PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 122 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 04 DE JULHO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1111/2019

Homologa o credenciamento de peritos para formação do cadastro eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento dos peritos, os quais cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	FLAVIO MURILO BUENO TORRES
02	ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA
03	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
04	SMITH RAFAEL CORDEIRO MEDEIROS
05	STÊNNIA MARIA FERREIRA DE BRITO
06	FERNANDA CAVATTI SIMIONI
07	STEFANIE TEIXEIRA DE CAMPOS
08	JANE PAULA SELHORST
09	DANIEL BRUNO ZAMPIVA
10	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SANTANNA
11	SALVIANO SOARES NOBRE NETO
12	FERNANDA TAMY ALVES ISERI
13	ANA CAROLINA TERRA CRUZ
14	JOÃO REGINALDO DE ALENCAR FILHO
15	HALEX TAYLÃ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
16	ACIR BRAIDO DE OLIVEIRA
17	LUCIANO CAMPITELLI CONTI
18	DANIELA MARQUES SILVA
19	DANILLO CÉSAR BUENO PINTO
20	ROSA MARIA SOUZA LIMA PONTES
21	JOÃO HENRIQUE ELIAS REGINATTO

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/07/2019, às 16:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1274416e o código CRC 3FE5EB3F.

Ato Nº 1097/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011582-06.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar de reunião com os Presidentes dos Tribunais de Justiça, a ser realizada no dia 19 de julho de 2019, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá (MT), com saída no dia 18/07/2019 e retorno no dia 20/07/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 03/07/2019, às 10:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1269681e o código CRC 7FC1B249.

Ato Nº 1131/2019

Altera o Ato n. 598/2018 que designa servidores para comporem a Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório (CAEP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução n. 022/2010-PR, a qual dispõe sobre o estágio probatório dos servidores ingressantes no PJRO e institui a Comissão de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, que deverá ser composta por servidores com estabilidade no cargo e formação superior, sendo pelo menos três deles formados em Psicologia;

CONSIDERANDO a Portaria Presidência n. 1187/2019, DJE n. 119 de 1º de julho de 2019;

CONSIDERANDO o Processo n. 0010593-97.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 1º do Ato n. 598/2018, de 23/4/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA – Diretora do Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras / DEADEC/SGP – Membro Nato - Presidente da Comissão;”

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3/6/2019.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281300e o código CRC CAE6BA95.

Portaria Presidência Nº 1016/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010723-87.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Oriente Novo - Machadinho D’Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial conforme determinação nos autos 7001709-26.2018.8.22.0003, no dia 14/06/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança, Supervisor de Segurança, FG3	204265-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207303-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207246-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1231155e o código CRC 66841E14.

Portaria Presidência Nº 1224/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0010780-08.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 10 (dez) dias, a partir de 15/6/2019, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Baixa Extraordinária dos bens patrimoniais da Comarca de Ariquemes/RO, instituída através da Portaria Presidência n. 729/2019 (1176662), disponibilizada no DJE. n. 82, de 6/5/2019. No entanto, tal prorrogação não acarretará o pagamento da gratificação aos membros da comissão.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1274641e o código CRC C57440B4.

Portaria Presidência Nº 1225/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000168-90.2019.8.22.8006,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, a servidora JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER, cadastro 2063328, Técnica Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO, da função gratificada de Conciliador - FG4.

II - RELOTAR a servidora na Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO.

III - CONCEDER com fulcro no artigo 128 § 1ºda LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 03 (três) anos.

IV - EFEITOS a partir de 5/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1275390e o código CRC 9944519D.

Portaria Presidência Nº 1226/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011724-10.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7018998-41.2019 e 7010283-10.2019, no dia 13/06/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA KARYNA LIRA GOMES	Analista Judiciária, Padrão 04, Assistente Social	206012-4	Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ
JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais	204123-5	Seção de Operações de Transporte
VERA LUCIA DE JESUS FARAH	Analista Judiciária, Padrão 29, Assistente Social / Chefe de Seção I, FG5	004138-6	Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1275850e o código CRC EC6271ED.

Portaria Presidência Nº 1227/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011733-69.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Seringueiras (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0000385-29.2019.8.22.0022, no dia 08/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207247-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicólogo	206021-3	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276067e o código CRC B38EE36E.

Portaria Presidência Nº 1228/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011734-54.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Riozinho - Cacoal (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7006561-81.2018.8.22.0007, no dia 25/06/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CATIA CRISTINA DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social	204022-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 28, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
TAUANA BOONE VILLA	Analista Judiciária Padrão 03, Psicóloga	206320-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276111e o código CRC 895A560E.

Portaria Presidência Nº 1229/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011737-09.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Rio Crespo (RO), para visita técnica para reunião com autoridades, a fim de designar local para a realização da triagem e audiências para a Justiça Rápida, no dia 02/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Técnico Judiciário, Padrão 17, Chefe do CEJUSC, FG5	203862-5	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO
JAMES FERREIRA DEAN	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203814-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276161e o código CRC F2E7216A.

Portaria Presidência Nº 1230/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011738-91.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000548-42.2018.8.22.0015, no dia 04/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206846-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276284e o código CRC 14F88DCE.

Portaria Presidência Nº 1231/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011739-76.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 1002044-48.2017.8.220115, no dia 28/06/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276419e o código CRC 75211AF9.

Portaria Presidência Nº 1232/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011740-61.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para realizar acompanhamento social referente ao processo nº 4691-39.2014.8.22.0015, no dia 26/06/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276471e o código CRC FB283D82.

Portaria Presidência Nº 1233/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011796-94.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento de Ariquemes (RO) à comarca de Porto Velho (RO), para realizar atividade de segurança institucional do interesse do PJRO, no período de 27 a 28/06/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIZIANE MIRIAN MACHADO	Agregado Militar - Sargento	207353-6	Asmil - Assessoria Militar
LEANDRO FANTIN DE PONTES	Agregado Militar - Cabo	207350-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276533e o código CRC EC22DC07.

Portaria Presidência Nº 1234/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011798-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização das obras de conclusão da construção do novo fórum de Ariquemes e reforma e adequação do novo fórum de Cacoal, no período de 1º a 3/7/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Departamento, DAS5	204378-5	Departamento de Engenharia e Arquitetura/ SA
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204181-2	Seção de Operações de Transporte
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil	206816-8	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/ Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276563e o código CRC 19011ABC.

Portaria Presidência Nº 1235/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011886-05.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para realização do encontro com gestores - Decodificando as Emoções, compreendendo as emoções no ambiente organizacional - bem como atendimento de demandas individuais decorrente ao ambiente organizacional, no período de 07 a 13/07/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	Analista Judiciária, Padrão 18,	203215-5	Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205321-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 24,	003846-6	Seção de Operações de Transporte
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205352-7	Seção de Psicologia Organizacional

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276602e o código CRC 215E89CF.

Portaria Presidência Nº 1236/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011890-42.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL, cadastro 207015-4, exercendo o cargo comissionado de Assistente da Secretaria-Geral, DAS2, lotado no Gabinete da SGE, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para vistoria e aferição dos

equipamentos do sistema de combate a incêndio do novo fórum de Ariquemes em conjunto com equipe do Corpo de Bombeiros, no período de 1º a 3/7/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276637e o código CRC 1F6EE279.

Portaria Presidência Nº 1237/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a Resolução n. 095/2019-PR, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010820-87.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR os servidores qualificados abaixo no Centro Integrado de Monitoramento, designado-os para exercerem a função gratificada de Operadores de Segurança - FG3, com efeitos a partir de 4/7/2019.

Cadastro	Servidor	Lotação Atual
2034263	JOSÉ MARIA FERREIRA LEAL JÚNIOR	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI
0040754	LUIZ DUARTE LIMA	
2041367	NILTON DE JESUS PESTANA	
2038293	RAIKSON VASCONCELOS BARBOSA	
0041912	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL	
0041882	VERECUNDO DA SILVA MOTA	
2041707	ALMICIO FERNANDES DA SILVA	Seção de Segurança e Vigilância/Diacom/Depad/SA
2041456	ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA	
2041022	ANDRÉ ALVES SEVERO	
2041570	FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS	
2041812	JONAS GOMES DA SILVA	
2042940	MARCOS ANTONIO MERCADO DE SAMPAIO	
2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Seção de Manutenção de Veículos/Ditran/Depad/SA
2035200	ÉLCIO GOMES DA SILVA	Seção de Controle e Expedição de Materiais/Almox/Depad/SA
2033895	FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA
2033925	FRANCISCO GEOVANIO SILVA COSTA	Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ/SGE
2041812	JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA
2043270	MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	Seção de Armazenagem/Almox/Depad/SA
2042312	UBIRATAN REBOLÇAS FILHO	Seção de Correspondência/Diacom/Depad/SA
2034280	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad/SA

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276726e o código CRC 0BD0D2B1.

Portaria Presidência Nº 1238/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011895-64.2019.8.22.8000

R E S O L V E

I - CONCEDER ao servidor ALONSO PINHO RIBEIRO, cadastro 206830-3, Analista Judiciário, na especialidade de Engenheiro Mecânico, Padrão 03, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para aferir o pleno funcionamento dos equipamentos do sistema de climatização VRF e verificar vazamento no sistema de drenagem, no novo fórum de Ariquemes, no período de 03 a 04/07/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276740e o código CRC 4ACB6218.

Portaria Presidência Nº 1239/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0013920-84.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a partir de 20/6/2019, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Provisória de Análise de Adicional de Qualificação Funcional, instituída por meio da Portaria Presidência n. 1447/2018 (0843423), disponibilizada no DJE. n. 166 de 5/9/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276756e o código CRC 0B73D1F9.

Portaria Presidência Nº 1240/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011909-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste (RO), para realização de visitas domiciliares para a elaboração de estudo psicossocial determinado em Autos n. 7000534-30.2019.8.22.0013, no dia 04/07/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1276817e o código CRC DA22D062.

Portaria Presidência Nº 1241/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002761-10.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, em virtude de realização de trabalhos referente a função que exercem em suas unidades de trabalho, nos dias 4/3/2019 e 20/4/2019, sendo convertido as

horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função	Lotação
2067625	LORENA SANTOS GORAYEB	14	Assessor de Juiz - DAS1	Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho
2064952	MARIA FERNANDA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO	5h31min	Assessor de Juiz - DAS1	Núcleo de Apoio das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2037220	GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ	7	Secretário de Gabinete - FG4	Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277023e o código CRC 34CD2732.

Portaria Presidência Nº 1242/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008770-88.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, objetivando a regularização, configuração e atualização da versão 8.1.3 sendo necessário seu Upgrade para a versão mais atual, a versão 9.0, trazendo assim diversas melhorias em relação a versão atual bem como patchs de segurança para correção de vulnerabilidades da atual versão, no período de 27 a 30/3/2019, sendo convertido as horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função	Lotação
2044560	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	15h37min	Diretor de Divisão - DAS3	Divisão de Segurança da Informação/Desein/STIC
2060086	JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA		Chefe de Seção I - FG5	Seção de Análise de Incidentes de Segurança/Disein/Desein/STIC

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277050e o código CRC 029984CB.

Portaria Presidência Nº 1243/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010303-82.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, a prestação de serviços ao servidor FIRMINO GISBERT MOREIRA, cadastro 2072556, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, lotado no Gabinete da Presidência, haja visto o acúmulo de processoss no judiciário, se fez necessário o serviço extraordinário, para que fosse cmpridas as metas estabelecidas, no período de 28/1/2019 a 29/3/2019, num total de 40 (quarenta) horas, sendo convertido as horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento no art. 5º § 1º da Instrução Normativa n. 01/2017-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277516e o código CRC F48EA593.

Portaria Presidência Nº 1244/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002077-85.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

REMOVER com fundamento no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n. 68/1992, a servidora BEATRIZ GONÇALVES CANDIDO, cadastro 2071134, Técnica Judiciária, da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Cacoal/RO, lotando-a no Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal, para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5, com efeitos retroativos a 24/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277881e o código CRC 97B9BA4D.

Portaria Presidência Nº 1245/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001504-75.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da estudante NICOLE FRANÇA BIDÁ, cadastro 8052220, lotada no Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau, para participar do intercâmbio cultural e linguístico do Colégio Adventista, realizado na Faculdade Newbold College of Higher education/Inglaterra, no período de 27/5/2019 a 10/6/2019, sem ônus para este Poder Judiciário, com o devido desconto proporcional da bolsa-estágio e vale-transporte nos dias de ausência.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277988e o código CRC 59B1EDEB.

Portaria Presidência Nº 1246/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a Resolução n. 098/2019-PR (1264669), que dispõe sobre a criação de Função Gratificada símbolo FG-5 e extinção de Função Gratificada símbolo FG-4 da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000929-76.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 26/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278184e o código CRC 17893CAC.

Portaria Presidência Nº 1247/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade a servidora abaixo relacionada, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	0011330-03.2019.8.22.8000	11/06/2019	07/12/2019	180

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278258e o código CRC B248C7A8.

Portaria Presidência Nº 1248/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016439-32.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – INSTAURAR Sindicância Administrativa para apurar materialidade e autoria dos fatos, bem como eventual responsabilidade funcional, relacionadas à uma falha junto ao Cartório da 4ª vara cível da comarca de Vilhena, uma vez que deixou de juntar aos autos de embargos de declaração n. 0008100-98.2009.8.22.0014 comprovante de recolhimento de preparo recursal encaminhado ao e-mail daquela unidade, o que inicialmente ocasionou o não conhecimento do recurso, sendo sanado esse erro posteriormente, na seara recursal.

II - Nomear para atuarem na comissão sindicante:

Presidente	EDEONILSON SOUZA MORAES, cadastro 2043882, Diretor do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Secretário	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO, cadastro 2066912, Diretor do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Membro	BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA, cadastro 2046091, Assistente de Juiz do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

III – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278293e o código CRC A07E497D.

Portaria Presidência Nº 1249/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013566-93.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores J. M. de F., cadastro 2038080, e A. C. J. B., cadastro 2053390, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhes ampla defesa.

II - Consta dos autos comunicação interna do então Chefe do Serviço de Transporte, narrando os seguintes fatos:

O então Chefe do Serviço de transporte, A. C. J. B., relatou que houve um acidente envolvendo o veículo, Fiat Linea Essence 1.8, placa NDT-2417, pertencente a este Tribunal, na cidade de Porto Velho-RO, no dia 29/01/2016, à disposição do SET – Serviço de Transporte, conduzido pelo servidor J. M. de F. Após o acidente, não foi acionada a polícia competente nem efetuado os procedimentos necessários em caso de acidente, apenas o registro de Ocorrência Policial. No teor da Ocorrência Policial, não foi solicitado à emissão do Laudo Pericial, tendo em vista a não realização de perícia no local do acidente. Ademais, foi notificado o condutor do veículo para se manifestar sobre os fatos e ressarcimento das despesas ao Tribunal. Por conseguinte, o Chefe do Transporte informou a época que ainda não havia consertado o veículo e encaminhou os autos a Secretaria Administrava análise e deliberação.

Os autos foram encaminhados a Presidência para análise e deliberação do caso, em que foi emitido Decisão pelo Des. Sansão Saldanha, evento n. 0295364 pág. 17, determinando abertura de processo financeiro para conserto do veículo e notificação do Chefe do Transporte para SET para manifestação sobre a ausência de solicitação de perícia, bem como, instrução do feito com as peças necessárias à apuração da responsabilidade do servidor condutor do veículo, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determina o parágrafo 1°, do art. 17, da Instrução n. 012/2009-PR.

Assim, os servidores infringiram, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IV da LC n. 68/92.

III - Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV - A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278327e o código CRC BC3E88CD.

Portaria Presidência Nº 1251/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002869-39.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, o servidor PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO, cadastro 2056682, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Assistente de Juiz - FG5, com efeitos retroativos a 1º/7/2019.

II - RELOTAR o servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas/SGE, com efeitos retroativos a 1º/7/2019.

III - CONCEDER, excepcionalmente, licença sem remuneração para frequentar curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil do Estado do Acre/AC, para o cargo de Delegado de Polícia, sem ônus para este Poder Judiciário, com base com fundamento no § 4º do art. 20, da Lei Federal 8112/90, no período de 1º/7/2019 a 1º/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278910e o código CRC B8261827.

Portaria Presidência Nº 1257/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012007-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito, no que se refere as nomeações dos candidatos, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Quant.	Ordem de Convocação	Nome	Cargo	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Motivo	Portaria
1	120º (Ampla concorrência Comarca)	Flávia Oliveira Busatto	Técnico Judiciário	Porto Velho	108º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 730/2019 (1176851), DJE n. 77, de 26/4/2019
2	122º (Ampla concorrência Comarca)	Daniel De Paula Freitas	Técnico Judiciário	Porto Velho	110º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 730/2019 (1176851), DJE n. 77, de 26/4/2019
3	142º (Ampla concorrência Comarca)	Marialva De Souza Silva	Técnico Judiciário	Porto Velho	128º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 730/2019 (1176851), DJE n. 77, de 26/4/2019
4	152º (Ampla concorrência Comarca)	Ellen Reis Araújo Trindade	Técnico Judiciário	Porto Velho	136º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 873/2019 (1212189), DJE n. 94, de 22/5/2019
5	153º NEGRO	Cídia Maura Azevedo Viana	Técnico Judiciário	Porto Velho	-	34º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 873/2019 (1212189), DJE n. 94, de 22/5/2019
6	154º (Ampla concorrência Comarca)	Alexandre Alencar De Andrade Feitosa	Técnico Judiciário	Porto Velho	137º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 873/2019 (1212189), DJE n. 94, de 22/5/2019
7	162º (Ampla concorrência Comarca)	Jorge Antônio Cardoso De Melo	Técnico Judiciário	Porto Velho	143º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 873/2019 (1212189), DJE n. 94, de 22/5/2019
8	164º (Ampla concorrência Comarca)	Gilmar Da Silva Francelino	Técnico Judiciário	Porto Velho	145º	-	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 873/2019 (1212189), DJE n. 94, de 22/5/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1279896e o código CRC BB9350C7.

Portaria Presidência Nº 1258/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012007-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Contador,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Motivo Nomeação
1	7º (Ampla concorrência Comarca)	605072572	Lucas Fernando Balbinot	Tribunal de Justiça	7º	Processo Sei n. 0022094-82.2018.8.22.8000

II - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Assistente Social,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Motivo Nomeação
1	6º (Ampla concorrência Comarca)	605020134	Michele Sardenberg Siqueira Valente	Porto Velho	5º	-	Decisão Presidencial (1279247)
2	7º (Ampla concorrência Comarca)	605001004	Rizangela Martins Gomes	Porto Velho	6º	-	Decisão Presidencial (1279247)
3	8º NEGRO	605008089	Maria Gilzonia Mota Silva	Porto Velho	-	2º	Decisão Presidencial (1279247)
4	9º (Ampla concorrência Comarca)	605065753	Karine Moreno Pereira Santos	Porto Velho	7º	-	Decisão Presidencial (1279247)

III - Técnico Judiciário, padrão 01,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
1	120º (Ampla concorrência Comarca)	605067276	Rodrigo Gonçalves Da Silva	Porto Velho	152º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
2	122º (Ampla concorrência Comarca)	605054276	Michele Perêdo Chaves	Porto Velho	153º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
3	142º (Ampla concorrência Comarca)	605027894	Lucivaldo Cohen Borges	Porto Velho	154º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
4	152º (Ampla concorrência Comarca)	605021047	Adriana Do Socorro Porto Costa	Porto Velho	155º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
5	153º NEGRO	605035213	Renan Diego Oliveira De Alcantara	Porto Velho	-	37º	-	Decisão Presidencial (1176077)
6	154º (Ampla concorrência Comarca)	605046239	Jonio Arthur De Souas Lopes	Porto Velho	156º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
7	162º (Ampla concorrência Comarca)	605075825	Carina Aparecida Alves Ferreira	Porto Velho	157º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
8	164º (Ampla concorrência Comarca)	605015276	Laiana Oliveira Melo	Porto Velho	158º	-	-	Decisão Presidencial (1176077)
9	167º (Ampla concorrência Comarca)	605001899	Átila Galvão Pereira	Porto Velho	161º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
10	168º NEGRO	605007223	Luciana Moreira Da Silva	Porto Velho	-	38º	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
11	169º (Ampla concorrência Comarca)	605059285	Aguinaldo Ângelo Silveira Rebouças	Porto Velho	162º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
12	170º (Ampla concorrência Comarca)	605033824	Yúji Felipe Roque Kuroda	Porto Velho	163º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
13	171º (Ampla concorrência Comarca)	605024911	Tiago Do Nascimento Batista	Porto Velho	164º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
14	172º (Ampla concorrência Comarca)	605020136	Gabriel Soares De Lima	Porto Velho	165º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
15	173º NEGRO	605048652	Macláudio Pinto Boiba	Porto Velho	-	39º	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
16	174º (Ampla concorrência Comarca)	605053095	Thaís Bombardelli	Porto Velho	166º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
17	175º PCD	605010200	Clauber Goncalves	Porto Velho	-	-	20º	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
18	176º (Ampla concorrência Comarca)	605024531	Zildo Santos Monteiro	Porto Velho	167º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
19	177º (Ampla concorrência Comarca)	605067696	Ananda Priscila Mota Ximenes	Porto Velho	168º	-	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
20	178º NEGRO	605002376	Vanessa Cristina Santiago Rivero	Porto Velho	-	40º	-	Processo Sei n. 0001047-77.2018.8.22.8800 e 0003076-38.2019.8.22.8001
21	14º (Ampla concorrência Comarca)	605006224	Thayna Cavalcante Sobrinho	Ariquemes	13º	-	-	Decisão Presidencial (1281855)

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1279897e o código CRC 84DCE8D5.

Portaria Presidência Nº 1259/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011954-52.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos	Processo SEI
2063441	FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assessor de Juiz - DAS1	A partir da publicação	0000492-71.2019.8.22.8009
2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	-	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Assessor de Juiz - DAS1	A partir da publicação	0000199-86.2019.8.22.8014
2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	Gabinete 2 da Turma Recursal	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assessor de Juiz - DAS1	A partir da publicação	0000135-37.2019.8.22.8900
2060469	JOÃO CARLOS WAGNER	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	Chefe do CEJUSC - FG5	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessor de Juiz - DAS1	A partir da publicação	0000707-59.2019.8.22.8005
2053772	JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assessor de Juiz - DAS1	A partir da publicação	0000417-29.2019.8.22.8010
2068796	ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	-	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Assessor de Juiz - DAS1	28/06/2019	0000681-70.2019.8.22.8002

Senhora	Nomear	Efeitos	Processo SEI
ANNA VIRGÍNIA CARDOSO	Assessor de Juiz - DAS1, do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	A partir da publicação	0007642-64.2018.8.22.8001
LARISSA REZENDE RODRIGUES	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	A partir da publicação	0000021-25.2019.8.22.8019
CAROLINE WILSEN FONSECA	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	A partir da publicação	0000021-25.2019.8.22.8019
YASMIN ELLEN SILVA PRESTES	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete 1 da Turma Recursal	A partir da publicação	0000134-52.2019.8.22.8900
ANAÍ BASTOS REGIS	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete 3 da Turma Recursal	A partir da publicação	0000136-22.2019.8.22.8900
CÍNTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	A partir da publicação	0000538-66.2019.8.22.8007

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1280175e o código CRC 0025A61E.

Portaria Presidência Nº 1260/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002329-19.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora RONIELEN AMÂNCIO RODRIGUES, cadastro 2060221, Técnica Judiciária, do Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ para o Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

III - EFEITOS a partir de 4/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281131e o código CRC 072FA468.

Portaria Presidência Nº 1263/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000021-25.2019.8.22.8019,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor MIGUEL IVONILSON CORDEIRO, cadastro 2071851, Técnico Judiciário, do Cartório Criminal para o 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281418e o código CRC D3D226F9.

Portaria Presidência Nº 1265/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011259-98.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor ROBERTO CARLOS CALDEIRA, cadastro 2031655, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO, da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara Única de Mirante da Serra/RO, permanecendo lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281556e o código CRC F249E41E.

Portaria Presidência Nº 1266/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002403-73.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor RINALDO BARBOSA DE MELO, cadastro 0025682, Técnico Judiciário, padrão 29, do Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri para o Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS a partir de 4/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281711e o código CRC 97A12AF5.

Portaria Presidência Nº 1267/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001961-79.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

EXONERAR, a juízo da autoridade, e NOMEAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos retroativos a 4/7/2019.

Cadastro	Nome	Exonerar	Nomear
2063310	MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281724e o código CRC 0B49FC75.

Portaria Presidência Nº 1268/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013432-66.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora ANA PAULA BALDEZ SANTOS, cadastro 2046229, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, do Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas para o Serviço de Apoio Psicossocial da VEPEMA/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Coordenador III - DAS3.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1281776e o código CRC 4DAFCAA7.

Portaria Presidência Nº 1270/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002404-58.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR e NOMEAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Exonerar	Nomear
2071630	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Assistente Técnico - DAS2, do Centro de Custos, Informação e Estatística/ Sepog	Assessor Especial III - DAS3, do Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau, lotando-a na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1282032e o código CRC 5067095B.

Portaria Presidência Nº 1271/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002167-24.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO, cadastro 2065673, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, para exercer o cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, com efeitos retroativos a 3/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1282065e o código CRC B54A3712.

Portaria Presidência Nº 1272/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002183-75.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 24/6/2019.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova lotação	Designar
2068230	ÉRICA BALBINO DE SOUZA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Gestor de Equipe - DAS3	-	-
2045729	SIMONE DA COSTA SALIM	Juiz Auxiliar 1/CGJ	Assistente Técnico II - DAS1	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Gestor de Equipe - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1282215e o código CRC F6CD7EF4.

Portaria Presidência Nº 1273/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012155-44.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência do Poder Executivo Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este Poder Judiciário, do servidor BRUNO DA SILVA PINHEIRO, Técnico em Informática, lotado na Gerência de Informática da Secretaria de Estado e Justiça, nomeando-o para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Sepog, lotando-o no Centro de Custos, Informação e Estatística/Sepog, no período de 1 (um) ano, a partir de 3/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1282303e o código CRC D55A6FC4.

Portaria Presidência Nº 1274/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003214-05.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA, cadastro 2061031, Técnica Judiciária, da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau para o Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1282305e o código CRC C143CFDD.

Portaria Presidência Nº 1275/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001646-79.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos retroativos a 20/5/2019.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Gestor de Equipe - DAS3	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	Assessor Especial III - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 03/07/2019, às 20:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1282377e o código CRC C5DDF3F9.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ATA

Conselho da Magistratura
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 199

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Junior, Daniel Ribeiro Lagos, Raduan Miguel Filho.Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura, Belª Shirley Queiroz Caldas. Declarada aberta a sessão às 09h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extra-pauta e os constantes da pauta.

0006465-12.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Ivana Itsuko Okamoto
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,À UNANIMIDADE

0001138-52.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Adriane Brunetto Rizello e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0006476-41.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Francisco José Vieira Júnior
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: RETIRADO DE PAUTA

0000187-58.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Adilson Rodrigues Martim
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000327-92.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Gustavo Aparecido da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 29/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001850-42.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Renato Martins Mimessi
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 07/05/2019
Impedido: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001459-87.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Walter Waltenberg Silva Junior
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/05/2019
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0001158-43.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Euma Mendonça Tourinho
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/05/2019
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004191-75.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Rogério Montai de Lima
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: PEDIDO INDEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006756-12.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: RUBENS ALVES DA SILVA
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 21/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006781-25.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Marli de Fatima Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 23/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001513-53.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Fabiano Pegoraro Franco
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/04/2019
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006776-03.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006483-33.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Josimar Nascimento de Souza
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 03/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000188-43.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Diogenes Vieira Maciel
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 08/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006898-16.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Maria Luciê Maciel
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000325-25.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Sheila Maria Ferreira Mendonça
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000822-39.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Fernando Jânio Degam
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
0000940-15.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Carlos Henrique Borges
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002013-22.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Solicitante: Marcia Regina Gomes Serafim
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Decisão: PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da Conselho da Magistratura, em exercício

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Decisão - CGJ Nº 277/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 27 de junho de 2019 no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, deflagrada pela Portaria n. 059/2019-CG, publicada no DJE n. 103 de 05/06/2019, conforme processo SEI 0002076-31.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça

seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278919e o código CRC CD7C69A3.

Decisão - CGJ Nº 278/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Paraíso, comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 24 de junho de 2019 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Paraíso, comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 059/2019-CG, publicada no DJE n. 103 de 05/06/2019, conforme processo SEI 0002072-91.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor Geral da Justiça

seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278950e o código CRC BFA753A3.

Decisão - CGJ Nº 279/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Ouro Preto do Oeste/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 25 de junho de 2019 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Ouro Preto do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 059/2019-CG, publicada no DJE n. 103 de 05/06/2019, conforme processo SEI 0002068-54.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278993e o código CRC AD7DDFBE.

Decisão - CGJ Nº 280/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no Tabelionato de Protesto de Títulos de Ouro Preto do Oeste/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 24 de junho de 2019 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Ouro Preto do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 059/2019-CG, publicada no DJE n. 103 de 05/06/2019, conforme processo SEI 0002067-69.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1279072e o código CRC 0D3BF0E5.

Decisão - CGJ Nº 281/2019

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ouro Preto do Oeste/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 25 de junho de 2019 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ouro Preto do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 059/2019-CG, publicada no DJE n. 103 de 05/06/2019, conforme processo SEI 0002066-84.2019.8.22.8800.

Publique-se.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1279090e o código CRC 985E5C16.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 56 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

Republicação do Aviso de Extravio de Inutilização de Selos n° 53/2019 - DIVAEXTRA/DEPEX/SCGJ/CGJ, em razão de erro material.

SEI n. 0001667-55.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo digital do tipo "Digital Registro Civil - Isento" n° A3AAC19793, em virtude de falha operacional interna da Serventia do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Porto Velho/RO.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 01 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1275280e o código CRC 3C22E574.

Aviso Nº 11 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0002261-69.2019.8.22.8800

O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em exercício, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 10 (dez) Papeis Moedas para emissões de Apostilamento de Haia nºs A3136245, A3136246, A3660522, A3660511, A3660535, A3660527, A3660529, A3660534, A3660537, A3660538, em virtude de erro de impressão na Serventia do 2° Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO.

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 02 de julho de 2019.

seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1278204e o código CRC 548B74AA.

Portaria Corregedoria Nº 73/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR as designações e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE– Juíza de Direito Substituta	1ª Vara do Tribunal do Júri– Responder no dia 25/06/2019
	3ª Vara de Família – Responder no período de 1º a 20/07/2019
b) REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO – Juíza de Direito Substituta	Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas – Responder no período de 1º a 20/07/2019
	Vara de Proteção à Infância e Juventude– Responder no período de 15/07 a 03/08/2019
c) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO– Juiz de Direito Substituto	8ª Vara Cível – Auxiliar no período de 1º/07 a 02/08/2019
d) MARISA DE ALMEIDA – Juíza de Direito Substituta	3ª Vara Criminal – Responder no período de 25 a 28/06/2019
	1ª Vara de Execuções Fiscais– Responder no período de 1º a 10/07/2019
	2ª Vara de Execuções Fiscais– Responder no período de 10 a 19/07/2019
	Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas– VEPEMA– Responder no período de 15 a 24/07/2019
e) LUCAS NIERO FLORES– Juiz de Direito Substituto	2ª Vara da Fazenda Pública– Responder no período de 1º a 10/07/2019
	2ª Vara de Família– Responder no período de 1º a 10/07/2019
	Vara de Execuções Penais-VEP – Auxiliar nos dias 11 e 12/07 e responder no período de 15/07 a 03/08/2019
f) LUCIANE SANCHES– Juíza de Direito Substituta	9ª Vara Cível– Responder no período de 1º a 31/07/2019
	8ª Vara Cível– Responder no período de 08 a 17/07/2019
g) KATYANE VIANA LIMA MEIRA– Juíza de Direito Substituta	4º Juizado Especial Cível – Auxiliar no período de 1º/07 a 02/08/2019
	Juizado Especial da Fazenda Pública – Auxiliar no dia 02/07/2019
	1º Juizado Especial Cível– Responder no período de 08 a 27/07/2019
	2º Juizado Especial Cível– Responder no período de 15 a 24/07/2019
h) PEDRO SILLAS CARVALHO– Juiz de Direito Substituto	1ª Vara do Tribunal do Júri– Responder no período de 26/06 a 04/08/2019
	2ª Vara Criminal– Responder no período de 1º a 03/07/2019
i) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza de Direito Substituta	10ª Vara Cível – responder no dia 28/06/2019
j) LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR– Juiz de Direito Substituto	2ª Vara Criminal– Responder no período de 04 a 20/07/2019

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Ariquemes:

k) ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO– Juiz de Direito Substituto	2ªVara Cível – Responder no período de 08 a 27/07/2019
	2ªVara Criminal – Responder no período de 08 a 17/07/2019
l) JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO– Juiz de Direito Substituto	4ª Vara Cível– Responder no período de 15/07 a 03/08/2019
	1ª Vara Cível– Responder no período de 15 a 23/07/2019

Comarca de Machadinho do Oeste:

m) ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO– Juiz de Direito Substituto	Vara Única– Auxiliar no período de 1º a 07/07 e responder no período de 18 a 27/07/2019

Comarca de Jaru:

n) ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO– Juiz de Direito Substituto	Vara Criminal– Responder no período de 19 a 27/07/2019

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Ji-Paraná:

Magistrado	Unidade / Período
o) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS – Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Criminal– Responder no período de 25/06 a 02/08/2019
	1ª Vara Cível – Responder no período de 1º a 19/07/2019
p) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	2ª Vara Cível – Responder no período de 1º a 10/07/2019
	5ª Vara Cível – Responder no período de 1º a 20/07/2019

Comarca de Alvorada D'Oeste:

r) FÁBIO BATISTA DA SILVA– Juiz de Direito Substituto	Vara Única – Responder no período de 22 a 31/07/2019

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Cacoal:

Magistrado	Unidade / Período
o) ANE BRUINJÉ – Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Criminal - Revogar a partir de 24/06/2019, inclusive, a designação para auxiliar a unidade, conforme item "b"da Portaria n. 66/2019, publicada no DJE n. 113, de 19/06/2019
	4ª Vara Cível – Responder nos períodos de 24 a 28/06 e de 1º a 31/07/2019
	2ª Vara Cível – Responder no período de 24/06 a 13/07/2019

Comarca de Espigão do Oeste:

t)ANE BRUINJÉ– Juíza de Direito Substituta	2ª Vara Genérica– Responder no período de 1º a 14/07/2019

5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Vilhena:

Magistrado	Unidade / Período
u)FABRIZIO AMORIM DE MENEZES– Juiz de Direito Substituto	Juizados Especiais – Auxiliar nos dias 27 e 28/06 e responder nos períodos de 1º a 20/07 e de 22 a 31/07/2019
	4ª Vara Cível – Responder no período de 09 a 26/07/2019

Comarca de Cerejeiras:

v)FABRIZIO AMORIM DE MENEZES– Juiz de Direito Substituto	2ª Genérica - Revogar a partir de 17/06/2019, inclusive, a designação para responder pela unidade, conforme item "s"da Portaria n. 154/2018, publicada no DJE n. 100, de 04/06/2018 (SEI n. 0000197-56.2018)

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1279479e o código CRC 137ED076.

Provimento Corregedoria Nº 007/2019

Dispõe sobre os procedimentos necessários à unificação dos Cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, bem como da incorporação da competência da realização das audiências de custódia da Comarca de Porto Velho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o constante na Resolução 076/2019-PR, publicada no DJE n. 019/2019-PR;

CONSIDERANDO o macrodesafio “Aprimoramento da Gestão da Justiça Criminal”, contido na Estratégia do PJRO 2015-2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional das unidades criminais da Comarca de Porto Velho.

CONSIDERANDO o processo SEI n. 8001646-26.2016.8.22.1111

R E S O L V E:

Art. 1º Efetivar a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, bem como incorporação da competência da realização das audiências de custódia da Comarca de Porto Velho, conforme o estabelecido neste Provimento.

Art. 2º Para efetivar a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), deve providenciar as alterações necessárias no Sistema de Automação Processual do Primeiro Grau (SAPPG), devendo.

I – alterar o modelo do relatório estatístico mensal, adequando-o de acordo com o Anexo I deste Provimento.

II – providenciar, no que couber, os treinamentos e permissões necessárias aos usuários nos sistemas envolvidos;

II – adequar, em conjunto com a Corregedoria Geral, as classes e grupos, para fins de controle dos relatórios;

Art. 3º A implementação das audiências de custódia nos juízos do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho se dará conforme os seguintes procedimentos:

I – os processos relativos às audiências de custódia deverão ser distribuídos pelo Cartório Único do Tribunal do Júri;

II – os processos relativos às audiências de custódia deverão ser distribuídos antes da realização das respectivas audiências;

III – a classe “Autos de Prisão em Flagrante (Custódia)” será utilizada somente para distribuir os flagrantes relativos às audiências de custódia;

IV - a classe “Petição Criminal (Custódia)” será utilizada para distribuir somente os processos decorrentes de cumprimento de Mandado de Prisão relativos às audiências de custódia, e não deverá fazer parte de certidões de antecedentes criminais em geral ou ter visibilidade na consulta via internet.

V – somente serão entregues ao juízos da Audiência de Custódia os autos em que o flagranteado se encontrar preso no momento da audiência de custódia, os demais casos deverão ser entregues diretamente ao Cartório Distribuidor Criminal de Porto Velho;

VI – após a realização da audiência de custódia, o Cartório Único do Tribunal do Júri deverá remeter os processos com a classe “Autos de Prisão em Flagrante (Custódia)” para o Cartório Distribuidor Criminal de Porto Velho, que efetuará a mudança de classe e realizará a redistribuição processual obedecendo a competência de cada caso, inclusive dos autos de competência do Júri, que deverá ser redistribuído por sorteio para um dos Juízos do Tribunal do Júri;

VII – após a realização da audiência de custódia, o Cartório Único do Tribunal do Júri arquivará definitivamente todos os processos com a classe “Petição Criminal (Custódia)”, encaminhando os autos físicos para o juízo prevento ou por meio eletrônico válido, preferencialmente via sistema Malote Digital. O juízo prevento receberá as informações e juntará ao processo principal, sendo vetado à redistribuição;

VIII – Recursos e Incidentes deverão ser distribuídos por dependência ao feito principal somente após o Cartório Distribuidor Criminal realizar a redistribuição dos autos principais à Vara competente.

Art. 4º O estabelecido neste provimento se aplica somente à Comarca de Porto Velho.

Art. 5º Deve ser dado conhecimento deste Provimento à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO MENSAL II - 1ª VARA JÚRI E CUSTÓDIA | **MÊS/ANO**

COMARCA DE: PORTO VELHO | **VARA: 1ª VARA JÚRI E CUSTÓDIA** | **JUNHO/2019**

1. PROCEDIMENTOS: JÚRI	Mudança de Classe	Vindos do Tribunal	Iniciados	Desarquivados	Suspensos	Remetidos	Processos Arquivados	Entregue às Partes	Passam
1.01 - Comum									0
1.02 - Especial									0
1.03 - Execução Criminal									0
1.04 - Medidas Cautelares									0
1.05 - Medidas Garantidoras									0
1.06 - Medidas Preparatórias									0
1.07 - Petição									0
1.08 - Investigatórios									0
1.09 - Ordinário									0
1.10 - Recurso									0
SUB-TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
1.11 - Questões e Proc. Incidentes									0
1.12 - Cartas Precatórias									0
1.13 - Administrativo									0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

2 - JUDICÂNCIA: JÚRI	A	B	C	D	E	F	G	TOTAL
2.01 - Julgamento com Mérito								0
2.02 - Julgamento sem Mérito								0
2.03 - Extinção da Punibilidade								0
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
2.04 - Sentenças Registradas								0
2.05 - Decisões								0
2.06 - Despachos								0
2.07 - Audiências Designadas								0
2.08 - Audiência Realizadas								0
2.09 - Júris Designados								0
2.10 - Júris Realizados								0
2.11 - Sessões do Conselho (Aud.Militar)								0
2.12 - Número de Pessoas Ouvidas								0
2.13 - Número de Processos Conclusos								0
2.14 - Data da Autuação								
2.15 - Data da Conclusão Mais Antiga								
2.16 - Data da Audiência/Júri mais Distante								
2.17 - Atos Expedidos pelo Cartório								0

3. PROCEDIMENTOS: CUSTÓDIA	Mudança de Classe	Vindos do Tribunal	Iniciados	Desarquivados	Suspensos	Remetidos	Processos Arquivados	Entregue às Partes	Passam
3.01 - Processos da Custódia									0

4 - JUDICÂNCIA: CUSTÓDIA	A	B	C	D	E	F	G	TOTAL
4.01 - Decisões Custódia								0
4.02 - Audiências Designadas Custódia								0
4.03 - Audiência Realizadas Custódia								0

	JUÍZES	PERÍODO
A -		
B -		
C -		
D -		
E -		

Observação

		VISTOS E DATA	
FUNCIONÁRIOS EFETIVOS			
FUNCIONÁRIOS REQUISITADOS			
FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS			
ESTAGIÁRIOS			
FUNCIONÁRIOS DE FÉRIAS, LICENÇA, ETC.		**Diretor(a) de Cartório**	**Juiz de Direito**

Provimento Corregedoria Nº 008/2019

Altera as Diretrizes Gerais Judiciais, especificamente no que trata das tabelas de plantão judicial e de substituição automática dos juízes titulares das varas e juizados, bem como das audiências de custódia, na Comarca de Porto Velho.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional das unidades criminais da Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO a Resolução n. 076/2019-PR, publicada no DJE de 30 de janeiro de 2019, a qual trata da instalação da 4ª Vara Criminal, extingue o Núcleo de Custódia e unifica os cartórios das Varas do Júri da Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o Ato n. 1.117/2019-PR, publicado no DJE n. 121, de 3.7.2019, que instala a 4ª Vara Criminal na Comarca de Porto Velho, bem como o Provimento n. 007/2019-CGJ, publicado no DJE n. 122, de 4.7.2019;

CONSIDERANDO o Provimento n. 012/2007-CGJ, o qual dispõe sobre as Diretrizes Gerais Judiciais do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, especificamente no que trata das audiências de custódia, do plantão judiciário e da escala de substituição automática de magistrados da Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) é o órgão orientador e fiscalizador da Justiça Estadual, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 94/93, que estabelece o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia (Coje);

CONSIDERANDO o processo SEI n. 8001646-26.2016.822.1111,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar as Diretrizes Gerais Judiciais do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (DGJ), nos termos deste Provimento.

Art. 2º O art. 453 das DGJ que trata do plantão semanal na Comarca da Capital, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453. .....

.....

ÁREA – C

1) 1ª Vara Criminal;

2) 2ª Vara Criminal;

3) 3ª Vara Criminal;

4) 4ª Vara Criminal;

5) 1ª Vara do Júri;

6) 2ª Vara do Júri;

7) Vara de Delitos de Tóxicos;

8) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA;

9) Vara das Execuções e Contravenções Penais - VEP;

10) Auditoria Militar;

11) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 1º Juízo;

12) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2º Juízo;

13) 1º Juizado Especial Criminal.”(NR)

Art. 3º A Tabela I do art. 468, que trata da substituição automática dos juízes titulares das varas e juizados da Comarca da Capital, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I – Comarca de Porto Velho

...	...
1ª VARA CRIMINAL	2ª VARA CRIMINAL
	3ª VARA CRIMINAL
	4ª VARA CRIMINAL
2ª VARA CRIMINAL	3ª VARA CRIMINAL
	4ª VARA CRIMINAL
	1ª VARA CRIMINAL
3ª VARA CRIMINAL	4ª VARA CRIMINAL
	1ª VARA CRIMINAL
	2ª VARA CRIMINAL
4ª VARA CRIMINAL	1ª VARA CRIMINAL
	2ª VARA CRIMINAL
	3ª VARA CRIMINAL
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
	DELITOS DE TÓXICOS
	AUDITORIA MILITAR
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
	AUDITORIA MILITAR
	DELITOS DE TÓXICOS

DELITOS DE TÓXICOS	AUDITORIA MILITAR
	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
	2ª VARA DO JÚRI
AUDITORIA MILITAR	DELITOS DE TÓXICOS
	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS	VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE
	1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
	2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE	VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS
	2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
	1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
	VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS
	VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE
2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER
	VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE
	VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – VEP	VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA
	1ª VARA CRIMINAL
	2ª VARA CRIMINAL
VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – VEP
	3ª VARA CRIMINAL
	4ª VARA CRIMINAL
...	....

Art. 4º O caput do art. 468-D das DGJ passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 468-D. A audiência de custódia se destina a ouvir o preso em flagrante proveniente de qualquer causa, ainda que por decorrência de mandado de prisão para cumprimento de pena, observando-se os ditames dos art. 301 a 310 do Código de Processo Pena, e na comarca da Capital será realizada durante o expediente forense pelo juiz do 1º e do 2º Juízos dos Júris e nos dias em que não houver expediente forense pelo juiz de plantão, observando-se o disposto no § 4º do artigo 455 das DGJ." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 468-D das DGJ.

Art. 6º Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 468-D passam a vigorar renumerados, respectivamente para §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 7º O art. 468-F passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 468-F. A distribuição da comunicação da prisão em flagrante deverá ser feita antes da realização da audiência de custódia, salvo se esta for realizada em dia em que não houver expediente forense caso em que a distribuição ocorrerá no primeiro dia útil." (NR)

Art. 8º Fica revogado o art. 468-G das DGJ.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 10. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277095e o código CRC B78CAE02.

Provimento Corregedoria Nº 009/2019

Dispõe sobre a regulamentação e ordenação dos serviços no 1º e 2º Juízo da Comarca de Machadinho d'Oeste do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências"

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o texto integral da Lei Complementar n. 926/2016 e o art. 150-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante na Resolução n. 090/2019-PR, publicada no DJE n. 067, de 10.4.2019 de 2019;

CONSIDERANDO o Ato n. 1.118/2019, publicado no DJE n. 121, de 3.7.2019;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 9140547-54.2016.8.22.1111

R E S O L V E:

Art. 1º Efetivar a instalação do 2º Juízo na Comarca de Machadinho do Oeste.

I - competirá ao 1º Juízo de Machadinho d'Oeste processar, julgar e instruir os feitos de competência cível em geral, registros públicos e da infância e juventude;

II - competirá ao 2º Juízo de Machadinho d'Oeste processar, julgar e instruir os feitos de competência criminal em geral, execução penal, crimes dolosos contra à vida, juizado especial criminal, juizado especial da fazenda pública e juizado especial cível.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), deverá providenciar a alteração necessárias nos sistemas de processamento judiciais e administrativos necessários:

I – Sistema de Automação Processual do Primeiro Grau (SAPPG): será mantido os mesmos códigos das varas, devendo ser atualizado a nomenclatura dos juízos, conforme Anexo I deste Provimento;

II – Processo Judicial Digital (Projudi): será mantido os mesmos códigos das varas, devendo ser atualizado a nomenclatura dos juízos, conforme Anexo II deste Provimento;

III – Processo Judicial Eletrônico (PJE): serão criados novos órgãos julgadores, denominados "Machadinho d'Oeste – 1º Juízo" e "Machadinho d'Oeste – 2º Juízo".

Parágrafo único. No momento da instalação, a unidade com nomenclatura "Machadinho d'Oeste – Vara Única" deve ser extinta do sistema PJE, e redistribuídos os respectivos processos, da seguinte forma:

I - os processos ativos deverão ser redistribuídos automaticamente obedecendo a competência de cada juízo.

II - os processos arquivados, caso seja necessário desarquivar, deverão ser redistribuídos pelo Cartório Distribuidor responsável.

III - o processo que estiver em grau de recurso (remetido), quando devolvido deverá ser redistribuído pelo Cartório Distribuidor responsável.

Art. 3º O juiz coordenador, referido no art. 3º da Resolução 090/2019-PR, deverá providenciar a divisão equitativa dos servidores entre as serventias, encaminhando as informações à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), que atualizará a lotação dos servidores nos sistemas administrativos.

Art. 4º Os casos omissos serão tratados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

ANEXO I

SISTEMA SAPPG

SAPPG - DESCRIÇÃO ANTIGA	SAPPG - DECRIÇÃO ATUAL
1ª Vara Cível	1° Juízo - (Cível)
1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)	1º Juízo - (Juizado Infância e Juventude)
1ª Vara Criminal	2º Juízo - (Criminal)
1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)	2º Juízo - (Juizado Esp. Cível)
1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)	2º Juízo - (Juizado Esp. Criminal)
1ª Vara do Juizado Esp. da Fazenda Pública	2º Juízo - (Juizado Especial da Fazenda Pública)
1ª Vara Cível (Posto Avançado da JR. – Vale do Anari)	2º Juízo - (Posto Avançado da JR-Vale do Anari)

ANEXO II

SISTEMA PROJUDI

PROJUDI - DESCRIÇÃO ANTIGA	PROJUDI - DECRIÇÃO ATUAL
1ª Vara do Juizado Especial Cível - Machadinho	2º Juízo - (Juizado Esp. Cível)
1ª Vara do Juizado Especial Criminal - Machadinho	2º Juízo - (Juizado Esp. Criminal)
1º Posto Vale do Anari - Machadinho	2º Juízo - (Posto Avançado da JR-Vale do Anari)

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/07/2019, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1277107e o código CRC 4AE49051.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara da Família Processo: 7001907-90.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Sobrepartilha / Inventário e Partilha, Liminar
Distribuição: 02/07/2019
Requerente: REQUERENTE: MARIA JULIA SILVA RIBEIRO, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: REQUERIDOS: HENRIQUE XAVIER MELGAR, SEM ENDEREÇO, VIVIAN XAVIER MELGAR, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Considerando que a sobrepartilha deve correr nos autos do inventário do autor da herança, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 670 do CPC, intime-se a parte autora à emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o formal de partilha, a fim de se averiguar a competência deste juízo, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800940-79.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 04/04/2019 16:42:04
Agravante: FONTES CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS -OAB/RO 6884
AECIO DE CASTRO BARBOSA - OAB/RO 4510
LARISSA SILVA STEDILE - OAB/RO 8579
Agravado: Municipio de Espigão do Oeste-RO e outros
Intimação
Vistos.
Facultado a comprovação da situação de hipossuficiência, bem como manifestação quanto a possibilidade de parcelamento ou diferimento das custas ao final, a Agravante peticiona requerendo desistência do presente recurso de agravo de instrumento com o seu respectivo arquivamento.
Pois bem.
Tendo em vista que não restou formalizada a angularização da relação processual, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, declarando extinto o recurso e, via de consequência, revogo o efeito suspensivo deferido.
Comunique-se o Juízo de origem.
Sem custas.
Intime-se.
Após as providências, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800986-68.2019.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7051272-92.2018.8.22.0001 – 10ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
AGRAVANTES: PAMELA IZEL SOARES, ELBE MELO DA SILVA, GABRIEL IZEL DA SILVA, JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO 1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO 2479
AGRAVADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB/RO 3861
JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – OAB/RO 7681
PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS – OAB/RO 8352
ISABELE FERREIRA PIMENTEL – OAB/RO 10.162
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2019 16:09:19
Intimação Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pamela Izel Soares, Elbe Melo da Silva, Gabriel Izel da Silva e Julia Gabrielle Izel da Silva inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, diferindo as custas ao final nos autos da ação de obrigação de fazer c/c ação de indenização por danos materiais e danos morais proposto em desfavor da Empresa Santo Antônio Energia S.A. (autos n. 7051272-92.2018.8.22.0001).
Contam os Agravantes que requereram a gratuidade da justiça por não possuírem condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentaram suas declarações de hipossuficiência, a fim de demonstrar que o pagamento das custas, ocasionaria prejuízos aos seus sustentos e o da família.
Aduzem que preenchem os requisitos necessários a concessão da benesse, pois são pessoas de parcos recursos, cuja renda insuficiente para as despesas habituais.
Alegam que a simples afirmação de que não possuem condições de pagar as custas do processo goza de presunção de veracidade, só podendo exigir prova se houver indícios razoáveis de que o pedido é temerário.
Enfim, requerem seja deferido o efeito suspensivo ao agravo e no mérito requerem que o presente recurso seja conhecido e julgado provido para reformar a decisão agravada, deferindo-lhes o benefício da justiça gratuita.
É o que tenho a relatar.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará a Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo.
Considerando que tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a passível incidência de lesão grave de difícil reparação, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo efeito suspensivo, devendo o Juízo a quo, suspender o andamento da demanda originária até final julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se o Agravado para querendo apresentar suas contrarrazões.
Faculto aos Agravantes, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem documentos que entendam úteis ao deferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 3.5.2019
Despacho
Vistos, etc.
Nos termos do art. 12 da Lei 9.868, de 10/11/1999, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Juiz Convocado Enio Salvador Vaz
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010206-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010206-06.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Maria Linhares de Mesquita
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Sabemi Seguradora S/A
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado : Scilio Pereira Faver (OAB/RJ 155720)
Advogada : Cláudia Regina Artmann (OAB/RJ 29104)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/11/2017
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Sabemi Seguradora S/A, em que requer o chamamento do feito à ordem, ao argumento de que constituiu novo patrono, Juliano Martins Mansur, inscrito na OAB/RJ nº 113.786, no entanto, não foi intimado do julgamento dos embargos pelo magistrado a quo.
Pede a anulação do acórdão do recurso de apelação, com a devolução dos autos à origem para que se proceda nova intimação quanto ao julgamento dos embargos.
É o relatório.
Decido.
O presente pedido não merece ser acolhido, uma vez que já houve decisão colegiada e a mera petição de chamamento do feito à ordem não é o meio adequado para impugná-la.
Ademais, Conforme dispõe o art. 282, §1º, do CPC, o ato não será repetido, nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. E, não tendo a parte sequer alegado a existência de dano, este não pode ser presumido.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AgRg no AREsp 693.112/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; AgRg no REsp 1410718/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014.
Além disso, poderia ter pleiteado a sua intimação da decisão dos embargos quando da intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso de apelação. Entretanto, preferiu deixar que ocorresse o julgamento da apelação, para somente após manifestar sua irresignação, utilizando-se, ainda, de meio inadequado.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801713-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005377-71.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Sanches (OAB/SP 201738)
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Agravado: Nelson Luiz Loeve
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2019
Vistos.
Expeça-se gratuitamente Carta de Ordem, a fim de intimação do agravado para contrarrazões, a qual deverá ser cumprida na localidade de sua residência, pelo juízo de primeiro grau competente.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800331-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007338-57.2018.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Agravante: Trento Comercial de Rondônia Ltda. – ME e outros
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Agravado: Marlon Douglas Garcia Olsen
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/06/2019
Vistos.
O juízo a quo sentenciou a ação em primeiro grau, a que se refere o presente agravo de instrumento (vide sentença de fl. 79, ID 27487136, dos autos de nº 7007338-57.2018.8.22.0010), estando referida ação com apelo interposto.

Deste modo, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.
A propósito cito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.
[…]
Com efeito, é cediço nesta Corte que "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito" (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016;AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.
(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AREsp 1344445 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 04/-6/2019).
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801941-02.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000384-04.2015.8.22.0016 - Costa Marques/ Vara Única
Agravante: M. do N. J., representado por I. da S.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Agravado: R. G. J.
Relator: RINALDO FORTI DA SILVA (JUIZ CONVOCADO)
Distribuído por Sorteio em 07/06/2019
DECISÃO
O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.
Entretanto conforme decisão anterior, os argumentos trazidos pela parte não são suficientes para comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a fim de ensejar a concessão de liminar neste momento processual, até porque o processamento de remoção de inventariante – sendo nos autos do inventário ou em autos apartados – eventualmente pode demonstrar somente irregularidade processual, não tendo o condão de afastar/suspender o motivo que ensejou a remoção do agravante ao cargo de inventariante.
Autos instruídos, aguarde-se a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801812-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004034-08.2017.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Anderson Dias de Campos
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogada: Caroline Dias de Campos (OAB/PR 72219)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/05/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Dias de Campos em face de Banco Bradesco S/A.
Na origem, versa sobre execução movida por Banco Bradesco S/A em face do agravado, o qual, devidamente intimado para pagamento da dívida restou inerte. Após tentativas de localização de bens, inclusive com pesquisa no RENAJUD e BACENJUD, restou infrutífera.
Assim, o credor agravante requereu a suspensão da CNH como medida coercitiva a fim de obrigar os devedores ao pagamento, o que foi indeferido pelo juízo a quo.
Inconformado, o executado agrava pretendendo a reforma da decisão, sustentando, em suma, a impossibilidade da medida suspensiva na medida em que afronta ao postulado da Dignidade Humana bem como extremamente excessiva.
É o relatório.
Decido.
Em síntese, a questão controversa resume-se à possibilidade ou não da suspensão da CNH como medida coercitiva ao devedor para adimplemento de dívida cobrada em juízo.
Para o deslinde da questão, convém trazer à baila alguns conceitos.
Pois bem, o prof Ricardo Diego Nunes Pereira, anota o seguinte:
Para tanto, devem ser relembrados alguns conceitos da dogmática e hermenêutica jurídica, a fim de que a assunção aqui da carga argumentativa (topoi-Alexy), em função do princípio da inércia (topoi-Perelman), esteja de acordo com aquilo considerado adequadamente jurídico, numa acepção de integridade e coerência do Direito (topoi-Dworkin). Evita-se, com isso, aquilo chamado de

interpretação-aplicação em solipsismo antinormativo do Direito (topoi-Streck), isto é, o objetivo a ser perseguido deve desbocar em um agir não discricionário na acepção normativa.
No presente case, a tendência deve ser o argumento de princípio como argumento de Direito, pois repousado em direito fundamental constitucional: o direito à proteção ao mínimo existencial da pessoa humana.
Uma advertência epistemológica: não se está a tratar, sequer, de colisão de princípios, pois há norma-regra explícitaao caso e com densidade principiológica inerente e já para pronto atendimento normativo em interpretação-aplicação. Por isso, não haverá incurso em proposta de resposta por dimensão de pesoentre fundamentos de princípios colidentes, na forma da teoria de Dworkin, muito menos na busca de uma norma de direito fundamental atribuída, como propõe Alexy no caso da aplicação da tese especial para ponderação em colisão de direitos fundamentais, insista-se, principiológica.
Não é o caso. Em verdade, por um movimento de compreensão normativamente adequada (círculo hermenêutico, de Gadamer), deve ser notado que já há princípio-na-norma-regra com a previsão expressa (de tal norma-regra) no artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88 — e, portanto, nem sequer se necessita de abordagem de norma-princípio-tendente-a-uma-norma-fundamental-atribuída. Não há otimização a ser ponderada, pois tal otimização fundamental já o foi inserida no bojo da norma-regra processual e constitucional. Basta, por tal interpretação normativa adequada já atribuída, aplicar idem adequadamente.
Então, o fator de proteção ao mínimo existencialfaz-se presente, com a atribuição categórica prevista nos citados dispositivos normativos (consistência da juridicidade, advinda do efeito irradiante dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva): norma-regra já atribuída, no artigo 833, CPC/2015; e mínimo existencial como princípio subjacente-na-norma-regrado artigo 6º, CF/88 (integridade-coerência do Direito, cf. Dworkin).
O conceito de mínimo existencial cai útil, a essa altura do discurso: "O princípio da dignidade da pessoa humana assume, no que diz com este aspecto, importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo em direitos sociais (mesmo como direitos subjetivos individuais) a ser reconhecido".
Apreendida a carga axiológica da proteção ao mínimo existencial(princípio derivado do princípio-mor dignidade humana), observe-se que, como princípio, já subjaz a norma-regra do artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88, não necessitando, aqui no case, de qualquer modelo de ponderação, como dito. Assim, é por proteção ao valor do mínimo existencialque o artigo 833 do CPC/2015 prevê as hipóteses de manutenção de algoa favor do devedor, pelo menos minimamente, com objetivo fincado em sua existência através dos direitos constitucionais previstos no artigo 6º, CF/88: "A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância".
Por sua vez e destarte, o artigo 139, IV, CPC/15, embora com abertura hermenêutica, jamais poderia violar a integridade-coerência posta no arcabouço normativo acima desenhado. Clarividente, a semântica "determinar todas" não permite, por uma hermenêutica jurídico-constitucional adequada, a determinação de todasas medidas possíveis. Seria uma abertura a um agir discricionário, ao nível do voluntarismo ou solipsismo tão advertido por Lenio Streck em Verdade e Consenso. Ao contrário, o objetivo, também por óbvio, é um agir normativo não discricionário.
Seria como se pudesse ter uma carta branca, pelo artigo 139, IV, CPC/15, para argumentos do tipo fraco, não tendentes a uma correção ou justificação normativa adequada, a exemplo: se não pode pagar dívida, não pode comprar roupa (que se lhes cacem algumas roupas); se não pode pagar dívida, não pode almoçar três vezes ao dia (que se lhes cacem uma ceia), devendo ainda selecionar os lugares mais baratos. Ou seja, determinar "todas as medidas" contém em si o parâmetro hermenêutico "determinar todas as medidas... normativamente adequadas".
Pareceria, com a concessa vênia, quase que um tipo de coerção indireta, mas sem qualquer substrato normativo adequado, seja por inadequação processual(artigo 833 do CPC/2015, c/c artigo 5º, LIV, CF/88), seja por inadequação valorativa constitucional(artigo 6º, CF/88). Veja-se, com Lenio Streck e Dierle Nunes, pleiteando a retirada da roupagem normativa inadequada do artigo 139, CPC/2015:
O dispositivo deixaria de ser embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias e tornar-se-ia fonte de uma satisfação processual-jurisdicional sofisticada e comparticipativa dos direitos. O perigo é o artigo 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial.
A problemática dos excessos de valores atuais da sociedade (a tal modernidade líquida, na sociologia de Bauman, ou o pamprincipiologismo, na jurídica de Streck), advindos de uma massificação e repetição de uma filosofia de consumo individualista, pelo que o que vale hoje talvez amanhã, não, assim como o excesso de princípios no Direito, tem uma consequência nefasta: perde-se a hierarquia de valores pelas múltiplas ofertas de sistemas de sentido. Uma desconstrução do indivíduo e do sistema, inclusive jurídico, pelo próprio excesso e solipsismo, já que o universal (normativo) e hierárquico (normativo) perde sentido de ser. Em palavras mais diretas: cada um puxa seu valor e encontra referência em algum ponto do marketing consumista, desconstruindo e fragmentando o sistema de referência global. Esse o motivo da importância de uma resposta normativamente adequada.
Na decisão judicial que, em determinado processo judicial, suspende a CNH por dívida, a lógica normativa adequada, pelo que trazido supra, tem dois dimensionamentos: um derivado da análise normativa vazia do artigo 139, CPC/2015, ou pelo menos preenchida por discurso de efetividade executiva; outro, com análise normativamente preenchida pelo artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88, ambos já justificados principiologicamente pelo mínimo existencial
[…]
Então: a previsão da norma-regra de proteção contra restrição e penhora (CPC/2015, artigo 833, IV e V, especificamente), com base em princípio já subjacente em seu teor e advindo de comando constitucional, para a proteção do mínimo existencial com pretensão de maximização — mínimo existencial como princípio subjacente na norma-regra (CF/88, artigo 6º) —, bem como o respeito ao devido processo legal na aplicação dos instrumentos legais (CF/88, artigo 5º LIV), traduzem, todos esses dispositivos, uma resposta normativa adequada para a densificação do instrumento geral de poder de efetivação do artigo 139, IV, CPC/15, controlando-o normativamente.
Por tudo isso, a resposta normativa adequada, hermeneuticamente e constitucionalmente, é pela impossibilidade de suspensão de título permissivo do cidadão (CNH) para obtenção de renda, trabalho e (até) lazer, pois contém dentro de si, tal título, um mínimo existencial na representação da maximização dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º, CF/88.
(autor citado in Mínimo Existencial – O caso da suspensão da CNH por dívida, 2018).
Foi neste contexto principiológico que o STJ também rejeitou a possibilidade da suspensão da CNH expressando-se nos seguintes e exatos termos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.
2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)
Tal posição – da qual comungo e expressado em julgados anteriores – é pacífica nesta Corte e o col. STJ, pelo que leva à procedência da presente pretensão recursal.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para cassar a suspensão da CNH do agravante.
Intime-se e comunique-se o juízo de primeiro grau, o qual deverá expedir o necessário para cumprimento desta decisão.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0010847-21.2013.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 0010847-21.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Elzani de Paula Monteiro
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Apelada/Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/03/2017
Despacho
Vistos.
Elzani de Paula Monteiro, Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários e Direcional Engenharia S/A interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação indenizatória proposta pela primeira apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a requerida a restituir R$7.531,96 a título de honorários de corretagem; b) condenar a requerida a restituir R$2.158,57, referente às taxas condominiais e; c) condenar a requerida a restituir R$32,47, referente à taxa de cancelamento de hipoteca.
Reconheceu a sucumbência recíproca, e condenou as partes ao pagamento das custas e honorários, na quantia de R$1.000,00, na seguinte proporção: a autora arcará com 1/3 das custas e 1/3 dos honorários, e a requerida ao pagamento remanescente.
Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifiquei que a advogada signatária do recurso de apelação interposto pela Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários e outra, Francimeyre Rúbio Passos, não possui poderes para atuar no feito.
Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte para que traga aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0802277-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0220120-84.2006.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravado: Francisco Duarte Moreira
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2019
Vistos.
Solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804203-27.2016.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0010685-73.2007.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Recorrentes: Josefa Sônia Silva Santos e Gilberto Correa
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Recorrido : Valter Gomes da Silva
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 02/07/2019

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7003048-70.2016.8.22.0009 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7003048-70.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: RENATO COSTA BUENO
Advogado(a): ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 6862)
Advogado(a): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA (OAB/RO 5360)

Apelado: BANCO BRADESCO
Advogado(a): WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR (OAB/RO 6598)
Advogado(a): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/RO 4571)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 14/03/2017 16:43:41

Despacho
Vistos.
Renato Costa Bueno interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/ RO que, nos autos de ação indenizatória proposta contra o Banco Bradesco S/A, julgou improcedentes os pedidos e o condenou ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. O recorrente não é beneficiário da justiça gratuita e nem requereu a concessão da gratuidade no apelo.
Dessa forma, intimo o apelante Renato Costa Bueno para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7000665-85.2017.8.22.0009 – (Pje)
Origem: 7000665-85.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Águas de Pimenta Bueno Saneamento Spe Ltda
Advogado(a): Marcelo Pereira de Lucena (OAB/MT 16.528)
Advogado(a): Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6.249)
Advogado(a): José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8.798)
Advogado(a): Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7.348)
Advogado(a): Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12.895)
Advogado(a): Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8.686)
Advogado(a): Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6.151) e outros
Apelado: Elcio Euricledes de Gusmão
Advogada: Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2.006)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 8/4/2018

Despacho Vistos.
Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE LTDA interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO que, nos autos de ação indenizatória proposta por Elcio Euricledes de Gusmão, julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, ora apelado, e condenou a empresa requerida por danos morais no importe de R$ 15.000,00 e ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. A recorrente não é beneficiário da justiça gratuita e nem requereu a concessão da gratuidade no apelo.
Dessa forma, intimo o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7029310-47.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7029310-47.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Selva Pura Consultoria e Assessoria Ltda - ME
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Apelado: Daniel Ribeiro Lagos
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por sorteio em 25/03/2019
DECISÃO
Intimada a proceder com o recolhimento do preparo em dobro, a apelante quedou-se inerte. Portanto, nego-lhe seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7019038-62.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019038-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado : Pio Carlos Ferreira Júnior (OAB/PR 50945)
Advogada : Mirela Moreira (OAB/SP 265440)
Advogado : André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargado : Liomar Grangeiro da Silva
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado : Hugo Andr206958 é Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogada : Verônica Virginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Advogada : Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Advogado : Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Relator : Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva
Interpostos em 12/06/2019
Decisão Vistos.
Após a sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrida em 28/05/2019, houve oposição de embargos de declaração (ID 6208018) cujo desígnio era de que o acórdão fosse disponibilizado na íntegra na consulta processual, bem como fosse reaberto o prazo recursal do embargante.
Ocorre que, além de não se prestarem a esse fim os aclaratórios, o acórdão foi disponibilizado no andamento processual em 25/06/2019 no DJe nº 117, de 27/06/2019, tendo como data de publicação o dia 28/06/2019, conforme certificado sob ID 6318842.

Com isso, o intento do embargante foi satisfeito antes mesmo de serem analisados seus embargos de declaração, sendo que, diante da perda de objeto, os aclaratórios quedaram-se prejudicados e, consequentemente, não merecem ser conhecidos, o que faço com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
Juiz convocado Rinaldo Forti da Silva, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802248-53.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005808-36.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sebastiana Moreira de Souza
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019
Decisão
Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando que neste momento a mesma preenche os requisitos legais, demonstrados nos documentos juntados aos autos.
Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo a quo para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, à ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000818-11.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7000818-11.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maciel Antunes Lima
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)
Apelada: Ronira Rodrigues Reis
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019
Decisão
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.
Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010475-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010475-45.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Castro do Carmo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados: Comercio de Confeccoes Uniao Norte Ltda, Osmar da Silva Cardoso e Simone Pereira Lima Sousa
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
DECISÃO
Indeferida a gratuidade da justiça e intimada para recolher o preparo recursal, a apelante se manifestou requerendo a reconsideração da decisão a fim de que seja deferido o benefício.
Entretanto, a concessão somente é possível quando devidamente comprovada a impossibilidade econômica da parte, o que não se constata.
Julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7024908-20.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7024908-20.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Francisco Vieira Ortiz
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468 e OAB/PA 16538-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por sorteio em 26/03/2019
Decisão
Intimado proceder com o recolhimento do preparo, o apelante quedou-se inerte. Portanto, nego-lhe seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800709-52.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047414-53.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª VARA CÍVEL
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Agravado: RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA e outros
Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 03/07/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7030005-98.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7030005-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Weverton Carlostorres da Silva
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada: Centrais Eletricas de Rondonia - Ceron

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 09/05/2019
Decisão
Não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar do apelante, razão pela qual, indefiro o pedido.
Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7009145-30.2018.8.22.0005 - Apelação (PJE)
Origem: 7009145-30.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Dionisio de Alcantara
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627 e OAB/RO 6148)
Apelada: Iraci Dorvalina da Costa
Advogada: Alisson Henrique Gonçalves Rosário (OAB/RO 8930)
Advogado: Gustavo Henrique Querino do Carmo (OAB/RO 8855)
Advogada: Rosimari da Costa Querino (OAB/RO 2883)
Advogada: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019
DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando que neste momento a mesma preenche os requisitos legais, demonstrados nos documentos juntados aos autos.
À cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7045087-09.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7045087-09.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341 e OAB/RO 4875-A)
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelada/Apelante: Jhenifer Inez Paula dos Santos
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 9/10/2017
Despacho Vistos.
A apelante Jhenifer Inez Paula dos Santos pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita para processamento do seu recurso, no entanto não juntou documentos capazes de
atestar sua hipossuficiência a fim de viabilizar o deferimento das benesses, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a apelante Jhenifer Inez Paula dos Santos para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
Juiz convocado Rinaldo For

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001944-93.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7001944-93.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: F & D Poços Artesianos Ltda - ME
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Apelado: Ozias da Silva Rodrigues
Advogada: Selva Siria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não resta comprovada a carência de recursos da apelante – pessoa jurídica.
Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho – 2019.
Rinaldo Forti da Silva, Juiz Convocado.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7013366-73.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013366-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado : Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado : Henrique de David (OAB/RS 84740)
Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Recorrida: Panificadora Nova Roma Ltda. - EPP
Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Data de distribuição 03/07/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000916-81.2018.8.22.0005 - Apelação (PJE)
Origem: 7000916-81.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Larissa de Almeida Bonfim Bergamin
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Apelado: Everton Alves Pereira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI DA SILVA
Redistribuído por Prevenção em 28/03/2019
Decisão
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.
Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7034954-05.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7034954-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Fabio Antonio da Silva
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelado: HSBC Seguros (BRASIL) S.A.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)
Advogada: Maria Eduarda Almeida Cajueira (OAB/PE 33776)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 18/03/2019
Despacho
Vistos,
Em razão da petição apresentada pelo apelante após as contrarrazões recursais, intime-se o apelado HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A para que, havendo interesse, manifeste-se quanto aospedidos e documentos apresentados (fls. 566/571), no prazo de 5 (cinco dias).
Após, concluso para decisão.
C.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7005444-26.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005444-26.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes : A & M Comércio de Frios e Transportes Ltda. - ME e outro
Advogado : Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Apelado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado : Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB/AM 6168)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Embargos à execução. Preliminar de deserção. Rejeitada. Isenção de custas à época da oposição. Previsão legal. Cerceamento de defesa. Não configuração. Bem de família dado em garantia. Exceção prevista na legislação. Penhora. Possibilidade. Cumulação da perda do bônus de adimplência com encargos moratórios. Validade. Honorários estipulados no contrato de empréstimo. Possibilidade. Honorários recursais. Majoração de ofício.
Havendo isenção de custas para as causas de embargos à execução, prevista em lei à época da oposição, não há que se falar em deserção.
Sendo desnecessária a produção de prova pericial quando o fato pode ser provado apenas por documentos, inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.
Ocorre exceção à impenhorabilidade quando o bem imóvel é oferecido em garantia real hipotecária, conforme art. 3.º, inciso V, da Lei nº 8.009/90 e também quando se tratar de dívida contraída por empresa, cujos únicos sócios são marido e mulher e não ficar demonstrado que a família não se beneficiou.
O bônus de adimplência com os encargos moratórios são passíveis de cumulação, visto que possuem natureza jurídica distintas, em que o primeiro é mero incentivo ao adimplemento, conferindo vantagem quando efetuado pagamento dentro do prazo estipulado, ao passo que os encargos moratórios configuram cláusula penal e tem por objetivo punir o inadimplemento.
Demonstrado que não houve cobrança de honorários contratuais, não merece prosperar a tese de abusividade e ainda que fosse comprovada a cobrança, o entendimento de STJ é de que existe essa possibilidade.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7000475-80.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000475-80.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Teresinha Simão de Araújo
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
Apelação Cível. Emenda à inicial. Descumprimento à determinação judicial. Narrativa genérica. Ausência de individualização de conduta da parte requerida. Esclarecimentos não admitidos. Indeferimento da inicial.
A petição inicial deve fornecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido a fim de possibilitar o julgamento do mérito da causa.
Não atendidos os requisitos, e se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0801154-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009264-66.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Irinaldo Pena Ferreira
Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Advogado : Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Agravado : Banco J. Safra S/A
Advogado : Bruno Henrique de Olieira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2019
Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar. Renegociação. Comprovação da mora. Requisito. Provido.
O adimplemento com renegociação extrajudicial da parcela vencida utilizada como parâmetro para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão afasta os efeitos da mora conforme prever o art. 3º, §2º, do Decreto 911/69.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0010606-35.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010606-35.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Paulo Cezar Zoccal
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

Apelação Cível. Monitória. Citação por edital. Parte não encontrada. Curadoria de ausentes. Verbas de sucumbência. Condenação mantida. Honorários recursais. Majoração de ofício.
Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita à parte citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da mesma.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7043149-76.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7043149-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada/Recorrente: Maria Nilda Dantas Chaves
Advogados : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 10/08/2017
Apelação cível. Ação indenizatória. Conta bancária. Saque indevido. Falha na prestação do serviço. Danos material e moral. Configuração. Indenizações devidas. Valor. Critérios de fixação. Manutenção. Litigância de má-fé. Não configuração.
É ônus da instituição financeira comprovar o fato impedido, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, em especial que não houve falha na prestação de serviço e que a ocorrência de saques na conta poupança de seu cliente se deu de forma lícita e foi por ele realizada.
O saque indevido sem o necessário ressarcimento por parte de entidade bancária implica o direito ao ressarcimento das quantias indevidamente subtraídas do consumidor e a reparação do dano moral daí decorrente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.
A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte sem que esteja evidenciado o intuito protelatório configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004808-60.2016.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004808-60.2016.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível
Embargada/Apelante: Fabiola Almeida Vieira
Advogada: Erica Nunes Guimaraes Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Embargante/Apelado: Fundacao dos Economiarios Federais - FUNCEF
Advogada: Sefora Vieira Rocha da Silva Gattai (OAB/DF 15703)
Advogada: Karina Marra de Brito (OAB/DF 27265)
Advogada: Renata Gabriela Kuss (OAB/PR 60236)
Advogada: Ana Carolina Massa Gomes (OAB/DF 19941)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB/CE 16045)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/06/2019
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Após o prazo, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7006140-07.2017.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006140-07.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Chiarotti Transportes Ltda - ME
Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recorrido: Posto de Molas Noma Ltda - EPP
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 01/06/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7000052-81.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000052-81.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Lojas Tropical e Refrigeração Ltda. – EPP
Advogado : Maximillian Pereira de Souza (OAB/RO 6372)
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelada : P R Marques
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
Apelação Cível. Busca e apreensão. Contrato de compra e venda com reserva de domínio. Procedimento especial do art. 1.071 do CPC. Inaplicabilidade do art. 806 do CPC. Sentença desconstituída. Retorno dos autos.
Havendo equívoco do magistrado que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a desconstituição da sentença é medida que se impõe com remessa dos autos ao primeiro grau, para normal tramitação.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
ACÓRDÃO

Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7001487-05.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001487-05.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Laurides Dias da Costa
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S/A
Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Anulação de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Questionamento acerca do CET.Honorários Recursais. Majoração de ofício.
Inexistindo indícios de vício na contratação de empréstimo consignado, a alegação de ausência de apresentação da planilha do CET (custo efetivo total) no momento da contratação não enseja nulidade contratual ainda mais quando não requerida a revisão contratual.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7000689-34.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000689-34.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Maria Izabel Pereira
Advogada : Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
Advogada : Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)
Apelado : Vanderlei Edson Lycurgo
Advogado : Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 25/01/2018
Apelação cível. Ação de alimentos em favor de ex esposa. Caráter excepcional e temporário. Possibilidade. Recurso provido.
A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 26/06/2019
7037690-93.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7037690-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Geap Autogestão em Saúde
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Embargado : Anísio Baia de Lima
Advogado : Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 24/05/2019
Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento.
Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.
De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que a parte-embargante suscitou para fins de prequestionamento.
EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801959-23.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7017940-03.2019.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Espólio De Valdir Messias De Lana
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Agravada: Lorraine Silva De Lana
Advogado: Lucio Afonso Da Fonseca Salomao (OAB/RO 1063)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 01/07/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 26/06/2019
7002078-13.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002078-13.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes : Edson Corrêa Couto e outro
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado : Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado : Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Apelado : Jair Aparecido Tessaro
Advogada : Paula Cristiane Piccolo Bortolusso (OAB/RO 3243)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Apelação cível. Atos constitutivos. Juntada. Caso concreto. Dúvida objetiva. Ausência. Representação processual. Regularidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ilicitude. Não comprovada. Ônus da prova. Dever de indenizar. Ausente.
Ainda que, eventualmente, se declarasse sua revelia, isso não implicaria, automaticamente, na procedência do pedido inicial, pois a presunção decorrente da revelia é relativa e poderia ser ilidida por outros elementos de prova constantes dos autos.
O julgamento antecipado da lide sem produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar provas, manifesta, expressamente, que não tem interesse na produção de outras provas, somente vindo a fazê-lo na apelação, quando sua pretensão indenizatória é julgada improcedente.
A ausência de comprovação da ilicitude afasta a pretensão da parte de ser indenizada.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019
0800175-11.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010536-20.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante : UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Agravados : Maximiliano Darcy David Deitos e outro

Advogado : Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Suspeito : Des. Alexandre Miguel
Redistribuído por Sorteio em 07/02/2019
Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Método terapêutico pediasuit. Negativa de custeio. Tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Solicitado o tratamento com pediasuit por profissional médico responsável, e ante o evidente perigo de dano caso este não seja prestado, em razão do risco de prejuízo ao desenvolvimento motor e cognitivo da criança, restam preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, impondo-se ao plano de saúde custeá-lo.
O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a parte de fornecer a cobertura para a sua realização.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019
7006232-87.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006232-87.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado/Recorrente: José Ademir Nascimento Cruz
Advogada : Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Apelação cível. Dano Moral. Atraso no voo. Valor arbitrado. Fixação da verba honorária.
A manutenção não programada de aeronave, ocasionando o atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de reparação por danos morais, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.
Fixada a verba honorária em patamar razoável pelo juiz a quo, considerando-se não ser a causa de grande complexidade, não demandando maiores diligências pelo advogado, não há que sofrer majoração.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7002039-39.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002039-39.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Ciclo Cairu Ltda.
Advogado : Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelada : Rodão Auto Peças Ltda.
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Minoração. Súmula 385. Inaplicabilidade. Recurso provido.
A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos lesivos da negativação.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros.
Comprovado que inexistia restrição de crédito anterior em nome da pessoa jurídica, não se aplica a Súmula 385 do STJ, sendo presumido e indenizável o dano moral decorrente da restrição de crédito indevida de seu nome.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001844-26.2018.8.22.0007 - Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7001844-26.2018.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Rosana Maria de Prudêncio
Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Agravado: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 07/05/2019
Decisão
Vistos,
ROSANA MARIA DE PRUDÊNCIO interpôs agravo interno (fls. 244/256) contra o
ACÓRDÃO (fls. 225/231) que deu provimento ao apelo, interposto pelo agravado, e julgou improcedentes os pedidos.
Alega que a demanda exige análise minuciosa da documentação, visto que, embora o direito da requerente a ser ressarcido seja a única conclusão possível, os documentos colacionados não possuem a clareza e didática para evidenciá-lo. Diz ser necessário destacar as características pessoais da agravante: beneficiária do INSS a pessoas de baixa renda e deficiente mental, baixo nível de instrução (semianalfabeta) e o INSS como única renda.
No caso em tela, é patente que a instituição agravada se aproveitou da ignorância da agravante (falta de conhecimentos) e necessidade financeira para induzi-la a celebrar um contrato de adesão com cláusulas abusivas que colocou a agravante em desvantagem exagerada e com prestações desproporcionais frente os juros e encargos cobrados pela recorrida, merecendo, assim, a revisão contratual desses juros e encargos.
Requer o provimento do recurso para que seja revogada a decisão monocrática, a fim de garantir seu direito.
Devidamente intimada (fl. 259), a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta ao agravo interno (fl. 260).
É o relatório. Decido.
A inconformidade não pode ultrapassar a barreira da admissibilidade recursal, visto que descabida a interposição de agravo interno contra decisão proferida pelo Colegiado.
É taxativo o art. 1.021 do Código de Processo Civil:
CPC
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 2° O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para

manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
§ 4° Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
§ 5° A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4°, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.
Como verifica-se, o agravo interno é o recurso próprio para atacar decisões singulares do relator, de modo que, questionando o ACÓRDÃO do Colegiado, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, manifesta a inadmissibilidade do presente recurso.
A agravante comete um erro ao interpor o recurso de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado, quando deveria interpor recurso próprio para atacá-lo.
Tratando-se de erro grosseiro, torna-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2.015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 749.388/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).
STJ. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Não é cabível agravo interno contra
ACÓRDÃO proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ. 2. Somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo. 3. Agravo interno não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 434.262/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).
Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo interno.
I.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7024928-11.2017.8.22.0001 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024928-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante/Embargante/Apelante: C. C. de F. S.
Advogado: Fabio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Agravado/Embargado/Apelado: B. D. de M.
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 23/03/2019
Despacho
Vistos,
Com base no art. 10 do CPC, intime-se a agravante para que se manifeste a respeito da preliminar suscitada pelo agravado em contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, concluso para decisão.
I.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7002674-21.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002674-21.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Adelina Pereira de Lima
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada : Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
Anulatória de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Ilicitude. Não comprovada. Ônus da prova. Dever de indenizar. Ausente.
A ausência de comprovação de ilicitude, invalidade ou vício na contratação do empréstimo consignado afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado e de ser indenizada, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000216-84.2018.8.22.0012 - Apelação (PJE)
Origem: 7000216-84.2018.8.22.0012 - Colorado Do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Balbinot & Balbinot Comércio de Calçados LTDA - EPP
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Apelada: Machareth & Cia LTDA - ME
Advogado: Leonardo Parzianello (OAB/PR 42143)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 27/08/2018
Decisão
Vistos,
BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP apela (fls. 314/324) da sentença (fls. 305/308), prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação ordinária de locupletamento ilícito movida pela apelada, MACHARETH & CIA LTDA - ME.
Ao manejar o recurso, a apelante vindicou os benefícios da AJG.
Concedido o prazo para que a apelante comprovasse seu estado

de hipossuficiência, esta reiterou o pedido de AJG, porém, deixou de comprovar sua situação financeira, apenas argumentou que passa por dificuldades, juntou declaração de hipossuficiência e extrato do SPC de que possui negativações em seu nome.
Por mais que a apelante alegue não possuir condições de arcar com as despesas do processo, em especial o recolhimento do preparo recursal, verifico que o valor a ser recolhido – 3% (três por cento) sobre o valor da condenação –, não se mostra expressivo, a ponto de causar maiores abalos às finanças da apelante, sendo esta pessoa jurídica.
Assim, INDEFIRO o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.
Após o prazo, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0007209-88.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0007209-88.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Eliane Alves Felipe
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado : Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)
Apelada : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/RO 7316)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Apelação cível. Violação ao princípio da dialeticidade. Apelação que ataca os fundamentos da sentença. Empréstimo. Desconto. Valor superior ao contratado. Indevido. Restituição em dobro. Dano moral. Ocorrência. Litigância de má-fé. Afastada. Recurso provido.
Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade, se o recorrente ataca os fundamentos da sentença.
É indevida a cobrança de valor superior ao contratado por meio de descontos em conta-corrente, devendo ser ressarcido em dobro o valor descontado quando não ficar provado engano justificável.
A ocorrência de descontos indevidos em conta-corrente é situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, portanto, caracteriza dano moral indenizável.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, deve ser afastada a condenação da parte nesse sentido.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7009131-11.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009131-11.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Rodrigues Com. Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogada : Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Apelados : Darlete Paulo de Farias e outra
Advogada : Cláudia Binow Reiser (OAB/RO 7396)
Advogado : Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Apelação Cível. Ação indenizatória. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Ilegitimidade ativa. Revelia. Cerceamento de defesa. Rejeitadas. Morte de animal de estimação. Conduta dolosa. Funcionário de rede empresarial. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Manutenção. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício.
Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimada passiva quando comprovado que funcionário da empresa de mesmo grupo econômico comete ato ilícito.
Comprovado que as partes residiam na mesma casa e ainda que são mãe e filha, não há que se falar em ilegitimidade ativa de uma delas para pleitear a indenização por danos morais, decorrente de morte não acidental de animal de estimação.
O não comparecimento em audiência de conciliação de uma das partes autora não gera extinção do processo, indica apenas o desinteresse em transigir, o que não caracteriza revelia.
Não há que se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, quando as partes são devidamente intimadas para produzir provas e quedam-se inertes.
A empresa responde objetivamente pelos atos de seus funcionários, devendo arcar com indenização por danos morais decorrentes da morte de animal de estimação cometida por seu funcionário, devendo, caso queira, exercer o seu eventual direito de regresso.
Presume-se o dano moral ante a perda de animal de estimação por ação de pessoa que atirou com espingarda, não se podendo subestimar a dor e o sofrimento suportados.
A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7002973-58.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002973-58.2017.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Irineu Barbosa César
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Votorantim S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada : Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S/A
Advogado : Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogada : Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018
Anulatória de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Ilicitude. Não comprovada. Ônus da prova. Dever de indenizar. Ausente. Honorários recursais. Majoração de ofício.
A ausência de comprovação de ilicitude, invalidade ou vício na contratação do empréstimo consignado afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado e de ser indenizada, pois especificado no

contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.
Aplica-se à sentença proferia após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, § II, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001616-37.2017.8.22.0023 - Apelação (PJE)
Origem: 7001616-37.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Raquel de Oliveira Nunes
Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Apelados: Ivanete Bento da Silva e outros
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/06/2019
Despacho
Vistos.
RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES apela (fls. 96/104) da sentença (fls. 91/95), prolatada pelo juízo da Vara da comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação de reintegração de posse movida contra a apelada, IVANETE BENTO DA SILVA e outros.
No apelo não apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais diferidas (fls. 29/30) e do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita,afirmando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Em relação às custas iniciais diferidas, o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016) dispõe que "em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo."
Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da interposição apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo.
Embora o apelante tenha pugnado pela gratuidade judicial em sede de apelação, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas.
Desse modo, independentemente do deferimento do benefício da justiça gratuita, nesta instância recursal, as custas iniciais deverão ser recolhidas nos moldes preceituados na legislação pertinente, pois o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais, tendo efeitos ex nunc. Vejamos:
TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. CUSTAS DIFERIDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO EX NUNC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Ainda que haja a postulação de pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em sede de interposição de recurso de apelação, não há falar em desobrigação do recolhimento das custas processuais iniciais diferidas, haja vista o deferimento de tal benefício possuir efeito ex nunc. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802236-78.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do
ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/05/2017)
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.
No mesmo prazo, devera comprovar a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal ou, se preferir, promover o recolhimento na forma simples.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0800516-37.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004178-75.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.
Advogada : Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Agravada : Geisilene Aparecida de Marco
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade.
É viável a penhora sobre o salário líquido do devedor, contudo deve ser limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e a de sua família.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7010645-96.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010645-96.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Maria Valdite de Gois Gabriel
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Bonsucesso S/A
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogado : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Anulatória de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Ilicitude. Não comprovada. Ônus da prova. Dever de indenizar. Ausente. Fase recursal. Majoração de ofício.
A ausência de comprovação de ilicitude, invalidade ou vício na contratação do empréstimo consignado afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado e de ser indenizada, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0803367-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043007-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Waldemir Gomes de Araújo
Advogado : Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Advogado : Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Agravados : Waldirene Gomes de Araújo e outros
Advogado : Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)
Advogada : Michelle Correia da Silva Capelaso (OAB/RO 9333)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018
Agravo de instrumento. Ação de interdito proibitório. Liminar. Preenchimento dos requisitos.
Demonstrada a posse e o justo receio de ter esta molestada, pode a parte requerer ao juiz que a segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0800646-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019452-55.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante : C. J. G. M.
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Agravada : A. L. F. M. representada por F. de F. F.
Advogada : Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019
Agravo de instrumento. Alimentos. Súmula n. 621 do STJ. Intimação pessoal. Ciência inequívoca da decisão.
Nos termos da Súmula 621 do STJ:
"Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade."
Assim, deve ser considerada a data da ciência inequívoca para aplicação da referida súmula, qual seja, a apresentação de contestação que supriu a ausência de intimação pessoal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) Substituto PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
0800679-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019461-17.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante : C. J. G. M.
Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Agravada : A. L. F. M. representada por F. de F. F.
Advogada : Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 15/03/2019
Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Prescrição. Inocorrência. Juros de mora. Termo inicial. Vencimento.
Não corre a prescrição contra menores incapazes, bem como durante o exercício do poder familiar. Inteligência dos artigos 197, II, e 198, I, do Código Civil.
Os juros de mora, na ação de alimentos, incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) Substituto PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019.
7004412-28.2017.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004412-28.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Unimed Governador Valadares Coop de Trab. Médico Ltda.
Advogada : Cynthia Coelho do Amaral (OAB/MG 134717)
Advogado : Leonardo Coelho do Amaral (OAB/MG 62602)
Advogado : Ronald Amaral Júnior (OAB/MG 52776)
Advogado : Castor Amaral Filho (OAB/MG 41535)
Advogada : Iolanda Quaresma Moreira (OAB/MG 108393)
Apelada/Recorrente: Marilucy Cotta Sole
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator : KIYOCHI MORI
Redistribuído por prevenção em 31/08/2018
Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Serviço médico de home care. Indicação médica. Quadro clínico grave. Desnecessidade de regra contratual específica. Recurso adesivo interposto com contrarrazões. Não conhecimento.
O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor.
O recurso adesivo está submetido às regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, de forma que deve ser interposto em peça independente.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019
7000897-13.2016.8.22.0016 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000897-13.2016.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única
Agravante : Samuel Amaro de Sales
Advogado : José do Carmo (OAB/RO 6526)
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 21/03/2019
Agravo interno em apelação cível. Deserção. Inexistência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não recolhimento do preparorecursal.
Ausente pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de comprovação da inviabilidade de gerar a guia referente ao preparo recursal, impõe-se declarar a deserção do apelo desprovido de comprovante do recolhimento deste.
AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019
7001468-31.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001468-31.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : C. C. F. representado por I. dos S. C.
Advogado : Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Apelado : R. R. P. F.
Advogada : Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/05/2019
Apelação Cível. Ação de alimentos. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não configuração. Valor da prestação alimentícia. Majoração.
O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.
Impõe-se majorar a prestação alimentícia fixada em sentença quando esta não atende às necessidades do menor e ante a demonstração da possibilidade do alimentante de arcar com obrigação maior, considerando-se os rendimentos líquidos percebidos por este.
PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 19 de junho de 2019
0009201-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009201-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Deivison Freire
Advogado : Deivison Freire (OAB/DF 18972)
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelada : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/11/2017
Apelação cível. Shopping. Rescisão contratual. Cláusula de exclusividade. Inexistência. Duty to mitigate the loss. Repartição dos danos.
Ficando claro nas tratativas preliminares que não havia cláusula de exclusividade e que já havia uma loja que comercializava produtos similares, deve ser mantida a improcedência dos pedidos referentes à restituição de despesas com a instalação da loja e parcelas res sperata já adimplidas.
Com base no art. 945 do CC, deve ponderar-se o grau de culpa e os prejuízos sofridos e arcados por cada parte.
PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003783-35.2018.8.22.0009 - Apelação (PJE)
Origem: 7003783-35.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Aduisso Batista de Oliveira
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: Andre Henrique Vieira De Souza (OAB/RO 6862)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Distribuído: 28/06/2019
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 6334193), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto por Aduisso Batista de Oliveira, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra Sentença que julgou improcedente os pedidos do apelante.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda a devolução dos autos ao 1° grau, para que esse remeta ao TRF.
Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7008262-14.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7008262-14.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Herton Dickel de Souza
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/07/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7007226-55.2018.8.22.0021 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7007226-55.2018.8.22.0021 – Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Rubino Dapper
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 24/05/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Ceron Centrais Elétricas de Rondônia na ação declaratória de inexigibilidade de cobrança movida por Rubino Dapper.
Considerando que não houve o recolhimento do preparo recursal, intimei a apelante para efetuar o recolhimento em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, bem como, para regularizar a representação.
Apesar de intimada, a apelante restou inerte, conforme certificado em Id n. 6337908, razão pela qual o recurso não preenche os

pressupostos de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, fazendo-o monocraticamente, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 02 de julho de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802292-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003066-92.2019.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Agravado: Maria Aparecida da Silva Santos
Advogado: Wagner Berton Lopes de Melo (OAB/RO 9927)
Advogada: Elisângela de Jesus Santos (OAB/RO 7725)
Advogada: Amanda Kenko Lopes de Carvalho Yamada (OAB/RO 8407)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 01/07/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão prolatada na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (Processo n. 7003066-92.2019.8.22.0007) ajuizada em face de Maria Aparecida da Silva Santos, nos seguintes termos:
"O Codigo de Processo Civil elegeu como principios a serem perseguidos e respeitados pelas partes, os da cooperação e da boa fé, sendo que no caso dos autos resta evidente estar o credor. atuando em violação ao principio da boa fé, pois apos ajuizar a ação, entrou em contato com a devedora e a induziu a regularizar toda a obrigação, o que acabou sendo efetuado, tanto é verdade que o credor compareceu aos autos noticiando a composição e externando a desistencia em relação ao processo.
Após receber o que havia combinado, e normalizado a operação, vem aos autos asseverar que tem direito ao recebimento integral com todos os seus encargos. Este tipo de comportamento nao deve ser estimulado pelo judiciário, dai porque revogo a busca e apreensao, e determino a expedição de mandado de entrega do veiculo a requerida. Determino ainda que a autora promova o pagamento de honorários de advogado que fixo em 15% a ser calculado sobre todas as parcelas vencidas até a regularizaçao da obrigação. Expeça se o necessário. Intimem-se."
Aduz ter demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, tendo comprovado a constituição em mora da parte devedora (arts. 2º e 3º do DL 911/69).
Ante ser possível o ajuizamento da demanda mesmo nos casos em que é devida uma única parcela, por se tratar de um exercício regular do direito (STJ, REsp 1.255179/RJ).
Aponta restar configurado o perigo da demora ante a crescente depreciação do bem, o aumento da dívida e a possibilidade de perecimento do bem móvel dado em garantia fiduciária.
Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, com a consequente expedição do mandado de busca e apreensão e, no mérito, que haja a reforma da decisão agravada.
Examinados.
Decido.
Verifica-se que da decisão cuja reforma se pretende com a interposição do presente agravo de instrumento houve a oposição de embargos de declaração pelo próprio agravante, com pedido de efeito modificativo, os quais ainda estão pendentes de julgamento.
Conforme cediço, os declaratórios são opostos justamente com o escopo de se obter a complementação e o aclaramento da decisão embargada, razão pela qual se verifica ter sido prematuro o manejo deste recurso.
Por outro lado, inexiste prejuízo ao agravante, uma vez que os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (CPC, art. 1.026), podendo, caso haja necessidade, interpor novo agravo.
Trago à baila precedentes que bem ilustram não ser cabível o julgamento do agravo de instrumento interposto quando ainda não apreciados os declaratórios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO AGRAVADA – RECURSO PREMATURO – SEGUIMENTO NEGADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-SP - AGT: 22647073220188260000 SP 2264707-32.2018.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 18/02/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO EXECUTADO PENDENTE DE JULGAMENTO. APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVE INTEGRAR A DECISÃO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXECUTADO. PRESTAÇÃO JURISDICIOONAL NÃO ENCERRADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. VOTAÇÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AI: 00075938320188250000, Relator: Elvira Maria de Almeida Silva, Data de Julgamento: 18/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Não se desconhece a existência de precedentes pontuando que a interposição prematura de um recurso poderia ser contornada via ratificação, havendo, inclusive, previsão legal nesse sentido, consoante o § 5º do artigo 1.024, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.
Contudo, esses conferem a prerrogativa à parte contrária, e não ao próprio embargante, que já possui conhecimento da interrupção do prazo recursal e, mesmo assim, se utiliza de outro instrumento processual.
Daí o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do ACÓRDÃO dos embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente, sem que haja a devida ratificação do ato no prazo recursal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 635206 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017)
Sobre o tema, cito precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEDIMENTAÇÃO DE GESSO AGRÍCOLA E RESÍDUOS TÓXICOS NAS IMEDIAÇÕES DE GLEBA LOCALIZADA EM MUNICÍPIO NO LITORAL SUL DO ESTADO. DECISUM ACATANDO DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO DA MUNICIPALIDADE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. TOGADA SINGULAR QUE

ASSENTOU TRATAR-SE O CASO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA COMUNA, E NÃO SOLIDÁRIA COM AS DEMAIS EMPRESAS. INSURGÊNCIA DA ESTATAL DE GÁS, CLAMANDO PELO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO COMPARTILHADA COM O PODER MUNICIPAL. ADMISSÃO DE QUE ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO, OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBJETIVANDO SANAR JUSTAMENTE A AVENTADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SUPOSTAMENTE EXISTENTES QUANTO AOS ENCARGOS ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS REQUERIDOS. MANEJO DOS ACLARATÓRIOS QUE TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PARA PROPOSITURA DE RECURSO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CARACTERIZADA PELO FATO DA PRÓPRIA INTERESSADA TER LANÇADO DUAS FRENTES DE IRRESIGNAÇÃO, MINGUANDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE RATIFICAR O AGRAVO. "[. . .] É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do
ACÓRDÃO dos embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente [...]"(STF, RE 635206 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 17/02/2017). PROTESTO DO CUSTOS LEGIS PARA CONDENAÇÃO EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENTO ACOLHIDO. PROPÓSITO DE OBSTACULIZAR O NORMAL DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À TRAMITAÇÃO DO FEITO, COM OPOSIÇÃO DE DIVERSOS INCIDENTES INFUNDADOS E TEMERÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. ART. 80, INCS. IV E VII, DO NCPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA SANCIONÁRIA PUNITIVA, NO VALOR DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 81, § 2º, DO MESMO CÓDICE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AI: 00109377020168240000 Imbituba 0010937-70.2016.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 23/01/2018, Primeira Câmara de Direito Público)
À luz do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7032578-12.2017.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7032578-12.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 3º Vara Cível
Apelante: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Thaiane Nascimento Marques
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 23/05/2019
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos ante a petição de ID nº 6322176, em que a recorrente informa a juntada de petição regularizando a representação processual, por equívoco, no primeiro grau.
Todavia, tal ato não sana a irregularidade. Além do que, referida petição foi protocolada intempestivamente.
Ao CPE2G para aguardar o decurso do prazo recursal.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000419-40.2018.8.22.0014 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7000419-40.2018.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 155574)
Advogado: Welson Gasparini Júnior (OAB/SP 116196)
Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)
Apelado: Leandro Alves de Sales
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 28/06/2019
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7004255-42.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7004255-42.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente : Genézio Garcia Pereira
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido : José Marçal Antônio Caonetto
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 02/07/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0018739-41.2014.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0018739-41.2014.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: L. dos S. D.
Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Recorrida: L. dos S.
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interpostos em 02/07/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7001420-40.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001420-40.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Maria Frigo
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado : Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Anulatória de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Ilicitude. Não comprovada. Ônus da prova. Dever de indenizar. Ausente.
A ausência de comprovação de ilicitude, invalidade ou vício na contratação do empréstimo consignado afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado e de ser indenizada, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802647-19.2018.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008938-74.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Silvana Ferreira do Nascimento
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Advogado: Amauri Luiz De Souza (OAB/RO 1301)
Recorrido: Jeison Zanlorenzi
Advogada: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/07/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e Extraordinário.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7002233-63.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7002233-63.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelado : Sebastião Nesio de Campos
Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Relação de consumo. Custeio da obra. Prova. Incorporação subestação. Obrigatoriedade. Ressarcimento devido.
A construção de rede elétrica pelo consumidor para o fornecimento dos serviços pela concessionária configura relação de consumo.
A incorporação da subestação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, bem como o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7041651-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041651-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : João Olímpio de Souza
Advogado : Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelados : Francisco das Chagas Medeiros e outra
Advogado : Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Terceira Interessada : Maria das Graças de Souza
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação reivindicatória. Exceção de usucapião. Anterior ação possessória. Interrupção do lapso temporal.
O ajuizamento de ação possessória configura oposição do proprietário ao exercício da posse do possuidor, deixando de ser considerada "mansa, pacífica e sem oposição".
Para a aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, independentemente de título e boa-fé.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0004862-61.2015.8.22.0014 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0004862-61.2015.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Recorrente: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrido: Nidera Sementes Ltda
Advogada : Marielle Pinfildi Simões do Valle (OAB/MG 102879)
Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado : Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB/MG 82357)
Advogada : Vanessa de Brito Silva (OAB/MG 115122)
Advogado : Marcelo Isaac de Oliveira (OAB/MG 103431)
Advogado : Wilson Amaral da Silva Júnior (OAB/MG 139078)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.
Interpostos em 04/04/2019
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em

que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7001210-62.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001210-62.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : José Ranoitt Ferreira
Advogado : Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Apelado : Alessandro Neves Fuza
Advogado : Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Reintegração de posse. Julgamento antecipado. Improcedência. Cerceamento de defesa.
Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7012528-25.2018.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012528-25.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado/Recorrente: Nilso Balbino de Oliveira
Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/05/2019
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Recurso adesivo. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Ausente a prova da contratação e utilização de cartão de crédito consignado, impõe-se reconhecer o ato ilícito quanto à negativação do nome da parte decorrente de débito não contraído, bem como o dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0006390-69.2015.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0006390-69.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Recorrente: José Andrade da Conceição
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Recorrida: Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Recorrida: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado: Victor Schettino Salles (OAB/MG 62630)
Advogada: Ana Carolina Bins Gomes da Silva (OAB/MG 149947)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/03/2019
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.
Quanto à lei n. 1.060/1950, o recorrente não indica os dispositivos tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7003267-67.2017.8.22.0003 - Apelação (PJE)
Origem: 7003267-67.2017.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível
Apelantes: Clobison Casagrande E Outra
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 750)
Apelada: Unilance Administradora De Consórcios Ltda
Advogado: Silvio Donizeti De Oliveira (OAB/SP 185080)
Advogada: Rosa Maria Sandroni Martins De Oliveira (OAB/SP 182660)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído em 09/08/2018
Despacho
Considerando a decretação de Falência da Unilance Administradora de Consórcio Ltda (ID n. 5743158) e a revogação dos poderes outorgados aos procuradores constituídos nestes autos (ID n. 5743156), determino a intimação pessoal do administrador da Massa Falida, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior – OAB/PR 19.608 (ID n. 5743157), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento em mão própria (AR-MP), para que regularize a representação processual da apelada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC/15.
Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra.
Porto Velho/RO, 1º de julho 2019.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000398-23.2016.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000398-23.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Recorrente: Izaias Leandro de Barros
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 25/03/2019
Vistos.
Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7007697-22.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007697-22.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada : Daiane Gomes Rodrigues (OAB/RO 8071)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelada : Edna Soares Alvarenga
Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de Inexistência de débito. Telefonia. Cobrança indevida. Dano moral configurado. Valor.
Ante a alegação da parte autora da inexistência do débito e não tendo os apelantes conseguido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação indevida.
O valor indenizatório deve ser fixado com observância às circunstâncias do caso concreto em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7002347-82.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002347-82.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Xisto Mateus Neves da Conceição
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Júlio Felipe da Silva
Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Ação de execução. Citação por edital. Nulidade. Não ocorrência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte requerida, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7009432-84.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009432-84.2018.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/RO 9297)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado/Recorrente: Adely Galter
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 17/05/2019
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes.
Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em nulidade do contrato, restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7039135-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039135-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes : Marcondes dos Santos Veneroso e outros
Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
Advogado : Mario Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Apelada : Joana D'arc Cavalcante da Silva
Advogado : José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado : Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Suspeito : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 11/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de terceiro opostos na vigência do CPC/1973. Ordem de despejo. Inadequação da via eleita. Ausência de posse ou propriedade do embargante. Mera detenção. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito sem julgamento do Mérito.
Incabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial.
Não tem legitimidade para opor embargos de terceiro quem ostenta condição de mero detentor.
Os embargos de terceiro objetivam defender a posse do bem, sendo totalmente incompatível com a pretensão indenizatória.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019
0800333-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011242-94.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante : Supermercado a Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Agravada : Mix Fiscal Inteligência Tributária Ltda – EPP
Advogada : Andreza Botan Duarte (OABSP 377992)

Advogado : Fabricio Milito Tonegutti (OAB/SP 224736)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Rescisão de contrato. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado do processo. A rescisão contratual pode ser requerida por qualquer das partes, mesmo sem motivo justo, desde que a parte arque com os ônus de sua desistência pelo negócio.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7002287-72.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002287-72.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargados: Ademilson Gonçalves Leite e outros
Advogada : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 10/05/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não merecem ser acolhidos os embargos que não apontam falha do acórdão. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7009976-87.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009976-87.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra(OAB/RO 9603)
Embargado : Genésio Ribamar Santos
Advogada : Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/04/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento.
Não merecem ser acolhidos os embargos que não apontam falha do acórdão.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7007981-39.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007981-39.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Gesiane Gonçalves Niza da Silva
Advogada : Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Apelado : Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Dano moral. Valor. Manutenção. Não configuração. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma proporcional, a fim de se evitar um enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800962-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000443-58.2019.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Banco Bradesco
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Magno Roberto de Castro
Terceiro Interessada: Rosângela Goubeti Fernandes Melocra
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 08/04/2019
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida contra Magno Roberto de Castro.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 27, ID n. 5692075):
Despacho
Considerando a petição de terceiro de boa-fé (ID 25820645), suspendo por ora a diligência de busca e apreensão, a fim de oportunizar a manifestação da parte autora.
Assim, intime-se o BANCO BRADESCO S.A, mediante seu patrono, para que se manifeste acerca da proposta de pagamento da dívida apresentada pelo atual possuidor do veículo, no prazo de até três dias.
Não obstante, oficie-se ao Juízo deprecante, informando a ocorrência. Consigno que, em não sendo a suspensão da diligência anuída pelo Juízo deprecante, este Juízo prosseguirá com o cumprimento da ordem de mandado de busca e apreensão, independentemente da manifestação da parte autora, por se aquele o Juízo competente para processar e julgar os autos de origem 7009055-22.2018.8.22.0005.
SIRVA DE OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná (autos 7009055-22.2018.8.22.0005), devendo ser instruído com cópia dapetição de ID 25820645.
Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici, 28 de março de 2019.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis
O banco agravante informa, em síntese, que ajuizou a presente ação, pleiteando receber o valor de R$ 12.133,09, originário da Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Veículo, celebrada em 23/08/2013.

Sustenta que o juízo deprecado deveria cumprir à ordem do juízo deprecante, e não suspender uma decisão liminar de busca e apreensão mediante uma simples proposta de acordo efetuada por uma terceira pessoa interessada.
Afirma que apresentou provas de que existe crédito a seu favor a ser adimplido pelo agravado, de modo que não há que se falar em suspensão da liminar da busca e apreensão do bem apreendido, sem que haja o pagamento integral da dívida, nos termos do art. º, § 2º do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, visto que a inadimplência é desde 23/04/2018.
Prequestiona a matéria.
Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para reformar a decisão agravada, e, consequentemente, que seja determinado o imediato prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Deferida a antecipação de tutela (fls. 42/45, ID Num. 5771321).
É o relatório. Decido.
Em consulta realizada ao sistema de processo judicial eletrônico do PJe de 1º Grau, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei nos autos de origem que o agravante e o agravado entabularam termo de acordo, o qual foi homologado por sentença proferida em 02/06/2019, tendo o juízo singular extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC (ID 27763484).
Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, ante a perda do objeto.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 1º de julho de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802140-24.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000607-81.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste - Vara Única
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Jandira Pimentel
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído Em 19/06/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e repetição de indébito movida por Jandira Pimentel.
Segue trecho da decisão agravada (fls. 143/144, ID Num. 6264898):
[...].
1.2- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.
2.O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido. No momento em que contratou o empréstimo acreditava se tratar de consignado, e não cartão de crédito (RMC).
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo (RMC), sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato nº 12536664) no benefício previdenciário do autor, bem como, providencie a imediata exclusão do nome da parte autora, das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias e/ou se abstenha de incluir seu nome nos sistemas de proteção ao crédito.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
[...].
A agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, bem como que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária.
Aponta a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Alega, em resumo, que a agravada aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.
Afirma que a parte agravada na ânsia de conseguir dinheiro de forma rápida e com taxa de juros menores do que a praticadas normalmente no mercado financeiro, celebrou o contrato de cartão de crédito com a agravante.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada.
Sustenta a impossibilidade de cumprimento da liminar e não concorda com a fixação da multa, momento em que pede sua exclusão ou a redução, sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento é exorbitante e desproporcional; pede que seja estabelecido prazo suficiente para comprimento da decisão; considerando que a aplicação da multa é somente para garantir tal cumprimento, pede a expedição de ofício por meio do sistema SERAJUD, para excluir os dados do agravado dos cadastros de inadimplentes.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar qualquer ato de formalização da tutela antecipada concedida nos autos originários.
Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso presente, para análise do pedido de efeito suspensivo importa inicialmente reapreciar a questão, ou seja, se a concessão da antecipação da tutela concedida em primeiro grau atendeu os pressupostos previstos no art. 300 do CPC.
É de notório conhecimento que a medida antecipatória tem entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que reste caracterizado o abuso de defesa ou a manifesta intenção de protelação do feito.
Assim, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.
Na ação originária, o argumento desenvolvido pela agravada para embasar seu pedido foi de que acreditava que havia contratado empréstimo consignado e não cartão de crédito.

Contudo, conforme se extrai dos documentos de ID n. 6264899, o produto contratado foi cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento com assinatura da agravada, bem como faturas mensais de cartão de crédito (fls. 111/140) e demonstrativo de valor creditado na conta bancária da autora (fl. 167).
Em princípio, tem-se que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas, surtindo efeitos enquanto não forem revisadas.
Em que pese as alegações da agravada na inicial, a meu ver, não está presente a verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela na origem, mormente a se considerar que a autora não negou a contratação de empréstimo com o banco, mas somente o cartão de crédito.
Isso porque a matéria levada necessita de investigação aprofundada a ser realizada em eventual instrução no juízo originário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
Ademais, a legislação processual no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sedimentou a questão ao dispor que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratado.
Não obstante, neste momento processual, apesar da sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, em vista da possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, e em atenção ao princípio geral de cautela, entendo que a consignação do valor discutido é o mais viável para ambas as partes.
Nessa perspectiva, concedo o efeito suspensivo requerido, sustando os efeitos da decisão ora impugnada no tocante aos descontos no benefício do agravado, os quais deverão ser mantidos, por ora, para o fim de se evitar eventual constituição em mora da referida parte e as possíveis consequências.
Contudo, em razão da discussão acerca da contratação do cartão de crédito, cuja decisão final depende da instrução no feito de origem, os valores descontados deverão ser depositados mensalmente em juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo o juízo a quo expedir o respectivo ofício e adotar as providências necessárias, sendo vedado qualquer levantamento até o julgamento de mérito da ação originária.
A propósito, cito como precedentes os Agravos de Instrumento de n. 0011773-68.2014.822.0000, 0801224-87.2019.8.22.0000 e 0801252-55.2019.8.22.0000.
No mais, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Porto Velho – RO, 1º de julho de 2019.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
7037122-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037122-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelante : Gol Linhas Aéreas
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelada : Elisângela Rodrigues de Oliveira
Advogada : Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada : Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada : Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Terceira Interessada: Decolar.com Ltda.
Advogado : João Batista de Lima Júnior (OAB/SP 317336)
Advogado : Rafael Soares Domingues Nogueira (OAB/GO 28350)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Relação de consumo. Responsabilidade civil. Cancelamento imotivado de passagem. Responsabilidade solidária da agência dos participantes da cadeia de consumo. Dano moral. Quantum compensatório. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade pelo fornecimento do serviço é objetiva e solidária entre todos os fornecedores da cadeia de consumo, à luz do art. 14 do CDC, somente podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A indenização deve ser fixada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, sem, contudo, se esquecer do caráter pedagógico da condenação de modo a desestimular a reincidência no fato lesivo.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019
7028965-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028965-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Valderir Taveira dos Reis
Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelada : Oi S/A
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição. Telas comprobatórias. Prova unilateral. Danos morais. Não há como ser acolhida a prova unilateral produzida pela parte, não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo documento que não pode prevalecer se não é corroborada por outros elementos contundentes. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2019
0800908-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016478-43.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes : Moacir Leonidas de Lima e outros
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/RO 956)
Advogada : Andresa Batista Santos (OAB/RO 9055)
Agravada : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Agravada : Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Legitimidade ativa. Teoria da asserção. Extinção do feito sem julgamento do mérito indevida.
O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial.
Havendo elementos aptos a demonstrar a legitimidade ativa, mostra-se indevida a extinção do feito sem julgamento do mérito.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802057-08.2019.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 1009900-90.2013.8.22.0601 – Porto Velho / 3ª Juizado Especial Cível
Reclamante: Leandro Fernandes De Souza
Advogado: Leandro Fernandes De Souza (OAB/RO 7135)
Reclamada: Turma Recursal Do Estado De Rondônia
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/06/2019
Despacho
Vistos.
Trata-se de Reclamação ajuizada por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA em face de decisão proferida pela turma recursal nos autos de n. 1009900-90.2013.8.22.0601, sob o fundamento que a decisão afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que trata do enriquecimento sem causa.
Considerando a previsão contida no art. 989 do CPC/15, solicito informações ao relator da decisão impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de 2ª grau, em respeito ao artigo 991 do CPC/15.
Após, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Porto Velho, 24 de junho de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0000365-80.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000365-80.215.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelada: Geronilde Catrinque Thomaz
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 08/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Agente Penitenciário. Cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Efeito suspensivo. Lei 2.165/2009. Inconstitucionalidade rejeitada. Impossibilidade de cumulação. Prequestionamento.
1. Não deve ser conhecido pedido de efeito suspensivo em sítio de preliminar de recurso de apelação, pois em descompasso com a sistemática do art. 1.012, §3º do CPC, que prevê que seja formulado em petição autônoma.
2. Dentre os direitos assegurados aos servidores públicos no exercício de sua função, a Constituição Federal não garantiu direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, deixando à discricionariedade do legislador ordinário de cada ente federativo, no exercício de sua autonomia gerencial, dispor sobre a remuneração do seu servidor.
3. Tratando-se de direito garantido por norma infraconstitucional, é possível impor restrições e requisitos, sendo legítima a vedação do recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem que isso seja considerado ofensa à Constituição Federal.
4. Ao vedar a cumulação dos adicionais e exigir que o servidor opte por um deles, o legislador rondoniense não transbordou os limites constitucionais, pois legislou no exercício do poder legislativo discricionário e no uso da autonomia para dispor sobre o sistema remuneratório do seu servidor público.
5. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, §4º da Lei 2.165/2009).
6. Em obediência ao princípio de legalidade estrita, não pode o Judiciário ampliar direito não previsto em lei.
7. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tal como o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Tese firmada pelo STF.
8. Apelo provido parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801967-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0013697-74.2015.822.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Alberto Biaggi Neto
Advogada: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)
Advogado: Alberto Biaggi Neto (OAB/RO 2740)
Advogada: Tais Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
Agravante: Alberto Biaggi Neto - ABN Assessoria Jurídica
Advogada: Gabriela Pivotti Moura (OAB/RO 7484)
Advogado: Alberto Biaggi Neto (OAB/RO 2740)
Advogada: Tais Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 18/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Improbidade Administrativa. Recebimento da inicial.
1. Havendo indícios de atuar ímprobo e sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.
2. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do §6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.
3. Não se pode perder de vista que a fase preliminar de recebimento da inicial de ação civil pública de improbidade em por objetivo único tão só evitar o trâmite de ações inequivocamente temerárias, não podendo, pois, decidir sobre o que ainda será apurado na instrução do processo, que diz respeito ao próprio mérito da ação.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003285-97.2018.8.22.0021 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003285-97.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Interessado (Parte Ativa): Patrícia Cristina Sartori
Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)
Advogado: Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278)
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/02/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidora pública. Contratação temporária. Exoneração no período gestacional. Estabilidade provisória. Possibilidade. Reintegração. Indenização.
1. Servidora pública gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória, a contar da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e, no caso de desligamento, faz jus a receber, a título de indenização, a remuneração correspondente ao período. Precedentes do STF e desta Corte.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803030-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0058782-64.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Valério de Lima
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Agravado: Célio Vasconcelos de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravado: Wanrley da Silva Duarte Marques
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Agravado: Fábio Silva do Carmo
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 06/11/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Renovação de medidas executivas. Princípio da razoabilidade.
1. Não localizados bens penhoráveis do devedor e transcorrido tempo razoável, não há óbice à repetição de medidas executivas (busca via Bacenjud, Renajud, Idaron e Capitania dos Portos). Precedentes STJ.
2. Agravo de Instrumento provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001412-10.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0001412-10.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 16/04/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Ação Civil Pública. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. O inconformismo do embargante que releva tentativa de rediscutir a matéria não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003881-57.2017.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003881-57.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Roseli Alves da Silva
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Advogada: Cláudia Binow (OAB/RO 7396)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 19/03/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Pensão por morte. União estável não comprovada. Dependência econômica. Não comprovada. Benefício indevido.
1. Para a obtenção da pensão por morte deve a parte interessada preencher requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à data do óbito do instituidor do benefício. Súmula 340 do STJ.
2. Não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado, a ex-companheira não faz jus ao benefício de pensão por morte.
3. Tem-se como não comprovada a condição de dependência quando a companheira do falecido segurado não evidencie que mantinha com ele convivência marital por ocasião do óbito.
4. Apelo não provido.

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Agravo de Instrumento Nº 0800673-10.2019.822.0000 (PJe)
Origem: 7000276-46.2016.822.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Geraldo Ramos da Cruz
Advogado: Patrícia de Almeida (OAB/RO 7243)
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Dirceu Gonçalves Mendes
Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)
Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Interpostos em 01/07/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo, nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 03/07/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0800551-02.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Alessandra Bertolino dos Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barrros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Impetrada: Presidente do Conselho Escolar Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria de Abreu Bianco
Impetrada: Secretária de Estado da Educação
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 29/02/2016
Intimação
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Impetrante Alessandra Bertolino dos Santos, intimada a se manifestar sobre o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho (Id. 6087814).
Porto Velho, 03 de julho de 2019.
Cleomar Ramos Barreto – Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
0803546-17.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7007911-13.2018.822.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: E. A. B. Representada por sua genitora Nágila da Silva Araújo Bandeira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Unimed de Rondônia
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
DECISÃO Vistos etc.
Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (REsp nº 1.657.156/RJ) e considerando que, neste caso, o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, determino, até que seja certificado o trânsito em julgado naquele processo, que este permaneça sobrestado, pois se está a cuidar de medicamento que não consta das listas públicas (óleo rico em CBD, Everyday Advanced, 100ml).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801733-18.2019.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Agravado: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões que, em sítio de processo de inventário, indeferiu postulada avaliação judicial de imóvel e consulta ao BacenJud para verificação de valores disponíveis em nome do sucedido.
Argumenta que, ao contrário do entendimento do magistrado primevoo, a base de cálculo para pagamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) corresponde ao valor de mercado do bem na data da ocorrência do fato gerador e, portanto, não se confunde com o valor constante da planta de valores, utilizado para incidência do IPTU.
Lado outro, diz que, sob pena de omissão de bens partilháveis e sonegação tributária, é indispensável que, a despeito da iniciativa do inventariante, há de ser feita a busca de valores em contas bancárias do sucedido.
Dizendo presentes os requisitos indispensáveis, postula seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, determinado o sobrestamento do processo de inventário até ulterior julgamento deste recurso, id. 6020286.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Estabelece o artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal a competência da União para, por intermédio de Lei Complementar, definir as bases de cálculo dos impostos ali previstos.
No que se refere ao ITCMD, a matéria foi regulamentada pelo artigo 38 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a base de cálculo do referido imposto é o valor venal dos bens, ou direitos transmitidos.
No exercício de sua competência concorrente (art. 24, I, CF), o Estado de Rondônia, cuidando da matéria, estabelece como valor venal do bem para apuração da base de cálculo do ITCMD o valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador (art. 4º, §1º da LE 959/00).
Sobre o tema, colhe-se a lição de Kyoshi Harada:
No caso de bem imóvel, o valor da base de cálculo não poderá ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU, se urbano, nem inferior ao valor declarado pelo contribuinte do ITR, se rural (art. 13). E aqui é oportuno distinguir o conceito doutrinário de valor venal do imóvel que espelha o valor de mercado, do conceito legal de valor venal que resulta da aplicação da lei de regência da matéria, que no caso do Município de São Paulo é a Lei de nº 10.235, de 16-12-86, que contém critérios objetivos para a apuração de valor unitário do metro quadrado do terreno e da construção [...] A fixação da base de cálculo é matéria reservada à lei (in Direito Financeiro e Tributário, 26ª ed., Atlas, 2017, p. 305 – destaquei).
In casu, a disciplina normativa é clara e a opção do legislador, ao definir a base de cálculo para o ITCMD no Estado de Rondônia, foi adotar o valor de mercado do bem.
Nesse contexto, considerando a oposição da Fazenda ao valor indicado pelo inventariante e a disciplina legal sobre a matéria, há plausibilidade na alegação de ser indispensável avaliação do imóvel para, nos termos do que dispõe o artigo 630 do Código de Processo Civil, definir o valor do ITCMD.
De igual modo, palmar o risco ao resultado útil do processo no seguimento do inventário sem o correspondente recolhimento do imposto devido.
Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a suspensão do processo de inventário até ulterior julgamento deste agravo de instrumento.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 7016080-35.2017.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7016080-35.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Buriti Caminhões Ltda
Advogado(a): Rafaele Oliveira Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado(a): Breno Dias De Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado(a): Nirlene Aparecida De Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado(a): Italo Jose Marinho De Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado(a): Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.
Não há no processo indicativo de que o Estado de Rondônia efetivamente tenha deixado de apresentar contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de junho de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Embargos de Declaração nº 0803301-40.2017.8.22.0000
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva
Embargado: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira (OAB/RO 6848)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.
Considerando a substituição de patrono (id. 5625583), defiro o pedido de reabertura de prazo para oferta de contrarrazões e, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o embargado para que se manifeste em cinco dias.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno n° 0803346-10.2018.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Ronildo Berger
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (REsp nº 1.657.156/RJ), que se dê cumprimento a decisão de fls. 18/19, com a qual determinei o sobrestamento do processo.
Para fins de subsidiar corretamente as informações dos dados estatísticos de processos, determino que, do registro, conste "decisão de sobrestamento" e não "despacho genérico", isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.
Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de julho de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800914-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000718-20.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Junior (OAB/RO 281-B)
Agravado: G. C. Representado por sua genitora Cristiana Carneiro Gonçalves
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Agravado: João Carlos dos Santos
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 03/04/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Honorários de Perito. Parte beneficiária da Assistência Judiciária. Adiantamento do pagamento pelo Estado. Impossibilidade. Artigo 95, § 3º, incisos I e II, do CPC. Custeio deve ser suportado pelo Estado ao final. Recurso Provido. Nos termos do artigo 95, caput, do CPC/2015, impõe-se o rateio dos honorários periciais igualmente entre as partes quando a produção do exame foi requerida por ambas, cabendo ao Estado arcar com a parcela do litigante beneficiário da gratuidade judiciária, em conformidade com que preconiza o artigo 95, § 3º, II, do CPC, mas isso ao final do processo, e poderá recuperá-la no prazo de cinco anos, caso se modifique para melhor a situação financeira do sucumbente, consoante a Lei de Assistência Judiciária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0002146-64.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0002146-64.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Apelado: Rogério Fernandes Dias
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Apelado: Marcelo Crisóstomo do Nascimento
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Uso de veículo oficial para fins particulares. Prova suficiente de uso do veículo para fins oficiais. Carona dada quando do uso oficial. Transporte de menor após cirurgia de apendicite em caminhão de lixo da prefeitura que retornava da manutenção. Violação à dignidade da pessoa humana. Inocorrência. Conduta irregular. Ausência de dolo ou má-fé.
O entendimento da melhor jurisprudência é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 (neste caso ainda que genérico) e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.
Para que a conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade, é necessário ter o traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública. A mera violação da legalidade, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

Considerando as circunstâncias em que se deu a "carona" aos munícipes, não há como condenar os servidores como ímprobos.
Apelação não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002840-50.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7002840-50.2016.8.22.0021 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Skala Com. Atacadista de Bebidas Ltda - ME
Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/12/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em Mandado de Segurança. Procedimento administrativo fiscal. Intimação para apresentação de extratos de contas bancárias. Quebra de sigilo bancário não configurada. Recurso não provido.
A intimação do contribuinte para que apresente extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, para fins de fiscalização, não configura a quebra do sigilo bancário. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7018094-55.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7018094-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Interessado (Parte Passiva): Fabrícia Dantas
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/02/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, Á UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária em Mandado de segurança. Concurso público. Direito líquido e certo à nomeação, respeitado o prazo de validade do certame.
A partir da veiculação expressa pela Administração da necessidade de prover determinado número de cargos, por meio da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo.
A Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital até expirar o lapso de validade do concurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800322-37.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7050586-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: M A Eletrônicos Ltda - EPP
Advogado: Ihgor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 11/02/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.
O artigo 206 do CTN é categórico quanto a necessidade de realização de efetivação da penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que então seja expedita a certidão positiva com efeito de negativa.
In casu, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário e inexistindo prova da garantia do juízo, descabida a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001694-34.2013.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0001694-34.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Andrey Godinho Schmoller
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogado: Luciana Regina Rossini Farth (OAB/PR 19277)
Apelado/Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônatas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 04/08/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ANDREY GODINHO SCHOMOLLER E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Assistência judiciária. Manutenção. Deserção. Inocorrência. Erro médico. Indenização. Nascimento com vida, mas com sofrimento. Lesões decorrentes do parto. Falta de prova de erro ou negligência médica. Nexo causal não comprovado. Assistência judiciária gratuita e ônus sucumbenciais. Condição suspensiva de cobrança.
A assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza pela parte para a obtenção do benefício, ressalvando ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões, o que não se verifica nos autos. Estando o apelante sob o manto da gratuidade judiciária não há que se falar em deserção do recurso.
Nas ações que visam a indenização do Estado (Lato sensu) em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência.
Não se evidenciando que o agente público médico ou equipe médica adotou conduta inadequada e que as sequelas de que sofre o apelante são decorrentes de falta ou defeito da assistência médica, não há que se falar em responsabilidade civil da Administração Pública.
A concessão da assistência judiciária gratuita não exime o beneficiário dos ônus da sucumbência que apenas ficam sob condição suspensiva de cobrança nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do NCPC.
Recurso do autor não provido e apelo do Município de Rolim de Moura provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0011887-54.2012.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011887-54.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Embargante: Valdevino Anézio de Oliveira

Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 1458443)
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado (OAB/GO 23662)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/02/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vício de omissão. Ocorrência. Declaração de nulidade da sentença. Realização de nova perícia judicial. Assistência judiciária. Suspensão das verbas sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.
Verificada existência de omissão no acórdão, o embargo de declaração é o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento do pronunciamento, que deverá ser provido para esclarecimento e suprimento de tais vícios.
Tem-se por necessária a declaração de nulidade da sentença e a realização de nova perícia quando a matéria controvertida não estiver esclarecida de forma satisfatória, conforme art. 480 do CPC.
A condição de beneficiário da justiça gratuita não concede a isenção das verbas de sucumbência, mas sim a suspensão de sua exigibilidade, sendo possível a sua exigência nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão se comprovada alteração da condição financeira do beneficiário, que lhe permita arcar com as custas e honorários.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001037-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001037-58.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Nilo Pires de Oliveira
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 28/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violão ao Princípio da Dialeticidade. Recurso não conhecido.
Dissociadas as razões do recurso da sentença guerreada, há infringência ao princípio da dialeticidade, segundo o qual cabe ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi. Limitando-se a repetir os fundamentos da inicial, o recurso não é conhecido por irregularidade formal.
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0800098-02.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Agravada: Ordem Dos Advogados Do Brasil Seccao De Rondonia
Advogada: Saiera Silva De Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Mario Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Impetrado: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia - SEJUS
Relator: Hiram Souza Marques
Data de Interposição: 26/06/2019
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica a agravada, intimada para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho, 03/07/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AUTOS N. 7001445-12.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (198)
APELANTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4993)
APELADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - RO
ADVOGADO: JOSE CARLOS FOGACA (OAB/RO 2960)
Despacho
Vistos
Compulsando os autos, verifico que o apelante deixou de recolher o devido preparo de seu recurso, e segundo o art. 1.007, do NCPC, deve ser recolhido no ato da interposição do recurso.
Pois bem.
O art. 1.007, § 4º, do NCPC, assim restou redigido:
"O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."
Assim, tendo o apelante não recolhido o preparo no ato da interposição do recurso de apelação, deve recolher o mesmo em dobro, nos termos da legislação supra.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a deserção do presente recurso.
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 28 de junho de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo – 0140848-66.2005.8.22.0101 Apelação
Origem: 0140848-66.2005.8.22.0101 – 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho
Apelante/Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado/Embargante: José Luis de Jesus Gabriel
Advogado: José Donizete Silva Júnior – OAB/RO 7741
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO 4643
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por José Luiz de Jesus Gabriel contra decisão monocrática desta egrégia 2ª Câmara Especial em que requereu fosse sanada a omissão indicada, pois o julgado não teria analisado a argumentação de prescrição intercorrente.
Pugnou, portanto, pelo seu conhecimento e provimento (fls. 166-71).
É o relatório.
Decido.
Considerando que estes embargos foram interpostos contra decisão deste Relator, passo a apreciá-los de forma monocrática e com fulcro no art. 1.024, § 2º, do CPC/2015.
O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Assim, dele conheço.
Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, inclusive de ofício, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.
Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.
No caso, o Embargante não apontou nenhum dos vícios supracitados, limitando-se a requerer fosse a matéria (novamente) apreciada com a justificativa de que a decisão não se baseou na posição que lhe era conveniente, no seu entender, mais acertada.
Entretanto, os declaratórios não se prestam para reanálise de matéria já julgada, como quer, data venia e em verdade.
Importante, nesse sentir, o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:
A função dos embargos de declaração não é modificar substancialmente o conteúdo das decisões impugnadas, com reversão da sucumbência suportada pelo embargante.
(…)
(…) a função típica dos embargos de declaração é melhorar formalmente a decisão impugnada, sem alterações substanciais quanto ao seu conteúdo.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.590).
No caso em apreço, como registro e contrapondo a fundamentação de embargos, é certo que não se passaram onze anos de inércia desde o despacho inicial (fl. 9). Ora, com o insucesso do primeiro ato citatório (fl. 12 – abril de 2011), a Embargada logo pediu novas providências (fl. 15 – maio de 2011), vindo, aí, nova manifestação judicial somente em janeiro de 2015 (fl. 23).
Além do já acima consignado, é certo que ao magistrado não compete analisar todos os matizes jurídicos apresentados pelas partes quando já firmada sua conclusão, sendo que o cerne da apelação restou devidamente apreciado no julgado.
Apesar de o Embargante deixar claro, também, o propósito de prequestionar certos pontos, esse exame somente encontraria respaldo se constatados pontos omissos, obscuros ou contraditórios, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para conhecimento da questão.
O que houve foi julgamento desfavorável aos seus interesses, com base nos fundamentos já indicados na decisão hostilizada. Trata-se, assim, de mera insatisfação com o resultado da decisão, e não de vício constante da decisão.
A questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."
2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ. 4ª Turma. ED no REsp 1.189.692/RJ 2010/0066761-1, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15/8/2013, DJE 30/8/2013); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
(TJ-RO. 2ª Câmara Especial. ED 1000347-73.2013.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 2/2/2016).
Ainda no ponto do prequestionamento e arrematando, não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (STJ. 5ª Turma. ED no RMS 15.167/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15/4/2003, DJE 26/5/2003, p. 370).
Concludentemente, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, deve a decisão ser mantida em sua integralidade.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso de embargos de declaração.
Intimem-se, publicando-se.
Porto Velho/RO, 1º de julho de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003440-32.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003440-32.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Advogado: Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Recorrido: Zambi Lumumba DJesus Barbosa das Chagas
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Recorrido: Fabio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Litisconsorte Ativo Necessario: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 372/375 há petição informando a realização de acordo entre os litigantes, requerendo sua homologação judicial e a extinção do recurso interposto.

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002035-90.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem:0002035-90.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante:Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogada:Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)
Apelada:Edinalva Moura da Silva
Advogado:César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
A apelante não efetuou a complementação do preparo recursal (fls. 260), como determinado às fls. 258. Assim, por ser deserto, não conheço o recurso de apelação, na forma do art. 932, III, c/c art. 101, §2º, do CPC.
Porto Velho, julho de 2019.
Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016701-93.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016701-93.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Wagner Lucio Batista (OAB/SP 287731)
Apelado: Lucídio José Cella
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Com base no art. 7°, parágrafo único, da Instrução Conjunta N. 014/2010 – PR/CG, qualquer recurso destinado a Tribunais deverá ser apresentado de forma eletrônica por meio do SDSG.
Intime-se o embargante para que proceda ao necessário.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2019.
Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009268-55.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0009268-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)
Advogada: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES (OAB/RO 9480)
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Alex Alves de Oliveira
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelado: Andréia Alves de Oliveira Caetano
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva
Revisor(a) :
Recurso de apelação interposto por Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Ação de repetição de indébito.
Sentença: “Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de ProcessqCivil julgo procedentes os pedidos formulados por ALEX ALVES DE OLIVEIRA E ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA em face de RESIDENCIAL LUIZ BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , para condenar o réu a restituição do indébito em dobro corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% a partir da citação, via de consequência extingo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3° do CPC.
Razões da apelação: Legalidade da transferência da obrigação de pagar a comissão de corretagem ao promitente-comprador.
Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (fl. 186).
Decisão.
A sentença é contrária à tese firmada pelo STJ no Tema 938 abaixo transcrito:
Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (vide REsp n. 1.599.511/SP).
O contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de comissão de corretagem da apelante, sendo certo que ela tinha pleno conhecimento sobre a incidência, tanto que assinou contrato específico, conforme instrumento de fl. 29.
Ante o exposto, DA-SE PROVIMENTO à apelação, a fim de reformar a sentença por ser contrária a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, julgando-se improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem, com base no artigo 932, V, “b”, do CPC/2015.
Porto Velho, julho de 2019.
(e-sig) Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011009-61.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0011009-61.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)
Advogada: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES (OAB/RO 9480)
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Apelado: Alberto Belmonte Defant
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator(a) : (e-sig) Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva
Revisor(a) :
Recurso de apelação interposto por JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com repetição de indébito.
Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente a imposição da cobrança da comissão de corretagem (cláusula quarta) e condenar a requerida a restituir o valor pago pelo requerente a esse título na forma dobrada, corrigido monetariamente desde a data do seu

desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência, custas e honorários devidos pela requerida, estes últimos no importe correspondente a 20% do valor da condenação".
Razões da apelação: Legalidade da transferência da obrigação de pagar a comissão de corretagem ao promitente-comprador.
Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (fl. 150).
Decisão.
A sentença é contrária à tese firmada pelo STJ no Tema 938 abaixo transcrito:
Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (vide REsp n. 1.599.511/SP).
O contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de comissão de corretagem da apelante, sendo certo que ela tinha pleno conhecimento sobre a incidência, tanto que narrou na inicial que, quando da assinatura do contrato, foi informada pelos prepostos da empresa ré de que no valor do imóvel estaria incluso o valor da referida comissão.
Ante o exposto, DA-SE PROVIMENTO à apelação, a fim de reformar a sentença por ser contrária a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, julgando-se improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem, com base no artigo 932, V, "b", do CPC/2015.
Porto Velho, julho de 2019.
(e-sig) Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002799-66.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001875-49.2019.8.22.0002
Paciente: J. G. de L.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente João Gonçalves de Lima, acusado pela prática, em tese, do dispositivo legal previsto no art. 215-A, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão do paciente, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.
Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.
Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não é fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese as alegações trazidas pela impetrante, a priori não vislumbro ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque extrai-se dos autos que o paciente foi preso no dia 12/05/2019, por volta das 17h02min, na cidade de Ariquemes, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 215-A, do CP, consubstanciado em mostrar o órgão genital para sua sogra, Terezinha Neves Ferreira.
Na hipótese, a autoridade judiciária decretou a prisão preventiva, diante da existência dos requisitos legais que autorizam a ordem prisional, além dos indícios de autoria e materialidade, extraídos do depoimento da vítima e das testemunhas, e como necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, até porque crimes dessa natureza trazem repúdio à sociedade o que se exige resposta imediata por parte do Estado.
Deste modo, indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002800-51.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000452-33.2019.8.22.0009
Paciente: Felipe dos Santos
Impetrante(Advogado): Renato Firmo da Silva(OAB/RO 9016)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Felipe dos Santos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno -RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão do paciente, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema.
Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.
Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa bons antecedentes e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não é fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que o paciente foi preso no dia 11/04/2019, por volta das 17h00min, na cidade de Pimenta Bueno, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.
Conforme consta no caderno investigatório, uma guarnição da polícia militar recebeu denúncia anônima informando que em uma residência localizada na Rua Afonso Pena, n° 156, havia movimentação típica de "boca de fumo", onde pessoas com características de serem usuárias de drogas chegavam ao local e, após contato com os moradores saiam rapidamente.
Após incursão no imóvel, a guarnição encontrou entorpecentes e outros objetos de origem duvidosa.
Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem

prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual, devendo especificar a quantidade e natureza da droga apreendida.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos - Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002812-65.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000231-29.2019.8.22.0016
Paciente: Igor dos Santos Pedroso
Impetrante(Advogada): Evilyn Emaeli Zangrandi Silva(OAB/RO 9248)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator:Juiz Enio Salvador Vaz
Vistos.
Compulsando os autos, verico que a petição de fls.02/14 tem o mesmo teor daquela que inaugurou o HC n.0002617-80.2019.8.22.0000.
Acontece que naquele HC referido foi dada oportunidade para a impetrante assiná-la no prazo de 5 dias e ao invés de ser juntada a petição nos autos, foi distribuído com o novo e presente HC.
Assim, determino o encaminhamento destes autos para a Distribuição, de modo que seja realizado o devido arquivamento, bem como o desentranhamento da petição inicial para a juntada devida nos autos do HC n.0002617-80.2019.8.22.0000.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Juiz Convocado Enio Salvador Vaz - Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002789-22.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003694-76.2019.8.22.0501
Paciente: Claudinei dos Santos Moraes
Impetrante(Advogado): Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO 2921)
Advogado: Diefferson dos Santos Maia(OAB/RO 8227)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
RELATÓRIO
A Advogada Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), e outros, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Claudinei dos Santos Moraes, preso em flagrante em 28/03/2019, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho.
Alega que existem erro de tipo na r. decisão judicial, pois constou como sendo o crime do art. 33, Lei 11.343/06, quando na verdade não foi encontrado na posse do paciente nenhum tipo de substância entorpecente.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 03 de julho de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto - Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002820-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001444-70.2019.8.22.0501
Paciente: Jean Lucas de Oliveira
Impetrante(Advogado): Catia Aparecida Cordeiro(RO 9588)
Impetrante(Advogada): Christielen Rodrigues da Costa(RO 9360)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Advogada Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588), e outro, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Jean Lucas de Oliveira, preso preventivamente no dia 27/02/2019, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV, do CP.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 03 de julho de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto - Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 714

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – 5º andar), aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 8h30min.

Observações: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal.

01. Mandado de Segurança n. 0800248-80.2019.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Sílvio Vinícius Santos Medeiros
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 5.2.2019
Objeto: Questiona ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu a retenção de 10% referente a seus honorários sucumbenciais, em procedimento constante no Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000.
Pedido de vista: Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em 1º.7.2019
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA E DO VOTO DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LEVANTANDO QUESTÃO DE ORDEM DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJRO.

02. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0802279-44.2017.8.22.0000 – PJe
Agravante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Agravado/Impetrante: Everton Ianes de Assis
Advogados: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.309), Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6.496), Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470), Elton José Assis (OAB/RO 631), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555) e outros
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 22.8.2017 e redistribuído por sorteio em 30.8.2017
Interposto em 1º.3.2018
Objeto: Reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto Governamental (Publicado no DOE-RO n. 133, de 23.6.2017) que demitiu o agravado/impetrante.
Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 1º.7.2019
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131,§ 1º do RITJRO.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800754-56.2019.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé
Procuradores: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1.372) e Cléverson Plentz (OAB/RO 1.481)
Requerida: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Procuradora: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuída por sorteio em 21.3.2019 e redistribuída em 1º.7.2019, conforme Conflito de Competência n. 0800871.47.2019.8.22.0000
Objeto: Apreciar pedido cautelar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo n. 003/2019, que dispõe sobre a alteração do Decreto n. 200/2018 que regulamenta a cobrança da taxa de coleta de lixo, e de n. 036/2019 que disciplina a coleta de lixo denominada "Eu Reciclo".

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801985-26.2016.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629) e outros
Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Amicus Curie: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946) e outros
Amicus Curiae: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por sorteio em 13.10.2016
Objeto: Deliberação acerca da constitucionalidade formal e material do artigo 1º, do Decreto n. 10.663, que dispõe sobre benefícios fiscais, sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

05. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803065-54.2018.8.22.0000 – PJe
Embargante/Amicus Curiae: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP
Advogados: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB/CE 12.359), Cassandra Maria Arcoverde e Assunção (OAB/CE 8.020) e Virgínia Diniz Arcoverde Teófilo (OAB/CE 7.216)
Embargante/Requerida: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098) e outros
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedidos: Desembargadores Raduan Miguel Filho e Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída por sorteio em 1º.11.2018 e redistribuída por sorteio em 19.11.2018
Opostos em 17.5.2019
Objeto: Alegação de Omissão, contradição e prequestionamento em face do v. acórdão que julgou procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 130, de 30 de outubro de 2018.

06. Mandado de Segurança n. 0801446-55.2019.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Impetrado: Defensor Público Geral de Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído e redistribuído por sorteio em 8.5.2019
Objeto: Busca a determinação do pagamento em pecúnia de vinte dias de férias vencidas e não gozadas, referente ao período de 13.8.2015 a 1º.9.2015, ou alternativamente o efetivo gozo desse período no mês de julho de 2019.

07. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 1018956-90.2002.8.22.0001 – Físico
Agravante/Recorrente/Apelante: Sueli Alves Aragão
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.870), Alessandro Marcelo Alves Aragão (OAB/DF 29.135), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Dina Cirioli Brandão Alencar (OAB/RO 2.796) e Tulio Cirioli Alencar (OAB/RO 4.050)
Agravado: Procurador-Geral de Justiça dos Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7.141) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Interposto em 19.10.2015
Objeto: Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de aditamento no Recurso Extraordinário, para fins de suspensão de inelegibilidade da agravante.

08. Mandado de Segurança n. 0801080-50.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passiva Necessário: Jurema Dico de Lara
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Impedido: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Encaminhamento à Presidência em 20.4.2018 e redistribuído por sorteio em 23.4.2018
Objeto: Busca anular decisão que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0005407-08.2017.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de julho de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 641

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presentes, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa e o Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7001135-96.2015.8.22.0006.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos autos de Agravo de Instrumento n. 0802177-85.8.22.0000 e da Apelação n. 0029065-61.2008.8.22.0005, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, bem como, do Agravo em Mandado de Segurança n. 0800281-70.2019.8.22.0000, em face do pedido de vista.

Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7001135-96.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7001135-96.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelada: Gemiria Maria da Costa
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/01/2018
Retirado em 26/03/2019
Retirado em 18/06/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RENATO MARTINS MIMESSI E O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 02 0800281-70.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Regina Célia Simeão Ferreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogada: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 15/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O DES. GILBERTO BARBOSA."

n. 03 0802177-85.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0046255-98.1998.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Cleonice Gomes Jardim dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Agravante: Fátima Gomes dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Agravante: Kesia Gomes dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Agravante: Pedro Vitor dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Agravante: Sérgio Adenilson dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/08/2018
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 04 0029065-61.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0029065-61.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Débora Brum de Melo
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/08/2017
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 05 0013878-49.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013878-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Olandir Vieira
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Francisco Carlos do Nascimento Pessoa
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: José Torres Ferreira
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Maria Silva Cavalcante
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Antônio Francisco de Aguiar
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Lecio Carlos Gadelha Placido
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: José Luis Sampaio Ramos
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Itamar Elói Schlender
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Matius Brandão Compasso
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelada: Construtora Marquise S/A
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelada: Nanci Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Apelado: Carlos Prado
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7008635-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008635-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Instituto João Neórico
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7016760-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016760-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado/Apelante: Instituto João Neórico
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 06/12/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 08 0001203-80.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0001203-80.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Márcio Londe Raposo
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelado: Marcelo dos Santos
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Apelado: Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária LTDA - EPP
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Babosa (OAB/RO 5736)
Apelado: Marlon Diego de Oliveira Leoni
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Babosa (OAB/RO 5736)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
O Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira Paula, sustentou oralmente em favor do Apelante Ministério Público do Estado de Rondônia.

n. 09 0800614-56.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001381-05.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Adla Hatzinakis Abuzed
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravante: Mario Jorge Souza de Oliveira
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravante: Mario Henrique Abuzed de Oliveira
Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Relator p/ Acórdão: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2019
Adiado em 18/06/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 10 0800857-97.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006955-04.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Cláudio José de Carvalho França
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 06/12/2018
Interposto em 04/12/2018
Adiado em 21/05/2019
Adiado em 28/05/2019
Adiado em 04/06/2019
Adiado em 11/06/2019
Adiado em 18/06/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RENATO MARTINS MIMESSI."

n. 11 7028134-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028134-67.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jonas Félix da Silva
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/10/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 7000330-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000330-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: C. V. G. D. C. representada por sua genitora Vanessa Gomes de Souza
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0013866-40.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013866-40.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 7001202-96.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001202-96.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 10/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7061972-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 77061972-98.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: K. G. V. C. de S. representado por seu genitor Caio Cândido Gomes de Souza
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 28/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 7002031-40.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002031-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: L. R. F. representado por sua genitora Mônica Siyé Ribeiro Ferreira
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 470)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Interessado: Município de Porto Velho
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 20/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 7045074-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045074-10.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Antônio Ermisson Lemos de Lima
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelante: Elton Wilson da Silva Souza
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 02/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 18 7020848-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020848-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jeferson Freitas Lopes
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/12/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0800489-54.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Marcelo Barboza
Advogada: Simone Guedes Ulkoski (OAB/RO 4299)
Advogado: Silvio Luiz Ulkoski(OAB/RO 2320)
Impetrado: Secretário de Estado de Educação
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 22/02/2019
Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0003553-38.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003553-38.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/05/2016
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 21 0803093-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008054-14.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Ligori Soares da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0800286-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0044688-80.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Anderson da Silva Mendonça
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 08/02/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0801621-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008552-42.2018.8.22.0000 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: José Luiz Rover
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7002639-61.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7002639-61.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria Aparecida Gonçalves Bahia da Cruz
Advogada: Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)
Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/PR 55703)
Apelado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/10/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0004736-34.2012.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0004736-34.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ 145.843)
Apelado: Robson Cleomar Nascimento Melo
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7001312-77.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001312-77.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Carlos Vieira Paula
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogada: Dilma de Melo Godinho(OAB /RO 6059)
Advogada: Dagmar de Melo Godinho (OAB/RO 7426)
Advogado: Andrey Godinho Schmoller (OAB/RO 8053)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0003755-37.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0003755-37.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Maria Inês Ribeiro
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlatchta Barbosa (OAB/RO 4145)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Juliana Bueno Bergmann (OAB/RS 100038)

Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/02/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA INÊS RIBEIRO E JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO DO INSS, À UNANIMIDADE."

n. 28 7044908-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044908-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Carlos de Oliveira Dal Santos
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 7002823-98.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002823-98.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Cassia Mari Bortoluzzi
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7022097-53.2018.8.22.0001 Apelação/Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7022097-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante/Interessado (Parte Ativa): Ercilia Holanda Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado/Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 7000205-22.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000205-22.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante Estado De Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Luiz Fillipe Silva Azevedo
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha (OAB/ES 12388)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 29/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 7003775-07.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003775-07.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelado: G. M. D. S. representado por sua genitora Andreia Medeiros de Souza
Defensor Público: Diego César dos Santos
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 01/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0028134-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028134-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Aldisonia Lima dos Santos
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0072303-96.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0072303-96.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Rio Bonito Transporte Rodoviário Ltda
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Raimundo Jerônimo da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Everaldo Batista Belarmino dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 04/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 7026078-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026078-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Apelado: M. R. Comércio de Móveis Ltda - ME
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0134218-86.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0134218-86.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Manoel Fernandes Alencar
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/10/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0078204-45.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0078204-45.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Jairo Alexandre de Lima
Apelado: Adeli Barbosa Filho
Apelado: Ourocarne Indústria e Comércio de Carnes Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 18/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 7004419-32.2017.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004419-32.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Olavo Silva Valente
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Interessada (Parte Ativa): Cláudia Castanheira Junqueira
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Interessada (Parte Ativa): Mayara Tassi Goncalves
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Interessada (Parte Ativa): Shirley Cristiny Xavier Estrozi
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Interessada (Parte Ativa): Anelise Ferreira Piovesani
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/03/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 39 0015809-54.1994.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015809-54.1994.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Engesolo Engenharia S/A
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Carlos Antônio Goulart Leite Junior (OAB/MG 49775)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0802106-83.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004789-05.2004.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravado: Saulo de Sousa Roberto
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309 B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 01/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 0018325-46.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0018325-46.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Nonato Lima
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade (OAB/RO 8218)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/01/2019
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 42 0003470-28.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0003470-28.2011.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Global Informática Ltda - ME
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 43 7012048-21.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7012048-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Embargado: Francisco Donizete Carneiro
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 44 0803532-33.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Microsens Ltda
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 151833)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/04/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 45 0002551-17.2012.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002551-17.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Embargada: Rosa de Souza Conceição
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Daniel Theodoro da Conceição
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 02/05/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO

7001201-06.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001201-06.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Valdir Matt
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelante: Vilma Menegotto Matt
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelado: Milton Velho
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 14/03/2019

PROCESSOS RETIRADOS

0000213-80.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0000213-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2016
Adiado em 14/05/2019
Adiado em 21/05/2019
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 04 0009345-78.2012.8.22.0002 Apelação
Origem:0009345-78.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Apelado/Apelante: Glauber Amálio dos Santos
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado/Apelante: Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelada/Apelante: Franciane Brito Alves Sampaio Souza
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelada/Apelante: Danielle Gonçalves da Silva
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído por Sorteio em 27/03/2018
Adiado em 18/06/2019

7001445-12.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001445-12.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Clécio Silva dos Santos
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 5071)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Interessado: Município de Rio Crespo
Procurador: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/02/2018

0020209-10.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0020209-10.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Francisco Mário Mendonça Alves
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 14/11/2017

0020028-93.2007.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0020028-93.2007.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Icom Estufas Ltda - ME
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Aibo Banza Vaz
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelada: Elizabeth dos Santos Vaz
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 08/02/2018

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h22min.

Porto Velho, 02 de julho de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 160

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins e Hiram Souza Marques. Presente ainda, o Desembargador Sansão Saldanha, para o julgamento do Conflito de Competência n. 0800060-87.2019.8.22.0000 (PJe), e o Juiz João Adalberto Castro Alves, para o julgamento da Reclamação n. 0801899-84.2018.8.22.0000 e o Agravo em Reclamação n. 0801188-79.2018.8.22.0000. Ausente justificadamente o Desembargador Eurico Montenegro.

Promotor de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Junior.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 09h:30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0800060-87.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014585-16.2018.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 17/01/2019
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. EURICO MONTENEGRO."
n. 02 0802273-03.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7001620-62.2016.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal
Agravante: Eliana Ventura dos Santos
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 09/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. OUDIVANIL DE MARINS."
O Advogado Valter Carneiro (OAB/RO 2466) sustentou oralmente em favor da Agravante.

n. 03 0801898-02.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)
Origem: 7000815-46.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Maria de Fátima Oliveira Santana
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 29/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0801899-84.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7001623-17.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Reclamante: Marilene Valeco Tonete
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Relator p/ o acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 11/07/2018
Decisão: "JULGOU-SE EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 05 0801188-79.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)
Origem: 7001628-39.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Rafael Francisco dos Santos Junior
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 17/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. OUDIVANIL DE MARINS."

n. 06 0802103-02.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0007820-86.2011.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Autor: Município de Ji-Paraná
Procurador: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
Ré: Janeide Munalde Almeida
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maio (OAB/RO 1878)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 12/07/2016
Decisão: "NÃO ACOLHEU-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, À UNANIMIDADE."

n. 07 0800071-19.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7036630-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Púbica da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques
Redistribuído em 21/01/2019
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 08 0004533-86.2018.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Requerente: Paulo Alves de Souza
Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Requerida: Fernanda Aristides Ferreira de Souza
Advogada: Georgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Requerida: Ivone Ferreira de Oliveira
Advogada: Georgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Requerido: Marcos Antônio Pancier
Advogada: Georgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)
Requerida: Juliana Araújo Vicente Roque
Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 27/02/2019
Decisão: "REJEITADA A QUEIXA-CRIME, À UNANIMIDADE."

n. 09 0800027-97.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7044988-68.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara de Família
Suscitante: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/01/2019
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0802748-56.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7010276-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial Cível
Suscitante: Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/10/2018
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

n. 11 0800691-31.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7001748-74.2019.8.22.0007 Cacoal/1º Juizado Especial Cível
Suscitante: Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Suscitado: Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/03/2019
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0010338-30.2012.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória
Origem: 1124107-69.2007.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Agravante: Sérgio Araújo Pereira
Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 04/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0002056-56.2019.8.22.0000 Exceção de Impedimento
Excipiente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Excepto: Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2019
Decisão: "DETERMINOU-SE O ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0801045-56.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7044413-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 15/04/2019
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 15 0800273-93.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7004609-32.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/Juizado Especial Cível
Suscitante: Maurício Francisco Prates
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Suscitado: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Suscitado: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 07/02/2019
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0801436-45.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7029264-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Maria Paula Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 22/05/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES ACOMPANHANDO O RELATOR PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO E DIVERGINDO DO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

0802181-93.2016.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 0011286-48.2012.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Interessado (Parte passiva): Marcos Antônio da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES DIVERGINDO DO RELATOR PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

0802977-50.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 7040285-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Embargado: Evaldo da Rocha Maia
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 17/05/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSO ADIADO

0802119-19.2017.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 0010747-47.2014.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Fabiano Gonçalves de Matos Ramires
Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 10/08/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h50min.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 101

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes os excelentíssimos desembargadores Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Valdeci Castellar Citon, José Antonio Robles e o excelentíssimo juiz Enio

Salvador Vaz, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 9h30min e ressaltou a presença do desembargador do estado do Acre, Luís Vitório Camolez e sua esposa Yolanda Camolez. Destacou ainda, a presença do Promotor de Justiça do estado de Minas Gerais Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0001738-73.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002293-13.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Revisionando: Elias Bedone da Costa
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/04/2019
O advogado Luciano Alves Rodrigues dos Santos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do NCPC, em favor do Revisionando.
Decisão: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

0000712-40.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000653-79.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: A. F. C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
O Advogado Filiph Menezes da Silva sustentou oralmente em favor do Embargante.
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0001269-27.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000240-48.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Embargante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Embargante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019
O Advogado Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha sustentou oralmente em favor do Embargante José Trindade Lobato.
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ.

0005583-50.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 1002779-78.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: REJEITADAS AS DUAS PRELIMINARES À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

0005068-15.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0000590-68.2013.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: M. L. P. S.
Advogada: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 27/02/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES E O JUIZ ENIO SALVADOR VAZ.

0003857-41.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0012393-95.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 26/11/2018
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0001679-85.2019.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Mario Calixto Filho
Interessada (Parte Passiva): Milene Riva Calixto
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Interessado (Parte Passiva): Fabio Roberto de Oliveira Santos
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Aury Lopes Junior (OAB/RS 31.549)
Advogado: Virginia P. Lessa (OAB/RS 57.401)
Advogado: Vitor Paczek (OAB/RS 97.603)
Advogado: Antônio Brum Brossard (OAB/RS 110.257)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB 3501)
Interessada (Parte Passiva): Maria Natividade Silva Alves dos Santos
Interessada (Parte Passiva): Raquele Monteiro de Oliveira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/04/2019
Decisão: DETERMINADO O ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR À UNANIMIDADE. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0002440-19.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0000924-46.2019.8.22.0005 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/06/2019
Decisão: DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ À UNANIMIDADE.

0001895-46.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001681-43.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Embargante: Eduardo Ciriaco Gomes
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/05/2019
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES.

0006701-61.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001599-68.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Revisionando: C. P. dos S.
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018
Redistribuído por Sorteio em 15/03/2019
Decisão: REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE.

0001809-75.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001031-02.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Andreia Fermiano
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/05/2019
Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

0001874-70.2019.8.22.0000 Exceção de Suspeição
Origem: 0002072-14.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Excipiente: Tatiane Kelly Souza Silva
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Excepto: Claudia Vieira Maciel de Sousa
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Decisão: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE.

0000020-41.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0008689-45.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: Joel Pereira de Menezes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 25/03/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0007125-06.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0000453-08.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargado: A. B. M.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 06/06/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE.

PROCESSO ADIADO:

0000732-31.2019.8.22.0000 0000732-31.2019.8.22.0000
Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0044725-28.2009.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Fábio Lopes de Faria
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Embargante: Raphael Thomas Aquino Felismino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Embargante: Rogério Correa de Leles
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Embargante: Flaviano França de Moraes
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Embargante: Willian Douglas Soares
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Embargante: Caio Sean Conceição Mota
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Embargante: Luanna Barbosa Pereira
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Embargante: Marcelo Torquato da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Apelante: Alessandra Sales do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo da Paz Martins
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelante: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Jônatas Soares de Oliveira
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/SC 11937)
Apelante: Gleiciane Silva de Moura
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Mesaque Rocha Lima
Advogado: Sandro Luiz Cardoso (OAB/SC 11937)
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Caio Cesar Souza de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019
Pedido de vista formulado na sessão do dia 17/05/2019.
Decisão parcial: ACOLHIDA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DA RELATORA NÃO PROVENDO OS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

PROCESSOS RETIRADOS:

0001455-50.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0008113-47.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Ronildo Costa
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

0006597-69.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Exceção de Suspeição
Origem: 0001131-73.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 01/04/2019
Suspeita: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Revisão Criminal n. 0005068-15.2018.8.22.0000 e dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000712-40.2019.8.22.0000, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Concluído o julgamento dos processos em mesa e em pauta, foi digitada a presente ata e, aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12:30h.

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 19/10/2016
Data do julgamento: 13/06/2019
Apelação n° 0004820-98.2013.8.22.0008
Origem: Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: J. L. Moretti de Carvalho
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelante: João Luiz Moretti de Carvalho
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelante: Luiz Antônio de Carvalho
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Improbidade Administrativa. Fraude em licitação. Participação de servidor público. Vedação do art. 9º, III da Lei 8.666/93.
1. Revela ato de improbidade administrativa a conduta de servidor público que, para contornar vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, constitui empresa em nome de filho para prestar serviços ao Município que está vinculado.
2. Dispensável, no caso, a intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.
3. Comprovada a efetiva prestação dos serviços e inexistindo demonstração de superfaturamento de preços, para evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública, não há falar em ressarcimento ao erário. Precedentes do STJ.
4. Apelo parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/08/2017
Data do julgamento: 27/06/2019
0013781-21.2005.8.22.0101 – Apelação
Origem : Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Apelante : Município de Porto Velho/RO
Advogados: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Apelado : Carlos Sierra
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Reconhecimento.
A prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida, quando inexistir causa suspensiva do cômputo prescricional e se decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses de propositura antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/07/2016
Data do julgamento: 27/06/2019
0006754-60.2014.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0006754-60.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores : Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado : Arte & Luz Comércio e Representações Ltda.
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Execução fiscal. Lei de Remissão. Requisitos. Não preenchimento.
A remissão será concedida, se a pessoa jurídica estiver, na data da publicação da legislação, inabilitada por mais de cinco anos, bem como seja o débito fiscal inferior a R$10.000,00, sendo o benefício concedido somente com o preenchimento cumulativo dos requisitos.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/05/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002313-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017126920198220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edenilson Martins da Silva
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Tráfico de drogas. Autoria. Habeas Corpus. Via estreita. Revogação da prisão preventiva. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Impossibilidade.
1. A via estreita de habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.

2. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.
3. Comprovada a reiteração criminosa, é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.

Data de distribuição :03/06/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002337-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005726120198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jucivaldo Pinheiro da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Excesso de prazo. Não configuração. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas; esta deve ser reservada à instrução processual.
2. Acautelamento provisório devidamente fundamentado. Necessidade de resguardar a ordem pública. Garantia da instrução criminal.
3. Comprovada a reiteração criminosa, é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.
4. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual; por conseguinte, havendo constante impulso processual, fica superado o excesso de prazo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0000137-57.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00001375720188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Heverson Ray Rodrigues da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Tentativa. Prova insuficiente. Laudo pericial. Desclassificação. Lesão corporal. Possibilidade. Inexistindo nos autos provas contundentes acerca do dolo subjetivo do delito de roubo, e confirmadas as lesões corporais por laudo pericial, a desclassificação é medida que se impõe.

Data de distribuição :08/01/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0000460-35.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004603520188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Marcelo dos Santos Hércules Deyvid Oliveira de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Autoria e materialidade. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Furto. Ameaça. Inviabilidade.
Se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a materialidade e autoria delitiva, não há falar em absolvição por insuficiência de provas.
Se devidamente comprovada a grave ameaça, exercida por meio de porte ostensivo de arma de fogo, para a subtração de bem, é impossível a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto.
Demonstrado o liame subjetivo entre os agentes para a prática de crime, comprovando-se a coautoria do delito, torna-se inviável o reconhecimento de participação de menor importância ou participação dolosamente distinta.

Data de interposição :05/06/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0001659-94.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00036436520198220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Embargantes: Ricardo Erse Moreira Mendes, Guilherme Erse Moreira Mendes e Rodrigo Erse Moreira Mendes
Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198) e Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO EXPRESSO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ADITAMENTO. INSTRUÇÃO COMPLETADA. EXTEMPORANEIDADE.
Anula-se o julgado se o advogado da parte não é intimado, aos fins de sustentação oral à sessão do julgamento do habeas corpus, apesar de pedido expresso e tempestivo nos autos, por violação à ampla defesa.

Data de distribuição :21/05/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002133-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006002620198220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Wanderley Cortez Martins Junior
Impetrantes: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795) e
Sérgio Grabowski Bojanovski (OAB/RO 5935)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Reincidente. Ordem denegada.
1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).
2. A reincidência ostentada pelo agente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que, solto, volte a delinquir.

Data de distribuição :28/05/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002220-21.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003882020198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Roberto Garcia dos Santos
Impetrante: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogados: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Via estreita. Estelionato. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Reincidente. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão (Precedentes. TJ/RO).
3. A reincidência ostentada pelo agente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que, solto, volte a delinquir.

Data de distribuição :05/06/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002379-61.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005079620198220004 Ouro Preto d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Reginaldo Coelho de Araujo
Impetrantes: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415) Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Via estreita. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Reconhecimento fotográfico. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Reincidente. Ordem denegada.
1. A suposta violação ao art. 266 do CPP não poderá ser analisada em sede de habeas corpus, pois não se admite, na via estreita do writ, o exame aprofundado das provas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal.
2. É de se considerar fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.
3. A reincidência ostentada pelo agente, demonstra o risco de que, solto, volte a delinquir, justificando, portanto, a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, sendo, de fato, insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/06/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002375-24.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10128573420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Paciente: Marcos Antônio Donadon
Impetrantes: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão domiciliar. Regime fechado. Doença grave. Demonstração. Ausência. Denegação da ordem.
Ainda que excepcionalmente seja admitida a concessão de prisão domiciliar ao reeducando em regime inicial diverso do fechado, a mitigação do art. 117 da Lei de Execuções Penais exige a demonstração, de plano, de doença grave que não pode ser tratada dentro da unidade prisional.

Data de distribuição :07/06/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0002422-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014701320198220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jarlys de Souza Gomes
Impetrante (Adv.): Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Investigação prévia. Suposto envolvimento com facção criminosa. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa e no suposto envolvimento com facções, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
0011510-46.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115104620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Dionathan Nascimento Almeida
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação para uso próprio. Provas Robustas. Impossibilidade. Redução da pena-base. Fundamentação idônea. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.
2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

Data de distribuição :17/01/2019
Data do julgamento : 27/06/2019
1004868-10.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10048681020178220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)
Apelante: Italo Guilherme de Souza Batista
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa:Apelaçãocriminal.Tráficodeentorpecente.Desclassificação para uso próprio. Provas robustas. Impossibilidade. Redução da pena-base. Fundamentação idônea. Impossibilidade. Minorante do § 4º. Demonstração concreta de dedicação às atividades criminosas. Possibilidade. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostrar-se harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.
2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.
3. A presença de elementos concretos que indiquem que o agente se dedicava a atividades criminosas obsta o privilégio descrito no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2019
Data do julgamento : 19/06/2019
0000041-85.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00000418520188220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: Joab Rodrigues
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Extorsão. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Desclassificação genérica. Impossibilidade. Pena-base. Recrudescimento proporcional e fundamentado. Manutenção. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de extorsão, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, impossibilitando a desclassificação, mormente quando o pleito é deduzido de forma genérica.
2. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, notadamente quando o magistrado o faz de foram fundamentada e proporcional.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :08/03/2019
Data do julgamento : 19/06/2019
0001012-02.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00123370420118220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joadir Luiz de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :17/05/2019
Data do julgamento : 19/06/2019
0002055-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005198020198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Vanildo José dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado de forma tentada. Resistência. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Eventual condenação. Regime aberto. Inviável

antecipação. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Inocorrência.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
2. É inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, havendo necessidade de preservar a ordem pública de novas investidas, mormente quando apresenta conduta voltada à prática delitiva, evidenciando a potencial possibilidade de reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, não estando caracterizado quando o processo tramita regularmente, sem desídia por parte do juízo a quo.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :27/11/2018
Data do julgamento : 19/06/2019
0004341-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043410820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Josué da Silva Feitosa Pedro Henrique de Souza Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Descrição não narrada na denúncia. Prova da traficância. Condenação mantida. Redução da pena de multa. Impossibilidade. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução o exame dos casos em que o agente alega hipossuficiência econômica, bem como a busca de solução para que o réu possa adimplir a prestação pecuniária a que foi condenado. Precedentes.
IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :08/01/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0000172-17.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00001721720188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Uoshinton dos Santos Correa
Advogados: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737) e Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de droga quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 26/06/2019
0000288-88.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002888820168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Carlos Junior Gonçalves da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoa e emprego de arma de fogo. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de reconhecimento judicial do réu. Preclusão. Nulidade afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento fotográfico. Validade. Condenação mantida. Causas de aumento de pena. Identificação do comparsa e apreensão da arma. Desnecessidade. Fato anterior a Lei 13.654/18. Inaplicabilidade do novo fracionamento do §2º-A do art. 157 do CP.
1. Inexiste nulidade no indeferimento do pedido de reconhecimento judicial do réu, quando o pleito é requerido somente após o encerramento do depoimento da vítima e de sua dispensa.
2. A despeito da ausência de regramento legal, é valido o reconhecimento fotográfico do réu feito pela vítima em sede policial e confirmado em juízo, pois além de o direito processual penal não admitir hierarquia probatória, a norma do art. 226 do CPP é se mera recomendação formal.
3. Mantém-se s condenação pelo crime de roubo circunstanciado, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pela seguro depoimento e reconhecimento da vítima.
4. É prescindível a identificação do comparsa e a apreensão da arma para a configuração das causas de aumento de pena do crime de roubo. Precedente citados.
5. Por se tratar de norma mais gravosa, a Lei n. 13.654/18, especificamente quanto ao fracionamento da majorante do emprego de arma de fogo, não pode retroagir para alcançar crime praticado anteriormente a sua vigência.
6. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :19/12/2018
Data do julgamento : 26/06/2019
0000406-28.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00004062820168220016 Costa Marques (1ª Vara Criminal)
Apelante: Kessy Jhones Nascimento Cortez
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Defensor Público intimado pessoalmente na sede do órgão. Prazo recursal fluído sem interposição de recurso. Interposição após o

prazo de 10 dias (prazo em dobro). Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.
1. É intempestivo o recurso interposto pelo Defensor Público após o decurso do prazo recursal de 10 dias (prazo em dobro).
2. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :22/01/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0000408-24.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004082420188220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Luan Clabunde Barros Igor Rodrigues Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Roubo circunstanciado. Materialidade e autorias comprovadas. Corrupção de menor. Crime Formal. Súmula 500 STJ. Conjunto probatório harmônico. Palavras da vítima corroborada por depoimentos testemunhais. Absolvição. Impossibilidade. Recursos não providos.
1. Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
2. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal.
3. Corrupção de menor, inserto no art. 244-B ECA, é crime formal, dispensando a comprovação efetiva do conhecimento da condição de menor quanto a participação deste em crime acompanhado de adulto.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/12/2018
Data do julgamento : 26/06/2019
0002062-55.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00020625520188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Deividy Lucas Alves Macedo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Corrupção de menores. Absolvição. Inviabilidade. Menor já corrompido. Irrelevância. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ausência de fundamentação concreta. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
III - Para a configuração do crime previsto no artigo 244-B do ECA, por se tratar de crime formal e que independe do resultado naturalístico, é prescindível a comprovação efetiva da corrupção do menor, bastando a prova de sua participação no evento delitivo em concurso com o imputável.
IV - A fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o legalmente previsto, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, exige fundamentação concreta, não bastando a simples menção das circunstâncias judiciais negativa, mormente quando não o são.
V - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :14/12/2018
Data do julgamento : 26/06/2019
0008499-09.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084990920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Bruno Vieira Soares
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :17/12/2018
Data do julgamento : 26/06/2019
0010902-48.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109024820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Felipe Gustavo de Freitas Lima
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência. Possibilidade na espécie. Exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Aplicação da detração penal. Impossibilidade no caso. Recurso parcialmente provido.
I - É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta última seja específica, sendo esta a única condenação ostentada pelo réu. Precedentes do STJ.
II - Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Inteligência da Súmula n. 587 do STJ.
III - A detração só deverá ser considerada em sentença penal quando determina efetivamente a modificação do regime inicial de cumprimento de pena (CP, art. 387, § 2º), sob pena de usurpação da competência do Juízo da Execução prevista no artigo 66, inciso III, da Lei de Execuções Penais.
IV - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/02/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
1000438-79.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10004387920178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Erni Maioli
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306, do CTB). Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, em especial auto de constatação e exame clinico.
III - Recurso não provido.

Data de distribuição :08/01/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
1001511-28.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10015112820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ediclebson Gomes de Sousa
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Recurso não provido.
I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostra-se harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.
II - Recurso não provido.

Data de distribuição :10/01/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
1003089-20.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10030892020178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Gilvanio Silva Sousa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Furto Pena-base. Antecedente e conduta social desfavoráveis. Exasperação em 9 (nove) meses acima do mínimo legal. Pena de multa (30 dias-multa). Razoabilidade. Especificação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos. Competência do juiz das Execuções Penais. Isenção das custas concedidas na origem. Pedido prejudicado. Recurso não provido.
1. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base e de multa se afastem do mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz com moderação e razoabilidade.
2. Compete ao juiz da execução penal determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos (art. 66, V, a, da LEP).
3. Prejudicado o pleito de isenção das custas quando o magistrado a quo já o concede na origem.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :19/12/2018
Data do julgamento : 26/06/2019
7001574-14.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 70015741420188220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))
Apelante: C. H. Q. de S.
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Existência do fato, materialidade e autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Confissão. Retratação em juízo. Irrelevância na espécie. Testemunhas. Suficiência. Consentimento da vítima. Irrelevância. Súmula 593 do STJ. Recurso não provido.
A palavra da vítima nos crimes sexuais, ainda que retratada em juízo, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
A confissão espontânea, feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, sobrepõe-se a sua retratação judicial desacompanhada de justificativa que o valha.
É irrelevante para a caracterização do delito de estupro de vulnerável o consentimento da vítima para a prática do ato ou sua experiência sexual. Exegese da Súmula 593 do STJ.
Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/05/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0003218-77.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00032187720158220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Carlos André da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Violência doméstica. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavras da vítima. Submissão de criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento. Absolvição. Impossibilidade. Não provimento.
1 – Existindo provas suficientes da existência do fato e da autoria delitiva do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, necessária a manutenção da condenação.
2 - Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e da autoria, essa corroborada pelo depoimento de testemunhas.
3 - O conjunto probatório existente nos autos demonstra a prática do crime de submissão de criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento, não havendo que se falar em absolvição.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0000003-97.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000039720188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Anderson de Souza Camargo

Advogados: Ana Cláudia Milani e Silva (OAB/PR 75780)
Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelantes: Wesley Rodrigues Furtado
Lucas Silva Ferreira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Receptação. Absolvição. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade. Princípio da Insignificância. Inviabilidade. Pena-base. Mínimo legal. Regime. Substituição da pena. Pleitos atendidos na sentença. Munição. Posse irregular. Crime de perigo abstrato. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2 - O princípio da insignificância ou crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa, "mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado" (STF- Precedente).
3 - As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação, quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.
4 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.
5 - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
6 - As declarações das vítimas são válidas até porque não há qualquer razão aparente ou concreta para que queiram incriminar injustamente o apelante, tendo os depoimentos policiais corroborado com as declarações prestadas pelas vítimas em juízo.
7 - A posse ilegal de munição configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.
8 - Recurso não provido.

Data de distribuição :16/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0002160-76.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00021607620188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: F. D. M.
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Preliminar. Nulidade. Não ocorrência. Insuficiência probatória. Absolvição. Palavra da vítima. Valor probatório. Redução. Pena aplicada. Mínimo legal. Reforma. Impossibilidade. Recorrer em liberdade. Recurso não provido.
Sabe-se que o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.
Não fosse suficiente, o art. 563 do CPP preceitua expressamente que nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória, tampouco a desclassificação para forma tentada.
O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
Quando a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.

Data de distribuição :12/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0002771-20.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00027712020188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Pimentel Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Corrupção de Menores. Palavra da vítima. Relevância. Materialidade e autoria. Comprovado. Recurso não provido.
Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.
O crime de corrupção de menores não exige que o menor era ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor.

Data de distribuição :29/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0002941-89.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00029418920188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wellington Jhoni de Lima Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Reconhecimento do agente. Harmonia. Conjunto probatório. Desclassificação. Impossibilidade. Redução da pena-base. Atenuante de confissão quantum. Súmula 231. STJ. Impossibilidade. Substituição da pena por restritivas de direito. Crime praticado com violência.

Impossibilidade. Isenção custas. Prejudicado. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
2 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ - Súmula 231).
3 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.
4 - A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.
5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :05/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0012782-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00127827520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jose Mariano Mota da Cruz
Advogados: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Privilégio. Aplicação. Grau máximo. Impossibilidade. Regime. Menos gravoso. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida ou que possua elementos indicativos de que se dedica às atividades criminosas.
Somente é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais.
Mantém-se o regime de cumprimento de pena que está justificado em elementos concretos dos autos, consistente em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §3º, c.c art. 59 ambos do CP.
Recurso não provido.

Data de distribuição :26/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0013206-67.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00132066720158220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Apelante: E. F. F. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Insuficiência probatória. Absolvição. Não ocorrência. Palavra da vítima. Valor probatório. Modificação do regime prisional. Semiaberto. Circunstâncias maioria favoráveis. Possibilidade.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.
Deve ser reformado o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, uma vez reconhecido que a maioria das circunstâncias judiciais foram favoráveis ao agente, com pena não superior a oito anos.

Data de distribuição :08/05/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0016124-78.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00161247820148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Wesley Ribeiro Barboza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de munição. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Recurso não provido.
A posse ilegal de munição configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca proteger direitos fundamentais do homem, como vida, saúde e integridade física.
As circunstâncias em que ocorreram o delito demonstram reprovabilidade e lesividade à segurança coletiva, não sendo possível aplicar o princípio da insignificância.
Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :26/02/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
1000101-05.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10001010520178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Francimar Conceição da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Absolvição. Atipicidade de conduta. Princípio da Insignificância. Materialidade e Autoria. Comprovas. Condenação Mantida. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Recurso não provido.
Para o fato ser considerado atípico, mediante a incidência do princípio da insignificância, devem ser analisados o valor da coisa subtraída, as condições pessoais do agente, o reflexo no patrimônio da vítima e, ainda, as circunstâncias do fato.
O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
Recurso não provido.

Data de distribuição :08/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
1000261-33.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10002613320178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco Alves Filho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Cárcere privado. Maus tratos. Absolvição. Liberdade tolhida. Comprovada. Conjunto probatório harmônico. Redução pena-base. Culpabilidade elevada. Consequências grave. Substituição da pena por restritivas de direito. Crime praticado com violência. Impossibilidade. Isenção custas. Prejudicado. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/07/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0001772-48.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019753220148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Welton de Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Execução penal. Remição pela leitura. Repetição de livros. Inviabilidade. Remição ficta. Omissão estatal. Não ocorrência.
Inviável a concessão da remição pela leitura repetida da mesma obra, notadamente ante a impossibilidade de avaliação, o que pode caracterizar uma remição ficta, notadamente quando não demonstrada a insuficiência de livros no acervo da unidade prisional.

Data de distribuição :29/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0001868-47.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00018684720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valéria Cristina Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Henrique Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Dependências de unidade prisional. Absolvição. Atipicidade da conduta. Desclassificação. Redução da pena de multa. Justiça gratuita. Concessão. Recurso não provido.
Afasta-se a possibilidade de absolver, por atipicidade da conduta, bem como a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, quando analisadas as provas constituídas na fase investigativa e judiciais comprovam a autoria delitiva.
A demonstração de que o agente atuou dentro da esfera do estado de necessidade é tarefa que incumbe à defesa, sendo obrigatório que traga aos autos comprovação plena de satisfação dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude.
A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, devendo ser aplicada de forma proporcional ao quantum da pena restritiva de liberdade.
Incabível a concessão da justiça gratuita quando não demonstrada a miserabilidade do apelante, sobretudo, quando assistido por advogado particular, além do mais, tal pedido deve ser realizado no juízo da execução.

Data de distribuição :29/04/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0003643-35.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036433520188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Henrique Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Princípio da insignificância. Furto privilegiado. Inaplicabilidade em razão da reprovabilidade do comportamento do agente. Reincidência específica. Multirreincidência. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência. Compensação parcial.
1. A reincidência específica e a multirreincidência impossibilitam a aplicação de determinadas benesses legais, dentre elas a aplicação do princípio da insignificância, visto excluir-se o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o que inviabiliza a prevalência da confissão espontânea e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. A determinação dos dias-multa leva em consideração diversas características, inclusive os antecedentes do autor. Observada a hipossuficiência, reduzido seu valor ao mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente), não há que se falar, dada conduta reiterada do agente, em redução da quantidade de dias-multa.
3. O cumprimento inicial de pena pode se dar em regime mais gravoso quando o apelante tiver contra si, vida pregressa que demonstre a necessidade de repreensão mais rigorosa.

Data de distribuição :13/05/2019
Data do julgamento : 26/06/2019
0009520-20.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095202020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Raduan Oliveira Campos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio. Improcedência. Pena. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Impossibilidade. Réu multirreincidente. Causa de aumento. Estabelecimento prisional. Exclusão. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.
A tese defensiva de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei n. 11.343/06) encontra-se dissociada do conjunto probatório.
Incabível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, quando o agente é multirreincidente na prática de crime doloso, demonstrando maior reprovabilidade na sua conduta.
Comprovado o cometimento do crime nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no inc. III do art. 40 da Lei n. 11.343/06.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie. Eventual miserabilidade jurídica do condenado será examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 02/07/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000487-14.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00004871420198220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: D. M. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002819-57.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 40000056520198220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Carmindo Tiago Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002817-87.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008881420188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Rafael Oliveira do Nascimento
Impetrante (Advogado): Nicácio Pedro Tiradentes (OAB/ES 3738)
Impetrante (Advogado): Camila Penna Ranna (OAB/ES 28436)
Advogado: Danielly Ramos da Silva (OAB/ES 26582)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002816-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008881420188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Emerson dos Santos Souto
Impetrante (Advogado): Nicácio Pedro Tiradentes (OAB/ES 3738)
Impetrante (Advogado): Camila Penna Ranna (OAB/ES 28436)
Advogado: Danielly Ramos da Silva (OAB/ES 26582)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000522-89.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10005228920178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Éder dos Santos Roncari
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Advogada: Janes Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)
Distribuição por Sorteio

0002814-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005507620198220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: M. de A. C.
Impetrante (Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrante (Advogada): Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003502-09.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00035020920158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Ernandes Francisco Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004878-27.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00048782720158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Jolimar Guimarães de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002811-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087084120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: William de Melo Carneiro
Impetrante (Advogado): Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Paciente: Nicolle Gessica Soares Carneiro
Impetrante (Advogado): Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002812-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002312920198220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Igor dos Santos Pedroso
Impetrante (Advogada): Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0002808-28.2019.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Oscimar Aparecido Ferreira
Requerida: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira
Requerido: Elisângela de Fatima Knetsiki Vieira
Requerido: Márcio da Costa Murata
Requerido: Ademir Borher
Requerido: Gustavo Alupp Borher
Requerido: Raquel Farias Modesto de Oliveira
Requerido: Genivaldo Camilo da Costa Bertusse
Requerido: Campo Novo Serviços LTDA -ME
Requerido: Luiz Claudio de Lazari -ME
Requerido: Campos Transporte EIRELI
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
7001748-14.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 70017481420188220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: G. C. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002813-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00084373220198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Eliabe Ferreira Matos de Assunção
Impetrante (Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002806-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000096120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Márcio Roberto Pereira
Impetrante (Advogado): Antônio Klecio Lima de Souza (RO 7679)
Impetrante (Advogado): Fábio Ricardo Rodrigues dos Santos (OAB/SP 172523)
Impetrante (Advogado): José Augusto Marcondes de Moura Junior (OAB/SP 112111)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002820-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014447020198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Jean Lucas de Oliveira
Impetrante (Advogado): Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588)
Impetrante (Advogada): Christielen Rodrigues da Costa (RO 9360)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000721-21.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00007212120188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Guilherme Lima Freitas Gaioti
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Antonio Robles	2	0	0	2
Juiz Enio Salvador Vaz	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Total de Distribuições	16	0	0	16

Porto Velho, 2 de julho de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo

9 º TERMO ADITIVO Nº 78/2019 AO CONTRATO Nº 54/2014

1 – CONTRATADA: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0279/19.

3 - OBJETO: Repactuação dos custos da mão-de-obra, reajuste Stritu Sensu dos insumos diversos e do Seguro de Acidente de Trabalho, do Contrato nº 054/2014, cujo objeto é a "prestação de serviços de Copa, com fornecimento de materiais de limpeza, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 02/07/2019.

5 – VALOR: R$ 36.866,49.

Fica alterado o valor total do Contrato n° 054/2014 de R$ 168.505,20 para R$ 173.346,00

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00954.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.37.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 054/2014.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucivanio Oliveira Barros – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/07/2019, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1280793e o código CRC 4430430A.

Aviso de cancelamento de Ata - SRP - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0021962-25.2018.8.22.8000

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o CANCELAMENTO, registro de empresa, da Ata de Registro de Preços, Item 1, firmada em 25 de março de 2019 com a empresa OLMI INFORMÁTICA LTDA, oriunda do Pregão Eletrônico n. 007/2019, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (bebedouro de coluna e frigobar), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme decisão do Desembargador Presidente deste Poder, no Processo Administrativo n. 0007031-80.2019.8.22.8000, conforme abaixo transcrita:

"Vistos etc., Vieram os autos pra decisão acerca da inexecução do Contrato Simplificado 139 (1182541), firmado com a empresa OLMI INFORMÁTICA LTDA - EPP, [...]. Ante o exposto, em razão da ocorrência de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução contratual, decido pela rescisão do Contrato Simplificado 139 (1182541), com fundamento no art. 78, XVII, da Lei n. 8.666/93, sem aplicação de penalidade à empresa OLMI INFORMÁTICA LTDA - EPP, bem como decido cancelar o seu registro de preços, com fundamento no subitem 7.6.3, alínea "b", do Edital do Pregão Eletrônico n. 007/2019 (1041457). [...] Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 27/06/2019, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1267649 e o código CRC 6E84F678."

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado à Rua José Camacho n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: (069) 3217-1372, ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2019.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 03/07/2019, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1279886e o código CRC F30232A1.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001790-51.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuíção: 15/02/2019 12:27:19
Polo Ativo: SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA
Advogado(s) do reclamante: ONEIR FERREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Inicialmente é necessário afastar a prescrição declarada pelo juízo sentenciante.
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)
2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)
3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a prescrição declarada pelo juízo.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrida sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Abril de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012928-13.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/06/2018 09:23:39
Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei nº9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado ofertado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, em face da sentença que reconheceu o direito da autora em receber a pensão por morte de seu marido.
No caso, a discussão travada se resume ao fato de que o de cujus ficou impossibilitado de contribuir com a previdência por 03 (três) anos, em virtude de ter sido condenado a prisão. Nesse sentido, o IPERON sustentou que o art. 8º da LC 432/08 era impedimento legal para a concessão de pensão por morte a autora, sendo que o segurado deveria ter seguido a disposição do art. 6º, §1º da LC 432/08.
É incontroverso os fatos delineados nos autos. O de cujus realmente ficou impossibilitado de contribuir para a previdência no período em que ficou preso, sendo que na origem, o Juízo sentenciante fez uma distinção entre segurado e beneficiário, sendo que a legislação fala tão somente da suspensão dos direitos do segurado (art. 8 da LC 432/08), não tratando especificamente do beneficiário.
Ocorre que, o pensionista, na qualidade de beneficiário, não possui vínculo direto com a Administração Pública ou com a Autarquia Estadual, de modo que a relação é apenas secundária, estritamente vinculada à relação primária que ocorre entre segurado e o instituto de previdência.
Desse modo, a diferenciação entre segurado e beneficiário, a priori, aparenta equivocada, no sentido de que o segundo depende exclusivamente da relação do primeiro com os entes estatais, vez que a cobertura de seus benefícios podem ser afetadas por esta mencionada relação primária.
Assim, considerando que o segurado (de cujus) ficou por pelo menos 03 (três) anos sem contribuir com a previdência estadual, têm-se, por certo, que o mesmo recai na norma de suspensão prevista no art. 8º da LC 432/08, vejamos:
Art. 8º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.
Reprise-se que, embora a norma mencione estritamente a suspensão dos direitos do segurado, resta claro que o beneficiário também é afetado, em razão da relação de dependência entre um vínculo e outro.
Entretanto, embora este Juízo discorde da fundamentação utilizada na sentença de 1º grau, a partir da análise de toda a situação fática, têm-se que a conclusão é a mesma. Explica-se.
Após o período em que o de cujus permaneceu preso, este retornou ao labor, efetuando suas contribuições mensais ao IPERON, imaginando, consequentemente, que tudo estava resolvido. Não há nos autos, qualquer informação prestada pelo IPERON ao servidor falecido de que este deveria regularizar eventuais débitos com o instituto de previdência.
Seria uma situação absurda, por exemplo, o servidor continuar por anos e anos contribuindo para a previdência e depois ter seu pedido de aposentadoria negado em virtude do não recolhimento da contribuição em anos anteriores. De igual modo o é não conceder a pensão à viúva do servidor, com base em norma cujo o IPERON tinha amplas condições de dar mais transparência ao segurado e não o fez.
Ora, se os direitos do segurado estavam suspensos, não haveria sequer lógica de o Estado descontar em folha de pagamento novas contribuições ao IPERON. Se o fez e, sendo aceito pela Autarquia Estadual, deve esta arcar com o ônus dos benefícios previstos em lei, dentre eles, o pagamento de pensão à autora.
Com efeito, o simples caráter contributivo da previdência social não pode constituir óbice para que os servidores tenham ampla informação sobre sua efetiva condição de segurado, sob pena de a Autarquia Estadual enriquecer de forma ilícita, ao cobrar as contribuições, mesmo sabendo que o contribuinte não fará jus aos direitos previstos na legislação.
Por essa lógica, conclui-se que o IPERON deve dar ampla divulgação da situação dos segurados e, não o fazendo, deve arcar com o ônus dos direitos previstos em Lei. Sendo assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Recurso Inominado. IPERON. Servidor estadual. Viúva. Qualidade de segurado. Suspensão. Ausência de informação. Continuidade dos descontos. Benefício devido. Sentença mantida.
Cabe ao IPERON prestar as informações necessárias sobre a situação de suspensão da qualidade de segurado do servidor público. Não o fazendo e, continuando a receber as contribuições, deve o instituto de previdência arcar com o ônus gerado pelos direitos previstos na legislação pertinente, não podendo se eximir da responsabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7063098-86.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 08:14:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em relação ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância

constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Renegociação de dívida. Manutenção de protesto. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida.
1 - A manutenção indevida de protesto perante os Cartórios de Registros competente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao abalo emocional suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002896-91.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/05/2018 08:32:53
Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Polo Passivo: LOURDES DE SOUZA MACHADO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado ofertado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, em face da sentença que reconheceu o direito dos autores em receber a pensão por morte de sua filha a partir do requerimento administrativo.
Nas suas razões recursais, aduz não ter restado comprovado a situação de dependência econômica dos genitores. Sustenta, ainda, tese de impossibilidade de retroagir o pagamento da pensão à data do pedido administrativo, vez que ausente provas sobre a dependência econômica e, por fim, afirma que o pedido administrativo foi feito em 21.10.2016, sendo que, caso afastado a tese de impossibilidade de retroação do pagamento da pensão, deve ser considerada a data correta comprovada nos autos.
Com efeito, a narrativa da exordial se mostra inverossímil, tendo em vista que os autores não trouxeram provas suficientes da alegada dependência financeira.
Nada obstante a existência de prova testemunhal, verifica-se, que esta, por si só, é incapaz de comprovar a dependência financeira dos requerentes, em especial porque não foram juntados aos autos qualquer comprovação documental acerca da suposta ajuda financeira da de cujus para com seus genitores.
Ora, tais provas seriam de fácil produção, visto que qualquer comprovante de pagamento de contas, feita pela de cujus, em benefício de seus genitores, já seria suficiente para trazer verossimilhança ao alegado na exordial. Entretanto, tais provas não foram produzidas no processo administrativo e nem no processo judicial, o que imputa no forçoso reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de julgar improcedente os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Recurso Inominado. IPERON. Servidora estadual. Genitores. Dependência financeira. Não comprovação.
Não comprovada a situação de dependência financeira dos genitores do de cujus, não fazem estes jus ao recebimento da pensão por morte prevista na Lei LC 432/2008.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Maio de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013171-51.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 16/04/2018 10:31:32
Polo Ativo: OZINETH LOPES SILVEIRA
Advogado(s) do reclamante: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, MARINETE BISSOLI
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, observada eventual assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Insalubridade. Inexistência de laudo pericial.
Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7051587-57.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018 11:32:00
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Polo Passivo: JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO
Advogado(s) do reclamado: ELVIS DIAS PINTO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a preliminar arguida, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Sentença mantida.
1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7032494-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018 12:54:17
Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Polo Passivo: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Sentença mantida.
1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7018205-39.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018 14:39:04
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Polo Passivo: ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Desligamento de energia elétrica. Cobranças posteriores. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
1 – É ilegal a cobrança de valores pelo fornecimento de energia elétrica referente a período posterior ao pedido de desligamento. A negativação decorrente dessa cobrança nos órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000085-83.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/03/2018 10:13:45
Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros
Advogado(s) do reclamante: ALAN ARAIS LOPES, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Polo Passivo: JOAO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado(s) do reclamado: ROSE ANNE BARRETO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Verifica-se que a sentença deve ser mantida.
A parte autora sustenta ser possuidora apenas de uma linha pré-paga da requerida, a qual não gera débitos mensais.
A requerida, em contrapartida, argumentou que foi procedida a migração do plano pré-pago para pós-pago, fato este que gerou a fatura não paga pelo consumidor e a consequente negativação junto aos cadastros de inadimplentes.
Entretanto, a ré quedou-se inerte na comprovação do pedido de migração do plano, limitando-se a anexar aos autos prints de sua tela sistêmica sem qualquer valor probatório. Assim, considerando se tratar de relação de consumo, cabia à empresa fornecedora demonstrar a origem da dívida, de forma pormenorizada, o que não foi feito nos autos, não se desincumbindo a ré de seu ônus probatório.
Dito isso, resta demonstrado que a cobrança é indevida, assim como a restrição do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, vez que inexistente a contratação de linha pós-paga.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
O valor de R$8.000,00 (oito mil reais) está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
1 – A não comprovação da contratação do serviço supostamente prestado e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Maio de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7039097-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/05/2018 08:24:44

Polo Ativo: SUELI FERREIRA BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pedido da parte autora, servidor(a) do quadro da polícia civil, consistente ao recebimento do adicional de periculosidade e dos respectivos valores retroativos desde maio de 2011 a dezembro de 2014, momento no qual, em virtude de ação de implantação do adicional de periculosidade, passou a perceber os valores.
Inicialmente, esclareço que com a advento da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Estadual nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais civis, e a Lei Estadual nº 2.165/2009, referente a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade, e de atividade penosa dos servidores públicos da administração direita, das autarquias e das fundações públicas, se fez necessário um novo estudo sobre a matéria.
Após análise profunda da legislação em questão, esta Turma Recursal alterou seu entendimento no que se refere ao regime remuneratório dos servidores pertencentes ao quadro da polícia civil, se distanciando da percepção consolidada até então, passando assim, à compreensão de que fora implantada a remuneração por subsídio aos mencionados servidores públicos.
Isso porque, primeiro, a Constituição Federal, em seu art. 144, IV, § 9º estabelece que a remuneração dos servidores policiais civis será fixada na forma do art. 39, § 4º:
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[..] IV - polícias civis;
[...] § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.
E o mencionado art. 39, § 4º da CF, determina que tal forma é o subsídio, que se constitui remuneração em parcela única:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Ressalta-se que a previsão desse regime remuneratório para o quadro dos policias civis não se trata de mera faculdade, como ocorre com os servidores públicos organizados em carreira, conforme § 8º do art. 39 da CF, e sim, de uma determinação.
Desse modo, foi editada a Lei Estadual nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, e por meio de seu art. 11, § 8º, instituiu a remuneração em parcela única aos referidos servidores, mediante a seguinte redação:
Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.
Nesse sentindo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - SUPRESSÃO DE VANTAGENS - INEXISTÊNCIA - FUSÃO DA REMUNERAÇÃO - PARCELA ÚNICA (SUBSÍDIO) - ART. 11, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 1.041/02 E ART. 144, § 9º, DA CF/88 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Não há que se falar na supressão de vantagens das remunerações dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ora substituídos pelo recorrente, se as mesmas estão sendo percebidas em parcela única, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 1.041/02 e do art. 144, § 9º, da Constituição Federal. Desta forma, não restou demonstrado nos autos qualquer redução no valor das referidas remunerações, não havendo como sustentar violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Ademais, inexiste direito adquirido à forma de calcular remuneração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 15.925/RO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 280).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITOS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO SEM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRECEDENTES.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II – 'In casu', inexiste ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia fixou a remuneração dos peritos criminais em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sem acarretar decesso remuneratório. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 15.907⁄RO, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26⁄05⁄2003).
A mesma conclusão é apresentada pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se visualiza de alguns tópicos de julgados proferidos:
"[...] Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, assim, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia.
Para cumprir o dispositivo constitucional, em 28 de janeiro de 2002, foi editada a Lei Estadual n° 1.041, que dispunha sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial civil, que passaram a receber em forma de subsídio. [...]". (Apelação 0011107-80.2013.8.22.0007 – Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data do Julgamento: 03/04/2018).
"[...] Após a reforma, sobreveio norma específica transformando a remuneração dos servidores da Polícia Civil em parcela única (CF/88, art. 144, §9°), sem, todavia, conceber o adicional de isonomia, na forma de vantagem pessoal, aos futuros servidores, ressalvando apenas o direito adquirido. […]
Outrossim, sabe-se que a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 144 da CF/88 deve ser fixada na forma do §4º, do art. 39, não se exigindo, para tanto, a edição de lei complementar, mas, sim, lei específica (art. 37, X) o que, pela singeleza do tema, afasta a tese de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 1.041/02 por suposta usurpação de matéria restrita à Lei Complementar. [...]". (Voto do Desembargador Gilberto Barbosa – TJ-RO – EI: 00057521320138220000 RO 0005752-13.2013.822.000, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Esse entendimento foi assumido pelo Colegiado ao julgar o Recurso Inominado nº 7001487-81.2016.8.22.0018, conforme ementa transcrita abaixo:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.
2. A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única.
3. O Delegado de Polícia labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de hora extra.
(Recurso Inominado 7001487-81.2016.8.22.0018. Data do julgamento: 04/07/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).
De acordo com a Constituição Federal, ao subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tendo em vista que situações inerentes ao correspondente cargo público já se presumem devidamente remuneradas pela respectiva parcela única.
Insta salientar, no entanto, que pela redação do art. 37, inciso X da Constituição Federal, além de fixado, o subsídio também pode ser alterado por lei específica.
Nesse contexto, apesar de na Lei Estadual nº 1.041/2002 não existir previsão quanto ao adicional de periculosidade, ora sob análise no presente caso, a Lei Estadual nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre a concessão do citado adicional aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, se aplica aos policiais civis, por força do art. 28 do Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993), dispositivo ainda em vigor.
Isso ocorre em virtude do supracitado art. 28 do Estatuto, estabelecer que além de possuir estrutura remuneratória própria – delimitada inicialmente na Lei Complementar Estadual nº 58/1992 e atualmente na Lei nº 1.041/2002 – os policiais civis também possuem direito às vantagens concedidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992).
A Lei Complementar nº 68/92 estipulava em seus artigos 86, inciso II e 88, o adicional de periculosidade, no entanto, mencionados dispositivos foram revogados pelo art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.068/2002, a qual por sua vez teve os artigos 7º e 8º revogados pela Lei Estadual nº 2.165/2009. Passando a ser essa última, a legislação responsável pela concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Civis de Rondônia.
Assim, posto que devidamente comprovado o exercício da função em situação de exposição a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, é devido o adicional de periculosidade excepcional, que, apesar de não estar previsto na norma especial, esta permitiu sua concessão pela norma geral, atualmente a Lei Estadual nº 2.165/2009.
Destaco, por fim, o entendimento desta Turma Recursal a respeito da necessidade de perícia in loco para a aferição da existência de condições insalubres ou perigosas, bem como da impossibilidade de conferir efeito retroativo à data de produção do laudo.
Nesta esteira, noto que o laudo referente especificamente à Delegacia de Polícia de Buritis data de fevereiro de 2015, de modo que seus efeitos não alcançam a pretensão autoral. No que diz respeito ao laudo da Delegacia de Polícia Candeias, este fora elaborado em janeiro de 2014. Assim, somente é possível determinar o pagamento dos valores referentes ao adicional a partir da data da confecção do laudo pericial, antes não.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para o fim de reformar a sentença, acolhendo a pretensão da parte autora no que se refere ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao adicional de periculosidade, tendo em vista que comprovou por meio de laudo que laborava em local perigoso nessa época.
Sobre os valores devidos incidirão juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da data em que cada valor deveria ter sido pago. Os índices de juros de correção monetária deverão obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF.
O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Junho de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7033229-78.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/07/2017 09:01:43
Polo Ativo: HELEN REGINA LEMOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, ROMULO BRANDAO PACIFICO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, integrante do Grupo GOJ, que visa a reforma da decisão que julgou improcedente os pedidos iniciais.
Em síntese, a parte autora afirma ser servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de Técnico(a) Jurídico, pertencente à carreira do Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica – GOJ, referente à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/RO.
Sustenta que o padrão remuneratório do cargo de Técnico Jurídico foi estabelecido de forma geral pela Lei Complementar Municipal 163/2003.
Afirma, por conseguinte, que a escolaridade exigida para ocupação do cargo de Técnico Jurídico é de nível médio e, diante disso, a gratificação de produtividade é concedida na base de 5,5% da Unidade Padrão Fiscal (UPF) a 1400 pontos.

Informa que no ano de 2014, o Município de Porto Velho editou a Lei Complementar n. 530, a qual dispõe sobre a Gratificação de Produtividade da Lei n. 1383/99, onde foram alterados os parâmetros para o pagamento da referida gratificação, elevando o montante a ser pago, no entanto, excluindo a possibilidade dos servidores do grupo GOJ (em especial os Técnicos Jurídicos) de receberem pela nova Lei, limitando, ainda, a 14 (quatorze) o número de gratificações a serem concedidas nos termos da legislação.

Continua, informando que em 2016, o legislador municipal editou a Lei Complementar n. 616, a qual transformou em Vantagem Pessoal a Gratificação de Produtividade – GP, criada pela Lei n. 1383/99 e alterada pela Lei Complementar n. 530/15. Sustenta, que tal norma objetivava transformar em vantagem pessoal a gratificação de produtividade recebida pelos servidores de outras secretarias lotados na PGM, que eram abrangidos inicialmente pela Lei n. 1383/99 e, posteriormente, pela Lei 530/2014.

Conclui aduzindo que não há mais impeditivo legal para o recebimento da gratificação nos termos da Lei Complementar 530/14, sendo que a limitação de 14 (quatorze) gratificações não pode constituir óbice ao pagamento da referida gratificação aos demais servidores pertencentes ao grupo GOJ que preenchem os requisitos objetivos da legislação.

Em contestação, o Município de Porto Velho/RO informou que o Conselho da Procuradoria do Município resolveu administrativamente estender a gratificação prevista na Lei 1383/99 aos Técnicos Jurídicos, sendo que tal decisão foi questionada judicialmente pelo Ministério Público.

Alega que a ação proposta pelo MP foi julgada procedente em 1º grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Sendo assim, foi determinado que a Gratificação de Produtividade a ser paga aos Técnicos Jurídicos deveria ser a que rege a categoria, ou seja, a da Lei Complementar Municipal n. 163/2003, excluindo, assim, a incidência da Lei 1383/99.

Aduz que, por não se aplicar a legislação indicada na exordial aos Técnicos Judiciários, qualquer decisão no sentido de reconhecer o direito desta categoria ao recebimento de gratificação diversa daquela prevista em legislação específica, ofenderia a Súmula Vinculante n. 37 do STF. Desse modo, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Na origem, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Inconformada, a parte autora apresentou o presente recurso inominado, pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença por ofensa ao arts. 489, caput, II, §1º, IV do CPC e art. 93, IX da CF. No mérito, reitera os termos da inicial acerca do direito da parte autora em receber a gratificação de produtividade conforme imposta na Lei Complementar 530/2014.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de evidência e com pedido incidental de inconstitucionalidade em face do município de Porto Velho-RO para fins de obter um provimento judicial que:

a) Declarar o direito do(a) autor(a) a receber a Gratificação de Produtividade nos termos da Lei Complementar n. 530/2014, com base no permissivo do art. 3º da Lei Complementar n. 616/2016, contado a partir da vigência desta, em substituição a que atualmente recebe com base na Lei Ordinária n. 1.383/99;

b) Determinar que o réu proceda a implantação da Gratificação de Produtividade da LC 530/2014, no contracheque e ficha funcional do(a) autor(a);

c) Declarar, através de Controle Difuso, a inconstitucionalidade do trecho “limitados ao número máximo de 14 gratificações”, constante do Art. 1º da Lei 530/2014, ou afastar sua incidência com relação ao(a) autor(a), tendo em vista afronta aos artigos 5º, caput, 7º, XXX e 37, caput da CF/88.

De fato o cargo de Técnico Jurídico é um cargo pertencente ao Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica – GOJ, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 163, de 08 de julho de 2003, art. 3º.

A parte requerente provou que possui vínculo estatutário com a Administração Pública municipal e ocupa o cargo de Técnico Jurídico que por sua vez pertencente ao GOJ, junto à Subprocuradoria Contenciosa.

A LCM n. 163, de 08/07/2003 estabelece no seu art. 10, § 5º que:

§ 5º– Fica estendida ao cargo de Técnico Jurídico, a gratificação de que trata o Caput deste artigo, com os percentuais estabelecidos no inciso II, com base na pontuação mínima de 600 (seiscentos) e máxima de 1000 (mil) pontos, como retribuição à execução das atividades constantes de tabela a ser elaborada por ato do Poder Executivo.

O caput do art. 10 e seu inciso II dizem o seguinte:

Art. 10. A Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica – GOJ, de que trata a Lei nº 1.383/99 e suas alterações, será concedida com base na pontuação mínima de 900 e máxima de 1600 pontos para os cargos de nível superior, como retribuição à execução das atividades constantes de tabela a ser elaborada por ato do Poder Executivo, em que cada ponto corresponda à Unidade de Padrão Fiscal do Município, nos seguintes percentuais:

I – 5,5%, 8,25% e 11%, atribuído aos servidores das classes A, B e C, respectivamente, para os cargos de nível superior;

II – 3,%, 4,5% e 6% atribuído aos servidores das classes A, B e C, respectivamente, para os cargos de nível médio;

Assim, fica evidenciado que a LCM n. 163, de 08/07/2003, que é a norma que se aplica aos Técnicos Jurídicos, estabelece expressamente que a gratificação de produtividade a ser concedida a eles é a prevista na LOM n. 1.383, de 20/12/1999, no percentual de 3,%, 4,5% e 6% atribuído aos servidores das classes A, B e C, respectivamente, por se tratar de um cargo de nível médio.

A parte requerente apresentou tese jurídica no sentido de sustentar que a LCM n. 616, de 04/04/2016, art. 3º, no entanto, possibilita a ele receber a Gratificação de Produtividade nos termos da Lei Complementar n. 530/2014, em substituição a que atualmente recebe com base na Lei Ordinária n. 1.383/99.

Eis o texto do art. 3º, da LCM n. 616, de 04/04/2016:

Art. 3º. Fica vedada, exceto para o grupo GOJ, a concessão de Gratificação de Produtividade – GP, criada pela Lei nº 1.383, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 16 de abril de 2014.

Observa-se que o legislador pretendeu cessar a proibição de concessão da gratificação do art. 1º, da LCM 530/2014 aos componentes do grupo GOJ. Mas a partir da vigência da LCM 616/2016 o recebimento da gratificação dos servidores do grupo GOJ (entre eles os técnicos jurídicos) estará o administrador obrigado a pagá-la para todos os servidores desse grupo ou apenas para 14 que forem selecionados?

É que o art. 1º, da LCM 530, de 16/04/2014 prevê a existência de apenas 14 gratificações, de modo que os técnicos jurídicos continuarão sem o direito de recebê-las porque outros 14 servidores já estão contemplados para o recebimento:

Art. 1º. A gratificação de produtividade dos servidores que não fazem parte do Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica – GOJ, com formação em Ciências Jurídicas, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, lotados na Procuradoria Geral do Município – PGM por Ato do Poder Executivo, na forma de que trata a Lei nº 1.383/99 e suas alterações, limitados ao número

máximo de 14 gratificações, será concedida com os percentuais e pontuação da seguinte forma:
I – 7% da UPF a 1600 pontos a partir de 1º de maio de 2014.
Se acolhida a tese de inconstitucionalidade ninguém receberá a gratificação.
O que propõe o STF para que haja o aproveitamento máximo das leis é que na medida do possível seja praticada a interpretação conforme as leis e, nesse sentido, basta que o administrador público seja fiscalizado para assegurar que o pagamento esteja sendo realizado a servidores em setor incumbido de produção extra e de que os demais não estejam sujeitos a essa atividade com produção acima do limite proposto em lei.
Mas se alguns servidores produzirem como os demais? Caberá ao gestor intervir, pois se isso acontecer, o funcionamento da estrutura ocorrerá de maneira inconstitucional.
Entendo que o Judiciário não pode fazer uma declaração de inconstitucionalidade com supressão parcial de texto de lei porque estará praticando atividade legislativa já que a consequência será aumentar o número de gratificações. Vale lembrar que no processo legislativo para criação de gratificações, em tese, deve ser realizada análise de impacto financeiro nos termos da lei de responsabilidade fiscal, a fim de assegurar-se o equilíbrio das finanças estatais, de modo que seria irrazoável promover alteração quantitativa na lei sem essas cautelas, que, repita-se, somente poderão ser praticadas no campo próprio que é o da seara legislativa.
A propósito, as limitações de cargos, gratificações etc., são comuns na Administração Pública. É dizer: o chefe do executivo é quem decide sobre o número de cargos comissionados, número de ministérios, de secretarias, etc. Assim, através do poder discricionário, tem-se a possibilidade de optar ou não pelo preenchimento destes cargos, pela escolha dos 14 servidores ou não que terão uma produtividade mais elevada (conforme estipula LCM 530, de 16/04/2014), etc.
Se há mais de 14 servidores exercendo a mesma produtividade, porém recebendo diferentes gratificações, uns a maior, outros a menor, entendo que há uma ilegalidade, que deve ser corrigida para que os que ganham um percentual menor de produtividade, também devam ter uma produtividade menor que os outros 14 beneficiários.
Não bastasse isso, se aplicarmos a inteligência do enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumente vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, teremos mais uma razão para não promover essa ampliação de pagamentos pela via judiciária.
Com este raciocínio, respeita-se o princípio das funções dos poderes. É dizer: ao juiz não cabe legislar, mas julgar! Do contrário, estar-se-ia admitindo um “ativismo judicial” contra legem.
Por fim, a parte requerente não comprovou que faz parte do grupo dos 14 servidores beneficiários e que estaria recebendo gratificação em percentual menor que a devida, mesmo fazendo parte, supostamente, deste seleto grupo. Ou seja, a parte requerente só teria direito ao percentual de 7% se comprovasse estar fazendo parte do grupo dos 14.
Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente os pedido da parte requerente!
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) da parte requerente para declarar que:
a) a parte requerente não tem direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade nos termos da Lei Complementar n. 530/2014, com base no permissivo do art. 3º da Lei Complementar n. 616/2016, contado a partir da vigência desta, isto é, 04/04/2016, em substituição a que atualmente recebe com base na Lei Ordinária n. 1.383/99;
b) a limitação quanto ao número máximo de 14 gratificações existentes no art. 1º, da LCM 530, de 16/04/2014 é constitucional.
Deixo de determinar que o município de Porto Velho proceda a implantação da Gratificação de Produtividade da LC 530/2014, no contracheque e ficha funcional do(a) autor(a), pelo fato da parte requerente não ter comprovado que faz parte dos 14 (catorze) servidores escolhidos;
Em relação à assistência judiciária gratuita, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiencia, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a sentença proferida em 1º grau.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado Especial da Fazenda Pública. Administrativo. Servidor público. Controle de constitucionalidade. Texto de lei. Supressão parcial.
Descabe ao Judiciário suprimir parcialmente texto de lei, com o intuito de ampliar o número de servidores que terão direito ao recebimento de determinada gratificação, sob pena de se praticar atividade legislativa, maculando o princípio das separações de poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7052710-90.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/08/2018 11:51:21
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Polo Passivo: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atuali-

zado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Desligamento de energia elétrica. Cobranças posteriores. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
1 – É ilegal a cobrança de valores pelo fornecimento de energia elétrica referente a período posterior ao pedido de desligamento. A negativação decorrente dessa cobrança nos órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800461-86.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/08/2018 10:36:14
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELFY MARIANO DOS SANTOS
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Analisando o andamento do processo principal n. 7017212-93.2018.8.22.0001, verifica-se que houve decisão reconhecendo a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, consequentemente, determinando a remessa do feito à Vara da Fazenda Pública.
Assim, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, uma vez que não existe mais a questão que possa ser analisada pelo recurso.
Dessa forma, considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, imperioso se faz a sua extinção.
Nesse sentido, a propósito:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800199-39.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/03/2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800200-24.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/06/2018
AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. DECISÃO NA ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PERDA DO OBJETO. – Deve ser declarada a perda do objeto de recurso cuja pretensão recursal já foi sanada pelo juízo de origem.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800219-98.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017
Firme nessas considerações, VOTO pelo RECONHECIMENTO da perda do objeto do presente agravo de instrumento e, consequentemente, julgo extinto o recurso.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Reconhecimento da incompetência. Processo Principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem reconheceu sua incompetência absoluta.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Maio de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7026211-06.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/07/2017 07:37:41
Polo Ativo: DULLES SAMUEL ALLEYNE
Advogado(s) do reclamante: EDMAR DA SILVA SANTOS, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS
Polo Passivo: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANDREA FREIRE TYNAN
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Na origem foi proferida a seguinte decisão:
" (…) ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que realizou um empréstimo junto ao banco requerido, e os pagamentos se dariam através de cheques. Devido a crise que afeta o país, não teve a quantia suficiente para efetuar o pagamento da 3° parcela do contrato, relativo do cheque n° 22. Após ser devolvido por insuficiência de fundos, realizou o pagamento, no entanto, o requerido não procedeu com a devolução do título na data aprazada.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Alega que a questão já foi resolvida de forma administrativa, logo que recebeu a comunicação. Sustenta ter dado baixa no débito e devolvido o cheque, sem causar prejuízo ao autor.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada o contrato realizado entre as partes e o pagamento em cheque.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Da análise da inicial, verifica-se que o autor efetuou o pagamento da 3° parcela do contrato, após o título ser devolvido duas vezes por insuficiência de fundos, no entanto, o requerido alega já ter

devolvido o cheque, objeto da questão, fato este não rebatido pelo autor, vez que sequer apresentou réplica à contestação.
Desta forma, reconheço a perda do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer para que o requerido proceda com a imediata devolução do título.
Quanto ao pedido de dano moral, não o vejo caracterizado. Trata-se de aborrecimentos naturais do cotidiano, sem repercussão na esfera íntima mais profunda do ser.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DULLES SAMUEL ALLEYNE, já qualificado na inicial, em face de BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada. (...)".
A sentença deve ser mantida.
Assim como decidido na origem, não houve comprovação da violação a qualquer um dos direitos da personalidade da parte recorrente. Quanto a esse entendimento, o seguinte precedente desta Turma Recursal:
CONSERTO DE APARELHO CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL RECONHECIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. QUANDO PLEITEADOS EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. R.I. 7007250-51.2015.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 5.10.2016.
CONSUMIDOR. VENDA CASADA. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. R.I. 7007250-51.2015.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 5.10.2016.
A situação, narrada nos autos não causa angústia e aflição que são capazes de configurar lesão aos direitos personalíssimos.
Embora o resultado tenha sido no sentido de negar a indenização, a hipótese constituiu simples descumprimento contratual, não sendo suficiente a ensejar violação a direitos da personalidade do recorrido.
Assim, ainda que indesejável, a situação não transcendeu a esfera do mero dissabor, inerentes das relações de consumo. Ausente prova de que houve ofensa aos direitos da personalidade da recorrente ou que os transtornados ocorridos superaram os meros dissabores do cotidiano, ônus que lhe incumbia e do qual não se descurou (artigo 333, inciso I, do CPC), não há que se falar em danos morais.
Embora esta Turma Recursal possua precedente no sentido de reconhecer o dano moral quando o consumidor se vê obrigado a percorrer verdadeira via crusis para tentar solucionar o problema, tal contexto fático não se verifica na hipótese dos autos.
Firme nesses precedentes, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada em todos os seus termos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita.
EMENTA
CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008981-51.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/08/2018 09:56:05
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: LUCIANO PEREIRA KENUPE
Advogado(s) do reclamado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Corte da energia elétrica. Inexistência de débitos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
1 – O corte de energia elétrica arbitrário, sem qualquer motivação por parte da concessionária ou prévio aviso, é passível de indenização por danos morais, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7047445-10.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018 13:33:24
Polo Ativo: EDITORA GLOBO S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS B DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em relação ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Apenas a título de esclarecimento, a questão sobre a obrigação de fazer determinada na decisão liminar e, posteriormente, confirmada em sentença, já foi resolvida através da decisão dos embargos de declaração, não havendo motivos para reforma da decisão.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negócio jurídico. Nulidade. Dolo. Cobrança. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida.
1 - Demonstrado que o negócio jurídico firmado entre as partes se deu mediante indução do contratante a erro, tal contrato deve ser anulado.
2 – A perda do tempo útil do consumidor, é suficiente para a demonstração do dano extrapatrimonial suportado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7050509-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 07/02/2019 14:23:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NAIANE MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, FRANCISCO NOGUEIRA NETO
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida.
No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho , conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.
O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida, ocupante do cargo de Serviços Gerais, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.
O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.
Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:
FAZENDA PÚBLICA .ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017)
Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.
Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA .SERVIDOR. LOTADO NA UNIDADE MISTA DE EXTREMA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7005635-89.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuíção: 21/07/2017 08:51:05
Polo Ativo: MARCIA GARCIA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRACCARO
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por Márcia Garcia Oliveira em face do Estado de Rondônia ao argumento de que é policial militar (RE 09290-5), ocupante do posto de SD PM 1ª CLASSE, lotado no 1º Batalhão de Polícia Militar de Porto Velho/RO.
Alegou que participou da seleção do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a qual foi ofertado 80 (oitenta) vagas pelo critério de antiguidade e 80 (oitenta) vagas pelo critério de processo de seleção interna, denominado PSI, (CFS/PM-2014), para o preenchimento de vagas no Quadro de Praças Combatentes, na graduação de 3º Sargento PM, conforme Edital de Nº 01/DEPTO DE ENSINO/CRH/PMRO-2014.
Questionou que se eram 80 vagas por que a necessidade de convocar 160. Assim, entende que se são 80 vagas, o chamamento

dos candidatos além do número de vagas para os exames médicos e de saúde, defende que ocorreu ampliação do número de vagas, ou alocou aos mesmos o "cadastro de reserva".

Por fim, teceu algumas considerações acerca do prazo de validade dos concurso públicos, a luz da CF/88 e colacionou alguns julgados. Ao final, requereu o deferimento da Tutela Antecipada, para o fim de que, enquanto perdurar esta demanda, ao fato de já ter reaberto novo concurso (CFS/PMRO-2016) ou outro que vier a seguir, que o requerido seja obrigado a permitir que o requerente adentre e participe da última fase ou etapa do certame, ou seja, o Curso de Formação de Sargento de caráter classificatório e eliminatório (Academia de Polícia Militar), afastando o ato administrativo que não lhe convocou para a última etapa do certame, garantindo-lhe inclusive de participar de solenidade de formatura, ser nomeado, tomar posse e promoção em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser respeitada a ordem de classificação.

No mérito, postulou a procedência da ação, devendo ser declarado nulo o ato administrativo que redundou pela não convocação do requerente no CFS-2014, bem como, com a confirmação da tutela antecipada deferida, para o fim de que, no CFS-2016 ou outro que vier a seguir, seja o requerido obrigado a permitir que o requerente adentre e participe da última fase ou etapa do certame, afastando o ato administrativo que não lhe convocou para a última etapa do certame, garantindo-lhe inclusive de participar de solenidade de formatura, ser nomeado, tomar posse e promoção em igualdade de condições com os demais candidatos, devendo ser respeitada a ordem de classificação.

A liminar foi indeferida, sob o argumento de que a alegação de ampliação do número de vagas demanda dilação probatória, vez que não foi expressa, de modo que não se comprova prontamente.

Em contestação, o Estado de Rondônia impugna a inicial, defendendo que correta a Administração Pública em apenas convocar aqueles que aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital, em plena observância aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade previstos no Artigo 37, caput, da CF. Colacionou julgados do STF e STJ nesse sentido.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Sobreveio a sentença, sendo a demanda julgada improcedente.

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado a fim de que a sentença seja reformada, para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes, reiterou os argumentos contidos na inicial, acrescentando que se surgiu vagas em detrimento de concurso que esteja com prazo de validade vigorando, gera sim direito subjetivo, devendo ser convocado para o Curso de Formação de Sargentos.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, destaco que a autora/recorrente foi aprovada fora do número de vagas, uma vez que o Edital em discussão previu 80 (oitenta) vagas pelo critério de processo de seleção interna, denominado PSI, (CFS/PM-2014) o qual o recorrente ficou em 144ª posição.

Além disso, o item 14.9 do Edital previu que após a publicação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo para ingresso no Curso de Formação apenas seriam convocados para suprir desistências ou abandonos de curso, as vagas abertas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início do curso, o que solapa sua tese já que mesmo com eventuais desistências, não restou dentro do número de vagas dentro de tal quinquídio.

Dessa forma, em que pese os argumentos lançados pela recorrente, tenho que a sentença deve ser mantida, pois o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera direito subjetivo à nomeação, sendo mera expectativa de direito, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

[...]

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016), (destaquei).

Seguindo essa mesma linha, O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre o tema nos autos do Recurso Especial nº 837.311/PI, decidido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, concluiu que o surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. Quanto a isso, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. READEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF SOB O

REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. [...]. 2. Por outro lado, ao apreciar o RE 837.311/PI, igualmente sob o regime da repercussão geral, a Corte Suprema conclui o seguinte (Tema 784/STF): O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. […]. 4. O candidato aprovado em cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação. Assim, não tendo sido demonstrada a existência preterição arbitrária ou imotivada do direito do impetrante, inexiste direito líquido e certo a ser respaldado na presente demanda. Logo, atendendo-se à determinação do STF exarada nos autos, faz-se necessário exercer o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040, II, e 1.041, § 1º, do CPC/2015, reproduzindo-se a orientação contida nos julgamentos supramencionados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.842/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

E ainda, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - mera expectativa de direito ao candidato - cabendo à administração, dentro da forma discricionária de exercício de poder, promover ou não sua nomeação, com base na conveniência e na oportunidade. (Recurso Inominado, Processo nº 0001557-88.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).

Assim, a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95.

Apos o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, Precedentes STF e STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Maio de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000097-86.2014.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/06/2018 09:51:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUZIA GONCALVES FRANCO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter o fornecimento dos fármacos ROHYPNOL (Flunitrazepam) 01 MG; CYMBALTA (Duloxetina) 30 MG e 60 MG; VENLAXIN (Venlafaxina) 150 MG; GAMMAR(Ácido Gama+Aminobutírico) 250 MG e, CENTRUM SELECTA (Polivitamínico), por ser portadora de ansiedade generalizada, esquecimento, falta de concentração e raciocínio lento, irritação, dor crônica, fibromialgia e depressão.

A antecipação de tutela foi deferida.

A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia e o Município de Ji Paraná, solidariamente, forneçam os medicamentos pleiteados.

Irresignado, o Ente Municipal interpôs Recurso Inominado, alegando que por serem fármacos que não constam na relação do RENAME devem ser fornecidos apenas pelo Estado de Rondônia, haja vista a repartição de competências. Por fim, requer o provimento para julgar improcedente o pedido, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.

Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO

PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Ainda, mesmo que o medicamento não conste na lista do RENAME, o ente municipal não pode alegar ilegitimidade para se furtar de seu dever prestacional, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamento. Imprescindível. Lista oficial. Laudo médico.

A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a imprescindibilidade do medicamento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7042836-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/04/2019) – grifei.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO.

Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde, ainda que o medicamento pleiteado não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Junho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001725-56.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 03/03/2019 19:59:07

Polo Ativo: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Ao perfazer a análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a recorrente apresentou projeto com a devida anuência da CERON (em seu nome como proprietária) e orçamentos da compra do material para a construção da rede de eletrificação.

Ademais, as disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, determinam que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar

as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto
EMENTA
RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000699-23.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/06/2018 11:25:48
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LENIR DE WITT ARDENGHY e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da lei.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
O recorrente alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Embora as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.
Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.
Acerca da negativa de atendimento, encontra-se devidamente comprovada, por meio das fichas, receitas, laudos e demais documentos juntados aos autos, satisfazendo o interesse processual de agir.
Nesse ponto, sustentou o recorrente que os órgãos públicos estão sujeitos à previsão orçamentária, da qual não podem se afastar.

O administrador público não tem a flexibilidade que tem o particular. O Estado de Rondônia, assim como as demais Unidades da Federação, possui orçamento onde é feita a previsão de todas as receitas e gastos públicos, destinando-se verbas específicas para cada uma das atividades estatais.
Com efeito, reconhece-se que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada "reserva do possível". Por outro lado, a existência de limites deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os custos são muito elevados ou se são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.
Todavia, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o entendimento dos colendos Tribunais Superiores:
[...] Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
[...] Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Quanto à alegação de lesão à ordem econômica e à ordem pública, o recorrente outra vez menciona que a concessão de liminares determinando a aquisição de medicamentos de elevado custo sem a garantia e a comprovação científica de que tais fármacos se mostram eficientes para o tratamento e melhora das enfermidades que a recorrida alega possuir.
No entanto, este argumento, além de tratar de coisa diversa ao que se discute nos autos, não está demonstrada nos autos a lesão à ordem econômica e à ordem pública como consequência da concessão do pedido da parte recorrida, que busca apenas o ultrassom, que convenhamos, não é de alto custo.
É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (lato sensu) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de ausência de recursos orçamentário ou de normas programáticas ligadas a programas ou planos de atuação do governo. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. Nessa mesma linha já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002; 2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida; 3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004 4. Recurso ordinário provido (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).
Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer serviços e procedimentos médicos ou adquirir medicamentos, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante da notória condição na qual se encontra a saúde pública em nosso país.
Daí por que não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
3. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7059413-71.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/06/2017 11:35:15
Polo Ativo: LUIZ GONZAGA MOTA
Advogado(s) do reclamante: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A discussão presente nos autos é sobre a suposta ilegalidade do procedimento adotado pela empresa ré. No caso, o autor afirma ser

usuário de plano de saúde individual, operado pela requerida, desde o ano de 1999, no entanto, fora notificado sobre a necessidade de migração para outro plano, ao argumento de que o Plano de Saúde dos Servidores – PLASER foi extinto, em virtude da inexistência de convênio entre o Governo do Estado e a Operadora.
Pois bem.
Compulsando os autos é possível observar que a cópia do contrato juntado pelo recorrente possuiu a seguinte titulação: "Contrato coletivo de Adesão de Pessoas Físicas – Servidor Público".
Salienta-se, ainda, o disposto no art. 1° do referido contrato: "A operadora assegura a sues beneficiários assistência Médica pelo Sistema de Pré-pagamento ao titular e seus dependentes, desde que a carteira de associados desse Plano preencha o número mínimo de adesões igual a 40% (quarenta por cento) do total dos funcionários públicos do Estado de Rondônia, estimado em 30.000.
Dessa forma, o recurso interposto por LUIZ GONZAGA MOTA, não merece acolhimento, isso porque restou demonstrado que o contrato objeto de discussão nestes autos trata-se de um plano coletivo por adesão.
Assim, esclarecido a natureza coletiva do contrato de plano de saúde, essa Turma Recursal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a situação retratada nos autos, neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESPESAS CUSTEADAS PELO USUÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. R.I. 7009420-93.2015.8.22.0001, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 26/04/2017).
AÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO ANS. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (Processo: 7028085-26.2016.8.22.0001, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento: 25/10/2017).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PARA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMPEDIMENTO DE UTILIZAR OS SERVIÇOS DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (026656-58.2015.8.22.0001 - Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 08/11/2017).
Como bem destacado nos julgados acima mencionados, deve ser usado o mesmo raciocínio em relação à parte recorrida AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.
Nos termos da Resolução Normativa nº195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo ainda que de forma imotivada, desde que o usuário seja notificado.
Considerando que a parte recorrente fora, devidamente notificada sobre o cancelamento do plano, bem como informada sobre a necessidade de migração para outro plano ID(7238987), tenho que a parte recorrida agiu dentro do estrito cumprimento do regime jurídico a que estava submetida.
Ademais, quanto ao restabelecimento do vínculo contratual de plano de saúde, sem razão a parte consumidora e isso porque, diante da rescisão do contrato de saúde coletivo, incumbe à operadora facultar aos beneficiários a migração para o plano individual, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Nesse sentido, o art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 19.3.1999:
Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO OFERECIDO PELO EX-EMPREGADOR. CANCELAMENTO UNILATERIAL SEM OFERTA DE MIGRAÇÃO DE PLANO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria referente ao art. 468 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O acórdão decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não existe dissolução de continuidade do contrato de plano de saúde em face de desligamento do empregado ou rescisão do contrato entre empregador e a seguradora. Interpretação do art. 30 da Lei 9.656/98. Precedentes. 3. O Tribunal de origem entendeu que houve comportamento abusivo da seguradora diante das peculiaridades do caso. Concluiu que a seguradora deveria ter oferecido opção de mudança do plano coletivo para um plano individual-familiar com a portabilidade de carências, mediante o pagamento de nova mensalidade, mormente em face da gravidade da doença do autor, da idade avançada e da ausência de notícia de inadimplemento. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 478.831/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).
No caso, houve notificação a fim de permitir ao consumidor a migração para outro plano de saúde sem prejuízo de carência até a data de 20/05/2016 ID(7238987), cumprindo, a parte recorrida, com o disposto nas normas vigentes sobre tema.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. RECURSO NAO PROVIDO.
- Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7002803-44.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/05/2017 16:47:05
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado(s) do reclamante: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO
Polo Passivo: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS e outros
Advogado(s) do reclamado: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO
RELATÓRIO
Cuidam os autos de ação ordinária através da qual a Reclamante pretende ver anulado ato da administração pública que anulou sua promoção ao posto de 3o. Sargento da Polícia Militar.
Afirma a reclamante que para participar do curso de formação de sargentos, impetrou mandado de segurança em cujo processo obteve liminar, a qual garantiu a possibilidade de participação no curso.
Afirma que vencidas as etapas e aprovada no referido curso, viu-se promovida ao posto de 3o. Sargento, atuando por oito meses nesta condição.
Declara que relativamente ao mandado de segurança, conforme acordado com a Administração, caso se reconhecesse o seu direito ao acesso ao novo posto, desistiria da mesma, e assim o fez.
Declara, então, surpresa com o desfecho do caso, posto que viu anulado o ato de sua promoção em prejuízo a sua pessoa e carreira de forma totalmente irregular e ilegal posto que sequer foi chamada a participar do processo administrativo que redundou em sua despromoção.
Afirma, em continuidade, que a promoção a si conferida o foi dentro da legalidade, pelo que seria ilícita a sua despromoção e, ademais, em virtude da consumação dos fatos, não haveria possibilidade jurídica de se voltar atrás.
Alega a ocorrência de dano moral indenizável e pede seja cautelarmente reconduzido ao seu posto com a condenação do reclamado ao pagamento das verbas decorrentes do ilícito praticado.
A sentença do magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte para o fim de declarar nula a Portaria nº 09/DP-5, de 02 março de 2016 e reconduzir a a autora ao seu posto de 3o. Sargento PM, com direito ao recebimento dos vencimentos no período em que esteve afastada do seu posto, valores calculados com base naqueles a serem fornecidos pelo Reclamado referentes à respectiva função. Declarando indevido o dano moral.
Tanto a autora quanto o Estado interpuseram recurso inominado. A autora pediu a reforma de sentença quanto ao não cabimento de dano moral. Já o Estado reafirmou as bases da contestação reafirmando o pedido de improcedência do pedido.
Eis o Relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente necessária análise do Mandado de Segurança de nº: 0014000-28.2014.822.0001 que acabou por originar este processo. Realmente, ocorreu a admissão de liminar que proporcionou a parte autora a participação em curso de formação de oficiais. Porém a sentença do referido processo denegou o pedido de mandado de segurança, sendo importante citar trecho da sentença do remédio constitucional:
"(...)E no caso dos autos, ainda que superadas as questões acima descritas também sem razão a impetrante, uma vez que ao que se vê nos autos o impetrante pretende o reexame dos critérios usados pela banca examinadora do concurso, no entanto sobre a referida matéria já existe entendimento jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Rondônia e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário substituir as atribuições da banca examinadora de concurso público, quanto aos critérios de correção de prova, em razão da discricionariedade administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. (...)"
Veja bem, o direito garantido a autora não foi reconhecido na própria ação que está em discussão neste feito. O direito garantido via liminar tem como sua grande característica a precariedade, logo não faz sentido invocar-se o princípio da proteção da confiança legítima, haja vista que o candidato beneficiado com a decisão não desconhece que o provimento jurisdicional tem natureza provisória e que pode ser revogado a qualquer momento, acarretando automático efeito retroativo.
Além do mais, faço aqui analogia as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem a aplicação da teoria do fato consumado no caso de exercício de cargo público por força de decisão Judicial Provisória, seguem algumas desses posicionamentos:
A posse ou o exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório não implica a manutenção, em definitivo, do candidato que não atende a exigência de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), valor constitucional que prepondera sobre o interesse individual do candidato, que não pode invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial.
Em suma, não se aplica a teoria do fato consumado para candidatos que assumiram o cargo público por força de decisão judicial provisória posteriormente revista.
STF. Plenário. RE 608482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014 (repercussão geral) (Info 753).
O candidato que toma posse em concurso público por força de decisão judicial precária assume o risco de posterior reforma desse julgado que, em razão do efeito "ex tunc", inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado em tais hipóteses.
STF. 1ª Turma. RMS 31538/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 17/11/2015 (Info 808).
Entendo que não é aplicada a Teoria do Fato Consumado ao presente caso, segundo esta teoria, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ. REsp 709.934/RJ).
Em situações envolvendo concurso, não faz sentido invocar-se o princípio da proteção da confiança legítima, haja vista que o candidato beneficiado com a decisão não desconhece que o provimento jurisdicional tem natureza provisória e que pode ser revogado a qualquer momento, acarretando automático efeito retroativo. Vale ressaltar, por fim, que a concessão da tutela antecipada corre por conta e responsabilidade do requerente.
Desde já, entendo o lado da servidora que despendeu de tempo e de outras atividades para a realização do curso, bem como a expectativa de direito tanto em progressão de carreira quanto no âmbito financeiro. Porém, o interesse público está acima do interesse particular, e a partir do momento que todo ato é calcado em liminar, que é dotada de precariedade, corre-se o risco de fatos como esse ocorrerem.
Insta salientar que a servidora não terá que devolver qualquer verba recebida, isso porque a remuneração possui caráter alimentar que, como regra, é irrepetível. Além disso, se fosse exigida a devolução, haveria enriquecimento ilícito por parte do Estado, considerando que o servidor trabalhou durante esse período.
Firme nestas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, desacolhendo o pedido inicial.
Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Direito Administrativo. Não aplicação do Fato a consumado a servidora que assumiu com decisão liminar em Mandado de Segurança. Recurso Provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001123-69.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/11/2017 12:24:52
Polo Ativo: IVO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
A sentença deve ser mantida.
Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado sobre o tema em julgamento, envolvendo os servidores públicos do Município de Nova Brasilândia, conforme julgado abaixo colacionado:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. QUINQUÊNIO E BIÊNIO. ADICIONAIS INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI 1.031/2013. AUSENTE A HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. R.I. 7000582-36.2017.8.22.0020. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 8.11.2017.
De uma análise minuciosa dos autos verifico que os servidores públicos do Município de Nova Brasilândia atualmente são regidos pela Lei Municipal, n.° 926/2011, que revogou a Lei Municipal nº 689/2008, que elencava uma tabela salarial fixa, ou seja, o vencimento básico do servidor era um valor fixo, acrescido e pago separadamente as gratificações por tempo de serviço (biênio e quinquênio).
Com a entrada em vigor da Lei Municipal n.°926/2011 não ocorreu alteração na forma do recebimento, ou seja, o vencimento e as gratificações – entre elas, biênio e quinquênio – continuavam sendo pagas separadamente aos servidores.
Mas no ano de 2013 a Lei Municipal n° 926/2011 foi alterada pelas Leis n.°s 1.031 e 1.053/2013, nas quais, a partir das respectivas publicações, criaram nova tabela com referências de "A" a "R".
Da análise das fichas financeiras, observa-se que seu vencimento básico aumentou. Em contrapartida, foi suprimido o pagamento das verbas "quinquênio" e "biênio", sendo possível entender pela incorporação ao vencimento.
Não fosse essa interpretação, ou seja, a incorporação implícita dos adicionais de tempo de serviço na remuneração, não haveria outra explicação para a elevação do vencimento que também não teria respaldo legal algum.
Por estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e julgar os pedidos totalmente improcedentes.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.
É como voto.
EMENTA
Juizado da Fazenda Pública. Administrativo. Município de Nova Brasilândia. Quinquênio e biênio. Adicionais incorporados ao vencimento básico. Lei 1.031/2013. Supressão dos adicionais.
Constatado que a supressão de adicionais foi motivada pela incorporação dos mesmos ao vencimento básico do servidor, não há o que se falar em ato ilegal do ente público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005440-31.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/11/2017 09:07:08
Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Polo Passivo: JOAO MARCOS GOMES DONADON
Advogado(s) do reclamado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso Inominado. IPTU. Propriedade do imóvel. Restrição judicial. Loteamento irregular. Inocorrência do fato gerador.
A ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, havendo ainda a restrição judicial, impossibilitam a cobrança do IPTU, em razão da não ocorrência do fato gerador do tributo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001622-49.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/03/2019 12:28:56
Polo Ativo: ANEDIR LAMPUGNANI
Advogado(s) do reclamante: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Após uma leitura atenta do voto do Eminente relator, ei por bem divergir pelo provimento do recurso no que se refere ao ressarcimento das despesas realizadas com a construção da subestação.
A parte recorrente vindica a devolução dos valores pagos para implantação de uma rede elétrica (subestação) em sua propriedade rural.
Verifica-se que a parte recorrente juntou aos autos comprovante dos gastos para instalação da eletrificação rural que estão demonstrados pelo orçamento juntado e pela Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
Assim, vejo que os documentos acima descritos comprovam que realmente houve construção de uma subestação na propriedade rural do recorrente, afinal o consumidor trouxe aos autos os documentos que dispunha, já que conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a subestação foi construída em 16/06/1998.
Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente desta E. Turma Recursal, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.
Embora a parte recorrida tenha impugnado a documentação juntada aos autos, não trouxe qualquer comprovante de que a subestação não foi construída pelo consumidor, além de não trazer comprovação nos autos dos valores que entende serem devidos.
Assim, restando incontroverso que a parte recorrente custeou integralmente a subestação com a juntada de orçamento, razoável fixar como indenização o valor correspondente, compatível com os gastos necessários à construção da subestação.
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). (grifei e sublinhei).
Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do consumidor para reformar a sentença de origem, condenando a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários em razão da solução dada ao caso não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CERON. SUBESTAÇÃO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007557-31.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2018 18:08:04
Polo Ativo: ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter procedimento cirúrgico na mão e fisioterapia pós operatória, pois sofre de luxação crônica com limitação de mobilidade e força muscular associado a risco de osteócito rodeocarpea no punho esquerdo (luxação perilunar), conforme laudo médico acostado na Exordial.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de procedimento cirúrgico e fisioterapias pós operatória em favor da parte autora, bem como de qualquer outro procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da patologia descrita na Inicial. Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do valor necessário em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, aduzindo a condenação foi prolatada de forma genérica, não atendendo ainda os procedimentos administrativos necessários para os casos de Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Por fim, suscitou que o prazo fixado foge do razoável e a sentença fere a Teoria da Reserva do Possível
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
A sentença a quo teve o intuito de abarcar todas as necessidades do recorrido, visto que não é possível no atual cenário clínico prever quais as respostas que o mesmo terá aos tratamentos aplicados e quais serão os mais eficientes, sendo que apenas um profissional da área médica pode dizê-lo no decorrer da recuperação.
Quanto ao Tratamento Fora de Domicílio, somente será fornecido caso não haja o procedimento no estado, não eximindo o recorrido dos cadastros necessários, mas pontuando a celeridade do processo, em razão da urgência do atendimento, não podendo prevalecer a burocracia administrativa frente a ordem constitucional de priorização da saúde.

Demais disso, o prazo fixado para o cumprimento do determinado se mostra razoável, vez que o próprio laudo médico indica a urgência do tratamento, bem como as possíveis consequências caso a paciente não o realize, em razão de luxação crônica com limitação de mobilidade e força muscular, associado a risco de osteócito rodeacorpea.
Por tais considerações, é intuitivo que o pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais e cause danos irreparáveis a sua integridade física.
Por fim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. CONDENAÇÃO GENÉRICA. AFASTADA. PROCEDIMENTOS CADASTRAIS NO TFD.
1. A condenação genérica não se aplica em casos em que é impossível prever os desdobramentos do procedimento médico a ser realizado e quais serão os métodos necessários para a recuperação do paciente;
2. Os procedimentos cadastrais do sistema TFD não são dispensáveis a medida que for necessário sua utilização, mas deve ser célere nos casos de urgência, haja vista que não é razoável a burocracia administrativa prevalecerfrente a ordem constitucional de priorização da saúde;
3. A razoabilidade do prazo para cumprimento da determinação deve observar a urgência do tratamento e considerações médicas.
4. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002400-19.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/07/2018 12:44:04
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IRENE BENEDITA DOS SANTOS e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
3. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7001387-46.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2018 14:10:28
Polo Ativo: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s) do reclamante: JOYCE LAZARO LIMA, JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA, MARCELO LALONI TRINDADE
Polo Passivo: ROSINALDO DO CARMO FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA
RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Original S.A pretendendo que seja sanada a contradição referente ao dispositivo da sentença de origem e o acórdão proferido por esta Turma Recursal.
Requereu o esclarecimento da contradição apontada com o fim de corrigir eventual vício.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo no ponto mencionado pela parte Embargante, verifico realmente ter havido contradição, consoante disposição do art. 48 da lei nº 9.099/95.
O acórdão proferido por este Colegiado manteve a sentença de origem que o Banco Original S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, consignou o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por tais considerações, acolho os embargos de declaração opostos a fim de que onde se lê:

"O valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) não é excessivo e está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal (precedente supratranscrito). Assim, não é caso de redução, eis que o valor está muito próximo ao entendimento deste Colegiado, não havendo motivos para alteração. Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença."
Seja corrigido para:
"O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não é excessivo e está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal (precedente supratranscrito). Assim, não é caso de redução, eis que o valor está muito próximo ao entendimento deste Colegiado, não havendo motivos para alteração. Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença"
Por fim, destaco a inaplicabilidade do art. 1.022, §3º, CPC, tendo em vista que o conteúdo decisório da decisão embargada não sofreu alterações.
Firme nestas considerações, voto para ACOLHER os Embargos de Declaração a fim de sanar a contradição apontada na forma acima definida.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO DIVERGENTE DA SENTENÇA MANTIDA. Existindo na decisão embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Maio de 2019
Juiz de Direito AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7026657-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 11/12/2018 10:24:21
Polo Ativo: IVANEIDE QUEIROZ ARAUJO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: TELMA GEBER DOS SANTOS, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço apenas do recurso interposto pela parte autora, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Em relação ao recurso adesivo apresentado pela requerida, verifica-se que este é incabível no microssistema dos Juizados Especiais. Esclareça-se, por conseguinte, que o mesmo encontra-se fora do prazo recursal referente ao recurso inominado, não podendo, nesse sentido, ser conhecido.
No mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer o recurso adesivo interposto pela requerida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo autor.
Condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais prórata e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao autor.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Plano de saúde. Negativa injustificada. Plano regido pela ANS. Sentença mantida.
Restando demonstrado que o plano de saúde é regulamentado pelas normas vigentes da Agência Nacional de Saúde, não há justa causa para a recusa de realização de procedimento cirúrgico para os casos previstos nas resoluções da ANS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE REQUERIDA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003597-43.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 22/05/2018 12:00:26
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: P. E. S. P. e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter teste X-Frágil e o medicamento Respiridona 1mg em uso contínuo, conforme laudo médico acostado na Exordial, haja vista diagnóstico de Retardo Mental Grave.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse o teste X-Frágil.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.

É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada do exame que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MERITO
A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.
Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.
Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.
Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.
Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento do exame à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.
Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer o exame à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossufiência do recorrido está nos autos, visto que a sua genitora possui o rendimento pago pela assistência social, juntando seu extrato do benefício para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Junho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004506-91.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/08/2018 12:51:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VIVIANA REZENDE COSTA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por Viviane Rezende Costa em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende a condenação da ré para fornecer os medicamentos ATIP XR 50mg Luvox 100mg.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo os efeitos da tutela concedidos anteriormente.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pugnando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e chamamento da união, e no mérito, a ausência de responsabilidade civil do Estado em razão dos fármacos pleiteados não constarem na lista do RENAME, além de não cumprir os requisitos firmados no REsp 1.657.156-RJ pelo STJ. Arguiu ainda a correta hermenêutica do art. 196 da CF/88, a observância da política nacional de medicamentos, o comprometimento do orçamento público, a violação aos princípios da reserva do possível, isonomia, universalidade do SUS, separação dos poderes, legalidade e supremacia do interesse público, a lesão à ordem econômica e ordem pública.

Por fim, requer a improcedência da ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

Preliminar

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder

Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, afasto a ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal. Submeto aos pares.

Mérito

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento, o que exclui esta demanda judicial. Não obstante isso, há relatório médico e a incapacidade financeira do autor é evidente.

Quanto a necessidade de previsão orçamentária, sustentou o recorrente que os órgãos públicos estão sujeitos à previsão orçamentária, da qual não podem se afastar. O administrador público não tem a flexibilidade que tem o particular. O Estado de Rondônia, assim como as demais Unidades da Federação, possui orçamento onde é feita a previsão de todas as receitas e gastos públicos, destinando-se verbas específicas para cada uma das atividades estatais.

Com efeito, reconhece-se que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada "reserva do possível". Por outro lado, a existência de limites deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os custos são muito elevados ou se são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Todavia, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o entendimento dos colendos Tribunais Superiores:

[...] Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

[...] Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Ademais, acerca do fornecimento de medicação genérica, cabe à Secretaria Estadual de Saúde ponderar qual medicamento possui o menor custo, desde que obedecida e mantida a fórmula prescrita e a finalidade do tratamento, uma vez que a sentença não determinou a marca a ser comprada nem o local.

Ainda, o recorrente alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Embora as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Outrossim, alude a impossibilidade de medidas liminares contra a Fazenda Pública. Contudo, este argumento não se sustenta, uma vez que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento é dever do poder público. Não aplicabilidade dos critérios estabelecidos pelo STJ em medicamentos não constantes na lista do RENAME. Modulação dos efeitos do recurso repetitivo para ações anteriores ao seu julgamento. Teoria da reserva do possível. Recurso não provido.
1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
2. Os processos distribuidos anteriormente ao julgamento do Recurso Repetitivo não obedecem os critérios fixados naquele, haja vista a modulação dos seus efeitos;
3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005743-57.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/05/2018 18:51:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LUIZ ANGELO LAZARIN e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter procedimento cirúrgico de herniorrafia, conforme laudo médico acostado na Exordial.
A antecipação de tutela foi indeferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse a cirurgia pleiteada.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada do procedimento

cirúrgico que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MERITO
A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.
Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.
Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.
Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.
Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.
Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a cirurgia à parte autora da ação.
Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.
Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.
Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.
Ademais a prova da hipossuficiência do recorrido está nos autos, visto que o mesmo é aposentado, juntando seu extrato do benefício previdenciário para comprovar.
Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012219-23.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018 11:45:04
Polo Ativo: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Polo Passivo: CINIRA VIEIRA TAVARES
Advogado(s) do reclamado: NADIA PINHEIRO COSTA, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
As preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição não merecem acolhimento.
A primeira porque como bem frisado pelo Juízo a quo, alguns descontos vieram com a rubrica da Sul América Seguros, sendo que somente posteriormente a rubrica foi alterada, não se tendo notícias de cessão de crédito ou qualquer outro documento que esclarecesse a referida alteração. Dito isso, não houve a demonstração específica de que a ré não é a responsável pela cobrança e beneficiária dos pagamentos efetivados pelo autor.
Em relação a prescrição, têm-se que o prazo inicial para a cobrança dos valores descontados indevidamente somente se deu a partir da negativa administrativa do pagamento do prêmio do seguro, posto que até aquele momento o autor imaginava estar acobertado pelo seguro anteriormente contratado. Assim, considerando os princípios da boa-fé e da aparência, não há o que se falar em prescrição da pretensão autoral em relação à repetição de indébito de todo o montante descontado indevidamente.
Desse modo, afasto as preliminares arguidas.
No mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Contrato de seguro. Cobranças e descontos indevidos. Legitimidade. Prescrição. Inocorrência. Repetição de indébito. Dano moral. Ocorrência.
1 – Não havendo a demonstração específica de que a empresa demandada não é a responsável pela cobrança indevida e beneficiária dos pagamentos efetivados pelo demandante, não há o que se falar em ilegitimidade passiva.
2 - O prazo prescricional para que o segurado busque indenização frente a seguradora é contado da comunicação da negativa do pagamento da indenização.
3 - O desconto indevido de valores na conta-corrente/salário do ofendido gera ao beneficiário do pagamento o dever de devolver os valores em sua integralidade, além de arcar com eventuais danos morais suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006250-18.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/06/2018 20:05:48
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANA LUIZA BRANDINE e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter o fornecimento de medicamentos Ártico (glicosamina + condroitina) e Tandrilax (Paracetamol + Cafeína + Carisoprodol + Diclofenaco Sódico), conforme laudo médico.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia forneça os medicamentos pleiteadas.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

PRELIMINARES

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada dos medicamentos e procedimentos que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.

MERITO

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.

Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem diante da ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento dos medicamentos e procedimentos à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que a sentença cumpriu com as observações pertinentes ao caso, direcionando Estado os fármacos de sua competência.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de

garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.
Ademais a prova da hipossuficiência da recorrida está nos autos, visto que se trata de aposentada, juntando extrato do benefício para comprovar.
Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004586-49.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/06/2018 20:03:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NATANAEL CAMILO DA COSTA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter cirurgia de ureterolitotripsia endoscispica, conforme laudo médico acostado na Exordial.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse a cirurgia pleiteada.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada do procedimento cirúrgico que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.

MERITO

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.

Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a cirurgia à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são

produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.
Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.
Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que é beneficiário de auxílio-doença, juntando extrato para comprovar.
Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005917-66.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2018 20:57:16
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter procedimento cirúrgico de histerectomia, com tela conforme laudo médico acostado na Exordial.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse a cirurgia pleiteada.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É

dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada do procedimento cirúrgico que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.

MERITO

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.

Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a cirurgia à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência do recorrido está nos autos, visto que o mesmo afirmou estar desempregado, juntando cópia de sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002230-57.2017.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 22/06/2018 13:17:13
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LEOMAR GABRECHT HACKBART e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter o fornecimento de EcoDopller venoso de membro inferior direito, assim como meias elásticas, conforme laudo médico acostado na Exordial.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse o procedimento pleiteado.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, incompetência absoluta do juizado especial e a suspensão dos processos que tratam acerca de medicamentos que não constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. No mérito, aduz a impossibilidade de determinação de liminares a fazenda pública, devendo prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, aplicação do princípio da reserva do possível, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
a) Do cerceamento do direito de defesa.
Alega o ente público que houve um cerceamento de defesa, haja vista o deferimento liminar dos pedidos iniciais. Contudo, não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, bem como os laudos juntados pela parte foram produzidos por por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde.
Ainda, os argumentos firmados na contestação são genéricos e o ente possuía, naquele momento, outros meios para garantir sua tutela jurisdicional defendida.
Portanto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.
b) Da incompetência absoluta do juízo. Interesse da união. Medicamento não consta da tabela do SUS - RE - 566.471 do STF e da suspensão de todos os processos que tramitavam no âmbito nacional de distribuição de medicamentos não incorporados ao sistema do SUS.
As teses firmadas nessas preliminares se baseiam na matéria de medicamentos que não constam na tabela do SUS, o que não é objeto da presente lide, sendo afastada também o tópico de mérito referente a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos que não constam no RENAME.
Portanto, não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta do juízo e suspensão dos processos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MERITO
Alega o recorrente a impossibilidade de medidas liminares contra a Fazenda Pública. Contudo, este argumento não se sustenta, uma vez que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
Outrossim, é inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (lato sensu) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de ausência de recursos orçamentário ou de normas programáticas ligadas a programas ou planos de atuação do governo. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. Nessa mesma linha já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002; 2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida; 3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em

especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004 4. Recurso ordinário provido (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).

Assim, se o sistema de saúde não tem recursos para oferecer serviços e procedimentos médicos ou adquirir medicamentos, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante da notória condição na qual se encontra a saúde pública em nosso país.

Daí por que não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.

Demais disso, o Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.

Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Acerca da negativa de atendimento, encontra-se devidamente comprovada, por meio das fichas, exames, laudos e demais documentos juntados aos autos, satisfazendo o interesse processual de agir.

Demais a mais, quanto a necessidade de previsão orçamentária e a aplicação da Teoria da Reserva do Possível, sustentou o recorrente que os órgãos públicos estão sujeitos à previsão orçamentária, da qual não podem se afastar. O administrador público não tem a flexibilidade que tem o particular. O Estado de Rondônia, assim como as demais Unidades da Federação, possui orçamento onde é feita a previsão de todas as receitas e gastos públicos, destinando-se verbas específicas para cada uma das atividades estatais.

Com efeito, reconhece-se que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada "reserva do possível". Por outro lado, a existência de limites deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os custos são muito elevados ou se são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Todavia, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o entendimento dos colendos Tribunais Superiores:

[...] Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. [...] Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida

2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Junho de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002173-72.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2018 11:07:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO DA SILVA GONCALVES e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela proposta por ANTONIO DA SILVA GONCALVES em face do Estado de Rondônia e Município de Cacoal postulando o fornecimento do medicamento RIVAROXABANA (Xarelto) 20 mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

A antecipação de tutela foi deferida a fim de compelir os requeridos a fornecer o medicamento pleiteado. De igual modo, a sentença

julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela concedidos anteriormente.
Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pugnando, a ausência de responsabilidade civil do Estado em razão dos fármacos pleiteados não constarem na lista do RENAME, além de não cumprir os requisitos firmados no REsp 1.657.156-RJ pelo STJ. Arguiu ainda a correta hermenêutica do art. 196 da CF/88, a observância da política nacional de medicamentos, o comprometimento do orçamento público, a violação aos princípios da reserva do possível, isonomia, universalidade do SUS, separação dos poderes, legalidade e supremacia do interesse público, a lesão à ordem econômica e ordem pública.
Por fim, requer a improcedência da ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.
O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento, o que exclui esta demanda judicial. Não obstante isso, há relatório médico e a incapacidade financeira do autor é evidente.
Quanto a necessidade de previsão orçamentária, sustentou o recorrente que os órgãos públicos estão sujeitos à previsão orçamentária, da qual não podem se afastar. O administrador público não tem a flexibilidade que tem o particular. O Estado de Rondônia, assim como as demais Unidades da Federação, possui orçamento onde é feita a previsão de todas as receitas e gastos públicos, destinando-se verbas específicas para cada uma das atividades estatais.
Com efeito, reconhece-se que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada "reserva do possível". Por outro lado, a existência de limites deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os custos são muito elevados ou se são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.
Todavia, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o entendimento dos colendos Tribunais Superiores:
[...] Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
[...] Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Ademais, acerca do fornecimento de medicação genérica, cabe à Secretaria Estadual de Saúde ponderar qual medicamento possui o menor custo, desde que obedecida e mantida a fórmula prescrita e a finalidade do tratamento, uma vez que a sentença não determinou a marca a ser comprada nem o local.
Ainda, o recorrente alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Embora as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.
Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Outrossim, alude a impossibilidade de medidas liminares contra a Fazenda Pública. Contudo, este argumento não se sustenta, uma vez que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento é dever do poder público. Não aplicabilidade dos critérios estabelecidos pelo STJ em medicamentos não constantes na lista do RENAME. Modulação dos efeitos do recurso repetitivo para ações anteriores ao seu julgamento. Teoria da reserva do possível. Recurso não provido.
1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
2. Os processos distribuidos anteriormente ao julgamento do Recurso Repetitivo não obedecem os critérios fixados naquele, haja vista a modulação dos seus efeitos;

3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003769-48.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018 19:37:34
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Polo Passivo: MARIA MARQUES ROCHA
Advogado(s) do reclamado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Consumidor. Ausência Contratação de Empréstimo. Descontos Indevidos em Folha de Pagamento do INSS. Devolução. Possibilidade. Restituição em Dobro. Danos Morais Configurados. Sentença Mantida.
- Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica.
- Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7045648-96.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/10/2018 11:45:24
Polo Ativo: VERA DE LOURDES CHAGAS PINHEIRO e outros
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Revisão da fatura. Consumo mínimo. Cobrança posterior. Possibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
O fato de o autor alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006374-98.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/06/2018 12:02:09
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RAFAEL EMIDIO DA SILVA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter o fornecimento de tomografia computadorizada e de consulta a cardiologista, conforme laudos acostados na exordial.
A antecipação de tutela foi deferida.

A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse o procedimento pleiteado.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada do procedimento cirúrgico que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MERITO
A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.
Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.
Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.
Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.
Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.
Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que

não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.
Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o PODER JUDICIÁRIO
pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.
Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.
Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.
Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo exerce a profissão de barbeiro autônomo, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.
Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011531-61.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2018 11:30:30
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Polo Passivo: HERNANDES ALVES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Emprego. Demissão. Informações equivocadas. Seguro desemprego. Não recebimento. Dano material configurado.
A Autarquia Estadual deve proceder a devida baixa do cadastro do empregado demitido junto ao CNIS, constando a data de sua exoneração.
Compete à Autarquia Estadual que ocasionou dano patrimonial, efetuar a devida reparação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7035321-92.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2018 13:55:11
Polo Ativo: MARINA TEIXEIRA BILIO
Advogado(s) do reclamante: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas por se tratar de Ente fazendário.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Sentença mantida.
1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003090-26.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/05/2018 10:01:36
Polo Ativo: ORLANDO MENDES PIMENTA e outros
Advogado(s) do reclamante: ORLANDO MENDES PIMENTA, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado especial da fazenda pública. Auto de infração. Anulação. Processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Observância. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
Respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em anulação do auto de infração de trânsito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007242-43.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/06/2018 10:33:57
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: J. G. D. S. e outros
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter o medicamento Aristab 10 mg (aripiprazol), conforme laudo médico acostado na exordial.
A antecipação de tutela foi deferida. De igual modo, a sentença julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela concedidos anteriormente.
Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pugnando a ausência de comprovação da ineficácia ou impropriedade dos medicamentos fornecidos pelo SUS e da urgência, a ausência de responsabilidade civil do Estado em razão dos fármacos pleiteados não constarem na lista do RENAME, além de não cumprir os requisitos firmados no REsp 1.657.156-RJ pelo STJ e a revelia do ente público.
Por fim, requer a improcedência da ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.
No tocante a necessidade de demonstração da ineficácia de outros fármacos, o profissional pertencente ao quadro do SUS fundamentou o laudo observando a idade da paciente, tratando-se de criança.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento, o que exclui esta demanda judicial. Não obstante isso, há relatório médico e a incapacidade financeira do autor é evidente.
Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento é dever do poder público. Não aplicabilidade dos critérios estabelecidos pelo STJ em medicamentos não constantes na lista do RENAME. Modulação dos efeitos do recurso repetitivo para ações anteriores ao seu julgamento.
1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
2. Os processos distribuídos anteriormente ao julgamento do Recurso Repetitivo não obedecem os critérios fixados naquele, haja vista a modulação dos seus efeitos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003402-79.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018 11:10:33
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR
Polo Passivo: CARMELINDA SOARES SILVA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Empréstimo consignado. Cobrança indevida. Ausência de contrato. Descontos indevidos. Dano moral. Ocorrência.
1 – Não demonstrada a contratação do empréstimo que justificava os descontos na conta-corrente da consumidora, a determinação de restituição em dobro dos valores é medida que se impõe, conforme determinado no art. 42, parágrafo único do CDC.
2 – Havendo descontos indevidos na conta-corrente da parte consumidora, há clara demonstração do abalo emocional suportado por aquele que é privado de quantia prevista de seu salário/benefício previdenciário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7018064-20.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2018 16:16:19
Polo Ativo: JADSON MAIA DE ARRUDA
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Contrato de financiamento. Cobrança. Cadastro de inadimplentes. Não comprovação de pagamento. Sentença mantida.
Para que seja constatada a ilegalidade da cobrança, faz-se absolutamente necessária prova da quitação do débito, sob pena de se considerar válido o ato de inscrição do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003955-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018 08:28:14
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Polo Passivo: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Inscrição indevida. Dano Moral. Ocorrência. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
1 – A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes causa dano moral in re ipsa.
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7010512-20.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018 12:27:36
Polo Ativo: MARIO MARIANO RODRIGUES NETO
Advogado(s) do reclamante: GLORIA CHRIS GORDON, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ANDRADE LIMA
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento cumulado com indenização por danos morais ajuizada por Mario Mariano Rodrigues Neto em face do Branco Volkswagen S.A alegando que mesmo após realizar a quitação do financiamento de seu veículo, a instituição financeira não procedeu a baixa do gravame.
Consta na exordial que as partes firmaram negócio jurídico para aquisição do veículo descrito na inicial, no valor de R$ 6.297,93 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em seis parcelas fixas de R$ 1.137,28 (mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).
Aduz que por problemas financeiros atrasou o pagamento das parcelas do financiamento, situação que ensejou o ajuizamento de ação de busca e apreensão n. 0009474-34.2013.8.22.0007, com consequente retomada do veículo.
Demais disso, o recorrente afirmou na exordial que efetuou a purgação da mora, motivo pelo qual a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente e retomou o veículo, objeto da lide.
Nesse norte, após 4 anos da improcedência da ação de busca e apreensão e, supostamente, quitação do contrato, ainda persiste alienação inserida no veículo, motivo que enseja a reparação por danos de ordem extrapatrimonial.
O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que a dívida não estava quitada, uma vez que a parte autora/recorrente não cuidou de juntar aos autos provas que a sentença havia transitado em julgado. Dessa forma, existindo recurso pendente de julgamento perante o e. Tribunal de Justiça, o Banco requerido ainda não tinha a obrigação de efetuar a baixa do gravame.

Irresignado, a parte recorrente apresentou recurso inominado postulando a reforma da sentença para seus pedidos serem julgados totalmente procedentes.
Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida Banco Volkswagen S/A pleiteando a manutenção da sentença.
Após a conclusão do feito a este Relator, a parte recorrente anexou aos autos decisão oriunda do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, que manteve parcialmente a sentença de improcedência da ação de busca e apreensão, invertendo apenas a condenação em verbas de sucumbência, ou seja, manteve-se o julgado proferido na origem que reconheceu a purgação da mora com consequente quitação do contrato.
É o relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que os documentos apresentados pela parte recorrente após a interposição do recurso inominado são considerados documentos novos, tendo em vista que ele não tinha acesso aos mesmos anteriormente.
Com efeito, consoante dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil, "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.".
Assim, entendo que os documentos colacionados pela parte recorrente servem como elementos de provas hábeis a ensejar o convencimento deste relator quanto aos fatos articulados na exordial.
Pois bem.
Ao analisar todo o arcabouço probatório produzido no processo, verifica-se que as partes firmaram negócio jurídico para aquisição do veículo descrito na inicial, no valor de R$ 6.297,93 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em seis parcelas fixas de R$ 1.137,28 (mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).
Em que pese a insurgência da parte recorrente em relação a sentença proferida pelo Juízo de origem, verifica-se que esta deve ser mantida.
Isso porque o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão n. 0009474-34.2013.8.22.0007 se deu em 30.7.2018, ou seja, data muito posterior a propositura desta ação de obrigação de fazer.
Até então o banco recorrido não tinha a obrigação de efetuar a baixa do gravame, tendo em vista a inexistência de quitação do contrato que, repise-se, somente ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau nos autos da ação de busca e apreensão.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, de igual forma, merece a improcedência.
E isso porque, conforme consignado na sentença, não havia obrigação do banco requerido efetuar a baixa do gravame, uma vez que a decisão proferida no processo de busca e apreensão foi submetida ao duplo grau de jurisdição inexistindo, assim, a responsabilidade do banco de efetuar a obrigação de fazer.
Logo, como mencionado na decisão de origem, "não existindo a obrigação, não houve a prática de ato ilícito e improcede o pedido de indenização por danos morais.".
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Documento Novo. Possibilidade. Inteligência do art. 435 do CPC. Obrigação de Fazer. Baixa de Gravame do Veículo. Ausência de quitação do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido.
Consoante dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil, "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.".
Não apresentada prova de quitação do contrato, não há que se falar em obrigação de promover a baixa do gravame.
Inexistindo ato ilícito na conduta da parte, não há que se falar em indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002041-90.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018 08:40:57
Polo Ativo: REGIANE VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Polo Passivo: MARIA MARCO PEREIRA REPRESENTAÇÕES - ME (IZA PARFUM)
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ANSELMO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito. Comprovação. Sentença mantida.
A comprovação dos fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito do autor, alegados em contestação, induzem à improcedência dos pedidos iniciais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003109-69.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/11/2018 12:15:39
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Polo Passivo: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: LARISSA POLIANA TEIXEIRA LOPES DIAS
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cadastro de inadimplentes. Prescrição da dívida. Manutenção indevida. Sentença mantida.
1 - A manutenção da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes após a prescrição do débito, gera direito à reparação por dano moral;
2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7015525-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/07/2018 07:41:00
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA
Polo Passivo: JEFERSON MARCAL MOTA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Administrativo. Concurso Público. Edital Expirado. Aprovação dentro do número de vagas. Direito Subjetivo a Nomeação. Sentença mantida. Recurso desprovido.
O candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público possui direito subjetivo à nomeação, ainda mais quando expirado o prazo de validade do certame. Precedentes do STJ e STF.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007664-44.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2018 16:05:19
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: RAIMUNDO MOREIRA DE LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO BRITO FEITOSA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA.

Recurso Inominado. Consumidor. Cobrança. Telas Sistêmicas Prova unilateral. Insuficiência. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso desprovido.
As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor.
A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais.
O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003567-42.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/05/2017 11:12:37
Polo Ativo: ANA PAULA ALENCAR
Advogado(s) do reclamante: SIRLEY DALTO
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Fornecimento de energia. Dano Suspensão. Dívida inadimplida. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido.
Estando a parte autora inadimplente perante a Concessionário de Energia Elétrica, é legítima a suspensão do fornecimento do serviço.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008883-66.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/10/2018 08:03:57
Polo Ativo: CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança devida. Ausência de ilegalidade. Sentença mantida.
Comprovada a contratação do empréstimo, aliado a ausência de demonstração do pagamento do débito, a cobrança das parcelas é mero exercício regular do direito da instituição financeira.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007682-47.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018 10:59:33
Polo Ativo: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamante: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Polo Passivo: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA RONCHETTI
Advogado(s) do reclamado: JANAIRA LOPES MOURA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.

46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Sentença mantida.
1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7014277-14.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 09/10/2018 09:16:28
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: PETERSON DA SILVA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida.
1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7018939-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 08/10/2018 11:48:32
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Energia elétrica. Fornecimento. Suspensão indevida. Sentença mantida.
A suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica é suficiente para causar dano extrapatrimonial ao consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005522-74.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 22/05/2018 18:34:27
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LEONICE PEREIRA DA SILVA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter o fornecimento de medicamentos e sessões de fisioterapia.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia forneça os medicamentos e fisioterapia pleiteados.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada dos medicamentos e procedimentos que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.
MERITO
A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.
Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.
Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.
Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.
Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento dos medicamentos e procedimentos à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.
Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe

vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que a sentença cumpriu com as observações pertinentes ao caso, direcionando ao Município e ao Estado os fármacos e procedimentos de suas respectivas competências.
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.
Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o PODER JUDICIÁRIO
pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.
Ademais a prova da hipossuficiência da recorrida está nos autos, visto que se trata de costureira, com carteira assinada no valor de R$ 495,00, juntando cópia de sua carteira de trabalho para comprovar.
Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7014955-29.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018 10:41:52
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Polo Passivo: ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios

fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA.
Recurso Inominado. Consumidor. Cobrança. Telas Sistêmicas Prova unilateral. Insuficiência. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso desprovido.
As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor.
A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais.
O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003611-27.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 22/05/2018 17:42:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GERSON TIBURCIO DE SOUZA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para o obter procedimento cirúrgico de hernioplastia inguinal com tela conforme laudo médico acostado na Exordial.
A antecipação de tutela foi deferida.
A sentença julgou procedente o pedido da inicial, determinando que o Estado de Rondônia realizasse a cirurgia pleiteada.
Irresignado, o Ente interpôs Recurso Inominado, alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da União e a inépcia da inicial em virtude de pedido genérico. No mérito, aduz que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, a necessidade de procedimento licitatório nas aquisições públicas, a ausência de negativa de atendimento pelo estado, a eficácia limitada da norma constitucional que dispõe as políticas públicas de saúde, a observância da política nacional de medicamentos, a responsabilidade municipal, a necessidade de previsão orçamentária, aplicação do princípio da reserva do possível, a lesão à ordem econômica e a ordem pública, a independência dos poderes e violação de princípios constitucionais, a necessidade de submissão ao SUS e a necessidade de comprovação da hipossuficiência do paciente.
Por fim, requer o provimento para julgar improcedente a ação, devendo tornar nula a antecipação de tutela antes deferida e confirmada em sentença, determinando a restituição dos valores sequestrados, se houver.
Contrarrazões pelo não provimento, mantendo a sentença inalterada.
É o relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
PRELIMINARES
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.
De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada do procedimento cirúrgico que a parte autora necessita, não havendo o que se falar em pedido genérico.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.

MERITO
A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.
Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.
Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.
Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.
Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.
Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.
Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).
Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a cirurgia à parte autora da ação.
Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o PODER JUDICIÁRIO
pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.
Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.
Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.
Ademais a prova da hipossuficiência do recorrido está nos autos, visto que o mesmo afirmou estar desempregado, juntando cópia de sua carteira de trabalho para comprovar.
Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em,PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011375-57.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 27/09/2018 16:02:29
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Polo Passivo: TIAGO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Restrição Interna junto ao Banco Central. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
1 - A inexistência de comprovação da legitimidade do débito que ensejou a cobrança indevida e a restrição do nome da parte junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR redunda na declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7018922-85.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 10/10/2017 08:33:32
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Simples cobrança indevida. Dano moral. Não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.
A mera cobrança, por si, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbradas outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de valor indevido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7021982-66.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuíção: 15/05/2018 09:46:34
Polo Ativo: DOROTEIA PEREIRA SANTIAGO FERNANDES e outros
Polo Passivo: BANCO CBSS S/A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Anuidade de Cartão. Cobrança Indevida. Devolução de Valores. Danos Morais. Não Configuração. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.
A simples cobrança indevida não possui o condão de garantir a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Junho de 2019
Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015488-02.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odirlei Rocha de Souza, Sergivaldo Oliveira de Sousa
Advogado:ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA (OAB/RO 4704), Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 03 (três) dias.

Proc.: 0015488-02.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Odirlei Rocha de Souza, Sergivaldo Oliveira de Sousa
Advogado:ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA (OAB/RO 4704), Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Despacho:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.O réu foi regularmente citado e apresentou sua resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Depreque-se a instrução no que tange a(s) testemunha(s) localizada(s) no interior, bem como o interrogatório do réu, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Intime-se, se for o caso, e deprequese.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002853-18.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Freitas da Silva
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar alegações finais no prazo de 08(oito) dias.

Proc.: 0017037-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Machado Bariani
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Sentença:(...)ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado pela pena in abstrato para o crime previsto no art. 210 do CPM, firme nos artigos 125, §§1º, 3º e 5º cc art. 125, inciso VI, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e consequentemente DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu CB PM Marcelo Machado Bariani, qualificado nos autos, com fundamento no art. 439, alínea f do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.Com o trânsito e uma vez tendo sido promovido o quanto necessário, mormente as comunicações legais de praxe, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003798-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hurandira Kleverson Daniel de Souza
Advogado:Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)
Despacho:O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o policial militar SD PM Hurandira Kleverson Daniel de Souza, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 265 cc artigo 266, ambos do Código Penal Militar (02-02A). Denúncia recebida em 18/12/2018 (f. 55-57).Em resposta à acusação, a defesa do réu arguiu em preliminar atipicidade da conduta entendendo que não se amolda ao tipo penal e desclassificação do crime de extravio culposo para transgressão disciplinar, alternativamente, se não acolhida as preliminares anteriores, a desclassificação para o delito descrito no artigo 303, § 3º (peculato culposo), com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do § 4º do artigo 303 do Código Penal Militar. Assim, pugnou pela absolvição sumária do acusado nos termos do art. 397, incisos III e IV do Código Penal Militar (f. 62-71). Com vista dos autos, o parquet consignou que, ao menos por ora, não subsiste motivos que ensejem a absolvição sumária do acusado, uma vez que as provas na fase extrajudicial foram suficientes a demonstrar indícios de autoria e materialidade. Anotou que a conduta preenche os requisitos do tipo, Quanto à culpabilidade, aduziu que deverá ser analisada durante a instrução processual. Ao final requereu o afastamento das preliminares arguidas pela defesa e o regular prosseguimento do feito (f. 123-126).É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que se faz necessária a presente decisão haja vista que a apreciação das matérias levantadas condicionam todo o trâmite processual. Embora o STM, no julgamento da Apelação nº 00000365920137010101 RJ, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 05/09/2014 Vol: Veículo: DJE tenha consignado que a absolvição sumária não se aplica à

Justiça Militar, sob o argumento que ¿As alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 dizem respeito apenas ao Código de Processo Penal e não ao Código de Processo Penal Militar.¿, declarando a nulidade do processo, posiciono-me no sentido de que referido entendimento é equivocado e contrário a texto expresso da lei. Em verdade, o legislador ampliou a aplicabilidade da absolvição sumária (art. 397, CPP) para quaisquer procedimentos penais de primeiro grau, não fazendo ali nenhuma distinção a processo especial ou comum. De acordo com o §4º do artigo 394 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008: ¿As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.¿, não excluindo desse rol o direito penal militar.Por essas razões, eventuais preliminares arguidas em resposta à acusação que estejam previstas nas hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP são analisadas por este juízo a fim de absolver sumariamente o acusado, quando for o caso. Passo a análise individual das preliminares.a) Atipicidade da condutaA primeira preliminar arguida pela defesa revela sua discordância com a aplicação do art. 265 cc 266, ambos do CPM, por entender que a conduta praticada não se amolda perfeitamente a conduta ilícita prevista no referido artigo, o qual trataria taxativamente as condutas que faz extraviar equipamentos (combustível, armamento, munição e outras peças) que guarnecem navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado. Interpreta que seriam materiais bélicos utilizados pelas forças armadas da união (marinha, exército e aeronáutica) e que no caso concreto não houve extravio desses bens, que não poderiam ser confundidos com aqueles obtidos como carga do militar, que pertencem ao acervo da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Afirma que não há subsunção do fato a norma, tornando a conduta atípica.O Ministério Público destacou que pesa contra o acusado a prática do crime de extravio, não de forma isolada, mas na modalidade culposa (art. 266, CPM) e que o crime de extravio tem por escopo punir os agentes que extraviam material militar, uma vez que seu desaparecimento coloca em risco a paz pública. Quanto aos objetos das condutas do crime esclareceu que a há uma separação na descrição do combustível, armamento, munição, do restante das peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado, razão pela qual o armamento e munição não precisam estar relacionados a esses últimos (f. 126).Em análise da homologação de solução de inquérito policial militar verifico que houve homologação em razão da indícios da prática do crime militar previsto no art. 265 do CPM pelo denunciado, bem como violação da disciplinar militar (f. 47).O tipo penal previsto no art. 265 do Código Penal Militar é de ¿fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado¿. A defesa aponta uma interpretação equivocada do referido tipo penal. Em verdade, as vírgulas indicam condutas e bens jurídicos que são ali tutelados. Como condutas nucleares temos: ¿fazer desaparecer¿ (sumir, tornar a coisa inalcançável), ¿consumir¿ (gastar, usar, extinguir) e ¿extraviar¿ (dar caminho incerto e não sabido à coisa). Enquanto os bens jurídicos (objeto material) podem ser: combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado.Assim, ao elencar navio, aeronave ou engenho de guerra o legislador refere-se tão somente a eventual desaparecimento, consumo ou extravio das peças de equipamento. A conduta atribuída ao autor não tem como objeto ¿peças de equipamento¿, mas sim a conduta de extraviar e fazer desaparecer o armamento e as munições, que são objetos da conduta apurada.O delito consuma-se com prática de qualquer uma das condutas apontadas no tipo, seja com o consumo, extravio ou o desaparecimento de qualquer daqueles materiais relacionados no tipo.Para espancar qualquer dúvida, cito Célio Lobão ao tratar do tipo penal:Os bens protegidos são combustível, armamento, munição, peças de navio, de avião, de engenho de guerra motomecanizado, todos, evidentemente, integrando o patrimônio militar federal ou sob essa administração. Caracteriza-se o delito independentemente do local onde se encontrem. Integram o patrimônio da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares ou estão sob administração dessas instituições militares estaduais, o combustível, o armamento, a munição, a peça de embarcação, de aeronave, excluindo-se o engenho de guerra motomecanizado, que é privativo das Forças Armadas (LOBÃO, Célio. Direito penal militar, cit., 2004, p. 450.)A alegação de que a conduta éi atípica não merece prosperar, existindo indícios de autoria e materialidade de que o réu, culposamente, concorreu para o extravio do armamento e da munição que estavam acautelados para ele, ao deixá-lo em cima do capô do carro, retomando a direção do veículo sem pegar o armamento vindo a extraviá-lo. Em tese sua conduta se subsume ao tipo penal definido no art. 265 cc 266, ambos do CPM, ensejando assim o afastamento da preliminar e o prosseguimento da ação, haja vista que na primeira fase deste procedimento, vigora o princípio do in dubio pro societate. Ademais, a única forma de busca da verdade real é através da dilação probatória mais acurada, sob contraditório e ampla defesa.b) Desclassificação do delito para transgressão disciplinarNeste ponto, anota que além da acusação no âmbito criminal sofre com a instauração de processo administrativo disciplinar sumário em razão da sua conduta ser considerada pela administração militar como transgressão disciplinar prevista no art. 16, inciso III do Regulamento Disciplinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia. Mesmo considerando a existência do princípio da relativa independência das instâncias, anotou que no âmbito administrativo poderá ser sancionada com pena restritiva de liberdade (detenção e prisão) Afirma ausência de prejuízo à administração por ter reparado o dano, pleiteando a desclassificação do crime para transgressão disciplinar (f. 66).Sobre o tema o Ministério Público não se manifestou.O pedido formulado não encontra amparo. Primeiro, porque o art. 265 do CPM sequer prevê essa possibilidade de desclassificação, como faz a exemplo o art. 209, § 6º do CPM (lesão corporal levíssima), com a ressalva de que a questão é discutível. Assim, evidente a impossibilidade de desclassificação por ausência de disposição legal. Somado a isso e inclusive ponderado pela defesa, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite que a administração militar imponha punição ao policial, independentemente deste ser ou não julgado no âmbito criminal. Cada esfera tem sua finalidade específica, sendo que a sanção administrativa visa resguardar os interesses funcionais da instituição militar, enquanto a criminal se destina a proteção da coletividade.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. 1. PENA DE DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ATO QUE, A UM TEMPO, CONSTITUI CRIME E FALTA DISCIPLINAR. O ato do servidor, enquanto descrito na legislação disciplinar como falta funcional, está na alçada da jurisdição administrativa, que não está vinculada à iniciativa da ação penal nem está, se esta tiver ocorrido, subordinada a aguardar a sentença criminal condenatória. As instâncias penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela nas hipóteses legalmente previstas - de que aqui não se trata . A pena aplicada na instância administrativa com base no art. 316, § 2º, do Código Penal não se sustenta, porque só a jurisdição penal pode identificar o crime e puni-lo. Subsiste, no entanto, a pena aplicada com base no tipo disciplinar previsto na lei que prevê os direitos e obrigações dos servidores públicos. (¿) (STJ, RMS 39.558/AL, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2014).APELAÇÃO. DEFESA. ABANDONO DE POSTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO PARQUET MILITAR. REJEIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O Colegiado de Justiça dispõe de autonomia para proferir Sentença condenatória, a teor do que dispõe o art. 437, alínea b, do CPPM, ainda que o órgão acusatório se manifeste pela absolvição em sede de Alegações Escritas. Preliminar rejeitada à unanimidade. 2.

Consuma-se o delito de abandono de posto no momento em que o militar se afasta, sem a devida autorização, e ainda que de forma temporária, do lugar do serviço para o qual estava designado. 3. Trata-se de crime propriamente militar, classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, no qual não se aplica a insignificância, tampouco se exige resultado naturalístico, sendo presumida a ofensa diante da ausência do militar do lugar no qual deveria permanecer. No caso vertente, o militar desguarneceu, ainda, o Grupo de Reação de sua Unidade Militar. 4. Impossibilidade de desclassificação para infração disciplinar diante da ausência de expressa disposição legal. Decisão unânime. (STM - AP: 00001789220157010101 RJ, Relator: Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 02/02/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 13/02/2017 Vol: Veículo: DJE)RECURSO DEFENSIVO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - Pratica o delito de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, previsto no art. 290 do CPM, o militar que porta maconha em área sujeita a Administração Militar. II - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a alegação de mero esquecimento de substância entorpecente em bolso de uniforme com a qual o réu estava de serviço no interior de Organização Militar não é suficiente para afastar o elemento subjetivo do tipo. Em verdade, quem guarda substância entorpecente em peça de uniforme militar, assume o risco de incorrer no ilícito penal, evidenciando, no mínimo, a ocorrência do dolo eventual. III - Salvo as hipóteses expressas em lei, configurado o crime militar, não há que cogitar o afastamento da Lei Penal Castrense para prevalecer tão somente a aplicação de sanção disciplinar. Apelo conhecido e negado. Decisão unânime. (STM - AP: 00001308120167110211 DF, Relator: Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 13/06/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 30/06/2017 Vol: Veículo: DJE)Incabível o pedido ora pleiteado de desclassificação para transgressão disciplinar.c) Desclassificação para peculato culposo com extinção da punibilidadePor fim, se superadas as questões anteriores, como o foram, a defesa teceu comentários acerca do peculato culposo e entende que é o que mais se amolda à conduta praticada pelo acusado e não a norma do art. 265 cc 266 do CPM. Afirma que no caso em exame o acusado não extraviou a arma de fogo culposamente, mas que culposamente contribuiu para que terceiro a subtraísse, por isso requereu a desclassificação do crime de extravio culposo para peculato culposo e a consequente extinção da punibilidade em razão da reparação dos danos (art. 303, §3º e §4º do CPM).Consta na exordial que o denunciado estando de folga, extraviou e fez desaparecer uma arma de fogo, 01 (um) carregador de pistola calibre ponto 40 e 10 (dez) munições do mesmo calibre, pertencentes a Administração Militar de Rondônia. Na ocasião realizava um deslocamento em seu carro particular, quando parou o veículo para urinar as margens da via, colocando a pistola no capô do veículo e, após o término de suas necessidades fisiológicas, retornou para o seu veiculo e seguiu viagem deixando a arma e munições sobre o capô. Somente após percorrer alguns quilômetros e, ao passar a mão por sua cintura, é que percebeu que estava sem o armamento. Nessas circunstâncias teria dado causa ao desparecimento do material bélico porque deixou de empregar a devida cautela, atenção e diligência (f. 02-02A). Com a conduta, teria incorrido no crime previsto no art. 265 cc art. 266, CPM.O artigo 265 do CPM dispõe sobre o crime de extravio de armamento:Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado. Pena: reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.Já o artigo 303, §3º, do CPM prevê o crime de peculato culposo, in verbis::Art. 303, §3º. Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie. Pena: detenção, de três meses a um ano.Verifica-se que para a configuração do tipo penal em comento, necessária se faz a contribuição do militar para que outra pessoa subtraia ou desvio o objeto do crime. Referida contribuição deve ser a título de culpa, não correspondendo ao dever de cuidado exigido.A narração fática descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no art. 265 c/c art. 266 do CPM, embora na resposta à acusação tenha atribuído o desaparecimento a uma terceira pessoa, o inquérito policial militar não concluiu nesse sentido. Inviável, a princípio, o pedido de desclassificação. Inexiste nos autos indícios de que os objetos do delito foram subtraídos por outrem em razão da negligência do acusado. Nesse sentido:POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. NEGLIGÊNCIA. SUMIÇO DE ARMA E SEUS COMPONENTES. DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. PEDIDO DE DESCLASSSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO CULPOSO OU CONDUTA A SER SOMENTE ADMINISTRATIVAMENTE APURADA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Policial Militar que alega ter perdido a arma após retornar de uma comemoração, não sabendo dizer o momento exato em que ocorreu fato, acreditando ter ela caído de sua cintura no trajeto que fez de motocicleta. 2. Crime de extravio culposo de armamento, incidindo nas penas dos arts. 265 e 266, do Código Penal Militar. 3. Ausência do dever de cuidado de policial militar com material bélico que configura negligência. 4. Imputação culposa. 5. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 303, 3º, do CPM. 6. Impossibilidade de consideração da conduta tão somente sob a esfera administrativa. 7. Relevância penal. 8. Condenação mantida. (TJM-SP ¿ AP. 007403/2017, Rel. Paulo Prazak, 2ª Câmara, Data de Julgamento: 07/12/2017).Incorre em desaparecimento, consunção ou extravio culposo o policial militar que perde armamento e munição, por negligência, ao manter a presilha do coldre aberta e não usar o fiel, enquanto conduzia motocicleta em terreno irregular. Ao crime de desaparecimento culposo de armamento e munição é vedado aplicar o princípio da insignificância, ou os benefícios previstos nos arts. 303, § 4o , e 260, ambos do Código Penal Militar. (TJM-SP ¿ AP. 5.992/09, Rel. Orlando Giraldi, Data de Julgamento: 27/06/2010).Ausente o elemento objetivo do peculato culposo, inviável a desclassificação do crime de extravio de armamento.Acrescento, por oportuno, que quanto a possibilidade de operar a desclassificação da conduta atribuída ao acusado para o art. 303, §3º do CPM, em situação similar o Conselho Permanente de Justiça, por maioria (vencido o juiz de direito e a juíza militar CAP PM Ednelza), votaram: ¿(¿) pela desclassificação do delito do art. 265 c/c 266, ambos do CPM, para o delito do § 3º do art. 303, do CPM e consequentemente DECLARA a extinção da punibilidade pela reparação do dano, nos termos do § 4º, do art. 303, do CPM. (¿) (Autos nº 0015803-64.2015.8.22.0501). Em grau de recurso o TJRO reformou a sentença com a seguinte ementa:Apelação criminal. Crime militar. Extravio culposo de munição. Desclassificação. Peculato culposo. Provas concretas da conduta negligente. Princípio da especialidade. Impossibilidade. 1. Comprovado que o militar agiu com falta de zelo necessário à custódia do material bélico pertencente à corporação e sob sua responsabilidade, dando causa ao seu extravio, a condenação nos termos do artigo 265 c/c art. 266, do Código Penal Militar é medida que se impõe, devendo ser afastada a tese de peculato culposo. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. Precedentes. Apelação, Processo nº 0015803-64.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 13/09/2018. (grifei)O posicionamento do TJRO alinha-se ao entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. ARTS. 265 E 266 DO CÓDIGO

PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE PECULATO CULPOSO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MILITAR DE FOLGA. NEGLIGÊNCIA NO ACAUTELAMENTO DA ARMA. POSTERIOR RESTITUIÇÃO DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. À luz do princípio da especialidade, o caso em exame se amolda suficientemente ao tipo descrito nos arts. 265 e 266, ambos do Código Penal Militar, em razão do extravio de armamento da corporação, por intermédio de conduta culposa. 2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1759904/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018) O pedido de desclassificação não subsiste, portanto o rejeito, já que o fato se encaixa no tipo previsto no artigo 265 c/c 266 do CPPM.Oportuno destacar que no momento da propositura da ação penal, não se exige a prova plena, como também o exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no IPM, mas apenas indícios, sendo suficientes aqueles que tornam verossímil a imputação, pois deve prevalecer o juízo de que in dubio pro societate (RT 545/461 e 552/352). E mais, a instrução é meio hábil ao aprofundamento das provas para que o magistrado forme a sua convicção a respeito do crime imputado, pois, por ocasião do recebimento da denúncia, exige-se deste tão somente um mero juízo de preliberação adstrito aos elementos indiciários. A absolvição sumária, nos termos delineados pelo art. 397, do Código de Processo Penal, somente é aplicável quando o réu, ao oferecer a defesa prévia, ¿apresenta documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente.¿ (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 717).Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e afasto as preliminares arguidas em resposta à acusação, podendo ser apreciada no decorrer da instrução processual, haja vista que na primeira fase deste procedimento, como dito, vigora o princípio do in dubio pro societate. A única forma de busca da verdade real é através da dilação probatória mais acurada, sob contraditório.Assim, ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito.Em suma, REJEITO as preliminares de desclassificação para transgressão disciplinar ou peculato culposo, de atipicidade do fato, pelos argumentos já expostos nesta decisão. A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e art. 77, do Código de Processo Penal Militar e há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado ao acusado.Depreque-se a instrução no que tange a(s) testemunha(s) localizada(s) no interior com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1012388-85.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ewerson Jose Abrantes Aragão
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Despacho:Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 04/09/2019 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0065934-92.2005.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jorge Luiz Alves Ponce
Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Despacho:(...).ISTO POSTO, revogo a suspensão do prazo prescricional e do processo para o seu regular andamento e, em face da insubsistência dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar, defiro o pedido da defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Jorge Luiz Alves Ponce, qualificado nos autos, com base no art. 315 e 316, DO CPP c/c os artigos 1º, III; 5º, XLVIII, XLIX e LXVI, todos da Constituição Federal, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, em consequência, determino a imediata baixa do mandado de prisão expedido junto ao BNMP, o que faço pelas razões impostas na fundamentação acima.Vista ao Ministério Público para ciência da revogação da prisão preventiva e manifestação sobre preliminares levantadas em resposta à acusação. Recolha-se com urgência o mandado de prisão expedido junto ao BNMP.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003769-52.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Miller Júnior Gomes Martins
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: DAR CIÊNCIA À DEFESA do envio, em caráter itinerante, da precatória da Comarca de Vilhena para as comarcas de Colorado do Oeste-RO e Cerejeiras-RO.

Proc.: 0000983-40.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Robson Batista Galindo
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Sentença:Robson Batista Galindo, condenado inicialmente a pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, no regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica, pela prática do crime previsto no art. 305 c/c 53, ambos do CPM (1ªguia ¿ f. 02).Parte da pena imposta ao condenado foi cumprida no decorrer da prisão preventiva e, posteriormente, em execução provisória, visto o que o início do cumprimento foi em 30/01/2015 e o término em 02/05/2015 (f. 611). Ainda em sede de execução provisória, foi concedido livramento condicional, mediante parcelamento da reparação do dano no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 10 (dez) parcelas iguais (f. 345). A guia ficou aguardando o julgamento do recurso. Ao apreciar o recurso de apelação, a 1ª Câmara Especial do TJRO majorou a pena para 02 anos e 06 meses (f. 600-609). Ante o trânsito em julgado, considerando a pena majorada (guia definitiva à f. 599), havia um saldo de pena a cumprir de 01 (um) mês e 06 (seis) dias, conforme cálculo de pena acostado aos autos (f. 613).A Chefe de Cartório certificou que o apenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta, incluindo o remanescente e comprovada a reparação do dano (f. 622).Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da 1ª guia nos termos do art. 66, inciso II da Lei nº 7.210/84.É o relatório. Decido.Ressalto, inicialmente, que já foi extinta a punibilidade quanto a 2ª guia de execução conforme consta na sentença de f. 592, resta análise somente quanto a 1ª guia de execução.Ao compulsar os autos verifico que o apenado cumpriu a pena aplicada de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses

de reclusão, iniciada em 30/01/2015. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade. Acolho o parecer ministerial.POSTO ISSO, ante o cumprimento integral da pena imposta a Robson Batista Galindo, DECLARO-A EXTINTA, com fundamento no artigo 66, inciso II c/c art. 109, ambos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84). Quanto ao valor recolhido a título de reparação do dano, deverá ser destinado à Conta Única do Estado, ante a notícia nos autos de que a vítima secundária é envolvida com práticas ilícitas (contrabando e descaminho). Destinar à ela a reparação do dano seria premiá-la. Assim, o valor recolhido será destinado em favor da Administração Pública, que também figura como vítima mediata no crime de concussão.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1011726-24.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael José Moreira, Welengton Sampaio Gomes, Ronei Militino Silva Bueno
Advogado:João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 12/07/2019 às 10h40min, na Comarca de Ariquemes -RO, CP n. 0002251-35.2019.822.0002 na 3ª Vara Criminal.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0000610-92.2018.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Alessandre Gonçalves D Oliveira
ADVOGADO: Rodrigo Luciano Alves Nestor- OAB/RO 1644
Dagoberto Gallo dos Santos - OAB/RO 1067-E/RO
Julio Cezar Borges da Silva - OAB/RO 8560
Despacho:
Recebo os autos.
Intime-se o beneficiário a comparecer em cartório, a fim de realizar audiência admonitória para iniciar o cumprimento da medida imposta e/ou retirar a Guia de Recolhimento da prestação pecuniária, conforme o caso, no prazo de 15 dias.
Em caso de não comparecimento o processo será restituído à vara de origem para prosseguimento da ação penal, podendo, ao final, ser condenado.
Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006363-05.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Davisson Braga da Silva
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Despacho:
Vistos.O Ministério Público aditou a denúncia oferecida em desfavor de DAVISSON BRAGA DA SILVA, para incluir o crime de transporte de cerca da 542,39 g de maconha, localizada no interior do automóvel apreendido com o acusado.Assim, determino a notificação do acusado para oferecer defesa preliminar quanto ao aditamento da denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartórias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento do aditamento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo referente à substância apreendida no interior do veículo Prisma, placa QTF-1830. Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002894-48.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiago Henrique Nunes da Silva
Sentença:
Advogado: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO HENRIQUE NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 16 de março de 2019, durante a noite, na rua 02, bloco 03, lote 03, apartamento 303, Residencial Morar Melhor, bairro Aeroclube, nesta capital, o denunciado tinha em depósito, sem autorização e com finalidade de mercancia, 04 (quatro) porções de maconha, pesando cerca de 111 g (cento e onze gramas). Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.06.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta tipificada no art. 28, da Lei de Drogas.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 23) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 63/64), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de MACONHA (111,27 g), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu negou a prática criminosa, alegando que a droga apreendida em sua residência era destinada apenas para o consumo pessoal. Disse ter adquirido a maconha no bairro Mocambo, pelo valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Informou que, à época dos fatos, estava desempregado. Sobre a balança de precisão apreendida, o réu declarou que seria utilizada por sua esposa para comercializar outro e prata. Nesse ponto, cumpre destacar que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o réu disse que a balança apreendida era utilizada para conferir o peso das substâncias entorpecentes que comprava para o seu consumo. Questionado sobre a origem do valor utilizado para adquirir o entorpecente, Thiago explicou que foi dado por sua genitora. No entanto, na fase policial, apresentou declaração diversa, aduzindo que sua avó havia lhe dado R$ 300,00 (trezentos reais). De outro canto, o policial militar Elias Almeida Braga relatou em juízo que, no dia dos fatos, foram recebidas denúncias sobre o comércio de drogas que

estava sendo realizado pelo morador de uma residência localizada do Residencial Morar Melhor, sendo especificado, inclusive, o apartamento e bloco. A testemunha esclareceu que, diante das informações recebidas, foram realizadas diligência no local, oportunidade em que o acusado e sua esposa, ao terem conhecimento da denúncia, autorizaram a realização de buscas pela guarnição. Destacou que, na ocasião, a esposa do acusado confirmou que este comercializava drogas e, em seguida, entregou as substâncias ilícitas. Após, foram realizadas buscas no apartamento e encontrados materiais de endolamento e balança de precisão. Segundo a testemunha, a esposa do acusado, na oportunidade, declarou que a balança de precisão era utilizada pelo acusado para fracionar drogas. Ainda foi ouvida a testemunha Larissa dos Santos Albuquerque, a qual disse ser esposa de Thiago e confirmou que este é usuário de drogas. Esclareceu que a balança de precisão apreendida era sua e que a utilizava para pesar ouro e prata. Ressaltou que adquiria joias pela internet e revendia na cidade. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, deu-se em razão do recebimento de informações, que indicavam a mercancia de drogas que era realizada especificamente no endereço do acusado. O próprio policial militar, que atuou nas diligências que resultaram na apreensão da droga, confirmou em juízo essa informação.Ainda, de acordo com a testemunha policial ouvida em juízo, no momento do flagrante, a esposa de Tiago confirmou o comércio de drogas que era realizado por este no local.Ressalto que o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Ademais, os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, é fato incontroverso que a droga pertencia ao réu, pois localizada no interior de sua residência e o próprio assumiu a propriedade.Em que pese o réu alegar que a droga seria destinada ao seu consumo, a quantidade de maconha apreendida, ou seja, mais de 110 g, é incompatível com a tese defensiva sustentada. Não bastasse, o réu confirmou que estava desempregado à época do fatos, não sendo crível que despenderia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) apenas para sustentar o seu vício. Além disso, no local, foram apreendidos materiais comumente utilizados para endolar drogas, bem como uma balança de precisão, o que permite concluir que a droga não era destinada ao consumo próprio, mas, sim, à difusão na sociedade.Embora o réu e sua esposa tentem sustentar que a balança seria destinada à pesagem de ouro e prata, tal versão não corrobora com as declarações apresentadas por eles na delegacia, sendo, portanto, contraditórias com as provas amealhadas nos autos. Não bastasse isso, o acusado não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo condenação por tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido apreendida elevada quantidade de maconha, balança de precisão e materiais de endolamento em sua residência, logo após o recebimento de informações sobre o tráfico de drogas que ocorreria no local dos fatos. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu THIAGO HENRIQUE NUNES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena.O réu tem 27 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por porte ilegal de arma de fogo, homicídio e tráfico de drogas, conforme se verifica nos autos de execução penal n. 0000198-83.2012.8.22.0501.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não estava exercendo trabalho lícito à época dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, verifica-se que o acusado possui condenações por homicídio, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas as condenações por homicídio e porte ilegal de arma de fogo, pois as condenações por tráfico de drogas serão consideradas na segunda fase como circunstância agravante.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. (¿) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS)Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem

pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valor apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Condeno o réu nas custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Proc.: 0011508-76.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Giliane Lima de Andrade
Advogado:Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)
Despacho:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0011508-76.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Giliane Lima de AndradeAdvogado: Pedro Henrique Pamplona Rodrigues OAB/RO 9624Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 66/67, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Pedro Henrique Pamplona Rodrigues OAB/RO 9624 para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006017-88.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Katiana Rocha da Silva
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (RO 8998)
Despacho:
Vistos.Recebo o Recurso de Apelação de fls.159 do acusado, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.A réu responde em liberdade, sendo assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
CITA-SE O RÉU
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0008286-08.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Francinei Alves do Nascimento
Finalidade: CITAR a parte supra citado para tomar conhecimento da Ação Penal de n 0008286-08.2015.822.0501, em tramite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Forúm Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, 1872, Centro, para responder a todos os seus termos, devendo ainda apresentar neste Juízo, no Prazo de 15 dias , a contar da dada de Publicação deste edital :
Porto Velho, 02 de julho de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008461-60.2019.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: P. T.
Requerido: M. F. B.
Advogado: Dra JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - OAB/RO 6758
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 86/88, a seguir transcrita:
Decisão
‘’ Vieram os autos conclusos com pedido de revogação da prisão preventiva do requerente MACLIDES FERREIRA BENTES, neste ato representado por advogado particular, com fundamento no artigo 316 do CPP, aduzindo, em síntese, estarem ausentes os motivos ensejadores de sua custódia cautelar, pois tem residência e emprego fixo e réu primário.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando que restaram demostrados os indícios de autoria delitiva e a materialidade do delito de lesão corporal e ameaça praticados contra a vítima Paloma Tomaz.
Pois bem.
Compulsando os autos contato que o requerente foi preso em 23/06/2019 por cumprimento do mandado de prisão expedido 14/06/2019, por descumprimento de medida protetiva, art. 24-A da Lei 11.340/2006, crime este, em tese, cometido contra sua ex-companheira.
Há indícios suficientes de autoria nos autos, sendo estes fortalecidos através da fala da vítima e depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência no local. A materialidade, por sua vez, poderá ser comprovada através do laudo de exame de corpo de delito a ser realizado na vítima.
Consta que a vítima estava em casa, quando o requerido teria arromabado o portão de sua residência, invadindo sua casa e a agredido fisicamente, desferindo-lhe vários golpes com um cabo de vassoura com um prego na ponta, atingindo-a na cabeça e no braço esquerdo. As agressões só cessaram devido a intervenção do irmão da vítima, que conseguiu conter o agressor. Além disso, a vítima, que já teve medidas protetivas em ocasião anterior, confirma que seu ex-companheiro nunca cumpriu as medidas protetivas.
A vítima, devido o medo do requerido, compareceu na Promotoria de Justiça em 14/06/2019, onde prestou declarações dizendo que sempre foge do requerido e não fala para ninguém seu endereço, bem como informou que precisou deixar seu filho com a sogra, pois ele sempre ficava indo atrás para ficar lhe vigiando.
A situação relatada pela vítima, demostra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica.
Diante deste contexto, denota-se que o requerente apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, sendo contumaz na prática de violência contra a mulher e possui inclusive condenação neste Juízo (n° 0016746-81.2015.8.22.0501), caracterizando sua reincidência específica.

Ademais, a Lei n. 11.340/2006 alterou o dispositivo 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (lesão corporal e ameaça), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP.
Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantida da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher:
Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.PRISÃOPREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) grifo nosso
Isto posto, entendendo presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação do mandado de prisão preventiva, mantendo o mandado de prisão preventiva do réu.
Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU.''
Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004325-54.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Wagner Pimenta Oliveira
Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca da sentença de pronúncia, conforme abaixo:
Sentença:
"...Posto isso, PRONUNCIO o acusado Wagner Pimenta Olivera, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incs.I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (surpresa-recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c o art.29, ambos do Código Penal.O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer até posterior decisão. P.R.I. Após a preclusão desta decisão, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0009974-63.2019.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Rodrigo Vasconcelos Rebelo
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca da decisão do MM. Juiz:
Despacho:
Diante da certidão de fls.38, julgo prejudicado o pedido e determino o arquivamento destes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0014627-45.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Benilton da Silva Santos
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO n.° 5178
Finalidade: Intimar a defesa do réu Benilton da Silva Santos - composta pelo advogado Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa – OAB/RO n.° 5178 - da decisão interlocutória de fls. 345-347, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…] 11. Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção do perito subscritor do laudo de exame de corpo de delito de fls. 29/30, uma vez que os questionamentos da defesa (fl. 342), poderão ser aclarados, inclusive, pela testemunha (perito médico legista) Dr. Marco Aurélio Martins da Costa. 12. Indefiro a diligência requerida nos itens 6 e 7 (fl. 343), considerando que os questionamentos poderão ser esclarecidos pelos depoimentos testemunhais, bem como pelo próprio acusado, certo, ainda, tratar-se de requerimento inoportuno/peremptório, mormente quando se tem em consideração que a reconstituição do crime e outros diligências (inclusive provas técnicas) devem ser realizadas antes da sentença de pronúncia, tendo ocorrido perda do momento oportuno para requerê-las, conforme orientação jurisprudencial do STF: EXAME DE CORPO DE DELITO E RECONSTITUIÇÃO DO CRIME – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ANTERIORIDADE. O exame de corpo de delito e a reconstituição do crime devem ser realizados antes da sentença de pronúncia. Inexiste nulidade quando o depoimento do agente não direciona à feitura do primeiro e, nas fases subsequentes, a defesa mostra-se silente quanto a ambos, nada veiculando, inclusive, no recurso em sentido estrito protocolado contra a sentença de

pronúncia. Diligências deferidas após esta última e que ensejarão exame pelo juiz natural, o Tribunal do Júri. (HC 80480, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-02-2001 PP-00091 EMENTA. VOL-02019-02 PP-00340). […] 15. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019. José Gonçalves da Silva Filho"
Porto Velho/RO, 02 de Julho de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Intimação POR EDITAL
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 0007568-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Borges de Oliveira Neto, brasileiro, nascido aos 17/01/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Luciana Mendonça dos Santos e Marcelo Borges de Oliveira. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA proferida em 12.06.2019, fls. 48/50, abaixo transcrita. 1ª Vara Criminal, Porto Velho/RO, 03 de julho de 2019.
Sentença: "Vistos. Roberto Borges de Oliveira Neto, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso por infração aos artigos 306, § 1°, inciso I, do CTB, haja vista o fato narrado na fl. II. Recebida a denúncia em 26-06-18, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado, motivo pelo qual foi decretado sua revelia. Foi ouvida uma testemunha em juízo.Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, tendo a Defesa pleiteado o reconhecimento da confissão espontanea no inquerito policial e a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado, mas confessou ter ingerido bebida alcoolica naquela oportunidade.O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,40 (fl. 13). A testemunha Wellington Moreira disse ter abordado o réu e constatato que o mesmo apresentava sinais de embriaguez. Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem A propósito: "O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes" (STJ — RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu Roberto Borges de Oliveira Neto como incurso no art. 306, §1º, I c/c artigo 298 III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu possuí antecedentes, sendo reincidente, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses, a qual torno definitiva, haja vista o disposto na sumula 231 do STJ. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, por conta da reincidência. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 332,66. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que o acusado estiver obrigado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal. Eu _____ Marly Suave, secretária do juízo, digitei e subscrevi.

Proc.: 0006028-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Rodrigues dos Santos
Advogado:Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961); Fábio Rocha Cais (OAB/RO 8278).
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, conforme despacho de fls. 147.

Proc.: 0007090-61.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Alves Silvestre, Francisco Sollis Ribeiro
Advogado: Rusane Souza de Oliveira (OAB/RO 6458).
Finalidade: Intimar a Advogada acima mencionada para a audiência abaixo designada.
Despacho:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Renato e Francisco alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2019, às 10h30min. Serve cópia da presente decisão como ofício para requisição do(s) réu(s) Francisco Sollis Ribeiro, CPF 535.786.352-00, nascido(a) aos 26/01/1985 ou 26/06/1985, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Manoel Rodrigues Ribeiro ou Manoel Mopis Rodrigues e Eva Mobis Sollis ou Eva Sollis Ribeiro e Renato Alves Silvestre, CPF 840.898.302-49, nascido(a) aos 16/08/1983, filho(a) de Rubens Silvestre da Silva e Riselda Moraes Alves da Silva, à Gerência de Assuntos Penitenciários ¿ GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Serve cópia da presente decisão como ofício ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia solicitando a apresentação do(s) Agente(s) de Polícia Francisco Marcelo de Oliveira, João Maria Neto e Jair Marciano de Paula Júnior. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001480-15.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Dioney Oliveira Sena
Advogado:Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação ou ratificar as já apresentadas, conforme determinação de fls. 109.

Proc.: 1013973-75.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joelso Artuso
Advogado:Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do despacho de fls. 86, abaixo transcrito.
Despacho: Vistos. Intime-se a Defesa do denunciado Joelso Artuso para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos seguintes documentos: 1 - Certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado acerca do pedido de compensação de débitos tributários, devendo constar seu atual andamento e a que débitos se refere; 2 - Relatório de conta-corrente da empresa J M Artuso Comércio de Madeiras Eireli - EPP emitido pela SEFIN, devidamente atualizado. Decorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008396-65.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mara Regiane Pereira dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS 0008396-65.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Ré: Mara Regiane Pereira dos Santos, CPF nº 517.905.482-68, RG nº 707139 SSP/ RO, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos 24.01.1983, natural de Parintins/AM, filha de Paulo Araújo dos Santos e Maria da Saude Pereira dos Santos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4°, incisos IV, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 03 de julho de 2019.

Proc.: 0017960-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Calebe Moreira Bezerra
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Finalidade: Intimar o advogado acima citado da audiência abaixo designada.
Despacho:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) .POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2019, às 8h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0015888-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CLAUDEMIR DA SILVEIRA, brasileiro, casado, técnico de contabilidade, portador do RG 588898 SPP/RO, inscrito no CPF n.618.535262-15, filho de Ernesto da Silveira Netto e Creus Batista Silveira, nascido em 11.1.1978, natural de Guarniaçu/PR, residente na Avenida Mamoré, n.4330, Bairro Tiradentes, nesta cidade de Porto Velho. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 168, caput, do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0017427-85.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: I - FRANCISCO MÉDICI CAVALCANTE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.9.1971, natural de Rodolfo Fernandes/RN, filho de Francisco Eli de Sousa e de Elene Cavalcante de Freitas Sousa, portador da cédula de identidade RG n. 406.686 SSP/RO e inscrito no CPF/ sob o n. 408.952.462-87, servidor público (agente penitenciário, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n. 2703, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
II- MAICON TENORIO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 04/01/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Evanilce Tenório de Souza, portador da Cédula de Identidade RG n° 783.099 SSP/RO, servidor público (agente penitenciário), residente e domiciliado na Rua Antônio Maria Valença, n° 7519, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca. Atualmente em cal incerto e não sabido.
Capitulação: Para o reú FRANCISCO MÉDICI CAVALCANTE DE SOUSA artigo 129,§2, inciso III¹, c/c art. 61, inciso II, alineas “g” e “i”, ambos do Código Penal, e o denunciado MAICON TENORIO

DE SOUZA praticado a conduta delituosa tipificada no art. 129, § 2°, inciso III, c/c art. 61, inciso II, alíneas "g" e "i" e na forma do art. 13, §2° alínea "a", tods do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005634-76.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: OSMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, malabarista, nascido em 06/01/1983, natural de Ariquemes/RO, portador do RG n° 768.066 SSP/RO, filho de Antônia Ferreira de Olivira e Lucia dos Santos de Oliveira, residente à Rua Raimundo Cantúaria, n° 946, Bairro Agenor de Carvalho, Nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo. 331, caput, do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005909-25.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:BENEDITO EDSON MENDONÇA DA SILVA. brasileiro, em união estável,
filho de Maria de n° Mendonça de Aquino e Raimundo Silva, nascido em 12/03/1982, natural de RO, residente na rua 10, 3987, Bairro Tancredo Neves, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 330 do CP e artigo 306,§ 1°, inciso I, combinado com artigo 298,III, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011262-22.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Weverson Matos de Souza
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Decisão:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004976-52.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Dione da Silva Gloria
Advogado:Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588), Christielen Rodrigues da Costa (RO 9360)
Decisão:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 10h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0002714-32.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Neide Ane Almeida de Andrade
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Decisão:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a

presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 11h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002594-14.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Denunciado:José Maria dos Santos Junior
Juiz de Direito: Edvino Preczevski.
DE: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, motorista, nascido em 21/02/1991, filho de José Maria dos Santos e Tereza alves Pinto, CPF 012.080.092-65, RG nº 1272255 SSP/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 46, paragrafo único c/c art. 15, II, da Lei 9.605/98.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0016116-30.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Pedro Amarildo Clemente
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença prolatada nos autos que segue abaixo:
"(...) Sentença: III - D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Pedro Amarildo Clemente, qualificado nos autos, por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Embora seja tecnicamente primário, Pedro tem maus antecedentes, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, várias vezes, por crime ambiental, especialmente transporte ilegal de madeira, com utilização de documentação falsa (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). As condenações proferidas nos autos nº 0001924-54.2010.8.22.0601 e 000159775.2011.8.22.0601 referem-se a fatos anteriores ao apurado nestes autos, devendo, assim, ser consideradas para exasperação da pena base. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do condenado (declarou renda mensal de R$ 2.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º, 'c', c/c o § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. Os valores da pena de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.Forte nos artigos 25, § 3º, da Lei 9.605/98, e 91, inciso II, "b)", do Código Penal, decreto a perda da madeira apreendida. Registro que o sentenciado já vem praticando crime ambiental, especialmente transporte ilegal de madeira, com documentação falsa, faz bastante tempo, conforme bem demonstra a certidão circunstanciada criminal, de fls. 106/111. O Ministério Público deverá ser consultado e indicar a entidade a ser beneficiada com a madeira, cujo perdimento fora decretado.O caminhão utilizado poderá ser restituído ao proprietário/transportador Carlos Roberto Locatte, o qual já o recebeu em depósito, conforme informado no depoimento de fls. 47/48.P.R.I.C.(INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual(is) recurso(s) e cumpridos todos os comandos desta sentença os presentes autos poderão ser arquivados. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de junho de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0001488-89.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Hildon de Lima Chaves
Advogado: Brauno Valverde Chahaira, OAB/PR 52.860
Querleado:José Hermínio Coelho
Finalidade: Intimar advogado do querelante para apresentar memoriais.

Proc.: 0000167-19.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ângelo Alves Tavares de Oliveira, Evirton da Rosa, Mariana Urbano Silva
Advogado: Fadricio Silva dos Santos, OAB/RO 6703; Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974; Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO 5959.
Despacho: "Vistos. Examinando atentamente os presentes autos, para prolação de sentença, verifiquei que foi juntado laudo de exame pericial (v. fls. 429/434) após a apresentação das alegações finais do Ministério Público e da Defesa do acusado Evirton. Nessas condições, para evitar futura arguição de nulidade, converto o julgamento em diligência e ordeno a abertura de vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise e eventual ratificação ou retificação das alegações finais outrora apresentadas. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, deverá ser dada vista também à Defesa dos acusados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, de igual forma, ratificar ou retificar as alegações finais outrora apresentadas. Uma vez decorrido o prazo

concedido à Defesa dos acusados, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar conclusos, para prolação da sentença. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Finalidade: Intimar a defesa dos acusados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, de igual forma, ratificar ou retificar as alegações finais outrora apresentadas.

EDITAL DE SENTENÇA
Prazo 60 (sessenta) dias
Proc.: 0010720-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Bruno de Souza Brito, brasileiro, solteiro, mecânico de motos, RG nº 1455276, filho de Márcia de Souza Brito, nascido em 21/08/1998, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local inserto e não sabido.
Finalidade:Intimar o réu acima qualificado da sentença
Sentença:"(...)" julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, por consequência, CONDENO Marcelo Bruno de Souza Brito, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §2º, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do
fato e do seu autor, está evidenciada. Marcelo tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presumese boa. As consequências são favoráveis, porque o bem furtado foi recuperado, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa. Diminuo de 1/3 (um terço), em razão do privilégio. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão + 07 (sete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."(...)".

EDITAL DE SENTENÇA
Prazo 90 (noventa) dias
Proc.: 0014883-90.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogério Monare Silva, brasileiro, convivente, lavrador, nascido e 20/07/1988, filho de Rosa de Fátima Monare e Sebastião Pereira da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade:Intimar o réu acima qualificado da sentença
Sentença:"(...)" CONDENO Rogério Monare Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 40, §§ 1º e 2°, da Lei 9.605/98. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e artigo 6º, da Lei 9.605/98. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Rogério, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, apesar de ser tecnicamente primário, registra mau antecedente, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime ambiental. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque não há comprovação nos autos de que o dano ambiental tenha sido reparado. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Compenso a agravante prevista no artigo 40, §2°, da Lei 9.605/98 com a atenuante da confissão espontânea. À falta de outras circunstâncias legais e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c'). Atento ao artigo 44, do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ao a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, valor vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade pública ou privada com fim social a ser definida pelo Juízo da Execução."(...)".

Proc.: 0000312-12.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joseane Zeed do Nascimento Monteiro, Aline Queiroz da Silva de Carvalho
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390); Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO-2396
Finalidade: Intimar advogados de data de audiência a ser ralizada em 29 de agosto de 2019, às 10h15min.Conforme decisão abaixo. Decisão: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta da acusada Aline alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2019, às 10h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012633-79.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Irineu Alves Serra
Advogado: Giulinao de Toledo Viecili, OAB/RO 2396
Finalidade: Intimar advogado para apresentar memoriais no prazo legal.

Proc.: 1012020-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Neodi Carlos Francisco de Oliveira, João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado:Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (RO 2.555), CLEBER JAIR AMARAL (OAB/RO 2856), Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Finalidade: Intimar advogados da sentença abaixo transcrita.
Sentença: III ¿ D I S P O S I T I V OPOSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO João Ricardo Gerólomo de Mendonça e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, ambos qualificados nos autos, por infração aos artigos

312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo Código (peculatos em continuidade delitiva, porque a folha paralela vigorou de junho de 2004 a junho de 2005, com multiplicidade de crimes de peculato, eis que os desvios seguiam mês a mês), e com a norma de extensão do artigo 29, caput, também do Código Penal, bem como com a majorante do artigo 327, §2º, do referido Código, em relação ao acusado João Ricardo, o qual era integrante da Mesa Diretora da ALE/RO, ou seja, exercia função de direção; e 288, caput, do Código Penal, com as implicações da Lei 9.034/95, vigente à época dos fatos (atual Lei 12.850/2013), em concurso material com os crimes de peculato (CP, art. 69). CONDENO, ainda, o acusado João Ricardo Gerólomo de Mendonça, por infração artigo 1º, caput, inciso V, e §4º, da Lei 9.613/98 (¿lavagem de dinheiro¿ cometida de forma reiterada e por quadrilha ou bando, com características de organização criminosa), com a norma de extensão do artigo 29, caput, do Código Penal, e em concurso material (CP, art. 69), com os crimes de peculado e quadrilha ou bando.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III ¿ 1. João RicardoA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos/condutas e dos seus autores, relativamente a esse sentenciado, revela-se acentuada. João Ricardo, na condição de deputado estadual, tinha a obrigação de zelar pela integridade do Erário e não, em conluio com o Presidente da ALE/RO, corréu ¿Carlão de Oliveira¿, utilizá-lo em seu interesse particular e de terceiros. Restou comprovado que João Ricardo incluiu 51 (cinquenta e uma) pessoas na citada folha paralela, entre os anos de 2004 e 2005, sem que referidas pessoas estivessem investidas formalmente em cargos e sem o efetivo exercício de atividade laboral em prol do Estado de Rondônia, em nome das quais foram emitidos cheques-salário, cujos valores foram desviados por ele (João Ricardo), em proveito próprio e alheio. Interessa consignar que na famigerada folha paralela figuravam pessoas de boa fé, que buscavam empregos públicos e tiveram seus nomes inseridos, indevidamente, em cheques de pagamentos, sem ter prestado qualquer tipo de serviço à ALE/RO e serem beneficiadas com os respectivos valores, os quais foram desviados. Com o seu proceder João Ricardo maculou de forma indelével a nobreza do cargo que exercia na estrutura organizacional deste Estado, desmoralizando o Poder Legislativo e o próprio Estado de Rondônia. Traiu a Administração, ferindo mortalmente seus principais princípios, e o povo rondoniense, especialmente as centenas de eleitores que lhe outorgaram o mandato de deputado estadual, para locupletar-se de dinheiro público e beneficiar a si e a terceiros. Além de ser politicamente beneficiado, esse sentenciado teve grande vantagem patrimonial com o esquema criminoso. O conteúdo da sua culpabilidade não pode ser equiparado ao de um servidor público qualquer, que eventualmente comete crime de peculato, por se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, bem de pequeno valor para o Estado. A propósito, sobre a ¿culpabilidade¿ como fator referencial para a fixação das penas bases, orienta a doutrina (v. Código Penal e sua Interpretação, Alberto Silva Franco e Outros, RT, 8ª Edição, 2007, pág. 343:"(...) o legislador de 84, quando introduziu a 'culpabilidade' entre os indicadores de que o juiz deve valer-se para determinar a pena a ser em concreto imposta ao agente, não efetuou uma mera substituição da locução 'intensidade do dolo e grau de culpa'. Com maior apuro técnico e, guardando coerência com os princípios basilares que informaram a reforma da Parte Geral, excluiu o dolo e a culpa, como fatores aferíveis na individualização da pena porque um e outra, desprovidos de toda e qualquer qualificação, estão inseridos na atividade típica final. Isto não significa, no entanto, que o conceito de culpabilidade esteja imune a uma graduação como Jescheck (ob. Cit. p. 1.209-1.210), numa página exemplar de sua obra, demonstrou de forma extremamente límpida: 'Os motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade ao dever são todas as circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito. Entre os motivos do crime, distinguem-se os estímulos externos (p. ex.: situação de necessidade econômica, paixão política, coação) dos motivos internos (p. ex.: ódio, ânimo de lucro, paixão). Em ambos os grupos, o que importa para a determinação da pena é verificar o grau de força do motivo e indagar seu valor ético. Deve investigar-se também a qualidade ética das metas que o réu persegue. Existe uma diferença importante para o conteúdo da culpabilidade do delito entre a conduta do médico que dá ao moribundo uma dose excessiva de morfina para libertá-lo de suas dores e a do hipócrita herdeiro que faz o mesmo para impedir que o enfermo modifique seu testamento antes de morrer. A atitude interna do réu não deve equiparar-se com seu caráter, mas, sim, estender-se como um atual pensar referido ao fato concreto, tanto na formação da vontade, como na execução do delito (ex.: uma vileza insuperável ao matar os pais, reprovável atitude interna de um estelionatário habitual, indigna atitude de distanciar-se do lugar do acidente). Também a atitude interna do réu deve ser valorada segundo as normas da ética social (p. ex.: atitude negativa a respeito do bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do delito ante circunstâncias externas, caráter neurótico, erro de proibição, situação emocional-limite ou transtorno mental agudo). Todas essas valorações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não conforme as ideias morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica determinada. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito vigente sem recorrer a critérios morais. Finalmente, deve ter-se em conta para o conteúdo da culpabilidade do fato o grau de contrariedade do dever, que se inclui especialmente na determinação da pena nos delitos culposos". (destaquei)Oportuna também é a orientação do Ex-Ministro Joaquim Barbosa, do E. STF, quando, ao tratar da culpabilidade dos condenados na Ação Penal 470, referiu que a culpabilidade deles não deveria ser equiparada a de um ¿guardinha¿, que, em troca de propina, ¿alivia¿ um condutor que desrespeita regras de trânsito. Tratando-se de servidores (sentido lato) de alto escalão da Administração, a conduta delituosa é muito mais reprovável, devendo, por conseguinte, balizar a pena base. Volvendo às demais circunstâncias judiciais, verifico que esse condenado, de acordo com as certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. As consequências são desfavoráveis porque restou comprovado que esse condenado desviou dos cofres da Assembleia Legislativa, deste Estado, em proveito próprio e de terceiros, o montante de R$ 930.447,96 (R$ 775.659,56 da folha paralela + R$ 154.788,40 diretamente/em espécie), e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem do Poder Legislativo Estadual e também do próprio Estado de Rondônia, frente aos demais Estados da Federação. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos de peculato, ¿lavagem de dinheiro¿ e quadrilha ou bando. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade e para as consequências desfavoráveis e, considerando, ainda, a elasticidade dos preceitos secundários dos artigos 312, do Código Penal (a pena varia de 2 a 12 anos de reclusão) e 1º, da Lei 9.613/98 (a pena varia de 3 a 10 anos de reclusão), fixo a pena base, de cada crime de peculato/desvio, em 05 (cinco) anos de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa; a pena base do crime de ¿lavagem de dinheiro¿ em 04 (quatro) anos de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa; e a pena base do crime de quadrilha ou bando em 02 (dois) anos de reclusão.Aumento de 1/3 (um terço), a pena de cada delito de peculato, com fundamento no artigo 327, §2º, do Código Penal, ou seja, porque esse sentenciado, à época dos fatos, era ocupante de função de direção de órgão da Administração Direta - Poder Legislativo Estadual (integrante da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia). Nesse sentido é a orientação do E. STF (v. RHC 110513/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.

29/05/2012).Aumento de 1/2 (metade), a pena do crime de ¿lavagem de dinheiro¿, porque fora cometido de forma reiterada e por quadrilha ou bando, com características de organização criminosa (Lei 9.613/98, art. 1º, §4º). Nesse sentido: STJ - REsp 1234097/PR 2011/0006045-5, Rel. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03/11/2011, Pub. DJe 17/11/2011.À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime de peculato, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 66,66 dias-multa; a pena definitiva do crime de ¿lavagem de dinheiro¿ em 06 (seis) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias-multa; e a pena definitiva do crime de quadrilha ou bando em 02 (dois) anos de reclusão.Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, relativamente aos crimes de peculato/desvio, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 2/3 (dois terços), totalizando parcialmente a sanção em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 111,1 dias-multa.Esclareço que efetuei a exasperação máxima, levando em consideração o número de crimes concorrentes. Restou demonstrado que a citada folha paralela vigorou de junho de 2004 a junho de 2005, com multiplicidade de crimes de peculato (os desvios seguiam mês a mês), e que esse sentenciado incluiu nela 51 (cinquenta e uma) pessoas, sendo por ele desviado o montante de R$ 775.659,56. Atento ao artigo 69, do Código Penal, somo a pena decorrente do concurso de crimes de peculato com as penas dos crimes de ¿lavagem de dinheiro¿ e de quadrilha ou bando, totalizando definitivamente a sanção em 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 171 (cento e setenta e um) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Ante a condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis (acentuada culpabilidade e consequências desfavoráveis).III ¿ 2. NeodiA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos/condutas e dos seus autores, relativamente a esse sentenciado, revela-se acentuada. Neodi, na condição de deputado estadual, tinha a obrigação de zelar pela integridade do Erário e não, em conluio com o Presidente da ALE/RO, corréu ¿Carlão de Oliveira¿, utilizá-lo em seu interesse particular e de terceiros. Restou comprovado que esse sentenciado incluiu 10 (dez) pessoas na citada folha paralela, entre os anos de 2004 e 2005, sem que referidas pessoas estivessem investidas formalmente em cargos e sem o efetivo exercício de atividade laboral em prol do Estado de Rondônia, em nome das quais foram emitidos cheques-salário, cujos valores foram desviados por ele (Neodi), em proveito próprio e alheio. Interessa consignar que na famigerada folha paralela figuravam pessoas de boa fé, que buscavam empregos públicos e tiveram seus nomes inseridos, indevidamente, em cheques de pagamentos, sem ter prestado qualquer tipo de serviço à ALE/RO e serem beneficiadas com os respectivos valores, os quais foram desviados. Com o seu proceder Neodi maculou de forma indelével a nobreza do cargo que exercia na estrutura organizacional deste Estado, desmoralizando o Poder Legislativo e o próprio Estado de Rondônia. Traiu a Administração, ferindo mortalmente seus principais princípios, e o povo rondoniense, especialmente as centenas de eleitores que lhe outorgaram o mandato de deputado estadual, para locupletar-se de dinheiro público e beneficiar a si e a terceiros. Além de ser politicamente beneficiado, esse sentenciado teve grande vantagem patrimonial com o esquema criminoso. O conteúdo da sua culpabilidade não pode ser equiparado ao de um servidor público qualquer, que eventualmente comete crime de peculato, por se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, bem de pequeno valor para o Estado. A propósito, sobre a ¿culpabilidade¿ como fator referencial para a fixação das penas bases, orienta a doutrina (v. Código Penal e sua Interpretação, Alberto Silva Franco e Outros, RT, 8ª Edição, 2007, pág. 343:"(...) o legislador de 84, quando introduziu a 'culpabilidade' entre os indicadores de que o juiz deve valer-se para determinar a pena a ser em concreto imposta ao agente, não efetuou uma mera substituição da locução 'intensidade do dolo e grau de culpa'. Com maior apuro técnico e, guardando coerência com os princípios basilares que informaram a reforma da Parte Geral, excluiu o dolo e a culpa, como fatores aferíveis na individualização da pena porque um e outra, desprovidos de toda e qualquer qualificação, estão inseridos na atividade típica final. Isto não significa, no entanto, que o conceito de culpabilidade esteja imune a uma graduação como Jescheck (ob. Cit. p. 1.209-1.210), numa página exemplar de sua obra, demonstrou de forma extremamente límpida: 'Os motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade ao dever são todas as circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito. Entre os motivos do crime, distinguem-se os estímulos externos (p. ex.: situação de necessidade econômica, paixão política, coação) dos motivos internos (p. ex.: ódio, ânimo de lucro, paixão). Em ambos os grupos, o que importa para a determinação da pena é verificar o grau de força do motivo e indagar seu valor ético. Deve investigar-se também a qualidade ética das metas que o réu persegue. Existe uma diferença importante para o conteúdo da culpabilidade do delito entre a conduta do médico que dá ao moribundo uma dose excessiva de morfina para libertá-lo de suas dores e a do hipócrita herdeiro que faz o mesmo para impedir que o enfermo modifique seu testamento antes de morrer. A atitude interna do réu não deve equiparar-se com seu caráter, mas, sim, estender-se como um atual pensar referido ao fato concreto, tanto na formação da vontade, como na execução do delito (ex.: uma vileza insuperável ao matar os pais, reprovável atitude interna de um estelionatário habitual, indigna atitude de distanciar-se do lugar do acidente). Também a atitude interna do réu deve ser valorada segundo as normas da ética social (p. ex.: atitude negativa a respeito do bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do delito ante circunstâncias externas, caráter neurótico, erro de proibição, situação emocional-limite ou transtorno mental agudo). Todas essas valorações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não conforme as ideias morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica determinada. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito vigente sem recorrer a critérios morais. Finalmente, deve ter-se em conta para o conteúdo da culpabilidade do fato o grau de contrariedade do dever, que se inclui especialmente na determinação da pena nos delitos culposos". (destaquei)Oportuna também é a orientação do Ex-Ministro Joaquim Barbosa, do E. STF, quando, ao tratar da culpabilidade dos condenados na Ação Penal 470, referiu que a culpabilidade deles não deveria ser equiparada a de um ¿guardinha¿, que, em troca de propina, ¿alivia¿ um condutor que desrespeita regras de trânsito. Tratando-se de servidores (sentido lato) de alto escalão da Administração, a conduta delituosa é muito mais reprovável, devendo, por conseguinte, balizar as penas bases. Volvendo às demais circunstâncias judiciais, verifico que esse condenado, de acordo com as certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. As consequências são desfavoráveis porque restou comprovado que esse condenado desviou dos cofres da Assembleia Legislativa, deste Estado, em proveito próprio e de terceiros, o montante de R$ 287.919,82 (R$ 263.104,72 da folha paralela + R$ 24.815,10 diretamente/em espécie) e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem do Poder Legislativo Estadual e também do próprio Estado de Rondônia, frente aos demais Estados

da Federação. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos de peculato e de quadrilha ou bando. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade e para as consequências desfavoráveis e, considerando, ainda, a elasticidade do preceito secundário do artigo 312, do Código Penal (a pena varia de 2 a 12 anos de reclusão), fixo a pena base, de cada crime de peculato/desvio, em 05 (cinco) anos de reclusão + 50 (cinquenta) dias-multa; e a pena base do crime de quadrilha ou bando em 02 (dois) anos de reclusão, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime.Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, relativamente aos crimes de peculato/desvio, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada de 2/3 (dois terços), totalizando parcialmente a sanção em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 83,33 dias-multa.Esclareço que efetuei a exasperação máxima, levando em consideração o número de crimes concorrentes. Restou demonstrado que a citada folha paralela vigorou de junho de 2004 a junho de 2005, com multiplicidade de crimes de peculato (os desvios seguiam mês a mês), e que esse sentenciado incluiu nela 10 (dez) pessoas, sendo por ele desviado o montante de R$ 263.104,72.Atento ao artigo 69, do Código Penal, somo a pena decorrente do concurso de crimes de peculato com a pena do crime de quadrilha ou bando, totalizando definitivamente a sanção em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 83 (oitenta e três) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Ante a condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de R$ 1.500.000,00), fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis (acentuada culpabilidade e consequências desfavoráveis).III ¿ 3. Disposições finais/comunsDeixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque as penas impostas são superiores a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis (acentuada culpabilidade e consequências desfavoráveis).Pelas mesmas razões não pode ser concedida a suspensão condicional das penas, ex vi do artigo 77, do Código Penal.Faculto aos sentenciados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Custas pelos condenados.Forte no artigo 92, inciso I, alínea 'a)', do Código Penal, decreto a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo ainda eventualmente ocupado (s) pelos condenados, tendo em vista a violação de dever para com a Administração. As condutas desses ¿servidores¿, por sua extensão e gravidade, tornam absolutamente incompatível a permanência deles no serviço público.Atento ao artigo 7º, inciso II, da Lei 9.613/98, declaro que o condenado João Ricardo estará, doravante, impedido de exercer cargo e/ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, da mesma Lei, pelo dobro de tempo da pena privativa de liberdade.Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução, e calculadas as penas de multa e as custas processuais, intimando-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, após os cálculos e a homologação, deverá ser cumprido o disposto no artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de junho de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0093416-94.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSMAICI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA OAB nº AC4079, ISAU DA COSTA PAIVA OAB nº AC2393, SILVIA MARIA BAETA MINHOTO OAB nº AC3261
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada TRANSMAICI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP CNPJ nº 00.574.570/0001-95, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027331-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SONIA MARIA TASINASSO JORGE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595
EXECUTADO: GEORGETE PEREIRA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória além de apresentar a procuração e a petição inicial no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0084709-35.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ADELSON B DA ROCHA - ME CNPJ nº 63.615.280/0001-62 e ADELSON BATISTA DA ROCHA CPF 09062718272, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 31/05/2019 é de R$ 6.300,84.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7027455-62.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: I. O. L. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: D. O. L. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027048-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CZS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: RONDON IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE PNEUMATICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7024245-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO SOUZA E SILVA OAB nº GO42077, RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES OAB nº GO39335, EDUARDO LUCAS VIEIRA OAB nº GO24316
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a Penhora e Avaliação do bem Guindaste sobre pneus, marca P&H, modelo T-150, acionado com motor diesel Cummins V-B-185 nº 146.300, chassis nº 2213001-L, com capacidade para 15,0 ton, com lançatelescópica de 26" a 62" de comprimento, outriggers hidráulicos, cabine, espelhos retrovisores laterais, gancho de bola, guincho auxiliar e caixa de gancho com 2 polias.
O bem encontra-se localizado em: Rua 14 S/N, Quadra 11, lore 1-E, Sala 1, Módulo 1-5, Polo Industrial de Goiás, Aparecida de Goiânia, CEP: 74.985-220.
2. Intime-se a executada da penhora bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
5. Processo: 7024245-08.2016.8.22.0001, CDA: 20150205823527; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Embrace – Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda (CNPJ n. 015.424.890/003-58), CDA n. 20120200016925.
6. Valor da Ação: R$ 83.753,39 - Atualizado até 09/05/2019 (Principal: R$ 74.118,84; Honorários 10%: R$ 7.411,80; Custas processuais 3%: R$ 2.223,54)
7. ANEXOS: CDA, petição, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046007-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0211325-89.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIEZIO GOMES CERQUINHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055779-70.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. À CPE: remeta-se ao arquivo provisório até 08/2023, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0015933-17.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JERZY BADOCHA
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:049284801221809275 , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20050200000140, Código de Receita 5511. Contribuinte: Jerzy Badocha, CPF n. 014.781.102-53.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7016075-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que, em dez dias, se manifeste quanto à extinção.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043907-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C.R. COMERCIO E REPRESENTACAO DE TRANSPORTES EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Sr 3 SN, Quadra 2, Lote 14 B, Residencial Santa Rita -4A Etapa, CEP 74370-766, Goiânia/GO.
Anexo: CDA e petição Id 27661199.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027209-66.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA OAB nº AC3637
EXECUTADO: HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Intime-se a requerente apresentar a procuração e a petição inicial no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027047-76.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERMERCADO DA SORTE EIRELI - EPP, JULIO CESAR SANTANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À CPE: exclua-se as petições de ID's 19752444 e 27907369, tendo vista não pertencerem aos autos.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046275-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARIA DA SILVA PINTO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7029972-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019451-36.2019.8.22.0001
AUTOR: YASMIM VITORIA BRITO DOS SANTOS - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Vistos,
Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7007310-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIA NOGUEIRA BENTO - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036205-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMELIA ALVES, INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000107-16.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0018444-85.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. O. T. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BORGES DIOGO OAB nº SP187422, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ OAB nº RO9653, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que se manifeste em relação aos comprovantes de pagamento da dívida principal, bem como das custas e honorários, no prazo de cinco dias.
Após, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0264194-29.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALBINO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da ausência de intimação da executada a tempo, redesigno audiência de conciliação para 04/09/2019 às 10h40min, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho – RO – CEP: 76803-490 – em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal – Fone: (69)3217-1360/1383.
Sobreste-se o trâmite dos autos até a realização da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 969, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, CEP 76.804-382.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7005177-67.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: CLINICA MEDICA SPATIUM LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO OAB nº SP207004
DEPRECADO: JUAN CARLOS SOARES EVANGELISTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (Id 24659330).
Serve a cópia como mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0035317-29.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. T. DA SILVA & CIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Petição Cível : 7027197-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PIEMONTE VEÍCULOS LTDA, NARA SCHUMANN - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28421614). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027036-42.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DEPRECADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7000400-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007741-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da sentença que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento.
Em síntese, a Embargante defende que a quitação da multa se deu após o ajuizamento da demanda, razão pela qual pleiteia o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.
Em sede de impugnação, a Embargada pede a rejeição do pedido. Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em comento, o comprovante apresentado pela Embargada demonstra que a quitação da multa se deu em 02/03/2018, antes do ajuizamento da execução fiscal.
Assim, o Fisco procedeu a distribuição da demanda após o adimplemento do débito principal e multa, de modo que deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Executada.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.
A decisão permanecerá como lançada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0029930-96.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344B, EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA OAB nº MG92187, ALEXSANDRO NASCIMENTO OAB nº MG97285, EMMELINE MOURA COSTA OAB nº MG114047
DESPACHO
Vistos,
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a "possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal" afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema.
Deste modo, suspendo o andamento da execução até o julgamento do Resp. n. 1.712.484.
Decorrido o prazo de seis meses, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7008449-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MCNELSON DO BRASIL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0005013-08.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA - EPP, JUVITA BISSONI
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046540-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE JESUS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7030824-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Realizadas duas tentativas de citação por mandado (ID 22695217 e ID 24103101) a informação prestada pelos funcionários é de que o representante da empresa não estava no local.
Diante do indício de que a parte está se ocultando para obstar o cumprimento do ato, cite-se por hora certa (art. 252 do CPC), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Endereço: Rua dos Pioneiros, Estrada do Aeroporto, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020247-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770
EXECUTADOS: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO GONDIM LEITE, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
DECISÃO
Vistos, etc.,
O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constritivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.
O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.
Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."
Entretanto, a discussão travada no âmbito do STJ em nada interfere na cobrança do débito em relação aos demais devedores (pessoas físicas), motivo por que a suspensão dos atos constritivos deverá ocorrer, apenas, em relação à empresa devedora em recuperação judicial.
Ante o exposto, SUSPENDO os atos constritivos exclusivamente em face de ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ.
Em relação aos demais devedores (Sérgio Gondim Leite e Renato Antônio de Souza Lima), ambos citados (Id 19221279 e Id 23925239), determino o prosseguimento da demanda fiscal.
Dê-se vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027242-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RUBENS CARLOS DE FREITAS - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSALINA DA SILVA BORBA - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030130-06.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C C SILVA - ME -
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de C C SILVA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200000022.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 27624963) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
Procedo a remoção da constrição no sistema Renajud (anexo).
Havendo demais restrições, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7009710-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios / administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável GILMAIR GASPAR FERREIRA, CPF: 834.719.362-20.
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua Marechal Tamaturgo, 2119, CEP 76.812-508, Porto Velho/RO.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0106041-92.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da decisão ID 20146307 que indeferiu o prosseguimento do feito e determinou o envio ao arquivamento provisório.
Afirma que a decisão incorreu em erro material ao determinar a suspensão do feito até dezembro de 2023.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou

contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifica-se que a Embargante não demonstrou nenhuma das hipóteses em que se autoriza eventual provimento de Embargos Declaratórios.
Além disso, o processo já foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF e tendo decorrido o lapso temporal indicado, determinou-se a remessa do feito ao arquivo provisório conforme orientação do STJ (REsp n. 1.340.553/RS).
Neste sentido, não se verifica erro material na decisão.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.
A decisão permanecerá como lançada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0116073-64.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: IZONETE SEIXAS CRUZ BARBOSA OAB nº RO2126, JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643
DESPACHO
Vistos e etc.,
Deferida a penhora sobre os proventos de Luis Rodrigues Barbosa, a parte apresenta petição pleiteando a suspensão dos descontos.
Afirma possuir 7 dependentes e que a constrição estaria lhe causando imensos prejuízos financeiros.
Alternativamente, pleiteia a redução do percentual para 5%.
Por sua vez, a Credora informa que a execução tramita há mais de 15 anos e que os proventos anuais do devedor perfazem R$ 565.604,86. Ademais, defende que na Declaração de Imposto de Renda do Executado não constam dependentes.
Pede a manutenção da penhora.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, convém destacar que o executado foi intimado em duas ocasiões para se manifestar quanto ao pedido de penhora e posteriormente quanto a possibilidade de parcelamento do débito, mantendo-se silente.
Além disso, em que pese os relevantes argumentos da existência de dependentes, não há documentos que comprovem a destinação de parte do salário do executado aos seus familiares.
Por fim, destaca-se a inexistência de dependentes financeiros em sua declaração anual de rendas junto à Receita Federal.
Assim, os argumentos do Executado não foram devidamente comprovados nesta ocasião.
No entanto, em atenção aos princípios que regem às execuções, em especial o da menor onerosidade, Boa-fé e Cooperação, determino:
1. A intimação da Fazenda Pública Estadual para que se manifeste quanto a possibilidade de parcelamento da dívida em comento, no prazo de dez dias.
2. Na mesma ocasião, o manifeste-se quanto a redução do percentual para 5% nos descontos.
3. Decorrido o prazo, dê-se vista à executada para ciência em dez dias.
4. Por fim, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034612-31.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE CRISTIANE PEDRO DA SILVA CPF nº 861.747.462-91, localizada à RUA SANTA CATARINA, 176, CENTRO, CAMPO NOVO DOS PARECIS/MT, telefone 65 9964-5873; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias. 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20060200987426; Valor da Ação: R$ 19.012,78 - Atualizado até 24/04/2019. Anexos: Inicial (ID 10632390 p. 3), Petição (ID 27319002) e Termo de Cooperação Técnica.
Orientações para pagamento da dívida:
a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do

processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004122-84.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027239-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA DA SILVA PINHEIRO - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: FABIOLA CAVALCANTE VENEROSO - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28396987). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019098-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S/A (CNPJ n. 57.692.055/0036-57) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200098367.
O ajuizamento da ação ocorreu em 09/05/2017.
O débito objeto da CDA exequenda se refere ao Auto de Infração n. 20112930500167, lavrado em 23/01/2011.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumenta que o processo administrativo instaurado de ofício somente foi concluído em 2013, o que teria interrompido o prazo prescricional.
Sustenta, ainda, que entendimento contrário findaria em criar uma prescrição intercorrente administrativa sem previsão legal, além de implicar na extinção do crédito tributário fora das hipóteses descritas no art. 156 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia, aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o prazo para apresentação de defesa administrativa é de trinta dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
Por força do art. 97 da Lei 688/96, todavia, a Fazenda argumenta que instaura procedimento administrativo de ofício, alegando que esse fato interromperia o prazo prescricional.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata acerca da suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).
Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei

n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

Ao contrário do que alega a Fazenda, verifica-se que o TJRO afastou a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.

Em verdade, a Constituição Federal estabelece que matéria de prescrição tributária será veiculada através de lei complementar nacional (art. 146, III, alínea b). É certo, portanto, que a veiculação de modalidade de suspensão/interrupção do prazo prescricional por lei ordinária estadual (art. 97 da Lei 688/96) não tem o condão de tratar acerca de prescrição tributária, daí porque a instauração do processo administrativo de ofício não interfere na contagem do prazo prescricional.

Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da decisão do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.

Frise-se que o STJ também possui o referido entendimento (AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 23/01/2011, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/05/2017.

Contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (23/01/2011), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 23/02/2011, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. O prazo final para ajuizamento da Execução Fiscal foi em 23/02/2016, entretanto só foi ajuizada em 05/2017.

Oportunamente, importante esclarecer que a Fazenda não se desincumbiu do ônus de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional. Ao contrário, o documento apresentado no Id 27507525 apenas corrobora que não houve defesa administrativa voluntária da Executada.

Portanto, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015 e julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7006329-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A S S COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em consulta do nome da Executada no sistema Infojud, obteve-se endereço diverso daquele indicado pela Fazenda (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Avenida Vicente Bocuti, 643, Santa Rita 1, CEO 86072-380, Londrina/PR.

Anexo: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0069319-25.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F. C. M. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada I. F. CORDEIRO MACHADO ME, CNPJ n. 04.845.759/0001-26, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045198-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas e honorários, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Após, retornem conclusos para análise dos pedidos de ID 27623330.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0089835-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS FRANCOZO, MULTINIVEL DA AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E REFLORESTADORA LTDA - ME, SULAMITA BELARMINO DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o devedor, por intermédio de seu patrono, para ciência em dez dias quanto a possibilidade de celebração de acordo junto à Procuradoria (endereço indicado na petição de ID: 27272816 - PDACentro de Integrado de Atendimento ao Contribuinte CIAC – Av. Tiradentes esq. C/ Rua Cipriano Gurgel, 865, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, CEP 76.800-000.)
2. Após, intime-se a Fazenda para manifestações em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0212151-18.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO SERGIO TADEU FERNANDES
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente a conta de n. 2848 / 040 / 01616304-0, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20060200985194, Código de Receita 5519. Contribuinte: Paulo Sérgio Tadeu Fernandes, CPF n. 660.013.829-72.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0016905-84.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PARENTE & FERREIRA LTDA - ME, ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ,suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011689-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, CNPJ n. 08.588.911/0001-93, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200025726.
A Fazenda Pública Estadual reconheceu a quitação integral do débito e pugnou pela extinção do feito (Id 27270274).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Inexistem contrições no feito. Custas e honorários pagos (Id 26677662).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7006337-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA, ANDERSON CARDOSO DE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se os sócios corresponsáveis Rodrigo Tadeu Rezende de Souza (CPF n. 007.191.731-40) e Anderson Cardoso de Souza (CPF n. 388.174.621-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço:
I) Rua das Mangabas, Quadra H1 26, Alphavile, CEP 78060-160, Cuiabá/MT (Rodrigo Tadeu Rezende de Souza);
II) Rua Nicolau Bussiki, QD 10 10, casa, CEP 78138-260, Várzea Grande/MT (Anderson Cardoso de Souza).
Anexo: CDA, decisão Id 22662775 e petição Id 27620140.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7024121-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000122-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: E. C. DA SILVA CONFECÇÕES - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7017468-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NATIPLAST TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY LUCIANO MAGGI OAB nº RS22870, JANETE MARIA MORESCO OAB nº RS31061
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por seis meses para aguardar o pagamento parcelado do débito exequendo.
Atente-se que a extinção do feito ficará condicionada à prova de quitação dos encargos legais (honorários advocatícios e custas processuais).
Decorrido o prazo, intime-se a Executada para se manifestar quanto ao término do pagamento das parcelas, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000262-19.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TADEU MARCELINO COSTA
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7052983-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FATIMA PASSOS GARCIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento das custas e honorários, no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032044-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ CPF nº 563.495.302-25, HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 21.527.738/0001-81, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0107862-34.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A M A DO BONFIM
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019349-82.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
G & E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME, ELTON BARROS LOPES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0010985-56.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. B. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000465-78.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G M BRITO EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da decisão que indeferiu o prosseguimento do feito e determinou o envio à suspensão.
Afirma que a decisão incorreu em erro material.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifica-se que a Embargante não demonstrou nenhuma das hipóteses em que se autoriza eventual provimento de Embargos Declaratórios.
Além disso, o processo já foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF e tendo decorrido o lapso temporal indicado, determinou-se a remessa do feito ao arquivo provisório conforme orientação do STJ (REsp n. 1.340.553/RS).
Neste sentido, não se verifica erro material no cumprimento da decisão.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.
A decisão permanecerá como lançada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0043100-38.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARISETE DE OLIVEIRA SOARES PETISCO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.
Após, retorne concluso com prioridade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000291-69.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CAIRU TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada por intermédio de seu patrono para que junte o comprovante de pagamento do débito, bem como das custas e honorários, no prazo de cinco dias.
Após, intime-se a Exequente para que, em dez dias, se manifeste quanto a extinção da execução.
Oportunamente, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036441-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - OAB/AC 3.956
DECISÃO
Vistos,
O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constritivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.
O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.
Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."
Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses.
Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7006811-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADO: WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Infojud (anexo), em relação aos requeridos, indicou endereço na cidade de São Paulo.
Intime-se o Requerente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69)
Processo nº 7025613-86.2015.8.22.0001
REQUERENTE: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme ID nº 28575297 - DESPACHO.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Nome: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0017375-18.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARTINHA ELIANY PENHA FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Martinha Eliany Penha Ferreira ME para

cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 2005020000734. Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda reconhece a ocorrência do instituto.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 21/05/2012, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 86). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 21/06/2012 (fls. 88).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 21/06/2013, enquanto que o termo final se deu 21/06/2018.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC).
É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (02/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7032640-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: VALDEMIR MATIAS DA SILVA
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0041930-31.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FENIX INFORMATICA LTDA - ME, IVERSON MAGALHAES FILHO, URSULA PIRES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0800844-06.2015.8.22.0000.
A CPE: consulte o andamento do recurso junto ao Tribunal de Justiça, a cada seis meses.
Com a resposta, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0262582-56.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALBINO DE SOUZA
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0029352-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSEFA MARIA NAZARIO DA SILVA, SILVA & PASSOS LAVA JATO LTDA - ME - ME, MANOEL RIBEIRO PASSOS
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027297-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: J & J DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. S.A - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, HUALAS DE LIMA FERNANDES OAB nº AC4603
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28442273). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012870-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DANIEL PUGA OAB nº BA21324
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido Id 27118551.
Suspendo o feito por trinta dias para aguardar decisão acerca do recebimento dos Embargos à Execução n. 7019158-66.2019.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021019-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONIZEU FARIAS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada RONIZEU FARIAS DA SILVA, CPF n. 964.235.362-87, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030897-78.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SAULO ABREU PINHEIRO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7019158-66.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7012870-39.2018.8.22.0001, verifica-se que houve penhora e avaliação de bens da Embargante em montante o suficiente para garantir o juízo (em anexo).
Assim, RECEBO os Embargos à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento deste feito por Sentença.
Deixo para analisar o pedido de gratuidade da justiça após a manifestação da Fazenda.
À CPE: traslade-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal n. 7012870-39.2018.8.22.0001.
Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027274-61.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: FULL COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ197358
DEPRECADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS C. FOMAPE LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027343-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: G. P. D. S. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. J. E. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28451800). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000235-07.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: J.F.C. PINHEIRO-ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000121-97.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDSON MARQUES SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045900-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME, CNPJ n. 03.238.232/0001-70, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106505-19.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUCIMARA COELHO DA SILVA, VALMIR JORDAO LIMA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada LUCIMARA COELHO DA SILVA, VALMIR JORDAO LIMA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Proceda a inclusão do nome dos Executados, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA-ME, CNPJ 02.107.462/0001-38, VALMIR JORDAO LIMA, CPF 725.130.632-87, LUCIMARA COELHO DA SILVA, CPF 769.267.882-00, no cadastro do Serasajud. Valor atualizado da dívida até 28/05/2019 é R$ 94.758,20.
3. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
4. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
5. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
6. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0032132-27.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. B. C. D. O. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Retornem os autos à suspensão determinada no ID 25537275.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000105-46.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A ALVESDE BRITO ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012570-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.,
Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador MÁYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS (CPF n. 712.954.612-34).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:
"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado (Id 18956781), constatando-se que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.
Importante salientar que a consulta do nome da Executada junto ao sistema Infojud encontrou o mesmo endereço indicado pela Fazenda (Id 19901143).
De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.
No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.
Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).
III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
IV – Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).
Assim, inclua o sócio corresponsável no polo passivo da execução.
Após, cite-se o sócio MÁYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS (CPF n. 712.954.612-34) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2748, casa, Bairro Roque, CEP 76804-430, Porto Velho/RO.
Anexo: CDA e petição Id 27661698.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040902-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. R. ROLEMBERG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO ROLEMBERG DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE Luiz Roberto Rolemberg de Souza Junior, CPF: 933.174.334-34, localizado à Rua Coronel Anisio Rodrigues Coelho n° 674 Apartamento 901, Cep: 51021130, Recife/PE, para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias. 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20150205838921; Valor da Ação: R$ 4.212,32 - Atualizado até 16/05/2019. Anexos: Inicial (ID 5396017), CDA (ID 5396026), Petição (ID 27623190), Decisão (ID 10739450) e Termo de Cooperação Técnica.
Orientações para pagamento da dívida:
a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034019-62.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada WMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ n. 12.124.738/0001-40, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. No mais, cumpra-se a suspensão do feito determinada na decisão Id 26811586.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027008-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTANA - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARÃES, CICERO BORGES GUIMARAES - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7027258-10.2019.8.22.0001
AUTORES: IGOR FERNANDO BARBOSA GUSMAO, IANDRO FELIPE BARBOSA GUSMAO - ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
RÉU: GILCIRLEI GOMES GUSMAO - ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046363-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICIP DE JAMARY
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0307778-78.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FABIO MORAIS DA MOTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo que já contém restrição administrativa gravada anteriormente nos autos.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7057239-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATHEUS TELO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106608-55.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067
GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715
MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928
LUIZ CARLOS GATTO OAB nº DF7090
FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0028739-70.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGRO PECUARIA INDUSTRIAL E COLONIZADORA RIO CANDEIAS SA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Em análise à CDA de fl. 03, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 11/08/1983, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 1995.
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário (art. 174 do CTN), devendo comprovar, se for o caso, a ocorrência de alguma causa interruptiva do prazo prescricional.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027007-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF - ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ALLAN DE MENDONCA SILVA - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28356381). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027205-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CZS ENGENHARIA EIRELI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, HUALAS DE LIMA FERNANDES OAB nº AC4603
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 28424281). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0039951-34.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346A, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da decisão que indeferiu o prosseguimento do feito e determinou o envio ao arquivamento provisório.
Afirma que a decisão incorreu em erro material ao determinar a suspensão do feito até novembro de 2023.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifica-se que a Embargante não demonstrou nenhuma das hipóteses em que se autoriza eventual provimento de Embargos Declaratórios.
Além disso, o processo já foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF e tendo decorrido o lapso temporal indicado, determinou-se a remessa do feito ao arquivo provisório conforme orientação do STJ (REsp n. 1.340.553/RS).
Neste sentido, não se verifica erro material no cumprimento da decisão.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.
A decisão permanecerá como lançada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7037345-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A execução fiscal foi distribuída em nome de Madeireira Ramos Ltda Me.
No curso dos autos solicitou-se a citação da empresa na pessoa de seu sócio Cleberson Lima Feitosa.
O AR encaminhado retornou negativo por não localização de número (ID:18011154). Posteriormente, expediu-se edital para citação em nome do corresponsável.
Nota-se que a execução corre em nome da pessoa jurídica, de modo que o edital deveria ter sido expedido em nome da empresa e não do sócio.
Além disso, não houve esgotamento das diligências nos termos do art. 8º da LEF a fim de justificar a citação por edital.
Pelo exposto, intime-se a Fazenda para manifestações quanto a nulidade de citação, no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047165-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DORVINA MARIA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009149-16.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
FILOMENA SILVA E SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

(PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019718-84.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LEIZA GRISI JURADO, EXOTIKA JOIAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticiou o pagamento integral do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (Id 27661789).
Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta da ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
Intime-se a sócia Leiza Grisi Jurado (CPF n. 143.065.492-91) para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Major Amarante, 223, Arigolândia, CEP 78900-090, Porto Velho/RO.
Anexo: CDA e petição Id 27661789.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7027412-28.2019.8.22.0001
DEPRECANTES: ELMA DE FREITAS CIANQUETA, EMILLY JHENIFER CIANQUETA MATOS - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JECK DAS NEVES MATOS - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011434-79.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7022567-84.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES, RUA SALGADO FILHO 3286, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ATUAL PROPRIETÁRIO: ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI e FERNANDO WALDEIR PACINI
ADVOGADO: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB/RO 6.096
Despacho
1. Uma vez que compareceram aos autos ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI, brasileira, casada funcionaria pública estadual, portadora cédula de identidade R.G. 24280941-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 117.246.038-84, e FERNANDO WALDEIR PACINI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade R.G. 14.181.857 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 062.135.728-64, residentes e domiciliados a Rua Herbert de Azevedo, n. 1511, Cond. França, Ed. Lyon, apt. 102, Bairro Olaria, porto velho/RO, CEP 78.900-000, comprovando a propriedade do imóvel, determino a inclusão deles no polo passivo do presente feito, bem como do advogado.
2. À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o via DJ.
3. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, informando quanto à realização ou não do acordo, atualizando o débito e requerendo o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7015834-73.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
Despacho
Execução Fiscal em face de WELCON INCORP IMOB LTDA, corresponsável ESAG PARTICIPAÇÕES S/A, referente a Auto de Infração. Citação positiva, ID 4097589. Penhora on line negativa e feito suspenso nos termos do art. 40 da LEF, ID 11349372. O executado requer nova tentativa de penhora on line.
Indefiro a renovação de penhora on line, uma vez que deixou o exequente de comprovar alteração na situação econômica do devedor ou o recebimento por parte dele de valor penhorável (STJ, REsp 1284587).
Manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, o feito será suspenso e passará a correr o prazo prescricional (art. 40, Lei Execuções Fiscais).
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0022617-41.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ENDEREÇO:
DESPACHO
Execução Fiscal em face de Chagas Neto Const. E Incorp. Ltda, cobrança de dívida de IPTU. Citada Edna Vieira às fls. 19. Penhorado o imóvel às fls. 20, sem avaliação nem intimação da requerida ou nomeação de depositário. Averbação no BIC/ SIAT, fls. 30. Regularizada a penhora, com avaliação às fls. 40 e cientificação da Chagas Neto e da moradora Edna às fls. 41. Acordo de parcelamento descumprido. Exequente requer hasta pública.
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Na consulta ao site https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito, em 06/06/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) Deonízia Kiratch; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

SIRVA-SE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
12. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento, quando então a parte será incluída no "PROJETO CONCILIAR PARA NÃO PERDER".
13. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
14. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0069427-74.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia do autor, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0006549-16.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA GERALDO PATAXO 3317, RUA CABO VERDE, 2451/2540/2440 LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES OAB nº RO6371
Despacho
1. Execução Fiscal em face de Plano Incorp e Const. Ltda, referente a débitos de IPTU. Citação do atual proprietário, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, com penhora e avaliação do imóvel (fl. 74/75). Julgados improcedentes os embargos interpostos, a Igreja apresentou comprovante do acordo entabulado, razão pela qual o feito foi suspenso. O exequente requer intimação para comprovar o pagamento das parcelas em atraso.
2. Casastre-se no sistema PJe o nome da Advogada constituída PAULA MÁRCIA DE JESUS MENEZES FERREIRA, CPF nº 664.831.902-04, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/RO sob nº 6371 para recebimento EXCLUSIVO de todas as intimações relacionadas ao processo, como requerido.
3. Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
4. Após, vistas à exequente para manifestação, por 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0100127-67.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A, BECO CORONEL CARLOS MADER 163, NULL CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A
Decisão
Vistos etc.
Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão.
O feito aguarda a manifestação da PGM desde 24/08/2016, quando os autos foram remetidos, tendo sido devolvidos pelo sistema sem manifestação em 30/07/2018, quase dois anos após, com negligência da exequente em impulsionar o feito.
Concedeu-se prazo de 30 (trinta) para que se manifestasse, nos termos do art. 10, sendo que os autos foram remetidos à PGM em 26/02/2019. O feito só foi extinto por inércia em 03/06/2019, ou seja, transcorrido prazo muito superior ao concedido, mesmo contando-se em dias úteis.
Ressalte-se que a exequente foi intimada da migração dos sistemas no ID 26431881, e que antes da extinção o feito foi devolvido automaticamente pelo sistema posto que não havia qualquer manifestação.
Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.
No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7013394-70.2017.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTES: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CIMOPAR MOVEIS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1471 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO, RUA JOAQUIM DA SILVA REIS 83 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Execução Fiscal em face de Cimopar Móveis Ltda, corresponsável Pedro Henrique Rodrigues Regazzo, referente a débitos de Taxa de Alvará de Licença de Funcionamento. Citação positiva, via carta AR. O devedor compareceu e nomeou bens à penhora, ID 22029225, recusados pelo credor, que pugnou pelo bloqueio virtual de valores. O executado requereu suspensão da execução posto que a empresa encontra-se em recuperação judicial.
Indefiro o pedido de suspensão do feito, na medida em que a execução fiscal não se suspende em razão de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, a teor do art. 29 da LEF, e do próprio Código Tributário Nacional, segundo o qual: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".
Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer os custos operacionais do sistema.
A consulta no Renajud também indicou a inexistência de veículos em nome do executado
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO Processo n.: 0000707-21.2010.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, ESTRADA DO BELMONT, 10268 10268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
Valor da causa:R$11.149,37
SENTENÇA
A parte executada comprovou no às fls. 230/231 o depósito judicial da quantia devida, e no mov. retro o adimplemento das custas e honorários advocatícios.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do NCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente decisão de alvará para que o(a) representante da parte EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHOpromova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01646732-4 ,devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).
Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Serve a presente decisão de Ofício / Alvará/ Intimação/ Mandado
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 0079737-13.2007.8.22.0101
Classe: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Farquar, 3580, , Pedrinhas, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78903-031
DO EXECUTADO: Nome: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME - CNPJ 63614390000100, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 2.770,95 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: "
Defiro a citação via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. "
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 10 de Junho de 2019.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0125570-20.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEONY CARINAE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SILVIO SA CARVALHO OAB nº RO4048A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, JURANCELIA SILVA DE CARVALHO opôs exceção pré-executividade, alegando a prescrição de parte dos títulos bem como a ilegitimidade passiva, posto que alienou o imóvel antes mesmo da constituição dos créditos tributários ora exigidos.
O excepto impugnou, sustentando que a excipiente não fez prova da suposta ilegitimidade alegada. Que os documentos acostados em nada corroboram suas afirmações, uma vez que não indicou eventual proprietário do imóvel, requerendo por fim a improcedência da presente execução.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a excipiente fez constar, de forma equivocada, referência à CDA´s diversas das executadas nos presentes autos, a saber, dos anos 1995-1999 (IPTU), quando deveria constar CDA´s de 2004-2007 (IPTU), de 2005-2007 (TRSD), bem como fez menção a uma suposta sentença de prescrição de dois dos supostos títulos mencionados, a qual não foi proferida nos presentes autos.
Muito embora a constatação do equívoco supracitado, como a matéria trazida é ordem pública (ilegitimidade), como resta claro que se a executada não é proprietária do bem não houve fato gerador do IPTU em relação à executada, passo a analisar a alegação de ilegitimidade.
No presente caso, após analisar os autos verifico que a executada comprovou a sua ilegitimidade, na medida em que a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos (ID: 25856767) comprova que, desde 04/06/1997, deixou de ser proprietária do imóvel. Na matrícula do imóvel resta claro que a alienação feita pela executada foi devidamente levada a registro às margens da matrícula do imóvel, prova idônea de que desde então o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta execução. Logo, se não era dona do imóvel nos anos de IPTU constante na CDA, deve ser declarada sua ilegitimidade passiva para esta execução.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998, 1999, 2000. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Embora, no caso dos autos, não se esteja diante de tentativa pura e simples de substituição da certidão de dívida ativa, mas de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário, ainda assim, tem-se inviável o acolhimento do requerimento do Recorrente, isto porque, a alienação do imóvel gera a própria alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 02. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada. (TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00137264620118050000 BA 0013726-46.2011.8.05.0000 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012)
Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.
Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:
Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Oficio do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)
Ante o exposto, ACOLHO a exceção pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de JURANCELIA SILVA DE CARVALHO, excluindo-a do polo passivo desta execução, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo nº : 0067332-08.2008.8.22.0101
Classe : [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO : GERALDO MANGELO DA COSTA - ADVOGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - OAB RO0000367A-A - CPF: 072.517.504-49.
Certidão - CARTA DE INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que dei fiel cumprimento ao/à r. Despacho/Decisão, encaminhando ao(s) Leiloeiro(a) competente(s) a referida ordem judicial, bem como os documentos que a instruem, conforme espelho em anexo. Passo a intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, se houver, ou via correios, para tomar conhecimento do inteiro teor do(a) ID nº. 28206567.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 02 de Julho de 2019.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 1000322-22.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MOTO CLUBE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.
Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.
Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)
Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.
Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 21 de junho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0003272-89.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JARSON DA SILVA CAMPO, RUA GREGORIO ALLEGRE, 6908, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 APONIÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 21 de junho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0110912-88.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: OBENIA TELES PINTO, RUA GOV. ARI MARCOS, 1291, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 21 de junho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7017726-12.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: GABRIEL QUEIROZ FIUZA SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO(RUA 4 ILHAS) 6963, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO(APONIÃ) - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS :
Despacho
Vista ao MP, após concluso para sentença.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7027991-73.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LIBANIO ROCHA FILHO, SEM ENDEREÇO
DESPACHO/MANDADO
1 - Recebo a execução.
2- Considerando que o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC não contemplou a situação do pronto pagamento na execução fiscal, e por entender que a razoabilidade indica que não se pode exigir o mesmo valor de honorários numa execução com pronto pagamento e numa execução que segue o trâmite processual, exigindo muito mais trabalho da PGM. Arbitro honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, e não oferecimento de embargos, no percentual de 5% do valor da execução e 10% para o caso de não pagamento imediato
3- CITE-SE o executado OU O ATUAL PROPRIETÁRIO/ POSSUIDOR DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
4- Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA ou ARRESTO em bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
5- Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito, ficando desde já deferida nova tentativa de citação no endereço informado.
VALOR DA CAUSA: R$2.529,97, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
ANEXO: Inicial, CDA's.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7043922-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: APARECIDO ABADIO GOMES CPF nº 086.334.281-72, RUA JARDINS 114, CASA 185, CONDOMÍNIO ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID26713502) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de

serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, devendo o cartório, independentemente do trânsito em julgado desta, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do processo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 03 de julho de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença

7039172-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBERSON GOMES LORAS CPF nº 633.094.402-49, RUA JARDINS, CASA 41, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID26415580) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público,

pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).
Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.
Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, independentemente do trânsito em julgado desta, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do processo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 03 de julho de 2019.
{{orgao_julgador.magistrado}}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019966-42.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(a) do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - OAB RO3607; EMILIO COSTA GOMES - OAB RO0004515A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem acerca da sentença de ID 27879588, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no que se refere: "Com os cálculos elaborados, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deveram vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente decisão."
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007284-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILA MENEZES FIDELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual("Proteção Premiada Clássico" - R$ 4,90) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e repetição de indébito em dobro (R$ 69,81); declaração de nulidade de cláusula contratual (cláusula 5.7) e restituição dos valores pagos a título de encargos, mora e juros por atraso (R$ 275,19); declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos de parcelamento referente a fatura de janeiro/2019; indenização por danos morais decorrentes de falha no dever de informação sobre o produto contratado e obrigação de fazer consistente no cancelamento de cartão de crédito de titularidade da autora, fornecido pelo réu, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto às peculiaridades do uso de cartão de crédito e seus limites, bem como alegação de cobrança indevida por produto não contratado (Proteção Premiada Clássico) e cláusula contratual abusiva que impede a modificação na data de vencimento de parcelamento, ensejando os pedidos iniciais pela conduta abusiva e negligente do réu, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.
Os pontos controvertidos e fundamentais residem na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, gerando onerosidade desnecessária à consumidora.

E, em assim sendo, constato que a razão está parcialmente com a autora.
Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que a própria requerente anexou "Contrato de Emissão e Utilização de Cartões de Crédito BV Financeira S/A" (id. 24982420 – p.2), o qual se trata de instrumento específico que rege as condições de uso do cartão de crédito adquirido pela consumidora.
No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de "cartão de crédito", o qual informa, em seu item nº 3.4, que o limite de crédito global conferido ao titular será reduzido pelo valor de cada transação e que, após o pagamento da fatura, o limite de crédito é recomposto na medida do valor pago.
Outrossim, o item 5.4 dispõe que o titular deverá conferir a fatura e poderá questionar, por escrito, no prazo de 60 dias, quaisquer dos lançamentos existentes.
Neste contexto, verifica-se que a autora, no entanto, não logrou êxito em demonstrar inequivocamente e, minimamente, a alegação de falta de informação, tampouco que tenha ocorrido parcelamento indevido de suas faturas, deixando de cumprir o mister que lhe competia, nos termos do art. 373, I, NCPC (LF 13.105/2015).
Isto porque a autora narra que não foi bem informada quanto às condições de utilização do cartão e que não reconhece um parcelamento realizado na fatura de janeiro/2019, contudo, o contrato é bem claro quanto aos termos de uso, até mesmo para uma senhora idosa, sendo que não há nos autos registro de protocolo escrito/comprovante de que a autora tenha impugnado referido parcelamento/lançamento perante o banco requerido.
A autora apenas alega que não reconhece o lançamento, mas não comprova sua contestação/impugnação administrativa perante a financeira, de modo que cabia à consumidora juntar ao feito o formulário próprio de contestação de transações ou requerimento particular, o que não ocorreu, o que faz concluir que as alegações emergem como unilaterais e sem prova da inexigibilidade dos débitos.
Portanto, não há que se falar em falha no dever de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento e que estava em posse da requerente, bem como inexigibilidade de débitos, cuja prova competia à autora.
Se houve a antecipação de parcelas e novo pagamento parcelado, onerando a requerente, o fato se deu por sua exclusiva vontade, posto que no próprio instrumento consta o número de telefone da requerida para contato, assim como número de serviço de atendimento ao consumidor e de ouvidoria, de sorte que poderia a autora melhor se informar antes de realizar o procedimento.
A alegação de que "existem cláusulas no contrato que não permitem mudar a data do vencimento após parcelamento" também não é crível, já que a cláusula 5.7 do instrumento dispõe que quando houver uma operação de parcelamento, ficará facultado à emissora permitir ou não que seja solicitada a alteração na data de vencimento da fatura do cartão.
Ora, a cláusula é clara no sentido que o vencimento pode ser alterado, desde que haja solicitação pelo cliente, não podendo a requerente arguir que ficou impedida de realizar a mudança, sem que comprove que comunicou/solicitou à requerida a sua intenção e teve o pedido negado. Portanto, não há que se falar em cláusula abusiva quando o consumidor deixou de exercer o seu direito.
Portanto, não havendo qualquer manifestação da consumidora em alterar a data de vencimento das faturas ou do parcelamento, não se pode admitir a atribuição de culpa à empresa requerida pelo atraso nos pagamentos mensais, de modo que não há que se falar em reparação de danos materiais pelos encargos financeiros e contratuais incidentes sobre os débitos, cuja responsabilidade é exclusiva da autora.
Com relação ao pagamento em duplicidade da fatura de dezembro/2018 (R$ 968,32 – vencimento em 11/12/2018 – saldo de novembro + saldo de dezembro/2018), verifico que a autora pagou com atraso a fatura vencida em 11/11/2018, pois pagou somente em 28/11/2018, conforme comprovante anexado (id. 24982412 p. 43), porém não teve prejuízo financeiro a ser ressarcido, já que o referido valor pago em duplicidade foi devidamente compensado na fatura de janeiro/2019, com vencimento em 11/01/2019 (id. 24982416 – p.11), onde consta o saldo total negativo (- R$ 541,92).
Portanto, não restando demonstrado o ato ilícito praticado ou a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais. Em que pese o lançamento em cartão de crédito por "Proteção Premiada" não ter sido de fato contratado, conforme se verá adiante, os valores pagos mensalmente eram ínfimos (R$ 4,90), não representando afronta ao orçamento doméstico ou à diminuição patrimonial significativa.
Portanto, com relação às alegações de cobranças indevidas e aos danos morais vindicados, somente tenho como procedente o pleito relativo à repetição de indébito dos valores cobrados a título de "Proteção Premiada Clássica", já que, ante a alegação de inexistência de contratação e, não havendo nada neste sentido no contrato de cartão de crédito, o ônus da prova compete ao réu, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, de modo que competia à financeira requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato ou solicitação, comprovar a contratação que gerou os lançamentos em fatura de cartão de crédito, o que não ocorreu.
A tela anexada com a contestação (id. 25795253 - p.2) se trata de "espelho sistêmico", o que representa documento unilateral e sem força probante, já que deveria a requerida anexar prova robusta, como degravação de contratação via call center ou via e-mail e até pessoalmente.
Sendo assim, como não houve prova da contratação idônea, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, devendo a requerida ressarcir à autora tudo o que fora pago indevidamente sob esta rubrica, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, no importe total de R$ 68,60, com a dobra legal (R$ 137,20 – R$ 68,60 x 2).
Com relação ao pleito de cancelamento do cartão, ante a insatisfação da consumidora quanto ao produto adquirido, deverá a financeira/ré cancelá-lo, nos termos do item 13, alínea A do contrato, não havendo anuidade a ser restituída, ante a ausência de cobrança de anuidade/2019.
Contudo, conforme fundamentação supra, o saldo devedor do cartão de crédito deverá continuar sendo pago pela autora, nos exatos termos do item 13.2 do contrato, nas respectivas datas de vencimento das faturas vincendas.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado, sendo devida apenas a restituição, em dobro, dos valores pagos por serviços não contratados e o cancelamento do cartão.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:
A) CONDENAR A RÉ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM CANCELAR O CARTÃO DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DA AUTORA (MASTERCARD GOLD – 5188.XXXX.XXXX.4897), POSSIBILITANDO A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE FATURAS VINCENDAS EM SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS MENSAIS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE

O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA. FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO PARCELAMENTO DE SALDO RESIDUAL SEM EXPRESSO TERMO AUTÔNOMO DE RENEGOCIAÇÃO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA;
B) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE REALIZAR NOVOS LANÇAMENTOS NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, SOB A RUBRICA DE "PROTEÇÃO PREMIADA CLÁSSICO", sob pena de fixação de astraintes; e
C) CONDENAR a demandada NO PAGAMENTO DO INDÉBITO TOTAL DE R$ 137,20(CENTO E TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), JÁ COM A DOBRA LEGAL(art. 42, parágrafo único do CDC), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde o ajuizamento da ação.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado desta.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7006464-65.2019.8.22.0001
Requerente: FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7008695-65.2019.8.22.0001
Requerente: NARCIZA FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028242-91.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/10/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7007203-38.2019.8.22.0001
Requerente: ANA TAISA MARCELINO BARROZO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028062-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: BRUNO ALBUQUERQUE DE AGUIAR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 01/10/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028092-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: JEFERSON GERLAN FERREIRA MARQUES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/10/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028052-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 01/10/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7049047-02.2018.8.22.0001
REQUERENTES: RICARDO SILVA MELO CPF nº 004.139.342-25, RUA PAULO CALDAS 1643, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA ELISA SILVA MELO CPF nº 950.419.072-34, RUA PAULO CALDAS 1643, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424
REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.543.868/0001-99, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo os autores a restituição de preço pago por produtos não entregues (1 portão deslizante – R$ 2.200,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelo descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a empresa ré é revel, posto que, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 26422816 e 26422824, em 15/04/2019), não compareceu à referida solenidade (id. 27524148, em 23/05/2019), demonstrando desinteresse e autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:

"Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

Aduzem os demandantes que encomendaram da empresa requerida 1 portão deslizante, no valor total de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), cujo produto a empresa requerida deveria entregar no prazo de 15 dias, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da ação. Afirmam, ainda, que o portão seria instalado na residência da autora DÉBORA que, diante da inércia da ré, passou a suportar angústias pela sensação de insegurança, dando azo aos pleitos indenizatórios por danos morais.

Sendo assim, havendo comprovante de pagamento dos produtos adquiridos, conforme recibos e extrato de fatura de cartão de crédito (id. 23431884 e 27524149), bem como não emergindo prova em contrário pela ré, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à parte requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Deste modo, deverá a empresa requerida restituir aos autores o valor pago de (R$ 2.200,00), como forma de evitar o enriquecimento sem causa, acrescendo correção monetária (tabela TJRO) desde a data do contrato (20/08/2018), e juros moratórios, conforme dispositivo final.

Contudo, mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta de entrega de valores pagos (pelo autor RICARDO) ou do portão deslizante (na residência da autora DÉBORA) possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), uma vez que não se carreou com a inicial prova de outros reflexos cotidianos ou da vulnerabilidade do imóvel onde residia/reside a requerente DÉBORA.

Em que pese os aborrecimentos presumidos e transtornos ocasionados, não há como se concluir que os fatos relatados chegaram a caracterizar um abalo moral aos requerente, tratando-se de mero descumprimento contratual, devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não se esclareceu se o imóvel já possuía portão antes e o porquê eventualmente da retirada sem que o novo chegasse, não sendo suficiente a alegação de sensação de insegurança, mal que atualmente a todos aflige. E, a falta de reembolso da quantia paga, por si só, não gera dano moral, posto que o caso fora de quebra contratual, havendo incidência de consectários legais sobre a referida quantia.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FATOS EXTRAORDINÁRIOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Agravo em Recurso Especial nº 1.202.387/SP (2017/0278793-5), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 04.12.2017);

"STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.020.223/AM (2016/0308046-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 23.11.2017); e

"TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 85) QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS PARA CONSIDERAR INDEVIDA A COBRANÇA, DESCONSTITUINDO-A. APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cinge-se a matéria devolvida ao pedido de reconhecimento de ofensa moral. É tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado no dia a dia, e a efetiva ocorrência de violação a direitos da personalidade, a ensejar compensação por danos morais. O Demandante não comprovou que a simples exigência indevida de pagamento, foi capaz de romper o equilíbrio psicológico ou atingir sua honra e imagem, razão por que se impõe a improcedência do pedido compensatório do dano moral. Aplicável, ao caso em exame, a Súmula nº 75, desta Corte, adiante transcrita: 'O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte'". (Apelação nº 0018399-83.2015.8.19.0087, 26ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Arthur Narciso de Oliveira Neto. j. 17.08.2017).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, MAS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELOS CONSUMIDORES E EQUIVALENTE A R$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO CONTRATO (20/08/2018), E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002687-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO JARDIM CPF nº 363.614.518-52, RUA SERRA DA COTIA 3094, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 24644319), não compareceu à referida solenidade (Id. 26297589 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz o autor que comprou bilhetes de passagens da companhia requerida para transporte aéreo da cidade de Campinas/SP, com destino final Porto Velho/RO, havendo uma conexão na cidade de Manaus/AM, cujo embarque na origem se daria na data de 04/01/2019, às 23h15min, chegando nesta capital e comarca às 03h20min do dia 05/01/2019.

Contudo, afirma que o voo que chegaria em Porto Velho arremeteu, tendo retornado à cidade de conexão (Manaus/AM) e lá foi surpreendido com a informação da empresa requerida de que somente seria realocado em novo voo no dia 07/01/2019, às 20h, causando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e pelo atraso de mais de dois dias para chegada ao destino final.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de

zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos e ante a revelia constatada, não havendo prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do pleito autoral.

Ora, o requerente comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros mais de dois dias depois da data do voo originário.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso superior à 48h), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso superior à 24h horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: técnico agrimensor / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051554-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
REQUERIDO: EAGLE ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - EPP, G BARBOSA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003264-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADELANE RAPOSO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
EXECUTADO: RIO DE JANEIRO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054182-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7003551-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS CPF nº 085.592.521-34, FAZENDA XANADÚ 30 ZONA RUAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos e etc.…,
Intime-se a parte credora a promover a liquidação do crédito exequendo, incluindo a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015), em 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento da execução sincrética, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7035560-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ISADORA DO CARMO FREIRE DA SILVA CPF nº 892.070.682-49, RUA JARDINS 1227, CASA 32, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID26240545) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “penhora incorreta”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução.
A impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório pre-

visto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do(a) credor(a).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7036472-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: FABRICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 866.399.942-91, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2410 C1, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc…,
INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que não se tem como regularmente formada a relação processual e a consequente tríade processual.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do(a) executado(a), sob pena de arquivamento, para posterior prosseguimento da ação (expedição de mandado de citação e penhora de bens).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7048760-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALECSANDRO POSSAMAI CPF nº 005.011.952-46, RUA JARDINS 1640, COND. IRIS, CASA 56 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7032280-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SIDNEI VOBEDO DE OLIVEIRA CPF nº 964.455.132-04, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 177 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID 26794496) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "nulidade de penhora", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.
A impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do(a) credor(a).
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7040721-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIOLA RIBEIRO LIMA CPF nº 511.479.802-25, RUA JARDINS 1227, CON. GARDENIA CASA 161 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID26665882) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução.
A impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXE-

CUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, devendo o cartório, independentemente do trânsito em julgado desta, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do processo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 02 de julho de 2019.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7043587-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HOZANO LEITE BARBOSA CPF nº 075.154.722-00, RUA HUMAITÁ 32, COND. PORTO MADERO III, BLOCO 15, APTO 12 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7027092-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ERIJANE PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 002.618.992-52, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 9024, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, MAILI BELO LIMA OAB nº SP288011
Vistos e etc...,
A prestação jurisdicional já fora entregue, mas os litigantes resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação.
Deste modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à transação efetivada.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID26744500), deixando contudo, de determinar o respectivo arquivamento em razão da inadimplência já reclamada (id 27637865).
Intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar o extrato bancário a fim de comprovar o descumprimento do acordo /atraso no pagamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7030460-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL MILHOME BAIMA CPF nº 792.802.262-15, RUA VANICE BARROSO 2211, - ATÉ 2410/2411 TRÊS MARIAS - 76812-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
EXECUTADO: W. MARTINS GUIMARAES - ME CNPJ nº 15.393.229/0001-00, RUA PIRAMUTABA s/n, ESQUINA COM RUA BRANQUINHA LAGOA - 76812-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc…,
Intime-se a parte credora a promover a liquidação do crédito exequendo, incluindo a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015), em 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento da execução sincrética, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001564-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROGELIO PINHEIRO LUCENA CPF nº 107.393.192-72, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 5013 MILITAR - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1111, 2 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
S E N T E N Ç A
(impugnação à execução)
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (ID21882484) e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a instituição financeira impugnante, em suma, que não foi regularmente citada e, consequentemente, não participara do processo na fase de conhecimento, não exercendo, assim, o direito constitucional de ampla defesa e contraditório, razão pela qual postula a nulidade de todos os atos com designação de nova audiência conciliatória.
A parte impugnada, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante, afirmando não ocorrer nulidade alguma no processo.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que razão não assiste à parte impugnante quanto à alegada nulidade de citação (AR – recebido em 07/02/2018 – ID16703742 – Avenida Paulista, 1111, 2º andar, Bela Vista – São Paulo/Capital), posto que a financeira em muitos processos fora citada no endereço para o qual o AR fora encaminhado, apresentando inclusive atos constitutivos e procuração que confirmam o endereço na Avenida Paulista, 1111, 2º andar, Bela Vista – São Paulo/Capital. É o que extrai da análise e consulta dos Processos: 7015497-50.2017.8.22.0001, 7015594-50.2017.8.22.0001, 7016091-64.2017.8.220.0001, 7016933-44.2017.8.22.0001 que tramitaram perante este juízo.
A mera alegação de desconhecimento do endereço no centro financeiro de São Paulo e apresentação de nova procuração pública com novo endereço da financeira (ID21670247 – Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, Vila Olímpia) não induz à invalidação da citação encaminhada a endereço notoriamente conhecido pelos consumidores e indicado pela própria financeira em vários processos.
Aliás, antes mesmo da prolação da presente, converteu-se o julgamento em diligência para que a impugnante esclarecesse quando efetivamente promovera a alegada mudança de sede (id. 24194209), restando a mesma silente, não obstante a regular intimação via DJE (em 25/01/2019 - vide aba "expedientes").
Nesta senda e considerada válida a citação, devem ser mantidos todos os atos a ela subsequentes, principalmente a sentença prolatada.
Por conseguinte, deve a execução sincrética prosseguir com a respectiva liberação do numerário bloqueado.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do(a) credor(a).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7040806-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KASSIA OLINDINA DA CRUZ CPF nº 960.108.782-68, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7014978-07.2019.8.22.0001
AUTOR: ELLEN RUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 751.613.702-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
REQUERIDOS: TW3 SUPLEMENTOS CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, NATUREAL SUPLEMENTOS CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, postulando a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 28535779) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, LF 9.099/95, c/c 487, III, b, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo já fora cumprido diretamente entre elas (ID 28540198), valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7029824-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: OTANIEL PINHEIRO DA SILVA CPF nº 661.798.312-20, RUA JARDINS 1227, CASA 249, CONDOMÍNIO HORTÊNICIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046446-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7045053-63.2018.8.22.0001
Requerente: DIONATHAN BRITO CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7022732-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA CPF nº 962.638.302-04, AVENIDA GUAPORÉ 2615, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME CNPJ nº 11.242.301/0001-48, AVENIDA NOVE DE JULHO 2160 NOVO JARDIM STÁBILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc…,
Intime-se a parte credora a promover a liquidação do crédito exequendo, incluindo a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015), em 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento da execução sincrética, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7003305-17.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO VALDIR DE SOUZA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033202-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DEBORA CAROLINE SEIXAS SOUZA DE MORAES
Endereço: Rua Humaitá, 1500, bloco 9, Ap 4206, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Nome: ARTHUR ARAUJO DE MORAES
Endereço: Rua Humaitá, 1500, Bloco 9, Ap 4206, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1827, - de 1041 a 1437 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de negativa de tratamento fora do domicílio pela requerida, bem como atendimento assistencial adequado, causando transtornos e privação de auxílio médico necessário, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar arguida (falta de interesse processual) confunde-se com o mérito, valendo ressaltar que a pretensão é apenas indenizatória, tendo a questão do restabelecimento do plano de saúde e respectivas coberturas recebido tutela em outro processo judicial, de sorte que o objeto da demanda seria outro e exige a análise da matéria de fundo, com a prova acostada aos autos e com consulta aos autos mencionados.
Há que se aplicar a teoria da asserção, tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Pois bem!
Aduzem os autores que possuíam plano de saúde corporativo (Telefônica OI S/A) e que, no ano de 2017, a requerente passou por sérios problemas de saúde, de modo que, durante sua internação, foi solicitado um Tratamento Fora do Domicílio (TFD), o que lhe fora negado, dando início aos alegados danos morais.
Afirmam que ingressaram com ação judicial anterior (nº. 7009330-17.2017.8.22.0001 – 7º Vara Cível) para obrigar a ré a cobrir o referido tratamento, bem como restabelecer o plano que havia sido cancelado em razão de demissão do autor, motivo pelo qual pleiteiam indenização por danos extrapatrimoniais, dado o descumprimento contratual e da sentença prolatada naquele feito.
Por sua vez, a requerida contesta os fatos, afirmando que não houve qualquer tratamento grosseiro, aduzindo que está cumprindo com os termos da decisão judicial (confirmada em duplo grau de jurisdição) prolatada em outro feito, não incidindo em qualquer descumprimento contratual ou judicial, bem como não dando causa a nenhum dano a ser indenizado.
Deste modo, e analisando todos os fatos narrados e os documentos anexados ao feito, verifico que a razão está com a requerida, não vingando a verossimilhança das alegações autorais, , posto que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato lesivo da ré, sendo certo que os demandantes não exibiram provas singelas e ao respectivo alcance para comprovar negativa de tratamento (qualquer: internação, consulta, exames, etc...) ou efetivo ataque à honra.
Os requerentes afirmam, equivocadamente, que a cooperativa médica e assistencial demandada fora condenada em obrigação de fazer, especificamente em realizar/autorizar o chamado "TFD", o que não condiz com a verdade e realidade que os próprios requerentes demonstram com os documentos anexados à inicial. Analisando os termos da sentença proferida nos autos judiciais que primeiro discutiram o plano de saúde, vigência e cobertura (id. 20778945 - processo judicial nº. 7009330-17.2017.8.22.0001 – 7º Vara Cível), verifico que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, condenando a ré apenas na obrigação de manter os autores no plano de saúde coletivo, confirmando-se a tutela antecipada concedida no mesmo sentido.
Com relação ao TFD, aquele juízo concluiu que não havia provas suficientes e corroborantes da necessidade de remoção da paciente para outra unidade da federação, e muito menos que foram esgotadas todas as possibilidades de atendimento dentro da rede prestadora de serviços assistenciais nesta localidade (Comarca e Estado), não havendo recurso voluntário dos autores quanto a este pedido do qual sucumbiram, tendo a sentença transitado em julgado.
Sendo assim, por este mesmo motivo, os autores não conseguiram demonstrar nestes autos a negativa de tratamento fora do domicílio ou que esta seria necessária, tampouco que houve qualquer prejuízo ou piora no quadro clínico em razão do tratamento recebido nesta cidade.
Ora, os documentos anexados com a inicial (troca de e-mails e etc), apenas demonstram que o estado de saúde da requerente estava sendo devidamente acompanhado por médicos especialistas (reumatologia e neurologia), inexistindo laudo médico que apontasse a imprescindível necessidade de remoção da paciente para fora desta capital e comarca. Por cautela até tentou-se vaga em outro Estado, mas nada fora categoricamente escrito e avaliado como de fundamental necessidade.
Ademais, a própria requerente anexou relatório de evolução médica (id. 22396388), datado de 22/10/2018, no qual se informa que a requerente é acompanhada de longa data por reumatologista, ficando internada em razão de sensação de falta de ar e aperto no peito, inexistindo queixas neurológicas.
Portanto, no ano de 2017, ao serem desligados do plano de saúde, os autores tiveram provimento judicial favorável (autos nº. 7009330-17.2017.8.22.0001 – 7º Vara Cível), de modo que foram amparados (em liminar antecipação de provimento e em provimento final) quanto à assistência e plano de saúde (inegavelmente em vigor e em atividade e execução), mas não conseguiram demonstrar em que momento sofreram os alegados danos morais ou qualquer ato ilícito praticado pela requerida. A UNIMED limitou-se a cumprir os termos das decisões judiciais, restando claro que a requerente virago não esteve em momento algum desamparada!
Ademais disto, a ré alega que o TFD não foi necessário, posto que a autora recebeu tratamento em hospital credenciado desta capital (Prontocordis), não sendo a afirmativa impugnada em sede de réplica. Ainda que o aparente "espelho/tela" inserto na contestação (ID 22373570, pag. 07) não contenha maiores detalhes, deixando de ter sido anexado em sua integralidade com a defesa técnica, ganhou relevo e credibilidade com o prontuário eletrônico (ID 22396388) apresentado como documento idôneo para justificar a ausência da requerente DEBORA na audiência de conciliação realizada no dia 23/10/2018 (ID 22400360). Em referido documento percebe-se que a demandante está em constante tratamento com neurologista e reumatologista, não se colhendo qualquer "abandono", "descaso" ou tratamento "desonroso".
Definitivamente, não tenho como comprovados os fatos relatados na inicial e não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, pois conseguiram a cobertura assistencial e tiveram pretensão parcialmente acolhida pelo PODER JUDICIÁRIO, havendo flagrante cumprimento das ordens pela requerida. No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, que, in casu, não permitem entregar o provimento reclamado pelos demandantes (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro..
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7051760-47.2018.8.22.0001
Requerente: ANDERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041160-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GISELE ROSSI LEONEL
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830
REQUERIDO: EDITORA PINI S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
Intimação
"S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição proporcional de valores pagos por produtos não entregues na integralidade da forma contratada (Revista Techne – faltaram 9 edições físicas) e indenizatória por danos morais (R$ 5.000,00) decorrentes do descumprimento contratual da empresa requerida, causando dificuldades para a requerente terminar trabalho acadêmico de conclusão de curso, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da ré, posto que a autora afirma ter assinado contrato para recebimento de exemplares de revistas em formato físico e digital, sendo 24 (vinte e quatro) edições físicas da revista Techne, 02 (dois) anos de edição digital Techne e 23 (vinte e três) Webinars Pini (palestra online), o que não fora honrado. Com relação às revistas físicas, a requerida teria fornecido apenas 15 (quinze) edições da Revista Techne, passando a disponibilizar o restante das edições apenas em formato digital, o que teria prejudicado a requerente na conclusão de trabalho acadêmico.
Desta forma, pleiteia, alternativamente, devolução proporcional dos valores pagos, bem como a condenação da ré em indenização por danos decorrentes do inadimplemento contratual.
Por sua vez, a empresa requerida não nega a ocorrência de alteração unilateral do contrato, mas aduz que não houve danos morais a ser indenizados.
Pois bem.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Contudo, analisada a prova dos autos e arrimado nos princípios da persuasão racional, do livre convencimento e da verdade processual, tenho que a pretensão externada procede apenas parcialmente e em pequena parte. Isto porque restou incontroverso que a autora efetivamente contratou, dentre vários produtos, a assinatura da revista Techne, em formato físico (papel), recebendo apenas 15 (quinze) das 24 (vinte e quatro) edições prometidas em referido formato, de modo que a alteração unilateral do contrato deve ser compensada com a restituição proporcional dos valores equivalentes às 09 (nove) edições do referido produto que deixaram de ser entregues fisicamente.
A alegação de que estava passando por dificuldades financeiras, inviabilizando a continuidade do contrato e consequentemente o fornecimento de mídia impressa, não socorre a requerida, devendo arcar com a devolução dos valores recebidos para este fim.
Por conseguinte, deve a requerida, definitiva e justamente, restituir à autora o valor de R$ 70,47 (setenta reais e quarenta e sete centavos), cujos valores são proporcionais ao que fora pago especificamente pela Revista Techne. Do valor global pago (R$ 564,00), apenas R$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais - R$ 564,00/3) é relativo à revista Techne, sendo que deste valor, apenas 09 edições deixaram de ser fornecidas na forma física, equivalente, portanto, à R$ 70,47 (setenta reais e quarenta e sete centavos) cujo preço individual de cada edição era de R$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos).
Abatimento proporcional fiel e justo, não podendo ser esquecido que houve a disponibilização de algumas revistas em formato digital, meio acessível à requerente, posto que tinha produtos digitais contratados, adquiridos e usufruídos (sem reclamação!).
Mesma sorte, contudo, não ocorre com os alegados danos morais, posto que a requerente não demonstrou qualquer outro reflexo com o descumprimento contratual. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega de parte do produto adquirido (alteração unilateral do contrato, em parte mínima) ou o descaso no reclame possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
O dano moral é sustentado pela requerente ao argumento de que o descumprimento contratual prejudicou-lhe em seus trabalhos acadêmicos. Contudo, embora não conste nos autos matrícula em universidade, tampouco histórico escolar ou qualquer documento relativo às atividades acadêmicas, a requerente se qualifica na inicial como Engenheira Civil, podendo-se presumir que concluiu o curso sem maiores embaraços ou desgastes.
O caso representa, efetivamente, simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorreu no caso sub examine.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente abatimento contratual/rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - sentença mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014";
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE FATOS EXTRAORDINÁRIOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Agravo em Recurso Especial nº 1.202.387/SP (2017/0278793-5), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 04.12.2017);
"STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. DESCUMPRIMEN-

TO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 2. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.020.223/AM (2016/0308046-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 23.11.2017); e

"TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 85) QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS PARA CONSIDERAR INDEVIDA A COBRANÇA, DESCONSTITUINDO-A. APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cinge-se a matéria devolvida ao pedido de reconhecimento de ofensa moral. É tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado no dia a dia, e a efetiva ocorrência de violação a direitos da personalidade, a ensejar compensação por danos morais. O Demandante não comprovou que a simples exigência indevida de pagamento, foi capaz de romper o equilíbrio psicológico ou atingir sua honra e imagem, razão por que se impõe a improcedência do pedido compensatório do dano moral. Aplicável, ao caso em exame, a Súmula nº 75, desta Corte, adiante transcrita: 'O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte'". (Apelação nº 0018399-83.2015.8.19.0087, 26ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Arthur Narciso de Oliveira Neto. j. 17.08.2017).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR O IMPORTE TOTAL DE R$ 70,47 (SETENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7027053-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES CPF nº 285.841.632-04, RUA BARAQUEÇABA 4500, CASA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação revisional de fatura, cumulada com indenização por danos morais, em razão de cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e baixa de anotação/restrição creditícia perante as empresas arqui-

vistas (SPC/SERASA);
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, posto que a prova técnica reclamada pela autora é essencial para o julgamento da demanda (para o fim de determinar se o medidor de energia elétrica têm aferido o consumo de forma correta) e não pode ser realizada nesta estreita seara dos Juizados Especiais.
Ademais disto, o pleito genérico de revisão dificulta os contornos da lide.
Senão, vejamos!
O demandante pretende revisão de faturas, sob a alegação de que a média está acima do comumente consumido, apontando incongruências nas cobranças e conclamando a necessidade de perícia técnica no medidor de energia elétrica.
Tem-se, então, que a matéria é complexa em razão dos cálculos, escapando, dessa forma, da competência dos Juizados.
Com isso, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ademais disto, a autora requer revisão de faturas pretéritas e futuras, o que não pode vingar, ante a impossibilidade de ordenar limite de valores ou consumo que ainda estarão por vir.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema (23/09/2019, às 10h).
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001875-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA FREITAS CPF nº 909.200.232-15, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
REQUERIDO: ESQUADRIARTE ALUMÍNIO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo o autor a devolução de preço pago por produtos não entregues (seis portas e quatro janelas, no valor de R$ 4.450,04), cumulada com danos materiais (R$ 7.229,54 – compra de novas janelas e portas) e indenização pelos danos morais decorrentes do referido descumprimento contratual e privação (utilização de casa nova) pela qual passou o demandante, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 24608635, em 04.02.2019), não compareceu à referida solenidade (Id. 26051318, em 04.04.2019 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
O requerente adquiriu seis portas e quatro janelas, no valor total de R$ 4.450,04 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos), porém o requerido nunca procedeu com a entrega e instalação na nova residência do autor, o que deu azo ao pleitos de dano moral e material.
Sendo assim, e como o consumidor não teve a solução do problema, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.
Desta forma, não tendo ocorrido a entrega dos produtos negociados e adquiridos/pagos pelo demandante, tem-se o contrato como rescindido por culpa exclusiva da demandada, a qual deverá arcar com o ressarcimento do valor total que o autor desembolsou à vista (R$ 2.225,00) e via cartão de crédito (R$ 2.225,04 em 3 parcelas mensais), qual seja, R$ 4.450,04 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos). Visando assegurar o poder monetário da moeda, referida restituição deverá ocorrer com correção monetária a partir da data dos respectivos pagamentos, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quando a coisa tornou-se litigiosa.
Em referido contexto, tem-se que a planilha apresentada com a inicial (ID 24128567) deve ser retificada posteriormente e em sede de execução sincrética.
Com a restituição de valores, dada a quebra contratual, tem-se como improcedente o pleito de restituição de valores despendidos com compra de novas portas e janelas em empresa diversa (R$ 7.229,54), posto que não se trata de efetivo prejuízo material, mas sim de nova compra e em patamares comerciais e financeiros diversos, estando o demandante no usufruto dos produtos finalmente adquiridos. Por referida razão é que o pleito cumulativo não se justifica, pois a procedência de tal pretensão ensejaria enriquecimento ilícito, uma vez que o autor seria indenizado e nada pagaria pelos produtos recebidos por outra empresa. A restituição do valor pago (R$ 4.450,04) e a indenização é suficiente para resolver a questão

contratual, sendo certo que o pleito autoral não contou com pedido de perdas e danos de outra natureza – com por exemplo, reembolso de pagamento de aluguéis em período em que o requerente já poderia estar residindo em seu novo lar e não o fez em razão da quebra contratual da requerida – não podendo o juízo ir além do pedido (ne eat judex ultra e extra petita).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, tenho-os como ocorrentes, posto que restou evidenciado um desgaste que supera o mero aborrecimento e o singelo descumprimento contratual, tendo o demandante efetivamente sofrido aflição e frustração. O autor planejou-se para ter as janelas e portas instaladas em sua residência recém-construída, fazendo pagamentos antecipados, mas foi obstado de finalizar a obra, em razão do inadimplemento contratual praticado pela requerida.

O requerente comprova que só conseguiu finalizar a obra com a compra de novas portas e janelas com o valor recebido a título de rescisão contratual e após tentar, sem êxito, a solução extrajudicial em órgão de defesa do consumidor (PROCON/RO).

Tentou o autor entrar em contato várias vezes com a ré, via mensagens de texto, reclamação escrita ao proprietário da empresa, mas nada adiantou, frustrando a realização do sonho de conclusão da casa própria. O consumidor não ficou inerte, não se podendo dizer o mesmo da ré, que consolidou-se na inércia e sequer contestou a presente demandada.

O dano está comprovado pelo desgaste e abalo psicológico (sentimento de impotência e estresse), valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações / ré: empresa do ramo de produção deportas e janelas), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de entrega dos produtos comprados há mais de um ano), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas requeridas.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E:

A) CONDENAR a empresa requerida A RESTITUIR AO AUTOR O IMPORTE TOTAL DE R$ 4.450,04 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO), desde a data dos respectivos pagamentos parcelados, acrescendo-se ao resultado obtido juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015);

B) CONDENAR A MESMA EMPRESA DEMANDADA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM PROL DO DEMANDANTE, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompa-

nhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014933-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE RAMOS SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
REQUERIDO: GABRIELA DE ARAUJO AMARAL, MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/10/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7051423-58.2018.8.22.0001
Requerente: ADRIANO GONCALVES LEITE
Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7039503-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: EDNEIA ATHANAZILDO CPF nº 837.657.782-49, RUA JARDINS 1641, COND.LIRIO, TORRE27, APRT.302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IVONETE MIRANDA ATHANAZILDO CPF nº 842.816.422-34, RUA JARDINS 1641, COND.LIRIO, TORRE 27, APART.302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID 26795817) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "nulidade de penhora", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução.
A impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a em-

presa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em prol do(a) credor(a).
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 2 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7027988-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS CPF nº 986.780.435-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (solução definitiva dos problemas de fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã D'Oeste e, por conseguinte, na unidade consumidora da requerente – quedas de energia e apagões), cumulada com indenizatória por danos morais (R$ 19.960,00) decorrentes da falha na prestação do serviço da empresa requerida, causada pela ausência de energia elétrica por período de 05 (cinco) dias consecutivos (período 25/11/2014 a 29/11/2014), gerando danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata regularização do serviço essencial de energia elétrica, evitando quedas, interrupções e "apagões";
II – Contudo, analisando os fatos e a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada em tutela antecipada não se justifica, posto que os relatados "apagões" e quedas de energia teriam ocorrido em novembro/2014, não constando nos autos qualquer documento ou protocolo correspondente ou reclamação recente, com demonstração de que a concessionária vem prestando serviço de má qualidade e continuidade. Ademais disto, consta no processo apenas duas faturas de energia elétrica, relativas aos meses de outubro e novembro/2013, não havendo sequer comprovação de que a autora ainda residia no imóvel em novembro/2014, devendo melhor se acautelar e trazer aos autos respectivos comprovantes, a fim de demonstrar a legitimidade do pleito indenizatório pelos danos suportados na data dos apontados fatos. Outrossim, a obrigação de fornecimento do serviço de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo decorre de lei (art. 22, Código do Consumidor), de modo que, havendo o pagamento regular das faturas mensais pela moradora, não há justo temor que justifique a concessão da medida na forma requerida. Somente no mérito será possível analisar a alegada falha na prestação do serviço e o dever da requerida de "solucionar os problemas de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente", não podendo a medida "liminar" ser genérica e abranger todas as circunstâncias que ocasionaram as interrupções, mormente quando não há nada nos autos que demonstre ser um problema regional e atual, e não apenas do imóvel da requerente. Deste modo, o regular trâmite da ação e melhor instrução da causa pela requerente é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/10/2019, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz

a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7003197-85.2019.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7004612-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RABELO CPF nº 723.031.232-91, RUA MARANHENSE 2611 NOVA FLORESTA - 76807-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
S E N T E N Ç A
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A (ID23859747) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa telefônica, em suma, que não se pode admitir a incidência da multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015) sobre o crédito exequendo, posto que o PRJ - Plano de Recuperação Judicial - deve ser seguido, sob pena de ofensa aos credores habilitados, de sorte que ocorrente a impossibilidade de se determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens ou valores em desfavor da OI S/A.
Designada audiência de conciliação, a pedido da própria executada, não houve qualquer acordo, não emergindo manifestação da impugnada quanto aos termos da impugnação.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida, verifico que razão não assiste à empresa impugnante, posto que o crédito do presente feito fora constituído após 20/06/2016 (crédito extraconcursal – trânsito em julgado em 19/06/2018 – ID19310254), motivo pelo qual a atualização monetária do crédito deve seguir os parâmetros estabelecidos na r. Sentença para posterior expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, visando o pagamento do crédito extraconcursal na ordem cronológica que for habilitado, não tendo sido em nenhum momento mencionada por este juízo a possibilidade de efetivação de penhora de qualquer natureza em desfavor da telefônica impugnante.
Efetivamente não existe a possibilidade de constrições em razão do PRJ estar em execução, sendo que ao juízo universal da recuperação compete disciplinar a satisfação e de acordo com a ordem cronológica de habilitação.
Nesse sentido, vale colacionar o pertinente julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO PÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. Em se tratando de crédito constituído posteriormente ao processamento da recuperação judicial da agravada (20.06.2016), possível o prosseguimento do processo até a liquidação do valor do crédito, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. De acordo com a orientação disposta no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR expedido Juízo da Recuperação Judicial, através do Ofício 613/2018/OF, Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Sendo assim, diante da legislação aplicável, bem como em observância às orientações contidas no AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR, entendo que procede a insurgência da parte, devendo o cumprimento de sentença prosseguir, com a atualização do crédito até a data do pagamento, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelo Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077391928, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/05/2018) (grifo nosso).
Quanto à multa de inadimplência, esta igualmente se revela devida, posto que a telefônica tem demonstrado possuir margem de recursos para fazer acordos e quitações, tanto que se designou

audiência conciliatória para tal mister, o que, infelizmente, não surtiu bons resultados.
Deve o crédito ser liquidado e encaminhado ao Juízo da Recuperação Judicial.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, a expedição de ofício àquele Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos atualizados pela D.Contadoria e certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e desta, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.
A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudidicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.
Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 3 de julho de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001701-21.2019.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: TATIANA PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3626, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
CARTA DE INTIMAÇÃO
Finalidade: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7003192-63.2019.8.22.0001
Requerente: EUSABETE LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002241-69.2019.8.22.0001
AUTOR: LARISSA STEFANY FERREIRA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (acesso linha telefônica fixa – internet e TV por assinatura, por culpa exclusiva da telefônica - descumprimento contratual por cobranças indevidas e em valores superiores ao contratado) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (R$ 459,73 - multa de quebra de fidelização e R$ 134,90 – já pago), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço e cobrança indevida de multa referente a quebra contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 24240137).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não cumpriu efetivamente com a prestação dos serviços (cobranças além do pactuado), motivando a autora a pleitear a rescisão do contrato, bem como danos morais em razão do descumprimento contratual.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de comprovar a cobrança de valores,

conforme o pactuado no contrato de prestação de serviço, sequer contestando os protocolos apresentados, deixando de cumprir seu mister. Por conseguinte, deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Havendo falha na prestação dos serviços, confirmada está a falta de melhor administração e organização da demandada, emprestando verossimilhança às alegações contidas na inicial.

Restando confirmada a cobrança de valores além do pactuado, deve o contrato ser declarado rescindido por justo motivo, bem como inexigíveis os débitos a título de multa por fidelidade.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, sendo a hipótese de mero descumprimento contratual.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a ausência de sinal de internet possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante, gerando reflexos consequenciais maiores!

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Não houve qualquer restrição creditícia (até porque concedida a tutela antecipada reclamada - ID 24240137) ou maior exposição da consumidora nas cobranças efetivadas, inexistindo transbordo dos limites do mero aborrecimento cotidiano.

Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo nenhuma diferença fática entre a quebra contratual narrada pela autora e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.

Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE JULHO DE 2018 E, POR CONSEGUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSAIS APÓS REFERIDA DATA (R$ 459,73 - multa de quebra de fidelização e R$ 134,90 – FATURA PAGA). DEVERÁ A EMPRESA REQUERIDA PROMOVER A EFETIVA BAIXA DAS REFERIDAS ANOTAÇÕES/PENDÊNCIAS/DÉBITOS E CONTABILIZÁ-LOS COMO PREJUÍZO OPERACIONAL, FICANDO IMPEDIDA DE EFETIVAR NOVAS COBRANÇAS, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA INDENIZATÓRIA (ASTREINTES INDENIZATÓRIAS).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, em caso de eventual reclame da parte autora quanto à persistência das cobranças, intimar a empresa ré a comprovar a baixa/desconsideração dos valores pendentes, expedindo o necessário.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003637-18.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: LUANA SANTOS DE SOUZA
EXECUTADO: DEYSE GUIMARÃES, MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005544-91.2019.8.22.0001.
AUTOR: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOY
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7040252-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA CPF nº 898.386.532-68, RUA JARDINS 1227, COND, HORTÊNCIA, CASA 279 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID26665898) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!
A impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente

no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).
Por fim, vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país e que submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios.
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, devendo o cartório, independentemente do trânsito em julgado desta, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do processo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 02 de julho de 2019.
{{orgao_julgador.magistrado}}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008424-56.2019.8.22.0001.
AUTOR: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7031672-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
REQUERIDO: ROBERTA GONCALVES MENDES
Advogados do(a) REQUERIDO: DAISON NOBRE BELO - RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7035352-78.2018.8.22.0001
REQUERENTES: PALOMA CORREIA DA COSTA CPF nº 962.647.482-34, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL DE ARAUJO SILVA CPF nº 909.685.062-91, RUA JARDINS 1228, CASA 129 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (ID26615841) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal!
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).
Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país e que submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios.
Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.
Desse modo, não há nenhum óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, independentemente do trânsito em julgado desta, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do processo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 03 de julho de 2019.
{{orgao_julgador.magistrado}}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001004-97.2019.8.22.0001
AUTOR: NATHALIA HALAX ORFAO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: CELEZIO GARCIA ALVES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a compare-

cerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 17/07/2019 Hora: 08:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003811-90.2019.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: SHIRLENE DE ARAUJO
Endereço: Rua Quatro Ilhas, 6624, - até 6829/6830, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-094
CARTA DE INTIMAÇÃO
Finalidade: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015084-66.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
REQUERIDO: CARMITA DA SILVA COUTO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/10/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001223-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERVIUS TULLO DA NOBREGA
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000967-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: IQUISSON ROCHA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051946-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: FERNANDO FUJITA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar CONTA BANCÁRIA a fim de que os próximos depósitos sejam realizados diretamente na conta do exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020346-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE FARIAS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO2332
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026699-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LETICIA SATOMI KURODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos atualizada, com a acréscimo da multa de 10% sobre o valor do débito, ou requerer o que entender de direito, uma vez decorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos da sentença (ID 27314624), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027977-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO REI DE CASTILHO CPF nº 705.027.812-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
Decisão
Da análise do feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O Autor alega que em 25/11/2014 a 29/11/2014, 05 (cinco) dias, a empresa ré deixou de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que gerou danos morais, conforme a inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata regularização do serviço essencial de energia elétrica, evitando quedas, interrupções e “apagões”;

No entanto, os fatos e a documentação apresentada, não enseja ao direito de concessão da tutela antecipada, pois os relatados apagões e quedas de energia teriam ocorrido em novembro/2014, não constando nos autos qualquer documento ou protocolo correspondente ou reclamação recente junto a Ceron/RO, o que demonstraria a não prestação do serviço pela concessionária. Além disso, consta no processo apenas 01 (uma) fatura de energia elétrica do mês de Setembro de 2013 com lapso temporal considerável de quase 06 (seis) anos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão, bem como audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 04/09/2019, às 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO).

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7027066-77.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CPF nº 024.822.662-20, URUGUAI 1520, APARTAMENTO 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/8/2019 - Hora: 9h20min, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7028070-52.2019.8.22.0001
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS MOLINA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
RÉU: AIMEE TEIXEIRA GRECIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar mais dois orçamentos para conserto do veículo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial a respeito da reparação material pela média do menor orçamento.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028166-67.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIENE GOMES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, SEM ENDEREÇO
PROCESSO: 7028166-67.2019.8.22.0001 – DESPACHO:
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, DETERMINO À RÉ que proceda a exclusão do nome da Requerente do seu cadastro de restrição interna, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como SE ABSTENHA de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO E OUTROS), referente aos débitos ora questionados. Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Cite-se e intimem-se, inclusive desta decisão.
Audiência: Conciliação - Data: 5/9/2019 - Hora: 11h20min, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033211-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CPF nº 681.575.257-72, RUA CRISTINA 5944, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, FRIGORÍFICO AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Defiro o pedido da parte credora anexo ao ID 28322815/PJE. Assim, determino a designação de leilão para venda judicial do bem penhorado descrito no auto de penhora anexo ao ID 24633962/PJE.
Expeça-se edital e publique-se no átrio do Fórum.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011796-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA CPF nº 944.199.222-49, RUA JARDINS 112, CONDOMÍNIO AMARÍLIS, CASA 84 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA OAB nº RO8354

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4346-04, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que realmente houve omissão no julgado a respeito da justificativa acerca da ausência da autora na audiência inaugural.
A justificativa apresentada merece acolhimento, pois acompanhada de documento hábil a comprová-la, não devendo ser mantida a sentença anexa ao ID 28164911/PJE.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de tornar sem efeito a sentença anexa ao ID 28164911/PJE, indefiro pedido de julgamento antecipado da lide. Portanto, redesigne nova audiência de conciliação.
Definida a data, Intimem-se as partes desta decisão e da audiência designada.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007925-72.2019.8.22.0001
AUTOR: MAX CABRAL DOS SANTOS CPF nº 008.874.075-79, AVENIDA GUAPORÉ 6100, APARTAMENTO 201 BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
DESPACHO
A ausência do autor foi devidamente justificada, conforme documentos anexos ao ID 25308975, portanto, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Definida a data, intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PROCESSO: 7019628-97.2019.8.22.0001
AUTOR: JACKSON LUCAS BRINGHUENTI MENEZES CPF nº 034.260.832-05, RUA ANARI 5358, BLOCO 9 - APT 106 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE CNPJ nº 17.138.600/0001-13, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADA DO REQUERIDO: NAYARA SÍMEAS P. R. TOMASETE OAB/RO 1.692
DESPACHO
O autor pugnou por designação de audiência de instrução e julgamento, mas não especificou quais as provas orais que pretende produzir.
Deverá especificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas orais que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.
Isso é necessário para evitar a designação desnecessária da audiência, uma vez que as pautas estão sobrecarregadas.
Deverá, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.
Intimem-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7013559-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO CPF nº 008.649.292-69, RUA GONÇALVES DIAS 706, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
REQUERIDO: TIAGO CHAVES PINHEIRO CPF nº 968.476.462-68, RUA ALTEMAR DUTRA 3358, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on-line.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7018834-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO CPF nº 710.892.922-87, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA 03 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência até o momento, decorrido mais do que os cinco dias solicitados pelo advogado em audiência de conciliação.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016389-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SARAH GARCIA CPF nº 030.115.922-09, RUA VATICANO 4176 IGARAPÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Compulsando os autos verifiquei que a empresa ré não fora intimada acerca da Penhora On-line realizada em suas contas bancárias.
Dessa forma, intime-se a empresa requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora Bacenjud anexa ao ID: 26323824, sob pena de liberação dos valores para a parte autora.
Considerando informações acima, indefiro por ora pedido do autor em relação à expedição do alvará
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024463-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA PERES CALDAS CPF nº 220.918.232-87, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3444, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577, LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
EXECUTADOS: ANGELICA MARIA DA CUNHA BARBOSA CPF nº 602.248.946-68, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAO DE JESUS BARBOSA CPF nº 162.917.432-72, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESCRITTA CONTABIL - ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 11.322.665/0001-38, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1523, SALA N 04 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel indicado para penhora, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025590-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME CNPJ nº 19.647.522/0001-08, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1369, MEDQUIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
EXECUTADO: HELOISA MIRANDA LARA CPF nº 037.119.752-08, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 974, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de, apresentar os documentos pessoais; e juntar ao feito procuração do patrono.
Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012155-60.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VALE DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 3057, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA OAB nº RO3929, LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA OAB nº RO1819, RONALDO FERREIRA DA CRUZ OAB nº RO8963
RÉU: BANCO GERADOR S.A, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR MOINHOS DE VENTO - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora alega que o réu efetuou descontos abusivos em conta corrente os quais lhes privaram de quase a totalidade de seus vencimentos. Narra que realmente estava em dívida com algumas parcelas de acordo referente a cartão de crédito, todavia, o desconto no valor de R$ 2.854,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis reais) lhe levou à condição de miserabilidade. Requer a restituição em dobro do valor mencionado e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
Não acolho a preliminar de interesse de agir arguida pelo réu, tendo em vista que se relaciona diretamente com o mérito da ação, qual seja, a legitimidade dos descontos em conta corrente da autora.
Quanto à impugnação ao valor da causa, também não merece acolhimento, uma vez que equivale exatamente ao valor econômico perseguido pela parte autora com a presente demanda.
Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto o banco réu é o prestador e a autora é a destinatária final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.
A instituição financeira, de sua parte, não demonstrou justo motivo para o desconto de parcela única no valor de R$ 2.854,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis reais) na conta da consumidora. Isso porque o valor do contrato de crédito pessoal nº 1211380069 não corresponde ao que foi debitado em desfavor da autora de uma vez só e em relação ao cartão de crédito limitou-se a dizer que está quitado e que a autora teria anuído com a autorização de débito.
Ocorre que a cláusula que autoriza essa cobrança de forma única e sem prévia anuência da consumidora é leonina e abusiva, veja-se que nem o Judiciário poderia, a pretexto de sanar uma dívida, apossar-se da integralidade dos vencimentos da autora.
Além disso, deixou o réu de cumprir com o Princípio da Devida Informação, segundo o qual o consumidor tem direito a todas as informações necessárias para adquirir um produto ou serviço, não podendo a apresentação do produto ou serviço enganar ou induzir a erro as pessoas às quais é dirigida. Tal princípio visa a proteção do consumidor na hora da aquisição de qualquer produto e/ou serviço.
O tamanho das letras no contrato de adesão são ínfimos, sendo difícil até para este Juízo encontrar tais autorizações mencionadas pelo banco réu.
Nesse contexto, cabia ao banco réu demonstrar a exigibilidade do valor descontado dos rendimentos da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, e frente à inversão do ônus da prova que está em favor da consumidora, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, mas não logrou êxito neste sentido.
Sem a prova da exigibilidade dos valores questionados, é vedado ao réu promover a cobrança, trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita à autora no valor de R$ 2.854,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis reais) referente aos descontos devidamente comprovados por meio do extrato anexo ao ID 25935562.
A restituição se dará de forma simples, considerando que a consumidora está em débito com o réu, conforme narrado na própria inicial, não se tratando, pois, de cobrança indevida, mas tão somente de recomposição de seus vencimentos.
Os danos morais procedem em parte.
A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação que incumbe a uma pessoa de reparar o prejuízo (material ou moral) causado a outrem, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Diz-se que faz parte do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.
Para que surja a responsabilidade civil e, como seu corolário, o dever de indenizar, faz-se mister a ocorrência cumulativa de alguns requisitos, sem os quais não terá êxito a ação reparatória. São eles: ação ou omissão voluntária do agente; culpa; relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.
De fato, por ser fornecedor de serviços, a responsabilidade do banco réu, no caso vertente, é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, e também pelo risco da atividade, previsto pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Note-se que não foi produzida pela instituição financeira requerida prova da presença de qualquer excludente da sua responsabilidade.
É manifesto, pois, o dever do banco réu de indenizar os danos morais decorrentes, eis que caracterizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, consistentes em conduta, dano e nexo de causalidade, e ausentes quaisquer excludentes.
É manifesto o abalo do equilíbrio psíquico decorrente do desconto indevido nos vencimentos da autora, o que, por óbvio, extrapola mero aborrecimento cotidiano, uma vez que interfere em todo orçamento familiar, mormente no caso concreto em que os descontos foram de grande monta, deixando o réu na conta da autora a módica quantia de R$ 591,82 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a empresa de praticar atos semelhantes no futuro. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória. Fixo, assim, os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado para compensar o abalo psíquico sofrido, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 487 do CPC, para o fim de:

a) Condenar o banco réu a restituir à autora a quantia de R$ 2.854,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis reais), corrigida monetariamente a partir da data dos descontos indevidos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) Condenar o banco réu a pagar à autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de ressarcimento dos danos morais sofridos, com correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da publicação da presente sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, o réu fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032181-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE EDUARDO SOBRINHO CPF nº 873.427.237-20, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1492, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
REQUERIDO: JOBEL SILVA DE MORAIS CPF nº 707.550.352-91, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1492, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ OAB nº RO4533
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7011744-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA SANTA RITA DE CASSIA ARAUJO E CAVALCANTE CPF nº 420.811.902-06, RUA CONTINENTAL 2562, CASA FUNDOS FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/6927-27, AMAZONAS 3923, TERREOBANCO DO BRASIL ESQ.C/ R. ARI MARCOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Indefiro pedido da empresa, pois este encontra-se anexo ao ID: 28277664.
Intime-se, após arquive-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027992-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NOBERTO MACHADO DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Da análise do feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O Autor alega que por 05 (cinco) dias, entre os dias 25/11/2014 a 29/11/2014, a empresa ré deixou de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que gerou danos morais, conforme a inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata regularização do serviço essencial de energia elétrica, evitando quedas, interrupções e “apagões”;
No entanto, os fatos e a documentação apresentada, não enseja ao direito de concessão da tutela antecipada, pois os relatados apagões e quedas de energia teriam ocorrido em novembro/2014, não constando nos autos qualquer documento ou protocolo correspondente ou reclamação recente junto à Ceron, o que demonstraria a não prestação do serviço pela concessionária. Além disso, consta no processo apenas 01 (uma) fatura de energia elétrica do mês de Setembro de 2013, além do lapso temporal de quase 06 (seis) anos, a conta de energia apresentada não está no nome do autor.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/09/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7018058-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GRACIELE CAMPOS VIDAL CPF nº 019.292.642-08, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
As partes pleitearam por designação de audiência de instrução e julgamento, mas não especificaram quais as provas orais que pretendem produzir.
Deverão especificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas orais que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.
Isso é necessário para evitar a designação desnecessária da audiência, uma vez que as pautas estão sobrecarregadas e o caso em exame possui natureza documental, há outros casos semelhantes em trâmite na Vara cuja designação de instrução não foi necessária.
Deverão, se for o caso, apresentarem o rol de testemunhas, esclarecerem se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.
Intimem-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027965-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DELCITEIXEIRA BRITO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
Decisão
Da análise do feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O Autor alega que em 25/11/2014 a 29/11/2014, 05 (cinco) dias, a empresa ré deixou de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que gerou danos morais, conforme a inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata regularização do serviço essencial de energia elétrica, evitando quedas, interrupções e “apagões”;
No entanto, os fatos e a documentação apresentada, não enseja ao direito de concessão da tutela antecipada, pois os relatados apagões e quedas de energia teriam ocorrido em novembro/2014, não constando nos autos qualquer documento ou protocolo correspondente ou reclamação recente junto a Ceron/RO, o que demonstraria a não prestação do serviço pela concessionária. Além disso, consta no processo apenas 01 (uma) fatura de energia elétrica do mês de Setembro de 2013 com lapso temporal considerável de quase 06 (seis) anos.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão, bem como audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 04/09/2019, às 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO).
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7002695-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: ATIANE APARECIDA BESSERT LINO CPF nº 037.137.042-60, AV PORTO VELHO 299, PANIFICADORA NOSSO PAO SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição anexa ao ID 27686659/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Cientifique-se a ré da conta corrente informada na ata de audiência.
Após, arquive-se o feito.

PROCESSO: 7018210-27.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIANA MENDONCA DE QUEIROZ CPF nº 019.037.122-62, RUA ÂNGELA VIEIRA 7610 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, SL 101 A 106 ED ANA CAROLINA ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que o endereço informado pela autora na petição (ID:28003974 e 28003975), trata-se do mesmo endereço o qual a diligência restou negativa "Mudou-se, conforme anexo ao ID: 27740539.
Dessa forma, intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias atualizar o endereço da ré, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025515-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE PAULINO RAUL NOGUEIRA CPF nº 036.870.168-97, RUA LIBRA 11751 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE OAB nº RO4919
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Pedido da empresa ré já foi atendido conforme anexo ao ID:21380608.
Arquive-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7007863-32.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE RIBAMAR MENEZES CAMPOS CPF nº 376.772.413-87, RUA LUIZ BORGES 3616 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON RAMOS DA SILVA OAB nº RO9089

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 26195425/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos questionados; e B) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 02 (dois) dias, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Determino a designação de uma nova audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7023947-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO RENATO VIEIRA SILVA CPF nº 095.224.697-00, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1339, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: MARIA ADRIANA BIRKHANN CPF nº 675.806.022-53, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, RESIDENCIAL TOTAL VILLE, BLOCO 5, APTO 102 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Efetivei a restrição no Sistema RENAJUD (circulação) do automóvel existente em nome do devedor.
Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do bem, entregando-a em mãos da credora, que permanecerá como fiel depositária.
Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a credora, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7013583-48.2017.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LIGIA SORAIA VESLASCO DA COSTA, RUA PERNAMBUCO 5822 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUA BARBOSA DOS SANTOS, RUA ENRICO CARUSO 7196, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A autora interpôs ação de cobrança em face de LUA BARBOSA DOS SANOS, contudo, consoante requerimento formulado em audiência de conciliação (ID 28392166) a autora desconhece tanto o endereço da ré quanto o paradeiro do veículo que pretende a transferência.
A informação do endereço das partes é requisito essencial da petição inicial e fundamental para o prosseguimento da demanda, conforme prevê o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil e o art. 14, §1º, inc. I, da Lei 9.099/1995.

Em especial no Juizado Especial Cível não é permitida a citação por edital (art. 18, §2º, do inc. III, da Lei 9.099/1995) e não há como acolher o pedido da autora sem a citação da ré, sob pena de nulidade processual. Veja-se que é causa até de extinção da execução a falta de endereço da parte devedora, conforme §4º do art. 53 da Lei Federal em comento.
No rito Sumaríssimo a presença pessoal das partes é obrigatória em alguns atos processuais, de forma que inviável o prosseguimento da demanda por tal rito sem a devida citação pessoal.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034932-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEILIANA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME CNPJ nº 11.720.221/0001-50, AVENIDA CARLOS GOMES 1450, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
REQUERIDO: ROCHA E MIRELE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 04.516.098/0001-95, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação editalícia, pois vedada pelo artigo 18, § 2º da Lei 9.9099/1995.
Assim, o autor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da parte ré.
Apresentado o endereço, designe-se nova audiência de conciliação e proceda-se a citação e intimação das partes.
Decorrido o prazo determinado sem qualquer manifestação do autor, volte o feito concluso para extinção por ausência de endereço.
Intime-se e Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024694-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PANTOJA COUTINHO PORTELA CPF nº 648.424.362-04, RUA GUARANI 6455, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
A OI S/A deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pelo credor ID: 27544398.
Havendo concordância, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pelo credor. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados, volte-me concluso para deliberações.
Intimem-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7054284-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1316 CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAROLINE COSTA MONTEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1316, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES, 1223, 3O ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Despacho Considerando que os exequentes trouxeram documento que realmente demonstra a não cobertura de um tratamento odontológico da exequente Karoline Monteiro, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, reestabeleça o plano dos exequentes sob pena de nova multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais). Em caso de novo descumprimento, deverão os exequentes ingressar com execução em outro processo, considerando o elevado tempo de tramitação desse.
Fica a executada também intimada para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 523, §1º do CPC, a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), somado ao valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), pago pelo tratamento não coberto pelo plano.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005835-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB/RO2913
EXECUTADO: OSIEL GOMES NEVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7028592-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
REQUERIDO: OI S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019383-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: VALDISA MESQUITA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010880-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
REQUERIDO: REGINALDO LOPES DE QUEIROZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço devidamente atualizado, pois, na petição de juntada de prova emprestada, não foi possível localizar o endereço. Prazo: de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7009361-66.2019.8.22.0001
Requerente: BARBARA SOARES GONCALO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - OAB/RO7214
Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - OAB/PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020496-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: MADI LOPES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006494-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARILIA PROLIK, RUA JARDINS 805, CASA 16, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Marilia Prolik em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que a autora recebeu uma fatura no valor de R$ 1.444,98 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a um processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pela requerente, que constataram a existência de ligação clandestina.
A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.
Ocorre que a parte requerente demonstra sua insatisfação com a recuperação de consumo. A requerente não é clara em afirmar e comprovar se pagou ou não a fatura.
No mérito, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:
"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
(…)
V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."
Houve o consumo de energia elétrica sem ligação solicitada junto à requerida. Assim, a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.
Observa-se que logo após a fiscalização realizada pela requerida, a consumo de energia elétrica na residência da requerente voltou à media que existia de novembro de 2017 e os meses anteriores.
A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7053245-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ADMAR FRANCA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, B2W vIAGENS E tURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line e determino a intimação da empresa executada para que comprove o pagamento do valor remanescente, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7046446-23.2018.8.22.0001
Requerente: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
Requerido(a): ALAYR RODRIGUES SARAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009522-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDINEY ROCHA GONCALVES, RUA DA JUVENTUDE 4427, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a repetição do indébito e a condenação da parte requerida em reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de suposta falha na prestação dos serviços.
Em que pese a parte requerente ter solicitado a alteração de endereço, verificou-se a indisponibilidade de instalação dos serviços de internet banda larga, por falta de porta para a implementação do serviço.
Das faturas apresentadas, não restou comprovado que houve cobrança indevida, sendo que a fatura de fevereiro de 2019, tinha como período de utilização, data anterior ao pedido de transferência do terminal.

A fatura de março, que compreende o período pós pedido de transferência, já não vem a cobrança dos valores de banda larga.
Assim, não há no que se falar sobre cobrança indevida, até mesmo porque não houve a comprovação do pagamento o que justificaria o pagamento de indébito.
O serviço de internet não foi instalado devido a inviabilidade técnica, sendo afirmado por ambas as partes que houve a instalação dos serviços de telefonia e tv por assinatura.
Com a mudança de endereço, dentro do prazo de instalação, foi informado quanto a inviabilidade técnica para instalação do serviço de banda larga por não ter "porta" disponível no local onde a parte requerente reside atualmente.
Salienta-se que houve a retirada da cobrança nas faturas cujo período de faturamento fora ulterior ao pedido de transferência de endereço, sendo a impossibilidade técnica fato alheio à possibilidade de solução da parte requerida.
Destarte que a mudança de endereço foi solicitada pela parte requerente e mesmo que houvesse qualquer menção de que não haveria o serviço de banda larga no novo endereço, a parte requerente não deixaria de se mudar.
A parte requerente alega que solicitou o cancelamento do pedido, sem, contudo, comprovar seu pedido, não juntando número de protocolo algum. Outrossim, não há como realizar o cancelamento com faturas em aberto, devendo a parte requerente sanar as dívidas existentes antes de pugnar pela rescisão contratual.
Pelas razões acima ditas, utilizo dos mesmos argumentos para afastar a incidência de qualquer dano moral sofrido em decorrência do fato alegado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009648-29.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDRO, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA BELMONT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva a revisão das faturas dos meses de outubro de 2018 à março de 2019, pois alega que o relógio foi instalado distante do transformador, forçando a potência da energia, gerando o aumento dos valores das faturas.
Na contestação, a empresa ré afirma que não há erro na leitura e nem no faturamento da energia, além da vistoria realizada não ter encontrado nenhum defeito ou irregularidade na medição. No mais, afiram que o débito encontra-se na monta de R$ 1.755,13.
Dos documentos acostados não visualizo qualquer indício de irregularidade no faturamento da energia elétrica, senão mera discordância da autora sobre a consumação.
Deve ser frisado que a unidade consumidora não possuía relógio até outubro de 2018. Antes, a autora pagava fatura no valor de R$ 32,39, não podendo esta servir de parâmetro para o pedido revisional, já que tal valor não levava em consideração o real consumo da residência.
Assim, por não ter a autora feito prova constitutiva de seu direito e diante dos argumentos da empresa ,não há que se falar em ilegalidade/abuso no faturamento.
DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito. Torno sem efeito a decisão de ID 25500911.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045023-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELAINE CAROLINA DE MANACES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
EXECUTADO: ANTONIO PRESTES PERES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O executado foi embora para Machadinho do Oeste (ID 24152030).
Mesmo após consulta no INFOJUD (ID 25689190), a diligência para citação restou infrutífera.
A executada pleiteia o bloqueio on line do valor de R$806,78, sem a necessária formação da relação processual, medida que deve ser rechaçada.
Assim, indefiro o pleito de ID 28175773 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se, sob pena de extinção.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011299-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRANNITON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho E m consulta no sistema INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. O processo já possui

outras tentativas de execução, mas todas frustadas. Considerando o tempo de tramitação do feito, sem qualquer êxito na execução, determino o arquivamento dos autos. Sobre o pedido do exequente para negativar o CNPJ da empresa executada, tal medida deverá ser feita pelo próprio exequente, com a apresentação da Certidão de Crédito de Id 27492140 nos órgãos de proteção ao crédito e/ou cartório de protesto de título. Este processo deverá ser arquivado, e não poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000822-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMARA PASCOAL BRANDAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215
EXECUTADO: ELETROBRAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009441-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: REJANE CORREA LIMA, EMIDIO ALVES FEITOSA 2269, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO P PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AEROCLUBE COND. TOTAL VILLE 02, BL I AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente pede a condenação do valor de R$ 3.514,80 (três mil, duzentos e catorze reais e oitenta centavos), referente a alugueis e reforma da residência alugada.
A dívida foi reconhecida pela requerida, com o adendo de valores gastos a serem descontados.
Há de se aplicar assim o teor do artigo 389, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte requerida admite a verdade do fato alegado pela parte requerente, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, cristalizando a confissão.
Neste sentido, à míngua de fato controvertido, o reconhecimento do pedido é medida que se impõe.
Como não houve impugnação específica dos novos valores mencionados pela parte requerida, têm-se que o valor devido é o de R$ 3.015,38 (três mil e quinze reais e trinta e oito centavos).
Em que pese a proposta de acordo em contestação, não houve manifestação da parte requerente, não podendo ser homologado qualquer acordo.
A prolação de sentença não impede que as partes componham amigavelmente a qualquer tempo, devendo ser informado nos autos, caso ocorra.
Deixo de analisar a justificativa de ausência em audiência por ter sido reconhecida a dívida, sendo o objetivo da audiência apenas a tentativa de acordo, a qual as partes podem compor extrajudicialmente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento da importância de R$ 3.015,38 (três mil e quinze reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente desde a propositura da ação, acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009265-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERALDO RIBEIRO FERREIRA CONSTRUCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
EXECUTADO: E G MAIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7029835-92.2018.8.22.0001
Requerente: VAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - AC3447
Requerido(a): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7009730-60.2019.8.22.0001
Requerente: GISELE DE VASCONCELOS SARY
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007803-59.2019.8.22.0001
AUTOR: BRUNO ROCHA DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7009588-56.2019.8.22.0001
Requerente: MAIARA TANIA ADELINO MAIA DELFINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010842-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO HAMILTON MONTE DE ALMEIDA, RUA JARDINS 1228, CASA 204, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039524-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAM CASTRO LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
EXECUTADO: GISELE COIMBRA MAIA MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.
Assim, manifieste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000082-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA PEREIRA AZEVEDO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 03 APTO 105 GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
REQUERIDO: BOATE BROADWAY, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1356/1362, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que teve seu celular furtado no interior do estabelecimento comercial da requerida, conforme relatado na petição inicial. Pleiteia o ressarcimento no valor de R$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove reais), conforme nota fiscal em anexo e indenização por danos morais.
A requerida foi citada, mas não compareceu na audiência de conciliação, nem apresentou contestação, de modo que decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Verifica-se que a pretensão da parte autora encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que restou demonstrado no processo, em especial, através das conversas pelo whatsapp com o gerente da empresa requerida, em relação ao furto do celular, ocorrido dentro do estabelecimento comercial.
De início observo existir relação de consumo entre as partes, incumbe ao fornecedor do serviço e do local, o dever de proteger a pessoa e os bens do consumidor, estando estes na posição de destinatário final, em conformidade com o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Desta forma, a responsabilidade do réu pelo ocorrido é objetiva, ao teor do art. 14,da Lei 8078/90.
Ainda, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido.
Nesse sentido:"Se o estacionamento posto à disposição se destina exclusivamente aos clientes,deve a empresa se preocupar com a fiscalização do setor, zelando pelos bens ali depositados, em estrita observância ao dever de vigilância.
Nesse sentido, inclusive, a citada Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça ("A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"), a cujo respeito nem se faz mister tecer considerações suplementares. Ou seja, o estabelecimento comercial responde por eventuais danos ocorridos nos veículos estacionados em seu estabelecimento, obriga-se a repará-los, ainda que causados por terceiros desconhecidos." (Apelação nº 0006276-62.2009.8.26.0477 Rel. Des. Luiz Ambraj.10.04.2015).
E ainda:
"Além de não terem demonstrado a inveracidade do conteúdo desse documento, sobreleva que, embora gratuito o uso do estacionamento pelos clientes, as atividade assim a estes proporcionada represente risco especial assumido. Daí ser de somenos que os clientes, caso do apelado, ficassem com as chaves do veículo enquanto fizessem compras no supermercado Carrefour.
Com efeito, a responsabilidade dos apelantes funda-se na teoria do risco integral, não bastasse o interesse econômico em oferecer estacionamento, por sinal, visando-se atrair clientela." (Apelação nº 558.189.4/0-00 - Rel. Des. Encinas Manfré)."RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano em veículo parado nas dependências de loja comercial - Estacionamento exclusivo para cliente - Omissão do comerciante quanto ao dever de guarda e vigilância - Obrigação de indenizar - Risco da atividade – Causa excludente de responsabilidade não demonstrada - Recurso não provido."(TJSP - 4ª Turma Cível – Recurso Inominado 10443 - Relatora: Maria do Carmo Honório – 08/07/2008).
Portanto, é evidente a responsabilidade do réu no caso em pauta.
Assim, restou evidenciado nos autos, que a autora sofreu prejuízos vez que teve seu celular furtado dentro do estabelecimento comercial da requerida, conforme conversas realizadas pelo whatsapp entre a autora e o gerente do estabelecimento comercial, devendo ser ressarcido pelos danos materiais sofridos e demonstrados, razão pela qual há de se acolher o pleito de ressarcimento por danos materiais. Como dito, do conjunto probatório resultou demonstrado a ocorrência dos danos apontados pela autora (boletim de ocorrência, carta reclamatória e nota fiscal do produto).
Nesse passo, caberia ao réu comprovar que zelou, com a devida diligência, pela segurança dos seus clientes, colocando seguranças em seu estabelecimento, providenciando a instalação de câmeras e agentes de segurança. Todavia, o réu não trouxe nenhuma prova aos autos.
Deveria o réu, pelo menos, ter demonstrado que agiu com a devida diligência e ter trazido a juízo as imagens do momento dos fatos. Entretanto, assim não fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório.
Diante desse quadro, merece acolhida a versão do consumidor, mesmo porque a boa-fé se presume, enquanto a má-fé depende de comprovação.
Finalmente, no que tange ao dano moral, não parece inadmissível supor que, em razão dos fatos articulados na inicial, a parte autora tenha suportado transtornos absolutamente incomuns e graves.
No que diz respeito ao quantum indenizatório, este deve ser estimado prudentemente, levando-se em conta a gravidade objetiva dos fatos, a personalidade da vítima e do autor do ilícito, o grau de culpa, além de ser suficiente para reprimir novas condutas atentatórias à dimensão espiritual das pessoas.
A partir disso, cotejando-se os elementos acima referidos, arbitro a indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, condenando o réu a pagar a autora:
a) o valor de R$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove reais), a título de ressarcimento dos danos materiais sofridos, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.
b) o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados a autora, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7052161-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: IRACI FRANCA FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1530, - DE 1362 A 1554 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Despacho O valor bloqueado junto ao Id 28129364 foi reduzido, porque a exequente incluiu junto aos cálculos de Id 26180325 valor referente a honorários de execução, o que é vedado o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Somente o valor dos honorários advocatícios impostos pela Turma Recursal podem ser executados, e foram. Todavia, honorários de execução não são aceitos. Assim, inexistem valores residuais a serem executados, pelo que determino a extinção do processo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029823-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, PAULO LEAL 923 CJTO N SRA DAS GRAC - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: MOISES GOMES BORGES, BRASIL 6793, - ATÉ 550 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.
Já houve requisição de penhora de valores e de veículos, ambas negativas (ID 26587604), bem como penhora de bens, sem sucesso.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Expeçam-se certidão de crédito, caso solicitado.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009608-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WESLLEY BRAGA SOARES CPF nº 921.819.702-97, RUA WANDA ESTEVES 2714, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho Intimem-se a parte autora para que apresente o comprovante de endereço e extrato de pontos do programa referente ao mês de janeiro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7007734-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Considerando o teor da Reclamação nº. 28869-RO do STJ, determino a intimação da parte exequente, para que no prazo de 15 dias, impulsione o feito, adequando os cálculos conforme decisão, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004861-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213/22 FLODOALDO PONTE PINTO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
EXECUTADO: SILVAMARA DUARTE, AVENIDA CALAMA 5802, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho Já foram realizadas várias tentativas de penhora/bloqueios de bens e valores da exequente, mas todos frustados. Considerando, ainda, o elevado tempo de tramitação do processo sem êxito, foi expedida Certidão de Dívida Judicial (Id 27777168), com a qual poderá a parte exequente promover atos extrajudiciais de execução. Assim, que determino o arquivamento destes autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008920-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA TORRES
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/10/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027218-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MICHELLY SOARES DA SILVA, RUA GRANDE OTELO 3227 SOCIALISTA - 76829-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO OAB nº RO10257
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de um acordo de assunção de dívida imposto como condição necessária para a transferência de titularidade de uma unidade de consumo de energia elétrica há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança do termo de reconhecimento e parcelamento de dívida de Id 28426467, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada nova cobrança, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000653-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: LETICIA ZEBALLOS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036675-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543A
EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ZOIL MAGALHAGÃES NETO OAB/RO 1619
DESPACHO
Indefiro o pedido de bloqueio on line e determino a intimação do Sindicato executado para o pagamento do valor de R$ 9.120,00, ou comprove o pagamento tempestivo das parcelas atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027891-21.2019.8.22.0001
AUTOR: VALMIR PARA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da divergência no cadastro de uma requerida e petição inicial com duas requeridas NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010742-12.2019.8.22.0001
AUTOR: JUCIANE BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/09/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027022-97.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTOIA ARRAIS, RUA ANÍZIO GORAYEB 1691, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB nº RO87186
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA LAURO SODRÉ 2112, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Trata-se de Embargos à Execução onde a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.
Condeno a parte executada nas custas processuais, fundamentada no art. 55, inc. II da Lei 9099/95
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008584-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AFIRLENY LOPES DOS REIS, AV .COSTA E SILVA 2200 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028
REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte requerente, para que possa manifestar-se acerca do vídeo depositado em gabinete, trazido pela parte requerida. Deverá trazer um CD para gravação da mídia. Em caso de inércia, venham os autos concluso para sentença.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029354-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: CARLA PATRICIA MENDES CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho Processo já sentenciado (em 29/11/2018), por abandono, e arquivado em 20/03/19, de modo que indefiro o pedido de ID 25735953.
Retornem ao arquivo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009798-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO JUNIOR FREITAS FERNANDES, RUA SÃO GONÇALO 3915 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 FABIO RIVELLI OAB/RO 6640
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face do atraso do vôo de Porto Velho/RO ao Rio de Janeiro, no dia 27/07/89, com chegada prevista para as 20h35.
Afirma que houve alteração unilateral pela empresa requerida, o que culminou na chegada no seu destino apos 12 (doze) horas do horário previsto.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa, sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente, não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, notadamente pelo atraso de mais de 10 (dez) horas do horário previsto quando da compra da passagem, e ausência de providência da empresa, que deveria ter diminuído o tempo de espera, não havendo qualquer dúvida quanto à falta de zelo e respeito consumidor na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente as empresas que agem dessa forma.
Portanto, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7028034-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Despacho Indefiro o pedido de bloqueio on line e determino a intimação do Sindicato executado para o pagamento do valor de R$ 7.600,40, ou comprove o pagamento tempestivo das parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias .
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7026746-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE NERY BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REQUERIDO: OI S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000653-27.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: LETICIA ZEBALLOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora , em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo abaixo: Assim, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução. JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010078-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO APONTES ZIBETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137
EXECUTADO: JOSAN SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
Despacho Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. De outro giro, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre apetição de Id 26846949 e os comprovante de Id 26850051, considerando que são de data posterior á emissão do cheque e são indicados como pagamento parcial do cheque ora executado. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7009437-90.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA SUELI AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7009776-49.2019.8.22.0001
Requerente: EDINA PEREIRA MAIA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214
Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017101-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - PRÉDIO PRA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Despacho Analisando o processo, verifica-se que verdadeiramente o requerido não cumpriu com a obrigação de realizar a transferência da titularidade do veículo. A transferência só ocorreu após diligência deste juízo junto ao DETRAN/RO. Todavia, os valores das taxas administrativas, de despachantes e impostos foram pagos pelo requerente, e deveriam, parte delas, serem pagas pelo requerido. Nota-se que o banco requerido deveria arcar somente com parte dos valores pagos pelo requerente, considerando que os valores referentes ao seguro DPVAT, IPVA, licenciamento e taxa dos bombeiros todos se referem ao tempo em que o requerente estava com o veículo, e não poderia ser diferente, pois quando da compra do veículo junto ao leilão e realização da transferência para o nome do requerente junto ao órgão de trânsito, todas essas dívidas foram quitadas. Assim, as que surgiram depois seriam do período em que o requerente estava com o carro, e não mais o banco.
Todavia, as despesas referente à homologação da vistoria eletrônica, emissão do CRV e honorários de despachante devem ser pagas pelo banco, pois ele quem deveria pagar essas despesas, já que

deveria ter cumprido a obrigação de fazer, que foi feita somente por conta de ordem judicial.
Não há razão para aplicação de multa por litigância de má-fé ao requerido, considerando que parte de suas alegações, no que tem razão no que pertine a algumas taxas que pleiteia o requerente ressarcimento.
Assim, deverá a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar os cálculos do valor do bloqueio via bacenjud para excluir os valores referentes a taxa do DETRAN, taxa dos bombeiros, seguro DPVAT e IPVA.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001725-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RONE FERREIRA DE SOUSA, RODOVIA BR 364 S/N LOTE 07, QUADRA 06, DENOMINADA CONDOMÍNIO FLORESTA TROPICA ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Consta dos autos certidão elaborada pela CPE confirmando o trânsito em julgado em 05/04/2019 da sentença que acolheu os embargos à pré-executividade nos autos 7017571-48.2015.8.22.0001 (Id 28373256), que entendeu pela extinção do processo, e, portanto, inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sem antes ser realizado um exame grafotécnico.
De outro giro, anote-se que há determinação da Turma Recursal (Id 21022063), determinando que o exequente deste processo (Rone Ferreira de Sousa) devolva o que recebeu nestes autos, já que haveria a penhora nos rostos dos autos referente ao processo mencionado no parágrafo acima.
Todavia, a cumprimento da decisão da Turma Recursal contrariaria a coisa julgada, já que não existe o reconhecimento do crédito a que estava sendo penhorado no rosto destes autos.
Assim, com esse raciocínio, DECLARA-SE desfeita a penhora no rosto destes autos, eximindo o exequente de ter de devolver a quantia recebida por meio de Alvará de Levantamento nestes autos.
DECLARO extinta a execução pela satisfação do crédito, e desfazimento da penhora no rosto dos autos até então existente.
Sem custas e honorários. Intime-se, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040586-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VANDERLEI SOARES DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051799-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSÉ VIEIRA CAULA 4652 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GISELLE APARECIDA RODRIGUES OAB nº SP314110, BETINA DE FREITAS PIO OAB nº SP346888
Despacho São extraconcursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam posteriores à data de recebimento da recuperação judicial da executada.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 15/12/2018. O pedido de recuperação foi aceito em 13/12/2018. Assim, o crédito desta ação é extraconcursal.
Nos casos de créditos extraconcursais deve ser expedido ofício ao juízo da recuperação informando do crédito existente para pagamento.
Assim, remetam-se os autos ao cartório contador para aferição do crédito atualizado, e posteriormente, expeça-se ofício à 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP com o valor do crédito atualizado para pagamento de acordo com as regras legais.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024135-38.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ANDERSON REIS RODRIGUES CPF nº 652.515.203-87, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3830, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863, RUA DINAMARCA 001 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4340-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL 661, 4º ANDAR PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
Apresente o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor remanescente que pretende executar, com os cálculos respectivos, sob pena de arquivamento.
Serve como intimação.
Porto Velho, terça-feira, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045050-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. G. DE ARAUJO - ME, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8409, - DE 8271 AO FIM - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194
REQUERIDO: LUIZ, RUA POPULAR 9356, EM FRENTE A PORTO DIESEL SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$2.401,33 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e três centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$2.401,33 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e três centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7042135-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003397-77.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS, RUA ANA CAUCAIA 5944 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO6620
EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI HUCHOA DA SILVA, RUA CRATO 6606 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
SENTENÇA
Rejeito o pedido de Id 27985216, considerando não haver garantia de execução. Considerando o tempo em que tramita o processo sem êxito na execução, e visando o princípio da informalidade e celeridade, foi realizada busca por veículos em nome do executado, todavia, nenhum dos encontrados está apto para penhora, conforme comprovante em anexo.
Assim, determino a extinção desta execução, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95. Caso o exequente saiba de bens penhoráveis do executado, deverá promover uma nova ação de execução. Esta não será desarquivada.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010590-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSALIA MARIA PASSOS DA SILVA, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2592 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A parte requerida suscita preliminar de falta de interesse processual por não buscar, extrajudicialmente, os canais disponibilizados ao cliente para pleitear sua indenização.
Tal argumento deve ser rechaçado de plano, uma vez que quem deveria procurar a parte requerente era a parte requerida, já que sabia do atraso e de todo o transtorno causado, sendo que o fornecimento de assistência era o mínimo e por obrigação do cumprimento das regras estabelecidas pela ANAC.
Se caso fosse plausível tal argumento, haveria composição amigável em audiência de conciliação, quedando-se a parte requerida inerte ao chamamento conciliatório.
Por tais razões, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o mérito da causa.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).
"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).
"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.
Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -

PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, como exemplo, cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de outros não listados acima.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 12.000,00 (doze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027535-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho Manifeste-se a executada sobre a petição de ID 28124491, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032286-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
EXECUTADO: MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009580-79.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIS REGINA DA CUNHA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6083, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
RÉUS: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3711, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, HEBERT DE AZEVEDO 3194, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
As requeridas, em contestação, pugnaram pelo reconhecimento preliminar da ilegitimidade passiva da requerida Lagoa Azul.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o lote de terras adquirido está no loteamento desta requerida.
Eventual responsabilização da primeira requerida deve ser apreciada no enfrentamento das questões e mérito da sentença.
Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Elis Regina da Cunha contra Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários e Juliany Pinheiro Câmara de Macedo.
Consta dos autos que a parte requerente adquiriu de boa-fé um lote de terras das requeridas em um loteamento denominado Lagoa Azul, mas depois descobriu que as requeridas detinham da posse legal do imóvel, tendo inclusive, sofrido ações tanto na esfera cível como criminal pelas irregularidades apuradas no empreendimento.
Analisando o processo, verifica-se que o loteamento não possuía as condições exigidas pela legislação vigente. Não havia sistema de drenagem, esgotamento e tratamento do esgoto, calçadas, sarjetas, meio-fio e calçadas. Ademais, as requeridas não tinham a posse legal da aérea, tanto que sofreram ações cíveis e criminais.
A parte requerente não conseguiu ter a posse legal da área por conta das irregularidades documentais e falta de cumprimento de exigências legais para a instalação e legalização de comercialização de um loteamento.
As requeridas se limitam em alegar que no contrato firmado com a parte requerente, estavam negociando somente a posse do terreno, no entanto, nem mesmo provam que detinham de forma legal e pacífica a posse da área e mesmo que tivessem, não poderia comercializar na forma em que estavam levando a cabo.
O art. 166, II, do Código Civil "é nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto". No caso dos autos, o objeto era ilícito, logo o contrato é nulo, e os valores devem ser devolvidos integralmente, com correção monetária e juros legais.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
- CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente o valor de R$ 16.999,71 (dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;
- REINCIDIR o contrato firmado entre as partes sem qualquer ônus para a parte requerente.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7020782-92.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: KAYENA DELAIX ZAQUEO, RUA PROJETADA 4088 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944
EXECUTADO: VIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME, RUA ESTADO DE SERGIPE 534 LOTEAMENTO TERRAS DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO - 13324-473 - SALTO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho Já foram realizadas tentativas de bloqueio de bens e valores da parte executada por meio de sistema judiciais, mas sem êxito. Assim, rejeito outro pedido de realização de penhora de valores. O processo conta com elevado tempo de tramitação, sem resultado na execução. Assim, deverá a parte exequente utilizar a Certidão de Dívida Judicial de Id 28466123 para promover os atos extrajudiciais de execução. Arquivem-se estes autos. Não poderá este processo ser desarquivado para prosseguimento da execução.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041846-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
EXECUTADO: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051275-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, APT. 604 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
REQUERIDOS: JUSSARA LAZAROTTO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6620, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA FRANCISCO BARROS 6138, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7018750-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
REQUERIDO: RIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017539-04.2019.8.22.0001
AUTOR: TAIS BOTELHO DE CARVALHO, RUA DANIEL CAMPOS 4954 AGENOR DE CARVALHO - 76820-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve sua bagagem extraviada, tendo que aguardar por um dia para receber seus pertences.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que procedeu para efetuar a localização e entrega da bagagem da autora dentro do prazo de um dia. Não há o que se falar em indenização por dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio da bagagem da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
O dano experimentado pelos autores quanto ao extravio de mala é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível n° 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).
Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelos autores ao descobrirem que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por um dia para a entrega de seus pertences pessoais.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TAIS BOTELHO DE CARVALHO em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7051629-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CICERO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002445-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094
EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA, RUA JATUARANA 1100, COND. JARDIM CHAMPAGNAT LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Diante do requerimento da parte exequente, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, e expeça-se mandado de intimação por meio de Oficial de Justiça.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7009653-51.2019.8.22.0001
AUTOR: RAMAO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Decisão
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos inominados interpostos em seu efeito devolutivo, devendo o cartório intimar o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal e, expirado o prazo, encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016494-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, GUICHÊ DA GOL LINHAS ÁEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059; BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO 2991
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré, a exemplo da chegada a seu destino com 16 (dezesseis) horas depois do inicialmente contratado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve atraso justificado do voo em razão do tráfego aéreo em rota, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Nestes autos é incontroverso que a parte autora contratou o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu 16 (dezesseis) horas após o horário originalmente contratado.
Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de dois dias na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO FRANCO DA SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS (VRG LINHAS AÉREAS), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001693-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ZELIA ARLATTI SERRANO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 02 TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento do voo, o autor se viu obrigado a seguir viagem por conta própria. Requer indenização pelos danos suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA CVC: Inicialmente alega preliminar de legitimidade passiva. Afirma que não possui controle ou responsabilidade pelo conteúdo prestado pela empresa aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta que o reembolso foi realizado antes de findar o prazo de 90 dias e requer a improcedência dos pedidos do autor.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA GOL: Alega que em função da alteração da malha aérea o voo precisou ser alterado. Informa que a alteração foi comunicada, contudo, a autora desistiu e preferiu seguir viagem por conta própria. Alega que não praticou conduta capaz de causar danos à autora. Requer a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré CVC faz intermediação entre consumidores e fornecedores, onde se realizou o contrato de compra e venda das passagens aérea, tendo auferido lucro pelo negócio jurídico realizado. Desse modo, não pode se eximir de responsabilidade a empresa que oferece aos seus clientes um produto ou serviço, sobre o qual aufere lucro, especialmente quando sua atividade revela efetiva participação na cadeia de acontecimentos que fundamentam a pretensão veiculada na inicial, sendo a responsabilidade solidária.
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.1. “Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote” (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).2. O Tribunal de origem concluiu tratar-se de má prestação de um serviço ao falhar no seu dever de informar, e sendo a agência de turismo uma prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de informações suficientes e claras no contrato demandaria o reexame das provas e a interpretação do contrato, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 461.448/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)
Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo, de modo que a autora necessitou seguir viagem por via terrestre.
Muito embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (restruturação de malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
As empresas aéreas respondem objetivamente por qualquer feito na prestação do serviço. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Já a responsabilidade da agência de viagens, no que se refere a prestação do serviço, se dá em razão da solidariedade existente entre todos os integrantes da cadeia de consumo, independente da individualização de condutas.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Diante disso, o Juízo tem observado que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como a exemplo dos processos: 7000157-32.2018.8.22.0001, 7043917-17.2018.8.22.0001, 7043165-59.2018.8.22.0001, dentre outros.
Dessa forma, ante a reiterada conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) ao autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ZELIA ARLATTI SERRANO em face de CVC OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as empresas requeridas ao pagamento de R$12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019263-43.2019.8.22.0001
AUTOR: JANAINA HENRIQUE DA SILVA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu por questões meteorológica. Sustenta que acomodou a autora e a realocou em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JANAINA HENRIQUE DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015841-60.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO LUIS DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2604, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB/RO 6640
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve sua bagagem extraviada, tendo que aguardar por 03 (três) dias para receber seus pertences.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que procedeu o necessário para efetuar a localização e entrega da bagagem do autor dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Não há o que se falar em indenização por dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio da bagagem do autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
O dano experimentado pelo autor quanto ao extravio de mala é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível n° 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).
Desta forma, entendo ser procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por três dias para a entrega de seus pertences pessoais.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PEDRO LUIS DOS SANTOS em face de LATAM AIRLINES BRASIL partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré a pagar o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027706-80.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: VERA LUCIA BERTOSO FERREIRA, RUA RIO PRETO 447 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9. 099/1. 995.
Na presente ação a autora sustenta que seu nome foi indevidamente negativado em razão de contrato que desconhece e pleiteia a declaração de inexistência do débito de R$ 45.496,64, bem como o valor de R$ 13.648,80 a título de dano moral.
Em que pese o valor dado à causa, observa-se que este não corresponde ao proveito econômico objeto do pedido (Enunciado n. 39 do FONAJE) e não se coaduna com a legislação de regência (art. 292, II, V e VI, do CPC).
Assim, como o valor da pretensão econômica ultrapassa o valor de alçada previsto no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95 (40 salários mínimos), nota-se que o feito não pode prosseguir da forma como distribuído.
Portanto, observa-se claramente a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, I, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020280-17.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: ENIVANI BRASIL DOURADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050676-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALITOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033081-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FILIPE EDUARDO DE CASTRO PESSOA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1752, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: LINDENBERGUE DANTAS GARCIA, AVENIDA JATUARANA 4105, ACADEMIA MIX NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA 4105, ACADEMIA MIX NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIX ACADEMIA LTDA - ME, AVENIDA JATUARANA 4105, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Sentença
Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007200-83.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1714, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré. Em razão da alteração/cancelamento, chegou ao seu destino após 36 (trinta e seis) horas do que havia contratado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da restruturação da malha aérea, com a consequente reacomodação do autor em novo voo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Ademais, é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de voos anotações e protocolos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolvem as empresas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a reacomodação do autor em próximo voo após 36 (trinta e seis) horas de espera.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação de malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo com sua remarcação para o próximo voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) ao autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Por fim, determino que a CPE proceda a exclusão da requerida GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. do polo passivo da ação.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002240-84.2019.8.22.0001
AUTOR: RUAN PEDRO CUNHA BESSA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6083, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, 05 andar, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho/RO a São Paulo no dia 06/12/2018, porém o voo nesta cidade sofreu atraso, o que causou a perda da conexão na cidade de Brasília/DF, sendo possível embarcar somente após seis horas do horário inicialmente contratado Aduz que sofreu danos passíveis de indenização por dano moral, vez que perdeu o seu compromisso na tarde do dia seis.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual. E no mérito, alega que o voo da parte autora sofreu atraso devido as condições climáticas desfavoráveis, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e seguiu estritamente as determinações da ANAC. Requereu a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do PODER JUDICIÁRIO nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos a autora comprova o contrato de transporte firmado com a requerida no trecho de Porto Velho/RO a São Paulo/SP, sendo incontroversos o atraso do voo e o novo embarque programado para algumas horas depois, gerando prejuízos.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado, a princípio, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Diante disso, o Juízo tem observado que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como a exemplo dos processos: 7001051-71.2019.8.22.0001, 7000751-12.2019.8.22.0001, 7000711-30.2019.8.22.0001, e dentre outros.

Dessa forma, ante a reiterada conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RUAN PEDRO CUNHA BESSA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030690-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOELSON PINTO FIGUEREDO, RUA MARINEIDE 6826, (JARDIM IPANEMA) CUNIÃ - 76824-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que era o titular da linha telefônica de nº (69)9 9208-6412 e que a requerida lhe prestava serviços de telecomunicação na modalidade pré-pago. Informa que a partir do mês de dezembro de 2017, a requerida passou a encaminhar cobranças relativas aos serviços telefônicos. Diante do cancelamento de sua linha telefônica, o autor buscou resolver o problema junto a requerida que, na oportunidade, informou que o cancelamento da linha se deu em razão do não pagamento das faturas. Indignado, procedeu reclamação junto ao PROCON, vez que sempre utilizou os serviços na forma pré-paga e que jamais contratou serviços na forma pós-paga. Em sede de tutela antecipada, requer que a requerida reative sua linha telefônica. No mérito, requer seja declarado inexistente o débito cobrado pela requerida, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que no dia 12/11/2016, o autor concordou em alterar seu plano pré-pago para o plano Claro controle, no valor mensal de R$34,99. Informa que as cobranças refletem ao plano contratado, bem como pelos serviços prestados. Requereu a improcedência dos pedidos e procedência do pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

A existência de relação jurídica entre as partes referentes à prestação de serviços de telefonia móvel é incontroversa, bem como as cobranças.
No caso presente, o cotejo entre a prova documental que instrui a petição inicial com a apresentada pela requerida, revela que o autor aceitou migrar para o plano pós-pago e que a cobrança pelo serviço não é indevida.
A precisa contestação da requerida prestou-se a desfazer o equívoco do autor quanto à cobrança pelos serviços contratados na forma pós-paga. A gravação juntada ao ID 22785756 e o sistema operacional de cobrança da requerida, indicam que o autor autorizou a mudança de plano, bem como usufruiu dos serviços, conforme faturas de ID 22785753, as quais não foram impugnadas pelo autor.
Logo, não há irregularidade nos valores cobrados pela requerida, bem como o cancelamento da linha em razão da inadimplência. Portanto, todas as pretensões do autor estão prejudicadas.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
A requerida junta gravação aos autos, a qual comprova que o autor contratou o plano controle. Restando comprovada a licitude das cobranças. Por isso, o requerente deve ser condenado a pagar o débito em aberto na quantia de R$187,88 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOELSON PINTO FIGUEREDA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por CLARO S.A. em desfavor de JOELSON PINTO FIGUEREDA, para condenar o requerido ao pagamento de R$187,88 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente com índices do TJRO e juros de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7045180-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5602, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia referente ao período de 05/2016 a 02/2018, decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R$8.570,52 (oito mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (medidor com ligação a revelia), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2016 a 02/2018. Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição regular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados (379kWh – irregularidade), o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.
Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora não corresponde aos 5243Kwh faturados naqueles meses. O entendimento é corroborado pelo consumo posterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado, vez que mensalmente faturava algo em torno de 383Kwh e após a regularização do medidor, passou a faturar algo em torno de 623/747kwh.
Outrossim, ainda que a autora questione a avaliação técnica realizada pela requerida, verifica-se, que foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, conforme notificação juntada ao ID 22803393.
Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 12025kWh, já deduzidos os 5243 kWh anteriormente faturados.
Observa-se, inclusive, que após a regularização da medição ocorrida em Março de 2018 houve o faturamento do mês de Abril de 2018, constatando-se que, a partir da regularização do medidor, o consumo auferido foi de 623kWh.
Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo do autor, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período

recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011832-55.2019.8.22.0001

AUTORES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, RUA JARDINS 906, CASA 61 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA, RUA JARDINS 906, CASA 61 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que entre os dias 17/01 a 27/01/2018 sofreram a interrupção indevida do fornecimento de água, o que se repetiu em 27/08/2018 e perdurou por mais 03 (três) dias, ocasionando-lhes danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que entre 15 a 27/01/2018 o abastecimento de água foi reduzido em função da queima de uma bomba e que forneceu caminhões-pipa para a população. Aduz que não houve interrupção de serviço público e que não há comprovação do alegado dano moral, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id27484706).

Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes e é incontroversa a interrupção do fornecimento de água na residência dos autores em janeiro/2018. De outro lado, a ré não impugnou especificadamente a alegação autoral quanto à suspensão do serviço em agosto/2018, de forma que a narrativa deve ser tida por verdadeira, nos termos do art. 341, CPC.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso é evidente a falha na prestação dos serviços e a tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Desse modo, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção que, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) e 03 (três) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando os autores, efetivos consumidores, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

Neste caso, verifica-se que a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, evidenciando que os autores merecem reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. No presente caso concreto à vista da notória crise financeira atravessada pela ré, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos autores.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA e LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, na proporção de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048863-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS, RUA OSVALDO CALISTRO 6512 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré, a exemplo da chegada a seu destino 24 (vinte e quatro) horas depois do inicialmente contratado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Nestes autos é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.
Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso superior a 24 horas na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEIZA CORIA DOS SANTOS em face de GOL Linhas Aéreas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) à parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004555-85.2019.8.22.0001.
AUTOR: CLEONICE ALMEIDA SANTOS FAUSTINO
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044975-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELIO LINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816
REQUERIDO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7001925-56.2019.8.22.0001
Requerente: JANETE PIOLA RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012024-85.2019.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO DA SILVA FERNANDES, ESTRADA DA PENAL 6791, RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, RUA ATOS, CASA 262 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
RÉU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA 777, ESTRADA MUNICIPAL VALÊNCIO CALEGARI 777 PARQUE SANTO ANTÔNIO (NOVA VENEZA) - 13181-903 - SUMARÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO OAB/SP 97.953
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 30/11/2018, se envolveu em um acidente com outro veículo o que ocasionou o acionamento do airbag e que liberou uma substância que em contato com a mão e o antebraço esquerdo gerou queimaduras, conforme boletim de ocorrência, prontuário médico e laudo do IML. Requer a procedência dos pedidos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de necessidade de perícia mecânica e médica. E no mérito, alega que as “queimaduras”, tratam-se de consequência natural advinda do atrito do airbag com as mãos e antebraço do autor, que certamente estava segurando o volante. A deflagração do airbag ocorre em fração de segundo, o que pode causar lesão por atrito, não havendo o que falar em anomalia no funcionamento. Afirma que o pó proveniente do airbag, é atóxico, não é nocivo à saúde do condutor
DA PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados (boletim de ocorrência, fotos, laudo IML e prontuário médico), não havendo necessidade de perícia mecânica e médica. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o dispositivo do art. 3º da Lei 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
A parte requerida apresentou defesa, onde explicou que a queimadura reclamada pelo autor é gerada exclusivamente pelo atrito entre o tecido de alta resistência com que é confeccionada a bolsa de ar e o corpo do autor. Esse atrito, o que é óbvio, é causado pela súbita abertura da bolsa (velocidade em que é inflada), pois – por razões de segurança - o diâmetro da bolsa quando inflada é maior do que o diâmetro do volante. O fator determinante para a intensidade da lesão é a posição em que o condutor do veículo segurava o volante de direção (fls. 07, 08 e 09).

Explica ainda que a forma correta de segurar o volante é com as duas mãos na parte superior do volante, o que certamente minimizaria os danos advindos das queimaduras no caso de acionamento do airbag (fl. 08 e 09).
Ainda que a parte ré sustente que não há defeito em si, uma vez que o produto não apresentava nenhum defeito de fabricação, sendo a queimadura decorrente do acionamento do airbag um mal menor em face da proteção proporcionada aos ocupantes do veículo, tem o autor direito à indenização pelo fato de não ter sido devidamente informado e orientado acerca das consequências advindas do acionamento do airbag e do não posicionamento correto dos seus braços no volante quando do acionamento do sistema referido sistema. No campo do dever de informar, sempre é necessário aquilatar as características pessoais do destinatário das informações. E, no caso concreto, o autor é pessoa sem conhecimentos de engenharia mecânica e não recebeu suficientes informações.
Cumpre ressaltar que, o ônus de provar que a informação foi prestada é do fornecedor. Caso não esteja provado que a informação foi prestada de maneira ampla e segura, exsurge o dever de indenizar as consequências geradas ao autor pela falta da informação.
Assim, pelo descumprimento do dever de informação, que os doutrinadores entendem como dever anexo ao contrato em razão da boa-fé objetiva, exsurge a obrigação de indenizar o dano moral do autor.
Ademais a responsabilidade da apelada é objetiva e nenhuma excludente foi arguida e, tampouco, provada.
O fabricante do produto só exime de responsabilidade se lograsse comprovar uma das excludentes ali elencadas, o que, evidentemente, não logrou fazer no caso concreto.
A evidente vantagem do equipamento de airbag, obviamente evitando lesões mais graves, não justifica que seu funcionamento não se dê de forma segura e conforme o esperado pelo consumidor.
Neste sentido:
Apelação Cível. Acionamento de Airbag. Queimadura. Indenização por dano moral. A evidente vantagem do equipamento de airbag, obviamente evitando lesões mais graves, não justifica que seu funcionamento não se dê de forma segura e conforme o esperado pelo consumidor. Apelação, Processo nº 0004161-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017.
Os danos morais são evidentes a partir da lesão física suportada pelo consumidor, além da cicatriz deixada o que certamente lhe causou dor e transtorno.
Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RODRIGO DA SILVA FERNANDES, já qualificado na inicial, em face de HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Ainda, não sendo aplicável a parte final do §1° do 523, CPC, conforme Enunciado 97, do Fonaje: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento";
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no Diário de Justiça Estadual n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012143-46.2019.8.22.0001
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA, RUA FRANKLIN TAVARES 1319, APTO 11 - BLOCO A PEDRINHAS - 76801-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6629
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE no dia 30/06/2018, onde teria um compromisso no dia 1º de julho, porém o voo foi cancelado. A ré propôs reacomodar a autora somente no dia 1º de junho, não tendo mais interesse em viajar, já que havia perdido a prova que iria realizar na cidade de Fortaleza. Aduz que sofreu danos passíveis de indenização por dano moral e material.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual. E no mérito, alega que o voo da parte autora sofreu problemas técnicos, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e seguiu estritamente as determinações da ANAC. Requereu a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do PODER JUDICIÁRIO nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos a autora comprova o contrato de transporte firmado com a requerida no trecho de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE, sendo incontroversos o cancelamento do voo, gerando prejuízos.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado, a princípio, não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Diante disso, o Juízo tem observado que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como a exemplo dos processos: 7001051-71.2019.8.22.0001, 7000751-12.2019.8.22.0001, 7000711-30.2019.8.22.0001, e dentre outros.

Dessa forma, ante a reiterada conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Mesma sorte acolhe a autora quanto ao dano material indicado nos autos, uma vez que realizou o pagamento da diária no hotel do dia 30/06/2018, bem como perdeu efetivou inscrição para o concurso e perdeu a prova. Justo o recebimento da quantia de R$ 433,47 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), a título de dano material.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANGELA MARIA DA SILVA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento/restituição do valor de R$ 433,47 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011792-73.2019.8.22.0001

AUTORES: VANICE ARAUJO, RUA BLACK CHARLES 5654, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3381, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Afirmam que, na condição de beneficiárias do seguro prestamista contratado por sua genitora, já falecida, fazem jus à restituição dos valores que pagaram pelo veículo financiado e, ainda, requerem indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reconhece que o contrato de financiamento do veículo encontra-se quitado e afirma que as autoras não entregaram a documentação necessária para o pagamento da indenização e que o contrato de seguro já não estava vigente quando da solicitação. Sustenta que inexiste defeito do serviço ou ato ilícito, discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINAR: A preliminar não deve prosperar, uma vez que as autoras narram ter direito a ser satisfeito pela ré e que esta lhes causou danos morais, de forma que em um juízo hipotético de admissibilidade é possível concluir pela pertinência subjetiva da ação (teoria da asserção). Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id 27493111).

De início, é necessário registrar que embora na certidão de óbito sejam informados 8 filhos (id 25834649), nos autos n. 7016843-02.2018.8.22.0001 o juízo da 2ª Vara de Sucessões deferiu a exclusão dos herdeiros de Maria da Luz e o prosseguimento do inventário de Maria de Lurdes somente em relação às herdeiras Valdirene e Vanice (id 21784487), ora autoras, de forma que se identifica a regularidade do polo ativo.

Destaca-se, por oportuno, que a requerida compõe a cadeia de consumo, posto que ofereceu o seguro contratado em conjunto com a operação financeira e, inclusive, houve a diluição do prêmio nas parcelas do financiamento, autorizando-se a conclusão quanto à responsabilidade solidária da empresa na hipótese de falha na prestação dos serviços (art. 7º, parágrafo único, CDC).

Pois bem. Está demonstrado que a genitora das autoras firmou contrato de financiamento de veículo junto à ré em conjunto com o contrato de seguro prestamista (id25836508) e que o seu falecimento (27/02/2015) ocorreu durante a vigência da apólice (04/02/2014 a 04/02/2016). Ainda, é incontroversa a integral quitação do contrato de financiamento.

Observa-se da proposta de adesão ao seguro (id 26833937) que em caso de morte o seu objeto principal é o pagamento das parcelas não vencidas até o término do contrato de financiamento, sendo que na hipótese dos autos o sinistro ocorreu em 27/02/2015, data do óbito da contratante.

Tendo o evento morte ocorrido durante a vigência do seguro, não há que se falar em exclusão da cobertura securitária em razão do pedido administrativo posterior ao vencimento da apólice. Ademais, é incontroverso que as herdeiras encaminharam os documentos básicos indicados nas condições gerais do seguro e muito embora conste do contrato a possibilidade de se exigirem documentos complementares, a hipótese é restrita à existência de dúvida fundada e justificável, o que não restou demonstrado nos autos.

Não se pode, portanto, verificar a razoabilidade e proporcionalidade do pedido complementar na situação objeto dos autos, ônus que se impunha à parte requerida e do qual não se desincumbiu.

Assim, é de se concluir pela suficiência dos documentos apresentados pelas herdeiras, hábeis a satisfazerem os requisitos contratualmente previstos para o pagamento do sinistro.

Neste caso, como a requerida não evidenciou a existência de fato impeditivo para o recebimento da indenização (CPC, art. 373, II) e tendo em vista a ocorrência do evento coberto pelo seguro proteção financeira, bem como a efetiva quitação do contrato de financiamento, os pagamentos efetuados após o óbito não devem ser suportados pelos beneficiários da contratante.

Desta forma, é procedente o pedido de restituição dos pagos após a ocorrência do sinistro, nos termos firmados entre as partes, no valor total de R$ 23.639,00, a serem atualizados a contar do pedido administrativo.

De outro giro, não se vislumbra a existência de danos morais na espécie, posto que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo às autoras demonstrarem a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiram.

De fato, não houve recusa definitiva de pagamento da indenização, mas pedido de entrega de documentação complementar (não atendido pelas autoras) que, embora não tenha sido justificado nos autos, não implica, por si só, em danos morais. Ainda, as parcelas de financiamento foram adimplidas em momento anterior ao pedido de pagamento da indenização securitária, não se evidenciando que a conduta da empresa tenha causado embaraços às requerentes.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra das autoras ou qualquer outro bem imaterial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS e VANICE ARAUJO em face de BV FINANCEIRA S/A, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 23.639,00 (vinte e três mil seiscentos e trinta e nove reais), incidindo a correção monetária com índices do E. TJRO, desde a data da solicitação administrativa (03/10/2018), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002095-28.2019.8.22.0001.

AUTOR: ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014440-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAULO ALVES SOMENZARI, RUA OLEIROS 4470, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos ao autor.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu por motivos técnicos operacionais, conforme telas extraídas de seus sistemas. Sustenta que acomodou a autora e a realocou em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SAULO ALVES SOMENZARI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016228-75.2019.8.22.0001
AUTOR: NILVIA GOMES DA CUNHA, RUA JARDINS 905, CASA229- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 27/08/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 04 (quatro) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 04 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 04 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando o período sem água, a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por NILVIA GOMES DA CUNHA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015848-52.2019.8.22.0001
AUTOR: VASTINEI SENA DE FARIAS, RUA JARDINS 905, CASA28- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 27/08/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 04 (quatro) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 04 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 04 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando o período sem água, a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por VASTINEI SENA DE FARIAS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017801-51.2019.8.22.0001
AUTOR: KLEVISON FERREIRA GONCALVES, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO APRT.103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 27/08/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou 04 (quatro) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 30/08/2018.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 04 (quatro) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 04 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando o período sem água, a condição econômica da parte autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por KLEVISON FERREIRA GONÇALVES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018663-22.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA, RUA SANTA CRUZ 6392, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 4648 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059; BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO 2991
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré, a exemplo da chegada a seu destino dois dias depois do inicialmente contratado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Nestes autos é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu dois dias após o horário originalmente contratado.
Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Ademais, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de dois dias na chegada ao destino e prestação de assistência deficitária ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 13.000,00 (treze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA em face de GOL LINHAS AÉREAS (VRG LINHAS AÉREAS), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 13.000,00 (treze mil reais) à parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019088-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 13 (treze) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018, ainda em agosto de 2018, teve os serviços suspensos por mais três dias.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 13 (treze) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 13 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por INGRED DA SILVA BRITO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004748-03.2019.8.22.0001

AUTOR: VALBER PEREIRA, RUA JARDINS 1227, CASA 173 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por VALBER PEREIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7013327-37.2019.8.22.0001
Requerente: GRACILENE BRAGA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7012887-41.2019.8.22.0001
Requerente: ELISANGELA UCHOA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027670-38.2019.8.22.0001
AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, RUA MARTINICA 320, CONDOMINIO SÃO RAPAHAEL COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2019 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027592-44.2019.8.22.0001
AUTOR: DEBORA HIFRAM
Advogado do(a) AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003287-93.2019.8.22.0001
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação DA REQUERIDA
"Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois os documentos probantes (extrato bancário e comprovante de rendimentos inseridos ao Id.24373821 e 24373818), não estão legíveis. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento ou deposite os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 26 de junho de 2019
Katyane Viana Lima Meira "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027592-44.2019.8.22.0001
AUTOR: DEBORA HIFRAM, RUA DA PLATINA 4467, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2019 10:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027887-81.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA LUCIA DE CARVALHO FREITAS, RUA MARCONIO RODRIGUES ALVES n 1426 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227
REQUERIDO:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2019 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050912-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: GIVITA SPA E RELAX
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007200-83.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Intimação
“Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré. Em razão da alteração/cancelamento, chegou ao seu destino após 36 (trinta e seis) horas do que havia contratado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da restruturação da malha aérea, com a consequente reacomodação do autor em novo voo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Requer a improcedência do pedido do autor.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Ademais, é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de voos anotações e protocolos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolvem as empresas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a reacomodação do autor em próximo voo após 36 (trinta e seis) horas de espera.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação de malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo com sua remarcação para o próximo voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) ao autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Por fim, determino que a CPE proceda a exclusão da requerida GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. do polo passivo da ação.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000962-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLEA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006022-02.2019.8.22.0001
AUTOR: FERREIRA & SILVA ARTIGOS OTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
RÉU: ELIETE GONCALVES LOBATO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/09/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044318-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANA SOUZA GOUVEIA, RUA JANAÍNA 7299, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294
REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2635, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 24/02/2017, aderiu ao plano de saúde da primeira requerida, intermediado pela segunda requerida. E por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento da parcela de março, devidamente paga no mês de abril, conforme comprovantes. Informa que ao procurar a segunda requerida para impressão dos boletos, foi surpreendida com a informação de que seu plano encontrava-se cancelado desde o dia 20/03/2018, e após o pagamento seria reativado. No entanto, a segunda requerida informou através de ligação que seu plano estava cancelado e nada poderia fazer. Afirma que havia iniciado um tratamento médico, sendo que necessitava de diversos exames médicos, o que causou intranquilidade e apreensão. Ao final, requer a procedência de seus pedidos.
ALEGAÇÕES DA PRIMEIRA REQUERIDA (AMERON): Suscita preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. E no mérito, aduz que foi informada pela segunda ré do cancelamento do plano da autora, sendo esta responsável pelo gerenciamento dos planos coletivos. Informa que o contrato foi restabelecido de acordo com a decisão judicial. Ainda, as mensalidades de junho, julho e agosto de 2018, foram pagas com atraso, e a inadimplência por período superior a 30 dias é passível de rescisão unilateral do contrato.
ALEGAÇÕES DA SEGUNDA REQUERIDA (PLURAL): Arguiu preliminar da perda do objeto, vez que já houve o restabelecimento do plano contratado. E alegou no mérito que, o cancelamento se deu de forma automática, devido a falta de pagamento.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela primeira requerida, vez que o autor não precisa delimitar um valor ao dano moral pretendido, conforme enunciado do Fonaje. Vejamos: ENUNCIADO 170 - No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas (XLI Encontro - Porto Velho-RO).
Tampouco merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o plano contratado pertence à requerida, devendo responder solidariamente junto com quem gerencia.
No que tange, a preliminar de perda do objeto, suscitada pela segunda ré, entendo que não merece prosperar, vez que houve cumprimento da decisão judicial, restando a análise do mérito.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A parte autora juntou o contrato de adesão (ID 22656286), e comprovantes de pagamento.
O e. STJ já pacificou entendimento por meio da Súmula 469 que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
Nestes autos é incontroverso que as partes mantinham relação jurídica e que houve a negativa de atendimento em razão da rescisão do contrato por iniciativa das requeridas.
O autor alega que após o pagamento da parcela em atraso, as requeridas se negaram a reativar o plano contratado, sendo que necessitava realizar exames, devido o tratamento médico iniciado. E que, de acordo com pesquisas, o seu plano só poderia ser cancelado após 60 (sessenta) dias de atraso e do recebimento de 3 (três) notificações informando do débito e da possibilidade do cancelamento, no entanto, o cancelamento ocorreu com 10 (dez) dias de atraso, já que a parcela venceu em 10/03/2018 e o cancelamento se deu em 20/03/2018.
Da análise dos autos, resta demonstrado que o cancelamento do dia 20/03/2018 ocorreu devido ao atraso no pagamento do boleto vencido em 10/02/2018, que foi pago somente em 30/04/2018 (ID 22656283), assim, o cancelamento do dia 20/03/2018 não ocorreu com dez dias de inadimplência, e sim com 40 dias de atraso da parcela de fevereiro/2018. Ainda, a cláusula 19, inciso II, do contrato de adesão, dispõe que a rescisão pode ocorrer com período superior a 30 dias de inadimplência. Vejamos:
"Cláusula 19. O benefício poderá ser cancelado: (…) II – automaticamente, pela falta de pagamento de 1 (um) valor mensal do benefício por prazo superior a 30 (trinta) dias, com a minha consequente exclusão e a de meu(s) beneficiário(s) dependente(s), sem prejuízo da cobrança do(s) valor pendente(s) e além da inclusão de meu nome no SERASA e nos demais cadastros restritivos e envio para protesto."
Cumpre ressaltar que a fatura vencida em 10/03/2018 foi paga em 27/04/2018, ou seja, também superior a 30 dias do prazo do contrato de adesão.
Assim, constata-se que o autor não adimpliu tempestivamente as suas obrigações, dando ensejo ao inadimplemento contratual por período superior a 30 dias.
Desta feita, restou evidenciado que o inadimplemento acumulado do requerente autorizou a empresa ré a rescindir unilateralmente o contrato, nos termos legalmente previstos.
Diante de todo o exposto, é inviável o acolhimento da tese de rescisão unilateral abusiva ou da negativa de atendimento indevida, ao passo que houve o exercício regular do direito por parte da requerida.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TATIANA SOUZA GOUVEIA em face

de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA e AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Revogo a tutela concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027750-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA, RUA EQUADOR 2131, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 13.739,31) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027611-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILO CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL CALMON 3133, APTO 03 COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA terreo Parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não juntou certidão emitida pelo SCPC, a fim de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2019 às11h20min, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041629-47.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: PHELLIPE TEIXEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002717-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: AMANDA SILVA OLIVEIRA NERES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7024949-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966A
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Decisão
No âmbito dos juizados especiais, é cabível a interposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos, não havendo tal previsão para as decisões interlocutórias que, porém, não precluem e podem ser objeto de questionamento futuro.
No entanto, a fim de evitar prejuízos à parte, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.
Em que pese a alegação de omissão quanto a análise do documento de id. 28030262, verifica-se que tal documento é relativo à certidão emitida pelo SPC. Contudo, o indeferimento da tutela ocorreu porque a parte autora deixou de juntar aos autos a certidão emitida pelo SCPC.
Desse modo, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos, facultando à parte autora a apresentação do referido documento para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Aguarde-se a audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012403-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO APARECIDO FERREIRA, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884 LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo de Porto Velho/RO à Cascavel/PR com conexão em Confins/BH e Campinas/SP. Entretanto, o voo de conexão de Campinas/SP foi cancelado. Aduz que aguardou no saguão do aeroporto por sete horas sem nenhum tipo de assistência, sendo realocado em um ônibus para Cascavel/PR, tendo chegado por volta das 23h00. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo precisou ser cancelado uma vez que teve problemas técnicos operacionais, porém, sempre visando melhor atender seus clientes, empreendeu todos os esforços para que o Autor chegasse ao seu destino final. Afirma que prestou assistência e seguiu estritamente as determinações da ANAC, sendo reacomodado em novo voo, ofertada alimentação e transporte. Sustenta que não há prova a configurar os alegados danos morais. Requer a improcedência do pedido autoral.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da parte autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações hão de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada do requerente à Cascavel/PR aproximadamente 09h00 após o horário originalmente contratado.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (problemas técnicos operacionais), entendo que é fortuito interno da companhia aérea, vale dizer, de responsabilidade exclusiva dela.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de 08h40 para chegada ao destino, e o sofrimento causado configuram nítido dano moral indenizável.

Importa destacar que condenação nestas circunstâncias deve ter caráter pedagógico, vez que atinge grande número de pessoas, e beneficia economicamente somente as companhias aéreas.

Considerando os argumentos expostos e diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TIAGO APARECIDO FERREIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), com índices do TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011790-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA NONATO, RUA GUANABARA, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu por motivos técnicos operacionais, conforme telas extraídas de seus sistemas. Sustenta que acomodou a autora e a realocou em novo voo. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança

do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CAROLINA MOREIRA NONATO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 0006841-39.2011.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: STAR HOTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, esta não contempla poderes para renunciar valores excedentes ao valor do teto do RPV.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para renunciar valores excedentes ao estabelecido para RPV ou, alternativamente, declaração da parte os renunciando, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional
Processo 7027179-31.2019.8.22.0001
AUTOR: EUGENIO CARLOS COLACO
ADVOGADO DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350
REQUERIDO: D. D. E. D. R. E. T. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 27/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7035320-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos constantes nos ID nº 28595804 e 28595805. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7038243-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO AGRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7012645-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE RERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA . Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte
Processo 7010263-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MOISES DE MATTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Superintendente da SEGEP para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação Complementar de Vencimento
Processo 7021119-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: QUEZIA MEIR DE CASTRO DIOGENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Superintendente da SEGEP para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7033221-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO NEVES GOMES
Advogados do EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou documentos pessoais da parte exequente (RG e CPF), dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), tampouco contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores no Precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos pessoais, dados bancários das pessoas em favor das quais o Precatório deve ser expedido, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente Precatório, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7049061-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Superintendente da SEGEP para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)

Processo nº: 7014583-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
AUTOR: JOANA CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA . Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação Complementar de Vencimento
Processo 7021123-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Superintendente da SEGEP para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002403-35.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIEGO LEAL DE VASCONCELOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
DEFIRO o pedido, expeça-se o necessário.
Porto Velho, 25/06/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7038638-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7052425-34.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIA LUZIA MARTINS, JUDITE VIEIRA DE SANTANA FREITAS, NERIANE DE SOUZA FERREIRA, TELITES GOMES PACHECO
Advogado das EXEQUENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores no Precatório (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais o Precatório deve ser expedido, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição do competente Precatório, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7014398-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora, para proceder o levantamento do valor, constante no Alvará de ID nº 28382374, no prazo de 5 (cinco). Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016630-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos constantes nos ID nº 28582569 e 28582570. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença-Prêmio, Pagamento em Pecúnia, Indenização / Terço Constitucional
Processo 7027178-46.2019.8.22.0001
AUTOR: COSME LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350
REQUERIDO: D. D. E. D. R. E. T. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 27/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7027363-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Nomeio como perito judicial o engenheiro Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com , com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 27/06/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7049326-56.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOHNATA LEITE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimação da parte autora referente ao Expediente de ID nº 28061521. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011582-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSIANE DAS CHAGAS REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7035204-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Processo 7008222-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LORENZO CESAR MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência após observar que não houve a citação do Estado de Rondônia.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 03/07/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição
Processo 7018798-68.2018.8.22.0001
REQUERENTES: EDSON DE SANTANA LEITE, ELMAR LOPES DE OLIVEIRA, CLEINICE MACHADO DA CUNHA, FABIO ALVES SUSZEK, SILVANIA SANTOS FREIRE TABORDA, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FRANCISCO SENA SANTOS, IVAN CARLOS DONDE, WAGNER FRANCISCO UCHOA DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE AZEVEDO, RUDINEI FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) enfrentamento dos argumentos relativos a não ocorrência da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Quanto ao enfrentamento de todos os argumentos trazidos pela requerente, tem-se que o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo.
Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Diga-se ainda que a sentença sim rebateu o argumento dos requerentes, tanto que há menção na própria sentença sobre tais argumentos: " Na decisão que indeferiu o pedido liminar restou consignado a respeito da eventual prescrição, o que restou impugnado pelos autores. ".
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7019841-74.2017.8.22.0001
REQUERENTE: OTIMIO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença, sob a alegação de que ela estaria eivada de omissão e contradição em relação à conclusão de que "é necessário o cumprimento de alguns requisitos a exemplo do previsto na Lei Ordinária Estadual n. 1063, de 10 de abril de 2002, art. 29...".
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver não há contradição a ser eliminada uma vez que o dispositivo da decisão de mérito está em sintonia com a fundamentação da sentença que, a propósito, foi toda no sentido da improcedência do pedido inicial.
A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração diz respeito à parte interna do julgado (entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, por exemplo), senão vejamos:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Somente são devidos embargos de declaração para a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão. 2. Não se caracteriza contradição, para os fins do art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão proferido pelo órgão competente, julgando recurso adequadamente interposto pela parte interessada, reforma decisão monocrática anteriormente prolatada pelo Relator. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). [destaquei]
Outrossim, entendo que não há omissão a ser suprida na medida em que consta na sentença o fundamento legal da improcedência, isto é, a não comprovação dos requisitos do art. 29 da Lei Ordinária Estadual n. 1063, de 10 de abril de 2002, com menção expressa à ausência de comprovação pela opção formal pela patente superior e recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.
Neste sentido, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Assim, conheço dos embargos de declaração, todavia, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 03/07/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos
Processo 7012641-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Em atenção a manifestação da parte requerida de que não conseguiu contato com a parte requerente, deverá a CPE intimar pesso-

almente a parte requerente para que compareça junto ao Núcleo de Oftalmologia POC - NOFTAL, junto a Policlínica Osvaldo Cruz - Sala 15 - Bloco açaí, para que proceda o agendamento para a realização do procedimento.
Porto Velho, 03/07/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026227-52.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIO LUIS ALMEIDA COSTA - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).
Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 03/07/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7038060-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSENEIDE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo venha a eliminar a contradição e suprir a omissão apontada em relação à tese de preterição da parte embargante-requerente, considerando o pedido de reconvocação da 1ª colocada, a sra. LEONICE DANTAS DA SILVA AMARAL.
É o breve relatório.
Decido.
De fato, a sentença foi omissa em relação à tese supracitada, razão pela qual passo a analisá-la.
O Município de Porto Velho informou em sua contestação que:
Buscando esclarecer o ocorrido, foram colhidas informações junto a Secretaria Municipal de Administração (Ofício n. 256/2017), responsável por gerir os concursos públicos no âmbito dessa municipalidade, que encaminhou informações esclarecedoras de todos os trâmites ocorridos no decorrer do concurso público em análise.
De acordo com as informações da secretaria de administração – SEMAD, a candidata LEONICE DANTAS DA SILVA, classificada na 1º colocação para o mesmo cargo e localidade que o da autora, pediu reconvocação por ter deixado de comparecer na primeira convocação, o que foi deferido através do processo n. 07.01494/2015, sendo que foi convocada e tomou posse no cargo almejado pela autora.
Neste sentido, entendo que a nomeação da sra. LEONICE DANTAS DA SILVA após a reconvocação, sem que a parte autora tivesse sido nomeada, caracterizou a preterição mencionada no RE 837.311 – PI, a ensejar a procedência do pedido inicial.
Posto isto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES com efeitos infringentes para fins de suprir a omissão apontada e, assim, julgar PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de DECLARAR o direito subjetivo da parte autora à sua convocação para exames médicos, nomeação e posse no cargo de Professor Nível II - Séries Iniciais; Área 75 (75 - E.M.E.F Ermelindo Brasil – BR 319 KM 01 Porto da Balsa), realizado em face do Município de Porto Velho / RO referente ao concurso público vinculado ao Edital nº. 001/2011, uma vez preenchidos os requisitos nele previsto.
O município de Porto Velho deverá nomear a parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário a fim de que todas as intimações/notificações inerentes ao andamento processual sejam feitas também na pessoa do advogado JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (OAB/RO 912).
Agende-se decurso de prazo. Não havendo recurso, arquivem-se.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 03/07/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Hora Extra
Processo 7026671-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL RODRIGUES FONTINELE
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) incidência de contribuição previdenciária e IRPF sobre o valor das verbas pleiteadas no feito.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não há que se alegar omissão quanto a questão que não foi objeto dos pedidos iniciais nem fora aventada em contestação, ou seja, não existe omissão daquilo que não existe nos autos.
A alegação da embargante refere-se a possível desdobramento do que fora decidido nos autos, porém tal alegação não se enquadra

nas hipóteses de modificação da sentença por meio de embargos de declaração, logo não merece ser acolhida.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, diz respeito a questão que não existe nos autos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a sentença proferida.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição
Processo 7018718-07.2018.8.22.0001
REQUERENTES: MAURO IVAN TABORDA, EMANUELLE BEZERRA FREITAS, WILKER ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANO DE MATOS BARBOSA, DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, ENIO RAMOS SILVA, FLAVIO BARBOSA LIRA, GERSON LEITE TAVARES, HELLSTROEN HASSAN BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) enfrentamento dos argumentos relativos a não ocorrência da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Quanto ao enfrentamento de todos os argumentos trazidos pela requerente, tem-se que o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo.
Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Diga-se ainda que a sentença sim rebateu o argumento dos requerentes, tanto que há menção na própria sentença sobre tais argumentos: " Na decisão que indeferiu o pedido liminar restou consignado a respeito da eventual prescrição, o que restou impugnado pelos autores. ".
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito,

nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Hora Extra
Processo 7026748-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) incidência de contribuição previdenciária e IRPF sobre o valor das verbas pleiteadas no feito.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não há que se alegar omissão quanto a questão que não foi objeto dos pedidos iniciais nem fora aventada em contestação, ou seja, não existe omissão daquilo que não existe nos autos.
A alegação da embargante refere-se a possível desdobramento do que fora decidido nos autos, porém tal alegação não se enquadra nas hipóteses de modificação da sentença por meio de embargos de declaração, logo não merece ser acolhida.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, diz respeito a questão que não existe nos autos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a sentença proferida.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027847-02.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KATIA CILENE DA SILVA SANTOS FEITOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).
Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 03/07/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7058941-70.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE RIVERO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo venha a modificar a parte dispositiva da sentença no sentido de evitar que a parte embargante-requerente seja submetida a novo exame psicotécnico.
É o breve relatório.
Decido.
A parte embargante opôs embargos de declaração sem qualquer fundamentação legal. Em outras palavras, os embargos de declaração não se fundamentaram nem na obscuridade, nem na contradição, tampouco na omissão ou erro material, consoante previsto no CPC/2015, art. 1.022 a ensejar a sua não admissão.
Ademais, a sentença apenas confirmou a decisão de concessão de tutela provisória. Ou seja, a sentença julgou procedente o pedido (i) da parte autora (ID n. 7178336 p. 14 de 15) de modo que aquela concessão que tinha natureza provisória se revestiu de um caráter de definitividade.
Posto isto, não conheço dos embargos de declaração opostos por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade prevista no art. 1.022 do CPC/2015.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo recurso, arquivem-se.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 03/07/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027709-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos etc,
A pretensão da parte requerente versa sobre a suspensão/anulação de débitos tributários relativos a mercadoria que adquiriu como consumidor final.
Aduz que fora tributada e negativada indevidamente em decorrência de aquisição de produtos como consumidor final.
Sustenta ainda que não fora notificada da autuação.
É o necessário.
Decido.
Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que somente com a prova em contrário podem ser afastados.
No caso em tela, a prova de que seria destinatária final dos produtos é perfeitamente possível de ser produzida pela requerente (anexando aos autos evidências da utilização de tais produtos), bem como a da ausência de notificação (buscando e anexando cópia dos autos administrativos que geraram a negativação).
Porém, a requerente deixou de produzir tais provas, não podendo ser afastada liminarmente a legitimidade/veracidade dos atos administrativos impugnados.
Dito isto, ante a ausência de plausibilidade jurídica do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
03/07/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008361-02.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GEDEU CHAVES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra SENTENÇA sob o argumento de que ela estaria eivada de ERRO MATERIAL / CONTRADIÇÃO em relação ao fato de que o Estado de Rondônia não integra a relação processual, mas apenas o DETRAN que foi excluído da condenação.
É o breve relatório.
Decido.
De fato, a meu ver, ocorreu um erro ao extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao DETRAN sem se atentar para a ausência do Estado de Rondônia no polo passivo desta relação processual.
Neste sentido, admito os embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO / julgo-os PROCEDENTES para fins de chamar o feito à ordem e, consequentemente:
a) DECLARAR sem efeito a sentença anteriormente prolatada (ID n. 20319307);
b) DETERMINAR a CITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 03/07/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7025236-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA OAB nº MG164789
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinada à parte requerida efetue o pagamento a título de abono de permanência.

É o breve relatório.
Decido.
Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que a parte requerida efetue o pagamento retroativo a título de abono de permanência.
DETERMINO a CITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
03/07/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7027612-35.2019.8.22.0001
AUTOR: SELMA SUZI FAIAL DANTAS CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALEXSANDRO CORREA ARAUJO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 03/07/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Hora Extra
Processo 7026677-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JONER CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) incidência de contribuição previdenciária e IRPF sobre o valor das verbas pleiteadas no feito.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não há que se alegar omissão quanto a questão que não foi objeto dos pedidos iniciais nem fora aventada em contestação, ou seja, não existe omissão daquilo que não existe nos autos.
A alegação da embargante refere-se a possível desdobramento do que fora decidido nos autos, porém tal alegação não se enquadra nas hipóteses de modificação da sentença por meio de embargos de declaração, logo não merece ser acolhida.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, diz respeito a questão que não existe nos autos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a sentença proferida.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7028040-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ROGERIO REIS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: D. R., F. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos etc,
Em seguidos conflitos de competência julgados pelo TJRO foram produzidas decisões fundadas na premissa de que a falta de disposição expressa na lei dos juizados especiais da fazenda pública faz com que institutos consagrados na lei dos juizados especiais cíveis não sejam aplicáveis ao mesmo. Um exemplo disso é o entendimento de que incapaz pode ser parte no juizado especial da fazenda pública porque o legislador não fez na lei n° 12.153/09 a mesma previsão proibitiva que criou na lei n° 9.099/95. O mesmo também já se decidiu com relação a possibilidade de citação por edital no juizado especial da fazenda pública porque não existe na lei n° 12.153/09 a mesma proibição da lei n° 9.099/95.
O caso concreto envolve a indagação sobre a capacidade postulatória da parte que não é advogado para propor ação sem o patrocínio do profissional cadastrado na OAB, pois a parte requerente assina sua petição inicial sem acompanhamento de advogado.
É que a lei n° 12.153/09, também deixou de fazer essa referência existente na lei n° 9.099/95, em que se permite a propositura de ação nas causas de até 20 salários mínimos.
Se aplicarmos a premissa formada pelo TJRO, então, a conclusão será de que é proibida a propositura de ação no juizado especial da fazenda pública sem o patrocínio de advogado já que a lei n° 12.153/09 não tem disposição nesse sentido.
Nesse sentido já decidiu o STJ (petição n° 11.781-SP).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (NCPC 485, IV).
Publicação e registro automáticos.
Sem custas e sem honorários.
Intimação por carta com AR, servindo cópia da sentença como instrumento de intimação.
Arquive-se.
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho, 03/07/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041328-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028084-36.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DARIO RICELLE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉU: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado ao Requerido a adoção das medidas administrativas necessárias para implantação do auxílio alimentação ao Autor (a) nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n° 665/2012 e da Portaria 265/2015.
É o breve relatório.
Decido.
Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho/RO, 02/07/2019
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005639-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C M Z ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7046658-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO FERNANDES MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7046289-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de Apuração de Tempo de Contribuição para Fins de Abono de Permanência e Afastamento para Aguardar Aposentadoria, conforme ID 28575021.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010159-27.2019.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
AUTOR: MARIA DILZA DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de Apuração de Tempo de Contribuição para Fins de Abono de Permanência e Afastamento para Aguardar Aposentadoria, conforme ID 28185554.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7039311-57.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado ID-28451051.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7013711-05.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte requerente intimada para ciência e manifestação acerca do(a) petição do DER/RO ID-28139662.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7001048-87.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) Exequente para ciência e manifestação acerca do(a) RPV [26746718] bem como da intimação do Município de porto velho.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7027978-74.2019.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ALESSANDRO CORREA PRUDENTE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de Ação de Cobrança movida por Alessandro Correa Prudente dos Santos em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja implantar a progressão funcional Horizontal e Vertical à carreira do Requerente, enquadrando-o na Referência 05, Classe D, passando a pagar a verba 0001-Vencimento com valores correspondentes a Classe "D" – Referência "05", respeitando, para tanto, o valor do vencimento básico inicial imposto pela Lei 1993/2008, para contratos de 40hs – R$ 6.600,00, e observados todos os reajustes concedidos pelo Requerido entre o mês de janeiro/2009 até a efetiva implementação da progressão funcional horizontal e vertical.
Com a petição vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
Sobre a implementação de valores, percebe-se que a concessão da liminar irá influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor do Estado, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 1º, da Lei n. 9.494/97.
O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.
Essas vedações devem ser interpretadas de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrário sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal.
Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da parte, o demandado será compelido a realizar a integração dos valores pretendidos e pagamento de seus retroativos. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Assim, indefere-se a liminar pretendida.
Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7027956-16.2019.8.22.0001
AUTOR: PNEU FORTE LTDA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
As custas são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
As causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, venham conclusos para analisar pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7029309-28.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3680 A 4024 -

LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAUDE promove Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Insalubridade aos servidores do Hospital de Base Ary Pinheiro contra o Estado de Rondônia.
Narra que os substituídos são servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, lotados no Hospital de Base Ary Pinheiro, e buscam a implantação do adicional de insalubridade às suas remunerações, em seu grau máximo - independentemente do cargo e do local em que desenvolvem seus trabalhos - bem como o recebimento dos valores retroativos.
Discorreu sobre a impossibilidade de apurar o valor econômico da demanda, dando à causa o valor de R$8.584.536,61 (oito milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).
A inicial veio instruída com documentos, dentre eles, laudo pericial realizado no ano de 2009/2010.
O juízo admitiu o diferimento do recolhimento de custas, diante da comprovação documental da impossibilidade do recolhimento total pelo autor (id. 20290136).
Citado, o Estado de Rondônia não contestou (id. 22111796).
O Estado de Rondônia, em sua última Manifestação nos autos (ID n° 27186008) informa que está em fase de criação uma comissão específica para elaboração de laudos nos processos em que o Estado é parte.
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a decisão.
Cinge a lide em possível direito que os substituídos teriam de receber adicional de insalubridade em virtude de suas atividades laborais serem consideradas danosas à sua saúde, pugnando, inclusive, pelo pagamento retroativo dos valores.
I – Do Adicional de Insalubridade
A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).
Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Lei Complementar n. 68 de 09 de dezembro de 1992 – dispôs no art. 86 que: além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores (...) os adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
A insalubridade esta disciplinada pela Norma Regulamentadora n. 15 – Ministério do Trabalho, considerando como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral.
Para comprovar suas alegações, o autor instrui a inicial com laudo pericial realizado em janeiro de 2009 (id. 20081346), oportunidade em que foi realizada perícia em vários setores do Hospital de Base.
Observo que os substituídos que buscam o recebimento do adicional desenvolvem atividades em vários setores do hospital. Ocorre que o simples fato de trabalhar em um hospital não gera o direito ao adicional de maneira automática. Necessária é a demonstração de que as atividades que o servidor desempenha são realizadas em contato com agentes nocivos à sua saúde e isto somente se dá por meio de laudo pericial.
Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018).
Da leitura do julgado se chega a duas conclusões. A primeira que, diferente do alegado pelo autor, o laudo é indispensável para comprovar a condição insalubre. A segunda, que não se presume insalubridade de época anterior à produção do laudo.
Nesse sentido, o laudo, produzido em 2009, somente será válido para o período posterior à sua produção, sobretudo porque o Estado não trouxe prova de que a situação insalubre foi eliminada.
O lado pericial apresentado realizou exames nos diversos setores do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, constatando que as atividades exercidas por algumas categorias profissionais, que não se encontram atuando em atividades administrativas, mas nas atividades fins, possuem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (id. 20081346 e seguintes).
Assim, devido é o adicional de insalubridade em grau máximo apenas ao profissionais que atuam nas atividades fins da área da saúde do hospital Dr. Ary Pinheiro, estando excluído todos os profissionais que trabalham na área administrativa, sem contato com agentes biológicos, conforme consta no laudo pericial apresentado.
II – Da Base de Cálculo
A lei Estadual nº 2.165/09, modificada pela lei Estadual nº 3.961/16, que trata sobre o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado.
A redação dada pela Lei estadual nº 2.165/09, o qual dispõe acerca do direito a percepção de adicional de periculosidade pelo servidor, assim prescrevendo, in verbis:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
...
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
...
§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado."

O Juízo ao sentenciar leva em consideração a lei vigente no ordenamento jurídico à época de sua decisão.
Apesar de os fundamentos do autor ser na lei nº 2.165/09, o dispositivo que trata sobre os valores devidos a título de insalubridade e periculosidade foi modificado por meio da lei Estadual nº 3.961/16, que alterou o parágrafo 3º, do referido dispositivo que passou a vigorar a partir de 01º de janeiro de 2018 com a seguinte redação, in verbis:
"§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
...
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo quaisquer efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto o artigo 2º, que produzirá efeitos a partir da implementação da Tabela do Anexo I desta Lei."
Assim, quando da inclusão dos valores devidos a título de insalubridade, deverá ter observado, como base de cálculo, conforme a Lei nº 3.961/2016, o valor de R$ 600,90.
No entanto, os valores retroativos devem observar a redação anterior dada pela da Lei nº 2.165/2009, até dezembro de 2017, visto que a Lei nº 3.961/2016 apenas passou a vigorar em janeiro de 2018.
III – Do Início da Incidência do Direito
Sem delongas, cumpre mencionar que não há como se presumir a atividade nociva a saúde dos servidores de forma pretérita à confecção do laudo pericial, o que também ocorre em se tratando de risco de vida àqueles.
A inexistência de laudo que comprove as condições pretéritas não possibilitam este Juízo reconhecer o direito dos substituídos em período anterior a confecção do laudo pericial que identificou agentes nocivos à saúde dos substituídos em grau máximo em ambiente de trabalho ao qual são submetidos aqueles, podendo apenas ser concedido o benefício a partir do momento da confecção do laudo por profissional qualificado, o que ocorreu com o laudo confeccionado por perito competente no ano de 2009.
Corroborando com o entendimento deste Juízo é a jurisprudência do e. STJ, in verbis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (STJ, PUIL 413/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018) (grifo nosso)
Ainda, na mesma esteira, o e. TJRO, in verbis:
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018) (grifo nosso)
Assim, deverá ser concedido o benefício a contar da data da confecção do laudo pericial.
IV – Da Prescrição – Cobrança Retroativa
Apesar do laudo pericial ter sido confeccionado no ano de 2009, deve-se observar o prazo prescricional da cobrança sobre os valores retroativos.
É certo que a perda da pretensão pelo transcurso de prazo (prescrição) de exigir tutela contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Grifei
A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. Tal conceito se deduz, inclusive, do teor do atual artigo 189 do Código Civil Brasileiro.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para exercer a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32. Vejamos algumas ementas:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS.. VERBA DENOMINADA 'ETAPA ALIMENTAÇÃO'. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32.1. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.2. Não incide, portanto, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar

nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. Inexiste, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a incidência do art. 10 do Decreto 20.910/32.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 164.513/MS, Rel. Min. BENJAMIN HERMAN , SEGUNDA TURMA, julg. em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

No caso em apreço, aplica-se a prescrição de trato sucessivo.

Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos.

A propósito, e em repetição à referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 que assim averba:

"'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver siso negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Assim, são devidos apenas os adicionais de insalubridade referente aos últimos 5 anos da data da propositura da ação, sobre os quais deverá incidir os reflexos trabalhistas legais (13º salário, férias + 1/3 constitucional), inclusive os descontos legais (Imposto de Renda, IPERON etc).

Dispositivo:

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação para:

1. Condenar o Estado de Rondônia a incluir em folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo, aos substituídos, que atuam nas atividades fins da área da saúde do hospital Dr. Ary Pinheiro, conforme consta no laudo pericial apresentado, ficando excluídos todos os profissionais que trabalham na área administrativa, sem contato com agentes biológicos.

2. Condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, aos substituídos, que atuam nas atividades fins da área da saúde do hospital Dr. Ary Pinheiro, estando excluído todos os profissionais que trabalham na área administrativa, sem contato com agentes biológicos, conforme consta no laudo pericial apresentado, de forma retroativa, referente aos últimos 5 anos da data da propositura da ação, sobre os quais deverá incidir os reflexos trabalhistas legais, inclusive os descontos legais.

O adicional de insalubridade deverá ser pago com base na lei Estadual nº 2.165/09, assim como modificações dada pela Lei Estadual nº 3.961/16, aplicando-se as regras da lei regente à época dos pagamentos.

Sobre os valores, retroativos, deverão incidir atualização, utilizando-se para correção monetária a TR (até março de 2015) e o IPCA-e (a partir de março de 2015), e juros de mora de 0,5% ao mês, contados mês a mês a partir da data em que o referido adicional deveria ser pago.

A liquidação deverá ser apresentada por simples cálculos, no qual deverá constar, inclusive, o recolhimento das verbas previdenciárias de competência do servidor e do Estado, devendo, em fase de liquidação, o IPERON ser intimado para manifestação dos cálculos referente à sua cota parte, a ser executada nos mesmos autos.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios que deverão ser arcados de forma proporcionais entre as partes, tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa somado ao valor a ser cobrado a título de retroativo, em liquidação de sentença, que deverá ocorrer por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º. I. do CPC.

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser pagos: 25% pelo autor ao demandado; e 75% pelo demandado ao autor, tendo em vista divisão proporcional da sucumbência. Isso porque o autor foi vencedor em seu pedido de ressarcimento de todo valor retroativo a contar de 2009, momento em que foi reconhecida prescrição de parte do período.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 3 de julho de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7029599-48.2015.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. L. D. E., RUA MAJOR AMARANTE, - DE 1320/1321 AO FIM PANAIR - 76801-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

RÉU: JAIR MIOTTO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193

Despacho

Os autos vieram conclusos para julgamento, entretanto, observo que a secretaria não atendeu o disposto no despacho id. 8808855. Tal ato é necessário, uma vez que a quantidade de documentos desnecessários e sem relação com o feito dificultam sobremaneira a análise das provas e julgamento da ação.

Realizada a diligência, conclusos para julgamento.

Porto Velho , 3 de julho de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0009866-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIAL S & G LTDA - ME, RUA AÇAFRÃO 3002, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C.V HILGERT MAQUINAS E IMPLEMENTOS, LEOPOLDO DE MATOS 218, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452

Despacho

Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve comprovação do pagamento do valor remanescente pelo Executado. Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 3 de julho de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7024936-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS

- 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ABRAÃO DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN DURÃES DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 30, KM 07, RESEX JACI-PARANÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido constante na última petição do Estado de Rondônia (id n. 28320860). Expeça-se mandado para intimação pessoal dos Executados e ocupantes da área (Resex Jaci-Paraná) para que, no prazo de 45 dias, destruam as benfeitorias existentes no local, e, retirem os semoventes existentes na área, sob pena de apreensão, perdimento e destinação, com venda em hasta pública, bem como, se abstenham de adentrar no interior da Reserva Jaci-Paraná.
Porto VelhoRO , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0004796-65.2012.8.22.0021
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
Despacho
Ante os argumentos apresentados pelo Estado de Rondônia, expeça-se novo mandado para reintegrar o Exequente na posse do imóvel localizado na Linha 04, Resex Jaci-Paraná, coordenadas geográficas: S 09º44'21.9" W064º09'25.1", ocupado pelo Sr. Francisco Rodrigues de Freitas. Observe o Sr. Oficial de Justiça que deverá fazer contato com a Coordenadoria de Unidade de Conservação - CUC da Sedam (fones 3212-9616 ou 98482-8710), com a Diretoria Executiva da Sedam (fone 3212-9605), para o planejamento da operação.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0264316-08.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA, RUA BUENOS AIRES 2925, APTO 03 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640
Despacho
Oficie-se à SAMF (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Estado de Rondônia), requisitando a comprovação e juntada dos comprovantes de descontos realizados em folha de pagamento do Executado Wilson Oliveira de Souza até a agora, no prazo de 15 dias.
Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia da decisão proferida em agravo de instrumento (id 5463457) para que o Superintendente tome conhecimento e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, de modo que passe a fazer os descontos em folha de pagamento do Executado Wilson Oliveira de Souza, CPF 202.735.502-25 , no percentual mensal de 10% sobre os rendimentos.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho RO, 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
DESTINATÁRIO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: AV. CALAMA, N. 3775, EMBRATEL, PORTO VELHO/RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019650-58.2019.8.22.0001
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2764, APTO 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II SN, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, S/N, CENTRO CEP 78.902-900 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo Requerido. Após, proceda-se na forma da decisão de id n. 27190722.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000519-97.2019.8.22.0001
AUTOR: EDINAN XAVIER ARAUJO, AVENIDA GOV JORGE TEIXEIRA 3766, LEITO N 5, UTI INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a Defensoria Pública para atendimento ao despacho de id n. 27476118, bem como, para manifestar-se quanto a petição de id n. 27787905 e documento que a acompanha, no prazo de 10 dias.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036557-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, QUADRA 2, LOTE 49, 51, 53 E 55 SETOR INDUSTRIAL (CEILÂNDIA) - 72265-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MACHADO MENDES OAB nº DF30711, NEWTON CARLOS MOURA VIANA OAB nº BA42526
Despacho
Ao Exequente para manifestar-se quanto a petição do Executado (id n. 28583182) e comprovante de pagamento juntado no id 28583183. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011849-76.2015.8.22.0601
AUTOR: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA, RUA FESTEJOS 3513, APT 503 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº RO176B
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Despacho
Ante a informação contida na petição de id n. 21662535, à CPE para oficiar à Caixa Econômica Federal retificando o número da conta para onde deve ser encaminhado o valor existente no id 049284800241901314, conforme a seguir transcrito: Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482.497/0001-43) - Conta: 33.818-4, Agência: 3796-6 – Banco do Brasil. Fica mantido nos demais termos o despacho/ofício de id n. 27244018.
Porto Velho RO, 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021176-94.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO PONTES, RUA DO COBRE 3594 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA-ADVOGADOSDOSIMPETRADOS:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Despacho
O impetrante informa o descumprimento da sentença de id 20742293.
Ante o exposto, expeça-se mandado para intimação pessoal ao Superintende da SEGEP, bem como ao Presidente do IPERON para que promova o integral cumprimento da ordem judicial, já transitada em julgado, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, certidão de tempo de contribuição da impetrante, no prazo de 15 dias.
Anote-se que em caso de descumprimento da presente ordem judicial haverá a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do art. 77 § 2º do CPC, aos responsáveis pelos órgãos supracitados. A fim de esclarecer o que venha ser ato atentatório transcrevo o art. 77 do CPC, in verbis:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 3 o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .
Com a documentação nos autos intime-se o impetrante para retirada, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se
Intimação de: SUPERINTENDENTE DA SEGEP-SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, podendo ser encontrado no Palácio Rio Madeira – Av. Farquar n. 2986 - Curvo 2 – 1º andar – bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.
Intimação de : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, Autarquia Estadual, na pessoa de seu representante legal, podendo ser localizado na Avenida Sete de Setembro, 2.557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7037499-77.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Requerido:RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) parte Autora, intimado(a) para apresentar alegações finais.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7028087-88.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LAIR ZDRADEK, SEM ENDEREÇO
RÉU: D. D. E. E. R. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Cuida-se de Ação Ordinária proposta por LAIR ZDRADEK em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER, na qual pretende o recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos nas férias, FGTS e 13º Salário.
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7047218-83.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME ASAF MARQUES MESQUITA, DAYSEVANE MARQUES DA GAMA, FERNANDO NASCIMENTO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7047218-83.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME ASAF MARQUES MESQUITA, DAYSEVANE MARQUES DA GAMA, FERNANDO NASCIMENTO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006234-21.2014.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JANE RODRIGUES MAYNHONE OAB nº RO185, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638
RÉUS: JOSE CARLOS MOITOZO, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 962 962 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESLENO DE SOUZA FERREIRA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7251 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO FRANQUILINO DOS SANTOS, RUA ENG. ANISIO DA ROCHA COMPASSO, Nº 360 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CARLOS BENTES BEZERRA, RUA GUANABARA 2148 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, RUA PAULO FORTES 7164, VA, 54 BIS AO LADO DO 5O BEC/FCO MANOEL 6687/APONI APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMIR CASTRO DE OLIVEIRA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, N. 3437 3437 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz Antonio Soares, RUA POPULAR 8294 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIO BOTELHO REZENDE, RUA GETULIO VARGAS Nº 883, RG: 217.285-RO MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DOS SANTOS MAIA, RUA 12 N 72 N. P. VELHO, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAKELYNO ESCOTT MAIA, RUA JOÃO PAULO I, CON NOVO HORIZONTE QD 2 CS 22 2501 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Despacho
O Ministério Público apresentou contraproposta à proposta de pagamento feita pelo Executado José Carlos Moitozo. Instado a manifestar-se nos autos o Executado, quedou-se inerte.
Diga o Executado quanto a contraproposta do MP, no prazo de 05 dias. O silêncio será tido como aceite. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7001048-87.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
CERTIDÃO
Certifico que nesta data enviei por meio do sistema SAPRE, as informações e os documentos necessários para a formalização do precatório. Os autos serão arquivados, enquanto aguardam processamento e pagamento em setor específico. Anexo o comprovante de envio.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0018154-60.2012.8.22.0001
AUTOR: P V H OTM TRANSPORTES LTDA, BR.364 - KM. 3,5. 7130 JARDIM ELDORADO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB nº RO3580
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS 2986 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto, intimado-se o Estado em seguida para as devidas providências, bem como, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho RO, 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7063664-35.2016.8.22.0001
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Ante a inércia das partes sobre o retorno dos autos da instância superior e, ainda considerando que não há custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048174-02.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MARCIO REINALDO DA SILVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1948, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, PREDIO PÚBLICO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON
Despacho
Intime-se o impetrante para ciência e manifestação sobre a petição de id 28364750 e documentos anexos, no prazo de 05 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001048-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Ciência às pates sobre o teor da certidão de id n. 28617009.
Em seguida, arquive-se enquanto aguarda o pagamento do precatório.
Porto Velho RO, 3 de julho de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7011404-73.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA ROGERIA FERNANDES DE SOUZA, RUA MAJOR AMARANTE 1209, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por Maria Rogéria Fernandes de Souza em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Noticia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 27663559) aduziu ilegitimidade de parte e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifestação da exequente no id 28264391.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Defiro, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade judiciária, considerando os gastos mensais da exequente acostados no id 28264392.

Sem custas de lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa, porém tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária ficarão com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 3 de julho de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7043149-08.2018.8.22.0001
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
Prazo: 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0003462-56.2012.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO DO RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
DESPACHO
O Ministério Público apresentou os cálculos atualizados ID: 28268005. A CPE para cumprimento das determinações ID: 28057166.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300014456-46.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BARBARA EVELIN SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) a parte autora para ciência e manifestação acerca do(a) expedição de RPV [28422503].
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7008532-22.2018.8.22.0001
AUTOR: BENTO MISSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente para se manifestar sobre a juntada de laudo pericial com pedido de exames complementares.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7024539-55.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: BTEC CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANCADO OAB nº MG80050
IMPETRADOS: S. D. S. M. D. L., P. D. S. M. D. L.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
A impetrante BTEC CONSTRUÇÕES LTDA requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 28382774), almejando que os impetrados se abstenham de inabilitá-la e que se abstenham de ultimar os atos tendentes ao encerramento do certame.
Diz que o fato de ter havido uma correção posterior do Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras – CTF/APP não legitima a sua inabilitação. Aduz que a sua inabilitação levou todas as demais licitantes a alterarem formalmente o seu cadastro, o que instalou no certame uma situação de desigualdade entre os licitantes participantes, violando o princípio constitucional da igualdade.
Alega que essa foi a situação da LCM Construção e Comércio S/A., que providenciou a adequação de seu cadastro posteriormente à decisão, conformando-o às considerações que foram exaradas pela pregoeira na respectiva decisão.
Pois bem.
A impetrante insurge-se contra a decisão ID 28382774, no entanto, não apresenta novos fundamentos capazes de levar este Juízo à retratação.
Narra que, diante da decisão que a inabilitou, as demais empresas licitantes retificaram os seus respectivos Cadastros Técnicos, o que fere o princípio da igualdade entre os participantes da licitação.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a questão levantada foi bem analisada pela pregoeira, conforme transcrição abaixo:
"Lado outro, a Recorrente cita a necessidade de tratamento isonômico entre as Licitantes, aduzindo que à Empresa LCM Construção e Comércio S.A. teria sido possibilitada apresentação do CTF/APP emitido posteriormente à abertura de Propostas.
Referida alegação também não possui amparo fático, já que a Empresa LCM Construção e Comércio S.A. também foi convocada ao envio de Documentos de Habilitação e Proposta no dia 03.06.2019, o que fez de forma tempestiva, mediante envio de 2 (dois) e-mails, os quais inclusive foram disponibilizados a todas as outras Licitantes que assim requereram, e nos quais constavam todos os documentos de habilitação exigidos em Edital, inclusive o CTF/APP, devidamente enquadrado no Código 14-2 (usinas de produção de asfalto), emitido em seu favor pelo IBAMA.

Comprovadamente, o Certificado de Regularidade junto a o CTF/APP da Empresa LCM foi recebido por esta Pregoeira junto à sua documentação da Habilitação (no mesmo e-mail), portanto, ainda que eventualmente tenha havido 'inclusão da atividade' objeto da Licitação em 03.06.2019, é notório que citado documento encontra-se em consonância com o quanto exposto no item 8.3.4., sendo, portanto, plenamente aceitável à luz das exigências editalícias.
Isso porque, o Edital de Licitação, dispôs expressamente, no mencionado item 8.3.4, que "quando houver desclassificação/inabilitação das primeiras colocadas, a documentação citada nos subitens 8.3.2 quando apresentada pela próxima colocada convocada, deverá ser apresentada conforme a data de sua convocação."
Como se vê, a pregoeira decidiu pela inabilitação da impetrante e pela habilitação da LCM Construção e Comércio S/A com fundamento em regra prevista no edital do certame, a qual prescreve que a documentação será entregue após a convocação, bem como preceitua que, em caso de desclassificação/inabilitação das primeiras colocadas, haverá a convocação das demais empresas licitantes para apresentarem a documentação de habilitação. Para melhor compreensão, transcrevo os itens 8.3.2 e 8.3.4 do edital:
8.3.2. O(a) Pregoeiro(a) estipulará, em campo próprio do sistema o prazo de até 4 horas, contados da convocação no sistema, para que a empresa melhor classificada encaminhe a proposta ajustada ao lance final e os documentos exigidos para habilitação ou documentos desatualizados ou que não constem do SICAF, que deverão ser escaneados dos originais, estar assinados, rubricados, e enviados para o e-mail pregoes.sml@gmail.com.
(…)
8.3.4. Quando houver desclassificação/inabilitação das primeiras colocadas, a documentação citada nos subitens 8.3.2 quando apresentada pela próxima colocada convocada, deverá ser apresentada conforme a data de sua convocação.
Nesse cenário, ainda que a empresa LCM Construção e Comércio S/A tenha realizado alterações em seu Cadastro Técnico Federal, essas alterações ocorreram antes da apresentação da documentação de habilitação, diferente do que ocorreu com a impetrante, que só modificou o seu Cadastro Técnico Federal após a convocação e após a apresentação da documentação.
Pontua-se que inexiste no edital qualquer vedação de alterações antes da convocação. Sendo assim, no presente caso, não visualizo flagrante ilegalidade da Administração capaz de ensejar a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO no mérito administrativo da decisão da pregoeira.
Ademais, verifica-se que mesmo após a decisão que inabilitou a impetrante, houve a inabilitação da empresa URBENER URBANIZAÇÃO E ENERGIA S/A, pelo mesmo motivo, qual seja a ausência da atividade código 14.2 (usinas de produção de asfalto) no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras – CTF/APP, conforme trecho do julgamento do recurso administrativo constante no ID 28455980 - Pág. 14, abaixo transcrito:
(...) o documento enquadra-se nos mesmos problemas que motivos (sic) a inabilitação da BTEC, ou seja, comprovadamente a atividade foi incluída no CTF/APP em data posterior à análise da documentação, conforme atestado pela Superintendência do IBAMA em Rondônia e, portanto, não poderia ser aceito sob pena de afronta ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.
Nessa linha, é possível concluir que, ao contrário do que alega a impetrante, os fundamentos da decisão de sua inabilitação não foram, necessariamente, fator decisivo para a habilitação das demais empresas, já que, posteriormente, houve a inabilitação de outra empresa pelo mesmo motivo que ensejou a inabilitação da impetrante.
Assim, em que pese as alegações de violação ao seu direito líquido e certo, tem-se que as alegações da impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais e após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e mantenho inalterada a decisão ID 28382774, por entender que nessa fase processual não cabe a intervenção do Judiciário na decisão de inabilitação da impetrante, ante a ausência de flagrante ilegalidade.
No mais, dê-se prosseguimento ao feito com a notificação dos impetrados e das empresas interessadas, conforme decisão ID 28382774.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7039592-13.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0024361-41.2013.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: WANDERLEY MARIANO, MARIA ENIZEIDE RABELO DE OLIVEIRA, ERIVONE CAVALCANTE DE FREITAS, EPIFANIA BARBOSA DA SILVA, WM PUBLICIDADES DIVULGACOES PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5240
DESPACHO
Para regularização do andamento processual, em atenção ao pedido dos Exequentes, cumpra-se a decisão ID 25247288.
Quanto a parte pecuniária da condenação, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Quanto aos demais itens da condenação, oficie-se aos órgãos pertinentes para inclusão do nome dos executados nos respectivos cadastros negativos.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307032645-40.2018.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DAVI DEBRIE CUJUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca da certidão de Trânsito em julgado da sentença ID 25091744.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307008532-22.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENTO MISSIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimar a parte Requerente para se manifestar sobre a juntada de laudo pericial com pedido de exames complementares.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7023811-48.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRINEY DE SOUZA, ELIAS DA COSTA CARNEIRO, WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR, VAGNE SARMENTO SOARES, CELSO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, Ficam as partes intimadas da decisão de embargos transcrita abaixo:
DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ANDRINEY DE SOUZA e outros, afirmando omissão e contradição na r. sentença, pois deixou de apreciar o pedido de desistência de Elias Costa Carneiro e falou na procedência da impugnação à execução referente à pessoa que não figura como parte nos autos. Nestes termos, pretende seja os embargos conhecido com o fim de sanar a omissão e contradição informada.ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contrarrazões (ID 25676170), pugnando pela procedência no que tange à contradição/erro material no que se refere à exclusão do exequente Alcicley Antonio Rocha Rodrigues, quando deveria ter constado o exequente Elias da Costa Carneiro, mantendo-se inalterada os demais termos da r. sentença. Vieram os autos em conclusão.É o relatório. DECIDO.A pretensão tem amparo no art. 535, I, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Tenho por configurados os pressupostos. Conheço dos embargos.Ressaltam os Embargantes que o presente processo possui cinco exequentes. Em seguida, defende que a Executada apresentou impugnação à execução intempestiva, pois fora intimada em 25.06.2018.Todavia, razão não assiste os Embargantes neste ponto, conforme se comprova no andamento processual via PJE, a publicação da intimação para apresentar impugnação ocorreu dia 19.02.2019, porquanto tempestiva, pois apresentada em 28.02.2019 (ID 24696874 e 25091111).Ainda, dizem que a sentença não apreciou o pedido de desistência do embargante ELIAS DA COSTA CARNEIRO, que requereu também a não condenação em custas e honorários sucumbenciais. Além disso, o juízo não deu prosseguimento à execução quanto aos demais exequentes Andriney de Souza, Celso da Silva Marques, Willian Pinheiro Barbosa Junior e Vagne Sarmento Soares.Por fim, sustenta que a r. sentença embargada fala na procedência da Impugnação à Execução referente a outra pessoa que NÃO figura como parte nos presente autos: Pelo exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e declaro nulo todos os atos de execução decorrente do título executivo coletivo constituído nos autos do processo n. 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta por ALCICLEY ANTONIO ROCHA RODRIGUES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pois revelado que não contava com a condição de associado ao tempo da propositura da ação principal.Nessa premissa, evidencia-se o erro material na sentença exarada em relação ao pedido de desistência do Sr. Elias da Costa Carneiro, bem como é de reconhecer a omissão afirmada no que tange ao prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos demais Exequentes.Quanto a condenação em honorários advocatícios no valor de 10% da execução, destaca-se que o valor é devido em razão da procedência da impugnação, nos moldes do art. 526, II do Código de Processo Civil. Assim, não houve condenação em honorários pela desistência da parte em si, mas por ser acolhido o argumento da impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.Desse modo, é de fazer constar do dispositivo da sentença:Pelo exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e declaro nulo todos os atos de execução decorrente do título executivo coletivo proposta por ELIAS DA COSTA CARNEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pois revelado que não contava com a condição de associado ao tempo da propositura da ação principal. De consequência julgo resolvida a presente ação em relação ao exequente supramencionado e determino a extinção nos moldes do art. 485, inciso VI c/c art. 779, inciso I, do CPC. Condeno os Exequentes em honorários que fixo em 10% do valor da execução. P.R.I. Sem reexame.Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da RPV em nome dos demais Exequentes, de acordo os dados apresentados pelos Exequentes (ID 27492921, pg. 03), ratificados pelo Executado (ID 25676170)Acolho, os embargos declaratórios com o fim de esclarecer a omissão e contradição constatada no dispositivo da sentença, conforme requerido, no mais mantenho a decisão como lançada.PRIC.Porto Velho-RO., 01 de julho de 2019. Juiz de Direito"
Prazo: 15 dias, observando os termos do Art. 183 do CPC.
Porto Velho-RO, 2 de julho de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0007782-81.2014.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
DESPACHO
Intime-se o Requerido para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.
Prazo de 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7020012-65.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia devidamente intimado não apresentou contestação. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7062672-74.2016.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO3681
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID: 28438831.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7023645-79.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar proposta por Oscarina Rodrigues Lima em desfavor do Estado de Rondônia e Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça.
Diz ser meeira do de cujus Sr. Francisco de Assis Lima, falecido em 18 de maio de 2006. Realizou-se processo de inventário nº 0065251-95.2008.8.22.0001, em trâmite na 1º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho. Fora realizado acordo de partilha dos bens entre os herdeiros, sendo transferido a embargante 09 (nove) lotes de terras, adquiridos por Francisco de Assis no ano de 1990.
Afirma que o Sr. Francisco Assis foi a óbito na da de 18 de maio de 2006, antes de realizar a transferência da escritura pública no Cartório de Imóveis. Dessa forma, transferiu-se o direito de aquisição da propriedade dos imóveis a embargante.
Que após a aquisição dos imóveis, houve decisão de indisponibilidade do imóvel matrícula nº 4.214, AV-027-004214, no processo nº 0016723-45.1999.8.22.0001. Requer a concessão da medida liminar para que os lotes sejam retirados da matrícula principal nº 4.214, transferindo-se para o nome da embargante, criando-se matrícula específica, mantendo-se as constrições existentes, a fim de evitar outras constrições até o julgamento final da lide. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre a propriedade do imóvel matrícula nº 4.214 e dos 09 (nove) lotes de terras de inscrições imobiliárias nº 02.04.186.0060.0001; 02.04.186.0070.0001; 02.04.186.0080.0001; 02.04.186.0110.0001; 02.04.186.0120.0001; 02.04.186.0130.0001; 02.04.186.0140.0001; 02.04.186.0150.0001; 02.04.186.0200.0001, que sofreram indisponibilidade do imóvel na Ação Civil Publico nº 0016723-45.1999.8.22.0001 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
Requer em liminar a suspensão provisória dos autos executivos e que os lotes sejam retirados da matrícula principal, criando matrícula específica, a fim de evitar novas constrições.
Ressalto que a indisponibilidade de bens visa impedir a livre disposição dos bens, obstando a prática de atos que impliquem a transferência de domínio. Esta medida afasta o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, prezando pela efetividade da tutela jurisdicional e pelo resultado útil do processo.

Além disso, o pedido liminar pretendido consiste no próprio objeto da ação, ou seja, refere-se ao mérito da demanda, não podendo, a princípio, ser concedida nessa fase preliminar. Deve-se aguardar a regular instrução do processo, momento em que já estarão colacionados aos autos as provas produzidas.
"Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SAMANTA PANDOLFO CANTARELLI e OUTROS, em face de decisão proferida em Embargos de Terceiro, a seguir transcrita (evento 5 dos autos originários): Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de Tutela de Urgência, a fim de retirar a averbação de indisponibilidade existente sobre o imóvel de matrícula 55.237. 1. Da tutela de urgência O pedido liminar consiste no próprio objetivo final destes embargos, não podendo ser concedido senão em sentença, após regular instrução do processo. De outra parte, os embargantes não demonstraram a urgência em obter o cancelamento da mera anotação de indisponibilidade do bem constrito. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência. Intime-se a embargante. 2. Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar estes embargos no prazo de quinze dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, indicando, com objetividade, os fatos que deseja demonstrar com cada modalidade de prova, se for o caso. 3. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para que sobre ela se manifeste. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca dos meios de prova que pretende produzir. 4. Não havendo necessidade de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença. A parte agravante se inconforma com a decisão que indeferiu o pedido de tutela. Sustenta em síntese, que: (i) comprovaram documentalmente a existência de anotação junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS que está a tolher o seu direito de propriedade sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 55.237 do Livro 2 ; (ii) a constrição/restrição/apontamento/anotação/averbação existente diz respeito à dívida do antigo proprietário; (iii) a alienação do bem ocorreu em período anterior à execução originária; e (iv) no processo judicial onde restou determinada a linhas acima mencionada constrição a sentença foi anulada em sede recursal (Apelação nº 5000705--42.2012.4.04.7113). Assim, defende que sequer se sabe se houve fraude, se há formação de grupo econômico, se haverá afetação nos bens dos sócios (vendedores do bem em discussão), bem como se os outros bens existentes não são suficientes para o pagamento de eventual débito. Portanto, defende que não há porque se dar sobrevida a uma restrição, que gera danos. Diz, ainda, que se está diante de evidente esbulho, tendo em vista que a posse dos agravantes é decorrente de contrato de promessa de compra e venda e com presunção de boa-fé, pois à data da indisponibilidade inexistia qualquer averbação restritiva perante o Registro Imobiliário. Requer, ao final, a revogação da medida de indisponibilidade do bem. É o relatório. Decido. Admissibilidade O recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão agravada está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 e os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos. Efeito suspensivo A agravante postula a suspensão da eficácia da decisão recorrida. De regra, os recursos não acarretam automática suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Todavia, a pedido da parte recorrente, o Relator pode determinar a suspensão de sua eficácia, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ocorre que não há risco de dano grave ou de difícil reparação que imponha a suspensão imediata da eficácia da decisão agravada. Além disso, de fato, verifica-se que o objeto do agravo de instrumento se confunde com o mérito dos embargos de terceiro, não sendo possível apreciar o pedido de antecipação de tutela neste momento. Desta forma, sem desprezar as alegações da parte agravante, mas diante da ausência de demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, tenho que a decisão pode aguardar a instrução regular deste recurso, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. À parte agravada para contrarrazões. Após, inclua-se o feito em pauta. (TRF-4. AG: 50253996420184040000 5025399-64.2018.4.04.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Data de Julgamento: 11/07/2018, SEGUNDA TURMA)."
Dessa forma, no caso em espécie, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida, porquanto os argumentos esposados pela autora não demonstram, de maneira inequívoca, o risco de dano que impossibilite aguardar a instrução regular do processo.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Intime-se a requerente da decisão.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestar os embargos no prazo legal, observando o art. 183 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7039132-26.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7019415-91.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTERLENE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0003432-16.2015.8.22.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307024730-37.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE APARECIDA DE MELO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) a parte autora para ciência e manifestação acerca do(a) Ata de Audiência [28397664].
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0016723-45.1999.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, ACIR GURGACZ, ANTÔNIO DIRCEU PELACANI, SALES BRANDÃO DOS SANTOS, YALLE CRISTINA SILVA DANTAS, EDJAMES DA CUNHA OLIVEIRA, ASSIS GURGACZ, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP, MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Considerando o pedido dos Requerentes, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Porto Velho, com vistas a levantar a indisponibilidade registrada no imóvel de matrícula nº 22.172.
Após, prossiga a execução.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7023625-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se novamente o Executado para se manifestar sobre a contraproposta do Estado de Rondônia (ID 27212710), sob pena de ser desconsiderada a proposta apresentada.
Prazo de 05 (cinco) dias
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7000712-15.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREA GODOY - RO9913, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000712-15.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, NÁDIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREA GODOY - RO9913, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, GABRIEL ELIAS BICHARA -

RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0003892-03.2015.8.22.0001
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS OAB nº SP331543
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a concordância das partes, em prosseguimento determino a expedição de duas RPVs, uma para pagamento da repetição das custas e outra para os honorários sucumbenciais.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0013691-12.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S O N - CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
DESPACHO
Intime-se o Executado para conhecimento da petição ID 28362820. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pagamento, venham concluso para pesquisa no sistema BACENJUD.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13290005702-81.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307030143-31.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca da decisão de embargos transcrita abaixo:
DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração interposto por RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA, ao argumento de que a r. sentença é omissa, pois não examinou os documentos a instruírem os autos a exemplo das faturas de energia, onde é revelado o pagamento da demanda contratada.Nestes termos, pretende que sejam os embargos conhecidos e providos a fim de sanar os vícios pontuados e, consequentemente, seja aplicado o efeito modificativo.O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contrarrazões (ID-26140720), afirmando tratar-se de embargos meramente protelatórios, pois de fato a Empresa não juntou documentos segundo sua pretensão, logo dever ser julgado improcedente o presente feito.É o relatório. DECIDOA pretensão tem amparo art. 1.022 do Código de Processo Civil. É tempestiva. Contudo não vejo configurados os pressupostos. Não conheço dos embargos. Pois não revelada ocorrência de erro material junto ao dispositivo da sentença.DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOSIncontroverso que o Juízo ao sentenciar o feito, fez menção a necessidade de comprovar o pagamento excedente a título de demanda contratada e não utilizada, ressaltando neste ponto a insuficiência dos documentos a instruírem os autos, pois o pedido faz menção a RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA e filiais.Nesse premissa, é de entender pela necessidade da Embargante ter juntado os correspondentes contratos firmados junto a empresa de energia elétrica, sem os quais não é possível ao juízo decidir, ressaltando que neste caso há uma individualização entre as unidades de consumo, não sendo suficiente as sete faturas juntadas com a inicial.Assim, é de esclarecer que ao deixar de juntar os correspondentes contratos pontuando cada uma das unidades consumidoras e respectivas faturas do período, acabou por inviabilizar o exame pelo Juízo, como bem anotado em sentença, logo de omissão não se trata.DA REVELIA É de ressaltar quanto ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Requerente pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. Depois é de anotar que a matéria é eminentemente de direito, logo a falta de contestação, não acarreta qualquer prejuízo ao direito da Requerente. Desse modo, não tenho pelo acolhimento da arguição. Diante destes elementos não tenho por acolher afirmada omissão na sentença prolatada, conforme restou devidamente observado, demais ao Juízo é facultada a análise a ser proferida acatando os pontos controvertidos da demanda segundo o seu entendimento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste a Embargante, eis que a sentença não se revela em

contraponto aos pressupostos requeridos para o presente feito, qual seja, contradição e ou omissão. Mantenho a sentença na íntegra como lançada.Porto Velho-RO, 01 de julho de 2019"
Prazo: 15 dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300235111-31.2007.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: OCIMAR LIMA MONDEGO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o executado intimado para ciência e manifestação acerca da decisão abaixo transcrita:
DECISÃO: "Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, restou positiva, conforme consulta anexa. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO Porto Velho, 28 de junho de 2019 Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito"
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0012632-81.2014.8.22.0001
IMPETRANTE: RONALD LAZARO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7053592-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para análise da petição ID: 27973726.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7039132-26.2018.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA MOREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000712-15.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, NÁDIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANDREA GODOY - RO9913, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
INTIMAÇÃO
Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297029532-15.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FATIMA DO ROSARIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 10 dias .
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7044802-79.2017.8.22.0001
AUTOR: ANDRELINA DA SILVA MARCIONILIO
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A CPE para disponibilizar o acesso ao laudo pericial ID: 27450616. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7025389-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MATHAUS MARQUES DA SILVA, WELLEST FERREIRA DA SILVA, ROBSON FERREIRA LAUREANO, MARCOS CRUZ RUIZ, JOZAFAR RODRIGUES DA SILVA, JOSE LUIZ DE COUTO, JOSE CARLOS FLORES DE OLIVEIRA, JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, JAILSON DOS SANTOS COELHO, AIRTON TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em nome do advogado para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme solicitação ID: 28554579.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7028042-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENI MORAES NUNES, MARIA EDUARDA NUNES ARBUGERI, PEDRO HENRIQUE NUNES ARBUGERI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687
DESPACHO
Intime-se a Executada Geni Moraes Nunes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta do Estado de Rondônia ID: 28317460.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0001692-57.2014.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0112374-07.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADOS: JOSE TOMAZ DE SOUSA, CREONICE VALE DE SOUSA, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CREONICE VALE DE SOUSA OAB nº DF6609, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A
DESPACHO
Em atenção ao pedido ID 27903603 do Estado de Rondônia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado se manifeste em termos de prosseguimento da execução, esclarecendo quanto à destinação dos valores penhorados.
Quanto ao pedido ID 28118657 do Ministério Público, DEFIRO. Assim, oficie-se par que os valores penhorados sejam transferidos à conta vinculada ao Juízo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0012024-20.2013.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: F. R. C., J. P. C., M. -. G. D. C. E. D. D. R. H. L. -. E., R. N. C., S. S. V., J. L. P., A. C. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o ofício do Banco Rural ID: 27642220, bem como dizer em termos de prosseguimento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7020851-85.2019.8.22.0001
AUTOR: VANIA LIZETE WENDLAND GIORDANI
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vieram os autos em redistribuição.
Em prosseguimento, intime-se a parte Requerente para que emende a inicial para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de COMPROVANTES DE RENDIMENTOS E DESPESAS MENSAIS ATUAIS, a fim de atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7027857-46.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: SELMO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e não recolheu as custas iniciais.
Observo que a pretensão é de obrigação de fazer e, nesse sentido, de conteúdo econômico possível de ser aferido. Com efeito, é evidente que se há pretensão de ser nomeado e receber salários, caso a medida viesse a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial em desfavor do Estado é consequência lógica, pois a remuneração por efeito da contraprestação é possível de ser valorada economicamente para efeito de conteúdo econômico da demanda.
Tratando-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual (art. 291 e 292, § 2º do CPC). Assim, emende-se a inicial indicando o valor da remuneração correspondente a um ano de atividade, atribuindo-se corretamente o valor da causa.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este pressupõe indicativos de hipossuficiência e o Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas. Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Autos: 7009301-30.2018.8.22.0001
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MICROLINE INFORMÁTICA LTDA
SENTENÇA
O ESTADO DE RONDÔNIA propõe AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de MICROLINE INFORMÁTICA LTDA, em razão de condenação em ação trabalhista.
Informa que a empresa, ora Requerida, foi condenada em reclamação trabalhista. Contudo, diante do não cumprimento da determinação imposta pela Justiça Especializada, coube ao Estado responder subsidiariamente pela execução no valor de R$ 36.279,05 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos).
Requer, nestas razões, a condenação do Requerido no valor atualizado de R$ 58.474,54 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
Deferido o pedido de citação por edital, uma vez que restou superada a citação pessoal (ID 22826936). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de Curador Especial, apresenta contestação pela negativa geral (ID 27812620).
Intimado para dizer se pretende produzir provas complementares, o Requerente pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 28367530).
Vieram os autos em conclusão
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Estado de Rondônia sob forma de ação regressiva em razão de condenação em ação trabalhista, movida por ADRIANA PAULA MELO DE SOUZA em desfavor de MICROLINE INFORMÁTICA LTDA, prestadora de serviço do ESTADO DE RONDÔNIA.
MÉRITO.
Incontroverso que ADRIANA PAULA MELO DE SOUZA propôs ação trabalhista sob o n. 0094800-78.2009.5.14.0005, em desfavor de MICROLINE INFORMÁTICA LTDA, sendo condenada pela Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas trabalhistas no valor de R$ R$ 36.279,05, contudo inadimplida a obrigação ao final, o Estado de Rondônia suportou a condenação subsidiariamente.
Pois bem.
O § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Anota-se que o direito de regresso do Estado traduz direito indisponível e intransferível, não podendo o administrador perquirir da conveniência e oportunidade para o exercício da ação. É sua obrigação buscar o ressarcimento daquilo que pagou em razão de ação dolosa ou culposa, neste caso da empresa MICROLINE.
Assim, a ação do Poder Público é ordinária e depende de dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que tenha ficado comprovada a culpa do agente no evento danoso.
Nessa premissa, é certo que o valor foi transferido em 10.03.2015 para a autora da ação trabalhista, conforme se no andamento processual - documento de ID 16851455. De mesmo modo a comprovação do descumprimento de obrigação trabalhista pela Contratada.
Nesse cenário, o ressarcimento guarda relação com ação trabalhista de responsabilidade da empresa Contratada, enquanto prestadora de serviços da Administração Pública, logo a pretensa cobrança tem como fato o descumprimento de norma legal perante a funcionária contratada pelo MICROLINE, conforme decisão trabalhista.

Dispositivo.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar MICROLINE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R$ 58.474,54 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mais correção do evento e juros de mora desde a citação. RESOLVO a lide na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Custas de lei.
PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho, 03 de julho de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7025464-85.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI
ADVOGADO DO RÉU: PAULO DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº GO42009
DESPACHO
Venham os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7022728-60.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: EUZEBIO LIMA JUNIOR ARAUJO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112
IMPETRADO: P.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Ciente da decisão que indeferiu a liminar em Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado aos autos.
Assim sendo, mantenho a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o ofício anexo prestando as informações necessárias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7025440-23.2019.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: F N DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI - ME, FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público em face de Fernanda Ferreira de Oliveira Silva, Fernando Nascimento de Oliveira Júnior e F. N. de Oliveira Júnior EIRELI ME.
Diz que, por meio do inquérito civil público, desvendou-se que a requerida Fernanda Ferreira de Oliveira Silva, no exercício da função de Gerente Administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, atuou diretamente para viabilizar a contratação, por parte do referido órgão, da empresa F. N. DE Oliveira Júnior EIRELI – ME, de propriedade de seu irmão Fernando Nascimento de Oliveira Júnior, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar-condicionado tipo split. Além disso, Fernanda Ferreira de Oliveira atuou nos autos do Processo Administrativo alusivo à contratação da empresa do seu irmão, a despeito do impedimento expressamente previsto em lei.
Pontua que, no dia 24/09/2015, Fernanda, por meio do Memorando nº 045/2015, solicitou a abertura de procedimento administrativo para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelho de ar condicionado. Instruiu o pedido com a Ata de Registro de Preços formada no Pregão Eletrônico nº 05/2014, da 17ª Brigada de Infantaria de Selva desta cidade, bem como com outros documentos referentes a tal certame. A requerida juntou, ainda, o Termo de Referência elaborado pela SEDAM, o qual citava, expressamente, a Ata elaborada no Pregão Eletrônico nº 05/2014.
Relata que a empresa detentora da Ata, no que se refere ao serviço descrito no item 76 (manutenção de aparelho de ar condicionado), era justamente a F N DE OLIVEIRA JÚNIOR – ME, de propriedade do requerido Fernando Nascimento de Oliveira Júnior, irmão de Fernanda, por isso a requerida solicitou a deflagração de procedimento para contratação da referida empresa por meio do Memorando nº 045/2015.
Que no dia 23/11/2015 foi celebrado o Contrato nº 235/PGE-2015 com a empresa F N DE OLIVEIRA JÚNIOR EIRELI – ME, fixando-se a contratação de serviço mensal de manutenção em 52 centrais de ar condicionado identificadas na avença (cláusula 1ª, Contrato de fls. 125/136, do Processo Administrativo nº 01-1801.01387-0000/2015).
Segundo o Ministério Público, não fosse suficiente a atuação da requerida para beneficiar seu irmão, constatou-se, ainda, que a SEDAM já possuía uma empresa contratada para a prestação do mesmo serviço de manutenção das centrais de ar condicionado. Processo Administrativo nº 01.1811.01078-000/2014, o Estado, por intermédio da SEDAM, firmou, no dia 03/03/2015, contrato com empresa Recuperar Recuperação e Manutenção em Ar Condicionado Ltda – ME, para prestação do serviço mensal de manutenção preventiva a corretiva.
Afirmar que consta do Contrato firmado com a Recuperar Recuperação e Manutenção em Ar Condicionado, o valor unitário do serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar fixado em R$ 73,50. Na Ata de Registro de Preços aderida pela SEDAM, o preço unitário da manutenção era de R$ 833,33, mas tal valor acabou negociado em R$ 408,00 com F N DE OLIVEIRA (ainda assim, mais que cinco vezes superior ao praticado pela empresa Recuperar).
Diz que os aparelhos que foram encaminhados à empresa Recuperar, também, foram encaminhados à empresa F N DE OLIVEIRA, de sorte que ambas, além de estarem prestando igual serviço, concomitante, ainda faziam reparos e manutenções nos mesmos aparelhos. Com efeito, entre novembro de 2015 a julho de 2016, o Estado pagou por duas vezes manutenções mensais concomitantes nos aparelhos com tombamento nº 1669, 1670, 1244, 1002, 1003, 1012, 1185, 1186, 484, 485, 1260, 1261, 1262, 1693, 990, 991, 994, 995, 996, 997, 998.
Afirma que a contratação da requerida F N DE OLIVEIRA era totalmente desnecessária e, além disso, elevou sobremaneira os

custos do serviço de manutenção de centrais de ar, em comparação ao preço do serviço prestado pela Recuperar, e, ainda, acarretou o pagamento duplicado das manutenções nos aparelhos acima indicados. Assim, busca-se o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.
Em liminar requer seja decretada a indisponibilidade e sequestro de tantos bens dos requeridos quanto bastem ao integral ressarcimento do dano. Requer a expedição à Secretaria da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de renda. Expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca para que averbem a margem de eventual escritura de imóvel a determinação judicial de indisponibilidade. Expedição de Ofício ao DETRAN/RO para que informe e bloqueie eventuais veículos. Requer bloqueio judicial das contas correntes, poupança, investimentos financeiros, via BACEN-JUD. Expedição de ofício ao IDARON/RO para bloqueio de eventual gado em nome dos requeridos. O valor total a ser disponibilizado é de R$ 515.268,00 (quinhentos e quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais). Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
A Lei de Improbidade dispõe sobre o dever de ressarcimento solidário, sendo que todos os responsáveis pelo ato ilícito são solidariamente responsáveis pelas consequências, notadamente o dever de ressarcir o dano.
Na ação civil pública por ato de improbidade prestigia-se e prevalece o interesse público em conflito ao privado, propiciando concluir pelo favor em beneficio da Administração Pública de medidas que evitem ou reparem danos e ainda de medidas que se revelem necessário a esclarecê-lo.
Em casos assim, consoante o que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição, que "os ato de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
No entanto, nota-se que a conduta perpetuou no tempo, e a considerar a urgência arguida para deferimento do pedido cautelar, ao menos inicialmente, não se vislumbram razoáveis.
De resto, as imputações reclamam verificações e confirmações de elementos probatórios que identifiquem a configuração de condutas improbas pelo agente público e da lesão, a serem avaliados detidamente durante a instrução do processo.
Determino porém, que os requeridos no prazo da defesa prévia, apresentem a relação de patrimônios/bens e direitos ativos, no sentido subsidiar o exame de indisponibilidade de bens e, se o caso de sua determinação, orientar a decisão em relação a quais bens sejam objeto de restrição, podendo indicarem bens compatíveis aos valores imputados, para assegurar a garantia de ressarcimento.
Anota-se porém que, considerando as regras do art. 54, I a IV, especialmente o parágrafo único, todos da Lei 13.097/2015 e ainda o art. 792, I a IV do Código de Processo Civil, que assenta a averbação no Registro de Imóveis como medida salutar para resguardar terceiros de boa-fé em relação a esta demanda que pode implicar restrições ou em ineficácia de negócios jurídicos realizados por possível fraude à execução, entendo por determinar a averbação no registro de bens imóveis dos Requeridos informação sobre o trâmite desta ação com anotação dos valores imputados aos respectivos proprietário de bens registrados.
Nesses fundamentos, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR em relação a indisponibilidade de bens, determino, porém, a averbação da informação sobre o trâmite desta ação nos registros dos imóveis de propriedade dos Requeridos na cidade de Porto Velho/RO, devendo ser oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca.
Intime-se o Ministério Público da decisão.
Os Requeridos devem apresentam relação patrimonial de bens, inclusive que se encontre em nome de terceiros, de sua propriedade, no prazo de defesa para subsidiar decisão posterior.
Notifiquem-se os Requeridos para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, defesa preliminar, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. Todos os requeridos podem ser localizados na Rua Aquariquara, nº 763, Cohab.
Dê-se ciência do trâmite da demanda ao Estado de Rondônia, para querendo, ingressar no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereços:
1º Cartório de Registro de Imóveis – Av. Sete de Setembro, nº 2140, Residencial Service, sala 21, Nossa Senhora das Graças.
2º Cartório de Registro de Imóveis – Av. Carlos Gomes, nº 2581, São Cristóvão.
3º Cartório de Registro de Imóveis – Rua Afonso Pena, 161, Centro.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0012692-88.2013.8.22.0001
IMPETRANTE: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ODAIR ELIAS HELLMANN OAB nº RO4375
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da sentença que concedeu a segurança.
Assim, intime-se o impetrante a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7051084-02.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas as partes para especificar provas, o Requerente pugnou pela prova documental e testemunhal (ID 28203382).
Defiro o requerimento de prova documental, desde que respeitada a regra processual estabelecida no art. 435, do NCPC, cabendo a parte autora a diligência sobre a produção de prova requerida.
Quanto aos pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal, a parte deve justificar o interesse na produção da prova, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entendem necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

Deve considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7030012-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MILTON GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a anuência das partes quanto o valor executado, determino o prosseguimento do feito sob o valor apresentado pelo Exequente.
Em prosseguimento expeça-se o precatório para pagamento.
O advogado da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO:
1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome);
2) Procuração;
3) Contrato de honorários advocatícios;
4) Cópia da SENTENÇA;
5) Cópia do acórdão (se houver);
6) Cópia da certidão de trânsito em julgado;
7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA;
8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos;
9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV;
10) Dados bancários da parte autora e advogado;
11) planilha de cálculos homologado;
12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7039912-63.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA PANTOJA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIIVL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA PANTOJA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON e do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirma a condição de Servidor Público Estadual, pois ocupa o cargo de Policial Civil, tendo em 2011, dado entrada na sua aposentadoria e, em 2012, requereu seu afastamento conforme Processo Administrativo n. 2201.18361-00/2012, aguardando a HOMOLOGAÇÃO nos termos do artigo 13 da lei nº 1068/2002. Art. 13.
Alega que em 11.09.2014 a Gerente do GBP/SEARH, informou ao SESDEC/PVH/RO, que não havia sido localizado no sistema referido PROCESSO DE APOSENTADORIA, razão do Boletim de Ocorrência n. 702N2016, registrado em 14/03/2016, solicitando a RECONSTITUIÇÃO do aludido processo extraviado, sendo aberto novo Processo sob o n. 01.1503.00287 0000/2016, na data de 16.03.2016.
Informa que em abril de 2016, após a reconstituição do processo, a SEGEP concedeu o afastamento remunerado para que este pudesse aguardar a homologação da aposentadoria, conforme Portaria n. 2637/GBP/SEGEP.
Aduz que em 2017, fora expedido um mandado de prisão em seu desfavor, em razão de investigação procedida pela Polícia Federal, tendo como objeto suposto envolvimento com uma rede Internacional de tráfico de drogas e com base em tal informação, em abril de 2018 o Presidente do IPERON indeferiu à aposentadoria do servidor, nos termos do art. 60 da Lei n. 432/2008.
Requer, nestas razões, seja declarado nulo o ato administrativo que indefere o seu pedido de aposentação.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar (ID-22740527).
ESTADO DE RONDÔNIA ao manifestar-se (ID-23309476), anota que o Impetrante deixou de comprovar os fatos na ordem narrada em inicial, pois não consta dos documentos tenha recebido ordem para retornar as atividades, logo é de ter por inviável a via eleita, requerendo ao final a denegação da ordem.
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta informações (ID-23467684), ressaltando que somente em 30.05.2017, recebeu o Processo de Aposentadoria em nome do Impetrante, tendo retornado para necessárias adequações, foi devolvido em 15.03.2018, momento em que fora observado a condição de foragido do Impetrante, logo não estava trabalhando, razão do indeferimento ao pedido de aposentadoria voluntária, de modo que não há falar em ato ilegal, requerendo ao final a denegação da ordem.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID-23745092), pela denegação da ordem, pois não é revelado o necessário direito líquido e certo.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA PANTOJA pretendendo seja reconhecido e declarado o direito à aposentação voluntária a ser suportado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, enquanto servidor público estadual.
Preliminarmente, é de pontuar que o mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Semelhante regra há no artigo 1º, “caput”, da Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança.
Mérito.
Incontroverso a condição de servidor público do Impetrante, no cargo de Agente de Polícia, matricula n. 300011698, empossado em 27.10.1987, carga horária de 40h/s, com lotação em Vilhena.

Incontroverso contar o Impetrante com 26 anos, 10 meses e 17 dias de atividades estritamente de Agente Policial, mais tempo averbado, totalizando 33 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição previdenciária.
Incontroverso que o Requerente requereu sua aposentação em 2012, conforme Processo Administrativo n. 2201.18361-00/2012, contudo em razão de extravio foi o mesmo RECONSTITUÍDO e, portanto aberto novo Processo Administrativo sob o n. 01.1503.00287 0000/2016.
Pois bem.
Por certo, que o Impetrante enquanto servidor em atividade, conta com tempo necessário para aposentadoria voluntária desde 2014, ou seja, tendo recolhido em favor da previdência de modo a cumprir uma das exigências relacionadas pela LCE n. 144/2014, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, em cumprimento ao art. 103 da CF.
Pontua-se que em razão desse fato foi concedido Afastamento para Aguardar Aposentadoria, conforme Certidão n. 779/2014 de 08.09.2014, contudo revelado o extravio do Processo durante sua tramitação, o novo processo foi enviado para exame pelo Iperon, somente em 2017.
Doutro norte, enquanto tramitava o seu pedido de aposentadoria, foi constatado a sua condição de réu junto a AÇÃO PENAL n. 000419-72.2017.4.01.4102 - Justiça Federal de Guajará Mirim, o que acarretou na perda do Afastamento e na Notificação determinando o seu retorno as atividades junto a Delegacia Regional de Vilhena, a partir de 11.06.2018.
Nesse seguimento, foi constatado o descumprimento da ordem pelo Impetrante, pois não compareceu na data aprazada, razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 014/2018/CEPA/COR/PC/RO, uma vez que contava com mais de trinta dias sem trabalhar, o que em tese estaria a caracterizar abandono de cargo público.
Com efeito, o Iperon ao proceder a análise dos autos de aposentadoria voluntária, já contava com todas essas informações, razão do indeferimento ao seu pleito, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 432/08:
Art. 60. O servidor não poderá ser aposentado voluntariamente enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial cuja condenação possa acarretar a perda do cargo público.
No mesmo sentido a Lei Complementar Estadual n. 68, em se tratando de aposentação voluntária, in verbis:
Art. 215. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Logo, não é possível a partir da tese em inicial afirmar que a decisão no âmbito administrativo possa padecer de vício, pois os elementos analisados guardam relação não só com o PAD, mas também com AÇÃO PENAL, logo é de ter pela inviabilidade de sua pretensão.
Digo isso, pois ao Judiciário importa analisar a correção quanto ao devido processo legal, e neste ponto, não tenho seja objeto da presente ação.
Nessa expectativa a orientação do e. STF, é bastante rígida, a saber:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA.1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-auditor-fiscal da Receita contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu após Processo Administrativo Disciplinar, em razão de o impetrante ter deixado de praticar atos de ofício e tê-los cometido em desacordo com seus deveres funcionais, proporcionando vantagem indevida para si e para outrem. 2. Embora a questão não tenha sido debatida pelas partes, foi trazida pelos eminentes pares a impossibilidade de condenar servidor público à demissão em razão de Processo Administrativo Disciplinar por fato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa. Porém, não se aplicou administrativamente a demissão, mas sim a cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV, da Lei 8.112/1990. 3. Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Não bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido. Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema. 4. A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que 'independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato'. Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais. 5. Tal fato é corroborado pelo disposto no art. 41, §1º, II, da CF, que dispõe que: '§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa'. 6. A interpretação sistemática do art. 20 da LIA indica tão somente ser vedada a execução provisória de parcela das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma. Não se estabeleceu aí uma derrogação de todo e qualquer dispositivo presente em outra esfera que estabeleça a condenação de mesmo efeito; tampouco se quis criar lei mais benéfica ao acusado, por meio de diploma que ostensivamente buscava reprimir condutas reprováveis e outorgar eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, §4º – afinal, é inconcebível que uma lei redigida para coibir com maior rigor a improbidade administrativa no nosso País tenha terminado por enfraquecer sua perquirição. Precedentes do STJ e do STF. 7. A instauração do PAD não se deu com base em prova declarada ilícita (interceptação telefônica), mas em outros tantos elementos extraídos das mais de cinco mil laudas do processo (v.g., os processos administrativos fiscais conduzidos pelo acusado). 8. 'Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária' (STF, RHC 90.376/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, j. 3.4.2007; cfr. Ainda Apn 266/RO, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20.8.2010). 9. A primeira impetração, anterior à cassação da aposentadoria, contra o prosseguimento do PAD, continha em seu bojo o teor da interceptação telefônica reputada ilícita. Denegada a ordem nas instâncias inferiores, o STJ dela conheceu por meio do Ag 1.391.920/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 31.5.2011). Conheceu-se do Agravo como Recurso Especial e a ele negou-se provimento. Do voto condutor constou que 'o Tribunal de origem reconheceu, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que, por se tratar de processo cujas provas ilícitas não são as únicas constantes do processo administrativo que confirmam a conduta danosa imputada ao ora recorrente, este não tem respaldo jurídico para ser anulado, pois não lhe causa prejuízo. (...) Portanto, não sendo a prova considerada ilícita a única produzida, podendo as demais provas constantes do termo de indiciação serem reputadas suficientes à comprovação da conduta danosa imputada ao impetrante,

mantenho a sentença que denegou a segurança.' 10. Afirma o impetrante que uma servidora foi simultaneamente designada para secretária da comissão processante e chefe da autoridade que deu início ao PAD. A secretária não é membro da comissão porque não tem voz nem voto nas deliberações – e os precedentes referem-se sempre aos integrantes da comissão (presidente e vogais). 11. Não há prova pré-constituída de que, mesmo sem voto, a secretária haja realizado alguma ingerência sobre as deliberações da comissão, nem de que tenha afastado, na qualidade de chefe do Escor, o presidente da comissão. 12. O ex-servidor fora aposentado em atenção à ordem judicial, ao longo do processo, e demitido ao final do PAD. O ato foi ulteriormente retificado, nos termos do art. 134 da Lei 8.112/1990, que prevê: 'Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão". Não há vício decorrente da retificação e adequação do despacho, à luz do resultado do PAD. 13. Segurança denegada.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial demitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. - Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. - Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré- constituída. V. - Mandado de Segurança indeferido" (MS nº 23.401/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/02).

E, ainda:

ADMINISTRATIVO- SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes. II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. III - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 18.688/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/20/2005, negritos nossos.)

JUÍZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. Transferência PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa evitar eventual prejuízo à Administração no caso de, futuramente, venha o militar a ser condenado pelo delito que lhe foi imputado. A solução mais adequada é reformar a sentença para dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei referido, devendo aguardar na ativa a solução dos processos a que responde, sejam administrativos ou judiciais. (7002368- 26.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ENIO SALVADOR VAZ. Data distribuição: 20/10/2016 16:49:30. Data julgamento: 21/06/2017)

Depois, fosse possível superar os apontamentos até aqui descritos, é de ressaltar que o direito de aposentação guarda relação direta com o cargo público, logo se o Requerente deixar de ser servidor em razão dos processos citados, consequentemente, deixa de ser segurado do Iperon, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual n. 068/92, que prevê até mesmo cassação da aposentadoria em razão de demissão, in verbis:

Art. 171 - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade aplica-se:

I - ao servidor que, no exercício de seu cargo, tenha praticado falta punível com demissão;

No mesmo sentido a Lei Complementar Estadual n. 432/08, estabelece:

Art. 9º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Estado de Rondônia.

Depois, o e. STJ já firmou entendimento de que ao servidor contra o qual é decretada a perda do cargo não se reconhece direito adquirido ao ato de concessão de beneficio de aposentadoria:

STJ. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DEMISSÃO. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA DISCIPLINAR EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O impetrante, enquanto servidor da ativa, foi submetido a regular processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão que, posteriormente, foi anulada por incabível, pois, quando de sua publicação, já se encontrava aposentado por invalidez. 2. Diante do fato de que, em tese, já foi devidamente observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que as faltas praticadas foram apuradas em processo disciplinar, não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria. 3. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado. (Mandado de Segurança nº 12269/DF (2006/0211908-7), 3ª Seção do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 11.04.2007, unânime, DJ 14.05.2007).

STJ. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERDA DO CARGO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO NA LOMAN. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trânsita em julgado a sentença penal condenatória que expressamente determinou a perda de cargo da recorrente, torna-se inviável o exame do cabimento dessa penalidade, ao argumento de que a redação anterior do art. 92, inciso I, do CP, não previa tal efeito, no bojo do presente mandamus, haja vista ser a revisão criminal a via correta para sanar eventual imperfeição da mencionada sentença. 2. Prescinde de previsão legal expressa a cassação de aposentadoria de magistrado condenado à perda de cargo em sentença penal transitada em julgado, uma vez que a cassação é consectário lógico da condenação, sob de pena de se fazer tábula rasa à norma constitucional do art. 95, inciso I, da CF/88, que prevê a perda de cargo de magistrado vitalício, somente em face de sentença judicial transitada em julgado. Precedente do STJ. 3. Sendo a cassação da aposentadoria compulsória mera decorrência da condenação penal transitada em julgado que decretou a perda do cargo do magistrado, é despicienda a instauração de processo administrativo, com todos seus consectários, para se proceder à referida cassação, sendo certo que inexiste ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. 4. O ato que determinou a exclusão da impetrante da folha de pagamento não se constitui revisão do ato de aposentação, mas sim mero cumprimento de determinação judicial que determinou a perda de cargo, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Inexiste ofensa

ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Precedente do STF.5. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18763/RJ (2004/0111129-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz. j. 06.12.2005, unânime, DJ 13.02.2006).
Induvidoso, nessa premissa, que a configuração da relação jurídica entre IPERON e segurado para efeito de conferir ao Impetrante o beneficio da aposentação decorre necessariamente da existência ou da subsistência do vinculo jurídico desta em relação ao Estado de Rondônia, razão da necessidade de aguardar a finalização dos processos em andamento.
Nessa situação, não é possível a concessão do beneficio até que se tenha respectivas sentenças, levando em consideração a qualidade de servidor público e de segurado.
Dispositivo.
Assim, nos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, pois não vejo configurados os elementos autorizadores segundo a via eleita, quais sejam, direito líquido e certo, em se tratando de requerimento de aposentadoria voluntária. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixou de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.
PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 02 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7028022-93.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX
ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS OAB nº RO5161
IMPETRADOS: N. G. K., H. D. L. C. -. P.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
O impetrante recolheu as custa no valor R$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), porém conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 3.896/2016, o valor mínimo a ser recolhido em custa é de R$ 100,00 (cem reais).
Assim, intime-se o impetrante para complementar o valor das custas iniciais, anexando o boleto bancário com o comprovante de recolhimento.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: Indeferimento da Inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7051399-30.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000516-43.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. T. R. M.
Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868), Walmir Bernarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Finalidade: Fica o réu intimado através de seus advogados para audiência designada no despacho a seguir transcrito: DESPACHO Os presentes autos tratam-se de justificação judicial interposta por W. T. R. M. com vistas à nova oitiva das vítimas para instruir o seu pedido de revisão criminal. Assim, designo audiência de oitiva das vítimas para o dia 10/07/2019, às 08h30min.Proceda-se com:a) a intimação das vítimas por intermédio de seus representantes legais.Intime-se o réu, por intermédio do seu advogado, acerca da audiência.Ciência ao Ministério Público.Suspendo o feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. (...). Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016664-68.2018.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R.B.T.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REQUERIDO: N.D.D.E.F.T.
Advogado do(a) REQUERIDO(A): FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - OAB RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - OAB RO7423
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE E REQUERIDO(A) -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes (Requerente e Requerido(a) acerca do despacho de ID 28580476: “Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. DAS TESTEMUNHAS. 2.1. A requerida arrolou 3 testemunhas. Deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 2.2. Portanto, não demonstrada excepcionalidade

que faria necessária intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), cabe ao causídico fazê-lo. 2.3. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha"). 2.4. Quanto às testemunhas, que comparecerão independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição"). 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 8h30. Deve a CPE intimar os patronos, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Atente a ESCRIVANIA, quando da EXPEDIÇÃO, quanto ao deliberado no item 2 e seguintes, deste despacho. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7003774-97.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KENYA PEREIRA PIMENTEL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557
INTERESSADO: SEDUC - SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do alvará Judicial expedido, bem como, do dispositivo da sentença de ID 27956904:"(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO KENNETT PEREIRA PIMENTEL e KENYA PEREIRA PIMENTEL a receberem o valor de R$..., bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao pagamento das verbas rescisórias junto ao Estado de Rondônia, em nome da falecida MARIA FATIMA PEREIRA PIMENTEL (matrícula ... e CPF: ..., devendo o crédito ser dividido da seguinte maneira: a) KENNETT PEREIRA PIMENTEL: 50% (R$... e acréscimos); b) KENYA PEREIRA PIMENTEL: 50% (R$... e acréscimos). Expeça-se o necessário, independente de trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 7 de junho de 2019. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004264-37.2015.8.22.0102
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PEDRO ROGERIO LOPES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 28572705: "Vistos e examinados. 1. Feito já sentenciado (Num. 18784094, p. 89/91) 2. Defiro o pedido de Num. 28203772 e suspendo os autos por 2 meses (...) Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017914-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIA CRISTINA DINIS DA SILVA BARROS, ROSILANE DINIZ LOPES, DANIELE DINIZ LOPES, ROSIELEM DINIZ LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
REQUERIDO: ROSANA DINIZ DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de Curatela Provisório expedido.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049726-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA, SILVANIA CANDIDA SOUZA DA SILVA, SIMONE SOUZA SILVA, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA, SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, MAILSON DE SOUZA AVELINO DA SILVA, RAIZA DE SOUZA BARBOZA DA SILVA, TAIZA TAMARA MORAIS DA SILVA, TAILAN RICARDO MORAIS DA SILVA, IVONETE BARROS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705
INTERESSADO: AUSTRIA GOMES DE SOUZA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7021123-79.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. S. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474
RÉU: J. C. O. S.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7018526-74.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIANA SILVA BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736
RÉU: ADRIANO CAMPOS PRATES
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001376-46.2019.8.22.0001
Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: C. M. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
REQUERIDO: J. P. DE A. S. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 28531281:
" Vistos e examinados. INCLUA A CPE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A PESSOA DE J. P. DE A. S.. 1. Trata-se de pedido de modificação de guarda. A requerida P. apresentou contestação. A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo o genitor da menor. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/08/2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se a parte requerida J. P. DE A. S. e intimem-se os requeridos acerca da audiência, via mandado. Serve este despacho como MANDADO.A parte autora fica intimada da audiência através do sistema, pela sua advogada. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 5. Sem prejuízo do acima, determina-se a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir aos autos em até 3 (três) dias antes da solenidade agendada, considerado regular dia de expediente forense. Acaso constatada qualquer situação periclitante ou grave, deverá o Setor Técnico, de pronto, comunicar o Juízo para a adoção de providências cabíveis, mesmo com apresentação de relatório parcial. Porto Velho/RO, 1 de julho de 2019 . Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7043119-70.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365
RÉU: R. D. L.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025096-42.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA NILCE RODRIGUES DE SA, JOSE CLAUDIO SANTOS DE SA, JOAO BATISTA SOARES DE SA, ITELVINA RODRIGUES DE SA CARDOSO, TEREZINHA RODRIGUES DE SA, DELSON CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
INVENTARIADO: RAIMUNDO CARMO DE SA, GELVINA RODRIGUES DE SA
Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019508-54.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. P. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
RÉU: C. J. P. M.
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Finalidade: Por determinação do Juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se quanto à justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7004161-15.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. V. O. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: E. P. D. S.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7054595-76.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES VALADARES - RO6273
EXECUTADO: F. W. R. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877, JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7012579-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: A. A. M. D. C. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
EXECUTADO: J. P. D. C.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7032460-02.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: A. C. D. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
REQUERIDO: D. L. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017944-40.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. V. G.
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
RÉU: S. P. G.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, DERRADEIRAMENTE, cumprir na íntegra o despacho de Num. 26876137 (apresentar nova petição inicial, pois a juntada está parcialmente legível, vez que a lateral esta cortada e trazer a sentença que exonerou os alimentos do filho Leon).
Prazo: 10 dias, pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035398-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARTHUR ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
EXECUTADO: WEND AMORIM DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927A
DESPACHO
Vistos e examinados.
Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de Num. 27686209, em 5 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042762-90.2018.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219
REQUERIDO: SOFIA PACHECO DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: SOFIA PACHECO DA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2028, - de 1979/1980 a 2399/2400, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA PACHECO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de SOFIA PACHECO DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "
4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA PACHECO DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora SOFIA PACHECO DA SILVA, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do(a) agora curatelado(a): a) conta bancária no Banco do Bradesco de[...], percebendo pensão vitalícia mensal aos dependentes de seringueiros (Lei 7.986/89). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente a certidão de nascimento do curatelado. Com apresentação do documento, remeta-se via da sentença ao cartório de Registro Civil para inscrição da interdição. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Observadas as determinações legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto velho, 23 de maio de 2019. Marisa de Almeida - Juíza de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões , Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043388-46.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: K. B. S. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
EXECUTADO: P. H. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de Num. 25193665.
Informe o endereço do executado para cumprimento do mandado de prisão e apresente a planilha atualizada do débito alimentar.
Prazo: 10 dias, pena de extinção.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7014266-51.2018.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MEIRE JANE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
INVENTARIADO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA FELIX
Intimação AOS AUTORES - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 28490357:
" Vistos e examinados. Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido e homologo a partilha na forma em que foi esboçada no Num. 26878020 destes autos de inventário dos bens deixados por RAIMUNDA DE OLIVEIRA FÉLIX, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. ITCD pago no Num. 19717195 - Pág. 1, Num. 19717237 - Pág. 1, Num. 19717254 - Pág. 1/3, Num. 19717353 – Pág. 1/ 2, Num. 19717402 - Pág. 1/ 2, Num. 19717442 - Pág. 1, Num. 19717478 - Pág. 1, Num. 19717516 - Pág. 1, Num. 19717549 - Pág. 1, Num. 19717572 - Pág. 1, Num. 19717593 - Pág. 1, Num. 19717635 - Pág. 1, Num. 19717675 - Pág. 1 e Num. 22577324 - Pág. 1. Custas pagas no Num. 19716939 - Pág. 1. Independente de trânsito em julgado, expeça-se o formal respectivo (observando o contido na última petição de Num. 28272683). Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de junho de 2019 . Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028669-25.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RAIMUNDO HOLANDA GOMES, FRANCISCA HOLANDA SILVA, ROSANA HOLANDA GOMES, MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES, FRANCISCO HOLANDA GOMES, OCICLAN HOLANDA GOMES, ANTONIO HOLANDA GOMES, ROSILDA HOLANDA GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: PATRICIA DE HOLANDA DE ROCHI
ADVOGADO DO INTERESSADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por ROSILDA HOLANDA GOMES SOUSA, ANTONIO HOLANDA GOMES, OCICLAN HOLANDA GOMES, MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES, ROSANA HOLANDA GOMES, FRANCISCA HOLANDA SILVA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES, FRANCISCO HOLANDA GOMES e PATRICIA HOLANDA DE ROCHI, todos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Vicente Gomes. Juntou procuração e documentos.
Emenda à inicial de Num. 20491981.
Despacho determinando a citação da requerida Patricia Holanda de Rochi e expedição de ofício (Num. 22102089).
Ofício do Banco do Brasil informando a existência do valor de R$ 2.416,68, a título de PASEP (Num. 27169169).
Manifestação da herdeira Patricia Holanda de Rochi concordando com o pleito inicial (Num. 27503028).
Petição dos requerentes pleiteando a expedição de alvará (Num. 27700586).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80.
Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 19975012, p. 5, que o falecido deixou dependentes/beneficiários. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido nessa condição.
O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são beneficiário do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO ROSILDA HOLANDA GOMES SOUSA, ANTONIO HOLANDA GOMES, OCICLAN HOLANDA GOMES, MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES, ROSANA HOLANDA GOMES, FRANCISCA HOLANDA SILVA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES, FRANCISCO HOLANDA GOMES e PATRICIA HOLANDA DE ROCHI, todos já qualificados, a receberem o valor de R$ 2.416,68 (Num. 27169169 - Banco do Brasil – PASEP) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido Vicente Gomes. O crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada beneficiário, ou seja, o valor de R$ 268,52 para cada um, somado aos acréscimos legais.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará com prazo de validade de trinta dias.
No que diz respeito a cota parte da beneficiária PATRICIA HOLANDA DE ROCHI (R$ 268,52), expeça-se alvará em nome de seu patrono GEOVANNI DA SILVA NUNES – OAB RO 2421.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042762-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219
REQUERIDO: SOFIA PACHECO DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023225-11.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. F. S., L. E. F. M.
ADVOGADOS DOS AUTORES: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉU: E. S. M.
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº PA22450

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Havendo pleito de desistência (Num. 27316108), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em relação ao pleito de Num. 27316113, esclarece-se ao patrono que o art. 112 do CPC/2015 é claro ao constar que compete ao próprio causídico providenciar que cientificou os mandantes, permanecendo na assistência nos 10 (dez) dias subsequentes para evitar-lhes prejuízo.
Assim, deve permanecer o causídico na causa.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017296-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: E. DO N. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: L. DA C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do despacho de ID 28489831:
" Vistos e examinados. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Veio aos autos petição conjunta das partes, Num. 28303255, formulando acordo para fins de definitiva resolução e extinção do processo. As partes acordaram quanto à partilha dos bens indicados, o que deve ser homologado, pois trata-se de direito disponível. Contudo, o que não foi comprovado domínio, mas mera posse, reconhece-se que foi adquirido pelo esforço comum, mas esta decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado no Num. 28303255 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas pro rata (art. 90, § 2º do CPC/2015). Não havendo o respectivo pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 28 de junho de 2019 . Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito. "
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7025774-91.2018.8.22.0001
Classe: Suprimento de Idade e/ou Consentimento
AUTOR: A. L. D. A. B.
ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
RÉU: L. C. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Tratando-se de competência absoluta, em razão da menoridade da parte autora, deve esta indicar seu endereço atualizado, em 10 dias.
2. Após, conclusos para análise de prosseguimento do processo nesta Comarca ou decisão de declínio.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022631-94.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CASSIMIRO CASTRO DO NASCIMENTO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO, MARIZITA CASTRO NASCIMENTO SILVA, MARCIANA CASTRO DO NASCIMENTO, FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CARLOS CASTRO DO NASCIMENTO, CARMELINO CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
INVENTARIADO: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Cícero Gonçalves do Nascimento e Ernestina de Castro do Nascimento.
Os herdeiros são maiores e capazes e estão todos devidamente representados.
As custas (ID: 26189815) e o imposto mortis causa (ID: 27587999) foram recolhidos, bem como foi apresentada a respectiva DIEF (ID:27587997).
As certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal foram apresentadas (ID: 19635158, 19635365, 19635211, 22238725 e 19635268).
O inventariante apresentou o plano de partilha e últimas declarações ID: 25397386 e não houve impugnação por parte dos demais herdeiros.
É o relatório. Decido.
Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ID: 25397386), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Cícero Gonçalves do Nascimento e Ernestina de Castro do Nascimento, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Expeça-se formal de partilha, destacando-se que, em relação ao imóvel que não tem registro em Cartório de Imóveis, será inventariado apenas o direito à posse do mesmo.
Aos interessados compete promover a regularização dos registros.
P.R.I.C., transitada em julgado, expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008426-60.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: DANIEL DA SILVA BEZERRA, VIVALDO PEREIRA BEZERRA, SEVERINA MARIA DA SILVA BEZERRA, SAMUEL DA SILVA BEZERRA, RUTE DA SILVA BEZERRA

SOARES, OZIEL DA SILVA BEZERRA, OSVALDO PEREIRA BEZERRA, NIVALDO PEREIRA BEZERRA, MARTA DA SILVA BEZERRA, MIRIAN DA SILVA BEZERRA, MARIA DE FATIMA BEZERRA SCHMITZ, JOEL DA SILVA BEZERRA, MARIA DE LOURDES PALMA, LEIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249
REQUERIDO: AUGUSTO GUEDES BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ante os esclarecimentos apresentados pelo inventariante na petição de id 28521317, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias.
O silêncio será interpretado como concordância quanto à isenção de ITCD.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047157-28.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ROGINALDO DA SILVA ROMANINI, ROGERIA DA SILVA ROMANINI BEZERRA, ROSANGELA ROMANINI FONSECA, NELSON ROMANINI SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de valores deixados pelo falecido quanto a saldo de FGTS/PIS junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.
Ofício da Caixa Econômica Federal (id. 26216157) informou que o cliente não possui saldo referente à FGTS/PIS.
Ofício do Banco do Brasil (id.28406698) informou a transferência do valor de R$1.469,88 para conta judicial.
Se assim, manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. F. R. E. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004599-41.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. G. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046416-56.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA DAS DORES CARLOS GIL, RITA CARLOS NERY OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
ANDRIA APARECIDA DO SANTOS DE MENDONÇA, OAB/RO 3784
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: MARIA CARLOS GIL
ADVOGADO DO INVENTARIADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
DESPACHO
Da análise do despacho de id 28200340, publicado no Diário da Justiça de 21/06/2019, verifica-se que não constou o nome de uma das advogadas, bem como não foi dada vista à Defensoria Pública, que representa parte dos herdeiros.
Se assim, a fim de oportunizar a manifestação de todos os herdeiros, determino a intimação dos herdeiros faltantes através dos respectivos patronos (ANDRIA APARECIDA DO SANTOS DE MENDONÇA E DPE/RO). Nesta data, todos os herdeiros foram incluídos no cadastro do PJE, juntamente com os respectivos patronos.
Manifestem-se os herdeiros, no prazo de 5 dias, acerca do laudo de avaliação judicial de id 10535699.
No mesmo prazo, devem os herdeiros esclarecer se concordam com a proposta de partilha apresentada pelas herdeiras Sandra Regina e Valéria Rosa na petição de id 10814145, segundo as quais apenas deve ser partilhado o valor referente ao terreno.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048241-64.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CELESTE HELENA DEMETRIO DA SILVA, IRISMEIRI OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINETE DEMETRIO DE ARAUJO, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, FRANCIS EUCLIDES OLIVEIRA DEMETRIO, VERA LUCIA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
INVENTARIADO: XXX
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto à petição da Fazenda Pública Estadual (ID:28441695), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025316-74.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CLAUDIA EMILIA LIMA DE SOUSA, CLEUDSON WASHINGTON LIMA DE SOUSA, CARLA TANIA LIMA DE SOUSA, CARLSON JOSE LIMA DE SOUSA, CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA, CLEUDNEY JOSE LIMA DE SOUSA, CLEUDA SORAIA LIMA DE SOUSA, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246
INVENTARIADO: INAR MARIA SENA BRAGA DE LIMA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Ciente da interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida por este juízo que indeferiu a inclusão dos honorários de parte dos herdeiros no plano de partilha.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Considerando que não há notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, deve a inventariante esclarecer, no prazo de 5 dias, quais medidas têm adotado para a venda do bem imóvel objeto do presente feito, com vistas a custear as despesas processuais e ITCD.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010143-73.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA LUCIA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID.27424914. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 3 de julho de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023353-94.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: J. O. M. DE C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID.28276364.
(...) defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 27766384. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. As custas iniciais já foram recolhidas. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7027775-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: J. V. A. de S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA, por intermédio de seu patrono, a se manifestar acerca do Despacho de ID n. 28562839:
"Trata-se de ação de divórcio. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade, juntando comprovante de rendas e despesas. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 105,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016). Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019. Lucas Niero Flores, Juiz(a) de Direito"
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Técnica Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015968-95.2019.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: S. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027155-03.2019.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: N. de J. V. P e outros
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seus advogados, acerca da sentença de ID n. 28563080:
"[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 28414382 - p.1/5. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito"
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017303-52.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. D. D. R. e outros
EXECUTADO: AMAURI FELIX RODRIGUES
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da sentença .
(...) julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050504-69.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: R. A. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de valores disponíveis em favor da curatelada RAIMUNDA ALMEIDA CAMPOS
Deve a requerente atender a solicitação ministerial de id 28414192 no prazo de 10 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023604-83.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE, ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando que no curso do presente inventário houve alteração dos bens inicialmente informados nas primeiras declarações, deve a inventariante, no prazo de 5 dias, apresentar últimas declarações.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005933-76.2019.8.22.0001
AUTOR: A. B. M., T. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
RÉU: L. E. L.
Advogados do(a) RÉU: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da sentença.
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural da autora e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar A. B. L. M., averbando-se o nome do requerido L. E. L. como pai, e dos avós paternos J. L. F. e S. S. L..
Condeno o requerido ao pagamento de alimentos à filha no importe de 15% (quinze por centos) de seus rendimentos líquidos - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento.
Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser custeadas por ambas as partes, na forma do caput art. 86 do CPC. Custas finais na forma da lei, na proporção de 50% para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o requerido a pagar honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC. Condeno, igualmente, a autora a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10%, referente ao valor em que sucumbiu.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se.
Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008760-60.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: BETHANIA UGALDE ARAGAO DE SOUZA, ALAN UGALDE ARAGAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
INVENTARIADO: RAIMUNDA UGALDE DE ARAGAO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Devidamente citado, o outro herdeiro indicado na petição de primeiras declarações deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de impugnação. Se assim, determino o prosseguimento do feito.
2. Verifica-se que a propriedade do imóvel, único bem a ser inventariado, não está regularizada, restando apenas demonstrado a aquisição da posse.
Registre-se que os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário, e não somente a propriedade. Se assim, o feito prosseguirá pelo inventario da posse, de modo que posteriormente os interessados poderão promover a regularização dos registros.
3. Sem prejuízo, esclareça a inventariante, a postura que adotará para o pagamento do débito fiscal apontado nas primeiras declarações (id. 25902490), bem como quanto a existência de mais dívidas, conforme narrado no mesmo documento. Prazo: 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025860-62.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. M. P. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033921-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. S. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464
EXECUTADO: D. P. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para apreciar o requerimento de ID: 27744182, deve a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a Certidão de Inteiro teor em sua integralidade, haja vista o documento de ID:27744184 encontrar-se incompleto.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050831-14.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: G. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. S. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DESPACHO
Embora haja a comprovação de que a pensão alimentícia está sendo descontada diretamente na folha de pagamento do requerido (ID:26917470), também há a comprovação da parte autora de que a parcela referente ao mês de abril/2019 não foi depositada em sua conta bancária (ID:27140005).
Se assim, deve o requerido se manifestar quanto à petição de ID:27140005, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046390-58.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: TATIANA DA SILVA COSTA, FRANCISCO CARLOS COELHO COSTA JUNIOR, THAIS CARLA DA SILVA COSTA
INVENTARIADO: MIRIAM DA SILVA COSTA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 28281074: O inventariante informou que não a Receita Federal e o Tribunal de Contas do Estado não disponibilizam as certidões à terceiros, ainda que inventariante nomeado pelo juízo. Da análise dos autos verifiquei que o inventariante não prestou o

compromisso. Assim, para a análise dos requerimentos intime-o para prestar o compromisso de inventariante, trazer aos autos os débitos da Fazenda Pública Estadual, a negativa da Receita Federal e da Fazenda Pública Municipal em emitir as certidões negativas de débitos tributários, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018674-51.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G.B.L.
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355
RÉU: M.R.A.C.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 28533956: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia08 de agosto de 2019, às 10h15min. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 1 de julho de 2019. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026124-45.2019.8.22.0001
Classe : TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: M.N.P.D.A.S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607
REQUERIDO: M.N.P.
Intimação AO AUTOR - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da decisão de ID 28572289: "1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 28376374). Processe-se em segredo de Justiça. 2. Considerando os fatos alegados na petição inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial a certidão de óbito da curadora nomeada (id. n° 28241954) e, ainda, que a requerente é parte legítima para requerer a interdição, pois é irmã da requerida e, aparentemente, é quem pode dar a ela melhores condições de vida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio, em substituição a curadora falecida, a requerente M.N.P.D.A.S. para exercer o cargo de Curadora Provisória da curatelada M.N.P.. 2.1. A Curadora Provisória poderá exercer todos os atos necessários ao cumprimento de seu mister, vedada a contratação de qualquer empréstimo em nome da Curatelada e alienação de bens. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 120 dias. 3. Encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial, para que proceda ao estudo técnico. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias. 4. Após ao Ministério Público para manifestação. 5. Int. Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001379-98.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. S. D. O. e outros
EXECUTADO: E DOS S O
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Intimação DA PARTE REQUERIDA -DECISÃO
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID: 28579818 p. 1 de 2 : Considerando as informações prestadas pelo executado, os comprovantes de depósitos, recibos e declaração assinada pela representante da menor (ID: 28579831 p. 1 de 5), suspendo, por ora, a ordem de prisão em seu desfavor, consignando que o executado, E DOS S O, somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso.
2. Após, intime-se a exequente, por meio da Defensoria Pública, para que, se manifeste acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento até o mês de JUNHO DE 2019.
3. Dê-se baixa no mandado de prisão cadastrado no BNMP 2.0 (ID: 26659717 p. 1 de 4).
4. Int.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019 .
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041544-61.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: STEFANNY FERREIRA ALENCAR, BRIAN FERREIRA ALENCAR, ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, LEONTINO PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADOS: JOSÉ TARCÍZIO DA SILVA, MARTA SALOMÉ FERREIRA ALENCAR

DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 28354306: Ante o teor da manifestação do Curador Especial, manifestem-se os requerentes, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7028108-64.2019.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA OAB nº RO8939
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTE: SALVINIA LIBANIA GOMES COSTA
REQUERIDOS: JOANA ELIZABETE DE OLIVEIRA BISPO, JOÃO LIBANIA GOMES
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar os documentos pessoais do requerido, quais sejam, certidão de nascimento/casamento, carteira de identidade, CPF e título de eleitor;
b) juntar o seu comprovante de endereço;
c) juntar o relatório médico do requerido;
d) regularizar as procurações dos demais filhos, juntando os documentos pessoais;
e) juntar o comprovante do benefício recebido pelo requerido;
f) juntar o seu comprovante de rendimento para a análise do pedido de gratuidade processual, ou requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047008-66.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
ADVOGADO DO RÉU: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
AUTORES: E. L. B., C. V. F.
RÉU: C. S. D. F.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 28270373: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036679-58.2018.8.22.0001
AUTOR: T A DE S
Advogado do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
RÉU: A DE S
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/07/2019 Hora: 09:30 .
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 27833085 - PP. 1-3: Indefiro o requerimento de citação por edital, pois somente poderá ocorrer após ter esgotado todos os meios para citação pessoal ou em caso de total desconhecimento da domicilio do autor ou inacessível (art. 256 do CPC), o que não verifica-se no presente caso. Assim, atento a informação de que o requerido permanece residindo no mesmo endereço declinado anteriormente, DESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2019, às 9h30min. Observe-se os termos da decisão de id. n° 23375041 - pp. 1-2:
[...]
2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
[...]
[...]
3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
[...]
2. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.
3. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
4. Int.
Porto Velho (RO), 17 de junho de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010221-67.2019.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: A. J. D. C. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792
REQUERIDO: F. D. C. M.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001972-30.2019.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NELSON MARQUES DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do Ofício 275/2019 - id 28475916 - Pág. 1.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7044496-76.2018.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MAIARA RIBEIRO NEVES, brasileira solteira, filha de Silvestre Paes Neves e Rosely Ribeiro Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27248604: "Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7044496-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Requerente: Francilene Viana Brito da Silva
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia
Requerido:MAIARA RIBEIRO NEVES e outro
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052786-17.2017.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIUZA DURI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
REQUERIDO: ANTONIO VICENTE DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005559-60.2019.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. A. N. F. DE S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701
REQUERIDO: E. N. F.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da informação do setor social id 28485400.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: NATÁLIA ELOISA BERG, RG nº 1185658 SSP/RO e CPF Nº 015.257.682-71, nascida em 14/03/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR da abertura do inventário de WILSON JOSÉ CORTEZ BEZERRA e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 27315513: "Cite-se por edital a companheira NATÁLIA ELOISA BERG por edital, com prazo de 20 dias, para os termos do inventário. Caso não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante neste juízo.
Processo: 7034106-81.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: V. W. S. C., A. L. S. C
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia
Requerido: W. J. C. B.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7000626-44.2019.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ROQUE ARAÚJO NEPOMUCENO, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 1070027 SSP/RO e CPF nº 970.642.202-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27248604: "Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7000626-44.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: G. S. D. A.
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno - OAB/RO 1605
Requerido: R. A. N.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041597-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTES: JOELY PINHEIRO BRAGA, JADSON PINHEIRO BRAGA, JOEL MARTINS BRAGA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 28379458 - PP. 1-2: CONCEDO o prazo de 60 dias para que os interessados comprovem a transferência de titularidade do imóvel denominado Lote 48, situado na Rua Julia, Loteamento Jardim Ipanema, com área 450,00m², Carta de Aforamento n° 1522,
expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO, conforme determinado na sentença de id. n° 22277908 - pp. 1-3.
Decorrido o prazo sem manifestação, o valor será transferido para conta bancária poupanças dos menores, as quais somente poderão ser movimentadas, enquanto menores e/ou incapazes os titulares ou mediante alvará judicial.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006935-81.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547
AUTOR: D. A. B.
RÉU: A. D. R.
DESPACHO:
A requerente apresentou impugnação à contestação e anexou novos documentos (id. n° 28385675 - pp. 1-4, id. n° 28385669 - pp. 1-2 e id. n° 28385670 - pp. 1-2). Assim, querendo, manifeste-se o requerido a respeito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004931-13.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. DE O. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
EXECUTADO: V. J. R.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da certidão do Oficial de Justiça id 28303654.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7045691-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
REQUERENTE: L. R. C.
REQUERIDOS: M. D. S. M. N., M. R. D. S. M.
DESPACHO:
Manifestem-se as partes a respeito da informação apresentada pelo Laboratório de Análises Clínicas Bio Check- UP (id. n° 27989801), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007713-22.2017.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTE: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE
REQUERIDOS: INVENTÁRIO, CASIEL EDSON CAVALCANTE

DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 23386765: AUTORIZO o espólio de CASIEL EDSON CAVALCANTE, representado pela inventariante ORQUELINA GOMES CAVALCANTE, a proceder ao levantamento dos valores necessários da conta judicial n° 2848-040-01659636-1, Caixa Econômica Federal, para o fim específico de pagamento do ITCD e das custas processuais. Apresentados os valores e guias atualizados, expeça-se alvará especifico para pagamento das CUSTAS e do ITCD, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
2. Ante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, manifeste-se a inventariante a respeito, requerendo o que entender de direito, em 10 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017826-64.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. M. A. D. S.
RÉU: LEVI FRANCISCO ALVES
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença de id:
(...) " Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido L. F. A. a pagar ao seu filho L. M. A. de S. , ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 60598-6, agência 2748, operação 013, CEF, em nome de sua representante legal, até o dia 10 de cada mês. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 26 de junho de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020500-15.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS RODRIGUES PACHECO OAB nº MS5712A, GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA OAB nº MS22391, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO, ELIS IVANA STEFANES, LUCIANO CESAR STEFANES
INVENTARIADO: ALVADI CARLOS STEFANES
DESPACHO:
PETIÇÕES DE ID. Nº 28005206, ID. Nº 28078992 E ID. Nº 28165734: Considerando que a inventariante não se opôs ao requerimento de suspensão do feito, aguarde-se por 90 dias a resolução extrajudicial do inventário.
Decorrido o prazo, manifestem-se os interessados esclarecendo se houve a resolução, juntando a cópia do inventário extrajudicial, se for o caso.
Após, deliberarei sobre os demais requerimentos.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7027753-88.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021
ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A
AUTOR: M. Q. D. C.
RÉU: E. D. M. A.
DESPACHO:
1. Intime-se o requerido para que, querendo, se manifeste a respeito da petição e documento apresentado pela requerente (id. n° 27250917 - pp. 1-4, id. n° 27250935, id. n° 27250938, id. n° 27250946, id. n° 27250931, id. n° 27250939, id. n° 27250936), em 5 dias.
2. Intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste a respeito dos esclarecimentos e questionamentos apresentados pelo requerido (id. n° 27278384 - pp. 1-4), em 5 dias.
3. Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos para deliberação a respeitos dos questionamentos apresentados pelas partes.
4. Int.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020580-76.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: M. A. L. D. S., G. L. D. S.
RÉU: N. P.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 28440187: A parte autora não deu total cumprimento às determinações do despacho de id. nº 28380739, porquanto juntou o ofício que determinou o desconto, porém, ainda, não juntou a sentença em que foi constituída a obrigação alimentar. Assim, como última oportunidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7022772-50.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363 DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB/RO 8451
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: JANE MEIRE COSTA LIMA, ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAUJO
INVENTARIADO: ANTONIO DOS SANTOS LIMA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 28451708: Defiro o requerimento de habilitação das herdeiras de ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAÚJO. Inclua-as no PJe, vinculando o advogado subscritor.
2. Após, reabro o prazo de 15 dias para a manifestação a respeito do parecer técnico de avaliação mercadológica anexado pela inventariante (id. n° 27430180 - pp. 1-8), requerendo o que entenderem de direito.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020753-03.2019.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTE: ELENICE MARQUES BERNARDO
DESPACHO:
Apesar dos esclarecimentos apresentados pela requerente, verifica-se que os documentos e declarações contantes nos autos demonstram que o último endereço do falecido foi na Comarca de Guajará - Mirim/Rondônia (id. n° 27360801, id. n° 27360802, id. n° 27360805 - pp. 1-3, id. n° 27360806, id. n° 27360807), de modo que a simples informação de que possui dois domicílios não é suficiente para esse fim.
Assim, Intime-se a requerente para emendar a inicial, apresentando comprovante de residência do falecido no endereço Rua Freijó, número 120, Complemento: QD184 LOTE 120, Bairro Ulisses Guimarães, CEP: 76813-770, Porto Velho-RO, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025723-80.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: C. B. D. S. e outros
EXECUTADO: P. B. DA S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca da sentença .
(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 27 de junho de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028289-02.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB
Advogados do(a) RÉU: THIAGO NAVES CICALA - GO47094, PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES - GO49452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030472-43.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dizer se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024128-10.2014.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349
REQUERIDO: João Garcia de Sousa e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.E INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022120-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCIMAR PEREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011299-96.2019.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: TIAGO UZEDA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
REQUERIDO: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 10/09/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013796-20.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CALISBINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
EXECUTADOS: MAXIMA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, APVS- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS-MS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR OAB nº MG125588
SENTENÇA
Iniciado o cumprimento de sentença (ID: 25671180), a parte executada não realizou o pagamento dentro do prazo legal, tampouco apresentou impugnação.
Foi deferido o bloqueio via BACENJUD, oportunidade em que foi efetuado o bloqueio do valor da execução ID: 27606686.
Devidamente intimadas da penhora, uma das executadas apresentou embargos do devedor ID: 27833731 nos presentes autos e posteriormente requereu a desconsideração da petição, ao argumento de que foram apresentados embargos à execução sob o número; 7023772-17.2019.8.22.0001. Aqueles embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Aduzindo que deve ser desconsiderada a intimação para pagamento voluntário (cumprimento de sentença), eis que a advogada Larissa Silva Ponte OAB/RO 8929 foi contratada apenas para realizar a audiência, e os advogados principais não estão cadastrados nos autos.
Conquanto embargos do devedor não sejam a via adequada para apresentar impugnação à penhora, tampouco ao cumprimento de sentença, tive o cuidado de conferir o substabelecimento outorgado à Dra Larissa (ID: 18994596) e não constatei poderes específicos limitados à realização da audiência de conciliação, de modo que a intimação deve ser considerada válida. Demais disso, consta ainda que a Dra Larissa juntou a contestação e demais documentos, o que não coaduna com a alegação dos executados.
Eventual falha na comunicação entre os advogados regularmente cadastrados nos autos, não pode servir de fundamento para afastar o decurso do prazo legal para parte executada cumprir a sentença ou apresentar impugnação.
Além de não ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos à execução (7023772-17.2019.8.22.0001), verifica-se que a via eleita pelos executados não é adequada para impugnar a penhora realizada nos presentes autos.
Assim, verifica-se que houve preclusão consumativa (no tocante à penhora) e temporal (no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença) em desfavor da parte executada.
Ante a satisfação da obrigação, por meio do bloqueio integral do valor da execução (ID: 27606686), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID: 27606686.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos de 7023772-17.2019.8.22.0001.
Intime-se os executados para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
3 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7015281-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7057551-65.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7041813-66.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7017151-04.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016517-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a proposta do perito no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032027-32.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: R M DE BRITO EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
FAZENDA RIO MADEIRA S.A ajuizou a presente ação monitória contra R M DE BRITO EIRELI ME sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R$ 3.015,68 (três mil e quinze reais e sessenta e oito centavos), já atualizado até a data da propositura da ação, valor este representado por prova escrita sem força executiva.
Juntou documentos e pugnou pelo recebimento do crédito que lhe é devido.
Citado por edital (ID: 23062829)e nomeado curador especial a parte requerida apresentou embargos na forma de negativa geral (ID: 26231182).
Houve impugnação.
Vieram os autos conclusos.
Relatado o feito. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 3.015,68 (três mil e quinze reais e sessenta e oito centavos) que decorreu da venda de peixes, conforme nota fiscal juntada aos autos, ficando avençado entre as partes o pagamento conforme a nota fiscal emitida, via boleto bancário com vencimento para o dia 22/11/2016, no valor de R$ 2.756,60 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.
Consoante preleciona Nelson Nery Junior:
A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).
Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.
Quanto ao vínculo obrigacional se encontra devidamente demonstrado, estando amparado por prova documental da existência da dívida.
Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.
Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.
Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitório e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R$ 3.015,68 (três mil e quinze reais e sessenta e oito centavos), já atualizado até 22/07/2017, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
3 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7047009-17.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
EXECUTADO: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049012-76.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006901-09.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: GUSTAVO RIBEIRO ADAMI, MARIANA RIBEIRO ADAMI
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016086-08.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$11.864,27
Despacho
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende a conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou em execução, eis não é possível citar a parte requerida por meio de carta na presente ação.
Intime-se
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017144-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA DA SILVA - RO2264
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e o valor incontroverso depositado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012179-52.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor: R$10.000,00
Despacho
Há informação nos autos que o executado faleceu em decorrência de acidente de trânsito em 31/12/2016. Na mesma oportunidade em que o patrono do executado trouxe tal informação, disse ainda que entrou em contato com mãe do executado, Sra Maria da Conceição Pereira, a qual lhe informou que a certidão de óbito ficou com a ex companheira do executado
O exequente, por sua vez, alegou que não há comprovação do óbito nos autos, razão pela qual requereu o prosseguimento da execução.
Não assiste razão ao exequente. Conquanto não tenha sido comprovado o óbito o certo é que há informação nos autos que, se confirmada, causa irregularidade processual que precisa ser sanada. Além do mais, não se pode obrigar o patrono do executado a fornecer documento que não dispõe.
Nesta data, a assessoria deste Gabinete entrou em contato com senhora Maria da Conceição, que confirmou a morte do executado, mas não soube informar quem ficou responsável por lavrar a certidão de óbito, oportunidade em que forneceu o contato de outro filho (Luciano), o qual informou que a ex-companheira do executado está com certidão de óbito e que vai tentar entrar em contato com ela e se conseguir a cópia da certidão irá encaminhar ao patrono do falecido.
Diante de tais informações, suspendo o feito por 60 (sessenta dias), a fim de aguardar a juntada da certidão de óbito.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040177-36.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: AGILIZA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS DA SILVA SOARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD/RENAJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036046-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ANA LURDES DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.860,67
DESPACHO
Em que pesem os argumentos da parte autora em seu pedido reconsideração do despacho que indeferiu a pesquisa por meio do SIEL, mantenho o indeferimento pelas mesmas razões já esposadas no referido despacho.
Defiro a restituição das custas.
Certifique o cartório o procedimento que a parte deve adotar no tocante à restituição de custas. Em seguida, intime-se a parte para as providências cabíveis.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004207-67.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio de carta AR/MP, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
2 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7058079-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/11/2016 08:45:06
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES, ELIAS FERREIRA CAITANO
EXECUTADO: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
Despacho
O presente feito encontrava-se suspenso diante da propositura do incidente de desconsideração de personalidade jurídica de nº 7009803-66.2018.822.0001.
Contudo, tal incidente foi extinto sem resolução do mérito, estando arquivado.
Dessa forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.
Porto Velho, 11 de junho de 2019
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030977-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
EXECUTADO: ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
Valor: R$2.858,32
DESPACHO
Para cumprimento da diligência pleiteada, faz-se necessária a expedição de carta precatória.
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de cinco dias, requerer a expedição da carta precatória, recolhendo-se as respectivas custas.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040548-63.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LAURI MIRANDA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.012,51
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
Conquanto a parte autora tenha fornecido endereços para citação da parte requerida, verifica-se que ainda não foi requerida pesquisa por meio dos sistemas judiciais disponíveis para tentar endereço válido da parte contrária.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Ressaltando-se que para cada pesquisa solicitada, a parte deverá recolher as custas respectivas.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7040219-17.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7049398-43.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: LUIZ CARNEIRO JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028002-10.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
EXECUTADO: JAILSON LOBATO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7004112-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede

da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7041213-45.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
RÉU: RALPH FARIAS GOMES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005038-23.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEOVANI FREIRE DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003298-25.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: EDSON LEONEL
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, nos valores de R$ 149,19 (Cód. 1008.6 complexo simples) ou 242,88 (Cód. 1008.7 complexo especial), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020343-76.2018.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
REQUERIDO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013173-53.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUCINEY DAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021118-62.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURO SENA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160
EXECUTADO: ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006763-76.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ELIANE LIMA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando

se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047538-07.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017923-64.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 7029578-04.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEARIN DE CARVALHO SOUZA
RÉU: INFO PORTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
HAROLDO DE SOUZA SAMPAIO FILHO
Rua Vitória, 44, Quadra 6, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-420
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia (1004.1) para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 7029578-04.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEARIN DE CARVALHO SOUZA
RÉU: INFO PORTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INFO PORTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Vitória, 44, Quadra 06, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-420
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia (1004.1) para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7008628-37.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7038418-66.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7022398-63.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027634-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WEVERTON TENORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 07/08/2019 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025013-60.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027656-54.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. H. S. A.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 09/09/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027567-31.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOHNNY CESAR LEANDRO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
RÉU: ARTHUR COSME DINIZ PINHEIRO 05682408128
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 09/09/2019 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017546-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos.
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016745-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA ARAUJO 61048020282
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027635-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028498-68.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: J.V. P. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0042080-51.2004.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: ROSINALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA - RN5039
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar da certidão da contadoria, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020890-85.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA e outros (2)
DESPACHO
Vistos,
Determino que a CPE retire o segredo de justiça.
Trata-se de execução proposta pelo Banco da Amazônia S/a em face de RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA (EXECUTADO), SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (EXECUTADO) e MARIA FONTES DE MELO (EXECUTADO).
A parte exequente requer a designação de audiência de conciliação, contudo, verifica-se que a execução é datada de 2011, e em nenhum momento as partes executadas vieram aos autos ou demonstraram interesse em saldar suas dívidas.
Dessa forma, indefiro o pedido. A parte credora pode procurar diretamente o advogado das rés e fazer tentativa de conciliação.
Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento, atentando-se que havendo pedido de penhora, deverá efetuar e comprovar o pagamento da diligência.
Não havendo manifestação o processo será suspenso e posteriormente arquivado na forma do art. 921 do NCPC.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064292-24.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029389-94.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
AUTOR: SONIA TEREZA PONTES SERRAO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031808-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7013502-31.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019897-39.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CORDEIRO & LUIZE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
EXECUTADO: VIVO CELULAR S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº SP310300, HENRIQUE DE DAVID OAB nº SP342632
Valor: R$25.829,80
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.
Expedido o alvará de levantamento do valor, no momento de assiná-lo surgiu dúvida sobre o cumprimento do prazo para apresentação de impugnação pela parte devedora.
Por isso determinei a vinda dos autos conclusos novamente, para verificação da existência de alguma ilegalidade.
É o relatório, decido.
Analisando os autos observa-se que a parte devedora foi intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação em 29.5.19 (data do recebimento da carta no seu endereço). O AR foi juntado aos autos no dia 4.6.19. Contando-se o prazo, observa-se que a parte ré teria até o dia 27.6.19 para apresentar impugnação.
No dia 21.6.19 a parte devedora apresentou petição nos autos comprovando o depósito do valor da condenação, como forma de garantia do juízo, afirmando que iria propor impugnação.
No dia 28.6.19 foi feita sentença de extinção da obrigação pelo pagamento. Considerou-se que a parte devedora não apresentou impugnação, razão da extinção do feito, com a entrega do valor à parte credora.
Conforme se vê da argumentação acima, o último dia do prazo para a impugnação foi 27.6.19, estando correta a sentença que extinguiu o feito, pois proferida no dia 28.6.19.
Até hoje não houve impugnação ao cumprimento de sentença, deixando claro que a parte devedora concorda com os termos da execução de sentença.
Diante disso, não encontro irregularidade no procedimento e determino seja feita a expedição do alvará de levantamento do valor para a parte credora, cumprindo a parte final da sentença.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027522-61.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018333-59.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: ANDRE LUIZ GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246
RÉU: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
ADVOGADO DO RÉU: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO OAB nº RO2951
Vistos,
Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, I, do CPC.
Com efeito, o art. 336 das diretrizes gerais Judiciais dispõe sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, in verbis:
Art. 336 - Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.
§1º - Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.
§2º - A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.
Ao MM.Juiz em substituição automática, com os devidos registros e compensação com processos do mesmo grupo.
Ciência ao conselho da magistratura, comunicando sobre a suspeição.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0022903-91.2010.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EMILIA MIGUEL CPF nº 082.694.831-68, AVENIDA JOÃO GOULART 2926 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMIR ANTONIO BARBOSA CPF nº 094.845.586-15, RUA G, N.30, RESIDENCIAL JARDIM DAS PLAMEIRAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881
RÉUS: SERGIO ALVES DE SOUSA CPF nº 711.949.082-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CANDEIAS 402 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÁRCIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CANDEIAS 402 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar cumulada com perdas e danos e multa cominatória diária onde os autores pretendem: a) concessão de medida liminar para reintegração da posse; b) reintegração de forma definitiva na posse do imóvel condenado os requeridos em perdas e danos materiais e morais. Afirmam que são legítimos proprietários do bem objeto do litígio desde 1987, conforme certidão de inteiro teor, do Lote de terras urbano n. 42, localizado na quadra 28, Loteamento Jardim Eldorado, na Cidade de Porto Velho.
Os requeridos, por sua vez, afirmam que a posse do terreno desde 1999 era exercida pelo Sr. Antônio Vale e que em 2003, Márcio e Sérgio adquiriram do Sr. Antônio e a partir de então estão na posse do terreno, invocando o instituto da usucapião.
Oportunizada a especificação das provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
É o relato do necessário.
Partes legítimas e bem representadas.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários para a propositura de ação reivindicatória (ônus dos autores) e a classificação da posse (ônus de ambas as partes) exercida pelos requeridos e a caracterização de usucapião (ônus dos requeridos).
Assim, defiro a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/09/2019 às 09h. Intimem-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000675-22.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022315-47.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA CNPJ nº 03.555.492/0001-70, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: MARCIA PAULA SILVA MENDES CPF nº 710.618.002-53, RUA AÇAÍ 4792, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0006886-04.2015.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
EXECUTADOS: WILSON POLETTO CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MOMORÉ, BARCO AFRICA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO ZANGRANDO CPF nº 308.837.509-10, RUA FLORIANOPOLIS, 194 OU 70, PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO GEROLA MARSOLA CPF nº 038.948.159-90, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES CPF nº 754.238.982-34, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXEQUENTE: ANDRÉ MOREIRA PETEREIT CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 469, APARTAMENTO 01 NOVA PORTO VELLHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Expeça-se mandado.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029207-06.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: PAULO ROBERTO PAZ DA SILVA CPF nº 909.995.252-04, RUA CEDRO 34, QUADRA H4 DISTRITO DE MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Vistos.
Arquive-se os autos.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019009-75.2016.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: MOIZES NETO DE LIMA CPF nº 333.467.473-87, MADEIRA MAMORE 1097 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CAROLINE LUCINO DE LIMA CPF nº 011.829.162-95, MADEIRA MAMORE 1097 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISIS BRITO DE LIMA CPF nº 004.518.452-69, MADEIRA MAMORE 1097 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA SORAIA IBIAPINA BEZERRA CPF nº 636.130.852-91, DOM PEDRO I 1585 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
EXECUTADO: MAPFRE PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 04.046.576/0001-40, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de processo de conhecimento cujo objeto era indenização securitária, em decorrência de perda total do veículo segurado. A sentença de primeiro grau condenou a executada em indenizar o exequente em 90% do valor do veículo, bem como em lucros cessantes (ID nº 3340027), sendo mantida em segundo grau em todos os seus termos (ID nº 3357805). Houve substituição processual, em decorrência do falecimento do exequente (ID nº 3357784 - Pág. 1).
Realizada a penhora online, foi bloqueado o valor total exequendo (ID nº 10536401).
A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 10617195), que foi devidamente analisado, conforme sentença de ID nº 13096371.
A executada apresentou embargos de declaração, que não foram conhecidos, ante a intempestividade.
A sentença transitou em julgado (ID nº 14952304).
Os alvarás foram expedidos e os valores levantados.
A executada apresenta petição (ID nº 15247192) informando que foi garantido no acordão a sub-rogação do salvado, requerendo assim, a apresentação do veículo pelos exequentes.
Determinada a manifestação da parte exequente (ID nº 17925168), esta informou que desconhece o paradeiro do veículo em questão, o que impossibilita a apresentação do mesmo. Afirmando ainda que, quem sabia do paradeiro do bem era o falecido autor da ação.
A executada se manifestou aduzindo que é obrigação dos exequentes a entrega do bem, cabendo agora aos herdeiros a entrega do salvado e da documentação necessária para a transferência do veículo. Pugna pela conversão em perdas e danos, com o levantamento do valor de R$ 34.985,00.
É o relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não há no título judicial, tanto na sentença quanto no acórdão proferidos, a determinação de entrega do bem salvado pelo exequente ao executado, após o pagamento da indenização.

Em se tratando de obrigação contratual, que não foi objeto da lide, cabe a parte interessada, arguir, por outros meios, a cobrança da contraprestação devida ou a sua conversão em perdas e danos.
Saliento que já foi esgotada neste feito a prestação jurisdicional cabível e que, inclusive, já há sentença de extinção do cumprimento de sentença com trânsito em julgado.
Ressalto ainda que, em decorrência deste último fato, já foram expedidos todos os alvarás de valores depositados no processo.
Portanto, indefiro o requerimento da parte executada.
Promova a CPE as baixas necessárias e eventual recolhimento de custas.
Após, arquive-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041805-89.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES DE CARVALHO CHAVES CPF nº 531.904.672-34, RUA ANITA GARIBALDI 4125 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 28441486, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028063-60.2019.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP CNPJ nº 02.548.595/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7028063-60.2019.8.22.0001 RÉU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP CNPJ nº 02.548.595/0001-40, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022653-21.2019.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: FRANCISCA FIRMINO CPF nº 079.869.712-15, RUA DO CONTORNO 4968, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID n. 28395349, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028154-53.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: R. A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7028154-53.2019.8.22.0001 REQUERIDO: R. A. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 03/07/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021687-58.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE CPF nº 028.330.672-67, RUA MONTE AZUL 1405, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7021687-58.2019.8.22.0001 EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE CPF nº 028.330.672-67, RUA MONTE AZUL 1405, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016615-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMON NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, JULIA JOHANN WUST - RO8676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7054336-81.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7037323-35.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
EXECUTADO: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7012674-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ANDRE ABREU MAGALHAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7021748-16.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7017723-57.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MARCOS MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7018212-65.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7047360-87.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: ALESSANDRO DA CONCEICAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7016426-83.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA PACHECO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7014716-91.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010773-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7021728-93.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015450-13.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012621-54.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: INGRID RAISSA DE OLIVEIRA SOARES
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7045433-23.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: NEI DE SOUZA PRIMO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 0089688-79.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINS E BERTELLE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7022754-58.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: RICARDO JOSE PAES GASSI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7043657-85.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: HELISON MASCARENHAS LABORDA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7064809-29.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: GLAUCIANE DE SOUZA LOURENCO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7037859-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7014189-42.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: RUI BARBOSA JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019651-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Autoras, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas para querendo, apresentarem réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020298-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048100-45.2018.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037758-43.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: IDILA MIGUEL BOHRER
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019991-84.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: LAERCIO SOUZA VIEIRA e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003079-17.2016.8.22.0001
Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas
EXEQUENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA CPF nº 508.077.301-49, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMINIO ECOVILLE QD 03 LT 04 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
EXECUTADO: RICARDO DANIEL ALENCAR CPF nº 667.646.102-15, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 5009 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
DESPACHO
Vistos.
Considerando o julgamento dos embargos de terceiro (Proc. nº 7035977-15.2018.8.22.0001) fica a parte exequente intimada a se manifestar dos documentos de Id nº 26014564 e 26014565. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016393-64.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALESSANDRO DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, DEISE STEINHEUSER - SP255862, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID nº 28512359), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028076-59.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: ESMELINDA VEIGA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para a pretendida executividade, o contrato deve ser acompanhado de prova inequívoca do cumprimento das obrigações que caberiam à parte exequente. No caso, tal adimplemento parece depender de demonstração de que a executada usufruiu dos serviços prestados pela exequente. Por isso, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008982-96.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
RÉU: TIO TAXI AEREO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
Advogados do(a) RÉU: AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES - SP58698, ELISABETE AVELINO DOS SANTOS - SP138440
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047242-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008698-25.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
EXECUTADO: RENILTON MIGUEL DA COSTA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018511-71.2019.8.22.0001
Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JANAINA BEZERRA SILVA CPF nº 229.599.658-92, AVENIDA FARQUAR 3.120, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA BEZERRA SILVA CPF nº 229.599.628-77, AVENIDA FARQUAR 3.120, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS BEZERRA SILVA CPF nº 906.761.812-87, AVENIDA FARQUAR 3.120, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA BEZERRA SILVA CPF nº 122.041.613-49, AVENIDA FARQUAR 3.120, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO CPF nº 449.396.636-04, AVENIDA FARQUAR 3.120, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1.259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Edson Marques da Silva Filho e outros ofereceram embargos de declaração da decisão proferida no ID n. 26971192, alegando ter havido erro material, pois existe determinação para pagamento das parcelas do ano de 2019, porém não é razoável que cobrar as prestações do período entre o cancelamento e o restabelecimento do plano, pois não houve utilização dos serviços.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há erro material no julgado, mas na verdade não há. Para que ocorra o restabelecimento do plano, não é possível que a parte deixe de efetuar o pagamento de todas as suas mensalidades, ainda que não tenham sido utilizados os serviços do plano em determinado período, caso contrário deveria ter havido apenas uma renegociação dos valores pendentes.
Nesta perspectiva, o pretendido restabelecimento representa um juízo provisório da irregularidade do cancelamento, e por isso sua invalidade, restaurando o contrato em seus termos originais. O dever de pagamento não decorre de contraprestação específica (atendimento determinado) mas em favor da manutenção do sistema que custeia o atendimento dos usuários. Do contrário, o pagamento num período em que o associado não utilizou o plano, também não seria devido, o que não ocorre.
Por isso o restabelecimento do plano cancelado depende com o pagamento de todas as pendências até o presente momento, devidamente comprovada nos autos. Eventuais encargos contratuais e atualização monetária das parcelas deverá ocorrer a partir da decisão que deferiu a liminar.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada.
Considerando ainda manifestação superveniente pedindo a depósito dos valores devidos, há de se considerar que diante dos fundamentos adotados para o pagamento, não há sentido em depósito judicial nos autos, pela necessidade de prévia manifestação da parte adversa quanto aos valores líquidos devidos, retardando uma solução. Por isso, por questões de simplificação e celeridade quanto aos serviços de assistência pretendidos, o pagamento deverá ser feito diretamente junto à requerida, observados os esclarecimentos adicionais desta decisão.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0015214-54.2014.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AV. MAMORÉ 415, FONE: (69) 3216-2600 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADOS: D. F. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME CNPJ nº 08.846.349/0004-01, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PONTO DO CELULAR EIRELI - ME CNPJ nº 15.700.034/0001-66, JOSE BONIFACIO 108, LOJA 10 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 27897189, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Com o recolhimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
0015214-54.2014.8.22.0001 EXECUTADOS: D. F. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1439, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PONTO DO CELULAR EIRELI - ME, JOSE BONIFACIO 108, LOJA 10 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003918-37.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: YASMIM CRISTINA DOS SANTOS CPF nº 543.447.862-20, RUA MARECHAL DEODORO 933, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, setecentos e três reais e quarenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7003918-37.2019.8.22.0001 EXECUTADO: YASMIM CRISTINA DOS SANTOS CPF nº 543.447.862-20, RUA MARECHAL DEODORO 933, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028205-64.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: ODACIR MARTINS DE SOUZA PRADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7028205-64.2019.8.22.0001 RÉU: ODACIR MARTINS DE SOUZA PRADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 03/07/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004755-34.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALZENIRA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 828.670.382-00, RUA SUPUPIRA S/N, BECO DO ACARÁ NOVA FLORESTA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº RO6140, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO OAB nº SP195889, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito do valor remanescente e o requerimento de ID nº 228391964, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por REQUERENTE: ALZENIRA FERREIRA DO NASCIMENTO contra REQUERIDO: Tim Celular , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 27860583.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0001594-72.2014.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADOS: FABIANE GRANJA DA SILVA CPF nº 934.346.770-20, AV GOV JORGE TEIXEIRA 3986 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDJANE SILVEIRA DA SILVA CPF nº 747.941.832-91, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3589 TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 28374177, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7056805-03.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MANUS JEAN PIERRE CPF nº 544.947.702-30, RUA JACY PARANÁ 1343, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Sentença
Vistos.
AUTOR: MANUS JEAN PIERRE ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra RÉU: CLARO S.A. pretendendo a declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de débito que afirmou desconhecer, no valor de R$ 35,00, com vencimento em 12/02/2012, referente ao contrato nº 904975617. Alegou que possui vínculo com a requerida, entretanto trata-se de linha pré-paga. Aduz que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida e caracteriza dano moral. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela confirmação da medida, com a declaração de inexistência do débito exigido. Apresentou o documento.
Sob o ID nº 7534166 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido no ID nº 9924179.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 24936310.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo o indeferimento da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que em 27/12/2011 a linha nº 69 99257-4715 foi ativada na modalidade Controle, sendo que a fatura com vencimento em 08/02/2012, no valor de R$ 35,00, encontra-se pendente até hoje. Argumenta que não há que se falar em ato ilícito ou reparação de danos, uma vez que a inscrição levada a efeito foi consequência da inadimplência do requerente, agindo, assim, no exercício regular de um direito. Pugnou pela improcedência do pedido e a condenação do autor ao pagamento das faturas em aberto. Junta documentos.
Houve réplica no ID nº 26512155.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva do representante legal da requerida e testemunhas, enquanto a requerida manteve-se silente.
É o relatório.
Decido.
DAS PRELIMINARES
As preliminares arguidas devem ser afastadas, pois o autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação e a requerida está resistindo à pretensão do autor quanto ao mérito, caracterizando, portanto, a lide, pelo que estão presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

DO MÉRITO

A análise dos autos leva à conclusão de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter o requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos.

Embora a requerida tenha alegado que o débito inscrito se refere a serviço regularmente solicitado pelo requerente, cuja inadimplência teria gerado a cobrança promovida, isso não ficou comprovado nos autos.

Do que se extrai dos autos, a única conclusão a que se pode chegar é que, como alegado na inicial, a linha da parte autora é na modalidade pré-paga, não havendo que se falar em migração.

Note-se que a requerida, na condição de operadora de telefonia, podia e devia ter comprovado a alegada regularidade na migração de linha na modalidade pré-paga para pós-paga que, segundo ela, originou o débito impugnado pelo autor, por meio da apresentação, nos autos, do instrumento de negociação, ou da gravação da conversa mediante a qual poderia ter se dado a habilitação do serviço. Deixou ela, entretanto, de fazê-lo, impedindo que se reconheça a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).

Não tendo a requerida comprovado que o requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade do débito inscrito, declarando-se sua inexistência.

Ao inscrever o nome do autor por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que o requerente tenha contratado serviço capaz de gerar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida no ID nº 9924179;

b) DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato nº 904975617 - R$ 35,00, Vencimento em 12/02/2012);

c) CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 3 de julho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7021728-25.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES CPF nº 009.949.572-46, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2725, APTO. 01 - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatro mil, cento e doze reais e trinta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,

poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7021728-25.2019.8.22.0001 EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES CPF nº 009.949.572-46, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2725, APTO. 01 - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 3 de julho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014602-89.2017.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: IRACILIA SILVA FERNANDES CPF nº 350.466.942-04, LINHA F KM 41, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Iracilda Silva Fernandes ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia alegando, em síntese, que diante da inércia da requerida aportou recursos próprios para construir uma rede elétrica de 03 KVA para atender sua propriedade rural, cujo valor total do contrato de prestação de serviço foi de R$ 9.300,00. Pretende o ressarcimento dos valores, pois não pode a requerida enriquecer sem causa, pois quedou inerte quanto a sua obrigação de construção na rede elétrica. Afirma que como prova de construção da rede elétrica instruiu a inicial com cópia do projeto da sobredita rede elétrica. Requer a condenação da parte requerida no pagamento de R$ 9.300,00 e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos pessoais.

No ID n. 13789794, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e houve a designação de audiência de conciliação.

Realizada a audiência preliminar de conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera ID n. 16939136.

Citada a parte requerida apresentou contestação (ID n. 17348482) impugnando os documentos trazidos pelo autor, pois afirma que não há comprovação nos autos da construção da rede construída, haja vista que se faz necessário o projeto elaborado por profissional habilitado, bem como a aprovação da requerida para que seja construída nos moldes exigidos na Resolução da ANEEL n. 414/10. Afirma que para a alegada incorporação deveria existir registro documental. Requer a improcedência da ação.

A parte autora não apresentou réplica.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor se manifesta não ter provas a produzir e a requerida, deixa de se manifestar

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de demanda em que a autora pretende ser ressarcida por gastos com implementação de rede elétrica particular rural.

Observo que pelos autos denota-se que a parte autora é residente da zona rural de União Bandeirantes e que para conseguir a eletrificação de sua moradia, arcou com os custos de projeto para construção e implementação de rede elétrica rural. Indicou em inicial que seus gastos foram de R$ 9.300,00, porém nenhum documento foi apresentado.

Ocorre que a parte requerida impugnou expressamente a não apresentação de documentos e que a parte autora não fez prova que despendeu valores com a construção da rede. Diz também que nem restou comprovada a efetiva construção da rede em si.
Não houve a apresentação de réplica pela parte autora, não sendo controvertida a alegação da requerida.
Na inicial a parte autora afirma que junta com a inicial está o projeto que permitiu a construção da rede elétrica, mas não é isso que se verifica. O único documento juntado com a inicial, são os documentos pessoais da parte autora. Ora, se houve a construção da rede deve existir sim projeto com as especificações de acordo com a Resolução da ANEEL n. 414, porém nenhum documento veio aos autos.
Por esta razão, foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora disse não ter provas a produzir.
O art. 373 do CPC confere ao autor a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a comprovação de fatos extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do autor.
No caso dos autos a parte autora não comprovou minimamente fazer jus ao reembolso de valores, pois foi incapaz de comprovar o valor, o efetivo pagamento e a existência da rede elétrica dentro das especificações técnicas.
Apesar de constar pedido no valor de R$ 9.300,00, para o ressarcimento desses valores seria necessária a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva construção de rede elétrica incorporável ao patrimônio da requerida.
Não há, portanto, como acolher a pretensão inicial por ausência de comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito do autor.
Saliento ser desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que os documentos para a comprovação da construção da rede já deveriam existir, pois para a construção deve haver o cumprimento mínimo das normas técnicas determinadas pela agência reguladora, ANEEL, com a apresentação de projeto e anotações de responsável técnico visando a uniformização de procedimentos, a segurança das instalações e a qualidade da energia elétrica.
Ocorre que, em se tratando de ressarcimento pela construção e incorporação de rede elétrica ao patrimônio da requerida, imprescindível que o autor comprove que foi ele quem suportou as despesas pela construção e efetivamente realizou a construção, o que não fez a contento, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial realizado por Iracilda Silva Fernandes em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron). Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000050-54.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B
EXECUTADO: CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar nos autos a certidão de trânsito do documento juntado no ID n. 25513174.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047725-15.2016.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DA COSTA CPF nº 486.496.002-04, RUA OSVALDO DA COSTA 2520 JK II - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a parte final da sentença, certifique-se a escrivania quanto à remessa dos autos para o Egrégio TJ/RO para o reexame necessário, a teor do art. 496 do CPC.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005258-77.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Raimundo Luiz da Silva e outros (17)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
7028054-98.2019.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA CPF nº 166.246.619-68, SEM ENDEREÇO, JOSIMAR DA SILVA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADOS: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, JOSIMAR DA SILVA LIMA
Endereço: EXECUTADOS: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, JOSIMAR DA SILVA LIMA, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020345-12.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE CNPJ nº 09.359.732/0001-47, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, CONDOMÍNIO IPE NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 169.669.961-49, RUA CURITIBA 2130, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 28164451, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004431-39.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0180970-62.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CAXIAS COSTA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida Francisco Carlos do Prado intimada a manifestar-se sobre contraproposta de acordo ID 28352857 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007360-11.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019656-02.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTES: POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO CPF nº 036.224.496-08, RUA BOM SUCESSO, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA MUNDIM VAZ DE MELO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOM SUCESSO 22, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o acordo firmado em audiência e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTES: POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO, LARISSA MUNDIM VAZ DE MELO e EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7060610-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se, caso queira, apresentando os quesitos para a perícia grafotécnica no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0003195-79.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322
EXECUTADOS: D. A. E. DE OLIVEIRA - ME, DENIS ANSELMO EMILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$21.430,32
Distribuição: 10/04/2018
DECISÃO
Vistos.
O pedido de ID n. 28428477 deve ser indeferido.
o caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O Egrégio nesse sentido, assim tem decidido:
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.
A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019
Ainda:
Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.
As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019940-78.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CLEA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032940-77.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
REQUERIDO: JOSE AMAURI ALVES
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046381-28.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030500-45.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa arbitrada em sentença ID 27658717 no percentual de 5%

do valor da causa. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025280-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA SQUITINE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008101-51.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ACN BANDEIRANTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço que deseja que seja remetido o AR, tendo em vista que já há, nos autos, tentativa de citação (doc id nº 27507791) no endereço solicitado, por oficial de justiça, tendo retornado o mesmo negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023923-17.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAIANA DA SILVA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seu patrono, intimadas acerca da juntada aos autos do documento REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - 2019 (ID nº 27903570).
A parte requerente para retirar a documentação e a parte requerida para realizar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027986-51.2019.8.22.0001
Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: FRANQUINO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento integral das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7027986-51.2019.8.22.0001 RÉU: FRANQUINO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011545-92.2019.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental, Direito de Imagem
AUTOR: WELISSON MAFAL DE ARRUDA CPF nº 547.886.762-49, RUA BECO DA AMIZADE 75 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, USINA SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID nº 27486225, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033370-63.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CACIO ROBERTO PASSAMANI CPF nº 408.740.362-91, BR-364 KM 104 5732, SENTIDO BALSA RIO BRANCO EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao disposto no art. 9º do CPC, fica a parte executada intimada no prazo de 5 (cinco) dias quanto a petição de ID nº 28175354, sob pena de preclusão.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020243-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIACY FATIMA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
EXECUTADO: SANDRA ARAMAIO MARQUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, para realizar a retirada do expediente (ID nº 28205214) devendo comprovar o regular encaminhamento no prazo de 10 dias, conforme Decisão (ID nº 25217548).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025181-33.2016.8.22.0001
Comissão, Compromisso
AUTOR: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.965.550/0001-21, RUA PRUDENTE DE MORAES 2442 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.946.982/0001-22, RUA GETÚLIO VARGAS 3646 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
SENTENÇA
Vistos.
Comovel Comércio de Móveis Ltda – Concrédito ingressa com a presente ação de cobrança pelo procedimento comum em desfavor de Rede de Convênios do Brasil Serviços - Ltda pretendendo cobrar o valor de R$ 61.474,14, referente à intermediação de venda por meio dos cartões de crédito Redeconv entre as associações e entidades conveniadas e os lojistas credenciados. Afirma que por meio do convênio os associados e funcionários das entidades conveniadas podem realizar compras e serviços nos estabelecimentos credenciados. Afirma que a Cláusula 7 do contrato de credenciamento, diz que a empresa requerida se obriga a reembolsar a autora até o dia 20 de cada mês subsequente ao fechamento da fatura das vendas efetuadas mediante depósito em conta bancária titularizada pela autora. Diz que em caso de atraso no pagamento, deverá se acrescer juros de mora de 1% ao mês sobre o valor em atraso, desde o respectivo vencimento. Afirma que no período de 2010 a 2012, a autora realizou vendas, cujos extratos seguem em anexo, que perfaz o montante de R$ 65.417,06. Afirma que atualizando a dívida perfaz o montante de R$ 61.474,14. Requer a procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor citado. Junta documentos.
Despacho determinando a emenda no ID n. 3894588.
Petição com os documentos requeridos na emenda no ID n. 4386738.
Despacho acolhendo a emenda no ID n. 4716316 e designando audiência de conciliação.
Ata de audiência juntada no ID n. 6204424.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 6512210. Argui prejudicial de mérito pela prescrição. Diz que o pagamento realizado diz respeito a todo o período de 2010 a 2012. Afirma que o setor financeiro da requerente fechou um acordo com a requerida para o pagamento das pendências do citado período no valor da dívida, sem a cobrança de juros e multa, o que será provado em instrução processual. Afirma que na data de 31-10-2013, quando realizou o pagamento constou no comprovante "pendências de 2010 a 2012". Alega ser inconcebível que os juros cobrados estejam incidindo desde a data do pagamento até os dias de hoje e cita o artigo 940 do CC. Requer a improcedência da ação.
Réplica apresentada no ID n. 7427746.
Despacho determinando a especificação de provas, ID n. 24264442.
A parte autora pretende a produção de prova testemunhal apenas se a prova documental já juntada nos autos não for suficiente para comprovar as alegações da inicial. A parte requerida se manifesta requerendo o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
É o relato.
Decido.
Prejudicial de Mérito – Prescrição
Na verdade a prejudicial de mérito pode ser analisada junto ao mérito da ação, pois este é a única matéria de defesa arguida pela requerida.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora cobra o valor referente a juros e correção monetária, apesar do acordo de pagamento realizado em 2013, referente aos anos de 2010 a 2012.
Em que pese a alegação de que o direito surgiu do pagamento sem o acréscimo dos dividendos, tal afirmação não se sustenta.
A parte requerida invoca a prescrição, pois diz que a autora reconhece o pagamento do principal no valor de R$ 65.417,06 na

data de 31-10-2013, porém cobra juros e atualização desde 2010, no total de R$ 61.474,14.
O Código Civil diz que prescreve em três anos, a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela (art. 206, Inciso III, § 3º).
Embora a parte autora tente dizer que seu direito à cobrança nasceu do dia em que a parte requerida realizou o pagamento do principal, sem nenhuma adição de juros ou correção monetária, pretende a cobrança de período anterior, pois seus cálculos possuem atualização e juros dos anos de 2010 a 2012, até a data da propositura da ação.
Não é possível dissociar a cobrança da forma como pretende a parte autora, a fim de justificar a não prescrição de seu direito.
A presente ação apenas foi distribuída em 13-05-2016, ou seja, 4 (quatro) anos depois do último período em que a parte pretende cobrar, portanto, caracterizada está a prescrição.
Do Exposto, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição para a cobrança formulada por Comovel Comércio de Móveis Ltda em desfavor de Rede de Convênios do Brasil Services – Ltda.
Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002709-72.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816
EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR SANTOS MELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003044-52.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041528-44.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035395-49.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: EDVANA ESPIRITO SANTO SENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017666-73.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
EXECUTADO: JOICE MORAIS CORREIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7019203-70.2019.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
REQUERIDO: LORENA BRAGA NEVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
7004185-43.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS CPF nº 827.445.562-20, RUA MARANHÃO s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016863-61.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036156-46.2018.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: WALDEMAR DA SILVA FELIPE CPF nº 895.003.342-91, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6874 LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o acordo firmado no ID nº 28577456 e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e RÉU: WALDEMAR DA SILVA FELIPE, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007153-12.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO CONTILHO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
PERITO: VICTOR HUGO FINI JUNIOR
Advogado do(a) PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO8533
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do Alvará Judicial (ID nº 28399729) expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, conforme determinado na Sentença (ID nº 27473599).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7054323-48.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031732-58.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: DANIELE MARTINS BENICIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042114-81.2016.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
RÉU: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Advogados do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000008-34.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, IGOR GOES LOBATO - SP307482, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461
EXECUTADO: James de Lima Barreto e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7054264-60.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. B. S. D. O. I.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7003843-03.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7044505-09.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ROSALINA REIS DO AMARAL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012425-55.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NATASHA SOUZA PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
TIM CELULAR S/A, interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que a multa/astreintes imposta para cumprimento da obrigação tornou-se excessiva, requerendo a redução, para R$ 1.000,00.
A impugnada manifestou-se discordando das alegações, afirmando que a impugnada deixou transcorrer o prazo para cumprimento da obrigação, requerendo a expedição do alvará do valor referente as astreintes, bem como s condenação da executa em litigância de má-fé.
Brevemente relatado.
Decido.
Trata-se de impugnação ao valor da astreintes.
A astreintes foi imposta justamente para compelir o requerido cumprir com a obrigação de fazer, ou seja, de conferir efetividade à decisão judicial. Por outro lado, com base no art. 537, § 1º, I do CPC, é facultado ao julgador a minoração ou majoração da multa, caso venha a se consolidar em quantia irrisória ou exorbitante.
No caso, verifica-se que a obrigação de fazer foi deferida em 2017 e, somente em agosto de 2018 foi comprovando nos autos o seu cumprimento. Assim, tendo a multa diária sido fixada, e pela demora no cumprimento, o valor de R$ 5.000.00 não se mostra exorbitante. Logo, mantenho o valor da multa e, em consequência julgo improcedência da impugnação à fase de cumprimento de sentença na obrigação de fazer.
Com relação ao pedido de litigância de má-fé, rejeito-o. Cumpre esclarecer que a litigância de má-fé esta condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.
Registro que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no presente caso.
Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará em favor da parte impugnada/exequente para levantamento do valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) depositada no processo.
Atendo as recomendações, proceda com a expedição do alvará.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. R. I.C.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004017-07.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: PAOLA LINS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO FREIRE DE SOUZA OAB nº PA21770A
DESPACHO
Verifica-se nos autos que sequer houve a busca e apreensão do veículo e conforme § 3º do Decreto-Lei 911/69, tendo sido apresentadas contestação e réplica.
Sendo assim, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sobre a diligência negativa no ID 27255148, requerendo o que entender de direito.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 0021756-30.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
EXECUTADO: JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MOREIRA & SILVA LTDA - ME, SANDRO LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 5 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: " Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço no qual a executada deverá ser intimada da penhora.
Após, conclusos para Decisão.Porto Velho, Terça-feira, 18 de Junho de 2019 MIRIA NASCIMENTO DE SOUZA "
Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045502-55.2017.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: USSERLANDIA VIEIRA SARAIVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço: Rua Major Amarante, Número 390, Sala 1, CEP: 78900-090, CENTRO, Porto Velho/RO.
Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC, bem como ordem de arrombamento e reforço policial, a critério do Oficial de Justiça.
Proceda a CPE com os atos necessários.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026078-56.2019.8.22.0001
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARCOS ALVES GONZAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904
REQUERIDO: JOSE MARTINS QUILIM
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro os termos da petição de ID 28337779 para adequação do valor da causa no final do processo. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o valor da causa, tendo em vista que toda causa deverá ser atribuída um valor certo, fixado na petição inicial,bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0006676-50.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Albino Monteiro da Costa Filho
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, da data e local da realização da perícia, a saber: dia 16/07/2019 às 13 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz com com Dr. Armando Nogueira, devendo o autor comparecer com todos os seus documentos pessoais, cartão do sus e exames realizados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021635-96.2018.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o Ofício ID 28620011.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005078-97.2019.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARCIO BELMONT BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: JURAILTO JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032168-85.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO CARLOS GOMES DE FREIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a tomar ciência da expedição da CDJ ID 25934741.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015208-20.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SARA MARIA MOZINHO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a tomar ciência da expedição da CDJ ID 28438227.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022448-60.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SARA VIEIRA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a tomar ciência da expedição da CDJ ID 26034018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021888-82.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095
EXECUTADO: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a tomar ciência da expedição da CDJ ID 28435624.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003555-55.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARLA DA SILVA GUIMARAES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSTON DA SILVA ROCHA - RJ110842
EXECUTADO: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022395-11.2019.8.22.0001
Assunto: Poluição
Classe Processual: Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR " INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face

de CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA, representado por seus sócios Sr. Adélio Barofaldi e Gilvan Guidin, em síntese, o Parquet relata que a empresa requerida tem por atividade a geração de energia elétrica, por fonte termelétrica, em operação no distrito de União Bandeirantes. Aduz que a instalação da usina termelétrica ocorreu em 2008, com implantação ocorrida em 2008 em área concedida pelo Incra à Ceron. Que em julho de 2015, após declarações/informações recebidas dos moradores da localidade, sobre a poluição sonora instaurou Inquérito Civil Público, para apurar situação narrada, através da portaria nº 05/2015. Assevera que ficou comprovado a continuidade da prática ilícita de poluição sonora, prolongada no tempo, visto que o ruído em níveis em torno de 70 decibéis mantém-se desde a aferição feita pela Polícia Militar Ambiental em julho de 2015, até fevereiro de 2018, em que houve medição pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, acostada aos autos por intermédio do relatório, que aferiu leituras superiores a 70 decibéis.

Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja determinado que a requerida providencie medidas que impliquem redução de ruídos emitidos por seu empreendimento, de modo a garantir o sossego dos moradores do entorno, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação da r. decisão, sob pena de aplicação multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 11 da Lei n.º 7.347/85.

Brevemente relatado. Decido.

O artigo 12 da Lei 7347/85 dispõe que " poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

No caso dos autos, os fundamentos que embasaram a propositura da presente ação civil pública e documentos que a instruíram são suficientes para possibilitar, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão da liminar pleiteada.

Para a concessão de liminar, necessário que se façam presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, o "fumus boni iuris" decorre da alegação, devidamente demonstrada, de que o requerido vem, desde há muito, causando poluição sonora aos moradores do entorno de sua sede. É o que se extrai da farta documentação acostada aos autos, especialmente no Inquérito Civil Público 05/2015, no Boletim de Ocorrência, Laudo de Aferição de Níveis Sonoros, Relatório Circunstanciado elaborado pela SEDAM, e na Notificação Recomendatória emitida pelo Parquet.

Igualmente, o "periculum in mora" é evidente. A conduta do requerido vem, constantemente, lesionando o meio-ambiente – bem de uso comum do povo – e colocando em risco a saúde pública, que pelo constante ruído em níveis superiores ao adequado pode causar estresse, distúrbios físicos, mentais, psicológicos, insônias e problemas auditivos, entre outros.

Da análise de todos os documentos juntados, evidencia-se a degradação ambiental e o risco diuturno a que se encontra exposta a saúde da população local. Com efeito, partindo-se do pressuposto de que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado', norma insculpida no art. 225 da Constituição da República, deve o PODER JUDICIÁRIO intervir para obstar práticas que importem poluição, inclusive sonora, sobretudo diante dos malefícios causados à saúde, pelo que entendo existir também, no caso, risco de dano de difícil reparação.

Desta feita, considerando as razões ora expostas, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar ao requerido que providencie medidas que impliquem na redução de ruídos emitidos por seu empreendimento, de modo a garantir o sossego dos moradores do entorno, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir como litisconsortes (art.94, CDC c/c art.5º, §2º da Lei n. 7.347/85).

Inverto o ônus da prova, com fulcro na teoria do risco integral (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981).

Intime-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7049884-28.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - AC2599
RÉU: ELVES ANTONIO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7001726-05.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020066-65.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Para expedição de Certidão de Crédito, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027998-65.2019.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
Classe Processual: Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: MONISSON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 2.180,47.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: MONISSON RAFAEL DA SILVA, Avenida Raimundo Cantuaria Nº3060 – Nova Porto Velho – Porto Velho – RO, CEP: 76.820-098
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039743-13.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7026513-64.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CLEBISON NOBRE DE ABREU
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004633-43.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLIANA TELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186
EXECUTADO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTIMAÇÃO
Fica a exequente intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010283-71.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GERBER DORN - RS50016, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição ID 28240885.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000133-72.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011763-28.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: REGIOVALDO ESTEVES LIMA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033873-21.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINETE ALVES ALFAIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a requerida intimada, pela derradeira vez, por meio de seus advogados, a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, inclusive das inicias visto que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001023-74.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A
REQUERIDO: MIGUEL ANTONIO PEONTEKONSKI
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entanto, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg). Portanto existe uma diferença de R$ 32,23 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7054643-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832
RÉU: L. G. DA SILVA JUNIOR EIRELI - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358
INTIMAÇÃO
Ficam os requeridos intimados, por meio de seus respectivos advogados, a comprovarem nos autos o depósito de 50% dos honorários pericias, visto que foi deferido seu recolhimento pro rata.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0023313-13.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - AC3447, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0072053-12.2008.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B, OTAVIO ADOLFO TAKEUTI - SP227036
RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7063333-53.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: H. R. SOBRINHO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047048-14.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
LUCAS GABRIEL PEREIRA SOUSA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/01/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior, tendo pleiteado indenização administrativamente e recebido a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este inferior ao que a parte autora entende que tem direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente que o autor não faz jus à justiça gratuita, e, no mérito, que houve o pagamento administrativo de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (Id. 24803726).
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.
DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Passo à análise de mérito.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID24803726 – fls.1 e 2, apresentou fratura fêmur direito/ luxação joelho direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial. Considerando, entretanto, o prévio recebimento administrativo, cabe ainda ao autor o valor remanescente de R$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Vistas ao Ministério Público da sentença.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042045-78.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ZULCIDE MENDES SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
ZULCIDE MENDES SANTANA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/01/2016. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Requer condenação da ré ao pagamento de valor decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que não houve o pagamento devido a ausência de assinatura do policial no boletim de ocorrência e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID23476867 – fls.1 e 2, apresentou sequela de fratura de membro inferior esquerdo total. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, a autora ao recebimento da indenização equivalente 100% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem a autora o direito a receber o valor de R$13.500,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial. Porém, de acordo com o pedido inicial, limito ao valor da causa em R$9.450,00.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0193058-64.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AECIO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
EXECUTADO: Paulo Carrat
Advogados do(a) EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre a desocupação do imóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041764-25.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ZITA ARAUJO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
MARIA ZITA ARAÚJO NUNES ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/05/2018. Assevera que sofreu lesão funcional média do pé esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R$675,00. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (Id. 24531768).
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID24531768 – fls.1 e 2, apresentou fratura do 5º metatarso do pé esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Do que se colhe do termo de audiência, a parte autora manifestou o interesse em renunciar ao seu direito, em razão do resultado da perícia ser correspondente ao valor recebido administrativamente.
Como é cediço, a renúncia "é ato unilateral, no qual o autor dispõe da pretensão de direito material, podendo ser apresentada até o trânsito em julgado da demanda". A renúncia pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É uma declaração de vontade unilateral do autor, e leva à extinção da própria relação de direito material.
Como visto, independe de consentimento do réu, já que enseja, no tocante à parcela da pretensão que constitui o seu objeto, resolução de mérito totalmente favorável ao demandado, equivalente a uma sentença de improcedência do pedido ao qual ela se refere.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INEFICÁCIA. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. EVENTUAL INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. (...) 2. Consoante precedentes desta Corte, a "renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192). 3. (...) (AgRg no REsp 1472758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por MARIA ZITA ARAÚJO NUNES contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Custas e despesas processuais pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043690-41.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A
EXECUTADO: HILARIO POCAHY e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica ao exequente intimado, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7049267-97.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXEQUENTE: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
INTIMAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012499-41.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: NUBIA ESTEFANE MENDONCA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu in albis o prazo para o executado apresentar pagamento voluntário. Assim, fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008527-63.2019.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: ERIADNA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o exequente, via AR, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção na forma do art. 485, III, § 1º do CPC.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028170-07.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.211,98, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado ALEXANDRE DELMASSA, Rua Salgado Filho, nº 2295, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO, CEP: 76.804-039
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028116-41.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro, Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ADAILSON SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
RÉUS: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028095-65.2019.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: FRANCO ARAUJO DE MARCO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 35.347,05, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado Franco Araújo de Marco, com endereço na Rua Nova União, bairro Nova Floresta Nº 00406, Porto Velho - RO, CEP 76807-056
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017319-06.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: LIBERATO SARULE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Constata-se nos autos que sequer houve a distribuição do mandado de busca e apreensão.
Assim, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (ID 27241613), cumpra a CPE com os atos determinados no Despacho ID 26790078, para fins de cumprimento da busca e apreensão, já que antes mesmo de citado o requerido compareceu espontaneamente nos autos.

Considerando ainda que já foram apresentadas contestação/ reconvenção e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a utilidade, sob pena de indeferimento de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034704-98.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: PATRIK ERLANDE DETTMANN
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
PATRIK ERLANDE DETTMANN ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/11/2016. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior. Administrativamente recebeu R$2.362,50 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que o autor não faz jus à justiça gratuita, e, no mérito, que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial (Id. 24711865).
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.
DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Passo à análise de mérito.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID24711865 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional membro superior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, o valor de R$6.750,00. Considerando o recebimento na via administrativa, tem o autor o direito a receber a diferença de R$4.387,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.
PRI. Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7006453-36.2019.8.22.0001
AUTOR: C. M. PRIOTO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
RÉU: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME
Intimação

Fica a parte REQUERENTE e REQUERIDA intimadas sobre a Sentença, transcrita abaixo, no prazo de 15 dias.
SENTENÇA:
C. M. PRIOTO – ME propôs de Ação Monitória em face de ELIZETE BRANDÃO RISSI - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial.
A parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Porto Velho, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035756-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o restabelecimento do benefício, bem como sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010035-78.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: LUZIA DOS SANTOS MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu in albis o prazo para o executado apresentar pagamento voluntário. Assim, fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7019189-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087-A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO:
Recebo o processo em razão do impedimento suscitado.
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho 1 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027815-94.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. J. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: M. D. D. D. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
7. Defiro os benefícios do § 2º do art. 212 do CPC, arrombamento e reforço policial, caso o Oficial de Justiça entenda necessário.
Automóvel: marca volkswagen, modelo gol, branco, placa QTI 2770, ano 2019, renavam 1176856356, chassi 9BWAG45U8KT083610
Endereço do Requerido: MARIA DO DESTERRO DA SILVA, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrita no CPF sob nº 763.582.914-91, com endereço na R CARLOS BOERO, 3166, C SILVA, CEP 76803-586, PORTO VELHO
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024028-57.2019.8.22.0001
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: VANDERLEI GROSS
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER GULARTE PEREIRA OAB nº RO9724
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Vanderli Gross em face do Banco do Brasil S/a, em síntese, aduz o autor que responde ao processo administrativo no âmbito do requerido, onde é acusado de contrair empréstimo no qual teria ofensa ao procedimento previsto nas instruções normativas internas. Afirma que por ser leigo sobre os seus direito no âmbito do processo administrativo, apresentou defesa sem acesso às informações do processo. Assevera que foi informado da sua demissão, sem acesso a íntegra da decisão pela demissão para analisar os seus fundamentos. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja emitida: ("...- ordem para que o Banco do Brasil entregue ao autor, na agência de Presidente Médici/RO, local onde trabalha, uma cópia impressa da íntegra do processo administrativo (GEDIP n.230956) que gerou a sua demissão, além de quaisquer outros elementos que tenha dado base ao processo, e estabelecendo prazo para a efetiva entrega; ...- ordem para que o Banco do Brasil entregue ao autor, na agência de Presidente Médici/RO, local onde trabalha, cópia integral das seguintes instruções normativas (disponíveis apenas na intranet do Banco e inacessíveis ao público), estabelecendo prazo para a efetiva entrega"), (vide tabela inserida no Id 2788256 da petição inicial).
Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida após a defesa inicial do adverso.
Assim, havendo necessidade de abertura do contraditório e da ampla defesa, postergo os pedidos do autor contido nos itens B e C da petição inicial e determino que:
Cite-se o requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 0 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017043-77.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, ELADIO MIRANDA LIMA OAB nº AP1473
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
O Embargante alega contradição na sentença, aduzindo, em síntese, que este juízo ao julgar improcedente os pedidos e procedente o pedido contraposto o fez de forma contraditória, vez que condenou o autor ao pagamento da dívida em valor menor do que realmente deve.
Brevemente relatado.
DECIDO.
Assiste razão o embargante.
Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos, sanando a contradição contido na SENTENÇA, ID nº: 27322889, referente a condenação do pedido contraposto, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:
''DISPOSITIVO. Diante do exposto, (…) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de condenar a parte autora ao pagamento da dívida no valor de R$1.267,30 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), referente ao contrato nº: 69109512, conforme ID nº: 3202693, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento da obrigação e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão; (...)
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Fica o requerido, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação e, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038803-14.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028181-36.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: REMO GREGORIO HONORIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 990,07, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado REMO GREGÓRIO HONÓRIO, Rua Capitão Natanael Aguiar, nº 1850, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76.820-288, nesta
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017613-56.2014.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: ANGELA MARIA PEREIRA CAPILE
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
DESPACHO
Indefiro a suspensão, porquanto há ocorreu a citação da requerida.
Proceda a CPE com a juntada nestes autos da sentença do processo n. 0018358-36.2014.822.0001 (5ª vara cível) e acórdão da apelação.
Na sequência, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Finalmente, conclusos para julgamento.
Cumpra-se e intimem-se.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024168-91.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: BRUNA BUENO LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256
RÉU: VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei.
Assim, ausentes os pressupostos, INDEFIRO pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 02 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028010-79.2019.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
Classe Processual: Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: WANDERSON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 5.950,08.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido WANDERSON RIBEIRO SOARES, Rua Nova York N° 4.698 – bairro: Caladinho – Porto Velho – RO, CEP: 76808-144
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024576-80.2014.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: JOAO ALBERTO ZIMMERMANN
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI OAB nº PR43346, MICHELE TOMAZONI OAB nº SC20820
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença. Intimado o executado peticionou apresentando o comprovante de depósito referente a condenação para devida quitação, id 27877417/27877418. O exequente manifestou-se informando que concorda com o valor depositado e requer a liberação do valor e expedição de alvará/ transferência, ID 28149054.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.
Custas na forma da lei
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027971-82.2019.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
Classe Processual: Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: RAFAELA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 6.611,08.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do requerido: RAFAELA VIEIRA DE SOUZA, Rua Osvaldo da Costa N° 2670 – JUSCELINO KUBITSCHEK – Porto Velho – RO, CEP: 76829-346
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022824-12.2018.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Alvará Judicial
REQUERENTES: CARLOS FRANCISCO DE LINO SENA, CELSO LUIZ DELINO MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO DO INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 8.000,00, comprovar nestes autos o valor atual do fundo Uniclass DI e Master DI - ag./ Conta/Subconta 0063/38676-1/201 em nome de FRANCISCA DELINO, conforme extrato consolidado de fundos de investido juntado no ID 24414619.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028007-27.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano

decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
7 - Defiro os benefícios do art. 212 e ss do CPC, arrombamento e reforço policial, caso, a critério do Oficial de Justiça, seja necessário ao cumprimento do mandado.
Endereço do Requerido: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, CPF/MF sob o nº 248.118.90604, residente e domiciliado à R BRASIL, 6523, CASTANHEIRA, PORTO VELHO/ RO CEP 76811540. Automóvel: MARCA/MODELO: FIAT/GRAND SIENA ATTRACTIVE(Creative3) 1.4 8v(Flex) 4P (AG) Comp ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2015/2016 COR: CINZA SCANDIUM PLACA: OXL0338 CHASSI: 9BD19713MG3269534 RENAVAM: 1070034913
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029185-50.2015.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
RÉU: ANA MARIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B
DECISÃO
Defiro a quebra do sigilo fiscal da requerida.
Realizada a consulta via Infojud, a pesquisa restou frutífera, conforme tela em anexo.
Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Alerto ao autor que no ID 19560031 há pesquisa de endereços realizada via Bacenjud.
Intime-se.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021310-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON SILVEIRA MARTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: ZAQUEU DE OLIVEIRA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018861-30.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pagamento dos honorários periciais, cumpra-se o determinado no despacho de Id. 28058646.
Expeça-se alvará de 50% (cinquenta por cento) em favor do expert, ficando o restante para após a entrega do laudo conclusivo.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013660-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
RÉU: SIMONE MACIEL DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022110-86.2017.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe Processual: Avarias
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
REQUERIDO: JOSE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado, ID 28473543, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7042460-32.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO EDSON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7058320-73.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
RÉU: WALISON DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021860-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILDO ALVES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID's 28218699 e 28219701

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047250-88.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: MATHEUS REIS LEAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - Ofício Detran ID 28186004

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7016530-07.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ROCHA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012100-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
RÉU: OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0186388-10.2009.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO BORBOREMA SARAH
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4799, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR OAB nº SP139455, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA

OAB nº MT5833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507
SENTENÇA
Proceda com alteração da classe processual para cumprimento de sentença
Trata-de de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por Francisco Borborema Sarah em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, com certidão de trânsito e termo de baixa perante o STJ resp 1789555-/RO, ID 28108019. O executado manifestou-se pela expedição de alvará dos valores depositado em conta judicial desde 2017 e extinção do processo pela satisfação, ID 28494298. Considerando que a pretensão do exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civik.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme comprovantes apresentados. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027794-21.2019.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
RÉU: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
7. Defiro os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, arrombamento e reforço policial, caso o Oficial de Justiça, entenda necessário e adequado para cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Automóvel: Marca: TOYOTA.; Modelo: RAV4 2.0 TOP 4X2 16V AUT.; Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2017; Chassi: JTMYD3EV5JD097512; Cor: BRANCO PÉROLA; Placa: NDP5751; RENAVAN: 1146434518.
Endereço do Requerido: RÉU: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA, RUA JATUARANA 1100, CASA 47 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000182-45.2018.8.22.0001
Assunto: Execução Contratual
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
EXECUTADO: CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Se houver valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, já que o autor abandonou o processo.
Custas pelo autor (art. 485, §2º, CPC).
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027799-43.2019.8.22.0001
Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Liminar
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA CPF nº 221.294.802-68, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2336, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR N. SRA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a autora faz pedido de auxílio doença acidentário e que não foi apresentada a emissão da CAT por ocasião do acidente de trabalho, deve esclarecer em que condições se deu o referido acidente, para fins de justificar a competência desse juízo para o julgamento da demanda. Deverá, também, a parte interessada juntar a CTPS.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012756-64.2014.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
EXECUTADOS: A. J. MELO GARCIA - ME, ALIENE DE JESUS MELO GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Em que pese os termos da petição Id 26498501, indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, cartões de créditos e do Passaporte, do executado, vez que não houve esgotamento dos meios de pesquisa de bens em nome do devedor. Por ora foram realizadas as pesquisas apenas no sistema Bacenjud (Id. Num. 21546827 - Pág. 98) e Renajud (Id. Num. 25934731 - Pág. 1).
Desta forma, intime-se o credor a indicar bens do devedor, passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, independentemente de nova intimação.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035020-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA GOMES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - PETIÇÃO ID 28136036

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041775-88.2017.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS VIANNA OAB nº CE9198
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047590-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NADIR SENA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035006-30.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
RÉU: RAIMUNDA CLEIMAR TENORIO DA ROCHA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019459-81.2017.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: REINALDO MARINHO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
RÉU: ESPOLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ REP. P/ INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039566-49.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: EVELTON DAMASCENA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024086-65.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: CIRLEI RUFINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7012529-81.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNA CRISTINA DE CARVALHO ASSEMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o decurso de prazo da parte executada (AR POSITIVO DE ID. 27089761), fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo acima, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013231-56.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO984
RÉU: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 28512356), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:
Data da perícia - 29/07/2019 as 08:00h, na clinica COF (Clinica de Ortopedia e Fratura) localizada na Avenida Sete de Setembro 1922.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 7024830-26.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
RÉU: Z VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, conforme determinado na sentença parcialmente abaixo transcrita. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
SENTENÇA: " (...) Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, observada a regra do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil."
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015110-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINNEQUER PIMENTEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062690-95.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: SIMONE DA SILVA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora, esclarecendo que ela deverá comparecer pessoalmente para coleta do material, sob pena de arca com o ônus da prova pelo não comparecimento.
Considerando o pagamento dos honorários periciais, intime-se o expert para a realização da perícia.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7049090-07.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7023010-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016356-95.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JHONE INACIO DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007056-10.2014.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
RÉU: KATIELLEM COELHO BOTELHO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051546-56.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entando, em se tratando de mandado de Execução ou de Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0018631-49.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
EXECUTADO: J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS HERTER SILVA - RO4540, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
Intimação
Para expedição de Certidão de Crédito, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006949-65.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANDRA MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020512-27.2014.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº AL108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
RÉU: HELENA MATOSO SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos etc.
BANCO BRADESCO S/A, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de HELENA MATOSO SANTANA.
Narra o autor, em síntese, ter celebrado com a parte requerida contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária n. 06646.0008939.621.3557316, celebrado em 17/02/2014, no valor de R$18.886,89 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).
Afirma, ainda, que em garantia do crédito contraído, a requerida deu à requerente, em alienação fiduciária o veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLS, chassi n.9 9BFZE12N458600493, ano de fabricação 2004e modelo 2005, cor PRATA, placa NCQ 1889, renavam 835792846 .
Aduz, também que o réu deixou de pagar a arcela vencida em 17/04/2014 e seguintes, e que apesar de notificado, quedou-se inerte, circunstância que acarretou o vencimento antecipado da obrigação.
Ao final, com base nessa retórica requer a busca e apreensão do referido veículo.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
O pedido liminar foi deferido (ID. 20186000 - fls. 31/32), cujo mandado foi devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da lide - ID. 20186000 - fls. 77/85.
A parte requerida foi citada por edital (ID. 25058545 - fl. 114), todavia não ofertou defesa conforme certificado ID. 26090761 - fl. 116, razão pela qual foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral (ID. 26915779 - fl. 118).
Houve réplica ID. 27270471 - fls. 122/125.
Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais, e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade da contestação ofertada nessas condições.
Nenhum argumento socorre a requerida.
De igual modo, o requerente não abandonou o processo.
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de HELENA MATOSO SANTANA, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas

mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se estes autos oportunamente.
P. R. I.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7047533-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026483-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JESSICA CHRISTINI BENIGNO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/09/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038247-46.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: TATIANA TOMOE DO
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0010891-40.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858
EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027727-27.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUNICE EMANOEL DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011972-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. B. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024154-78.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
RÉU: MATEUS .A ARAUJO SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047408-80.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518
REQUERIDO: JOSE MAIA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018490-95.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS LIMA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024988-13.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7003031-87.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: ILIDIANE SUELEN DA SILVA LOPES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7017633-49.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAGAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010745-35.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7019033-98.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
EXECUTADO: FABIOLA LIMA DE CASTRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038515-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELSANI SILVA DE FRANCA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024976-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JADIEL BATISTA VITOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7037450-36.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7003443-23.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: GILSON OSORIO PIMENTA JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7017670-76.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: RATCHELLE ARAUJO MOURA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7018310-79.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CARLOS DA SILVA DENNY
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7019267-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052305-54.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: FRANCISCO DIONE MARIM AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7035727-79.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: THIAGO AGUIAR CARVALHO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015555-87.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
RÉU: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031802-12.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONOFRE SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO4202
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020767-55.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEUSADAK DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO1620, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023408-43.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020799-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRONILDE PRESTES FERREIRA e outros (11)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000301-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIOLA FLAVIA PERONDI GARCIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7016358-65.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: GLEICIANE CECILIA MARQUES DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7022880-45.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007843-75.2018.8.22.0001
Classe : DISCRIMINATÓRIA (96)
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: ROBERVALDO ARAUJO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023272-19.2017.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7017263-07.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL UNIAO DOS AMIGOS DA AMAZONIA- SOCIAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: ANTONIO KEZERLE NETO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027512-80.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: MARIA HELENA CUNHA DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, que devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 2 de julho de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: RÉU: MARIA HELENA CUNHA DO CARMO
ENDEREÇO: RUA BOLÍVIA, Nº 554 - BAIRRO: SANTA BARBARA - PORTO VELHO/RO - CEP: 76804-212,
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT - PALIO FIRE(CELEBRATION) 1.0 8V FLEX 4P (AG), Fab/Mod: 2007/2008, Cor: VERDE, Chassi: 9BD17164G85089834 , Placa: NDL3665, Renavan: 937549002, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008590-33.2007.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Atos executórios
EXEQUENTE: CIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
EXECUTADO: WANDERLEI PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
Vistos,
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição e cálculo do valor remanescente apresentado pela parte credora ID. 27519243 - fls. 233/234.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001554-56.2015.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
EMBARGADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos.
Fica a parte Requerente/Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029771-19.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE BRAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, tomar ciência da data e local da realização da perícia que será realizada n dia 16/07/2016 às 13 horas na Policlínica Oswaldo Cruz com o DR. Armando Nogueira. O autor deverá comparecer munido de documentos pessoais, cartão do SUS e exames realizadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051135-13.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752
RÉU: GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, conforme certificado ID. 25577201 - fls. 48.
A requerida apresentou embargos monitórios (ID. 24984572 - fls. 31/36) e com os embargos juntou procuração e documentos (ID. 24984574 a 24984577 - fls. 37/46), no entanto, não apresentou procuração com poderes especiais para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC.
Assim sendo, para que o advogado possa receber citação é imprescindível a juntada aos autos da procuração com poderes especiais, razão pela qual determino a intimação da parte requerida na pessoa do advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o referido documento.
Após o decurso de prazo, se não houver manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int
Porto Velho, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028594-20.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Títulos de Crédito
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº RO7716
RÉUS: RAFAELA GUIMARAES DA SILVA, R G DA SILVA - ME, FABIO ROBSON NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora ID. 26436067 - fl. 98, intimem-se as partes requeridas RG DA SILVA ME e RAFAELA GUIMARÃES DA SILVA, por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 15 dias, apresentarem proposta de parcelamento.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento apresentada, no prazo de 15 dias.
Se for apresentada qualquer proposta, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044007-39.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/09/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004814-44.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO NATANAEL RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, MARLOS GAIO - RO5785
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7009389-34.2019.8.22.0001
AUTOR: CELMA SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 5 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007128-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PROFIRIO DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7048704-74.2016.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
EMBARGADO: ROBSON ARAUJO LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada quanto á resposta juntada aos autos ID 28238194.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040165-85.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO ALECRIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020764-37.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LURDES LOPES BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA LIVERO - SP171859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022404-73.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
RÉU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO COSTA - SP123992, LUIZ LYCURGO LEITE NETO - SP211624, SAIONARA MARI - MT5225-O, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009597-79.2015.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: CLAYTON ROMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019373-81.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS - SP67055, ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI - SP136818, MIRIAM COSTA ARRUDA - SP85043, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016038-83.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: VALDECIR PAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MARDEY GOMES DOS SANTOS CPF: 015.021.452-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 9.542,89 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 25/04/2016.
Processo : 7021596-70.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: FERNANDO FLORENCIO MARQUES 74949209272 e outros (2)
Despacho de ID 27260205: "[Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 24697706 e determino a citação editalícia dos executados nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20(vinte) dias úteis. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar o expediente via internet e comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE, junto ao cartório, observando ao disposto no art. 257, II do CPC. Providencie a CPE a expedição do edital, após, INTIME-SE a parte requerente/exequente para, em 5(cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, desde já NOMEIO curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019. Miria Nascimento De Souza Juíza Substituta]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel4a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
João Afro Mariano Vieira
Data e Hora
17/05/2019 17:39:43
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 3619
Caracteres 3139
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 60,90

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 0001235-88.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: FRANCISCO JOSE DE ANCHIETA AMARAL DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da

taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7035358-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA HOUKLEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
Reitero a intimação de id. 26833972. Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (cumprimento parcial) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7044958-67.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento. no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021068-63.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id. 27799128.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046867-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007747-87.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL NOBRE LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7061536-42.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISA MOURAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0003098-84.2012.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: Hayna Teixeira Hali e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306
RÉU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019972-18.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GIANMARCO COSTABEBER - RS55359, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO - RJ150104, TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037838-07.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006976-48.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004239-43.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARIA RITA CRISTINO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022509-18.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024279-17.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVERIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023812-94.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATILA LAIANE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461
RÉU: G N DE SOUZA EVENTOS - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Advogado do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7020263-78.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7001923-23.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: TAIANE BRUNA FREITAS DE ALENCAR DA SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007678-91.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003618-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCICLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7009708-02.2019.8.22.0001
AUTOR: GASPARINO EUGENIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177
RÉU: CLARO S.A., CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação
Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015995-78.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017389-28.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA JOSINEIDE VAZ ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028969-89.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLODOVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id. 28496176.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7002986-49.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015270-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7010347-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 dias, para falar sobre a proposta de honorários apresentada no id. 27881387.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026410-23.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/09/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003166-02.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido de pesquisa on line formulado pela autora, realizei a busca por endereços da ré MARIA DE LOURDES SILVA, via Bacenjud, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas (DOIS DIAS ÚTEIS). Oportunidade em que serão realizadas pesquisas de endereços via Infojud.
Trata-se de sistema bancário (Banco Central), portanto, a espera pelo resultado deve ser em dias úteis.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de junho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: KELCILENE FAREL MESQUITA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela parte credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros da executada, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas (DOIS DIAS ÚTEIS).
Trata-se de sistema bancário (Banco Central), portanto, a espera pelo resultado deve ser em dias úteis.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de junho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE NILTON PAULO DA SILVA, JARIANE KALB
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo (parcial) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: JOSE NILTON PAULO DA SILVA, TRAVESSA DOS MADEIREIIRO 4324, NÃO CONSTA CENTENÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARIANE KALB, AV 25 DE AGOSTO 5247, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 0332, setor 02, quadra 081, localizado na Rua Senador Alvaro Maia, nº 1835, Bairro São Cristóvão, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui uma área de 328,03m² e está inserido na área de 3.000,00m² que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 19744693 p. 17 sob a matrícula nº 12.884, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Álvaro Maia; Fundos, com o Canal dos Tanques; Lado direito, com o lote nº 0342; Lado esquerdo, com o lote nº 0322. Medindo o lote 10,78m de frente, 31,44m de fundo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0016942-67.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Francisca Nazare de Jesus de Sousa
RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINO PAIVA e outros
Despacho de ID 26691353: “A bem da verdade, verifica-se que nestes autos nunca fora proferido despacho inicial, encontrando-se o feito pendente de regularização do polo passivo da demanda.Dito isto, acolho as emendas apresentadas pela parte autora.Retifique-se o polo passivo da lide para que conste: Maria da Conceição Justino Paiva (CPF 011.670.302-49) e Elias Paiva.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para contestar a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da juntada da carta/mandado aos autos (inciso III do art. 335).Citem-se os confinantes, por mandado, também com as advertências legais.Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.Expeça-se, também, edital de intimação dos terceiros interessados (art. 259, I, CPC).Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.Intimem-se.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de junho de 2019.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Gestora de Equipe/CPE cad. 204.306-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, R. S. DA SILVA, ROSANGELA SOUZA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo (parcial) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, AV. TIRADENTES, 3360, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. S. DA SILVA, RUA BELEM 491, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA SOUZA DA SILVA, RUA BELÉM 420, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028034-15.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.
Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020252-54.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014998-98.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE670, FLAVIO ROBERTO DE FRANCA SANTOS - PE19912, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810
EXECUTADO: COPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 28317521.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014184-20.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: DAIANE ALMEIDA DA SILVA
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010077-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: CARLA FELIX DE BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Expeça-se alvará para o senhor perito. Após dê-se prosseguimento no recurso de apelação.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022272-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: THIAGO FERNANDO LOPES XAVIER, MARLENE LOPES
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que os dois veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienados fiduciariamente e com restrições tributárias, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016684-93.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE GILLHIARD DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025544-54.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIMPIA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Ameron Assistência Médica e Odontológica Rondônia intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet id nº 28571873, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023938-81.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751
EXECUTADO: Vanderlei Brasil Lopes
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021946-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida: EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003022-55.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº SE8961
Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034562-65.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: MAUCELICIA DA SILVA VIEIRA
Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020086-15.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Parte requerida: EXECUTADO: TUANY MARIA COELHO DO AMARAL ALVES
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022882-49.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LANELE CRISTINE NASCIMENTO MARQUES
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065142-78.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ VASCONCELOS FERRAZ DOS SANTOS
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021478-89.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANONA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024624-46.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA
Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias,promovendo a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020222-82.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: ANILDO ALVES DE OLIVEIRA, ELANE ALVES DE OLIVEIRA
Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046805-41.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: B. B. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: RÉU: S. R. V. D. S. 6.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Devolvo os autos ao cartório para aguardar o prazo do despacho de ID28534596.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049985-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento das quantias depositadas nos autos e seus rendimentos.
Ciente a parte credora, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos subsequentes possam ser realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade. Evitando, assim, que a Escrivania proceda à expedição mensal de alvarás até quitação do débito.
Sobrevindo os dados bancários da exequente, OFICIE-SE a fonte pagadora da parte executada para que proceda aos descontos mensais no contracheque do devedor, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora.
Com isso, os autos podem ser arquivados, aguardando o cumprimento integral da obrigação.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049592-43.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Cheque, Compra e Venda, Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB nº RO7431
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE JESUS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo (parcial) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE JESUS, RUA SUZANO 6042 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042418-46.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória movida por BANCO CRUZEIRO DO SUL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA, ambos qualificados nos autos, onde o requerente alega, em síntese, que firmou contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento com a parte requerida, de n. 483612030/483612669/483615803.
No entanto, a requerida encontra-se inadimplente com os contratos, o que acarretou o vencimento antecipado das avenças, nos termos

previsto nos instrumentos firmados entre as partes, gerando o débito constante das planilhas anexas, cujo valor está atualizado estava no valor de R$ 666.977,49 (seiscentos, sessenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.

Foi concedido o diferimento do recolhimento das custas, bem como expedido mandado de pagamento, tendo a parte requerida sido regularmente citada (id. 14988011 e 22907201).

O requerido ofertou embargos monitórios (id. 23344252), onde suscita preliminar de ausência de prova escrita de dívida certa e determinada, que a culpa é do órgão empregador que foi quem determinou a suspensão dos descontos e a preliminar da prescrição da dívida. No mérito, a vedação à capitalização de juros, à cumulação de comissão de permanência, correção monetária e outros encargos, mora por culpa do credor, impugna os cálculos, pleiteando a realização de perícia judicial ou cálculos da contadoria.

Sustenta que as prestações dos empréstimos contratados deveriam ser descontadas em folha de pagamento, com base em convênio firmado entre o banco autor e o órgão empregador. Contudo, no ano de 2012 quando o banco autor encontrava-se sob intervenção do Banco Central, o TRT notificou a parte autora para apresentar os documentos necessários para renovação do convênio, mas não teve resposta, o que levou a suspensão do referido convênio, não tendo o banco autor regularizado sua situação. Defende que foi a administração do órgão empregador que determinou a suspensão dos descontos, sendo incabível sua responsabilização. Além de não ter o banco apresentado a cópia dos contratos aos servidores. Afirma que o banco não disponibilizou outra forma de pagamento. Pede, assim, o não acolhimento dos pedidos iniciais, com a improcedência da monitória ajuizada.

A parte autora não apresenta impugnação aos embargos à monitória, embora intimada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Como cediço, a ação monitória tem previsão no art. 700 do Código de Processo Civil, e compete a quem deseja, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, além de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

No caso em apreço, pode-se observar que a parte autora acosta aos autos diversos relatórios de detalhes da cobrança de contratos não adimplidos pela requerida, decorrentes de contratos de empréstimos consignados.

A defesa da parte requerida/embargante centra-se na circunstância de que os descontos foram suspensos por decisão de seu órgão empregador, não tendo o banco autor/embargado disponibilizado outros meios de pagamento.

Todavia, entendo que ao requerido/embargante não assiste razão.

Primeiro que o contrato celebrado é incontroverso. Nesse ponto, verifica-se que a parte autora apresentou cópia de todos os contratos devidamente assinados, não tendo o requerido questionado a veracidade das assinaturas, tampouco questiona os valores contratados de forma específica, reconhecendo assim os termos do contrato.

Outra questão importante é que o requerido em momento algum questiona o cumprimento do mútuo por parte do banco autor, de forma que resta incontroverso que o mesmo concedeu o crédito contratado, recebendo o requerido/embargante os valores pactuados.

Ademais, referidos contratos começaram a serem descontados da folha de pagamento do requerido/embargante, consoante contratação realizada, com descontos até novembro de 2012.

Assim, mostra-se contraditório o requerido/embargante pretender agora discutir os termos do contrato, após suportar descontos por quase quatro anos sem qualquer questionamento.

Não é demais realçar que a parte requerida/embargante poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com a parte autora/embargada, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pela parte autora não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

Além disso, cumpre ressaltar que nos termos do art. 700, §2º, do CPC, ao alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá o requerido declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos em caso de único fundamento ou em havendo outros pedidos o não conhecimento da alegação de excesso.

Nesse viés, observa-se que o requerido/embargante questiona o fato da dívida ser superior ao valor originalmente contratado, sem, contudo, apresentar os seus próprios cálculos.

Sequer individualiza o requerido os valores que entende por serem indevidos.

Dito isto, referidas alegações não merecem ser sequer conhecidas, na medida em que não atenderam ao disposto no §2º do art. 702, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de comprovação.

Portanto, além de ser incontroversa a contratação e o inadimplemento do contrato objeto dos autos, o seu valor também é incontroverso, na medida em que a parte requerida/embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de excesso de valores.

Em complemento, todas as planilhas da parte autora encontram-se em consonância com as informações dos autos, iniciando a cobrança em dezembro de 2012 e pela quantidade de parcelas contratadas, demonstrando sua veracidade.

Sendo assim, resta examinar a questão central apontada pelo requerido/embargante, entendendo não ter culpa pelo inadimplemento.

Primeiro que a medida adotada por seu órgão empregador jamais teria o condão de implicar em suspensão da relação jurídica entre as partes dos autos, mas tão somente quanto ao meio de pagamento do contrato, visto que era pactuado para ser realizado por desconto em folha de pagamento.

Ainda que a parte autora não tenha atendido os requisitos para manutenção do convênio, tal circunstância não retira a obrigatoriedade da obrigação existente.

Acaso se tratasse de algumas das primeiras parcelas apenas, até seria de bom alvitre se ponderar o inadimplemento. No entanto, passados mais de cinco anos o requerido jamais preocupou-se em adimplir sua dívida.

A alegação de que a autora não lhe disponibilizou qualquer meio de pagamento não merece prosperar, visto que não comprova ter procurado à autora uma vez sequer. Poderia ter entrado em contato por telefone, por e-mail, ou em uma agência da requerente. Poderia, ainda, ter ingressado com ação judicial para consignação de valores, poderia, também, ter efetuado reserva da quantia devida para futuro pagamento. Porém, optou por simplesmente não procurar o credor, tampouco realizar o pagamento devido.
Mostra-se absurda a pretensão de suspensão da obrigação, visto que a autora cumpriu integralmente com suas responsabilidades de concessão de crédito, cabendo à parte devedora, igualmente, cumprir com suas obrigações, no caso de adimplir as parcelas pactuadas.
Trata-se de tentativa de beneficiar-se após cerca de cinco anos sem efetuar qualquer pagamento.
Dito isto, evidente a rejeição dos embargos à monitória e procedência dos pedidos iniciais quanto a cobrança do contrato.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e REJEITO os embargos monitórios apresentados e, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelos contratos de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento de n. 483612030/483612669/483615803, condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 666.977,49 (seiscentos, sessenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da demanda.
Condeno a parte requerida/embargante, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004400-46.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: JOSEVALDO COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019072-95.2019.8.22.0001
Classe: Petição Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: IZAQUIEL ROCHA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da AJG.
Retifique-se o polo passivo da demanda, para que figure HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017203-05.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: PEDRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando a informação do carteiro (área sem entrega) no id nº 26912346, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa do mandado, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052745-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Parte requerida: EXECUTADO: OCILEIDE CARVALHO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Antes de homologar a transação realizada entre as partes (ID 28191505), por cautela, determino que o credor diga se tem interesse no bem penhorado, consoante Auto de Penhora de ID27308529 e ID27308531.
Prazo de 5 dias. Pena de liberação da penhora efetivada nos autos.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003830-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: JOSE WILSON PESSOA MENDONCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº BA55933, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
Vistos,
Manifestem as partes no prazo comum de 10 dias, acerca do ofício juntado no id. 27592293 (Ofício 481/2019/MAPA).
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010489-92.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação
Parte autora: EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, ROSYARA MARTINS DE BARROS FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE
Vistos,
Concedo prazo de 10 dias para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação apresentada no id. 27636416.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019053-89.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EVA LOPES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
O despacho de ID27112877 determinou que a parte autora emendasse a inicial nos seguintes termos:
"(...)
2- Isso posto, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial;
3- Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes;
4- Oportunizo, ainda, a parte autora a, nesse mesmo prazo, juntar novamente o documento de identidade (ID27038082), eis que quase ilegível (muito claro). Mormente quando deve este juízo comparar a assinatura do documento de identificação com aquela aposta na procuração ad judicia e na declaração de hipossuficiência;
5- Deverá ainda apresentar certidão de restrição creditícia expedida pelas empresas arquivistas (SPC/SERASA) atualizada, tendo em vista que o documento acostado não se presta a tal finalidade (ID27038081).
(...)"
Intimada, a parte autora silenciou, deixando de dar cumprimento às determinações do juízo.
Não atendeu, portanto, ao comando judicial.
Não cumpriu com diligência que lhe competia.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.
Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.
Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014429-31.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
Vistos,
Manifeste-se o banco exequente no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada (id. 26640921).
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019670-49.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: DILSON JOSE LOPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946
Parte requerida: REQUERIDOS: VANDO, MANOEL HENRIQUE GONCALO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
A parte autora foi intimada a recolher as custas iniciais, contudo não o fez, reiterando apenas o pedido de diferimento das custas ao final do processo.
O art. 34, da Lei n. 3896/2016 (regimento de custas do TJRO), possibilita o deferimento do adiamento das custas ao final do processo quando comprovado, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, através de decisão judicial.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora não comprovou essa impossibilidade financeira transitória, se restringindo apenas a alegar tal impossibilidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o diferimento das custas processuais ao final.
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o recolhimento das custas iniciais pertinentes.

Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057200-92.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
Vistos,
Em razão do lapso temporal e da certidão constante no id. 27869745, nomeio para exercer o mister o médico Dr. JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ NETO, Médico Ortopedista e Traumatologia, CRM 3171/RO, com endereço à Rua Mário de Andrade, n. 9, Condomínio Jardim das Palmeiras, bairro Panair, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 98448-4847, o qual deverá ser intimado, nos termos da decisão saneadora de id. 13457185 para apresentar proposta de honorários periciais.
Outrossim, retire-se o outro perito do sistema Pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0196518-93.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
Parte requerida: EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de petição interposta por terceiro interessado Jean Fernandes Moreira de Souza.
Aduz que adquiriu veículo PEUGOUT/HOGGAR XLINE, placa NEA 4011 em 22.10.2012, comprovado por meio de documentos de transferência, e que não o transferiu imediatamente para sua titularidade, o bem sofreu restrição judicial em 2013, em razão do presente feito. Requer que, uma vez que comprovado ser o verdadeiro proprietário do veículo em apreço, a liberação da Restrição Judicial no sistema RENAJUD.
É o relatório.
As partes foram devidamente intimadas do desarquivamento dos autos, bem como de sua digitalização. Inertes permanecem.
A parte credora não tem interesse no bem restringido, considerando sua inércia e o consequente arquivamento dos autos ainda em 2014, conforme fls. 83.
A parte interessada trouxe aos autos a autorização da transferência, datada de 22 de outubro de 2012, portanto anterior à restrição do veículo.
Dessa forma, por não interessar às partes envolvidas no litígio, e por óbvio, ao processo em análise, defiro o pedido do terceiro interessado Jean Fernandes Moreira de Souza.
Nesta data, promovi a retirada da restrição do veículo PEUGOUT/HOGGAR XLINE, placa NEA 4011, conforme documento em anexo.
Por se tratar de cumprimento de sentença, arquive-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015803-87.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
Parte autora: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
Parte requerida: RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferindo o pedido de pesquisa on line formulado pela parte autora, realizei a busca por endereços da parte devedora, via Bacenjud, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas (DOIS DIAS ÚTEIS). Oportunidade em que será realizada pesquisa de endereço via Infojud.
Trata-se de sistema bancário (Banco Central), portanto, a espera pelo resultado deve ser em dias úteis.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de junho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043618-88.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CABRAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a dar regular andamento ao feito, cumprindo o determinado pelo deprecado, conforme ID 28315082.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018040-55.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: HELOISA PENA DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011693-40.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: JOSE FARIAS CRUZ
Advogado do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000117-09.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON SHELDON JOHN BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002619-30.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
RÉU: GLENNY PAES SALLES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033626-06.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041324-29.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATSON TENORIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000815-07.2015.8.22.0601
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DA ROCHA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000815-07.2015.8.22.0601
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DA ROCHA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001426-14.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LADSON ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001862-02.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004583-92.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA CARTOGENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006237-75.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO: MARCIO DOS SANTOS MEDINAS 65093135291
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ66708
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007930-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048452-03.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: CAIO ARAUJO DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044766-37.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LUZIEL BARBOSA PINHEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023094-02.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
RÉU: CARLOS DOS REIS SAMPAIO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037829-11.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008830-48.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESCENI BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014389-15.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: EZEQUIEL RAMOS
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001201-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDILAINE CORREA GRACIOLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
Advogados do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
RÉU: CHRISTIANE PERES CALDAS e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC , sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 04/09/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005180-90.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: BENEDITO PAIVA SERAFIM
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento (R$ 15,83 cada diligência) referente as diligências judiciais requeridas (Ofício à RFB, Ofício ao SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
Código das custas: 1007

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003819-04.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040429-68.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029023-84.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012429-24.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015780-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045621-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: RANGEL DA SILVA SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044914-48.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: SIDOMAR GOMES CARDOSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024331-08.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECCOES - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031721-29.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052268-27.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010480-96.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035203-82.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004380-26.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE CESAR OAB nº SP237705, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI OAB nº SP203963, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISNEI SOUZA DA SILVA, F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados, aliado ao acórdão proferido pelo Egrégio (id. 27806777), defiro o pleito de id. 28051222 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002823-33.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
Parte requerida: RÉUS: CAIUS PRIETO, IOCP INSTITUTO DE OLHOS CAIUS PRIETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521
Vistos,
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, EXCLUINDO IOCP - INSTITUTO DE OLHOS CAIUS PRIETO - DO POLO PASSIVO DA LIDE, eis que houve sentença de extinção sem resolução do mérito com relação a esse réu, face o pedido de desistência formulado na audiência de tentativa de conciliação (fls. 134/135 - autos físicos digitalizados).
Em tempo, atento ao despacho saneador de fls. 143/144 - autos físicos digitalizados -, acolho a manifestação de ID26848312 e determino seja produzida a prova oral, consistente na oitiva de

testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados na inicial. Necessário também o depoimento pessoal da autora e do réu.
Como pontos controvertidos da lide, fixo:
a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) a existência de erro no diagnóstico; d) a existência de erro no procedimento; e) a culpa da parte requerida pelo evento danoso; f) a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos pleiteados.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 15 de agosto de 2019, às 8:30h.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Aguarde-se a produção da prova.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026861-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: RÉU: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045540-04.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Vistos,
Indefiro o pedido de id. 28373886 pelos mesmos motivos explicitados no id. 22896807.
Além disso, só houve pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.
Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017364-10.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
Parte requerida: RÉUS: NAYARA SILVA COURA, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018658-66.2012.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: AUDIE MARIA MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho e, considerando, ainda, que a Defensoria Pública requereu a suspensão de alguns processos devido ao acordo firmado, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias. (id. 28327545 e 28327544)
Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema.
Porto Velho, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Parte requerida: EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Pagas as custas, expeça-se Mandado de Penhora, nos termos da petição id. 27938621.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061018-52.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022757-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Manifeste-se a parte autora sobre petição de cumprimento de sentença, a qual informa o integral cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção em razão da satisfação da obrigação.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033778-20.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021121-46.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568
Parte requerida: RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB nº DF37097
Vistos,
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória por meio de acordo entre as partes, notadamente diante do pedido da parte ré (ID26575356), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06 de agosto de 2019, às 9:30h, na sala de audiências do Juízo.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: AUTORES: MARIA JANUARIA TOMÉ, JOSE CLENIO LOPES DE AMORIM, JOSIMAR LOPES DE AMORIM,

JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, JOSE LOPES DE AMORIM, ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, LUCINEIA LOPES DA SILVA, KLINGER COIMBRA DE FRANCA, LUCILENE LOPES DA SILVA, IVA LOPES PRAXEDES, IVONETE LOPES PRAXEDES, FRANCISCO LOPES DE AMORIM, GILMAR LOPES PRAXEDES, RENATO LOPES PRAXEDES, ROSA MARIA DEODATA TOME, SILVANO LOPES TOMÉ, OTAVIO LOPES TOME, CARLOS LOPES DE AMORIM, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOME, MARIA AMENAIDE LOPES, MANUEL SAVIO LOPES TOME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
Parte requerida: RÉUS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA, EDMAR MAIA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
DESPACHO
Processo com prioridade na tramitação.
Atento à petição de id. 28302196, defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 30 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007869-71.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título
Parte autora: EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
Parte requerida: EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA BENEVIDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA BENEVIDES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA BENEVIDES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010777-33.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: EUNICE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA OAB nº DF20981
Valor da causa: R$16.329,30
Distribuição: 26/09/2017
DESPACHO
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, id. 28428278, no valor de R$ 1.7393,53 , manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023703-82.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: LENI DA SILVA DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: LENI DA SILVA DE LIMA, RUA MONTE AZUL 2220, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013360-27.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: DOUGLAS MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora, justificando a sua ausência em perícia que foi realizada na CEJUSC, defiro o pedido do autor designando nova perícia e audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.
A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: DOUGLAS MORAIS DE SOUZA, RUA PIRITUBA S/N, - DE 11176/11177 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018940-41.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: GISELE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351, RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
Vistos,
Manifeste-se a parte executada acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Outrossim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte exequente apresentar requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051378-25.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Empréstimo consignado
Parte autora: EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.28132448) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL em face de EXECUTADO: BANCO PAN S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
A comprovação do pagamento e do cumprimento da obrigação poderão ser anexadas ao processo a qualquer tempo, sem necessidade de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028091-28.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADOS: ELESANDRO DA SILVA, LUCELAINE SOUZA DA SILVA, LUIZ BERTO DA SILVA, FARMACIA A POPULAR LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027972-67.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: DIEGO REGIS DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$4.716,56 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: DIEGO REGIS DA COSTA, SEM ENDEREÇO
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031976-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA CRUZ e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição id nº 28217728.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027982-14.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Parte requerida: RÉU: RAFAELA MESSIAS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$6.611,06 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: RAFAELA MESSIAS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028053-16.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028060-08.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Parte autora: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
Parte requerida: RÉU: PVH PROJETOS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027985-66.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: AUTOR: ARIEL DUARTE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309
Parte requerida: RÉUS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017638-13.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027575-08.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: RÉUS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021223-68.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: MICHELA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição id nº 28221987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018822-33.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CAIO CESAR JACOB SANTIAGO DA ROSA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id. 27813950, Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027667-83.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: AURILUCIA DO SOCORRO REIS FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
Parte requerida: RÉU: JAQUELINE CETAURO FARIAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deve se qualificar indicando sua profissão, eis que em nenhum documento nos autos, ou nos autos que tramitou no Juizado Especial declina qual a sua atividade profissional.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013492-21.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição id nº 28384004 e do extrato id nº 28602975.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017086-43.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: JOSE RENATO FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a dizer se realizou a distribuição da carta precatória e, caso tenha, informar o número sob qual foi distribuída.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040512-21.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do documento expedido sob id. 28440904.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006695-63.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO LIMA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar (Certidão de Dívida Judicial - ID nº 28439609).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028876-29.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031307-02.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027432-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: RÉU: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003012-18.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797
Parte requerida: EXECUTADO: YAN KALIL LOPES MATHEUS
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027364-69.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: RÉUS: MARIA CELIA BATISTA CORREA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Retifique-se o nome da requerida para constar MARIA CELIA BATISTA CORREA. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006394-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: PAMELA NATACHA XIMENES RIOS
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foram constatados valores ínfimos nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025055-75.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME, AVENIDA JATUARANA 4159, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME, AVENIDA JATUARANA 4159, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029082-38.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: RICARDO BANDEIRA OLIVEIRA
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud e Renajud.
Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos os endereços anexos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016752-43.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
Parte requerida: RÉU: PLINIO SEBASTIAO XAVIER BENFICA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022414-56.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025045-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY, RUA DÉCIMA AVENIDA 4577 RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY, RUA DÉCIMA AVENIDA 4577 RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007112-16.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: GERALDO CANDIDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉUS: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CESAR GIMENES
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Bacenjud.
Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027643-55.2019.8.22.0001
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
RÉU: JOSINALDO LIMA DA COSTA
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, nominado de "ação de obrigação de fazer c/c e indenização por danos morais" envolvendo as partes acima nominadas.
Em resumo, consta da inicial que o requerente (Adenilton) comprou de Benedito (segundo requerido), o veículo Toyota pertencente a Josinaldo (primeiro requerido).
Diz que realizou negócio com o segundo requerido porque esse tinha procuração pública outorgada pelo primeiro requerido; pagou pelo bem, parceladamente, a quantia de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
Afirma que antes que pudesse realizar a transferência do veículo para seu nome, Josinaldo se desentendeu com Benedito e revogou a procuração e se nega a autorizar a transferência.
Declina que o veículo está sob sua posse, porém, não pode circular devido à restrição administrativa promovida por Josinaldo junto ao DETRAN/RO, o que lhe traz prejuízos.
Pede, em sede de tutela de urgência, que: 1) seja mantido na posse do bem durante o trâmite processual; 2) que seja autorizado a promover o regular licenciamento do bem enquanto detiver a posse do veículo; 3) que possa circular com o veículo regularmente.
Juntou documentos.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, verifico que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC. Explico:
O contrato de compra e venda do veículo (id: 28504910) comprova, em tese, a relação jurídica entre as partes. Ou seja, ao menos neste momento processual, é possível dizer que o requerente comprou o veículo Toyota, de Benedito, sendo que esse estava autorizado, por Josinaldo, a fazê-lo (venda), conforme procuração pública.
Em resumo, o autor adquiriu o veículo, mediante tradição após compra e venda, em 24.11.2017, sendo que Benedito, na época, detinha poderes de Josinaldo, poderes esses que lhe foram outorgados em 19.09.2017 (certidão de id: 28504908).
Apesar de a procuração pública outorgada por Josinaldo a Benedito ter sido revogada em 22.02.2018, o negócio jurídico formalizado com o demandante, em tese, já teria sido concluído, pois, tratando-se de bem móvel, a propriedade se transfere com a tradição.
Dessa forma, aparentemente, a compra feita pelo autor preencheu os requisitos legais, de forma que sua posse sobre o bem aparenta ser de boa-fé.
Eis aí a probabilidade do direito vindicado na inicial.
Por outro lado, quando o perigo de dano, entendo que também está presente, pois o bloqueio administrativo lançado por Josinaldo – confirmado nesta data via Renajud -, impede o exercício dos direitos inerentes à propriedade do bem, quais seja, o uso e gozo.
Some-se a isso os documentos policiais juntados pelo requerente, que, em tese, reforçam a expectativa do direito pleiteado (fls. 22-29).
Com efeito, havendo probabilidade do direito vindicado na inicial, deve-se, ao menos por cautela, assegurar proteção ao seu exercício.
ISSO POSTO, nos termos do art. 300, §2º, c/c art. 301, ambos do CPC, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência para: 1) manter ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 065.015.258-10), até posterior deliberação, na posse do veículo da marca Toyota, modelo Hilux, ano 2016, placa NDK-8285, Renavam: 1086806805 e Chassi: 8AJBA3CDOG1573098; 2) proibir o requerente de se desfazer do bem até posterior deliberação, motivo pelo qual, por cautela, determino a inserção de restrição de transferência do bem, via RENAJUD; 3) autorizar e determinar ao DETRAN/RO que processe regularmente o licenciamento anual do veículo acima mencionado, de forma a permitir a circulação do bem com o requerente.
O requerente fica advertido que o veículo está sob sua posse e responsabilidade, e deverá suportar todos os ônus (materiais e morais, se houver), caso, ao final, sua pretensão não seja acolhida pelo juízo.
Se o caso, considerando que a autenticidade desta decisão pode ser conferida via site do TJRO na internet, serve a presente decisão como Ofício ao DETRAN/RO para que tome conhecimento desta ação, podendo ser protocolado naquela Autarquia pelo próprio requerente, devendo, então, comprovar nos autos.
Nesta data, via RENAJUD, inseri restrição de transferência (espelho anexo).
Determinações à CPE:
1. Inclua-se BENEDITO RODRIGUES FREIRE no polo passivo;
2. Agende-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/CÍVEL, na av. Governador Jorge Teixeira;
2.1. Intime-se a parte autora na pessoa do(a) Advogado(a), via DJ;
2.2. Cite(m)-se (e intimem-se) as partes requeridas, pelos meios ordinários, isto é, inicialmente por carta;
2.3. Não havendo acordo na audiência de tentativa de conciliação, a parte autora já fica intimada para recolher, em cinco dias, a complementação das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da LE 3.896/2016 (exceto se for beneficiária de justiça gratuita);
3. Havendo pedido de dispensa da audiência na forma do §5º, do art. 334, desde já autorizo o cancelamento da solenidade e liberação dos autos para a contestação, nos termos do art. 335, II, do CPC;
4. Apresentada contestação (ou contestações quando mais de um demandado), intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de quinze dias;
Cumpridas as determinações acima, conclusos.
Intime(m)-se
PVH/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027360-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706
REQUERIDO: VANEUDO DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, nominado de "ação de busca e apreensão c/c obrigação de fazer e tutela provisória de urgência", onde, em resumo, a autora pretende, em sede de tutela antecipada, medida liminar para reaver a motocicleta que teria vendido ao requerido; aponta como fundamente o descumprimento contratual referente ao pagamento do preço.
Pois bem.
Não obstante o título dado pela demandante ao presente procedimento, verifico, do contexto da sua petição, que a pretensão, ao fim e ao cabo, é a rescisão contratual com a restituição do bem.
Aqui abro um parêntese. No mérito, a autora pede a devolução da moto (consequência da rescisão do contrato), ou o pagamento do preço (que seria pretensão executória do contrato). Evidentemente que os pedidos se contrapõem – ou se desfaz ou contrato ou o

executa -, assim, considerando que o contrato firmado entre as partes, segundo a inicial, teria sido verbal, tenho que a pretensão rescisória se apresenta como a mais adequada.
Passo, então, à análise dos requisitos da tutela de urgência, registrando, todavia, que o deferimento, sem a oitiva da parte contrária, revela-se exceção, pois põe o princípio do contraditório em segundo plano.
Pois bem.
Pelo que infiro dos autos, a autora se apresenta como pessoa simples, que, em tese, teria transferido para o requerido, na boa-fé e sem contrato escrito, os direitos sobre a motocicleta descrita na inicial, essa que está alienada ao Banco Itaucard S/A. Portanto, aparentemente, estamos diante de venda a "non domino".
Não obstante, entendo que a ausência de contrato escrito enfraquece a expectativa do direito alegado na inicial, ao menos antes do contraditório, pois não se sabe ao certo como teria ocorrido a negociação entre as partes. Portanto, não é caso de deferimento da medida liminar na forma pretendida, que é mais gravosa, digamos assim (busca e apreensão).
Todavia, consultei o sistema RENAJUD e verifiquei que o veículo descrito na inicial ainda está registrado no nome da autora, bem como ainda está há registro da alienação ao banco Itaucard S/A.
Assim sendo, entendo, nesse momento, por cautela, ser possível deferir a restrição de circulação do bem, isso como forma de evitar, em tese, maiores prejuízos à requerente, e até mesmo evitar que a posse direta da moto venha a ser transferida para um terceiro de boa-fé.
Isso posto, nos termos do art. 301, do CPC, defiro a restrição de circulação da motocicleta: honda/CG 125 FAN ES, ano 2010, cor preta, placa NDD 3326, renavam 225313073.
Promova-se a restrição via RENJAUD, juntando nos autos o espelho do sistema.
Analisando o contexto dos autos, bem como o proveito econômico envolvido, tenho como comprovada a hipossuficiência da requerente, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determinações à CPE:
1. Agende-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/CÍVEL, na av. Governador Jorge Teixeira;
1.1. Intime-se a parte autora na pessoa do(a) Advogado(a), via DJ;
1.2. Cite-se (e intime-se) a parte requerida, por Oficial de Justiça, pois, conforme consta da inicial, a autora não possui todos os dados da parte requerida, sendo mais proveitosa, nesse caso, a diligência do auxiliar do juízo, como forma de tornar mais eficiente o ato; o mandado deve observar o disposto no art. 250, c/c §8º, do art. 334 do CPC;
1.2.1. O Oficial de Justiça, ao expedir sua certidão, deverá apontar as diligências adotadas, nos termos dos arts. 252 e 253;
2. Havendo pedido de dispensa da audiência na forma do §5º, do art. 334, desde já autorizo o cancelamento da solenidade e liberação dos autos para a contestação, nos termos do art. 335, II, do CPC;
3. Apresentada contestação, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de quinze dias;
Cumpridas as determinações acima, conclusos.
Intime(m)-se
PVH/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027019-06.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ALDAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 617.630.435-4 com retroatividade à data da suspensão (19/06/2017).
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico (ID: 28395553 - Pág. 1), receituário (ID: 28395554 - Pág. 1) e solicitação de cirurgia (ID: 28395557 - Pág. 1) que comprovam a incapacidade da parte autora.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença outrora concedido administrativamente ao autor, até a data da perícia (10/10/2019) a ser realizada.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:
Segurado(a): AUTOR: ALDAIR JOSE DOS SANTOS
CPF: ALDAIR JOSE DOS SANTOS CPF nº 282.315.112-53
NB: 617.630.435-4
DIP: Data da presente decisão
DCB: até a data da perícia (10/10/2019)
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do

Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 10/10/2019 (quinta-feira); Horário: 12h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 10/10/2019 (sexta-feira); Horário: 13h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substitui-lo.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027703-28.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA TUESTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, volte-me conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027463-39.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ROSANIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 6170145610 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença outrora concedido administrativamente ao autor, até a data da perícia (11/10/2019) a ser realizada.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: ROSANIO FERREIRA BRAGA

CPF: ROSANIO FERREIRA BRAGA CPF nº 519.024.192-00

NB: 6170145610

DIP: Data da presente decisão

DCB: até a data da perícia (11/10/2019)

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 11/10/2019 (sexta-feira); Horário: 09h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 11/10/2019 (sexta-feira); Horário: 10h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substitui-lo.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027669-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: GENARA SOUTO DA PAZ
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
REQUERIDO(A): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pela concessão do auxílio-doença (NB: 626.622.211-0), e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 626.622.211-0 com retroatividade à data da negativa do benefício, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos ASO (atestado de saúde ocupacional), bem como declaração de afastamento das atividades laborativas, receituários que comprovam a incapacidade da parte autora.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que conceda o benefício auxílio-doença (NB 626.622.211-0), até a data da perícia (11/10/2019) a ser realizada.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: GENARA SOUTO DA PAZ

CPF: GENARA SOUTO DA PAZ CPF nº 007.240.162-10

NB: 626.622.211-0

DIP: Data da presente decisão

DCB: até a data da perícia (11/10/2019) a ser realizada

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 11/10/2019 (sexta-feira); Horário: 08h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), qual seja, 11/10/2019 (sexta-feira); Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO. As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles, ou, outro gestor que venha substitui-lo.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0004695-83.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ELDA VASQUEZ BIANCHI, ADELIRIO GUTARDO BIANCHI
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.Aem face da sentença

de ID: XXXXXXX - Págs. 1/X sob a alegação de omissão do Juízo quanto a "decisão combatida entendeu por não aplicar o disposto na Resolução Administrativa da ANEEL acerca da largura da faixa de servidão, entretanto, foi omissa quanto à (i) fundamentação, com os motivos pelos quais se desconsiderou por completo o ato administrativo emanado por agência reguladora".

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Tratou a sentença de indenização dos autos quanto aos danos materiais causados à propriedade dos autores, com previsão contratual de que os danos causados pela construção, bem como a vegetação suprimida seria avaliada e indenizada após a conclusão dos serviços Passo direto à análise do mérito.

Pois bem! Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na decisão embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam a omissão apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010001-06.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença - honorários sucumbenciais.

O causídico do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. pleiteia seus honorários sucumbenciais em face de FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 26653029 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 21555639 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) Atentando-se ao(s) pedido(s) de ID's: 26653029 - Pág. 1, e tratando-se de honorários sucumbenciais, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) para a conta bancária abaixo indicada, devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência (OBS: zerar a conta judicial).

Dados bancários:

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 3418-5

Conta Corrente: 5759-2

Favorecido:EXEQUENTE: Escritório Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001-21.

Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

c) após a comprovação da transferência e, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039233-34.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DESPACHO
Deixo de analisar o contido na petição de ID: 28047999 - Pág. 1, eis que não se trata de embargos de declaração contra a sentença de extinção.
Ademais, a sentença de ID: 27293377 - Págs. 1-2 já transitou em julgado.
Portanto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027595-96.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: JOAO AVELINO DOS SANTOS
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: JOAO AVELINO DOS SANTOS, SOLTEIRO, APOSENTADO, portador do RG nº 13066 SSP e do CPF nº 028.317.082-49, residente e domiciliado nesta cidade PORTO VELHO-RO à R GREGORIO ALEGRE 7092, Bairro APONIA- CEP: 76824160.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027102-61.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017353-83.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971
EXECUTADOS: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA, GIOVANI GUASTALA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013493-69.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
RÉUS: LUCIANO PEREIRA GOMES, EVANILDO BELARMINO DAS NEVES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 28197141 – Pág. 1, SUSPENDO o feito sem a baixa dos autos, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048741-33.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
REQUERENTES: HEITOR LAGO DA SILVA, ISA MARIA CARNEIRO DA SILVA, CARINA CARNEIRO DA SILVA, JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Determino à CPE que cumpra a ordem exarada na alínea “c)” do despacho de ID: 27757811 - Págs. 1-2 e, no mesmo ato, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) autor(es) cumpra(m) a(s) ordem(ns) da alínea “a)” do despacho de ID: 27757811 - Págs. 1-2, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Fica(m) intimado(s) o(s) autore(s), via DJE, por meio de seu(s) advogado(s).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012748-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANASILDO CORREA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 03/09/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002946-65.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: SANDRO ALEXANDRE DIAS
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040504-78.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CELSO LEMOS BRASIL e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar ata notarial solicitada pelo perito geólogo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004905-37.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CORREA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021469-30.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
RÉUS: LUIZ ANTONIO FESCINA JUNIOR, FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
COSTA & FILHOS LTDA - EPP ajuizou o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de(a) LUIZ ANTONIO FESCINA JUNIOR, FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP em razão da não localização bens e valores executáveis no feito principal nº 7046823-91.2018.8.22.0001, pugnando pelas inclusão(ões) do(s) sócio(s) da Executada no polo passivo da demanda principal.
No caso vertente, os documentos atrelados no pedido incidental (vide ID's: 28062930 a 28062932), demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do(s) Requerente(s) e a razoabilidade de sua pretensão, estando, em tese, preenchidos os pressupostos específicos para desconsideração da Pessoa Jurídica ((CDC, art. 28 ou CC, art. 50) c/c art. 134, § 4º, CPC).
Cite-se a Pessoa Jurídica Requerida e/ou seus Sócios para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o incidente (caso queira), podendo, em igual prazo, requerer as provas cabíveis (art. 135, CPC).
Após, fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Apresentada réplica, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito (art. 136, CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: LUIZ ANTONIO FESCINA JUNIOR CPF nº 180.856.198-81, FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 21.333.258/0001-80
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022104-11.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: RAIMUNDO MARIO SOUZA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 02/09/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027852-24.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2%

sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR, portador do RG nº 1178926 SSP e do CPF nº 011.164.892-01, residente e domiciliado nesta cidade CANDEIAS DO JAMARI-RO à AV BRASIL 257, Bairro SANTA LETICIA- CEP: 7686000O.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028553-53.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MENDES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL OAB nº RO8188
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7027668-68.2019.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Água, Produto Impróprio, Dever de Informação
REQUERENTE: MARIA RACHEL DE SOUZA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para esclarecer se já não houve a perda do objeto dos pedidos de tutela provisória de urgência, haja vista a existência de diversas demandas que indicam a mesma causa de pedir e pedido.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027674-75.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS, SOLTEIRO, MOTORISTA, portador do RG nº 118220 SSP e do CPF nº 019.792.322-45, residente e domiciliado nesta cidade PORTO VELHO-RO à R COPAIBA 3116, Bairro COHAB- CEP: 76807878
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016456-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSIMAR GOMES DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021224-87.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040890-11.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP em face da sentença de ID: 26897944 - Págs. 1-6 sob a alegação de omissão do Juízo.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do mérito.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na decisão embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação à omissão, deve ser considerada quando recai sobre ponto sobre do qual o juízo deveria pronunciar-se e não o fez. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não verifico a omissão apontada nos declaratórios.
Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo

Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).
Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002693-77.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIANA AGUIAR REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027812-42.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: I. B. D. S.
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA , prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: INACIO BEZERRA DA SILVA, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 034.745.992-75, com endereço na R JOAO PEDRO DA ROCHA, 1556, EMBRATEL, CEP 76820-852, PORTO VELHO, RO.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7058596-07.2016.8.22.0001
AUTOR: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303
DESPACHO
Para melhor esclarecimento dos fatos, entendo necessária a oitiva das partes. Assim, para depoimento pessoal, designo o dia 09.07.2019, às 08h30min, na sede deste Juízo, na av. Lauro Sodré (Fórum Cível).
A requerida deverá trazer, para audiência, relatório do seu sistema, com informações sobre os valores cobrados a partir de dezembro/2013 até a substituição do relógio medidor.
A ausência de qualquer das partes será interpretada como renúncia à tentativa de convencimento do juízo.
As intimações das partes caberão aos respectivos procuradores.
Intime(m)-se
PVH/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0024894-34.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
EXECUTADO: CENTRAL PAX COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS E SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7001702-40.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISMAR FARTO MOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014981-64.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, vez que o boleto acostado ao ID 28293442, refere-se a autos diversos, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025124-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDNA BISPO DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 28103574, é de conhecimento de todos que a empresa executada alterou seu quadro de patronos, razão pela qual visando evitar qualquer nulidade futura, determino a intimação pessoal da executada nos exatos termos do despacho de ID 27071714, com as formalidade legais.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044930-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
EXECUTADO: LUIZ JOSE DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da sentença de ID: 28045057 - Págs. 1-2 sob a alegação de omissão do Juízo ao não se manifestar sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) petição de ID 26080298 comunicando a troca de patronos e com isso requerendo a devolução de todos os prazos processuais.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do mérito.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na decisão embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam a omissão apontada nos embargos declaratórios.
Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual,

a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010443-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: CASSIA CRISTINA DA SILVA MAIA BONFIM, WILSON BONFIM ABREU FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante de R$ 8.466,16 (oito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO CPF nº 683.569.512-91, RUA HENRIQUE SORO 5927, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010054-55.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7048741-33.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JORGE MENDES CARNEIRO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANILDES DE PAULA FREITAS FERNANDES - AM13911, JEBERSON FERNANDES DOS SANTOS - AM12432
DESPACHO

Determino à CPE que cumpra a ordem exarada na alínea "c)" do despacho de ID: 27757811 - Págs. 1-2 e, no mesmo ato, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) autor(es) cumpra(m) a(s) ordem(ns) da alínea "a)" do despacho de ID: 27757811 - Págs. 1-2, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Fica(m) intimado(s) o(s) autore(s), via DJE, por meio de seu(s) advogado(s).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7057619-15.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011
EXECUTADO: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME em face de FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de intimação válida da parte executada, conforme se depreende da certidão de ID: 23911260 - Pág. 1.
Depreende-se da certidão e AR de ID's: 26341591 - Pág. 1 e 26341592 - Pág. 1 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou com a seguintes informação: "mudou-se" e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigno que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da exequente, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte executada.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027610-65.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA GILCE PASSOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024646-41.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
RÉUS: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, quanto ao ofício e documentos de ID 28140481,requerendo o que de direito.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028093-95.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: EFRAIM ELYON JOHNSON
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$2.473,60 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: EFRAIM ELYON JOHNSON, brasileira, portadora do CPF n. 028.210.122.50, residente e domiciliada Rua Dom Pedro II, n. 1182, bairro Centro, CEP 76801-102 na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9216-0599

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027989-06.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme ID 28571087, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018942-76.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DALILA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que o perito foi nomeado perito foi nomeado com ônus para Estado, de forma, expeça-se ofício à Direção do Instituto de Crimilística para que determine ao perito que proceda com a perícia, aportando aos autos, o laudo pericial.
Anexe a esta decisão, os documentos de ID 20133915, 22822817, 22931527, 25332868 e 27241771.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011850-45.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLANN ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023178-08.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Comprovado o pagamento, desde já defiro a inclusão do executado nos cadastros do SERASA, através do sistema SERASAJUD, com as formalidades legais.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003740-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das taxas, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015704-47.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO MENEZES PASSOS, Enilde Cavalcante Ferreira dos Santos, MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ BORGES RAMOS, Raimundo Rodrigues Quadro, ISAIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OLIVIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, DILSON TENORIO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$1.918.870,00
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto a petição apresentada pelo perito judicial (ID n. 25387154). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para despacho.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039723-22.2017.8.22.0001
AUTORES: ELIZABEL CRISTINA DOMINGUES RAMOS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$249.823,81
Distribuição: 05/09/2017
I – RELATÓRIO
ELIZABEL CRISTINA DOMINGUES RAMOS DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados no processo, ajuizaram ação declaratória com pedido de reparação por danos contra OI MÓVEL S/A, igualmente qualificada, pretendendo a declaração de repetição de indébito em dobro, bem como seja a empresa requerida condenada a pagar indenização por danos morais e indenização por lucros cessantes. Afirmaram serem titulares de linha telefônica móvel de número (93) 98812 4116, na modalidade pré-paga, realizado a migração de plano para o pós-pago, consistente no valor de R$ 80,00 mensal. Alegaram que houve o bloqueio da linha telefônica e, novamente, trocaram de plano mensal (R$ 139,90), recebendo faturas superior ao valor contratado. Aduziram que foram surpreendidos com os valores das faturas dos meses de dezembro/2016 e março/2017, totalizando o valor de R$123,81. Relataram que o bloqueio da linha telefônica móvel lhe impuseram dificuldades de comunicação, causando-lhe abalo de ordem moral e prejuízos materiais. Ao final, pugnaram pela procedência do pedido inicial, sendo declarada a inexistência do débito indevidamente exigido e a condenação em dobro do valor cobrado indevidamente no montante de R$ 123,81, condenada a requerida a reparar os autores pelos danos morais e materiais sofridos. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, após emenda, foi deferida a justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 14860649).
Realizada a audiência de conciliação, as propostas de acordo restaram inexitosas ante a ausência da parte autora (ID n. 16670688).
A requerida apresentou contestação (ID n. 17183596) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o requerente Sr. Fernando não possui relação jurídica com a requerida. Argumentou, o não cabimento de devolução em dobro do débito, ausência dos danos materiais emergentes e lucros cessantes, uma vez que não houve a efetiva comprovação do dano sofrido. Aduziu também a ausência de dano moral, uma vez que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devendo o pedido ser julgado improcedente. Apresentou documentos.
A requerida informou não ter provas a produzir (ID n. 25257934).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Da ilegitimidade ativa
Cinge-se a controvérsia de ilegitimidade ad causam do requerente Fernando Pereira dos Santos para postular o direito à indenização por por lucros cessantes e a reparação por danos morais.
A legitimidade ativa para postular em juízo pressupõe a existência de um vínculo entre as partes do processo e a situação jurídica ensejadora da demanda, configurando, assim, requisito de admissibilidade da própria ação.
Em análise ao processo, verifica-se que o requerente carece de legitimidade para a propositura da ação. Considerando que o autor postula indenização por danos morais e a reparação de lucros cessantes, constata-se que não restou demonstrado a existência de posição jurídica do autor e a relação jurídica da ação.
Assim, a preliminar deve ser acolhida.
DO MÉRITO
Os autores buscam a declaração de inexistência de débito, condenação em dobro do valor cobrado indevidamente a reparação por dano moral e dano material, lucros cessantes, todavia, os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
Os requerentes afirmam na petição inicial que desconheciam os débitos, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida.
Apresentaram na petição inicial a existência de acréscimos indevidos nas faturas de dezembro/2016 a março/2017, totalizando o valor de R$ 123,81.

Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia aos autores, que negava a relação jurídica, apresentar a comprovação de pagamento das faturas de valores indevidos, o que não ocorreu.
Logo, cabia aos autores demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, não tendo a requerente comprovado a ilegitimidade na origem dos faturamentos impugnados, não há como se declarar a ilegitimidade dos débitos discutidos no processo.
Note-se que, também, não há como se reconhecer qualquer ilicitude na cobrança dos débitos por eles representados, o que representa, quando muito, tão somente o exercício regular de um direito.
A ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela credora, com a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes ou a suspensão dos serviços, se for o caso. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar casos semelhantes, assim decidiu:
"Compra parcelada. Falta de comprovação do pagamento. Não aplicação da inversão do ônus da prova. Inscrição no SPC/CDL regular. Pagamento devido. A alegação de pagamento sem a devida comprovação não impede a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. O simples fato de ser consumidor não enseja de plano a inversão do ônus da prova. Cabe ao devedor provar o pagamento. Não incidência de danos morais pela correta inscrição nos cadastros do SPC/CDL." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2006.002047-3, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, pub. no DJ n. 143, de 02/08/2006 – grifei).
Quanto aos lucros cessantes, razão também não assiste aos requerentes, uma vez que não se desincumbiram a contento do ônus que lhe cabiam, não havendo comprovação do efetivo prejuízo ocasionado pela não utilização do telefone móvel para realização do trabalho. Ainda que dependesse, tal fato, por si só, não caracteriza indenização por lucros cessantes, uma vez que os requerentes não fizeram prova de seu direito.
Quanto à indenização por danos morais pleiteada pelos autores, não merece prosperar, tendo em vista que não se desincumbiram do ônus da prova quanto a ocorrência, deixando de demonstrar, por exemplo, constrangimento, exposição ao ridículo, de modo que não se verifica na situação narrada os pressupostos da responsabilidade civil devendo o pedido ser julgado improcedente.
Diante disso, a responsabilidade civil da requerida não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte requerente na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Dessa forma, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZABEL CRISTINA DOMINGUES RAMOS DOS SANTOS contra OI MÓVEL S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento.
Ante todo o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa do autor e, via de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao requerente FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado no processo e, DETERMINO o arquivamento.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/15, observado o §3º do art. 98 do mesmo código.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028104-27.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROSILENE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Indefiro a prioridade na tramitação, pois pessoa grávida não se enquadra nas hipóteses de prioridade de tramitação constante no art. 1.048 do CPC, bem como a Lei n. 10.048/2000 não prever tal prioridade.
Proceda-se a CPE a retirada da identificação constante no processo (menor de idade).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a autora.
Apresente a autora o contrato completo que firmou com a CERON relativo a transferência para o seu nome das contas de energia elétrica da unidade consumidora em que reside, pois o que apresentou no processo (ID n. 28584911) não consta a data do termo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da tutela de urgência.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001524-91.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: ANGELICA MARIA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.168,60
Distribuição: 17/01/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO EDUCACIONAL MODERNO propôs de ação monitória contra ANGELA MARIA DA CUNHA BARBOSA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 8.168,60.
A parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte (ID n. 25607207).
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO EDUCACIONAL MODERNO contra ANGÉLICA MARIA DA CUNHA BARBOSA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 15632694), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação será pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: Angélia Maria da Cunha Barbosa
Endereço: Rua do Cabo, n. 2521, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-500, Porto Velho/RO
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010445-73.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IZALDI PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$21.769,00
DESPACHO
Para fins de evitar futura arguição de nulidade, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o perito para apresentar, em 15 (quinze), manifestação acerca dos pontos indicados na petição de ID n. 27170887. Apresentado laudo pericial complementar, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, razões finais escritas complementar. Com ou sem razões, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006894-56.2015.8.22.0001
AUTOR: JANE FLAVIA RODRIGUES WROBLEWSKI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
RÉUS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Valor da causa: R$44.422,20
Distribuição: 26/08/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JANE FLÁVIA RODRIGUES WROBLEWSKI ajuizou ação de reparação de danos contra DC Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos morais e materiais. Aduziu que, em 14/11/2014, as partes firmaram contrato de compra e venda de um imóvel, sendo que, embora tivesse cumprido a obrigação assumida, pagando as parcelas, a título de sinal do negócio, a requerida sem qualquer justificativa plausível deixou de entregar a posse provisória do imóvel negociado no prazo ajustado. Informou que, diante de tal situação, notificou a requerida, pois também não havia sido entregue documentação para financiamento bancário e certidão de inteiro teor do imóvel. Relatou a existência de cláusula contratual de pagamento de multa de 10% sobre o valor total do imóvel, a título de descumprimento contratual. Pugnou, ao final, pela condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirma ter a requerida lhe causado e, também, a declaração de rescisão do contrato e, por consequência, a condenação da empresa a lhe restituir integralmente a quantia paga a título de sinal do contrato (R$ 22.211,10) bem como o pagamento de multa de 10% do valor do contrato, além dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 4489833), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, denunciação da lide à empresa Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários LTDA. No mérito, alegou que a rescisão contratual infringe as cláusulas pactuadas entre as partes. Afirmou que houve repactuação do contrato, em 14/03/2015, entre a parte autora e a litisdenunciada, inexistindo cláusulas de posse provisória e fixação de valor do imóvel no montante de R$ 255.000,00. Sustentou que

a última parcela paga, a título de sinal do negócio, no valor de R$ 6.334,00 pela parte autora foi feito à empresa Incorporadora Orleans LTDA – EPP, distinta do contrato pactuado. Aduziu que a requerente não faz jus aos danos morais e materiais indicados na inicial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Determinada a citação da parte denunciada para apresentar contestação (ID n. 11584736).

A parte litisdenunciada apresentou contestação (ID n. 13277322), sustentando que não houve descumprimento contratual e, sim, repactuação do contrato com consentimento da autora, não havendo cláusula de posse provisória. Aduziu que a requerente efetuou a última parcela, a título de sinal, a empresa divergente do estabelecido em contrato de promessa de compra e venda. Sustentou a validade do segundo contrato, em razão de concordância da parte autora com as obrigações expressas contratuais. Defendeu a impossibilidade de multa de 10% em favor da requerente, ante a inexistência de previsão contratual de cláusula penal em contrato de repactuação. Afirmou a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que falar em reparação de danos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 5081570).

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 5494558), impugnando a tese de defesa apresentada e reiterando a petição inicial.

Intimadas as partes e litisdenunciada para se manifestarem acerca da produção de provas (ID n. 18669181), a parte requerida pleiteou depoimento pessoal da parte autora e prova testemunhal (ID n.19114817). A parte autora e a litisdenunciada mantiveram-se inertes.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID n. 26191119).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

AÇÃO PRINCIPAL

Da ilegitimidade passiva

A requerida arguiu preliminarmente, sua ilegitimidade para restituir os valores pleiteados, uma vez que houve repactuação do contrato de promessa de compra e venda entre a parte autora e Construtora Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários, bem como não figura como parte.

A preliminar deve se rejeitada.

Isso porque trata-se de promessa de compra e venda celebrado, havendo cláusula de responsabilidade da requerida à entrega da posse provisória à parte autora, pois é legítima proprietária e possuidora do imóvel.

Dessa forma, tendo percebido valor pago pela autora, a título de sinal de negócio, no entanto, descumprido cláusulas do instrumento contratual, legítima para integra o polo passivo, pois responsável pela entrega do imóvel.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

A análise do processo leva à parcial procedência dos pedidos.

Com efeito, os documentos trazidos demonstram que há uma relação contratual entre as partes, em que a autora se obrigou a pagar, a título de sinal do imóvel, forma pactuada no instrumento de avença (ID n. 966285), enquanto a requerida deveria entregar a posse provisória e documentos para financiamento do imóvel, após o pagamento integral do sinal (Cláusula Quarta – Da posse do contrato celebrado entre as partes).

A parte requerente sustenta que, embora tenha ela cumprido a obrigação assumida, pagando o valor a que se obrigou, a requerida deixou de entregar o imóvel no prazo estipulado, o que lhe causou prejuízos.

A requerida, por sua vez, asseverou que o contrato foi firmado por partes capazes, possuindo força vinculante, bem como houve repactuação do contrato entre a autora e outra empresa. Teceu, ainda, outras considerações para argumentar pela impossibilidade de se reconhecer sua responsabilidade à reparação pretendida pela requerente.

Pois bem.

Os elementos do processo demonstram que, mesmo após cumprido as arras confirmatórias no percentual de 10% do valor contratual estipulado para entrega do objeto do negócio, a requerida não logrou entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado no processo a efetiva superveniência de caso fortuito, força maior, ou ato capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.

A empresa requerida, para se eximir de sua responsabilidade, limitou-se a afirmar que houve repactuação do contrato, no entanto, não houve demonstração inequívoca. Assim, conforme cláusulas do segundo contrato, verifica-se que se trata de objeto distinto do primeiro contrato pactuado.

Por mais esforço que se faça, não é crível que empresa requerida, na execução de grande empreendimento como aquele em que se encontra a unidade imobiliária adquirida pela autora, não possua meios capazes de lhes garantir, com a segurança necessária, o atendimento de cláusula contratual estipulada para a entrega da posse provisória.

Assim, os elementos do processo são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual da parte requerida e, especialmente, os danos morais daí decorrentes. Portanto, é evidente que, houve negligência da empresa requerida, tendo a requerente direito à resolução contratual.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha da requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

Dessa forma, estando incontroverso que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega da unidade imobiliária negociada por meio de contrato de promessa de compra e venda (ID n. 1948775), deve-se reconhecer sua responsabilidade pelos transtornos e prejuízos a que a requerente foi exposta, pois, frise-se, até o momento a requerida não entregou o imóvel.

Dessa forma, incontroversa é a ausência de entrega do imóvel. Assim, diante da inadimplência da requerida, deve-se reconhecer e ressarcir os prejuízos que sofreu a autora.

É inegável que, quando a incorporadora/vendedora não cumpre sua obrigação, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item 'e' da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. Sentença confirmada.

APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013, grifei).

O abalo moral causado a autora é indiscutível. A culpa da requerida dispensa maiores comentários, pois foi ela que descumpriu cláusula de entrega de posse provisória da unidade imobiliária negociada entre as partes.

A conduta da requerida, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita. Logo, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a requerida deve reparar a ofensa causada, conforme disposto no art. 927 do CC.

Considerando, então, as circunstâncias do caso em tela, bem como o longo período de tempo em que se deu a mora da requerida, arbitro o dano moral em R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A requerente, também, pleiteia a restituição integral das parcelas pagas, a título de sinal, pelo imóvel, bem como o pagamento de multa no percentual 10% pela requerida, a título de descumprimento contratual.

Assiste razão a autora, porém, não integral.

No caso em tela, conforme comprovantes de pagamentos (ID n. 966282) houve duas parcelas pagas, no valor de R$ 6.333,00, cada, a D C Empreendimentos Imobiliários LTDA e uma parcela no valor de R$ 6.334,00, pago à empresa Incorporadora Orleans LTDA – EPP, totalizando o valor de R$ 19.000,00.

Conforme cláusula segunda – parágrafo primeiro do contrato (ID n. 966285), o pagamento das parcelas tinha como credor a empresa requerida D C Empreendimentos Imobiliários LTDA. No entanto, a última parcela adimplida, a título de sinal, teve como favorecido empresa diferente do negócio celebrado Incorporadora Orleans LTDA – EPP, não demonstrando a parte autora o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Diante da situação, revela-se adequada a devolução de duas parcelas pagas, a título de sinal (ID n. 966282 – R$ 6.333,00) no montante de R$ 12.666,00, pago à empresa requerida, devidamente atualizadas a partir do efetivo desembolso.

Ainda, conforme cláusula quinta do contrato (ID n. 966285) prevê que a parte que der causa para o descumprimento incorrerá no pagamento de multa na ordem de 10% (dez por cento) do valor total do negócio, independente de perdas e danos.

Dessa forma, depreende-se que a requerida não cumpriu com as cláusulas contratuais pactuadas até o presente momento, não havendo a entrega da posse provisória do bem imóvel negociado. Logo, impõe-se a responsabilidade da requerida ao pagamento de multa estipulada no percentual de 10%, devidamente corrigida e atualizada à parte autora.

Em relação ao pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratados (ID 966262), tal pedido não merece acolhida, vez que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários estabelecidos contratualmente para a representação judicial cabe à parte que participou da avença não sendo possível a transferência do referido ônus para a parte adversa.

Por outro lado, em face do princípio da relatividade dos contratos, não pode o réu querer vincular um terceiro que não fez parte da avença ao contrato celebrado com seu patrono. No ponto:

"Apelação cível. Indenização. Telefonia. Consumo excedente sem o respectivo pagamento. Exercício regular de um direito. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Honorários de sucumbência. Redução. Esta Corte e o STJ têm o entendimento pacificado no sentido de que a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Havendo comprovação da utilização da linha, a dívida decorrente do excesso de consumo deve ser considerada legítima. Impõe-se a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando estabelecidos fora das balizas da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo a parte optado pela contratação de causídico particular, não se desvela plausível pleitear que a parte contrária seja condenada a indenizá-lo pelo valor relativo aos honorários contratados com o causídico, porque a relação firmada entre cliente e advogado não cria obrigação para o terceiro que não participou do que restou pactuado." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002983-92.2014.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, pub. no DJe n. 054 de 24/03/2017).

DENUNCIAÇÃO À LIDE

A parte requerida denunciou a lide à empresa DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, argumentando de que esta é a responsável pelo novo contrato, uma vez que houve repactuação entre as partes com consentimento da parte autora.

A litisdenunciada argumenta que houve repactuação do primeiro contrato celebrado entre a parte autora e a requerida D C Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 14/03/2015, sendo válido o último contrato firmado.

Incumbe ao requerido demonstrar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC). No entanto, a litisdenunciada alegou repactuação de contrato e não demonstrou nenhum elemento que comprove a relação jurídica, quer seja em cláusulas contratuais do primeiro contrato ou documentos.

Verifica-se através dos contratos pactuados (ID n. 966285 e ID n. 4489845) que são distintas as relações jurídicas firmadas entre a parte autora e a litisdenunciada, uma vez que se trata de imóvel e pessoa jurídica diferentes.

Logo, resta-se improcedente a denunciação à lide.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANE FLÁVIA RODRIGUES WROBLEWSKI contra DC Empreendimentos Imobiliários Ltda, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (Contrato ID n. 966285 - apartamento n. 1007, 10º pavimento, Torre 03, registrado com incorporação R-001, Matrícula 46.492) e CONDENO a requerida a pagar a requerente, a título de danos morais, o valor de R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) à parte autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida a restituir à parte autora, integralmente e em única parcela o valor de R$ 12.666,00 (doze mil e seis centos e seis reais), pago a título de sinal do negócio para aquisição do imóvel, corrigidos pelo IGP-M a partir de cada desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, a partir da citação.

CONDENO a requerida a pagar à parte autora o percentual de 10% do valor do contrato, correspondente ao montante de R$ 19.000,00, (dezenove mil reais) a título de descumprimento contratual, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês

Considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.

Com fundamento no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide formulada por DC Empreendimentos Imobiliários Ltda contra DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a primeira requerida a pagar à litisdenunciada as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051552-63.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL SAN LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
Transfira-se para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares o valor dos honorários periciais depositados na conta judicial (2848/040/01694814-4).
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID n. 26096740).
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005067-05.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB nº RO7782
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$34.705,03
DESPACHO
CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA – ME ajuizou ação monitória contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor decorrente de contrato de execução de serviços de melhorias e ampliação de redes de distribuição de média e baixa tensão (Lote 10). Sustenta que a requerida atrasou os pagamentos, não atendendo as cláusulas do contrato. Informou que solicitou à requerida o pagamento das diferenças de atraso, mas não obteve êxito. Pleiteou a expedição de mandado monitório, para que a requerida efetue o pagamento no valor de R$ 34.705,03. Apresentou documentos.
Considerando que as partes apresentaram cálculos divergentes.
Encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos corretos, conforme contrato e planilhas apresentados, a fim de verificar o valor devido.
Após, intimem-se as partes por meio de seus advogados para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retorne concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020306-83.2017.8.22.0001
AUTOR: ALISSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201A
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 15/05/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALISSON FELIPE LIMA DA SILVA, CARMEN LUCIA SOUZA LIMA, ERIK LIMA DA SILVA e ERIQUES LIMA DA SILVA ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo, em razão da desapropriação indireta do seu imóvel, o pagamento de indenização por dano material e, ainda, a condenação da requerida por ofensa moral. Afirmaram que são moradores de um imóvel rural que foi impactado diretamente pelo reservatório da usina da requerida, sofrendo limitação de uso e a livre disposição da área, avanço da área de preservação permanente do imóvel, diminuição da área útil devido à reserva legal, afloramento/elevação do lençol freático tornando o solo encharcado e afetando a produção e, ainda, de forma indireta, obtiveram perda significativa no plantio e escoação da produção, prejuízo das condições de tráfego e acesso ao imóvel, diminuição de água potável, produção agrícola e pesqueira, falta de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar, sinantropismo e o fim do vínculo de vizinhança. Sustentaram que o imóvel servia para custeio e sustento próprio e familiar. Argumentaram que fazem jus, além da desapropriação, a reparação pelas benfeitorias não reprodutivas e as frutíferas. Informaram que a requerida não ofereceu proposta para expropriação do imóvel, embora os seus vizinhos tenham sido indenizados. Alegaram que a conduta da requerida em se omitir ao procedimento de desapropriação lhes impuseram constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral e existencial. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte requerida (ID n. 5638263).
Regularmente citada (ID n. 5790653), a parte requerida apresentou contestação (ID's n. 6589059, 6589066, 6589072, 6589078 e 6589087), suscitando preliminares de prescrição, continência com a ação civil pública n. 000242733.2014.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e a suspensão do processo, ingresso da União Federal, ANEEL e IBAMA como assistentes litisconsorciais passivos e competência da Justiça Federal. Apresentou pedido de denunciação à lide à União Federal. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido de indenização pela área, pois sustenta que o imóvel está localizado no assentamento BETEL e, que, a área pertence à SPU. Afirma que não se apossou do imóvel, bem como ele não foi atingido pelo reservatório e área de preservação permanente da usina da requerida. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Alega não estão configurados os danos material e moral por ausência de nexo de causalidade com as atividades exercidas pela requerida. Sustentou ausência de prova de afetação direta e indireta do imóvel. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e pelo depoimento pessoal dos autores (ID n. 12303497), e, por sua vez, a parte autora pugnou prova testemunhal e pericial (ID n. 12372961).

O processo foi saneado. As preliminares de prescrição, interesse da União, litisconsórcio necessário, competência da Justiça Federal, conexão com o processo n. 242733.2014.4.01.4100 e suspensão do processo foram rejeitadas. Foram fixados os pontos controvertidos e deferida prova pericial (ID n. 14755770).
Apresentado laudo pericial (ID n. 19637366).
Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (ID n. 19662757). A requerida manifestou-se (ID n. 20312014) e apresentou laudo pericial complementar (ID n. 20312317). A parte autora não se manifestou.
Intimadas para apresentarem razões finais escritas, a parte requerida manifestou-se (ID n. 26302357) e a parte autora mais uma manteve-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação à União, alegando que a União é titular do domínio do bem público concedido, tendo responsabilidade objetiva. Argumenta que cabe a União a reparação por danos materiais pelos prejuízos que a empresa requerida pode acarretar perante terceiros, na condição de concessionária de uso de bem público.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel do requerente está situado em área da União, portanto, não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
A análise do processo conduz à improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
A desapropriação indireta se dá quando o Poder Público atua de maneira diversa do que o ordenamento jurídico estabelece e não observa o processo expropriatório regular, de modo que se apossa de bem privado ou torna impróprio para uso pelo proprietário ou possuidor.
Apesar de a desapropriação indireta ser instituto não regulado por lei, é uma realidade processual consagrada pela jurisprudência. Para isso, observa-se os pressupostos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária acerca da desapropriação direta.
Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REQUISITOS. EFETIVO APOSSAMENTO E IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. PERDA DA PROPRIEDADE DO PARTICULAR. DESTINAÇÃO PÚBLICA DO BEM. PROVA DA TITULARIDADE DO BEM. CORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. MOMENTO OPORTUNO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. […] 4. Todavia, a definitividade ou irreversibilidade da situação apta a ensejar a desapropriação indireta não se relaciona unicamente com o tempo que o Poder Público irá permanecer na posse do bem. O lapso temporal pode ser apenas um indicativo de que houve a perda da propriedade, mas não é o único. A situação se torna definitiva e irreversível quando o particular perde a propriedade do bem e, para isto, basta que o Poder Público confira uma destinação pública ao imóvel apossado. […] 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.154.751-MS, Min. Rel. Humberto Martins, julgado em 17/03/2011 e publicado em 29/03/2011 – grifei)
Logo, antes de se verificar se o bem privado sofreu desapropriação indireta é necessário averiguar a posse ou propriedade do requerente sobre a área litigiosa. O que, no presente caso, não restou demonstrado.
Os documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, levantamento socioeconômico de atingidos do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, memorial descritivo (IDs n. 4728746, 4728882) constituem indícios de que a autora é possuidora do imóvel objeto do processo, mas não demonstram efetivamente tal condição.
Vale ressaltar que a parte autora foi instada a produzir outras provas no processo (ID n. 12372961), porém, não pleiteou produção de prova referente a comprovação da propriedade ou posse sobre o bem.
Assim, com base nas provas produzidas no processo, não há como concluir que o imóvel objeto do pedido de desapropriação indireta tem o autor como proprietário ou possuidor.
Desta forma, não tendo a parte autora comprovado ser a proprietária ou possuidora do imóvel, a averiguação se a área objeto do processo foi desapropriada indiretamente pela demandada é desnecessária.
Na mesma esteira os demais pedidos formulados não podem ser acolhidos, uma vez que dependiam do reconhecimento da existência da desapropriação para que fossem juridicamente viáveis.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALISSON FELIPE LIMA DA SILVA, CARMEN LUCIA SOUZA LIMA, ERIK LIMA DA SILVA e ERIQUES LIMA DA SILVA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC CONDENO os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052615-60.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: DURATEX S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.812,79
Distribuição: 08/12/2017
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO ajuizou ação de reparação por danos contra DURATEX S.A, ambos qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida a devolver o valor despendido com aquisição de uma torneira, fabricado pela demandada, modelo misturador monocomando de mesa para cozinha gourmet 2280.c inox. Afirma que adquiriu um imóvel em 05/05/2015 e, que, os proprietários anteriores adquiriram o produto em 23/09/2013. Sustenta que ele apresentou defeito em 08/03/2016. Alega que entrou em contato com a requerida, obtendo, como resposta, laudo técnico informando que os parafusos

internos estavam quebrados por oxidação por exposição a água com características agressivas e, em razão disso, não está incluído na garantia. Argumenta que o produto tem vida útil de dez anos, por ser feito de aço inoxidável, com liga de cobre (bronze e latão), plásticos de engenharia e elastômeros, conferindo maior qualidade ao produto. Pugnou, ao final, pela procedência da petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 15141157).

Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte requerida não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual.(ID n. 22524242).

Regularmente citada (ID n. 21790898), a requerida não contestou.

Intimadas as partes para especificarem prova, o autor pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal e, por sua vez, a parte requerida se manteve inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário tecer comentários acerca da legitimidade ativa do autor.

Apesar do autor não ter adquirido o produto diretamente da requerida, ainda, assim é consumidor, consoante art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, visto que utiliza o produto como destinatário final, tendo, portanto, relação jurídica material de consumo.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 341 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto. A responsabilidade, neste caso, é subjetiva, e cabia à requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada ficou inerte, deixando de demonstrar, por exemplo, por meio de prova pericial, que o uso indevido pelo autor causou o vício, não comprovando a qualidade de seus produtos.

Depreende-se do art. 18 do CDC, que o fornecedor de produto de consumo duráveis ou não duráveis responde pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, com o é o presente caso.

Considerando que a parte requerida não cumpriu o dever fixado no parágrafo primeiro primeiro do art. 18 do CDC, incide os seus incisos e, em consequência, aplicando-se a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos da escolha do autor. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Reparação civil. Compra de veículo usado. Vícios não reparados dentro do trintídio legal (CDC, § 1º do art. 18). Restituição do valor pago pelo bem. Dano moral caracterizado. Ainda que se trate de compra de veículo usado, adquirido o bem de concessionária, espera-se que esta garanta a qualidade dos produtos por ela oferecidos. Evidenciado que a caminhonete apresentou vício pouco tempo após a compra, o qual não foi sanado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do artigo 18 do CDC, nasce o direito potestativo do consumidor de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Configura situação apta a ensejar a compensação por danos morais as reiteradas as tentativas de solução do vício no veículo e a privação de seu uso por tempo em demasia." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003574-96.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/05/2019).

Por outro lado, considerando que não foi a parte autora quem despendeu o valor para aquisição do produto, o valor deverá ser devolvido de forma corrigida, no entanto, a partir do conhecimento, pelo autor, do defeito do produto que, no caso, deu-se em 08/03/2016, conforme alegado na petição inicial e documento ID n. 15121391 - p. 1.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO contra DURATEX S.A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a devolver ao autor o valor de R$ 2.812,79, referente a aquisição de torneira modelo misturador monocomando de mesa para cozinha gourmet 2280.c inox (ID n. 15121406 - p. 3), de forma corrigida desde a data do conhecimento do vício (08/03/2016) pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, CONDENO a requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte requerida intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053242-98.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$14.260,22

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, informar a localidade onde deverá ser realizada a diligência de penhora de bens da parte executada, sob pena de indeferimento da providência requerida.

Não cumprida a determinação acima, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de diligências, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, o pleito deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das custas respectivas.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7056720-17.2016.8.22.0001
AUTOR: MARINA GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 03/11/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARINA GOMES DE FIGUEIREDO ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA – CERON, ambos qualificados nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no município de Itapuã do Oeste e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas, ante a dispensa de realização pleiteada pelas partes (ID n. 12272696).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 11830178), arguindo preliminar de litispendência, sob o fundamento que tramita na 9ª Vara Cível ação idêntica a esta (7007168-20.2015.8.22.0001). No mérito, aduziu que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em que houve interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
Em petição, a requerida informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID n. 11941473).
Intimada, a parte requerente apresentou réplica (ID n. 13120567) alegando que o processo n. 7007168-20.2015.8.22.0001 trata de três pessoas distintas, não incluindo esta parte autora, portanto, são causas de pedir diversas. No mérito, impugnou as alegações da requerida e pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA LITISPENDÊNCIA
A preliminar não merece prosperar.
Em consulta ao processo n. 7008384-11.2018.8.22.0001, verifica-se que a causa de pedir está consubstanciada no apagão ocorrido entre os dias 25/11/2013 e 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014 e, ainda, apenas abarca três pessoas, não estando inclusa a parte autora. Por outro lado, a causa de pedir deste processo refere-se ao apagão ocorrido entre os dias 25/11/2013 e 28/11/2013 e novembro e dezembro de 2016.
Desta forma, não se tratando de ações idênticas (§§ 1º e 2º do art. 337 do CPC), pois lastreadas em fatos e partes distintas, rejeito a preliminar de litispendência.
DO MÉRITO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Itapuã do Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
No meu entendimento, questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Itapuã do Oeste mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINA GOMES DE FIGUEIREDO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA – CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011089-79.2018.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$23.459,87
Distribuição: 22/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GABRIEL DE LIMA SANTOS, ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de benefício auxílio doença ou aposentadoria. Aduz que devido ao trabalho que exerce (Agente de Saúde) desenvolveu transtornos dos discos cervicais, transtorno do disco cervical com mielopatia, transtorno do disco cervical com radiculopatia, sinovite e tenossinovite, outras artroses, lesões biomecânicas não classificadas em outra parte, gonartrose primária bilateral, bursite do ombro, lesão não especificada do ombro e coxartrose primária bilateral, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade física e profissional. Menciona que passou a receber o benefício auxílio doença. Aduz que na data de 01/08/2017 o seu benefício auxílio doença foi cessado. Alega que permanece incapacitado para o trabalho. Requer concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício auxílio doença. Ao final, requer o restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria, bem como a condenação do requerido a pagar das prestações vencidas. Requer a procedência da ação. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n 18478984), bem como foi designada a realização de exame pericial.
Laudo pericial (ID n. 19518176).
O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (ID n. 19794005).
O requerido apresentou contestação (ID n. 20737625), aduzindo, inicialmente, que o feito deve ser extinto, pois o autor não apresentou requerimento administrativo. Menciona que o autor requereu a concessão de benefício previdenciário administrativamente, o qual foi concedido, conforme CNIS n. 6226825891 e encontra-se ativo desde 10/04/2018, com data de cessação para 14/09/2018. Argumenta que devido o pedido administrativo ocorreu a perda do objeto da presente ação, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir.
A parte autora apresentou alegações finais (ID n. 25746486), aduzindo que no decorrer da ação recebeu benefício previdenciário, o qual cessou em 14/09/2018. Menciona que o laudo pericial constatou a incapacidade do autor, devendo o benefício ser restabelecido e após convertido em aposentadoria por invalidez.
A parte requerida foi intimada para apresentar alegações finais por memoriais (ID n. 25810005), mas quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
O requerido arguiu em sua defesa a falta de interesse processual do autor, pois este apresenta benefício previdenciário ativo de 10/04/2017 a 14/09/2018. Assim, deve ocorrer a extinção do processo por falta de interesse, bem como ocorreu a perda do objeto.

O autor nas alegações finais aduziu que realmente recebeu o benefício previdenciário no período acima, todavia este foi cessado.
Considerando que o benefício previdenciário foi cessado no decorrer da presente ação, não há falta de interesse de agir e nem perda do objeto. Nesse sentido a preliminar deve ser rejeitada.
DO MÉRITO
Conforme se infere nos documentos apresentados pelo requerido, o autor quando interpôs a presente ação o seu benefício de auxílio doença previdenciário havia cessado (11/08/2017), sendo que no decurso do processo pleiteou benefício perante o demandado e passou a receber até a data de 14/09/2018 auxílio doença previdenciário.
Trata este processo de ação acidentária, na qual a parte requerente pleiteia o restabelecimento de auxílio doença acidentário ou a sua conversão em aposentadoria.
A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19518176), demonstra que houve a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre tal incapacidade e a atividade laborativa do segurado, não sendo o caso de aposentadoria e nem de auxílio doença, mas de recebimento do benefício de auxílio acidentário.
A perita no laudo que apresentou demonstra contradição quanto ao fato do autor ter ou não adquirido o problema de saúde devido ao trabalho que exerce. Na resposta aos primeiros quesitos, a perita informa que a doença moléstia ou lesão não decorrem do trabalho exercido e nem de acidente de trabalho (Quesito I, letras "d" e "e" - ID n. 19518176 – p. 02). Todavia, nas demais respostas afirma que a doença do autor é decorrente do trabalho que exercia. Na resposta ao Quesito I, letra "f" e "g"- ID n. 19518176 – p. 02, a perita informa que o autor está incapacitado para exercer o seu atual trabalho (agente de saúde), bem como a sua incapacidade é permanente e parcial. Na resposta ao Quesito I, letra "p" - ID n. 19518176 – p. 04, a perita informa que o autor não tem como voltar a exercer sua função devido a patologia que apresenta. Nas respostas aos quesitos específicos de auxílio acidente (Quesito das letra "a", "b" e "c") a perita confirma que o autor é portador de lesão ou pertubação funcional que implica redução da sua capacidade para o trabalho; a lesão ou pertubação funcional decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza; e o autor apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.
Nesse sentido, embora a perita inicialmente afirme que as lesões do autor não decorre do trabalho que exerce, no decorre do laudo pericial as suas respostas contradizem tal afirmação de modo que há de considerar que as lesões que o autor apresenta decorrem do trabalho que exerce, de modo que por se tratar, conforme laudo pericial, de lesões permanentes parcial, não é o caso de aposentadoria, mas de concessão de benefício auxílio doença acidentário.
Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
Assim, diante da constatação da incapacidade permanente parcial do requerente, impõe-se a conversão do auxílio doença (que foi o último benefício que o autor recebeu) em auxílio acidentário, com pagamento retroativo das parcelas vencidas.
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:
"OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.".
A propósito, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/04/2007, publicado no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).
Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIEL DE LIMA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de auxílio-acidente mensal ao requerente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, devido a partir da cessão do auxílio-doença. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036999-45.2017.8.22.0001
AUTOR: VANDERLUCIA DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 19/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
VANDERLUCIA DE OLIVEIRA AMARO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos contra BANCO J. SAFRA S.A, ambos qualificados no processo, pretendendo a baixa do gravame-restrição à venda do automóvel e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, ao tentar realizar a venda de seu veículo Fiat/Uno, mille economy, ano 2011/11, Renavam 293514208 e placa NEH 3222, teve ciência da restrição de financiamento do veículo. Informou que solicitou a baixa do gravame à instituição financeira, mas sem êxito. Aduziu que, em contato com o banco, foi informada da inadimplência de uma parcela do financiamento (parcela n. 15) e encaminhou comprovante de pagamento. Disse, ainda, que procurou o Procon para solucionar o seu problema, comprovando a quitação do débito e informando que a referida parcela já havia sido objeto de processo (n.0015023-77.2012.8.22.000). Sustentou que perdeu diversos negócios e que seu veículo está sendo depreciado pela tabela Fipe. Pleiteou a antecipação de tutela para a retirada da restrição do gravame do veículo em nome da autora. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido e designada audiência de conciliação (ID n. 12741626).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n.15739756), argumentando que a requerente não realizou a completa quitação do contrato para que a baixa do gravame fosse realizado. Aduziu que o valor de R$ 598,62 referente à parcela número 15 do contato foi estornada à autora. Sustentou a ausência de ato ilícito ou de responsabilidade de transferência de propriedade do veículo. Aduziu a inocorrência de danos morais, uma vez que a requerente não comprovou a prática de ato ilícito. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, presentes as partes, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 14940419).
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 16697060) impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
A pretensão da autora merece prosperar, isso porque, conforme cópia de sentença proferida no bojo do processo 0015023-77.2012.8.22.0001, o juízo julgou parcialmente procedente a ação, declarando quitada a dívida que redundou com a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
A requerente celebrou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira, efetuando a quitação integral em 14/12/2015. Dessa forma, decorre a obrigação de fazer da própria quitação do financiamento efetuado pela autora. Assim, da boa-fé da execução do contrato incumbe a liberação do gravame, sendo este inerente à relação jurídica estabelecido entre as partes.
Desta forma, restando suficientemente provado o pagamento do débito, cumpre à parte requerida proceder a liberação do gravame/alienação fiduciária que recai sobre o veículo objeto do contrato quitado.
Diante dos fundamentos acima descritos, a existência dos danos morais é inegável, uma vez que os atos relatados ultrapassaram, e muito, os limites do mero dissabor.
Restou demonstrado que até a data do ajuizamento da ação, o veículo ainda não havia sido liberado, mantendo a restrição até o presente momento, caracterizando a demora indevida. Desse modo, resta patente a obrigação de indenizar pelos prejuízos ocorridos na seara extrapatrimonial, porquanto notório que a desídia da instituição financeira acarreta danos ao consumidor, que fica impossibilitado de dispor de seu patrimônio.
Assim, é entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fixação do quantum indenizatório entre o valor de R$ 2.000,00 a R$ 5.000,00, a título de danos morais. Por oportuno:
Apelação cível. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Demora da instituição financeira em proceder à liberação do gravame lançado sobre o veículo adquirido por meio de financiamento. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente insurge-se contra os fundamentos da sentença. A demora na baixa do gravame após a quitação do financiamento, sem justificativas plausíveis, ultrapassa a barreira do mero dissabor, cabendo indenização pelos danos morais sofridos. Segundo orientação do STJ, pode o tribunal rever o valor atribuído a título de danos morais se o valor fixado pela instância inferior for irrisório ou exorbitante. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017255-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/06/2019).
Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento de que configura dano moral a demora da instituição financeira em providenciar, no Detran, a imediata liberação do gravame de alienação fiduciária de automóvel, a despeito da quitação integral do contrato.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apuração dos fatos e o exame das provas cabe soberanamente às instâncias ordinárias. Porém, a verificação da subsunção dos fatos como delineados no acórdão recorrido às normas que regulam a espécie, como na hipótese, é possível nesta sede, não esbarrando na censura da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto in re ipsa. Precedentes. [...]. 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 953.108/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/2/2017, DJe 22/2/2017).
Nesse sentido, quanto à quantificação da indenização, o ordenamento jurídico pátrio não oferece critérios com dispositivos legais específicos para a fixação do quantum indenizatório em relação aos danos morais que diferem dos danos patrimoniais e materiais, fixo o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
Assim, razão assiste a requerente, medida que se impõe a procedência dos pedidos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por VANDERLUCIA DE OLIVEIRA AMARO contra BANCO J. SAFRA S.A, ambos qualificados e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida proceda a liberação do gravame do veículo (Fiat/uno, mille economy, ano 2011/11, Renavam 293514208 e placa NEH 3222) no prazo de 15 (quinze) dias.
CONDENO o requerido a pagar à parte autora indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária segundo tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido

para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006725-30.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.443,83
Distribuição: 21/02/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA propôs de ação monitória contra MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 4.443,83. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida na petição de ID n. 25318452, e, posteriormente, expedido mandado monitório (ID n. 24910198).
Regularmente citada (ID n. 26472497), a parte requerida deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
A parte autora pleiteou o julgamento antecipado.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA contra MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para extinção. Apresentada a planilha, cumpra-se despacho abaixo:
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIÚVA, 1394, BAIRRO OLARIA - CEP 76801-250 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006873-80.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.615,45
DESPACHO
Nos termos do substabelecimento apresentado no ID n. 25440202, inclua-se no cadastro da exequente todos os patronos nele indicados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO n. 635, Diego Paiva Vasconcelos OAB/RO n. 2.013 e Márcio Melo Nogueira OAB/RO n. 2.827.
Defiro a penhora de bens móveis, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 25453180).
Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. O Oficial de Justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para garantir a satisfação do débito, lavrando-se termo e observando o disposto no §1º do art. 836 do CPC.
Restando frutífera a penhora, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para impugnar a penhora realizada ou requerer a substituição do bem, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 do CPC. Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora.
Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte executada: Maria Cleide de Oliveira
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, n. 957, apt. 1, CEP 76820-218, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039086-37.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
EMBARGADO: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
Valor da causa: R$26.530,74
Distribuição: 28/09/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução contra PREMONORTE INDÚSTRIA & COMÉRCIODE PRÉ-MOLDADOS LTDA, ambos qualificados no processo, em preliminar, pugnou pela justiça gratuita e sustentou defeito em representação da parte exequente. No mérito, suscitou a inexequibilidade do título executivo, sob o argumento de ausência de aceite e protesto da duplicata comercial. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado são incorretos, pois já houve o pagamento de parcelas referentes algumas notas fiscais (n. 1918, n. 1927 e n. 1993), totalizando o valor de R$ 9.028.19. Segundo o embargante o crédito executado é inexigível, em razão de ausência de recibos que comprovem o recebimento de mercadorias, bem como ser desconhecidas as assinaturas constantes em notas fiscais. Por fim, requereu a procedência do pedido. Apresentou documentos.
Deferido o benefício de justiça gratuita (ID n. 23327946). Recebido os embargos, sem efeito suspensivo, determinada a vinculação ao processo principal (n. 7032888-18.2017.8.22.0001).
Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID n. 24386322), sustentando, preliminarmente, a revogação do benefício de justiça gratuita. Afirmou que as notas fiscais estão devidamente assinadas, não apresentando nenhum vício, bem como os comprovantes de pagamentos apresentados pela embargante não sustentam a alegação de quitação do valor, sob pena de enriquecimento sem causa. Argumentou que as assinaturas referentes às notas fiscais são de funcionários da empresa executada. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA
A parte embargada impugnou os benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi concedido em despacho inicial (ID n. 23327946) ao embargante e mantido até o momento, na medida em que não houve a revogação do benefício.
O embargo não trouxe ao processo qualquer prova que demonstre a alteração da situação financeira do embargante, razão pela qual, não merece ser acolhida.
DO MÉRITO
Os embargos à execução não merecem procedência.
A parte exequente, ora embargada, comprovou a existência da relação jurídica entre as partes ao apresentar notas fiscais com assinatura que demonstra a entrega de mercadorias e protesto de duplicatas (ID n. 21855926, 21855959, 21855975, 21855998, 21856053), sendo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do art. 784 do CPC.
No que tange à exigibilidade das duplicatas, preconiza o art. 15 da Lei 5.574/68, a duplicata adquire a qualidade de título executivo extrajudicial, hábil a embasar a cobrança via processo executivo quando, sem aceite, tiver sido protestada e vier acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria, não tendo sido comprovadamente recusada pelas condições e motivos previstos em lei.
No caso, os requisitos foram devidamente preenchidos, conforme notas fiscais acompanhadas do comprovante de entregas de mercadorias e instrumento de protesto que embasam a execução, justificando a exigibilidade do título.
As assinaturas existentes em notas fiscais são válidas. O devedor não pode esquivar-se da obrigação com a alegação de que funcionários que assinaram as notas fiscais não pertenciam ao quadro de funcionários da empresa, tampouco detinham poderes para tanto.
Contudo, diante de tal alegação, deveria o embargante ter comprovado que as pessoas que assinaram os recibos de entrega e recebimento das mercadorias não era seus empregados ou prepostos, apresentando livro de registro de empregados.
Isso porque preceitua o inciso II do art. 373 que incumbe ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, portanto, cabe ao devedor o ônus de desconstituir a assinatura de recebimento de mercadorias constantes das notas fiscais regularmente emitidas.
Dessa forma, inexistindo fato passível de retirar a exequibilidade dos títulos, obedecido os pressupostos do título executivo, quais seja, são dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 783 do CPC.
Ademais, o embargante sustenta excesso de execução sob o argumento de adimplemento parcial de notas fiscais n. 1918, n. 1927 e n.1993. Nesse sentido, é ônus do devedor demonstrar que a cobrança é superior ao valor devido, inexistindo no processo comprovação de que o valor executado é excessivo.
Dessa forma, em que pese a embargante ter juntado comprovantes de pagamentos, não se desincumbiu a contento do ônus que lhes cabia, pois não evidenciado que os comprovantes apresentados vinculam-se às respectivas notas.
Assim, os embargos devem ser julgados improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA contra PREMONORTE INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Certifique-se o teor desta decisão no processo n. 7032888-18.2017.8.22.0001.
Com o trânsito em julgado, arquive-se este processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019459-47.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824A
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28585596, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008260-28.2018.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, KARINA MARIA DA SILVA OAB nº RO9178
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.488,00
Distribuição: 06/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FERNANDO CONCEIÇÃO DE SOUZA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o deferimento de auxílio-doença acidentário. Argumenta que exercia atividade laborativa função garçom e entregador de pizzas, contudo, sofreu acidente de trabalho, tendo adquirido lesões no exercício de sua função laborativa (entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho). Sustentou que compareceu na agência do requerido para pleitear o benefício de auxílio-doença acidentário, o qual foi concedido até 29/12/2017, sendo cessado indevidamente, sob motivo genérico. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a antecipação de tutela foi indeferida, sendo designada a realização de perícia médica (mutirão INSS) e determinada a citação do requerido (ID n. 18639162).
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte requerida não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual e, por fim, a parte autora foi submetida a perícia (ID n.19554942).
Apresentado laudo pericial (ID n.19554942),
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 20819894), argumentando, a falta de qualidade do autor como segurado, pois não comprovou o período de carência para percepção do benefício. Sustentou a ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laborativa do requerente não ficou demonstrada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, a parte autora apresentou alegações finais (ID n. 26974852), reiterando os pedidos constantes na petição inicial. A parte requerida quedou-se inerte.
Foi expedido alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
A Lei n. 8.213/91 estabelece na alínea a do inciso I do art. 11 que aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, como empregado, é segurado obrigatório da Previdência Social.
A parte autora comprovou a sua qualidade de segurada (ID n.) ao demonstrar que laborou para o mesmo empregador desde o ano de 2014, tendo cessado o benefício previdenciário em 29/12/2017, no entanto, permanecendo as incapacidades para o exercício de atividades laborativas.
Além disso, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício, sem limite de prazo. Considerando que prova da qualidade de seguro ocorreu conforme disposto no inciso I do artigo acima.
Considerando que o pedido formulado na petição inicial é a concessão de auxílio-doença acidentário, não há que se falar em cumprimento do período de carência, conforme determina o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91.
Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
No caso, depreende-se do item II e dos subitens “d” e “e” do item I do laudo pericial produzido na instrução processual, que a doença/moléstia/lesão decorreu do trabalho exercido pelo autor, qual seja, de entregador de pizzas em virtude de acidente automobilístico (ID n. 19554942 – p. 2).
Além disso, a perita reconheceu no subitem “g” do item I que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (ID n. 19554942 – p. 3), que, no entanto, deve se submeter a procedimentos cirúrgicos e reabilitação.
Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19468329), deixa claro os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário.
Logo, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A propósito, o seguinte julgado:
“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DELIMITADOS NO ART. 59 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O TRABALHADOR ESTEJA COMPLETAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 4. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que a Segurada apresenta capacidade apenas para

o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ela capaz para o exercício de sua atividade habitual, como era seu trabalho de cozinheira. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a revaloração da sua prova. 6. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AREsp n. 866.596-SP, julgado em 18/03/2019 e publicado em 26/03/2019 - grifei)"

Desta forma, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença acidentário é devido a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, no caso do segurado empregado, e nos demais, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer o segurado permanecer incapaz. No caso, a incapacidade permanece, sendo o auxílio-doença devido a partir da data de cessação do benefício (29/12/2017 - ID n. 16689915).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO CONCEIÇÃO DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário mensal ao requerente, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, devido a partir da data de cessação do benefício (29/12/2017 – ID n. 16689915). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7051387-16.2018.8.22.0001

AUTOR: VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R$3.000,00

Distribuição: 21/12/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação para indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 25548243).

Realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas, diante a ausência da parte autora (ID n. 27421199).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 27840793), argumentando, a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, uma vez que caracteriza exercício regular de direito. Ainda, acrescentou que, no caso em tela, não há danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.

A parte requerente apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 17137345).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Município de Itapuã do Oeste/RO mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores que foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização, uma vez que a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
De acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025448-34.2018.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA RESSURREICAO
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$15.264,00
Distribuição: 03/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADRIANA BARBOSA DA RESSURREIÇÃO PASSOS ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecer auxílio-doença, retroativo a data da cessação do auxílio-doença (8/2/18). Segundo a requerente, trabalhava na função de serviços gerais. Disse que no dia 10/8/16, enquanto trabalhava, caiu da escada e veio a fraturar o tornozelo esquerdo, causando-lhe lesões (fratura do maléolo medial, artrose pós-traumática e de outras articulações e dor articular) incapacitantes para o exercício da atividade laborativa. Postulou a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez ou, não sendo o entendimento, a restabelecer o auxílio-doença, retroativo a data da cessação do benefício (8/2/18). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a intimação e citação do requerido (ID n. 20579535).
Regularmente citado (registro de ciência no sistema PJE em 24/9/18), o requerido quedou-se inerte.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas em razão da ausência da parte requerida (ID n. 23238662).
Realizada perícia médica (ID n. 23238662, p. 2/5), a requerente apresentou manifestação (ID n. 23574161) e o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 24015474), que não foi aceita pela requerente (ID n. 24917762).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que a requerente não está incapacitada para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida, encontrando-se inapta para atividades que necessitem ficar demasiado tempo em pé, agachar-se e andar por longos percursos (incapacidade permanente e parcial – ID n. 23238662, quesito ‘g’).
Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme laudo pericial produzido no processo (ID n. 14951245), a autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite ficar demasiado tempo em pé, agachar-se e andar por longos percursos. Ou seja, a autora poderá trabalhar normalmente em função/profissão que permita que ela fique a maior parte do tempo sentada (ID n. 23238662, quesito ‘l’).
Assim, resta analisar se a autora preenche os requisitos para o recebimento de auxílio-acidente.
O art. 86 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
Então, os pressupostos da concessão do benefício ora em análise são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.
A análise da prova pericial (ID n. 23238662) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, pois a lesão em seu tornozelo sobreveio em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 10/8/16 e lhe causaram incapacidade permanente e parcial (quesito ‘g’). Esclareceu a perita, outrossim, que mesmo após a requerente realizar procedimento cirúrgico, evoluirá com rigidez pós-operatório (quesito ‘r’), pois a doença é degenerativa (quesito ‘p’).
Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: […] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social” - grifei).
Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
“Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)
Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões na autora, resultou na sua incapacidade em desempenhar atividade que exercia à época do acidente, ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.
O fato da autora poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 15/12/2009, DJe de 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (9/2/18 – ID n. 19482884).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26/04/2007, DJe de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Por fim, embora a requerente não tenha postulado a concessão de auxílio-acidente, mas de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz conceder benefício diverso do postulado na inicial, sem que isso implique em vício extra petita. Trata-se do princípio da fungibilidade das ações acidentárias.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"Apelação. Ação previdenciária. Fungibilidade. Sentença extra petita. Inexistência. Auxílio-acidente. Requisitos legais. Preenchimento. Benefício devido. Termo inicial. Auxílio-doença. Cessação. Juros. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Aplicação ex officio. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica adstrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. Comprovado pela perícia que o segurado apresenta sequelas permanentes, as quais implicam em redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, é devido o auxílio-acidente. Segundo precedentes do STF e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança." (TJRO, 2ª Câmara Especial, APL 7006072-06.2016.822.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 8/5/19 - grifei)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA BARBOSA DA RESSURREIÇÃO PASSOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-acidente a requerente, devido a partir da cessação do auxílio-doença (9/2/18 – ID n. 19482884). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (24/9/18 – data em que o INSS deu ciência da citação no sistema PJE) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Intime-se o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de ID n. 20579535.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor da perita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010448-26.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: JOYCE PENELOPE RODRIGUES DE CABRERA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003890-38.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: EDIVALDO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$14.708,53
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVH, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7020967-91.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
RÉU: SHEILLA CRISTINA BIJOS GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.664,61
Distribuição: 20/05/2019
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, devendo o seu recolhimento, no caso dos procedimentos especiais, como é o caso deste processo, ser efetivado no momento da propositura da ação.
Ao propor a presente ação, contudo, a parte autora não recolheu as custas iniciais no momento oportuno e, assim, foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar tal pagamento (ID n. 27555821). Todavia, deixou o prazo transcorrer sem cumprir a determinação legal.
Diante disso, em razão do não recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO S/A contra SHEILLA CRISTINA BIJOS GONÇALVES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais e finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011076-17.2017.8.22.0001
AUTOR: EVALDO SANTANA DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$44.976,00
Distribuição: 22/03/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EVALDO SANTANA DE BARROS ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, aduzindo que é segurado da Previdência Social desde 06/09/2012 até 15/11/2012 e recebeu auxílio doença em razão de ter adquirido doença ocupacional no desempenhar de suas funções laborais (Síndrome do Manguito Rotador, abaulamento discal difuso l4-l5 com protrusão de base larga em topografia paracentral Esquerda, Estreitamento foraminal ao nível de L4 – L5 (acentudado bilateral) e L5-1 (moderado bilateral) e Estreitamento do canal vertebral em L4-L5 (acentuado) e L5-S1 (moderado). Salienta que o seu benefício foi cessado pelo demandado. Argumenta que foi contrato, na data de 18/01/201, para exercer a função de ajudante de produção e subia quatro vezes ao dia escada com 10 metros de altura. Alega que recebeu o auxílio doença até 12/11/2012. Requer a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício cessado, ao final, requer a conversão do auxílio doença em auxílio-doença acidentário e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, também o recebimento das parcelas vencidas e não pagas. Requer a procedência da ação. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 9175522).
O requerido apresentou contestação (ID n. 11524540), aduzindo que o autor não possui a qualidade de segurado da previdência social, pois não comprovado o último vínculo empregatício. Argumenta que, ainda que aplicada a regra do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que disciplina o período de graça para o segurado com mais de 120 contribuições, tem-se a perda da qualidade de segurado. Aduz, também, como ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não

restou demonstrada a incapacidade permanente do autor por meio de exame médico realizado por perito do INSS. Salienta que sendo acolhido o pedido inicial, o benefício deverá ter como termo inicial a data juntada do laudo pericial, uma vez que verificada a incapacidade será superveniente ao requerimento administrativo do benefício, pois na época também foi submetida à perícia, que concluiu pela sua capacidade. Argumenta que não acolhido o pedido acima, requer que, se formulado mais de um requerimento administrativo, sob o mesmo fundamento, deve-se reputar como renunciado o primeiro. Por fim, requer que, sendo procedente a ação, em se tratando de benefício incapacitante de auxílio-doença, é necessária a fixação da data de cessação do benefício (DCB), pois tal benefício é temporário. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 14576193), impugnando todos os termos da defesa.

Laudo pericial (ID n. 23201696).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial (23267900 e 23775895). A parte autora manifestou-se, quanto ao laudo, conforme ID n. 23722213), enquanto que a demandada quedou-se inerte, mas apresentou alegações finais (ID n. 24015458).

A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID n. 24746865), a qual não foi aceita pelo autor (ID n. 24954380).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de ação acidentária, na qual a parte requerente pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, alternativamente, seja convertido o auxílio-doença em auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas retroativas.

O requerido, por sua vez, argumentou pela ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios, uma vez que a capacidade laborativa do autor ficou demonstrada por meio de exame pericial realizado por médico da instituição, bem como aduziu que a parte autora não possui a qualidade de segurado da previdência social.

DO MÉRITO

Segundo o art. 20, incisos I e II da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já a alínea "a", do §1º do art. 20 da Lei 8.213/1991 estabelece que não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa.

A perita judicial na primeira página do laudo pericial (I – Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a patologia), menciona na resposta ao quesito b) a queixa que o periciado apresenta no ato da perícia é: dor lombar; c) a causa provável da doença/moléstia incapacidade é: doença degenerativa; d) doença/moléstia ou lesão decorrerem do trabalho exercido: Não. Porém, colabora com a progressão da doença, por tratar de trabalho.

Nesse sentido, a lei expressamente estabelece que doença degenerativa, como é o caso do autor, não configura de doença do trabalho.

Logo, a aposentadoria por invalidez espécie B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) na forma do art. 42 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, o auxílio-doença espécia B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, são incabíveis ao presente caso.

Por outro lado, verifica-se que o autor, conforme laudo pericial, apresenta incapacidade permanente parcial em decorrência da doença degenerativa, porém não se aplica o princípio da fungibilidade ao presente caso.

O e. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência que a Justiça Cível comum é competente para conhecer e julgar as ações que têm por objeto benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, consoante súmula abaixo transcrita:

"Súmula 235 - É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15 - Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990)"

Diante disso, o Tribunal de Justiça tem entendido pela improcedência:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO, Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019)"

Assim sendo, não restam dúvidas de que as lesões não decorrem de acidente/doença ocupacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVALDO SANTANA DE BARROS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026008-73.2018.8.22.0001

AUTOR: JERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa: R$8.437,50
Distribuição: 05/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JERSON FERREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 14/12/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura exposta da tíbia e fíbula esquerda, resultando em diminuição da força do membro, dificuldades para deambular, dores constantes, ou seja, impondo-lhe lesões permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, recebendo a quantia de R$ 5.062,50. Requereu o pagamento da diferença da indenização securitária no montante de R$ 8.437,50. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça, sendo designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e perícia médica e, por fim, determinada a citação da parte requerida (ID n. 19729322).
Regularmente citada, a requerida contestou (ID n.20885570), impugnado, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que o pedido da parte autora já foi satisfeito administrativamente e, ainda, sustentou a falta de comprovação do nexo causal entre o fato e os danos, havendo necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, não foram apresentadas propostas, sendo, portanto, inexitosa. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 21098382).
Intimadas, a parte requerida se manifestou acerca do laudo pericial (ID n. 26185764) e, por sua vez, o autor se manteve inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
A parte requerida, em contestação, impugnou a gratuidade judiciária concedida à parte autora no despacho ID 12294287, argumento acerca da capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais.
A impugnação não deve ser acolhida.
É pacífico que, faz-se necessário a comprovação da incapacidade financeira, para fins de concessão da gratuidade judiciária, de quem a requer. Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça: "GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais o § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural se presume verdadeira. Essa presunção, relativa, pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso.
Por fim, não basta somente a parte requerida alegar a capacidade de recursos da parte autora, deve, também, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Todavia, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira do autor.
Rejeito a impugnação.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A análise do processo conduz à improcedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso no processo que, em 14/12/2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
Restou também demonstrado no processo que a parte autora recebeu R$ 5.062,50 em razão do pedido administrativo (ID n. 20885586).
De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 21098382), a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica parcial incompleta média membro inferior esquerdo 50%).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$ 4.725,00. Sendo que o autor recebeu R$ 5.062,50, logo, nada tem a receber.
Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça:
"Seguro obrigatório DPVAT. Perícia médica realizada. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade do membro. Pagamento administrativo. Ausência de saldo remanescente. Improcedência do pedido. Recurso não provido. Realizada a perícia médica durante o trâmite processual para apuração do grau e invalidez do segurado e constatado que o pagamento administrativo foi inferior ao efetivamente devido, a parte-autora faz jus ao saldo remanescente, impondo-se a reforma da sentença." (APELAÇÃO, Processo nº 7008234-64.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2018)
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JERSON FERREIRA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Transfira-se para a conta bancária do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares) os valores depositados na conta judicial (2848/040/01680492-4).
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005419-26.2019.8.22.0001
AUTOR: RUAN FELIPE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
Valor da causa: R$14.813,76
Distribuição: 14/02/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RUAN FELIPE SANTOS DE SOUZA ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO HONDA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a exibição de documentos de seu interesse que se encontram em poder da parte requerida. Aduziu que firmou contrato de financiamento n. 001587840 para aquisição de veículo e, que, emprestou a quantia de R$ 13.662,50 a ser quitado em 50 (cinquenta) parcela de R$ 273,25, entre 15/05/2015 a 15/07/2019. Alegou que, por meio de notificação extrajudicial encaminhada por carta com aviso de recebimento, solicitou ao requerido cópia do contrato de financiamento, todavia, permaneceu inerte. Relatou necessitar de tais documentos com a finalidade de propor ação contra a parte requerida para revisar o contrato de financiamento. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o valor da causa foi corrigido de ofício, sendo concedida gratuidade da justiça e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24736105).
Regularmente citada (ID n. 25818883), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 25476960), afirmando que o contrato foi firmado em 11/05/2015 mediante cédula n. 1587840, sendo, que, no ato foi fornecida cópia do contrato conforme previsão de cláusula contratual e, ainda, foi encaminhada ao requerente quando solicitada. Para fins de cumprimento da decisão, apresentou cédula de abertura de crédito n. 1587840 e a ficha de quitação. Pleiteou, ao final, a condenação do requerente em custas e honorários, em razão da causalidade.
Intimado, o autor apresentou réplica (ID n. 26777792), impugnando a contestação em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.
É o caso do rrocesso.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DO MÉRITO
No âmbito da exibição de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas nos indigitados documentos.
Exibir documento é fazê-lo público.
A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova, ou mesmo o direito de conhecer e fiscalizar o objeto. Para acolhimento do pedido, basta que ditos documentos sejam comuns, isto é, ligados a uma relação jurídica entre as partes.
Na espécie, quer a parte autora ter acesso aos documentos com a finalidade de propor ação contra a parte requerida para revisar o contrato de financiamento firmado.
A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:
"Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 – STJ I – É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada.' (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e publicado no DJU de 22/11/2004, pág. 335 – grifei).
No caso em tela, a parte requerida, após ser instada, exibiu os documentos pretendidos pela parte autora.
De outro lado, é de se registrar que em caso como o do processo, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido é o informativo 403:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS. Trata-se de pagamento de honorários de advogado nas ações cautelares de exibição de documentos. No caso, a parte autora não comprovou a recusa da autarquia de entregar administrativamente os documentos. Logo, inaplicável o princípio da causalidade, pois não há qualquer indício de que a autarquia deu ensejo ao ajuizamento da ação cautelar. O fato de não apresentar contestação não conduz, na espécie, à veracidade das alegações do autor, pois os efeitos da revelia não se aplicam aos entes autárquicos, sobretudo em razão da indisponibilidade dos direitos a eles conferidos. Assim, não há condenação da ré em verba honorária por ter apresentado os documentos em juízo, pois não se configuraram a existência de lide e a causalidade da ação." (STJ, 6ª Turma, REsp 1.077.000-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/8/2009 e publicado em 08/09/2009 - grifei).
O entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia não destoa. Confira-se:
"Apelação. Exibição de documentos. Ausência de resistência à apresentação. Apresentação em sede de contestação. Ausência de condenação ao pagamento de honorários. Se não há recusa à exibição dos documentos pleiteados, apresentados em sede de contestação, o banco não deve ser condenado ao pagamento de honorários da parte contrária. Aplica-se a regra da sucumbência e a teoria da causalidade em ações cautelares administrativas, quanto à pretensão inicial." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0014423-90.2011.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 11/02/2014, publicado no DJE. n. 034 de 19/02/2014).
Assim, atingido o objetivo da presente ação, deve-se tão somente julgar procedente o feito, sem que se possa condenar o demandado à reparação pretendida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por RUAN FELIPE SANTOS DE SOUZA contra BANCO HONDA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios.
Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, custas finais pela parte autora.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040529-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
O feito aguardava julgamento, contudo, necessária sua conversão em diligência.
Para fins de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento defesa, haja vista que a parte autora requereu a exibição incidental de documentos (ID n. 13394497) e não foi apreciado, reabro a instrução processual.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de renegociação da dívida, bem como todos os contratos firmados entre a parte autora e o requerido, os quais foram objetos do citado acordo extrajudicial (ID n. 13094464), sob pena de serem consideradas verdadeiras os fatos alegados na petição inicial.
Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retorne concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028269-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSEFA PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS OAB nº RO8337
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$15.519,87
DESPACHO
O feito aguardava julgamento, contudo verificou-se que a petição de ID n. 26156280, apresentada em nome da parte requerida, está assinada por patrono não habilitado no processo, que inclusive formula intimação exclusiva em nome dos advogados constantes na mencionada peça processual.
Assim, nos termos do inciso II do §1º e caput do art. 76 do CPC, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, sob pena de ser considerada revel.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, venha concluso o processo para julgamento.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento
Parte requerida: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON S/A
Endereço: Av. Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, CEP 76821-063, Porto Velho/RO
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055242-71.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no Despacho de ID 28585244, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025309-19.2017.8.22.0001
AUTOR: ELIEZINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 12/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELIEZINA ROCHA DOS SANTOS ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Aduziu ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2012, quando exercia a função de leiturista. Alegou que por conta do acidente resultaram lesões em seu joelho esquerdo, as quais comprometeram sua atividade laboral, tendo em vista não conseguir mais caminhar ininterruptamente por logos períodos. Relatou que ao solicitar junto ao INSS, no ano de 2012, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença – NB 553.935.033-9, o qual foi cessado indevidamente na data de 11/05/2017, sob o argumento de que a autora não apresentava nenhuma incapacidade. Sustentou que a cessação foi indevida, vez que a incapacidade da autora ainda persiste, não tendo ela condições de exercer o trabalho anterior e, por isso, sendo devido o restabelecidmento do auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, conversão em auxílio-acidente. Formulou pedido de tutela de urgência. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo designada perícia médica e determinada a citação da parte requerida (ID n. 12278935).
Intimada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 13210772) suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, pugnando pela extinção do processo sem resolução de merito. Não adentrou o mérito.
A parte autora apresentou replica (ID n. 14216229) impugnando a contestação em todos os seus termos.
Realizado o exame pericial, o laudo médico foi apresentado no ID n. 18429468.
As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial (ID n. 18521120 e ID n. 18521125) e apresentar alegações finais (ID n. 24858273), a autora manifestou-se positivamente quanto ao laudo (ID n. 18605445) e, alegações finais, ratificou os argumentos da petição inicial (ID n. 25463608). A requerida, por outro lado, permaneceu inerte em ambas as intimações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida, em contestação, suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, argumentando que ela não efetuou requerimento administrativo postulando o benefício acidentário ora pleiteado. A preliminar não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, fixou tese no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir do segurado para a postulação em juízo de concessão de benefício previdênciário. O caso em tela, portanto, é outro.

A autora não formula pedido de concessão, mas sim de restabelecimento de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho e, para esta hipótese, no mesmo RE n. 631.240/MG, o STF determinou que nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício não há a exigência do prévio requerimento administrativo. É a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9.Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF. Plenário. RE n. 631.240/MG. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 03/09/2014 – grifei).

O entendimento do STF, portanto, é de que nas ações que se fundamentam em revisão, manutenção, conversão ou restabelecimento de benefício já existe relação inaugurada entre o beneficiário e a Previdência e, por isso, não sendo exigida, como regra, nova provocação do INSS.

Assim, considerando a pretensão da autora somada às circunstâncias do caso concreto, resta configurado o seu interesse de agir e, portanto, sendo patente a rejeição da preliminar levantada.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A parte autora afirmou que, no ano de 2012, sofreu acidente de trabalho, do qual resultaram lesões em seu joelho esquerdo, tendo ela ficado incapacitada para sua atividade laboral. Alegou que formulou pedido de auxílio-doença que lhe foi concedido, mas cessado indevidamente pelo INSS. Sustentou que continua incapacitada e, portanto, faz jus ao benefício.

O INSS não impugnou os fatos narrados pela autora.

A análise do pedido conduz à procedência do pedido inicial.

Restou incontroverso que a autora foi beneficiária, em decorrência de acidente de trabalho, recebendo o auxílio-doença em virtude de lesões em seu joelho esquerdo desde de 18/10/2012 a 31/05/2017 (ID n. 10937222 e ID n. 10937315), quando foi cessado pelo INSS.

A questão principal do processo cinge-se a verificar se a autora possuía, ao tempo da cessação, e se ainda possui incapacidades laborativas em decorrência do acidente de trabalho alegado e, portanto, se faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Os elementos de prova apresentados, deixam evidente que, as sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido pela autora, no 2014, não cessaram, mas na verdade, continuam patentes (ID n. 10937193 – p. 1). No mesmo sentido foi a conclusão do laudo pericial apresentado pelo perito judicial que examinou a autora, indicando que as sequelas derivadas da lesão sofrida, as quais diminuem a sua força laborativa, impedindo-a de realizar a atividade laboral anterior (leiturista), mas podendo ser readaptada em outra função (ID n. 18429468 – p. 1 a 3).

Compreende-se, portanto, que laudo pericial constatou que a autora não se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, mencionando apenas que esta não poderá exercer atividades que exijam esforço dos joelhos, não se verificando o enquadramento do caso em análise à hipótese de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, razão à requerente quanto ao seu pedido subsidiário, pois, conforme dito, o laudo pericial definiu que ela apresenta uma incapacidade parcial, que culminou na redução da sua capacidade laborativa sendo, então, cabível o restabelecimento do auxílio-doença cessado e conversão deste em auxílio-acidente, na forma do art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

O termo inicial do pagamento de referido benefício, de acordo com o que disciplina a legislação vigente, é o dia seguinte posterior ao fim do pagamento do auxílio-doença. No presente caso, como ficou demonstrado, o autor teve o auxílio-doença cessado a partir do dia 31/05/2017, conforme informação no ID n. 10937315, portanto, igualmente fazendo jus ao pagamento das parcelas vencidas a partir desta data.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1o F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe: “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da

Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". A propósito, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI No 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei no 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei no 8.213/91." (STJ 6a Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).
Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIEZINA ROCHA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO ao requerido que conceda a autora, na forma da legislação previdenciária, o benefício do auxílio-acidente, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, na forma do inciso VI do art. 39 do Decreto n. 3.048/99, com efeitos a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença (31/05/2017 – ID n. 10937315).
CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/05/2017. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, e, correção monetária ambos a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1o F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ.
CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2o do art. 85 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no art. 5o, inciso I da Lei Estadual no 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021555-06.2016.8.22.0001
AUTOR: CALIXTO JACOB DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 26/04/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CALIXTO JACOB DE SANTANA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, argumentando que trabalhou na função de motorista na empresa Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, adquirindo lesões no exercício da função (hérnia discal focal postero-mediana em L4-L5 associado a rotura radial do anel fibroso e cistos perineurais ao nível S2 e S3 - Cisto de Tarlov). Aduziu que em 19/4/2016 requereu auxílio-doença, porém, foi indeferido, embora estivesse incapacitado para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício auxílio-doença n. 6136853829. Pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário e convertido em auxílio-doença acidentário e, por fim, a condenação do requerido por ofensa moral. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a antecipação de tutela foi indeferida, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e, por fim, determinada a citação do requerido (ID n. 3907424).
Regularmente citado (ID n. 4205242), o requerido apresentou contestação (ID n. 4304552), argumentando, em síntese, pela ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade laborativa do requerente não ficou demonstrada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou quesitos e documentos.
Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 4648597).
Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 5901262), impugnando a tese de defesa e reiterando a petição inicial.
Intimadas as partes para especificarem provas a produzirem, pleitearam produção de prova pericial, o qual foi deferida (ID n. 12256397).
Em razão do cancelamento da perícia pelo IML, foi designada perícia médica (mutirão INSS).
Apresentado laudo pericial (ID n. 19482783), a parte autora se manifestou (ID n. 19667261) e, por sua vez, o requerido se manteve inerte, ainda, que, intimado (ID n. 19508646).
Os honorários periciais foram levantados (ID n. 23660690).
Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, mantiveram-se inertes.
O INSS apresentou proposta de acordo (ID n. 24210292), o que foi rejeitado pelo autor (ID n. 24278793).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de que as lesões decorreram do exercício do trabalho a serviço do empregador, pois na sua conclusão, a especialista afirmou que a doença/moléstia ou lesão não decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, mas se trata de doença degenerativa decorrente de transtornos de disco lombar – ID n. 19482783 – p. 2.

Logo, a aposentadoria por invalidez espécie B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) na forma do art. 42 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, o auxílio-doença espécie B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, são incabíveis ao presente caso.

Os pressupostos da concessão dos benefícios que aqui se pleiteiam, é a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19482783), deixa claro que o nexo de causalidade da doença/moléstia não decorre do exercício do trabalho, demonstrando que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário.

Por outro lado, não se aplica o princípio da fungibilidade ao presente caso.

O e. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência que a Justiça Cível comum é competente para conhecer e julgar as ações que têm por objeto benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, consoante súmula abaixo transcrita:

"Súmula 235 - É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15 - Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990)"

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido pela improcedência:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO, Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019)"

Assim sendo, não restam dúvidas de que as lesões não decorrem de acidente/doença ocupacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CALIXTO JACOB DE SANTANA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data. CONDENO a requerente a restituir ao requerido os honorários periciais que este despendeu no valor de R$ 600,00, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data do desembolso (07/03/2018 - ID n. 21468078).

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015396-76.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA, LAERCIO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A

Valor da causa: R$1.621,79

Distribuição: 19/04/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA opôs embargos à execução contra LAERCIO BATISTA DE LIMA, ambos qualificados no processo. Sustenta que há excesso na execução, pois o depósito no valor de R$ 2.600,00 refere-se aos meses de janeiro e fevereiro/2017. Afirma que o mês de março/2017 foi pago pessoalmente ao embargado. Reconhece o débito referente ao mês de abril/2017 no valor atualizado de R$ 1.621,79, incluindo a multa de 10%. Formula proposta extrajudicial para pagamento do débito. Pugnou, ao final, a procedência dos embargos. Apresentou documentos.

Recebido os embargos, não foi concedido efeito suspensivo. Foi determinada a sua associação ao processo principal e a intimação da parte embargada/exequente.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID n. 18813561), afirmando que as alegações do embargante não são verdadeiras. Afirma que o depósito refere-se aos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, não reconhecendo o pagamento dos meses de fevereiro e março/2017. Pleiteou a condenação do embargante em litigância de má-fé e, ao final, pugnou pela improcedência dos embargos.

O embargante apresentou manifestação, reiterando as alegações da petição inicial, renovando pela procedência dos embargos (ID n. 24415028).

Realizada audiência preliminar, mas a parte embargante não compareceu, restando prejudicada as propostas conciliatórias. As partes declararam não ter outras provas a produzir (ID n. 25431549).

O oficial de justiça certificou que restou prejudicada a intimação do embargante em razão da mudança de endereço (ID n. 25450477).

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução não merecem procedência.

O embargante sustenta o excesso da execução nos termos do inciso II do art. 917 do CPC. O parágrafo segundo do dispositivo citado elenca nos seus incisos as hipóteses de excesso de execução, das quais o caso não se adequa.

Depreende-se da petição inicial, que os argumentos trazidos pelo embargante não têm sustentação probatória.

Logo, cabia ao embargante, então, comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Todavia, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que efetuou o pagamento do aluguel referente aos meses de março e abril/2017.
Com relação a litigância de má-fé da parte autora, indefiro o pedido. O embargante está exercendo seu direito de defesa estabelecido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Atrelado a isso, a parte embargada, no mesmo sentido, teve o direito ao contraditório, sendo oportunizada a possibilidade de manifestação contra os embargos. Por fim, deve estar presente algum dos requisitos constantes no art. 80 do CPC, para que haja litigância de má-fé, o que não é o caso.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA contra LAERCIO BATISTA DE LIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do processo de execução. ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução, para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Certifique-se o teor desta decisão no processo n. 7035470-88.2017.8.22.0001.
Com o trânsito em julgado, arquive-se este processo.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013125-60.2019.8.22.0001
AUTOR: ALISSON SANTOS GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$2.362,50
Distribuição: 08/04/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALISSON SANTOS GUEDES ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 20/04/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão, impondo-lhe sequelas permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 2.362,50, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, porém, foi negado. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e perícia judicial (mutirão DPVAT) e, ainda, determinada a citação da parte requerida (ID n. 26173189).
Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 27775203). Argumentou que não foi comprovado nexo de causalidade entre o acidente e os danos. Afirmou a necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual e, ainda, da perícia designada (ID n. 27892366).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Apesar de designado o mutirão DPVAT, em que ocorre a realização de audiência de conciliação e perícia judicial, a parte requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local de exame, mesmo após ser regularmente intimada (ID's n. 26173189, 26547569 e 26547570). Note-se que o patrono do autor compareceu na audiência de conciliação, no entanto, não justificou a ausência de seu cliente (ID n. 27892366).
Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça: "DPVAT. Não comparecimento injustificado da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor. (APELAÇÃO, Processo nº 7031580-44.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/04/2019 - grifei)"
A ausência da prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida que o autor não faz jus a indenização fixada na Lei n. 6.194/74.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALISSON SANTOS GUEDES contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047880-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: VANDI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$24.473,14
Distribuição: 29/11/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra VANDI FERREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Modelo C3 EXC 16 A FLEX, Marca Citroem, Chassi 935fcnawcb564200, Ano Frabricação 211, ano modelo 2012, cor Branca, Placa NBD5592 .
Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 27846803), mas não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se este processo de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra VANDI FERREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969.
CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023982-05.2018.8.22.0001
AUTOR: VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: R$10.566,79
Distribuição: 20/06/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra NATURA COSMÉTICOS S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a autora, o nome dela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, em 28/04/2014, e desconhece o débito inscrito do contrato n. 1616397869001, no valor de 566,76. Aduziu que a inscrição indevida causou prejuízos morais, restringindo seu crédito, postulando indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 22147212).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 22135391), argumentando que há débito pendente, uma vez que oriundo de contrato celebrado entre as partes. Aduz a inexistência de abusividade, em razão das cobranças tratar-se de exercício regular de direito, em razão de ausência de pagamentos dos títulos em aberto. Sustenta a ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil de reparação a título de dano moral, diante da falta de pagamentos dos boletos. Invocou a impossibilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhanças das alegações da parte autora, sendo a inscrição no cadastro de inadimplentes do nome em razão de inadimplência. Postulou, em caso de condenação, a fixação do quantum indenizatório conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID n. 23468043), argumentando, a falsidade de documentos juntados pela parte requerida, a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ, que os documentos apresentados pela requerida são unilaterais e, por isso, devem ser desconsiderados.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a requerida e a parte autora informaram não terem outras provas a produzirem (IDs n. 28022344 e 27438081).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia, os elementos do processo não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando a relação jurídica decorrente de contrato de compra de produtos de cosméticos da parte requerida, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico de vendas, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II, CPC), cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.

Os documentos demonstram a realização de compras (origem do débito), inclusive, nota fiscal datada em 01/12/2014, no respectivo valor de R$ 566,79, alegado pela parte autora como indevido (ID n. 22135412).
Como a autora não impugnou especificamente os documentos apresentados pela requerida, em especial aqueles que demonstram a origem e a evolução do débito discutido neste processo, é razoável admiti-los como verdadeiros.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito e sua evolução, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA contra NATURA COSMETICO S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016417-87.2018.8.22.0001
AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$11.142,16
Distribuição: 25/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CLARO SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e condenação da requerida a indenizar danos morais. Sustentou a autora que em 10/03/2017 celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a requerida sob o plano empresarial, para atender 9 linhas telefônicas. O serviço de internet, conforme contrato, ficou restrito a três terminais, quais sejam, (69) 99202 3463, 99285 5101 e 99202 0811. Entretanto, nas faturas vencidas em março e abril foram lançadas cobranças referente ao uso de internet quanto ao terminal 99232 5826, nos valores de R$ 2.024,68 e R$ 2.082,61. Sustentou que entrou em contato com a requerida por diversas vezes para cancelar a cobrança indevida, mas sem êxito. Afirmou que pagou os valores cobrados para não serem suspensos os serviços de telefonia, imprescindíveis para o funcionamento da empresa. Postulou, liminarmente, a suspensão da cobrança referente a internet e restabelecimento dos serviços. No mérito, postulou seja declarada a inexigibilidade do débito de R$ 2.092,80 reais, que a requerida se abstenha de cobrar serviços não contratados, a condenação da requerida a repetição do indébito e a indenizar danos morais (R$ 5.000,00).
A tutela de urgência foi concedida, determinando-se a suspensão das cobranças lançadas referentes aos serviços de internet (MB), vinculado ao terminal 69 99232 5826 (ID n.18562636).
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (ID n. 19885849).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação, sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou, nesse contexto, que o débito é em razão da utilização do serviço pelo requerente, que o serviço de pacote de dados fica disponível para o uso. Sustentou que, em caso de inexistência de contratação de pacote de dados, haverá a tarifação excedente em caso de utilização. Ainda, sustenta que a solicitação de bloqueio de dados é de responsabilidade do consumidor, sendo que ainda que a parte autora não tenha contratado pacote de dados ou bloqueado a linha através do módulo de gestor online, tem-se que os valores cobrados pela utilização estão corretos. Assim, aduziu que agiu em exercício regular de direito. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID n. 20455754). Apresentou documentos.
O autor apresentou réplica, impugnando-a em todos os termos. Reiterou os fatos e fundamentos constantes na petição inicial (ID n. 20802517).
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 24979864), o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (ID n. 20802423). A requerida não se manifestou.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DO MÉRITO
A análise dos autos leva à procedência do pedido inicial.
A autora busca a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e a condenação da requerida a reparação de dano moral.
A parte requerente comprovou não ter contratado os serviços que motivaram a existência de contratação de plano para acesso à internet, que resultaram em cobrança indevida das faturas, nos valores de R$ 2.024,68 (vencimento em 05/03/2018 – ID n. 17911665) e R$ 2.082,61 (vencimento em 05/04/2018 – ID n. 17911677), referente ao terminal 69 9 9232 5826, discutida nestes autos. Através de documento juntado sob o ID n. 17911507, o autor demonstra que no respectivo terminal não houve contratação de serviços de internet.
Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência do débito.
Os documentos apresentados pela própria requerida demonstram que não houve a contratação dos serviços de internet para ao terminal 69 99232 5826, verificando a inexistência de relação jurídica entre as partes (ID n. 20455824). Ademais, a requerida trouxe informações de que a parte autora possui o dever de bloquear serviços não contratados, sendo suficiente para comprová-la a inexistência de débito (ID n. 20455810 e ID n. 20455815).
Dessa forma, não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a existência de débito foi indevida, de forma que há de se reconhecer a inexigibilidade dos débitos cobrados.

Logo, não havendo prova da existência de relação jurídica, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado o terminal telefônico. A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
O dano experimentado pelo requerente é evidente e indiscutível, uma vez que teve débitos indevidos em sua conta. Assim, a culpa da requerida também dispensa maiores comentários, uma vez que foi responsável pelos débitos indevidos, caracterizando o abalo experimentado pelo autor.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME contra CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, confirmo a tutela de urgência concedida de forma antecipada. DECLARO a inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.092,80 (dois mil e noventa e dois reais e oitenta e centavos) e inexistente o débito R$ 2.024,68 (dois mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), com a restituição do valor pela requerida ao autor, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso.
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021619-77.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIYUKI YAMASHITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$262.707,86
DESPACHO
Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de averbação da carta de habite no Cartório de Registro de Imóvel, do bem objeto do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048795-67.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WANDEROOSEVELT CLEMENTINO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido (ID n. 24931925), em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011770-83.2017.8.22.0001
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.297,83
Distribuição: 24/03/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI – ME ajuizou ação monitória contra GM NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA – ME, ambas qualificadas no processo, alegando ser credora da requerida/embargante, na quantia atualizada de R$ 1.297,83, referente a cheque já prescrito dado em pagamentos a negócio firmado entre as partes (compras de mercadorias), que, no entanto, não foi regularmente adimplido pela requerida/embargante. Requereu, por isso, a condenação da requerida/embargante ao pagamento da importância atualizada de R$ 1.297,83. Apresentou documentos.
Citada por edital (ID n. 17756783), a requerida não apresentou embargos, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou manifestação por negativa geral dos fatos (ID n. 23878597).
Intimada a parte autora para apresentar manifestação, requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 26686276).
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerente/embargada ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber valor referente a cheque prescrito, devolvido e não adimplido pela requerida/embargante no vencimento.
A análise do processo leva à improcedência dos embargos ofertados.
O documento que embasa a monitória se enquadra perfeitamente ao dispositivo processual em questão (art. 700 do CPC).
É prova escrita por excelência, visto que subscrita pela requerida/embargante, reconhecendo uma dívida em dinheiro.
A requerida/embargante, por sua vez, ao apresentar defesa, optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido.
Nesse sentido deve ser acolhido o pedido inicial e rejeito os embargos opostos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por

GM NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA – ME contra COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI – ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial (ID n.9229981) em favor da requerente/embargada no valor de R$ 1.297,83 (mil duzentos e noventa sete reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO o requerido/embargante ao pagamento das custas, despesa processuais e honorários advocatícios da parte requerente/embargada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito constituído, face a natureza da causa, a simplicidade do caso e o tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte requerente/embargada a apresentar o cálculo de atualização do débito, conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006499-28.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
Valor da causa: R$4.571,36
Distribuição: 29/03/2019
DESPACHO
A requerida Jerusa Silva Florêncio manifestou-se informando divórcio entre ela e o requerido José Afonso Florêncio, sendo que a propriedade do imóvel objeto da lide restou somente com o seu ex-cônjuge e, por isso, não sendo ela legítima para figurar no polo passivo da demanda pugando pela sua exclusão (ID n. 25854136 – p. 74).
A parte autora manifestou concordância com o pedido formulado pela requerida Jerusa (ID n. 25854136 – p. 93).
O pleito deve ser deferido. Promova-se a exclusão de JERUSA SILVA FLORÊNCIO do polo passivo da demanda.
Nos termos da petição de ID n. 26636732, expeça-se carta precatória para citação do requerido José Afonso Florêncio, nos seguintes termos:
Cite-se o requerido para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: José Afonso Florêncio
Endereço: Rua Pereira Miranda, n. 1005, apt. 803, Bairro Papicu, CEP 768047-110, Fortaleza/CE.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052146-14.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$114.113,00
Distribuição: 11/12/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo, pretendendo que seja extinta a ação de execução n. 0006762-21.2015.8.22.0001. Segundo a embargante, em razão de denúncias realizadas pelos moradores do Residencial Salinas III relatando possíveis falhas na edificação do prédio, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o embargado, tendo cumprido com todos os compromissos ali firmados. Porém, o embargado ajuizou ação de execução do TAC. Disse que toda edificação precisa de manutenção preventiva e corretiva, e com o residencial Salinas, que já conta com 8 anos, não é diferente. Afirmou, também, que o terreno localizado ao lado do prédio foi invadido e criado um lago irregular, fazendo com que a água percolasse para a estrutura do Residencial Salinas III e causasse infiltrações, que não podem ser atribuídas a falha na construção do prédio. Afirmou ser nula a citação, pois desconhece a assinatura constante na fl. 368 da ação de execução. Disse que tem interesse em realizar eventuais serviços remanescentes. Postulou, ao final, a anulação da execução. Apresentou documentos.
Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (ID n. 20568585) afirmando que a execução foi ajuizada em razão da embargante não ter cumprido os itens acordados no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no dia 30/10/13 e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 31/3/14. Disse que a embargante foi intimada para participar de todas as reuniões realizadas, inclusive a do dia 13/4/15, sendo que na ocasião o representante da empresa informou que teria outro compromisso profissional. Afirmou que a citação é válida, sendo o mandado recebido no dia 11/2/16, bem como que a rubrica é a mesma utilizada por Manoel Antônio de Sá Leite, não havendo que se falar em nulidade da citação. Postulou que seja julgado improcedente os embargos à execução. Apresentou documentos.
Intimado para se manifestar quanto a impugnação apresentada pelo embargado, a embargante quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos à execução são improcedentes.
Em consulta ao processo de execução (0006762-21.2015.8.22.0001), verifica-se que a citação da embargante ocorreu por meio de Oficial de Justiça no dia 12/2/16 (ID n. 16147236, p. 22/23).
A certidão do Oficial de Justiça possui fé pública, gozando de presunção de veracidade as afirmações ali constantes. Para

desconstituir as informações apostas pelo Oficial de Justiça em certidão, deverá a parte interessada fazer prova robusta da inautenticidade das informações ali constantes. No caso em análise, o embargante não se desincumbiu de tal ônus, não trazendo prova alguma das suas alegações.
Assim, válida a citação da requerida.
Quanto a alegação de cumprimento de todos os itens do Termo de Ajustamento de Conduta (autos n. 0006762-21.2015.8.22.0001, ID n. 16147216, p. 85/86), também nada comprovou a embargante. Não trouxe um mínimo de prova demonstrando o cumprimento das cláusulas dispostas no TAC.
Pelo contrário, afirma em seus embargos disposição em executar os serviços remanescentes de sua responsabilidade (ID n. 15048567, p. 4). Ou seja, a própria embargante, ainda que de forma indireta, reconhece que há serviços pendentes de execução.
Sendo assim, não tendo a embargante demonstrado que cumpriu os itens constantes no Termo de Ajustamento de Conduta, de rigor a improcedência dos presentes embargos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários advocatícios da execução para 15% do valor executado.
Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais (0006762-21.2015.8.22.0001) e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na sentença (15%).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7027414-32.2018.8.22.0001
AUTOR: DINAL FERREIRA BRASIL FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793
RÉU: ADALTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.273,81
Distribuição: 15/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DINAL FERREIRA BRASIL FILHO, qualificado no processo ajuizou ação de reparação de danos contra ADALTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, igualmente qualificado no processo, pretendendo a condenação do requerido a indenizar danos materiais e morais. Segundo o autor, na data de 01/05/2018, por volta das 13hs, trafegava com o seu veículo Renault, placa NCU7051, pela Avenida Mamoré, Bairro Tancredo Neves, próximo a UPA da Zona Leste, quando o veículo que estava na frente do seu carro freou, fazendo com que o autor também freasse e o veículo que estava atrás do veículo do requerente também freasse (Sr. Wiliam Ludgero), porém o requerido que estava com o seu veículo atrás do veículo do Sr. Wilian Ludgero não freou, ocasionando a colisão em todos os veículos que estavam na sua frente, incluindo o do autor. Argumenta que o requerido, após o acidente, se prontificou a arcar com os danos ocasionados nos dois veículos que estavam na frente do seu, porém, após saírem do local do acidente o autor não mais conseguiu contato com o demandado (nem por telefone e nem na residência do requerido). Menciona que o veículo em que trafegava é de propriedade de seu tio Ermelindo Monteiro Brasil Filho que se encontra internado com doença grave e o requerente estava, no dia do acidente, à disposição deste para dar apoio de logística. Aduz que devido a conduta do requerido o veículo que o autor dirigia sofreu danos materiais que totalizou R$3.273,81, bem como a conduta do demandado causou danos morais ao autor passíveis de indenização. Requer o acolhimento dos pedidos com a condenação do requerido a indenizar danos materiais no importe de R$3.273,81, bem como danos morais no valor de R$10.000,0. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação (21784492), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas, bem como a parte requerida foi citada para apresentar defesa, todavia quedou-se inerte.
As partes foram intimadas para produzirem outras provas, além daquelas já constantes no processo (ID n. 25278579), todavia quedaram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de pedido de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, no qual o autor afirma ter sofrido danos material e moral.
Segundo o autor, em razão da conduta indevida praticada pelo requerido, sofreu danos morais, bem como danos materiais no importe de R$3.273,81 referente ao conserto do veículo e danos morais.
Conforme se infere no processo a parte requerida foi citado, mas quedou-se inerte.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois, ainda que tenha ocorrido a revelia, os fatos aduzidos na inicial não podem ser presumidos como verdadeiros, porque a parte autora não se desincumbiu em demonstrá-los, considerando que tratam de fatos constitutivos de seu direito (art. 371, I do CPC).
Da análise do processo não há como afirmar que a culpa pelo acidente realmente foi do requerido.
O Boletim de Ocorrência (ID n. 19768832) e as fotos, únicos documentos no processo que se referem sobre o acidente ocorrido, não são esclarecedores acerca da culpa pelo acidente.
No Boletim de Ocorrência, apesar de constar os nomes de todos os envolvidos no acidente (autor Willian Ludgerio Lopes da Silva e o requerido), verifica-se no histórico que a narrativa dos fatos só foi feita pelo autor, ou seja, os outros envolvidos nada mencionam. Não é possível aferir no processo se eles estavam quando da realização do Boletim de Ocorrência.
Quanto as fotos estas não demonstram a dinâmica do acidente de modo a efetivamente comprovar a culpa do demandado.
Vale ressaltar que a parte autora foi instada a produzir outras provas em juízo (ID n. 25278579), todavia quedou-se inerte.
Nesse sentido os elementos do processo, não permitem afirmar a culpa do requerido quanto aos fatos ocorridos e, sem qualquer comprovação nesse sentido, torna-se inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.
Desta forma, o pedido deve ser julgado improcedente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DINAL FERREIRA BRASIL FILHO contra ADALTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, §2º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041374-55.2018.8.22.0001
AUTOR: FABIO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Valor da causa: R$10.263,15
Distribuição: 15/10/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FABIO CAMPOS FREIRE ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como seja condenada a requerida a reparar os danos morais gerados. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, em 05/01/2015, por débito no valor de R$ 263,15, com vencimento em 20/02/2015, referente ao contrato de nº 4022012545215310, uma vez que nunca firmou qualquer contrato com a demandada. Relatou, portanto, que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por ser indevida e abusiva, lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela condenação da parte requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial (ID n. 23328321), o pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a citação da parte requerida.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 25088458) informou que houve celebração de contrato de financiamento. Aduziu que o crédito é oriundo de cessão de crédito entre Banco Losango S.A – Banco Múltiplo e a requerida, realizado a notificação da cessão à parte autora por comunicação do órgão de proteção ao crédito, o que não foi quitado dando origem à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Sustentou que a negativação do nome do autor caracteriza-se como exercício regular de um direito, não havendo manutenção indevida e, portanto, não estando presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação (ID n. 25098364), as partes compareceram, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.
A parte autora apresentou réplica (ID n. 25706943) impugnando a contestação e todos os seus termos.
Instadas a especificarem provas, a autora informou não ter outras provas a produzir (ID n. 26307333), pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à procedência parcial do pedido inicial.
Trata-se este processo de pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação de danos morais, em que a parte autora afirmou ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplente.
A parte requerida suscitou que a inscrição se deu em virtude de débito do qual é cessionária, agindo em exercício regular de direito.
A parte requerida apresentou documentos de comprovação de cessão de crédito, Certidão por quesito – Registro de Títulos e Documentos feita entre Banco Losango S.A Banco Múltiplo e a requerida, notificação de ciência ao consumidor da cessão e comprovante de débito que ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes
Note-se que a existência da cessão, por si só, não é suficiente para legitimar a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois o cessionário responsável pelo ato fica obrigado, também, a demonstrar a existência e legitimidade do débito inscrito, o que não foi feito no processo.
Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de débito. Portanto, ao inscrever o nome da parte requerente por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do CC), uma vez que não há prova da existência de débito.
Assim, a inscrição é ilegítima, por não estar provada a existência do débito, de forma que há de se reconhecer a inexistência do débito inscrito (Contrato n. 4022012545215310 – R$263,15 – Vencimento em 20/02/2015).
Quanto ao dano moral, decorrente da inscrição indevida, não há como reconhecer sua ocorrência.
Isso porque, na forma da Súmula 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, há inscrição preexistente no mesmo cadastro de inadimplentes, o que impede o reconhecimento do dano moral, conforme documento ID n. 25088460. Desta forma, conquanto a inscrição no cadastro de inadimplentes tratada nestes autos se apresente como ilegítima, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral em decorrência de inscrição preexistente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO CAMPOS FREIRE contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, ambos qualificados no processo, e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 23328321) e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida neste processo (contrato n. 4022012545215310 – venc. 20/02/2015 – R$ 263,15).
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006502-80.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: NILSON DA SILVA PETRONILIO, Maria Lúcia Holanda da Conceição
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$16.153,30
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
A requerida Jerusa Silva Florêncio manifestou-se informando divórcio entre ela e o requerido José Afonso Florêncio, sendo que a propriedade do imóvel objeto da lide restou somente com o seu ex-cônjuge e, por isso, não sendo ela legítima para figurar no polo passivo da demanda pugando pela sua exclusão (ID n. 15384443 – p. 73).
A parte autora manifestou concordância com o pedido formulado pela requerida Jerusa e informou que o requerido José Afonso Florêncio, atualmente, encontra-se casado com a senhora Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, de quem formulou pedido para a inclusão no polo passivo e, posterior, citação (ID n. 15384443 – p. 81).
Os pedidos devem ser deferidos.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação à requerida JERUSA SILVA FLORÊNCIO, devidamente qualificada no processo, e, consequentemente, DETERMINO a exclusão do seu nome do polo passivo da demanda.
Inclua-se no polo passivo RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO.
Após, cite-se a requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
No tocante ao requerido José Afonso Florêncio, consigne-se que este foi regularmente citado (ID n. 26322131), mas deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: Rita de Cássia Carvalho de Souza
Endereço: Rua Pereira Miranda, n. 1005, apt. 803, Bairro Papicu, CEP 768047-110, Fortaleza/CE.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003002-71.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
Valor da causa: R$65.333,29
DESPACHO
A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica. A embargante informa que apresentou extrato bancário para comprovar insuficiência de recursos para fins de concessão de gratuidade, porém, não foi localizado no processo.
Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (balanços financeiros, utilização de cheque especial, tomada de empréstimos, extratos bancários que demonstrem saldo negativo, etc) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da reconvenção.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055242-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
Valor da causa: R$19.454,30
Data da distribuição: 26/10/2016
DESPACHO
Expeço alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/ 01681503-9.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, se for o caso, apresentando planilha do débito atualizado, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028148-46.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO OAB nº RO830
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$104.892,64

DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente contracheques demonstrando os seus rendimentos à época da contratação da renovação de consignação, o processo administrativo de aposentadoria por invalidez e os contracheques posteriores a aposentadoria, para fins de demonstrar suas alegações, nos termos do inciso VI do art. 319 do CPC.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7028078-29.2019.8.22.0001
Contratos Bancários Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉU: TANIA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$201.748,70
Distribuição:02/07/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: TANIA MARIA CAVALCANTE
Endereço: Rua Ecologia, n. 5.459, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade. CEP 76.820-534.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054200-50.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
EXECUTADO: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da Certidão ID 28613961 para manifestação sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020137-62.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ANA CAROLINA LORAS SALCEDO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.580,74
Distribuição: 21/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs de ação monitória contra ANA CAROLINA LORAS SALCEDO, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 9.580,74.

A parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra ANA CAROLINA LORAS SALCEDO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 5%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 18523773), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: ANA CAROLINA LORAS SALCEDO
Endereço: Rua João Paulo, condomínio Areia Branca, 2700, casa 44, quadra 03, Bairro Conceição, CEP 76801-000, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026881-10.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
RÉU: SHIRLAINE NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$73.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA e ORANGE CRUZ BELEZA ajuizaram ação indenizatória contra SHIRLAINE NOGUEIRA GONÇALVES, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a reparação de danos materiais e morais gerados. Aduziram que, em 17/04/2017, foram vítimas de acidente de trânsito ocorrido no cruzamento entre as ruas Daniela e Crato, nesta cidade. Informaram que o abalroamento foi causado pela requerida, que conduzia o veículo Volkswagen Saveiro (placa NCX7218) quando invadiu a via preferencial e atingiu o veículo ocupado pelos autores, uma Toyota Hylux (placa NDE9686). Alegaram que a colisão provocada pela requerida gerou danos materiais no veículo na monta de R$ 42.231,05, bem como impôs aos autores abalos e constrangimentos emocionais e psicológicos, pelos quais pretende indenização. Quanto aos danos materiais, os requerentes informaram que o carro ocupado por eles era emprestado, de propriedade de Soraya Cruz Beleza e que, à época do evento, já estava anunciado para compra e venda pelo valor de R$ 96.000,00. Relataram que devido as avarias sobrevindas no veículo, decorrentes do acidente, o bem foi vendido por R$ 43.000,00, sendo que os autores tiveram de arcar com a diferença do preço junto a proprietária (R$ 53.000,00). Em relação ao dano moral, sustentaram que estes decorrem dos abalos psicológicos sofridos, bem como da perda da chance de vender o veículo pelo preço da avaliação e, ainda, do tempo útil gasto com as tentativas de solucionar a questão extrajudicialmente, sendo quantificado no importe total de R$ 20.000,00. Pugnou pela procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 13577106).
Realizada a audiência de conciliação, presentes as partes, sendo os autores representados na forma da procuraçao de ID n. 15130757 e ID n. 15130759, mas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (ID n. 15151150).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 16996444), preliminarmente suscitando a ilegitimidade ativa dos requerentes. No mérito, argumentou que os danos materiais não foram comprovados pela parte autora, não sendo possível a procedência do pedido ante a impossibilidade de condenação por dano hipotético. Sobre os danos morais, alegou que o eventou narrado configura-se como uma situação comum do cotidiano, que, por si só, não gera obrigação de indenização. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, em caso de adentrar o mérito, pela improcedência total dos pedidos. Formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 18994946), impugnando os termos da contestação.
Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora juntou documentos novos (ID n. 23782341, ID n. 23782389 e ID n. 23782408), enquanto que a parte requerida manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas e refutou os documentos apresentados pelos autores (ID n. 24679917).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Em contestação, a parte requerida suscitou a ausência de legitimidade dos autores para propor a presente demanda, sob o argumento de que o veículo utilizado por eles e colidido pela requerida é da propriedade de terceira pessoa e, portanto, não existindo provas do suposto dano material experimentado pelos autores.

A preliminar não merece prosperar.

Restou incontroverso o fato de o veículo ocupado pelos autores (NDE9686), e colidido pela requerida, não ser de propriedade destes, mas sim de terceira pessoa. Todavia, tal circunstância, por si só, não é capaz de elidir a legitimidade dos requerentes para a propositura de ação reparatória, uma vez que eram eles os responsáveis diretos pelo bem no momento do acidente, não podendo presumir que não dispenderam recursos financeiros para o conserto do veículo.

Assim, a matéria alegada pela requerida – ausência de comprovação dos danos materiais – somente pode ser verificada após instrução processual, configurando-se, na verdade, como matéria de mérito e com ele devendo ser apreciada, não servindo de fundamento para extinção do processo.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Inexistindo outras questões preliminares e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido inicial.

Inicialmente, há se destacar que o acidente de trânsito narrado na petição inicial restou incontroverso e, igualmente, restou incontroversa a culpa da requerida pela ocorrência do evento.

A questão a ser dirimida no processo, portanto, pauta-se em verificar a existência de danos materiais e morais indenizáveis, em favor da parte autora, em decorrência do mencionado acidente de trânsito.

No tocante ao dano material, razão assiste aos autores.

Os elementos de prova constantes do processo, principalmente as fotos (ID n. 11128052) e o laudo pericial realizado no local do evento (ID n. 11126689) apresentados pelos autores, os quais não foram impugnados pela parte requerida, demonstram claramente a existência de avarias no veículo ocupado pela parte autora.

Nesse sentido, a existência do dano material também restou inconteste, sendo a controvérsia quanto a este ponto relacionada ao valor da indenização devida aos autores pela requerida.

Isto porque, a parte autora pleiteia como valor devido, a título de indenização por danos materiais, o valor relacionado ao deságio no preço de mercado do veículo deteriorado, este apontado como sendo o importe de R$ 53.000,00. Por outro lado, a parte requerida sustenta que, se comprovados os danos materiais, estes devem ser quantificados pelos exatos prejuízos verificados no veículo, que no caso seria o valor de R$ 42.231,05 (orçamento concessionária Toyota – ID n. 11126719). Todavia, a requerida impugna tal orçamento, pois alega que caberia aos autores realizarem, ao menos, três orçamentos distintos.

A argumentação da requerida, nesse ponto, deve ser acolhida em parte.

Como dito, os danos materiais são evidentes e, uma vez comprovados, aquele que lhes deu causa deve ser condenado a indenizá-los. A indenização devida, portanto, deve ser equivalente à extensão dos danos efetivamente gerados, isto é, no valor que concretamente foi dispendido para o reparo do bem móvel.

Nessa linha, no caso concreto, o parâmetro para fixação da indenização devida pela requerida é o orçamento realizado em concessionária autorizada (ID n. 11126719), pelo qual todas as ações necessárias ao reparo do veículo totalizaram o montante de R$ 42.231,05.

Por outro lado, diferente do que destacou a requerida, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma disposição que condicione o pagamento da indenização por danos materiais, ou mesmo a sua quantificação, à realização de mais de um orçamento para averiguar preço médio de eventual indenização.

É certo que, se as partes assim acordarem, é possível a adoção de tal medida, contudo, este não é um dever a ser imposto àquele que sofreu algum dano, inclusive, sendo de sua discricionariedade preferir o conserto em local de sua confiança, que ordinariamente conserte o veículo. Desse modo, não há se afastar o orçamento apresentado pela parte autora, mas ao contrário, deve este ser utilizado como base para a quantificação da indenização pleiteada.

Frise que o valor pleiteado pela parte autora, a título de danos materiais (R$ 53.000,00), não deve prevalecer, pois decorreu de um acerto entre os autores e a proprietária do veículo deteriorado, a fim de resolver a obrigação existentes entre eles, a qual, inclusive, estaria legalmente resolvida sem a necessidade de pagamento por parte dos autores, nos termos do art. 238 do Código Civil.

Frise-se que, apesar de os autores terem comprovado a transferência à proprietária do veículo no valor de R$ 50.000,00 (ID n. e ID n.), a título de compensação pelo deságio no preço de mercado do bem deteriodado, este não pode ser considerado como dano material, pois é um montante decorrente de acerto entre os autores e a proprietário do veículo, a fim de resolver a obrigação existentes entre eles, a qual, inclusive, estaria legalmente resolvida sem a necessidade de pagamento por parte dos autores, nos termos do art. 238 do Código Civil e, no qual não teve interferência da requerida, não podendo tal valor ser imputado a ela.

Assim, comprovada a culpa da requerida quanto a deterioração do veículo ocupado pelos autores (Toyota Hylux –placa NDE9686), nos termos do art. 186 e do art. 927 do Código Civil, esta deve ser obrigada a reparar os danos verificado, que no caso foram quantificados no importe de R$ 42.231,05 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e um reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo prejuízo.

No caso em tela, considerando que os autores não eram os proprietários do veículo e, portanto, o efetivo prejuízo patrimonial experimentado por parte deles somente se deu com a transferência bancária realizada em favor da proprietária do bem deteriorado, ou seja, na data de 20/08/2018, este deverá ser o termo inicial para correção monetária e o juros de mora.

Em relação ao dano moral, por outro lado, razão não assiste aos autores.

As provas constantes no processo não permitem concluir que do evento narrado decorreu violação aos direitos da personalidade dos autores.

Foram juntados no processo alguns exames e prontuários médicos (ID n. 11126860 e seguintes), todavia estes demonstram apenas que os autores foram atendidos após o acidente ocorrido e, inclusive, não trazem informações de relevante importância quanto a possíveis mudanças no estado de saúde deles.

Na verdade, o acidente de trânsito ocorrido pode ser considerado sem vítima, pois nenhum dos envolvidos teve a sua integridade física ou mental afetada. Nessa espécie de acidentes, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não há dano moral presumido, sendo sua caracterização dependente da análise de fatos e produção de provas. No ponto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos

automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (STJ - Terceira Turma - REsp n. 1.653.413/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Data de Julgamento: 05/06/2018 – grifei).

Nesse contexto, conforme dito, os autores não lograram êxito em comprovar a violação a sua honra, moral ou demais direitos da personalidade, mas pelo contrário, restou evidente que os prejuízos decorrentes do acidente objeto da lide limitou-se à sua esfera patrimonial.

Igualmente não assiste razão aos autores, quanto ao pedido de danos morais com fundamento na perda de uma chance (por não vender o veículo pelo preço de mercado – R$ 96.000,00) e na perda de tempo útil gasto na tentativa de solução da questão.

Aqui, desnecessário maior arrazoado jurídico, pois, conforme exaustivamente declarado, comprovado e reconhecido no processo, o autor não era o proprietário do veículo avariado e, portanto, não foi ele quem perdeu a chance de vender o bem pela avaliação de mercado.

E, por fim, em relação a perda de tempo útil, considerando o lapso temporal entre o evento (17/04/2017) e a propositura da ação (21/06/2017), de aproximadamente 2 meses, este não se mostra insuportavelmente excessivo que ultrapasse o mero dissabor cotidiano e dê ensejo à indenização moral.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O pedido deve ser deferido.

Apesar de não ter apresentado documentos que demonstrem a sua atual situação econômico-financeira, a parte requerida declarou estar desempregada e possuir renda mensal de aproximadamente R$ 1.500,00 e, por conta disso, inclusive, buscou assistência por meio da Defensoria Pública.

Diante disso, as circunstâncias do caso, permitem concluir pela necessidade da requerida em fazer jus à gratuidade da justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA e ORANGE CRUZ BELEZA contra SHIRLAINE NOGUEIRA GONÇALVES, todos devidamente qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida, a título de danos materiais, a pagar aos autores o importe de R$ 42.231,05 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e um reais e cinco centavos) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data do efetivo prejuízo (20/08/2018 – ID n. 23782408 – p. 2).

Ante a sucumbência recíproca, com a ressalva prevista no §3º do art. 98 do CPC em relação à parte requerida, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Cada parte arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, sendo vedada a compensação (§14 do art. 85 do CPC). Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor em que foi sucumbente (pedido de danos morais – R$ 20.000,00), sendo os honorários advocatícios devidos pela parte requerida arbitrados em 10% do valor da condenação (R$ 42.231,05), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020387-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311

Valor da causa: R$11.783,20

05/11/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LOUISSAINT JEAN PIERRE contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 3 de julho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7049559-53.2016.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO VILELA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Valor da causa: R$8.327,09

Distribuição: 21/09/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALFREDO VILELA CHAGAS ajuizou ação revisional, cumulada com repetição de indébito contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados no processo, aduzindo que celebrou diversos contratos bancários já quitados. Argumentou a existência de cobrança indevida por despesas administrativas vedadas pelas normas legais aplicáveis ou que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e repasse ilícito de serviços não contratados diretamente pelo consumidor, quais sejam: Tarifa de cadastro (R$60,00), Serviços de Terceiros (R$2.689,72). Sustentou a inocorrência de prescrição, sob o argumento de que se aplica o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Aduziu que a Tarifa de Abertura de Cadastro/Abertura de Crédito/Comissão de Operações Ativas ou outra denominação para o mesmo fato gerador é licita aos contratos firmados antes de 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96). Informou que seu contrato foi firmado com o requerido posteriormente a 30/04/2008, sendo indevido, integralmente, a cobrança da TAC, pois em inequívoca contrariedade ao precedente vinculante citado. Requereu a

procedência do pedido com a declaração de inexigibilidade das taxas cobradas indevidamente e a condenação do requerido em repetição do indébito, no importe de R$ 8.327,09, devidamente capitalizado nos moldes do financiamento. Apresentou documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n.12289756), argumentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do contrato n. 32150646, uma vez que foi firmado em agosto de 2008. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de onerosidade excessiva e fato superveniente que autorizasse eventual revisão contratual. Argumentou a legalidade do contrato celebrado entre as partes de empréstimo consignado, no valor de R$ 16.815,31, parcelado em 60 parcelas, o qual encontra-se liquidado desde 11/09/2013. Aduziu a ausência de ilicitude de cobrança das taxas e tarifas expressas no contrato celebrado, uma vez que a parte autora anuiu previamente. Sustentou a inaplicabilidade da repetição de indébito prevista no diploma consumerista, pois não agiu com má-fé. Alegou a inexistência de dano moral, diante da regularidade da contratação e cobrança das parcelas contratuais, agiu em exercício regular de direito. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas de acordo restaram inexitosas ante a ausência da parte autora (ID n. 12307366).

A parte autora manifestou-se acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos (ID n. 13935718).

O juízo determinou a suspensão do processo por 180 dias, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp n. 1.578.526/SP (ID n.16798519).

A parte requerida pugnou pelo regular processamento do feito (ID n. 23711593).

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida alegou a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o contrato celebrado teve início em 2008, transcorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese tratar de relação de consumo, não se aplica o prazo prescricional estabelecido no diploma consumerista, isso porque o prazo previsto no Código Civil é mais benéfico para o consumidor.

Com efeito, em contratos bancários de relação obrigacional que se discute a cobrança de tarifas de forma indevida e abusiva são caráter de direito pessoal, o qual aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo de 10 (dez) anos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário(sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO.AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVODESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido." (Ag Rg no Agn.º 1291146/MG, QuartaTurma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)

Ainda, a parte autora informou ajuizamento de ação de exibição cautelar, o qual interrompe o prazo prescricional para o propositura da ação principal. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) colacionada abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. O ajuizamento de ação cautelar vinculada à controvérsia mantida na ação principal, enquanto durar a demanda, importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC. […]. (STJ. EDcl no REsp 949204/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

O contrato foi firmado em agosto/2008 (ID n. 6174326), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 21/09/2016, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da assinatura do contrato citado.

A prescrição, contudo, não ocorreu, em virtude de ter ajuizado a ação de exibição de documentos n. 0002992.59.2011.822.0001 em 2011, interrompendo a contagem do prazo prescricional.

Assim, não há falar em prescrição da pretensão da parte autora de revisão as cláusulas contratuais e, consequentemente, de repetição de indébito de valores pagos.

Dessa forma, rejeito a alegação de prescrição.

DO MÉRITO

Trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque também impera o princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

O STJ analisou a questão atinente às tarifas de cadastro no âmbito dos recursos repetitivos, TEMA 620, cuja tese firmada foi a seguinte: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Esse tema foi objeto da Súmula n. 566 do STJ, que estabelece: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Vale ressaltar que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante o relacionamento do cliente com a instituição financeira, visando cobrir os custos da análise do crédito do consumidor, a fim de minimizar os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.

Com efeito, considerando que a TAC foi paga apenas uma única vez, no momento em que as partes entabularam o contrato n. 32150646, em 12/08/2008, razão pela qual não se caracteriza abusividade de cláusula contratual.

Quanto à taxa de serviço de terceiros, em que pese tenha previsão expressa no contrato, o fato gerador é desconhecido pelo consumidor, uma vez que a requerida não informou as hipóteses para sua incidência nos termos do contrato.

Assim, considerando a ausência de informação para a cobrança do encargo, a conduta da instituição financeira é abusiva, sendo nula a cláusula contratual que prevê tal despesa.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.578.553/SP, em que foi julgado Tema 958, firmou as seguintes teses:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê

o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle de onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Dessa forma, o contrato não informa, muitos menos, especifica os serviços que estariam sendo efetivamente prestado por meio da atividade de terceiro.

Assim, não havendo esclarecimentos dos serviços que foram prestados à autora, sequer diz quem são os terceiros, de modo que a cobrança se mostra indevida, pois, apesar de constar expressamente no contrato a previsão da cobrança da tarifa respectiva, não há informações sobre as hipóteses para sua incidência, violando, assim, o princípio da informação (CDC, art. 6º, III, e art. 52).

Em relação à repetição de indébito prevê o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor o direito do consumidor à repetição de indébito de valor cobrado em quantia indevida.

Assim, declarada ilegal a tarifa de serviços de terceiros, impõe-se a procedência do pedido de repetição de indébito do valor pago, na forma simples.

Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

De acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte auotra ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALFREDO VILELA CHAGAS contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados no processo e, por consequência, RECONHEÇO a ilegalidade da tarifa de serviços de terceiros e DETERMINO a exclusão do contrato (ID n. 6174326).

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de repetição de indébito, na forma simples, a tarifa de serviços de terceiros, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Liquidação por arbitramento, na forma do inciso I do art. 509 do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7007348-94.2019.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$43.999,75

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Procedo o desbloqueio da restrição lançada via Renajud, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7041708-89.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Valor da causa: R$99.915,46

Distribuição: 16/10/2018

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048184-46.2018.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

RÉUS: KOSMOS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, LETICIA GARCIA DA SILVA, COSME JOSE DA SILVA, ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Valor da causa: R$574.766,10
Distribuição: 28/11/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ajuizou ação monitória contra ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, LETICIA GARCIA DA SILVA, COSME JOSE DA SILVA e KOSMOS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, pretendendo receber valor decorrente de contrato de empréstimo firmado com o primeiro requerido, em 25/10/2017, através da cédula de crédito bancário registrada sob o n. 9898-3, no valor de R$ 560.000,00, sendo, que os demais requeridos são avalistas. Segundo o requerente, havia previsão de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 17.785,64, porém, a partir da sétima parcela a parte requerida cessou os pagamentos, não atendendo os chamados de composição extrajudicial. Pleiteou, ao final, pela expedição de mandado monitório. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a expedição de mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23460137).
Regularmente citada (ID n. 23549290), a parte requerida apresentou embargos à ação monitória (ID n. 24460816), argumentando sobre a possibilidade da compensação das quotas do capital social integralizado pelos requeridos com o saldo devedor. Argumentou sobre existência de cobrança indevida de seguro no valor de R$ 16.800,00, afirmando que não existe informações claras nesse sentido. Sustentou, ainda, que a parte autora realizou a cobrança de juros moratórios acima do percentual previsto no contrato. Requereu, ao final, a procedência dos embargos. Apresentou documentos.
Intimada a parte autora, apresentou manifestação (ID n. 25231074), argumentando a intempestividade dos embargos, impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A parte requerida foi citada por oficial de justiça em 10/12/2018 (ID n. 23549290), sendo, que os embargos à ação monitória foram apresentados em 05/02/2019.
No presente caso, o prazo para apresentação dos embargos obedece o inciso II do art. 231 do CPC.
Considerando a suspensão dos prazos durante o recesso forense (20/12/2018 a 20/01/2019) art. 220 do CPC, a suspensão dos prazos (21 a 23/01/2019) pelo Ato n. 77/2019 do Tribunal de Justiça de Rondônia e, ainda, o feriado municipal (24/01/2019), os embargos são tempestivos.
É incontroverso a existência de relação jurídica material de natureza privada entre as partes (ID n. 23257462), bem como o inadimplemento da parte requerida, aplicando-se o Código Civil.
O contrato firmado entre as partes é válido e eficaz em razão da presença dos pressupostos da existência do negócio jurídico constante nos incisos do art. 166 do Código Civil. Por consequência, o contrato de mútuo é exigível nos termos do artigo 586, ante o respeito da liberdade de contratar exercida pelos embargantes conforme artigo 421, todos do Código Civil, em prestígio ao princípio da autonomia privada, da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda.
No presente caso, a pessoa jurídica demanda deve cumprir a obrigação assumida junto a cooperativa de crédito, conforme preceitua o art. 47 do Código Civil, nos termos da cédula bancária firmada.
Com relação a compensação do saldo devedor com o capital integralizado pertencente aos requeridos, a cláusula décima quarta (ID n, 23257462 – p. 6) dispõe que ela somente ocorrerá "a critério único e exclusivo da credora", perdurando a obrigação contratual até a aprovação das contas em que ocorrer o desligamento dos emitentes do quadro social da empresa.
Para que essa cláusula tenha incidência, faz-se necessário o desligamento dos requeridos junto ao quadro social da autora, nos termos do § 4º do art. 24 da Lei n. 5.764/71, tratando-se de questão administrativa a ser resolvida entre as partes.
Somente a partir disso, é que se pode falar em compensação do art. 368 do Código Civil, pois até o presente momento as partes não são credoras e devedoras, ao mesmo tempo, uma da outra.
Quanto a alegação de incidência de juros moratórios acima do índice previsto no contrato, não merece prosperar.
Depreende-se da tabela apresentada pelo autor (ID n. 23257512) que os valores quitados em atraso, foram cobrados juros moratório, remuneratórios e multa, conforme cláusula nona da cédula de crédito (ID n. 23257462 – p. 6).
Por fim, a instituição de seguro tem previsão no parágrafo único da cláusula quinta (ID n. 23257462 – p. 5), não tendo que se falar em cobrança indevida, uma vez que tem por finalidade garantir a amortização ou quitação do débito em caso de causa mortis dos emitentes.
Além disso, cabia aos requeridos demonstrar que a existência de cobrança de seguro em valor considerado elevado, mesmo que já estivesse garantido com imóveis alienados fiduciariamente, seria motivo determinante para que o contrato não fosse firmado (art. 373, inciso II, do CPC), não se desincumbindo a contento do seu ônus.
Por outro lado, a emitente (Eletrotel) é pessoa jurídica, no qual presume ser dotada de suficiência técnica e jurídica, devendo guardar boa-fé nas obrigações firmadas segundo art. 422 do Código Civil, em consideração ao princípio do pacta sunt servanda.
Assim, nos termos do art. 586 do CC a parte embargante deve pagar ao requerente o valor pleiteado na petição inicial.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos ofertados na ação monitória que é movida por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA contra ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, LETICIA GARCIA DA SILVA, COSME JOSE DA SILVA e KOSMOS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo em favor da parte autora no valor de R$ 574.776,10 referente a cédula de crédito bancário registrada sob o n. 9898-3, corrigido desde a data da constituição em mora (11/06/2018 – ID n. 23257462 – p. 7) pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Transitada em julgado esta decisão, a parte requerente deverá apresentar cálculo atualizado de seu crédito para fins de cumprimento de sentença.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples ao mês, ambos a partir desta data.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018087-27.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: CLEUMA MARIA COSTA PEDROSA, Olivia Ferreira Sebastião
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.875,75
Distribuição: 18/08/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031786-24.2018.8.22.0001
AUTOR: NEILA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.100,61
Distribuição: 11/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NEILA DA SILVA GOMES ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória contra CLARO SA, ambas qualificadas no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Segundo a autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que desconhece a origem do débito indicado. Aduz que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 21865483) arguindo preliminar de prescrição, sob o fundamento que a pretensão da autora está prescrita, pois decorrido mais de três anos entre o ajuizamento da ação e a inscrição, ocorrida em 15/10/14. No mérito, afirmou que o débito decorre da utilização de serviços de longa distância (DDD 21), referente ao uso do terminal telefônico n. (69) 3015 1731, de titularidade da autora. Afirmou que a inscrição é lícita, pois decorrente da utilização dos serviços fornecidos pela empresa. Disse que a autora não comprovou ter suportado danos morais. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 21903340).
Em réplica (ID n. 22029966), a requerente afirmou que a requerida não comprovou a origem do débito, pois as telas apresentadas não são consideradas meios de prova. Postulou pelo julgamento antecipado da lide com a procedência dos pedidos iniciais.
Designada audiência preliminar (ID n. 26144161), somente o requerido compareceu, ocasião em que manifestou o desinteresse na produção de outras provas. A requerente apresentou manifestação postulando a redesignação da audiência preliminar (ID n. 26143568), porém não justificou sua ausência.
O processo veio concluso.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO
Rejeito a prescrição, uma vez que apesar do prazo prescricional ser trienal, nos termos do §3º do art. 206 do Código Civil, o termo inicial do prazo, consoante entendimento jurisprudencial, conta-se do dia em que o consumidor toma ciência do registro desabonador.
No caso em análise, verifica-se que a ciência da autora em relação a inscrição se deu em 11/8/18 (ID n. 20540656). Portanto, não caracterizada a prescrição da pretensão da parte autora à reparação civil.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. Precedentes. 2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 09/06/2015, DJe de 15/06/2015 – grifei)
DO MÉRITO
Os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos do processo não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de serviço regularmente utilizado (ID n. 21865487 – laudo de ligações realizadas pela autora), não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete a parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 373) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica (faturas e laudo técnico), caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (inciso II do art. 373), cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
Assim, tratando-se de prova negativa, a parte requerida não teria como demonstrar que a requerente não contratou os seus serviços, portanto cabia a demandante que alegou o fato comprovar que efetivamente não contratou os serviços. Se não o fez, é razoável concluir que persiste o contrato.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEILA DA SILVA GOMES contra CLARO SA, ambos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037254-37.2016.8.22.0001
AUTOR: P. A. VIANA RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A
RÉU: CENTRAL DE FRETES E REDESPACHO GLOBO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.353,46
Distribuição: 20/07/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
P. A VIANA RODRIGUES - ME ajuizou ação monitória contra CENTRAL DE FRETES E REDESPACHOP. A VIANA RODRIGUES - ME, qualificados no processo, pretendendo receber o valor atualizado de R$2.353,46 referente a cheques emitidos pela parte requerida e não adimplido por esta. Requereu, por isso, a condenação da parte requerida ao pagamento da referida importância ou, querendo, apresentar embargos. Apresentou os documentos.
A parte requerida foi citada por edital e não apresentou contestação.
Foi apresentada defesa por meio de curador nomeado, que o faz mediante negativa geral (ID n. 25214895).
A parte autora apresenta réplica à contestação (ID n. 25892867).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte embargada ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber valor referente a cheques prescritos, devolvidos por insuficiência de fundos e não adimplidos pela embargante em seu vencimento.
A embargante, por sua vez, optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar no processo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido.
A análise do processo leva à procedência dos embargos ofertados.
Os documentos que embasam a monitória se enquadram perfeitamente ao dispositivo processual em questão (art. 700 do CPC).
É prova escrita por excelência, visto que subscrita pela parte embargante.
Uma ressalva, entretanto, deve ser feita no que se refere à atualização da dívida, isto porque o STJ pacificou o entendimento no Recurso Repetitivo - REsp 1556834/SP, que: “em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”.
Os cálculos apresentados pela parte embargante (ID n. 5018161 e 5018193) não estão em consonância com o Recurso Repetitivo acima mencionado. Assim, quando da execução da sentença tais dados deverão ser observados. Nesse sentido, declaro constituído os títulos executivos (cheques n. 900049 e 900051 – ID n. 5018243 – R$1.096,50), os quais deverão ser atualizados conforme recurso acima.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por CENTRAL DE FRETES E REDESPACHOP. A VIANA RODRIGUES - ME contra, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO constituído os títulos executivos judicial em favor da requerente/embargada nos valores de R$1.096,50 cada, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da data de emissão e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da primeira apresentação. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco (05) dias e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017973-27.2018.8.22.0001
AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.046,15
Distribuição: 08/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DANILO DA SILVA MENDONÇA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CLARO S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$46,15 datado de 09/11/2016, relacionado ao contrato n. 198883243. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 18585663).
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas (ID n 20146542).
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 20560102), arguindo, inicialmente, que houve a incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel pela empresa Claro, assim requer a retificação do polo passivo para

constar CLARO S/A. No mérito, aduz que o débito objeto do processo teve origem na utilização "DDD 21", através da linha telefônica de n. (69) 3210-5008, que foi instalado em nome do autor pela operadora local da OI S/A. Salienta que o Plano DDD Ilimitado 21 – Fixo-Fixo foi contratado pelo requerente por meio de ligação telefônica. Menciona que o débito inscrito no cadastro de inadimplente é devido ao não pagamento de fatura do serviço utilizado pelo autor. Aduz pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. A requerida apresentou pedido contraposto requerendo que o autor realize o pagamento do valor discutido no processo (R$86,00). Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos do autor e pela procedência do pedido contraposto. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 21060126), impugnando todos os termos da defesa.

As partes foram intimadas para produzirem outras provas (ID n. 24988528). A parte autora declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 25352979), enquanto que a demandada quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pelo autor, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

O autor comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de débito.

A demandada não apresentou nenhum documento que pudesse indicar a existência de relação jurídica entre as partes. Simplesmente alegou a existência de contrato, mas nada apresentou que pudesse corroborar suas afirmações.

Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com a demandada, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).

Por fim, quanto ao pedido contraposto também apresentado pela demandada não deve ser apreciado, pois tal instituto é usado nos Juizados Especiais Cíveis, na Justiça Comum utiliza a reconvenção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DANILO DA SILVA MENDONÇA contra OI S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 18585663). e DECLARO a inexistência do débito discutido neste processo R$46,15 datado de 09/11/2016, relacionado ao contrato n. 198883243. CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – março/2014 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Proceda-se a retificação do polo passivo para constar CLARO S/A no lugar de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7011670-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ROSINETE MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ISABELLA LIVERO OAB nº SP171859, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

Valor da causa: R$10.000,00

Distribuição: 21/09/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSINETE MELO DE SOUZA, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra EDITORA e DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO e SAÚDE LTDA, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que não tem relação jurídica com a requerida,

mas mesmo assim esta inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$750,00, vencimento 03/10/2011. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 3941980).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 115217638), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que a parte autora adquiriu da parte requerida um Conjunto Odontológico no valor de R$500,00, dividido em cinco parcelas mensais e sucessivas no valor de R$100,00, a primeira com vencimento em 20/11/2011 e a última em 20/03/2012, sendo concedido desconto de R$60,00. Salienta que diante do não pagamento das parcelas mencionadas, a requerida realizou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 18488637) impugnando todos os termos da defesa.

Foi realizada audiência preliminar (ID n.18543322). O feito foi saneado e deferida a produção de prova pericial (exame grafotécnico).

Laudo pericial (ID n. 21249472).

As partes manifestaram quanto ao laudo pericial (ID n. 21619234 e ID n. 22058974).

As partes apresentaram alegações finais (ID n. 25012901 e 25256683), mantendo suas posições antagônicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado o contrato com a requerida que ensejou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes..

A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito da requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Designada perícia judicial, a parte autora não compareceu ao local do exame, todavia o perito com base no art. 478, §3º do CPC, realizou o exame com utilizando as assinaturas da requerente constantes nos Cartórios de Registro Civil e de Pessoas Naturais e no Instituto de Identificação Civil e Criminal do Departamento de Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (ID n. 21249472). O perito comparando os documentos constantes no processo apresentado pela parte requerida com os documentos do Cartório e da Polícia Técnica, concluiu pela autenticidade da assinatura da parte autora no contrato objeto do processo. Logo, tendo a parte requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há qualquer ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.

Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão, já que a ausência da comprovação acerca da ocorrência de fraude na contratação impugnada, afasta a possibilidade de acolher-se qualquer dos seus pedidos.

Por fim, restou evidente que a parte requerente tentou alterar a verdade dos fatos para ver declarada a inexigibilidade de débito e obter a condenação da parte requerida a indenizar danos morais em seu favor, agindo, desta forma, em evidente litigância de má-fé, nos termos do inciso II do art. 80 do CPC. A autora, utilizou do judiciário de forma a se beneficiar ilicitamente da situação. A parte autora, mesmo sabedora de que havia um contrato e de que possuía débito, ajuizou a ação para tentar obter vantagem, agindo de forma temerária. Assim, é evidente a má-fé, sendo cabível a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC.

Neste sentido, decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em caso análogo:

"Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral afastado. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual." (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0002668-30.2015.822.0001, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 08/06/2017 e publicado em 21/06/17 – grifei).

Por fim, resta cassar os benefícios da gratuidade da justiça, anteriormente deferido a autora. Aquele que ajuíza ação temerária, em clara litigância de má-fé, utilizando-se do processo para tentar obter vantagem indevida, não pode ser contemplado com as benesses da assistência judiciária.

A relação processual deve estar baseada em princípios éticos e, portanto, se alguém fere esses princípios deve arcar com a responsabilidade, inclusive patrimonial. Não se pode admitir que o judiciário (Estado) seja usado para obtenção de vantagens ilícitas. O litigante ímprobo deve arcar com as custas do processo.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSINETE MELO DE SOUZA contra EDITORA e DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO e SAÚDE LTDA., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 3941980) e REVOGO os benefícios da gratuidade da justiça concedidos a parte autora. CONDENO a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerida, que arbitro na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 81 do CPC). CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0250547-93.2008.8.22.0001

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811, PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB nº MA894, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB nº AL10702, RICARDO ALEXANDRE PERESI OAB nº SP235156, ANDREA TATTINI ROSA OAB nº SP210738

RÉUS: SERGIO SEITOKU KIYAM, SERRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ROBERTO TAKESHI IWAI
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
Valor da causa: R$14.065,12
Distribuição: 28/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
KIRTON BANK S.A - BANCO MULTIPLO propôs de ação monitória contra SERRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, ROBERTO TAKESHI IWAI e SERGIO SEITOKU KIYAM, todos qualificados nos processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 14.065,12. Sustentou que a pessoa jurídica requerida, em 17/03/2015, apresentou proposta de abertura de conta corrente e termo de opção - pessoa jurídica sme aderindo ao contrato global de empréstimos e financiamentos giro fácil/conta empresarial, obtendo crédito de R$ 12.000,00, com prazo de pagamento em 12 (doze) parcelas inciando-se em 26/02/2008, porém, a partir de 28/04/2008 se tornou inadimplente. Pugnou, ao final, pela expedição de mandado monitório. Apresentou documentos
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório (ID n. 14873254 - p. 49).
Na petição de ID n. 14873254 - p. 89, a parte autora pleiteou desistência em relação ao requerido SERGIO SEITOKI KIYAM, o que foi homologada (ID n. 14873254 - p. 94).
Foram expedidas cartas e mandados de citação, que restaram prejudicados (ID n. 14873254 - p. 55/59, 62/63, 71/77 e 81/82) e, ainda, carta precatória que restou infrutífera (ID n. 14873258 - p. 25).
Intimada para promover a citação da parte requerida, a parte autora se manteve inerte e, em consequência, a petição inicial foi indeferida por falta de citação (ID n. 14873258 - p. 37/38).
A parte autora interpôs apelação que foi provida (ID n. 14873258 - p. 61/63).
O requerido SERRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME foi citado na pessoa de SERGIO SEITOKU KIYAM (ID n. 14873264 - p. 24/25).
SERGIO SEITOKU KIYAM apresentou embargos à monitória (ID n. 14873264 - p. 28/35) em nome próprio. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação (ID n. 14873264 - p. 86/91).
O feito foi chamado à ordem, não conhecendo dos embargos interposto por quem não é parte no processo e, ainda, deferindo a citação de ROBERTO TAKESHI IWAI por edital (ID n. 14873268 - p. 39).
O requerido ROBERTO TAKESHI IWAI foi citado por edital (ID n. 18170813, 19755457 e 19755478), sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou embargos à monitória por negativa geral (ID n. 24706328).
Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitório (ID n. 25398918).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia do requerido SERRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
A parte autora apresentou proposta de abertura de conta e termo de opção pessoa jurídica SME, dados cadastrais, proposta e termo de adesão giro fácil/conta empresarial (ID n. 14873254 - p. 6/10), contrato global (ID n. 14873254 - p. 30/38), extrato bancário e evolução do débito (ID n. 14873254 - p. 45/47) como prova escrita sem força de título executivo extrajudicial.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "Constituindo-se o contrato de abertura de crédito em conta-corrente um documento particular, assinado pelos devedores, bastante a comprovar a existência do débito sem possuir, contudo, eficácia executiva, mostra-se adequado a instruir a ação monitória." (STJ, 3ª Turma, REsp 178373 MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, julgado em 16/12/1999, DJ 20/03/2000, p. 72).
Nesse sentido, a Corte Superior editou súmula:
"Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132)"
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KIRTON BANK S.A - BANCO MULTIPLO contra SERRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME e ROBERTO TAKESHI IWAI, todos qualificados no processo e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Retifique-se o polo passivo, exclua-se SERGIO SEITOKU KIYAM.
Intime-se a parte autora para em, 15 (quinze) dias, apresentar planilha do crédito de forma atualizada, em observância aos incisos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, arquive-se. Apresentada a planilha, cumpra-se despacho abaixo:
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).
A intimação dos requeridos se dará por edital, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030655-48.2017.8.22.0001
AUTOR: EBSON WESLEY MENDES MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$5.400,00
Distribuição: 12/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EBSON WESLEY MENDES MAIA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor complementar de seguro obrigatório. Aduziu que, em 04/06/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou traumatismo craniano, que lhe impôs incapacidade total permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 6.750,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas a indenização concedida foi a menor, no importe de R$ 1.350,00 e, por isso, requereu o pagamento de complementação da indenização securitária, no montante de R$ 5.400,00. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e perícia médica, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 13192009).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 14126192) suscitando a necessidade de intervenção do Ministério Público, argumentando que o processo administrativo pagou o valor integral da indenização devida ao autor em decorrência do grau de comprometimento (10%) verificado em decorrência do acidente de trânsito narrado na petição inicial, nos termos da perícia realizada administrativamente. Sustentou que a realização de perícia médica comprovará tal fato, pois tem o condão de auferir o grau de invalidez sofrido pelo autor. No mais, aduziu que o autor não comprovou o nexo de causalidade entre o dano alegado e acidente narrado. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, sendo realizada a perícia médica e, em seguida, apresentado o laudo pericial (ID n. 14162438).
A parte autora apresentou réplica (ID n. 14361024) impugnando a contestação em todos os seus termos.
O Ministério Público foi intimado (ID n. 23100739) e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito para que seja acolhido em parte o pedido formulado pelo autor (ID n. 24243997).
A parte requerida manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, concordando com o grau de comprometido atestado no autor (ID n. 25466171).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente ao seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito. Informou que formulou pedido administrativo, que foi deferido, mas o pagamento realizado foi a menor do devido.
A requerida, por sua vez, mencionou que a pretensão do autor não deve prosperar, pois ele já recebeu indenização respectiva ao grau da sequela experimentada.
A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido formulado na inicial.
Restou demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito, no dia 04/06/2016, do qual resultou traumatismo craniano (ID n. 11630917), bem como restou demonstrado que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, tendo lhe sido pago o importe de R$ 1.350,00 (ID n. 11630842) em virtude de mencionado acidente de trânsito (ID n. 14126196).
Nesse sentido, importante destacar que a própria requerida ao deferir o pagamento de indenização ao autor, pela via administrativa, reconheceu a existência da lesão sofrida, de maneira que a dúvida instalada refere-se ao grau de comprometimento/incapacidade do membro lesionado, de acordo com os parâmetros previstos na Lei n. 6.194/74, a fim de verificar se ainda há valor remanescente a ser pago ao autor.
O laudo pericial apresentado (ID n. 14162438) atestou que o requerente apresenta lesão decorrente de acidente com veículo automotor responsável por dano parcial incompleto, na proporção de 25% (grau leve).
Assim, restou comprovado que a lesão sofrida no punho direito do autor teve comprometimento mais elevado do que aquele aferido na perícia realizada em sede administrativa, a qual apontou grau residual de comprometimento na proporção de 10% (ID n. 14126196 – p. 1).
Dessa forma, verifica-se que razão assiste ao autor quanto a necessidade de complementação da indenização securitária.
Nesse sentido, a legislação específica disciplina para essa hipótese (traumatismo craniano – lesão neurológica) o direito de receber até 100% do total previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, ou seja, até R$ 13.500,00.
Todavia, para definir o exato valor do seguro obrigatório devido ao acidentado será ainda preciso verificar o grau de incapacidade atribuído no laudo pericial que, no caso em tela, foi de 25% (grau intenso), o que, então, confere ao requerente o direito de receber o seguro obrigatório no importe total de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Portanto, considerando que, pela via administrativa, o autor já recebeu R$ 1.350,00 (ID n. 14126196 – p. 1), a requerida deverá pagar ao autor o valor remanescente devido, que por simples cálculos aritméticos chega-se ao montante de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EBSON WESLEY MENDES MAIS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (04/06/2016) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada uma delas. CONDENO cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, estes arbitrados em R$ 700,00, ante natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, sendo vedada a compensação (§14 do art. 85 do CPC). Atento que em relação ao autor incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024254-96.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAQUIM LINO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: IROIDE MOTA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
Valor da causa: R$11.942,00
Distribuição: 22/06/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOAQUIM LINO NETO ajuizou ação indenizatória contra IROIDE MOTA BARBOSA ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a indenizar danos materiais (R$1.942,00) e morais (R$ 10.000,00). Sustentou o requerente que no dia 13/03/2018 pilotava a sua motocicleta seguindo na Avenida Dom Pedro II quando, no cruzamento com a Avenida Uruguai, o requerido ultrapassou a preferencial, colidindo-o. Afirmou que em razão do acidente sofreu fraturas, tendo que se submeter a cirurgia e tratamento para recuperação. Alega que em razão do acidente sofreu prejuízos materiais (despesas médicas e conserto da motocicleta) e morais. Ao final, postulou a condenação do requerido a indenizar danos materiais (R$1.942,00) e morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
O benefício da justiça gratuita foi deferido, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 19694333).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n.21532623) sustentando culpa exclusiva do requerente, que trafegava em alta velocidade e, ao ultrapassar os automóveis saltou e bateu lateralmente à direita, vindo a colidir em seu veículo. Sustentou que a parte autora não possui habilitação para dirigir veículo. Informou que o autor já possuía doença preexistente em olhos. Postulou pela improcedência dos pedidos.
Em impugnação à contestação (ID n. 22401875), a parte autora argumentou que o requerido quem deu causa ao acidente, pois ultrapassou a via preferencial sem tomar as devidas cautelas, reiterando os pedidos iniciais.
Intimadas para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte requerida quedou-se inerte e o requerente postulou pelo depoimento pessoal do autor e do requerido, oitiva de testemunhas e prova documental (ID n. 2240187).
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.
Segundo o autor, em razão da conduta indevida praticada pelo requerido, que conduzia o automóvel, sofreu danos morais, bem como danos materiais no importe de R$ 1.942,00 referente ao conserto de sua motocicleta.
A parte requerida apresentou defesa argumentando culpa exclusiva do autor, o qual estava em alta velocidade quando o demandado cruzava a Avenida Uruguai, bem como a ausência de carteira nacional de habilitação.
O autor sustenta que, em razão do acidente automobilístico, ficou com a visão comprometida, diante a existência de cicatrizes e deformidades, em razão de necessidade de se submeter a procedimento de intervenção cirúrgica.
O Código de Processo Civil, no inciso I do art. 373, estabelece que cabe ao autor apresentar provas que constituam o direito por ele pleiteado e, no caso, não trouxe elementos suficientes a comprovar que os problemas de visão foram em decorrência do acidente, não desincumbindo a contento do ônus que lhe impôs a lei processual civil.
A parte autora, no que tange aos danos materiais, pleiteou a restituição da quantia de R$ 1.942,00, referentes aos gastos médicos e conserto de sua motocicleta, conforme notas fiscais e orçamentos, bem como pleiteou a indenização por dano moral. A parte requerida não impugnou a apresentação de tais documentos.
Demonstrado a responsabilidade do requerido, diante das provas do processo e da inversão do ônus probatório em comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, cabia ao requerido comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito. Assim, revela indevida a conduta no trânsito, cabível o dever de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes no valor de R$ 1.942,00, a título de danos materiais.
Por fim, concernente ao dano moral, o pedido do requerente não merece acolhimento. Da narrativa dos fatos decorrentes do acidente de trânsito, não restou comprovado que o autor tenha sofrido alguma sequela física, intervenção cirúrgica, tratamento médico ou que tenha sido ofendido pelo requerido em algum momento em decorrência do acidente. A propósito:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. PREPOSTO. DANOS MATERIAL E MORAL. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação da ocorrência de sequelas físicas, associadas à duração do tratamento médico e à necessidade de intervenção cirúrgica, cujo valor a ser indenizado deve servir de lenitivo à vítima e de punição ao ofensor. (Apelação n. 0000602-77.2011.8.22.0014, rel. des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 24/11/2015).
Assim, ainda que se reconheça os transtornos ocasionados pelo sinistro, eles não são suficientes para configurar a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar.
Quanto ao dano estético pleiteado pelo autor, é caracterizado pela ofensa à integridade física da pessoa e objetiva indenizá-la pelos prejuízos experimentados em razão da sequela eventualmente sofrida.
Conforme documentos e imagens, não há no processo nenhuma evidência de que terá maiores sequelas como perda da visão, dificuldade para andar. Assim, não restou configurado o dano estético passível de indenização e, portanto, deve ser julgado improcedente
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAQUIM LINO NETO contra IROIDE MOTA BARBOSA, ambos qualificados no processo, e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$1.942,00, (mil novecentos e quarenta e dois reais), com correção monetária pela tabela do tribunal de justiça, desde a data do acidente (13/03/2018) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do §2º do art. 85 do CPC, tendo em vista a natureza da ação e a simplicidade do caso, com a ressalva do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Face a sucumbência recíproca, em razão da improcedência do pedido de dano moral, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000402-77.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$23.750,00
Distribuição: 11/01/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, aduzindo que teve o seu benefício auxílio doença acidentário cessado indevidamente. Argumenta que o requerido deveria ter convertido o benefício auxílio doença acidentário em auxílio acidentário, pois o autor apresenta incapacidade parcial permanente devido ao acidente de trabalho que sofreu. Requer a conversão do benefício auxílio doença acidentário em auxílio acidentário. Apresentou documentos.
O requerido apresentou contestação (ID n. 11798847), arguindo somente a falta de interesse de agir, pois o autor não fez requerimento administrativo quanto ao pedido de recebimento do auxílio acidentário. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Não apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 13417541), impugnando todos os termos da defesa.
Laudo pericial (ID n. 23248939).
As partes manifestaram quanto ao laudo pericial (ID n. 23688392 e 24244352).
As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. O autor apresentou alegações finais (ID n. 25515686). O requerido quedou-se inerte.
É o relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
O requerido arguiu em sua defesa a falta de interesse processual do autor, pois este não fez requerimento administrativo quanto ao pedido de recebimento de auxílio acidentário.
O documento constante no ID n. 7895943 demonstra a concessão de benefício (auxílio doença por acidente do trabalho) até a data 20/08/2015.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no processo do RE 631240/MG, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o
PODER JUDICIÁRIO

, estabelecendo não ser prescindível o exaurimento daquela esfera.
Na decisão do RE 631240/MG as ações previdenciárias foram divididas em dois grupos: as que visam obtenção de prestação ou vantagem nova e aquelas que objetivam melhoramento ou proteção de benefício já concedido (conversão do benefício, reestabelecimento etc). Foi decidido, também, que no primeiro caso o segurado deverá comprovar a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício. Já no segundo caso não é necessária a provocação do INSS para o ingresso em juízo, diante da existência da relação entre as partes.
Assim, a preliminar deve ser rejeitada.
DO MÉRITO
Trata este processo de ação acidentária, na qual a parte requerente pleiteia a conversão de auxílio doença acidentário em auxílio acidente.
Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei n. 8.213/91:
"Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.".
Acerca do auxílio-doença, assim dispõe a lei:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.".
Desta forma, o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, salvo se ao tempo em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou lesão motivadora do benefício.
No que tange ao benefício auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
A análise dos documentos apresentados no processo, especialmente do laudo pericial leva à conclusão de que não é cabível a concessão de auxílio acidente ao autor.
Conforme laudo pericial (ID n. 23248939), o perito constou que o autor foi vítima de acidente de trabalho (queda de escada com trauma em joelho e do menisco medial). O perito mencionou, também, que após cirurgia no joelho direito lesionado no acidente o autor recebeu alta do INSS (agosto/2015) e retornou ao trabalho, laborando até março de 2016, demonstrando que estava apto para a função. Foi colocado, ainda, que o autor está apto ao trabalho, tanto que atualmente está empregado. No entanto, deverá evitar sobrecargas em joelhos, estando apto para demais atividades, bem como apresenta discreta diminuição de força em joelho direito.
Logo, não restou demonstrado que o autor tem incapacidade permanente parcial de modo a ter direito a receber o benefício auxílio acidente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034991-61.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.451,35
Distribuição: 30/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs de ação monitória contra GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 4.451,35.
A parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 4.451,35 - ID n. 21064812), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação será pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, n. 837, Baixa da União, CEP 76805-846, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007432-93.2014.8.22.0001
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: LUIZ MARIO DALSOGLIO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$325.934,83
Distribuição: 10/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PEDRO ANTONIO FERREIRA, qualificado no processo, ajuizou ação de cobrança contra LUIZ MARIO DALSOGLIO, igualmente qualificado no processo, pretendendo receber valor referente a contrato de permuta de bem imóvel. Menciona que na data de 16/10/2007 firmou contrato particular de permuta com a parte demandada, sendo que este entregaria ao autora uma área de terra rural medindo aproximadamente 300ha, que está localizada na estrada Jatuarana, sentido ramal do Rio Mucuim, no Município de Canutama/AM uma moto serra usada, marca Stihl, modelo MS380, n. de série 360.566.301, NF: 000507, mais R$5.000,00 e em contrapartida o requerente prestaria serviço de derrubada de 30 alqueires de mato, entrega de 20 vacas solteiras e um carro Gol, cor branca, no valor de R$10.000,00. Argumenta que quando foi ocupar a área permutada com o requerido havia uma ordem judicial de desocupação do imóvel, pois era área de reserva, pertencente a União. Salienta que o requerido nada mencionou para o autor quanto a área permutada ser de reserva ambiental. Argumenta que contatou o requerido quanto a impossibilidade de ocupar a área negociada, sendo que este se comprometeu a ressarcir o autor, porém já se passaram sete anos e nada foi pago pelo demandado. Aduz que atualmente a soma da prestação do serviço de derrubada (30 alqueires), vinte vacas solteira e um gol mil, atualizada perfaz R$325.934,83. Requer a condenação do requerido a pagar o montante de R$325.934,83. Apresentou documentos.
A parte requerida foi citada por edital (ID n. 12990966). Foi nomeado curador, o qual apresentou defesa por negativa geral (ID n. 19845810).
A parte autora apresentou manifestação (ID n. 25197053).
Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 25197053), a parte autora declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constante no processo (ID n. 25764784), enquanto que a parte demandada quedou-se inerte.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida (ID n. 13501663 – p. 01).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia receber o valor de R$325.934,83, referente a contrato de permuta firmado entre as partes que não foi integralmente cumprido pelo demandado.
A requerida, por sua vez, optou pela negativa geral dos fatos, sem apresentar no processo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Conforme se infere no processo a parte autora afirma que dos objetos que o demandado permutou com ele, o imóvel rural apresenta problema, pois é área verde que pertence a União, logo o autor não pôde ocupá-lo. Todavia, a parte não juntou ao processo nenhum documento que corrobora tal informação.
Era ônus da parte autora (art. 373, I, do CPC) comprovar fato constitutivo de seu direito, qual seja, a impossibilidade de ocupar o imóvel, todavia este não se desincumbiu a contento, pois nenhuma prova foi apresentada quanto a tal fato. Nesse sentido, a ação deve ser julgada improcedente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO ANTONIO FERREIRA contra LUIZ MARIO DALSOGLIO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do art. 98, §3º do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012374-08.2013.8.22.0001
AUTOR: SONIA FIGUEIRA DA SILVA HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
ADVOGADO DO RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Valor da causa: R$4.557,67
29/03/2019
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SONIA FIGUEIRA DA SILVA HOLANDA contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Nos termos do despacho de ID n. 27251478, transfira-se o valor depositado judicialmente para Conta Única do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf .
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003120-47.2017.8.22.0001
AUTOR: ISMAEL LOPES DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$31.587,05
Distribuição: 31/01/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ISMAEL LOPES DA LUZ ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, aduzindo que teve o seu benefício auxílio doença acidentário cessado indevidamente. Argumenta que o requerido deveria ter convertido o benefício auxílio doença acidentário em auxílio acidentário, pois o autor apresenta incapacidade parcial permanente devido ao acidente de trabalho que sofreu. Requer a conversão do benefício auxílio doença acidentário em auxílio acidentário. Apresentou documentos.
O requerido apresentou contestação (ID n. 8855753), aduzindo que o autor não possui a qualidade de segurado da previdência social, pois não comprovado o último vínculo empregatício. Argumenta que, ainda que aplicada a regra do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que disciplina o período de graça para o segurado com mais de 120 contribuições, tem-se a perda da qualidade de segurado. Aduz, também, como ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício auxílio acidentário, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade parcial permanente do autor por meio de exame médico realizado por perito do INSS. Requer a improcedência da ação. Apresentou documentos.
O autor apresentou réplica à contestação (ID n. 10220570), impugnando todos os termos da defesa.
Laudo pericial (ID n.18364159).
As partes manifestaram quanto ao laudo pericial (ID n. 18702899 e 19123122).
As partes foram intimadas para apresentar alegações finais por memoriais (ID n. 23373168). A parte autora apresentou alegações finais (ID n. 24180079), enquanto que o requerido quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de ação acidentária, na qual a parte requerente pleiteia a conversão de auxílio doença acidentário em auxílio acidente.
O requerido, por sua vez, argumentou pela ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios, uma vez que a capacidade laborativa do autor ficou demonstrada por meio de exame pericial realizado por médico da instituição, bem como aduziu que o autor não possui a qualidade de segurado da previdência social.
Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei n. 8.213/91:
“Art. 19 -Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”.
Acerca do auxílio-doença, assim dispõe a lei:
“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.".
Desta forma, o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, salvo se ao tempo em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou lesão motivadora do benefício.
No que tange ao benefício auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
A análise dos documentos apresentados no processo, especialmente do laudo pericial leva à conclusão de que não é cabível a concessão de auxílio acidente ao autor.
Conforme laudo pericial (ID n. 18364159), o perito afirmou que o autor foi vítima de acidente de trabalho com amputação de falange distal de 1º quirodácilo esquerdo, mas continua apto a continuar a exercer a função que exercia quando do acidente, tanto que está empregado como mecânico montador. O perito aduziu, também, que o autor tem uma incapacidade parcial de 5%, conforme tabela da SUSEP. Arguiu que apesar da incapacidade ser parcial permanente, não compromete o exercício do trabalho do autor.
Logo, ainda que o autor tenha uma incapacidade parcial permanente devido a amputação de falange distal de 1º quirodácilo esquerdo, este pode exercer a atividade que exercida quando da ocorrência do acidente de trabalho. Assim, não é o caso de concessão do benefício auxílio acidentário.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISMAEL LOPES DA LUZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013918-38.2015.8.22.0001
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉUS: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
Valor da causa: R$120.000,00
Distribuição: 30/09/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa contra RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSIG. E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, todos qualificados no processo, pretendendo rescindir contrato celebrado com a primeira requerida, com a aplicação da multa pelo descumprimento contratual. Segundo a autora, em junho de 2015 foi entabulado entre as partes contrato de promessa de compra e venda referente a bem imóvel. A autora Informou que o pagamento do imóvel seria R$ 15.000,00, a título de entrada, R$ 9.000,00, dividido em 5 (cinco) cheques e R$ 96.000,00 seria financiado, totalizando R$ 120.000,00. Sustenta que, depois de realizar o pagamento do sinal, teve que pagar uma taxa de R$ 740,00 para a avaliação do imóvel. Alega que, ao tentar financiar o imóvel, foi informada que não seria possível, devido o imóvel não corresponder com as informações da certidão de inteiro teor. Aduziu que solicitou à vendedora pra que realizasse o registro do imóvel, porém, disse não ter mais interesse em realizar venda. Pleiteou a reparação por danos materiais em face dos requeridos, para que restitua o valor de R$ 15.000,00, pago a título de entrada, bem como reparação por danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência da demanda para declarar rescindidos os contratos, condenando-se as requeridas a restituírem os valores pagos, bem como a pagar o valor da multa contratual. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de pagamento das custas ao final foi deferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n.3222291).
Regularmente citados, os requeridos Torres Consig. e Negócios Imobiliários LTDA e Raimundo Marquizan Torres apresentaram contestação (ID n.5352683), impugnando, o valor da causa. No mérito, aduziram, a inexistência de responsabilidade, uma vez que a desistência do negócio jurídico ocorreu por iniciativa da requerida Raimunda Moraes. Alegaram que o contrato de promessa de compra e venda tem como partes a parte autora e a requerida Raimundo Moraes, não figurando os requeridos como partes da relação jurídica. Sustentaram que a cláusula penal prevista no contrato, o qual estipula multa de 10% não estabelece obrigações para os requeridos. Pugnaram pela inexistência de reparação por danos morais. Ao final, postularam pela improcedência dos pedidos iniciais.
Regularmente citada, via edital, à parte requerida, Raimunda Moraes Rodrigues, foi nomeado curador a Defensoria Pública. No mérito, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID n.19814327).
A parte autora apresentou réplica (ID n. 20183499), impugnando os fatos alegados pelos requeridos e reiterou a procedência dos pedidos iniciais.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO VALOR DA CAUSA
Os requeridos sustentam ser o valor da causa incorreto, argumentando que o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não condiz com a narrativa dos fatos da inicial.
Nos termos do inciso II do art. 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa será o valor do ato ou de sua parte controvertido na ação que tiver por objeto a rescisão do ato jurídico.
Dessa forma, considerando que a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de promessa de compra e venda correto está o valor atribuído à causa, não havendo que se falar em retificação do valor.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A análise do processo leva à conclusão de que merece procedência a restituição dos valores pagos pela autora.
Os elementos juntados ao processo demonstram que, após o pagamento do sinal no valor de R$ 15.000,00, as requeridas não lograram entregar o imóvel e, muitos menos, a devolução do valor.
O contrato de compra e venda do imóvel (ID n. 1222297), datado em 29/06/2015, tem a parte autora como compradora, a requerida Raimunda Moraes Rodrigues vendedora e a requerida Torres Cons. e Negócios Imobiliários LTDA, como intermediadora do negócio jurídico.

É incontroverso que o imóvel foi vendido pela requerida Raimunda para a parte autora, no entanto, o valor dado, a título de sinal no montante de R$ 15.000,00 referente à venda, conforme comprovante apresentado, foi pago à requerida Torres Cons. e Negócios Imobiliários LTDA (ID n. 1222292), não demonstrado que este valor foi repassado à requerida Raimunda.
As partes requeridas não cumpriram os deveres por elas pactuados ao celebrar mencionado contrato, isto porque, ao analisar a contestação dos requeridos Torres Cons. e Negócios Imobiliários LTDA e Raimundo Marquizan Torres de Souza limitaram-se a declarar que não são proprietários e não venderam o imóvel.
Nesse contexto, ocorrendo o inadimplemento contratual o credor passa a ter o direito de pedir a rescisão do contrato para que ele possa retornar ao estado anterior da situação, recebendo de volta o valor pago, bem como sendo indenizado pelas perdas e danos, eventualmente incidentes, na forma do art. 389 do Código Civil.
Assim, comprovado o descumprimento contratual pelas partes requeridas que, devendo entregar o imóvel ou a devolução do valor despendido, deve ser reconhecida a resolução do contrato pretendida pela parte autora.
Outrossim, no tocante ao pedido de pagamento de multa contratual no percentual de 10% do valor do contrato, conforme cláusula 6ª do contrato, ficou convencionado que, casa alguma das partes do contrato infringissem quaisquer das cláusulas deveria arcar com multa de 10% do valor do contrato (R$ 120.000,00).
Feitas essas considerações e adentrando à apreciação do pedido formulado, há que se acolher a pretensão de condenação da requerida Raimunda ao pagamento da multa contratual decorrente da rescisão contratual.
Com relação ao dano moral pleiteado, a situação apresentada não é suficiente, por si só, a ensejar reparação por ofensa moral.
Somado a isso, a parte autora não comprovou que a conduta da requerida lhe causou impacto que pudessem atingir a sua honra, sendo mero dissabor decorrente das relações consumeristas a que todos estão sujeitos em sociedade.
Portanto, a responsabilidade civil da requerida por ofensa moral não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO contra RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSIG. E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, ambos qualificados no processo, DECLARO rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes (ID n. 1222297) e, em consequência, CONDENO a requerida Torres Cons. e Negócios Imobiliários LTDA a restituir à parte autora o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), pago a título de sinal do imóvel, corrigidos desde a data do desembolso pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação
CONDENO a requerida Raimunda Moraes Rodrigues a pagar a multa contratual (Cláusula Sexta), no importe de 10% (dez por cento) do valor do contrato, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da assinatura do contrato (29/06/2015) e com juros simples à razão de 1% ao mês, a partir da citação (ID n. 1222297, p.2)
CONDENO os requeridos Torres Cons. e Negócios Imobiliários LTDA e Raimundo Marquizan Torres de Souza ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028146-76.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADOS: IMACULADA CONCEICAO ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME
R$1.053,02
Distribuição: 02/07/2019
Despacho
Vincule-se a custa inicial avulsa (ID n. 28591421) a este processo.
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento da complementação das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sendo, que, a parte exequente somente recolheu 1% (ID n. 28591421).
No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte exequente para apresentar nota fiscal referente ao comprovante anexado no ID n. 28591423.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005614-45.2018.8.22.0001
AUTOR: ADEMI SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 16/02/2018
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de produção antecipada de prova contra Banco Cruzeiro do Sul e Banco Pan SA, pretendendo que os requeridos apresentem contrato de empréstimo celebrado entre as partes, extrato de débito e extrato dos pagamentos já realizados.

Despacho inicial no ID n. 16695998.
Citado, o Banco Pan SA ofereceu contestação (ID n. 19476752) sustentando que não é parte legítima, pois o contrato foi firmado entre o requerente e o Banco Cruzeiro do Sul, não compreendo, ademais, os produtos que foram adquirido no leilão público. No mérito, afirmou que o contrato objeto da ação não foi cedido em seu favor e que não houve fusão ou sucessão empresarial entre as empresas, não possuindo, desta forma, responsabilidade em apresentar o contrato celebrado entre as partes. Postulou pelo acolhimento da preliminar ou, não sendo o entendimento, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação (ID n. 23290758) arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento que o requerente não demonstrou ter postulado administrativamente a exibição do contrato. No mérito, disse que o requerente não demonstrou a existência de risco ao seu direito e que na ocasião da celebração do contrato foi fornecido a

ele uma cópia. Postulou o acolhimento da preliminar ou, não sendo o entendimento, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
O requerente apresentou réplica (ID n. 24374039) refutando os argumentos levantados pelos requeridos.
É o relatório.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (BANCO PAN SA)
Conforme documento de ID n. 16238320, verifica-se que o credor do débito do requerente é a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, e não o Banco Pan SA. Ao que consta, o Banco Pan SA adquiriu a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul SA (ID n. 19476789), porém o contrato firmado entre o requerente e o referido banco é de empréstimo consignado em folha de pagamento, ou seja, referem-se a produtos diferentes (cartão de crédito consignado e empréstimo consignado).
Assim, não tendo o Banco Pan SA adquirido o crédito referente aos contratos de empréstimo consignado da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, inexiste a obrigação de apresentar o contrato celebrado entre o autor e este.
Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO PAN SA para figurar no polo passivo da presente ação.
DA PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR (MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL)
Rejeito a preliminar arguida, na medida que a ausência de requerimento administrativo prévio não é pressuposto processual para o ajuizamento de pedido de produção antecipada de prova.
DO PEDIDO
Dispõe o inciso III do art. 6º do CDC que é direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras sobre o produto e, sendo fato incontroverso no processo a celebração de contrato de empréstimo entre o autor e a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, é direito do autor obter cópia do contrato respectivo.
Assim, de rigor a procedência do pedido de produção antecipada de prova para que o requerido forneça ao autor o contrato celebrado entre eles e extrato de débito e dos valores pagos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido de produção antecipada de prova apresentado por ADEMI SANTOS SIQUEIRA contra BANCO PAN SA, ambos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
JULGO PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de prova apresentado por DEMI SANTOS SIQUEIRA contra MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO SA e determino que o requerido apresente o contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento celebrado entre as partes (ID n. 1623820), extrato de débito e extrato dos pagamentos já realizados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.
Considerando que o autor não demonstrou a negativa administrativa ou demora injustificada na disponibilização do contrato pelo requerido, condeno-o ao pagamento das custas judiciais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, na medida em que tal procedimento visa garantir direito da parte, não possuindo cunho condenatório, bem como o autor não demonstrou a negativa administrativa ou demora injustificada na disponibilização do contrato pelo requerido. Neste sentido, as seguintes decisões:
"APELAÇÃO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Se na ação cautelar de exibição de documentos a parte ré exibe os documentos pretendidos pela parte autora e esta não comprova prévio pedido administrativo válido, não há falar em condenação da parte ré nos ônus de sucumbência" (TJMG, 13ª Câmara Cível, AC 10000181247883001, Rel. Alberto Henrique, j. em 12/03/0019, DJE de 14/03/2019 – grifei)
"APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. A ação cautelar de produção de provas visa garantir direito da parte e não tem cunho condenatório, pela ausência de lide, cabendo ao juiz apenas a homologação do prova produzida. Descabimento de honorários de sucumbência." (TJMG, 9ª CÂMARA CÍVEL, AC 10000170676860001, Rel. Amorim Siqueira, j. Em 19/09/2017, DJe de 28/09/2017 – grifei)
Intime-se. Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035835-79.2016.8.22.0001
AUTORES: KAUA OCLESIANO ALCANTARA DA MOTA MACEDO, IRISMAR ALCANTARA DA MOTA, LUCAS ALCANTARA DA MOTA MACEDO, IVA ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: R$12.084,00
Distribuição: 13/07/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IRISMAR ALCÂNTARA DA MOTA, IVA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, LUCAS ALCÂNTARA DA MOTA MACEDO e KAUÃ OCLESIANO ALCÂNTARA DA MOTA MACEDO, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos material e moral contra TAM LINHAS AÉREAS SA, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos material e moral. Alegam que na data de 05/08/2013 iam embarcar no voo JJ3527 da parte requerida com destino a cidade de São Paulo/SP. Argumentam que em razão do tratamento de saúde dos dois autores Lucas Alcântara da Mota Macedo e Kauã Oclesiano Alcântara da Mota Macedo, o qual são menores, preencheram o formulário MEDIF que é para passageiros que sejam pacientes do TFD (tratamento Fora do Domicílio), os quais precisam de atendimento especial no voo. Sustentam que no formulário acima estava declarado que a empresa requerida forneceria as Balas de Oxigênio para os autores Lucas e Kauã, posteriormente o Governo do Estado de Rondônia restituiria os valores gastos com tais aparelhos. Aduzem que devido a necessidade de assistência especial aos autores Lucas e Kauã, as partes fizeram o chek-in as 10hs, sendo que o voo para São Paulo seria às 13hs10min. Mencionam que após o chek-in foram informados pelos empregados da demandada que tudo estava certo para o embarque dos autores. Alegam que no momento do embarque, ainda que os autores Lucas e Kauã estivessem regularmente puncionados (preparados para receberem medicamentos caso fosse necessário, bem como acompanhados da genitora e de uma médica – Dra. Caren Cardoso), foram impedidos de entrarem no avião da parte demandada. Argumentam que somente apenas quando todos os passageiros haviam embarcados, com exceção dos autores, é que empregados da empresa demandada informaram que não sabiam onde estavam as Balas de Oxigênio que seriam utilizadas pelos autores Lucas e Kauã. Sustentam que a médica que acompanhava as partes informou aos empregados da demandada que as partes Lucas e Kauã tinham passado por procedimentos para o voo, bem como estes tinham consulta marcada na cidade de São Paulo, a qual seria perdida caso não viajassem naquele dia. Aduzem que foram realocados para o voo da madrugada do dia seguinte

(06/08/2013 às 01hs10min), o que obrigou as partes, bem como a médica a retornarem para o Hospital Infantil Cosme e Damião. Mencionam que quando retornaram no dia seguinte para novo embarque descobriram que uma das bagagens despachada no dia anterior havia seguido no voo que os autores não foram, bem como a requerida comprometeu-se em pagar táxi para o deslocamento dos autores para o novo embarque, o que não ocorreu, ensejando um gasto de R$84,00 aos demandantes. Alegam que a conduta da demandada ocasionou danos morais passíveis de indenização e dano material. Requereram a condenação da requerida a indenizar danos material no importe de R$84,00 e dano moral. Apresentaram documentos.

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 14426705 – p. 01), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida.

A parte requerida apresentou contestação (ID n. 18031901- p. 01/30), aduzindo, inicialmente, nulidade da citação, inépcia da petição inicial e impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora. No mérito, alegou que o envio do formulário MEDIF não garante o embarque do passageiro, uma vez que este tem por objetivo único possibilitar a empresa aérea analisar o caso concreto do passageiro e os riscos envolvidos na realização de seu transporte. Salienta que diante da ausência de Balas de Oxigênio na aeronave, não seria possível a demandada permitir o embarque dos autores. Argumenta que no momento em que é solicitado o serviço de atendimento diferenciado devido a questão de saúde, a pessoa é cientificada de que a confirmação da prestação está condicionada a análise do quadro médico do solicitante, bem como a disponibilidade de atendimento do serviço de oxigênio nos voos comerciais, uma vez que dependendo da gravidade do caso, a pessoa é alocado em transporte aeromédico. Aduz que as empresas aéreas não são obrigadas a prestar serviço de oxigênio de bordo, mas querendo prestá-lo deverá assegurar eficiência e adequação nesse fornecimento. Menciona que o formulário MEDIF apresentado pelos autores não consta o recebimento de tal documento pela demandada. Salientou como inexistente a ocorrência dos danos morais. Argumentou que para o caso de condenação da demandada a indenizar danos morais devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade perante o caso discutido neste processo. Sustenta que a parte autora não apresentou qualquer prova quanto ao dano material. Requereu o não acolhimento dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 17533535 – p. 01), a parte autora declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constante no processo (ID n. 17895106 – p. 01), enquanto que a demandada pleiteou o depoimento pessoal das autoras Irismar Alcântara da Mota e Iva Alcântara e prova documental (ID n. 18032076 – p. 01/03).

O juízo no despacho constante no ID n. 24469569 intimou a parte autora para apresentar réplica à contestação, pois não foi concedida a esta oportunidade para tanto.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 24725411), impugnando todos os termos da defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

A parte requerida aduziu em sede de preliminar que não houve a intimação válida do seu advogado Dr. Fábio Rivelli para participar da audiência de conciliação redesignada para a data de 08/11/2017.

Considerando que a ausência da requerida ocasionou somente a impossibilidade das partes de realizarem acordo, o que pode ainda ocorrer no curso do processo, não há motivo para declarar nula a citação, mesmo porque a parte requerida não foi prejudicada na apresentação da sua defesa.

O juízo a isentará da multa pela ausência a audiência, pois justificado não comparecimento.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte requerida aduziu a inépcia da petição inicial, aduzindo que a parte autora não instruiu o feito com documentos indispensáveis, o que impediu a defesa da parte requerida.

A preliminar não deve ser acolhida.

A falta de documentos probatórios não é motivo que justifique o acolhimento de inépcia da petição inicial, pois não impediu da parte requerida de produzir a sua defesa, bem como a ausência ou não deles é matéria de mérito e ali será analisada.

DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR

Improcede a impugnação.

A parte requerida não apresentou qualquer prova que permitisse concluir pela inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

A requerida não apresentou elementos que evidenciem ter a parte autora recurso suficientes para arcar com as custas, bem como, não trouxe ao processo nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora.

Note-se que os benefícios da gratuidade da justiça foi deferido com base na presunção de hipossuficiência dos autores.

Assim, a impugnação deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

Trata este processo de pedido de reparação de danos material e moral em decorrência de impedimento de embarque da parte autora em transporte aéreo, devido a parte demandada não ter providenciado previamente Balas de Oxigênio que poderiam ser utilizadas na aeronave pelos autores Lucas e Kauã, devido a problemas de saúde destes.

A parte demandada, por seu turno, alega que a solicitação de serviço diferenciado em aeronave devido a questão de saúde do passageiro, não garante o embarque deste quando não verificado efetivamente se as condições de saúde do passageiro está regular, bem como se a aeronave encontra-se adequada para recebê-lo.

A análise do processo conduz à improcedência da ação.

A Resolução n. 280/2013 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) trata exclusivamente do direito dos Passageiros com Necessidade de Assistência Especial (PNAE) ao transporte aéreo.

Conforme a Resolução acima (art. 9º, §1º, inciso I a III), o passageiro com necessidade de assistência especial deve informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de acompanhante, nos termos do art. 27, ou da apresentação de documentos médicos, nos termos do art. 10 ou com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de outros tipos de assistência não mencionados no inciso II deste parágrafo.

O §1º do art. 6º da Resolução 280/2013 dispõe que: "Pode haver restrições aos serviços prestados quando não houver condições para garantir a saúde e a segurança do PNAE ou dos demais passageiros, com base nas condições previstas em atos normativos da ANAC, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo".

E o art. 10, caput e o seu inciso II, da mesma Resolução acima preveem que: "Para fins de avaliação das condições a que se refere o §1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que: … II – necessite utilizar oxigênio ou outro equipamento médico."

Conforme se infere na petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora Irismar Alcântara da Mota genitora dos menores Lucas Alcântara da Mota Macedo e Kauã Oclesiano Alcântara da Mota, preencheu o formulário MEDIF (Formulário de Informações médicas para viagem aérea) para que os dois menores acima viajassem em aeronave da demandada como passageiros com assistência especial (PNAE).

O MEDIF apresentado pela parte autora (ID n. 4840657 – p. 01/04) não consta que este tenha sido recebido pela empresa demandada, bem como não consta, por exemplo, o envio do formulário por meio de e-mail da demandada, ou seja, não restou comprovado que a parte autora efetivamente entregou o formulário MEDIF à

demandada e no tempo correto previsto na Resolução n. 280/2013 (48 horas antes do voo previsto do passageiro que utilizará assistência especial) de modo a possibilitar que a demandada providenciasse as Balas de Oxigênio e garantisse a segurança dos autores Lucas e Kauã e demais passageiros.
Ainda que o presente feito trate de relação de consumo, neste caso, o ônus da prova incumbia a parte autora, sendo que esta não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso I do CPC), de modo que a requerida não pode ser responsabilizada pelo danos morais e materiais que os requerentes alegaram que sofreram.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRISMAR ALCÂNTARA DA MOTA, IVA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, LUCAS ALCÂNTARA DA MOTA MACEDO e KAUÃ OCLESIANO ALCÂNTARA DA MOTA MACEDO, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030497-27.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.560,00
Distribuição: 14/06/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de benefício auxílio doença e sua conversão em auxílio acidentário. Aduz que foi vítima de acidente de trabalho na calçada da empresa onde trabalha em 26/09/2015, como consta no CAT. Argumenta que foi afastada de seu emprego devido a gravidade de sua lesão. Menciona que passou a receber o benefício auxílio doença (B 31). Argumenta que o benefício correto que deveria receber é o auxílio doença acidentário (B 91), pois adquiriu a lesão devido a acidente de trabalho. Menciona que na data de 16/03/2016 o seu benefício auxílio doença foi cessado. Alega que permanece incapacitada para o trabalho. Requer concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício auxílio doença. Ao final, requer a conversão do benefício auxílio doença em auxílio doença acidentário, bem como a condenação do requerido a pagar das prestações vencidas. Requer a procedência da ação. Apresentou documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 9259425), aduzindo, inicialmente, que a parte autora no momento em que requereu o benefício incapacitante, não possuía mais a qualidade de segurada da previdência ou as 12 contribuições necessárias para o recebimento do benefício, logo a ação deve ser julgada improcedente. Salienta como ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença, uma vez que a requerente não comprovou sua incapacidade total e permanente. Alega que o termo inicial para cálculo do valor devido a título de benefício de aposentadoria por invalidez é a data da juntada, ao processo, do laudo pericial que reconhece a incapacidade da postulante. Teceu, ainda, considerações acerca da necessidade de fixação da data de cessação do benefício (DCB), pois trata-se de benefício incapacitante de auxílio-doença. Requer a improcedência da ação.
Laudo pericial ID n. 19511576. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial na audiência de conciliação.
A parte requerida foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID n. 205000403), mas quedaram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19511576), demonstra que houve a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre tal incapacidade e a atividade laborativa da segurada, não sendo o caso de aposentadoria e nem de auxílio doença, mas de recebimento do benefício de auxílio acidentário.
O laudo pericial demonstra que a incapacidade da parte autora foi devido a queda no trabalho com trauma no joelho, sendo a sua incapacidade permanente e parcial.
Nos termos do artigo da Lei n. 8.213/1991 constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
Não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
Assim, diante da constatação da incapacidade permanente parcial da requerente, impõe-se a conversão do auxílio doença em auxílio acidentário, com pagamento retroativo das parcelas vencidas.
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:
"OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.".
A propósito, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em

seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/04/2007, publicado no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de auxílio-acidente mensal a requerente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, devido a partir da cessão do auxílio-doença. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009298-80.2015.8.22.0001

AUTOR: DAIANY APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$10.000,00

Distribuição: 08/09/2015

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DAIANY APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, posteriormente, a conversão deste em auxílio-acidente. A autora alegou que laborou no banco HSBC Banck Brasil S.A por aproximadamente 20 anos, exercendo função de bancária. Informou que a atividade exercida exigia movimentos repetitivos de digitação, motivo este que causou fortes dores nos membros superiores durante a jornada de trabalho. Aduziu que, em virtude das dores causadas pelas lesões sofridas não conseguiu executar mais suas atividades laborativas, tendo sido afastada do trabalho percebendo auxílio-doença no período de 16/07/2015 até 29/07/2015. Relatou, contudo, que teve seu benefício injustificadamente cessado sem que houvesse a devida conversão em auxílio-acidente. Assim, o requerente sustentou que, atualmente, encontra-se com sua incapacidade reduzida para a atividade laborativa desempenhada. Pugnou, então, pela concessão de tutela provisória a fim de que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício. Ao fim, pugnou pela conversão do benefício do auxílio-doença em auxílio-acidente. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo juízo, que nomeou perito e designou audiência para realização da perícia, determinando a citação do requerido (ID n. 1159919).

A requerente apresentou quesitos a serem respondidos pelo médico perito (ID n. 1250265).

O requerido apresentou contestação alegando que a parte requerente já recebeu a assistência devida, discorrendo sobre os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários. Sustentou que a requerente não comprovou sua incapacidade para o trabalho, nem a presença dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Argumentou acerca da aplicação de juros e correção monetária em caso de acolhimento da pretensão. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia (ID n. 1866745).

O feito foi saneado, sendo definidos os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas: impugnação ao valor da causa, prescrição. Quanto à instrução probatória, os pontos controvertidos foram: a) existência de incapacidade parcial permanente decorrente de acidente de trabalho; b) vigência do contrato de seguro ao tempo da consumação da lesão; c) valor do capital segurado referente a invalidez parcial permanente (ID n. 15593912).

Designada a perícia médica oficial (ID n.17309330).

Laudo pericial apresentado concluiu-se quadro clínico estável, apresentando mobilidade preservada das articulações dos membros superiores da autora, demonstrando sua aptidão para o trabalho. Por fim, apesar da normalidade às manobras semióticas direcionadas aos seus membros

superiores, devido ao histórico, por prudência se recomenda evitar atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores (ID n. 18451290).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, mantendo suas posições antagônicas. A requerida alegou a ausência de incapacidade laborativa (ID n. 18703422). A parte autora argumentou que os quesitos não foram respondidos de forma clara e precisa. Alternativamente, aduziu o acometimento de patologias, pugnando pela conversão de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho (ID n. 19211228).

Instadas a apresentarem alegações finais por memoriais, a requerida aduziu que a autora não está acometida de incapacidade laborativa (ID n. 18703422). A parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial, sob o argumento de redução de capacidade (ID n.21161928).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se no processo que a autora vem sofrendo patologias decorrentes de suas atividades laborativas desde o ano de 2010, tendo em vista o exercício por muito tempo em função que exigia esforços repetitivos, ocasionando debilidades em membros superiores, sendo submetida, inclusive, a processo de reabilitação profissional (ID n. 1058232).

Em virtude deste acidente, fez jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (B91) e, depois, reclassificado para o auxílio-doença (B31), o qual cessou sem a conversão em auxílio-acidente.

No caso em tela, o laudo pericial apresentado (ID n. 18451290) afirmou que a lesão sofrida apresenta quadro clínico estável, assintomática, apresentando a autora mobilidade preservada

das articulações dos membros superiores, demonstrando sua aptidão para o trabalho, bem como constou que, por prudência, se recomenda evitar atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores.
As informações contidas no laudo pericial são claras, portanto, em afirmar que a autora não apresenta incapacidade laboral, havendo apenas a recomendação de que evite movimentos repetitivos com os membros superiores.
Compulsando o processo, portanto, verifica-se que razão não assiste à autora, conduzindo à improcedência dos pedidos iniciais formulados.
A perícia realizada atestou que a autora não está acometida de doenças que o incapacitam, total ou parcialmente para o desempenho de atividades laborativas, o perito foi claro ao assegurar que a obreira está apta ao labor, sem deixar margem para dúvidas, sendo assim, impõe-se o indeferimento de benefícios acidentários.
Dessa forma, para a concessão de benefício previdenciário é necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa do trabalhador, não bastando, por isso, a mera alegação de déficit laborativo, ainda mais quando as conclusões do perito judicial dão conta da capacidade laborativa e, no presente caso, da aptidão para o exercício da atividade profissional.
Ressalto, ainda, que embora o INSS tenha concedido benefício acidentário administrativamente (NB 611.086.961-2), este foi de caráter temporário e, portanto, recebeu o benefício pelo tempo em que esta persistiu, ao passo que cessada a incapacidade, igualmente cessou o direito ao recebimento do auxílio-doença.
No caso em tela, restou incontroverso que a requerente fez jus ao recebimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, sendo cessado em 29/07/2015.
Assim, o laudo pericial é categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade de nenhum grau (parcial ou total), sendo apta a desempenhar atividade diversa de sua atividade habitual (ID n. 18451290), uma vez que a autora não perdeu suas capacidades físicas e motoras e, portanto, apresenta condições laborativas, não se configurando a suspensão indevida do benefício.
Nesse contexto, diante do conjunto probatório presente no processo, o pedido dever ser improcedente.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAIANY APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011302-85.2018.8.22.0001
AUTOR: RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
Distribuição: 23/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o recebimento de auxílio-acidente. Segundo o requerente, em 28/7/14 sofreu acidente de trabalho, ficando incapacitado para exercer atividade laborativa até o dia 14/3/18. Disse que em razão do acidente, sofreu sequelas definitivas, que limitaram sua capacidade, razão pela qual foi readaptado para exercer outra função (agente de correios suporte). Sustentou que em razão da sua limitação permanente e parcial, possui direito a receber auxílio-acidente. Postulou a concessão da tutela de urgência para implantação de auxílio-acidente em seu favor. No mérito, postulou a concessão do auxílio-acidente, no percentual de 50% sobre o salário benefício, contado do dia do acidente ou, não sendo o entendimento, do dia seguinte a cessação do auxílio-doença. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 18480544).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 18844640) argumentando ausência de interesse de agir, uma vez que o requerente não comprovou ter realizado requerimento administrativo prévio, documento imprescindível para o ajuizamento da ação, conforme decidido pelo STF no RE n. 631.240. Afirmou que o requerente não demonstrou resistência do INSS à sua pretensão. Postulou, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas em razão da ausência da parte requerida (ID n. 19521464).
Realizada perícia médica (ID n. 19521464, p. 2/5), as partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (ID n. 19667466 e n. 20198385).
Intimado para apresentar a negativa administrativa (ID n. 24461670), o autor informou (ID n. 22788051) que a requerida não forneceu tal documento. Disse que os documentos constantes nos ID's n. 17138273 e n. 17138275 são suficientes para caracterizar o direito do autor ao recebimento de auxílio-acidente (B94).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR
Afasto a preliminar arguida pelo requerido, na medida em que o próprio cancelamento do auxílio-doença, sem a sua conversão em auxílio-acidente, caracteriza a pretensão resistida. O requerido, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas implicaram em redução da capacidade laborativa.
Assim, se o auxílio-doença foi cancelado e não foi convertido em auxílio-acidente, já está configurada a pretensão resistida que resulta no interesse de agir do autor, sendo desnecessário, portanto, o prévio requerimento administrativo. Isto porque o §2º do artigo 86 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido.
Consigna-se que só é necessário novo pedido administrativo se a pretensão depender da análise de matéria ainda não levada ao conhecimento do INSS, o que não é o caso deste processo.
Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
"Agravo de instrumento. Previdenciário. Acidente de trabalho. Concessão de auxílio-acidente. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Interesse de agir presente. Repercussão geral. 1. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas

consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa da segurada. 2. Tendo sido cancelado auxílio-doença sem que tenha sido convertido em auxílio-acidente, já está configurada a pretensão resistida que resulta no interesse de agir, sendo, portanto, desnecessário prévio requerimento administrativo. Entendimento assentado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 631.240). 3. Recurso provido." (TJRO, 1ª Câmara Especial, AI 0803258-40.2016.822.0000, j. em 13/03/2019 - grifei)

DO MÉRITO

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

O art. 86 da Lei n. 8.213/1991, por sua vez, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial (ID n. 19521464) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, pois a lesão em seus joelhos sobrevieram em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 28/7/14 (quando exercia a função de carteiro) e lhe causaram incapacidade permanente e parcial (quesito 'g').

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: […] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões no autor, resultou na incapacidade do trabalhador em desempenhar atividade que exercia à época do acidente (agente de carteiro), ocasionando a redução da capacidade para o trabalho. Readaptado, atualmente o autor exerce a função de agente de correios suporte.

O fato do autor poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 15/12/2009, DJe de 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (15/3/18 – ID n. 17138269).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos

índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26/04/2007, DJe de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-acidente ao requerente, devido a partir da cessação do auxílio-doença (15/3/18 – ID n. 17138269). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (4/6/18 – data em que o INSS deu ciência da citação no sistema PJE) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021835-06.2018.8.22.0001

AUTOR: LUAN CLAUDIO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Valor da causa: R$10.145,08

Distribuição: 05/06/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUAN CLAUDIO QUEIROZ DOS SANTOS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, ela inscreveu o seu nome no cadastro de inadimplentes, referente ao débito no valor de R$ 145,08, com vencimento em 10/03/2017, contrato n. 0297804153. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a procedência do pedido formulado na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi deferida e a gratuidade judiciária concedida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 18977274).

Regularmente citada (ID n. 20131049), a parte requerida contestou (ID n. 20180619). Afirmou que as partes mantinha relação jurídica decorrente de linha telefônica pré-pago que posteriormente foi migrada para a modalidade pós-paga (69-9.996080614 - conta n. 0297804153) ocorrendo o cancelamento em 21/03/2017 em razão da inadimplência. Alegou que não possui contrato escrito em decorrência da modalidade inicial da linha, porém, durante a vigência do contrato, a parte autora pagou algumas faturas. Aduziu que agiu no exercício regular do seu direito, pois a relação jurídica é válida/legítima. Sustentou a inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, arguindo a aplicação das súmulas 359 e 385 do STJ. Pleiteou a declaração da existência do débito, bem como a condenação da autora ao seu pagamento e, ao final, requereu a improcedência da petição inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas (ID n 20253924).

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 20696258), impugnando a tese de defesa e reiterando a procedência da petição inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e, diante disso, a análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (ID's n. 18826196), portanto, desincumbiu-se a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial. Cabia à requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.

A demandada não apresentou documento que comprovasse a existência da relação jurídica entre as partes, apenas afirmou que inexiste contrato escrito em virtude da modalidade inicial pré-pago. Assim, deixou de produzir prova a seu favor.

Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com a requerida e nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada estão obrigados a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID n. 12790930) que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta

Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil dos requeridos, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LUAN CLAUDIO QUEIROZ DOS SANTOS contra TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 18977274) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo no valor de R$ 145,08, com vencimento em 10/03/2017, contrato n. 0297804153 e disponível em 23/06/2017. CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida - 23/06/2017 (Súmula 54 do STJ). CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032524-12.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉU: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$150.000,00
DESPACHO
SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança contra BRADESCO SEGUROS, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R$ 100.000,00. Sustenta a autora ser beneficiária do contrato de seguro de vida. Informou que a requerida deixou de pagar os valores devidos por entender que a parte autora não preenchia os requisitos estabelecidos no Regulamento. Pleiteou que a requerida seja condenada a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 e o valor da apólice no importe de R$ 100.000,00. Apresentou documentos.
O feito estava concluso para julgamento, no entanto, verifica-se que não foi apresentado a apólice do contrato de seguro de vida no processo.
A apólice apresentada pela parte autora e requerida consiste em proposta de adesão a grupo de consórcio de bem móvel (ID n. 21939427). A requerida informou em contestação (ID n. 21939412) a condição de segurado do falecido em apólice n. 900244, proposta n. 245738, ou seja, distinta da apresentada no processo.
Assim, determino que a parte requerida apresente a apólice de contrato de seguro de vida do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das alegações iniciais da parte autora presumirem-se verdadeiras, apresentado o documento, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retorne concluso o processo para julgamento.
Retifique-se, a CPE, o polo passivo da demanda, para constar Bradesco Vida e Previdência S/A, conforme informado no ID n. 21939412.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7051036-43.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ABIMAEL DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$69.377,67
Distribuição: 19/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ABIMAEL DO NASCIMENTO COSTA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca Volkswagen, Modelo Gol Comfortline, ano 2018/2018, Chassi 9BWAG45U4JT105343 e Placa NCZ6441. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém, a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda, o que foi cumprida na petição ID n. 24222331. Foi concedida liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23817206).
A liminar foi executada (ID's n. 26426906 e 26426907).
Regularmente citado (ID n. 26426906), o requerido não pagou a integralidade do débito. O demandado, por meio da Defensoria Pública, requereu habilitação no processo e pleiteou a gratuidade da justiça (ID n 27117209), porém, não contestou.
A parte autora postulou a baixa da restrição de circulação (ID n. 26971386).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.
A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se forma convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 23783874) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 23783903).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.
Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.
Com relação ao pedido de gratuidade judiciária do requerido, indefiro o pedido por não preencher os requisitos estabelecidos nos art. 98 e 98 do CPC, pois os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados não demonstram o fato. As despesas comprovadas (ID n. 27117210 - p. 6/7) comprometem 58% da renda mensal do requerido no valor médio de R$ 1.340,00 (ID n. 27117210 - p. 8/10), o que não é suficiente para caracterizar insuficiência de recursos.
Por outro lado, a parte requerida não deve confundir o instituto da gratuidade da justiça (art. 98 e 99 do CPC) com assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública (art. 185 do CPC e 1º LC n. 80/94), uma vez que a representação por este órgão não implica na concessão automática daquele benefício. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO DA PARTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, considerando que foi observado o prazo legal previsto no art. 1.003, c/c o art. 994, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes: RCD no REsp 1.507.907/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017, e AgInt no REsp 1.639.897/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido "[...] de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016), de modo que "É deserto o apelo nobre interposto por pessoa jurídica citada por edital que, em razão do não comparecimento em juízo, passou a ser defendida pela Defensoria Pública por nomeação como curador especial, quando inexistente a comprovação de sua hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.644.752/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017). Confira-se também os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.052.390/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/08/2017; AgInt no AREsp 913.137/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no AREsp 942.537/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; e, AgRg no AREsp 797.154/MS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016. 3. Agravo interno não provido." (STJ, 2ª Turma, RCD no AREsp 1.150.595-PR, julgado em 08/02/2018 e publicado em 21/02/2018 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S.A. contra ABIMAEL DO NASCIMENTO COSTA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mão da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Marca Volkswagen, Modelo Gol Comfortline, ano 2018/2018, Chassi 9BWAG45U4JT105343 e Placa NCZ6441), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003845-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
EXECUTADO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
Valor da causa: R$8.890,09
02/02/2018
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
TIM CELULAR S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença interposto por DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA, alegando que realizou de forma tempestiva o pagamento da dívida, a qual corresponde ao montante de R$7.260,00, considerando que o julgamento do acórdão do recurso interposto pela impugnante foi na data de 26/09/2017, assim os juros incidem a partir de tal data, bem como não incide a multa e honorários do art. 523 do CPC. Requereu o acolhimento da impugnação.
A parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 25156870) aduzindo que a impugnante pagou o seu débito, todavia não juntou o comprovante de pagamento no processo, por isso a impugnada requereu a realização de penhora on-line. Requer a expedição de alvará, bem como a extinção do feito.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte impugnada concordou com o valor que a parte impugnante apresentou no processo. Assim, referido valor deve ser liberado em favor da parte impugnada e o valor penhorado deve ser liberado em favor da parte impugnante.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por TIM CELULAR S/A contra a execução que lhe é movida por DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA, FIXANDO o valor do débito em R$7.260,00.
Sem custas finais, pois já foram recolhidas no processo físico (processo n. 0012136-52.2014.8.22.0001) e sem honorários.
Segue abaixo alvará confeccionado em favor da parte impugnada (extrato anexo).

O advogado da parte executada (Dr. Felipe Gazola Vieira Marques) o substabelecimento que apresentou no processo (ID n. 15982218) não lhe concede poder para receber valores. Assim, regularize o advogado os seus poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento do valor penhorado na conta única do Pode Judiciário (R$11.933,04). Regularizada a procuração, expeça-se alvará em favor da parte impugnante, após arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da publicação da sentença.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779 (ID n.15982113 e 15982218).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$7.785,00 (sete mil setecentos e oitenta e cinco reais) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.659.164-5.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016146-76.2013.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807
RÉU: FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.628,56
Distribuição: 18/12/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA propôs de ação monitória contra FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 5.628,56. Requereu, ao final, a expedição de mandado monitório. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 15316413 - p. 3).
Foram expedidas cartas e mandado de citação, bem como precatória, todavia restaram prejudicadas (ID n. 15316413 - p. 12, 28, 49, 71). Em razão disso, foi deferida a citação por edital (ID n. 15316413 - p. 76).
A parte requerida foi citada por edital (ID n. 15316413 - p. 78, 88/89, 18650048 e 18650055) e, em consequência, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial (ID n. 23263904), apresentando embargos à monitória por negativa geral (ID n. 24863818).
Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos à monitória.
A parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora apresentou documento em prova escrita sem força de título executivo, qual seja, o cheque n. 850145 (ID n. 15316400 - p. 6), desincumbindo-se a contento do ônus que lhe cabe, comprovando fato constitutivo do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC).
O título está de acordo a Lei n. 7.357/1985, não se falando em prescrição da presente monitória, nos termos do art. 59 da lei mencionada combinada com a Súmula 150 do STF e inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil.
Apesar de a parte requerida ter sido citada por edital e, em consequência, os embargos à monitória terem sido por negativa geral, o documento apresentado pelo autor é suficiente para demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: "Embargos monitórios. Preliminar. Nulidade de citação. Esgotamento de todos os meios. Citação por edital. Cheque. Prova concernente a natureza do débito. Liquidez e certeza demonstradas. Razões do apelo. Negativa geral. Curador especial. Inadmissibilidade. Não conhecido o recurso. Consoante orientação pacífica do STJ, é cabível a citação editalícia de devedor não localizado. Constitui pressuposto do pedido monitório a presença de prova escrita, sem eficácia de título executivo, com as qualidades de liquidez e certeza, de modo que dela se possa razoavelmente extrair a existência do crédito. O artigo 341, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de o curador especial utilizar-se do instituto da impugnação por negativa geral, entretanto, a referida hipótese se aplica apenas à contestação, inclusive estando prevista no capítulo pertinente ao instituto, e não às razões de apelação. A pretensão recursal deve ser devidamente motivada e fundamentada, o que não se verifica in casu, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe." (APELAÇÃO, Processo nº 0002067-06.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/04/2019 - grifei)
"Apelação cível. Monitória. Preliminar de nulidade da citação por edital. Afastada. Falsidade de assinatura. Falta de comprovação. Perícia. Impossibilidade. É valida a citação por edital quando a parte-requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. A apresentação de documento idôneo, escrito e suficiente, com indícios da existência do débito, constitui prova hábil para instruir ação monitória. Havendo dúvidas quanto a assinatura aposta, cabe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO, Processo nº 0009818-44.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/02/2019 - grifei)
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA contra FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito, sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido prazo, venha concluso para extinção. Apresentada a planilha, cumpra-se despacho abaixo:
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002706-49.2017.8.22.0001
AUTOR: SIDNEI GOMES BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$937,00
Distribuição: 27/01/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SIDNEI GOMES BASTOS ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a conceder auxílio-doença (código 91), retroativo a data do pedido administrativo (5/5/16). Segundo o requerente, trabalhava na função de pedreiro para a empresa Consórcio Santo Antônio Civil – UHE Santo Antônio. No dia 5/1/15, ao puxar uma corda para aproximar o balancim (andaime suspenso), sentiu uma fisgada na coluna lombar, sendo encaminhado para o setor médico e medicamentado. Entretanto, após o acidente de trabalho, passou a sentir fortes dores na coluna lombar, que o impossibilitaram de trabalhar, pois não pode mais fazer esforço físico. A empresa não registrou o acidente de trabalho e, em 18/11/15, ela o demitiu. Disse que em 5/5/16 postulou o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido pelo requerido. Postulou, em tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença. No mérito, requereu a condenação do requerido a conceder auxílio-doença (código 91), retroativo a data do pedido administrativo (5/5/16). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a intimação e citação do requerido (ID n. 8148409).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 10845018) argumentando que o requerente não possui qualidade de segurado da previdência social, uma vez que não comprovou seu último vínculo empregatício. No mérito, afirmou que o requerente não preenche os requisitos para recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença nem auxílio-acidente. Disse que no caso de concessão de benefício previdenciário ao requerente, deverá ser considerada a data da juntada aos autos do laudo pericial. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Requerente apresentou réplica (ID n. 15344064) refutando os fatos alegados pelo requerido.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas em razão da ausência da parte requerida (ID n. 23254325).
Realizada perícia médica (ID n. 23254325, p. 2/5).
Intimados para se manifestarem sobre o laudo, o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 24015497) e o requerente apresentou manifestação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez (ID n. 24076995).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – ID n. 10845025) do requerente que sua última contribuição foi em outubro de 2015, sendo seu último empregador a empresa Consórcio Santo Antônio Civil, para o qual laborou entre fevereiro de 2012 a outubro de 2015.
Nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. Ainda, dispõe o §2º do mesmo artigo que comprovada a situação de desemprego do segurado, mediante registro no órgãos próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o prazo será acrescido de 12 (doze) meses.
É o caso em análise, em que o autor pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença junto ao INSS em 20/4/16 e 5/5/16, ou seja, dentro do período de graça de 12 meses estabelecido na lei (art. 15). Ele deixou de contribuir em novembro de 2015, portanto, até outubro de 2016 estava mantida a sua condição de segurado.
Assim, demonstrada a condição de segurado, passo a análise do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.
Pois bem.
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente não está incapacitado para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida, encontrando-se inapto para atividades que necessite carregar peso e fazer muita flexão na coluna lombar (ID n. 23254325,p. 3, quesito 'l').
Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme laudo pericial produzido no processo (ID n. 23254325), o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite carregar peso e fazer muita flexão na coluna lombar.
Assim, resta analisar se o autor preenche os requisitos para o recebimento de auxílio-acidente.
O art. 86 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício ora em análise são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial (ID n. 23254325) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, pois a lesão em sua coluna lombar sobreveio/agravou em razão de acidente de trabalho ocorrido em 5/1/15 e lhe causou incapacidade permanente e parcial (quesito 'g').

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: […] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões no autor, resultou na sua incapacidade em desempenhar atividade que exercia à época do acidente, ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.

O fato do autor poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 15/12/2009, DJe de 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do indeferimento do auxílio-doença, uma vez que à época já apresentava incapacidade parcial e permanente (5/5/16 – ID n. 8142651, p. 11).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26/04/2007, DJe de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Por fim, embora o requerente não tenha postulado a concessão de auxílio-acidente, mas de auxílio-doença (e, após o laudo pericial, aposentadoria por invalidez), o Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz conceder benefício diverso do postulado na inicial, sem que isso implique em vício extra petita. Trata-se do princípio da fungibilidade das ações acidentárias.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"Apelação. Ação previdenciária. Fungibilidade. Sentença extra petita. Inexistência. Auxílio-acidente. Requisitos legais. Preenchimento. Benefício devido. Termo inicial. Auxílio-doença. Cessação. Juros. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Aplicação ex officio. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica adstrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. Comprovado pela perícia que o segurado apresenta sequelas permanentes, as quais implicam em redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, é devido o auxílio-acidente. Segundo precedentes do STF

e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança." (TJRO, 2ª Câmara Especial, APL 7006072-06.2016.822.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 8/5/19 - grifei)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDNEI GOMES BASTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-acidente ao requerente, devido a partir do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença (5/5/16 – ID n. 8142651, p. 11). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (31/5/17 – ID n. 10855392) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que o INSS implante em favor do autor o benefício previdenciário auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão.

Expeça-se alvará judicial em favor da perita para levantamento dos honorários periciais depositados em juízo (ID n. 15903097).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0008383-53.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B

REQUERIDO: JONAS PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829

Valor da causa: R$50.000,00

Distribuição: 04/09/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado no processo ajuizou ação de reintegração de posse contra JONAS PEREIRA DOS REIS, igualmente qualificado no processo, pretendendo a reintegração na posse de imóvel ocupado pela parte demandada. Segundo a parte autora, na data de 26/05/2014, adquiriu de Ademir Gonçalves da Costa, imóvel localizado na Rua Piaba, n. 85 Bairro Lagoa, nesta cidade. Argumenta que na época que comprou o imóvel, este estava ocupado pela pessoa de Leidiane Quiete Huaire, sendo que esta informou ao autor que no máximo em dois meses desocuparia o bem. Salienta que passados os dois meses, tendo recebido as chaves da pessoa de Ademir Gonçalves da Costa, quando foi até o imóvel, este estava com as fechaduras trocadas e com material de construção. Menciona que soube pelos vizinhos que foi o demandado quem trocou as fechaduras e colocou material de construção no imóvel. Alega que contatou o requerido e este informou que tinha vendido o imóvel objeto do processo para Ademir Gonçalves Costa, todavia como este não pagou pelo bem, retomou o imóvel. Salienta que quando adquiriu o imóvel não sabia que este estava em litígio. Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse, ao final, a confirmação da medida. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de justificação prévia (ID n. 12883615 – p. 13), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida, a qual não foi citada.

A parte requerida apresentou contestação (ID n. 12883615), arguindo, inicialmente, carência de ação. No mérito, aduziu que o autor não comprovou no processo que ficou na posse do imóvel, sendo que este apenas juntou contrato de comodato, datado em 24/05/2016, assinados pelo autor e a pessoa de Leidiane, sem firma reconhecida e sem testemunhas. Argumenta que o contrato de compra e venda que o autor firmou com Ademir Gonçalves da Costa é nulo, pois embora a pessoa de Ademir Gonçalves da Costa tenha adquirido anteriormente o imóvel do requerido, não cumpriu com as suas obrigações contratuais, pois não pagou todo o valor contratado. Menciona que procurou Ademir Gonçalves da Costa para que este pagasse o restante do valor do imóvel, todavia este quedou-se inerte. Alega que como morava de aluguel e encontrou o imóvel abandonado, o ocupou novamente. Requereu o não acolhimento do pedido inicial. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 12883615 – p. 37), a parte autora quedou-se inerte (ID n. 12883615 – p. 38).

Intimadas para apresentarem outras provas (ID n. 12883615 – p. 39), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID n. 12883615 – p. 41), enquanto que a parte demandada quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida alegou inexistirem legitimidade ativa ao argumento de que o autor nunca desfrutou a posse do bem objeto do processo. A matéria deduzida em sede de preliminar é de mérito e ali será analisada.

DO MÉRITO

Trata este processo de pedido de reintegração de posse, em que o requerente pretende ser reintegrado na posse de imóvel que afirmou ter sido esbulhado pelo requerido.

A análise do processo leva à improcedência do pedido.

Isso porque as provas produzidas no processo não são suficientes para demonstrar que a parte requerente efetivamente exerceu a posse do imóvel descrito na inicial, pressuposto essencial à concessão da proteção possessória (inciso I do art. 561 do CPC).

Conforme consta na petição inicial, a parte autora aduziu que adquiriu de Ademir Gonçalves da Costa o imóvel objeto do processo, sendo que este, conforme processo associado n. 0020769-57.2011.8.22.0001 o adquiriu do requerido Jonas Pereira dos Reis.

A parte autora mencionou na petição inicial que quando adquiriu o imóvel, este estava ocupado pela pessoa de Leidiane Quiete Huaire, a qual firmou contrato de comodato do imóvel com Ademir Gonçalves da Costa. A parte autora também informou que decorrido dois meses que adquiriu o imóvel a pessoa de Leidiane desocupou o bem, oportunidade que foi até o imóvel e o encontrou ocupado pelo demandado.

Verifica-se, assim, que a parte autora nunca teve a posse do bem objeto do processo, bem como no processo associado (processo n. 0020769-57.2011.8.22.0001), foi acolhido o pedido de resolução do contrato firmado entre Jonas Pereira dos Reis e Ademir Gonçalves da Costa, de modo que o imóvel deve ser retomado a Jonas Pereira dos Reis.

Significa dizer que não há, com base no descrito na petição inicial e com as provas apresentadas no processo, como se inferir que a parte autora em algum momento exerceu a posse do imóvel.

Desnecessário, portanto, prolongar a discussão para afastar-se a pretensão inicial.

Ausente a comprovação da posse exercida pela parte requerente de ação de reintegração de posse, impossível configurarem-se os pressupostos autorizadores da proteção possessória.
Deve o pedido, portanto, ser julgado improcedente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOEL SOARES DE OLIVEIRA contra JONAS PEREIRA DOS REIS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do art. 98, §3º do CPC CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032097-49.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
Distribuição: 24/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO CARLOS MOREIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber o valor do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, na quantia de R$ 13.500,00, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Segundo o autor, foi vítima de acidente de trânsito em 04/12/15, por volta de 17h, sofrendo danos corporais no braço e ombro direitos. Disse que tentou receber o benefício administrativamente, porém foi negado pelo motivo "sem cobertura técnica". Requereu a condenação da requerida a pagar o valor securitário, no importe de R$ 13.500,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Apresentou documentos.
Foi designada audiência do Mutirão DPVAT, intimando-se as partes e nomeando-se perito para avaliação do requerente (ID n. 12301494).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 14116459), argumentando inexistência de interesse de agir, pois o autor apresentou pedido administrativo e, antes da resposta, pois necessária a complementação de documentos, ele ajuizou a presente ação, inexistindo, portanto, pretensão resistida. Disse que o requerente não juntou comprovante de endereço e outros documentos essenciais, como formulário de atendimento médico e exames, devendo o feito ser extinto com fundamento no inciso I do art. 485 do CPC. Afirmou que o requerente não comprovou o nexo causal entre o acidente e os danos, na medida em que ausente prontuário médico do primeiro atendimento. Disse que nas ocorrências juntadas constam datas diversas do acidente, sendo que tais documentos, outrossim, estão baseados em declarações exclusivamente do autor, não provando o acidente aludido. Afirmou que o requerente não comprovou a existência de lesão permanente em decorrência de acidente de trânsito. Afirmou que na hipótese de condenação, deverá ser observado o valor da indenização de acordo com os critérios dispostos na Lei n. 11.945/09 e Súmula 474 do STJ, com valor máximo de R$ 13.500,00, bem como que o termo inicial da correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação. Postulou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se não for o caso, improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Realizada perícia médica (ID n. 14162982, p. 1/2).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 14162982, p. 4).
A requerida manifestou-se sobre o laudo, postulando a improcedência dos pedidos iniciais (ID n. 14694042).
O requerente apresentou laudo do IML (ID n. 25705758).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Rejeito esta preliminar, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, conforme art. 319 do CPC. Neste sentido, não verifico haver qualquer das causas que caracterizam a inépcia da inicial, conforme art. 330, § 1º, I a IV, do CPC.
Quando do ajuizamento da ação, os documentos apresentados com a inicial se mostraram suficientes para o recebimento da petição inicial.
DO INTERESSE DE AGIR
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R$ 13.500,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios, considerando que teve lesão completa permanente.
Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o requerente não demonstrou que padece de lesão que lhe acarrete invalidez permanente, total ou parcial, na medida em que a lesão não se encontra consolidada.
Neste sentido, ao ser submetido a perícia médica, o perito constatou que o autor apresenta trauma no ombro direito, todavia há indicação de tratamento, incluindo medidas de reabilitação (ID n. 14162982,p. 2, quesito II e III).
A perícia foi procedida em 26/10/17 e, dado prazo para o autor demonstrar a invalidez permanente, não o fez.
O processo foi ajuizado em 24/7/17 e, considerando que o requerente passa por tratamento médico em relação a lesão sofrida, não é crível que o processo fique suspenso até a sua consolidação (que sequer há indicação de quando poderá ocorrer), quando então poder-se-ia averiguar a existência de incapacidade e o seu grau.
O autor, quando do ajuizamento da ação, não observou que a Lei n. 6.194/74 condiciona o recebimento do seguro DPVAT a existência de invalidez permanente, ajuizando a ação quando inexistente lesão consolidada, condição imprescindível para o recebimento de eventual seguro.
Assim, inexiste interesse processual ao autor, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.
Consigna-se que após a realização do tratamento indicado e, se existente incapacidade permanente, poderá o autor ajuizar nova ação visando buscar eventual direito ao seguro, caso não seja reconhecido seu direito administrativamente pela requerida.
Desta forma, de rigor a extinção do feito por ausência de interesse processual.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de temporária, fazendo expressa menção quanto à ausência de consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce à Autora a pretensão de recebimento de

indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse processual da parte autora. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Reforma da r. sentença. RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, APL 1017861-29.2017.8.26.0602, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. em 17/09/2018, DJE de 17/09/2018 – grifei)

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008. II. Contudo, no caso concreto, o laudo pericial comprova que as lesões sofridas em decorrência do evento danoso ainda não estão consolidadas, sendo necessária a continuação dos tratamentos médicos. Assim, por ora, descabe falar em graduação da invalidez permanente, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, com base no art. 485, IV, do CPC. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término dos tratamentos médicos e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares. APELAÇÃO PROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, APL 70076365253, Rel. Jorge André Pereira Gailhard, J. em 28/03/2018 - grifei)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo movido por RAIMUNDO CARLOS MOREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, e, via de consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048933-97.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RONALDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$74.048,34
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada pela parte executada (ID n. 25051263), em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037965-71.2018.8.22.0001
AUTOR: SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$13.500,00
Distribuição: 20/09/2018
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEVERINO DE LIMA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo, pretendendo o pagamento de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Aduziu que, no dia 11/06/2018, se envolveu em acidente de trânsito que resultou em fratura do acetábulo esquerdo. Alegou ter formulado requrimento administrativo para receber a indenização seguritária devida, mas teve seu pedido negado por necessidade de complementação da documentação médica. Sustentou que as sequelas resultantes do acidente lhe conferem o direito de receber o importe de R$ 13.500,00. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação com realização de perícia médica e determinada a citação da parte requerida (ID n. 21969030).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 23219899), preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir e aduziu que o requerente não apresentou comprovante de residência, sendo esse documento essencial a propositura da ação. No mérito, aduziu a ausência de fé pública no documento que declara a ocorrência do acidente, bem como afirmou não estar comprovada a invalidez do autor e, portanto, ser necessário realização de perícia oficial. Sustentou que, em caso de reconhecimento de sequela, devem ser seguidos os percentuais estabelecidos na Lei n. 11482/2007 que alterou a Lei n. 6.194/74 a depender da lesão verificada. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, sendo realizada a perícia no autor e, em seguida, apresentado o laudo médico. No mais, o autor constou em ata que apresenta réplica remissiva à petição inicial e concordância com o laudo pericial apresentado (ID n. 23247592 – p. 1 a 3).

Intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo e apresentar alegações finais, a autora manifestou-se ratificano os argumentos anteriormente apresentados, pugnando pela procedência do pedido (ID n. 25621999). A parte requerida, por sua vez, concordou com o laudo e indicou o valor da indenização a ser paga para a hipótese de lesão atestada (ID n. 26054122)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A requerida suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não houve resposta acerca do requerimento administrativo.

A preliminar deve ser rejeitada.
É certo que, conforme o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e 824.704, o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.
Entretanto, no caso em tela, houve a comprovação do requerimento administrativo, o qual não teve resposta acerca de concessão ou não do seguro obrigatório, pois exigiu que o autor complementasse documentação médica (ID n. 21628717).
Assim, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente ao seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito. Informou que formulou pedido administrativo, mas a resposta recebida foi pela necessidade de complementação de documentação médica.
A requerida, por sua vez, mencionou que o autor não esperou o fim do processo administrativo para ajuizar a demanda judicial.
A análise dos autos conduz à parcial procedência do pedido formulado na inicial.
Restou demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito, no dia 11/06/2018, do qual resultaram lesões no quadril esquerdo (acetábulo esquerdo) (ID n. 21628689).
Igualmente restou demonstrado que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, não sendo esgotada a via administrativa (ID n. 21628717).
A questão a ser dirimida é, portanto, se o autor apresenta sequelas (parcial ou total, permanente ou temporária) decorrentes do acidente sofrido e, em caso positivo, qual o grau de comprometimento do membro atingido.
No intuito de elucidar a questão, foi realizada perícia médica, a qual atestou que o autor apresenta sequela decorrente de lesão derivada de acidente com veículo automotor, sendo o grau de comprometimento do membro atingido – quadril esquerdo, de nível médio (50%) (ID n. 23247592 – p. 3).
Assim, restaram comprovadas as sequelas no autor e, consequentemente, seu direito de receber o seguro obrigatório.
Destaque-se, no entanto, que o valor da indenização não deve ser o apontado pelo requerente na petição inicial, mas sim o previsto na legislação específica (Lei n. 6.194/74) a depender do tipo de lesão e do grau de comprometimento averiguado.
Isto porque, considerando as informações apresentadas no laudo pericial, a lesão que acometeu o autor se enquadra como lesão parcial incompleta na proporção de 50% do membro inferior esquerdo, de modo que a legislação específica prevê para tal hipótese o direito de receber até 70% do limite de indenização previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (R$ 13.500,00).
Todavia, para definir o exato valor do seguro obrigatório devido ao acidentado será ainda preciso verificar o grau de incapacidade atribuído no laudo pericial que, no caso em tela, foi de 50% (grau médio), o que, então, confere ao requerente o direito de receber o seguro obrigatório no importe total de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEVERINO DE LIMA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificados no processo, e, consequentemente CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (11/06/2018 - ID n. 21628464) e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada uma delas. CONDENO cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, estes arbitrados em R$ 700,00 – com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ante natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, sendo vedada a compensação (§14 do art. 85 do CPC). Atento que em relação ao autor incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020202-62.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES DO VALE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 04/11/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI MÓVEL S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por ALEXANDRE GOMES DO VALE, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Sustenta que o valor do crédito é de R$10.588,10. Salienta que o valor da condenação não merece atualização, após o pedido de recuperação judicial, uma vez que o crédito exequendo é concursal sendo possível sua atualização somente em sentenças e acórdãos proferidos antes do pedido de recuperação judicial, ocorrendo atualização somente até 20.06.2016. Requer a extinção do feito, em razão da novação do crédito devido à parte impugnada, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC, bem como requer a abstenção de constrição de bens da impugnante.
O impugnado apresentou manifestação (ID n. 26307326), aduzindo que não devem prosperar as alegações apresentadas pela impugnante, pois os créditos pleiteados pela parte impugnada são extraconcursais, ou seja, foram constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, portanto, devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento ou expedição de ofício requisitório para pagamento/liquidação. Menciona que as alegações da impugnante serve somente para os créditos concursais, uma vez que foram constituídos antes do deferimento da Recuperação Judicial. Requer o não acolhimento da impugnação apresentada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnante na sentença foi condenada ao pagamento de R$9.370,00 (ID n. 11744441) a título de reparação por dano moral (o recurso interposto não foi provido, sendo aumentado o valor dos honorários sucumbenciais para 13%).
Os parâmetros estabelecidos são:
i) dano moral no valor de R$9.370,00 com juros e correção, ambos a partir da sentença (27/06/2017) ID n. 11744441;
ii) honorários sucumbenciais em 13% sobre a condenação (ID n. 23352216 – p. 1).
O acórdão transitou em julgado em 16/10/2018 (ID n. 23356112), logo, sendo essa a data de constituição (termo final) do débito pleiteado neste cumprimento de sentença.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016 (ID n 19088147).

A Lei n. 11.101/05 é clara ao dispor no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.
Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."
Diante disso, o valor devido ao exequente é R$10.988,92 (planilha anexa).
Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra ALEXANDRE GOMES DO VALE, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$10.988,92 (dez mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Custas finais já recolhidas.
Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado até (data decisão), em favor do exequente SILVIO PEREIRA AFONSO (CPF n. 638.153.702-72.
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034723-75.2016.8.22.0001
AUTOR: MARLENE BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490
Valor da causa: R$347,88
Distribuição: 06/07/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARLENE BARBOSA ajuizou ação revisional contra BANCO BONSUCESSO, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar contrato na modalidade de cédula de crédito bancário. Aduziu a repetição do indébito sobre o valor que pagou indevidamente. Sustentou que, em 27/04/2010, celebrou contrato n. 44393336 com a parte requerida, no valor de R$ 663,87 e verificou a cobrança indevida de despesas administrativas, tais como: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R$ 60,00, tarifa de serviços de terceiros, no valor de R$ 132,77 e outras despesas no valor de R$ 13,50. Afirmou que o valor do débito indevido pago é de R$ 206,27. Postulou a restituição das tarifas ilegais e os seus respectivos juros cobrados no importe de R$ 141,61. Apresentou documentos.
Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 7006711).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 9353371), argumentando, preliminarmente, a improcedência liminar do pedido, devido à ocorrência de prescrição da pretensão. No mérito, sustentou validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, uma vez que ambas as partes comprometeram-se a cumprir as obrigações pactuadas. Aduziu a inexistência de ato ilícito, uma vez que as partes assumiram de forma libre e espontânea as obrigações. Alegou a ausência do dever de indenizar, em razão de ausência de ato ilícito e nexo causal da conduta, não configurando direito à repetição de indébito. Sustentou a inexistência de reparação por dano moral, pois houve regular contratação e cobrança das parcelas contratuais, pois agiu em exercício regular de direito. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 9369336).
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR
A parte requerida alegou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que o contrato celebrado teve início em 2010, transcorrido o lapso prescricional de 3 (três) anos previsto no Código Civil.
O contrato foi firmado em abril de 2010 (ID n. 4778289). Esta demanda foi proposta em julho de 2016. O prazo prescricional para a discussão de cláusulas do contrato inicia-se a partir do vencimento da última parcela, ou seja, apenas em abril de 2015.
Ademais, considerando que a parte autora ajuizou ação de exibição de documento (processo n. 0012443-06.2014.8.22.0001), a contagem do prazo prescricional interrompeu, não ocorrendo, contudo, a prescrição.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que o ajuizamento da cautelar interrompe o prazo prescricional para o propositura da ação principal, conforme se verifica nas ementas abaixo colacionadas:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. O ajuizamento de ação cautelar vinculada à controvérsia mantida na ação principal, enquanto durar a demanda, importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC. […]. (STJ. EDcl no REsp 949204/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009).
Com efeito, em contratos bancários de relação obrigacional que se discute a cobrança de tarifas de forma indevida e abusiva são caráter de direito pessoal, o qual aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo de 10 (dez) anos.

Dessa forma, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque também impera o princípio da boa-fé objetiva.
Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.
O STJ analisou a questão atinente às tarifas de cadastro no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 620, cuja tese firmada foi a seguinte: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
Esse tema foi objeto da Súmula n. 566 do STJ, que estabelece: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
Vale ressaltar que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante o relacionamento do cliente com a instituição financeira, visando cobrir os custos da análise do crédito do consumidor, a fim de minimizar os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.
Com efeito, no caso, é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, considerando a previsão da TAC, no momento da assinatura do contrato (ID n. 9353673), ou seja, no início do relacionamento entre cliente e a instituição financeira, razão pela qual não se caracteriza abusividade.
Quanto à taxa de serviço de terceiros, em que pese tenha previsão expressa no contrato, o fato gerador é desconhecido pelo consumidor, uma vez que a requerida não informou as hipóteses para sua incidência nos termos do contrato.
Assim, considerando a ausência de informação para a cobrança do encargo, a conduta da instituição financeira é abusiva, sendo nula a cláusula contratual que prevê tal despesa.
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.578.553/SP, em que foi julgado Tema 958, firmou as seguintes teses:
1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle de onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
Ainda, corrobora com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça/RO:
É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro ou congêneres, na medida em que representam cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas ou incompatíveis com a equidade, a teor do disposto no artigo 51, IV, do CDC, e também por não informarem com clareza o propósito da natureza dos serviços prestados, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC). (TJRO - 2ª Câmara Cível – Apelação n. 7014802-67.2015.822.0001 – Rel. Desembargador Paulo Kiyochi Mori, J. 31/5/2017).
Dessa forma, o contrato não informa, muitos menos, especifica os serviços que estariam sendo efetivamente prestado por meio da atividade de terceiro.
Assim, não havendo esclarecimentos dos serviços que foram prestados à autora, sequer diz quem são os terceiros, de modo que a cobrança se mostra indevida, pois, apesar de constar expressamente no contrato a previsão da cobrança da tarifa respectiva, não há informações sobre as hipóteses para sua incidência, violando, assim, o princípio da informação (CDC, art. 6º, III, e art. 52).
Igualmente, a tarifa de outras despesas é indevida, uma vez não comprovado as despesas a que essa tarifa se refere. Assim, ilegal a cobrança da tarifa administrativa denominada 'outras despesas' do contrato.
Quanto à restituição dos juros cobrados, estes se traduz implicitamente no cálculo do débito das verbas indevidas, sendo os valores restituídos com juros remuneratórios e corrigidos monetariamente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE BARBOSA contra BANCO BONSUCESSO, ambos qualificados no processo e, por consequência, RECONHEÇO a ilegalidade da tarifa serviços de terceiros e da tarifa titulada como 'outras despesas'. DETERMINO a exclusão das respectivas tarifas do contrato (ID n. 9353673).
CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora, a título de repetição de indébito, na forma simples, a tarifa de serviços de terceiros e a tarifa titulada como 'outras despesas', corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Liquidação por arbitramento, na forma do inciso I do art. 509 do Código de Processo Civil.
Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017099-42.2018.8.22.0001
AUTOR: TARCILENE VITÓRIA MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa: R$11.812,50
Distribuição: 01/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TARCILENE VITÓRIA MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificadas no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 18/05/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura no membro inferior esquerdo e escoriações por todo corpo, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$11.812,50, previsto na Lei n. 6.194/74, todavia a requerida administrativamente somente pagou o valor de R$1.687,50. Assim, faz jus ao saldo remanescente de R$11.812,50. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$11.812,50. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 20716892), suscitando, inicialmente, irregularidade na procuração apresentada com a petição inicial, pois a parte autora é menor e somente a sua representante está qualificada. Menciona que é necessária a intervenção do Ministério Público, pois a parte autora é menor. No mérito, arguiu que não há mais valores que devem ser pagos pela demandada, pois já pagou integralmente a autora de forma administrativa. Sustenta a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alega que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 21169566).
A parte requerida manifestou-se no processo apresentando o saldo remanescente que deve ser pago a parte autora.
A parte autora apresentou alegações finais (ID n. 21221290).
O Ministério Público manifestou-se no processo requerendo a regularização da procuração apresentada pela parte autora (ID n. 25911853).
A parte autora apresenta nova procuração (ID n. 26983817)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado no processo que, em 18/05/2017 (ID n. 18022758), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
A discussão do processo restringe-se remanescente do valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$11.812,50).
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior esquerdo (...) 25% leve (...)" (ID n. 21169566).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 25% (leve – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$2.362,50. Sendo que a autora já recebeu a quantia de R$1.687,50, logo o saldo remanescente a que tem direito é de R$675,00.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TARCILENE VITÓRIA MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente 18/05/2017 (ID n. 18022758), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço

(§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030717-54.2018.8.22.0001
AUTOR: CELY PINTO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO OAB nº SP306029, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN OAB nº SP285526, YAEL ANNA SIMHA OAB nº SP140278, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$10.139,58
Distribuição: 05/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CELY PINTO LIMA ajuizou ação revisional contra BANCO CRUZEIRO DO SUL SA, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar taxa de juros cobrada em contrato de empréstimo e repetição do indébito sobre o valor que pagou indevidamente. Sustentou que em 24/11/10 celebrou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, no valor de R$ 27.853,11, com taxas de juros de 1,63% ao mês, bem como acrescido de IOF no valor de R$ 514,66 e Tarifa de Abertura de Crédito – TAC no valor de R$ 2.785,31. Alegou que o valor da parcela fixa seria de R$ 557,41, porém, houve descontos em folha de pagamento no importe de R$ 620,00. Afirmou que o débito indevido pago é de R$ 3.254,68. Postulou a correção da taxa de juros, subtração do montante de R$ 62,59 das parcelas vincendas, condenação em repetição do indébito no valor de R$ 6.509,36. Apresentou documentos.
A tutela de urgência foi indeferida, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 20479062).
Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas diante a ausência da parte requerida (ID n. 22701979).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 22844582), argumentando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, devendo as partes cumprirem o que foi pactuado nas cláusulas contratuais. Alegou a ausência do dever de indenizar, uma vez que inexistente ato ilícito e nexo causal da conduta. Aduziu a não configuração do direito à repetição de indébito, bem como a inexistência de dano moral, diante da regularidade da contratação e cobrança das parcelas contratuais, uma vez que agiu em exercício regular de direito. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque também impera o princípio da boa-fé objetiva.
Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.
O STJ analisou a questão atinente às tarifas de cadastro no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 620, cuja tese firmada foi a seguinte: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
Esse tema foi objeto da Súmula n. 566 do STJ, que estabelece: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
Vale ressaltar que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante o relacionamento do cliente com a instituição financeira, visando cobrir os custos da análise do crédito do consumidor, a fim de minimizar os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.
Com efeito, no caso, é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, considerando a previsão da TAC, no momento da assinatura do contrato (ID n. 22844834), ou seja, no início do relacionamento entre cliente e a instituição financeira, razão pela qual não se caracteriza abusividade.
Quanto aos juros, no caso, há previsão de taxa de juros remuneratórios iniciais de 1,63% ao mês. Os juros referentes ao contrato celebrado entre as partes encontram-se expressos.
Conforme precedentes da Corte do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto"(AgRg no REsp n. 886.220/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15/03/2011, pub. no DJe de 24/03/2011).
Demais disso, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33).
Dessa forma, não se constata abusividade na relação contratual. Assim, de rigor a improcedência do pedido que objetiva a modificação dos juros.
Quanto à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, não há nenhuma ilegalidade na sua cobrança, uma vez que é decorrente da própria lei.
A propósito, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação revisional. Preliminar de impugnação à gratuidade e ausência de interesse de agir. Rejeitadas. Contrato bancário. Informações adequadas. Cobrança de IOF. Validade. Recurso desprovido. Concedida a justiça gratuita, a sua revogação somente pode ser feita quando demonstrado que o estado de hipossuficiência cessou. [...]. As quantias debitadas a título de IOF decorrem de legislação tributária, sendo obrigatória sua aplicação. (APELAÇÃO, Processo nº 7034469-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/05/2019)

Dessa forma, a cobrança do imposto IOF é compulsória, uma vez que decorre de lei, bastando a ocorrência de seu fato gerador, não havendo vício de informação quando o contrato, livremente pactuado pelo consumidor, possui cláusulas claras e legíveis sobre os termos da contratação.
No que tange à repetição de indébito, não deve prosperar, isto porque a Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, os juros remuneratórios e Imposto sobre Operações Financeiras são devidos, não havendo que se falar em restituição.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte requerida na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
De acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELY PINTO LIMA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados no processo e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
Com fundamento no §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a natureza da ação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048031-13.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MICHELLE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$40.244,16
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052671-30.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉUS: CLERIS LUCIA DA SILVA, ESPÓLIO DE CLARIS LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$20.579,46
DESPACHO
Cadastre-se a Defensoria Pública como patrono da parte requerida.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, indicando o inventariante e apresentando o respectivo termo de compromisso, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais nos termos em que se encontra o processo.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7053970-42.2016.8.22.0001
AUTOR: AGNALDO PALARO
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656
RÉUS: STEPCARD BRASIL S/A, BRIIDGEE BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$215.413,67
Distribuição: 18/10/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AGNALDO PALARO, qualificado no processo, ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra STPMONEY BRASIL S/A, STEPPAY BRASIL S/A STEPCARD BRASIL S/A, BRIIDGEE BRASIL S/A, igualmente qualificados no processo, pretendendo a condenação das requeridas a indenizar danos materiais e morais. Segundo o autor, em meados de 2013 contatou representantes das requeridas para poder representar estas no comércio de Porto Velho, por meio de filial com os produtos financeiros que fornecem para comercialização. Argumenta que para a aquisição e ativação da regional foi gerado um boleto bancário com vencimento para o dia 25/10/2013, no valor de R$98.576,90, o qual foi pago pelo autor. Argumenta que o negócio oferecido ao autor pelas requeridas era para que este comercializasse cartões de crédito, venda de máquinas para empresas, entre outros produtos, mediante a intermediação das requeridas, sendo para isso necessário o pagamento do valor supracitado. Salienta que o prazo que as demandadas deram ao autor para preenchimento da minuta contratual foi de 30 dias, contados a partir do pagamento do boleto bancário, todavia decorreu o referido prazo e as requeridas quedaram-se inertes quanto a entrega do contrato, bem como forneceram poucos materiais, deixando, por exemplo de entregar cartões de crédito e maquinetas de cartões, de modo que o autor não conseguiu iniciar o negócio. Aduz que requereu das demandadas a devolução do valor que pagou, todavia estas nunca devolveram ao autor o montante que repassou a estas. Alega que a conduta das demandadas ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a condenação das requeridas a pagar o valor de R$171.178,06, bem como a indenizar

danos morais (R$10.000,00). Apresentou documentos.
O juízo proferiu sentença de indeferimento da petição inicial em relação as requeridas Stepmoney Brasil S/A E Steppay Brasil S/A e Potenciais Gestão, prosseguindo-se o feito em relação as demandadas Briidgee Brasil S/A e Stepcard Brasil S/A, sendo decretada a revelia destas. O juízo na sentença também determinou que as partes informassem sobre o interesse de produzirem outras provas (ID n. 23055111).
O autor informou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 23609025).
O juízo, no despacho constante no ID n. 24649731), determinou o arquivamento do processo, ante o trânsito em julgado da sentença sem recurso.
O autor manifestou-se no processo informando que em relação as duas demandadas não houve indeferimento da petição inicial, devendo o feito prosseguir em relação a estas, as quais foram reveis.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se este processo de ação de reparação de danos materiais e morais, na qual o autor pleiteia que as requeridas remanescentes sejam condenadas a devolver o valor de R$171.178,06 que indevidamente apropriaram-se, bem como a indenizar danos morais.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois, ainda que tenha ocorrido a revelia das requeridas remanescentes, com as provas apresentadas no processo não é possível verificar como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
O único documento apresentado no processo para estabelecer a relação jurídica entre as partes foi o comprovante de pagamento no valor de R$98.576,90, pago em 25/10/2013, referente a um boleto bancário emitido por Stepmoney Brasil Ltda-ME, com data de vencimento em 25/10/2013, relativo a ativação regional/eagle member anuidade 2014.
Somente com o documento acima, não é possível aferir em que condições foi realizado tal pagamento pelo autor. Verifica-se no boleto que o pagamento trata-se de uma anuidade, não sendo possível estabelecer em que momento iniciou a relação entre as partes, que produtos ou serviços tal pagamento corresponde, ainda mais por se tratar de um valor muito alto exigia que o autor tivesse mais cautela quando da negociação.
Nesse sentido, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), o ônus da prova cabia a este, todavia não se desincumbiu a contento de tal ônus de modo que o seu pedido não deve ser acolhido.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGNALDO PALARO contra BRIIDGEE BRASIL S/A e STEPACARD BRASIL S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021359-65.2018.8.22.0001
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE BARROSO INHAQUITES OAB nº RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO OAB nº RO7400, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO OAB nº RO4035
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Valor da causa: R$130.500,00
Última distribuição: 31/05/2018
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação por vício/defeito em automóvel cumulada com reparação de danos morais interposta por DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
A requerida suscitou preliminar de denunciação à lide em face da fabricante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e ROSANA MARIA DA SILVA RAMOS CIRILO, ao argumento de que o vício do automóvel é de fabricação.
A preliminar não merece prosperar.
Conforme o § único do art. 13 do Código Defesa do Consumidor, não é possível promover a denunciação da lide nas relações de consumo, em razão da proteção do consumidor como parte hipossuficiente, na medida em que impede o retardamento do processo, fornecendo uma rápida solução do litígio.
Dessa forma, a demanda não comporta a modalidade de intervenção de terceiro de modo que eventual prejuízo experimentado poderá ser discutido em ação de regresso com quem entender de direito, nos termos do art. 88 do CDC.
Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E PELO FATO DO SERVIÇO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto. 2. Agravo desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 472.875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira turma, Julg. em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que “a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto” (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido.’ (AgInt no REsp 1635254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)
Portanto, as alegações da requerida, a fim de elidir o direito do requerente, referem-se ao mérito da questão e, assim sendo, serão analisadas no momento oportuno.
Rejeito a preliminar.
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a existência de defeitos ou vícios no veículo e a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova pericial para apurar a existência de defeitos ou vícios no veículo.
Fica a requerida intimada para no prazo de 05 (cinco), apresentar todas as ordens de serviços realizadas no veículo objeto do processo, as quais subsidiarão a perícia.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre tais documentos no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Quanto à perícia técnica a ser realizada sobre o veículo para apurar a existência de defeitos ou vícios, nomeio o engenheiro mecânico JOSÉ FURTADO FILHO, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone (69) 99997-1260 e 98126-1487 ou e-mail jose.furtado@guascor.com.br, para tomar ciência da nomeação, e no prazo de 5 (cinco) dias informar a este juízo sobre o aceite do encargo e apresentar propostas de honorários periciais.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão (art. 465, §1º, III do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova, pois foi quem pleiteou a realização da perícia (art. 95 do CPC).
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Intimem-se as requeridas por meio de seus advogados.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017413-51.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: TIAGO RABELO MAIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$12.962,15
DESPACHO
Ciente da decisão liminar proferida no recurso de agravo de instrumento insterposto, sob o n. 0802101-27.2019.8.22.0000 – (ID n. 28486748), a liminar de busca e apreensão deferida no ID n. 27555807 deverá ser cumprida sem a proibição de remoção do bem objeto da lide desta Comarca.
Considerando a certidão do oficial de justiça (ID n. 28429062), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046727-13.2017.8.22.0001
AUTORES: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, JANAINA VERLI DA SILVA GIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
RÉU: DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº SP317336
Valor da causa: R$10.066,35
Distribuição: 26/10/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20936601) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOAO DI ARRUDA JUNIOR e JANAINA VERLI DA SILVA GIL contra DECOLAR.COM LTDARÉU: DECOLAR. COM LTDA., todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033684-09.2017.8.22.0001
AUTOR: VANIA LUCIA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 31/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
VÂNIA LUCIA LEITE ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a requerente, em 2/7/10 foi contratada para exercer a função de lavadora, porém em decorrência das atividades desempenhadas, passou a sofrer fortes dores na coluna e joelhos. Submetida a consultas médicas e exames, foi constatado que estava acometida de lombalgia discopática degenerativa e bursite infecciosa. Disse que não está apta a retornar as atividades. Postulou o restabelecimento de auxílio-doença, com a sua conversão em auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário foi indeferido (ID n. 12049432).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 12897137) arguindo preliminar de coisa julgada, argumentando que a autora recebe auxílio-acidente desde 30/12/10, sendo que o benefício foi concedido judicialmente. No mérito, disse que a autora não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, razão pela qual os seus pedidos

devem ser julgados improcedentes. Postulou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou, não sendo o entendimento, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Determinada a realização de perícia médica (ID n. 15384244).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas, em razão da ausência da parte requerida (ID n. 23239340).
Realizada perícia médica (ID n. 23239340, p. 2/5).
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA COISA JULGADA
Afasto a preliminar arguida, uma vez que o requerido não comprovou que o benefício auxílio-acidente foi implantando em decorrência de ordem judicial ou que os pedidos da autora já foram analisados em outra ação. Neste sentido, deveria ao menos indicar o número do processo que originou a decisão judicial que determinou a implantação do benefício auxílio-acidente em favor da autora.
Ademais, em consulta ao sistema PJE, foram encontrados 2 processos movidos pela autora contra o INSS, sendo este e o de n. 7011874-75.2017.8.22.0001, distribuído à 10ª Vara Cível desta Comarca e extinto em 5/7/17 face ao indeferimento da petição inicial.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com sua conversão em auxílio-acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que a requerente não está incapacitada para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida, encontrando-se inapta para atividades que necessitem carregar peso, fazer movimentos de flexão e rotação da coluna lombar e ficar muito tempo em pé e sentada (incapacidade parcial e permanente – ID n. 23239340, p. 4, quesito 'd' e p. 2, quesito 'g').
Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme laudo pericial produzido no processo (ID n. 23239340), a autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite pegar peso, ficar demasiado tempo em pé e sentada (ID n. 23239340, p. 3, quesito 'l').
Por fim, o auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
Entretanto, verifica-se que a parte requerente já se encontra em gozo de auxílio-acidente desde 30/12/10 (ID n. 12897170) com fundamento na mesma lesão que a constatada neste processo. As lesões que acometem a autora, conforme atestado pela perita (quesito 'h' e 'i'), são as mesmas do ano 2010, que deram ensejo ao recebimento de auxílio-acidente.
Sendo assim, não preenchidos os requisitos para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como que a requerente já recebe auxílio-acidente em razão da lesão constatada na perícia médica e que ensejou o ajuizamento desta ação, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VÂNIA LUCIA LEITE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, via de consequência, e DETERMINO o arquivamento do feito. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza e simplicidade da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da perita para levantamento dos honorários depositados pelo INSS (ID n. 16236137).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004367-92.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JULIO CEZAR VILLAR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RO531A
EMBARGADO: FRANCISCO ALEX SALES
ADVOGADO DO EMBARGADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
Valor da causa: R$6.087,76
Distribuição: 07/02/2019
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 24/07/2019 às 09hs, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005649-05.2018.8.22.0001
AUTOR: LORENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 16/02/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

LORENA SOUZA DA SILVA ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativo a data da cessação do auxílio-doença (17/10/17). Segundo a requerente, trabalhava como cobradora de ônibus desde 1/1/04, sendo que no decorrer dos anos, em razão da atividade laborativa, passou a sofrer fortes dores na coluna, ombros, mãos e articulações. Submetida a exames e consultas médicas, foi diagnosticada com lesão no ombro. Afirmou que recebeu auxílio-doença entre 25/7/17 a 17/10/17 e que apesar da cessação do benefício pelo requerido, a requerente encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 619.473.9570 B-31). No mérito, postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a intimação e citação do requerido (ID n. 16702505).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 17656379) argumentando que a requerente não possui qualidade de segurado da previdência social, uma vez que não comprovou seu último vínculo empregatício. No mérito, afirmou que a requerente não preenche os requisitos para recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Disse que no caso de concessão de benefício previdenciário a requerente, deverá ser considerada como data inicial do benefício a da juntada aos autos do laudo pericial. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

A requerente apresentou réplica (ID n. 19149084) refutando os fatos alegados pelo requerido.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas em razão da ausência da parte requerida (ID n. 23418351).

Realizada perícia médica (ID n. 23418351, p. 2/5).

Intimados para se manifestarem sobre o laudo, as partes apresentaram manifestação (ID n. 23867257 e n. 24960006).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – ID n. 17656443) da requerente que sua última contribuição foi em julho de 2017, sendo seu último empregador a empresa Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro.

Nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. Ainda, dispõe o §2º do mesmo artigo que comprovada a situação de desemprego do segurado, mediante registro no órgãos próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o prazo será acrescido de 12 (doze) meses.

No caso em análise, a autora, quando do ajuizamento da ação (16/2/18), mantinha a qualidade de segurado, estando no período de graça. Registre-se, porém, que para o benefício pretendido, tem-se em mente que a qualidade de segurado deve restar presente na data do acidente.

Neste sentido, manterá o segurado a qualidade tendo estado efetivamente em gozo de benefício, por tempo indeterminado, ou comprovando que deveria ter recebido benefício por estar incapacitado, uma vez que mantém a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência em razão de doença que impossibilitava o trabalho. Da mesma forma, se o benefício por incapacidade for cancelado indevidamente.

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovado que a parte autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social quando ficou incapacitada para o labor." (TRF-4, Turma Regional Suplementar, AC 5025081-57.2018.4.04.9999, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 12/12/2018 – grifei)

Assim, demonstrada a condição de segurado, passo a análise do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

Pois bem.

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que a requerente não está incapacitada para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida, encontrando-se inapta para atividades que necessite carregar peso e ficar longos períodos em pé ou sentada (ID n. 23418351, p. 3, quesito 'l').

Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme laudo pericial produzido no processo (ID n. 23418351), a autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite carregar peso e ficar longos períodos em pé ou sentada.

Assim, resta analisar se a autora preenche os requisitos para o recebimento de auxílio-acidente.

O art. 86 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício ora em análise são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial (ID n. 23418351) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, pois a lesão em sua coluna lombar sobreveio em razão do exercício de atividade laborativa ao longo dos anos (mais de 10 anos na função de cobradora) e lhe causou incapacidade permanente e parcial (quesito 'g').

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: […] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)
Assim sendo, não restam dúvidas de que a doença ocupacional que causou as lesões na autora, resultou na sua incapacidade em desempenhar atividade que exercia à época do acidente, ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.
O fato da autora poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A propósito, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 15/12/2009, DJe de 01/02/2010 - grifei).
Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença (17/10/17 – ID n. 16134733).
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.
Neste sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26/04/2007, DJe de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LORENA SOUZA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-acidente a requerente, devido a partir da cessação do auxílio-doença (14/10/17 – ID n. 23867260, p. 5). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (11/4/18 – ID n. 17545138) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que o INSS implante em favor da autora o benefício previdenciário auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão.
Expeça-se alvará judicial em favor da perita para levantamento dos honorários periciais depositados em juízo (ID n. 22007651).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029998-72.2018.8.22.0001
AUTOR: DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458
Valor da causa: R$10.196,66
Distribuição: 31/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$196,66 datado de 10/09/2015, referente ao contrato n. 0252741693. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela, bem como a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 20396064).
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 24556892), arguindo inicialmente pelo julgamento antecipado da lide. Menciona que a parte autora em nenhum momento apresentou prova de que buscou solucionar, via administrativa a questão tratada neste processo. Argumenta que verificou no seu sistema que consta conta/linha vinculadas ao CPF da parte autora (linha número (69) 9- 9920-4256 – conta 0252741693 – data de hab/canc 09/07/2015 até 24/12/2015). Aduz que restou verificada que a contratação da conta a qual ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu primeiramente na modalide pré-paga e que posteriormente ocorreu a migração para a modalidade controle. Alega que houve o pagamento de várias faturas em relação ao contrato acima. Sustenta que a parte autora apresenta outras inscrições em seu nome de modo que o dano moral deve ser afastado. Apresentou pedido contraposto para que a parte autora seja condenada a pagar o débito discutido neste processo no valor de R$196,66. Aduz pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Não apresentou os documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas (ID n. 24642053).
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 26678139), impugnando todos os termos da defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam este processo do pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de débito.
A demandada não apresentou nenhum documento que pudesse indicar a existência de relação jurídica entre as partes, pois as telas de computador que juntou no processo representam apenas indícios de tal relação, mas não há comprova efetivamente.
Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com a demandada, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
Vale ressaltar que ao caso não se aplica a Súmula n. 385 do STJ, pois as inscrições que a parte requerida apresentou no nome da parte autora são posteriores a discutida neste processo.
Por fim, quanto ao pedido contraposto também apresentado pela demandada não deve ser apreciado, pois tal instituto é usado nos Juizados Especiais Cíveis, na Justiça Comum utiliza a reconvenção.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 20396064) e DECLARO a inexistência do débito discutido neste processo R$196,66 datado de 10/09/2015, referente ao contrato n. 0252741693. CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 11/01/2015 – ID n. 20194071 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049801-41.2018.8.22.0001
AUTOR: IRIA NECO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$4.725,00
Distribuição: 11/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ÍRIA NECO DA ROCHA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo, pretendendo o pagamento de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Aduziu que, no dia 03/06/2018, se envolveu em acidente de trânsito que resultou em lesão no membro superior direito, sendo necessária a submissão a procedimento cirúrgico. Alegou ter formulado requerimento administrativo para receber a indenização securitária devida, sendo-lhe exigida complementação da documentação (boletim de ocorrência). Sustentou que as sequelas resultantes do acidente lhe conferem o direito de receber seguro obrigatório no importe de R$ 4.725,00. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação com realização de perícia médica e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24422835).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 25849040), suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça concedida em benefício da parte autora. No mérito, aduziu ser inválido laudo particular como prova para concessão da seguro obrigatório, sendo necessário realização de perícia oficial e argumentando pela desnecessidade de inversão do ônus da prova. Sustentou que, em caso de reconhecimento de sequela, devem ser seguidos os percentuais estabelecidos na Lei n. 11482/2007 que alterou a Lei n. 6.194/74 a depender da lesão verificada. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, mas em caso de adentrar o mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, sendo realizada a perícia na autora e, em seguida, apresentado o laudo médico (ID n. 21047319).
Intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo e apresentar alegações finais, a autora manifestou-se concordando com o laudo, ratificando os argumentos anteriormente apresentados e pugnando pela procedência do pedido (ID n. 27372088). A parte requerida, por sua vez, concordou com o laudo em relação à lesão do membro superior direito e afirmou que a lesão de TCE não é objeto da ação, indicando o valor da indenização a ser paga para autora (ID n. 26460343)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
A requerida suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não houve resposta acerca do requerimento administrativo.
A preliminar deve ser rejeitada.
É certo que, conforme o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e 824.704, o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.
Entretanto, no caso em tela, houve a comprovação do requerimento administrativo, o qual não teve resposta acerca de concessão ou não do seguro obrigatório, pois exigiu que o autor complementasse documentação apresentada (ID n. 23554615).
Nesse sentido, demonstrado o prévio requerimento administrativo, não se exige o esgotamento da via administrativa para formação do interesse de agir. E, portanto, não há se falar em acolhimento da preliminar levantada. No ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Seguro DPVAT. Pedido administrativo. Existência. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Nexo de causalidade. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Direito de regresso. Ação própria. O Supremo Tribunal Federal, atualmente, orienta no sentido de ser imprescindível a demonstração do pedido feito na esfera administrativa nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, contudo, desnecessário o esgotamento da via administrativa. Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o sinistro noticiado nos autos, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio, que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante que sofreu acidente de trânsito. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 7040829-19.2017.822.0001. Rel. Des. Kiyochi Mori. Data do Julgamento: 31/05/2019 – grifei)
Assim, rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A requerida impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora.
O despacho inicial de ID n. 24422835, todavia, constou equivocadamente a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora.
A requerente não formulou pedido de concessão do benefício, inclusive recolheu o primeiro 1% referente às custa inicias no ato da propositura da ação (ID n. 23614053) e, ainda, comprovou o pagamento do 1% remanescente após a realização da audiência de conciliação (ID n. 23613875), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
A autora não é beneficiária da gratuidade da justiça e, portanto, a preliminar resta prejudicada.
DO MÉRITO
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente ao seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito. Informou que formulou pedido administrativo, mas a única resposta recebida foi a informação acerca da necessidade de complementação dos documentos apresentados.
A requerida, por sua vez, mencionou que o autor não esperou o fim do processo administrativo para ajuizar a demanda judicial.
A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido formulado na inicial.
Restou demonstrado que a autora sofreu acidente de trânsito, no dia 03/06/2018, do qual resultaram lesões no membro superior direito (ID n. 23522478 e ID n. 23527756).
Igualmente restou demonstrado que a autora requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, sendo que a resposta conferida pela via administrativa foi de necessidade de complementar os documentos apresentados (ID n. 23554615).
Diante disso, a questão a ser dirimida no processo é, portanto, se a autora apresenta sequelas (parcial ou total, permanente ou

temporária) decorrentes do acidente sofrido e, em caso positivo, qual o grau de comprometimento do membro afetado.
No intuito de elucidar a questão, foi realizada perícia médica, a qual atestou que a autora apresenta sequela decorrente de lesão derivada de acidente com veículo automotor (ID n. 26047319 – p. 3). O resultado do laudo, contudo, informou sequelas derivadas de lesão em membro superior direito, na proporção de 25% e, ainda, lesão necrótica derivada de TCE, na proporção de 10% (ID n. 26047319 – p. 4).
Nesse ponto, há se fazer uma ressalva. Nos termos do art. 492 do CPC, o juiz está adstrito aos pedidos formulados na petição inicial, que, como regra, devem ser certos e determinados.
Assim, no presente caso, a despeito da lesão de TCE atestada no laudo pericial, essa decisão somente prosseguirá nos limites do que fora requerido pela autora em sua peça inicial, isto é, em relação a lesão em seu membro superior direito.
Diante disso, no tocante a lesão apontada pela autora (membro superior dieito), conforme dito mais acima, o laudo pericial atestou a existência de sequela incapacitante parcial e incompleta no percentual de 25%, ou seja, grau leve de comprometimento, consequentemente, demonstrando o direito da autora de receber o seguro obrigatório.
Destaque-se, no entanto, que o valor da indenização não deve ser o apontado pelo requerente na petição inicial, mas sim o previsto na legislação específica (Lei n. 6.194/74) a depender do tipo de lesão e do grau de comprometimento averiguado.
Nesse sentido, considerando as informações apresentadas no laudo pericial, o membro superior direito da autora sofreu lesão incapacitante em grau de 25% - grau leve, de modo que a legislação específica prevê para tal hipótese o direito de receber até 70% do limite de indenização previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (R$ 13.500,00).
Diante disso, verificando o limite do seguro obrigatório para hipótese identificada, para definir o exato valor do seguro obrigatório devido ao acidentado será preciso ainda calcular o valor da indenização pelo o grau de incapacidade atribuído no laudo pericial que, no caso em tela, foi de 25% (grau leve), o que, então, confere ao requerente o direito de receber o seguro obrigatório no importe total de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ÍRIA NECO DA ROCHA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificados no processo, e, consequentemente CONDENO a parte requerida a pagar à autora o valor de R$ R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (03/06/2018 – ID n. 23522478) e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada uma delas. CONDENO cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, estes arbitrados em R$ 500,00 – com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ante natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, sendo vedada a compensação (§14 do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020769-57.2011.8.22.0001
AUTORES: JONAS PEREIRA DOS REIS, ANA PAULA SANTOS SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO OAB nº RO4639, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829, ZAINE FRANCISCO DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4916
RÉU: ADEMIR GONCALVES COSTA
ADVOGADO DO RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356, SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
Valor da causa: R$40.000,00
Distribuição: 04/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA PAULA SANTOS e JONAS PEREIRA DOS REIS, qualificados no processo, ajuizaram ação de resolução de contrato cumulado com perdas e danos contra ADEMIR GONÇALVES COSTA, igualmente qualificado no processo, pretendo a resolução do contrato firmado entre as partes, bem como a condenação do demandado por perdas e danos. Segundo a parte autora, na data de 25/02/2011, firmou contrato de compra e venda de um imóvel com o demandado, localizado na Rua Piaba, s/n, sub-esquina, Bairro Lagoa, entre as Ruas Piraíba e Piaba (fundos do condomínio Itacolomi), nesta cidade. Aduzem que o valor negociado foi de R$40.000,00, sendo uma entrada de R$15.000,00 e o restante em duas parcelas, uma de R$15.000,00 (15/03/2011) e a última no valor de R$10.000,00 (30/03/2011). Salientam que do valor total acima, o requerido somente pagou a quantia de R$14.500,00 no momento da assinatura do termo. Argumentam que, conforme contrato firmando entre as partes, o não pagamento de qualquer das parcelas caracterizaria a quebra contratual, devendo o requerido efetuar a devolução do imóvel sem direito a reembolso pela quantia já paga. Salientam que ao tentarem retomar a posse do bem, verificou-se que este estava ocupado pela pessoa de nome Domingos, o qual informou que o comprou do demandado. Mencionam que tentaram solucionar o problema de forma amigável com o demandado, mas as negociações foram infrutíferas. Requereu a procedência da ação com a resolução do contrato objeto do processo, bem como a condenação do requerido por perdas e danos. Apresentou documentos.
A parte requerida apresentou petição (ID n. 12883834 – p. 09), requerendo que a parte autora apresentasse planilha referente ao valor devido pelo demandado.
O juízo no despacho constante no ID n. 12883834 – p. 21 requereu que a escrivania certificasse se foi apresentada defesa no prazo legal, considerando como termo inicial o comparecimento espontâneo do requerido no processo em 24/08/2012 (ID n. 12883834 -).
A parte requerida, quanto ao despacho acima, apresentou manifestação (ID n. 12883834 – p. 23), arguindo que a procuração que apresentou no processo não dá poderes as suas advogadas de receberem citação, logo não houve a citação regular do demandado.
O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador para atuar em sua defesa (ID n. 12883834 – p. 69).
A Defensoria Pública intimada para apresentar defesa, arguiu que o requerido possui advogado, logo não é o caso de atuação da Defensoria Pública (ID n. 12883834 – p. 71).
A advogada constituída no processo pelo requerido foi intimada pessoalmente para apresentar defesa no processo (ID n. 16462080), mas quedou-se inerte.
Foi realizada audiência preliminar (ID n. 25923792), mas as propostas conciliatórias, bem como a produção de outras provas restaram prejudicadas, ante a ausência das partes e de seus advogados.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de resolução contratual cumulado com perdas e danos em que a parte autora fundamentando-se na inadimplência do requerido, pretende o desfazimento de contrato de promessa de compra e venda, com a condenação requerido a perdas e danos do valor que pagou a título de entrada.
Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada, mas quedou-se inerte.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.
Restando incontroverso que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda (ID n. 12883770), o não pagamento das prestações é suficiente para fundamentar a rescisão contratual, conforme expressa previsão contratual (Parágrafo único da Cláusula III).
Significa dizer que, estando incontroversa a entrega do imóvel, diante da inadimplência do requerido, o contrato deve ser rescindido, já que não pode ficar a contratada, ora requerente, prejudicada, pois não recebeu a integralidade do valor contratado e ainda ficou sem o imóvel
Além da rescisão, a parte autora requer também a condenação do requerido a perdas e danos, no caso, a não devolução da quantia de R$14.500,00 que o requerido deu de entrada.
O Parágrafo Único da Cláusula III do contrato firmado entre as partes estabelece que o não pagamento de qualquer das parcelas, enseja a quebra do contrato, devendo o comprador devolver o imóvel sem direito a reembolso pela quantia já paga.
Dentro da teoria civilista, o contrato faz lei entre as partes, pois, via de regra, a lei empresta sua força para ratificar os acordos de vontade celebrados entre elas. Assim, os requisitos de validade do negócio impõe ser lícito às partes esperar que do contrato decorram os efeitos nele previstos, ou seja, que a vontade ali expressa seja respeitada, visando resguardar a segurança nas relações jurídicas da sociedade.
Assim, considerando o estabelecido no Parágrafo único da Cláusula III do contrato firmado entre as partes, não deve a parte autora restituir ao requerido o montante de R$14.500,00 que este deu como entrada para o pagamento do contrato firmado entre as partes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA SANTOS e JONAS PEREIRA DOS REIS contra ADEMIR GONÇALVES COSTA, todos qualificados no processo, em consequência, DECLARO rescindido o contrato pactuado entre as partes (ID n. 12883770), bem como a perda do valor de R$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) que o requerido pagou ao autor como entrada. CONDENO o requerido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016744-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
Valor da causa: R$12.874,05
Distribuição: 27/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TIM CELULAR S/A, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por PEDRO LIMA JUNIOR, aduzindo ser irregular o saldo remanescente pleiteado pela parte impugnada, pois foi intimado para pagar o débito na data de 20/05/2018 e na data de 22/05/2018 este foi realizado, assim não deve ser cobrada a multa e os honorários advocatícios que a parte impugnada pleiteia como saldo remanescente. Requer o acolhimento da presente impugnação.
A parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 24110859), mencionando que, embora a parte impugnante tenha realizado o depósito do valor devido na data de 25/05/2018, no processo físico (processo n. 0002553-09.2015.8.22.0001), não comprovou referido pagamento neste cumprimento de sentença. Salienta que a parte impugnante foi intimada no DJE/RO 094 para cumprir o julgado no presente cumprimento de sentença na data de 22/05/2018 e registrou ciência no sistema do PEJ na data de 23/05/2018, todavia não apresentou qualquer manifestação. Salienta, também, que protocolizou na data de 20/06/2018 petição requerendo bloqueio on-line nas contas da requerida, pois nada informou neste processo quanto ao pagamento realizado no processo físico. Argumenta que, embora a parte impugnante tenha realizado o depósito dos valores condenatórios dentro do prazo para pagamento espontâneo, esta manteve-se inerte no processo digitalizado. Requer o não acolhimento da impugnação apresentada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que no processo 0002553-09.2015.8.22.0001, que embasa o presente cumprimento de sentença, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça transitou em 20/04/2018 e na data de 25/05/2018 a parte impugnante protocolizou petição e documento no TJ/RO (forma física), a qual foi juntada por servidor do TJ/RO na data de 28/06/2018 (ID n. 19375177 – p.01), o processo já estava digitalizado. Na referida petição a impugnante informa sobre o pagamento que realizou de forma espontânea no valor de R$12.883,97, bem como apresentou comprovante de pagamento.
Ainda no processo 0002553-09.2015.8.22.0001, o qual já estava digitalizado, consta que a parte impugnada juntou petição datada de 20/06/2018, a qual informa que distribuiu o presente cumprimento de sentença (7016744-32.2018.8.22.0001).
O valor de R$12.883,97 já foi levantado pelo impugnado, no processo 0002553-09.2015.8.22.0001.
No presente cumprimento de sentença, na sua petição inicial, o impugnando pleiteia a quantia de R$12.874,05, sendo que o valor de R$15.883,38 somente foi pleiteado após a intimação do impugnado quanto ao art. 523 do CPC (ID n. 19198636).
Considerando as colocações acima, verifica-se que quando a parte impugnada peticionou no processo 0002553-09.2015.8.22.0001 informando que pagou voluntariamente o débito (25/05/2018), bem como apresentou referido comprovante, a parte impugnada ainda não tinha informado no processo acima que havia distribuído o cumprimento de sentença (processo n. 7016744-32.2018.8.22.0001).
O que ocorreu é que quando da protocolização da petição informando o pagamento, o processo 0002553-09.2015.8.22.0001 ainda não havia sido transferido para o PJE 1º grau, tanto que foi

recebida a petição física da impugnante e posteriormente juntada ao processo 0002553-09.2015.8.22.0001 por servidor do TJRO.
Todavia, a juntada da petição da impugnante por servidor do TJ/RO ocorreu em data posterior (28/06/2018) à petição em que a parte impugnante informa que distribuiu o presente cumprimento de sentença (20/06/2018). Nesse sentido, considera-se que a parte impugnante pagou de forma tempestiva o débito, ou seja, não incide a multa e honorários do art. 523 do CPC.
Ressalta-se, também, que o valor que a impugnante depositou espontaneamente (R$12.883,97) e superior ao valor que a parte impugnada pleiteia (R$12.874,05), sem a incidência da multa e honorários previstos no art. 523 do CPC. Assim, considera-se como quitado integralmente o débito da parte impugnante, devendo o presente cumprimento de sentença ser julgado procedente.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, nos termos do art. 481, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por TIM CELULAR S/A contra PEDRO LIMA JUNIOR, e, em consequência DECLARO como quitado o débito discutido neste processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Custas finais pela parte impugnante, pois não foram recolhidas no processo n. 0002553-09.2015.8.22.0001, que embasa o presente cumprimento de sentença.
Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o feito.Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021804-20.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: PAMELA MACIEL DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323
Valor da causa: R$6.834,93
DESPACHO
Proceda-se a associação deste feito com o processo 7037217-73.2017.8.22.0001.
A impugnação apresentada pela parte executada, limita-se a informar sobre a interposição de embargos à execução (7037217-73.2017.8.22.0001).
Considerando que o despacho inicial dos embargos à execução acima não concedeu o efeito suspensivo a este, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, quanto ao saldo remanescente, pois o valor penhorado foi parcial. Quanto a liberação do valor valor penhorado judicialmente (ID n. 15846852), aguarde-se decisão final dos embargos à execução.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041319-07.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: STEFANY SILVA BRAGA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Valor da causa: R$1.035,55
Distribuição: 12/10/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
STEFANY SILVA BRAGA, opôs embargos à execução que lhes é movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo associado, sob o número 7028537-65.2018.8.22.0001, pretendendo o reconhecimento de excesso de execução na ação principal. Segundo a parte embargante, o embargado ingressou com ação de execução visando o recebimento da quantia de R$1.520,03, em razão de inadimplemento de 04 parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes em 08/02/2017. Menciona que o valor do contrato era de R$2.000,00. Aduziu que o contrato contém cláusula prevendo que em caso de mora, a parte devedora, além de proceder com o pagamento da comissão de permanência, deverá efetuar o pagamento da multa contratual de 2%, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Salienta que o embargado atualizou o débito, todavia ao realizar a soma dos valores incluiu juros extremamente abusivos (0,33% ao dia). Aduz que os juros moratórios são compensações legais pelo não pagamento das parcelas, fixados legalmente em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Alega que, conforme disciplina o Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios decorrem de expressão da livre negociação entre as partes, podendo ser tidos por abusivos quando a taxa ultrapasse demais a média de mercado, os juros natureza moratória são limitados ao percentual de 12% ao ano. Menciona que a cláusula contratual acima está escondendo uma comissão de permanência fixada em valores claramente abusivos, em cumulação aos juros já avençados. Sustenta que a comissão de permanência estipulada supera a média de mercado, violando o entendimento firmado pelo STJ expresso na Súmula n. 294 e pelo REsp n. 1058114/RS e 1063343/RS que foram julgados em procedimento de Recurso Repetitivo. Sustenta que o STJ traça claros limites para a validade da comissão de permanência não ser superior à soma de juros remuneratórios à média de mercado, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2% da prestação. A comissão de permanência fixada no caso do contrato objeto do processo é quase dez veze superior ao limite traçado pelo STJ, ao fixar comissão de permanência mais de 120% ao ano, cumulando-se com remuneratórios. Aduz que o STJ já firmou entendimento de que a comissão de permanência é inacumulável com juros remuneratórios e moratórios ou com demais encargos contratuais. Argumenta que não nega o débito discutido no processo, todavia os valores deverão ser cobrados de forma justa, sendo que o valor correto deste é de R$1.035,55. Apresenta como proposta de acordo o pagamento de parcelas mensais de R$200,00, até finalizar o débito. Apresentou documentos.
A parte embargada manifestou-se no processo (ID n. 23781828), aduzindo que os juros moratórios são distintos dos juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, atraso no adimplemento da prestação contratada, já os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais. Argumenta que os juros remuneratórios não decorrem de nota de crédito comercial, por isso podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. Menciona que não há vedação legal à cobrança de comissão de permanência, quando prevista em contrato. Sustenta que o débito da parte impugnante a este somente foi acrescido o valor principal e as quantias referentes a comissão de permanência, não houve a inclusão de correção monetária e juros, por isso improcedente a impugnação da parte impugnante. Aduz que não concorda com a proposta de acordo apresentada pela impugnada.

Requer o não acolhimento dos embargos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355 inciso I do CPC), pois trata-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando a produção de outras provas.
A análise do processo conduz à improcedência dos embargos.
A parte embargante se insurge contra as cláusulas contratuais, reputando-as abusivas, todavia não há demonstração de que o embargado está exigindo valores em montante superior ao efetivamente devido.
Tratando-se de contrato com parcelas de pagamento fixas é bastante simples aferir os valores dos encargos, pois o instrumento de contratação constante no processo os relaciona especificamente.
Primeiramente quanto a alegação de abusividade da incidência dos juros remuneratórios e moratórios no contrato firmado entre as partes, esta não restou demonstrada. No primeiro caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o limite dos juros remuneratórios é a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da realização do contrato. Não restou demonstrado no processo que a taxa de juros do contrato expressamente prevista (4% ao mês e 120% ao ano) seja superior à taxa média do mercado.
Os juros praticados, apesar de elevados, estão dentro dos padrões de mercado.
Demais disso, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40 de 29/05/2003 revogou o §3º do art. 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.
Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33).
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, conforme abaixo transcrito:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Esse abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes. 3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1192525/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/03/2018 e publicado no DJE 21/03/2018)".
O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.
Quanto aos juros moratórios estabelecido no contrato de 0,33% ao dia, apesar de também serem elevados, não estão em contradição ao que prever a legislação.
O Código Civil no art. 406 determina que, caso as partes não tenham pactuado uma taxa de juros aplicável, deverá ser fixada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
No caso do processo, o título em análise, apesar de se tratar de contrato de adesão, foi pactuado livremente, bem como apresenta expressamente o valor dos juros moratórios (0,33% ao dia). E tratando-se de instituições financeiras/bancárias as taxas podem ser superior as demais áreas.
Por fim, quanto a alegação pela embargante de que o contrato objeto do processo apresenta cumulação de incidência da Comissão de Permanência com os encargos moratórios, também não merece prosperar, pois observa-se que nas cláusulas do contrato não consta a nomenclatura Comissão de Permanência, bem como na planilha apresentada pela parte embargada no processo principal (7028537-65.2018.8.22.0001) também não se vislumbra a incidência de tal encargo.
A Comissão de Permanência caracteriza-se como obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar os juros remuneratórios simplesmente ou juros remuneratórios mais juros moratórios ou juros remuneratórios, mais juros moratórios e multa contratual. Todavia, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento).
Nesse sentido, verifica-se que somente incidiu na planilha apresentada pelo embargado no processo principal, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, não havendo duplicidade destes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por STEFANY SILVA BRAGA contra a execução que lhe é movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo, e, em consequência DETERMINO o prosseguimento da execução. ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Sem custas.
Certifique-se o teor desta decisão no processo principal (processo nº 7028537-65.2018.8.22.0001) e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na sentença (15%).
Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se este processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005558-46.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CHARLES MELO LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.812,85
Distribuição: 14/02/2017
DESPACHO
O processo já foi sentenciado (ID n. 12743159) com a consequente baixa da restrição do veículo via sistema RENAJUD (anexo), inclusive ocorrendo trânsito em julgado (ID n. 13886099).
De acordo com a sentença, foi encaminhada correspondência à parte requerida para comprovar recolhimento das custas finais no valor de R$ 198,93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, no entanto, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de ausência

(ID n. 17095081) e, ainda, o mandado judicial restou prejudicado (ID n. 18851650) por mudança de endereço.
Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada da decisão de ID n. 12743159.
Diante disso, certifique-se acerca do recolhimento das custas finais. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008380-08.2017.8.22.0001
AUTOR: CLECIANE DE ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$500.000,00
Distribuição: 06/03/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 25965377) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLECIANE DE ARAUJO FEITOSA contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020984-69.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047479-82.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28584377, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047479-82.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa: R$11.812,50
01/11/2017
SENTENÇA
Proceda-se a mudança de classe do processo para constar cumprimento de sentença.
Considerando a inércia da parte exequente quanto ao pagamento realizado pela parte executada, considera-se quitado o débito estabelecido na sentença.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo
movido por RAIMUNDA GOMES RODRIGUES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará confeccionado em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo levantamento do valor, proceda-se o recolhimento na Conta Única do
PODER JUDICIÁRIO
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019355-87.2012.8.22.0001
AUTOR: Ronildo Carlos Lobato
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 14/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RONILDO CARLOS LOBATO ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, aduzindo que na data de 26/05/2012 foi vítima de acidente de trabalho quando um empregado da empresa Camargo Corrêa S/A atirou uma pedra contra o ônibus que transportava o autor, vindo a lesioná-lo. Menciona que permaneceu em gozo de auxílio doença acidentário até 22/08/2012, quando o requerido o cessou. Requer a concessão de tutela de urgência, para o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, ao final, requer a conversão do auxílio doença acidentário em auxílio acidentário ou aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação do requerido e designada a realização de perícia médica (ID n. 13127482).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 5394532), arguindo, inicialmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade permanente do autor por meio de exame médico realizado por perito do INSS. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos.
Laudo pericial (ID n. 16435410).
As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial (ID n. 16436407). A parte autora quedou-se inerte, enquanto que o demandado apresentou alegações finais (ID n. 16616473) e documentos.
O juízo intimou a parte autora para apresentar alegações finais (ID n. 23653964).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
A parte requerida aduziu a falta de interesse processual do autor ao argumento de que este já recebe auxílio-acidente desde 22/08/2012, em razão da consolidação das lesões verificadas em sede administrativa. Assim, resta caracterizada a falta de interesse processual de agir quanto ao pedido de auxílio-acidente, pois não lhe é útil o provimento judicial quanto ao ponto.
Humberto Theodoro Júnior ensina: "o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 20ª edição, editora Forense, p. 56).
No caso em tela, verifica-se, nos documentos apresentados pela parte requerida junto com as alegações finais, que quando foi cessado o benefício auxílio-doença, o autor passou a receber no dia seguinte auxílio acidentário e tal benefício iniciou em 23/08/2012 - ID n. 16616467) antes da interposição da presente ação (21/09/2012 – ID n. 13127444 – p. 01), inclusive tal benefício até a data de 28/02/2018 estava em vigor. Não constando nada no processo de que o benefício tenha cessado.
Tem-se, então, que quanto ao pedido de que no mérito o pedido de auxílio-doença acidentário seja convertido em auxílio acidentário, o presente provimento jurisdicional não é útil, pois o autor antes mesmo da interposição da ação passou a recebê-lo e não há notícias de que tenha sido cessado.
Todavia, em atenção ao princípio da primazia à resolução do mérito, o fato do autor ter pleiteado de forma alternativa a aposentadoria por invalidez e tendo ocorrido a realização de prova pericial, o juízo julgará toda a matéria discutida no processo com resolução do mérito.
A orientação do CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é efetivamente, o interesse de quem procura a justiça.
O art. 4º do CPC estabelece que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
O objetivo do referido inciso é o de conceder a razoável duração do processo, mais a solução integral do mérito e a atividade satisfativa.
O Juiz só não julgará o mérito se realmente não for possível.
Nesse sentido, considerando a justificativa acima, mostra-se razoável o não acolhimento da preliminar de falta de interesse processual arguida pela demandada para que haja o julgamento do processo com a resolução do mérito.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de ação acidentária, na qual a parte requerente pleiteia a aposentadoria por invalidez ou conversão de auxílio doença acidentário em a auxílio acidentário, com pagamento das parcelas retroativas.
O requerido, por sua vez, argumentou pela ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios, uma vez que a capacidade laborativa do autor ficou demonstrada por meio de exame pericial realizado por médico da instituição, bem como informou que a parte autora possui o benefício auxílio-acidentário ativo desde 23/08/2012, o qual iniciou um dia após o benefício auxílio-doença acidentário ter cessado. A parte requerida aduziu, ainda, que o requerente, conforme análise do CNIS, teve vínculo de emprego registrado nos anos de 2013, 2014 e 2015, período posterior a data do acidente de trabalho.
A análise da prova pericial produzida no processo demonstra que o autor perdeu a visão do olho direito, caracterizando diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre tal incapacidade e o acidente de trabalho, todavia, o requerido demonstrou que mesmo após o acidente o autor exerceu atividade profissional (extrato do CNIS – ID n. 16616467), não sendo assim o caso de aposentadoria mas de recebimento de auxílio acidentário.
Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
O fato do autor continuar trabalhando, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A propósito, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 'Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo

de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010).

Havendo prestações vencidas para serem recebidas (caso o benefício auxílio acidentário tenha sido cessado antes desta sentença), os juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONILDO CARLOS LOBATO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a manter o auxílio acidente mensal em favor do autor ou, caso tenha cessado, que restabeleça o pagamento do auxílio-acidente mensal ao requerente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, devido a partir da data que foi cessado.

As prestações vencidas, caso o benefício tenha sido cessado, deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7030029-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI OAB nº RJ190008, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Valor da causa: R$6.152,74

Distribuição: 02/08/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, aduzindo que a parte impugnada requer o pagamento do valor dos honorários fixados na sentença de mérito, porém o acórdão da apelação minorou esse valor para R$500,00. Menciona que o débito devido (honorários, danos morais e materiais) é de R$4.387,17, sendo que já depositou R$4.107,10, restando um saldo devedor de R$277,07, que atualizado perfaz o montante de R$295,98.

A parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 24041082), aduzindo que não houve redução dos honorários advocatícios, mas sim a condenação dos honorários advocatícios recursais, pois são devidos cumulativamente os honorários advocatícios (art. 85, §1º do CPC), razão pela qual permanece devida a quantia determinada na sentença de primeiro grau. Argumenta que o valor devido pela impugnante até a data de 16/07/2018 (data do pagamento parcial) era de R$6.132,74, sendo que esta efetuou o pagamento da quantia de R$4.107,10, restando pagar o montante de R$2.025,64, isto considerando o valor do dano material e dos honorários advocatícios da sentença. Argumenta que quanto aos honorários advocatícios recursais, por se tratarem de recíprocos, entende-se haver sido compensados, conforme Súmula n. 306 do STJ. Requer o não acolhimento da impugnação e que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela parte impugnada (R$2.025,64).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere na sentença proferida no processo n. 0024844-71.2013.8.22.0001 (ID n. 20199715), a parte impugnante foi condenada a pagar danos materiais (R$1.934,21), danos morais (R$7.880,00), custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária (R$1.576,00).

As partes recorreram da sentença acima, a parte impugnante requereu o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva e o não acolhimento do pedido de danos morais. A parte impugnada, em sede de recurso adesivo, requereu a majoração dos danos morais. A preliminar de ilegitimidade passiva não foi acolhida, mas o Tribunal acolheu o pedido de não incidência de danos morais. Considerou como recíproca a sucumbência e condenou cada parte a pagar metade das custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$500,00.

O art. 85, §1º do CPC dispõe expressamente que são devidos honorários nos recursos interpostos, cumulativamente, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% (§11 do art. 85 do CPC).

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios sucumbenciais recursais se acumulam com os honorários fixados na sentença de 1º grau, observado o limite do §11 do art. 85 do CPC.
Todavia, o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11 do novo CPC.
A sentença que ensejou a interposição dos recursos pelas partes foi publicada no DJe n. 230 na data de 14/12/2015 (p. 316), logo, anterior a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. 1 – Em razão do princípio da dialeticidade deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo. 2 – Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 3 – É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11 do CPC/15, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 183/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). 4 – Agravo interno desprovido.
Nesse sentido, não se aplica a condenação de honorários sucumbenciais recursais em favor da parte impugnada, de modo que os honorários estabelecidos no acórdão substituirá os honorários previstos na sentença de 1º Grau.
Quanto a alegação de compensação dos honorários sucumbenciais estabelecidos na fase de recurso, alegados pela parte impugnada, não deve ser acolhida.
A parte impugnada fundamentou sua alegação acima na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que os honorários devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.
Referida Súmula foi editada no ano de 2004 e tinha como referencial o art. 21 do CPC de 1973, segundo o qual, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".
Todavia, o art. 85, §14 do CPC de 2015, que é posterior à Súmula acima, aduz que não há compensação de modo que cada advogado pode executar a verba que for fixada a seu favor.
Assim, é devido à parte impugnada os danos materiais (R$1.934,24) e os honorários sucumbenciais (R$500,00).
E para a parte impugnante são devidos os honorários sucumbenciais (R$500,00)
Quanto a atualização dos danos materiais os cálculos apresentados pelas partes são os mesmos (R$3.820,14) – ID n. 24006301 e ID n. 24041083.
Em relação a atualização dos cálculos dos honorários sucumbenciais (R$500,00) deve ser considerado o apresentado pela parte impugnante (R$564,03 – ID n. 24006301), pois considerando que o acórdão foi omisso quanto a data da incidência da correção monetária e dos juros (ID n. 201997275), deve ser considerada comO data de incidência daquela a estabelecida na sentença de 1º Grau (11/12/2015) e da incidência deste, o trânsito em julgado do acórdão (05/07/2018 – ID n. 20199736). Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).
Assim, fixo como valor devido pela parte impugnante à parte impugnada o valor R$4.387,17, como houve o depósito de R$4.107,10, resta o saldo de R$295,98, conforme cálculos apresentados pela impugnante (ID n. 24006301 – p. 06).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, nos termos do art. 481, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A contra GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, e, em consequência, FIXO como crédito da parte impugnada o montante de R$4.387,17 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).
Custas finais devem ser rateadas pelas partes, conforme estabelecido no acórdão.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte impugnada, para liberação do valor de R$4.107,10 (extrato anexo). Havendo depósito do saldo remanescente (R$295,98), expeça-se alvará em favor da parte impugnada. Não havendo depósito, manifeste-se a parte impugnada, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020984-69.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no Despacho de ID 28586205, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042216-35.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCOS BEZERRA FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$3.037,50
Distribuição: 19/10/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCOS BEZERRA FRANÇA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber o valor do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, na quantia de R$ 3.037,50, acrescida de correção monetária e juros moratórios. Segundo o autor, foi vítima de acidente de trânsito em 20/6/18, sofrendo danos corporais que lhe causaram invalidez completa de membro inferior esquerdo. Administrativamente recebeu o montante de R$ 1.687,50, porém disse que o correto é R$ 4.725,00. Requereu a condenação da requerida a pagar o valor remanescente do seguro, no importe de R$ 3.037,50, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Apresentou documentos.
Foi designada audiência do Mutirão DPVAT, intimando-se as partes e nomeando-se perito para avaliação do requerente.
Realizada perícia médica (ID n. 24510699,p. 3/4).
As propostas conciliatórias restaram inexitosas, ante a ausência do autor na audiência (ID n. 24510699).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 24827328), impugnando à gratuidade da justiça sob o fundamento de o autor não fazer jus ao benefício. No mérito, disse que o valor pago administrativamente é o correspondente a indenização devida pela lesão diagnosticada (R$ 1.687,50), bem como que o requerente deu quitação quanto a indenização. Asseverou que em caso de procedência do pedido, deverá ser observado o teto máximo do valor da indenização, de R$ 13.500,00. Afirmou que o pedido não foi procedido dentro de 30 dias, razão pela qual não deve incidir correção monetária. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Impugnando a gratuidade da justiça, compete a parte que alegou demonstrar que a parte adversa não preenche os requisitos legais para ser beneficiário da gratuidade da justiça. No presente caso, a parte requerida não trouxe provas demonstrando que a parte requerente não preenche os requisitos legais.
Assim, ante a ausência de prova da alegada suficiência financeira, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte requerente.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R$ 4.725,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios, considerando que teve lesão completa permanente.
A requerida demonstrou que pagou administrativamente o seguro ao requerente na proporção de 12,5%, uma vez que a perda da mobilidade de um joelho foi no percentual de 50% - grau médio (ID n. 24827330).
Ao ser submetido a perícia médica, o perito constatou lesão no membro inferior esquerdo, com grau de incapacidade definitiva de 25% (ID n. 24510699, p. 4).
Segundo tabela anexa à Lei n. 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional da mobilidade de um joelho é de 25% sobre o valor da indenização integral (R$ 13.500,00) e, considerando que a perda foi em grau leve (25%), seria devido ao requerente o montante de R$ 1.468,75 (= 6,25% de R$ 13.500,00). Exemplificando, a seguinte tabela:
Percentual da perda
(Tabela da Lei n. 6.194/74)
Enquadramento da perda
% apurado
Indenização devida
(= % apurado X R$ 13.500,00)
25%
25% (perícia médica)
6,25%
R$ 1.468,75
Verifica-se, desta forma, que o autor recebeu administrativamente valor superior ao devido se considerada a lesão constatada na perícia realizada neste processo e o disposto na Lei n. 6.194/74.
Assim, de rigor a improcedência do pleito.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial (ID n. 23124220), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS BEZERRA FRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Intime-se a parte autora para pagar a multa, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033839-46.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no

Despacho de ID 28585593, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033839-46.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
INTIMAÇÃO
Ficam os Requeridos, nas pessoas de seus(uas) advogados(as), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041440-69.2017.8.22.0001
AUTOR: BENEDITA PAULO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$13.500,00
Distribuição: 19/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BENEDITA PAULO RODRIGUES ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 22/05/2017, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura do rádio distal, punho esquerdo e escoriações pelo corpo, impondo-lhe invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas o pedido foi negado. Requereu, ao final, a condenação ao pagamento da indenização no valor de R$ 13.500,00. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para comprovar a recusa do pagamento do seguro obrigatório, o que foi atendido na petição de ID n. 13889282.
Recebida a emenda, foi concedida gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 16609377).
Regularmente citada (ID n. 18943432), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 19318392), impugnando, preliminarmente, a inépcia da inicial sob o argumento de que os fatos não têm conclusão lógica e, ainda, por ausência de comprovante de residência, documento necessário para desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, sustentou a falta de comprovação do nexo causal entre o fato e os danos, havendo necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular e a inexistência de prova de invalidez. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Prequestionou o inciso LV do art. 5º da CF, inciso II do art 3º e § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 19836866), impugnando a tese de defesa e reiterando o pedido constante na petição inicial.
Realizada audiência de conciliação, não foram apresentadas propostas, sendo, portanto, inexitosa. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 19360778).
A parte requerida se manifestou acerca do laudo pericial, postulando esclarecimento do perito (ID n. 19912240). Intimado, o perito apresentou laudo pericial complementar (ID n. 23377208), manifestando-se a parte requerida (ID n. 23954005).
Honorários periciais transferidos para o perito (ID n. 24307598).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E CONCLUSÃO LÓGICA DOS FATOS
A requerida, na contestação, suscitou a ausência de comprovante de residência, reputando ser documento necessário para o ajuizamento da ação.
A preliminar não merece prosperar.
A parte autora juntou ao processo boletim de ocorrência policial (ID n. 13244193) e documentos médicos (ID's n. 13244306, 13244326, 13244354, 13244362 e 13244372), os quais todos são legíveis e aptos a demonstrar as alegações do requerente.
Inclusive, demonstram que o acidente ocorreu em 17/05/2017 na estrada do Ramal São Lourenço Km18, Zona Rural de Porto Velho, deixando registrado no boletim de ocorrência que procurou ajuda médica somente em 22/05/2017 por ausência de transporte.
Os documentos apresentados comprovam que a parte autora foi internada no dia 22/05/2017 no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no qual chegou deambulando, sendo submetida a procedimento cirúrgico.
Ademais, esses documentos demonstram que o acidente ocorreu neste município, sendo suficiente para fixar a competência nos termos do inciso V do art. 53 do Código de Processo Civil. Logo, desnecessária a juntada de comprovante de endereço, o que, inclusive, tal documento não faz parte do rol de pressupostos válido para o desenvolvimento do processo.
Portanto, os documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, comprovando os fatos narrados pela parte autora.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento do valor de indenização securitária, uma vez que nada recebeu, quando, segundo ele, deveria ter recebido o montante de R$ 13.500,00.
A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora não juntou os documentos necessários para análise e decisão do pedido administrativo, deixando de comprovar o nexo de causalidade entre o fato e os danos.

A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso no processo que, em 17/05/2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
Restou também demonstrado no processo que a parte autora nada recebeu em razão do pedido administrativo por ausência de comprovação documental (ID n. 19318401 – p. 3).
De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 14160562) a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica em parcial incompleta leve (membro superior esquerdo 25% - dedo em gatilho em indicador esquerdo, diminuição da mobilidade e da ADM do punho e comprometimento da apreensão e pinça em 5º quirodáctilo).
No laudo complementar (ID n. 23377208), o perito esclarece que a lesão decorrente do acidente foi uma fratura no punho esquerdo, porém, com repercussão na mão ipsilateral e, por isso, justificou o enquadramento da lesão como membro superior esquerdo.
Assim, do valor previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 25% (leve), que faz o montante total de R$ (R$ 13.500,00) reduzir-se a R$ 2.362,50. Sendo que o autor nada recebeu, logo tem direito a receber o valor de R$ 2.362,50.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Ademais o seguro DPVAT visa minimizar os efeitos sociais do acidente de trânsito, bem como é mandamento legal, sendo necessário apenas a demonstração do acidente e do dano dele decorrente nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, não dispondo da necessidade de laudo do IML para tal fim, que, pode ser dispensado diante de outras provas, como a pericial em juízo.
Dessa forma, não há que se falar aos princípios do contraditório e da ampla.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BENEDITA PAULO RODRIGUES contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ R$ 2.362,50, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente (17/05/2017 – ID n. 13244193) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019541-76.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156A
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28584444, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038463-41.2016.8.22.0001
AUTOR: CARINE FUJITA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 26/07/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CARINE FUJITA ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu que em sua atividade laboral, por necessitar ficar sentar por longos períodos, adquiriu problemas de saúde na coluna. Alegou ter sido dianosticada por discopatia degenerativa com herniação central e desidratação local (L4-L5) e herniação posterior e central. Em decorrência disso, necessitou se afastar do trabalho passando a receber benefício de auxílio-doença previdenciário, apresentando pedido de prorrogação em 17/06/2016, o qual foi negado pela autarquia. Narrou que a cessação do benefício foi indevida e que a causa da doença que a acomete tem natureza ocupacional, por isso, o benefício de auxílio-doença previdenciário n. 6147612127 deve ser restabelecido e, em seguida, convertido para a categoria auxílio-doença acidentário. Formulou pedido de tutela de urgência para ter restabelecido o benefício pleiteado. Ao fim, pugnou pelo conhecimento de nexo de causalidade entre o trabalho exercido e a doença que a acomete, com conversão do benefício auxílio-doença previdenciário para o de natureza acidentária ou concessão de auxílio-acidente. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada audiência de conciliação e perícia médica, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 5169495).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 5966470) argumentando que perícia médica realizada administrativamente não reconheceu a existência de incapacidade laborativa na parte requerente que conduza ao deferimento da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sendo necessário a realização de perícia médica judicial para elucidar a incidência ou não de redução da capacidade da força de trabalho da autora. Aduziu que, em caso de deferimento do benefício pleiteado, este deverá ser implantado com data de início a contar da data da juntada do laudo pericial no processo. Sustentou, ainda, a necessidade de ser fixado data de cessação de eventual benefício reconhecido. Pugnou pela improcedência total dos pedidos formulado. Apresentou quesitos e documentos.
Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não esteve presente, foi realizada perícia médica na autora e, em seguida, o laudo foi apresentado (ID n. 23256232 e ID n. 23256235).
As parte foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo pericial (ID n. 23282888 e ID n. 23282892), a requerida manifestou-se requerendo a improcedência do pedido tendo em vista que o laudo apontou que a autora se encontra apta ao trabalho (ID n. 23688078 – p. 3).
Em manifestação no ID n. 24891547, a parte autora argumentou que os exames médicos apresentados junto com a petição inicial demonstram a incapacidade da requerente, pugnando pela apreciação do pedido de tutela e procedência do pedido principal.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e conversão da sua natureza para acidentário, pois a causa da doença que a acomete é decorrente da atividade laborativa que exerce.
A análise do processo conduz à improcedência do pedido formulado.
Os elementos de prova apresentados são incontestes no sentido de que a autora apresentou problemas de saúde derivados de patologia na sua coluna (ID n. 5017613, ID n. 5017640), o que a levou a se afastar do trabalho temporariamente com recebimento de benefício de auxílio-doença pelo INSS (ID n. 5017602).
Mencionado benefício, contudo, de acordo com a própria narrativa da autora, não teve fundamento em acidente de trabalho ou doença ocupacional, motivo pelo qual, agora, a requerente postula o reconhecimento do nexo de causalidade entre a atividade exercida e a doença que a acomete.
A questão a ser dirimida no processo, portanto, se pauta em verificar se a doença apresentada pela autora é ocupacional e se dela decorrem sequelas incapacitantes na autora que impedem ou reduzem a sua força laborativa.
Para tanto, foi realizado exame médico na autora, sendo esta a única prova capaz de demonstrar a verdadeira condição de saúde desta. O laudo, portanto, foi claro em atestar que a doença que acomete a requerente é degenerativa e não decorre do exercício da atividade por ela exercida e, por fim, atestou também que a requerente se encontra apta a trabalhar (ID n. 23256235 – p. 2 a 5).
Nesse sentido, em consonância com o inciso II do §1º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, o qual expressamente exclui a doença degenerativa como hipótese equivalente a doença do trabalho, o laudo pericial verificou que a doença da autora não foi adquirida em virtude da execução de seu trabalho como recepcionista e, portanto, inexistindo nexo de causalidade entre a sua doença e o seu trabalho.
Diante disso, uma vez que a autora fundamentou seus pedidos na existência de doença ocupacional, a qual foi, na verdade, reconhecida como de natureza degenerativa, há se julgar improcedente o pedido.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARINE FUJITA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, de acordo com o disposto no §2º do art. 85 do CPC.
Expeça-se alvará, em favor da médica perita Dra. Helena Silveira da Silveira (CRM n. 2777), para levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente, conforme extrato bancário em anexo.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052490-92.2017.8.22.0001
AUTOR: IVAN QUELITON FREITAS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.062,88
Distribuição: 07/12/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

IVAN QUELITON FREITAS ARAÚJO, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CLARO S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplente, referente a débito no valor de R$62,88. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela, bem como a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 17645069).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 18908655), argumentando, inicialmente, que está sendo demandada em diversas ações interpostas pelo advogado do autor, todas do mesmo cunho. Alega que acredita que a fragilidade de suas provas tem contribuído para a indústria do dano moral e o aumento considerável de ações de fraude. No mérito, menciona que consta no sistema da requerida a linha telefônica n. (69 – 99386-0414, conta 224031976 habilitada em 23/03/2016) com o CPF da parte autora. Salienta que a linha foi cancelada devido o não pagamento do débito de R$60,73. Aduziu pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Não apresentou os documentos.

Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 18937362), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas. A parte autora na audiência de conciliação foi intimada para apresentar réplica à contestação, mas quedou-se inerte.

As partes foram intimadas para produzirem outras, além daquelas já constantes no processo (ID n. 24672974). A parte autora quedou-se inerte quanto a produção de provas, enquanto que a demandada requereu a produção de prova pericial, todavia informou que somente tem cópia do contrato que aduziu que foi firmado entre as partes (ID n. 2511936).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter débito com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito da requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia a parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.

A demandada apresentou cópia do contrato que alegou que as partes firmaram, bem como pleiteou a produção de prova pericial e requereu que fosse realizada com a cópia do contrato. Todavia, este juízo não considera cópia como documento adequado para ser utilizado no exame grafotécnico e sim o documento original.

Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com a demandada, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o demandado está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,0) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IVAN QUELITON FREITAS ARAÚJO contra CLARO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 17645069) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo R$62,88, contrato n. 123049790, vencimento 09/04/2016, disponível em 26/07/2016. CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$10.000,0 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 26/07/2016 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7057244-14.2016.8.22.0001

AUTOR: DENICIANE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 07/11/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DENICIANE ALMEIDA DE LIMA ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de indevida inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Aduziu que a parte requerida inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, todavia argumentou que não tem débito pendente perante referida empresa. Sustentou, por isso, que a anotação foi indevida e lhe causou danos de ordem moral a cuja reparação pretende ser a requerida condenada. Mencionou que não realizou contratação de nenhuma ligação ou troca de titularidade de ponto de energia. Argumentou que sempre adimpliu suas contas e não praticou nenhum ato que originasse o indevido débito, bem como não autorizou terceiros para efetuar qualquer negociação. Informou que o valor do débito é de R$ 1.836,95. Requereu tutela antecipada para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de indevida inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou os documentos.
Deferido pedido de benefícios da gratuidade da justiça. Oportunizada a parte autora a emenda à inicial para correção do valor da causa (ID n. 7188612).
Recebida a emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e designada audiência de conciliação (ID n. 9663992).
Realizada audiência de conciliação, porém, ausente a parte autora, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 11677625).
A parte requerida ofertou contestação (ID n.12147256), argumentando, que o vínculo contratual iniciou em 25/01/2013, no qual a parte autora solicitou transferência de titularidade da unidade consumidora. Aduziu que a parte autora não solicitou desligamento para fins de encerramento da relação contratual. Sustentou que a negativação no cadastro de inadimplentes é devida. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 13287671), sustentando, que desconhece os documentos juntados pela requerida. Alegou que não assinou o contrato de aluguel juntado pela requerida e não requereu nenhum serviço.
Intimadas para especificarem a produção de outras provas (ID n. 14243746). A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID n. 14421072). A requerida manteve-se inerte.
Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (ID n. 17865359).
A parte requerida, através de petição, requereu que a responsabilidade de pagamento de perícia grafotécnica recaía à parte autora (ID n. 18116818).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
A parte autora informou que não compareceu à audiência de conciliação designada, em razão de equívoco de endereço.
Trata-se o processo de pedido de declaração de indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, cumulado com reparação por danos morais, uma vez que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica perante a demandada, mas, mesmo assim, esta inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há débito pendente da autora, o que motivou a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida.
A parte autora sustenta o desconhecimento da ordem de serviço dos serviços realizados, não reconhecendo sua assinatura no instrumento de contrato de locação imobiliária apresentado perante a requerida para a transferência de titularidade de energia elétrica.
Considerando que não houve a realização de prova pericial grafotécnica dos documentos juntados pela requerida, a análise do processo leva a conclusão de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
A requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado com a mesma através do contrato de aluguel que motivou a transferência de energia elétrica e, consequentemente, a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes.
Os documentos apresentados pela requerida na contestação em fotocópias e contrato digitalizado, sem a realização da perícia grafotécnica, ante a impugnação da parte autora, não são aptos a demonstrar a existência de relação jurídica.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, deve ser reconhecida a inexistência do débito, assim como a ilegitimidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de débito.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DENICIANE ALMEIDA DE LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID n. 9663992) e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida neste processo.

CONDENO a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015162-31.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$72.875,56
DESPACHO
O feito aguardava julgamento, todavia verificou-se que a autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais remanescentes, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, após a audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais (1% - um por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043464-70.2017.8.22.0001
AUTOR: ABRAAO CORREA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$4.725,00
Distribuição: 04/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ABRAÃO CORREA CAVALCANTE ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo o recebimento de seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. O autor alegou ter sido vítima de acidente automobilístico, em 26/01/2017, do qual sofreu lesão no membro inferior direito, motivo que a levou a requerer administrativamente o pagamento do seguro obrigatório. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas o valor da indenização concedida (R$ 2.362,50) foi inferior ao devido, por isso requer o pagamento de complementação da indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 14629820).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 16538502), impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, aduziu que o laudo médico produzido unilateralmente pelo autor não pode servir como prova ao julgamento de mérito, sustentando a necessidade de realização de nova perícia. Aduziu que, em caso de procedência do pedido do autor, o valor da indenização deve ser pautado pelo grau de comprometimento da lesão sofrida, que deverá ser atestado em exame pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 16438425). O autor foi submetido ao exame pericial no mesmo ato.
Foi designada nova perícia judicial, uma vez que a parte autora estava em tratamento (ID n. 24558414).
Laudo pericial apresentado (ID n. 26095589).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora, alegando que não foram apresentados elementos para a concessão do benefício.
A argumentação da parte requerida não merece prosperar.
Os elementos do processo indicam que a parte autora atende aos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
A parte impugnante não apresentou quaisquer elementos que pudessem infirmar a decisão que reconheceu a hipossuficiência do requerente.
Rejeito a impugnação.
DO MÉRITO
A análise dos autos conduz à procedência parcial do pedido formulado na petição inicial.
A discussão dos autos restringe-se à diferença de indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o valor de R$ 4.725,00 a título de complementação de indenização.
Restou demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito, em 26/01/2017, do qual resultaram lesões em membro inferior direito. Igualmente restou demonstrado que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, tendo recebido o valor de R$ 2.362,50.
Nesse sentido, importante destacar que a própria requerida ao deferir o pagamento de indenização ao autor, pela via administrativa, reconheceu a existência da lesão sofrida e o direito deste em receber a indenização securitária.
Realizado o pagamento de indenização com fundamento em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), correspondente a 70% do total previsto em lei, na proporção de 25% em grau leve, tendo lhe sido pago o importe de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Assim, para definir o exato valor da indenização securitária devida ao requerente, o laudo pericial realizado em juízo indica a perda anatômica ou funcional parcial e incompleta de membro inferior direito, na proporção de 50% (grau médio).
Desta forma, aplicando as reduções necessárias, nos termos da Lei n. 6.194/74, ao requerente é devido o montante equivalente a 70% do total previsto na lei (R$13.500,00), o que equivale a R$ 9.450,00. Sobre o valor encontrado deve ser aplicado o percentual referente

à intensidade da lesão (50%), o que reduz o valor indenizatório para R$ 4.725,00.
Dessa forma, considerando que, pela via administrativa, o autor já recebeu o montante de R$ 2.362,50, a título de indenização securitária em membro inferior direito, logo o saldo remanescente a que tem direito é de R$ 2.362,50.
Assim, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ABRAAO CORREA CAVALCANTE contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização securitária, no montante de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do evento danoso (26/01/2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da ação e o baixo grau de complexidade da controvérsia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024598-77.2018.8.22.0001
AUTOR: JUSCELIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
Valor da causa: R$10.050,29
Distribuição: 26/06/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JUSCELIA ROCHA SANTOS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, o nome dela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que, apesar de ser cliente do banco requerido, desconhece o débito inscrito, pois não há taxa de manutenção pendente de nenhum serviço. Aduz que a inscrição indevida causou prejuízos morais, restringindo seu crédito. Apresentou documentos.
Deferido os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 19617762).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 20835351), preliminarmente, pleiteou a retificação do polo passivo. No mérito, argumentou que há débito pendente, oriundo de renegociação de dívida de cartão de crédito, no valor de R$ 261,09, parcelada em 6 (seis) vezes. Aduz que, na medida em que a autora se beneficiou de crédito concedido pelo banco, o procedimento de cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes foi regular. Afirmou, inclusive, que a autora quitou apenas 1 (uma) parcela das 6 (seis) parcelas devidas. Apresentou documentos.
Em impugnação à contestação (ID n. 20886835), a parte autora argumentou que os documentos apresentados pelo requerido são unilaterais e, por isso, devem ser desconsiderados. Alegou a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ, informando que, apesar de possuir outros débitos, estes serão analisados em processos distintos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas ante a ausência da parte autora (ID n. 20931753).
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID n. 25397546).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia, os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica e o histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (art. 373, II, CPC), cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
A autora afirmou que possuía conta-salário com o banco requerido, todavia, não apresentou documentos.
As faturas de cartão de crédito (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013), ficha proposta de abertura de conta depósito, termo de adesão a produtos e serviços pessoa física, proposta para emissão de cartões de crédito demonstram a origem do débito, bem como a evolução da dívida, inclusive com encargos bancários (IDs n. 20835369, 20835383 e 20835392).
A autora aduziu serem falsas suas assinaturas apostas no instrumento de contrato apresentado pela requerida. Cabia a autora, então, comprovar a falsidade das assinaturas, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC incumbe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito, no entanto, nada apresentou para comprovar isso. Se não o fez, é razoável concluir que as assinaturas são verdadeiras.
Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito e sua evolução, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, valor este que deve ser descontado da indenização que lhe foi concedida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSCELIA ROCHA SANTOS contra BANTO ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor

da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, valor este que deve ser descontado da indenização por dano moral.
Promova a CPE, a retificação do polo passivo para constar Banco Bradesco Cartões S/A.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007211-15.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA UCHOA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$7.087,50
Distribuição: 25/02/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA UCHOA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo o recebimento de seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. O autor alegou ter sido vítima de acidente automobilístico, em 18/06/2018, do qual sofreu lesão no membro inferior direito, motivo que a levou a requerer administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, mas seu pedido foi negado. Requer o pagamento no importe de R$ 7.087,50, a título de indenização. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 25124182).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 25843623), impugnando, preliminarmente, a falta de interesse processual e gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, aduziu que o laudo médico produzido unilateralmente pelo autor não pode servir como prova ao julgamento de mérito, sustentando a necessidade de realização de nova perícia. Aduziu que, em caso de procedência do pedido do autor, o valor da indenização deve ser pautado pelo grau de comprometimento da lesão sofrida, que deverá ser atestado em exame pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 26087565). O autor foi submetido ao exame pericial no mesmo ato.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
INTERESSE PROCESSUAL
A requerida suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não houve comprovação do requerimento administrativo.
A preliminar deve ser rejeitada.
É certo que, conforme o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e 824.704, o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.
Entretanto, nas hipóteses em que a seguradora apresenta contestação de mérito e não realiza o pagamento, resta configurada a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, do interesse de agir da parte.
Desta forma, não prospera a alegação da requerida de falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que houve contestação de mérito e, assim, a recusa, tornando útil e necessária a presente demanda.
Assim, rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte requerida, na contestação, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora, alegando que não foram apresentados elementos para a concessão do benefício.
A argumentação da parte requerida não merece prosperar.
Os elementos do processo indicam que a parte autora atende aos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
A parte impugnante não apresentou quaisquer elementos que pudessem infirmar a decisão que reconheceu a hipossuficiência do requerente.
Rejeito a impugnação.
DO MÉRITO
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente ao seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito. Informou que formulou pedido administrativo, mas a única resposta recebida foi a informação acerca da necessidade de complementação dos documentos apresentados.
A requerida, por sua vez, mencionou que o autor não esperou o fim do processo administrativo para ajuizar a demanda judicial.
A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido formulado na inicial.
Restou demonstrado que a autora sofreu acidente de trânsito, no dia 18/06/2018, do qual resultaram lesões no membro inferior direito.
Igualmente restou demonstrado que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, sendo que a resposta conferida pela via administrativa foi de necessidade de complementar os documentos apresentados (ID n. 25843624).
Diante disso, a questão a ser dirimida no processo é, portanto, se o autor apresenta sequelas (parcial ou total, permanente ou temporária) decorrentes do acidente sofrido e, em caso positivo, qual o grau de comprometimento do membro afetado.
No intuito de elucidar a questão, foi realizada perícia médica, a qual atestou que o autor apresenta sequela decorrente de lesão derivada de acidente com veículo automotor. O resultado do laudo, contudo, informou sequelas derivadas de lesão em membro inferior direito, na proporção de 50% (ID n. 26087565).
Diante disso, no tocante a lesão apontada pelo autor, o laudo pericial atestou a existência de sequela incapacitante parcial e incompleta no percentual de 50%, ou seja, grau médio de comprometimento, consequentemente, demonstrando o direito do autor de receber o seguro obrigatório.
Destaque-se, no entanto, que o valor da indenização não deve ser o apontado pelo requerente na petição inicial, mas sim o previsto na legislação específica (Lei n. 6.194/74) a depender do tipo de lesão e do grau de comprometimento averiguado.
Nesse sentido, considerando as informações apresentadas no laudo pericial, o membro inferior direito do autor sofreu lesão incapacitante em grau de 50% - grau médio, de modo que a legislação específica prevê para tal hipótese o direito de receber até 70% do limite de indenização previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (R$ 13.500,00).
Diante disso, verificando o limite do seguro obrigatório para hipótese identificada, para definir o exato valor do seguro obrigatório devido

ao acidentado será preciso ainda calcular o valor da indenização pelo grau de incapacidade atribuído no laudo pericial que, no caso em tela, foi de 50% (grau médio), o que, então, confere ao requerente o direito de receber o seguro obrigatório no importe total de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).
Assim, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA UCHOA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização securitária, no montante de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do evento danoso (18/06/2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da ação e o baixo grau de complexidade da controvérsia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0025049-03.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI OAB nº RS35912
EXECUTADOS: Fábio Mareto, RONDOMAKE TERCERIZACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANO RODRIGUES DONATO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$157.293,55
DESPACHO
Considerando o deferimento (ID n. 23376830) e a comprovação de recolhimento de custas (ID n. 24349461), expeça-se carta precatória para fins de citação do executado FABIO MARETO nos endereços indicados na petição inicial e documento ID n. 11673757 - p. 41.
Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID n. 26540943.
Após, aguarde-se o retorno da precatória.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7028164-97.2019.8.22.0001
Duplicata, Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGAPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.116,69
Distribuição:02/07/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ANDRÉ ALMEIDA CAVALCANTE
Endereço: Rua Equador, n. 1.947, Nova Porto Velho, Apto 401, Condomínio Residencial Igapó, nesta cidade. CEP. 76.820-154.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019977-37.2018.8.22.0001
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$12.079,80
Distribuição: 21/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES e BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado no processo, ajuizou ação de cobrança contra MARIA APARECIDA DE SOUZA, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber valor referente a contrato de prestação de serviços médicos, odontológico e auxílio funeral. Menciona que é uma Associação sem fins lucrativos que visa proporcionar assistência médica odontológica, hospitalar, social, laboratorial, auxílio funeral e hospedagem aos seus associados. Menciona que a demandada é associada da autora e usufrui dos benefícios acima, todavia desde 25/01/2017 possui débito perante a autora no montante de R$6.699,88 que atualizado perfaz a quantia de R$12.079,80. Requer a condenação da requerida a pagar o valor de R$12.079,80. Apresentou documentos.
Regularmente citada (ID n. 26746870), a requerida quedou-se inerte.
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 27576041), mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da requerida.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia receber o valor de R$12.079,80, referente a contrato de prestação de serviços médicos, odontológico e auxílio funeral.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação (ID n. 25736236).
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática e, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor, de modo que a requerida deve ser condenada a pagar a este o montante de R$12.079,80.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES e BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MARIA APARECIDA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor valor de R$12.079,80 (doze mil, setenta e nove reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a requerida a pagar multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, pois não compareceu a audiência de conciliação, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020216-41.2018.8.22.0001
AUTOR: ELIONIR BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Valor da causa: R$3.037,50
Distribuição: 22/05/2018
Sentença
I – RELATÓRIO
ELIONIR BORGES DE ARAÚJO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo, pretendendo o pagamento de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Aduziu que, no dia 12/01/2018, se envolveu em acidente de trânsito que resultou em lesões no membro inferior direito. Alegou ter formulado requerimento administrativo para receber a indenização securitária devida, mas o valor da indenização paga (R$ 1.687,50) foi inferior ao devido. Sustentou ser-lhe devido seguro obrigatório no valor total de R$ 4.725,00, portanto, cabível a complementação no importe de R$ 3.037,50. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação com realização de perícia médica e determinada a citação da parte requerida (ID n. 19727268).
Regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação (ID n. 20320417).
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, sendo realizada a perícia no autor e, em seguida, apresentado o laudo médico. No mais, o autor constou em ata que apresenta réplica remissiva à petição inicial e concordância com o laudo pericial apresentado (ID n.21163199– p. 1 a 3).
Intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo e apresentarem alegações finais, a parte autora manifestou-se ratificando os argumentos anteriormente apresentados e pugnando pela procedência do pedido (ID n. 25621998). A parte requerida permaneceu inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de complementação de indenização securitária, referente ao seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito. Informou que formulou pedido administrativo, que foi deferido, mas o pagamento realizado foi a menor do devido.
A análise do processo conduz à declaração de revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora regularmente citada inclusive comparecendo a audência de conciliação designada, a parte requerida não apresentou contestação.
Em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros a matéria de fato articulada na petição inicial, conforme expressa advertência constante na carta de citação.
Destaque-se, todavia, que a presunção de veracidade apontada não é absoluta e, no caso em tela, somente prova pericial é capaz de constituir, ou não, o direito pleiteado pela autora.

A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido formulado na inicial.
Restou demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito, no dia 12/01/2018, do qual resultou lesão no membro inferior direito (ID n. 18538038), bem como restou demonstrado que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, tendo lhe sido pago o importe de R$ 1.687,50 (ID n. 18538067) em virtude de mencionado acidente de trânsito.
Nesse sentido, importante destacar que a própria requerida ao deferir o pagamento de indenização ao autor, pela via administrativa, reconheceu a existência da lesão sofrida, de maneira que a dúvida instalada refere-se ao grau de comprometimento/incapacidade do membro lesionado, de acordo com os parâmetros previstos na Lei n. 6.194/74, a fim de verificar se ainda há valor remanescente a ser pago ao autor.
O laudo pericial apresentado (ID n. 21163199 – p. 2 e 4) atestou que o requerente apresenta lesão decorrente de acidente com veículo automotor responsável por dano parcial incompleto definitivo, na proporção de 25% (grau leve).
Dessa forma, analisando os parâmetros de cálculos das indenizações securitários nos termos do anexo da Lei n. 6.194/1974, verifica-se que razão assiste ao autor quanto a necessidade de complementação da indenização securitária, pois o valor correspondente à indenização securitária referente ao grau de comprometimento reconhecido no exame pericial (25%) é superior ao montante recebido pelo autor na via administrativa.
Isto porque, a legislação específica disciplina para a hipótese (dano anatômico/funcional parcial incompleto definitivo em um dos membros inferiores) o direito de receber até 70% do total previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, ou seja, até R$ 9.450,00.
Todavia, para definir o exato valor do seguro obrigatório devido ao acidentado será ainda preciso verificar o grau de incapacidade atribuído no laudo pericial que, no caso em tela, foi de 25% (grau leve), o que, então, confere ao requerente o direito de receber o seguro obrigatório no importe total de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Portanto, considerando que, pela via administrativa, o autor já recebeu R$ 1.687,50 (ID n. 18538067), a requerida deverá pagar ao autor o valor remanescente devido, que por simples cálculos aritméticos chega-se ao montante de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização securitária.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIONIR BORGES DE ARAÚJO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificados no processo, e, consequentemente CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (12/01/2018 - ID n. 18537945) e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada uma delas. CONDENO cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, estes arbitrados em R$ 500,00 – com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ante natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, sendo vedada a compensação (§14 do art. 85 do CPC). Atento que em relação ao autor incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028068-82.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: SANTINI & FILHOS LTDA - EPP
R$16.200,00
Distribuição: 02/07/2019
Despacho
Apresente a autora comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não apresentada as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.
Apresentada as custas, cumpra-se o despacho abaixo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).
Caso não seja apresentada defesa, serão considerados aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito, no dia do efetivo pagamento.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Santini e Filhos Ltda
Endereço: Avenida Rio Madeira, n. 1875, Nova Porto Velho, nesta cidade. CEP 76.820-199.
Porto Velho 3 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020759-10.2019.8.22.0001
AUTOR: JUSCILENE COSTA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.389,27
Distribuição: 17/05/2019
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas (ID n. 27440333).

O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.
Então, uma vez que a autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JUSCILENE COSTA LEITE contra SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais e finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042232-86.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.044,55
Distribuição: 19/10/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca Fiat, Modelo Siena EL Flex, ano 2010, cor branca, Chassi 8AP17202LA2097678 e Placa NCA4921. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para comprovar recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida na petição de ID n. 23432149 e, ainda, foi concedida a liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23328384).
A liminar foi executada (ID's n. 23795093 e 23795097).
Regularmente citada (ID n. 23795093), a parte requerida não pagou a integralidade do débito e nem apresentou contestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.
A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se forma convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 22326720) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 22326720).
O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.
Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra ELISANGELA LINHARES DE MESQUITA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mão da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Marca Fiat, Modelo Siena EL Flex, ano 2010, cor branca, Chassi 8AP17202LA2097678 e Placa NCA4921), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Deixo de realizar baixa da restrição, uma vez que não foi lançada por meio do sistema RENAJUD.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023801-04.2018.8.22.0001
AUTORES: KEILA APARECIDA SILVA DE SOUZA LIMA, GUILHERME GABRIEL SOUZA DE LIMA, RYAN KELVYN SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 19/06/2018
SENTENÇA
RYAN KELVYN SOUZA DE LIMA e GUILHERME GABRIEL SOUZA DE LIMA, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziram que adquiriram passagens aéreas da requerida, cujo voo deveria embarcar da cidade de Porto Velho/RO, no dia 23/01/2018, fazendo escala na cidade de Brasília/DF, com destino à cidade de Recife e retorno a Porto Velho/RO, em 05/02/2018, às 16h52min. Afirmou que a viagem de ida ocorreu normalmente, entretanto, ao tentar embarcar no aeroporto de Recife, foi informada do cancelamento do voo, embarcando às 21h48min do dia 05/02/2018, permanecendo a espera na sala de embarque do aeroporto. Argumentou que, quando chegou no aeroporto de Brasília/DF, foram emitidas passagens com trajeto de Brasília/Manaus para o dia 08/02/2018 às 21h10min e Manaus/Porto Velho para o dia 09/02/2019 com embarque às 01h45min, sendo novamente cancelado e encaminhados a um hotel da cidade, porém, sem que a requerida lhe fornecesse alimentação, a fim de aguardar novo embarque marcado para às 9h do mesmo dia, chegando ao seu destino final somente no dia 09/02/2019, com mais de 70 (setenta) horas de atraso. Alegou que a conduta da requerida impuseram-lhes constrangimentos e dificuldades, causando danos de ordem moral, uma vez que os transtornos sofridos a impediram de seguir regularmente a viagem. Pugnaram, ao final, pela condenação da requerida a reparação dos danos morais que alegaram ter sofrido, consistente no montante de R$10.000,00. Apresentou os documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 20918517).
A parte autora, em petição, requereu o julgamento antecipado do mérito (ID n. 21042787).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 21257392), suscitando, preliminarmente, a retificação do polo passivo para que nele passe a constar VRG LINHAS AÉREAS S/A. No mérito, alegou que o atraso do voo se deu em razão de ajuste da malha aérea aeroviária, impossibilitando aos requerentes de prosseguir regularmente em seu itinerário como previsto. Sustentou que os requerentes não comprovaram ter sofrido dano capaz de ensejar a pretensão indenizatória. Argumentou serem inexistentes, ao caso, os danos cuja reparação os requerentes pretendem. Aduziu que não houve falha na prestação dos serviços, de modo que não pode ser responsabilizada pelos danos alegados, visto que agiu de boa-fé ao disponibilizar novo embarque aos requerentes. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar arguida, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência do pedido.
Os autores apresentaram manifestação à contestação (ID n. 12347759) impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO
A requerida pleiteou a retificação do polo passivo, sob o argumento de que é apenas holding controladora do GRUPO GOL, composto pelas empresas GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A – GTA e VRG LINHAS AÉREAS S/A – VRG. Aduziu que, em setembro de 2008, houve a incorporação da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A – GTA pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, razão pela qual requereu a alteração do polo passivo para que nele passe a constar VRG LINHAS AÉREAS S/A – VRG.
O pedido deve ser rejeitado.
Ao que consta no processo, os requerentes adquiriram o bilhete da empresa cujo nome de fantasia é “Gol Linha Aéreas Inteligentes”, portanto, essa pessoa jurídica, independente do grupo econômico a que pertença, detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Na relação de consumo, bem como no processo judicial dela decorrente, qualquer das empresas do grupo econômico podem ser demandadas, especialmente, como é o caso do processo, quando praticaram, por seus prepostos, os atos reputados danosos.
Rejeito, por isso, o pedido formulado pela requerida.
DO MÉRITO
O presente feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos colacionados ao processo são suficientes à elucidação das questões discutidas na demanda.
Outrossim, neste primeiro momento, importa também destacar que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se na órbita das relações de consumo, já que autores e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, consoante preleciona os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A análise do conjunto probatório constante nos autos conduz à procedência dos pedidos formulados.
Os documentos apresentados pelos autores (ID n. 19169370 – p. 1 a 7, ID n. 19169377 – p. 1 a 4 e ID n. 19169385 – p. 1 a 4) são contundentes em demonstrar que a empresa aérea requerida não cumpriu adequadamente a obrigação estabelecida no contrato de transporte aéreo, uma vez que os passageiros somente chegaram em seu destino mais de 70h após o horário programado.
Diante disso, uma vez que demonstrado o atraso no voo dos requerentes, qualquer demonstração acerca dos motivos e circunstâncias relacionadas a tal evento devem ser apresentadas pela empresa de transporte aéreo requerida, a qual é responsável por deter e resguardar mencionadas informações.
Assim, no caso em apreço, diante da narrativa dos autores e da demonstração do grande atraso, caberia a requerida apresentar prova no sentido de que o evento não se deu por falha na sua prestação de serviço e, ainda, que providenciou medidas cabíveis a amenizar a angústia dos passageiros, na forma da legislação específica. Ocorre que nada foi apresentado nesse sentido.
A requerida, em sua defesa, alegou condições meteorológicas desfavoráveis no dia do voo dos requerentes, considerando tal circunstância como força maior e, por consequência, como justificativa para o atraso gerado e ainda afirmou que avisou os passageiros quanto aos infortúnios ocorridos, bem como promoveu a assistência adequada a estes. Todavia, não restou demonstrado no processo tais fatos.
A indicação constante na contestação (ID n. 12193411 – p. 2 e 3) visando demonstrar a condição climática e meteorológica no dia dos fatos narrados, não se presta como prova.
Nas hipóteses de atraso e cancelamentos de voos, por qualquer motivo, as companhias aéreas devem emitir relatório oficial acerca dos motivos e circunstâncias que causaram tal situação. No caso em tela não houve diligência da requerida em assim proceder, o que conduz desde já ao entendimento de que esta falhou na sua prestação de serviço, já que não manteve o dever de informação e transparência com seus clientes.
Outrossim, no que toca à assistência material cabível aos passageiros em eventos como este, conforme disciplina a Resolução nº 141/2010 da ANAC, da mesma forma a requerida não alcançou êxito em demonstrar sua atuação diligente. O art. 14 da mencionada Resolução dispõe:

"Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.
§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:
I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;
II – superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;
III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem".
Nestes termos, depreende-se do processo que os passageiros passaram mais de 5h, aguardando o primeiro embarque no Aeroporto de Recife com conexão em Brasília, no qual posteriormente foram realocados, com atraso de aproximadamente 70h até o destino final, sem contudo receber nenhum suporte material da companhia aérea, o que corrobora a evidente atuação falha e defeituosa da empresa requerida, que gerou danos aos autores.
A responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, encontra-se fundamentada na Teoria Objetiva da Responsabilidade, de modo que para sua configuração basta a demonstração do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e serviço prestado pelo fornecedor de produtos ou serviços, sendo prescindível a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, na conduta do agente.
Assim, a requerida deve ser responsabilizada pelos danos causados aos autores.
Os fatos narrados na inicial são suficientes para caracterizar o dano moral, uma vez que o atraso no voo se mostrou excessivo, além de outros transtornos que os elementos do processo demonstram terem os autores experimentado.
Demonstrada a ocorrência do dano moral, ocasionado pelo atraso do voo e pela ausência de assistência durante o longo período de espera, configurada está a obrigação da requerida em repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 20.000,00 (vinte mil), a cada autor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RYAN KELVYN SOUZA DE LIMA e GUILHERME GABRIEL SOUZA DE LIMA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a cada autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007664-10.2019.8.22.0001
AUTOR: DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$6.750,00
Distribuição: 27/02/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo, pretendendo o pagamento de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Aduziu que, no dia 28/11/2018, se envolveu em acidente de trânsito, do qua resultou em fratura no seu tornozelo esquerdo. Alegou ter se submetido a procedimento cirúrgico, mas ainda assim remanesceu lesão incapacitante parcial no citado membro inferior esquerdo. Sustentou ter direito ao recebimento da indenização securitária no importe de R$ 6.750,00. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e perícia médica, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 25123927).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 26033631), preliminarmente, suscitando a falta de interesse processual da parte autora e impugnando a gratuidade da justiça concedida em favor do autor. No mérito, aduziu a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, não sendo possível estabelecer nexo de causalidade entre os documentos apresentados e o sinistro narrado. Sustentou que em processo administrativo de n. 2012599879, houve pagamento de R$ 1.687,50 em relação a lesão no pé esquerdo. Aduziu ser inválido laudo particular como prova para concessão da seguro obrigatório, sendo necessário realização de perícia oficial e argumentando pela desnecessidade de inversão do ônus da prova. Sustentou que, em caso de reconhecimento de sequela, devem ser seguidos os percentuais estabelecidos na Lei n. 11482/2007 que alterou a Lei n. 6.194/74 a depender da lesão verificada. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, mas em caso de adentrar o mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, ambas as partes estiveram presentes, foi realizada a perícia médica e, em seguida, apresentado o laudo pericial. A parte autora apresentou réplica remissiva aos argumentos da petição inicial (ID n. 26064196)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
A requerida suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não houve comprovação do requerimento administrativo.
A preliminar deve ser rejeitada.
É certo que, conforme o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e 824.704, o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.
Entretanto, nas hipóteses em que a seguradora apresenta contestação de mérito e não realiza o pagamento, resta configurada a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, do interesse de agir da parte.
Desta forma, não prospera a alegação da requerida de falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que houve contestação de mérito e, assim, a recusa, tornando útil e necessária a presente demanda.
Assim, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte requerida, em contestação, impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça conferido ao autor, sob o argumento de que este possui nítida condição de arcar com as custas processuais.
A impugnação não procede.
A requerida alega mas não prova a condição do autor de custear o processo judicial, utilizando-se tão somente de argumentos genéricos para atentar afastar o benefício concedido ao requerente, o qual, inclusive, teve seu deferimento pautado nas circunstâncias do caso concreto que demonstram ser o autor pessoa idosa, aposentada e de baixa renda.
Nesse sentido, inexistindo elementos que demonstrem situação oposta à observada pelo juízo, quando do deferimento do benefício, não há que se acolher a impugnação formulada.
DO MÉRITO
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente ao seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito.
A requerida, por sua vez, mencionou que a pretensão do autor não deve prosperar, pois a lesão indicada já foi indenizada por sinistro anterior, sendo lesão pré-existente. No entanto, não apresentou nada nesse sentido. Pelo contrário, os documentos de ID n. 26033632 – pesquisa por pedido administrativo no site da Seguradora Líder, demonstram que não houve nenhum processo administrativo em nome do autor.
A análise do processo conduz à procedência do pedido formulado na inicial.
Embora a parte requerida tenha alegado a ausência de documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o dano alegado e o acidente de trânsito alegado, os elementos de prova apresentados pelo autor demonstram o contrário.
O autor juntou diversos documentos como prontuários médicos, relatórios de internações, e acompanhamento hospitalar, os quais comprovam uma sucessão de atendimentos em favor do requerente, demonstrando que ele não apenas foi atendido no dia do acidente mais nos meses seguintes (dezembro/2018, janeiro/2019) (ID n. 25040062 e seguintes), o que deixa evidente o nexo da causalidade entre o acidente indicado na inicial e a lesão do autor.
Desse modo, restou demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito, no dia 28/11/2018, do qual resultou fratura em seu tornozelo esquerdo.
A questão ser dirimida é, portanto, se o autor apresenta sequelas (parcial ou total, permanente ou temporária) decorrentes do acidente sofrido e, em caso positivo, qual o grau de comprometimento do membro atingido.
No intuito de elucidar a questão, foi realizada perícia médica, a qual atestou que o autor apresenta sequela – parcial incompleta – decorrente de lesão derivada de acidente com veículo automotor, sendo de grau intenso (75%) de comprometimento do membro atingido (dano anatômico funcional permanente parcial incompleto) (ID n. 26064196).
Assim, restaram comprovadas as sequelas no autor e, consequentemente, seu direito de receber o seguro obrigatório.
Destaque-se, no entanto, que o valor da indenização não deve ser o apontado pelo requerente na petição inicial, mas sim o previsto na legislação específica (Lei n. 6.194/74) a depender do tipo de lesão e do grau de comprometimento averiguado.
Isto porque, considerando as informações apresentadas no laudo pericial, a lesão que acometeu o autor se enquadra como dano anatômico funcional permanente parcial incompleto (ID n. 26064196), a legislação específica prevê para tal hipótese (comprometimento de membro inferior) o direito de receber até 70% do limite de indenização previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (R$ 13.500,00).
Todavia, para definir o exato valor do seguro obrigatório devido ao acidentado será ainda preciso verificar o grau de incapacidade atribuído no laudo pericial que, no caso em tela, foi de 75% (grau intenso), o que, então, confere ao requerente o direito de receber o seguro obrigatório no importe total de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da legislação regulamentadora do tema (Anexo da Lei n. 6.194/74).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, ambas devidamente qualificados no processo, e, consequentemente CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data do acidente (28/11/2018 – ID n. 25040059) e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, ante a natureza da ação e da simplicidade da causa, nos termos do §2º do arte. 85 do CPC, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento), ambos a partir dessa data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010222-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA NEUSA SILVINO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 26/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por MARIA NEUSA SILVINO RODRIGUES, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incide até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), bem como não deve ocorrer o pagamento de multa por parte da impugnante, pois esta está em fase de recuperação judicial, logo, entende ser devido o valor de R$10.307,00. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição.
Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 24454830), aduzindo que, os créditos pleiteados pela exequente são extraconcursais, pois foram constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, portanto devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento ou expedição de ofício requisitório para pagamento/liquidação. Requer o não acolhimento da impugnação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte impugnante na sentença foi condenada ao pagamento de R$9.370,00 (ID n. 10848229 a título de reparação por dano moral).
Os parâmetros estabelecidos são:
i) dano moral no valor de R$9.370,00 com juros e correção, ambos a partir da sentença (05/04/2017 – data inicial);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

Iii) Trânsito em julgado 10/07/2017 – data final.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016.
A Lei n. 11.101/05 é clara ao dispor no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.
Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."
Diante disso, o valor devido ao exequente é R$10.647,08 (planilha anexa).
Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra MARIA NEUSA SILVINO RODRIGUES, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$10.647,08 (dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Intime-se a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, observando esta decisão.
Após, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado até (data decisão), em favor do exequente SILVIO PEREIRA AFONSO (CPF n. 638.153.702-72.
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014288-17.2015.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento
AUTORES: VANESSA CAMPANARI GAIO, HENRIQUE LUDOVICO GAIO, AIRTON GAIO JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉU: FELIPE NOGUEIRA MATOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.400,00
DESPACHO
Considerando que o requerido foi citado por edital, informe a parte autora se o demandado ainda continua ocupando o imóvel objeto do processo e caso o tenha desocupado, em que data isso ocorreu. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052535-33.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: CRISTIANE REIS BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.637,04
Distribuição: 07/10/2016
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003116-37.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Augusto Pires Braga

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias, após intime-se o INSS para que também apresente alegações fianis por memoriais, em 30 (trinta) dias. Decorrido os prazos, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048419-13.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: WANDERLEY LINHARES BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.633,79
DESPACHO
Depreende-se da aba expedientes do sistema PJE, que a Defensoria Pública não foi intimada acerca do despacho ID n. 23460255 conforme determina o ordenamento jurídico.
Intime-se a Defensoria Pública, nos termos do § 1º do art. 186 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do despacho ID n. 23460255, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011827-38.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.374,74
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha do débito atualizado de acordo com o disposto no art. 524 do CPC, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000962-87.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/07/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por LILIAN DARLENE AMORIM DIAS, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incide até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), bem como não deve ocorrer o pagamento de multa por parte da impugnante, pois esta está em fase de recuperação judicial, logo, entende ser devido o valor de R$10.307,00. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição.
Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 24454822), aduzindo que, os créditos pleiteados pela exequente são extraconcursais, pois foram constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, portanto devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento ou expedição de ofício requisitório para pagamento/liquidação. Requer o não acolhimento da impugnação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte impugnante na sentença foi condenada ao pagamento de R$9.370,00 (ID n. 10411945 a título de reparação por dano moral).
Os parâmetros estabelecidos são:
i) dano moral no valor de R$9.370,00 com juros e correção, ambos a partir da sentença (16/02/2017 – data inicial);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
Iii) Trânsito em julgado 10/07/2018 – data final.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016.
A Lei n. 11.101/05 é clara ao dispor no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.
Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito

recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."

Diante disso, o valor devido ao exequente é R$12.543,50 (planilha anexa).

Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra LILIAN DARLENE AMORIM DIAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$12.543,50 (doze mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme cálculo anexo.

Sem custas e honorários.

Custas finais já recolhidas (ID n. 21727142).

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, observando esta decisão.

Após, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado até (data decisão), em favor do exequente SILVIO PEREIRA AFONSO (CPF n. 638.153.702-72.

Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021876-36.2019.8.22.0001

AUTOR: SISZAN DO CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754, TULIO MENDES MANCEBO OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9134

RÉUS: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R$10.000,00

Última distribuição: 23/05/2019

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se decisão de ID n. 27583536.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035541-56.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ISRAEL MELGAR ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$143.244,33

DESPACHO

Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, comprovar depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID n. 22007697, sob pena de sequestro.

Comprovado depósito, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta bancária da perita.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas e, após, escoado o prazo, intime-se a parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar alegações finais.

Após, com ou sem manifestação, tornem o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0012567-52.2015.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO OAB nº RO6740, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R$387.514,00

Distribuição: 14/03/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTÔNIA LOPES DE ARAÚJO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida no processo, alegando que a decisão foi omissa, pois não analisou os documentos constantes no processo e nem o laudo pericial. Menciona que a 7ª Vara, em casos idênticos, em localidades mais distantes julgou processo como procedentes. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

A embargada manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID n. 28244746), aduzindo que a sentença deve ser mantida, pois a matéria foi amplamente examinada e esgotada em sintonia com as teses apresentadas e as provas constantes no processo. Requer o não acolhimento dos embargos.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão prolatada, ao contrário do que afirma a embargante, já apreciou os argumentos constantes nas peças e documentos apresentados pelas partes.

Na verdade, as alegações da embargante leva a crer que opôs os embargos declaratórios com a finalidade de obter a modificação da decisão proferida, contudo, não se destinam eles a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.

Se a embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por ANTÔNIA LOPES DE ARAÚJO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042566-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARINEZ BRITO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$25.859,00
DESPACHO
Transfira-se para a conta da perita judicial Dra. Helena C. S Silveira o valor dos honorários periciais depositados na conta judicial (2848/040/01691031-7).
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021597-53.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
EXECUTADO: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 63.626.097/0001-62
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.116,14
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 26636266, uma vez que a habilitação, nos termos do art. 687 do CPC, aplica-se quando a parte é pessoa natural. No caso, a executada é pessoa jurídica, detentora de personalidade jurídica autônoma, não confundindo-se com os seus sócios. Logo, os atos de execução deve ser dirigidos à pessoa jurídica.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Cumpra-se despacho ID n. 26301462.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032866-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$16.561,82
Distribuição: 17/08/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO contra DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061622-13.2016.8.22.0001
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: PEREIRA & PANIAGO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.258,69
Distribuição: 05/12/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA propôs de ação monitória contra PEREIRA E PANIAGO LTDA ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 3.258,69. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório (ID n. 7475628).
Regularmente citada (ID's n. 8114743 e 8114746), a parte requerida deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
A parte autora pleiteou bloqueio de bens e valores via sistema BACENJUD e RANAJUD, e, ainda, consulta de dados via INFOJUD, dos quais foram deferidos e restaram infrutíferos (ID's n. 13015360, 17759749 e 23327001). Por fim, a autora pugnou pela penhora de bens da requerida (ID n. 25080671).
A dívida não foi constituída em título executivo judicial e o mandado monitório não foi convertido em mandado executivo. Em razão disso, para evitar futuras arguição de nulidade, chamo o feito à ordem para sentenciar este processo, declarar a constituição do título executivo, converter a monitória em mandado executivo e reiniciar a fase de cumprimento de sentença.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial

em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra PEREIRA E PANIAGO LTDA ME e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25080671), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do § 2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: PEREIRA E PANIAGO LTDA ME
Endereço: RUA JOSÉ DE SOUZA, S/N, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - CEP 76840-000 - Distrito de Jaci-Paraná/ Rondônia.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039163-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$24.329,26
Distribuição: 28/09/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002343-31.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
Valor da causa: R$150.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (ID n. 25331737).
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pela parte exequente.
Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando calendário de realização da perícia a fim de que as partes sejam intimadas.
Após o início dos trabalhos, concedo ao profissional prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Desde logo, consigno que os honorários periciais serão levantados integralmente ao final da perícia com a entrega do respectivo laudo.
Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto a ele.
Após, venha concluso o processo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050386-30.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
EMBARGADO: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Valor da causa: R$24.401,96
Distribuição: 23/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução contra CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ambas qualificadas no processo. Afirma que as partes firmaram contrato de prestação de serviços para o fornecimento de alimentos no empreendimento denominado Morar Melhor 2 na cidade de Ji-Paraná/RO. Em razão disso, a embargante recebeu seis notas fiscais acerca da medição de refeições entregues nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, somando o montante de R$ 29.260,00, e que não foi quitado. Alega que, além disso, o contrato previa prestação de serviço de obras no valor de R$ 1.220.098,00, com multa de 2% sobre o valor total em caso de descumprimento de qualquer obrigação. Sustenta que todas as obrigações foram cumpridas, com exceção do pagamento da alimentação e, por isso, impugna a multa por reputá-la desproporcional. Pugnou pela redução equitativa da cláusula penal e, ao final, a procedência dos embargos à execução. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida nas petições de ID's n. 17893677 e 19269919, sendo determinada a intimação da embargada (ID n. 23373720).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID n. 24280787), afirmando a inexistência de abusividade da cláusula penal, uma vez que as partes observaram os parâmetros do contrato de prestação de serviço e, ainda, tinham ciência do que estava sendo pactuado. Pleiteou o julgamento antecipado, bem como a improcedência dos embargos.

A embargante apresentou manifestação (ID n. 25040707), reiterando as alegações afirmadas na petição inicial, renovando pela procedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução não merecem procedência.

A parte embargante confessou que é devedora das notas fiscais emitidas em razão da medição da prestação de serviço de alimentação, insurgindo-se, somente, quanto a aplicação da cláusula penal.

O contrato de prestação de serviço (ID n. 14785635) foi firmado por duas pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica, o que lhes conferem capacidade, inclusive técnica, para pactuação de obrigações.

O negócio jurídico firmado levou em consideração o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, em que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, conforme arts. 421 e 47, respectivamente, do Código Civil. Somado a isso, não foi arguido nenhum vício ou defeito do negócio, consoante incisos do art. 166 do Código Civil, o que, por si só, demonstra a validade e eficácia da relação jurídica material.

A cláusula 6.1 (ID n. 14785635 – p. 1) estabelece que o cumprimento de qualquer das obrigações previstas no contrato implica em multa de 2% (dois por cento) do valor total da obra, devendo ser pago pela parte infratora, pois se trata de direito subjetivo do credor quando o devedor descumprir a obrigação de forma culposa ou constituído em mora – art. 408 do Código Civil, como é o caso.

Em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos, a cláusula penal deve ser cumprida, uma vez que o Código Civil tem por base principiológica a eticidade, segundo art. 113.

Diante disso, não há que se falar em redução equitativa da multa, nos termos do art. 413, pois não foram preenchidos os pressupostos para a determinação legal. A obrigação principal foi contratada em R$ 1.220.098,00, sendo, que, 2% desse valor é R$ 24.401,96, não sendo excessiva.

Além disso, mesmo que parte principal da obrigação tenha sido cumprida, ainda remanesce crédito a ser pago pelo devedor que, mesmo após quase três anos, sequer fez depósito judicial dos valores que reconhece ser devidos, demonstrando conduta que gera enriquecimento sem causa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Além do mais, o parágrafo único do art. 421, fixa a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais privadas, sendo a revisão contratual exceção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA contra CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do processo de execução. ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução, para 15% (quinze por cento) do valor executado.

Certifique-se o teor desta decisão no processo n. 7030090-84.2017.8.22.0001.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este processo.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052933-43.2017.8.22.0001

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº GO36080

RÉU: S J SERVICE EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

Valor da causa: R$10.550,35

Distribuição: 12/12/2017

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 25469062) e, ainda, a concordância da parte requerida (ID n. 25519245), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA conta S J SERVICE EIRELI - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que houve defesa (ID n. 18009851) no processo, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Porto Velho , 2 de julho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026410-28.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441

EXECUTADO: NILDISON LOPES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$18.340,34

DESPACHO

Para a realização da diligência pleiteada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, informar o local em que se encontra o bem móvel a ser penhorado, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, que deverá ser providenciado pela Central, após o recolhimento das

custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Intime-se a parte exequente para recolher o valor em 5 (cinco) dias, sob pena de não ser efetivada a diligência. Recolhidas as custas, promova-se a diligência.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004997-56.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NEOCLICE ALMEIDA DE CRISTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado (ID n. 24471568) e, ainda, ausência de comprovação da inexistência da parte autora, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0004387-18.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: RESTAURANTE ESTALEIRO LTDA - ME, FABIO CHIANCA DE MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
Valor da causa: R$25.485,30
Distribuição: 11/01/2018
DESPACHO
O pedido de ID n. 25763251 deve ser indeferido.
o caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora (ainda não citada), não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048407-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO2693, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
Valor da causa: R$94.672,12
Última distribuição: 30/11/2018
DECISÃO
GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A ajuizou ação de constituição de servidão administrativa contra SÉRGIO NOGUEIRA, pretendendo a instituição de 3 (três) áreas de servidão na propriedade denominada Sítio Jamari registrado no 1º Registro de Imóveis de Porto Velho sob a matrícula n. 55.096, pertencente ao requerido.
Oferecida contestação e réplica, as partes pleitearam a produção de prova pericial, estando o feito pronto para ser saneado, que passo a fazer nesta oportunidade.
Defiro a petição de ID n. 26786931, retifique-se o nome da parte autora no sistema.
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 25043182 – p. 3, qual seja, de correção da liminar, uma vez que o deferimento de liminar de imissão na posse se deu para a área objeto da servidão indicada na petição inicial e não para todo o imóvel do requerido.
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio perito do Juízo o engenheiro, Moisés Vieira Fernandes (vide cadastro no sítio do Tribunal), para proceder a avaliação dos prejuízos causados ao requerido, a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, após realização do exame.
Intime-se o perito, por telefone, para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários.
Caso haja aceite do encargo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte autora para efetivar depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022560-61.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADOS: CLAUDIO RAIMUNDO BITTENCOURT BRINDEIRO, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ILAN GOLDBERG OAB nº RJ241292
Valor da causa: R$4.281,79
Distribuição: 25/01/2018
DESPACHO
Proceda-se à correção no cadastro do processo, na forma determinada no despacho anterior (ID n. 21730084), devendo a pessoa jurídica Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A figurar como terceiro interessado e não como executado.
Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas pelo terceiro Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A no ID n. 15795236 – p. 98 e ID n. 22056236, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Após, com ou sem manifestação da parte intimada, venha o processo concluso para decisão.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018197-26.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADOS: Will Roover Rodrigues Vieira, Lauane Xavier de Araujo
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.696,35
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado nas petições de ID's n. 26912684 e 28036257, ante a finalidade para a penhora de salário, uma vez que não é permitido conforme inciso IV do art. 833 do CPC. Com relação a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Rondônia, a própria autora pode realizar a diligência junto ao órgão de registro.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004811-96.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LINDALVA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
EXECUTADO: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$10.839,16
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, cumprir despacho de ID n. 24518120, devendo apresentar comprovantes de descontos indevidos no valor de R$ 591,34 e dos dois depósitos no mesmo valor, nos termos da sentença ID n. 8376942 - p. 5, uma vez que os valores pleiteados na petição de cumprimento de sentença são diversos dos consignados na decisão, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Consigno que o ônus, de demonstrar a data de cada desconto para fins de correção monetária, é da parte exequente, em observância aos incisos IV do art. 524 combinado com inciso I do art. 373, ambos do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016338-77.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SILVA CUELLAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.918,80
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não

havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho , 2 de julho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7011130-80.2017.8.22.0001

AUTOR: DEIVSON LOPES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

Valor da causa: R$10.800,00

Última distribuição: 22/03/2017

DECISÃO

I – RELATÓRIO

LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO, qualificada no processo, ofertou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 25090260, alegando a existência de contradição da decisão proferida. Argumentou que a contradição mencionada se relaciona à interpretação da cláusula 9ª do contrato objeto da lide. Afirmou a embargante que, primeiramente, a decisão exarada considerou inexistir previsão contratual de retenção de valor pelo inadimplemento do contratante, mas, logo em seguida, cita a cláusula 9ª como sendo a disposição contratual referente à multa por descumprimento do contrato. Diante disso, requereu a revisão da decisão para que seja suprida a referida contradição , assim, alterando a sentença para descontar do valor da condenação o percentual da multa contratualmente prevista e devida pelo autor/embargado pela hipótese de inadimplemento contratual.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, a parte autora/embargada permaneceu inerte (ID n. 26690741).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a parte embargante, a pretensão formulada deve ser acolhida.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Justificando a necessidade de alteração da sentença prolatada, a parte embargante indicou a ocorrência de contradição no caso.

Analisando a decisão anteriormente proferida, verificou-se que, de fato, ao declarar a resilição do contrato, nos termos das disposições contratuais estabelecidas, a sentença foi contraditória.

Isto porque, a cláusula 9ª do contrato de cessão de créditos firmado entre as partes dispunha sobre multa devida ao vendedor, em caso de descumprimento do contrato pelo comprador/cessionário no percentual de 10% do valor da entrada. É esse o entendimento que deve prevalecer.

No entanto, na sentença, ao mesmo tempo que a fundamentação declarou inexistir clásula de retenção de valores e, portanto, condenou a requerida a devolver integralmente o valor do sinal pago pelo autor, em outro momento, reconheceu a existência da previsão da multa em favor do vendedor/cedente em caso de inadimplemento do cessionário. Nesse ponto se encontra a contradição.

É necessário o esclarecimento e, consequente, modificação da sentença.

Diante disso, ao declarar a resilição contratual e determinar o retorno das partes ao estado anterior do negócio jurídico celebrado, deveria ter sido aplicada a diposição da cláusula 9ª para que, do valor a ser restituído ao autor/embargante, fosse descontado o percentual da multa pela inadimplemento contratual.

Assim, visando o suprir a contradição observada na sentença de ID n. 25090262, deve-se esclarecer que a interpretação preponderante quanto à cláusula 9ª – do contrato de cessão de direitos objeto da lide (ID n. 9157947), é de que ela prevê multa em favor do cessionário em caso de descumprimento contratual no percentual de 10% do ágio, devendo este montante ser descontado do valor a ser restituído pela requerida ao autor.

Nesse sentido, considerando o preço de acordo com a cláusula 2ª do contrato – R$ 8.000,00 – o percentual de 10%, no total de R$ 800,00 deverá ser descontado do valor a ser restituído pela requerida/embargante ao autor/embargado. Modificando nesses termos o dispositivo da sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração ofertados por LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO e, em consequência, modifico a sentença proferida no ID n. 25090260 para suprir a contradição existente, e, consequentemente o seu dispositivo nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEIVISSON LOPES BARBOSA contra LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO, ambas as partes devidamente qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a restituir ao autor o montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data em que ocorreu o distrato (14/3/2013 – ID n. 14441012) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação."

Mantenho inalterados os demais termos da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056510-63.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646

RÉU: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678

Valor da causa: R$32.822,54

DESPACHO

Ajuizada ação de cobrança em 01/11/2016, foi determinada emenda para adequação do procedimento, o que foi atendido, no qual a parte autora retificou para ação monitória. Foi deferida a expedição de mandado monitório, todavia, não houve recolhimento das custas iniciais. A parte requerida foi citada na pessoa do sócio Márcio José Scheffer de Oliveira (ID n. 21842721) que contestou a ação de cobrança, arguindo inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva e,

ao fim, pleiteou a citação do avalista e dos demais sócios. Intimada a parte autora para recolher custas iniciais diferidas e apresentar réplica, manteve-se inerte.
Considerando o estágio da relação jurídica processual, visando evitar tumulto, defiro o recolhimento das custais iniciais ao final do processo.
Depreende-se da alteração contratual (ID n. 22506836) que a pessoa natural que recebeu a citação não faz parte do quadro societário da requerida desde 18/07/2016, logo, não está habilitada para receber citação em nome da pessoa jurídica, ora requerida.
Para fins de evitar arguição de nulidade de citação e renovação de todos os atos processuais, com ofensa ao princípio da economia processual, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso indique endereço para citação, deverá comprovar o recolhimento das custas de renovação de diligência (expedição de mandado de citação), em atendimento ao art. 19 da Lei n. 3.896/16.
Caso pleiteie pesquisa nos sistemas Bacenjud e Infojud para localização de endereço, deverá comprovar recolhimento das custas de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/16.
Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação de recolhimento das custas, tornem o processo concluso para sentença.
Cumprida a determinação, desentranhe-se mandado, nos termos do despacho ID n. 11657407, a ser cumprido em endereço indicado pelo autor.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044098-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Tais Bongestab da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$19.513,00
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que apresente comprovante de pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
Fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais, por memoriais em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o requerido para apresentar também alegações finais por memoriais, em 30 (trinta) dias. Após, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0025357-73.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: LINDOIA TEODORO DOS SANTOS CARVALHO, CLAUDEMIR CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$6.956,14
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVH e, ainda, o pedido constante no ID n. 25400668, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010835-36.2015.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WALLACE SODRE CORTEZ OAB nº RO977, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº RO8011, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$85.491,53
Distribuição: 02/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JACOB MOREIRA DE SOUZA, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 27202072, alegando que a referida decisão é contraditória, sob argumento de que este Juízo não considerou o laudo pericial, laudo pericial complementar, o levantamento socioeconômico de atingidos do complexo hidrelétrico do rio madeira, laudo de avaliação da propriedade, croqui do imóvel e a contestação, em que, segundo o embargante, a embargada reconhece a relação do autor com o imóvel. Pleiteia, ainda, a reanálise do processo, inclusive do contrato de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito como prova de posse. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida. Apresentou documentos.
Intimada, a embargada apresentou manifestação aos embargos de declaração, afirmando a inexistência de contradição na sentença, pugnando pela manutenção da decisão e, em consequência, o não acolhimento dos aclaratórios.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão, inclusive, levando-se em conta todo o contexto probatório.

Consigno que, nos termos do art. 1.196 do Código Civil, o exercício da posse não foi comprovado, sendo, que, os documentos apresentados demonstram indícios, o que não é suficiente ao caso.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JACOB MOREIRA DE SOUZA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001062-03.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA CPF nº 095.471.939-53
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE CPF nº 997.524.172-72
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 16/01/2019
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28082047, uma vez que não houve triangularização da relação jurídica processual.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025747-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: DROGARIA NOVA MUTUM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
Valor da causa: R$17.620,93
DESPACHO
Intime-se a exequente para apresentar, em 15 (quinze) dias, registro do imóvel inscrito na matrícula n. 13.658/2º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO, sob pena do indeferimento do pedido de ID n. 25183374.
Consigna-se que estando o imóvel em nome de terceiro, mesmo que do mesmo grupo econômico, em princípio a penhora não é possível.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003494-56.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCILANIA DE SOUZA PONTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 18/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por LUCILANIA DE SOUZA PONTES, ambas qualificadas no processo, alegando que se trata de débito concursal. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incide até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), logo, entende que o débito deve ser recebido conforme plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado em assembleia. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição. Pugnou pelo acolhimento da impugnação e, em consequência, pela extinção do processo.
Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 23557235), sustentando que, o acórdão proferido neste processo transitou em julgado no dia 22/02/2018, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial. Atrelado a isso, asseverou a decisão do juízo da 7º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro acerca da expedição de ofício para cumprimento da crise de satisfação. Por fim, postulou a improcedência da impugnação e pugnou pela expedição de ofício.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnante foi condenada, em sentença, ao pagamento de R$ 9.370,00 a título de reparação por dano moral (ID n. 73933238 - p. 50), sendo, que, a decisão foi mantida pela e. Tribunal (ID n. 16440275), estabelecendo-se os seguintes parâmetros:
i) dano moral no valor de R$ 9.370,00 com juros e correção, ambos a partir da sentença (15/05/2017);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
O acórdão transitou em julgado em 23/02/2018 (ID n. 16440297), logo, sendo essa a data de constituição (termo final) do débito pleiteado neste cumprimento de sentença.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016 (ID n. 20502388).
A Lei n. 11.101/05 dispõe no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.

Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."
Diante disso, o valor devido ao exequente é R$ 13.774,75, conforme cálculo abaixo:
Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra LUCILANIA DE SOUZA PONTES, ambas qualificadas no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 13.774,75, conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, observando esta decisão.
Após, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado até nos termos desta decisão, em favor da exequente LUCILANIA DE SOUZA PONTES (CPF n. 913.574-202-00) e de seu patrono.
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7051016-52.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$69.950,99
Distribuição: 19/12/2018
I – RELATÓRIO
BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LÍVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Mobi Like, Placa QTA6447, Chassi 9BD341A5XKY574184. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas no presente caso não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S/A contraLÍVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026450-73.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO FIDIS S/A CNPJ nº 62.237.425/0001-76
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218, CESAR AUGUSTO TERRA OAB nº PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB nº BA44320
RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA CNPJ nº 05.765.185/0001-49
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$91.384,88

Distribuição: 19/06/2017
DESPACHO
Retifique-se o processo, exclua-se o advogado do autor indicado no documento ID n. 25551522.
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 24680445, uma vez que já decorreu mais de três meses, tempo suficiente para localização do endereço da parte requerida.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venha concluso para extinção.
Apresentado novo endereço, desentranhe-se mandado mediante recolhimento de custas, desde que para cumprimento na Comarca de Porto Velho. Caso seja apresentado endereço para Comarca diversa, expeça-se precatória sob as expensas do autor.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021287-78.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: JORGE AIDAR NETO, JS ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Valor da causa: R$884.437,56
Distribuição: 30/05/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046340-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, SONIA MARIA BRITO E CUNHA VALLADARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
RÉU: EVA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
Valor da causa: R$37.357,04
Distribuição: 14/11/2018
DESPACHO
Vincule-se, no sistema de custas, a este processo o boleto de pagamento apresentado no ID n. 22943961 referentes ao percentual de 1% das custas iniciais.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.
Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, venha concluso o processo para julgamento no estado em que se encontra.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053571-13.2016.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$73.388,55
DESPACHO
Expeça-se, em favor do perito, alvará judicial para levantamento de R$ 200,00, devidamente corrigido desde a data do depósito, depositado na conta judicial (2848/040/01636364-2).
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição de ID n. 25445213. Não havendo manifestação, venha concluso para sentença. Havendo manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051666-36.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADOS: JULIO CEZAR VILLAR, KARLA REGINA SOUSA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RO531A
Valor da causa: R$6.087,76
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento das custas iniciais complementar de 1%, nos termos do despacho ID n. 17891274, sob pena de extinção.

O boleto das custas pode ser retirado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Caso o exequente não consiga retirar o boleto, deverá procurar a Central de Atendimento Cível no Fórum Cível desta Comarca para retirada do boleto. Decorrido prazo sem comprovação, venha concluso para extinção.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para promover a citação da executada KARLA REGINA SOUSA DE ALMEIDA SILVA.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Apresentado endereço, desentranhe-se mandado, mediante recolhimento de custas de diligências, ou carta com aviso de recebimento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038919-20.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003330-30.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$119.435,76
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 24596168).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 136.626,54.
Desentranhe-se mandado para fins de citação no endereço indicado na petição ID n. 25998508.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032580-45.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.330,00
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo (ID n. 25048236), com efeitos retroativos, considerando que o pedido foi apresentado há mais de 3 (três) meses.
Assim, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037980-74.2017.8.22.0001
AUTORES: JOSIANE LEITE DE LIMA, SAMUEL LEITE DE LIMA, JOSIAS LEITE DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058
RÉUS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA OAB nº PA12115, MAX AGUIAR JARDIM OAB nº PA10812, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219
Valor da causa: R$79.195,51
Última distribuição: 24/08/2017
DECISÃO
I – RELATÓRIO
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 25229037, alegando que a referida decisão padece de contradição e omissão, argumentando que em caso de perda total declarada do veículo, o valor segurado é 100% do valor do veículo constante na tabela FIPE, e não aquele correspondente a responsabilidade civil facultativa – RCF para danos materiais e corporais em face de terceiros (cláusula 14.2, item 'b' do contrato). Argumentou que a decisão é omissa, pois deixou de apreciar a tese de que não houve negativa da cobertura, mas sim suspensão do procedimento administrativo devido a pendências de documentos. Postulou o acolhimento dos embargos para sanar os erros apontados, determinando-se o critério correto para determinação da indenização por perda do veículo, bem como resguardar os seus direitos sobre o salvado (veículo).
Intimados, os embargados manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos (ID n. 26484172).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, os embargos declaratórios são parcialmente procedentes, na medida em que a decisão padece de erro material, devendo, portanto, ser sanado o vício apontado.
Conforme sentença constante no ID n. 25229037, p. 7, ao reconhecer o direito dos requerentes, houve a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária. Entretanto, a condenação foi arbitrada na quantia de R$ 50.000,00, quando o correto, de

acordo com a apólice de seguro constante no ID n. 17075185, p. 7, corresponde a 100.00% do valor do veículo referência determinado na tabela FIPE.
Portanto, padece de erro material a decisão de ID n. 25229037, p. 7, ao determinar o pagamento de cobertura securitária no montante de R$ 50.000,00, quando o correto seria 100.00% do valor do veículo referência segundo tabela FIPE na data do sinistro (ID n. 17075185, p. 7).
No que diz respeito a omissão quanto a tese de suspensão da regulação administrativa e direitos da segurada sobre o veículo, não merece acolhimento, pois a sentença não reconheceu legítimo os argumentos utilizados pela requerida para exclusão da cobertura ou eventuais consequências do seu não pagamento administrativo (ID n. 25229037, p. 3/5). Logo, inexiste omissão a ser sanada quanto a este ponto.
Assim, de rigor a parcial procedência dos embargos de declaração para sanar apenas o erro material da decisão.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e, via de consequência, corrijo o erro material constante na decisão de ID n. 25229037 no que diz respeito ao valor da indenização.
Via de consequência, substituo o texto seguinte: "CONDENO a seguradora ré ao pagamento da cobertura securitária prevista na apólice nº. 053173313430 que aponta o valor de R$50.000,00, com juros a contar da citação e correção monetária do evento danoso;" (ID n. 25229037, p. 8), que passará a ter a seguinte redação, que será parte integrante da sentença de ID n. 25229037: "CONDENO a seguradora ré ao pagamento da cobertura prevista na apólice nº. 053173313430, no valor de 100,00% do valor apontado pela tabela FIPE para o veículo Volkswagen Novo Gol Trendline 1.6 8v Flex Gvi na data de 3/4/2015 (data do sinistro – ID n. 12661706), corrigido monetariamente a partir da recusa administrativa do pagamento (30/6/15 – ID n. 12661706, p. 6) e juros de 1% ao mês a partir da citação (17/1/18 – ID n. 15683364). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data."
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007480-88.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: IRMA MENDES DA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968
RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
Valor da causa: R$34.926,21
Distribuição: 28/02/2018
Decisão
I – RELATÓRIO
WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 27346209, alegando que a referida decisão merece ser reformada para aplicar o percentual de 25% de retenção do valor da condenação, bem como alegou contradição, pois a decisão adotou posicionamento divergente da jurisprudência majoritária quanto à incidência dos juros de mora, argumentando que estes devem incidir a partir do trânsito em julgado e não da data da citação válida. Requereu, por isso, a reanálise da decisão proferida para a que seja modificação da sentença e suprida a referida contradição.
IRMA MENDES DA FONSECA, qualificada no processo, também apresentou embargos de declaração quanto a sentença proferida no ID n. 27346209, argumentando pela existência de contradição, pois embora reconhecido o adimplemento pela autor da parcela de R$ 13.766,38, não foi reconhecido o direito ao dano moral pleiteado, houve omissão quanto a responsabilidade pelas taxas condominiais e, ainda, que a sentença proferida foi extra petita, uma vez que aplicou percentual de retenção além do formulado pela parte requerida. Pugnou pelo acolhimento dos embargos.
A sentença foi republicada (ID n. 27624496).
WVL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou novos embargos de declaração (ID n. 27844216), dessa vez argumentando apenas a ocorrência de contradição quanto à incidência dos juros de mora.
Intimada, a parte autora manifestou-se (ID n. 27844216) alegando preclusão consumativa do ato praticado, pois embora a sentença tenha sido republicada, ela já tinha sido conhecida pelas partes, tanto que a requerida já havia apresentado embargos de declaração no ID n. 27516093.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, no tocante aos últimos pronunciamentos de ambas as partes, há se destacar que, embora a sentença tenha sido republicada, a manifestação das partes logo após a prolação da decisão demonstrou que a ausência de publicação não causou, a nenhuma delas, prejuízo, pois ambas se manifestaram apresentando os respectivos embargos de declaração.
O ato de republicação, no entanto, se deu visando atender as formalidades processuais, para evitar futuras e eventuais nulidades, mas mantendo válidos os atos anterioremente praticados pelas partes.
Nesse sentido, consigno que os embargos de declaração a serem analisados nesta decisão serão aqueles apresentados nos ID's n. 27516093 e n. 27590925. Passo à análise.
Ambos os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Por fim, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé pleiteada pela parte autora no ID n. 27995562, pois a apresentação de novos embargos pela requerida, por si só, não caracteriza nenhuma das hipóteses de atuação temerária no processo, sendo incabível a penalidade pretendida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e IRMA MENDES DA FONSECA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052075-12.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCIO JONISON SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$18.791,55
Distribuição: 05/12/2017
I – RELATÓRIO
SAGA ÁSIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS e SERVIÇOS LTDA e MÁRCIO JONISON SOUZA DE LIMA opuseram embargos de declaração contra a sentença proferida no processo, alegando que a decisão foi omissa. A embargante Saga aduz que, ao contrário do que constou na sentença, rebateu os argumentos apresentados pelo autor, pois este estava ciente desde o início da negociação entre as partes que o seu veículo foi avaliado em R$30.000,00, sendo este o valor que foi dado como parte de pagamento do veículo novo, conforme constou no contrato. Menciona que produziu documentos aptos a ilidir as afirmações do autor. Argumenta que houve, então, omissão da sentença embargada. Requer a procedência dos embargos.
Márcio Jonison Souza de Lima manifestou-se quanto aos embargos de declaração apresentados pela Saga (ID n. 27986584), aduzindo que a embargante não demonstrou a ocorrência de omissão da sentença. Salienta que a embargante não apresentou na contestação justificativas cabais para comprovar a sua falha operacional em ter lançado em seu sistema valor menor recebido (R$30.000,00), em vez do valor de R$35.000,00 dado como entrada do veículo novo, o qual foi financiado pela Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimentos. Requer o não acolhimento dos embargos.
O embargante Márcio Jonison Souza nos embargos de declaração que apresentou (ID n. 28010958), aduz que o seu pedido inicial gira em torno do valor de R$8.791,55, pois em vez de arcar com um financiamento de $26.000,00, arcou com o de R$31.000,00 que resultou num prejuízo de R$8.791,55 e não R$5.000,00 somente. Menciona, também, que os danos morais, conforme constou na sentença, não pode ser considerado somente como mero aborrecimento, pois não houve apenas uma falha operacional das requeridas, trata-se de uma forma engendrada não apenas de lesar o consumidor, mas também de sonegação de impostos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.
As requeridas foram intimadas para manifestarem-se quanto aos embargos de declaração (ID n. 28070296), mas somente a demandada Saga apresentou manifestação (ID n. 28123035), arguindo que os argumentos do autor não são cabíveis em sede de embargos de declaração, mas sim de apelação. Requer o não acolhimento dos embargos.
É a síntese.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A decisão prolatada, ao contrário do que afirma os embargantes, já apreciou os argumentos constantes nas peças e documentos apresentados pelas partes.
Na verdade, as alegações dos embargantes levam a crer que opuseram os embargos declaratórios com a finalidade de obter a modificação da decisão proferida, contudo, não se destinam eles a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se os embargantes estão irresignados com a decisão proferida e pretendem alterar o desfecho do feito, cabem deduzir suas insatisfações perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por SAGA ÁSIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS e SERVIÇOS LTDA e MÁRCIO JONISON SOUZA DE LIMA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036710-49.2016.8.22.0001
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: KILINMAK - INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANA PAULA DE CAMPOS ARAUJO MOREIRA, AMAURI MOREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$50.503,24
Última distribuição: 18/07/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra KILINMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANA PAULA DE CAMPOS ARAÚJO MOREIRA e AMAURI MOREIRA, todos qualificados no processo, buscando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que o cumprimento de sentença possa atingir bens dos sócios. Segundo o requerente, está executando título executivo judicial no processo n. 0140323-25.2007.8.22.0001, sendo que já foram realizadas diligências para satisfação do crédito (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), que restaram inexitosas. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que seus sócios passem a integrar o polo passivo do cumprimento de sentença.
O incidente foi recebido (ID n. 18761780) e determinada a citação dos sócios da empresa.
Regularmente citados (ID n. 26750062 e n. 26765359), os requeridos não apresentaram manifestação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, os requeridos, citados, permaneceram inertes ao chamamento judicial, razão pela qual decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Em consulta ao processo principal (0140323-25.2007.8.22.0001), verifica-se que foram realizadas diligências para satisfação do crédito (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), que restaram infrutíferas.
Nos termos do art. 50 do Código Civil, quando constatado abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz pode deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir bens dos sócios.
No caso presente, verifica-se que no processo principal (0140323-25.2007.8.22.0001), com início do cumprimento de sentença em 28/4/14, apesar de várias tentativas de penhora de bens através de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, elas restaram infrutíferas.
Quando a personalidade jurídica da parte executada configurar obstáculo ao ressarcimento de valores, mormente em razão da

inatividade da empresa, obstaculizando a satisfação do crédito, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida. É esse o caso dos autos, em que não consta bens de propriedade da executada.
Assim, entendo caracterizada a confusão patrimonial dos bens da empresa com os dos sócios, razão pela qual defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Kilinmak – Indústria Comércio e Exportação Ltda.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 50 do Código Civil, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra KILINMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANA PAULA DE CAMPOS ARAÚJO MOREIRA e AMAURI MOREIRA, todos qualificados e, em consequência, defiro a inclusão dos sócios ANA PAULA DE CAMPOS ARAÚJO MOREIRA e AMAURI MOREIRA no polo passivo da ação principal (0140323-25.2007.8.22.0001).
Junte-se cópia desta decisão no processo principal.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039183-37.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCIONILA LIMA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$4.556,25
Distribuição: 28/09/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCIONILA LIMA PEREIRA BEZERRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 16/04/2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais no seu membro superior direito. Menciona que recebeu administrativamente o valor de R$2.531,25. Salienta que o valor correto que deveria receber é R$7.087,50, razão pela qual faz jus ao recebimento do saldo remanescente de R$4.556,25 previsto na Lei n. 6.194/74. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$4.556,25. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 24489264), aduzindo, inicialmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, menciona que já pagou administrativamente o valor correto devido a demandante. No mérito, sustenta a necessidade de perícia médica para se verificar o grau de invalidez. Alega que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumenta que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 24502479).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA A PARTE AUTORA
A requerida, na sua contestação, apresentou impugnação sobre a concessão da gratuidade judiciaria concedida a requerente, afirmando que esta não apresentou documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiente, razão pela qual requereu a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida.
A preliminar não merece prosperar.
Nos termos da Constituição Federal (art. 5º inciso LXXIV), a Gratuidade da Justiça é devida somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos. Por sua vez, o art. 98 do CPC, reconhece também a Gratuidade da Justiça àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Nesse sentido, verificado os documentos apresentados no processo (CTPS), conduz-se o entendimento de que a autora encontra-se em situação de hipossuficiência econômica para custear as despesas processuais, razão pela qual faze jus à manutenção do benefício da gratuidade da Justiça ora concedida na análise da inicial.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se verificar o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado no processo que, em 16/04/2018 (ID n. 21874804) a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
Está demonstrado, também, que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$2.531,25.
A discussão do processo restringe-se ao remanescente do valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$4.556,25).
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro superior direito (...) 50% média (...)" (ID n. 24502479).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$4.725,00. Sendo que a parte autora já recebeu de forma administrativa a quantia de R$2.531,25 assim, do total de R$4.725,00, resta a autora receber o montante de R$2.193,75.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (50%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de

R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIONILA LIMA PEREIRA BEZERRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente 16/04/2018 (ID n. 21874804) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-A ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0140711-59.2006.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: FRANCISCA MIRNA DE MENEZES TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$2.077,90

Distribuição: 01/02/2018

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois entendo pela impenhorabilidade sobre o salário, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho , 2 de julho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012728-06.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: ANGELA M L NASCIMENTO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$10.789,58

DESPACHO

Desentranhe-se mandado, nos termos do despacho ID n. 25049580. Consigno que, o oficial de justiça deverá observar o artigo 212 e o § 2º do art. 846 do CPC, caso necessário, uma vez que as diligências anteriores em horários comerciais restaram infrutíferas.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029563-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IRANI MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539

Valor da causa: R$41.117,23
Distribuição: 08/06/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES impugnou o bloqueio judicial convertido em penhora (ID n. 26231737) contra IRANI MOREIRA DE ARAUJO, ambos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição da penhora do valor R$ 829,95, sustentando que o valor bloqueado e convertido em penhora, depositado em conta-corrente, é proveniente de seus vencimentos e, que, em razão disso, é impenhorável por comprometer o seu sustento e de sua família. Pleiteou, ao final, o acolhimento da impugnação.
Intimada a parte exequente para apresentar manifestação (ID n. 27234674), manteve-se inerte.
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da impugnante não merece prosperar.
No caso deste processo, a impugnante não demonstrou que a conta-corrente, sobre a qual recaiu o bloqueio dos valores, é utilizada para o recebimento de seus vencimentos, não se desincumbindo a contento do ônus que lhe cabe, nos termos dos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, é posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguinte decisão:
"Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva." (Apelação, Processo nº 0001453-98.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018 - grifei)
Diante disso, a penhora deve ser mantida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora por DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES contra IRANI MOREIRA DE ARAUJO e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento de execução.
Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01695983-9).
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de crédito e requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015380-25.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647, PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA OAB nº RO7166
EXECUTADO: LAURIANE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.537,40
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da diligência pleiteada (ID n. 27464469), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o recolhimento da diligência, defiro o pedido de ID n. 27464469 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito.
Desde já, nomeio a parte exequente como depositária do veículo a ser penhorado. Eventuais custas geradas pela remoção serão arcadas pela exequente.
O Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora em bens do devedor a garantir a total satisfação do débito, avaliando-se e lavrando-se termo, devendo observar o disposto no §1º do artigo 836 do CPC/15, relacionando os bens que guarnecem a residência da parte executada. Após, intimar o devedor para, querendo, impugnar, através de advogado, no prazo legal de 15 dias.
CÓPIAS DESTE SERVEM COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO.
Dados para cumprimento:
Parte executada: LAURIANE DE SOUZA BRAGA
Endereço: Rua Humaitá, n. 5175, Apartamento 31, Bloco 01, Bairro Socialista, Porto Velho/RO, CEP 76.829-021 (ID n. 25125816) e/ou Rua Escorpião, n. 11633, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, CEP 76.801-970
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013225-47.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WALTER FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉU: AYMORÉ FINANCIMANTO
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, RENATO TORINO OAB nº SP162697, THIAGO NORONHA BENITO OAB nº MS11127, CELSO MARCON OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO OAB nº RO5401, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
Valor da causa: R$3.583,70
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 24773811), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito

para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003752-66.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: Raquel Costa Martins Kaxarari, Fernando Costa Martins Kaxarari, Alcicleia Costa Martins, CLAUDIO MARTINS KAXARARI, Simone dos Santos de Paula, Geovana da Silva Nascimento, Daniel Lucas da Silva Nascimento, Juliana da Silva Portela, Laeci Antonia de Almeida, Leidiane Almeida Rodrigues, Deilson Almeida Rodrigues, Geane Almeida Rodrigues, Edilene Almeida Rodrigues, Miguel Matias da Silva Tavares, Thaine da Silva e Silva, Thaires da Silva e Silva, Maisa da Silva Tavares, TERESA FERREIRA DA SILVA, Adriele Djalmina Lago da Silva, ANA MARIA LAGO DE LIMA, Ana Djemily Gomes dos Santos, Ana Clara Gomes dos Santos, Ana Mikaely Gomes dos Santos, Cineide Costa Martins Kaxarari, Alcinete Costa Martins Kaxarari, Silvaneide Costa Martins Kaxarari, Adriele Costa Martins Kaxarari
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Prazo de manifestação acerca do laudo pericial, nos termos da decisão ID n. 15981501 - p. 20.
Considerando o depósito da complementação dos honorários periciais, cumpra-se despacho de ID n. 26300942.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002373-63.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.240,00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27747548), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: JOAO ROBERTO LEMES SOARES
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 3150 - BAIRRO NOVA PORTO VELHO - CEP 76820-136 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016742-60.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$27.116,50
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVHe , ainda, o pedido formulado na petição de ID n. 24554291, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035329-06.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, na configuração de uma custa por parte requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034867-15.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
RÉU: V.E.S BEZERRA DE MENEZES COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.997,28
DESPACHO
Acato a manifestação da exequente (ID n. 25940417), considerando tratar-se do primeiro mandado para penhora de bens.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado.
O Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora em bens do devedor a garantir a total satisfação do débito, avaliando-se e lavrando-se termo, devendo observar o disposto no §1º do artigo 836 do CPC/15, relacionando os bens que guarnecem a residência da parte executada. Após, intimar o devedor para, querendo, impugnar, através de advogado, no prazo legal de 15 dias.
CÓPIAS DESTE SERVEM COMO MANDADO.
Dados para cumprimento: V. E. S. BEZERRA DE MENEZES COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI - ME
Endereço: RUA ABUNÃ, N. 1067, BAIRRO OLARIA, CEP 76801-293, PORTO VELHO/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000957-26.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
Valor da causa: R$27.791,15
DESPACHO
Considerando a tempestividade da oposição de embargos à execução, intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, regularizar a distribuição dos embargos, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, sob pena de conhecimento, devendo, no mesmo prazo, fazer comprovação neste processo.
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens via sistema, deverá ser instruído, previamente, com comprovante de pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0247151-74.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO CPF nº 600.611.622-72, ADRIANE AMORIM CARNEIRO CPF nº 682.692.342-49
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO CPF nº 009.261.672-00, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP CNPJ nº 15.829.880/0001-80
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa: R$117.340,19
Distribuição: 26/01/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020819-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: GERONILCE NASCIMENTO BRITO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052357-84.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
O executado goza dos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25013128, p. 9).
Outrossim, o exequente não trouxe ao processo qualquer prova demonstrando alteração da situação financeira do executado, razão pela qual, embora condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas, a sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50" (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014). 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp: 1413182 AC 2013/0354814-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015) – grifou-se
Assim, deixo de intimar o executado para pagar o débito ante a suspensão da sua exigibilidade, haja vista ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as baixas necessárias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001374-76.2019.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.740,32
Distribuição: 18/01/2019
Despacho
Intime-se a parte autora para comprovar recolhimento das custas iniciais diferidas de 1% (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente documentos que geram a pretensão da cobrança da dívida, tais como, nota fiscal, boleto bancário expedido em nome da requerida, extrato bancário com ausência de baixa do boleto e demais documentos que achar pertinente.
Consigno que o cadastro de revendedor autônomo (ID n. 24059821) demonstra a existência de relação jurídica material entre as partes, no entanto, esse documento e o canhoto de recibo de nota fiscal (ID n. 24059818) não são hábeis para comprovar a liquidez da dívida.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venha concluso para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se despacho abaixo:
Certifique-se acerca da revelia.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012617-85.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO LORENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544
EXECUTADO: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
Valor da causa: R$82.800,99
DESPACHO
Exclua-se do cadastro a advogada Natalí Maria Silva Brito, desvinculado-a deste processo, conforme postulado no ID n. 27913806.
Retifique-se o valor da causa, fazendo constar R$ 12.000,00, conforme sentença de ID n. 20808505.
Defiro o pedido de ID n. 27483759. Assim, expeça-se mandado de penhora para penhora e avaliação de bens de propriedade do executado.
O Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora em bens do devedor a garantir a total satisfação do débito, avaliando-se e lavrando-se termo, devendo observar o disposto no §1º do artigo 836 do CPC/15, relacionando os bens que guarnecem a residência da parte executada. Após, intimar o devedor para, querendo, impugnar, através de advogado, no prazo legal de 15 dias.
CÓPIAS DESTE SERVEM COMO MANDADO.
Dados para cumprimento:
PARTE EXECUTADA: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA ME
Endereço: Rua Raimundo Rodrigues Dos Santos, n. 251, Bairro Novo Horizonte, Candeias Do Jamari/RO, CEP 78.938-000
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003432-84.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Valor da causa: R$1.407,73
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Fica a parte executada intimada para retificar a fatura vencida em 21/2/13, no valor de R$ 1.407,73 (ID n. 27295996, p. 10) a fim de constar a cobrança do consumo habitual de 300Kwh, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a fatura retificada no processo, com data de vencimento de 30 (trinta) dias contados a partir da juntada da fatura aos autos, sob pena de multa mensal de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do §1º do art. 536 do CPC.
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020175-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
RÉU: FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042373-76.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
Valor da causa: R$29.708,00
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato anexo.
Por ora, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 7030585-65.2016.8.22.0001 com trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, inclusive, indicado pelo executado na petição de ID n. 14599110, uma vez que naquele processo o exequente é a pessoa jurídica PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA ME. Segundo o executado, a pessoa jurídica é de sua titularidade, todavia, não houve comprovação de tal situação. Além do mais, apesar da alegação do executado, tem-se que o crédito pertence a parte distinta deste processo, pois pessoa jurídica tem a personalidade jurídica própria.
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018276-44.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADOS: JOAO DO VALE NETO CPF nº 054.889.151-68, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF nº 187.977.419-49
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$575.542,82
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Os executados já foram citados, conforme ID n. 12001647, p. 5.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a certidão de ID n. 27056325, bem como promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fica A PARTE REQUERIDA INTIMADA DA SENTENÇA ID 27729035.
Processo n. 7050538-44.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386 - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO) e ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - OAB RN1853 - CPF: 379.386.064-72 (ADVOGADO)
Valor da causa: R$39.000,00
Distribuição: 16/12/2018
Vistos, etc.
MARIA EDILENA GUIMARÃES DA SILVA, qualificada na inicial, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais e materiais em desfavor da BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificada nos autos.
Aduz ter sido informada via sms que haviam sido feitas compras em seu nome em cartão de crédito que sequer existe, eis que não tem qualquer relação com o banco réu.
Afirma ter entrado em contato com a financeira ré para informar o equívoco, contudo, não surtiu efeito.
Alega estar sofrendo danos de difícil e incerta reparação, haja vista que seu nome foi incluído nos cadastros de maus pagadores e teve que contratar advogado.
Requesta por tutela antecipada e no mérito por indenização por danos morais e materiais além da declaração de inexistência de relação jurídica.

Com a inicial vieram documentos.
Decisão proferida no ID23722987 concedendo liminar para excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.
Devidamente citada a ré compareceu a audiência preliminar e ofertou proposta não aceita pela autora e no prazo legal coligiu contestação.
Enalteceu ter ocorrido fato de terceiro, pois estelionatários utilizaram do nome d autora e por isso não há responsabilidade civil.
Impugnação à contestação no ID25894170.
Vieram-me concluso para apreciação.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, caindo por terra, portanto, o argumento esposado pela ré em sede de preliminar de mérito acerca da não aplicação da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Antes, no entanto, de efetivamente enfrentar o mérito, vejo que resta ainda uma preliminar arguida pela ré atinente aos esgotamento da via administrativa, vez que considera o canal de atendimento fase obrigatória para o posterior ajuizamento da ação.
Mais uma vez sem sucesso a tese arguida, eis que em nosso sistema aplicável o que preconiza o artigo 5º. XXXV/CF: "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;"
O simples fato da autora não ter buscado a solução do problema na seara administrativa, não retira seu direito de ajuizar diretamente a ação que entender cabível.
Rejeito-a, pois.
Enfim ao mérito.
A pretensão da autora visa o recebimento de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida de despesas em cartão de crédito que não solicitou junto a operadora ré.
O artigo 186 do Código Civil assim preconiza: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Por sua vez, o artigo 927 do mesmo codex prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 23690365.
Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que realmente a contratação não foi realizada, vale dizer, como não houve contrato com a anuência do requerente, a negativação é indevida.
Se extrai da defesa que o único argumento é que teria ocorrido fraude perpetrada por estelionatários, com a utilização do nome da autora, assim como de seus documentos.
Tentou se eximir da responsabilidade, senão vejamos: "...Em primeiro lugar, deve-se entender por terceiro, alguém mais além da vítima e do causador do dano, ou seja, alguém que ocasiona o dano com sua conduta (estelionatário), isentando a responsabilidade do agente (banco) acionado pela vítima (Autor). Assim sendo, nada impede que a vítima ingresse com a ação indenizatória diretamente contra o verdadeiro causador do dano. É bem verdade que nem sempre esse terceiro pode ser identificado pela vítima." (fls. 4 de 8)."
Não merece acolhida a tese de defesa, haja vista que no presente caso, ante a vulnerabilidade patente da autora diante de um conglomerado econômico de tamanha magnitude, o sistema de proteção do CDC triunfar em prol do consumidor, parte mais frágil e que não pode ficar no prejuízo, não sendo o responsável pelos riscos do negócio de administração de cartões de crédito.
Os fabricantes, fornecedores e revendedores, assumem o risco operacional e administrativo do negócio, devendo se acautelar na administração dos cadastros e serviços prestados, sob pena de responsabilização reparatória e indenizatória, como soe acontecer no presente caso.
Terceiros eventualmente utilizando-se de documento em nome da autora, deveria ter sido melhor investigado pela operadora ré quando da entrega dos documentos para cadastro. Em assim não agindo, assumiu o risco do negócio a que se prontificou a operar no mercado.
Desta forma, o dever de verificação acerca de supostos débitos e posterior pagamento, assim como apresentação de documentos falsos para abertura de crediário, compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, responsabilizando-se por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.
Assim, não tem sido provada a autonomia da vontade da parte autora ao que concerne ao negócio jurídico que levou a efeito a negativação, evidente que a dívida em nome desta que resultou no apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, devem ser tidas como inexistentes.
Destaco que no presente caso aplicável o artigo 6º inciso VIII do CDC.
É cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.
O fundamento vem expresso no artigo 19, I do Código de Processo Civil.
De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde não se demonstrou a relação contratual referente ao cartão de crédito apontado nos cadastros de proteção ao crédito, sem dúvida alguma a declaração de inexistência da dívida e nulidade dos contratos, é medida que se impõe.
Assim, manifesto o ato ilícito e o nexo causal, este ultimo demonstrado de forma satisfatória, vez que a conduta praticada pela ré guarda correspondência, ou seja, tem um liame com o dano causado à autora.
Pois bem. Segundo nos ensina Maria Helena Diniz (in, A Responsabilidade Civil por dano moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8), "O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...)."
Portanto, é imprescindível que se constate o abalo moral que tenha afrontado algum atributo da personalidade.
As provas contidas no feito, demonstram o seu cabimento, no caso concreto, ante aos incômodos sentidos originários do recebimento de cobranças via SMS de débito que não contraiu, sem contar, a anotação negativa em seu nome nos cadastros de maus pagadores.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 532 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EMQUANTUM R$8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$5.000,00

(CINCO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido." (TJPR - 2ª Turma Recursal - Processo: 0006962-98.2016.8.16.0182/0 (Acórdão) – Curitiba, Rel. Marcelo de Resende Castanho, j. 29/09/16)

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Cartão de crédito enviado sem a solicitação do consumidor, o qual não foi desbloqueado. Autor já possuía outros dois cartões que foram bloqueados em razão de suposto débito do terceiro cartão. Sentença de procedência determinou a liberação dos cartões outrora bloqueados e a fixação de indenização no valor de R$7.880,00. Irresignação do banco. Não acolhimento. Prova da utilização do cartão cabia ao banco, como fornecedor de serviços. Aplicação da súmula nº 532 do STJ. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO."(TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003101-06.2014.8.26.0562 – Santos, Rel. SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ, j. 27/10/16)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Súmula 532 do STJ O envio de cartão de crédito não solicitado é conduta considerada abusiva pelo CDC, causando dano moral, adicionado aos incômodos decorrentes do recebimento de cobranças e ameaças de inserção do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, circunstância que agrava o sofrimento moral.Recurso provido." (TJMG - 10ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0394.14.007804-6/001 0078046-60.2014.8.13.0394 (1) – Manhuaçu, Rel. Des.(a) Veiga de Oliveira, j. 20/09/16)

Desta feita, presente o dano à personalidade, bem como dos demais requisitos da responsabilidade civil, passo para fixação do quantum indenizatório

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

No tocante ao pedido de reparação relativamente aos danos materiais, referente aos honorários contratuais, a requerente comprovou a contratação de causídico para o patrocínio da demanda mediante a juntada do contrato. Desse documento consta a obrigação do requerente de pagar ao procurador o equivalente 30% do valor da condenação (ID 26990354).

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a parte autora exigir da requerida o valor correspondente aos honorários contratuais/extrajudiciais/convencionais.

Em que pese o argumento esposado, filio-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples contratação de advogado pela parte que postula um direito em juízo não é suficiente para ensejar indenização por danos materiais.

Assim o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (STJ – 4ª Turma – REsp 1515433/MS – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01/12/16)

Ou seja, a obrigação assumida pela parte através das cláusulas contratuais, diretamente com seu advogado de confiança, não vincula terceiro que não participou da avença. Além do mais, a parte ao constituir advogado para ajuizar ação o faz por livre e espontânea vontade, assumindo, portanto, o ônus de arcar com seus honorários.

Assim também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Sentença de parcial procedência Insurgência da autora. DANOS MATERIAIS Honorários contratuais - A mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização - Atividade inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. SUCUMBÊNCIA - Considerado que a autora sucumbiu parcialmente ao pedido inicial, as partes arcarão, cada qual, com a metade do pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários dos advogados adversos arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, vedada a compensação (CPC, art. 85, §§ 8º e 14) Recurso parcialmente provido."(TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1106201-34.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, Rel. Helio Faria, j. 13 de junho de 2017)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulado por MARIA EDILENA GUIMARÃES DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S/A, e por conseguinte: 1 - CONDENO esta ultima em Danos Morais no importe de R$7.000,00 (sete mil reais) devidamente atualizado desde a prolação desta sentença; 2 – DECLARO a inexistência do débito inscrito no id.23690365 no importe de R$1.364,31; 3 – REJEITO a indenização por danos materiais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, c.c art. 86 § único, ambos do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Registro. Publicação e Intimação via Pje.
Porto Velho, 31 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz Substituto
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR 31/05/2019 09:22:09
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27729035 19053109525500000000026044759

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035514-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL, ROSELI DUTKIEVICZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
Valor da causa: R$247.845,21
DESPACHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da existência de interesse neste processo. Consigno que, a sua inércia será interpretada como ausência de interesse.
ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ENDEREÇO: AVENIDA CARLOS GOMES, 660, BAIRRO CENTRO - CEP 76804-086 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7017330-06.2017.8.22.0001
AUTOR: ABRAAO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
R$10.000,00
27/04/2017
DESPACHO
Torno sem efeito a intimação de ID n. 26697803, uma vez que a parte requerida foi vencedora no processo, cabendo ao requente o pagamento das custas finais.
Com relação aos pedidos formulados pela parte requerida na petição de ID n. 26763692, por ora indefiro, haja vista a petição deve observar os incisos do art. 524 do CPC.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais e finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047145-14.2018.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
RÉUS: JAIRO HERMINIO VIZIOLI, NENA RIBEIRO DA SILVA, N. RIBEIRO DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$82.552,71
Distribuição: 21/11/2018
DESPACHO
Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.
Proceda a Central de Processos Eletrônicos - CPE as anotações e registros necessários.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R$ 91.443,71 (ID n. 27835704) mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Requerida: N. RIBEIRO DA SILVA EIRELI – ME
Endereço: Rua Guanabara, nº 1.123, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-165, Porto Velho/RO
Requeridos (avalistas): NENA RIBEIRO DA SILVA e JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Endereço: Rua Guanabara, nº 1.123, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-165, Porto Velho-RO
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023863-44.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: HERCULES SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$162.126,68
DESPACHO
Para conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, apresente a requerente planilha atualizada do débito e endereço atualizado do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da conversão.
Os embargos de terceiro deverão ser distribuídos por dependência (e não por mera petição nos autos principais), nos termos do art. 676 do CPC.
Assim, intime-se a embargante (IODETE RIBEIRO DA SILVA DIAS) para regularizar a tramitação dos embargos, em 5 (cinco) dias, sob pena do seu não recebimento.
Desde já, para evitar maiores prejuízos enquanto não se julga os embargos, procedo a baixa das restrições de circulação e licenciamento, mas mantenho a de transferência, conforme comprovante anexo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048469-39.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: OSCAR TARTERO
R$25.958,41
Distribuição: 30/11/2018
DESPACHO
Recebo o aditamento da petição inicial constante no ID n. 23665726.
Com fundamento no § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R$ 49.527,95.
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 49.527,95.
Retifique-se o nome da parte autora no sistema conforme petição de ID n. 26790256.
Intime-se a parte autora para, 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da imissão provisória na posse, comprovar depósito do preço oferecido, nos termos da decisão ID n. 23443124, uma vez que o valor depositado se refere ao valor indicado no aditamento, conforme extrato anexo.
Intime-se a oficiala de justiça para, em 48 (quarenta e oito) horas, proceder com a devolução do mandado, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis.
Cumprida as determinações, com fundamento no Decreto-Lei n. 1.075/70 e Resolução Autorizativa n. 6.683/2017, DEFIRO a imissão provisória do requerente na área delimitada no memorial descritivo da petição de ID n. 23665726, considerando que já houve depósito do valor indicado em avaliação, conforme laudos técnicos de avaliação de servidão anexos.
No mais, cumpra-se decisão de ID n. 23443124.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032656-69.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELIOMAR SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$39.448,95
Distribuição: 16/10/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019164-13.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOSE RODRIGUES DA COSTA, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM OAB nº RO2968
EXECUTADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
Valor da causa: R$112.400,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado observando os incisos do art. 524 do CPC, sob pena de extinção.
Por outro lado, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte exequente comprovante da existência do crédito indicado na petição de ID n. 28260917, bem como indicando o número correto do processo e, ainda, a Vara onde tramita.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0263120-37.2006.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
Valor da causa: R$30.456,06
DESPACHO
Para realização de pesquisa de endereços pelos sistema Bacenjud, deve a parte exequente recolher o valor da diligência para cada CPF a ser pesquisado (art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da diligência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060039-90.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO 3208
EXECUTADO: JOSE APARECIDA PIMENTEL DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 15 (QUINZE) dias, intimada para se manifestar da impugnação ao cumprimento de sentença ID 28369085.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042339-33.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JORCINEZ DE MELO VALE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.345,56
Distribuição: 19/10/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER propôs de ação monitória contra JORCINEZ DE MELO VALE, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 4.345,56. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório (ID n. 23328380).
Regularmente citada (ID n. 25100190), a parte requerida deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER contra JORCINEZ DE MELO VALE e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilhar atualizada do seu crédito, sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para extinção. Apresentada planilha, cumpra-se despacho abaixo:
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: JORCINEZ DE MELO VALE
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 182, BAIRRO DAS FLORES - CEP 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI/RONDÔNIA.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021824-45.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: J D MAIA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$22.248,60
DESPACHO
O executado deverá ser intimado da penhora neste processo, pois este é o processo de execução (processo onde se executa a obrigação).
Assim, considerando que até o momento o executado não foi intimado da constrição (ID n. 22419693 e 23494998), promova a parte exequente a intimação do executado quanto à penhora, observando o §2º do art. 841 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação da penhora.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015651-39.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030932-30.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$11.812,50
Distribuição: 07/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 24897947, alegando que a referida decisão contém erro material ao constar a data do acidente em 29/11/2017, quando o fato ocorreu em 06/10/2017. Requereu, por isso, seja corrigido o referido erro, para reanálise da decisão proferida.
Intimada a parte autora para apresentar manifestação aos embargos de declaração, manteve-se inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão, uma vez que, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, a data do acidente foi fixada em 29/11/2017 para fins de correção monetária.
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença de ID n. 24897947.
Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
III – CONCLUSÃO
Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, em consequência, retifico a sentença proferida no ID n. 24897947, para que no dispositivo conste o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Todavia, de forma administrativa o requerido já quitou R$ 1.687,50, ensejando, portanto, o direito de perceber R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (06.10.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFICIO DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado pela seguradora no Id. 23508705 em favor do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.", mantendo-se os demais termos do julgado.
Diante da retificação, republique-se a sentença, constando a retificação supra.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019460-30.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: FRANCISCA SILVINO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 19/01/2018
DESPACHO
Na forma do § 3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 07/08/2019 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo), inclusive para depoimento pessoal da autora.
Intime-se a parte requerida por meio de seu advogado.

Cientifiquem-se as partes que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Intime-se a Defensoria Pública, nos termos § 1º do art. 186 do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de oficial de justiça.
ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO:
AUTORA: FRANCISCA SILVINO DE MELO
ENDEREÇO: RUA FABIANA, 6941, BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - CEP 76824-426 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031063-73.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCIMARA BARROS DA ROCHA, MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA, FRANCISCO MOURA DA ROCHA, ALCIONE DOS SANTOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$547.514,00
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, em favor do perito, para levantamento dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01674374-7).
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, também por memoriais.
Após, considerando que os autores MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DA ROCHA e ULISSES SARAIVA DE MOURA JUNIOR são menores, intime-se o Ministério Público para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Por fim, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007210-28.2014.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: ZILMA ROQUE DA COSTA FREITAS, EURICO ROQUE DA COSTA, DEUZIMAR ROQUE DA COSTA, UILSON ROQUE DA COSTA, ZENEIDE ROQUE DA COSTA, EDIMAR ROQUUE DA COSTA, LUCAS AUGUSTO ROQUE DA COSTA, EDNELSON ROQUE DA COSTA, NANCI ROQUE DA COSTA, EDSON ROQUE DA COSTA, CLEUDE COSTA PIRES, RIBAMAR ROQUE DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
RÉUS: HOSPITAL CENTRAL DE PORTO VELHO RO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 01/02/2018
Decisão
I – RELATÓRIO
RIBAMAR ROQUE DA COSTA E OUTROS, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 27132332, alegando que a referida decisão foi omissa, pois não apreciou documentos relevantes, bem como valorou de forma equivocada o depoimento das testemunhas. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
Intimada para se manifestar quanto ao teor dos embargos de declaração apresentados, a parte requerida permaneceu inerte (ID n. 27570936).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por RIBAMAR ROQUE DA COSTA E OUTROS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012651-26.2018.8.22.0001
AUTOR: VALDIR PEREIRA CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
Distribuição: 03/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DPVAT – SEGURADORA LIDERS DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT apresentou embargos de declaração contra decisão proferida no processo, alegando omissão, pois a sentença proferida julgou procedente a ação condenando a parte embargante ao pagamento de R$ 1.687,50 a título de indenização do seguro DPVAT, no entanto, não considerou que o embargado, no momento do sinistro, era proprietário inadimplente quanto ao seguro DVPAT.

Menciona que a Lei n. 6.194/74, no seu art. 7º, §1º, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, autoriza ação regressiva do segurador que efetuou o pagamento da indenização contra o responsável pelo acidente que não efetuou o pagamento do seguro obrigatório, caso deste processo. Salienta, nesse sentido, que não deve pagar a indenização a que foi condenada, pois o embargado está inadimplente quanto ao seguro DPVAT. Requereu o acolhimento dos embargados.
A embargada foi intimada (ID n. 26690744), mas não se manifestou no processo quanto aos embargos opostos.
É a síntese.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A parte alega omissão da sentença, pois houve a sua condenação de pagar indenização securitária ao embargado, sendo que este está devendo seguro DPVAT do veículo envolvido no sinistro. Menciona que há legislação que prever que a seguradora tem direito de cobrar do segurado inadimplente, o valor que desembolsou em favor deste quanto a indenização securitária.
O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Sendo que no presente caso, nenhuma destas hipóteses deve ser realizada pelo juízo, pois a alegação acima, aduzida pela embargante, não foi objeto de questionamento nas peças de defesa apresentada por esta e nem pelo autor, bem como nos documentos que as partes apresentaram no processo nada consta a respeito. Logo, sendo matéria desconhecida do juízo quando do proferimento da sentença, este nada tem que apreciar em relação a esta, em sede de embargos de declaração.
Nesse sentido, o presente embargos devem ser julgados improcedentes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por DPVAT – SEGURADORA LIDERS DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044937-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS BRAGA GAMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194
Valor da causa: R$867,83
DESPACHO
Oficie-se o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal para promover, em favor da parte exequente, a transferência do valor constante na conta judicial n. 2848 / 040 / 01664818-3 para a conta bancária em nome de Nelson Willians e Advogados Associados (Banco Bradesco – CC n. 15225-0 – AG n. 3195 – CNPJ n. 03.584.647/0004-49).
Consigne-se que todo o valor deverá ser levantado, pois apesar de ter sido expedido alvará (ID n. 18998608) e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica (ID n. 23670982), o valor de R$ 72,30 (e seus rendimentos) ainda não foi pago à parte exequente, conforme extrato bancário em anexo.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, se for o caso, apresentando planilha do débito atualizado, sob pena de liberação da penhora e extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000004-21.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: Irenilda Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649
Valor da causa: R$500.000,00
Distribuição: 17/07/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 27661291, alegando que a referida decisão é omissa, pois este juízo tratou apenas do pedido relacionado a cheia de 2014, deixando de se manifestar acerca dos impactos decorrentes do desvio de finalidade dado ao imóvel produtivo, contaminação da água, redução da pesca, prejuízos às culturas de várzea, os prejuízos decorrentes dos sedimentos advindos da cheia de 2014 e o reconhecimento do autor como impactado. Sustenta, ainda, que a decisão é contraditória, pois não deu oportunidade da parte autora produzir provas, como, por exemplo, pericial, o que impossibilita a condição de aferir o nexo causal. Argumentando que se trata de decisão genérica sem observar as peculiaridades do caso. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão e contradição, para reanálise da decisão proferida.
Intimadas, ambas as embargadas se manifestaram, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. no ID n. 28309589 e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. no ID n. 28239992, argumentando pela não existência de contradição e omissão alegadas, pleiteando, ao final, o não conhecimento dos embargos declaratórios.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Depreende-se da petição inicial que a causa de pedir tem por objeto a cheia de 2014, que, segundo a autora ocorreu em razão do funcionamento do complexo hidrelétrico do madeira.
Apesar de a autora fazer menção que determinados prejuízos se iniciaram a partir do funcionamento das usinas, os pleitos de indenização buscam como ponto fulcral a cheia, tanto o é que a petição inicial foi ajuizada somente em novembro/2014, diferente das diversas ações que têm por objeto os mais diversos pedidos de

indenização em razão da construção das hidrelétricas e que foram distribuídas antes de 2014.
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão, não se falando em sentença genérica, pois todas as peculiaridades do caso foram levados em conta.
Logo, reconhecendo que a cheia de 2014 não tem nexo de causalidade com a construção e funcionamento das usinas, todos os pedidos restam prejudicados, não existindo motivo para este Juízo se manifestar acerca de cada um deles.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0040294-93.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, LAYDE LANA BORGES DA SILVA OAB nº RO2909, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.604,26
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 26241822 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, fica intimada, desde já, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se o processo nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0188695-05.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
EXECUTADO: ERINEU SPIERING
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES OAB nº RO2255
Valor da causa: R$42.200,00
DESPACHO
Oficie-se ao Juízo Deprecado informando sobre o pedido do exequente para leilão do imóvel (ID n. 26592946), bem como solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória.
Intime-se o executado para ciência quanto ao teor do “auto de avaliação de imóvel urbano”, apresentado no ID n. 25087848.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007759-74.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
EXECUTADO: RAIMUNDA BRAGA LOPES DA SILVA 02761443250
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:
DESPACHO
Somente foi realizada busca de endereços via sistema INFOJUD, sendo que existem outras diligências que pode ser adotadas para busca de endereço, seja exclusivamente pelo exequente ou por intermédio do
PODER JUDICIÁRIO, como consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
O ofício circular citado pelo exequente é uma recomendação e o indeferimento da citação por edital visa resguardar, principalmente, os direitos do exequente em eventual alegação de nulidade da citação editalícia (quando prematura, como é o caso). Ademais, se constatado novos endereços e a executada for localizada, o procedimento será bem mais célere do que a citação por edital.
Assim, mantenho o despacho de ID n. 26250683.
Intime-se o exequente para promover a citação da parte executada ou requerer o que entende de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, consigna-se que a situação cadastral da empresa executada consta como “baixada”, conforme ID n. 16611970 e, possuindo a empresa natureza jurídica de empresário individual, possível a consulta de endereços no CPF do empresário.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002748-28.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: LUMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$777,19
DESPACHO
O prazo de suspensão pleiteado pela parte exequente (30 dias) já decorreu, todavia ela não apresentou nenhuma manifestação e, nem mesmo, demonstrou adoção de alguma providência com fins a dar prosseguimento ao feito.

Assim, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7000238-15.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO FURTADO OAB nº RO594A, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB nº RO5344
Valor da causa: R$2.670,13
Distribuição: 10/01/2017
DESPACHO
Foi realizada consulta ao INFOJUD, porém os resultados encontram-se na sala de audiência desta Vara, e não anexados ao processo, conforme explicado no despacho de ID n. 26062930.
Assim, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024381-34.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.354,46
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26706528), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Francisco Menezes, n. 3530, Bairro Socialista, em Porto Velho/RO, CEP 76.829-190
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006980-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: HELOISA MARIA PIRES SARAIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$22.032,00
Distribuição: 22/02/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037603-69.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.442,97
DESPACHO
Intime-se a oficiala de justiça para, em 48 (quarenta e oito) horas, proceder com a devolução do mandado, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Caso não tenha sido cumprido ou não seja devolvido no prazo fixado, desentranhe-se mandado. Caso seja apresentada certidão da oficial, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze), manifestar-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009182-33.2014.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
RÉU: HELOISA FUZARE ORTIZ
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761
Valor da causa: R$13.379,13
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26814153), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021733-18.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.635,06
DESPACHO
Acolho o pedido de reconsideração formulado no ID n. 25308051.
Assim, tendo em vista o valor das custas recolhidos ser suficiente para realização de duas diligências (ID n. 23627195), determino a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos CAERD e CERON para indicarem eventuais endereços em nome do executado IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA, CPF n. 966.418.942-15.
Apresentadas as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064901-07.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27498220), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014280-06.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TEODORA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Transfira-se os valores depositados na conta judicial (2848/040/01693969-2) para a conta centralizadora. Após, arquive-se.
Ocorrendo pedido de desarquivamento, pelo exequente, para lentamento dos valores, expeça-se alvará. Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021293-49.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTOMAQ MAQUINAS E EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A
Valor da causa: R$20.164,21
DESPACHO
Comprove a parte exequente o recolhimento das custas referente a diligência pretendida, em 15 (quinze) dias.
Não comprovando o recolhimento das custas, indefiro o pedido.
Comprovando o recolhimento das custas, defiro o pedido da parte exequente (ID n. 27816474) e determino a expedição de mandado de execução, para penhora e avaliação do veículo IMP/RENAULT 19 RN, placa CCE1709 (ID n. 12135768, p. 42).
Nomeio o exequente como depositário do veículo. Eventuais custas pela remoção ficará a cargo do exequente.
Restando frutífera a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, mormente informando se tem interesse em adjudicar o bem, se necessário completando o valor da avaliação, nos termos do art. 876 e seguintes do CPC/15, ou se deseja a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC/15.
Restando infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: JOSÉ ILDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Padre Chiquinho, n. 1225, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, CEP 76.801-504
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004100-23.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ERANDY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, comprovar depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID n. 24516806, sob pena de sequestro.
Comprovado depósito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta bancária da perita.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial e, ainda, a parte requerida em 30 (trinta) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas e, após, escoado o prazo, intime-se a parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar alegações finais.
Após, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025375-62.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB nº MT285218
REQUERIDO: CHARLES CRISTOPHER CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642
Valor da causa: R$16.586,73
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27310573), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de

extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018349-18.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DORVAL VARJAO COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628
EXECUTADO: EDINALVA MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$104.116,64
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende seja penhorado, sob pena de indeferimento da diligência.
Defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, que deverá ser providenciado pela Central, após o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Intime-se a parte exequente para recolher o valor em 5 (cinco) dias, sob pena de não ser efetivada a diligência. Recolhidas as custas, promova-se a diligência.
Expeça-se certidão de crédito, nos termos do §2º do art. 517 do CPC, para que o exequente possa providenciar o protesto pretendido.
Decorridos os prazo, se não houver manifestação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013104-53.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: JOSE VITORIANO DOS SANTOS, CALEB JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
Valor da causa: R$37.234,95
DESPACHO
Remessa desnecessária.
O processo está suspenso até 31/12/2019, conforme decisão proferida no ID n. 26074251.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003470-28.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: INEXA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, SIMONE DARIO PENSO, ROGERIO MOTTA MACHADO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012233-88.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCUS BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$14.310,00
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, nos termos do despacho de ID n. 25440781.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012865-85.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA ESTEVAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016377-13.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA CNPJ nº 01.038.432/0001-54
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 01.709.861/0001-06
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$18.545,16
Distribuição: 14/10/2015
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno da carta precatória. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito. Consigno que em caso de pedido de pesquisa de endereço via sistema, deverá ser instruído, previamente, com comprovante de pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004129-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GIVANILDO BEZERRA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$25.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para apresentar contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos da ata de audiência ID n. 27387328.
Intime-se a parte autora para, querendo, em 30 (trinta) dias, apresentar réplica à contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem contestação, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035416-59.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A
Valor da causa: R$12.756,21
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora da parte exequente (ID n. 25184821).
Entretanto, a expedição do mandado fica condicionado a indicação do local onde o veículo poderá ser encontrado, recolhimento das custas da diligência e indicação do depositário, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do deferimento.
Comprovado o pagamento das custas da diligência e indicado o depositário e o endereço de localização do veículo Nissan Frontier, placa NDI 9009, desde já determino a expedição do mandado de penhora e avaliação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018319-46.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GEOVANI MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.373,91
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito.
Apresentada planilha, expeça-se mandado de avaliação e penhora de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento de sentença, devendo o meirinho, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a sede da executada, observando para o cumprimento, caso necessário, o § 2º do art. 846 do CPC.
Havendo pedido de substituição de bem ou impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.
Com a vinda do auto de penhora ou a certificação do oficial de justiça e, ainda, decorrido o prazo sem pedido de substituição ou impugnação, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006047-13.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de ID n. 27053930, uma vez que o advogado subscritor da petição não detém poderes outorgados pela requerida ou substabelecidos pelos patronos da executada.
Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022056-50.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: MARLY RIBEIRO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$51.125,29
Distribuição: 18/07/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0266610-33.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, TIAGO INACIO DE SENE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
Valor da causa: R$19.168,17
DESPACHO
Intime-se o oficial de justiça para, em 5 (cinco) dias, apresentar esclarecimentos acerca do laudo de avaliação (ID n. 25158814), uma vez que o método de avaliação utilizado levou em consideração o mercado imobiliário da região de Pimenta Bueno, quando o imóvel avaliado se encontra na cidade de Porto Velho.
Apresentada a manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Após, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016778-05.2013.8.22.0001
AUTOR: MARIA VALDISIA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$15.689,25
Distribuição: 04/12/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (180 dias).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036379-96.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
RÉU: SIRLEI VICENTE e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024950-35.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.477,41
Distribuição: 28/06/2018
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida (como, por exemplo, consultas aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL).
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023442-86.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADO DO RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
Valor da causa: R$100.000,00
DESPACHO
FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARVALHO ajuizou ação de reparação por danos contra CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, ambos qualificados, em 20/11/2012, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de dano material, lucros cessantes e danos emergentes. Alega que é morador da Vila Franciscana e, que, em razão da construção da hidrelétrica de Santo Antônio, houve desapropriação da área e êxodo rural, diante disso, passou a ter sua renda, decorrente do comércio e turismo, diminuída e, em consequência, passou a experimentar prejuízos financeiros. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial pelo Juízo da 10ª Vara Cível, foi concedida gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida (ID n. 19230134 - p. 1).
Citada (ID n. 19230134 - p. 3), a requerida apresentou contestação (ID n. 19230134 - p. 13/18), alegando nulidade de citação, prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível em virtude do processo n. 0022588-29.2011.8.22.0001), a impossibilidade jurídica do pedido ou, ainda, a emenda da petição inicial para exclusão da requerida e inclusão da Santo Antônio Energia S/A. Apresentou documentos.
A petição inicial foi indeferida (ID n. 19230134 - p. 37/38). Apresentada apelação, o recurso foi provido, anulando-se a sentença e determinando o retorno à origem para prosseguimento do feito (ID n. 19298818).
O juízo da 10ª Vara Cível, concedeu prazo para as partes especificarem provas. Por fim, remeteu o processo para esta Vara em virtude de prevenção.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Recebo o processo em razão da prevenção, haja vista que a parte autora ajuizou em 22/11/2011 o processo n. 0022588-29.2011.8.22.0001, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, com trâmite perante esta Vara.
Considerando a incompetência do Juízo da 10ª Vara Cível, torno sem efeito todas as decisões proferidas neste processo.
A petição inicial, do processo citado, foi indeferida, pois a parte autora não comprovou os pressupostos para obtenção da gratuidade da justiça e tampouco o recolhimento das custas iniciais, sendo condenado ao recolhimento das custas, com trânsito em julgado em 11/08/2012.
Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento das custas iniciais e finais do processo n. 0022588-29.2011.8.22.0001, nos termos do art. 268 do CPC/1973 c/c § 2º do art. 486 do CPC/2015, por ser pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002127-36.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: ROSILENE CORREA TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.148,22
DESPACHO
Considerando o retorno do processo do e. Tribunal de Justiça, anulando-se a sentença, segue marcha processual.
Chamo o feito à ordem.
A parte autora formulou pedido de exclusão da requerida JERUSA SILVA FLORÊNCIO, pois esta não mais possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que divorciou-se do requerido José Afonso Florêncio. Alegou que o requerido, atualmente, encontra-se casado com Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, que deverá ser incluída no polo passivo da demanda (ID n. 25842636 – p. 66).
A própria requerida Jerusa apresentou manifestação nesse sentido, inclusive juntando documentos de comprovação (ID n. 25842636 – p. 57 a 64).
Diante disso, visando a regularização do polo passivo da presente demanda, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem ser a Sra. Rita cônjuge do requerido, sob pena de indeferimento da petição.
Intime-se a Defensoria Pública para, em 20 (vinte) dias, apresentar os documentos necessários, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007206-90.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: SILAS ALVES DAMASCENO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
EMBARGADO: PEDRO TEODORO ROSA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
Valor da causa: R$240.000,00
DESPACHO
A petição inicial foi distribuída sem indicação do valor da causa e, ainda, com irregularidade da representação processual, pois a procuração foi outorgada por pessoa diversa do executado no processo n. 0012565-82.2015.8.22.0001. No entanto, os embargos à execução foi recebido (ID n. 25023733).
Diante disso, chamo o feito à ordem.
Com fundamento no inciso V do art. 319 e 321 combinado com o inciso II do § 1º e caput do art. 76, todos do CPC, intime-se a parte embargante para, em 15 (quinze), apresentar indicar o valor da causa e regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição. Escoado o prazo sem cumprimento, venha concluso para extinção. Cumprida a determinação, intime-se a parte embargada para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar-se. Após, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050559-54.2017.8.22.0001
Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: ARIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: JONATAS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO DO RÉU: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
Valor da causa: R$207.900,00
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) direitos do autor sobre a empresa Hydrovida Comércio de Hortaliças Ltda; b) existência ou não de valores a receber pelo autor; c) existência ou não de dívidas a dividir entre o autor e o requerido.
A parte autora postulou a oitiva de testemunhas (ID n. 25941981).
A parte requerida, por sua vez, quedou-se inerte.
DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/08/19, às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017632-06.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALTER VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$12.693,57
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco), comprovar recolhimento de custas para renovação da diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo sem comprovação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC. Comprovado recolhimento das custas, desentranhe-se mandado, nos termos do despacho ID n. 23373247, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 27496043 - p. 3, para satisfação do valor exequendo até o limite constante na planilha ID n. 27496043 - p. 2.
Havendo impugnação à penhora ou pedido de substituição de bens, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão. Não havendo impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção.

Apresentado certificação do oficial de justiça, sendo negativa a diligência, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem comprovação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016911-18.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado (ID n. 2542778), requerendo o que entender de direito e informando eventual saldo remanescente, se for o caso, apresentando planilha do débito atualizado, sob pena de extinção pelo cumprimento integral da obrigação e liberação da penhora.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012917-74.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
EXECUTADO: ANTONIO SAN JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.232,67
DESPACHO
O requerimento deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Comprovado o recolhimento das custas, defiro o pedido de ID n. 27656099 e determino a expedição de ofício à Junta Comercial de Rondônia para que ela forneça cópia do contrato social das empresas registradas sob o CNPJ n. 05.945578/0001-34 e n. 04.028.145/0001-51 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE n. 112.00.40608-5 e n. 112.00.35642-8, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada dos contratos sociais, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003707-40.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SARA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
A autora apresentou petição impugnando o laudo pericial e postulando a intimação do perito para responder a quesitos complementares.
Assim, para evitar eventual nulidade, intime-se o perito para, em 15 (quinze), responder as indagações da autora, constantes na petição de ID n. 27236360.
Com a complementação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias e, após, faça o processo conclusos para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010766-04.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ZENETE TEIXEIRA FEITOZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉU: CLERIO BRESSAN CORDINI
ADVOGADO DO RÉU: THAYANNE DE CAMPOS OAB nº SC28487, VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA OAB nº SC28360, RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL OAB nº SC20705, ERIAL LOPES DE HARO SILVA OAB nº SC21167
Valor da causa: R$50.724,00
DESPACHO
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que agende nova data para perícia médica, devendo informar nos autos com 30 (trinta) dias de antecedência.
As partes deverão ser intimadas da perícia e a requerente deverá levar à perícia todos os exames e laudos realizados.
Informa-se que somente o requerido apresentou quesitos (ID n. 15874999, p. 2/6), que serão encaminhados em anexo ao ofício.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042679-45.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADRIANA ALEEBRANDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.768,08
DESPACHO
Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, condicionada a comprovação do recolhimento da diligência pleiteada. O recolhimento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias, sob pena de não expedição do mandado.

Desde já, nomeio como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados a parte exequente. Eventuais despesas ou diligências necessárias para viabilizar a remoção dos bens eventualmente penhorados serão de responsabilidade da exequente.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018313-05.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$957.426,06
DESPACHO
Considerando que a executada e seus representantes não foram localizados para intimação do cumprimento de sentença, apesar de várias tentativas nesse sentido, defiro a sua intimação por edital, nos termos do §2º do art. 275 do CPC.
Assim, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias. O edital será publicado no Diário Oficial de Justiça.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032452-59.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
EXECUTADO: J. R. DE ANDRADE - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$18.335,40
DESPACHO
Verifica-se que até o momento não houve a angularização processual, na medida em que o executado não foi citado.
Sendo assim, indefiro o pedido de tentativa de penhora de valores via BACENJUD apresentado no ID n. 25154336.
Intime-se o exequente para promover a citação do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016929-73.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1413, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
EXECUTADOS: ESPOLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR, ROSA MARIA RODRIGUES LEAL, JOSE RODRIGUES DA COSTA, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1413
Valor da causa: R$170.000,00
DESPACHO
Depreende-se do sistema PJE, que consta apenas MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES no polo passivo, quando, além dele, deveriam constar JOSE RODRIGUES DA COSTA, ROSA MARIA RODRIGUES LEAL e ESPOLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR.
Consigno que, o despacho de ID n. 26253334 foi no sentido de incluir MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO METCHKO no polo ativo e MAURICIO FONSECA RIBEIRO no polo passivo, sem exclusão das demais partes, uma vez que se assim fosse, seria despachado de forma expressa. Não deve constar no polo passivo, EDGAR OLIVEIRA ALVES.
Corrijam-se as partes e seus respectivos patronos no sistema.
Na petição de ID n. 28024390, a parte MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES alegou que a sentença anexada no ID n. 19940497 não foi publicada no DJE, em descumprimento ao Provimento n. 26/2017. Diante disso, pleiteou a sua publicação, bem como devolução do prazo recursal, uma vez que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Com razão à parte. Depreende-se do processo que a sentença não foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça, logo, não produz seu efeitos, nos termos do § 3º do art. 205 do CPC. Diante disso, todos os atos posteriores a sentença são inválidos.
Em atenção ao Provimento n. 26/2017-CG, publique-se a sentença constante no ID n. 19940497.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7011713-65.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: CFC SUCESSO LTDA ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$24.724,52
Distribuição: 24/03/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018967-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem suas razões finais escritas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018967-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem suas razões finais escritas.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017714-93.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: ABDIAS DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$24.358,09
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 27041527 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, fica intimada, desde já, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040130-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ODALIA DA SILVA LIMA, DUARTE DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.864,38
DESPACHO
Ao que constou na certidão de ID n. 25135657, o imóvel localizado no endereço indicado estava vazio no momento de ambas as diligências, não podendo o oficial de justiça proceder da forma pretendida pela parte exequente.
Nesse sentido, indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 26074673, devendo a parte exequente diligenciar a fim de encontrar novas localidades em que possa ser realizada a citação dos executados.
Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044383-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MIRLENE LOPES CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.806,46
Distribuição: 09/10/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (180 dias).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046115-75.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS CPF nº 599.578.082-49
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA COELHO CPF nº 798.646.782-72
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.221,16
Distribuição: 23/10/2017

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017853-45.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: MARINALDO SANTOS MOTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.308,87
Distribuição: 19/09/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (1 ano).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024659-06.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA
R$4.552,36
Distribuição: 11/05/2016
DESPACHO
Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução formulada na petição de ID n. 26997906.
Promova-se a mudança de classe processual para ação de execução de título extrajudicial.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: REQUERIDO: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA, RUA ITATIAIA 8974 SÃO FRANCISCO - 76813-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7034469-34.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: FLORENTINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.420,56
Distribuição:27/08/2018
DESPACHO
Defiro o pedido de citação da parte executada por correio, nos termos do art. 248 do CPC.
Assim, expeça-se carta de citação, nos seguintes termos.
"Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam."
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA e/ou MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Dados para o cumprimento
Parte requerida:FLORENTINA BATISTA DA SILVA CPF nº 314.494.761-04, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 304 BL 02 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034905-90.2018.8.22.0001
Ação de Exigir Contas
AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉUS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Intime-se a autora para se manifestar quanto a pedição de ID n. 27364412, em 5 (cinco) dias, após, retorne o processo concluso.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003121-30.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: ALKLEXANDRE MARANGONI CORREIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.143,54
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar endereço de localização do veículo a ser objeto de penhora, sob pena de indeferimento do pedido.
Escoado o prazo sem cumprimento, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Apresentado o endereço, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo I/RENAULT CLIO EXP1016VHA, Placa QHU0457, indicado na petição de ID n. 28131923. Nomeio como fiel depositário do bem, a parte autora.
As despesas para remoção do veículo é do exequente. O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida a sua circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 até o limite do valor do veículo avaliado.
Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045591-44.2018.8.22.0001
Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio
AUTOR: TERMA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS RIO MADEIRA LTDA. - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805
RÉU: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$32.458,38
DESPACHO
O requerimento de bloqueio de bens (BACENJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043914-13.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES, MAILSON ALVES DOS SANTOS, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 01/02/2018
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida EDINALDO AGUILERA TAVARES por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Cumpra-se despacho de ID n. 25048995, qual seja, cite-se BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA via carta com aviso de recebimento no endereço indicado na petição de ID n. 19163309.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0278066-77.2007.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Resicolor Industria de Produtos Quimicos Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON MAREGA MARTINS OAB nº SC13691, JACKSON ANDRE DE SA OAB nº SC9162
EXECUTADOS: SEGURITEC EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO CHAVES VIEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021702-95.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ARIANE CONCESSA DOS SANTOS STRAUH
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.082,25
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício aos órgãos indicados pelo requerente no ID n. 25775044 para busca de endereços da parte executada, condicionado ao pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais). Para cada ofício deverá ser procedido um recolhimento.
Assim, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento do valor respectivo, em 5 (cinco) dias, sob pena da não expedição dos ofícios.
Comprovando o pagamento da diligência, expeça-se ofícios à CERON, CAERD, OI e CLARO solicitando que, em 15 (quinze) dias, informem se a executada possui cadastro na empresa e qual o endereço constante no cadastro e telefone para contato, se houver.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004524-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: AILTON ANTUNES SILVEIRA, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, CRISTIANE LUCI DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$590.507,92
Distribuição: 08/02/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045582-53.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVHe , ainda, o pedido formulado na petição de ID n. 25402822, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040884-33.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$12.877,00
Distribuição: 10/10/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais adiada de 1% (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Decorrido prazo sem cumprimento, venha concluso para extinção. Cumprida a determinação, cumpra-se despacho abaixo:
Certifique-se acerca da revelia.
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024080-24.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: JOSE JEREISSATI NETO, JMPA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$236.528,74
Distribuição: 07/06/2017
DESPACHO
O exequente comprovou a distribuição da carta precatória (ID n. 27950258).
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se aguarda o cumprimento da carta precatória.
Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para informar o andamento da carta precatória, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051249-49.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
REQUERIDOS: MARIA ROSEMEIRE SILVA DE MOURA MILLIATI, HELAINE ISABEL DE FARIA MOURA, VALDIR BORGES DE MOURA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$10.776,64
DESPACHO
Citem-se Helaine Isabel de Faria Moura e Maria Rosemeire Silva de Moura para, querendo, apresentarem manifestação e requererem produção de provas, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).
A citação será realizada mediante carta com aviso de recebimento.
Com o decurso do prazo, faça o processo concluso para decisão.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM COMO CARTA.
Requerido: HELAINE ISABEL DE FARIA MOURA
Endereço :Rua Alfazema, n. 5898, Bairro Cohab, Cep: 76.807-546, Porto Velho-RO;
Requerido: MARIA ROSEMEIRE SILVA DE MOURA
Endereço: Rua Martinica, nº320, casa 36, condomínio São Rafael, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803.480, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020551-65.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$41.373,40
Distribuição: 05/11/2015
DESPACHO
Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.
Proceda a Central de Processos Eletrônicos - CPE as anotações e registros necessários.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R$ 74.216,82 (ID n. 25495983) mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Tancredo Neves, n° 2594, Centro, Itapuã do Oeste/RO, CEP: 76.861-000
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018025-84.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUANNA STEPHANIE TIOSSI
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25871469), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010767-59.2018.8.22.0001
AUTOR: W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
Valor da causa: R$14.844,00
21/03/2018
SENTENÇA
A exequente informou o cancelamento indevido das linhas telefônicas pela executada (ID n. 25484156).
Intimada, a executada afirmou que o cancelamento foi efetuado em razão do acordo firmado entre as partes (ID n. 26602298).
Com razão a executada, uma vez que o item 2 do acordo celebrado entre as partes (ID n. 24479911) dispõe que a requerida declara a inexistência dos débitos e dos contratos discutidos na lide. Assim, o cancelamento dos serviços em relação aos terminais telefônicos indicados na petição inicial implica no reconhecimento, pela executada, da inexistência dos contratos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação, configurando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes pela requerida.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por W J C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME contra TIM CELULAR SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais (ID n. 25484535).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005027-50.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
Valor da causa: R$2.957,17
DESPACHO
O exequente postula a restrição do veículo VW Fox 1.6, placa NBW 5157, afirmando que a restrição de alienação fiduciária foi baixada pelo banco (ID n. 27481146).
Verifica-se que o crédito perseguido neste processo monta em R$ 5.825,97, sendo que a motocicleta sobre qual recaiu a restrição, segundo Tabela Fipe, equivale a R$ 6.880,00. Por outro lado, o veículo VW Fox possui preço médio de mercado de R$ 29.942,00. Diante da elevada diferença entre o valor da execução e do veículo que o exequente pretende ter penhorado e depositado em suas mãos, necessária a garantia do juízo, devendo o exequente atualizar o saldo devedor e depositar em juízo a diferença entre o débito e o valor de mercado do veículo, conforme tabela Fipe.
Sendo assim, intime-se o exequente para depositar em juízo a diferença entre o valor do débito e do veículo, bem como comprovar o pagamento da diligência pleiteada, em 15 (quinze) dias, ou requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002292-85.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO DEVILLE
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
RÉU: JULICE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
Valor da causa: R$3.736,03

DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26116533), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0011828-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.585,48
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital de JAIRO GONÇALVES FARIAS, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
No mesmo prazo, informe este Juízo acerca do andamento da carta precatória expedida.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010719-66.2019.8.22.0001
Procedimento ordinário
REQUERENTE: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489
REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$495.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência, uma vez que o pedido foi formulado quando o processo estava na Vara da Infância, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003373-64.2019.8.22.0001
Interdito Proibitório
REQUERENTE: SEGUNDA IGREJA BATISTA DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR OAB nº RO9699
REQUERIDOS: ANDERSON SOUZA MACHADO, LUCAS VENANCIO GUIMARAES, JOEMERSSON RUFINO DA SILVA, MARIA ROSALI GOMES, ATAIDE SENA DA SILVA, LIVIA QUETELLIN GOMES DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$1.502.000,00
DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, informar o número do agravo e sob qual efeito ele foi recebido, juntando a respectiva decisão, sob pena de ser intimada para pagamento das custas iniciais.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005940-39.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADRIANA ALVES TIMOTEO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS NATANIEL WANZELLER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066
Valor da causa: R$67.405,34
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, em 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o processo ao e. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020429-45.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194
RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA OAB nº SP146454, EMANUELA DINIZ ROCHA OAB nº RJ210617, JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS OAB nº RJ92843, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676
Valor da causa: R$20.897,20
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27313845), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046517-93.2016.8.22.0001
AUTOR: EDER JUNIOR SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 08/09/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por EDER JUNIOR SILVA SOUZA, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incide até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), logo, entende ser devido o valor de R$ 8.800,00. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição. Pugnou pelo reconhecimento do excesso do valor no montante de R$ 3.075,65 e, ao final, pela procedência da impugnação.
Intimada (ID n. 26031755), a parte impugnada se manteve inerte.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte impugnante, em acórdão, foi condenada a reparação por dano moral (ID n. 21427292), estabelecendo como parâmetros os seguintes:
i) dano moral no valor de R$ 8.000,00 com juros de 1% desde o evento danoso e, ainda, correção monetária a partir do acórdão (01/08/2018);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
O acórdão transitou em julgado em 05/09/2018 (ID n. 21427299), logo, sendo essa a data de constituição (termo final) do débito pleiteado neste cumprimento de sentença.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016 (ID n 23863048).
A Lei n. 11.101/05 dispõe no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.
Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."
Diante disso, o valor devido ao exequente é R$ 12.510,65, conforme cálculo abaixo:
Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos, uma vez que não houve decisão proferida para pagamento voluntário.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra EDER JUNIOR SILVA SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 12.510,65, conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado até (06/06/2019), em favor do exequente EDER JUNIOR SILVA SOUZA (CPF n. 984.831.292-72).
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026503-54.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.001,31
DESPACHO
O requerimento de expedição de ofício deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Comprovado o recolhimento da diligência, oficie-se a BV Financeira para que, quando do pagamento integral do empréstimo, informe a este juízo tal circunstância e se foi procedida a baixa da restrição de alienação fiduciária sobre o veiculo Honda CG 150 Titan Ex, 2015, placa NEF0947 e, se negativo, por qual motivo não foi realizada.
Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, pois a previsão do adimplemento do contrato é para março de 2020 (ID n. 26989968), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004473-93.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCHEZI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME CNPJ nº 07.542.788/0001-07
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, RENATO GARCIA PEREIRA OAB nº SP337478, ANDRE FELIZATE PEREIRA OAB nº SP359160
EXECUTADO: LIVRARIA EXCLUSIVA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CNPJ nº 02.585.555/0001-78
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292
Valor da causa: R$238.923,60
Distribuição: 12/08/2015
DESPACHO
Indefiro o pedido de desconsideração de personalidade jurídica formulado na petição de ID n. 26807154, uma vez que se trata de incidente a ser processado em autos apartados e distribuído por dependência, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC, devendo a parte autora regularizar a via adequada.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizada e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026394-40.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: LETICIA ARIOZO GONCALVES OAB nº SP367722
Valor da causa: R$3.152,98
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se as partes no processo, passando a constar no polo ativo Letícia Ariozo Gonçalves e no polo passivo Jones Rene Bastos de Albuquerque.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27092645), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0228177-23.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168
Valor da causa: R$8.786,67
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente na petição constante no ID n. 27859979 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, fica intimada, desde já, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido o prazo, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se o processo, nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065364-46.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ARTERINO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte Requerida/Exequente: ARTERINO SANTANA DE SOUZA (Telefone 69-9.9300-2030)
Endereço: RUA AUSTRALIA, 3168, BAIRRO JARDIM EUROPA - CEP 76870-140 - ARIQUEMES/RONDÔNIA; RODOVIA BR 364, KM 10, CHÁCARA CAPIXABA (ENTRADA GENERAL CARNEIRO), ITAPUÃ DO OESTE/RONDÔNIA.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010691-35.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: ANTONIO MARCOS DE SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$24.230,09
DESPACHO
Procedi a baixa da restrição do veículo lançada via Renajud, conforme comprovante anexo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível E DEPOIS?
Processo n. 7011991-37.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: GILBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.747,40
DESPACHO
Proceda-se a inclusão do nome da parte executada no sistema do Serasajud, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 24873131).
Independente da determinação acima, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004561-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651
EXECUTADO: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.817,59
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando que a parte requerida foi devidamente citada (ID n. 8347284) e, que, constam no mandado de citação dois endereços diferentes, não constando na certificação do oficial de justiça em quais deles se deu a citação. Considerando que as intimações para o cumprimento de sentença foram encaminhadas via carta com aviso de recebimento nos endereços constantes no mandado de citação (ID's n. 11198716 e 16164938) e, ainda, foram expedidos mandados que restaram infrutíferos (ID n. 22036695), e, por fim, que a parte requerida não informou a alteração de seu endereço.
Logo, a intimação realizada mediante oficial de justiça (ID n. 22036695) é válida, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.
Ademais, nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de

representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 866039/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/03/2018 e publicado em 13/03/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens via sistema, deverá ser instruído previamente com comprovante de pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012889-14.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SILVA BRAGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039499-84.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RITA TEIXEIRA CARLOS DE AVILA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26961543), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019718-06.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GERSON MARTINS MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.706,45
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 18983525), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024950-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA CAROLINA WOLFART, SOETHE E WOLFART LTDA - ME, GESNI SOETHE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$92.004,66
Distribuição: 09/06/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019635-94.2016.8.22.0001
AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.777,08
Distribuição: 04/08/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida (somente foi realizada consulta ao INFOJUD, havendo outras opções, como BACENJUD e SIEL).
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018767-14.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049910-55.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: SADI OLIVIO BIAVATI, MARCINA SANTOS BIAVATI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2351
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido dos exequentes (ID n. 26665858 - digitalização do processo n. 0138447-06.2005.8.22.0001), pois objetivando o cumprimento da sentença prolatada naquele processo, é seu ônus apresentar os documentos necessários para tanto.
O processo encontra-se arquivado (16/11/17) e, portanto, deve os exequentes adotar o procedimento para o seu desarquivamento e apresentação da procuração do advogado do executado.
Intime-se o exequente para apresentar a procuração do advogado do executado ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020603-90.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS, ALEXANDRE MIGUEL, URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Considerando a decisão proferida no processo n. 7019675-08.2018.8.22.0001 (incidente de desconsideração de personalidade jurídica) em 27/07/2018 - ID n. 20096783, determinando a suspensão deste cumprimento de sentença e, ainda, a associação àquele processo, arquive-se. Aguarde-se decisão a ser proferida no processo n. 7019675-08.2018.8.22.0001
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007890-49.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26186239), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004106-69.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADOS: DIRCEU GUILHERME CASTRO NASCIMENTO, CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 28135847.
Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012972-95.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A
Valor da causa: R$22.483,29
Distribuição: 31/03/2017
DESPACHO
Defiro o pedido da executada (ID n. 26272029) e, via de consequência, designo audiência de conciliação para a data de 31/07/19, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0215962-15.2008.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$147.636,13
DESPACHO
Considerando que todas as providências já foram adotadas pelo juízo, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004622-14.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA OAB nº RO3236, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição do executado (ID n. 26186593), em 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação do crédito no valor R$ 8.800,00, envio de ofício à vara de recuperação judicial para habilitação do crédito e extinção do feito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001154-76.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: S FERREIRA DE SOUZA FILHO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
RÉU: J. B. S. FRIGORÍFICO FRIBOI S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26018328), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020095-13.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: RISOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO6579
Valor da causa: R$6.529,86
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26183589), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003598-26.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: VINICIUS AUGUSTO AZZI PAES, SOLANGE FAVACHO AMARAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
Valor da causa: R$250.000,00
DESPACHO
O pedido de readequação da causa já foi apreciado no despacho de ID n. 26089062.
Com relação ao pedido constante no ID n. 24699813, consigno que a petição consta o nome do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pessoa estranha ao processo, porém, foi reiterado na petição de ID n. 26188742.
O pedido de ressarcimento, pelos requeridos, de metade das custas iniciais deveria ter sido pleiteado, pelo autor, na petição de cumprimento de sentença, observando o Código de Processo Civil, estando, neste momento, precluso em razão da extinção pelo cumprimento da obrigação. Não há que se falar em compensação de taxas judiciais, isenção e tampouco de devolução pelo Tribunal de Justiça, pois se trata de tributo devido pelas partes, uma vez que a sentença (ID n. 10617754 - p. 8) foi expressa ao condenar as partes em metade das custas.
Considerando que petição inicial foi distribuída em 05/08/2015, ou seja, na vigência da Lei n. 301/1990, as custas finais devêm ser recolhidas em 3,0% do valor da causa, nos termos dos incisos II e III do art. 6º. Diante disso, reconsidero o despacho de ID n. 26089062 com relação a remessa do processo à contadoria, sendo desnecessária.

Intimem-se as partes para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. As partes podem se dirigir à Central de Atendimento Cível localizada no Fórum Cível desta Comarca, para retirada do respectivo boleto.
Recolhidos os valores, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Por fim, advirto as partes que, novos pedidos de readequação do valor da causa e irresignação quanto ao recolhimento das custas finais serão considerados ato atentatório à dignidade da justiça, passíveis de multa, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 77 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047983-54.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.178,38
DESPACHO
São requisitos da sucessão empresarial a identidade de endereço, de objeto social, de atividade econômica explorada e do quadro societário.
No caso em análise, o requerente demonstrou apenas a identidade de endereço e da atividade econômica explorada. Não há outras provas demonstrando que o representante da executada está no quadro societário da atual empresa ou a existência de outros elementos que indiquem a sucessão empresarial como, por exemplo, que a empresa adquiriu o fundo de comércio da parte executada (que por si só também não carateriza a sucessão empresarial, devendo estar aliado a outros elementos).
Neste sentido, consigna-se que o simples fato de haver exploração do mesmo ponto comercial e ser idêntica a atividade empresarial desenvolvida não caracteriza, por si só, a sucessão empresarial.
Neste sentido, as seguintes decisões:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e da responsabilidade da empresa ALEXANDRE GARCIA CORREA ME. Não há prova de que haja confusão entre sócios, também que a empresa tenha adquirido o fundo de comércio, tampouco confusão patrimonial, abuso de personalidade ou desvio de finalidade na constituição de nova sociedade. O simples fato de haver exploração do mesmo ponto comercial e ser idêntico o ramo de atividade não caracteriza a sucessão empresarial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, 20ª Câmara Cível, AI: 70080030737 RS, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman, j. em 27/03/2019, DJE de 02/04/2019 – grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - REQUISITOS - NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - O reconhecimento da sucessão empresarial, para fins de declaração de responsabilidade da sucessora por obrigações da sucedida, exige demonstração de transferência, entre elas, de fundo de comércio - representado por bens do ativo e/ou estoque de mercadorias - com continuidade de exploração da mesma atividade econômica. - A mera identidade de endereço e de atividade entre duas empresas não basta para configurar sucessão empresarial se não comprovada a transferência de fundo de comércio entre elas." (TJMG, 9ª Câmara Cível, AI: 10024112237052001 MG, Rel. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. em 17/12/2013, DJE de 07/01/2014 – grifei)
Desta forma, indefiro o pedido de sucessão empresarial da empresa executada pela empresa M T Maranaha.
Intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008380-74.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEREIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$40.937,04
DESPACHO
Conforme ID n. 27049185, consta que o veículo possui restrição de alienação fiduciária.
Assim, indefiro o pedido de penhora do veículo, pois os direitos daquele que tem a seu favor a restrição de alienação precede aos direitos do exequente.
Entretanto, possível a penhora sobre os direitos do executado sobre o bem móvel gravado com alienação fiduciária, nos termos do inciso XII do art. 835, que dispõe ser passível de penhora os direitos adquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia.
Assim, defiro a penhora sobre os direitos do executado sobre o veículo Iveco Ectector 230E24N, placa NDZ2133.
Como não há informação no processo sobre a identidade da instituição financeira ou assemelhado que é favorecido pela alienação fiduciária gravada sobre o veículo, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, trazer ao processo tal informação, bem como se manifestar se tem interesse na expedição de mandado de penhora de bens, uma vez que as custas já foram recolhidas, sob pena de desconstituição da penhora e não expedição do mandado de execução.
Com a resposta da exequente, intime-se a instituição financeira indicada desta decisão, devendo esta informar, outrossim, se o executado vem pagando as parcelas em dia e a data da última parcela do contrato de empréstimo respectivo, em 15 (quinze) dias.
Outrossim, se a parte exequente manifestar-se favorável a expedição de mandado de execução, expeça-se o mandado respectivo, uma vez que as custas já foram recolhidas (ID n. 27623976).
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014536-75.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: RIKELLER GEHRE DE HOLANDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.163,29
Distribuição: 13/04/2018
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004936-62.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ALMIRA CLARA DA COSTA SOARES, CELSO LACERDA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$31.086,76
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 25476423, bem como na petição constante no ID n. 25476421 , defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007222-83.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
EXECUTADO: ADAILSON CEZORI DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$22.541,14
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID n. 19059531.
Retifique-se o polo ativo do processo. Exclua-se BANCO ITAUCARD S.A. e inclua-se IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Consigno que em caso de pedido de pesquisa de endereço, deverá ser instruído previamente com comprovante de pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058619-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADOS: ROGERIA DIAS DOS SANTOS, JESUEL ABRAO DA SILVA
Valor da causa: R$4.632,42
Distribuição: 16/11/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada (executada Rogéria Dias dos Santos), uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida (somente foi procedida consulta ao sistema INFOJUD).
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Expeça-se carta de citação para Jesuel Abrão da Silva no endereço constante no ID n. 24738409.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034423-45.2018.8.22.0001
AUTOR: ADELSON DA SILVA UCHOA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉU: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.600,00
Distribuição: 27/08/2018
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (30 dias).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059932-46.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: AUDILENE GARCIA DE SOUSA, ELIZANE MATOS DE VASCONCELOS, GELSON ZIMMERMANN, JOSE CARLOS PULCHERIO DE JESUS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE VALERIO PARENTE, KEYLA FERREIRA DA SILVA, LUZIA SCHULZ, MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo do processo no sistema. Exclua-se a patrona indicada na petição de ID n. 20117869.
Intime-se a requerida para apresentar, em 5 (cinco) dias, o documento pleiteado pelo perito na petição de ID n. 25899582 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que já foi deferido no despacho ID n. 24738322, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem cumprimento, venha concluso para decisão.
Apresentado o documento, cumpra-se despacho ID n. 24738322.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002332-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 23/01/2018
DECISÃO
CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Oferecida contestações e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, que passo a fazer nesta oportunidade.
A requerida suscitou, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva, sob argumento de ausência de prova da existência de dano material e moral, pois não foi apresentado pagamento da dívida ou, ainda, não demonstra que a cobrança é indevida.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, o autor atribui à requerida a responsabilidade pelo evento danoso. Inclusive, apresentou comprovante de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, sendo, esse documento suficiente para comprovar suas alegações.
Ademais, a falta de prova da existência de dano material e moral não é justificativa suficiente para a ausência de interesse de agir, pois a produção de provas têm momento oportuno no processo.
Por fim, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
Intimados para especificarem a produção de provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide.
Porém, considerando que elas divergem quanto ao contrato apresentado, inclusive tendo a parte requerente arguido falsidade documental (ID n. 18594285 - p. 6 e 8), necessária a realização de prova pericial.
Assim, DETERMINO a produção de perícia grafotécnica a fim de atestar a autoria da assinatura do contrato apresentado pela parte requerida (ID n. 18594285 - p. 6 e 8).
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue na sala de audiências desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custeie a prova pericial decorre da hipossuficiência da parte autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor. A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019487-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: ERIKSON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
Valor da causa: R$6.897,42
Distribuição: 10/05/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (10 dias).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011419-11.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO - CE18701
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005977-30.2013.8.22.0001
AUTOR: WALDEMAR VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952, SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA OAB nº SC15430
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Valor da causa: R$4.725,00
01/09/2018
DESPACHO
Custas finais recolhidas (ID n. 21134114 - p. 41/42).
Ante o cumprimento da obrigação, arquive-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024355-36.2018.8.22.0001
Especialização de Hipoteca Legal
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE OAB nº RO4017
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO INTERESSADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa no sistema para R$ 112.639,22 conforme decisão proferida no ID n. 19372377 - p. 3.
Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, considerando que a parte requerida, notoriamente, não possui política de solução consensual das demandas, portanto a realização do ato só contribuirá para alongar o tempo de tramitação do processo.
Com fundamento no § 3º do art. 308 do CPC, intime-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ao pedido principal constante no ID n. 26565474.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040205-33.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: MANOEL VALMIR RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$82.272,76
DESPACHO
Expeça-se mandado para fins de intimação do requerido para recolhimento das custas finais.
Intimado e, após, decorrido o prazo sem recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003606-25.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME, FRANCISCA MIRACILDA ALENCAR DA SILVA, ROGERIO CARVALHO CAPARELLI, PAO NOSSO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
Valor da causa: R$205.527,78
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 27860857.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência pleiteada, em 15 (quinze) dias, sob pena da não expedição do mandado de avaliação.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.
Verifica-se que os executados não foram intimados da penhora do imóvel, que ocorreu sob termo nos autos. Assim, intime-se a parte executada da penhora realizada.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063353-44.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA GRACIANE ALVES AZIEL CPF nº 595.853.582-04
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉUS: IVAN JOSE BORDIGNON CPF nº 409.396.429-72, CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA CNPJ nº 05.887.526/0001-59, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME CNPJ nº 11.405.608/0001-12
ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549,

NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, CASSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Valor da causa: R$166.130,00
Distribuição: 14/12/2016
DESPACHO
Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes interessadas (Aline Cunha, Condomínio do Conjunto Residencial Rio Madeira e Valorize Administradora de Condomínios Ltda Me) para, em 15 (quinze) dias, promoverem o andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Intime-se o executado para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição e protesto em dívida ativa.
Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, arquive-se este processo com as baixas necessárias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032295-23.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$41.585,94
DESPACHO
Desentranhe-se mandado, nos termos do despacho de ID n. 23748681, para fins de intimação do executado no endereço indicado na petição de ID n. 22391965.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014287-32.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845
RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7014000-69.2015.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
R$10.000,00
30/09/2015
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28094996, haja vista ter decorrido prazo suficiente para o recolhimento das custas judiciais.
Cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-CG.
Cumpra-se a sentença ID n. 16518979 - p. 3 acerca dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01649521-2), uma vez que houve levantamento do alvará judicial pelo perito (ID's n. 19856194 e 19994684) e, ainda, os patronos do requerido detêm poderes especiais (ID n. 4463889).
Após, arquive-se.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017309-96.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADOS: EDGARD OLIVEIRA ALVES, JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
Valor da causa: R$64.728,00
Distribuição: 06/03/2018
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão

do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017684-63.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº RO6253, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715
RÉUS: ALDENIR PINTO DE SOUZA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, FATIMA PINTO DE SOUZA, JOSE EDMILSON DE LIMA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
Valor da causa: R$1.117,92
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo no sistema, nos termos do despacho ID n. 23351839.
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 28288254, uma vez que o prazo concedido para manifestação acerca do laudo pericial é suficiente.
Intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, apresentar laudo pericial complementar, manifestando-se acerca do pedido de esclarecimento formulado pela parte autora na petição de ID n. 28169914.
Apresentado laudo complementar, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 15 (quinze) dias, por razões finais.
Após, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006937-51.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
Valor da causa: R$1.803.955,26
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID n. 25533174.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021507-13.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GIVANILDO QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25184332), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002800-94.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB/RO 3363

EXECUTADO: FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE, OAB/RO 2584
Valor da causa: R$ 1.153,70
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 15569475).
Primeiro, para organizar o processo, considerando tratar-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, necessário que se proceda as seguintes alterações cadastrais (conforme cabeçalho desta decisão): 1) exclua-se os executados do polo passivo da ação (Eliane Regina Soares da Silva e os outros 257); 2) altere-se o polo ativo da ação para constar Rosemildo Medeiros de Campos; 3) inclua-se no polo passivo da ação Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27173897), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004609-51.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058916-57.2016.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, LUIZ CARLOS FESCINA JÚNIOR, FORMA CONSULTORIA, PROJETOS E TREINAMENTO LTD, EDSON APARECIDO MANGANARO
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 26/10/2018
DECISÃO
O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e dano ao erário contra PEDRO TEIXEIRA CHAVES, LUIZ CARLOS FESCINA JÚNIOR, EDSON APARECIDO MANGANARO e FORMA CONSULTORIA, PROJETOS e TREINAMENTOS LTDA atribuindo-lhes irregularidades descritas no item 3.3 da Nota Técnica n. 798/2013/CGU – Regional/RO, apuradas pela Controladoria Geral da União, após minucioso trabalho realizado em conjunto com o Tribunal de Contas da União – TCU, que apontou graves ilícitos praticados na gestão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Rondônia – SEBRAE/RO, envolvendo os requeridos. Aduz que a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União constataram fraudes nos contratos n. 011/2010 e 006/2011 firmados entre o SEBRAE/RO e a empresa Forma Consultoria, Projeto e Treinamento Ltda. Menciona que o contrato acima tinha como objeto a prestação de serviços de consultoria e apoio técnico nos projetos “Negócio a Negócio” e “Empresa Viva”, no valor total de R$93.500,00 (R$60.500,00 em 2010 e R$33.000,00 em 2011). Aduz que pelas diligências realizadas pela Controladoria Geral da União já é possível concluir que o procedimento de seleção da requerida Forma Consultoria, cujo dono de fato e de direito é o requerido Luiz Carlos Fescina Junior, não passou de um simulacro para maquiar contratação fraudulenta, inclusive com utilização de documentos falsos. Argumenta que os elementos probatórios que colheu confirmam e reforçam as constatações da Controladoria Geral da União, tornando evidente a prática de ato de improbidade administrativa. Alega que, além da extensa relação de fraudes constatadas pela Controladoria Geral da União, a prova oral revela que Pedro Teixeira determinou a escolha da empresa de Luiz Antonio Fescina Junior, cabendo a Edson Manganaro, chefe da unidade suporte operacional, materializar essa contratação fraudulenta, o que fez consciente da ilicitude do ato. Argumenta que Pedro Teixeira, valendo da superioridade hierárquica que o cargo de Direito Superintendente do SEBRAE/RO lhe proporciona, geriu de tal maneira a paraestatal que impôs condutas alheias aos interesses do órgão aos seus subordinados, culminando com a contratação de Luiz Carlos Fescina, conforme acima pormenorizado, desrespeitando regras basilares na execução da despesa do órgão em referência, trazendo prejuízo à entidade. Sustenta que Edson Manganaro era pessoa próxima de Pedro Teixeira, pois já havia sido funcionário da empresa da família deste (a pedreira TEC PEDRAS) e foi trazido para o SEBRAE durante a gestão de Pedro Teixeira e colocado em cargo de confiança estratégico (Gerente da Unidade de Suporte Operacional), responsável por operacionalizar as contratações. Menciona que Edson Manganaro com o laço de confiança que tinha com Pedro Teixeira, aderiu aos objetivos ilícitos deste, operacionalizando as decisões para a ilegal contratação alheia aos interesses do SEBRAE/RO, pois maculada desde a sua origem. Alega que o dolo na conduta dos demandados é flagrante, pois buscaram ocultar graves ilícitos com a montagem de procedimento de contratação. Argumenta que Luiz Antonio Fescina Junior providenciou a constituição da empresa no dia anterior à assinatura do contrato, bem como outros documentos, alguns simplesmente falsos, que propiciaram a adjudicação do objeto dos contratos, que juntos totalizaram o montante de R$93.500,00, que foram pagos pelo SEBRAE/RO em clara convergência de vontades

com Pedro Teixeira e Edson Manganaro. Sustenta que a empresa Forma Consultoria a Controladoria Geral da União constatou ao menos outras três fraudes na sua contratação, as quais estão descritas nos itens 3.4, 3.5 e 3.6 da Nota Técnica n. 798/2013. Aduz que essas fraudes são objeto de outros procedimentos investigatórios, cabendo aqui meramente informar, visando demonstrar a reiteração de ilícitos no âmbito do SEBRAE/RO, bem como o dolo na conduta dos requeridos. Menciona que os requeridos foram ouvidos pelo Órgão Ministerial, mas não ofereceram nenhuma versão minimamente verossímil e não trouxeram provas que possibilitassem a formação de outra convicção, restando nítido que praticaram ato de improbidade administrativa. Requereu a condenação dos requeridos pela prática dos atos descritos no art. 11, caput e inciso I da Lei n. 8.429/92 e que recebam as sanções previstas no art. 12, inciso III, da referida Lei. Requereu a notificação dos demandados e a cientificação do SEBRAE/RO, para, querendo, integrar a lide. Requereu a procedência da ação. Apresentou documentos.

Regularmente notificado, o requerido Edson Aparecido Manganaro, em sua manifestação preliminar (ID n. 11652738) arguiu, inicialmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, suspensão do processo até que pronuncie a Justiça Criminal, prescrição. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento que a Lei de Improbidade Administrativa não pode alcançar o SEBRAE assim como seus empregados, pois não é entidade estatal no sentido estrito, desta forma não se pode configurar um empregado do SEBRAE como Agente Público. Alega que a presente ação civil pública nasce da auditória da Controladoria Geral da União que gerou a nota técnica n. 798/2012/CGU-Regional/RO que por sua vez com base exclusivamente nesta nota técnica o Ministério Público deflagrou a “Operação Feudo”. Salienta que o Ministério Público demonstra total desconhecimento quanto as entidades integrantes do sistema “S”, pois referido órgão possui procedimento próprio de contratos e licitações, nos termos da Resolução CDN n. 213/2011 e não integra a administração pública, sendo uma empresa de natureza privada nos termos do estatuto social. Argumenta que o SEBRAE no que se refere as licitações não está sujeito à Lei n. 8.666/93, assim como seus funcionários não se equiparam a servidores públicos. Sustenta que o Sistema de Gestão de Credenciados – SGC é um softwaere utilizado pelo SEBRAE com a finalidade específica de contratação de professores para ministrar cursos do portfólio do SEBRAE até o limite de 120horas/aula. Aduz que os contratos firmados entre o SEBRAE e a empresa Forma Consultoria, Projeto e Treinamento Ltda não deveriam ser realizados dentro do sistema SGC, pois há completa impossibilidade de recepcionamento pelo software. Menciona que os contratos acima estão classificados na categoria de consultoria, em que o profissional irá fazer levantamento de dados, entrevistas com o público-alvo in locu, trabalho que não se enquadra no padrão de contrato hora/aula. Alega que ingressou no SEBRAE/RO, na data de 15/04/2002, na função de assistente de serviço administrativo II – ASAII, com salário de R$955,55, não por indicação de Pedro Teixeira Chaves, mas sim por processo seletivo realizado pelo setor de recursos humanos que possui total independência para seleção, contratação e treinamento. Sustenta que em fevereiro de 2014 o SEBRAE nacional contratou a empresa KPMG Internacional (empresa de auditoria), sendo que esta ao final de seu trabalho não encontrou irregularidades praticadas pelo demandado. Aduz que no ano de 2007 a 2012, ocupou o cargo de gerente da USO – Unidade de Serviços Operacional, o qual foi concedido ao requerido pelo diretor de referido setor Senhor Osvino. Menciona que os contratos n. 011/2010 e 006/2011 originaram-se no SEBRAE nacional, o que sempre foi a praxe, ou seja, o SEBRAE nacional demandava e as unidades da Federação ficavam responsáveis pela execução. Alega que para cumprimento dos contratos acima foi nomeado o gestor com maior afinidade para assumir e executar o projeto, no caso o senhor Carlos Eduardo Sakagami, que ficou responsável pela confecção do memorando e solicitação do serviço para que a diretoria autorize o início do projeto. Argumenta que o memorando apresentado pelo senhor Carlos Eduardo Sakagami em relação ao contrato 011/2010 foi autorizado pelo diretor Técnico Senhora Hiram Rodrigues Leal e pela USO senhora Flávia Siqueira de Almeida, quanto ao contrato 006/2011 foi apresentado pelo senhor Carlos Eduardo Sakagami, autorizado pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Osvino Juraszek e pela USO foi assinado pelo requerido. Salienta que não há nenhuma participação do requerido Pedro Teixeira Chaves em relação a execução dos contratos acima. Sustenta que feita a checagem pela USO o contrato é encaminhado para o setor jurídico, que mais uma vez analisará e validará as fases anteriores e posteriormente o encaminhará para o setor contábil e financeiro para os lançamentos contábeis e previsões de pagamentos. Aduz que os contratos 011/2010 e 006/2011 foram assinados pelo direito administrativo e financeiro, senhor Osvino Juraszek, pelo diretor e superintendente senhor Pedro Teixeira Chaves e pelo gestor Carlos Eduardo Sakagami. Menciona que a sua função era apenas de meio e apenas conferia atos praticados previamente pelo gestor do projeto, o qual era o responsável pela contratação da empresa selecionada. Alega que não estava ligada a estrutura de Pedro Teixeira Chaves e este não é o seu superior imediato. Aduziu que não merece prosperar as alegações do Ministério Público. Requereu o não acolhimento dos pedidos apresentados pelo Ministério Público. Apresentou documentos

Regularmente notificado, o requerido Pedro Teixeira Chaves, em sua manifestação preliminar (ID n. 11653089) arguiu, inicialmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, suspensão do processo até que pronuncie a Justiça Criminal, improcedência liminar do pedido, prescrição. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento que a Lei de Improbidade Administrativa não pode alcançar o SEBRAE assim como seus empregados, pois não é entidade estatal no sentido estrito, desta forma não se pode configurar um empregado do SEBRAE como Agente Público. Alega que a presente ação civil pública nasce da auditória da Controladoria Geral da União que gerou a nota técnica n. 798/2012/CGU-Regional/RO que por sua vez com base exclusivamente nesta nota técnica o Ministério Público deflagrou a “Operação Feudo”. Salienta que o Ministério Público demonstra total desconhecimento quanto as entidades integrantes do sistema “S”, pois referido órgão possui procedimento próprio de contratos e licitações, nos termos da Resolução CDN n. 213/2011 e não integra a administração pública, sendo uma empresa de natureza privada nos termos do estatuto social. Argumenta que o SEBRAE no que se refere as licitações não está sujeito à Lei n. 8.666/93, assim como seus funcionários não se equiparam a servidores públicos. Sustenta que o Sistema de Gestão de Credenciados – SGC é um software utilizado pelo SEBRAE com a finalidade específica de contratação de professores para ministrar cursos do portfólio do SEBRAE até o limite de 120horas/aula. Aduz que os contratos firmados entre o SEBRAE e a empresa Forma Consultoria, Projeto e Treinamento Ltda não deveriam ser realizados dentro do sistema SGC, pois há completa impossibilidade de recepcionamento pelo software. Menciona que os contratos acima estão classificados na categoria de consultoria, em que o profissional irá fazer levantamento de dados, entrevistas com o público-alvo in locu, trabalho que não se enquadra no padrão de contrato hora/aula. Alega que o requerido Edson Aparecido Manganaro ingressou no SEBRAE/RO, na data de 15/04/2002, na função de assistente de serviço adminstrativo II – ASAII, com salário de R$955,55, não por indicação de Pedro Teixeira Chaves, mas sim por processo seletivo realizado pelo setor de recursos humanos que possui total independência para seleção, contratação e treinamento. Sustenta que o consultor Luiz Carlos Fescina Junior, dono da empresa Forma começou a prestar serviços de consutoria no SEBRAE/RO como pessoa física desde o ano 2000, posteriormente em 2005 começou a prestar serviços de consultoria e aula, inclusive como professor no curso EMPRETEC e prestar serviços até hoje ao SEBRAE. Aduz que por questões trabalhista, em âmbito nacional, as contratações passaram a ser na modalidade pessoa jurídica, por isso o senhor Luiz Carlos Fescina

Junior constituiu a empresa Forma no ano de 2010. Menciona que exercia a função de diretor superintendente, sendo que existem mais duas diretorias, onde todas atuam de forma colegiada, assim não entende porque os outros diretores não foram incluídos na presente ação. Aduziu que não merece prosperar as alegações do Ministério Público. Requereu o não acolhimento dos pedidos apresentados pelo Ministério Público. Apresentou documentos
Regularmente notificados, os requeridos Luiz Antônio Fescina Júnior e Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda, manifestaram-se (ID n. 16182224), requerendo, inicialmente, retificação do nome do requerido Luiz Antônio Fescina Júnior, pois consta na inicial como Luiz Carlos Fescina Júnior, bem como aduziram inépcia da petição inicial e prescrição. Apresentou documentos.
O Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Estado de Rondônia – SEBRAE/RO, requereu a sua inclusão no feito e a habilitação de sua advogada (ID n. 17095362).
O processo veio concluso para o exercício de admissibilidade da demanda.
É o relatório.
DAS PRELIMINARES
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
Os requeridos aduziram que a Controladoria Geral da União não é órgão competente para atuar como fiscalizador das entidades dos serviços sociais autônomos, logo deve ser reconhecida a nulidade da nota técnica n. 798/2012CGU-Regional/RO.
A preliminar deve ser rejeitada.
Conforme Decreto n. 3.591/2000, art. 15, §8º, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Controladoria Geral da União) poderá recomendar aos serviços sociais autônomos as providências necessárias à organização da respectiva unidade de controle interno, assim como firmar termo de cooperação técnica, objetivando o fortalecimento da gestão e a racionalização das ações de controle.
A Nota Técnica n. 798/2012, elaborada pela Controladoria Geral da União em conjunto com o Tribunal de Contas da União, que embasa os argumentos apresentados pelo Ministério Público Estadual para interpor a presente ação, constou nas suas considerações finais que: "Conclui-se que há falhas graves na administração do SEBRAE/RO e que merecem um tratamento prioritário por parte dos órgãos fiscalizadores, visando à apuração de responsabilidades dos gestores e entidades prestadores de serviços tendo em vista que além de outras constatações acima especificadas, foram identificadas as seguintes situações". Dentre as várias situações identificadas que embasaram as fraudes discutidas neste processo, consta a conivência da Auditoria Interna do SEBRAE/RO, tendo em vista o número de irregularidades identificadas nos contratos, convênios e outros atos de gestão que estavam na supervisão dessa Unidade, inclusive permitindo o pagamento de Notas Fiscais sem validade, não cumprimento de cláusula contratual por empresa contratada durante anos de prestação dos serviços, falta de prestação de contas das empresas contratadas ou conveniadas, existência de documentos falsificados nos processos licitatórios, entre outros.
Nesse sentido, tem-se que as entidades do sistema "S" como é o caso do SEBRAE não se submetem as normas da Controladoria Geral da União, mas como argumentado acima, as disposições contidas no Decreto n. 3.591/2000 possibilitam a Controladoria Geral da União recomendar a Auditoria Interna de tais entidades as providências necessárias à sua organização.
Tem-se, também, que a Nota Técnica n. 798/2012 foi elaborada pela Controladoria Geral da União em conjunto com o Tribunal de Contas para o qual as entidades do sistema "S" devem prestar contas. Assim, considerando a alegação constante na Nota Técnica n. 798/2012 de que a Auditoria Interna do SEBRAE/RO estava sendo conivente com as fraudes praticadas em tal instituição foi regular a instauração da Nota Técnica n. 798/2000 pela Controladoria Geral da União em conjunto com o Tribunal de Contas da União.
Demais disso, eventual irregularidade do procedimento investigativo, o que não é caso deste processo, não compromete a ação civil pública, uma vez que para instauração desta bastam indícios da existência de ato de improbidade administrativa.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 17, §§ 6º e 8º, DA LEI Nº 8.429/92. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE PARTICULARES ÀS EXPENSAS DO ERÁRIO MUNICIPAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. Não há falar em nulidade ou ilegalidade do prévio inquérito civil presidido pelo Parquet autor, cujo procedimento investigativo encontra desenganado respaldo na própria Constituição Federal (art. 129, inc. III). 3. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2.ª T., DJe 22/8/2013). 4. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo certo que, pela dicção do § 8º do mesmo art. 17, somente será possível a prematura rejeição da ação caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 5. No caso em exame, atribui-se aos réus, dentre eles o recorrente, a ilícita conduta de permitir, às custas do erário municipal de Orizânia/MG, o abastecimento de veículos pertencentes a particulares, podendo-se extrair dos autos a existência de indícios suficientes da caracterização das figuras ímprobas tipificadas nos arts. 10 e 11 da LIA, contexto em que o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, Primeira Turma, REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015 - grifei).
Rejeito a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LIA EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DO SEBRAE
Os requeridos Edson Aparecido Manganaro e Pedro Teixeira Chaves aduziram que a Lei de Improbidade Administrativa não alcança o SEBRAE, assim como os seus empregados.
A preliminar deve ser rejeitada
A Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), conforme seu art. 2º, é aplicável aos atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não, sendo reputado agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma a de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.
Nesse sentido, deve-se entender agente público significa que atos de improbidade podem ser praticados por todas as categorias de agentes públicos, e também por aqueles que não sendo agentes públicos induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie, direita ou indiretamente, mesmo terceiro beneficiário, tendo ciência da origem ilícita da vantagem e mesmo o sucessor daquele que causou lesão ao patrimônio público

ou que enriqueceu de forma ilícita estará sujeito as cominações da Lei (art. 8º da Lei 8.429/1992).
Logo, o empregado de entidade do sistema "S" também pode ser submetido a Lei de Improbidade Administrativa, como é o caso dos requeridos.
Os Serviços Sociais Autônomos, embora não integrantes da estrutura da Administração Pública, constituem-se como destinatários de recursos oriundos do erário e, por isso, devem prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU nos termos do artigo 70, §1º, da Constituição Federal, bem como devem se orientar, na execução de suas despesas, pelos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, consagrados constitucionalmente no artigo 37, caput, da CF.
As entidades integrantes do Sistema "S" se enquadram perfeitamente no que prescreve o artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), pois constituem-se destinatários de recursos públicos sendo sujeitos passivos do ato de improbidade administrativa, enquadrando-se na entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual.
Além disso, no que diz respeito ao sujeito ativo do ato de improbidade, conforme já dito, o art. 2º da LIA alcança inclusive os empregados e dirigentes das entidades paraestatais. A Lei de Improbidade Administrativa é pautada, fundamentalmente, pelo princípio da probidade administrativa ou da moralidade no trato da coisa pública, portanto não há como deixar de reconhecer que os empregados e dirigentes das entidades paraestatais devem se submeter aos princípios que regem a Administração Pública.
Nesse sentido é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:
"(...) pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas as normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial quanto à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo de pessoal, à prestação de contas, à equiparação de seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (artigo 327 do Código Penal) e para fins de improbidade (Lei nº 8.429, de 2/6/1992)" (Direito Administrativo, Editora Atlas, 1999, p. 40 - grifei).
Assim, a força de trabalho do Sistema "S", conquanto formada por empregados e não por agentes públicos, se sujeita à legislação que trata da improbidade administrativa, uma vez que até particulares e pessoas jurídicas podem ser enquadrados em atos de improbidade. Aliás, havendo dinheiro público envolvido, os empregados e dirigentes do Sebrae podem, em última análise, ser enquadrados como terceiros beneficiários, uma vez que, nos termos da lei, não é necessário que efetivamente consigam obter vantagem benéfica a si próprios, basta que concorram para a prática do ato de improbidade.
Desta forma, se os empregados do Sistema "S" podem ser considerados funcionários públicos no âmbito do direito penal, ou seja, podem responder por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, não há óbice jurídico em reconhecer que a eles, na posição de gestores, sejam aplicadas as sanções extra-penais da LIA, mediante interpretação teleológica de que são agentes públicos. Se não reconhecida a condição de funcionários públicos, numa interpretação literal, é possível reconhecer que são terceiros beneficiários, desde que, nesse último caso, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
Rejeito a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – SISTEMA "S" PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÓPRIO.
Os requeridos Luiz Antônio Fescina Júnior e Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda sustentam que, embora as entidades do sistema "S" estejam obrigadas a licitar não se submetem aos ditames da Lei n. 8.666/1993.
Essa questão se confunde com o mérito e, portanto, será melhor analisada no momento adequado.
Entretanto, desde logo deve ser esclarecido que, embora as entidades do sistema "S" não estejam obrigadas a seguir as regras da Lei n. 8.666/1993 nas suas licitações e contratos, estas devem observar referida Lei, quando ausente regra específica no regulamento da entidade ou existência, no mesmo regulamento, de dispositivos que contrarie os princípios gerais da Administração Pública. Logo, as entidades do Sistema "S" devem, nas contratações de bens e serviços, observar o disposto em seus regulamentos e os princípios da Administração Pública.
Rejeito a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE.
Os requeridos Luiz Antônio Fescina Júnior e Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda, sustentam que a petição inicial não narra o ânimo intencional (dolo ou má-fé) dos demandados, não havendo a correta descrição das condutas dos agentes das quais se possa extrair a presença do dolo na suposta ofensa aos princípios da Administração Pública, de modo que a ação deve ser julgada extinta.
A petição inicial, bem como os documentos que a acompanham narram de forma satisfatória as condutas que o Ministério Público imputa aos requeridos, bem como os danos que tais tipos de condutas ocasionaram ao erário. Além do mais, na fase instrutória, as partes terão a oportunidade de melhor comprovar a existência ou não da prática das condutas descritas na petição inicial e se houve dano ao erário.
Rejeito a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE
Os requeridos Luiz Antônio Fescina Júnior e Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda aduziram que a inicial não narra como e em que consistiu a ação dos demandados, especialmente porque não detinham poderes para tanto.
O argumento acima é matéria de mérito e será apreciado no momento adequado.
Rejeito a preliminar.
ILEGITIMIDADE ATIVA
Os requeridos Edson Aparecido Manganaro e Pedro Teixeira Chaves sustentam a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação, pois não há interesse difuso ou coletivo a ser tutelado pelo Ministério Público Estadual.
Conforme Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal (O Serviço Social da Indústria - SESI está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual), nesse sentido o Ministério Público Estadual atrai a competência para atuar nas ações relativas a tais entidades, inclusive as ações civis de improbidade administrativa. De forma mais específica o Ministro Roberto Barroso do STF decidiu sobre a competência do Ministério Público Estadual para interpor ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticada no âmbito de entidades do sistema "S".
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADES DO SISTEMA "S". ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema "S" (Súmula 516, STF), o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República. DECISÃO: 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal, no curso de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades em

procedimento licitatório (Edital de Concorrência nº 058/2013) realizado pelo Serviço Social da Indústria – SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI por meio da Federação das Indústrias do Espírito Santo – FINDES. 2. O Ministério Público Federal declinou de sua atribuição por entender que as entidades do Sistema "S", apesar de receberem verbas públicas e terem sido criadas por legislação federal, são pessoas jurídicas de direito privado e não integram a Administração Pública Federal. Alega ainda que eventual ação civil pública seria julgada e processada pela justiça comum (Súmula 516, STF). O declínio foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. Por outro lado, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo insistiu na atribuição do Ministério Público Federal, tendo afirmado que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria no sentido de que a justiça federal é competente para julgar possível ação civil pública envolvendo as entidades integrantes do Sistema "S". 4.Os autos foram remetidos à 5ª CCR que, novamente, encaminhou o feito para o parquet estadual. Diante do impasse, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo suscitou o presente conflito de atribuição perante esta Corte, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição. 5. A Procuradoria-Geral da República opina, em preliminar, pela competência para dirimir os conflitos entre órgãos do Ministério Público e, no mérito, pela atribuição do Ministério Público estadual para a condução do procedimento investigatório. 6. É o relatório. Decido. 7. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; entre outros). Tal orientação foi posteriormente modificada, concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, f, daConstituição. Nesse linha, vejam-se os seguintes precedentes: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso. 8. Nada obstante, o Plenário desta Corte voltou a discutir o tema da competência do STF para apreciar conflitos de atribuições envolvendo órgãos do Ministério Público (ACO 1.394, Rel. Min. Marco Aurélio). Na oportunidade, consignei, em síntese, que a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser de direito estrito, não poderia ser ampliada. Menos ainda, em conflito tipicamente administrativo, que poderia ser resolvido institucionalmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A,§ 2º, da CF). 9. No entanto, o referido processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, de modo que, sem embargo de decisões monocráticas em sentido contrário, adoto a orientação até aqui predominante e conheço do presente conflito de atribuições. 10. No mérito, tenho por incensurável o parecer do Procurador-Geral da República, ao pugnar pela atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes: "Tratando-se de hipótese capaz de configurar a prática de ato de improbidade na gestão de entidade de cooperação prestadora de serviços sociais autônomos ('sistema S') e não se identificando, em princípio, motivo concreto apto a configurar interesse federal direto, eventual ação haverá de ser proposta perante a Justiça Comum estadual, atraindo, dessa maneira, a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a condução do caso" 11. Não vejo como infirmar a opinião do Chefe do Ministério Público. De fato, os serviços sociais autônomos (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) são pessoas jurídicas de direito privado e, apesar de receberem recursos públicos e serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, não são entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta. Inclusive, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema "S", o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Confira-se o inteiro teor do enunciado da Súmula 516, do STF: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da justiça estadual". 12. No mesmo sentido, em caso semelhante à presente ação, o Plenário desta Corte entendeu que o Ministério Público estadual possui atribuição para a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos pelo SENAI. Veja-se a ementa do precedente: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO – SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema "S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1953-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Ricardo Lewandowski, j. em 18.12.2013) 13. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos. Publique-se. (STF, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 18/08/2015, DJe 20/08/2015. Rejeito a preliminar. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os requeridos Edson Aparecido Manganaro e Pedro Teixeira Chaves arguiram a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a Lei n. 8.429/1992 não alcançar o SEBRAE, pois este não integra a administração, considerando que é pessoa jurídica de direito privado. Conforme colocado na análise da preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade do pedido de apenação pela LIA em decorrência da natureza jurídica do SEBRAE, constou que a Lei n. 8.429/1.992 aplica-se aos empregados do sistema "S". Nesse sentido, os requeridos são parte legítima para figurarem no polo passivo da presente demanda.Rejeito a preliminar. DA PRESCRIÇÃO Os demandados arguiram a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil e a prescrição quinquenal (art. 21 da Lei n. 4.717/65 – lei da ação popular).O Ministério Público Estadual no seu pedido pleiteou a condenação dos requeridos nas penalidades previstas no art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/1.992.O inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/1.992 estabelece o seguinte: "III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. E o art. 11 da Lei n. 7.429/1.992 menciona o seguintes: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.
X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do
A Lei n. 8.429/1.992 no seu art. 23 trata da prescrição Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei.
A ação de improbidade administrativa sujeita-se à prescrição no que se refere a aplicação de sanções de aplicação de multa civil, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar e de receber incentivos fiscais, suspensão de direitos políticos, enfim todas as sanções previstas na referida lei, com exceção o ressarcimento ao erário por ato de improbidade, conforme art. 37, §5º da Constituição Federal. Nesse sentido, neste momento do processo não é possível estabelecer de forma precisa, caso praticado pelos demandados, o início do prazo prescricional para cada tipo de conduta. Assim, quando o processo estiver melhor instruído e havendo comprovação das condutas ilícitas pelos requeridos é que será possível verificar se ocorreu ou não a prescrição dos atos que são imputados aos demandados. Deixo de analisar tal preliminar neste momento e postergo para depois da manifestação das partes e instrução probatória. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO Os requeridos Edson Aparecido Manganaro e Pedro Teixeira Chaves pleitearam a improcedência liminar do pedido ao argumento de que as entidades do sistema "S" não compõe a administração pública direta e indireta, assim como não são beneficiárias de recursos públicos, sendo o pedido do Ministério Público juridicamente impossível. Conforme já colocado na análise das preliminares acima, os empregados das entidades do sistema "S" se sujeitam a Lei de Improbidade Administrativa, nesse sentido, ainda que as entidades do sistema "S" não integrem a Administração Direta ou Indireta e tenham personalidade jurídica de direito privado, a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável a estas. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PRONUNCIE A JUSTIÇA CRIMINAL.Os requeridos Edson Aparecido Manganaro e Pedro Teixeira Chaves requereram a suspensão do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal em relação a ação criminal n. 0016893-73.2016.8.22.0501 em trâmite na 1ª Vara Criminal. Na ação criminal acima, interposta contra os requeridos foi prolatada sentença em 24/04/2018, a qual julgou improcedente os pedidos iniciais. Uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Porém há exceções, nas quais haverá vinculação entre as instâncias, ensejando a não condenação na esfera cível e administrativa, quando absolvido na esfera penal (inexistência de fato e negativa de autoria – Lei n. 8.112/90 – arts. 125, 126, CPP, arts. 935 e 66 e 67, caput e inciso III). Nesse sentido, a absolvição no processo penal por inexistência de fato ou negativa de autoria não se confunde com a condenação por insuficiência de provas, que foi o caso da sentença penal acima. Assim, ainda que a sentença proferida na ação criminal absolveu os requeridos, considerando o exposto acima, não é o caso de não continuar com a presente ação civil por improbidade administrativa. Os requeridos Edson Aparecido Manganaro e Pedro Teixeira Chaves pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Considerando os documentos apresentados pelos demandados (ID n. 11652740 e 11653237), defiro a gratuidade da justiça somente ao requerido Edson Aparecido Manganaro). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exercício da admissibilidade prévia da demanda restringindo-se ao que dispõe o art. 17, §8º da Lei n. 8.429/1.992 (inexistência de ato de improbidade administrativa, da improcedência sumária da ação inadequação da via eleita), tem-se como não temerária a interposição da presente ação, considerando que os fatos narrados pelo Ministério Público são graves e merecem atenção, pois se procedentes significa que o erário foi prejudicado. Considerando as manifestações prévias das partes, a existência dos contratos 011/2010 e 006/2011 não foi negada, assim como a consolidação destes mediante dispensa de licitação. A regularidade das contratações questionadas pelo Ministério Público passa, pois, pela análise de provas, assim como a aferição do dolo dos agentes e do efetivo prejuízo ao erário. Os documentos constantes no processo não são suficientes para impor a improcedência sumária dos pedidos iniciais, sendo que a via eleita mostra-se adequada à apuração dos fatos, como já colocado na análise da preliminar de inaplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 a empregado do sistema "S". Não se verifica a princípio a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, o que somente será possível depois de ultrapassada a fase da instrução processual, com exercício pelas partes do ônus probatória que lhes cabe. Assim, com base no acima exposto, encontram-se preenchidos os pressupostos processuais, rejeitadas as preliminares analisadas, recebo a inicial nos moldes como foi apresentada.Ressalta-se, com base no art. 17, §11 da Lei n. 8.429/1.992 que, em qualquer fase do processo, sendo verificada a inadequação desta demanda, está o julgador autorizado a extinguir o processo sem apreciação do mérito. Nos termos do art. 17, §9º da Lei de Improbidade Administrativa, determino a citação dos requeridos para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumirem como verdadeiros as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Apresentada contestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para despacho. Retifique-se o nome do requerido Luiz Antônio Fescina Júnior, pois consta na inicial como Luiz Carlos Fescina Júnior. Inclua-se O Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Estado de Rondônia – SEBRAE/RO, como terceiro interessado, bem como proceda-o cadastro da sua advogada no sistema (ID n. 17095362).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉUS: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, RUA SALGADO FILHO 2626, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FESCINA JÚNIOR, SEM ENDEREÇO, FORMA CONSULTORIA, PROJETOS E TREINAMENTO LTD, RUA GALILÉIA 190, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON APARECIDO MANGANARO, RUA BARLAVENTO 2493, - DE 2563/2564 A 2662/2663 AEROCLUBE - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008984-66.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA CAPUTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA OAB nº RO7714
EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$239.344,52
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores bens via sistema, deverá ser instruído previamente com comprovante de pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041134-66.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399
REQUERIDO: POSSEIROS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Valor da causa: R$15.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 26556204, uma vez que o parcelamento de imóvel para fins de registro no Ofício de Imóveis deve observar a Lei n. 6.766/79 e a Lei Complementar n. 97/99, devendo as partes providenciarem a regularização do imóvel junto a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho para posterior registro, haja vista que a sentença homologatória não atende ao disposto nas diretrizes gerais extrajudiciais.
Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037355-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉUS: CLINICA DIRCKSEN LTDA, VALDENIR JOSE DIRCKSEN
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ROCKER OAB nº SC23047, ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
Valor da causa: R$24.500,00
Distribuição: 16/09/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010548-12.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARGEU SAGANINI FUENTES
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Valor da causa: R$20.768,78
DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora/agravada para cumprir as determinações proferidas pelo e. Tribunal de Justiça no agravo de instrumento n. 0801743-62.2019.8.22.000 (ID n. 28257851).
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004360-03.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: ELY GADYEL DIAS FILHO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$7.265,16
Distribuição: 07/02/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELY GADIEL DIAS FILHO opôs embargos à execução contra EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP ambos qualificados no processo, pretendendo que seja extinta a ação de execução registrada sob o n. 7026598-21.2016.8.22.0001. Segundo o embargante, não foi notificado da existência da ação e não participou do acordo extrajudicial celebrado entre a embargada e Diogo de Sousa Carvalho. Informou que a embargada requereu o desarquivamento do processo de execução, em razão do parcial cumprimento do acordo. Sustentou que não fez parte da homologação do acordo realizado em juízo. Postulou pela extinção da ação de execução n. 7026598-21.2016.8.22.0001 e, subsidiariamente, pela sua exclusão no polo passivo. Apresentou documentos.
Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID n. 25308102) afirmando que o embargante firmou o contrato de prestação de serviços e não adimpliu com as parcelas do contrato. Reiterou pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos à execução merecem procedência.
O débito objeto de acordo extrajudicial celebrado entre a embargada e Diogo de Sousa Carvalho no bojo do processo de execução n. 7026598-21.2016.8.22.0001 não inclui o, ora embargante.
Assim, conquanto o embargante tenha celebrado contrato de prestação de serviços (ID n. 24535118), apenas o devedor Diogo de Sousa Carvalho firmou a quitação da dívida através de acordo extrajudicial homologado (ID n. 24535119), vinculado à obrigação originária, o que implica na substituição da dívida, exonerando o embargante da obrigação.
Dessa forma, demostrada que a parte embargante não faz mais parte da relação jurídica firmada originariamente, uma vez que houve a existência da novação da obrigação, por meio de acordo extrajudicial, nos termos do art. 360 do Código Civil.
Logo, não há, portanto, razão para se considerar justo o prosseguimento da execução, quando na realidade, trata-se de cumprimento de sentença, haja vista a homologação de acordo extrajudicial. De rigor a procedência dos embargos à execução ofertados, para seja extinta a execução.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por ELY GADIEL DIAS FILHO contra EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do embargante para figurar no polo passivo da ação de execução n. 7026598-21.2016.8.22.0001. DETERMINO a exclusão do embargante do polo passivo do processo indicado.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte embargante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §2º do art. 85 do CPC, com correção monetária pela tabela do e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos partir desta data.
Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais n. 7026598-21.2016.8.22.0001.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001459-60.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, THIAGO MENDES FONTENELE OAB nº AC3606, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA OAB nº MG141079
Valor da causa: R$6.922,63
DESPACHO
No despacho ID n. 23350221, foi deferida expedição de carta precatória para penhora e avaliação de imóvel na Comarca de Belo Horizonte, sendo nomeado a parte exequente como depositário fiel.
A parte exequente, por sua vez, pleiteou a reconsideração da decisão para que o executado seja nomeado como depositário, uma vez que o bem está localizado em cidade diversa da matriz e filial da exequente, afirmando, em razão disso, o impedimento de não poder cumprir o encargo de conservação, por exemplo.
Como regra, o § 1º do art. 840 do CPC dispõe que não havendo depositário judicial, no caso de imóveis urbanos, os bens ficarão em poder do exequente. Todavia, § 2º do art. 840 do CPC estabelece que os bens poderão ser depositados em poder do executado no caso de difícil remoção ou quando anuir o exequente. Neste caso, o exequente ao pleitear a penhora pugnou pela nomeação do executado como depositário (ID n. 20418944).
O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência que o encargo de depositário judicial pode ser recusado, consoante súmula n. 319, no entanto, não se aplicando para as partes quando nomeadas como depositárias. De outro lado, as justificativas da parte exequente merecem ser acolhidas, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da efetividade.
Diante disso, reconsidero a decisão proferida no ID n. 23350221 para destituir o exequente do encargo de depositário do bem e, em consequência, nomear como fiel depositário, a executada.
Cumpra-se decisão ID n. 23350221 acerca da expedição de carta precatória.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7055541-48.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DULLES SAMUEL ALLEYNE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DUDELEY ALLEYNE NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: UDA DE MELLO FRANCA OAB nº PB449
Valor da causa: R$9.749,77
Distribuição: 27/10/2016
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre benefício previdenciário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma,

AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061285-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927A
EXECUTADO: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$20.500,63
Distribuição: 05/12/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 25324826) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES contra ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
O exequente informou que a executada cumpriu o acordo, postulando a extinção do feito (ID n. 27030880).
Assim, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES contra ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008782-53.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: J. Alves dos Santos Transportes
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$142.792,16
Distribuição: 03/08/2017
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004817-74.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
RÉU: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015390-06.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CILAS ROSA DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.559,41
Distribuição: 17/04/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 27075981) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra CILAS ROSA DOS REAIS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039197-55.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D’ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046032-59.2017.8.22.0001
AUTOR: EMISSON RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$22.278,84
Distribuição: 21/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EMISSON RIBEIRO PACHECO ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. Segundo o requerente, foi contratado em 23/8/13 pela empresa Premiun Distribuidora de Bebidas Ltda para exercer a função de motorista de caminhão. Disse que sua função era dirigir caminhão, verificar a amarração das mercadorias (engradados de cerveja) na carroceira do caminhão e auxiliar na carga e descarga dos produtos. Afirmou que no dia 4/9/14, por volta de 17:30h, ao descarregar o caminhão, desequilibrou-se e caiu, lesionando o braço esquerdo. Após o acidente, passou a sentir fortes dores no braço esquerdo e, ao se submeter a exame e consulta médica, foi diagnosticado como tendinopatia do supra espinhal. Disse que no dia 6/10/14, ao se deslocar do seu trabalho para consulta médica, se envolveu em acidente de trânsito, vindo a sofrer lesões que o incapacitaram o exercício de atividade laborativa, cuja incapacidade persiste até o presente momento. Afirmou que recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/10/14 a 17/7/17, sendo cessado indevidamente. Narrou que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário, quando o correto seria auxílio-doença acidentário. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, postulou a conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 14096290).
Regularmente citado (ID n. 14539951), o requerido apresentou contestação (ID n. 14625756) argumentando que o autor não comprovou preencher os requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), do auxílio-doença (incapacidade total e temporária) ou do auxílio-acidente (incapacidade permanente e parcial). Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
O requerente apresentou réplica refutando os argumentos do requerido (ID n. 17050436).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas face a ausência da parte requerida (ID n. 19456908).
Realizada perícia médica (ID n. 19456908, p. 2/4).
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes apresentaram manifestação nos ID's n. 22620751 e n. 22916779.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente não está incapacitado para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida (incapacidade permanente e parcial – ID n. 19456908, p. 2, quesito 'g').
Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 19456908,p. 2), o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite agachar-se, flexionar o joelho, subir e descer escadas (quesito 'r'). Concluiu a perita, neste sentido, que a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo ser readaptado, ou seja, ele está apto para laborar, porém em atividade laborativa que não exija agachar-se, flexionar joelhos, subir e descer escadas.
Em sendo assim, resta avaliar a possibilidade do auxílio-acidente.
Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.
A análise da prova pericial (ID n. 19456908) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.
Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: […] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).
Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e

STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões no autor, resultou na incapacidade do trabalhador em desempenhar atividade que exercia à época do acidente (motorista), ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.

O fato do autor poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (10/5/17 – ID n. 22916823, p. 5).

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMISSON RIBEIRO PACHECO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-doença acidentário ao requerente, devido a partir da cessação do benefício auxílio-doença (10/5/17 – ID n. 22916823, p. 5). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (13/11/17 – ID n. 14539951) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7051756-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: LUANA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560

Valor da causa: R$61.858,89

Distribuição: 28/12/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LUANA DE SOUZA BARBOSA, ambas as partes devidamente qualificados no processo, pretendendo a apreensão de veículo HONDA CITY – placa NCT4992 – ano/modelo 2017/2017 – cor cinza – RENAVAM n. 01114713365. Aduziu que, em 05/04/2017, o autor celebrou contrato de financiamento

com garantia de alienação fiduciária com a requerida e esta comprometeu-se a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 1.889,57. Sustenta, contudo que a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 07/09/2018. Informou que a requerida foi devidamente notificada extrajudicialmente, mas não pagou as parcelas inadimplidas, de modo que o débito atualmente importa no valor de R$ 61.858,89. Requereu a busca e apreensão liminar do veículo e, não sendo efetuado o pagamento integral do débito com os demais consectários legais, que se consolide a propriedade e posse plena e exclusiva do bem em nome da instituição financeira. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a liminar pleiteada foi deferida (ID n. 23857417), sendo determinada a citação da requerida.

O bem foi apreendido conforme certidão e auto lavrado pelo Oficial de Justiça (ID n. 24903907)

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 25042841) sustentando a tese do adimplemento substancial, sob o argumento de que já teria quitado percentual de 50% da dívida contraída junto a instituição financeira. Formulou pedido de tutela a fim de que o veículo permaneça nesta comarca até resolução do pagamento das parcelas em atraso. Manifestou desejo em efetivar conciliação. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 26106101) impugnando todos os termos da contestação.

A requerida manifestou-se novamente em petição de ID n. 27177561, requerendo autorização para efetuar depósito do valor total da dívida, mais honorários advocatícios, no importe de R$ 49.494,99, sendo a autora compelida a restituir o veículo à requerida, bem como pagar a esta o saldo remanescente de R$ 17.005,01.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência dos pedidos iniciais.

A inadimplência da parte requerida é incontroversa, todavia, apesar de regularmente citada deixou de efetuar o pagamento da dívida indicada na petição inicial (R$ 61.858,89).

Ao contrário apresentou defesa argumentando pela ocorrência do adimplemento substancial do contrato, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que mencionada teoria não se aplica aos contratos de alienação fiduciária previstos no Dec. Lei n. 911/1969. Vejamos:

"Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-Lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. (REsp 1.622.555/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017 – Informativo n. 599)"

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, portanto, caminha no mesmo sentido:

Apelação cível. Busca e apreensão. Conversão de ofício em ação de execução. Impossibilidade. Sentença desconstituída. Causa madura. Apreciação do mérito. Possibilidade. Adimplemento substancial. Não cabimento. Recurso provido. É defeso ao juiz converter, de ofício, a ação de busca e apreensão em ação de execução. A jurisprudência desta Corte, acompanhando precedentes do STJ, posicionou-se pela não aplicação da teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão, pois o inadimplemento mínimo não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de busca e apreensão. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 0020335-97.2013.8.22.0001. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Tribunal de Justiça de Rondônia. Data do julgamento: 23/04/2019 – grifei).

Nesse contexto, desnecessário o prolongamento quanto à tese de defesa, sendo indiscutível a não incidência do adimplemento substancial ao caso.

No tocante ao pedido de depósito formulado pela requerida no ID n. 27177561, igualmente incabível o seu acolhimento.

Ao contrário do que mencionou a parte requerida, o valor atualizado do débito foi indicado pela instituição financeira autora na petição inicial perfazendo o montante de R$ 61.858,89 (ID n. 23847557), o qual se encontra em consonância com o disposto no §1º e caput do art. 2º do Dec-Lei n. 911/1969 e, portanto, sendo este o valor do débito que deveria ter sido pago pela requerida, no prazo e na forma dispostos no §1º do art. 3º do diploma legal anteriormente mencionado.

Nesse sentido, o pedido inicial deve ser acolhido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra LUANA SOUZA BARBOSA, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (HONDA CITY – placa NCT4992 – ano/modelo 2017/2017 – cor cinza – RENAVAM n. 01114713365 - ID n. 23847563), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Deixo de cumprir o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado e, portanto, de oficiar o órgão de trânsito para comunicar autorização de transferência do veículo para terceiros, uma vez que conforme pesquisa via sistema RENAJUD, comprovante em anexo, o veículo já foi alienado e transferido para terceiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7020983-45.2019.8.22.0001

AUTOR: DEO DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$5.000,00

Última distribuição: 20/05/2019

DECISÃO

I – RELATÓRIO

DEO DE SOUZA MOREIRA, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração (ID n. 28249498) contra decisão proferida (ID n. 28209425) alegando que a sentença extinguiu o feito por entender a não cumulatividade dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, apesar de o embargante abrir mão de receber o auxílio-acidente para voltar a receber auxílio-doença, pois encontra-se incapacitado para retornar ao exercício da atividade laborativa. Assim, postulou que seja sanada a omissão constante na decisão e, via de consequência, seja analisado o pedido de suspensão do auxílio-acidente para que seja concedido auxílio-doença acidentário, recebendo-se a presente ação.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
Em verdade, conforme disposto na conclusão da decisão (ID n. 28208250), a extinção do processo se deu em razão da existência de coisa julgada, pois o embargante celebrou acordo com o INSS nos autos n. 7002768-89.2017.8.22.0001 para receber o auxílio-acidente.
Explica-se ao embargante que não é possível o recebimento e processamento da presente ação, pois há coisa julgada quanto ao seu pedido. Neste sentido, embora não tenha pedido auxílio-acidente, não é possível a este juiz eventualmente conceder auxílio-doença acidentário, pois os benefícios são inacumuláveis, conforme já explicado na decisão combatida. Também não pode o juízo revogar ou suspender o auxílio-acidente percebido pelo embargante, pois tal pedido fez coisa julgada nos autos n. 7002768-89.2017.8.22.0001.
Ademais, consigna-se que eventuais direitos trabalhistas decorrentes da negativa de readaptação ou não do autor por seu empregador não é matéria afeta a Justiça Estadual, nos termos do art. 114 da CF.
Assim, inexiste omissão a ser sanada na decisão de ID n. 28208250, sendo de rigor a improcedência dos embargos de declaração.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração apresentados por DEO DE SOUZA MOREIRA e, via de consequência, mantenho inalterada a decisão registrada sob o ID n. 28208250.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032960-05.2017.8.22.0001
AUTOR: JULITA DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 26/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JULITA DE OLIVEIRA ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em auxílio-doença acidentário, retroativo a data da cessação do benefício (24/7/17). Segundo a requerente, trabalhava na função de serviços gerais desde 13/2/13. Em determinado momento, começou a sentir dores na coluna, ombros, mãos e articulações, sendo que ao se consultar com médico e se submeter a exames, foi diagnosticada com síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1) e tendinite bicepital (CID 10 M75.2). Disse que recebeu auxílio-doença até 27/6/17 em razão da sua incapacidade, mas que o benefício foi cessado indevidamente. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, postulou a condenação do requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou a restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em auxílio-doença acidentário ou a conceder auxílio-acidente, retroativo a data da cessação do benefício (24/7/17). Apresentou documentos.
A tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida (ID n. 11953424).
A requerente informou o descumprimento da decisão pela requerida (ID n. 19393034), que por sua vez informou ter sido automática a cessação, por força do art. 60 da Lei n. 8.213/91 (ID n. 20519987). Assim, foi determinado que a requerida implantasse o benefício (ID n. 23308681).
Realizada perícia médica (ID n. 24502145), as partes manifestaram-se sobre o laudo (ID n. 25069329 e n. 26067781).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que a requerente não está incapacitada para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida (incapacidade permanente parcial – ID n. 24502145, p. 4, quesito 'g').
Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 24502145), a autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa, restringindo-se àquelas em que necessite realizar esforço nos membros superiores. Concluiu a perita, neste sentido, que a incapacidade da autora é parcial e permanente, devendo ser readaptada, ou seja, ela está apta para laborar, porém em atividade laborativa que não exija esforço dos membros superiores.
Em sendo assim, resta avaliar a possibilidade do auxílio-acidente.
Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.
Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.
A análise da prova pericial (ID n. 24502145) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.
Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: […] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).
Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita.

Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões na autora, resultou na incapacidade do trabalhador em desempenhar atividade que exercia à época do acidente (serviços gerais), ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.

O fato da autora poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULITA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-doença acidentário a requerente, devido a partir da cessão do auxílio-doença (19/7/17 – ID n. 26067782). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (07/8/17 – ID n. 12226380) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046941-38.2016.8.22.0001

Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: VELUZ CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$18.504,10

Distribuição: 09/09/2016

DECISÃO

I – RELATÓRIO

VELUZ CAMPOS DOS SANTOS, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 27301493, alegando que a referida decisão foi omissa, pois não teriam sido analisadas as circunstâncias sociais para concessão da

aposentadoria por invalidez em seu favor. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
Intimada para se manifestar acerca dos embargos, a parte embargada permaneceu inerte (ID n. 27733658).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por VELUZ CAMPOS DOS SANTOS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010129-31.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AMADEU SAHABO MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
EXECUTADO: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Expeça-se mandado de reintegração de posse no imóvel objeto da lide, em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o reforço policial, se necessário.
Em caso de descumprimento da ordem, a parte executada poderá incidir nas penas de litigância de má-fé e pagamento de multa, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO
Dados para o cumprimento:
Parte executada: José da Silva de Aguiar
Endereço: lote 37, Quadra 23, Loteamento Centro Residencial Itamaraty, Bairro Planalto, Porto Velho/RO (limitações do imóvel: frente com a Avenida Calama, Fundos com o lote nº 09; lado direito, com o lote 38 e lado esquerdo com o lote nº 36, medindo 12,00m de frente; 12,00 de fundos e 30,00m do lado direito e 30,00 lado esquerdo).
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0223903-50.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA VIEIRA CPF nº 422.752.962-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MIDIA TELESHOP COMERCIO DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME CNPJ nº 07.686.436/0001-25
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES OAB nº RO679
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 18/01/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027781-56.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EMBARGADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
Valor da causa: R$283.478,08
Distribuição: 17/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA opôs embargos à execução contra PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados. Inicialmente, argumentou acerca da tempestividade da defesa. O embargante reconhece que em 20/12/2011 firmou contrato de compra e venda do apartamento 1101 do The Prime Residence com a embargada e, que, não houve o pagamento da parcela denominada segunda série em razão do imóvel estar hipotecado junto ao Banco do Brasil. Afirma que possuía duas cartas de créditos junto a Caixa Econômica Federal para financiar o imóvel, e por se tratarem de instituições distintas aquela não aceitou a carta dessa. Alegou a exceção de contrato não cumprido, afirmando que houve atraso da obra e, em consequência, o empreendimento não foi entregue no prazo pactuado (dezembro/2014) e, ainda, que as chaves não foram entregues até a protocolização dos embargos. Sustentou o excesso de execução, uma vez que não deve incidir juros e multa contratual pelo não pagamento da parcela no valor de R$ 196.209,00, pois o inadimplemento se deu em decorrência do descumprimento contratual pela embargada ao atrasar a obra. Postulou, ao final, pela procedência dos embargos à execução. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para atribuir valor à causa e o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida nas petições de ID's n. 20604429 e 21011380.
A embargada apresentou impugnação (ID n. 21765047), argumentando que a parcela denominada segunda série deveria ter sido quitada até 25/1/2015 e, que, o empreendimento foi entregue em 2/5/2016. Afirma que o atraso não é motivo suficiente para o inadimplemento e, por isso, as chaves não foram entregues, sendo cabível a incidência de juros e multa. Pugnou a improcedência dos embargos.

Intimado o embargante para apresentar manifestação (ID n. 24370123), manteve-se inerte.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos à execução não merecem procedência.
Depreende-se que a parcela denominada segunda série no valor de R$ 196.209,00 (ID n. 19837199 – p. 3) deveria ser quitada de uma só vez em 25/1/2015. Além disso, que o prazo de conclusão do empreendimento se daria em dezembro/2014 e, ainda, a entrega das chaves estavam condicionadas ao adimplemento das obrigações do comprador.
Segundo as condições gerais do contrato, a cláusula 7.1 estabelece a tolerância de prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias após o mês indicado nas condições específicas do contrato (ID n. 21765104 – p. 13) para conclusão do empreendimento.
Diante disso, não há que se falar em exceção de contrato não cumprido, pois o prazo limite para entrega do empreendimento deveria ocorrer em junho/2015, portanto, somente a partir dessa data a embargada estaria em mora.
No entanto, quando a embargada ultrapassou o prazo de entrega do empreendimento, a parte embargante já estava em mora com a parcela denominada segunda série há, pelo menos, cinco meses.
O embargante somente poderia exigir a entrega da obra caso tivesse quitado a parcela, porém, deixou de cumprir a prestação que lhe competia, impedindo, portanto, a aplicabilidade da teoria da exceção.
Por outro lado, a parte embargante não comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), não se desincumbindo a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que as suas duas cartas de créditos não foram aceitas em razão da hipoteca do empreendimento.
Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Suspensão dos pagamentos. Exceção do contrato não cumprido. Caso concreto. Inaplicabilidade. Retenção de valores. Possibilidade. Percentual. Abusividade. Redução. Dano moral. Configuração. Ausência. Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem na aquisição de imóveis na planta. A arguição à exceção do contrato não cumprido pressupõe que a parte que a invoca tenha cumprido suas obrigações ou que deixou de fazê-lo por ato atribuível exclusivamente à parte contrária. Evidenciada a abusividade de cláusula penal de retenção de valores em contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta firmado com construtora, é possível a redução do percentual a ser retido do ressarcimento a ser feito ao consumidor. O desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel na planta, por fato imputável ao consumidor, não configura hipótese de dano moral." (Apelação, Processo nº 0022547-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/03/2019 – grifei)
Por fim, com relação a multa e aos juros aplicados em decorrência do inadimplemento da parcela, deve-se obedecer os índices fixados no negócio jurídico em razão observância aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.
Não se falando, portanto, em excesso de execução, uma vez que a parte embargante sequer indicou os índices que entende cabíveis, deixando, ainda, de indicar o valor incontroverso.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA contra PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do processo de execução. ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução, para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Certifique-se o teor desta decisão no processo n. 7009095-50.2017.8.22.0001.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039127-04.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: R B RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26014721), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: R B RIBEIRO JÚNIOR
Endereço: Avenida Amazonas, n. 2091-B, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-115, Porto Velho/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033911-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
01/07/2016
DESPACHO
Ante o cumprimento da obrigação, defiro a petição de ID n. 27946939. Segue abaixo alvará judicial.
Custas finais recolhidas (ID's n. 27876439 e 27876440).
Cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG acerca da multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça (ID n. 19734894 - p. 4).
Após, arquive-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID's n. 27637381 e 27637382), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.
FAVORECIDO(A): ADVOGADO DA AUTORA: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985, representado por
VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985 (ID n. 4705266).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 1.679,88 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01698515-5.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024901-96.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDO NEVES DE SOUZA, VERA LUCIA ROCHA SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Intime-se o perito para apresentar laudo pericial no prazo fixado no despacho de ID n. 14513922.
Apresentado laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se. Havendo pedido de esclarecimento, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar.
Apresentado laudo pericial complementar, expeça-se alvará judicial em favor do perito e, ainda, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015062-74.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAQUINA FERRAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516
EXECUTADO: ADOLPHO BRUNO LEITE MAGALHAES E RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$15.392,43
DESPACHO
Demostrado que a requerente é a única herdeira da exequente, conforme documentos que instruem o pedido, defiro a habilitação pleiteada.
Inclua-se no polo ativo da ação Eloah Isis Ferraz Caiado.
Exclua-se do polo ativo Joaquina Ferraz.
Intime-se a exequente para promover o andamento da ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018771-85.2018.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL DAVIS BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$12.381,43
Distribuição: 11/05/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GABRIEL DAVIS BARBOZA DE SOUZA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Segundo o autor, em 15/10/16 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões, consistente na perda anatômica completa de dedo do pé esquerdo. Disse que em razão das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas recebeu somente o montante de R$ 1.350,00. Requereu o pagamento da indenização no montante de R$ 12.381,43. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 21009825) sustentando que o valor pago administrativamente é o valor correspondente a indenização devida pela lesão diagnosticada (amputação de dedo do pé esquerdo), no valor de R$ 1.350,00. Disse que os documentos demonstram que o requerente recebeu atendimento médico antes do horário do acidente, afastando o nexo causal entre as lesões e o acidente. Afirmou que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não para ressarcir a vítima dos prejuízos materiais. Em caso de reembolso das despesas hospitalares, a indenização é limitada ao montante de R$ 2.700,00, que deverá ser devidamente demonstrada. Disse que o laudo apresentado pelo requerente, elaborado pelo IML, é inconclusivo e que foi elaborado unilateralmente, não podendo conduzir à procedência dos pedidos iniciais. Que em caso de procedência, deverá ser observado o teto máximo, de R$ 13.500,00, sendo que a correção monetária deverá incidir a partir do pagamento administrativo e os juros de mora a partir da citação. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Realizada perícia e audiência de conciliação (ID n. 21169669), entretanto as propostas conciliatórias restaram inexitosas.
As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID n. 21169669 e 21337002).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento do valor remanescente de indenização securitária, uma vez que recebeu a quantia de R$ 1.350,00, quando, segundo a mesma, deveria ter recebido o montante de R$ 13.500,00, logo há um saldo remanescente de R$ 12.381,43.
A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora já recebeu o valor correto, inclusive deu quitação quanto a tal pagamento realizado pela demandada.
A análise do processo conduz à parcial procedência do pleito.
O conjunto probatório demonstra o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões que sobrevieram ao autor, se tratando de mero erro material a diferença existente nos documentos que dizem respeito ao horário do acidente. Consigna-se que a diferença existente é de apenas 21minutos (ocorrência policial – 15/10/16, às 00:42h, ID n. 18305903; ficha de atendimento do hospital – 15/10/16, às 00:21h, ID n. 18305808), indicando que se trata de mero desencontro de informações no tocante aos minutos em que o requerente sofreu o acidente e em que recebeu atendimento médico. Ademais, o requerente foi socorrido pelo SAMU (ID n. 18305808), não sendo crível, pelas lesões sofridas, concluir que ele estava no hospital por outra circunstância, até porque nos dados clínicos consta expresso que as lesões do requerente sobrevieram em razão de colisão entre veículos automotores.
Pois bem. Segundo provas atreladas ao processo, verifica-se que em razão do acidente o autor sofreu esmagamento no pé esquerdo, tendo de ser submetido a cirurgia para amputação do 3º dedo do pé esquerdo (ID n. 18305828). Segundo laudo médico, houve dano anatômico permanente e total (100%) no 2º PDE e dano anatômico parcial (50%) no 3º PDE, ou seja, houve a amputação do 2º dedo do pé esquerdo e dano anatômico permanente parcial (50%) no 3º dedo do pé esquerdo.
Segundo tabela anexa à Lei n. 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional de um dos dedos das mãos ou dos pés corresponde ao percentual de 10% sobre a indenização integral (R$ 13.500,00). Apesar de não constar na tabela o percentual correspondente a dano anatômico parcial permanente (50%), é devida a indenização proporcional, que no caso em análise corresponde a 5% sobre R$ 13.500,00.s
Desta forma, devida a complementação da indenização em razão da lesão no 3º PDE, correspondente a limitação parcial permanente no percentual de 50% (média).
Assim, tendo o autor sofrido perda anatômica e/ou funcional em dois dedos, sendo que em um deles foi total (100%) e no outro parcial (50%), devida a complementação da indenização. Em cálculo simples, verifica-se que o percentual indenizatório é de 15% (10% referente ao dedo amputado e 5% referente ao dedo que perdeu 50% da função) sobre o valor máximo da cobertura R$ 13.500,00, importando a indenização no montante de R$ 2.025,00. A requerida já pagou administrativamente o montante de R$ 1.350,00, restando o pagamento de R$ 675,00.
A indenização proporcional à incapacidade, mesmo que não expressa na tabela citada (por exemplo, incapacidade parcial dos dedos dos pés), é devida, devendo ser calculada sobre o percentual correspondente a incapacidade total. Neste sentido é a súmula n. 474 do STJ, que dispõe que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIEL DAVIS BARBOZA DE SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o montante de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (15/10/16 – Súmula 580 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (3/8/18 – ID n. 20320201).
Considerando que a requerida sucumbiu em parte mínima, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033806-56.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MAURY MOREIRA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25171740), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022353-59.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar a decisão exequenda, certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, demonstrativo do débito atualizado, procuração outorgada pelos exequentes, procuração do advogado da parte executada, petição inicial, contestação e carta/mandado de citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme caput do art. 320, parágrafo único do art. 321 e inciso I do art. 485, todos do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059861-44.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749
EXECUTADO: AURENICE LEMOS MOURAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$15.898,45
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente (ID n. 26455919).
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), em 5 (cinco) dias, sob pena da não realização da diligência.
Com a apresentação do comprovante de pagamento, determino que a CPE proceda a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Quedando-se inerte na hipótese retro, arquive-se este processo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008000-82.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JEFSON MILHOMEM DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$35.000,00
DESPACHO
O presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença. O exequente apresentou planilha de cálculo dos valores que considera que lhe são devidos pelo executado (ID n. 17981072).
O executado manifestou-se no processo quanto ao pedido de cumprimento de sentença (ID n.18294778), aduzindo que na data de 01/03/2017 implantou o benefício auxílio acidentário, conforme determinação da sentença que embasa o presente cumprimento de sentença.
Menciona que na data de 01/12/2017 cessou a concessão do auxílio acidentário acima e implantou a aposentadoria por invalidez em favor do exequente.
Salienta que o exequente interpôs ação judicial (processo n. 7033178-33.2017.8.22.0001 – 6ª Vara Cível), a qual concedeu tutela de urgência, que determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença acidentário.
Argumenta que não é possível calcular o valor do retroativo, pois deverá haver, primeiramente, a cessão da aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio acidente. Além disso, no cálculo retroativo, as parcelas que a parte autora recebeu indevidamente em razão da aposentadoria por invalidez deverão ser compensadas com os valores que o INSS deve pagar de auxílio acidente. Requereu a suspensão da presente demanda até que haja posicionamento da 6ª Vara Cível acerca da situação narrada acima.
O exequente manifestou-se quanto as alegações do executado e informou que o recebimento do auxílio doença é compatível com auxílio acidentário e somente quando passar a receber aposentadoria por invalidez que passa a ser incompatível, bem como as informações trazidas pelo demandado são posteriores ao trânsito em julgado da sentença que embasa o presente cumprimento de sentença.
Compulsando o processo 7033178-33.2017.8.22.0001 que tramita na 6ª Vara Cível, verifica-se que a ação foi julgada improcedente e a parte autora interpôs recurso de apelação.
Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS apresentado pelo executado ID n. 18294785, tem-se que o exequente teve cessado o seu benefício auxílio doença acidentário em 22/08/2012. Na data de 01/03/2017, considerando a sentença proferida neste feito, foi estabelecido em favor do demandante auxílio acidentário, o qual na data de 30/11/2017 foi cessado (ID n.) e na data de 01/12/2017 o auxílio acidentário foi convertido em aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido, as parcelas vencidas e não recebidas pelo exequente corresponde ao período do dia seguinte a cessação do auxílio doença acidentário (23/08/2012) até o dia anterior que o auxílio acidentário foi estabelecido em favor do demandante (28/02/2017).
Como a parte demandada cumpriu a determinação da sentença de implantar o benefício auxílio-acidentário, as parcelas vencidas não pagas por este corresponde ao período de 23/08/2012 até 28/02/2017. Se depois houve a conversão do auxílio acidentário em aposentadoria ou interposição de ação acidentária pelo exequente pleiteando auxílio doença (processo n. 7033178-33.2017.8.22.0001) não afetam o objeto deste feito, considerando que as parcelas vencidas e não pagas referem-se ao período de 23/08/2012 a 28/02/2017, sendo que a conversão do auxílio acidentário em aposentadoria ocorreu na data de 01/12/2017 e a interposição da ação que tramita na 6ª Vara desta comarca ocorreu em 27/07/2017, ou seja, datas posteriores as parcelas vencidas e não pagas pelo demandado.
Nesse sentido, deve a parte exequente apresentar planilha de cálculo referente as parcelas vencidas, considerando o prazo acima, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte executada para manifestar-se no processo em 20 (vinte). Decorridos, os prazos com ou sem manifestação venha o processo concluso.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015554-95.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRESA TUMELERO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Valor da causa: R$1.000,00
03/10/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANDRESSA TUMELERO contra TAM LINHAS AEREAS SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
A procuração constante no ID n. 21967578 não confere ao patrono da exequente poderes específicos para levantar alvará judicial/ receber valores.
Assim, intime-se o patrono da exequente para apresentar procuração com poderes específicos, em 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará judicial em favor exclusivamente da exequente.
Apresentada a procuração com poderes específicos, expeça-se alvará em favor do patrono da exequente.
Decorrido o prazo sem apresentação da procuração com poderes específicos, expeça-se alvará judicial em favor exclusivamente da exequente.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011085-76.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930
EXECUTADO: JOSIANE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$664,72
DESPACHO
Expeça-se, em favor da parte exequente, certidão de dívida judicial. Inscreva-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, mediante prévio recolhimento das custas da diligência, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da diligência acima, bem como promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004683-06.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: RIVALDO DOS SANTOS, Helena Inês de Lacerda Silva
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.455,35
Distribuição: 18/07/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034219-69.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SOUZA & FRANCA CABELOS E ESTETICA LTDA - ME, SEBASTIAO EDILSON FRANCA, MARISA SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC3447
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$167.125,74
DESPACHO
A parte requerida informou, por meio da petição ID n. 27902229, erro na publicação da sentença no DJe, na qual os seus patronos não foram devidamente intimados. Em razão disso, pugna pela anulação dos atos posteriores a sentença, bem como sua republicação e devolução do prazo recursal. Apresentou documento.
Consigno que a sentença não é nula, porém, não produz seus efeitos.
Considerando que a publicação da sentença (ID n. 27902230) não observou o art. 272 do CPC e o Provimento n. 026/2017-CG, republique-se a sentença no diário de justiça eletrônico.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008217-28.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
DECISÃO

Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte autora e a parte requerida postularam a produção de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado.
DEFIRO a produção da prova pericial requerida pelas partes.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser entregue na sala de audiências desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custei a prova pericial decorre da hipossuficiência da parte autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor. A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013537-25.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$23.126,55
Distribuição: 09/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Segundo o requerente, em 19/12/14, sofreu acidente de trânsito ao sair do seu local de trabalho (acidente de percurso). Disse que recebeu auxílio-doença entre 9/3/15 a 5/2/18, sendo cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa até o momento. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença (ID n. 17530701).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 18954888) afirmando que o requerente não demonstrou o preenchimento dos pressupostos para o recebimento dos benefícios pleiteados (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
O requerente apresentou réplica (ID n. 19272289) refutando as alegações do requerido.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas face a ausência da parte requerida (ID n. 23247507).
Realizada perícia médica (ID n. 23261030, p. 2/5), o requerente apresentou manifestação (ID n. 25727353) e o requerido quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente está em tratamento de saúde, em fase de reabilitação física devido a artroplastia total do quadril esquerdo (quesito 'l'). Consta no laudo que o autor não pode exercer nenhuma atividade laborativa no momento, o que não significa, que após o tratamento, se torne apto para retornar às suas atividades ou possa ser readaptado para exercer outra função.
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme laudo pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária, pois em fase de reabilitação física devido artroplastia total do quadril esquerdo (quesito 'l'), estando atualmente em tratamento médico pelo SUS (quesitos 'o'), sem previsão de alta.
Comprovado que o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho que exerce, devido é o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa.
É importante destacar, todavia, a precariedade do direito, no sentido de que a reabilitação ou recuperação eventualmente atestada pelo requerido legitimará o retorno do segurado às atividades normais e a cessação do benefício. Enquanto incapacitado para o exercício de atividade laborativa e enquanto em tratamento de saúde, deverá receber auxílio-doença.
Desta forma, tendo restado demonstrado, através de perícia médica, que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício do seu trabalho, de rigor a procedência do pedido para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"Reexame necessário. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Incapacidade temporária. Honorários. 1. Comprovado pela perícia que o autor não está incapacitado para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, é medida que se impõe a concessão do auxílio-doença. 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios, em matéria previdenciária,

devem ser arbitrados em consonância como que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença. 3. Remessa necessário parcialmente provida." (TJRO, 1ª Câmara Especial, REEX 0005173-96.2012.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 06/09/2018, DJe de 14/09/2018 – grifei).
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.
Neste sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26/04/2007, DJe de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 59 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-doença ao requerente, devido a partir da cessação do benefício (5/2/18 – ID n. 17472238, p. 5). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (2/5/18 – data em que o INSS registrou ciência da carta de citação no sistema PJE) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da perita médica para levantamento dos honorários depositados (ID n. 23948004).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008460-62.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: FELISBERTO GOMES TRINDADE CPF nº 190.699.522-20
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA ROSALINO OAB nº CE2756, LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
Valor da causa: R$4.229,70
24/07/2017
SENTENÇA
A extinção é de rigor.
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de ausente (ID n. 27031881).
Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada do despacho de ID n. .
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por
ANTONIO SIVALDO CANHIN contra
FELISBERTO GOMES TRINDADE, ambos
qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033079-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ECONOMIZE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.934,72
Distribuição: 27/07/2017

Despacho
A parte autora, por meio da petição de ID n. 26516755, pleiteou a reconsideração da decisão proferida no ID n. 26088577.
Considerando que o § 3º do art. 256 do CPC estabelece que, para fins de localização do réu, a possibilidade de requisição de informação sobre endereços aos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.
As companhias telefônicas prestam serviços públicos de telecomunicações, conforme inciso I do art. 5º da Lei n. 4.117/1962, e serão realizados mediante concessões. No mesmo sentido é a prestação de serviço de energia elétrica e água, consoante inciso I do art. 15 da Lei n. 9.427/1996 e Decreto Estadual n. 4.334/1989, respectivamente, por meio de concessionárias.
Diante disso, reconsidero a decisão proferida no despacho ID n. 26088577 e, em consequência, defiro a expedição de ofício às concessionárias (OI, TIM, VIVO, CLARO, CERON e CAERD), mediante recolhimento prévio das custas para cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, para que forneçam, em 15 (quinze) dias, o endereço da parte executada constante no seu banco de dados ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas das seis diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido prazo sem comprovação, cumpra-se o § 1º do art. 485 do CPC.
Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada ou, ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054481-06.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ALMIR MONTEIRO DUARTE, MARINES MONTEIRO DUARTE, NATALIS PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Valor da causa: R$40.879,63
DESPACHO
Recebo o processo em razão da prevenção com o processo n. 7043885-60.2017.8.22.0001, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar pedido administrativo para pagamento da indenização, uma vez que o documento constante no ID n. 15402309 não comprova de forma satisfatória que a parte requerida tomou ciência inequívoca do pedido. Decorrido o prazo sem apresentação do documento, venha concluso para sentença. Apresentado o documento, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043259-75.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: THAIS LEMOS CARVALHO, MALIK BENICIO LEMOS SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA OAB nº RO8347
RÉU: CASSILA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
Valor da causa: R$79.352,39
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27581907), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039069-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$47.870,54
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 25376182, uma vez que o pedido já foi deferido no despacho de ID n. 25050064, todavia a parte exequente não compareceu na sala de audiência desta Vara para ter acesso aos documentos fiscais.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049286-06.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: REYNOLDS LUCAS BRAZ DE FREITAS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.533,17
Distribuição: 06/12/2018
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 26306302, uma vez que foi lançada restrição via sistema RENAJUD no veículo descrito na petição inicial, consoante documento ID n. 23543289.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028752-75.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 2270
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
Valor da causa: R$21.501,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26709472), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023691-05.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIR, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$59.506,28
DESPACHO
Comprove o exequente o pagamento da diligência pleiteada (expedição de ofício), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o pagamento da diligência, defiro a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, para que informe, em 15 (quinze) dias, se o executado, Francisco das Chagas Oliveira Freir, CPF n. 040.450.922-34, possui plano de previdência privada e em qual instituição financeira.
Com a juntada da informação, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022330-16.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: MAIARA RODRIGUES VIEIRA
Valor da causa: R$1.145,26
Distribuição: 28/05/2019
Despacho
Chamo o feito à ordem.
O processo se trata de ação monitória, no entanto, o despacho inicial foi proferido para ação de execução de título extrajudicial.
Diante disso, torno sem efeito o despacho de ID n. 27640426, com exceção da retificação da classe judicial.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar

as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MAIARA RODRIGUES VIEIRA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3009, - DE 2652/2653 A 3008/3009 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011280-61.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
Valor da causa: R$78.956,93
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, indicar bens, em seu nome, passíveis de penhora. Ciente, desde já, que o seu silêncio poderá importar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso V do art. 774 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0007135-86.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSINAIDE EURICA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 28/11/2017
DESPACHO
Promova-se mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício fixado na sentença ID n. 14876230 - p. 48/53, sob pena de incidência do crime de desobediência da autoridade responsável pela Gerência Executiva do INSS em Porto Velho.
Indefiro o pedido da parte autora acerca da comprovação, pelo INSS, da evolução do salário benefício, uma vez que a demandante pode obter tais informações por meio do extrato do CNIS para realização dos cálculos do salário benefício.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022137-40.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SOLDADOS DA BORRACHA E SERINGUEIROS DOS ESTADOS DO AMAZONAS, PARA , ACRE E RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650
EXECUTADO: CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$36.322,28
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 26501337, pois a execução só pode atingir bens de propriedade do executado ou do espólio, se for o caso do seu falecimento.
Outrossim, tendo havido o óbito do executado, deverá o exequente promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687 do CPC.
Assim, intime-se o exequente para comprovar o óbito do executado, bem como promover a habilitação dos herdeiros, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039075-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA ALEXANDRINO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO ALMEIDA SILVA OAB nº RO7152, ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR OAB nº SP338755
Valor da causa: R$71.867,05
Distribuição: 29/07/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
JOSEMAR ALMEIDA SOUZA impugnou o bloqueio judicial (ID's n. 25025607 e 25023899) contra ELIANA ALEXANDRINO DE CASTRO, ambos qualificados no processo, pretendendo o desbloqueio de R$ 5.044,13 e dos seus veículos, sustentando que os valores bloqueados, depositados em contra-correntes, são provenientes de

seus ganhos como trabalhador autônomo e, ainda, que os veículos se tratam de bens móveis necessários ao exercício da sua profissão e, que, em razão disso, são impenhoráveis por comprometer o seu sustento e de sua família. Afirma que a parte exequente não comprovou depósito de caução, uma vez que se trata de pretensão satisfativa de cunho provisório. Pugna, ao final, pela realização de audiência de conciliação, devolução do imóvel e o acolhimento da impugnação. Apresentou documentos.

Intimada, a exequente apresentou manifestação (ID n. 25844843), pleiteando a conversão dos bloqueios via BACENJUD e RENAJUD em penhora, com a posterior expedição de alvará judicial para levantamento dos valores e, por fim, apresentou planilha atualizada de crédito, sob argumento ausência de manifestação do executado acerca do bloqueio.

O patrono do executado apresentou renúncia ao mandato (ID n. 25417344). A Defensoria Pública, representando o executado, apresentou impugnação à penhora (ID n. 28135796), pedindo a concessão de gratuidade da justiça, desconstituição dos bloqueios, a rescisão do contrato de compra e venda e devolução dos valores pagos pelo executado.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, inicialmente, que não apreciarei a impugnação constante no ID n. 28135796, em razão da preclusão consumativa da primeira impugnação e do princípio da concentração/eventualidade da defesa.

Por outro lado, não há que se falar em execução provisória e tampouco em caução pela exequente, uma vez que não se trata de cumprimento provisório de sentença, mas ação de execução de título extrajudicial.

A pretensão do impugnante não merece prosperar.

Por se tratar de impugnação ao bloqueio, cabe ao impugnante comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do inciso I do § 3º art. 854 do CPC.

No caso deste processo, o impugnante não demonstrou que as contas-correntes, sobre as quais recaíram os bloqueio dos valores, são utilizadas para o recebimento de seus ganhos como trabalhador autônomo e, sequer, indicou qual ramo de atividade exerce. Os documentos apresentados não comprovam as alegações do impugnante, pois indicam que as contas servem para movimentação financeira diversas (pagamento de títulos, outros débitos em contas e transferências), o que dirime quaisquer dúvida sobre a natureza delas.

Do mesmo modo, o executado não demonstrou que os veículos bloqueados são utilizados para o exercício de sua profissão.

Diante disso, não se desincumbindo a contento do ônus que lhe cabe, nos termos dos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil, não é possível o acolhimento da impugnação. Nesse sentido, é posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguinte decisão:

"Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva." (Apelação, Processo nº 0001453-98.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018 - grifei)

Por fim, com relação ao pedido de devolução do imóvel em razão de rescisão contratual, menciono que este não é o momento processual adequado, pois deveria ter sido arguido em sede de embargos à execução, defesa que, sequer, foi oposta pelo executado, estando, portanto, preclusa tal matéria, sob pena de incidência da nulidade de algibeira/de bolso com ofensa ao princípio da boa-fé processual.

Diante disso, os bloqueios devem ser mantidos e convertidos em penhora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao bloqueio judicial por JOSEMAR ALMEIDA SOUZA contra ELIANA ALEXANDRINO DE CASTRO e, em consequência, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora sobre os valores de R$ 4.886,37 e R$ 157,76 (ID n. 25025607), bem como DETERMINO o prosseguimento da execução.

Fica a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC).

No mesmo prazo deve regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono ROBSON BORGES não teve seus poderes revogados ou renunciados, no entanto, haja vista a Defensoria Pública também está patrocinado o executado. Retifique-se o polo passivo no sistema, nos termos da petição ID n. 25417502.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, também, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto § 1º do art. 485 do CPC.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção dos veículos placas DGE1683 e NEG6327 (ID n. 27050435) a ser cumprido no endereço indicado na petição ID n. 27583389. Nomeio como fiel depositário do bem, a parte exequente. As despesas para remoção do veículo é do exequente. O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida a sua circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 até o limite do valor do veículo.

Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justiça cientificar acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012757-56.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO, THEODOMIRO DE OLIVEIRA PINTO, MURIEL FELIPE DE OLIVEIRA PINTO, INARA LUANA DE OLIVERA PINTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
A parte autora pleiteia tutela cautelar em caráter antecedente o seu realojamento em local com estrutura física, sob argumento de iminente risco de inundação e desbarrancamento da Comunidade São Sebastião, onde residem os requerentes (ID n. 25135919).
O presente se trata de ação declaratória de sentença, que foi julgado improcedente (ID n. 4407216), inclusive ocorrendo o trânsito em julgado da sentença (ID n. 5322176).
Ademais, o pedido formulado não tem nenhuma relação com a causa de pedir deste processo e, ainda que tivesse, a via eleita não seria adequada, ensejando ausência de interesse de agir.
Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002392-06.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, MARIA SOLANGE DA COSTA ASSIS OAB nº RO3507, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DE SOUZA OAB nº MG141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS OAB nº MG67428
Valor da causa: R$1.114,17
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 25345322, qual seja, penhora no rosto dos autos n. 0001459-60.2014.8.22.0001 com trâmite nesta Vara.
Naquele processo, em que as partes são as mesma deste, foi determinada a penhora de um imóvel registrado na matrícula n. 115613 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte em nome da executada. Todavia, a penhora deve ser realizada mediante carta precatória.
Nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil, considera-se feita a penhora no momento da apreensão e do depósito do bem, o que não é o caso, pois ainda não foi expedida carta precatória, não se falando na efetivação da penhora naquele processo.
Por outro lado, a penhora no rosto dos autos tem por finalidade garantir a pretensão satisfativa do exequente, recaindo sobre bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado em decorrência de direito pleiteado em processo diverso, conforme art. 860 do CPC.
A EGESA ENGENHARIA S/A é executada em ambos os processos, não sendo credora do imóvel objeto a ser penhorado no processo n. 0001459-60.2014.8.22.0001, mas proprietária do bem. Portanto, incabível a penhora no rosto dos autos neste caso.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002284-06.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDECINETE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Transfira-se para a conta do perito judicial Dra. Helena C. S. Silveira (ID n. 24358359) o valor dos honorários periciais depositados na conta judicial (2848/040/01691677-3), conforme extrato anexo.
Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID n. 27025171 e, em consequência, mantenho a decisão proferida no ID n. 24358359 com relação ao pedido de tutela provisória de urgência.
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021721-38.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, do valor depositado no ID n. 26682503.
Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pelo exequente no ID n. 26824495, sob pena de penhora em seus ativos financeiros.
Decorrido o prazo, se a executada não efetuar o pagamento, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Se a parte exequente não se manifestar, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024836-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO, ALDAIR ALVES DAMASCENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.983,71
Distribuição: 08/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALDAIR ALVES DAMASCENO impugnou a penhora (ID n. 24902087) contra ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, todos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição da penhora de R$ 2.509,55. Sustentando que os valores bloqueados estavam depositados em contas poupanças e, que, por não excederem o limite legal, são impenhoráveis. Pleiteia concessão da gratuidade de justiça. Requereu, ao final, a procedência do pedido formulado na impugnação. Apresentou documentos.
Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (ID n. 25924933), concordando com o desbloqueio dos valores decorrentes de conta poupança.
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da impugnante merece prosperar.
No caso deste processo, os impugnante demonstraram que a conta, sobre a qual recaiu a penhora dos valores, trata-se de caderneta de poupança. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do Código de Processo civil, o ônus da prova é de quem faz a alegação.
Nesse sentindo, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a ementa a seguir transcrita:
Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva. Apelação, Processo nº 0001453-98.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018
Logo, demonstrado que o valor penhorado está depositado em caderneta de poupança (ID n. 25518390), deve-se desconstituir a penhora.
Com relação ao pedido do exequente na petição de ID n. 23882605, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada por ALDAIR ALVES DAMASCENO contra ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA e, em consequência, DESCONSTITUO a penhora realizada sobre o montante de R$ 2.509,55 (ID n. 24902087).
Sem custas e honorários.
Intime-se a Defensoria Pública para, em 10 (dez) dias, informar sobre o levantamento dos valores, se por alvará judicial ou transferência bancária. No caso de alvará judicial, deverá apresentar procuração com poderes especiais e de outro modo, deve indicar conta bancária do executado, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Apresentada a informação, expeça-se alvará judicial ou ofício para levantamento/transferência do valor depositado na conta judicial (2848/040/01692907-7). Decorrido o prazo, encaminhe-se os valores para a conta centralizadora.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito e requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7011092-39.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDMILSON PEREIRA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.367,22
Distribuição: 17/09/2015
DESPACHO
Promova a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício, nos termos da sentença.
A intimação se dará na forma do art. 535 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027444-04.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada (ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27052438),

em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025788-46.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VANELMA GOMES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Valor da causa: R$10.238,94
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25930669), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007768-36.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA QUEIROZ, AUREO VIRGILIO QUEIROZ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID n. 27122062, uma vez que o documento apresentado pela parte exequente se trata de parecer técnico produzido de forma unilateral, sujeito ao contraditório e ampla defesa, e não de prova pericial produzida em juízo.
A liquidação de sentença visa quantificar o valor devido a título de dano material para resolver crise satisfativa do direito do autor, sendo, portanto, seu ônus a antecipação do recolhimento dos honorários periciais (inciso I do art. 373 do CPC). Por outro lado, a parte requerida foi sucumbente, devendo arcar com as despesas processuais, podendo, portanto, a parte autora pleitear a devolução dos emolumentos em sede de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais complementar, nos termos da proposta de ID n. 26521184, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso.
Comprovado recolhimento, intime-se a perita para informar o início dos exames conforme petição de ID n. 26808302. Caso tenha sido realizada a diligência, intime-se para entregar o laudo, nos termos dos despachos de ID's n. 26284268 e 26796355. Caso não tenha sido realizada, intime-se a perita para, em 05 (cinco) dias, informar data, horário e local de início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para prévia intimação da partes. Com a informação, intimem-se as partes.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008552-40.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Invertam-se os polos da ação, passando a figurar no polo ativo LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e no polo passivo MARCEL FERREIRA DA SILVA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada (MARCEL FERREIRA DA SILVA) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27568836), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Consigna-se que se trata de execução de multa por litigância de má-fé, não estando suspensa a sua exigibilidade em razão de o executado ser beneficiário da gratuidade da justiça (§4º do art. 98 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026267-39.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA HOLZ OAB nº SC19229, JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA OAB nº SC18597
EXECUTADO: MARIA ALINA RODRIGUES DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.719,21
DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi devidamente citada (ID n. 4668145) no endereço indicado na petição inicial e, que, posteriormente não informado a este Juízo nenhuma alteração do seu endereço, consigno que as intimações encaminhadas via carta com aviso de recebimento e mandados (ID's n. 12688076 e 15900391) são válidas, nos termos do parágrafo único do art. 274 e § 3º do art .513, ambos do Código de Processo Civil.
Ademais, nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 866039/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/03/2018 e publicado em 13/03/2018 – grifei).
Apresente a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7013194-92.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.500,71
Distribuição:09/04/2019
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas iniciais.Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE CPF nº 274.708.572-49, RUA JARDINS KM 702, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA, CASA 011 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço:
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007762-97.2016.8.22.0001
AUTOR: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
RÉU: VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.547,44
Distribuição: 16/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP propôs de ação monitória contra VIVA TRANSPORTES e LOGÍSTICAS, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$3.547,44.
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 25477359) deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP contra VIVA TRANSPORTES e LOGÍSTICAS e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de carta, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Endereço: Aeroporto Internacional de Brasília Presidente JK, Terminal Cargas Brasil, térreo, Lago Sul, Brasília DF. CEP. 71.608-900.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005324-93.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
RÉU: MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
Valor da causa: R$39.920,00
Distribuição: 14/02/2019
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010458-04.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: JOSE HENRIQUE BORGES SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$28.919,64
DESPACHO
Procedi a baixa da restrição do veículo, conforme comprovante anexo.
Aguarde-se o decurso do prazo de defesa da parte requerida.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024149-54.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE LIMA, ANA PAULA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando que não foi dado provimento ao recurso interposto pelos apelantes (ID n. 21385716, p. 29), que não há custas finais a executar, uma vez que beneficiários da gratuidade da justiça (ID n. 21135330, p. 39), que eles não atualizaram seu endereço junto a Defensoria Pública, que, representante dos autores, não conseguiu localizá-los para intimação (ID n. 27034287) e, por fim, que o despacho de ID n. 25859858 determinou a intimação dos autores apenas para ciência do retorno do processo, eventuais diligências para localização dos autores vai de encontro aos princípios da celeridade, da economicidade e da razoabilidade.
Assim, arquive-se o processo, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021907-25.2012.8.22.0001
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compromisso
Distribuição: 28/07/2017
Requerente: EXEQUENTE: Diego Alexis dos Santos Arenas
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
Requerido: EXECUTADO: ADRIANO EMERSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a inexistência de bens penhoráveis de propriedade da parte executada, com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC, defiro o pedido da parte exequente (ID n. 25820804) e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que ficará suspenso o prazo prescricional.
Decorrido o prazo da suspensão, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, indepedentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo prescricional, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.
Porto Velhoterça-feira, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002458-83.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DEZENI DE SOUZA VITURINO
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25076922), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011660-48.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSELINO MARQUES PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SAIONARA MARI OAB nº MT5225O, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$13.824,12
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 14.690,43 - ID n. 26248122), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004500-69.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VITOR TORRES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO OAB nº RO5720
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Intime-se o advogado WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 28277203, sob pena de ser considerada concordância tácita em caso de ausência de manifestação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010660-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: MILTO ALVES, ISAQUE DANTAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$42.406,28
Distribuição: 29/02/2016
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO DA AMAZONIA SA contra MILTO ALVES e ISAQUE DANTAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007210-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIO FAGNER SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$23.884,71
27/02/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TELEFÔNICA BRASIL SA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 22377464) aduzindo excesso de execução. Afirmou que o valor remanescente devido corresponde a R$ 1.663,37, e não R$ 6.666,19. Postulou seja liberado em favor do exequente o montante de R$ 1.663,37 e o restante transferido para conta-corrente de sua titularidade.
Intimado, o exequente apresentou manifestação (ID n. 22667391) sustentando que o cálculo está correto, pois a executada não pago o débito de acordo com os parâmetros determinados na sentença, restando um saldo remanescente, do qual foi acrescido multa e honorários de execução. Desta forma, restou um saldo devedor de R$ 6.520,84. Postulou pela improcedência da impugnação e expedição de alvará judicial.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente para levantamento do montante bloqueado via BACENJUD (ID n. 24785413).
Telefônica Brasil SA apresentou petição (ID n. 25106368) postulando pelo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Telefônica Brasil SA foi intimada para pagar o débito, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, no dia 26/3/18 (Diário n. 036, p. 374), sendo o pagamento realizado no dia 11/4/18, no valor de R$ 16.633,78 (ID n. 17924280).
Conforme cálculo em anexo, o valor do débito atualizado na data do pagamento voluntário (11/4/18), levando em conta os parâmetros determinados na sentença (ID n. 16506738, p. 7), perfazia o total de R$ 21.996,46. Entretanto, a impugnante depositou somente R$ 16.633,78.
Assim, restou um saldo remanescente de R$ 5.362,68, do qual incidiu sobre ele multa de 10% e honorários advocatícios de execução de 10%.
Sendo assim, o cálculo apresentado pelo exequente no ID n. 17949501 está correto, inexistindo o excesso alegado pela impugnante, que sequer apresentou planilha de cálculo indicando os parâmetros que utilizou para chegar ao valor de R$ 16.633,78, quando o correto era R$ 21.996,46.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por TELEFÔNICA BRASIL SA contra LÚCIO VAGNER SANTOS NASCIMENTOS, ambos qualificados.
Sem custas e honorários.
IV - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LÚCIO VAGNER SANTOS NASCIMENTOS contra TELEFÔNICA BRASIL SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050213-69.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
RÉU: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.848,77
DESPACHO
A petição inicial foi indeferida, nos termos da sentença de ID n. 25423784. Portanto, incabível o pedido de desistência formulado na petição de ID n. 27581529.
Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005001-86.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Intimadas as partes para se manifestarem acerca do retorno do processo do e. Tribunal, a parte requerida peticionou informando sobre o deferimento de processo de recuperação judicial sob o n. 7045003-37.2018.8.22.0001 com trâmite perante a 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, bem como a determinação da suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID n. 26922169 - p. 5/6). O autor, por sua vez, não concordou com a manifestação, pleiteando a concessão de prazo para início do cumprimento de sentença.
Considerando a decisão proferida pelo Juízo de Recuperação Judicial deferindo o processamento em 28/03/2019 e, ainda, § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, apesar de não ter iniciada a fase de cumprimento de sentença, este processo encontra-se abarcado por aquela decisão. Logo, indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 27520651.
Aguarde-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado no processo n. 7045003-37.2018.8.22.0001.
Decorrido o prazo, não havendo notícia de prorrogação do stay period, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005039-42.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO SOARES MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS OAB nº RO4907
RÉUS: GRACILIANO LUIZ BARROS, LINDOMAR GOMES DA SILVA, EZEQUIEL ONORO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26152952), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007695-64.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: JANILCE DA SILVA MAGNO, JOANILCE DA SILVA MAGNO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: BRUNO FELIPE DA SILVA MAGNO, DIEGO DA SILVA MAGNO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 02/03/2018
DESPACHO
Vistos em saneador.
JOANILCE DA SILVA BARBOSA e JANILCE DA SILVA MAGNO ajuizaram ação de reintegração de posse contra DIEGO DA SILVA MAGNO e BRUNO FELIPE DA SILVA MAGNO, todos qualificados, pretendendo serem reintegradas na posse do imóvel localizado na Rua Irançuba, 2753, Bairro Lagoinha, em Porto Velho/RO.
Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 17692515) arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento que as requerentes não comprovaram a posse e a turbação sobre o imóvel objeto do litígio, o que deveria ter sido feito no ajuizamento da ação, nos termos do art. 561 do CPC.
As partes foram encaminhadas para mediação, que restou infrutífera.
Intimadas para especificarem a produção de provas (ID n. 24738507), as requerentes postularam a produção de prova testemunhal (ID n. 26642052) e o requerido quedou-se inerte.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelos requeridos, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, nos termos do art. 319 do CPC. Neste sentido, não verifico haver qualquer das causas que caracterizam a inépcia da inicial, conforme incisos I a IV do §1º do art. 330 do CPC.
Ademais, os argumentos utilizados pelos requeridos se confundem com o próprio mérito da ação, quais sejam, posse do imóvel pelas requerentes e esbulho praticado pelos requeridos.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixos os seguintes: a) exercício da posse do imóvel pelas requerentes anteriormente ao ajuizamento da ação; b) prática de esbulho sobre o imóvel pelos requeridos; c) direito de posse sobre o imóvel localizado na Rua Irançuba, 2753, Bairro Lagoinha, em Porto Velho/RO.
DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/08/19, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059100-13.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
RÉUS: MARCIA DANIELY DE LIMA FAREL, MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME, SABRINA DE PAULA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$163.880,98
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 26312237, uma vez que anteriormente a parte autora não cumpriu a diligência que lhe cabia, deixando de efetuar a publicação do edital de citação em jornal local de grande circulação.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0014530-03.2012.8.22.0001
AUTORES: ROSIVALDO LIMA DA SILVA, FRANCISCO JESUS DE FREITAS, ADONIAS LOPES CARVALHO, MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA, FRANCISCO ARISTEU FONSECA, ELIZEU ERNESTO DE OLIVEIRA, OSMAR MACEDO DE BRITO, ROGERIO DA SILVA OZORIO, WALDER SALES DA SILVA, EDNEUDO BARRETO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor da causa: R$1.662.250,00
Última distribuição: 02/03/2018
DECISÃO
Apresentado laudo pericial (ID n. 20777796), as partes foram intimadas para se manifestarem.
Os autores se manifestaram (ID n. 22036374) concordando com o laudo pericial.
A requerida Santo Antônio Energia S.A. se manifestou (ID n. 22070974), alegando que o laudo pericial é tecnicamente imprestável, sob o argumento de que a localização da atividade dos autores os impediriam de experimentarem prejuízos, a falta de rigor técnico e o desconhecimento de conceitos básicos da ciência pesqueira, a utilização de plágio e, ainda, com ausência de profissionalismo e agindo de forma parcial ao utilizar o estudo da Colônia Z-1. Além disso, sustenta que a mesma conduta foi praticada em diversos processos, do qual teve por consequência a revogação da nomeação do profissional. Apresentou documentos.
A requerida Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido (ID n. 22071907). Apresentou documentos.
O requerido Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA apresentou manifestação (ID n. 22180702). Concordou com a conclusão do laudo pericial acerca dos autores residentes no Distrito de Extrema e, em razão disso, o pleiteia o acolhimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos da petição inicial.
O perito foi intimado para se manifestar (ID n. 25702526), porém, manteve-se inerte (ID n. 26300945).
É a síntese do necessário. Decido.
Com razão as requeridas em suas manifestações. Depreende-se do laudo pericial a falta de parâmetros técnicos utilizados pelo perito para elaboração do parecer. Diante ao exposto, com fundamento no art. 468 do CPC, DESTITUO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe foi atribuído na decisão de ID n. 16156957 - p. 15 e, em consequência, NOMEIO como perito o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi - CFBIO 103047/06D (Rua Roberto de Souza, 1006, Bairro Novo, Porto Velho/Rondônia, e-mail nasserhijazi@gmail.com e telefone (69) 9.9945-0150).
Intime-se o perito por telefone para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Deve informar acerca do aceite do encargo, esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; apresentar calendário com a realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimentos prévio; apresentar proposta de honorários periciais vinculadas a tabela do IBAPE de Manaus/AM; e, apresentar currículo, com comprovação de especialização.
Caso haja aceite do encargo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação, intimem-se os requeridos para, em 5 (cinco) dias, comprovarem depósito dos honorários periciais, de forma rateada, caso haja necessidade de complementação.
Comprovados depósitos, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Com a informação, intimem-se as partes.
Após, cumpra-se decisão ID n. 16622117 - p. 16/20. Prazo manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da decisão ID n. 16622136 - p. 6.
Com relação a ilegitimidade passiva do Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA, a preliminar já objeto de apreciação judicial (ID n. 16622117 - p. 12/14.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048905-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADOS: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA, BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA, BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$64.991,67
Distribuição: 04/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA e TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença movido por OCTAVIA JANE LEDO SILVA (ID n. 24633713), todos qualificados no processo, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Segundo os impugnantes, a sentença os condenou ao pagamento dos alugueis e acessórios de março de 2014 a abril de 2015, que foram integralmente depositados em conta judicial vinculada ao processo, restando apenas a execução da multa compensatória, de R$ 7.000,00, que foi reconhecida como devida pelo Tribunal de Justiça. Disseram que a sentença reconheceu o pagamento dos alugueis abrangidos no processo, inclusive extinguindo o feito em razão do pagamento integral do débito. Afirmaram que tentaram efetuar o pagamento dos alugueis posteriores a abril/15 antes do vencimento, porém a impugnada não forneceu os boletos para tanto, razão pela qual sobre eventual cobrança de débitos não poderá incidir juros (1%), multa (10%) e honorários (10%). Disseram que a impugnada protestou título no valor de R$ 12.163,15, que só não foram pagos porque a ela não enviou os boletos para tanto, razão pela qual ela deverá arcar com as custas cartorárias referente ao citado protesto. Considerando que o débito já foi pago, não há que se falar em cobrança de honorários de execução. Postularam que seja expedido em favor da impugnada alvará no valor de R$ 87.069,10; que seja devolvido o montante de R$ 42.482,25; ou, não sendo o entendimento, que não haja incidência de juros, multa e honorários sobre os alugueis não abrangidos na sentença.
Intimada, a impugnada apresentou manifestação (ID n. 26120008) afirmando que os depósitos voluntários efetuados pelos impugnantes a impediram de ajuizar nova demanda para cobrar os alugueis devidos e, por tal razão, não pode os impugnantes vir a juízo alegar que nesta ação não poderia ter sido cobrado os alugueis vencidos e não pagos. Postulou pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação ao cumprimento de sentença merece parcial procedência.
A sentença executada neste processo (ID n. 23403600, p. 8/11) condenou o impugnante ao pagamento dos aluguéis vencidos entre março de 2014 a abril de 2015, acrescidos de multa de 10% (§3º da Cláusula Primeira do contrato de locação celebrado entre as partes). O Tribunal de Justiça reformou a decisão apenas no tocante a possibilidade de cumulação da multa moratória e compensatória (ID n. 23403903, p. 13). Conforme fundamentação da sentença, o débito executado foi integralmente pago (ID n. 23403600, p. 10).
A execução dos alugueis vencidos após o ajuizamento da ação ou da prolação da sentença é possível no mesmo processo, desde que não haja o pagamento integral do débito, uma vez que se trata de prestações continuadas e, enquanto não houver a quitação integral, poderá haver a inclusão das parcelas vencidas após a

sentença, até o integral pagamento do débito.
Porém, não é o caso deste processo, em que os impugnantes pagaram os alugueis cobrados na ação antes mesmos do julgamento da ação, conforme reconhecido em sentença.
Embora os impugnantes tenham efetuado diversos depósitos judiciais referentes aos alugueis vencidos após abril de 2015, o fez por liberalidade, não podendo a exequente executar eternamente neste processo aluguéis que não integraram o pedido inicial, na medida em que já houve o pagamento integral do débito original.
Os depósitos, por si só, não caracterizam motivo para a persecução dos alugueis vencidos após abril/15 neste processo, cujo débito principal já foi quitado integralmente, antes mesmo da prolação da sentença judicial.
Assim, apesar de a impugnada alegar em sua manifestação que os depósitos realizados pelos impugnantes obstam o ajuizamento de nova ação de cobrança, tal fato não corresponde a verdade, pois poderia muito bem, sabendo do total adimplemento dos alugueis executadas neste processo, ter ajuizado ação para cobrar os alugueis vencidos e não pagos posteriores a abril/15.
Desta forma, considerando que os alugueis cobrados nesta ação foram adimplidos integralmente, a execução abrange apenas a multa moratória, disposta na Cláusula 6.1 do contrato celebrado entre as partes (ID n. 23403542, p. 3).
Fica prejudicado o pedido dos impugnantes quanto a liberação de R$ 42.482,25, uma vez que antes mesmo da apresentação da impugnação, a impugnada já havia procedido ao levantamento dos valores constantes em conta judicial vinculada ao feito. Assim, caso entendam terem pago valor a maior do que o devido, poderão os impugnantes compensar o crédito ou ajuizarem ação autônoma buscando ressarcimento.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA e TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA contra OCTAVIA JANE LEDO SILVA, todos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 7.000,00 (Cláusula 6.1 – ID n. 23403542, p. 3).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001789-23.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521
EXECUTADO: Glenda Gizelle Ferreira Neves
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.621,92
DESPACHO
Considerando o retorno negativo do aviso de recebimento em razão da ausência (ID n. 25477378), e, ainda, o endereço da executada – Rua Emídio Alves Feitosa, 1231, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, observa-se que o valor da diligência para intimá-la (R$ 100,62) torna irrelevante o valor do benefício tributário a ser cobrado (R$ 25,94 - recolhimento mínimo), diante disso, dispenso o recolhimento das custas finais e determino o arquivamento imediato do processo.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD. Segue anexo comprovante.
Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045687-30.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO CPF nº 026.808.032-13
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$9.116,02
Distribuição: 02/09/2016
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Consigno que os endereços indicados na pesquisa BACENJUD (ID n. 26230327) estão completos. Decorrido prazo sem manifestação, venha concluso para extinção.
Caso apresente novo endereço para citação, junto com o pedido deverá comprovar recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida a determinação, desentranhe-se mandado. Não cumprida, tornem o processo concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7004435-76.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
R$17.727,46
06/02/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteou o cumprimento de sentença referente aos honorários, todavia, a petição de ID n. 27709844 não observou os incisos do art. 524 do CPC.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição observando o dispositivo indicado, sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Considerando a intimação da parte requerida para recolhimentos das custas finais (ID n. 27316412) e, ainda, sua inércia, cumpra-se o artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7060252-96.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$137.643,67
Distribuição: 25/11/2016
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida, como, por exemplo, pesquisa de endereço via sistemas BACENJUD e INFOJUD, expedição de ofícios para as companhias telefônicas, de água e energia.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055159-55.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ROSILENE RABELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
Valor da causa: R$25.000,00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 23940612), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009585-36.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA CPF nº 563.487.382-72
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PINTO DA SILVA CPF nº 589.613.482-72
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.350,04
Distribuição: 09/11/2017
DESPACHO
Expeça-se, em favor da parte exequente, certidão de dívida judicial.
Inscreva-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes mediante sistema SERASAJUD.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7061446-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: DANIEL JOSE GONCALVES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$34.154,95
Distribuição: 05/12/2016
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001773-40.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$106.536,18
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 23745228), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a KAROL DÉBORA CÂNDIDO GONÇALVES intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26728194), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Ficam as partes cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se o correspondente exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se o correspondente exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se o correspondente exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020634-40.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB nº SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Valor da causa: R$17.020,20
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27594046), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007866-55.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB nº DF41762
EXECUTADOS: JOSE GONCALVES DA SILVA, BENEDITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$41.725.217,57
DESPACHO
Recolha a parte exequente as custas judiciais referente a diligência pleiteada (expedição de mandado para penhora e avaliação de imóveis), bem como informe os endereços dos imóveis indicados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Comprovado o recolhimento das custas e apresentado os endereços dos imóveis, defiro a penhora dos imóveis indicados pelo exequente (ID n. 27528022).
Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados.
O registro da penhora na matrícula do imóvel para conhecimento de terceiros ficará sob a responsabilidade da parte exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018719-26.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ABREU PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais adiada de 1% (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Decorrido prazo sem cumprimento, venha concluso para extinção. Cumprida a determinação, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033416-86.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE CESAR APPROBATO OAB nº GO26878
EXECUTADO: CLAYTON ROMANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
Valor da causa: R$1.088,42
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para fins de inscrição no SERASAJUD, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido. Apresentado comprovante, inscreva-se o nome executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD.
Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008239-18.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL LOPES LEMES
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688
RÉU: TIAGO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$31.427,54
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID n. 27299877, devendo o requerido ser citado em seu endereço profissional.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação marcada para o dia 17/07/2019 (ID n. 27300902), providenciando-se nova data para sua realização. Após, intimem-se as partes.
Abaixo reproduzo o despacho inicial (ID n. 25213213) para que seja realizada a citação.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Indefiro o pedido de segredo de justiça formulado pela parte autora, pois as razões argumentadas por ela não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Tiago Aguiar da Silva
Endereço (profissional): Itaquá Qualy Pedras – Av. Rio Madeira, n. 2286, CEP 76820-370, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0006142-14.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: VALDIR CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$793,79
30/08/2017
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044804-83.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SORAYA RACHID BRUXEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.814,21
DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, informar acerca da realização de acordo extrajudicial.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 27221698).
Decorrido o prazo sem manifestação ou noticiada a ausência de autocomposição, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018635-93.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: ELIANA ALVES LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.543,08
DESPACHO
Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para proceder com o desconto mensal no salário da executada, nos termos do despacho de ID n. 8504969, conforme planilha de cálculo constante na petição ID n. 26503398.
Considerando a informação de que a executada tinha contrato temporário (ID n. 3028376 - p. 2), deve o órgão empregador, em 15 (quinze) dias, informar este Juízo sobre a existência de vínculo funcional e, ainda, acerca do descumprimento da ordem judicial com relação aos descontos e depósitos, sob pena de caracterizar crime de desobediência do gestor público responsável pelo órgão estadual.
Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado. As informações devem ser prestadas em 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência, devendo, o oficial de justiça, qualificar o recebedor do mandado.
Apresentado ofício de resposta ou mandado, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004413-50.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: REJANE DE OLIVEIRA GOMES SALES, RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS SALES
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
Valor da causa: R$11.792,73
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 27177138.
Assim, expeça-se mandado de averbação ao 1º Registro Registral da Comarca de Porto Velho para averbação na matrícula do imóvel objeto desta ação (n. 90.468), fazendo constar como proprietários Rejane de Oliveira Gomes e Raimundo Roque dos Santos Sales (ID n. 21714325, p. 26), em 15 (quinze) dias.
Cumprido o mandado, arquive-se o processo com as baixas de estilo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040643-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ZAEL ELETROELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER LOPES CAPRIO OAB nº SP169091
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$16.157,53
DESPACHO
Expeçam-se ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda de Rondônia e Porto Velho para que informem este Juízo, em 15 (quinze) dias, acerca das notas fiscais emitidas e canceladas (com número, data de emissão e cancelamento, e valor) pela executada para fins de identificação de faturamento. Apresentadas as informações, elas devêm ser classificadas como sigilosa.
Com as informações, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizada e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025803-49.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329
Valor da causa: R$720.293,87
DESPACHO
O autor insiste na oitiva da testemunha Tulyo Reclyone Alves Batista.
Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva da respectiva testemunha.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012357-76.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CESAR TEIXEIRA SATURNINO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
EXECUTADO: METALURGICA ESTRUTURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de desconsideração de personalidade jurídica formulado na petição de ID n. 27132805, uma vez que se trata de incidente a ser processado em autos apartados e distribuído por dependência, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC, devendo a parte autora regularizar a via adequada.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012698-34.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EJP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
RÉU: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.587,76
DESPACHO
Considerando que a correspondência retornou pelo motivo ausente (ID n. 27463476), para evitar nulidade, expeça-se nova carta de intimação a parte exequente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA.
Dados para cumprimento:
Parte exequente: AUTOR: EJP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RUA JÚPITER 3471, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048131-65.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GILBERTO PASSOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº RO7662
RÉUS: JOSÉ VIEIRA - VENDEDOR DE CARROS, RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078
Valor da causa: R$53.625,09
Distribuição: 28/11/2018
DECISÃO
DESISTÊNCIA
Ante o pedido de desistência formulado pelo requerente em relação ao requerido José Vieira (ID n. 27734379), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por GILBERTO PASSOS DE JESUS contra JOSÉ VIEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Exclua-se do polo passivo da ação JOSÉ VIEIRA.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
PRODUÇÃO DE PROVAS
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003628-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A
RÉU: JUSCELINO MORAES DO AMARAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa: R$5.582,24
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27733339), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029668-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26522108), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001368-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 08.423.995/0001-05
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA CPF nº 947.404.102-49
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.097,64
Distribuição: 16/01/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Consigno que em caso de pedido de pesquisa de endereço via sistema, deverá ser instruído, previamente, com comprovante de pagamento de cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022401-86.2017.8.22.0001
AUTOR: NEDINA RODRIGUES CATALUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$742.879,23
Última distribuição: 26/05/2017
DECISÃO
A requerida apresentou petição de ajustes à decisão saneadora de ID n. 23328866. Afirma que se faz necessária a inclusão de outros pontos controvertidos, além dos constantes na decisão (ID n. 23597205).
Indefiro o pedido, uma vez que os pontos indicados pela requerida já estão abarcados pelos que foram fixados na decisão.
Com relação a impugnação do valor dos honorários periciais (ID n. 25176008), sob argumento de a proposta ser vultosa, é ônus da requerida comprovar suas alegações (art. 373, I e II, do CPC). Todavia, a demandada não cumpriu a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a excessividade da proposta dos honorários do perito, fazendo, apenas, meras alegações.
A nomeação do perito é necessária em prestígio a segurança jurídica e, ainda, visa minimizar os riscos de prejuízos às partes e ao resultado útil do processo, pois o processo tem por objeto matéria que demanda perícia complexa, devendo, conforme o Código de Processo Civil, o perito ser profissional especializado na área de conhecimento do objeto da perícia (art. 465).
A proposta apresentada não se demonstra excessiva e, diante disso, tem-se que foi estabelecida de acordo com o grau de complexidade, tempo exigido, deslocação ao local a ser periciado, ou seja, conforme o caso concreto e o objeto a ser periciado. Além do mais, o perito conta com assistente técnico para a realização da perícia e formulação do laudo.
Portanto, não considero excessivo o valor proposto a título de honorários periciais.
Diante disso, rejeito a impugnação oferecida pela requerida e, consequência, homologo a proposta de honorários do perito judicial Moisés Vieira Fernandes no valor de R$ 24.375,96 (vinte e quatro

mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) constante nos ID n. 24346651.
Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovar recolhimentos dos honorários periciais, sob pena bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Comprovado recolhimento, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, agendar início dos exames e, após informado, intimem-se as partes.
Cumpra-se decisão de ID n. 23895678.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0015353-06.2014.8.22.0001
AUTORES: Tiago de Lima Leal, Maicon de Lima Leal, LUCIA PEREIRA DE LIMA LEAL, Leldson Nunes Pessoa, RAIMUNDO JOSE MENDONCA PESSOA, Wilson Souza Azevedo, Wilismara Souza Azevedo, VALDEDILSON MENDONCA AZEVEDO, Elkyelen Araujo Marques, ARLETE DO SOCORRO ARAUJO MARQUES, Regilane Leite Braga, JORGU RIBEIRO BRAGA, Matheus Araujo Quadro, Hugo Henrique Araujo Quadro, Aline Azevedo Mendonça, Joao Vitor Azevedo Mendonça, MARIA DO CARMO MENDONCA AZEVEDO, Roniel Lima Soriano, ROSIMERY DA COSTA LIMA, Maria Ilta de Aguiar Neta, Raimundo Cesar de Souza, MARLENE REIS DE SOUZA, Naylla Taynne Rosas da Silva, Pedro Henrique de Souza Rosas, RAIMUNDA MARTA GARCIA, ELIZANGELA ARAUJO, Jakeline Araujo Quadro Bamba
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$3.838.158,00
Última distribuição: 09/02/2018
DECISÃO
Apresentado laudo pericial (ID n. 24492635), as partes foram intimadas para se manifestarem.
A requerida se manifestou (ID n. 25683495), alegando que o laudo pericial é tecnicamente imprestável, sob o argumento de que a localização da atividade dos autores os impediriam de experimentarem prejuízos, a falta de rigor técnico e o desconhecimento de conceitos básicos da ciência pesqueira, a utilização de plágio e, ainda, com ausência de profissionalismo e agindo de forma parcial ao utilizar o estudo da Colônia Z-1. Além disso, sustenta que a mesma conduta foi praticada em diversos processos, do qual teve por consequência a revogação da nomeação do profissional. Apresentou documentos.
Os autores não se manifestaram.
O perito foi intimado para se manifestar (ID n. 26256555), porém, manteve-se inerte.
É a síntese do necessário. Decido.
Com razão as requeridas em suas manifestações. Depreende-se do laudo pericial a falta de parâmetros técnicos utilizados pelo perito para elaboração do parecer. Diante ao exposto, com fundamento no art. 468 do CPC, DESTITUO o perito Orlando José Guimarães do encargo que lhe foi atribuído na decisão de ID n. 16156957 - p. 15 e, em consequência, NOMEIO como perito o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi - CFBIO 103047/06D (Rua Roberto de Souza, 1006, Bairro Novo, Porto Velho/Rondônia, e-mail nasserhijazi@gmail.com e telefone (69) 9.9945-0150).
Intime-se o perito por telefone para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Deve informar acerca do aceite do encargo, esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; apresentar calendário com a realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimentos prévio; apresentar proposta de honorários periciais vinculadas a tabela do IBAPE de Manaus/AM; e, apresentar currículo, com comprovação de especialização.
Caso haja aceite do encargo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovarem depósito dos honorários periciais, sendo 50% para cada requerida, caso haja necessidade de complementação.
Comprovados depósitos, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Com a informação, intimem-se as partes.
Após, cumpra-se decisão ID n. 16151216 - p. 67/69. Concedo o prazo comum de 30 (trinta) para as partes se manifestarem após entrega do laudo pericial.
Intime-se o perito Orlando José Guimarães para, em 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais (ID n. 16151338 - p. 45 - conforme extrato anexo) com a devida correção monetária, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial por cinco anos, nos termos do § 2º do art. 468 do CPC.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007374-92.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
RÉU: F. F. SANTANA LTDA. - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.212,48
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital, pois não se esgotaram os meios de localização da parte requerida.
Assim, promova parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018837-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$11.625,33
Última distribuição: 14/05/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
OI SA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSÉ LOPES DE CARVALHO (ID n. 19466863), ambos

qualificados no processo, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Segundo a impugnante, os juros e a correção devem incidir até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), bem como que não deve incidir a multa pelo não pagamento voluntário do débito, pois a empresa está em recuperação judicial e deve ser observada a ordem do concurso de credores. Afirma que o valor do débito é R$ 8.800,00. Aduz que o fato que ensejou a condenação é anterior ao plano de recuperação judicial e, portanto, o crédito possui natureza recursal, devendo se submeter ao plano de recuperação judicial. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Sustenta que em razão do plano de recuperação judicial, não é possível a realização de atos de constrição neste processo. Disse que o valor do débito perfaz o montante de R$ 8.800,00. Pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução e extinção do feito.

O impugnado apresentou manifestação (ID n. 19640406) alegando que o saldo devedor perfaz R$ 11.885,37. Postulou pela expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para pagamento do crédito.

Após, o exequente apresentou nova planilha de cálculo, indicando como saldo devedor o montante de R$ 15.312,07.

Intimada para se manifestar, a impugnante invocou os fatos e fundamentos narrados na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, indicando como saldo devedor o montante de R$ 8.800,00 (ID n. 25759858).

O impugnado apresentou manifestação a impugnação (ID n. 25804891) argumentando que inexiste excesso à execução. Em relação ao início da data da atualização, disse que a sentença foi reformada apenas em relação ao valor, e não ao termo inicial da incidência de juros e correção. Disse que se trata de crédito extraconcursal e, portanto, deve ser atualizado até o efetivo pagamento. Apontou como crédito o montante de R$ 15.846,38. Postulou pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação ao cumprimento de sentença merece parcial procedência.

O exequente busca o recebimento de valores decorrentes de condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, a impugnante foi condenada ao pagamento de R$ 8.000,00 de indenização por danos morais (ID n. 18315973, p. 5 – valor alterado em 2º grau), corrigido e com juros de 1% ao mês a partir do arbitramento (29/4/16 – ID n. 18315460, p. 3). A decisão transitou em julgado em 04/05/18 (ID n. 18315490).

Assim, tendo o acórdão transitado em julgado em 4/5/18, esta é a data de constituição (termo inicial) do débito pleiteado neste cumprimento de sentença.

A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016.

A Lei n. 11.101/05 é clara ao dispor no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.

Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.

Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 – grifei)."

Diante disso, o devido ao exequente corresponde R$ 13.587,72, conforme cálculo abaixo:

Registra-se que não se incluem nos cálculos a multa de 10% e os honorários de execução de 10%, na medida em que no momento da instauração da fase executiva, a recuperação judicial da impugnante já havia sido deferida, o que a impede de pagar qualquer obrigação de forma voluntária, sendo descabida, por consequência, a incidência dos encargos previstos no §1º do art. 523 do CPC.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Créditos anteriores ao deferimento do processamento de recuperação judicial da executada – Impossibilidade de cumprimento espontâneo da sentença, sob oena de privilegiar um credor em detrimento dos outros, com ofensa ao princípio pars conditio creditorium – Afastada a multa do art. 475-J do CPC – Agravo provido em parte." (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, AG 990101326167, Rel. Antônio Benedito Ribeiro Pinto, j. em 29/06/2010, DJE de 06/07/2010 – grifei).

Consigna-se que muito embora os créditos constituídos após o plano de recuperação judicial não se sujeitem as regras do plano, é do juízo universal o controle sobre atos constritivos de patrimônio, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05). Assim, incabível qualquer ato constritivo de crédito da impugnante neste processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra JOSÉ LOPES DE CARVALHO, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 13.587,72, atualizado até o dia 25/6/19, conforme cálculo em anexo.

Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI SA, no montante de R$ 13.587,72, atualizado até o dia 25/6/19, em favor do exequente JOSÉ LOPES DE CARVALHO (CPF n. 380.891.491-20), representado pelos advogados CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/RO 535-A e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO 1073 (ID n. 18315468).

Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010382-77.2019.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: LILIANE LOPES ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$6.000,00
DECISÃO
LILIANE LOPES ARAUJO ajuizou ação cominatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, bem como proceda com a transferência de titularidade das contas de energia elétrica para o nome da requerente . Segundo a parte autora, na data de 08/03/2019, locou imóvel de propriedade do senhor Francisco Xavier Silva, situado na Estrada da Penal, n. 5.446, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade. Argumenta que na data de 10/03/2019 dirigiu-se a empresa demandada para realizar a transferência das contas de energia elétrica para o seu nome, todavia a requerida se recusou devido a existência de débitos. Alega que na data de 12/03/2019 houve a suspensão no fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora que alugou. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica, bem como transfira para o nome da parte autora a titularidade das contas de energia elétrica, ao final, requereu a confirmação da tutela. Apresentou documentos.
O juízo no despacho constante no ID n. 25602319 concedeu o prazo de 48 horas para a demandada manifestar sobre a tutela pleiteada, bem como apresentar contestação.
A parte requerida na petição constante no ID n. 25919859 manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora, aduzindo que o pedido de tutela deve ser indeferido, pois o titular da unidade consumidora era a empresa Francisco Xavier Silva Corand Motel, sendo que este acumulou um débito de R$100.000,00 no período que utilizou o imóvel. Argumenta que por se tratar de uma indústria ou comércio, em caso de débito, aplica-se a Resolução 414/2010 da ANEEL que determina que caso haja um terceiro que tenha adquirido (compra, aluguel, etc) local destinado a atividade comercial ou industrial, deverá a concessionária condicionar o atendimento a alteração de titularidade ao pagamento das dívidas. Menciona que a situação acima se justifica para evitar fraudes contra as faturas de energia elétrica, porque empresa consumidora da área comercial destituía seu CNPJ antigo e passava a atuar sob novo registro, solicitava a transferência da titularidade e deixava para trás as dívidas assumidas junto a requerida. Alega que o locador Francisco Xavier da Silva utilizava a unidade consumidora para exploração de atividade comercial e atualmente está locando referido imóvel para a autora para que esta utilize o imóvel como ponto de comércio, logo está caracterizada a sucessão comercial. Requereu o não deferimento da tutela de urgência.
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 26427563).
A parte autora foi intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 26462537).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de que não deu causa aos débitos cobrados pela demandada referentes ao imóvel que locou.
O perigo de dano pode ser evidenciado pelo fato de que a falta de energia elétrica ocasiona diversos transtornos e prejuízos à pessoa que utiliza determinada unidade consumidora que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, bem como não consegue transferir para o seu nome a titularidade das contas de energia elétrica de referida unidade, de modo a delimitar os débitos que realmente passará a dever.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
O art. 128 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, estabelece o seguinte:
Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:
I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e
II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito, com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.
Sendo que o §1º do art. 128 estabelece que a distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:
I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e
II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.
Verifica-se que a empresa demandada, pode condicionar a religação da energia elétrica e transferência de titularidade ao pagamento dos débitos pendentes de energia elétrica da unidade consumidora, nas situações previstas no art. 128 da Resolução 414/2010 da ANEEL, todavia deve comprovar o disposto nos incisoS I e II do §1º do art. 128 de forma cumulativa.
A parte demandada na sua manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, bem como na contestação mencionou a Resolução 414/2010 e informou que no caso do processo ocorreu a sucessão da atividade comercial entre a autora e a pessoa que locou o imóvel para esta, todavia não apresentou provas a respeito de tal alegação. Nesse sentido, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida proceda com o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora n. 1047670-9 localizada na Estrada da Penal, n. 5.446, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, bem como transfira para o nome de LILIANE LOPES ARAÚJO – CPF n. 013.715.562-02 a titularidade das contas de energia elétrica da unidade acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).
Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica à contestação. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem se têm interesse de produzirem outras provas, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo para as partes especificarem provas não havendo manifestação ou estas informando que não têm interesse de produzir outras provas, venha o processo concluso para sentença. Havendo pedido de especificação de provas, venha o processo concluso para despacho.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007120-88.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$136.232,99
DESPACHO
O processo ainda não se formou validamente, ante a ausência de citação.
Diferente do alegado na petição de ID n. 25915226, o executado não foi citado por edital. O mencionado edital apenas foi expedido (ID n. 14424580), sendo intimada a parte exequente para recolher as custas relativas à sua publicação, mas o prazo decorreu sem que o pagamento fosse realizado (ID n. 22069964).
A parte exequente formulou pedido de pesquisa de endereços do executado, via sistema INFOJUD e BACENJUD, a qual retornou com endereços distintos dos anteriormente indicados (ID n. 25280834 e ID n. 25280835).
Diante disso, verificando-se a possibilidade de citação pessoal do executado, revogo o despacho que deferiu a citação por edital.
Intime-se a parte autora para promover a citação pessoal do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso o processo para extinção.
No mais, consigne-se que o advogado Sidnei Ferraria OAB/SP 253.137 não possui procuração no processo e não se encontra cadastro no sistema.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012666-56.2014.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
RÉU: Richarde Leno Durgo Mota
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$23.749,44
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012477-15.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA CNPJ nº 04.996.600/0001-02
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630
EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO CPF nº 941.095.591-20
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002
Valor da causa: R$51.899,90
Distribuição: 01/09/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015979-30.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
EXECUTADOS: Josinei Viana de Albuquerque Me, JOSINEI VIANA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$16.218,25
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 25376179, uma vez que o pedido já foi deferido no despacho de ID n. 25048590, todavia a parte exequente não compareceu na sala de audiência desta Vara para ter acesso aos documentos fiscais.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037543-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105
RÉU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 17/09/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
A informação encontra-se anexa a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do nome empresarial da parte requerida, uma vez que na petição inicial foi indicada a ENEGERIA SUSTENTABLE INTERNATIONAL, no entanto, conforme comprovante de pesquisa no sítio da Receita Federal, consta o nome de VENANCIO INFRASTRUCTURE E COMERCIO DE METAIS LTDA relacionado ao CNPJ/MF constante na inicial, devendo apresentar alterações contratuais para fins de verificar acerca da existência de sucessão contratual ou simples alteração do nome.

Por fim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá comprovar recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida a determinação, desentranhe-se mandado de acordo com o despacho ID n. 23108773. Não cumprida, venha concluso para extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7047492-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$22.302,34
Distribuição: 23/11/2018
DESPACHO
Este juízo, ao contrário do que aduziu a parte exequente, juntou o comprovante de pesquisa de endereço do demandado realizada pelo sistema Infojud, está logo abaixo do despacho anterior. De qualquer forma, pode ter ocorrido algum problema no sistema que impossibilitou a visualização pela parte demandante, assim, segue anexo referido comprovante.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065282-15.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26391471), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029694-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANO MARIANO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 09/06/2016
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (15 dias).
Não comprovando a executada o pagamento do débito com o término do prazo da suspensão, faça o processo concluso para tentativa de penhora via BACENJUD, conforme postulado no ID n. 27843732.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047057-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: MARIA ROZINEIDE BARROSO BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.497,19
Distribuição: 30/10/2017
SENTENÇA
A extinção é de rigor.
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 24534110), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
MDM LTDA contra MARIA ROZINEIDE
BARROSO BEZERRA, ambos qualificados
nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059714-18.2016.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842
RÉU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA
ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852
Valor da causa: R$18.000,00
DESPACHO
A diligência pretendida não se afigura cabível para este momento processual, vez que ainda não foi instaurada a fase de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo providência útil, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045516-73.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOSE IRONILDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$12.905,23
Distribuição: 02/09/2016
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006528-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HILDA BRASIL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: K & M JOIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme despacho ID n. 8616057. Apesar de a parte autora ter seus pedidos julgados improcedentes, bem como condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e, ainda, metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, o benefício não foi revogado na sentença (ID n. 17064612 - p. 5). Logo, aplica-se o § 3º
do art. 98 do CPC com relação as custas.
Arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023193-06.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: RONALDO DIAS CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.872,30
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo VW/GOL TL MB Placa OHV0107 (ID n. 27050435) a ser cumprido no endereço indicado na petição ID n. 27583389. Nomeio como fiel depositário do bem, a parte exequente.
As despesas para remoção do veículo é do exequente. O veículo deverá ficar guardado em local fechado, sendo proibida a sua

circulação e retirada da Comarca, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 até o limite do valor do veículo.
Além da intimação do executado para impugnar a penhora, deverá o oficial de justificar cientificar o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, pleitear a substituição do bem penhorado. Havendo impugnação ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação à penhora ou pedido de substituição, intime-se a parte exequente para, 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer os atos de expropriação do bem, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Caso a diligência acima reste prejudicada, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Caso indique novo endereço para renovação da diligência, deverá comprovar, junto com o pedido, recolhimento de custas de renovação de diligência (expedição de mandado), nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 c/c a Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumprida, desentranhe-se mandado. Não cumprida, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021408-43.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
RÉU: ANA LUCIA BATISTA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.847,25
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26301815), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do § 2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: ANA LUCIA BATISTA LOPES
Endereço: RUA NOVA REPÚBLICA, 4597, BAIRRO FLORESTA - CEP 76806-250 - PORTO
VELHO/RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0003177-63.2012.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
RÉU: MARIA DO SOCORRO BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226
R$1.336,82
02/04/2019
DESPACHO
Intimem-se as partes para recolherem as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da sentença ID n. 25960487 - p. 59. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo
link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014662-26.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, RENAN NADAF GUSMAO OAB nº MT16284, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016
EXECUTADO: VITALINA PEREIRA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
Valor da causa: R$15.029,63
DESPACHO
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Contudo, verificou-se que a petição de ID n. 27478503, apresentada em nome da parte exequente, está assinada por patrono não habilitado no processo, o qual formula intimação exclusiva em nome dos advogados constantes na mencionada peça processual.

Assim, nos termos do inciso I do §1º e caput do art. 76 do CPC, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, cumpra-se o § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016009-96.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA AFONSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$19.090,54
DESPACHO
Considerando a planilha apresentada na petição de ID n. 27730089, cumpra-se sentença ID n. 25083422.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023852-76.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: Renato Alves Barcelos
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.846,80
Distribuição: 18/08/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
A informação encontra-se anexa a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso apresente pedido de pesquisa de endereço via sistema Siel, junto com o pedido deverá apresentar a data de nascimento, nome da mãe ou título de eleitor do requerido, ou, ainda, expedição de ofícios às concessionárias serviços públicos, devendo, no mesmo prazo, apresentar comprovante para cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de inferimento.
Decorrido o prazo, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041068-23.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708
Valor da causa: R$8.544,66
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27255301), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038976-09.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: LINDOLFO JORGE DOS SANTOS CPF nº 643.444.109-63
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$25.543,87
Distribuição: 28/07/2016
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ENDEREÇO: CIDADE DE DEUS, S/N, BAIRRO VILA YARA - CEP 06029-900 - OSASCO/SÃO PAULO.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021594-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO, FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$5.905,98
Distribuição: 22/05/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação. Deixo de realizar restrição em atenção ao art. 7-A do Decreto-Lei 911/1969.
Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao relatório de veículos, apresentar planilha atualizada de crédito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065375-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GUSTAVO REI DE CASTILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Considerando que o valor remanescente é irrisório (R$ 0,52) e a impossibilidade de encerrar a conta enquanto existente saldo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021866-26.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DIEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26768918), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023344-33.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DENISE GUEDES FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.409,59
DESPACHO
Expeça-se, em favor da parte exequente, certidão de dívida judicial. Após, aguarde-se suspenso no arquivo, nos termos do despacho ID n. 24474407.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031319-16.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, ELIANA DE SOUZA RAMOS, ZENAIDE MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.796,19
DESPACHO
Intime-se a oficiala de justiça para, em 48 (quarenta e oito) horas, proceder com a devolução do mandado, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis.
Decorrido o prazo sem devolução do mandado, em atenção aos princípios da celeridade, desentranhe-se mandado, nos termos do despacho de ID n. 4504192, para citação de MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS no endereço indicado na petição de ID n. 23473523.
Apresentado mandado cumprido, decorrido prazo de pagamento voluntário e não apresentado embargos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Não sendo citada a executada, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a autora deverá promover a citação da demandada ou requerer o que entende de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 0010858-84.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TUBIAS NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA BORGES ONDEI OAB nº RO289000, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, União P F N
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 15/05/2018
DESPACHO
Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (ID n. 27356508), expeça-se precatório.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001358-59.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA 78291780030
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.002,34
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o andamento da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028109-83.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483
RÉU: ELISSANDRA NERY PINTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.015,09
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26524683), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: ELISANDRA NERY PINTO
Endereço: RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2561, BAIRRO EMBRATEL - CEP 76820776 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004891-31.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CLAUDIA DORNELA BISPO, PEDRO DORNELA DE MELLO, FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO DO NASCIMENTO HIDALGO OAB nº SP339258, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
Valor da causa: R$10.000,00

DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente no ID n. 2782208.
Após, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar a existência de saldo remanescente, se for o caso, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação.
Com a manifestação da parte autora, venha concluso o processo para deliberação.
Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0042580-44.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADOS: JOAO RIBEIRO, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
Valor da causa: R$4.677,75
DESPACHO
Intime-se o exequente para indicar os bancos que possuem o benefício de alienação fiduciária sobre os veículos encontrados em consulta ao RENAJUD, seus respectivos endereços, bem como comprovar o pagamento das custas referente as diligências pleiteadas, lembrando que para cada diligência será necessário um recolhimento, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 25494520.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004268-93.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: NELSIMAR DINIZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$28.667,32
Distribuição: 07/02/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006328-10.2015.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539
Valor da causa: R$10.000,00
Última distribuição: 24/08/2015
DECISÃO
Chamo o feito à ordem, para desconsiderar o despacho anterior.
O acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela parte autora anulou a sentença proferida no processo e determinou a realização de perícia grafotécnica (ID n. 22624817).
Nestes termos, profiro a decisão a seguir:
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral.
A parte autora e a parte requerida postularam a produção de prova pericial, consistente na avaliação grafotécnica do contrato celebrado.
DEFIRO a produção da prova pericial requerida pelas partes.
Nomeio perito do juízo o Dr. Urbano de Paula Filho, a quem assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.497 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.
Também no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerida apresentar o original do contrato (ID n. 1529974) para efeito de viabilizar a realização da perícia. Referido documento deverá ser

entregue na sala de audiências desta vara com a identificação do número do processo.
A determinação para que a requerida custei a prova pericial decorre da hipossuficiência da parte autora e, especialmente, da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor. A dificuldade do consumidor em produzir a prova, mesmo que financeira, possibilita atribuir-se tal ônus ao fornecedor, uma vez que, presumivelmente, tem melhores condições de assim proceder, inclusive financeiras.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007092-59.2016.8.22.0001
AUTOR: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB nº GO56205
RÉU: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.999,22
Distribuição: 15/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL SA propôs de ação monitória contra SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 10.999,22.
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 22234463), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL SA contra SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26517997), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1803, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050847-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANI BRATTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$7.488,41
18/12/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação (conforme anexo), com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por IVANI BRATTI contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando que a advogada da exequente possui poderes para receber (ID n. 23748617), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados em juízo para a conta indicada no ID n. 27423767.
Expeça-se o ofício à CEF.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do

Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018821-75.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
EXECUTADO: CAROLINA CAMARINHA DE FARIA SALGADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$256.816,23
DESPACHO
A petição constante no ID n. 27272545 é estranha aos autos, razão pela qual deixo de apreciá-la.
Arquive-se o processo, conforme decisão de ID n. 23376823.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050792-85.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR OAB nº AM12961
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL US DY PHORA AECUP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVONE LIMA SILVA OAB nº RO3290, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 10/10/2016
DESPACHO
O exequente efetuou o pagamento de apenas uma diligência, assim, defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Ademais, consigna-se que as consultas aos cartórios de imóveis poderão ser realizadas pessoalmente pelo exequente, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO para tanto.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041060-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
RÉU: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
Valor da causa: R$121.039,00
Distribuição: 15/09/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042711-50.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº RO4181
Valor da causa: R$53.874,01
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente (ID n. 26612269).
Assim, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais), em 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da diligência.
Com a apresentação do comprovante de pagamento, determino que a CPE proceda a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito.
Outrossim, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033280-55.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26437481), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010996-46.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
RÉU: REGINA MARILENE MARTINS CALDAS
Valor da causa: R$273.473,01
Distribuição: 20/04/2018
Despacho
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento de complementação das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que o autor recolheu, somente, 1% (um por cento) conforme ID n. 23925618.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020008-26.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
EXECUTADO: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Valor da causa: R$11.000,00
DESPACHO
Expeça-se mandado de avaliação e penhora de bens tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento de sentença, devendo o meirinho, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando para o cumprimento o § 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.
Apresentado pedido de substituição de bens ou impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo, não havendo pedido de substituição e nem impugnação, apresentado o auto de penhora ou certificação do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038476-06.2017.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$91.635,62
Distribuição: 29/08/2017
DESPACHO
Remessa desnecessária.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, complementar custas para publicação de edital no DJe conforme valor fixado no rodapé do edital de citação (ID n. 24726771), sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, venha concluso para extinção. Apresentado o comprovante, cumpra-se despacho de ID n. 24612481.
Cumprindo o despacho citado, considerando a citação da parte requerida por edital, desde já, na forma do inciso II do art. 72 do

CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002342-75.2012.8.22.0001
AUTOR: SIVALDO PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$22.121,54
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido (180 dias).
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018030-14.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
EXECUTADOS: T. C. D. O. CPF nº 525.937.202-63, C. E. O. L. -. M. CNPJ nº 09.624.457/0002-22, G. D. C. O. CPF nº 438.167.119-87, V. D. O. CPF nº 205.413.849-53
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
Valor da causa: R$295.082,30
Distribuição: 21/03/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023620-35.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: Regiane Matias Fagundes da Costa, Johnnata de Souza Nascimento
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.389,00
Distribuição: 18/07/2017
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID n. 27104586).
Cite-se a parte requerida (Regiane Matias Fagundes da Costa e Johnnata de Souza Nascimento) por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000296-16.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: ROSA MITSUE FURUKAWA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
Valor da causa: R$193.896,44
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063546-59.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: PAULO MARTINS DA COSTA EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.007,46
DESPACHO
O requerimento de buscas de endereços deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Comprovando o pagamento da diligência, oficie-se ao INSS para que ele informe se consta cadastro do requerido na instituição e qual ou quais endereços constam no cadastro, em 15 (quinze) dias.
Com a resposta, intime-se o requerente para promover a citação do requerido ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001965-09.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SALES VALENTE DA SILVA, JOELMA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$140.550,00
DESPACHO
Considerando que há menor no polo ativo da ação, em observância ao inciso II do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar, em 30 (trinta) dias.
Após, faça o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023393-13.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABIO SILVA BENTES
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$39.357,37
DESPACHO
Retifique-se o polo passivo no sistema. Exclua-se VIVO S/A e inclua-se TELEFONICA BRASIL S/A, conforme dados indicados no documento ID n. 20026524 - p. 4, uma vez que a ação foi ajuizada contra esta requerida, todavia, os dados da qualificação são de pessoa jurídica diversa.
Em consulta ao sistema PJE do Tribunal de Justiça de Rondônia, foi identificado que a parte autora distribuiu o processo n. 7023251-09.2018.8.22.0001 perante a 2ª Vara Cível desta Comarca em 13/06/2018, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido deste processo, que foi distribuído em 14/06/2018. Aquele processo foi extinto em razão de desistência da parte autora.
Diante disso, remeta-se o processo ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca em razão da prevenção, nos termos do art. 59 e inciso II do art. 286 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014891-83.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
EXECUTADO: Leonardo Cabral (?)
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
Valor da causa: R$25.000,00
DESPACHO
Intime-se a oficiala de justiça para, em 2 (dois) dias, proceder com a devolução do mandado cumprindo, bem como justificar o atraso na devolução e, caso, a falta de cumprimento do mandado, sob pena de serem adotadas as medidas processuais administrativas.
Decorrido o prazo, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033066-64.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA VIEGA DORIGHETO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa: R$31.500,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26191144), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017729-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: VALDECIR DAS GRACAS AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$18.856,98
DESPACHO
O documento apresentado pela parte exequente (formal de partilha – ID n. 25281733) permite concluir que o inventário dos bens deixados pelo espólio de Valdecir das Graças Azevedo já foi encerrado e, inclusive, a partilha já transitou em julgado.
Diante disso, a regularização da representação processual do polo passivo, na forma pretendida pela parte exequente (ID n. 25281733), não se afigura cabível.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o inteiro teor do formal de partilha referente ao inventário do Espólio de Valdecir das Graças Azevedo, indicando a qual dos herdeiros recaiu o imóvel objeto da lide, apresentando a completa qualificação deste ou, em caso de o imóvel ter sido dividido entre todos os herdeiros, a qualificação de cada um deles, a fim de que possam ser habilitados na demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo não sendo atendidas as determinações acima, venha concluso para extinção.
O documento apresentado pela parte exequente (formal de partilha – ID n. 25281733) permite concluir que o inventário dos bens deixados pelo espólio de Valdecir das Graças Azevedo já foi encerrado e, inclusive, a partilha já transitou em julgado.
Diante disso, a regularização da representação processual do polo passivo, na forma pretendida pela parte exequente (ID n. 25281733), não se afigura cabível.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o inteiro teor do formal de partilha referente ao inventário do Espólio de Valdecir das Graças Azevedo, indicando a qual dos herdeiros recaiu o imóvel objeto da lide, apresentando a completa qualificação deste ou, em caso de o imóvel ter sido dividido entre todos os herdeiros, a qualificação de cada um deles, a fim de que possam ser habilitados na demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo não sendo atendidas as determinações acima, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003824-53.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCO TULIO DE MENEZES VIEIRA E ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Intime-se a Caixa Econômica para, em 5 (cinco) dias, comprovar a transferência do valor de R$ 611,07 para conta judicial vinculada ao processo n. 7034658-12.2018.8.22.0001 com trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o valor foi descontado da conta judicial vinculada a este processo (2848/040/01689445-1), porém, não foi depositado em favor daquele juízo, nos termos da sentença ID n. 27235317, conforme extratos bancários anexos.
Após, cumpra-se sentença ID n. 27235317.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000918-29.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON OAB nº SP197354
EXECUTADO: LGP MAXX LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.334,13
DESPACHO
Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, no endereço indicado na petição de ID n. 25756189, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo sem que haja a comprovação da distribuição da deprecata, intime-se, na forma do §1º do art. 485 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005235-41.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
RÉUS: NADIR DE FATIMA IOUNGBLOOD, GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$144.000,00
DECISÃO
Visto em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.
As condições da ação restaram demonstradas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos fixo o seguinte: a existência de dolo na constituição do negócio jurídico objeto da lide.
A parte autora aduziu não ter outra sprovas a produzir. A requerida Nadir de Fátima, por sua vez, formulou pedido de prova oral com oitiva de testemunhas para comprovar a existência de dolo na conduta da requerida Gracilene dos Santos ao celebrar o negócio jurídico.
DEFIRO a produção da prova oral e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/07/2019 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
A requerida que pleiteou a prova oral já apresentou seu rol de testemunhas no ID n. 24318427, devendo as testemunhas serem intimadas pessoalmente, de acordo com o inciso IV do §4º do art. 455 do CPC, para comparecerem ao ato judicial designado. O não comparecimento espontâneo, sem motivo justificado, acarretará condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas do adiamento.
Assim, intimem-se as partes, por meio de seus advogados. A intimação da Defensoria Pública deverá ser realizada nos termos do disposto no §1º do art. 183 do CPC.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:

Testemunhas:
1) Francisco Silva Correa
Endereço: Av. Rio Madeira, n. 7094, casa n. 5, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO
2) Vanusa Sena Chagas
Endereço: Rua Prosperidade, n. 7715, Bairro Nacional, Porto Velho/RO
3) Moisés Moreira da Silva
Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 797, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044934-39.2017.8.22.0001
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
RÉU: QUEZIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$11.861,27
Distribuição: 13/10/2017
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Ademais, segundo informações constantes no processo, a parte autora está residindo em Portugal, cabendo ao autor as medidas de localização do endereço naquele país, sendo que, ainda, não foram preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 256 do CPC.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005934-61.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: QUEROLINE LORRAINE LOPES LANA RELLI EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$37.042,65
DESPACHO
Desentranhe-se o mandado para novo cumprimento, sem necessidade de pagamento das respectivas custas pela parte exequente, pois esta não deu causa à renovação do ato (art. 19 da Lei n. 3.896/2016).
O teor de ambas as certidões do oficial de justiça são idênticos (ID n. 25674186 e ID n. 26958073), todavia após primeira diligência negativa – ID n. 25674186, foi apresentado no processo documento que deixa evidente que "Ótica Confiança" é o nome fantasia da pessoa jurídica executada (ato de constituição da pessoa jurídica – ID n. 26168154), não sendo justificável o não cumprimento da nova diligência pelo mesmo motivo anterior (ID n. 26958073).
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042854-05.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARILISE DOEGE ESTEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
Valor da causa: R$15.579,18
DESPACHO
Considerando que a requerida é EIRELI, conforme documento anexo, o patrimônio particular do empresário não se confunde com o da empresa. Assim, necessário que a exequente promova o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Neste sentido, a exequente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, porém o incidente deverá ser proposto em processo autônomo, nos termos do §1º do art. 134 do CPC.
Portanto, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, regularizar a via processual, sob pena de não recebimento do incidente.
Quanto ao pedido de penhora de crédito da executada no processo n. 7050187-08.2017.8.22.0001, para análise do pedido, deverá a exequente comprovar a disponibilidade de crédito para penhora, e não apenas o ajuizamento da ação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016908-65.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADO: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ CPF nº 028.238.762-51
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 01/04/2016
DESPACHO
Retifique-se o cadastro do processo para excluir a anotação de gratuidade da justiça, na medida em que ambas as partes não gozam de tal benefício.
Como a exequente não comprovou o recolhimento das custas para tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, deixo de realizar a pesquisa.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024809-14.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
EXECUTADO: JANAINA CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A
Valor da causa: R$4.500,00
DESPACHO
O requerimento de bloqueio de bens (BACENJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018792-93.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARINETE BARROSO DOS SANTOS, DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$37.013,45
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVH e, ainda, o pedido formulado na petição de ID n. 25465375, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035470-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, ELBA CERQUINHA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A
EXECUTADO: SANDRO ROGERIO TORRES PESSOA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.490,58
Distribuição: 09/08/2017
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Em nome do executado somente foi encontrado um veículo (NDZ6683), o qual possui gravame de alienação fiduciária, fato que impede o seu bloqueio, nos termos do art. 7º-A do Dec-Lei n. 911/1969. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019571-21.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETTI MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROGERIO SILVA DE MOURA, ROGÉRIO SILVA DE MOURA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo constar o Espólio de Sérgio Donizetti Medeiros representado pelos herdeiros Antônio Marcos dos Santos e João Luiz Medeiros, nos termos da petição de ID n. 28062384 e documentos de ID n. 28062390 – p. 1 a 9.
As intimações ao executado, para que se manifestasse acerca da contraproposta realizada pela parte exequente, demonstram que ele se mudou do endereço declinado no processo, inclusive, estando sua residência abandonada (ID n. e ID n. 17258824 e ID n. 26373682).
Assim, diante de tais circunstâncias, ao menos neste momento, a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, portanto, deve o feito seguir seu curso.
No tocante a expedição de mandado de penhora da posse do bem imóvel objeto do processo de conhecimento (ID n. 28062384), indefiro o pedido da parte exequente.
Isto porque, conforme reiteradamente manifestado pelo juízo (ID n. 12441868 e ID n. 19327719), acerca da reintegração do imóvel mencionado, a sentença homologatória fez coisa julgada material, sendo o objeto dste cumprimento de sentença a obrigação de pagar quantia certa a que ficou obrigado o executado. A execução, portanto, deverá seguir os trâmites normais para essa espécie de execução.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, atendendo ao disposto no art. 835 do CPC, sob pena de extinção.
Intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, nos termos do §1º do art. 183 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044718-15.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997
EXECUTADO: JANIELE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Valor da causa: R$1.293,60
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 841 do CPC, defiro o pedido de ID n. 26514709.
Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, da penhora sobre crédito existente em favor da executada no processo n. 7002018-87.2017.8.22.0001 (R$ 2.003,22), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.
Com o transcurso do prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7047761-23.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO PALHARES SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: RAFAEL DE SENA BRITO
R$3.457,75
Distribuição: 03/11/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado no ID n. 27774392, pois com relação parcelamento das custas, em especial para distribuição de carta precatória, não há procedimento específico para tanto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 155-A do Código Tributário Nacional, portanto, não sendo permitida a sua concessão.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas para distribuição de mandado/carta precatória, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 008/2017.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007485-81.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037327-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098
REQUERIDO: CRISTIANO PICCOLI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$6.000,00
Distribuição: 14/09/2018
Despacho
A ação segue rito de procedimento de jurisdição voluntária, diante disso as custas finais devem ser recolhidas pelo interessado, isto é, pelo próprio autor.
Assim, considerando já ter sido satisfeita a prestação jurisdicional, uma vez que o requerido já foi notificado (ID n. 23549246 e ID n. 23549258), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
O boleto para pagamento pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=HFBc1L7YlXk6ZJb2CFj5MW6WpzBFjVvF7WGKjJ_B.wildfly01:custas1.1 .
Recolhido o valor, arquive-se.
Decorrido o prazo, não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006122-54.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$55.023,00

DESPACHO
O INSS dispõe de calendário para pagamento dos benefícios (vide link https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/Pagamento-01.jpg - acesso em 26/6/19), assim, mesmo que seja implantando o benefício no prazo judicial, pode ser que o pagamento se dê em data posterior.
Assim, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, em 15 (quinze) dias.
Comprovada a implantação do benefício, faça o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000674-42.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$4.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 24395989), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011587-83.2015.8.22.0001
AUTOR: FABIO BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO OAB nº RJ188847, JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB nº RJ81852, LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES OAB nº RJ104376
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/09/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, especificamente quanto ao pedido de pagamento de saldo remanescente no valor de R$ 2.051,39 apresentado por FABIO BORGES FIGUEIREDO, ambos qualificados no processo, alegando que a obrigação foi cumprida, não havendo saldo a ser complementado. Pugnou, ao final, pela extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. Comprovou depósito de garantia.
Intimada, a parte impugnada sustentou que o saldo remanescente se refere a multa e honorários pelo pagamento fora do prazo legal. Por fim, pugnou pela improcedência da impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação ao saldo remanescente é tempestiva, no entanto, não deve ser acolhida.
Os parâmetros estabelecidos na sentença (ID n. 10755103) são:
i) dano moral no valor de R$ 9.370,00 com juros e correção a partir da sentença (11/05/2017);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
Depreende-se do processo, que o cumprimento de sentença (ID n. 11677842) foi peticionado em 13/07/2017, no qual os juros e a correção tem por termo final o dia 12/07/2017. O pedido foi despachado com publicação no DJE em 05/07/2018 (ID n. 19562241).
A parte executada depositou o valor de R$ 10.523,29 em 18/07/2018 (ID n. 19981236), fazendo comprovação no processo em 24/07/2018 (ID n. 19981236). Logo, o pagamento ocorreu dentro do prazo legal, nos termos do art. 513 do CPC, e, ainda, consoante valores indicados na petição de cumprimento de sentença (ID n. 11677842).
No entanto, entre a petição de cumprimento de sentença, a decisão determinando o pagamento voluntário e o efetivo pagamento há um lapso temporal de 01 (um) ano, no qual deve incindir correção e juros sobre o montante da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do executado.
Diante disso, deveria ter sido depositado o valor de R$ 12.196,82, conforme cálculo abaixo.
Levando em consideração o primeiro valor depositado, existe saldo remanescente a ser pago ao exequente no valor de R$ 1.673,53, que deverá ser atualizado, tendo por termo inicial (19/07/2018 - dia posterior ao primeiro depósito) e final (27/12/2018 - data do segundo depósito ID n. 24123429). Sobre o saldo remanescente não deve incidir a multa e os honorários estabelecidos no § 1º do art. 513 do CPC, como já abordado, em razão do pagamento ter se dado no prazo legal.
Portanto, fixo saldo remanescente em R$ 1.774,45 conforme cálculo a seguir:
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS contra FABIO BORGES FIGUEIREDO, ambos qualificados e, considerando o

cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente, para levantamento do valor de R$ 1.774,45 devidamente corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01678465-6).
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte executada, para levantamento do valor de R$ 290,99 devidamente corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01678465-6) descontando as custas finais (ID n. 12104597).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005956-83.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: WANNY LEITE RIBEIRO, RAILSON LEITE DE BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.355,86
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 25143988 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, desde já fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030090-84.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
Valor da causa: R$56.517,75
DESPACHO
Desde a apresentação do pedido de ID n. 25001779, já transcorreu mais de 3 meses, sem que sobreviesse a respectiva informação.
Assim, fica a executada intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar fotos do bem indicado, comprovante de propriedade e sua localização.
Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7040173-96.2016.8.22.0001
AUTORES: JAIME TEIXEIRA BASTOS, RAIMUNDA LAURENTINO DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
RÉU: ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REPRESENTADO POR SEU LEGITIMO HERDEIRO E INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ
ADVOGADO DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
R$100.000,00
04/08/2016
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais e finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002151-64.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: VALDELICE NUNES DA CRUZ, GILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.503,20
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JOSÉ AFOSNO FLORÊNCIO
Endereço: Rua Pereira de Miranda, n. 1005, apto 803, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60175-045
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009185-85.2014.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933
RÉUS: ANA AMELIA FOSQUEANO, MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$2.516,31
DESPACHO
Expeça-se carta de intimação para Marcles Marques de Oliveira, quanto a penhora realizada.
O endereço da executada Ana Amélia Fosquenao encontra-se incompleto, pois ausente o número do imóvel. Assim, inviável a expedição da carta de citação sem a complementação do endereço.
Sendo assim, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar o endereço da executada Ana Amélia, sob pena do indeferimento da diligência.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005032-43.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
EXECUTADO: MARQUES & BARROSO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$23.655,56
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 25535818 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, fica intimada, desde já, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido o prazo, cumpra-se o § 1º do art. 485 do CPC.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001228-74.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa: R$15.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do saldo remanescente do débito, em 5 (cinco) dias.
Apresentada a planilha atualizada do débito, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o saldo remanescente do débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias.
Com o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial em favor do exequente.
Não comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo pelo adimplemento do débito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018970-15.2015.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Honorários Advocatícios
Distribuição: 19/11/2015
Requerente: EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Requerido: EXECUTADO: FRANQUE LOBATO TENORIO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921 do CPC).
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 2 de julho de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000178-76.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DORALICE DA COSTA FRANCA, IRGEN AÑEZ MOLINA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉUS: ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
Valor da causa: R$2.500,00

Distribuição: 09/08/2016
DESPACHO
Na forma do § 3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 31/07/2019 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo), inclusive para depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 § 5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043085-66.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA XISTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.520,25
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 25495072 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, fica intimada, desde já, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005752-15.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913, JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MARIA ODALEIA MENDES LIMA OAB nº RO4338, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
Valor da causa: R$61.490,15
Distribuição: 28/12/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada (ID n. 25165894), uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001395-55.2011.8.22.0001
Usucapião
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCUS EDSON DE LIMA, EDINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$16.725,00
DESPACHO
Expeça-se ofícios a União, ao INCRA e ao Município de Porto Velho, conforme determinado na decisão constante no ID n. 21815697, p. 10, e postulado pelo autor no ID n. 26562252.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030943-93.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JAILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$41.736,54
Distribuição: 13/07/2017
Despacho
Nos termos do despacho de ID n. 23350604, o perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior foi nomeado como perito em razão da destituição

por impedimento do perito Dr. João Paulo Cuadal Soares. Intimado o perito (ID n. 25377135), manteve-se inerte acerca da aceitação do encargo.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, o perito mencionado e, em consequência, nomeio perito do juízo a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA e SILVEIRA CRM 277 - email: santiagomtc@yahoo.com.br, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito do CEJUSC faça a perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais). Desnecessária intimação do INSS, uma vez que consta comprovante de depósito dos honorários (ID n. 17947347).
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação das partes.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará em favor da perita.
Apresentado o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mesmo, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.
Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Após, venha o processo concluso para sentença.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida, via sistema.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002670-15.2006.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: CLERI PINTO BORGES, CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, LILIAN MARIA LIMA DE

OLIVEIRA OAB nº RO2598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608A
Valor da causa: R$9.476,87
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar quanto a petição de ID n. 26700222, que indica haver um débito remanescente de R$ 33.575,42, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009285-45.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DA SILVEIRA, JOSIANE VERAS PEREIRA, SILVEIRA E PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$23.014,83
DESPACHO
O exequente foi intimado para promover a publicação do edital de citação em jornais de grande circulação no dia 13/3/19 (ID n. 25325912). Após, postulou dilação do prazo, o que foi deferido (ID n. 26251167).
Assim, defiro a dilação pelo prazo requerido (20 dias), o que não será mais deferido em outra oportunidade, devendo o autor comprovar a publicação até findar-se o prazo concedido, sob pena de não se consolidar os atos de citação por edital.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036571-97.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REGIMAR SILVA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 16/07/2016
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de mudança/endereço insuficiente (ID n.26101966).
Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", presume-se a parte autora intimada da certidão ID n. 24276707.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por REGIMAR SILVA LOPES contra CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011263-86.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS, RHEMA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453
EXECUTADOS: DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, EDUARDO FUMYARI TELLES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
alor da causa: R$399,24
Despacho
Retifique-se o polo da açã no sistema. Exclua-se do polo ativo DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA e EDUARDO FUMYARI TELLES e, ainda, exclua-se do polo passivo ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS E RHEMA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26055467), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051792-23.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LELDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 27015420), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004315-96.2019.8.22.0001
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: LUCAS SILVA TELES 02168644292
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$706,43
Distribuição: 07/02/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, no Cejusc, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME contra RÉU: LUCAS SILVA TELES 02168644292, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012420-62.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARCOS LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
Valor da causa: R$17.368,25
DESPACHO
Segue anexo comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud).
Remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0019969-58.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784
Valor da causa: R$473.713,71
Distribuição: 18/09/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EGESA ENGENHARIA S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por BISCONSIN E FROTA LTDA – ME, ambas as partes qualificadas no processo, alegando a existência de excesso de execução. Suscitou, preliminarmente, que a petição do cumprimento de sentença é inepta, pois os seus termos se encontram em total dissonância com a legislação pátria vigente. No mérito, aduziu que a empresa exequente ao apresentar planilha atualizada do débito não atendeu aos critérios definidos em sentença e, portanto, cometeu erro aritmético gerando excesso de cobrança na execução no importe de R$ 107.085,28. Pugnou pela procedência do pedido com reconhecimento do excesso apontado. Não apresentou planilha de cálculos.
Intimada, a parte exequente/impugnada manifestou-se acerca da impugnação (ID n. 25048027) argumentando que a parte impugnante/executada reconheceu como devido o valor de R$ 1.070.852,75 apenas divergindo da incidência do percentual de honorários sucumbenciais, que, por sinal, são legitimamente devidos ante a sucumbência daquela parte no julgamento dos embargos monitórios (ID n. 21544158 – p. 61). Ainda, aduziu a necessidade de atualização do valor devido para incidir as

penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC, tendo em vista o não cumprimento espontâneo da obrigação, alcançando este o montante de R$ 1.511.254,24. Pugnou pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Preliminarmente, a parte impugnante/executada suscitou a inépcia da petição de cumprimento de sentença, sob o argumento de que tal peça não se enquadra nos parâmetros da legislação pátria vigente. A preliminar não merece prosperar.
A alegação da parte impugnante não apresenta mínimo embasamento, não indicando quais as eventuais inconsistências da petição mencionada, tão somente se limitando a alegar a sua inépcia.
A análise da sobredita petição, igualmente, conduz ao entendimento de que não há nenhum defeito capaz de impedir a concretização dos efeitos pretendidos na referida peça processual, não existindo fundamentos jurídicos que justifiquem o acolhimento da preliminar arguida.
Na verdade, se o executado compreende existir equívocos nos cálculos apresentados pela parte impugnada/exequente, como argumentou em sua petição, isto se refere ao mérito da impugnação e com ele deve ser analisado.
Diante disso, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A parte executada, ora impugnante, de maneira confusa, sustentou a sua impugnação em erros aritméticos no cálculo da atualização do débito, contudo, sem indicar em quais aspectos teriam ocorrido tais inconsistências nos cálculos, bem como irresignou-se com a incidência, segundo ele indevida, de honorários advocatícios sucumbenciais.
A análise do processo conduz à parcial procedência da impugnação apresentada pela parte executada.
Ao basear a presente impugnação, exclusivamente, na ocorrência de excesso de execução, a parte executada não apresentou demonstrativo atualizado do valor que entende devido, conforme detemina o §4º do art. 525 do CPC.
Diante disso, há consignar que o caso deveria ser solucionado, nos termos do §5º do art. 525 do CPC, ou seja, com a rejeição liminar da presente impugnação.
No entanto, ao observar as planilhas de cálculos apresentadas pelo exequente (ID n. 21840175 e ID n. 25040831) verificou-se a necessidade de ajustamento das contas por ele efetuadas em relação aos parâmetros da sentença proferida (ID n. 21544158 – p. 59). Portanto, em relação ao excesso de execução, a despeito de sua argumentação desconexa, razão assiste ao impugnante e os cálculos devem ser revisados.
Isto porque, a parte exequente constou datas para início da incidência da correção monetária e dos juros de mora divergentes dos termos iniciais fixados em sentença, os quais, inclusive, foram ratificados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (ID n. 21617684 – p. 13) e, assim, geram diferença excessiva no valor total devido pela parte executada. Vejamos.
A sentença proferida fixou o seguinte: sob o débito constituído – R$ 437.165,30 – incidirá correção monetária a partir do vencimento da dívida e juros de mora a contar da citação. Analisando o processo, tem-se o seguinte:
Ainda na fase postulatória, o exequente, naquele momento autor, juntou planilha de cálculos do valor que entendia devido a ele e apontou como data inicial da atualização de tal valor o dia 02/12/2012 (ID n. 21544158 – p. 10), data esta que foi compreendida pela parte requerida e, posteriormente, reconhecida pelo juízo como sendo a data do vencimento da dívida pleiteada, não havendo nenhum tipo de impugnação em relação a este ponto.
Todavia, no cálculo do cumprimento de sentença, a parte exequente indicou como termo inicial da correção monetária as datas de 22/08/2012 e 05/10/2012, as quais, por sua vez, são completamente equivocadas, pois não representam, como já fundamentando acima, a data do vencimento da dívida, mas sim, conforme se observa no ID n. 21544158 – p. 11 a 15, a data da emissão dos documentos sem eficácia de título extrajudicial que embasaram a propositura da ação monitória.
Neste ponto, então, não restam dúvidas de que os parâmetros de cálculos devem ser regularizados, pois, permanecendo da forma como apresentados, o exequente receberia parcela de valores não constituídos em sentença e, por consequência, alcançando enriquecimento sem causa, nos termos da Legislação Civil Brasileira.
No mesmo sentido, igualmente deve ser alterado o termo inicial da incidência dos juros de mora, tendo em vista que, além de não serem as datas de 22/08/2012 e 05/10/2012 referentes ao vencimento da dívida, conforme anteriormente fundamentado, para tal consectário legal a sentença fixou como termo inicial a data da citação da parte requerida, a qual se deu no dia 28/08/2014 (ID n. 21544158 – p. 33).
Destaque-se que, ao formular o pedido de cumprimento de sentença, a parte exequente frisou que “Após o julgamento da apelação, a única modificação em relação a sentença de primeiro grau foi quanto ao início da aplicação dos juros de moratórios, que passaram a incidir do vencimento da obrigação” (sic). Entretanto, mais uma vez, a parte exequente equivoca-se.
Mencione-se que, ainda que a fundamentação do acórdão proferido tenha incidido em algumas contradições gerando dúvidas quanto ao termo inicial da incidência dos juros, uma vez que esta parte da decisão judicial não forma coisa julgada, estas incongruências não são suficientes para modificar em nenhum ponto a sentença combatida, inclusive, porque em sua parte dispositiva o acórdão é reluzente ao negar provimento ao recurso interposto e manter inalterada a sentença (ID n. 21617684 – p. 13), o qual transitou em julgado em 03/09/2018 sem que houvesse qualquer irresignação de ambas as partes.
Assim, o termo inicial para incidência dos juros moratórios, de acordo com a sentença proferida, será a data da citação, qual seja o dia 28/08/2014.
Por outro lado, no tocante a não incidência de honorários sucumbenciais, estes são decorrentes do julgamento dos embargos monitórios, no qual o requerido, ora impugnante, foi sucumbente e, então, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbencias no percentual de 10% do valor da dívida constituída. Portanto, a cobrança de tal obrigação é legítima.
Diante de todo o exposto, deve-se reconhecer o excesso de execução, sendo realizados os cálculos em conformidade com as parâmetros estabelecidos na sentença proferida e nos de acordo com os índices estabelecidos pelo TJRO (tabela de cálculo em anexo).
Por fim, considerando que não houve o pagamento espontâneo da obrigação, independentemente da propositura da presente impugnação, devem incidir nos cálculos da atualização do débito devido as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC, quais sejam a multa de 10% e os honorários sucumbenciais de execução, também no percentual de 10%.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por EGESA ENGENHARIA S/A contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por BISCONSIN E FROTA LTDA – ME, ambas as partes qualificadas no processo e RECONHEÇO o excesso de execução no montante de R$ 203.153,25 (duzentos e três mil cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e FIXO o valor da execução em R$ 1.308.100,09 (um milhão trezentos e oito mil e cem reais e nove centavos) atualizados de acordo com os parâmetros da sentença proferida, com correção monetária a partir do vencimento da dívida – 02/12/2012 e juros de mora a partir da citação / 28/08/2014 (ID n. 21544158 – p. 59), até a data de 07/05/2019, conforme tabela de cálculos do Tribunal de Justiça de Rondônia em anexo e, consequentemente, DETERMINO o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011031-76.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES CPF nº 725.187.076-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055
REQUERIDOS: demais ocupantes/invasores CPF nº DESCONHECIDO, NELSON FERNANDES DA SILVA CPF nº 345.978.911-53
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$8.285,00
Distribuição: 22/03/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003448-09.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.156,47
DESPACHO
O prazo de diferimento pleiteado pela exequente no ID n. 24788156 (30 dias) decorreu sem que ela cumprisse a determinação judicial.
Assim, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, a fim de se verificar valor do saldo remanescente, sob pena de liberação da penhora sob o vencimento do executado e extinção do feito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003597-63.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
EXECUTADO: ROGERIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150
Valor da causa: R$10.561,16
Distribuição: 10/01/2018
DESPACHO
O pedido de ID n. 26437829 deve ser indeferido.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008859-91.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUILES COSTA SILVA
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034088-26.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: VANESSA SGRANCIO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 24/08/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025522-93.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326
Valor da causa: R$76.425,69
DESPACHO
Considerando a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia no agravo de instrumento n. 0801923-15.2018.8.22.0000 (ID n. 26537276), intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Apresentada planilha, expeça-se ofício ao órgão empregador da executada, indicado na petição de ID n. 15089335, para providenciar desconto do salário da parte requerida nos termos da decisão constante no ID n. 26537276.
Após, aguarde-se o cumprimento da obrigação no arquivo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020212-38.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: JACSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES, VANESSA NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.833,65
Distribuição: 15/05/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022746-52.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTENOR DA SILVA BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉUS: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, GREICO FABIO CAMURCA GRABNER
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
Valor da causa: R$418.686,00
I – RELATÓRIO
ANTENOR DA SILVA BUENO apresentou embargos de declaração contra decisão proferida no processo, alegando omissão, pois o juízo não analisou corretamente o processo. Aduz que a fundamentação da sentença foi além dos limites da lide e o juízo interferiu diretamente no ônus da prova que cabia ao embargado. Menciona que o embargado na sua defesa não negou que houve erro médico, bem como alega que o juízo não analisou as provas produzidas no processo. Requer o acolhimento dos embargos.
Os embargados foram intimados (ID n. 27357782), mas não se manifestaram no processo quanto aos embargos opostos.
É a síntese.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A parte alega omissão da sentença, alegando que o juízo interferiu no ônus da prova que a cabia ao embargado e não analisou corretamente as provas constantes no feito.
Na verdade, as alegações da embargante levam a crer que ela ofertou os embargos declaratórios com a finalidade de obter a modificação da decisão proferida, contudo, não se destinam eles a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ANTENOR DA SILVA BUENO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004243-80.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LEUDO DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: MARIA DA GRACA TEIXEIRA
Valor da causa: R$19.057,63
Distribuição: 22/11/2017
DESPACHO
A parte requerida, em contestação, ofertou reconvenção contra o autor e o terceiro Antônio Damião da Silva, nos termo do §3º do art. 343 do CPC.
A requerida/reconvinte, então, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato. Ao contrário, os documentos apresentados pela requerida/reconvinte demonstram que ela exerce atividade ecônomica organizada, pela qual aufere lucros para o seu sustento.
Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça à requerida/reconvinte.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial arbitrando o exato valor pretendido quanto ao do pedido de dano moral formulado, conforme disciplina do inciso V do art. 292 do CPC, sob pena de estabilização do valor da causa pelo montante atualmente indicado (R$ 20.000,00).
No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte requerida/reconvinte deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Não recolhidas as custas, certifique-se e retorne concluso o processo para decisão.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora/reconvinda (Leudo de Andrade Dias) por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se o reconvindo Antônio Damião da Silva para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida/reconvinda: Antônio Damião da Silva
Endereço: Rua Mario Andreazza, n. 7619, Bairro JK II, Porto Velho/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021968-48.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: FABRICIO LUIZ DIAS CATINI, ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$8.074,47
DESPACHO
No caso, como se trata de renovação de mandado de citação, nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas referentes à diligência conforme regulamento próprio (diligências de oficial de justiça), sob pena de indeferimento da diligência e indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014913-44.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
EXECUTADO: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Valor da causa: R$9.374,73
DESPACHO
Desentranhe-se o mandado de ID n. 22537660.
Consigna-se que não se trata de penhora de bens no interior do imóvel, mas de avaliação do próprio imóvel, conforme termo de penhora constante no ID n. 11811460, p. 63.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016928-83.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA DO SOCORRO IZEL PARENTE, GERALDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no Ofício Conjunto 017/6ª Defensoria/PVH e, ainda, o pedido formulado na petição de ID n. 25367904, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0185570-63.2006.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: ELIANI DA SILVA GOMES DE MELO, JOAO BATISTA ARANHA PIRES, RONDOPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME, JACQUELINE SUZANA PEREIRA, WALTER MARTINS DE MELO, GIACOMO CASARA RIVOREDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERLY LESSA MARIACA OAB nº RO1281, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379A
Valor da causa: R$66.189,20
DESPACHO
A leiloeira nomeada apresentou pedido de majoração do valor de sua comissão para 5% (cinco por cento), afirmando que tal valor é o percentual mínimo estabelecido pelo parágrafo único do Decreto n. 21.891/1932, bem como afirma estar sujeita a pena de suspensão, nos termos da alínea a do inciso II do art. 12 da Instrução Normativa n. 113/2010 expedida pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC.
Com razão a leiloeira. Apesar de o § 1º do art. 880 do CPC estabelecer que o juiz fixará a comissão de corretagem, segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp n. 680140/RS "I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.891/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado." (STJ, 5ª Turma, REsp 680140/RS, Min. Rel. Gilson Dipp, julgado em 02/02/2006 e publicado em 06/03/2006 p. 429).
No mesmo sentido é o posicionamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia proferidos nos agravos de n. 0005076-02.2012.8.22.0000 (Des. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 08/08/2012 e publicado em 15/08/2012) e 0010310-28.2013.8.22.0000 (Des. Relator Alexandre Miguel, julgado em 22/01/2014 e publicado em 03/02/2014).
Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 236/2016 fixou a comissão mínima de 5% sobre o valor da arrematação e, ainda, que o mesmo índice é devido no caso de acordo após a alienação (caput e § do art. 7º), e, ainda, da mesma maneira, o Tribunal de Justiça de Rondônia editou o Provimento Conjunto n. 05/2017 (caput e intem 3º do art. 29).
Diante disso, defiro o pedido da leiloeira e, em consequência, reconsidero a decisão proferida no despacho de ID n. 25120040, no qual o valor da comissão a ser pago pelo arrematante/adquirente à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação/venda, mantendo-se os demais termos.
Intime-se a leiloeira para realização dos atos necessários para a alienação judicial.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020955-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
RÉU: MOISES PAULINO
ADVOGADO DO RÉU: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147
Valor da causa: R$142.962,78
Distribuição: 18/05/2017
DESPACHO
Demonstrando o seu interesse jurídico no feito, em petição de ID n. 23567008, LINDONAR SILVA ROSA requereu sua intervenção no processo como assistente.
Intimadas as partes, somente o autor se manifestou alegando ser desnecessária a intervenção do terceiro (ID n. 26044566).
No entanto, a despeito dos argumentados apresentados pelo autor, defiro a intervenção do terceiro juridicamente interessado, na forma de assistência simples, de acordo com o art. 119 do CPC.
Assim, promova-se a inclusão de Lindomar Silva Rosa como terceiro interessado assistente do requerido.
Após, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes e também o terceiro interessado para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Sem apresentação de requerimento de prova, venha concluso o processo para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019785-73.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Valor da causa: R$36.890,19
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelo executado (ID n. 27489819), uma vez que a obrigação está sendo cumprida de forma parcelada e sucessiva pelo requerido, logo, sobre o saldo devedor remanescente incide correção monetária e juros em decorrência de determinação legal. Por outro lado, o próprio demandado pode efetuar a apuração dos valores, pois basta simples cálculos aritméticos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar transferência dos valores depositados na conta judicial (2848/040/01635436-8) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 21174870, com comprovação neste processo em 05 (cinco) dias.
Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Banco do Brasil, novamente, para que deposite os valores descontados de FRANCISCO DA SILVA LIMA diretamente na conta da exequente, a saber, Banco do Brasil, agência 3307-3, Conta Corrente 220.000-7, Código Identificador 00024287, em 10 (dez) dias, e não em conta judicial vinculada ao processo, como vem procedendo, devendo comunicar a regularização a este Juízo, no mesmo prazo, sob pena de configurar crime de desobediência.
Após, arquive-se para aguardar o cumprimento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO.
Dados para cumprimento:
EMBRAPA, na pessoa do Chefe Adjunto de Administração
Endereço: Rodovia BR-364, Km 05, Zona Rural - CEP 76803-686 - Porto Velho/Rondônia.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051684-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE VOLANT FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: M. A. DE S. DE OLIVEIRA - PUBLICIDADE E PROPAGANDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 27/12/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012287-81.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PINHEIRO & ANDRETTA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
Valor da causa: R$28.005,30
DESPACHO
Defiro a penhora de bens móveis, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 25714769).
Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. O Oficial de Justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para garantir a satisfação do débito, lavrando-se termo e observando o disposto no §1º do art. 836 do CPC.
Restando frutífera a penhora, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para impugnar a penhora realizada ou requerer a substituição do bem, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 do CPC. Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora.
Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte executada: JP IMÓVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Joaquim Araújo Lima (antiga Abunã), n. 2804, Liberdade, Porto Velho/RO
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004573-09.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: GELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.303,17
DESPACHO
Em atenção ao § 1º do art. 319 do CPC, defiro o pedido formulado na petição de ID n. 26014362.
Expeça-se mandado para fins de realização de diligência de localização de endereço dos sucessores do executados indicados na certidão de óbito (ID n. 25379936) a ser cumprido no endereço do executado indicado na petição inicial, devendo o oficial de justiça realizar a qualificação do informante.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026039-93.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
RÉU: RENAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$42.914,46
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Indefiro a petição de ID n. 25983109, uma vez que não tem relação com este processo.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25868881), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por

cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: RENAN BEZERRA DA SILVA
Endereço: RUA DOS BURITIS, 3955, BAIRRO NOVA FLORESTA - CEP 76807-120 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037751-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: LORENA GRACY LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
Valor da causa: R$16.450,27
Distribuição: 19/09/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LORENA GRACY LIMA DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo ECOSPORT XLT 2.0 – Ford – ano: 2009/2009 – placa: NCF 5088 – cor: preta – RENAVAM: 00183571690. O banco requerente aduziu que foi celebrado contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência com regular constituição em mora da requerida. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplido o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a liminar pleiteada foi deferida (ID n. 22630976) e executada (ID n. 22973903).
Regularmente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento no prazo legal (5 dias), ao contrário, em petição de ID n. 22806781, requereu autorização para depositar valor referente à purgação da mora.
O banco requerente, por sua vez, formulou pedido de liberação do bloqueio judicial do veículo (ID n. 23099574).
Em decisão constante do ID n. 23281989, o pedido de purgação da mora foi indeferido e, consequentemente, sendo baixada a restrição lançada no veículo via sistema RENAJUD (ID n. 23281996).
No prazo de defesa, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 23803794) suscitando a prevalência do princípio da boa-fé ao caso. Alegou que o banco requerido tentou realizar tratativas de acordo em relação às parcelas vencidas mesmo depois do ajuizamento da presente ação, inclusive, enviando boletos para a requerida. Pugnou pela autorização da purgação da mora, revogação da liminar concedida e, consequente, julgamento pela improcedência dos pedidos iniciais. Não apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 25409644) impugnando a contestação em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DO MÉRITO
A questão discutida no processo não merece maior arrazoado jurídico sendo, pois, de deslinde singelo.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.
A inadimplência da parte requerida restou incontroversa, todavia, a devedora deixou o prazo legal de 5 dias escoar sem realizar o pagamento da integralidade da dívida, ao contrário formulou pedido de autorização para depositar montante referente à purgação da mora.
Mencionado pedido foi indeferido ante a revogação do dispositivo que previa a prugação da mora, a qual se deu pela vigência da Lei n. 10.931/2004 que alterou o Decreto-Lei n. 911/1969 neste ponto (ID n. 23281989).
A parte requerida, entretanto, em sua contestação, sem apresentar nenhum fato impeditivo, modificativo e extintivo ao direito pleiteado pelo requerente (inciso II do art. 373 do CPC), formulou novamente pedido de purgação da mora.
Mais uma vez, portanto, não há se reconhecer razão à parte requerida.
Conforme já exposado no processo, a purgação da mora não é mais admitida nas ações de busca e apreensão fundamentadas no Decreto-Lei n. 911/1969, seja por expressa disposição legal, seja por pacífico e reiterado entendimento jurisprudencial sobre o tema.
Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia – REsp n. 1.418.593/MS:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores

apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.418.593/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça: Segunga Seção, julgado em 14/05/2014 – grifei).

Alinhada a este entendimento é também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Busca e apreensão. Mora. Validade notificação extrajudicial. Purgação da mora. Pagamento parcelas vencidas e vincendas. Legalidade. Recurso conhecido em parte. Recurso desprovido. A remessa da notificação para o endereço fornecido pelo devedor no contrato é suficiente para constituição da mora, não importando se ele a recebeu em mãos. A purgação da mora somente se dará somente com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. O pagamento parcial da dívida ou de alto percentual dela, por si só, não é suficiente para impedir ao credor de buscar os meios processuais adequados para sua cobrança. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 7010435-29.2017.822.0001. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data do julgamento em 23/04/2019 – grifei).

Nesse contexto, não há outra solução ao caso que não seja a procedência dos pedidos iniciais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra LORENA GRACY LIMA DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (FORD ECOSPORT XLT – placa NCF5088 – RENAVAM n. 183571690 – ID n. 21588644), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Deixo de promover a baixa da restrição lançada via sistema RENAJUD, pois esta já foi realizada oportunamento no curso do processo (ID n. 23281996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho , 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7061852-55.2016.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R$7.180,00

Última distribuição: 06/12/2016

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BANCO PAN SA, qualificado no processo, opôs embargos de declaração (ID n. 26182032) contra decisão proferida (ID n. 24613438) alegando que a decisão é contraditória, pois a sentença refere-se ao procedimento comum e o fundamento da condenação invoca a Lei n. 9.099/95, sendo que no primeiro caso há condenação em honorários sucumbenciais e no segundo não há condenação em honorários sucumbenciais em sede de primeiro grau. Postulou que seja sanada a contradição a fim de evitar prejuízo às partes.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são nitidamente intempestivos.

Nos termos do art. 1.023 do CPC, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

O embargante registrou ciência da sentença no sistema eletrônico em 14/2/19, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte (artigo 224 e V do art. 231 do CPC). O prazo para o embargante opor os embargos, desta forma, findou-se no dia 19/2/19. Os embargos, por sua vez, foram opostos no dia 9/4/19.

Assim, tendo os embargos de declaração sido opostos no dia 9/4/19, verifica-se a sua intempestividade, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por BANCO PAN SA e, via de consequência, mantendo inalterada a decisão registrada sob o ID n. 24613438.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7000067-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: DIEGO AMORIM OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R$17.109,86

Última distribuição: 03/01/2018

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado no processo, opôs embargos de declaração (ID n. 27022270) contra decisão proferida (ID n. 26685702) alegando que a decisão é contraditória, pois a não efetivação da citação nos prazos dos §§1º e 2º do art. 240 do CPC constitui mero atraso no aperfeiçoamento da lide. Afirmou que a inércia do autor acarreta a extinção do processo por abandono e, nessa hipótese, o autor deve ser intimado pessoalmente antes de se extinguir a ação, o que não aconteceu. Assim, postula que sejam sanados os erros apontados sob o fundamento que a ausência de citação não acarreta a extinção da ação e que não houve intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são nitidamente intempestivos.

Nos termos do art. 1.023 do CPC, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 25/4/19, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte (artigo 224 do CPC). O prazo para o embargante opor os embargos, desta forma, findou-se no dia 30/4/19. Os embargos, por sua vez, foram opostos no dia 7/5/19.

Assim, tendo os embargos de declaração sido opostos no dia 7/5/19, verifica-se a sua intempestividade, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e, via de consequência, mantendo inalterada a decisão registrada sob o ID n. 26685702.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064596-23.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA, NELCY STEFANES ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº RO7716, ALOISIO SANTOS MUNIZ OAB nº RO8096
RÉUS: JOSE MARINHO BARROZO, GONCALA PAULICELIA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO OAB nº RO9366, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Valor da causa: R$45.255,00
Distribuição: 22/12/2016
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 05/08/2019 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019259-38.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO, GETULIANO LOBATO LEAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$30.471,60
DESPACHO
Considerando a informação de celebração de termo de ajustamento de conduta entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia em conjunto com outros entes e a requerida EGO, defiro a suspensão pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, prestar informações quanto ao cumprimento do TAC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010562-91.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: GILBERTO ESTEVAO BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$20.988,10
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000157-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 10/01/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por DIANA DE SOUZA SILVA, ambos qualificados no processo, alegando excesso na execução. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incide até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), logo, entende ser devido o valor de R$ 12.213,79. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição. Pugnou pelo reconhecimento do excesso do valor no montante de R$ 2.564,89. Apresentou documentos.
Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 26262059), reconhecendo, inicialmente, erro nos cálculos apresentados, em razão da aplicação de multa e honorários, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Apresentou o valor de R$ 12.845,80 como correto para cumprimento de sentença. Por fim, postulou pela expedição de ofício.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte impugnante foi condenada, em sentença, ao pagamento de R$ 9.370,00 a título de reparação por dano moral (ID n. 17854404). O e. Tribunal manteve a sentença, com os seguintes parâmetros:
i) dano moral no valor de R$ 9.370,00 com juros e correção, ambos a partir da sentença (11/12/2017);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
O acórdão transitou em julgado em 23/10/2018 (ID n. 22480529), logo, sendo essa a data de constituição (termo final) do débito pleiteado neste cumprimento de sentença.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o

processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016 (ID n. 23022655).
A Lei n. 11.101/05 é clara ao dispor no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.
Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."
Diante disso, o valor devido ao exequente é R$ 12.870,76, conforme cálculo abaixo:
Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra DIANA DE SOUZA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 12.870,76, conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, observando esta decisão, sob pena de extinção. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para em 5 (cinco) promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Apresentada planilha, cumpra-se despacho abaixo:
Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado até a data desta decisão, em favor da exequente DIANA DE SOUZA SILVA (CPF 851.572-012-49) e de seus patronos.
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015859-23.2015.8.22.0001
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: L J SOUZA E SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.152,07
Distribuição: 12/10/2015
DESPACHO
Depreende-se que o despacho de ID n. 19226457 não foi cumprido, uma vez que a parte autora, ainda que intimada (ID n. 21844709), não comprovou a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação. Em razão disso, torno sem efeito o edital de citação (ID n. 19784584).
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora para promover a publicação em jornal local de ampla circulação, em 10 (de) dias, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC.
Consigno que, caso a parte autora não adote as providências que lhes são cabíveis, o processo será extinto e, ainda, fica desde já advertida que sua inércia será sancionada consoante § 1º do art. 77 do CPC.
Cumprida a determinação acima, considerando a citação por edital da parte requerida, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, desde já, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000006-88.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO BRAGA REGIS
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649
Valor da causa: R$500.000,00
Última distribuição: 17/07/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRAGA REGIS, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 27659860, alegando que a referida decisão é omissa, pois este juízo tratou apenas do pedido relacionado a cheia de 2014, deixando de se manifestar acerca dos impactos decorrentes do desvio de finalidade dado ao imóvel produtivo, contaminação da água, redução da pesca, prejuízos às culturas de várzea, os prejuízos decorrentes dos sedimentos advindos da cheia de 2014 e o reconhecimento do autor como impactado. Sustenta, ainda, que a decisão é contraditória, pois não deu oportunidade da parte autora produzir provas, como, por exemplo, pericial, o que impossibilita a condição de aferir o nexo causal. Argumentando que se trata

de decisão genérica sem observar as peculiaridades do caso. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão e contradição, para reanálise da decisão proferida.
Intimadas, ambas as embargadas se manifestaram, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. no ID n. 28343963 e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. no ID n. 28241327, argumentando pela não existência de contradição e omissão alegadas, pleiteando, ao final, o não conhecimento dos embargos declaratórios.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Depreende-se da petição inicial que a causa de pedir tem por objeto a cheia de 2014, que, segundo a autora ocorreu em razão do funcionamento do complexo hidrelétrico do madeira.
Apesar de o autor fazer menção que determinados prejuízos se iniciaram a partir do funcionamento das usinas, os pleitos de indenização buscam como ponto fulcral a cheia, tanto o é que a petição inicial foi ajuizada somente em novembro/2014, diferente das diversas ações que têm por objeto os mais diversos pedidos de indenização em razão da construção das hidrelétricas e que foram distribuídas antes de 2014.
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão, não se falando em sentença genérica, pois todas as peculiaridades do caso foram levados em conta.
Logo, reconhecendo que a cheia de 2014 não tem nexo de causalidade com a construção e funcionamento das usinas, todos os pedidos restam prejudicados, não existindo motivo para este Juízo se manifestar acerca de cada um deles.
Se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRAGA REGIS, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025717-73.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$1.735,66
Última distribuição: 04/07/2018
DECISÃO
RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, pretendendo a declaração da inexistência de débito decorrente da recuperação de consumo no valor de R$ 1.735,66 aferida por meio do termo de ocorrência e inspeção n. 010410 em 20/07/2017.
Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a regularidade do sistema de medição na unidade consumidora do autor; b) a existência de consumo sem faturamento ou cobrança (recuperação).
Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada.
Nomeio perito do Juízo o engenheiro, Thiago Souza Franco – CREA 7629 (vide cadastro no sítio do Tribunal), a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, após realização do exame.
Intime-se o perito, por telefone, para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação. Devendo informar acerca da aceitação do encargo, apresentar proposta de honorários e currículo.
Caso haja aceite do encargo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a requerida para efetivar depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Após, intimem-se as partes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024105-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$21.448,00
DESPACHO
Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, comprovar depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho de ID n. 20546918, sob pena de sequestro.
Comprovado depósito, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta bancária da perita.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas e, após, escoado o prazo, intime-se a parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar alegações finais.
Após, com ou sem manifestação, tornem o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019022-06.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: STIV FERREIRA LIMA MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691
EXECUTADO: ANTONIO ALVES FLOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
Valor da causa: R$18.359,18
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução apresentados neste processo são tempestivos, intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, regularizar a oposição dos embargos, nos termos § 1º do art. 914 do CPC, sob pena de não conhecimento, devendo fazer a devida comprovação no mesmo prazo.
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens via sistema, deverá ser instruído previamente com comprovante de pagamento de cada diligência pleiteada, conforme art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível HOUVE OMISSÃO. JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OMISSÃO E, REJEITANDO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS, MANTER A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.
Processo n. 7059597-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: LUIZ WANDERLEY FARIAS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Valor da causa: R$9.641,88
Distribuição: 22/11/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZ WANDERLEY FARIA REIS apresentou embargos de declaração contra a decisão proferida no processo, alegando que a decisão foi omissa, pois não analisou o pedido de aplicação subsidiária do art. 916 do CPC no cumprimento de sentença combinado com solução consensual dos conflitos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.
A parte embargada manifestou-se sobre os embargos opostos (ID n. 26427280), arguindo que, não se aplica o disposto no art. 916 do CPC na fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o art. 916, §7º do CPC. Apresentou o valor de seu crédito atualizado (R$14.602,72) e a expedição de alvará, considerando que há valor penhorado. Requer o não acolhimento dos embargos de declaração.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, houve omissão do juízo.
Efetivamente o juízo na decisão constante no ID n. 21983930, não analisou o pedido do impugnante referente a aplicação do art. 916 do CPC no presente cumprimento de sentença (ID n. 17951954).
Passo a análise do pedido.
Conforme estabelece o art. 916, §7º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença o pagamento do débito com uma entrada de 30% e o restante dividido em seis parcelas, como ocorre na fase inicial da ação de execução. Nesse sentido, como a lei expressamente não autoriza o pedido do impugnante, bem como houve manifestação expressa do impugnado quanto a não aceitá-lo, este não deve ser acolhido.
Assim, os embargos de declaração devem ser julgados procedentes, pois houve omissão do juízo quanto a análise do pedido do impugnante referente a aplicação do art. 916 ao cumprimento de sentença, todavia, conforme colocado acima, o pedido foi rejeitado de modo que deve ser mantida a decisão de improcedência da impugnação.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por LUIZ WANDERLEY FARIA REIS, mantendo a improcedência da impugnação, mas alterando parte de sua fundamentação.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034085-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: IVONEI BERTOTTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ELIARA VIEIRA BRANT OAB nº ES24817
Valor da causa: R$17.999,88
02/08/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por IVONEI BERTOTTI contra CLARO S.A. , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 25980389), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.
FAVORECIDO(A): IVONEI BERTOTTI, representado por MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB/RO n. 1073 (ID n. 12097455 – p. 2)

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 811,31 (oitocentos e onze reais e trinta e um centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01655948-2.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010945-76.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADOS: CRISTIANO SCHERER, GABRIELA WENDLING
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$14.396,33
Distribuição: 01/03/2016
DESPACHO
O pedido de ID n. 24768377 deve ser indeferido.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, ainda, requeira o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035973-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: ANTONIO RUIZ MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$35.402,37
Distribuição: 05/09/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANTONIO RUIZ MENDES impugnou a penhora de ID n. 25601766 contra SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição da penhora de R$ 3.358,87. Sustentando que o valor bloqueado, depositado em conta-corrente, é proveniente de proventos de aposentadoria e, que, em razão disso, é impenhorável. Pleiteou, ao final, o acolhimento da impugnação. Apresentou documentos
Intimada, a impugnada, por sua vez, manifestou-se (ID n. 26054482), requerendo a manutenção do bloqueio de 30% do salário e a liberação do saldo remanescente ao executado. Além disso, pleiteia a penhora de 30% sobre os rendimentos do executado até a satisfação do débito.
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão do impugnante merece prosperar.
No caso deste processo, o impugnante demonstrou que a conta-corrente, sobre a qual recaiu o bloqueio dos valores, é utilizada para o recebimento de benefícios (aposentadoria por tempo de contribuição e previdência complementar – ID n. 25682654 – p. 3/4), desincumbindo-se do ônus que lhe cabe, nos termos do inciso I e II do art. 373 do Código de Processo civil.
Diante disso, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os proventos de aposentadoria é impenhorável. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Do mesmo modo, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a ementa a seguir transcrita:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de valores disponíveis em contas poupança e corrente. Impossibilidade. Recurso provido. Não é possível a penhora em conta corrente destinada a recebimento de salários, proventos ou aposentadorias, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Não é possível a penhora em conta poupança, considerando o princípio da dignidade da pessoa e a regra da impenhorabilidade pela função social do instituto da poupança, ressaltando que a presunção do que venha a ser o mínimo para preservar a subsistência do

devedor e de sua família é 40 (quarenta) salários mínimos e está previsto expressamente em lei. Circunstância dos autos em que ficou demonstrado que os valores correspondem ao ganho impenhorável ou necessário à subsistência do mês." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802251-42.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/03/2019 – grifei).

Logo, demonstrado que o valor bloqueado decorre de proventos de aposentadoria, a impenhorabilidade é a regra, conforme inciso IV do art. 833 do CPC e, em consequência, deve-se desconstituir a penhora. Por fim, indefiro o pedido constante na petição de ID n. 26054482.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada por ANTONIO RUIZ MENDES contra SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e, em consequência, DESCONSTITUO a penhora realizada sobre o montante de R$ 3.358,87 (ID n. 25601766).

Sem custas e honorários.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar transferência do valor depositado na conta judicial (2848/040/01694593-5) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 25682653 – p. 5.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7033610-18.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: AMANDA FEITOSA CAMINHA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$1.810,22

Distribuição: 22/08/2018

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho , 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043736-64.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES OAB nº RO4933

Valor da causa: R$479.464,58

Distribuição: 05/10/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003522-94.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA CNPJ nº 09.251.341/0001-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

EXECUTADO: JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES CPF nº 409.633.222-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$24.342,04

Distribuição: 31/01/2018

DESPACHO

Promova a autora a citação da requerida, ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso solicite providência constante no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas respectivas.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0188633-96.2006.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADOS: Edilson Negreiros, LAZARO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, RICARDO FURTADO DA FROTA OAB nº RO3303, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Valor da causa: R$28.958,59
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID n. 26195044.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel com matrícula n. 17.362 registrado no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, tendo por descrição: lote de terras urbanos n. 375, quadro 19, loteamento jardim das mangueiras I, com área de 450,000m², medindo o lote 15,00m de frente por 30,00m ditos de fundo, carta de aforamento n. 1522/ desmembrado, expedida pela Prefeitura de Porto Velho, situado nesta cidade, limitando-se pela frente, rua 18; pelos fundos, lote 392; lado direito lote 376; lado esquerdo, lotes 373 e 374, conforme certidão de inteiro teor (ID n. 26195046).
Nomeio como fiel depositário, o executado EDILSON NEGREIROS.
Intime-se a cônjuge do executado ANTONIA BESSA NEGREIROS.
A diligência deve ser cumprida no endereço indicado na petição de ID n. 24143323.
Apresentado pedido de substituição do bem penhorado ou impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.
Não havendo impugnação, após a juntada do auto de penhora, conforme art. 844 do CPC, com ônus para o exequente, providencie-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP, sendo desnecessário encaminhar o original do mandado, uma vez que o sistema de cumprimento de mandados é eletrônico, devendo ser validado diretamente no site do TJRO sua fidedignidade.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016260-49.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: EDILSON LEITE DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.921,23
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente (ID n. 26070810). Assim, com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que ficará suspenso o prazo prescricional.
Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo prescricional, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004916-73.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE HERMINIO COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221
RÉUS: MARCOS MININI DE CASTRO, FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
Valor da causa: R$160.000,00
Distribuição: 09/02/2017
DESPACHO
Considerando o retorno do processo do e. Tribunal de Justiça, segue-se marcha processual.
Não há que se falar em revelia do requerido MARCOS MININI DE CASTRO, uma vez que a contestação foi apresentada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. Diante disso, intime-se a parte autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID n. 12055511.
Decorrido o prazo, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014749-86.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS CNPJ nº 10.529.572/0001-16
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉUS: ROGERIO GONCALVES DANTAS CPF nº 587.487.681-20, SIDNEI JOSE LANZARIN CPF nº 626.894.449-68
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466
Valor da causa: R$31.346,38
Distribuição: 05/10/2015
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000074-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$22.229,18
Distribuição: 03/01/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OI S/A impugnou o cumprimento de sentença apresentado por PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA, ambos qualificados no

processo, alegando excesso na execução. Sustenta que pelo fato de a impugnante estar em recuperação judicial, os juros e a correção incide até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), logo, entende ser devido o valor de R$ 14.898,50. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação de plano de recuperação judicial. Diante disso, sustenta ser impossível os atos de constrição. Pugnou pelo reconhecimento do excesso do valor no montante de R$ 4.574,60 e, ainda, a procedência da impugnação.
Intimada (ID n. 24902741), a parte impugnada se manteve inerte.
É a síntese do relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte impugnante, em sentença, foi condenada ao pagamento de R$ 13.200,00 a título de reparação por dano moral (ID n. 15431482 - p. 3), sendo mantido pelo e. Tribunal (ID n. 15431487 - p. 9/10), estabelecendo-se o seguintes parâmetros:
i) dano moral no valor de R$ 13.200,00 com juros e correção, ambos a partir da sentença (29/04/2016);
ii) honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.
O acórdão transitou em julgado em 26/01/2017 consoante processo n. 0005852-91.2015.8.22.0001, logo, sendo essa a data de constituição (termo final) do débito pleiteado neste cumprimento de sentença.
A impugnante está em processo de recuperação judicial com trâmite no processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que o processamento foi deferido com data de início em 20/06/2016 (ID n 24124094).
A Lei n. 11.101/05 dispõe no art. 49 que os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.
Considerando que o crédito objeto deste processo somente foi constituído com o trânsito em julgado, a partir desse momento passou a incidir os pressupostos para cobrança em razão da incidência da certeza, liquidez e exigibilidade.
Logo, não há que se falar em incidência do plano de recuperação judicial, mesmo que a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de recuperação, pois se trata de débito extraconcursal.
Interpretação contrária ensejará mais prejuízos à parte impugnada dos que já experimentado. Assim, a interpretação mais razoável é que o termo final para atualização será a data desta decisão.
Nesse sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg em AgREsp n. 468.895, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 06/11/2014, publicado em 14/11/2014 - grifei)."
Diante disso, o valor devido ao exequente é R$ 22.284,73, conforme cálculo abaixo:
Por fim, saliento que os consectários legais estabelecidos no § 1º do art. 523 do CPC não foram considerados nos cálculos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra SILVIO PEREIRA AFONSO, ambos qualificados no processo e, em consequência, FIXO o valor devido em R$ 22.284,73, conforme cálculo anexo.
Sem custas e honorários.
Intime-se a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, observando esta decisão.
Após, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (processo 0203711-65.2016.8.19.0001) postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante apresentado pela parte exequente, atualizado nos termos desta decisão), em favor da exequente PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA (CPF n. 010.402.532-88).
Após a expedição do ofício, arquive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014780-65.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADOS: ZACARIAS DE SOUZA LIMA, Elane da Costa França
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.979,20
Distribuição: 30/08/2017
DESPACHO
Considerando que a Elane da Costa França foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034208-06.2017.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$41.850,00
Distribuição: 02/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDO FERREIRA RAMOS, qualificado no processo ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a

condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziu que é morador da Ilha Nova, s/n., Distrito de Calama, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foi atingido pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustenta que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alega que sofreu danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduz que ficou desabrigado e com a renda comprometida. Alega a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocara laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para quantificar e qualificar os danos materiais pretendidos, o que foi atendido na petição de ID n. 15868149.

Recebida a emenda, foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida (ID n. 18325292).

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

Regularmente citada (ID n. 19903420), A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da ocorrência das causas que impedem, suspende ou interrompe a prescrição. A parte requerida pleiteou a declaração da prescrição e, por sua vez, a parte autora, alegou não que não prescrição, aplicando-se o prazo fixado no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz. Diante disso, em atenção ao art. 10 do CPC e aos princípios da vedação da não surpresa e da ampla defesa, foi concedida à parte autora prazo para se manifestar.

Logo, cabia a parte autora, então, comprovar as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição conforme descrita no Código Civil ante o ônus probatório estabelecido no inciso I do art. 373 do CPC (autor, comprovar fato constitutivo de seu direito). Todavia, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente tais situações.

A prescrição deve ser reconhecida de ofício e o feito deve ser extinto.

A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.

Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.

Considerando a data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 02/08/2017, conclui-se que decorreu o lapso superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de reparação de danos (materiais e morais), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC. Além do mais, não existe relação jurídica material de consumo entre a parte autora e a requerida para incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, denota-se que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que deve a prescrição ser reconhecida de ofício, para reconhecer a improcedência liminar do pedido com fundamento no § 1º do art. 332 do CPC e extinguindo-se o feito nos termos do inciso II do art. 487 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO, o processo movido por RAIMUNDO FERREIRA RAMOS contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo. Com ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004388-39.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815

RÉU: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

ADVOGADO DO RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Valor da causa: R$12.658,61

Distribuição: 07/02/2017
DESPACHO
O pedido de ID n. 26489943 deve ser indeferido, uma vez que foi realizada bloqueio de valores via sistema BACENJUD com retorno infrutífero, conforme despacho de ID n. 26233803.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o § 1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032298-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$98.786,12
DESPACHO
Foi concedido ao exequente o recolhimento das custas ao final da demanda (ID n. 4595815).
Defiro a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, para que informe, em 15 (quinze) dias, se a executada, Terezinha de Jesus Pereira, CPF n. 648.836.886-87, possui plano de previdência privada e em qual instituição financeira.
Com a juntada da informação, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008027-94.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADOS: CLARA REGINA DO CARMO GOES, ROCILDA SIMONE DA SILVA SALES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB/RO 5176; ELVIS DIAS PINTO, OAB/RO 3447; CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB/RO 653
Valor da causa: R$8.611,64
DESPACHO
Cadastre-se os advogados das executadas no sistema.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25106538), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004870-16.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$25.000,00
Distribuição: 12/02/2019
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, em 30 (trinta) dias, apresentar réplica à contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem contestação, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041186-62.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: CRISTIANO DE MELO CUNHA, HUGO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
Valor da causa: R$195.795,17
DESPACHO
A executada interpôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 24513921) alegando excesso de execução em relação aos cálculos dos valores da aquisição do imóvel e da comissão de corretagem, devido a data de incidência dos juros legais que adotou.
Conforme sentença proferida (ID n. 22160699) a executada foi condenada a restituir aos exequentes a quantia de R$39.608,39, pagos pela aquisição do imóvel, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de cada desembolso e juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Foi também condenada a pagar danos morais no valor de R$10.860,00 para cada exequente, correção monetária e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença. E por fim, foi condenada a pagar a corretagem imobiliária (R$5.750,39), correção monetária a partir do desembolso e juros simples de 1% a partir da citação, bem como honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.
Houve a interposição de recurso, mais este não foi acolhido (ID n. 22160699).
A sentença foi proferida na data de 12/06/2014 (ID n. 22160699).
A data da citação, conforme colocado pelas partes, foi em 17/10/2013.
Os exequentes, no cálculo dos danos morais, o qual não foi impugnado pela demandada, considerou como data de incidência da correção e juros 13/06/2014. Embora tal cálculo não tenha sido impugnado pela executada, esta errado, pois a data de incidência da correção e dos juros deve ser 12/06/2014 (data que a sentença foi assinada).
Nos cálculos da comissão de corretagem (ID n. 22160711), a correção monetária deve incidir a partir do desembolso. As partes colocaram como data de desembolso a data de 31/05/2010. Os juros deve ser a partir da citação (17/10/2013), que não foi a data considerada pelos exequentes, estes colocaram a data de 31/05/2010. Logo está errado o cálculo.
Quanto a devolução dos valores de aquisição do imóvel (R$39.608,39), a data da correção monetária é a de cada desembolso. Quanto a data de incidência dos juros, conforme sentença, deve ser a partir da citação (17/10/2013). Nos cálculos apresentados pelos exequentes, quanto aos juros, não consideraram a data da citação (ID n. 22160713), na verdade para cada desembolso foi colocada data diferente de início dos juros.
Quanto a data de incidência da correção monetária em relação aos valores de aquisição do imóvel, conforme colocado acima, o início é a data de cada desembolso.
Comparando os cálculos apresentados pelos exequentes (ID n. 22160713) e os apresentados pela executada (ID n. 24513904), observa-se que em cinco pagamentos, apesar dos valores serem os mesmos, a data do desembolso são diferentes, vejamos:
Valor de R$1.320,00 (data de desembolso apresentada pelos exequentes 07/06/2010) e (data de desembolso apresentada pela executada – 24/08/2010);
Valor de R$1.725,14 (data de desembolso apresentada pelos exequentes – 07/08/2010) e (data de desembolso apresentada pela executada – 09/08/2010);
Valor de 2.009,32 (data de desembolso apresentada pelos exequentes 06/10/2011) e (data de desembolso apresentada pela executada – 04/10/2011;
Valor de R$1.960,03 (data de desembolso apresentada pelos exequentes – 06/10/2011 e (data de desembolso apresentada pela executada – 04/10/2011); e
Valor de R$1.867,21 (data de desembolso apresentada pelos exequentes 10/10/2011) e data de desembolso apresentada pela executada (06/10/2011).
Nesse sentido, antes de finalizar a análise dos demais argumentos apresentados pela executada na impugnação ao cumprimento de sentença, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, apresentando documentos, para comprovarem as datas acima que apresentaram referente ao início da correção monetária nos cinco desembolso ocorridos na aquisição do imóvel.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049713-03.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EMBARGADO: PAULO DA CUNHA FREIRE
ADVOGADO DO EMBARGADO: DAIANA SATIKO TAKESHITA OAB nº SP321381
Valor da causa: R$2.626.470,10
DESPACHO
Intime-se a parte embargante para apresentar em 15 (quinze) dias o contrato social originário da empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., com as suas respectivas alterações.
No mesmo prazo, intime-se a parte embargada para apresentar documentos comprobatórios de depósito/transferência do valor do contrato de empréstimo (ID n. 24699532), sob pena de presumirem-se como verdadeiras as alegações da parte embargante.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retorne concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0250167-36.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
EXECUTADOS: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, ANDREA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$43.030,18

DESPACHO
Depreende-se do termo de penhora (ID n. 13724971 - p. 71) que o imóvel descrito na certidão de inteiro teor de ID n. 13724971 - p. 36/37 não foi avaliado.
Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.
Apresentado laudo de avaliação, considerando que parte executada foi intimada da penhora (ID n. 23568455) e se manteve inerte, providencie-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP, sendo desnecessário encaminhar o original do mandado, uma vez que o sistema de cumprimento de mandados é eletrônico, devendo ser validado diretamente no site do TJRO sua fidedignidade.
Após, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011935-26.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Valor da causa: R$13.749,14
DESPACHO
Desentranhe-se mandado de avaliação e penhora, nos termos do despacho de ID n. 23327124.
Dispenso o recolhimento das custas de renovação de diligência, uma vez que a oficial de justiça deu causa, consoante certidão de ID n. 27071104.
Apresentado pedido de substituição de bens ou impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venha concluso para decisão.
Decorrido o prazo sem pedido de substituição ou impugnação, com a vinda do auto de penhora ou certificação do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004468-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN OAB nº RO6894, CATIA MARINA BELLETTI OAB nº RO4333
EXECUTADOS: JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE, CLAUDETE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
Valor da causa: R$33.915,87
DESPACHO
A executada JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE apresentou petição informando que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão da distribuição desta ação de execução. Argumentou que este processo foi suspenso em decorrência do título executivo extrajudicial estar sendo discutido em ação declaratória (ID n. 27327074). Apresentou extrato de anotação (ID n. 27327078).
Considerando que o título extrajudicial está sendo discutido na ação declaratória n. 7048428-09.2017.8.22.0001 com trâmite perante este Juízo e, ainda, que este processo foi suspenso conforme despacho ID n. 26256588, defiro o pedido da executada JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE.
Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda com a exclusão do nome de JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE do cadastro de inadimplentes, referente ao valor de R$ 33.915,87, data de distribuição em 06/02/2018 e disponível em 01/02/2019 (ID n. 27327078), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 998,00, até o limite de R$ 9.980,00.
Após, aguarde-se o prazo de suspensão estabelecido no despacho ID n. 26256588.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012497-69.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957
EXECUTADO: JOSE COSTA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$24.065,67
DESPACHO
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapida, com elaboração de memorial descrito do imóvel e, ainda, apresentando o respectivo documento e a certidão de desmembramento em 30 (trinta) dias, sob pena de configurar crime de desobediência.
Decorrido o prazo sem apresentação dos documento, venha concluso para decisão. Apresentados os documentos, desentranhe-se mandado, nos termos da sentença ID n. 11564060 - p. 47/49. Após, arquive-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027407-40.2018.8.22.0001
AUTORES: AURINO VIEIRA DE SOUZA, MATHEUS VIEIRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa: R$2.700,00
Distribuição: 14/07/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MATHEUS VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Segundo o autor, em 23/4/18 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões em seu tornozelo esquerdo. Disse que em razão das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 2.700,00. Requereu o pagamento da indenização no montante de R$ 2.700,00. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 23220369) arguindo preliminar de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo. Disse, também, que o processo não foi instruído com os documentos indispensáveis ao juizamento da ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, afirmou que laudo particular não pode ser admitido como meio de prova a fundamentar a procedência do pedido, sendo necessária a realização de perícia. Afirmou que em caso de procedência do pedido, a indenização deverá ser proporcional a lesão sofrida, observando-se o teto máximo da indenização, de R$ 13.500,00, sendo que a correção monetária deverá incidir a partir do pagamento administrativo e os juros de mora a partir da citação. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais ou, não sendo o caso, que seja observada a tabela de indenização. Apresentou documentos.
Realizada perícia e audiência de conciliação (ID n. 23251060), entretanto as propostas conciliatórias restaram inexitosas.
A requerida manifestou-se quanto ao laudo (ID n. 23641679).
Intimado, o Ministério Público do Estado de Rondônia opinou pela procedência do pedido a fim de conceder a indenização, a ser fixada de acordo com o grau da invalidade provocada pelo acidente (ID n. 26714647).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Rejeito esta preliminar, uma vez que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, conforme art. 319 do CPC. Neste sentido, não verifico haver qualquer das causas que caracterizam a inépcia da inicial, conforme incisos I a IV do §1º do art. 330 do CPC.
Quando do ajuizamento da ação, os documentos apresentados com a inicial se mostraram suficientes para o recebimento da petição inicial.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Não há imposição legal ou jurisprudencial que condicione o ajuizamento de ações desta espécie ao prévio requerimento administrativo.
Assim, o autor não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte autora não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"Apelação cível. Seguro DPVAT. Falta interesse de agir. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Inadimplência do proprietário do veículo no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório e social. Pagamento devido. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. Recurso desprovido. A falta de requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação. A teor da súmula 257/STJ, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização", regra que se aplica ao proprietário do veículo quando este for a vítima a ser indenizada. De acordo com entendimento do STJ, a correção monetária incidente em indenização DPVAT tem termo inicial a data do evento danoso." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL n. 7011803-95.2016.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 23/04/2019 – grifei).
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A análise do processo conduz à parcial procedência do pleito.
Segundo provas atreladas ao processo, verifica-se que em razão do acidente o autor sofreu fratura no tornozelo esquerdo (ID n. 23251060, p. 2).
Segundo laudo médico, em decorrência do acidente houve dano anatômico permanente parcial (50%) no tornozelo esquerdo (ID n. 23251060).
Segundo tabela anexa à Lei n. 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos tornozelos é de 25% sobre a indenização integral (R$ 13.500,00). Apesar de não constar na tabela o percentual correspondente a dano anatômico parcial permanente (50%), é devida a indenização proporcional, que no caso em análise corresponde a 12,5% sobre R$ 13.500,00.
Assim, tendo o autor sofrido perda anatômica e/ou funcional parcial (50%) no tornozelo esquerdo, devida a indenização proporcional ao dano. Em cálculo simples, verifica-se que o percentual indenizatório é de 12,5% sobre o valor máximo da cobertura R$ 13.500,00, importando a indenização no montante de R$ 1.687,50.
A indenização proporcional à incapacidade, mesmo que não expressa na tabela citada (por exemplo, incapacidade parcial do tornozelo), é devida, devendo ser calculada sobre o percentual correspondente a incapacidade total. Neste sentido é a súmula n. 474 do STJ, que dispõe que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATHEUS VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o montante de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir do acidente (23/4/18 – ID n. 19767761 – Súmula 580 do STJ) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (4/10/18 – ID n. 21990499).
Considerando que o requerente sucumbiu em parte mínima, Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012897-25.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES NERY BARBOSA QUEIROZ CPF nº 079.893.182-53, M. A. G. SERRA - ME CNPJ nº 07.316.004/0001-22

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN OAB nº RO1494, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN OAB nº RO1633
Valor da causa: R$83.474,49
Distribuição: 27/11/2017
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição de ID n. 27998961, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003857-16.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: FABIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$36.825,56
DESPACHO
Remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018771-83.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVPOSTO VIP LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA OAB nº RO1139, ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES OAB nº GO7402
EXECUTADO: GETULIO NICOLAU SANTORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE COLUSSI GOMES OAB nº SC31521
Valor da causa: R$196.683,06
DESPACHO
O imóvel descrito na certidão de inteiro teor (ID n. 25091569) foi indicado à penhora pelo ESPÓLIO DE GETULIO NICOLAU SANTORE (ID n. 16487795 - p. 52/53), em razão disso, foi determinada penhora pelo Juízo deprecado, com a indisponibilidade do bem junto ao Ofício de Registro de Imóvel (ID n. 16487795 - p. 88). O bem foi penhorado por termo nos autos (ID n. 16487795 - p. 90) e foi avaliado (ID n. 16487806 p. - 4). A parte autora impugnou a nomeação à penhora e, por sua vez, a executada pleitou que o exequente adjudicasse o bem (ID n. 16487806 - p. 19/20). Em virtude da existência de inventário, o juízo deprecado declinou a competência para o Juízo de Família de Caldas Novas (ID n. 16487806 - p. 23/24).
A parte exequente pleiteou adjudicação do bem (ID n. 16487819 - p. 33/34). Foi expedida precatória para avaliação do bem, sendo a carta cumprida (ID n. 16487819 - p. 68/69). A adjudicação foi indeferida em decorrência da suspensão deste processo pela existência de ação anulatória n. 7044944-83.2017.8.22.0001 (ID's n. 19013522 e 19088005).
Por fim, consta que a penhora não foi registrada na matrícula do imóvel (ID n. 24748912 - p. 3), somente a indisponibilidade (ID n. 25091569).
Penhora-se, mediante termo nos autos, o bem imóvel descrito na certidão de inteiro teor (ID n. 25091569) avaliado conforme certidão (ID n. 16487819 - p. 68), o qual nomeio como depositário, o executado.
Após, providencie-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP, sendo desnecessário encaminhar o original do mandado, uma vez que o sistema de cumprimento de mandados é eletrônico, devendo ser validado diretamente no site do TJRO sua fidedignidade.
Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora. Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Com ou sem manifestação, venha concluso para decisão. Não havendo impugnação, aguarde-se decisão do processo n. 7044944-83.2017.8.22.0001.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044299-24.2018.8.22.0001
AUTOR: BERENICE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
Última distribuição: 04/11/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração (ID n. 25410160) contra decisão proferida (ID n. 25242424) alegando que a decisão é contraditória, pois a ação foi julgada improcedente ante a renúncia da pretensão pelo autor, porém a embargante foi condenada ao pagamento dos honorários periciais.
Intimada, a embargante manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID n. 25943473).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios são improcedentes.
Em despacho inicial (ID n. 23124229), foi determinado que a embargante custearia a perícia médica, devendo depositar em juízo o montante respectivo.
Com a renúncia do direito pela autora, ela foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. Os honorários periciais caracteriza despesa processual. Porém, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários periciais pela embargante, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
Assim, inexiste contradição na decisão, pois é dever da embargante depositar em juízo os honorários periciais, conforme determinado no despacho inicial, podendo, se demonstrado que a situação de hipossuficiência da embargada não persiste, cobrar pelo valor pago.
Desta forma, inexistindo contradição a ser sanada, de rigor a improcedência dos embargos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA e, via de consequência, mantendo inalterada a decisão registrada sob o ID n. 25242424.
A Seguradora comprovou o depósito dos honorários periciais (ID

n. 27497469). Assim, expeça-se alvará judicial em favor do perito João Paulo Cuadal Soares, que realizou a perícia médica (ID n. 24509906).
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045821-86.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: MONICA FERREIRA CUELLAR, LUCIENE FERREIRA CUELLAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$9.486,83
Distribuição: 12/11/2018
DESPACHO
Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Cumpra-se despacho de ID n. 25123864. Desentranhe-se mandado para fins de citação de Luciene Ferreira Cuellar.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7014512-13.2019.8.22.0001
EMBARGANTES: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA, FRANCISCO HIDALGO FARINA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265
EMBARGADO: CONDOMINIO - BELIZE RESIDENCIAL
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa: R$8.764,42
Distribuição: 15/04/2019
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FRANCISCO HIDALGO FARINA e ANGELA AURORA FIGUEREDO HIDALGO opuseram embargos à execução contra CONDOMÍNIO BELIZE RESIDENCIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo a extinção do processo de execução n. 7035338-94.2018.8.22.0001. Alegaram serem partes ilegítimas, argumentando que o imóvel foi vendido ao Sr. Thales Prudêncio Paulista de Lima, proprietário atual. Pugnaram pela nulidade da dívida no valor de R$ 8.764,42. Apresentaram documentos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A extinção é medida que se impõe, face a perda do objeto do processo.
Conforme se infere no processo em apenso (processo n. 7035338-94.2018.8.22.0001), as partes firmaram acordo, restando prejudicado o presente embargos à execução.
Assim sendo, fica prejudicada a análise dos embargos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, DECLARO a perda do objeto, e JULGO EXTINTO os embargos à execução opostos por FRANCISCO HIDALGO FARINA e ANGELA AURORA FIGUEREDO HIDALGO contra CONDOMÍNIO BELIZE RESIDENCIAL, sem apreciação do mérito, e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014263-94.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: FRANCISCO DI ASSIS DOS SANTOS GALVAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.250,29
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 26821778. Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Após, arquive-se o processo.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011169-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROSANIA SOUZA MATEUS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
RÉUS: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Valor da causa: R$202.270,00
DESPACHO
Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia para, em 5 (cinco) dias, indicar profissionais na especialidade de ginecologia/obstetrícia na realização de cirurgia de histerectomia.
Apresentada a lista, venha concluso para decisão.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017414-34.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE JAIME DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$8.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 24013301), em 15 (quinze) dias, sob pena consolidação do valor do débito e encaminhamento de ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para habilitação do débito no processo de recuperação.
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para habilitação do crédito do exequente.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000740-44.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BRANCHES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, as custas e honorários sucumbenciais ficam com a exigibilidade suspensa.
Não é o caso, porém, das multas aplicadas (§4º do art. 98 do CPC), como no caso de litigância por má-fé, que foi mantida em segundo grau (ID n. 24888861, p. 3).
Assim, considerando que a gratuidade da justiça deferida em favor de Maria de Lourdes Guimarães não foi revogada e que a Calcard Administradora de Cartões Ltda não demonstrou alteração da situação financeira da executada, suspendo o cumprimento de sentença em relação ao débito cobrado no ID n. 25255131 (honorários de sucumbência).
Intime-se Maria de Lourdes Guimarães Branches para efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé arbitrada (ID n. 9443793, p. 5), no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo (2016) em favor do FUJU, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica Processo n. 7002163-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO MENDES BEZERRA, JANAINA MENDES BEZERRA, ANGELA MARIA DA SILVA MENDES, RAIMUNDO MENDES BEZERRA, MOISES MENDES BEZERRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$109.416,00
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 27672847 e, em consequência, aguarde-se o prazo final de manifestação da parte autora em 13/06/2019. Após, cumpra-se despacho de ID n. 26282818.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018066-56.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
EXECUTADOS: Maria Debora da Conceicao Monteiro, Francinei Souza dos Santos
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$4.580,26
Distribuição: 10/08/2017
DESPACHO
O pedido de ID n. 25469846 deve ser indeferido.
No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.
O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial (§2º do art. 517 do CPC). Inscreva-se no Serasajud mediante recolhimento das custas.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028285-33.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
EXECUTADO: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.348,69
DESPACHO
Com fundamento no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civi, defiro o pedido formulado pelo exequente em petição constante no ID n. 26223336 e, portanto, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses.
Findo o prazo da suspensão, independente de intimação, fica intimada, desde já, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação do exequente ou não localizado bens penhoráveis do executado, arquive-se os autos nos termos § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051834-04.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.141,47
DESPACHO
O requerimento de bloqueio de bens (BACENJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009796-04.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614
RÉUS: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA OAB nº SP381515, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES OAB nº SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES OAB nº MG134020
Valor da causa: R$11.500,00
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Invertam-se os polos da ação, uma vez que Ronaldo Carlos Barata é o executado neste cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada (Ronaldo Carlos Barata) intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 26325033), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033648-30.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA CPF nº 521.213.726-87
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$166.963,42

Distribuição: 22/08/2018
DESPACHO
Não houve citação da parte requerida, uma vez que o aviso de recebimento (ID n. 26315083) foi recebido por pessoa diversa do executado. O art. 242 do CPC estabelece que a citação será pessoal, sob pena de nulidade, nos termos do art. 276 do CPC.
Ademais, o Colendo superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto a invalidade da citação mediante aviso de recebimento recebido por terceiro:
"Súmula 429 - A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. (Súmula 429, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010)"
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013506-66.2014.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: FRANCISCA FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR OAB nº MG90256, PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº SP173477
Valor da causa: R$500,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 536 do CPC, fica a parte executada intimada para apresentar toda a documentação relativa ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes, com parcela de R$ 32,37, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 998,00 até o limite máximo de R$ 9.980,00 e expedição de mandado de busca e apreensão.
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Havendo exibição, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento dos documentos juntados e se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação e requerer o que entender de direito.
Não havendo cumprimento da decisão, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004366-49.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NIELSON SOUZA DE MENESES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 26470624. Assim, proceda a CPE a inscrição do débito pelo sistema SERASAJUD. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, não será necessário o recolhimento das custas da diligência.
Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Quedando-se inerte no prazo retro, arquive-se o processo, com as baixas necessárias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049782-06.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, ANDERSON SILVA CASTRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$33.868,10
Distribuição: 22/09/2016
SENTENÇA
A extinção é de rigor.
A parte autora foi intimada a promover a citação do requerido ANDERSON SILVA CASTRO (ID n. 26088568), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, uma vez que já decorreu mais de dois anos e meio desde o ajuizamento desta ação e até o momento o exequente não promoveu a citação do executado, permanecendo inerte.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO S.A. contra ANDERSON SILVA

CASTRO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Retifique-se o polo passivo e, em consequência, exclua-se ANDERSON SILVA CASTRO.
Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 26668327, uma vez que os dados necessários para pedido de penhora do veículo, com restrição lançada via sistema RENAJUD, constam no documento de ID n. 26088569, cabendo à parte autora a indicação do endereço para efetivação da penhora.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizada e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036670-96.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EMBARGADO: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EMBARGADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Valor da causa: R$107.963,65
DESPACHO
Este processo está associados aos processos n. 7030464-66.2018.8.22.0001 (ação de execução de título extrajudicial) e 7034905-90.2018.8.22.0001 (ação de exigir contas).
Considerando que na presente defesa consta tese de excesso de execução, bem como de inexigibilidade do título, segundo a autora, por falta de implemento de condição suspensiva, e, ainda, a possibilidade de abatimento de valores que devem ser repassados pelos embargados à embargante discutidos na ação de exigir contas, com fundamento na alínea a do inciso V do art. 313 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o proferimento de sentença no processo n. 7034905-90.2018.8.22.0001, o que ocorrer primeiro.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000884-86.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819
EXECUTADO: ANDRE DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$20.883,42
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição ID n. 26921730, ante a finalidade para a penhora de previdência complementar e seguros, uma vez que não é permitido conforme inciso IV do art. 833 do CPC.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, com relação a primeira situação, pacificou seu entendimento por meio do Informativo n. 535 conforme ementa abaixo e, por outro lado, já se posicionou acerca da impenhorabilidade de seguros.
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 2ª Seção, EREsp 1121719/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014 e publicado em 4/4/2014).
"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 649, IX, DO CPC/1973. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC/1973. LIMITAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora da indenização recebida pelo beneficiário do seguro de vida em execução voltada contra si. 3. A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja a vista a natureza alimentar da indenização securitária. 4. A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do CPC/1973, cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1361354/RS, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/5/2018 e publicado em 25/6/2018).
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, cumpra-se § 1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009433-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE CIDRAO DE CARVALHO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049813-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PARA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049813-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PARA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033467-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO0007854A
EXECUTADO: D DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009433-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE CIDRAO DE CARVALHO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002196-68.2011.8.22.0001
EXEQUENTES: JOSE ROSA PASSOS, MARIA LEITAO DOS PASSOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANA GALVAO LIMA DE MORAES OAB nº CE26274, NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA OAB nº CE18681, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$12.114,21
Distribuição: 28/02/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA LEITÃO DOS PASSOS E JOSÉ ROSA PASSOS ajuizaram ação de usucapião extraordinário contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a aquisição da propriedade de imóvel descrito na petição inicial. Aduziram ter adquirido e ingressado na posse do imóvel urbano localizado na rua Raimunda Andrade, n. 3630 (quadra 211, lote 0060), bairro Cidade Nova, nesta capital, há mais de 10 (dez) anos, nele permanecendo de forma mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição, fazendo deste sua moradia habitual, razão pela qual alega fazer jus à aquisição do seu domínio. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, sendo determinada a citação dos requeridos, dos confinantes, dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas da União, Estado e Município (ID n. 16536012 – p. 27).
Regularmente citada, JERUSA SILVA FLORÊNCIA alegou a sua ilegitimidade passiva, pugnando sua exclusão da lide, tendo em vista que divorciou-se do requerido José Afonso Florêncio, sendo ele o legítimo proprietário do imóvel em questão (ID n. 16536012 – p. 50).
A parte autora se manifestou concordando com a exclusão da requerida Jerusa Silva e apresentando novo endereço para citação do requerido José Afonso (ID n. 16536012 – 70).
O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e possibilidade jurídica do pedido (ID n. 16536012 – p. 83 a 88).
Interposto recurso de apelação (ID n. 16536012 – p. 92), o qual foi conhecido e provido, anulando a sentença proferida (ID n. 16536033 – p. 28).
Instada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora formulou pedido de exclusão da requerida Jerusa Silva e citação por edital de José Afonso (ID n. 16536033 – p. 38).
Deferida a citação por edital (ID n. 16536033 – p. 39 a 41), o requerido José Afonso não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 16536033 – p. 44), que apresentou contestação por negativa geral suscitando nulidade de citação (ID n. 16536033 – p. 46 a 50).
A parte autora apresentou réplica a contestação (ID n. 16536033 – p. 52 a 55) impugnando-a em todos os seus termos.
Instadas a especificarem provas, somente a parte autora requereu a produção de prova oral para oitiva de testemunhas (ID n. 16536033 – p. 58).
O feito foi julgado antecipadamente, sendo proferida sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação a requerida Jerusa Silva Florêncio determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda e em relação ao requerido José Afonso Florêncio julgou procedente o pedido inicial (ID n. 16536033 – p. 60 a 64).
Transitada em julgado a sentença, a parte autora peticionou requerendo a instauração da fase de cumprimento de sentença (ID n. 18684065), o que foi deferido, sendo determinada a intimação do réu.
Regularmente intimada, a parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 20729887) suscitando a nulidade de citação, por não terem sido esgotados os meios pessoais de citação, e a sua ilegitimidade passiva argumentando ter vendido o imóvel para terceira pessoa.
A parte autora se manifestou quanto à impugnação apresentada, refutando todos os seus termos e pugnando pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (ID n. 21520809).
A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente (ID n. 21946614), sendo declarada a nulidade de citação do requerido, mas não reconhecida a sua ilegitimidade passiva.
Transitada em julgado a mencionada decisão, o requerido foi intimado, por meio de seus advogados, para apresentar defesa, contudo permaneceu inerte (ID n. 23629867).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O comparecimento espontâneo da parte requerida supre a falta de citação, de acordo com o disposto no §1º do art. 239 do CPC, assim, após o trânsito em julgado da decisão que anulou os atos posteriores à citação por edital realizada, caberia ao requerido, como foi intimado para tanto, apresentar contestação. Todavia permaneceu inerte.
Diante disso, a inércia da parte requerida conduz ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, não é absoluta, mas, no presente caso, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido na inicial. Vejamos.
Trata-se de ação de usucapião extraordinário (CC, art. 1.238), onde a requerente pretende usucapir o imóvel urbano nº 3630, quadra 211, Lote nº 0060, localizado na rua Raimundo Andrade, Bairro Cidade Nova, nessa Capital, sob o qual detêm a posse há mais de 10 (dez) anos, sem oposição ou interrupção.
O usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo.
Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo. Assim, uma vez preenchidos tais requisitos o possuidor se transforma em proprietário.
Para a configuração do usucapião extraordinário, o artigo 1.238, do CC, estabelece a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso de 15 anos ininterruptos; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título. Atento que o parágrafo único do referido artigo reduz o lapso a 10 anos, caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo.
A princípio a requerente demonstrou que já se encontra no imóvel há mais de 10 (dez) anos, portanto, enquadrando-se com o que dispõe o art. 1.238, parágrafo único, CC/02.
Ademais, para ilidir o direito da parte autora, caberia ao requerido, no mínimo, demonstrar a sua oposição à ocupação, contudo nada foi apresentado nesse sentido.
Diante disso, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e no art. 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por MARTA LEITÃO DOS PASSOS E JOSÉ ROSA PASSOS contra JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO, todos qualificados no processo e, em consequência DECLARO o domínio da parte requerente sobre a área individualizada na inicial (localizado na rua Raimunda Andrade, n.3630 (quadra 211, lote 0060), bairro Cidade Nova, nesta capital).
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, com correção monetária pela tabela do e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Esta decisão servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR), para que promova o desmembramento da área usucapienda, com elabroação de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044331-97.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais que lhe cabem, em razão da sucumbência recíproca determinada em sentença. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044331-97.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017624-58.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033152-98.2018.8.22.0001
AUTOR: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: ELIO PINHEIRO DE SOUZA, ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Valor da causa: R$3.450,45
Distribuição: 20/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEMPREBOM RESTAURANTE ME ajuizou ação monitória contra ECOWOOD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e ÉLIO PINHEIRO DE SOUZA, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo receber a quantia atualizada de R$, referente a instrumento particular sem assinatura de duas testemunhas, não adimplido pelo requerido. Formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Apresentou o documento no ID n. 20769065, ID n. 20769047, ID n. 20769065.
Citada, a parte requerida ofertou embargos à monitória (ID n. 2299906) reconhecendo ter usufruído o serviço de fornecimento de marmita oferecido pela parte autora/embargada. Sustentou, todavia, que o débito existente seria compensado por dois serviços de serralharia a serem executados pelo requerido/embargante na casa do autor. Diante disso, relatou excesso na cobrança da dívida, pois houve a realização de um dos serviços, que foi abatido ao montante integral do débito e, ao cancelar o serviço faltante, as partes convencionaram que o requerido/embargante pagaria R$ 500,00 para quitar a dívida referente ao fornecimento de marmitas. Apresentou planilha atualizada do valor que entende devido, o qual monta atualmente no importe de R$ 655,14. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora/embargada não impugnou os embargos apresentados (ID n. 22429388).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo conduz à procedência dos embargos monitórios ofertados.

A parte requerida/embargante reconheceu ter usufruído os serviços fornecidos pela empresa requerente/embargada, todavia aduziu que há excesso no valor do débito cobrado.
Isto porque, alegou que os representantes da empresa requerente contrataram a realização de dois serviços de serralharia a ser executado pela empresa embargante, sendo o pagamento de tais serviços utilizado para compensar o débito desta empresa existente junto ao restaurante SEMPREBOM.
Diante disso, aduziu que somente um dos serviços foi concretizado e ao cancelar o segundo deles, o representante da parte embargada e o embargante negociaram que ficaria pendente o pagamento do valor de R$ 500,00 em relação a dívida decorrente do fornecimento das marmitas.
Assim, sustentou que o valor atualizado do débito em favor da parte embargada é de R$ 655,14 (ID n. 22299946).
A parte requerente/embargada, intimada, não apresentou impugnação aos fatos articulados pela parte requerida/embargante, levando o juízo a crer que são verdadeiras as alegações apresentadas, inclusive por estarem corroboradas pelas provas trazidas pelo embargante (conversa de whatsapp - ID n. 22299851 e ID n. 22299864), que indicam ter existido contratação dos serviços de serralharia por parte da embargada.
Ante a demonstração de compensação de créditos entre as partes, há se reconhecer que o valor cobrado pela parte requerente/embargada está além do efetivamente devido.
Nesse sentido, não há dúvida de que os documentos que embasam a monitória se enquadram perfeitamente ao dispositivo no art. 700 do CPC, sendo prova escrita por excelência, visto que subscrita pelo requerido/embargante, reconhecendo uma dívida em dinheiro.
Todavia, no tocante ao valor efetivamente devido, razão assiste à parte requerida/embargante, quanto a existência de excesso na cobrança do débito, devendo ser reconhecido como remanescente o montante de R$ 655,14 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).
Por fim, resta consignar que a correção monetária incidirá a partir do dia 18/06/2016, conforme aduzido pela parte embargante como sendo a data da útima nota emitida em seu favor (ID n. 20769096) e, conforme pode-se inferir representando a data em que as partes deixaram de estabelecer transações entre si.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por ECOWOOD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e ÉLIO PINHEIRO DE SOUZA, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da parte embargada, no valor de R$ 655,14 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinta e quatorze centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir da data da última nota emitida (18/10/2016 – ID n. 20769096) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte requerida/embargante ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com o trânsito em julgado, promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020003-96.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA FIRMINO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Valor da causa: R$817,40
DESPACHO
O processo retornou do e. Tribunal de Justiça, as partes foram intimadas para se manifestarem, sob pena de arquivamento (ID n. 25028814), porém, mantiveram-se inertes.
Custas finais recolhidas (ID n. 21002568).
Arquive-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017765-77.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA, BENEDITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CANDIDO DE SOUZA OAB nº GO2967, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA OAB nº GO22145
Valor da causa: R$705.062,49
DESPACHO
O executado, após a citação, peticionou informando que os avalistas sócios da empresa demandada, não possuem bens capazes de responderem pelo débito discutido no processo. Assim, pleiteia que o processo seja suspenso até o cumprimento da obrigação na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial (ID n. 15034344).

O exequente manifestou-se quanto a petição da parte executada aduzindo que os efeitos da recuperação judicial não atingem as pessoas dos coobrigados e fiadores, assim, só se fala em suspensão da execução somente em face da empresa executada, quanto aos avalistas José Gonçalves da Silva e Benedita Cândida da Silva a execução deverá prosseguir normalmente
Conforme art. 6º da Lei n. 11.101/2005 a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação aos fiadores e coobrigados que têm seus direitos mantidos frente aos credores, no caso em tela o executado Banco Bradesco, por força do art. 49, §1º da Lei e da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem o seguinte:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
Súmula n. 581 do STJ.
A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
Nesse sentido, defiro a suspensão do feito somente em relação ao devedor Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, mas a ação deve continuar a ter o seu regular andamento em relação aos coobrigados José Gonçalves da Silva e Benedita Cândida da Silva.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados José Gonçalves da Silva e Benedita Cândida da Silva, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Havendo manifestação, venha o processo concluso para despacho.
Não havendo manifestação, venha concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015528-41.2015.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$19.404,04
Distribuição: 09/10/2015
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ASTIR – ASSOCIAÇAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES e BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA, igualmente qualificado no processo, pretendendo receber valor referente a contrato de prestação de serviços médicos. Aduziu que o requerido associou-se, bem como cadastrou seus dependentes, para utilizar serviços oferecidos pelo autor. Alega que o demandado se obrigou a pagar reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas médicas) e o auxílio funeral. Sustenta que o requerido tornou-se inadimplente, ainda que tenha se comprometido a pagar os débitos, assinado em acordo extrajudicial. Salienta que hoje a dívida do demandado até a data de 08/10/2015 perfaz o montante de R$ 19.404,04, sendo R$ 15.563,00 de reserva técnica, R$ 384,01 auxílio funeral e R$ 3.457,03 de despesas médicas. Argumenta que várias foram as tentativas de recebimento, todavia o demandado quedou-se inerte. Requereu a procedência da ação com a condenação do requerido a pagar a quantia R$ 19.404,04, sem atualização monetária. Apresentou documentos.
Regularmente citado (ID n. 21810457), o requerido não apresentou defesa.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 22154757).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada (ID n. 21810457), mas quedou-se inerte.
Assim, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.
É evidente que o demandado está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte autora.
Deveria o requerido querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.
Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R$ 19.404,04 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais e quatro centavos).
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASTIR – ASSOCIAÇAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES e BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA, ambos qualificados às no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 19.404,04 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054247-24.2017.8.22.0001
AUTOR: ADAO DORNELES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$58.860,00
Distribuição: 20/12/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ADÃO DORNELES ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 546.804.950-0. Segundo o requerente, em setembro de 2010 sofreu acidente de trabalho (queda contra uma pedra), vindo a lesionar a região cervical e lombar. Ao realizar exames, foi diagnosticado com espondiloartrose, discopatia degenerativa L1/L2 com desidratação discal e mínimo abaulamento posterior, discopatia degenerativa L4/L5 com desidratação discal e discreto abaulamento posterior difuso sem atingir as raízes neurais e discopatia degenerativa L5/S1 com desidratação discal, leve abaulamento posterior difuso assimétrico com predomínio posterolateral direita, sem atingir raiz neural. Disse que recebeu auxílio-doença acidentário por um mês, sendo cessado em 20/8/11 Afirmou que até o momento encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa. Postulou o restabelecimento imediato do auxílio-doença acidentário, condenação do requerido a pagar as parcelas retroativas e não prescritas do benefício (a partir de 20/12/12) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário foi indeferido (ID n. 15374427).

Realizada perícia médica (laudo pericial – ID n. 18512012).

Regularmente citado pelo sistema PJE, o requerido quedou-se inerte. Igualmente intimado sobre o laudo e para apresentar alegações finais, também quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente (benefício nº 546.804.950-0).

Constata-se que o autor, quando do acidente de trabalho, apresentou incapacidade para o labor, inclusive recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho entre 28/6/11 a 20/8/11 (ID n. 15372424 e ID n. 15372490, p. 5).

Entretanto, verifica-se que atualmente o requerente encontra-se apto para laborar, desde que evite atividades que exijam sobrecarga na coluna vertebral (ID n. 18512012, p. 4, item 4).

Consoante laudo pericial, a incapacidade do autor é parcial e permanente para as atividades que exijam sobrecarga, havendo possibilidade de controle dos sintomas com o uso de medicamentos em casos de crises e com a realização de fisioterapia para fortalecimento da musculatura (ID n. 18512012, quesitos 6, 7 e 9).

Outrossim, verifica-se que o autor, entre 01/10/14 a 31/3/15, chegou a recolher contribuição previdenciária como contribuinte individual, circunstância que indica ter ele exercido atividade laborativa durante tal período.

Assim, embora evidenciado no processo que o autor já sofreu de doença incapacitante para laborar, está não é sua realidade atual, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Outrossim, quanto aos valores retroativos, também entendo pela sua improcedência, uma vez que não restou demonstrado que à época da cessação do benefício o autor estava incapacitado para o labor.

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Assim, como no presente momento o autor não apresenta doença decorrente de acidente de trabalho que o impeça de exercer o seu ofício, de rigor a improcedência do pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADÃO DORNELES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018997-59.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SDN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

EXECUTADO: CARLA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA CARVALHO DE MELO OAB nº RO3455

Valor da causa: R$1.317,33

Distribuição: 09/03/2018

SENTENÇA

A extinção é de rigor.

A exequente foi intimada via diário e, por não se manifestar no prazo determinado, foi expedido mandado de intimação no endereço indicado na petição inicial, cuja diligência restou infrutífera.

Assim, considerando que houve alteração do endereço da parte exequente, que não foi comunicado em juízo, deve ser considerada válida a intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Assim, como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a ação movida por SDN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME contra CARLA CARVALHO DE MELO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Intime-se a exequente para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005492-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ECLAI MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

Valor da causa: R$10.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 25548522), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez

por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065025-87.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO FILHO, EDIVAN NOGUEIRA, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, RONALDO LOPES REIS, IVO BARRETO DA SILVA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA DE SOUZA, JUSELINO BARRETO DA SILVA, GILVANIO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ NASCIMENTO, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, RAIMUNDA MORAES FERREIRA, RAIMUNDO IZAEL NOBRE SIQUEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, LAURINHA LEMOS DA MOTA, PAULO SOARES DE CARVALHO, ARISTIDE BRAGA, DION UALATA DA SILVA COUTO, JOAO BATISTA PRESTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983
Valor da causa: R$660.000,00
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto a prescrição do direito vindicado, considerando o lapso entre os fatos e a propositura da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005188-33.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTER NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
Distribuição: 09/02/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ESTER NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE SOARES ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, argumentando que trabalhou na função de camareira na empresa Hotel S. Cargnin & CIA, adquirindo lesões no exercício da função (fratura da omoplata escapula, sequelas de fratura do braço, fratura da clavícula, ausência de consolidação da fratura pseudo-artrose, capsulite adesiva, síndrome do manguito rotador, bursite subacrominal/subdeltoidea, tendinite do supraespinhal/subescapular e derrame articular). Aduziu que requereu e recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, sendo este indevidamente cessado em 30/01/2018, embora estivesse incapacitado para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença n. 6190822766. Pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário e convertido em auxílio-doença acidentário e, por fim, a condenação do requerido por ofensa moral. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a antecipação de tutela foi indeferida, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e perícia médica (mutirão INSS) e determinada a citação do requerido (ID n. 16702408).
Apresentado laudo pericial (ID n. 19206816), as foram intimadas para apresentar manifestação, mantendo-se inerte a parte requerida. A autora, por sua vez, manifestou-se pleiteando a complementação do laudo (ID n. 20816456).
Regularmente citado (ID n. 17216036), o requerido apresentou contestação (ID n. 22375975), suscitando, como preliminar, a ausência de interesse de agir em razão da ausência de pedido de prorrogação decorrente da alta programada. Argumentou que a cessação do benefício decorreu da alta programada e, que, a parte autora não requereu a prorrogação. Sustentou que, nesse caso, a prorrogação não pode ser concedida de ofício, devendo ser requerida pela interessada. O requerido não adentrou ao mérito. Pugnou, ao final, pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir.
A parte autora apresentou manifestação, pleiteando a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela urgência antecipada (ID n. 22568342). Com relação a réplica à contestação, manteve-se inerte.
Os honorários periciais foram levantados (ID n. 22290853).
Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, mantiveram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
O requerido, em manifestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou pedido administrativo de prorrogação do benefício, o que por si só impede a utilidade deste processo.
A preliminar não merece prosperar.
A parte autora comprovou que o pedido de prorrogação de benefício apresentado em 10/01/2018 foi indeferido (ID n. 16159133).

Por outro lado, o e. Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar decisão no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, Pleno, RE b, 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, publicado em 09/09/2014 – grifei)."

A Suprema Corte entende que a redução ou supressão de benefício já concedido "caracteriza, por si só, lesão ou ameça de direito sindicável perante o

PODER JUDICIÁRIO" e, que, a postulação perante o órgão administrativo é mera faculdade do interessado.

Tal entendimento, segundo o Ministro Relator, decorre da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91, em que a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário.

Diante disso, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, pois o meio é adequado entre o pedido e a proteção jurisdicional pretendida, sendo necessária a intervenção do poder jurisdicional para que a tutela jurisdicional seja obtida e útil para fins de obter uma melhora na situação fática.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de que as lesões decorreram do exercício do trabalho a serviço do empregador "A autora cita acidente doméstico em 08/06/17, com fratura de clavícula direita, necessitando de tratamento conservador e fisioterapia. Refere que após realizar 10 sessões de fisioterapia, passou a sentir dores e parestesia em membro superior ipsilateral, sendo encaminhado ao INSS, gozando de benefício previdenciário até 30/01/18" (ID n. 19206816 – p. 1).

Na sua conclusão, o especialista afirmou que "A autora foi vítima de acidente doméstico com fratura de clavícula direita, evoluindo com falha na consolidação (pseudoartrose) – ID n. 19206816 – p. 4.

Além disso, ao responder os quesitos deste Juízo com relação a doença diagnosticada ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho, o perito foi categórico que a autora "Alegou acidente doméstico que fraturou sua clavícula direita" e, ainda, que "a primeira patologia decorrente de acidente doméstico e a segunda doença se tornou sintomática e foi diagnosticada quando já se encontrava afastada do trabalho" (ID n. 19206816 – p. 4/5).

"não está incapacitado para o exercício laboral, exercido a época do evento, porém, a capacidade laboral do periciando está reduzida" (ID n. 12312224 - p. 56).

Logo, a aposentadoria por invalidez espécie B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) na forma do art. 42 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, o auxílio-doença espécia B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, são incabíveis ao presente caso.

Os pressupostos da concessão dos benefícios que aqui se pleiteiam, é a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19206816), deixa claro que o nexo de causalidade da doença/moléstia não decorre do exercício do trabalho, demonstrando que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário.

Por outro lado, não se aplica o princípio da fungibilidade ao presente caso.

O e. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência que a Justiça Cível comum é competente para conhecer e julgar as ações que têm por objeto benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, consoante súmula abaixo transcrita:

"Súmula 235 - É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15 - Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990)"

Diante disso, o Tribunal de Justiça tem entendido pela improcedência:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade

e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO, Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019)"
Assim sendo, não restam dúvidas de que as lesões da autora não decorrem de acidente/doença ocupacional.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ESTER NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE SOARES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data. CONDENO a requerente a restituir ao requerido os honorários periciais que este despendeu no valor de R$ 600,00, corrigido pela tabela do desde a data do desembolso (ID n. 18247259).
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031131-52.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732
RÉU: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
Valor da causa: R$21.751,41
DESPACHO
A parte autora na petição constante no ID n. 26869285 pleiteou que fosse declarada a revelia da parte demandada, pois esta, segundo a autora, não apresentou defesa cujo prazo se iniciou após a realização da audiência designada para a data de 19/12/2018.
Conforme se infere no processo foi designada audiência de conciliação para a data de 19/11/2018 às 12hs, todavia o juízo determinou a redesignação de referida audiência (ID n. 22892072), considerando a manifestação da parte demandada.
Nova audiência foi designada para a data de 19/12/2018 às 12hs (ID n. 22892861), porém não foi realizada. Consta como realizada (ambas as partes ausentes) a audiência do dia 19/11/2018 às 12hs, a qual, conforme mencionado foi cancelada. Não há no processo informação quanto a a realização da audiência do dia 19/12/2018. Logo, não iniciou o prazo de defesa da demandada.
A demandada apresentou manifestação (ID n. 27204553), questionando o pedido de revelia e alegando a existência de conexão deste feito com outros processos, porém não nominou a peça como contestação. Assim, para evitar alegação futura de nulidade, fica a parte requerida intimada para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, havendo manifetação, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias. Após, venha o processo concluso para despacho.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001137-47.2016.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 12/01/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZ CARLOS DA SILVA, ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Alegou ter sido contratado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, em 23/01/2012, para exercer função de mecânico líder. Aduziu que seu labor exigia muitos esforços físicos e também sofreu acidente de trabalho durante o exercício do seu labor, o que acarretou consequências físicas em suas articulações e coluna, sendo acometido por patologias como degeneração discal L-S1 com herniação discal posterior e central neste nível, ruptura do ligamento cruzado anterior. Informou que a empresa não emitiu a comunicação de acidente de trabalho. Ante a incapacidade que o acometeu decorrente de doenças ocupacionais, procurou a autarquia federal requerida e, em 9/12/2014, teve o benefício de auxílio-doença previdenciário negado. Sustentou que permanece incapacitado para realizar qualquer atividade laboral que possa garantir o seu sustento e o de sua família, de modo que requereu o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário sendo este convertido em auxílio-doença acidentário e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez e, alternativamente, seja convertido em auxílio-acidente. Formulou pedido de tutela de urgência (ID n.2112979). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, designada perícia médica e determinada a citação da parte requerida (ID n. 3811903).
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 4975148) argumentando, que o requerente não atende aos requisitos para recebimento dos benefícios de auxílio-doença, acidente ou aposentadoria por invalidez, pugnando, então, pela improcedência do pedido formulado. Em caso de entendimento diverso, aduziu que o termo inicial do benefício deve ser fixado pela data da entrega do laudo pericial judicial, no qual se constata a incapacidade e, ainda, devendo ser fixada data para sua cessação. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 11321703), impugnando a contestação em todos os seus termos.
O laudo pericial foi juntado (ID n. 18997978), relatando que o quadro clínico mostra-se estável para as doenças da coluna lombar e ombro esquerdo, porém com instabilidade de joelho esquerdo, a qual compromete parcialmente a deambulação.
Intimadas as partes para manifestação de laudo pericial (ID n. 19028697). A parte requerente não se manifestou. O INSS manifestou-se, argumentando que o perito não deixou claro se a

lesão é oriunda de acidente de trabalho ou acidente de motocicleta (ID n.19671588).
Instadas a apresentarem alegações finais por memoriais, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se o processo de ação acidentária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que o requerente pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário e a conversão em auxílio-doença acidentário e, posteriormente, aposentadoria por invalidez e, alternativamente, em auxílio-acidente.
A análise do processo conduz à improcedência do pedido inicial.
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/1991 constitui acidente do trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
A análise do processo, conforme laudo pericial (ID n. 18997978) leva à inevitável conclusão de que as lesões sofridas pelo requerente não são suficientes para levá-lo à incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma que não há como acolher a pretensão.
Dessa forma, o perito informa que o quadro do requerente é assintomático, apenas com instabilidade de joelho esquerdo, devendo evitar atividades que exijam sobrecargas em coluna lombar, ombro e joelho esquerdo.
Ademais, o perito foi categórico ao afirmar, em resposta aos quesitos do juízo, que a incapacidade do autor é parcial e estável.
Demonstra-se com clareza o laudo pericial (ID n. 18997978), que assim afirma ''(…) A lesão do joelho direito que gerou o afastamento previdenciário já foi tratada cirurgicamente e curada (…)''.
Ainda, fica evidente que se, porventura, fosse concedido o benefício, não restou comprovado a existência de nexo causal entre as patologias alegadas e o trabalho desempenhado à época pelo requerente, pois destaca o laudo pericial que a data inicial do trauma decorrente foi em razão de queda de motocicleta.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza e simplicidade da causa.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010984-66.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JARES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449
RÉU: ALAN LOPES BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346A
Valor da causa: R$45.847,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 24674862), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004490-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO DA EXECUTADA: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16983
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
A parte requerida apresentou manifestação (ID n. 25982017), aduzindo que a sentença proferida neste processo e publicada no Diário Oficial constou número da OAB do Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, diversa da que lhe pertence de modo que a parte executada não pôde exercer o seu direito de defesa, pois o causídico acima não tomou conhecimento da sentença.
O art. 272, § 2º do CPC, estabelece que, sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Sendo que referido inciso não menciona a necessidade de constar o Estado que o advogado fez a sua OAB.
Todavia, compulsando o processo verifica-se que há despachos e certidões que têm saído a OAB do Dr. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda com a do Estado de Pernambuco (ID n. 17684474 e

24622626 e 24622634) e em outros que saiu o Estado de Alagoas (ID n. 23376039 - sentença e ID n. 25837730), mas em ambas o número é o mesmo 16983.

O juízo ao verificar o cadastro dos dados do advogado acima, verificou que consta cadastrado no sistema a OAB/PE 16983 e OAB/AL 16983 e o sistema vem alternando nas publicações de despacho, sentença e certidões as duas OAB. Assim, proceda-se a retirada do sistema da OAB/AL16983.

Assim, considerando a situração exposta, é razoável deferir o pedido da parte executada de modo que segue abaixo a sentença proferida no feito, para esta apresentar recurso em 15 (quinze) dias.

I – RELATÓRIO

JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL ajuizou ação cominatória, cumulada com pedido de reparação por danos morais contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo compelir a requerida a autorizar a realização de procedimentos médicos e respectivo fornecimento dos materiais necessários. Alegou o requerente ser portador de câncer (fígado, reto e osso) e, em virtude do avanço da doença, necessitar de intervenções médicas voltadas ao controle desta. Aduziu que os profissionais responsáveis por seu acompanhamento prescreveram o tratamento de quimioembulização e marcaram o procedimento para o dia 07/02/2018. Contudo, o plano de saúde, às vésperas do evento, apresentou negativa à solicitação realizada. Requereu a tutela de urgência para que a requerida seja compelida a autorizar a realização de procedimentos médicos e respectivo fornecimento dos materiais necessários, conforme prescrito nos documentos de ID n. 16065836 – pág.11. Pugnou, ao final, pela procedência do feito, com a confirmação da medida e condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 16082747).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 16836501), aduzindo que o procedimento pleiteado – quimioembulização – foi negado pela operadora por tal medicamento não contar no rol da ANS, bem como por não haver cobertura contratual, de modo que não pode ser obrigada a custear o procedimento pleiteado, sob pena de causar desequilíbrio contratual. Alegou que a ANS determina uma cobertura mínima de tratamentos que deverão ser ofertados pelos planos de saúde, podendo o contrato celebrado entre as partes limitar-se ao cumprimento das coberturas obrigatórias ou ampliá-las. Asseverou que a recusa da operadora a cobertura do procedimento pretendido, por não ter cobertura contratual, não configura abalo moral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou inexitosa (ID n. 16929879).

A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 17165965), impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID n. 18704147 e 18754277).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Tratam os autos de pedido cominatório cumulado com reparação de danos, em que a parte requerente afirmou ter a requerida se recusado, injustificadamente, a autorizar procedimentos indicado por médicos, em caráter de urgência.

A parte requerente afirmou que em janeiro de 2017 foi diagnosticado com câncer no fígado, tendo o médico indicado procedimento denominado Quimioembulização entre outros, em caráter de urgência. Afirmou que a requerida recusou a autorizar o procedimento.

A requerida, em sua defesa, alegou que o procedimento pleiteado não está previsto no rol da ANS, bem como não há cobertura contratual, razão pela qual não é obrigada a fornecê-lo.

A solução do caso é de deslinde singelo, dispensando maior arrazoado.

Isso porque, restando comprovado que a parte requerente é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida, cabia a ela, como único meio de afastar a procedência do pedido, demonstrar que já autorizou o procedimento pretendido pela parte autora (com os meios necessários para a sua aplicação), ou que existe expressa previsão contratual (e regulamentar, por parte da Agência Nacional de Saúde), que exclua da cobertura obrigatória o procedimento que a parte requerente pretende obter com a presente ação.

Nenhum documento nesse sentido, entretanto, foi trazido pela requerida.

A fornecedora do plano se limitou a alegar que o procedimento quimioembulização, não está previsto no rol da ANS.

Essas alegações, contudo, tem sua fragilidade evidenciada pela simples leitura dos documentos de ID n. 16065674 e 16065695, em que os médicos responsáveis pelo acompanhamento da parte autora indicam a necessidade de utilização do procedimento para tratamento, diante do quadro clínico do paciente – neoplasia maligna do fígado e das vias biliares.

Além disso, o fato de ter sido autorizado o mesmo procedimento no ano de 2017 (pouco mais de um ano), na mesma unidade de saúde, revela que há cobertura para o procedimento e que o hospital é credenciado. O documento de ID n. 16065674 indica isso.

A requerida, por sua vez, não demonstrou haver no contrato que regulamenta o fornecimento do plano de saúde ao qual aderiu a parte requerente (ID n. 16836530), a existência de cláusula limitativa que excluísse sua obrigação de autorizar o procedimento pretendido, deixando, assim, de se desincumbir do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), fazendo com que a procedência do pedido seja a conclusão viável para o caso dos autos. No ponto:

“DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. “XELODA”. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA.1. Em se tratando de relação de consumo, devem as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira benéfica ao usuário de plano de saúde, aderente ao contrato. Assim, inexistindo no contrato cláusula que vede expressamente a cobertura do fornecimento de medicação que faz parte da própria quimioterapia já autorizada pelo plano, deve o mesmo ser objeto de cobertura pelo plano de assistência médico-hospitalar. 2. Considerando que o plano de saúde tem cobertura para o tratamento de quimioterapia é evidente que no tratamento se incluem todos os procedimentos e medicações necessárias, inclusive os destinados ao controle dos efeitos adversos ou utilizados como coadjuvantes, a exemplo do “xeloda”, não se justificando a negativa da operadora em fornecê-lo a pretexto de que será ministrado em ambiente domiciliar, sendo que tal conduta visa obstar o tratamento necessário, mostrando-se abusiva. 3. Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do magistrado (§4º do art. 20 do Código de Processo Civil), quando observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em contraste com o grau de complexidade da causa e trabalho exercido pelo advogado. 4. Recurso improvido.” (TJ/DF, 5ª Turma Cível, AC n. 20120111829973APC, Rel. Des. ANA CANTARINO, julg. em 07/08/2013, pub. no DJE de 27/08/2013, pág. 165).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos análogos, assim tem decidido:

“Obrigação de fazer. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Laserterapia. Tratamento indispensável. Dano material. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos

da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois trata-se de rol exemplificativo. Revela-se abusiva a recusa do custeio dos meios e materiais necessários a tratamento médico quando demonstrado ser indispensável para o controle evolutivo da doença. Cabível a restituição de valores gastos com a realização de tratamento de urgência relacionado à patologia diagnosticada, cuja cobertura foi recusada pelo plano de saúde contratado." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0002525-96.2015.822.0015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 21/06/2017, publicado no Diário Oficial de 30/06/2017).

"Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Previsão de cobertura da doença. Negativa de fornecimento de medicamento. Benlysta. Lúpus Eritomatoso Sistêmico. Tutela de urgência. Presença dos requisitos. Decisão mantida. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura. No entanto, o tipo de terapêutica deve ser indicada pelo profissional habilitado que acompanha o paciente na busca da cura." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AI n. 0803679-30.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 14/06/2017).

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, por si, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, visto que o mencionado rol apenas representa a cobertura mínima a ser observada pela seguradora. Trata-se de rol exemplificativo.

Entender em sentido contrário implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor, o que é vedado nos contratos submetidos ao CDC. Bem a calhar, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. ANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 16/02/2016, publicado no DJe de 26/02/2016).

Por fim, o pedido de dano moral deve ser igualmente acolhido, porém em valor inferior ao indicado na inicial (R$50.000,00).

Isso porque os fatos ocorridos, sem sombra de dúvidas, ultrapassaram o limite do mero dissabor.

Ressalta-se que o estado emocional da parte autora já estava vulnerável pela própria situação (necessidade de realizar o procedimento para combater o câncer metástico), aliado ao fato de já ter sido submetida a outros procedimentos cirúrgicos e exames em razão de tratamento da enfermidade, inclusive com negativa indevida de exames pela requerida.

Assim, não restam dúvidas que as dificuldades impostas pela parte requerida para liberar o procedimento de quimioembulização entre outros (ID n. 16065836 – pág.11), ultrapassaram os dissabores do cotidiano.

Quanto a fixação do quantum, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da citação (07/02/2018 – ID n. 16102114).

Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e no art. 497 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 16082747), para DETERMINAR à requerida que a realização de procedimentos médicos e respectivo fornecimento dos materiais necessários, conforme prescrito nos documentos de ID n. 16065836 – pág.11. CONDENO a parte requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o montante de R$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do (inpc), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (11/07/2017 – ID n. 11730921).

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011478-35.2016.8.22.0001

AUTOR: LUZIA MENDES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R$5.929,16

Distribuição: 07/03/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUZIA MENDES VIANA ajuizou ação declaratória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito referente a recuperação de consumo no valor de R$ 1.273,08. Segundo a requerente, no dia 8/6/12, a requerida compareceu em sua residência e realizou inspeção no medidor de energia, registrando recuperação de consumo entre dezembro de 2011 a maio de 2012 no valor de R$ 1.273,08. Os valores cobrados pela requerida foram baseados em estimativa de consumo, onde ela concluiu uma diferença de 1722 kWh. Porém, a cobrança é indevida, uma vez que a perícia e a recuperação de consumo foram realizadas unilateralmente pela requerida. Disse que o valor cobrado a título de custo administrativo é ilegal e desproporcional, pois trata-se, na verdade, de multa contratual, devendo ser anulada ou reduzida ao limite de 2%. Ao final, postulou pela declaração de inexistência do débito de R$ 1.273,08 (Processo Administrativo n. 8264412/2012). Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 45917114).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 4969239) argumentando que o processo de fiscalização n. 15294/2012 teve origem em inspeção por variação de consumo (-40%) realizada em 8/6/12. Na ocasião, constatou-se que o medidor estava com elemento inoperante, sendo retirado e enviado para laudo técnico. Realizada perícia, constatou-se que havia "gato", sendo devida a recuperação de consumo, cujo valor foi apurado levando em conta a análise do histórico de consumo da unidade consumidora, nos termos do art. 132 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. No período de 36 meses, apurou-se o valor de R$ 1.273,08 a ser pago pela requerente. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
A requerente apresentou réplica (ID n. 7863208) reiterando as alegações constantes na petição inicial.
Intimados para produzirem provas (ID n. 9512815), a requerente postulou a produção de prova pericial (ID n. 10609499) e a requerida postulou pelo prosseguimento do feito (ID n. 11076916).
Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia (ID n. 12035935).
A requerida informou que houve a troca do medidor, restando prejudicada a perícia (ID n. 14745314).
O perito apresentou laudo pericial (ID n. 15488438).
As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial e postularam o julgamento do feito (ID n. 17646243 – requerente; ID n. 18328560 – requerida).
O perito levantou os valores dos honorários periciais (ID n. 23019510) e o processo veio concluso para julgamento.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito referente a fatura em que a requerida cobra diferença de consumo entre os meses de 12/2011 a 05/2012, no valor de R$ 1.273,08.
Conforme Diferença de Faturamento (ID n. 2804975, p. 3), a requerida está cobrando da requerente R$ 1.273,08, correspondente a recuperação de consumo dos meses 12/2011 a 05/2012, sobre 1722 kWh, resultado da diferença entre o consumo faturado e o consumo estimado, que segundo a requerida é de 642 kWh/mês.
Ao realizar a perícia, o perito constatou a existência de deficiência na medição de energia em relação a residência da autora, porém afirmou que o consumo devido pela requerente, de acordo com a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, seria de 730 kWh, e não 1722 kWh, conforme calculado pela requerida (ID n. 15488438, p. 12).
O perito, levando em conta a média de consumo dos três meses posteriores a regularização da medição, que se deu mediante a troca do aparelho medidor de energia (julho a setembro/2012), obteve como parâmetro 450 kWh e, após refazer os cálculos do valor a ser recuperado, constatou o total de 730 kWh.
A requerida, por sua vez, não demonstrou o porquê de ter usado como parâmetro para calcular a diferença de faturamento a quantia de 642 kWh/mês, quando o consumo médio da unidade era de 450 kWh, conforme apontado no laudo pericial (ID n. 15488438, p. 12).
Consigna-se, desta forma, que muito embora constatado excesso na cobrança constante na fatura impugnada, também restou demonstrado deficiência na medição em razão de elemento inoperante (bobina referente a fase A), ocasionando um erro de aproximadamente -50% na aferição do consumo real da unidade consumidora (ID n. 15488438, p. 8), razão pela qual, porquanto não está correta a cobrança constante na fatura discutida neste processo, também não se pode declarar a sua inexigibilidade.
Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, demonstrar a regularidade do cálculo utilizado para encontrar o valor da fatura impugnada pela requerente (1722 wKh), o que não fez.
Neste sentido, a requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispunha dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento que fundamentou o cálculo para apuração da diferença de consumo que, segundo ela, gerou o débito impugnado pela requerente. Por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.
E, não tendo demonstrado a legitimidade da cobrança, de rigor a revisão da fatura vencida em 28/1/13, no valor de R$ 1.273,08, calculada sobre o consumo de 1.722 kWh, a fim de ser ajustada a cobrança considerando o consumo de 730 kWh.
Consigna-se que na fatura (ID n. 2804980) estão incluídos valores de custo administrativo de inspeção (R$ 112,73) e danos causados ao medido (R$ 160,34), que são indevidos, na medida em que a requerida não demonstrou a sua exigibilidade e, por isso, devem ser retirados do valor da fatura.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZIA MENDES VIANA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO a revisão da fatura de janeiro de 2013, no valor de R$ 1.273,08, para adequar a cobrança considerando o consumo de 730 kWh. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014802-62.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: FERNANDO VASQUES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.483,70
DESPACHO
Segue anexo comprovante de pesquisa pelo sistema SIEL.
Promova a autora a citação do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7048502-63.2017.8.22.0001
AUTOR: ROSANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 09/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROSANGELA VASCONCELOS DA SILVA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o deferimento de

auxílio-doença acidentário. Argumenta que ajuizou reclamação trabalhista, sendo acordado em 08/03/2017 a sua reintegração e encaminhamento ao INSS, em decorrência de ter adquirido lesões no exercício de sua função laborativa (síndrome do túnel do carpo – CID G 56-0). Sustentou que compareceu na agência do requerido para pleitear o benefício de auxílio-doença acidentário, o qual foi negado em 28/07/2016 e 05/04/2017, sob a justificativa de ausência de incapacidade para o trabalho, embora estivesse incapacitada para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a antecipação de tutela foi indeferida, sendo designada a realização de perícia médica (mutirão INSS) e determinada a citação do requerido (ID n. 14460018).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 15696165), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir sob argumento que a parte autora deve comprovar a negativa ao benefício pleiteado. Arguiu a prescrição, como prejudicial de mérito, das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, afirmou a falta de qualidade da autora como segurada, pois não comprovou o último vínculo empregatício recente e, além disso, não comprovou o período de carência para percepção do benefício. Sustentou a ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade laborativa do requerente não ficou demonstrada. Teceu comentários, em caso de condenação, que o benefício deve ter por termo inicial a data da apresentação do laudo pericial ao processo ou, subsidiariamente, a partir do segundo requerimento indeferido, e, ainda, pleiteando a fixação da data do encerramento do benefício em sentença. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 16823687), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos constantes na petição inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte requerida não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual e, por fim, a parte autora foi submetida a perícia (ID n. 19468329.

Apresentado laudo pericial (ID n. 19468329 – p. 3/6), as partes foram intimadas para apresentarem manifestação, ficando inerte o requerido. A parte autora apresentou manifestação favorável ao laudo e pleiteou a reconsideração da concessão da tutela de urgência (ID n. 20066710).

Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, o requerido se manteve inerte e, por su vez, a parte autora reiterou petição inicial (ID n. 21105369).

Foi expedido alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O requerido, em manifestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou o indeferimento de pedido administrativo de prorrogação e auxílio-doença acidentário, o que por si só impede a utilidade deste processo.

O e. Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar decisão no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, Pleno, RE b, 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, publicado em 09/09/2014 – grifei)."

A preliminar não merece prosperar.

A parte autora comprovou o indeferimento dos pedidos de auxílio-doença (ID's n. 14449319 – p. 2 e 14449385 – p. 1).

Segundo o Ministro Relator, independe se o pedido foi classificado como auxílio-doença previdenciário ou acidentário, a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário em razão da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, pois o meio é adequado entre o pedido e a proteção jurisdicional pretendida, sendo necessária a intervenção do poder jurisdicional para que a tutela jurisdicional seja obtida e útil para fins de obter uma melhora na situação fática.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida suscitou prescrição das parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A prejudicial não merece prosperar.

Depreende-se dos documentos anexados nos ID's n. 14449319 – p. 2 e 14449385 – p. 1, que os pedidos foram apresentados em

03/04/2017 e 08/07/2016, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Por outro lado, considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 09/11/2017, nesta data o prazo prescricional foi interrompido, conforme § 1º do art. 240 do CPC.
Rejeito a prejudicial.
DO MÉRITO
A Lei n. 8.213/91 estabelece na alínea a do inciso I do art. 11 que aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, como empregado, é segurado obrigatório da Previdência Social.
A parte autora comprovou a sua qualidade de segurada (ID n. 14449238 – p. 1) ao demonstrar que laborou para o mesmo empregador entre 01/08/2015 a 30/03/2016 e novamente a partir de 13/03/2017.
Além disso, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurada, pois a falta de exercício de atividade remunerada se deu por quase doze meses.
Considerando que a prova da qualidade de seguro ocorreu conforme disposto no § 2º do artigo acima, não se aplica o § 4º do art. 15 da lei mencionada anteriormente.
Considerando que o pedido formulado na petição inicial é a concessão de auxílio-doença acidentário, não há que se falar em cumprimento do período de carência, conforme determina o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91.
Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
No caso, depreende-se do item II e dos subitens “c”, “d” e “e” do item I do laudo pericial produzido na instrução processual, que a doença/moléstia/lesão decorreu do trabalho exercido pela autora, qual seja, de auxiliar de cozinha em virtude do esforço repetitivo com as mãos (ID n. 19468329 – p. 3).
Além disso, a perita reconheceu no subitem “f” e “g” do item I que a autora está incapacitada de forma permanente parcial para o exercício de sua atividade habitual (ID n. 19468329 – p. 3), que, no entanto, está apta para o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação (ID n. 19468329 – p. 3).
Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19468329 – p. 3/6), deixa claro os pressupostos, demonstrando que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário.
Logo, é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A propósito, o seguinte julgado:
“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DELIMITADOS NO ART. 59 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O TRABALHADOR ESTEJA COMPLETAMENTE INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 4. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que a Segurada apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ela capaz para o exercício de sua atividade habitual, como era seu trabalho de cozinheira. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a revaloração da sua prova. 6. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AREsp n. 866.596-SP, julgado em 18/03/2019 e publicado em 26/03/2019 - grifei)”
Desta forma, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença acidentário é devido a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, no caso do segurado empregado, e nos demais, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapaz. Caso o afastamento se dê por mais de trinta dias, como é o caso, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento, conforme dispõe o § 1º do art. 60 da lei acima mencionada, qual seja, em 08/07/2016 (ID n. 14449385 – p. 1).
Considerando que o laudo pericial consignou que a autora está apta para exercício de outra atividade profissional ou reabilitação (ID n. 19468329 – p. 4), a cessão do benefício deverá observar o parágrafo único do art. 62 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91.
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.
A propósito, o seguinte julgado:
“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos

índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).
Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA VASCONCELOS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de auxílio-doença acidentário mensal à requerente, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de contribuição, devido a partir da data de entrada do primeiro requerimento (08/07/2016 - ID n. 14449385 – p. 1). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020017-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORIOSVALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no Despacho de ID 28572859, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012323-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMES FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012323-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMES FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no Despacho de ID 28572780, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014195-83.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para regularização da representação processual. Fica ainda intimada para em igual prazo, apresentar poderes para levantamento de valores determinado na decisão ID 28571684. Poderá optar a parte por transferência bancária, devendo nesta caso indicar os dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0006616-77.2015.8.22.0001
AUTOR: ANE PEDRACA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65
ADVOGADO DO RÉU: ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO OAB nº BA13127, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854, FERNANDA JULIO PLATERO OAB nº SP190208, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
Valor da causa: R$689,26
16/05/2019
SENTENÇA
Proceda-se a mudança de classe do processo para constar cumprimento de sentença.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANE PEDRACA DE SOUZA contra BANCO HONDA S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará confeccionado em favor da parte exequente.
Ficam as partes intimadas para recolherem as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031991-53.2018.8.22.0001
AUTOR: RUBENS CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$2.362,50
Distribuição: 13/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RUBENS CAMARGO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 29/09/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em seu membro inferior, impondo-lhe sequelas permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 7.087,50, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, recebendo R$ 4.725,00. Requereu, ao final, a condenação ao pagamento da diferença da indenização securitária no valor R$ 2.362,50. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprida na petição de ID n. 22244312, e, ainda designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 21968804).
Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 23219746). Pugnou pela retificação do seu nome no sistema. Suscitou, inicialmente como preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir em razão da satisfação do pedido na esfera administrativa. No mérito, argumentou que o pedido da parte autora já foi satisfeito conforme o limite estabelecido na tabela anexa da Lei n. 6.194/74. Afirmou a necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual e, ainda, da perícia designada (ID n. 23300019).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando satisfação do pedido na esfera administrativa, o que inviabiliza a existência de uma pretensão resistida.
A preliminar não merece prosperar.
O esgotamento da via administrativa não afasta a provocação do PODER JUDICIÁRIO em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo este o único capaz de gerar coisa julgada material, o que não se forma em regra naquela.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Apesar de designado o mutirão DPVAT, em que ocorre a realização de audiência de conciliação e perícia judicial, a parte requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local de exame, mesmo após ser regularmente intimada (ID n. 21994682). Note-se que o patrono do autor compareceu na audiência de conciliação, no entanto, não justificou a ausência de seu cliente (ID n. 23300019).
Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC. Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça: "DPVAT. Não comparecimento injustificado da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor. (APELAÇÃO, Processo nº 7031580-44.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/04/2019 - grifei)"
A ausência da prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida que a requerida efetuou o pagamento da indenização observando o limite fixado na tabela anexa a Lei n. 6.194/74. Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora recebeu o valor da indenização previsto na legislação (ID n. 23219754), não há que se falar em sua complementação.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,

formulado por RUBENS CAMARGO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar transferência do valores depositados na conta judicial (2848/040/01687591-0) para a conta bancária indicada na procuração de ID n. 27094938 - p. 2.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045661-95.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZEU SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos juntados conforme ID 28603171 bem como do trânsito em julgado da sentença. Sem manifestação no prazo indicado, seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028941-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ILDECI DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28571395, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030823-16.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$12.583,28
Distribuição: 06/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais contra CLARO S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito em nome do autor e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais gerados. Alegou que sua linha telefônica sob o terminal 69 99239 7664 na modalidade pré-paga foi cancelada pela empresa requerida, não recebendo ligações, o que ocasionou prejuízos. Afirmou que a requerida está cobrando o valor de R$ 2.583,28 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), decorrente de suposta quebra de contrato. Aduziu que houve constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos indevidamente exigidos, com a condenação da parte requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido (ID n. 20374299). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 20479458).
Realizada a audiência de conciliação, todas as partes estiveram presentes, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 21906122).
A parte requerida apresentou contestação, sustentou a regularidade das cobranças, já que o autor solicitou o cancelamento do terminal 69 99209 1745, contrato nº 220/00111043-8, sendo o débito de R$ 2.583,28 decorrente de relação jurídica estabelecida entre as partes, em decorrência de multa contratual. Aduziu ter agido nos ditames da lei, pois não houve nenhuma prática de ato ilícito, mas tão somente o exercício regular de um direito, de modo que não se verificam no caso os pressupostos da responsabilidade civil. Asseverou que, no caso em tela, não há danos passíveis de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID n. 22408063). Apresentou documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que este processo trata de discussão contratual, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as partes instruíram seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes o julgamento da causa.
Assim, como a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A pretensão do autor não merece prosperar.
O art. 373 do Código de Processo Civil disciplina que o ônus da prova compete àquele que alegou o fato, no caso em tela, considerando que o autor aduziu a inexigibilidade de débito no montante R$ 2.583,28, não comprovou o ônus que lhe cabia de provar a constituição de seu direito.
A parte requerente apresentou documentos – contrato de prestação do serviço móvel pessoal, termo de adesão de pessoa física, contrato de permanência, formulário de cadastro de vendas, protocolos, fatura (ID n. 20374421, 20918425, ID n. 20374425, ID n. 0374382, ID n. 20374364) – os quais estão subscritos pelo autor como contratante. Estes documentos, no entanto, comprovam

relação jurídica de contrato nº 220/00111043-8, sob o terminal 69 99209 1745 e, não, o que o autor aduz em petição inicial (69 99239 7664).
Ademais, verifica-se que o contrato foi firmado em 03/02/2017, parcelado em 12 (doze) vezes pelo requerente (ID n. 20374421 – pg. 1 e 3). Conforme fatura de pagamento (ID n. 20374364), o valor cobrado é referente aos débitos anteriores não quitados referentes aos meses de março/2017 a novembro/2017, totalizando o montante de R$ 2.524,73, com data de vencimento de 15/12/2017.
Ainda, verifica-se que os protocolos de ligação juntados pelo autor são datados entre 03/02/2017 a 10/02/2017, logo após a contratação dos serviços pelo requerente (ID n. 20374382).
O autor, portanto, não obteve êxito em demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, muito menos a existência de débito inexigível capaz de justificar o direito constitutivo pleiteado.
Dessa forma, não tendo comprovado a inexigibilidade do débito e, ao ser confrontada com a alegação e documentos juntados demonstra-se que a contratação foi regularmente celebrada, não apresentando elementos para afastar a declaração de inexigibilidade, de forma que há de se reconhecer a legitimidade do débito.
É evidente que a ação promovida pela parte autora foi maliciosa, uma vez que praticou conduta temerária a fim de conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir finalidade ilegal (incisos II e III do art. 80 do CPC).
Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado como forma da parte obter vantagens indevidas contra quem quer que seja, mas sim na defesa de direitos legítimos.
Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, dever a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé, em 8% (oito por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO contra CLARO S/A.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
CONDENO o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerida, que arbitro na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 81 do CPC)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032417-36.2016.8.22.0001
AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor da causa: R$10.417,36
Distribuição: 24/06/2016
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
FLORA CASTELO BRANCO SANTOS ajuizou ação de exibição de documento cumulada com reparatória contra BANCO PANAMERICANO S/A, pretendendo, a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo e a condenação do requerido a indenização por dano material e ofensa moral. Informou que é beneficiária do INSS, recebendo seu benefício junto ao Banco HSBC. Argumentou que a partir de janeiro/2016 foi descontado do seu benefício o valor de R$ 69,56 relativo a empréstimo consignado. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas, mesmo assim, este concedeu empréstimo não autorizado via telefone a ser pago em 76 (setenta e seis) parcelas de R$ 69,56, mediante intermediação da empresa Realize Assessoria. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para suspensão dos descontos do empréstimo consignado no valor de R$ 69,56 e, ainda, abstenção de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, pleiteando, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi deferida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 4582918).
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas (ID n. 11849761).
Regularmente citado (ID n. 11766178), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 12255299), pleiteando, inicialmente, a retificação do seu nome no sistema. Argumentou que a parte autora firmou contrato de empréstimo n. 308258353-9 em 23/11/2015, no valor de R$ 2.402,65 a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 69,56 descontado em folha, no qual o valor foi transferido via TED para a conta bancária (ag. 102-8, c/c 90016-8 – Banco do Brasil) em novembro/2015. Informa que foram quitadas 19 (dezenove) parcelas. Afirmou que agiu no exercício regular do seu direito ao realizar a cobrança. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Pleiteou, em caso de condenação, a compensação de valores, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora se manifestou (ID n. 12527739), impugnando a tese de defesa e reiterando a petição inicial.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora pleiteou a realização de prova pericial (ID n. 13356967) e o requerido, por sua vez, também, pugnando pelo depoimento pessoal da autora (ID n. 13764545).
O processo foi saneado, sendo fixado os pontos controvertidos e deferida a prova pericial (ID n. 14723914).
Apresentado laudo pericial (ID n. 17852631), do qual as partes foram intimadas. A parte autora concordou com o laudo (ID n. 18274297) e, por sua vez, o requerido impugnou o laudo, pleiteando a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentar extrato da conta da autora no mês de novembro/2015 (ID n. 18516332).
Foi expedido alvará judicial em favor do perito (ID n. 19508630).
O Banco do Brasil foi intimado para apresentar o extrato (ID n. 20661392), apresentando no ID n. 21896687. Intimada a parte autora para se manifestar, manteve-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial dispensando maior arrazoado, uma vez que o requerido se desincumbiu do seu ônus.
Depreende-se que a conclusão do perito no laudo pericial foi que “as assinaturas atribuídas à Requerente Sra. Flora Maria Castelo Branco Correia Santos, apostas nos originais dos documentos denominados de “FICHA CADASTRAL DE PESSOA FÍSICA, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CERT”, apresentados pelo requerido ao juízo em 19/03/2018, são inautênticas” (ID n. 17852631).
No entanto, a parte requerida ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial, pleiteou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, pois sustentou que depositou o valor em conta bancária tendo por titular a parte autora (ag. 102, c/c 900168) no mês de novembro de 2015.

O Banco do Brasil apresentou extrato bancário (ID n. 21896687) da conta da autora, em que se verifica o depósito do valor líquido de R$ 2.331,10 em 23/11/2015, na mesma data de assinatura do empréstimo, o que confirma o valor emprestado, consoante contrato (ID n. 12255466 – p. 1).

Diante disso, cabia a parte autora, então, comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Todavia, a demandante não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente que não recebeu o valor indicado no contrato de empréstimo, nos termos do extrato bancário, sequer apresentando manifestação.

A parte autora foi omissa na petição inicial, deixando de citar que tal valor foi depositado em sua conta bancária, demonstrando, portanto, a litigância de má-fé.

O Código Civil no inciso I do art. 188 dispõe que não constituem atos ilícitos o exercício regular de um direito, aplicável ao presente caso, pois a parte requerida cumpriu o seu ônus ao demonstrar a existência e a validade dos débitos, conforme inciso II do art. 373 do CPC.

Nesse sentido já se manifestou o e. Tribunal de Justiça:

" Apelação. Consumidor. Consignado. Regular. Danos morais não configurados. Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira, bem assim a comprovação do crédito em conta, não há que se falar em anulação do contrato realizado. APELAÇÃO, Processo nº 0001160-68.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/05/2019"

Logo, afasto o laudo pericial e, em consequência, reconheço que o contrato de empréstimo n. 308258353-9 firmado entre as partes em 23/11/2015 é válido e eficaz, nos termos do art. 166 do Código Civil.

Por óbvio, o contrato de mútuo é exigível consoante disciplina do art. 586, ante o respeito a liberdade de contratar exercida pela autora em atenção ao art. 421, todos do Código Civil, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade.

Diante disso, a responsabilidade civil do requerido, portanto, não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FLORA CASTELO BRANCO SANTOS contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 4582918) e DETERMINO o arquivamento deste processo. CONDENO a requerente a restituir ao requerido os honorários periciais que este despendeu no valor de R$ 1.406,00, corrigido pela tabela do desde a data do desembolso (07/12/2017). CONDENO, também, a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que a requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 80, e, portanto, aplico à parte autora a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa corrigido pela tabela do e com juros de 1% (um por cento), desde a data do ajuizamento.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021566-98.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA MONTES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R$10.000,00

Distribuição: 22/05/2017

SENTENÇA

ANA MARIA MONTES DA SILVA, ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por ofensa moral. Aduziu que firmou contrato n. 183448375 de prestação de serviços com a requerida, sendo as parcelas mensais debitadas em seu cartão de crédito. Alegou ter pago a parcela referente ao mês de junho/2015, entretanto, a demandada efetuou cobranças informando que o débito estava em aberto. Salientou que, além dos telefonemas, a requerida inscreveu o nome da demandante no cadastro de inadimplentes por débito pago no valor de R$ 230,87, o que lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral, restringindo seu crédito. Pugnou, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito, com a condenação da requerida à reparação pelos danos morais que alegou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência para retirada da inscrição do cadastro de inadimplentes foi deferido (ID n. 1632400), sendo cumprido regularmente pela requerida (ID n. 16782001).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 17259786), argumentando a ausência do dever de indenizar e, caso seja condenada, que o valor da indenização seja proporcional e razoável. Aduziu a inadimplência habitual da parte autora por negativação do nome em cadastro de inadimplentes por outras empresas, razão pela qual argumenta não ser devido o dano moral.

Em impugnação à contestação (ID n. 17663761), a parte autora argumentou a responsabilidade objetiva da requerida, sob o fundamento do risco da atividade. Pugna pela inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos apresentados pela requerida são unilaterais e, por isso, devem ser desconsiderados, bem ainda a ocorrência de danos morais em razão da inscrição indevida.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID n. 11639913).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 22783726).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação de danos morais, no qual a autora sustenta que a requerida promoveu cobranças indevidas que

culminaram na inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo leva improcedência dos pedidos.
Conforme se infere, o débito que ensejou a inscrição no cadastro de inadimplentes foi incluído em 18/07/2016 – vencimento 18/06/2015 – valor R$ 230,87.
O débito que autora afirma ter adimplido é referente ao contrato n. 183448375, parcela referente ao mês de junho/2015, oriunda de relação jurídica de contratação de serviços que a demandante sustenta ter firmado. Cabe, portanto, a parte autora comprovar a quitação da parcela acima.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, a autora, afirma ter quitado o débito existente, cabendo simplesmente apresentar a comprovação de pagamento do débito apontado como inadimplente.
Dessa forma, não se desincumbiu a contento, pois ausentes elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que não apresentou nenhuma prova a respeito.
As faturas de cartão de crédito juntadas pela demandante demonstram que as mensalidades da prestação de serviços são referentes aos meses de maio/2015 (R$ 195,60) e junho/2015 (R$ 139,80) (ID n. 10460476).
Não é possível aferir que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes referente a débito no valor de R$ 230,87 foi indevida, pois não é possível relacionar tal valor com o documento de comprovante de pagamento – vencimento 18/03/2017 – R$ 230,87 e 18/05/2015 – R$ 65,80 (ID n. 10460494). Com efeito, não se prestam a comprovar o débito alegado, não sendo possível definir se o comprovante juntado trata-se da parcela a que se refere.
Logo, não há qualquer ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente contraiu o débito discutido nos autos, não pode agora pretender a declaração de inexistência do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
A ausência de demonstração da quitação de débito autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pelo credor, com a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, se for o caso. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao analisar casos semelhantes, assim decidiu:
"Compra parcelada. Falta de comprovação do pagamento. Não aplicação da inversão do ônus da prova. Inscrição no SPC/CDL regular. Pagamento devido. A alegação de pagamento sem a devida comprovação não impede a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. O simples fato de ser consumidor não enseja de plano a inversão do ônus da prova. Cabe ao devedor provar o pagamento. Não incidência de danos morais pela correta inscrição nos cadastros do SPC/CDL." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2006.002047-3, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, publicado no DJ n. 143, de 02/08/2006 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANA MARIA MONTES DA SILVA contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados e, em consequência, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID n. 1632400) e DETERMINO o arquivamento deste processo.
CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/15, observado o §3º do art. 98 do mesmo código.
A demandada requereu, em preliminar, a correção do polo passivo da demanda. Assim, proceda a escrivania a retificação do polo passivo para constar SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006616-77.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANE PEDRACA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO - BA13127, AILTON ALVES FERNANDES - GO16854, FERNANDA JULIO PLATERO - SP190208, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO4480
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28572483, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028941-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ILDECI DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011468-52.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANH MARCEL BARROS CESION
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no Despacho de ID 28572805, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032272-09.2018.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$12.656,25
Distribuição: 14/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ADRIANA DE JESUS CORREIA, qualificada no processo ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber saldo remanescente do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, no valor de R$12.656,25. Segundo a autora, ela foi vítima de acidente de trânsito (25/07/2016), sofrendo danos corporais que lhe causaram tendinopatia do quadriceps, tendinopatia do patelar e fratura no joelho esquerdo, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento do seguro obrigatório, no valor mencionado. Argumenta que recebeu administrativamente o valor de R$843,75, sendo que o valor correto seria R$13.500,00. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida a pagar o valor de R$12.656,25. Apresentou documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 23221022), arguindo, inicialmente, impugnação à gratuidade da justiça e coisa julgada. No mérito, sustentou que no boletim de ocorrência apresentado pela parte autora consta que esta trafegava na garupa de uma bicicleta quando uma moto bateu na bicicleta, todavia a ficha de atendimento médico também apresentado pela parte autora consta que a bicicleta que a autora estava na carona bateu em outra bicicleta. Aduz que o valor que a parte autora recebeu administrativamente é o valor correto a ser pago, não havendo saldo remanescente. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Regularmente intimada por meio de seu advogado, a parte autora não compareceu a audiência designada (ID n. 24516767), prejudicando as propostas conciliatórias e a realização da perícia.
A parte requerida apresentou comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID n. 24139731).
É o relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA COISA JULGADA
A preliminar deve ser acolhida.
Verifica-se que o pedido, causa de pedir, partes e documentos deste são os mesmos constantes no processo 7062968-96.2016.8.22.0001.
No processo n. 7062968-96.2016.8.22.0001 já foi proferida sentença (renúncia), a qual transitou em julgado e encontra-se arquivada. Logo, deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada e o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Por fim, restou evidente que a parte requerente tentou rediscutir matéria já decidida por sentença transitada em julgado, a qual fundamentou-se no pedido de renúncia formulado pela parte autora. Desta forma, atuou a parte autora em evidente litigância de má-fé, nos termos do inciso I do art. 80 do CPC.
Assim, é cabível a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC. Neste sentido, decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em caso análogo: “Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral afastado. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0002668-30.2015.822.0001, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 08/06/2017 e publicado em 21/06/17 – grifei).
Por fim, resta cassar os benefícios da gratuidade da justiça, anteriormente deferida a autora.
Aquele que ajuíza ação temerária, em clara litigância de má-fé, utilizando-se do processo para tentar obter vantagem indevida, não pode ser contemplado com as benesses da assistência judiciária.
A relação processual deve estar baseada em princípios éticos e, portanto, se alguém fere esses princípios deve arcar com a responsabilidade, inclusive patrimonial. Não se pode admitir que o judiciário (Estado) seja usado para obtenção de vantagens ilícitas. O litigante ímprobo deve arcar com as custas do processo.
III – CONCLUSÃO.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC , JULGO EXTINTA a ação movida por ADRIANA DE JESUS CORREIA, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. REVOGO os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora. CONDENO a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerida, que arbitro na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 81 do CPC). CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Transitada em julgada a sentença, transfira para conta da parte requerida ou expeça-se alvará em favor desta, para liberação do valor dos honorários periciais que depositou no processo (ID n. 24139730).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024454-04.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CEZAR FREITAS ZOGHBI FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28572962, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006619-32.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28572076, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052084-08.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Sentença de ID 28572184, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024454-04.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CEZAR FREITAS ZOGHBI FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004763-06.2018.8.22.0001
AUTOR: HOTON RAMOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉUS: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219, LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO OAB nº GO53250
Valor da causa: R$66.100,00
Distribuição: 07/02/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HOTON RAMOS PEREIRA, devidamente qualificado no processo, ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos contra SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, igualmente qualificados, pretendendo a condenação dos requeridos a efetuarem reparos no veículo Volkswagen Gol, placa NDQ7953 ou trocá-lo por outro do mesmo modelo, bem como ao pagamento de indenização. Aduziu que, em 14/09/2017, adquiriu um veículo - Modelo Gol 1.0, 17/18, Zero Km, cor branca, pelo valor de R$ 51.100,00, contudo, o veículo começou a apresentar diversos vícios, como barulho, ruídos no ventilador interno do ar-condicionado, no painel e na lateral, bem como dificuldade de partida. Informou que levou o veículo diversas vezes na oficina da concessionária, mas que os problemas não foram solucionados. Argumentou que lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu seja a parte requerida obrigada a promover o reparo dos defeitos/vícios do veículo, com disponibilização de carro ou, alternativamente, troca do veículo por outro do mesmo valor e, ainda, seja condenada a reparar os danos morais sofridos (R$ 15.000,00). Formulou pedido de tutela de urgência antecipada. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a apreciação da tutela de urgência foi indeferida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 17103070).

Realizada a audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas a tentativa de acordo restou infrutífera (ID n.17778096).
As partes requeridas ofertaram contestação. A requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda (ID n. 18153746) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de vícios no veículo a implicar a substituição ou reembolso do veículo ao requerente. Ainda, sustentou que, no caso, não se observa a existência dos pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em caso de adentrar ao mérito, sejam os pedidos julgados improcedentes. Apresentou documentos. A requerida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (ID n. 18228758) suscitou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil a ensejar a obrigação de reparação por danos, a produção de provas produzidas unilateralmente pelo requerente, a inexistência de requisitos para condenação em obrigação de fazer. Impugnou o montante dos honorários advocatícios pleiteado pelo autor. Pugnou sejam os pedidos julgados improcedentes. Apresentou documentos.
Em réplica (ID n. 18917713), o requerente impugnou a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela primeira requerida por defeito/fato do veículo. No mérito, sustentou a existência de defeito de fabricação do veículo, a existência de dano moral, inversão do ônus da prova. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Realizada audiência de instrução (ID n. 20305063), os pontos controvertidos foram fixados: a) a existência de defeito no veículo; b) a recusa das requeridas em sanar o problema, no prazo previsto na lei consumerista; c) a existência de defeito, a sua origem/causa; d) a ocorrência de danos morais. As preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação suscitadas pela requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda não foram acolhidas. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora.
As requeridas apresentaram rol de quesitos e assistente técnico (ID n. 20519994 e ID n. 20676495).
Apresentado laudo técnico pericial (ID n. 22350482).
A requerida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda apresentou manifestação ao laudo pericial (ID n. 22676025), concordando com os esclarecimentos prestados pelo perito. A requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda (ID n. 22769192) reiterou os fundamentos explanados pelo perito.
O requerente apresentou alegações finais (ID n. 23313509), pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Instadas as partes a apresentarem alegações finais, a requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda (ID n. 23217637) sustentou a inexistência de vício ou defeito do veículo e requereu a improcedência dos pedidos iniciais. A requerida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (ID n.23390092) pugnou improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de reparação por danos morais pela qual o autor pretende a condenação das requeridas a obrigação de realizar os reparos, fazer a substituição ou, alternativamente, a troca de veículo e, ainda, seja condenada a pagar indenização por danos morais por falha na sua prestação de serviços.
A análise do processo conduz à improcedência do pedido.
O ordenamento jurídico brasileiro, no caso das relações consumeristas, adotou a teoria objetiva da responsabilidade, segundo a qual não é necessária analisar a presença do dolo ou culpa do agente para a responsabilização do fornecedor de produtos e serviços, sendo tão somente necessária a demonstração da ocorrência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre estes dois elementos e a atividade daquele.
Restou comprovado que as requeridas cumpriram a obrigação que lhe impõe o Código de Defesa do Consumidor, reparando o veículo que o autor lhe entregou apontando a existência de defeitos.
Da mesma forma, o requerente encontra-se na posse do bem, o qual, a toda evidência, está perfeitamente apto a atender às finalidades a que por sua própria natureza se destina, de modo que, de tudo o que foi apresentado pelas partes, não existem razões plausíveis para se promover a rescisão contratual pretendida.
Assim, não restou comprovado os fatos constitutivos do seu direito, decorrente do defeito do veículo que retornou à primeira requerida a fim de reparação, em perfeito uso, inexistindo a reincidência de defeito ou o encaminhamento para solucionar a prestação de serviço solicitado.
Conforme ordens de serviços (ID n.16100174, 16100189, 16100189), houve a revisão do veículo, sendo realizado os devidos ajustes de manutenção e funcionamento, não havendo diagnóstico de vício ou defeito do veículo, não sendo o requerente privado do veículo e, entregue em bom estado de uso e circulação.
O laudo pericial (ID n. 22350482) demonstra que foi feito teste de rodagem do veículo e não foi encontrado nenhum tipo de barulho, encontrando-se totalmente íntegro para utilização, ausentes vícios oculto ou defeito de fabricação alegado pelo requerente. Ainda, ressalta que a requerida Saga Amazônica Comércio de Veículos Ltda realizou prestação de serviço de forma adequada no momento que o requerente compareceu à concessionária.
Ademais, ressalte-se ainda que os eventuais constrangimentos alegados pelo autor não são suficientes para configurar abalo emocional e violação em seus direitos da personalidade, de modo que não se verificam na situação narrada os pressupostos da responsabilidade civil devendo o pedido ser julgado improcedente.
Assim, apesar de ter alegado que sofreu diversos prejuízos em razão da conduta da requerida, o autor não comprovou ter efetivamente suportado os danos cuja reparação pretende.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, quanto ao pedido de obrigação de fazer, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o processo formulado por HOTON RAMOS PEREIRA contra SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032211-51.2018.8.22.0001
AUTOR: CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$6.750,00
Distribuição: 14/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 16/02/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão crânio facial, impondo-lhes sequelas permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 6.750,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, porém não recebeu nenhum valor. Requereu, ao final, a procedência do pedido

formulado na petição inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada regularização do representante processual, o que foi cumprida na petição de ID n. 22243802, e, ainda, designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 21968807).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 23221125), impugnando, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, argumentou a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML para se auferir o grau de invalidez, impugnando laudo particular. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ e, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, alegando que os honorários periciais deve observar a Resolução 232/2016 do CNJ. Argumentou, em caso de condenação, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como juros de mora devem incidir a partir da citação, fixando-se honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Pleiteou, ao final, a improcedência da petição inicial. Apresentou quesitos para e perícia médica e documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual e, ainda, da perícia designada (ID n. 23326510).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A parte requerida, em contestação, impugnou a gratuidade judiciária concedida à parte autora no despacho inicial, argumento acerca da capacidade financeira do autor para arcar com as despesas processuais.
A impugnação não deve ser acolhida.
É pacífico que, faz-se necessário a comprovação da incapacidade financeira, para fins de concessão da gratuidade judiciária, de quem a requer. Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça:
"GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais o § 3º do art. 99 do CPC é claro ao dispor que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Essa presunção, relativa, pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso.
Por fim, não basta somente a parte requerida alegar a capacidade de recursos da parte autora, deve, também, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Todavia, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira do autor.
Rejeito a impugnação.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Apesar de designado o mutirão DPVAT, em que ocorre a realização de audiência de conciliação e perícia judicial, a parte requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local de exame, mesmo após ser regularmente intimada (ID n. 21994726). Note-se que o patrono do autor compareceu na audiência, argumentando que seu cliente estava viajando a trabalho, requerendo a redesignação da solenidade (ID n. 23326510).
Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.
Nesse sentido é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"DPVAT. Não comparecimento injustificado da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor. (Apelação, Processo n. 7031580-44.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 26/04/2019 – grifei).
A ausência de prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da existência do dano decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, nos termos da Lei n. 6.194/74.
III – CONCLUSÃO
Diante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) corrigidos monetariamente nos termos da tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar transferência do valores depositados na conta judicial (2848/040/01687190-7) para a conta bancária indicada na procuração de ID n. 23221154 - p. 2.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013357-14.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ADELAINE DE FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
REQUERIDO: RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 28/09/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADELAINE DE FRANÇA ajuizou ação de reintegração de posse contra RAFAEL DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, pretendendo ser reintegrada na posse de imóvel urbano. Segundo a requerente, para ajudar o requerido, seu irmão unilateral, permitiu que ele morasse aos fundos da sua residência. Porém, ele passou a adotar um comportamento ofensivo à sua família, razão pela qual solicitou que ele saísse do local, todavia ele se recusou. Postulou, assim, que seja julgado procedente o pedido para ser reintegrada na posse do imóvel habitado pelo requerido, que fica aos fundos do terreno da sua residência. Apresentou documentos.
A tentativa de citação restou infrutífera e, intimada para se manifestar, a requerente informou que o requerido saiu do local, porém ele trancou o imóvel com cadeado e seus pertences pessoais lá permanecem. Postulou pelo prosseguimento do feito.
Expedido edital de citação (ID n. 5472175), o requerido não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 11343608), o qual apresentou manifestação optando pela negativa geral dos fatos (ID n. 12526240).
Intimada para informar se os pertences do requerido ainda permanecem no imóvel (ID n. 23377379), a requerente quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise das provas produzidas pela autora conduz à procedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Restou demonstrado que a posse do imóvel localizado na Rua Inácio Mendes, 7625, Bairro JK I, em Porto Velho, CEP 76.829-413, é exercida pela requerente, inclusive sendo este o local de sua residência. Na ocasião, restou acordado que o requerido poderia residir no imóvel localizado aos fundos do terreno em que localizada a residência da autora, mas por incompatibilidade de convivência, a requerente solicitou a saída do requerido no local. Ao que consta, ele saiu do local, porém deixou seus pertences, inviabilizando o uso do imóvel pela requerente.
A ocorrência do esbulho restou incontroversa, uma vez que o requerido, que ocupava o imóvel a título de comodato, se recusa a desocupar o bem.
A data do esbulho é aquela na qual o requerido se recusou a desocupar o imóvel, caracterizando, a partir daí, a perda da posse pela autora.
Desta forma, presentes os requisitos legais estabelecidos no art. 561 do CPC, o pedido possessório deve ser acolhido integralmente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADELAINE DE FRANÇA contra RAFAEL DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, via de consequência, CONCEDO a tutela de urgência para que o requerido, em 15 (quinze) dias, retire-se do imóvel localizado na Rua Inácio Mendes, 7625, Bairro JK I, em Porto Velho. TORNO a posse sobre o imóvel definitiva. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052084-08.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7038256-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GUILHERME TADAKI TAZO GASPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº RO6140, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
Valor da causa: R$17.590,61
Distribuição: 28/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TIM CELULAR S/A apresentou impugnação à penhora (ID n. 23021973) contra GUILHERME TADAKI TAZO GASPAR ambos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição da penhora de R$ 29.045,15. Sustentando que o penhora tem excesso de execução, haja vista que os cálculos quanto ao juros e correção aplicados pelo exequente estão errados. Entende ser devido o valor de R$ 23.885,69. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento da impugnação.
Intimado, o impugnado, por sua vez, manifestou-se (ID n. 23344702), reconhece que houve erro no cálculo apresentado conforme petição do impugnante/executado, todavia, argumenta que o valor devido até a data do bloqueio é de R$ 24.912,39. Pleiteou a liberação deste valor ao exequente e o restante ao executado. Por fim, pugnou pela improcedência da impugnação.
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão do impugnante merece prosperar em parte.
Os parâmetros estabelecidos na sentença (ID n. 12706521 – p. 4) mantidos pelo Tribunal são:
i) dano moral no valor de R$ 11.820,00 (temo inicial para correção e juros data da sentença – 26/10/2015);
ii) honorários sucumbenciais de 10%.
Considerando que parte impugnante/executada foi intimada para pagar o débito voluntariamente, mas deixou decorrer o prazo em branco, passou a incidir sobre a multa e os honorários pelo cumprimento de sentença de acordo com o § 1º do art. 523 do CPC.

Logo, tem-se por termo final a data do depósito do bloqueio em 20/11/2018 e, em consequência, segue tabela abaixo acerca dos valores deste cumprimento:
Assim, fixo o valor devido ao exequente em R$ 24.933,04.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada por TIM CELULAR S/A contra GUILHERME TADAKI TAZO GASPAR e, em consequência, MANTENHO o bloqueio realizado sobre o valor de R$ 24.993,04 (ID n. 23021973). Com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, EXTINGO o cumprimento de sentença.
Sem honorários.
Expeça-se, em favor do exequente, alvará judicial para levantamento/transferência de R$ 24.933,04 devidamente corrigido da conta judicial (2848/040/01686632-6).
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar transferência de R$ 4.112,11 devidamente corrigido da conta judicial (2848/040/01686632-6) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 23142822 – p. 5.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003992-28.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Decisão de ID 28584777, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019473-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERCILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada da transferência realizada conforme comprovantes ID 28141031.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010909-61.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: BLUCY RECH BORGES
Advogados do(a) RÉU: ADÃO TURKOT - RO2933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais na proporção de metade para cada uma, em razão da sucumbência recíproca. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003992-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IZAIAS TEODORO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Valor da causa: R$3.170,24
Data da distribuição: 03/02/2018
DECISÃO
BANCO DO BRASIL S/A ofertou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por IZAIAS TEODORO DA SILVA, ambas as partes qualificadas no processo, alegando excesso de execução no valor cobrado pela exequente, sob o argumento de que os cálculos apresentados estão em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nas decisões judiciais que ora se pretende o cumprimento. Indicou como correto o valor de R$ 2.295,59. Formulou pedido de concessão de efeito suspensivo. Pugnou seja declarado o excesso de excecução e, em caso de não acolhimento do pedido seja remetido o processo para contadoria judicial. Apresentou planilha de débito.
Intimada, a parte exequente manifestou-se sustentando que a alegação do banco executado volta-se exclusivamente ao atraso do cumprimento da sentença, devendo ser integralmente rechaçada e pleiteando a expedição de alvará judicial (ID n. 26025022).
É o relatório.
A impugnação apresentada é claramente intempestiva.
Apesar de a parte executada denominar sua peça processual constante do ID n. 24189839 como, também, sendo impugnação à penhora realizada, verdadeiramente seu conteúdo versa apenas sobre matérias de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do §1º do art. 525 do CPC.

O prazo do executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença decorreu em meados do mês de junho de 2018, conforme certidão de ID n. 19277760.
A sua manifestação após o bloqueio judicial frutífero deveria se ater, tão somente, acerca da penhora efetivada, todavia, ao contrário, o requerido fundamentou seus argumentos em matérias de defesa incabíveis no momento.
Assim, a impugnação apresentada não pode ser recebida ou apreciada.
Por fim, sem adentrar ao mérito da questão, destaque-se que não bastasse a intempestividade dos argumentos apresentados, estes são também totalmente desvirtuados da realidade do caso, pois, o executado em sua planilha de débito nem se quer incluiu o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ou fez incidir as penalidades do §1º do art. 523 do CPC.
Por outro lado, os cálculos da parte exequente estão de acordo com os parâmetros do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (ID n. 16000008 – p. 9) e demais determinações legais e, por isso, não existindo nenhuma irregularidade no bloqueio/penhora judicial realizados, por isso, devendo ser expedido alvará em seu favor.
Diante disso, expeço alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado judicialmente (ID n. 23748790).
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente, se for o caso, apresentando planilha do débito atualizado, sob pena de extinção pelo cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011830-27.2015.8.22.0001
AUTOR: DORACI PINHEIRO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 21/09/2015
SENTENÇA
CLARO S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por DORACI PINHEIRO FRANCA DE OLIVEIRA, considerando que não foi regularmente intimada a partir da decisão proferida em relação aos embargos de declaração proferido no processo, o que enseja a nulidade dos atos. Menciona que interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida no feito, oportunidade em que requereu que todas as publicações do processo fossem realizadas no nome do novo advogado da impugnante Dr. Rafael Gonçalves Rocha, o que não ocorreu. Salienta que foi proferida decisão dos embargos de declaração, da qual a parte impugnante não tomou conhecimento, pois publicada no nome do antigo advogado, bem como as demais intimações proferidas no processo. Aduz que a impugnada peticionou pleiteando o cumprimento da sentença, o que ensejou a realização de penhora on-line nas contas da impugnante. Requereu a nulidade de todos os atos praticados no processo, após a decisão dos embargos de declaração. Requereu, também, a intimação da decisão dos embargos de declaração na pessoa do advogado Dr. Rafael Gonçalves Rocha, para apresentar recurso ou cumprir espontaneamente a decisão.
A parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 23362315), aduzindo que, embora as intimações tenham ocorrido em nome do advogado Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, este ainda possui poderes para atuar no processo, pois o obteve por meio de outorga legal, em substabelecimento com reservas de poderes. Menciona que não houve revogação ou renúncia do referido advogado no processo, estando o Dr. Felipe Gazola ainda vinculado a este feito. Salienta que como não houve o substabelecimento sem reservas de poderes ao Dr. Rafael Gonçalves Rocha não houve a revogação dos poderes do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, portanto ambos estão atuantes no processo, não tendo sofrido nenhum prejuízo a requerida, em vista as intimações terem ocorrido em nome do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques. Requereu o não acolhimento da impugnação.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, na petição de embargos de declaração apresentada pela parte impugnante (ID n. 8628996), esta requereu que todas as intimações referentes ao presente feito fossem publicadas exclusivamente em nome do seu patrono Dr. Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A, sob pena de nulidade, bem como apresentou substabelecimento, o qual consta o nome do advogado acima (ID n. 8629019).
Verifica-se que na decisão dos embargos de declaração (ID n. 9208342), bem como no despacho para cumprir espontaneamente a sentença (ID n. 12018818) e na que deferiu a bloqueio on-line (ID n. 23022938), constou o nome do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques (cabeçalho). Na verdade até a presente data consta cadastrado no sistema o nome do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques.
Nos termos do art. 272, §5º do CPC, constando nos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
No caso deste feito, houve pedido expresso na petição constante no ID n. 8628996), para que as futuras intimações dos atos processuais fossem realizadas em nome do Dr. Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A, o que não ocorreu. Nesse sentido, todos os atos processuais realizados, após o pedido de inclusão do nome do advogado acima, devem ser declarados nulos.
Observa-se, todavia, que a decisão dos embargos de declaração opostos pela impugnante, acolheu os argumentos deste, bem como a impugnada não recorreu de tal decisão, logo, quanto a referida decisão não houve prejuízo à impugnante. Assim, serão declarados nulos as decisões referentes a intimação para cumprir o art. 523 do CPC (ID n. 12018818) e a decisão que realizou a penhora on-line (23022938), bem como deve ser devolvido à parte impugnante o valor penhorado, caso esta resolva recorrer em vez de cumprir espontaneamente o julgado.
III - CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por CLARO S/A contra DORACI PINHEIRO FRANCA DE OLIVIERA e em consequência, DECLARO nulo os atos processuais praticados após a decisão dos embargos de declaração decidido no processo (ID n. 9208342).
Proceda-se a inclusão do nome do DR. Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A e a exclusão do nome do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 como advogado da parte impugnante.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado a presente decisão, não havendo recurso quanto a referida decisão, começa o prazo para a parte impugnante apresentar recurso de apelação quanto a sentença proferida no processo (ID n. 8455508), em 15 (quinze) dias.
Apresentado recurso de apelação, quanto a sentença, intime-se a parte impugnada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, após remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apresentado pedido de pagamento espontâneo pela parte impugnante, intime-se a parte impugnada para manifestar-se sobre ele, em 15 (quinze) dias, após venha o processo concluso para decisão.

Não havendo manifestação de qualquer das partes, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte impugnante, após, havendo levantamento do valor, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030442-08.2018.8.22.0001
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$22.153,92
Distribuição: 02/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
FOX PNEUS LTDA, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA – ME, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber valor referente ao fornecimento de serviços e produtos comercializados aos clientes/funcionários da empresa requerida. Aduziu que a requerente celebrou contrato de credenciamento ao sistema Redeconv, administradora de cartões, ora requerida. Alega que a demandada se obrigou a proceder os descontos devidos em folha ou conta-corrente de seus clientes, deduzindo os custos bancários, para o repasse à requerente entre o dia 10 (dez) e 15 (quinze) do mês subsequente. Salienta que a requerida tornou-se inadimplente e a dívida perfaz o montante de R$ 22.153,92, sem atualização monetária. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida a pagar a quantia R$ 22.153,92, sem atualização monetária (ID n.20289832). Apresentou documentos.
Regularmente citada (ID n. 21206390), a requerida não apresentou defesa.
Foi realizada audiência de conciliação e, diante da ausência da parte requerida, as propostas conciliatórias restaram frustradas (ID n. 21905819).
A parte autora, através de petição, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, pugnando pela procedência do pedido ao pagamento no montante de R$ 22.153,92, pela requerida (ID n. 23194145).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo a parte requerida foi citada (ID n.21206390), mas quedou-se inerte.
Assim, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto.
É evidente que a demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte autora.
Deveria a requerida, querendo, provar que o título não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo que se julgue procedente a ação.
Nesse sentido, deve ser condenada a pagar a quantia de R$ 22.153,92 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FOX PNEUS LTDA contra REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA – ME, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 22.153,92 (vinte dois mil cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC), a partir do ajuizamento da ação, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010281-38.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício recebido, ID 28605570.
Tendo em vista o andamento do Agravo conforme ID 28605579 e nos termos da Decisão ID 28573616, fica a parte Autora intimada para apresentar planilha atualizada do débito apontado no ID n. 28080358, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028043-11.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
EXECUTADOS: MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES, VALDIR APARECIDO PIRES, CTN - CENTRO TECNICO NAUTICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Valor da causa: R$48.864,52
Distribuição: 15/12/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CTN – CENTRO TÉCNICO NAUTICO COMERCIO E SEVICOS LTDA – EPP, MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES e VALDIR

APARECIDO PIRES impugnaram a penhora (ID n. 23018464) contra BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados no processo, pretendendo a desconstituição da penhora de R$ 2.461,11. Sustentando que os valores bloqueados estavam depositados em contas poupanças e, que, por não excederem o limite legal, são impenhoráveis.
Intimado, o impugnado, por sua vez, manifestou-se (ID n. 23882605) requerendo a intimação do exequente para indicar bens passíveis de penhora e, ainda, penhora de 30% do salário dos executados.
É o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da impugnante merece prosperar.
No caso deste processo, os impugnante demonstraram que a conta, sobre a qual recaiu a penhora dos valores, trata-se de caderneta de poupança. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do Código de Processo civil, o ônus da prova é de quem faz a alegação.
Nesse sentindo, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a ementa a seguir transcrita:
Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva. Apelação, Processo nº 0001453-98.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018)
Logo, demonstrado que o valor penhorado está depositado em caderneta de poupança (ID n. 23080289), a penhora deve ser desconstituída.
Com relação ao pedido do exequente na petição de ID n. 23882605, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada por CTN – CENTRO TÉCNICO NAUTICO COMERCIO E SEVICOS LTDA – EPP, MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES e VALDIR APARECIDO PIRES contra BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, DESCONSTITUO a penhora realizada sobre o montante de R$ 2.461,11 (ID n. 23018464).
Sem honorários.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para levantamento do valor depositado na conta judicial (2848/040/01686622-9).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021227-13.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213
EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO ALBUQUERQUE EIRELI - ME - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046618-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MIQUELE ARAUJO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
Valor da causa: R$456,29
Distribuição: 19/11/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO ITAUCARD S/A, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movida por MIQUELE ARAÚJO DE SOUZA, aduzindo que o saldo remanescente pleiteado pela parte impugnada (R$456,29) é indevido, pois a impugnante já quitou totalmente o seu débito com o depósito do montante de R$6.435,00. Menciona que o saldo remanescente pleiteado pela impugnada corresponde as custas iniciais e de recurso que desembolsou no curso do processo, todavia tal montante não é cabível o seu ressarcimento. Requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 23825049), alegando que é devido o saldo remanescente que pleiteia (R$456,29), pois corresponde as custas iniciais e recursais que desembolsou no curso do processo e como foi a parte vencedora tem direito ao ressarcimento de tais valores.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a parte impugnante depositou no processo a título de pagamento do seu débito a quantia de R$6.435,00), todavia, segundo a parte impugnada (ID n. 22994822), o valor corretor inicialmente devido era de R$6.612,19 (danos morais, honorários sucumbenciais e custas iniciais atualizados). Assim, restou um saldo remanescente de R$177,19. A parte impugnada atualizou tal valor (R$247,16) e somou a este as custas recursais atualizadas que não tinha posto anteriormente no cálculo acima (R$209,13). A soma de R$247,16 mais R$209,13, perfaz o montante que é impugnado no presente cumprimento de sentença (R$456,29).
O valor de R$6.435,00 já foi levantado pela parte impugnada (ID n. 22994907).
Observa-se, também, que a parte impugnante não questiona os cálculos das custas iniciais e recursais que são apresentados pela parte impugnante, mas somente afirma serem tais valores indevidos.
Embora a ação enseje direito subjetivo qualificado e direito fundamental resguardado pela Constituição Federal, seu exercício, ressalvada concessão do benefício da gratuidade da justiça, encerra custos representados por emolumentos e demais despesas que derivam do mecanismo procedimental, derivando dessa regulação que, a parte vencida deve suporta as custas processuais e reembolsar à parte contrária tudo o que despenderá durante o tramite processual, notadamente as custas iniciais e recursais.
Assim, é regular a cobrança pela parte impugnada do valor de R$456,29, referente a custas iniciais e recursais que desembolsou no curso do processo.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, nos termos do art. 481, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por BANCO ITAUCARD S/A contra MIQUELE ARAÚJO DE SOUZA, e, em consequência DECLARO como devido pela parte impugnante à parte impugnada o saldo remanescente de R$456,29 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).
Sem honorários.
Custas finais pela parte impugnante, pois não foram recolhidas no processo n. 0005864-08.2015.8.22.0001, que embasa o presente cumprimento de sentença.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte impugnada.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033520-44.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS
Valor da causa: R$8.051,29
Distribuição: 28/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação de cobrança contra JÉSSICA DENISE FARIAS SANTOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.051,29. Segundo o requerente, é credora da requerida no valor de R$ 4.188,33, referente a mensalidades do curso de fonoaudiologia. Disse que tentou receber o valor administrativamente, mas sem êxito. Afirmou que o valor atualizado do débito monta em R$ 8.051,29. Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.051,29. Apresentou documentos.
Regularmente citada (ID n. 17682124), a requerida não apresentou contestação.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas ante a ausência da parte requerida (ID n. 17606015).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 17682124), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A parte requerida não apresentou defesa, portanto, nos termos do art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora.
A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, diante das provas documentais carreadas ao processo, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
O autor comprovou que a requerida cursava o curso de fonoaudiologia, com ingresso em 29/2/12, bem como que a requerida não pagou as mensalidades devidas, gerando um débito de R$ 8.051,29, atualizado até o ajuizamento da ação.
Sendo assim, considerando que foram apresentados documentos demonstrando a relação jurídica entre as partes e a inadimplência da requerida, bem como que a parte requerida não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de rigor a procedência dos pedidos iniciais.
Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial (ID n. 13169536), impõe que se aplique em seu desfavor a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra JÉSSICA DENISE FARIAS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.188,33, corrigido a partir do vencimento individual das parcelas de acordo com a tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/3/18 – ID n. 17682124). CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que deverá ser recolhido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010909-61.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: BLUCY RECH BORGES
Advogados do(a) RÉU: ADÃO TURKOT - RO2933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no Despacho de ID 28585659, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046954-03.2017.8.22.0001
AUTOR: LEOMAR ALVES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 29/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEOMAR ALVES SANTOS ajuizou ação de cobrança contra SABEMI SEGURADORA S/A, todos qualificados no processo, pretendendo receber valor referente a seguro de vida e a reparação por danos morais. Aduziu que sua genitora, Raymunda Alves dos Santos, antes de falecer, informou da existência de um seguro de vida em nome do requerente. Informou que enviou os documentos solicitados pela requerida. Alegou que, mesmo com a apresentação de todos os documentos necessários para o levantamento das apólices, a demandada não liberou os valores acima. Asseverou, por isso, que faz jus ao prêmio relativo às apólices de seguro por morte e acidente pessoal. Pugnou, ao final, pela condenação da demandada ao pagamento da indenização securitária cumulado com pedido de tutela de urgência, bem como a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00. Apresentou documentos.
Em despacho, o juízo oportunizou a emenda à inicial pela parte autora para constar a inclusão dos demais herdeiros no polo ativou ou, alternativamente, apresentar pedido adequado (ID n. 14195349).
A parte autora apresentou emenda à inicial, pugnando pelo pagamento da cota parte do requerente, bem como requereu a juntada de contrato de seguro pela parte requerida (ID n. 14406285)
Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela de urgência. Designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 15300230).
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas de acordo restaram inexitosas (ID n. 17419677).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 17925452), argumentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência e inexistência de interesse de agir da parte autora. No mérito, aduziu a perda do beneficio do prêmio de seguro por morte, em razão da ausência de envio de documentação pela parte autora. Informou que a segurada contratou seguro por acidente pessoal por cobertura exclusiva para morte acidental, não tendo o autor direito a indenização securitária pleiteada, bem como inexistente ilícito civil apto a ensejar indenização por dano moral. Sustentou que, em caso de condenação, seja observado o pagamento do prêmio de pecúlio por morte à razão de 1/6 à parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou réplica (ID n.18658104), impugnando, preliminarmente, o interesse de agir. No mérito, aduziu que os documentos juntados pela requerida inexistem assinatura da segurada. Sustentou que houve induzimento a erro da segurada no momento da contratação da apólice de seguro de vida por morte acidental. Afirmou a existência de pressupostos da responsabilidade civil da requerida, postulando a reparação por danos. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não possuírem mais provas a produzirem.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve negativa de pagamento por parte da seguradora, em face da não conclusão do pedido administrativo.
A preliminar não merece prosperar.
É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Independentemente de ter havido ou não o requerimento administrativo, o
PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de tentativa de recebimento administrativo antes do ingresso da ação.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, tem entendido que a ausência do pedido administrativo não caracteriza a falta de interesse processual. Nesse sentido:
“Civil e Processual Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Persecução na esfera judicial. Interesse processual. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O prévio pedido administrativo não constitui pressuposto para que o beneficiário de seguro obrigatório DPVAT possa ter seu pleito apreciado pela via judicial.” (tj/ro 1ª Câmara Cível, ac n. 0002595-93.2013.8.22.0012, Relator (a) do Acórdão: Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no Dje n. 106 de 12/06/2017).
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança securitária cumulada com reparação por danos morais, em razão do falecimento da genitora do requerente, Raymunda Alves dos Santos, ocorrido em 02/05/2017.
A análise do processo leva à procedência parcial do pedido.
O contrato de seguro pressupõe a existência de risco previamente estipulado entre as partes, cujo implemento, decorrente de responsabilidade do segurado, faz surgir a obrigatoriedade de cobertura pela seguradora. Daí decorre que eventual terceiro (ou seus sucessores, como no caso em tela) prejudicado por sinistro coberto em contrato de seguro deve, para obter a indenização contratualmente estabelecida, demonstrar em juízo não só a ocorrência do evento danoso, mas também a responsabilidade do segurado pelo fato.
Os documentos juntados comprovam que Raymunda Alves dos Santos, falecida, contratou pecúlio por morte - Propostas n. 491754, n. 448795, n. 331139 (IDs n. 17925483, 17925488 e 17925501) e seguro de vida com cobertura para morte acidental - Propostas n. 668067, n. 2448795, n. 2331139, n. 1829662 (IDs n. 17925507, 17925522, 17925539 e 17925588).
A impugnação pela parte autora a tais documentos, a pretexto de não estarem assinados, não infirma as informações neles constantes, mormente porque não trouxe outros documentos que os infirmassem.

O pecúlio por morte previsto nas apólices dispõem que o pagamento da quantia será pago de uma única vez ao (s) beneficiário (s) declarados na proposta em caso de morte por qualquer causa, durante a permanência do plano. Assim, a causa mortis desinteressa para fins de pagamento do pecúlio, condicionado, tão somente, ao pagamento pontual do prêmio, uma vez que não há informação de que o segurado estivesse inadimplente ou escoado o prazo de carência.

Dessa forma, basta a apresentação de certidão de óbito para comprovar a morte e, assim, pleitear o pagamento do benefício.

No entanto, quanto aos beneficiários do pecúlio, não consta documento com rol de beneficiários indicados pela segurada. Dessa forma, nos termos da legislação vigente, considerando que a falecida deixou 5 (cinco) herdeiros, não integrantes do polo ativo, o valor do pecúlio deverá ser rateado entre os filhos.

Tendo em vista que o sinistro ocorreu em maio/2017, o requerente faz jus ao pagamento à razão de 1/6 do valor de cada pecúlio (proposta n. 491754 – R$ 3.234,42, proposta n. 448795 – R$ 3.558,25, proposta n. 331139 – R$ 4.099,30). Desa forma, deve a requerida pagar ao autor o prêmio do seguro contratado no montante de R$ 1.815,25, com juros de 1%, a partir do óbito da segurada (02/05/2017).

A parte autora postula, ainda, o pagamento do benefício decorrente de contrato de seguro por acidentes pessoais, com cobertura para morte acidental. Para a constituição do direito alegado, a parte autora não juntou documentos para comprovação da causa mortis, se é o caso de morte acidental ou, não. O art. 373 do Código de Processo Civil disciplina que o ônus de produzir a prova recai sobre o autor para os fatos constitutivos do seu direito e à parte requerida no caso dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Conforme cláusula de contrato de seguro contratado pela segurada ‘’o acidente pessoal caracteriza-se com evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tendo como consequência direta a morte do segurado’’. Portanto, a cobertura de indenização restringe-se aos riscos contratualmente assumidos.

Depreende da certidão de óbito da segurada (ID n. 14192281) que a causa mortis decorreu de causas naturais, não havendo cobertura securitária, pois restou comprovado que a segurada não pactuou a garantia por morte natural e, sim apenas, por morte acidental, razão pela qual descabe o pagamento de indenização pleiteada, ante a ausência de contratação quanto ao risco pretendido.

No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano, já que foi justa a recusa da requerida.

Ficou evidente que a parte autora sofreu algum aborrecimento em razão da recusa ao pagamento da indenização, mas não se pode acolher o pedido de reparação dos alegados danos morais, uma vez que o direito do requerente de receber a indenização securitária deve preencher a documentação exigida pela requerida, o que torna justa a recusa da seguradora ao pedido administrativo realizado.

A recusa ao pagamento de indenização securitária, por si só, não gera abalo moral passível de reparação e, não havendo ilicitude na recusa da seguradora, nem de longe se pode acolher pretensão nesse sentido. A propósito:

“Apelação cível. Seguro de vida. Obrigação de fazer e dano moral. Autor. Condição de beneficiário. Prova ausente. Pagamento do prêmio. Recusa da seguradora. Dano moral não configurado. 1. Constitui ônus do autor a comprovação da condição de beneficiário do seguro cuja indenizaram requer, não logrando êxito em comprovar tal condição, impõe-se a improcedência do pedido. 2. A negativa da cobertura securitária, constitui mero aborrecimento, não caracterizando dano moral.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00031940720098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julg. em 31/01/2012, pub. no DJE n. 25, de 07/02/2012 – grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA PELO INSS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LAUDO PERICIAL - AUSÊNICA DE INVALIDEZ PERMANENTE - CONDUTA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA. - Na ação de cobrança movida contra a seguradora, o termo a quo da prescrição é a data em que o segurado foi aposentado por invalidez junto ao INSS. - Se o laudo pericial é contundente no sentido de que o segurado não ficou total e permanentemente incapacitado para o trabalho, impossível acolher o pleito indenizatório. - Inexistindo ilicitude na conduta da seguradora, não há que se falar em indenização por danos morais.” (TJ/MG AC n. 2.0000.00.502.170-5/000, Rel. Des. Renato Martins Jacob, julg. em 22/09/2005, pub. em 19/10/2005 – grifei)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados neste processo por LEOMAR ALVES SANTOS contra SABEMI SEGURADORA S/A, ambos qualificados no processo e, via de consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 1.815,25 (mil oitocentos e quinze reais e vinte cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, face a improcedência do pedido de dano moral, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado, bem como com metade das custas, sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032184-68.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JHONATAN RYAN EMILIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

Valor da causa: R$6.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, recolher as custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007697-39.2015.8.22.0001

AUTOR: RISANDRO ANDERSON XIMENES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

Valor da causa: R$10.000,00

Distribuição: 31/08/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RISANDRO ANDERSON XIMENES, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra ELDORADO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, ambos qualificados no

processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da parte requerida a pagar indenização por ofensa moral. Aduziu nunca ter firmado relação jurídica com a requerida e, portanto, foi surpreendido com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito que afirmou jamais ter pactuado (ID n. 996533). Relatou que mencionada inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outras anotações restritivas em seu nome, as quais terão suas regularidades discutidas em demandas distintas. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido e determinada a citação da requerida (ID n. 998613).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação cumulada com reconvenção (ID n. 3457700) sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou, nesse contexto, que o débito inscrito decorre de relação jurídica firmada entre as partes, pela qual o autor realizou negócio jurídico, realizando compras no crediário próprio da requerida, correspondente ao valor de R$ 459,43, em 14/06/2012 e R$ 525,00, em 06/10/2012, mas não efetivou os pagamentos. Relatou que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes representa exercício regular de direito e por esse motivo não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Em pedido reconvencional, requereu o pagamento no valor de R$ 1.095,19 (um mil noventa e cinco reais e dezenove centavos), consistente na soma das parcelas inadimplidas dos contratos n. 99033706 e n. 100699906 (ID n. 3457462 e 3457455).

A requerente apresentou réplica e impugnação aos documentos (ID n. 6695701). Alega a inexistência de dívidas, sob o argumento de que não firmou nenhuma relação jurídica, bem como impugna os documentos apresentados pela reconvinte. Quanto à reconvenção, o reconvindo aduz que não há valores a serem pagos, tendo em vista que os débito não foram produzidos pelo reconvindo, pugnando pela improcedência.

Instados a especificar provas que pretendiam produzir (ID n. 8937358). A parte autora e a requerida requereram depoimento pessoal, prova documental e prova pericial (ID n. 6695696 e ID n. 9274982).

O feito foi saneado, sendo definidos os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a autenticidade da assinatura lançada no contrato; c) a ocorrência de dano moral. Designado a produção de laudo pericial (ID n. 15250588).

O Laudo pericial concluiu que as assinaturas atribuídas ao requerente, apostas nos originais dos documentos apresentados pelo requerido são autênticas (ID n. 20831958).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial. A requerida pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo requerente (ID n. 21108314). A parte autora impugnou em todos os seus termos, uma vez que não reconhece como sua as assinaturas (ID n. 21532957).

Instadas a apresentarem alegações finais por memoriais, a requerente reiterou os pedidos formulados na inicial (ID n. 21532972). A requerida pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial (ID n. 21811643).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

DA AÇÃO

A análise dos autos leva à improcedência do pedido inicial.

A suposta relação jurídica entre as partes encontra-se no âmbito das relações de consumo e, assim, à solução do presente caso deverão ser aplicadas as normas de proteção e defesa do consumidor. Todavia, não ficam excluídas a aplicação de outras normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Código Civil, em plena aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes.

A fim de constituir o direito pleiteado, o autor apresentou comprovante de inscrição em cadastro de inadimplentes (ID n. 996545), conferindo verossimilhança às suas alegações. Alegou não possuir débitos junto à requerida, uma vez que não obteve nenhum serviço/produto.

Por conta disso, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova, a fim de que possa o consumidor ter facilitada a produção de provas para o processo. Assim, ficou a requerida incumbida de apresentar documento que comprove se, de fato, o requerente é inadimplente.

A requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC), pois os documentos apresentados nos autos (contrato de venda, foto do autor, RG, comprovante de residência) demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, são suficientes para acolher o pedido da parte requerida/reconvinte.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que a requerida demonstrou, por meio de contrato de venda assinado pelo autor, a realização de compras em 06/10/2012 – contrato n. 100699906 – valor R$ 525,00 – parcelado em 5 (cinco) vezes, nesta cidade de Porto Velho/RO.

Ainda, a requerida apresentou documentos de telas de cadastro do requerente, cartão de assinatura, foto do cliente e demais documentos (ID n. 3440799). Demonstra-se, portanto, a existência de relação jurídica que, no entanto, após a realização de compras, o requerente não efetuou o pagamento da primeira parcela do contrato, com data de vencimento em 05/11/2012, bem como das vincendas.

Em análise, diante da conclusão da perícia grafotécnica realizada (ID n. 20831958), atestou-se que as assinaturas apostas nos originais dos documentos apresentados pela requerida (IDs n. 3457455 e 3457462) apresentam unicidade de punho, ou seja, são autênticas.

Assim, demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade do débito na inscrição do cadastro de inadimplentes, não tendo a dívida sido adimplida pelo requerente, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima.

De acordo com o que estabelece o art. 80 do Código de Processo Civil, resta também caracterizada a litigância de má-fé do autor, pois interpôs a presente ação com o objetivo de obter indenização em relação a dívida que não quitou.

DA RECONVENÇÃO

A reconvinte alega a existência de relação jurídica com o reconvindo, oriunda de contratos n. 99033706 – valor R$ 91,89 – vencimento em 11/11/2012 e contrato n. 100699906 – valor R$ 525,00 – parcelado em 5 (cinco) vezes, inadimplidas todas as parcelas.

Requereu a procedência da reconvenção para que o reconvindo satisfaça a obrigação assumida, no montante de R$ 1.095.19 (mil noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizado pela reconvinte.

O pedido reconvencional deve ser acolhido.

Conforme os documentos juntados, verifica-se que os contratos de negócio jurídico de venda realizado entre o reconvinte e reconvindo estão inadimplidos (ID n. 3457455 e ID n. 3457462), os quais comprovam a legitimidade do débito. Ainda, corrobora o laudo pericial apresentado, atestando ser autênticas as assinaturas apostas nos documentos pelo reconvindo (ID n. 20831958).

Portanto, reconhecida a existência do negócio jurídico firmado entre as partes e comprovada a efetiva relação jurídica, impõe-se a

procedência do pedido reconvencional de condenação do autor ao pagamento de R$ 1.095.19 (mil noventa e cinco reais e dezenove centavos), referente as prestações não quitadas.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados neste processo por RISANDRO ANDERSON XIMENES contra ELDORADO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, ambos qualificados. Em consequência, REVOGO os efeitos da tutela concedida em caráter liminar.
Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que o autor alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e III do art. 80, e, portanto, CONDENO o autor a multa prevista no art. 81, todos do Código de Processo Civil, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa corrigido pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento), desde a data do ajuizamento.
CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data, ressalvado o §3º do art. 98 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado por ELDORADO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA contra RISANDRO ANDERSON XIMENES e CONDENO o reconvindo a pagar o valor de R$ 1.095.19 (mil noventa e cinco reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005347-73.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSEANE COSTA DO VALE RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 12/02/2018
SENTENÇA
ROSEANE COSTA VALE RAMOS ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, argumentando que está acometida de luxação de articulação em ombro direito. Aduziu que requereu e recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, sendo este indevidamente cessado em 31/12/2017, embora estivesse incapacitado para o trabalho. Requereu, preliminarmente, a concessão de tutela de evidência e, no mérito, pugnou pelo restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a antecipação de tutela foi indeferida, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e perícia médica (mutirão INSS) e determinada a citação do requerido (ID n. 18537869).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 19446768), suscitando, como preliminar, a ausência de interesse de agir em razão da ausência de pedido de prorrogação decorrente da alta programada. Argumentou que a cessação do benefício decorreu da alta programada e, que, a parte autora não requereu a prorrogação. Sustentou que, nesse caso, a prorrogação não pode ser concedida de ofício, devendo ser requerida pela interessada. O requerido não adentrou ao mérito. Pugnou, ao final, pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir.
Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, as propostas conciliatórias restaram prejudicadas. A parte autora foi intimada para apresentar manifestação ao laudo pericial (ID n. 19525633).
Apresentado laudo pericial (ID n. 19525633 – p. 2-3).
A parte autora apresentou réplica à contestação ratificando os pedidos iniciais e manifestação ao laudo pericial (ID n.20056026), sustentando que a conclusão do laudo não foi feito pela perita, mas sim realizado transcrição de laudo realizado por outro profissional.
Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas (ID n. 21630093).
A parte requerida apresentou alegações finais (ID n. 21930002), manifestou-se pleiteando pela improcedência dos pedidos. A parte autora manteve-se inerte.
Os honorários periciais foram levantados (ID n. 22290853).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
O requerido, em manifestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou pedido administrativo de prorrogação do benefício, o que por si só impede a utilidade deste processo.
A preliminar não merece prosperar.
A Suprema Corte entende que a redução ou supressão de benefício já concedido "caracteriza, por si só, lesão ou ameça de direito sindicável perante o
PODER JUDICIÁRIO" e, que, a postulação perante o órgão administrativo é mera faculdade do interessado.
Tal entendimento, segundo o Ministro Relator, decorre da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91, em que a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário.
Por outro lado, o e. Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar decisão no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...). (STF, Pleno, RE b, 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, publicado em 09/09/2014 – grifei)."
Diante disso, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, pois o meio é adequado entre o pedido e a proteção jurisdicional pretendida, sendo necessária a intervenção do poder jurisdicional para que a tutela jurisdicional seja obtida e útil para fins de obter uma melhora na situação fática.
Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO
A parte autora suscitou os efeitos da revelia à parte requerida, sob o argumento de que não houve a contestação em relação ao mérito da demanda. No caso, não se aplica a revelia e seus efeitos, uma vez que a requerida contestou a ação, nos termos do art. 344 e art. 345 do Código de Processo Civil.
Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de que as lesões decorreram do exercício do trabalho a serviço do empregador. Em laudo pericial, a especialista afirmou que "A autora foi vítima de acidente de trânsito ocasionando luxação em membro, sendo submetida a tratamento cirúrgico com sucesso (ID n. 19525633).
Além disso, ao responder os quesitos deste Juízo com relação a doença diagnosticada ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho, o perito foi categórico ao afirmar que decorre de acidente de trânsito em 27/12/2016.
Dessa forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme laudo pericial produzido no processo, a autora está apta ao retorno para o exercício de atividade laboral.
Logo, o auxílio-doença espécie B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, é incabível ao presente caso.
Os pressupostos da concessão dos benefícios que aqui se pleiteiam, é a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19525633), deixa claro que o nexo de causalidade da doença/moléstia não decorre do exercício do trabalho, demonstrando que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente acidentário.
Por outro lado, não se aplica o princípio da fungibilidade ao presente caso.
O e. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência que a Justiça Cível comum é competente para conhecer e julgar as ações que têm por objeto benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, consoante súmula abaixo transcrita:
"Súmula 235 - É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."
No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 15 - Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990)"
Diante disso, o Tribunal de Justiça tem entendido pela improcedência:
"Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO, Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019)"
Assim sendo, não restam dúvidas de que as lesões não decorrem de acidente/doença ocupacional.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSEANE COSTA VALE RAMOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005863-23.2015.8.22.0001
AUTOR: OCINEIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉUS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO OAB nº GO6765, LOUISE RAMIRO DA COSTA OAB nº GO30469
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 15/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OCINEIDE DA SILVA FERREIRA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra MARCIA APARECIDA DA SILVA (Comercial Aliança) e MARCIA APARECIDA DA SILVA, todas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação das requeridas em indenização por ofensa moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com as requeridas, mas, mesmo assim, elas inscreveram o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente ao débito no valor de R$ 330,00, referente ao contrato n. 8339/REF PANELAS. Aduz que a conduta das requeridas lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade judiciária, deferida a antecipação da tutela e determinada a citação da parte requerida (ID n. 12382446 – p. 1).
Regularmente citadas (ID n. 12382446 – p. 20), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 12382446 – p. 22/33), argumentando

pela validade do contrato firmado entre as partes, existência do débito e regularidade da inscrição impugnada em conformidade com o exercício regular do direito. Alega que a autora adquiriu um jogo de panelas no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a ser pago em 06 (seis) parcelas de R$ 55,00 (cinquenta cinco reais). Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora apresentou manifestação (ID n. 12382446 – p. 40/48), impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial.

A parte autora peticionou pugnou pela decretação da revelia, sob o argumento de que o patrono subscritor da contestação não possui poderes no processo (ID n. 12382446 – p. 50) e pleiteou o julgamento antecipado do processo (ID n. 13483741). Intimadas as requeridas, mantiveram-se inertes.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas (ID n. 12382446 – p. 53), a parte autora se manifestou pela ausência de produção de provas (ID n. 12382446 – p. 52) e, por sua vez, as requeridas se mantiveram inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 341 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A parte requerida apresentou contestação, tempestiva conforme certificação ID n. 23498609, todavia, o patrono subscritor não detém poderes outorgados na procuração apresentada (ID n. 12382446 – p. 35).

As requeridas foram intimadas acerca do reconhecimento da revelia, no entanto, mantiveram-se inertes. Nos termos dos artigos 36, 37 e 38 do CPC/73, e 103, 104 e 105 do CPC/15, as partes não detêm capacidade postulatória, salvo exceções, para atuarem no processo, devendo ser assistidas por advogados mediante outorga de procuração.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (ID n. 12382417 – p. 19), portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia a requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada quedou-se inerte.

Logo, não havendo prova da existência do débito, o nome da parte autora não poderia estar inscrito no cadastro de inadimplentes.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que foi a parte autora que gerou o débito discutido nestes autos.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por OCINEIDE DA SILVA FERREIRA contra MARCIA APARECIDA DA SILVA (Comercial Aliança) e MARCIA APARECIDA DA SILVA, todas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 12382446 – p. 1) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo no valor de R$ 330,00, com vencimento em 27/01/2013, referente ao contrato n. 8339/REF PANELAS. CONDENO as requeridas a pagarem, solidariamente, à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 16/09/2013 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO as requeridas, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7001609-77.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R$39.682,25

Distribuição: 17/01/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSIMAR DA COSTA MIRANDA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, aduzindo que o seu trabalho é braçal pesado, sendo que atualmente está diagnosticado com lombociatalgia sem melhora com o tratamento clínico, bem como apresenta hérnia discal extra foraminal. Argumenta que o médico

que acompanha o seu tratamento orientou o autor a ficar afastado de seu trabalho. Aduz que teve o seu benefício auxílio-doença cessado pela requerida na data de 11/11/2017, embora estivesse incapacitado para o trabalho. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício auxílio-doença acidentário, ao final, requereu a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do requerido a indenizar danos morais. Apresentou documentos.
Foi realizada perícia judicial (ID n. 19173113).
A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID n. 19359350).
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 20125168), aduzindo que para auferir o benefício previdenciário de auxílio-doença é necessário que o segurado fique incapacitado para o trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias, conforme art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e quanto a aposentadoria por invalidez deve ser observado o disposto no art. 42 da mesma Lei. Argumenta que tanto para o recebimento de auxílio doença como para concessão de aposentadoria por invalidez a pessoa deve ter qualidade de segurado, cumprido o período de carência, comprovação de que se encontra impossibilitado de trabalhar, sendo que no caso de aposentadoria por invalidez, esta incapacidade deve ser insuscetível de reabilitação (total e permanente), verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência social e se o segurado se submetera a alguma avaliação médica através de junta especializada de médicos do órgão previdenciário para que seja diagnosticado se existe qualquer incapacidade laborativa. Alega que a parte autora não preenche os requisitos acima, considerando o laudo pericial produzido no processo. Requereu a improcedência da ação. Não apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 20473491), impugnando todos os termos da defesa.
A parte autora manifestou-se no processo (ID n. 21489941), requerendo a desistência do feito.
A parte requerida manifestou-se quanto ao pedido de desistência da ação e requereu a declaração de incompetência do juízo ou que a ação seja julgada improcedente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de ação acidentária, na qual a parte requerente pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a cessão indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois está impossibilitado de exercer de suas atividades laborais.
A parte autora apresentou laudo pericial produzido em ação que tramita na Seção Judiciária de Rondônia – Juizado Especial Federal (Processo n. 0009440-44.2018.4.01.4100).
O juízo compulsando o processo acima, no site da Justiça Federal (TRF1ª Região), verificou que foi proferida sentença, na data de 02/04/2019, a qual julgou parcialmente procedente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria que o mesmo autor desta ação acidentária interpôs naquele juízo. Na sentença proferida na Justiça Federal o juízo determinou que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença e posteriormente o converta em aposentadoria por invalidez.
Nesse sentido, verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação acidentária, sendo razoável o acolhimento do pedido de desistência da parte autora.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por JOSIMAR DA COSTA MIRANDA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais e sem honorários.
Expeça-se alvará ou transfira-se para a conta do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares) o valor dos honorários periciais constante no processo (extrato anexo).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019541-76.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156A
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
Valor da causa: R$8.000,00
01/09/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA contra TIM CELULAR S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial.
Custas finais recolhidas (ID n. 26860707).
Arquive-se.
Porto Velho , 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003964-94.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANUAR DE OLIVEIRA BARRETO, ANGELA MARIA GALDINO DE MENEZES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$122.950,00
DESPACHO
Considerando que há menor no polo ativo da ação, em observância ao inciso II do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar, 30 (trinta) dias.
Após, faça o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028133-48.2017.8.22.0001
AUTOR: HELLEN GREYCE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$21.817,23
Distribuição: 28/06/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HELLEN GREYCE MACEDO ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduziu que , em 31/5/2016, quando exercia sua atividade laboral de auxiliar de empacotamento sofreu distensão no braço esquerdo, que resultou em sequela permanente, uma vez que a autora desenvolveu doença ocupacional sendo diagnosticada

com bursite de cotovelo, epicondilite lateral e tendinite do tríceps. Alegou ter efetuado requerimento administrativo junto ao INSS, mas teve seu pedido de concessão de auxílio-doença negado. Sustentou que as enfermidades pelas quais foi diagnosticadas são decorrentes do exercício laboral e geraram considerável redução na capacidade laborativa da autora e, por isso, ela faz jus ao recebimento de auxílio-doença acidentária e, posteriormente, conversão deste benefício em auxílio-acidente. Formulou pedido de tutela de urgência. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação e perícia médica, bem como determinada a citação da parte requerida (ID n. 14676837).

A parte requerida apresentou quesitos (ID n. 17409076), mas não ofertou contestação.

Realizada audiência de conciliação, a ela somente compareceu a autora, foi realizada a perícia médica e, em seguida, apresentado o laudo pericial (ID n. 23235378).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. A autora no ID n. 23336114 argumentando concordância com o laudo e pugnando pela procedência do pedido e a parte requerida no ID n. 23411214 aduzindo que o laudo confirmou a inexistência da incapacidade e, portanto, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora formulou pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e, posteriormente, conversão deste em auxílio-acidente em decorrência de ter sofrido acidente de trabalho (doença ocupacional). Argumentou que formulou requerimento administrativo para o INSS, sendo negado o seu pedido.

O INSS não apresentou contestação.

A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido formulado pela autora.

Os elementos de prova constantes no processo permitem concluir que foi indevida a negativa ao pedido administrativo formulado pela autora ao INSS (ID n. 11805200). Isto porque, a partir dos exames médicos apresentados, estes corroborados pela perícia médica realizada, especificamente nos quesitos "a" e "g" do bloco I – ID n. 23235378, de fato verifica-se que, à época do requerimento administrativo a autora estava acometida de lesão incapacitante e, portanto, fazia jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

Além disso, o fundamento de que a autora não havia cumprido o período de carência estabelecido no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.213/1991 (12 contribuições mensais), não justifica o indeferimento, uma vez que para a hipótese da segurada (acidente de trabalho/doença ocupacional) a legislação específica dispensa o período de carência supracitado para concessão de auxílio-doença, na forma do inciso II do art. 26 do referido diploma legal.

Nesse contexto, no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, razão a assiste à autora, devendo ser-lhe pago o valor correspondente ao período que faria jus ao mencionado benefício.

Ressalte-se que o laudo pericial atestou que a incapacidade da parte autora foi temporária, sendo que atualmente não está acometida de nenhuma incapacidade (quesito "p" do bloco I – ID n. 23235378), inclusive não se submetendo a nenhum tratamento médico e estando com a força muscular mantida ("o" bloco I e "f" bloco II – ID n. 23235378).

Diante disso, o pedido de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente formulado pela autora não deve ser acolhido, pois conforme constou no laudo pericial não existe consolidação de lesões que tornem a autora incapacitada para o trabalho.

Desse modo, resta, portanto, estabelecer a data de início da concessão do auxílio-doença e o período durante o qual faria jus a autora.

Nesse sentido, uma vez que não houve a comunicação de acidente de trabalho emitida pelo empregador da parte autora e, então, não sendo possível aferir em que data se completou o 16º dia de afastamento da autora do seu trabalho, a data de início da concessão do benefício, nos termos do art. 60 da Lei n. 6.213/1991, deverá ser fixada como sendo a data do requerimento administrativo, que no caso foi o dia 19/10/2016 (ID n. 11805200).

No tocante ao período de concessão do benefício, considerando a transitoriedade da lesão sofrida pela autora, bem como a necessidade de indicar a duração do pagamento (§8º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991) o que, por óbvio não ocorreu no ato administrativo, uma vez que este negou o pedido, há que se valer do disposto no §9º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991 e, assim, fixar a duração da concessão do auxílio-doença em favor da parte autora pelo período de 120 dias.

Consigne-se, portanto, que o INSS deverá pagar à autora as parcelas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período a que ela fez jus – conforme fundamentado nesta decisão referente aos meses de 19/10/2016 a 19/02/2017, o qual tem sua renda mensal fixada no art. 61 da Lei n. 8.213/1991, sendo correspondente ao percentual de 91% do valor do salário-benefício.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

"OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.".

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.".

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELLEN GREYCE MACEDO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo, e, consequentemente, CONDENO a parte requerida

a pagar à autora, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, as parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 19/10/2016 a 19/02/2017.
Por se tratarem de prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ.
CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais em razão da previsão constante no inciso I do art. 5º da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065026-72.2016.8.22.0001
AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
RÉU: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
Valor da causa: R$31.108,74
Distribuição: 28/12/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SKINÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP ajuizou ação monitória contra FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, ambos qualificados no processo, pretendendo receber R$ 8.116,00 – nota promissória n. 010/2014 – e R$ 12.475,000 – cheque n. 8500777 – totalizando o montante de R$ 31.108,74 (valor atualizado do débito), emitidos em setembro e outubro de 2014. Aduz que tentou, por outros meios, receber o crédito mas sem êxito. Pleiteou a expedição de mandado monitório para que a requerida efetue o pagamento no montante devido de R$ 31.108,74. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou embargos monitórios (ID n. 12615391) alegando a incorreção dos valores cobrados, sob o argumento de que parte da dívida já foi adimplida e a requerente não realizou o abatimento do valor. Apresentou recibos (IDs n. 14017317, 14017323 e seguintes). Postulou pela procedência dos embargos monitórios. Não apresentou documentos.
Intimada para apresentar réplica, houve impugnação aos embargos pela requerente (ID n. 15448128).
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo leva à improcedência dos embargos ofertados.
A parte requerida sustentou nos seus embargos a incorreção do valor cobrado, argumentando que houve o pagamento parcial da dívida, no valor de R$ 17.059,00. Contudo, não comprovou a fim de eximir do pagamento integral da dívida apresentada na inicial.
Dessa forma, não se vislumbra exorbitâncias dos valores cobrados pela requerente, uma vez que as planilhas apresentadas remonta aos débitos datados em 12/09/2014 e 23/10/2014 (ID n. 7806294), enquanto que os documentos apresentados pela requerida aponta valores pagos anteriores ao débito questionado. Portanto, os comprovantes juntados são desprovidos de demonstração de pagamento.
Ademais, a alegação da requerida de incorreção no valor da execução está divorciada da realidade dos autos, deixando de apresentar planilha de atualização do débito no valor que entende devido, não atendendo ao disposto no §2º, art. 702 do Código de Processo Civil.
Nessa linha, verifica-se que os recibos juntados pela requerida não permitem afirmar que foi dado a quitação parcial do débito. Assim, mostra-se temerário para o fim pretendido e não isenta a requerida de cumprimento da obrigação pactuada.
Assim, não tendo a requerida demonstrado a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC), de rigor a improcedência dos embargos monitórios.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios ofertados por FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA contra SKINÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste feito.
DECLARO constituído os títulos executivos judiciais em favor da embargada/requerente nos valores de R$ 8.116,00 (vencimento 23/11/2014), R$ 12.475,000 (vencimento 12/10/2014), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do vencimento de cada título e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO a requeridos/embargante, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco (05) dias e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041967-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
DESPACHO
O requerente é idoso (ID n. 22280938, p. 2). Assim, retifique-se a autuação para constar a prioridade disposta no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (idoso).
A certidão de óbito apresentada pelo requerente encontra-se ilegível (ID n. 22280630 e 25567070, p. 8).
Assim, converto o julgamento em diligência para que o requerente, em 5 (cinco) dias, apresente certidão de óbito legível, sob pena de considerar inexistente o documento respectivo.
Após, retorne o processo concluso.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023786-40.2015.8.22.0001
AUTOR: ALTENCIR ALIPIO ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MARTINS VELASCO OAB nº RO6224
RÉU: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
Valor da causa: R$29.500,00
Distribuição: 20/11/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALTENCIR ALIPIO ROSA ajuizou ação indenizatória contra MARÍLIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de R$ 29.500,00. Segundo o requerente, em 16/7/15 comprou na loja da requerida ração para gado. Porém, o dia 11/8/15, após alimentar o rebanho com a ração adquirida, 9 animais faleceram. Disse que registrou ocorrência na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari/RO e, após perícia realizada pela polícia, constatou-se que os animais morreram em razão de alta concentração de Metilcarbamato, substância que possui ação praguicida e está presente em alguns produtos comerciais utilizados em culturas agrícolas. Disse que procurou a requerida e relatou os fatos, antes e depois da perícia, mas ela se manteve inerte. Afirmou que os animais morreram em decorrência da ingestão da ração, devendo a requerida reparar os danos materiais sofridos. Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R$ 29.500,00. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 4360239) sustentando que seus produtos são submetidos rotineiramente a auditorias pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA e estão em perfeitas condições para consumo; que foram vendidas rações do mesmo lote para outros clientes, que não relataram qualquer irregularidade na ração adquirida; que o autor não comprovou o nexo causal entre a morte dos animais e a ingestão da ração, bem como que o autor não comprovou o correto armazenamento do produto; que o autor aditou a ocorrência policial noticiando a morte de outros animais (carneiros e burro), porém a ração adquirida pelo requerente destina-se apenas a animais bovinos; que o laudo pericial foi produzido unilateralmente, não devendo ser considerado como prova; que o produto indicado como causador da morte dos animais no laudo pericial não é utilizado como insumo para a produção da ração comercializada, ou seja, não utiliza metilcarbamato em seus produtos; que não é aplicável o CDC, pois o autor adquiriu o produto para engorda de gado destinado ao abate, tratando-se de insumo; que o requerente não demonstrou ter suportado danos materiais no importe de R$ 29.500,00, inexistindo provas, inclusive, da morte dos animais, pois não apresentou a baixa dos animais no IDARON; que o autor é litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos buscando receber benefício indevido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos iniciais e condenação do autor em litigância de má-fé. Apresentou documentos.
O requerente apresentou réplica (ID n. 9568146) refutando os argumentos da requerida.
Intimados para especificarem a produção de provas (ID n. 12071408), as partes postularam a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (ID n. 12225823 e n. 13024214).
Realizada audiência com a oitiva de 3 testemunhas (ID n. 15177217) e expedida carta precatória para a oitiva de 2 testemunhas (ID n. 18717654).
Intimadas, as partes apresentaram alegações finais (ID n. 24092979 e n. 24154061).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Os documentos colacionados ao processo e as testemunham ouvidas não comprovaram que o produto adquirido pelo requerente da empresa requerida foi a causa da morte dos animais, conforme relatado na petição inicial.
O perito, ouvido em audiência, afirmou que o laudo é inclusivo, pois apesar de ter detectado presente no sal novo e sal velho a substância metilcarbamato, o laboratório não dispõe de padrão analítico para confronto da substância, não sendo possível confirmar com certeza a presença de tal substância nas amostras coletadas.
A requerida, por outro lado, apresentou termo de colheita do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA de amostra referente aos produtos utilizados na produção do sal adquirido pelo requerente (ID n. 4360452) e notas fiscais e declarações de consumidores que adquiriram o mesmo produto (mesmo lote), cujos animais não sofreram mal estar ou morreram devido ao consumo da respectiva ração.
Assim, denota-se que não há no processo prova demonstrando que a ração adquirida na empresa requerida estava contaminada com metilcarmato ou outra substância capaz de matar os animais do requerente.
Embora o requerente tenha anexado ao processo fotos dos animais mortos (ID n. 9568156), não demonstrou o nexo causal entre a morte deles e o consumo do produto da requerida, bem como não comprovou quantos animais morreram e o valor de mercado à época dos fatos, a fim de demonstrar os danos materiais que efetivamente sofreu.
Com base nas provas constantes no processo, não restou esclarecido ao certo os motivos da morte dos animais, sendo levantada a hipótese de que tenha havido a contaminação da ração no local de armazenamento ou na hora da preparação para consumo pelos animais. Lado outro, restou esclarecido que não foi defeito na fabricação da ração ou no transporte, ou seja, que a ração adquirida na loja da requerida, transportada por ele em caminhão próprio e exclusivo para tanto, tenha causado as mortes noticiadas na petição inicial.
Neste sentido, as seguintes decisões:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE BOVINOS DECORRENTE DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. USO IMPRÓPRIO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO PRODUTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Apelação da ré provida; prejudicado recurso do autor." (TJRO, 6ª Câmara Cível, APL Nº 70070133103, Rel. Elisa Carpim Corrêa, j. em 15/09/2016 - grifei).
"RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LINDEIROS. MORTE DE BOVINOS. ENVENENAMENTO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Alegando o autor que os bovinos morreram em decorrência do secante colocado na grama pelo recorrido, era obrigação sua a comprovação de que esta foi a causa do óbito dos bovinos, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 333, I do CPC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJRS, 1ª Turma Recursal Cível, RI 71004617361, Rel. Pedro Luiz Pozza, j. em 10/06/2014, DJe de 11/06/2014 – grifei).
Desta forma, não tendo o requerente demonstrado que a morte dos bovinos foram causadas pela ingestão da ração comprada na loja da requerida, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Inexistente qualquer alteração da verdade dos fatos ou conduta temerária em juízo, com o intuito de induzir o juízo ao erro. A postulação em Juízo de direitos que a parte entende como existentes e que não atentem contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, não caracteriza litigância de má-fé.
Desta forma, ausente a comprovação da má-fé do requerente, de rigor o indeferimento do pedido da sua condenação a multa por litigância de má-fé.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ALTENCIR ALIPIO ROSA contra MARÍLIA

NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, ambos qualificadas no processo e, via de consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. CONDENO o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012002-59.2013.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIANA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 25/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEBASTIANA SANTANA ajuizou ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidente. Segundo a requerente, em razão do esforço exercido diariamente em sua atividade laborativa, veio a ficar incapacitada totalmente para o exercício da sua profissão (empregada doméstica). Disse que em 23/2/10 postulou o recebimento de auxílio-doença, que foi negado pelo requerido. Postulou a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença (N.B. n. 31/549.194.790-0). No mérito, postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o entendimento, a concessão de auxílio-doença acidentário enquanto perdurar a incapacidade, retroativo a data do indeferimento do benefício (27/1/12).
A análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da realização da perícia médica (ID n. 14109384, p. 44/45).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 14109384, p. 78/89) argumentando que a autora não comprovou preencher os requisitos que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa) ou do auxílio-doença (incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa). Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A requerente apresentou réplica refutando os argumentos do requerido (ID n. 14109384, p. 95/98).
Laudos apresentados no ID n. 14109393, p. 9, ID n. 15148083 e ID n. 23416828, p. 2/5.
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o requerido apresentou manifestação (ID n. 24311978).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente (N.B. n. 31/549.194.790-0), concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o entendimento, a concessão de auxílio-acidente.
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mencionada lei).
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: (a) qualidade de segurado do requerente (art. 15 da Lei n. 8.213/91); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91); (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (art. 42 da Lei n. 8.213/91).
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
E, por fim, de acordo com o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida. Os pressupostos da sua concessão são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.
Analisando o laudo pericial (ID n. 23416828), verifica-se que a autora está incapacitada para exercer atividade laborativa de forma permanente e total (quesito 'g'). Porém, consta que a doença não está vinculada a acidente ou lesão de trabalho (quesitos 'd' e 'e'), inexistindo, inclusive, indícios do momento em que se iniciou a doença degenerativa da coluna lombar. Consta que a autora padece de outras limitações, estas decorrentes de sequelas de AVC, que ocorreu no dia 28/1/13.
Para o reconhecimento de acidente de trabalho, é necessário que a doença ou acidente possua relação ou decorra da atividade laborativa.
Desta forma, embora categoricamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, esta não decorreu de acidente ou lesão de trabalho, o que inviabiliza a concessão de um dos benefícios pleiteados.
Ademais, registre-se que não cabe a este juízo analisar o preenchimento dos requisitos quanto a eventuais benefícios previdenciários que não possuam vínculo com acidente ou doença do trabalho, na medida em que a competência da Justiça Estadual para apreciação de benefício previdenciário se restringe às prestações de natureza acidentária, nos termos do inciso I do art. 109 da CF.
Assim, mesmo diante da existência de doença que acomete a autora, a Justiça Estadual é incompetente para determinar a concessão de benefícios previdenciários que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, sob pena de propagação de decisões inconstitucionais por violação de competência absoluta.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez." (TJRO, 2ª Câmara Especial, APL 7016201-34.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt

Queiroz Costa, j. em 8/5/19 - grifei)
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIANA SANTANA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza e simplicidade da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042321-46.2017.8.22.0001
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENACHO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$10.183,64
Distribuição: 25/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JULIANA DE OLIVEIRA MACHADO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, ela inscreveu o seu nome no cadastro de inadimplentes, referente ao débito no valor de R$ 183,64, contrato n. 0119690. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a procedência do pedido formulado na petição inicial. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para apresentar extrato de negativação emitido pelo SPC, o que foi cumprida na petição de ID n. 14275289.
Recebida a emenda, a tutela de urgência foi deferida e a gratuidade judiciária concedida, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID n. 15392848).
Regularmente citada (ID n. 17748193), a parte requerida contestou (ID n. 17232467). Afirmou que as partes mantinha relação jurídica decorrente de linha telefônica pré-pago que posteriormente foi migrada para a modalidade pós-paga (69-9.99208474 - conta n. 0253579761) ocorrendo o cancelamento em 18/07/2015 em razão da inadimplência. Alegou que não possui contrato escrito em decorrência da modalidade inicial da linha, porém, durante a vigência do contrato, a parte autora pagou algumas faturas. Aduziu que agiu no exercício regular do seu direito, pois a relação jurídica é válida/legítima. Sustentou a inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, arguindo a aplicação das súmulas 359 e 385 do STJ. Pleiteou a declaração da existência do débito, bem como a condenação da autora ao seu pagamento e, ao final, requereu a improcedência da petição inicial.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n 17290827).
Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 17992560), impugnando a tese de defesa e reiterando a procedência da petição inicial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A questão no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e, diante disso, a análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (ID's n. 13391489 e 14381715), portanto, desincumbiu-se a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial. Cabia à requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
A demandada não apresentou documento que comprovasse a existência da relação jurídica entre as partes, apenas afirmou que inexiste contrato escrito em virtude da modalidade inicial pré-pago. Assim, deixou de produzir prova a seu favor.
Logo, não havendo prova de que a demandante firmou qualquer contrato com a requerida e nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada estão obrigados a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID n. 12790930) que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil dos requeridos, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
No entanto, depreende-se do extrato de consulta emitido pelo SPC (ID n. 14381715) que a parte autora têm diversas anotações preexistentes. Considerando essa situação, incide, ao caso, a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto são anteriores a inscrição discutida nestes processo, o que impede a configuração do dano moral, ante a caracterização da autora como devedora contumaz.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JULIANA DE OLIVEIRA MACHADO contra TELEFÔNICA BRASIL S.A., ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 15392848) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo no valor de R$ 183,64, contrato n. 0119690, com vencimento em 01/02/2016 e disponível em 09/06/2016. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC com relação a autora.
Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte autora intimada para providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044944-83.2017.8.22.0001
AUTOR: GETULIO NICOLAU SANTORE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCAL AMORA COUCEIRO OAB nº RO8653, HENRIQUE COLUSSI GOMES OAB nº SC31521
RÉU: PSS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES OAB nº GO7402
Valor da causa: R$181.934,12
Distribuição: 13/10/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ESPÓLIO DE GETULIO NICOLAU SANTORE ajuizou ação declaratória contra PSS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, ambos qualificados no processo, pretendendo a nulidade de nota promissória, a declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de tutela de urgência. Sustentou a ausência de conhecimento da assinatura constante em nota promissória assinada pelor procurador do falecido. Alega a inexistência de dívida sob o fundamento de que não há documentos comprobatórios, bem como ilegitimidade do mandatário para emitir títulos executivos, uma vez que não possuía poderes especiais. Aduz a nulidade do título executivo, pois ausentes os requisitos legais de validade. Informou a existência de processo de execução do título executivo extrajudicial (processo n. 0018771-83.2013.8.22.0001) em trâmite nesta Comarca. Pugnou pela declaração da nulidade do título consistente no montante de R$ 181.934,12 e, em consequência, pela inexistência do débito, cumulado com pedido de tutela de urgência. Apresentou documentos.
Recebida a inicial (ID n. 17667970), a parte autora foi intimada para manifestação acerca do interesse de agir da presente demanda. O juízo diferiu a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior.
O autor manifestou-se através de petição (ID n. 18136606), argumentando que não há ausência de interesse de agir da demanda, sob o argumento de que a matéria alegada neste processo não foi analisada perante o juízo da execução. Pugnou pela procedência da demanda.
Foi determinada a suspensão do processo de execução n. 018771-83.2013.8.22.0001, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 19009532).
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas de acordo restaram inexitosas (ID n. 20005259).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 20576721) sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão anulatória do título extrajudicial, pugnando pela extinção do feito. No mérito, aduziu a legitimidade da procuração ao outorgado para gestão e administração de negócios, argumentando a existência de poderes do procurador para emitir nota promissória em nome do espólio. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação em todos os seus termos (ID n. 20907074).
Retificado o polo passivo da parte requerida. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (ID n. 23446762), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas através de carta precatória (ID n. 23714517) e a parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.
É o caso do processo.
Conforme despacho (ID n. 17667970) a matéria discutida no processo já é objeto de discussão em outro processo em trâmite, tendo os mesmos fundamentos impugnados.
As partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados. Logo, dispenso a produção de prova testemunhal indicada pelas partes.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DA PRESCRIÇÃO
A parte requerida suscitou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito da parte autora, pois, conforme prevê a legislação, a parte autora tem o mesmo prazo prescricional executivo de 3 (três) para propor a ação anulatória de título extrajudicial, sustentando que, no caso, a nota promissória foi assinada em 29/01/2013 e a demanda ajuizada somente em outubro de 2017 (13/10/2017).
Pretende a parte requerida seja reconhecida a prescrição desta ação anulatória, uma vez que ultrapassado o prazo executivo trienal para a propositura.
Com efeito, a prescrição da ação executiva com base na nota promissória não impede a cobrança do valor nela representado, conforme orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITORIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitoria. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada. 2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da

nota promissória, e a conseqüente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova'' (AgRg no Ag 1014710/SP, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010).

Nos termos do art. 70 da Lei Uniforme, o prazo para ajuizamento da ação cambial consiste em 3 anos, ultrapassado esse prazo, o título de crédito perde sua eficácia executiva. No entanto, admite-se a ação monitória com base em nota promissória prescrita, desde que a pretensão nela amparada também não esteja prescrita.

Com a extinção da natureza cambial da nota promissória, ela passa a ser analisada sob o enfoque da lei civil e ter tratamento de documento particular, o que implica prazo prescricional de 5 anos, estabelecido no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, na esteira do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...). NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITORIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (…) 2. A ação monitoria fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5o, I, do Código Civil. (AgRg no Ag 1304238/MG, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Assim, tratando-se de dívida líquida representada por instrumento particular, após a extinção da eficácia executiva inicia-se a contagem do prazo referente à ação causal. No entanto, cabe ressaltar, que já proposta ação executiva em processo de execução no prazo legal.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Pretende o autor seja reconhecida a nulidade (ou inexigibilidade) da nota promissória juntada no processo de execução n. 0018771-83.2013.8.22.0001, que tramita neste juízo, sob o fundamento de ser o título de crédito nulo e inválido, bem como alega a inexistência do débito, uma vez que foi firmado com procurador sem poderes especiais.

A análise do processo conduz à improcedência do pedido.

A nota promissória é título de crédito, sujeitando-se, assim, aos princípios cambiários da abstração, independência e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros, que se presumem portadores de boa-fé até prova em contrário. No caso, o título foi firmado em 29/01/2013, decorrente de procuração pública outorgada ao gestor dos negócios do espólio de Getúlio Nicolau Santoré.

A nota promissória que embasa a presente ação e a de execução é válida. A assinatura constante no instrumento encontra-se regularmente representada por procurador, revelando a manifestação de vontade do autor à época, agora, espólio, sendo plenamente válida.

Constam os mandatos outorgados em março/2006 e maio/2013 (ID n. 13829426 – p. 24/25) ao Sr. Reinaldo da Silva poderes e atribuições para assumir obrigações, comprar produtos relacionados com a propriedade, destaca-se, entre outros, assinar documentos em qualquer estabelecimento comercial em nome do outorgante, relativos à administração da propriedade, assinar papéis e documentos em qualquer repartição privada, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do mandato.

Desse modo, a emissão do título à empresa requerida se deu validamente, realizada mediante procurador com plenos poderes para efetiva a negociação, não se qualificando como mero mandato em termos gerais, a permitir ao mandatário apenas a prática de atos ordinários.

Ainda, a parte autora por tempo considerável (anos 2006 a 2013) foi representada pelo mandatário, sendo a procuração pública renovada por sua filha. Portanto, não há qualquer indício de desvio de poderes conferidos ao mandatário por meio do instrumento público, o qual goza de presunção de fé pública, vinculando o espólio à obrigação decorrente da nota promissória emitida.

Nesse cenário, não se pode pretender a nulidade da nota promissória validamente firmada por seu procurador Sr. Reinaldo da Silva.

Cabe lembrar, outrossim, que, frente à autonomia e literalidade da nota promissória, cumpre ao devedor o encargo de provar, além do pagamento, que o título não tem causa ou que a sua causa é ilegítima, devendo fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário.

Aplica-se ao caso, a chamada Teoria da Aparência, que prestigia, sobretudo, a proteção daqueles que agiram de boa-fé nas relações contratuais, como forma de prestigiar a moral e a honestidade. É cediço que o princípio da boa-fé não apenas reflete uma regra de conduta, mas consubstancia a estrutura do negócio jurídico a preservar a confiança e certeza, de maneira que a parte que assim agira não poderá ser prejudicada.

Portanto, os elementos do processo levam a crer que a empresa requerida aparentemente estava segura da realização da avença, época em que atuava o procurador como gestor/administrador do espólio. Assim, ocasião que não existiam motivos para duvidar dos poderes conferidos ao procurador, produzindo os efeitos do ato jurídico por pessoa considerada titular de um direito, como forma de assegurar direito que age de boa-fé. Confira-se:

Nota promissória. Signatário. Representante da empresa emitente. Poderes. Instrumento de mandato. Validade. Se o signatário da nota promissória aparenta atuar como representante da empresa emitente, inclusive por possuir poderes outorgados mediante instrumento público de mandato, a cártula é válida, bem como o débito nela consubstanciado. Questões relativas entre mandante e mandatário não podem ser causa de prejuízo a terceiro de boa-fé, que não tinha motivos para duvidar dos poderes conferidos ao signatário da nota promissória da qual é beneficiário. (grifo nosso) (Apelação, Processo nº 1018442-64.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 02/09/2009)

A alegação da parte autora de inexistência de dívida originada de nota promissória, sob o fundamento de inexistência de nota fiscal e documentos não demonstrados pela empresa requerida não se sustentam, não tendo logrado êxito em demonstrar a inexistência de tal débito, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Ademais, a declaração do autor de que, no momento da assinatura da cártula, já se encontrava acometido de graves doenças e hospitalizado não serve como meio de prova, não havendo qualquer vício de consentimento e vontade declarada, sendo que no momento do negócio jurídico celebrado a procuração estava em vigor.

Dessa forma, resta afastada a pretensão anulatória em face da higidez do título, já que inexistente qualquer ato ilícito imputável à parte requerida, bem como ser legítima a assinatura da nota promissória que embasa o processo de execução e esta demanda.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ESPÓLIO DE GETULIO NICOLAU SANTORE contra SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. DISPENSO a produção de prova testemunhal.

CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027408-25.2018.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$14.310,46
Distribuição: 03/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RODRIGO PEREIRA CAMPOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença. Segundo o requerente, em 18/9/16, após sair do seu trabalho, sofreu acidente de trânsito, sendo abalroado por um veículo que evadiu-se do local sem prestar socorro. Disse que o acidente lhe causou lesões, que até o momento o lhe incapacita para retornar ao trabalho. O requerido concedeu auxílio-doença entre 3/8/16 até 8/9/17 (NB 6153028342/91), quando foi cessado indevidamente. Disse que até o momento passa por tratamento de saúde para se recuperar das lesões sofridas. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, postulou o restabelecimento do auxílio-doença e condenação da requerida ao pagamento das parcelas retroativas, a contar da cessação do benefício (8/9/17), bem como concessão de auxílio-acidente com a consolidação das lesões. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 20481199).
Regularmente citado (27/8/18 – via sistema PJE), o requerido não apresentou contestação.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram frustradas em razão da ausência da parte requerida (ID n. 23247507).
Realizada perícia médica (ID n. 23247507, p. 2/5), o requerente apresentou manifestação (ID n. 23445878) e o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 24015479), que não foi aceita pelo requerente (ID n. 23343855).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme laudo pericial, o autor apresenta incapacidade laboral temporária (quesito 'g'), padecendo de luxação traumática do ombro esquerdo em razão de acidente de trajeto/percurso, aguardando a realização de cirurgia corretiva pelo SUS.
Comprovado que o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho que exerce, devido é o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa.
É importante destacar, todavia, a precariedade do direito, no sentido de que a reabilitação ou recuperação eventualmente atestada pelo requerido legitimará o retorno do segurado às atividades normais e a cessação do benefício. Enquanto incapacitado para o exercício de atividade laborativa e enquanto em tratamento de saúde, deverá receber auxílio-doença.
Desta forma, tendo restado demonstrado, através de perícia médica, que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício do seu trabalho, de rigor a procedência do pedido para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Neste sentido, a seguinte decisão:
"Reexame necessário. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Incapacidade temporária. Honorários. 1. Comprovado pela perícia que o autor não está incapacitado para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, é medida que se impõe a concessão do auxílio-doença. 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância como que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença. 3. Remessa necessário parcialmente provida." (TJRO, 1ª Câmara Especial, REEX 0005173-96.2012.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 06/09/2018, DJe de 14/09/2018 – grifei).
No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.
Neste sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26/04/2007, DJe de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 59 da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RODRIGO PEREIRA CAMPOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar auxílio-doença ao requerente, devido a partir da cessação do benefício (9/9/17 – ID n. 19767774, p. 2). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (27/8/18 – data em que o INSS registrou ciência da carta de citação no sistema PJE) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho (NB - 91/6153028342), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042113-96.2016.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO BARRETO LEAL OAB nº RS53815, PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança contra SABEMI SEGURADORA S/A cumulada com pedido de tutela de urgência pretendendo o recebimento de valor relativo à apólice de seguro prestamista vida funeral e exibição de contrato e extrato de seguro previdência. Aduziu que seu esposo veio a óbito em 03/09/2015, razão pela qual procurou a requerida solicitando a apresentação de documentos e valor relativos à apólice de seguro previdência do segurado. A requerente informou que, em contato com a requerida, não forneceu os documentos solicitados, sem qualquer motivo. Pleiteou indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00. Apresentou documentos.
Considerando que a indenização securitária, caso devida, deverá ser paga aos herdeiros legais do segurado, nos termos do art. 792 do Código Civil. Assim, conforme documentos do processo, verifica-se que o segurado deixou 3 (três) herdeiros e sua esposa.
Assim, embora os autos estejam conclusos para sentença, necessário a regularização do feito, para incluir todos herdeiros do segurado falecido, Dhekson Thuelmer Renato Oliveira Martins de Sousa, Renato Rodrigues Martins de Sousa e Jéssica Renata Judite Oliveira Martins de Sousa, em razão do litisconsórcio ativo necessário.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (art. 334, §3º) para apresentar endereço dos herdeiros.
Cite-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041553-86.2018.8.22.0001
AUTOR: CATIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$4.556,25
Distribuição: 15/10/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CATIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 21/07/2017, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, recebendo o valor de R$ 2.531,25 em 11/05/2018. Requereu, ao final, a condenação ao pagamento da indenização no valor remanescente de R$ 4.556,25. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 16609377).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 24490580), argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência, documento necessário para desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, alegou o pagamento do seguro no valor de R$ 2.531,25, sustentando a falta de comprovação do nexo causal entre o fato e os danos, havendo necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML, impugnando o laudo particular e a inexistência de prova de invalidez. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, não foram apresentadas propostas, sendo, portanto, inexitosa. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 24506898).
A parte requerida se manifestou acerca do laudo pericial (ID n. 24929496).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
A requerida, na contestação, suscitou a ausência de comprovante de residência, reputando ser documento necessário para o ajuizamento da ação.
A preliminar não merece prosperar.
A parte autora juntou ao processo boletim de ocorrência policial (ID n. 22213366) e documentos médicos (ID's n. 22213371, 22213374 e 22213376), os quais todos são legíveis e aptos a demonstrar as alegações do requerente.
Inclusive, demonstram que o acidente ocorreu em 21/07/2017 na cidade de Porto Velho/RO e os documentos apresentados comprovam que a parte autora foi internada socorrida ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sendo submetida a procedimento cirúrgico.
Ademais, esses documentos demonstram que o acidente ocorreu neste município, sendo suficiente para fixar a competência nos termos do inciso V do art. 53 do Código de Processo Civil. Logo, desnecessária a juntada de comprovante de endereço, o que, inclusive, tal documento não faz parte do rol de pressupostos válido para o desenvolvimento do processo.
Portanto, os documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, comprovando os fatos narrados pela parte autora.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou incontroverso no processo que, em 21/07/2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

Restou também demonstrado no processo que a parte autora recebeu o valor R$ 2.531,25 mediante procedimento administrativo (ID n. 25567061 – p. 108).
De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 24506898) a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica em parcial incompleta média (membro inferior esquerdo 50%).
Assim, do valor previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média), que faz o montante total de R$ (R$ 13.500,00) reduzir-se a R$ 4725,00. Sendo que a autora recebeu R$ 2.531,25, logo tem direito a receber o valor de R$ 2.193,75.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (50%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Ademais o seguro DPVAT visa minimizar os efeitos sociais do acidente de trânsito, bem como é mandamento legal, sendo necessário apenas a demonstração do acidente e do dano dele decorrente nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, não dispondo da necessidade de laudo do IML para tal fim, que, pode ser dispensado diante de outras provas, como a pericial em juízo.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CATIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 2.193,75, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente (21/07/2017 – ID n. 22213366) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar transferência do valor devidamente corrigido depositado na conta judicial (2848/040/01692277-33) para conta bancária do perito, devendo fazer comprovação em 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7062715-11.2016.8.22.0001
AUTOR: EDICARLOS MERENCIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 20/04/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDICARLOS MERÊNCIO DE ARAUJO, ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos morais contra TELEFÔNICA BRASIL S.A MÓVEL, ambas devidamente qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida a indenizar danos causados. Alegou o autor que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (contrato n. 0245019689 – R$ 182,39 – vencimento 17/06/2015 – ID n. 8869186) e informou que tal anotação se deu pela requerida, sustentou nunca ter estabelecido relação jurídica, portanto, desconhecendo a origem do débito inscrito. Aduziu que a restrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outra anotação restritiva, cuja regularidade será objeto de demanda distinta. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido e, via de consequência, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais. Apresentou documentos.
Foi realizada audiência de conciliação, as propostas de acordo restaram comprometidas ante a ausência da parte autora e seu advogado (ID n. 8850217).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 8869125), sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou,

nesse contexto, que o débito exigido decorre da contratação de linha telefônica móvel habilitada em nome da parte autora (nº 69 9238-7757), que atualmente encontra-se cancelada por inadimplência. Alegou a regularidade da contratação, sustentando que o autor possui o instrumento de contrato assinado. Assim, aduziu que agiu em exercício regular de direito ao inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é legítimo. Em caso de eventual condenação, pugnou pela razoabilidade do valor a ser arbitrado. Ao fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 9545330) impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas a especificarem provas, a autora formulou a realização de perícia grafotécnica (ID n. 9908946).

Em decisão saneadora foi deferida a perícia grafotécnica pleiteada pelo autor. Diante disso, a parte requerida foi intimada para apresentar o original do documento (ID n. 11465219) e informou que, diante do volume de contratos não possui o instrumento original. Pugnou pela realização do exame pericial por meio das cópias colacionadas nos autos (ID n. 11465219).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ainda que haja controvérsia quanto à existência de relação jurídica entre as partes, ao caso deverão ser aplicadas as normas de defesa e proteção do consumidor, considerando que a questão discutida nos autos configura-se como prática comercial adotada por fornecedores de serviço, equiparando o autor à figura de consumidor, por força do art. 29 do CDC.

Nesse sentido, o autor alegou não ter celebrado nenhum contrato com a requerida, sendo que não teria condições de produzir prova negativa no sentido de inexistência de relação jurídica e do débito. Assim, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, conferida a verossimilhança das alegações iniciais do autor – nome no cadastro de inadimplentes (ID n. 7577370), totalmente possível a inversão do ônus da prova para a requerida comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a legitimidade do débito.

Assim, visando desincumbir-se do ônus que lhe fora imposto, a parte requerida apresentou instrumento de contratação do serviço de telefonia móvel (ID n. 8869186), acompanhado de documentos oficiais de identificação com nome, foto do autor (ID n. 8869198).

O requerente, por sua vez, impugnou a assinatura subscrita nos documento de contrato de permanência de benefício e termo de adesão e contratação de serviços SMP juntados pela requerida e formulou pedido de realização de prova pericial grafotécnica, que foi deferida por este Juízo. No entanto, a perícia designada não foi realizada, pois a requerida não apresentou o contrato original para análise técnica.

Contudo, a requerida formulou pedido de realização de prova pericial em cópias apresentadas no processo, contudo, não é possível acolher tal pedido.

O Código de Processo Civil não admite a realização de prova pericial em cópia de documento, especialmente quando se trata de perícia grafotécnica. Assim, dispõe o art. 422 do Código Processo Civil que, se houver impugnação ao documento, é necessária a conformação com o documento original.

Ainda, cessa a fé do documento quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não comprovada a sua veracidade. Ou seja, é necessário apresentar o original para que a impugnação seja afastada, nos termos do inciso I do art. 428 do CPC. Nesse contexto, a parte requerida não apresentou o contrato original para que fosse realizado o exame pericial e a parte autora, após intimada, não compareceu para a realização de coleta de material gráfico.

Verifica-se que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho o processo sob o número 7062713-41.2016.8.22.0001, distribuído por dependência em razão das mesmas partes, causa de pedir e pedido formulado com fundamento no mesmo contrato da suposta relação jurídica (contrato n. 0245019689 – R$ 182,39 e R$ 26,91) estabelecida entre as partes. A sentença proferida no processo foi julgada improcedente o pedido formulado na inicial (ID 18027179), no qual arguiu incidente de exibição de documento falso. Instado o autor a manifestar os motivos da ausência na realização da perícia grafotécnica, o autor justificou sob o fundamento de o incidente de falsidade não ter sido decidido no processo (ID 24721313).

Considerando que a justificativa de não comparecimento para a realização da perícia marcada apresentada neste processo (ID n. 23348666) se deu por culpa exclusiva do requerente, restou prejudicada a comprovação de suposta falsidade das assinaturas apostas nos documentos, sendo que a realização mostra-se necessária para confirmar a veracidade das alegações do autor, como a falsidade da assinatura.

Diante disso, o art. 373 do Código de Processo Civil disciplina que o ônus da prova para o fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, enquanto que ao requerido compete o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado.

Ademais, o autor aduziu em réplica à contestação a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ. Nesse sentido, conforme se infere no documento constante no ID. 7577370, o requerente em data anterior à inscrição no cadastro de inadimplentes tratada neste processo (R$ 182,39), foi inscrito no mesmo cadastro pela empresa Banco Losango S.A - Banco Múltiplo. Como a parte autora não carreou ao processo nenhum documento para demonstrar que as inscrições anteriores mencionadas são indevidas, não há como reconhecer o alegado abalo moral nos exatos termos da Súmula 385 do STJ, uma vez que há inscrição pré-existente.

Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDICARLOS MERÊNCIO DE ARAUJO contra TELEFÔNICA BRASIL S.A MÓVEL, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. REVOGO os benefícios da justiça gratuita.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036486-43.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008038-87.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet ID 28364833, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032289-79.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JAIR LIMA DA COSTA e outros
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004013-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CRISTOFHER PEREIRA RIOS e outros
Advogado do(a) RÉU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020818-32.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: JULIANA MOURA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048928-41.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: EDUARDO LUIZ FARINA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053035-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE SOUZA CASAROLI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
EXECUTADO: UNIRON
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
Intimação Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 28439284).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011286-39.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR BEGNINI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO778, JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266
EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como para expedição de ofício ao Iperon, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054368-52.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.
AGUARDANDO MEMORIAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034476-94.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057708-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014089-92.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002966-29.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7006194-41.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: INDUSTRIAL MADEIREIRA ATALAIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE OAB nº RO4019
RÉUS: MOURA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DE ANDRADE CECILIO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028035-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: JACKSON JASSET DE MENDONCA 76640396220, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Indefiro o pedido de bloqueio on line, uma vez que não foi fundamentado a urgência dessa medida, além de não haver título executivo para firmar a probabilidade do direito invocado neste momento processual.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19070212544752300000026868567 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7025738-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADOS: ALINE MILAZZOTTO OLIVAS MULLER, SEM ENDEREÇO
DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$7.383,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19061418052069600000026460514 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027814-12.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ELIANE GREGORIO DA SILVA, RUA B Nova Morada 4862 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 176, KM 03 - NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 5.991,62.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027840-10.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Custas
EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADO: HELIENE LOPES DE SOUSA, RODOVIA BR-364 478, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 1.494,97.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035219-70.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA EUFLAZINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
EXECUTADO: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7002437-73.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: FRANCISCA DA PAZ SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
A exequente promoveu o cumprimento de sentença (ID. 15758676 - Pág. 12/13) apresentando como débito exequendo os valores de R$ 23.361,14, relativo ao benefício retroativo, R$ 11.249,03, referente a multa pelo descumprimento da ordem liminar deferida, e R$ 3.893,30, a título de honorários advocatícios, acrescido dos honorários do Art.475-J, CPC/73, apontando totalizar o valor de R$ 41.878,30.
Efetuados os depósitos referentes aos RPV's expedidos, a exequente apresentou manifestação alegando a existência de saldo remanescente. Da análise detida dos autos, entendo ser necessária a elucidação de alguns pontos, razão pela qual chamo o feito à ordem.
Do benefício previdenciário
Verifico ter ocorrido erro material na sentença, por ter constado no final dos fundamentos que seria caso de "deferir e manter o benefício auxílio-doença acidentário", e no dispositivo ter constado a condenação da autarquia ré "ao pagamento do auxílio-acidente à autora" e na determinação de implementação com viés de tutela antecipada, determinou-se o restabelecimento do "auxílio-doença acidentário".
Insta consignar que a interpretação da sentença deve ocorrer de maneira integrada, observando-a em sua integralidade (relatório, fundamentos e dispositivo), e não há dúvidas de que o benefício objeto da condenação fora o auxílio-acidente, vez que toda a fundamentação do decisum convergiu a essa depreensão.
Ademais, visualizando isto, o acórdão pontuou: "Quanto a concessão do auxílio-acidente, correta a sentença.
Assim, dirimida a controvérsia, resta límpido que o benefício previdenciário a que faz jus a requerente, ora exequente, é o auxílio-acidente.
Das Astreintes
A sentença determinou a implementação do benefício auxílio-doença acidentário – que deve ser interpretado como auxílio-acidente, nos termos do tópico anterior – no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Os autos principais eram físicos, e a intimação se dava com a carga dos autos, que fora realizada em 24/09/2014 e, por conseguinte a autarquia ré teria prazo para implementação até 04/10/2014, que por ser um sábado prorrogou-se até 06/10/2014.
Conforme noticiado nos autos (ID. 15758676 - Pág. 40) o benefício fora implementado em 08/04/2015, período bem posterior ao termo final do prazo para implementação fixado na sentença.
A partir do dia 07/10/2014 passou a ser devida a multa diária, que atingiu seu patamar máximo em 16/10/2014.
As astreintes possuem o escopo precípuo e finalístico de exercer coercitividade sobre o obrigado ao cumprimento de obrigação de fazer, e não o de primar pelo enriquecimento sem causa da parte adversa.
Considerando a natureza de incidência da astreintes fundar-se na mora pelo cumprimento de uma obrigação de fazer, não há possibilidade de incidirem juros moratórios sobre esta, porquanto se amoldaria a patente bis in idem. Assim, cabível apenas a correção monetária com termo inicial em 07/10/2014, o primeiro dia de descumprimento da ordem judicial.
Da correção monetária e dos juros
Ressalto que deverá ser efetuada a devida correção monetária pelo INPC, com a incidência de juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Tese "3.2" firmada no Tema Repetitivo 905 do STJ:

"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"
Não se furta à cognição o fato de terem sido sobrestados os Recursos Especiais sob o rito de repetitivos com TEMA 905 do STJ "Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", pelo STF, de maneira extraordinária, em decisão de embargos declaratórios nos autos do RE 870947/SE, apreciando o TEMA 810 "alidade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009", com repercussão geral perante o Supremo.
O aludido Recurso Extraordinário já teve seu mérito julgado, vejamos:
"Julgado mérito de tema com repercussão geral - TRIBUNAL PLENO
Decisão:
O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."
Assim, fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e de outra forma não poderia ter sido julgada a demanda, vez que esse índice não se dispõe à escorreita atualização e recomposição do poder de compra da moeda pelo decurso do tempo e flutuação da economia, e isto fora também pontuado no voto do relator, Min. Luiz Fux.
Foram opostos 4 embargos de declaração, e o feito encontra-se pendente de julgamento em razão do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes, e está com julgamento previsto para 03/10/2019.
No RE 870947/SE, a priori os ministros pendem à fixação de eficácia prospectiva do decisum onde declarou-se a inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e fora determinada a atualização com adoção do IPCA-e, nos termos do voto do Relator, Min. Luiz Fux, in verbis:
"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
(..)
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter nãotributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
Não obstante, não há determinação para suspensão nacional das demandas previdenciárias, bem como não se justificaria a suspensão do feito nesse momento, porquanto o julgamento da

matéria não fora patentemente concluído no Supremo, e este já sinalizou pela inconstitucionalidade da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Entendo por adequado fixar qual o índice a ser utilizado enquanto não definida a questão pelo STF, vez este juízo já possui há tempos o entendimento de que a adoção da correção monetária "cega", com utilização do índice remuneratório da caderneta de poupança não reflete a adequada recomposição do poder econômico da moeda, ante as flutuações inflacionárias.
Saliento que não está esse juízo a insurgir-se contra a decisão do E.TJRO em sede do acórdão proferido, todavia autorizar a ínfima, falha ou ineficaz correção monetária importaria em benefício indevido da Fazenda Pública, redundando em seu enriquecimento sem causa, e não há dúvidas de que tal feito é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico (arts. 884 a 886 do CC), razão pela qual não se pode imbuir nesta regra uma exceção autorizadora do locupletamento sem causa de qualquer Ente Público, por estrita observância, inclusive, dos princípios da legalidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, direta e indireta, bem como os Poderes em todas as esferas federativas, e da jurisprudência da Excelsa Corte Nacional.
Dito isso, fixo a adoção do INPC para as correções monetárias das verbas decorrentes de condenação da fazenda pública no que atine às matérias previdenciárias sob competência desse juízo, por via da delegação constitucional decorrente do delineamento do art. 109, I da CRFB/88 e a competência residual da Justiça Estadual.
Ademais, os salários de contribuição que fazem parte do cálculo do benefício, valores dos benefícios em manutenção são atualizados e reajustados pelo INPC, conforme artigo 41-A, da Lei 8.213/91 e artigos 179 e 212, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Bem como os cálculos de condenações da Fazenda Pública em matéria previdenciária na esfera federal segue o manual de cálculos da CJF, cujo índice adotado também é o supracitado, acolhido por esse juízo.
Dos honorários advocatícios
A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, e não houve recurso postulando pela modificação desta disposição, pelo que se mantem hígida.
O valor da causa fora fixado em R$ 3.270,00, e deverá ser atualizado a partir do ajuizamento, em 23/09/2013, para escorreita apuração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos em observância às disposições contidas neste decisum.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024129-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: TIAGO FELIPE DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025623-60.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - BA55933
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
Intimação
Fica a Requerida Santo Antônio, intimada acerca dos extratos de contas juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037535-22.2018.8.22.0001Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Seguro EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843 EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.

1) Já fora realizada a consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da executada.
O exequente postulou pela remessa de carta a dois endereços, e fora realizada a diligência com encaminhamento de correspondência a um daqueles endereços apontados na petição sob ID.25594766.
O exequente postulou fosse oficiado à ENERGISA e à CAERD para consulta de endereços. Posteriormente fora intimado a recolher as custas da diligência realizada e juntou custas relativas a duas diligências.
Ressalto que este juízo entende incumbir à parte a providência de requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, e no expediente encaminhado deverá constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
2. Caso a exequente ratifique seu pedido de que o juízo oficie as concessionárias deverá recolher custas no valor de R$ 15,83, para cada diligência pretendida, nos termos da Lei nº 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, incisos VIII e X, e artigo 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, cumulado com cumulados com o Provimento da Corregedoria Nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ratificação do pedido e juntada do equivalente a mais uma diligência, vez que juntou o valor de duas diligências, quando realizada a remessa de apenas uma comunicação via AR.
No mesmo prazo deverá informar ter oficiado as concessionárias de serviço público, comprovando o ato nos autos, e manifestar-se quanto ao desejo de utilização do valor de custas em crédito para remessa de carta/AR ao endereço constante de sua petição e ainda não diligenciado.
Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028281-59.2017.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉUS: DIANA DA SILVA, ESPÓLIO DE FRANCISCO MENDES CAMELO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
D E S P A C H O
Vistos.
A requerida possui a qualidade de herdeira mediante termo de compromisso de inventariante realizado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões nos autos 7041019-45.2018.
Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal o alvará já fora levantado. E eventual pedido por parte de possíveis herdeiros poderá ser discutida em ação própria entre estes e a requerida.
Intime-se a requerida para pagamento das custas finais.
Após o trânsito em julgado e arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7021475-37.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: VICTOR JULIO FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor sustentou a resolução da demanda pela via extrajudicial antes de concretizada a citação , informando a perda superveniente do interesse, e postulou pela extinção do feito sem resolução de mérito.
Recepciono o pedido como desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027941-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: OLGA SOLETO BERNARDO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova

da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027952-76.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ADRIEL MAGALHAES BENTO CPF nº 023.785.022-22, SEM ENDEREÇO
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19070209575853200000026855642 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7055016-66.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito, em razão do cumprimento integral do acordo realizado extrajudicialmente.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032347-19.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7032939-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREIA CARMO MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
D E C I S Ã O
Vistos.
Verifico que os quesitos complementares na verdade se tratam de reformulações dos já apresentados, e respondidos pelo perito, ou questionamentos já abrangidos pelo laudo apresentado, pelo que indefiro a intimação do expert para respondê-los.
Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora para o dia 22/08/2019 às 10h, que deverá comparecer à solenidade sob pena de confesso (art. 385, §1º).
Intime-se a requerente pessoalmente.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7025104-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CLEDSON FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3650, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Não se vislumbra o requisito da probabilidade do direito, nesta fase inicial, já que não há detalhamento de todas as regras do sistema de consórcio ao qual o autor aderiu, sendo necessária a oportunização de manifestação da parte contrária quanto aos procedimentos que adotara.
Indefere-se o pedido de tutela de urgência.
2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19061122432675200000026359542 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7025638-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imissão na Posse, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: CLEONICE MATOS BITENCOURT, WALDEMAR LEONCIO MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Trata-se de execução de obrigação de fazer em que a autora pretende a imissão na posse do imóvel, conforme ajustado em acordo indenizatório expropriatório via escritura pública. Como houve duas indenizações, uma para o primeiro executado referente a posse/propriedade do imóvel e outra à segunda executada referente à relação de inquilina que ocupava o imóvel, o valor da causa deve refletir a somatória de ambas indenizações objeto dos acordos em execução.
Assim, ajuste a parte autora o valor da causa para incluir a indenização da segunda executada recolhendo as custas iniciais complementares.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2) Quanto ao pedido de tutela de evidência para imissão imediata na posse, inviável seu reconhecimento por ora, já que não há o efetivo comprovante de depósito do pagamento acordado na conta do primeiro executado e em relação à segunda executada há divergência de valores, no acordo extrajudicial consta o valor indenizatório de R$ 8.456,06 mas o comprovante de depósito é de R$ 7.000,00.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028132-92.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: SAMIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
REQUERIDO: CARLOS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025623-60.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - BA55933
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767
Intimação
Ficam as partes Intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição Id 28512937, a qual informa cronograma de execução de vistoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013516-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: TAINARA EVELIN RUFINO, ANDRE UCHOA GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009895-42.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ANTONIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo.
Findo o prazo sem informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036170-64.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ANDRELINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004737-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FELIPE MARTINS PAROS
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466, SOBRELOJA SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
Trata-se de dois requerimentos de cumprimento de sentença:
a) Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais Condomínio Garden em face do autor Felipe no valor de R$ 2.751,78;
b) Do autor em face da Direcional TSC Rio Madeira no valor de R$ 11.473,83.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos demonstrativos discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021268-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: FRANCISCO BEZERRA PONTES, MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se com a citação, considerando que 1% das custas iniciais foram recolhidas em ID 27441508 .
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048855-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: GABRIEL DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004222-36.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026774-34.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet ID 28579314, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027006-07.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO CRUZ PRESTES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/09/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
Concurso de Credores
7003749-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032717-27.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA MATOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
EXECUTADO: UILQUER FROTA LIMA
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção/ arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005262-87.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JHONATAN BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
EXECUTADO: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet ID 28578590, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013767-36.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VARETIANO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
INTIMAÇÃO
Fica o Executado, pela última vez, intimado para informar no prazo de 05 (cinco) dias, a conta bancária para a transferência do valor penhorado em ID 25286497.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027884-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/09/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027850-54.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANILENE DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
0010057-42.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: JAQUELINE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
EXECUTADOS: NEUZA APARECIDA DE FREITAS, JOSE IRAMILTON GONDIM MAIA, GONDIM SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL LOPES DOMINGUES OAB nº SP341183, FABIO RICARDO MARTINS CERONI OAB nº SP156198, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI OAB nº SP238160
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Mensalidades
7052675-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Certidão de dívida judicial já expedida e esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/ intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003882-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: GERALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009705-47.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação quanto a comprovação da renda do núcleo familiar, bem como a apresentação de seu endereço atualizado..
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004162-63.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: ANTONIO BELARMINO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Destaca-se que no presente feito se quer houve apresentação de petição inicial, apenas foram juntados documentos e relatórios que demonstrariam a infestação de mosquitos mansônia no local de residência dos autores.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Considerando que há elementos nos autos indicativos de situação de pobreza, concede-se a gratuidade da justiça aos autores.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023367-76.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
D E S P A C H O
Vistos.
Oportunizo o executado se manifestar no prazo de 05 dias quanto a petição de ID 28152708.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005017-42.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013837-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte Exequente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. Valor: R$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos),

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000107-62.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ROBERTA CORREA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará do valor penhorado em ID. 23739239 .
Após o levantamento, deverá no prazo de 05 dias comprovar o recolhimento da diligência solicitada, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7010130-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de feito de natureza executiva (fase de cumprimento de sentença) em que atualmente se perseguem simultaneamente a satisfação de dois créditos distintos a saber:
1º) O crédito dos advogados exequentes, decorrente de honorários sucumbenciais fixados em agravo de instrumento, devido pelo shopping executado.
2º) O crédito dos advogados do shopping executado, decorrente da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, devido pelo advogados exequentes.
a) Em relação à primeira execução
Nos últimos cálculos da contadoria, apurou-se o valor devido pelo shopping executado em favor dos advogados exequentes de R$ 18.043,43 (ID 27794236). Note-se que não houve nenhum pagamento parcial.
Fica o shopping executado intimado a se manifestar quanto ao pedido de penhora de alugueres a receber em seu favor. Prazo de 15 dias. Poderá afastar a possibilidade dessa constrição realizando o pagamento voluntário nos autos.
b) Em relação à segunda execução
Nos últimos cálculos da contadoria, apurou-se o valor devido pelos advogados exequentes em favor dos advogados do shopping executado de R$ 3.456,29 (ID 27794236), já considerado o abatimento de pagamento parcial por constrição via BACEN JUD.
Assim, segue abaixo alvará em favor dos advogados do shopping executado quanto aos valores parciais.
Devem os credores dessa verba impulsionarem o feito com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo em relação a esta segunda execução, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, vale dizer, medidas úteis para satisfação de seu crédito.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.
FAVORECIDO (A): ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315 e ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.
1- Do valor de R$1.830,19 e rendimentos proporcionais de conta, depositados na conta judicial nº 01693472-0.
OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010549-58.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896..
Polo Passivo: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020185-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE DO VALE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010080-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANDRÉ SALES DE PAIVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912
Polo Passivo: ITAVIDA SEGUROS e outros
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA FREIRE TAVARES - MG118916, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR - PE34218, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020819-17.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014739-40.2010.8.22.0001
Polo Ativo: NEI MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306
Polo Passivo: MARCIO FREITAS MARTINS e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA DIAS MACHADO - SP403283
Advogados do(a) RÉU: BRUNO GANDOLFO DAMICO - SP259966, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045557-40.2016.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRO ESTETICO S & M LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160
EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais que lhe cabem, em razão da sucumbência recíproca. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012129-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE MARIA EPIFANIO GARCES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027632-60.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: LUCIANO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045557-40.2016.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRO ESTETICO S & M LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160
EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004248-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: MARIA ZILDA GOMES, LOURIVAL SILVA SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Defere-se a gratuidade da justiça aos autores.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027796-88.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: FABIO RAULINO UCHOA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 21.211,35.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7046748-52.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA OAB nº RO4816, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente objetivava tão somente dar cumprimento a liberação de seu nome em órgãos públicos de administração de frota de veículos e débitos deles decorrentes.
Oficiado conforme solicitado aos órgãos públicos há notícias de providências a respeito da liberação mas não demonstrado o efetivo desembaraço.
Intimada a exequente a dizer o estado atual das providências ou impulsionar o feito esta manteve-se silente deixando de dar impulsionamento ao feito.
Dessa forma, considerando ser requisito de tramitação do feito executivo que o interesse impulsione com medidas úteis para a satisfação da obrigação perseguida, e que a exequente mantem-se inerte mesmo intimada a respeito, sua conduta processual atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido ao processo executivo, vale dizer, falta de impulso com informações atuais e eventuais solicitações de medidas executivas.
Sem custas finais.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0023694-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALDORI MAY
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
Polo Passivo: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002892-04.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONEY CRISTIE PINTO BENIGNO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022476-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MICHEL HERBERT SANTANA PARADA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Como o autor pretende em tutela de urgência diligência virtual de bloqueio de valores da requerida, deve recolher as respectivas custas processuais deste ato nos termos do art. 17 do Regimento de Custas, em guia própria:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. (Obs: Valor atualizado em 2019 para R$ 15,83)
Caso pretenda também a busca de endereço, já que na inicial não há qualificação quanto ao endereço da requerida, também deve recolher a respectiva custas de cada diligência.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014065-62.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADOS: ANTONIO SAN JUNIOR, SANCLER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que os três primeiros meses em que o processo ficara suspenso se deu em razão da falta de localização de bens do executado, ID. 16619006.
No entanto, há certidão que fora interposto o incidentes de desconsideração da personalidade jurídica nos autos 7009251-04.2018, ID. 17398820.
Desta forma, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de ID , considerando que a suspensão decorre do disposto § 3º do art. 134, CPC:
Vistos.
Transcorrera o prazo de suspensão dos autos sem que qualquer informação sobre meios aptos a saldar a dívida fosse apresentado pelo exequente.
Verifico, ainda, que fora dado cumprimento à determinação de suspensão da CNH do executado, embora já se encontrasse com esse direito suspenso por determinação em outros autos, conforme extrato apresentado sob o ID. 18958073.
Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do prosseguimento, ou pela manutenção da suspensão. Ressalto que os presentes autos ficaram suspensos por um período de 3 meses, e o art. 921, §§ 1º e 2º, prescrevem que o prazo máximo é de 01 (um) ano.
Findo o prazo para manifestação, volvam conclusos os autos.
Aguarde-se decisão do incidente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0020374-60.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALUIZIO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009232-61.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7025964-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Como a autora não discute indenização por lesões do acide que gerariam invalidez, mas sim tão somente a restituição por despesas hospitalares que foram reembolsadas apenas parcialmente, não há necessidade de encaminhamento do feito para o sistema de mutirão de perícias DPVAT.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para

julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19061717410224900000026502783 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016214-96.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0012065-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA CUNHA DA SILVA
Polo Passivo: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027984-81.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUIZ ANDRE LIMA DOMINGUES CPF nº 632.675.942-00, SEM ENDEREÇO
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19070211032637400000026860373 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0018589-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VICENTE AFONSO IBIAPINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Polo Passivo: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
Advogados do(a) RÉU: JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022722-53.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro
AUTOR: FIAMA ALINE ELAGE MARCIAL
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19052917300413700000025993089 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021818-33.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: GABRIEL FILGUEIRA CASTRO CPF nº 042.493.882-04, RUA ADONIRAN BARBOSA 2532 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

(SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
5. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19052315410458200000025842798 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045488-71.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245
EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação Em razão de que o alvará não foi sacado, e encontra-se vencido, fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para manifestar se tem interesse na expedição de nono alvará, podendo ainda indicar conta para transferência. Prazo de 05 dias,, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010144-22.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TATHYANA RODRIGUES LEAL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Polo Passivo: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0001849-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO ALVES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
Polo Passivo: JOSE ELIAS DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037224-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTEFANE IONARA LIMEIRA DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001773-87.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
RÉU: CLAUDINEI FERREIRA DIAS e outros (2)
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046552-53.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026594-81.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que os documentos fiscais solicitados pelo exequente constam como sigilosos no sistema pje, sendo que há permissão de visualização somente aos advogados do exequente, conforme aba de “segredo ou sigilo”, caso ainda não consiga visualizar os documentos, poderá o exequente comparecer junto ao gabinete da 8ª Vara Cível e solicitar os documentos à Secretária do Juízo”
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003034-08.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: JOAO DAMASCENO FERREIRA DE MIRANDA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003956-13.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUKAS DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
RÉU: Banco Bradesco S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 28370903. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002856-93.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI ALVES MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO5324
EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, bem ainda expedição de Ofício ao IDARON, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022954-65.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARGO WORLD BRASIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOREIRA CANUTO - SP207463, JANE SPINOLA MENDES - SP282931, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
EXECUTADO: L F O DE P. MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, no valor de R$ 15,29, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711
D E C I S Ã O
Vistos.
Homologa-se o negócio jurídico processual celebrado entre as partes e perito, conforme última petição, assinado por todos os atores processuais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041134-03.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: CLARICLEIA BATISTA DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025950-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA MARIA SAMORA - RO6021, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009854-77.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA e outros (2)
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
EXECUTADO: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos

endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002225-18.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: VICTOR SILVA BEGHINI
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060876-48.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008990-73.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7010130-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de feito de natureza executiva (fase de cumprimento de sentença) em que atualmente se perseguem simultaneamente a satisfação de dois créditos distintos a saber:
1º) O crédito dos advogados exequentes, decorrente de honorários sucumbenciais fixados em agravo de instrumento, devido pelo shopping executado.
2º) O crédito dos advogados do shopping executado, decorrente da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, devido pelo advogados exequentes.
a) Em relação à primeira execução
Nos últimos cálculos da contadoria, apurou-se o valor devido pelo shopping executado em favor dos advogados exequentes de R$ 18.043,43 (ID 27794236). Note-se que não houve nenhum pagamento parcial.
Fica o shopping executado intimado a se manifestar quanto ao pedido de penhora de alugueres a receber em seu favor. Prazo de 15 dias. Poderá afastar a possibilidade dessa constrição realizando o pagamento voluntário nos autos.
b) Em relação à segunda execução
Nos últimos cálculos da contadoria, apurou-se o valor devido pelos advogados exequentes em favor dos advogados do shopping executado de R$ 3.456,29 (ID 27794236), já considerado o abatimento de pagamento parcial por constrição via BACEN JUD.
Assim, segue abaixo alvará em favor dos advogados do shopping executado quanto aos valores parciais.
Devem os credores dessa verba impulsionarem o feito com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo em relação a esta segunda execução, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo executivo, vale dizer, medidas úteis para satisfação de seu crédito.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048186-16.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: OSMAN RIBEIRO BRASIL
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010130-11.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
Intimação Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra na Decisão de ID 28592924, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010088-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
Advogado do(a) RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
Advogado do(a) RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008244-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seus(uas) advogados(as), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais RATEADAS. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024324-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/09/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000054-59.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE GIROLDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206A
EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056138-17.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE SOUSA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 28397782).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026504-05.2018.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES KNUPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT3530, BRUNO EDUARDO HINTZ - MT15857, FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - MT14583
RÉU: MIGUEL FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008919-03.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. F. A. C. E. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039044-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
RÉU: JOAO GOMES
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016158-56.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013487-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA DE SENA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifesta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7014516-21.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA SILVINO - RO830
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7016815-97.2019.8.22.0001
AUTOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
DECISÃO
1- Defiro o pedido de ID: 28018982. Considerando a informação do autor de que a parte requerida não cumpriu a decisão que antecipou a tutela, oficie à SERASA para que proceda a baixa provisória da inscrição negativa referente a pendência financeira em nome do AUTOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA CPF nº 181.013.562-15 , decorrente da ação executiva distribuida pela 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, em 25/11/2014, com data de inclusão em 13/02/2019, no prazo de até 05 dias a partir da intimação, encaminhando resposta ao Juízo.
2- Acerca do pedido para cancelamento da audiência de conciliação, indefiro. A audiência preliminar de tentativa de acordo será cancelada somente quando as duas partes manifestam que não tem interesse em sua realização. Portanto, aguarde-se a solenidade.
SERVE COMO OFÍCIO. Encaminhe com o ofício, cópia da certidão da SERASA juntada no ID: 28018982.
Porto Velho RO 3 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022390-57.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376
EXECUTADO: M.F. DA SILVA - MADEIRAS - EPPADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho:
A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.
Assim, indefiro o pedido de Id 27247001.
Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).
Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.”
Prazo: 10 (dez) dias.
I.
Porto Veljo, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007622-56.2014.8.22.0001
AUTOR: CLARICE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.116,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, ao arquivo.
Porto Velho , 3 de julho de 2019 .
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026108-91.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE LUIZA DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/09/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7021365-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: ARNALDO TEIXEIRA, LUIZ GONZAGA LOPES NETO, JOAO VICENTE DE LIMA, LESLEE ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA
DESPACHO
Recebo a emenda (ID: 28538867).
1- Corrija no sistema PJE o valor atribuído à causa, de acordo com a emenda (R$ 49.821,51).
2- Retire dos autos a petição de ID: 28517533, eis que protocolada por equívoco.
3- Após, citem os executados para que, no prazo de 03 dias, efetuem o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADOS/ ENDEREÇOS:
- LESLEE ANDRÉ RODRIGUES TEIXEIRA, RG: 895145 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 872.656.802-00, residente no endereço Rua Dr. Gondim, nº 5978 , Bairro Castanheira, CEP 76811-406, Porto Velho/RO.
- JOÃO VINCENTE DE LIMA, CPF: 279.296.989-04, residente no endereço Rua Presidente Dutra, nº 2214, CEP 76801-059, Porto Velho/RO.
- LUIZ GONZAGA LOPES NETO, CPF: 116.768.501-63, residente na Rua Sete de Setembro, nº 668, Centro, CEP 76801-084, Porto Velho/RO.
- ARNALDO TEIXEIRA, CPF: 152.165.602-97, residente na Rua José de Alencar, nº 2225, Baixa União, CEP 76805-860, Porto Velho/RO.
Porto Velho RO 3 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juíza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7030625-47.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 5 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$17.736,59
Decisão
OI S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que se encontra em recuperação judicial e que no que diz respeito ao critério de aplicação de juros e correção monetária só incidem até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Também afirma que não haveria incidência da multa conforme determina o art. 523 do CPC.
Sustenta não ser exigível o pagamento voluntário após o deferimento da recuperação judicial, posto que, efetuar o pagamento espontâneo da condenação implicaria em violar o concurso de credores e a paridade de tratamento dos credores que integram o plano de recuperação. Por fim, requer a extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicia em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperandas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.
Por fim, assevera que mesmo aprovado o plano de recuperação judicial este juízo não detém competência para para determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens em desfavor da executada, já que os créditos serão pagos na forma do PRJ aprovado e homologado e, ainda que assim não fosse, compete com exclusividade ao juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperada.

Pugnou fosse declarado o excesso de execução bem como a imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito.
A parte exequente diz que o juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca dos débitos da sociedade empresária, constituídos até o momento do protocolo do plano de recuperação judicial e que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos e competência.
Afirma que o juízo da 9ª Vara Cível é competente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, pelo fato de o crédito da autora não se submeter ao plano de recuperação judicial.
É o relatório. Decido.
A questão não guarda complexidade. Se o crédito foi constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois extraconcursal ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.
No caso da OI S/A os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.
Segundo orientação do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".
Assim, tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos da autora, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica mas com a própria ocorrência daquele evento que, no caso, ocorreu com a negativação indevida, em 24/02/2014, data anterior ao plano de recuperação.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto, deve submeter-se à forma de satisfação preconizada perante o Juízo Universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior.
Nesse sentido:
STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andrighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)
STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Salomão, Luís Felipe, Quarta Turma, julg. 7/4/2016, DJe 16/5/2016)
Em caso análogo, o Egrégio TJ/RO decidiu conforme entendimento firmado pelo STJ. Ementa a seguir:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800865-40.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).
Da incidência da multa prevista no artigo 523, CPC:
No que diz respeito a incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC, tenho que não seja devida, dada a inviabilidade do pagamento pelos meios ordinários.
Da incidência dos juros e correção:
Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).
Neste sentido:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir

se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Assim, a atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária ficará limitada à data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação para considerar a concursalidade do crédito exigido em cumprimento de sentença e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial e consequente exclusão da multa prevista no artigo 523, CPC.

Determino:

1- Que o exequente apresente em 5 (cinco) dias os cálculos de acordo com o critério indicado acima.

2- Após a liquidação dos créditos e o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o expeça-se a respectiva certidão de crédito para que o credor concursal/ extraconcursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial (para os concursais) ou fora da lista (para os extraconcursais).

Pontuo que a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

Atendidas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050143-52.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ERMISLANE DIAS ARAUJO 02983327280

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/08/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044100-36.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VITOR CHAVEZ CARTAGENA ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Sentença

I – RELATÓRIO

VITOR CHAVEZ CARTAGENA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S/A, ambos já qualificados nos autos, pelos motivos que passo a expor.

Assevera o autor que ao tentar abrir uma linha de crédito em estabelecimentos comerciais, no intuito de realizar compras por meio do sistema de crediário, descobriu que o seu nome estava negativado em razão de um lançamento promovido pela requerida junto ao SCPC BOA VISTA, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 224,53, proveniente do contrato nº 0211041555. Destacou que desconhece o débito em questão, pois não realizou a contratação que deu azo a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.

Pleiteia no mérito a total procedência da ação, declarando-se a inexigibilidade do débito no valor de R$ 244,53, a ilegalidade da negativação do seu nome e a indenização por danos morais.

Com a inicial apresentou documentos (ID 13691445 a 13691465).

Benefícios da gratuidade da justiça concedidos por meio do despacho de ID 15668376.

Citada (ID 20104639), a requerida apresentou defesa (ID 20823437), alegando que localizou a linha (Nº 69999572008) e a conta (Nº 0211041555) do requerente, e que a mesma foi cancelada em virtude de débitos, fato que gerou a negativação.

Sustenta que o contrato é legítimo e que o autor, injustificadamente, parou de realizar o pagamento das faturas telefônicas, tendo deixado em aberto uma das faturas dos meses em que a linha permaneceu ativa. Afirma que o contrato foi regularmente habilitado pelo autor, isto é, o contrato foi devidamente firmado entre as partes, sendo legítima a cobrança dos débitos referentes aos serviços efetivamente contratados. Ressaltou que não há prova nos autos de algum dano moral sofrido pelo requerente, o que leva a improcedência da ação, uma vez que não houve ilícito praticado pela empresa.

Em tópico de reconvenção, requereu a condenação do requerente ao pagamento do débito em discussão (R$ 244,53), em virtude da existência de contrato legítimo. Requer a improcedência do pedido inicial.

Com a contestação apresentou documentos, dentre eles o contrato celebrado entre as partes (ID 20823441).

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 20842257).

Em réplica o autor rechaçou os termos da defesa, impugnando os documentos apresentados (ID 21530166), requerendo a exibição das vias dos documentos originais apresentados como meio de prova pela requerida.

A decisão de ID 21861425 determinou a realização de perícia grafotécnica, vindo o depósito dos honorários periciais (ID 21960621).

A requerida apresentou o contrato original digitalizado (ID 21921058).

Quesitos pela requerida (ID 25115858).

Laudo pericial (ID 26971370), vindo manifestações do requerente (ID 27318881) e da requerida (ID 27700282).

Relatado o feito, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
Do mérito
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em apertada síntese o autor afirma nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores.
A requerida por seu turno salienta que a autora celebrou o Contrato nº 0211041555, contratando os serviços de telefonia. Como prova do alegado trouxe o contrato original digitalizado (ID 21921058).
No intuito de arredar qualquer dúvida acerca da existência da avença, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, segundo o perito judicial Urbano de Paula Filho, "à luz do material examinado, o signatário conclui que as assinaturas apostas nas digitalizações dos documentos acostados no ID 20823441, apresentam convergências indicativas de autenticidade, entretanto, em se tratando de digitalizações, o signatário apesar de não ter observado nenhum vestígio de alteração física do documento examinado, apresenta ressalva sobre a possibilidade de manipulação eletrônica de documentos desse tipo, conforme já mencionado no documento de ID 24908602, não podendo precisar se houve ou não tal manipulação. Ante a conclusão emitida acima, este signatário responde aos quesitos apresentados pela parte requerida no ID 25115858 da seguinte forma: 1- Colhida a assinatura do autor Vitor Chavez Cartagena, inscrito no CPF sob o nº 72763574220 é possível se estabelecer diferenças entre esta e a que consta do contrato? Eventuais diferenças indicam um padrão normal? Resposta: O autor não compareceu ao ato de coleta de seu material gráfico previamente agendado para o dia 15/04/2019, entretanto, em diligências realizadas por este signatário, conseguiu-se paradigmas em quantidade e qualidade suficientes para a realização dos exames necessários, tendo encontrado convergências indicativas de autenticidade conforme consta na conclusão acima.". (grifei).
Insta consignar que a parte autora foi devidamente intimado para comparecer ao local designado para realização da colheita de material para realização da perícia, porém não o fez e sequer justificou sua ausência, o que demonstra que não tem interesse em ajudar a esclarecer os fatos.
Deste modo, o pedido de declaração de inexistência de débito, deve ser julgado improcedente, posto ter restado comprovado ter sido o autor e não terceiro, que formalizou o contrato de número 0211041555.
Dessa forma, levando-se em consideração a prova dos autos e tudo o que foi expendido, verifica-se que se desincumbiu a requerida do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do autor, ou seja, de que realmente o débito inscrito no cadastro de inadimplentes era legítimo, havendo, de fato, justo motivo para lançamento de seu nome banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito.
Da litigância de má-fé
Ressalto que esse não é um caso isolado.
Lamentavelmente grande parte das instituições de crédito não juntam aos autos os originais do contrato de modo a viabilizar o exame pericial. Na maior parte das vezes, limitam-se a juntar imagem digitalizada dos contratos, o que torna impossível a realização do exame grafotécnico ou papiloscópico.
Sabedores dessa deficiência, muitos mutuários buscam no judiciário a declaração de inexistência do débito, sob a falsa afirmação de que nunca contrataram com a instituição financeira.
Sem a possibilidade de obter a confirmação da autenticidade da assinatura, cujo ônus da prova é de quem junta o documento questionado (CPC, art. 429, II), o judiciário acaba sendo usado para a perpetração de uma fraude, que não onera apenas a instituição de crédito, mas o próprio judiciário - já por demais assoberbado - e o mutuário honesto, que paga mais pelo dinheiro emprestado.
A fraude é ainda mais abjeta quando patrocinada sob o pálio da gratuidade, como é o caso dos autos, em que o Estado acaba por financiar a prática criminosa.
Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo do dinheiro, onerando toda a sociedade.
Portanto, sendo do requerente as assinaturas apostas no contrato de prestação de serviços e tendo alterado a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, reputo-o litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e III do NCPC: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - [...]; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...]" .
Por restar evidenciada a má-fé, imponho a requerente multa no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, bem como, aos honorários advocatícios que, pelo regramento do novo sistema, arreda os benefícios da gratuidade.
Nesse sentido, veja-se o dispositivo do art. 81, NCPC: "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."
Da reconvenção
Conforme o art. 343 do CPC, "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".
Observa-se que o pleito formulado pela parte requerida, referente à condenação do autor ao pagamento do débito discutido nestes autos, isto é, do valor de R$ 244,53, é perfeitamente cabível e procedente, tendo em vista a existência de contrato legítimo e de débito em aberto.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor:
a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do NCPC), arredando em virtude da litigância de má-fé os benefícios da gratuidade concedidos;
b) ao pagamento do valor de R$ 244,53, referente ao débito em aberto junto à requerida (oriundo do contrato nº 0211041555, cancelado por motivo de inadimplemento da parcela pelo requerente);
Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, incisos II e III do NCPC, condeno o requerente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do NCPC).
Após o trânsito, intime-se o autor para o pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.
Caso entenda a requerida ter havido ocorrência de crime, deverá encaminhar os documentos necessários para a autoridade judicial, sendo despicienda a intervenção judicial para tanto.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 3 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010167-04.2019.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA ZOZIMA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Analisando-se os autos, observa-se que foram juntados elementos que demonstram a existência de duas unidades de consumo registradas em nome da autora (de Códigos Únicos nº 11542462 e nº 11557753), vistos os IDs 25492374 / 25492369 / 25492376, estando, ainda, a parte autora inadimplente perante a requerida desde o mês de setembro do ano de 2016 (segundo ID 25641114). Como até a presente data a parte requerida não exerceu o seu direito de defesa, entendo por necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para que possa ser ouvida a parte autora, bem como eventuais testemunhas que forem arroladas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às hs 09:00, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
1 - Expeça mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”.
2 - Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
3 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
4 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: MARIA ZOZIMA FERNANDES DE SOUZA CPF nº 775.634.172-49, ÁREA RURAL, LAGO DO CUNIÃ - SÃO CARLOS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003283-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA - RS114149
RÉU: FERNANDO CERETTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029077-21.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: VANEUMA MENDES CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 30/07/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7008300-10.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA DARCY VARGAS 811, SALA 710 CHAPADA - 69050-020 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, BRUNO RODRIGO VALE PALHETA OAB nº AM7932
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA DARCY VARGAS 710 CHAPADA - 69050-020 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODOLFO PAULO CABRAL OAB nº AM3548, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho- RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047561-50.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Combustíveis e derivados
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PEDRINHAS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
RÉUS: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, J LUIS COSTA CUNHA - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PEDRINHAS LTDA - EPP em face de J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP e de RODA BRASIL AG. VIAGEM E TURISMO LTDA.
PETIÇÃO INICIAL
Alega o requerente ter firmado com as requeridas contrato verbal para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes que perdurou no ano de 2014 até abril de 2015. Informa que a cada abastecimento, emitia uma nota de controle que era assinada pelo motorista das requeridas e, ao final de cada período, remetia sua única via para o representante da segunda requerida, o sr. Antonio Mendonça de Araújo, objetivando o recebimento. Diz, ainda que a cada pagamento parcial, a requerida lançava o valor do crédito recebido, anotando no mesmo documento o saldo remanescente, sendo que o último pagamento foi no valor de R$150.000,00 ainda em 22/12/2014, como se vê pela planilha (relatório) do fornecimento anexo, remanescendo um débito no valor de R$87.577,93. Após, houve um novo fornecimento em abril de 2015, do qual remanesce um débito de R$4.885,53.
Diante das tentativas infrutíferas quanto ao recebimento da quantia, propôs a ação para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento do valor de R$ 130.713,03 (cento e trinta mil, setecentos e treze reais e três centavos), correspondente ao débito atualizado, bem como de custas e honorários advocatícios.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Citadas (ID n. 81268218 e n. 19210947) e restando infrutífera a conciliação (ID n. 12936764), as requeridas apresentação contestação (ID n. 19535061 e n. 19535070).
A J. LUIS COSTA CUNHA – EPP – JL TURISMO suscita preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que não celebrou o referido contrato verbal e que inexiste nos autos qualquer prova nesse sentido. Diz, ainda, que jamais existiu qualquer sociedade entre as requeridas. Ainda, em sede de preliminar, sustenta a inépcia da inicial porque os pedidos e a causa de pedir não foram formulados adequadamente. No mérito, afirma ser empresa no ramo de transporte, não em relação com a segunda requerida e não possui responsabilidade por eventual contrato firmado entre esta e o requerente. Argumenta que as planilhas apresentadas são unilaterais e, portanto, incapazes de comprovar a existência da alegada relação jurídica. Destaca, por fim, o ônus do requerente de provar o alegado e pede pela improcedência dos pedidos.
A RODA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA -ME também suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, destaca a ausência de relação societária entre as requeridas, bem como que os documentos produzidos unilateralmente pelo requerente não são capazes de comprovar a existência de contrato e a responsabilidade pela obrigação, ressaltando que o ônus de provar tais alegações é da parte requerente. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais e pela condenação ao ônus da sucumbência.
RÉPLICA
Em réplica, a parte requerida diz que os requeridos não trouxeram provas que corroborem com suas alegações. Diz que a requerida J Luiz Costa Cunha, devidamente notificada, admite e afirma que pagou parcialmente o último débito cujas notas de abastecimento estavam em seu poder, como comprovado pelo id. 6024250. Aponta, ainda, que as duas empresas durante o período de duração do pacto verbal e honrando sempre parcialmente os débitos mensais, efetivaram diversos depósitos ou transferências eletrônicas para a conta corrente da Autora, junto ao Banco Bradesco, ag. 2167, conta corrente n. 0031810-8, entre o período de abril/2014 a maio/2015, conforme faz prova nos autos, que totalizam R$ 768.492,98. Com base nesses argumentos, reitera o pedido de procedência.
SANEADOR
Foram afastadas as preliminares suscitadas e designada audiência de instrução.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Na audiência realizada em 28/03/2019, foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes e ouvidas Rosimar de Souza Frederico, como informante, e Thailoana Temoteo Bezerra como testemunha.
ALEGAÇÕES FINAIS
Em suas alegações finais, a J. LUIS COSTA CUNHA – EPP – JL TURISMO e a RODA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA afirmam, em suma, que pelos depoimentos colhidos em audiência, resta claro que inexiste sociedade ou parceria entre as requeridas e reiteram a ausência de prova acerca da sua responsabilidade pela dívida cobrada pelo requerente.
O requerente, por sua vez, alega que restou provado nos autos a existência do contrato verbal, ressaltando que não é razoável acreditar as inúmeras transferências bancárias comprovadas ocorreram por equívoco. Ratifica o pedido de procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo a análise do mérito.
Mérito
A presente ação de cobrança se funda no inadimplemento de contrato verbal cuja existência é negada pelas requeridas.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de modo que, cumpre a este, portanto, comprovar a relação jurídica, a existência da obrigação e o seu inadimplemento, bem como a responsabilidade pela quitação da dívida.

Para provar a relação jurídica e a obrigação inadimplida a parte autora juntou aos autos: a) notificação e contra-notificação extrajudicial das requeridas (ID n. 6024250 e n. 6024366); b) planilhas com o valor dos fornecimentos (ID n. 6024399); c) notas fiscais (ID n. 6024477, n. 6024505, n. 6024553 e n. 6024567) e; d) extratos bancários (ID n. 20478928, n. 20478966 e n. 20479010).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das empresas e foram ouvidas uma informante e uma testemunha, ambas arroladas pelo requerente.

Quanto a estas provas, é importante pontuar que:

O representante da requerente informou, em seu depoimento pessoal, que foi procurado por ANTONIO MENDONÇA DE ARAUJO, que segundo ele era representante da empresa JL TURISMO e que, posteriormente, passou a representar também a RODA BRASIL e que tinha com este um acordo verbal para abastecimento da frota de ônibus que prestava serviços para UHE JIRAU. Disse que, por cinco anos, abastecia os veículos, constava em nota fiscal, assinada pelo motorista, a quantidade de litros e no final de cada mês esses valores eram repassados ao aludido representante que pagava pelo combustível e, inclusive, pagava a maior, deixando valores de crédito. Disse, ainda, que não distinguia a propriedade dos veículos quando das emissões das notas.

A representante da RODA BRASIL, Aneflavia Carvalho Mendonça, afirmou que não conhece qualquer relação com a JL TURISMO e que desconhece a obrigação que deu origem à dívida cobrada nos autos.

O representante da empresa JL TURISMO, Edmilson Costa Cunha, afirmou em seu depoimento pessoal que o abastecimento ocorria, de fato, no posto da empresa requerente e que o posto emitia documento informando a quantidade de combustível que era colocada em cada veículo. Esse documento era assinado pelo motorista que levava uma cópia da nota emitida.

Thailoana Temoteo Bezerra, testemunha arrolada pelo requerente e funcionária deste na época dos fatos, disse que o controle era, de fato, por notas emitidas pelos frentistas e assinadas pelos motoristas que ficavam com uma via. Disse que os motoristas afirmavam que as empresas eram sócias e que, por isso, não fazia diferença em nome de quem eram lançadas.

Pelo conjunto probatório produzido nos autos, vejo que o pedido da parte autora merece parcial procedência.

Explico.

Os estatutos das empresas não indicam relação entre estas (ID n. 19532610 e n. 19534141), o que não impediria a realização de parceria, mas esse fato precisa ser comprovado nos autos.

Ao contrário disso, as notas fiscais (ID n. 6024477, n. 6024505, n. 6024553 e n. 6024567) estão todas emitidas em nome da JL TURISMO, há nestas notas indicações dos veículos que foram abastecidos, mas não há nos autos prova a respeito da propriedade dos mesmos. Além disso, embora existam transferências bancárias em nome de ambas as requeridas, a parte requerente não correlacionou transferências que tenham sido feitas pela RODA BRASIL às notas emitidas em nome da JL TURISMO, o que poderia fazer se trouxesse prova de que parte dos veículos mencionados nas notas fiscais são da RODA BRASIL.

Ressalto que o depoimento da testemunha Thailoana Temoteo Bezerra, que informou que os motoristas afirmavam que as empresas eram sócias e que, por isso, não fazia diferença em nome de quem eram lançadas as notas, não é suficiente para comprovar a existência de sociedade/parceria entre as requeridas, uma vez que não há outros elementos nos autos que corroborem com tal afirmação. a qual não pode ser considerada como certa, tendo em vista que é baseada em um “ouvir dizer” através de conversas com os motoristas da empresa.

Não há, portanto, provas suficientes de que existe parceria entre as empresas J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP e de RODA BRASIL AG. VIAGEM E TURISMO LTDA.

Quanto à empresa RODA BRASIL AG. VIAGEM E TURISMO LTDA, embora as transferências bancárias desta para a empresa requerente provem que estas já realizaram negócio jurídico, não são suficientes para comprovar que existe uma obrigação pendente de adimplemento.

De modo que, quanto a RODA BRASIL AG. VIAGEM E TURISMO LTDA, é improcedente o pedido inicial.

Quanto a J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP, por outro lado, resta clara nos autos a existência de relação contratual com a requerente, consubstanciada no fornecimento de combustível para posterior pagamento, o que era controlado por meio da emissão de notas, conforme alegou o autor e confirmou o representante da empresa em seu depoimento pessoal.

Comprovada existência do contrato verbal e a forma como se perfazia a obrigação, resta saber o valor que é devido pela empresa J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP. Quanto a este ponto, é consolidado na jurisprudência que documentos unilateralmente produzidos não são, por si só, meio de prova hábil. A título de exemplo, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATURAS NÃO SUBSCRITAS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEGÓCIO JURÍDICO E DO SERVIÇO ALEGADAMENTE PRESTADO. INSUFICIÊNCIA DA REVELIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.É desarrazoado tomar como prova da dívida documento unilateralmente produzido e desacompanhado de evidências, seja da contratação do alegado negócio jurídico, seja da sua efetiva prestação. 2.A revelia, por si só, é insuficiente para sustentar a procedência da demanda. Também não tem o condão de conferir credibilidade a documentos que não a possuem. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - APL: 06127767020158040001 AM 0612776-70.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 19/09/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. PROVA DO DÉBITO. ÔNUS DA REQUERENTE. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS QUE É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DÉBITO DA REQUERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de comprovação do débito – que, tivesse sido demonstrado, carrearia à requerida o ônus de demonstrar o pagamento – impede a procedência da Ação. 2. Recurso Improvido”. (0119845-03.2012.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relatora: Des. Artur Marques, Dj. 12.09.2016).

No caso dos autos, a parte autora apresentou a planilha de ID n. 6024399 (p. 1 de 3) e a notificação extrajudicial de ID n. 6024366, isto é, documentos unilateralmente produzidos que, sem outros meios de provas que corroborem com seu teor, não podem servir como prova do valor devido.

Embora a notificação e as planilhas sejam documentos produzidos unilateralmente e que, portanto, não sejam capazes a existência de uma obrigação e o seu inadimplemento, as notas fiscais de ID n. 6024477, n. 6024505, n. 6024553 e n. 6024567, emitidas em nome da requerida e assinadas pelos seus motoristas, comprovam que houve o fornecimento da mercadoria nelas especificadas.

Neste ponto, é importante mencionar que não obstante a parte requerente afirme que no mês de abril de 2015 as notas emitidas totalizem R$ 6.885,53, não apresentou nos autos as notas de n. 129240 (R$ 690,75), n. 127217 (R$ 299,00) e n. 127223 (R$ 299,00), remanescendo 16 das 19 enumeradas na planilha de ID n. 6024399 (p. 3 de 3), cujo valor é de R$ 5.596,78 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), do qual deve ser abatido o valor que a parte autora confirmou ter sido paga pela requerida (R$ 2.000).

Uma vez comprovado pelo autor os fatos constitutivos do seu direito quanto ao valor acima descrito, cabia à empresa requerida J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP comprovar a existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Isso poderia ocorrer por meio da comprovação do pagamento, no entanto, a empresa requerida limitou-se a negar a existência da dívida.
Assim, quanto a J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP / JL TURISMO, o pedido inicial é parcialmente procedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para declarar devida a quantia de R$ 3.596,78 (três mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros e correção monetária a contar do inadimplemento de cada nota (ID n. 6024477, n. 6024505, n. 6024553 e n. 6024567) e condenar A EMPRESA REQUERIDA J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP ao pagamento.
Condeno a parte autora e a J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP ao pagamento das custas processuais na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente.
Com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, condeno o autor a pagar em favor do advogado da empresa RODA BRASIL AG. VIAGEM E TURISMO LTDA honorários no valor de R$ 1.500,00 e em favor do advogado da empresa J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP honorários no valor de R$ 1.000,00. Condeno a J. LUIZ COSTA CUNHA – EPP ao pagamento de R$ 1.000,00 em favor do advogado da parte autora.
P.R.I.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho- RO, 2 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035870-68.2018.8.22.0001
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
RÉU: RAIMUNDO SALES REIS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$20.190,27
Despacho
Se mudou de endereço, cabia à parte informar tal mudança nos autos (art. 77, V do CPC).
Considerando que as diligências infrutíferas foram realizadas no endereço declinado nos autos, dou por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, CPC).
Proceda-se ao protesto e, ainda assim não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Realizada a inscrição ou observado o pagamento, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044102-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$201.258,31
Despacho
Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.
Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação.
Em caso de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
I.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0014901-30.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, RENAN CORREIA LIMA - RO6400
EXECUTADO: POUSADA & RESTAURANTE DA PRAIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039441-18.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXECUTADO: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019557-37.2015.8.22.0001
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$5.063,34
Despacho
Expeça-se alvará em favor da requerida (CERON) para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 26838851.

Na oportunidade, fica intimada a autora para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss., lei 3.896/16).
Com o levantamento do valor e pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042200-52.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: EVANDRO LIMA GADELHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013261-55.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TITO PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7029661-83.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: MARIA FRANCISCA PERES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024396-03.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024396-03.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021242-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 09/09/2019 Hora: 17:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 28/08/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013261-55.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TITO PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7042957-75.2018.8.22.0001
AUTOR: FOX PNEUS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
RÉU: A. S. LAMAR ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: FOX PNEUS LTDA endereça a RÉU: A. S. LAMAR. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$10.089,88, representada pelo título que acompanha a inicial. Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$10.089,88, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 2 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008391-37.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025131-02.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ROBERTA CORDEIRO CABRAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 10/09/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010176-63.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
EMBARGADO: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição id 28565970 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021743-28.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO & PORTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
RÉU: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011542-74.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: RICARDO EUGENIO CASTELO BRANCO WANISTIN
INTIMAÇÃO
Devidamente citada, a parte executada deixou escoar o prazo para pagamento.
Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1269.
Autos nº: 7028544-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - OAB RO5042
REQUERIDO: EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: NELSON CANEDO MOTTA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada, por via de seu(s) advogado(s), a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001302-24.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: Marcos Antonio Silva Pereira e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024374-40.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027959-68.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ALDIZIA REGIA NOGUEIRA DE CARVALHO ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ALDIZIA REGIA NOGUEIRA DE CARVALHO , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a extinção do feito (visto ID 28570348).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006832-74.2019.8.22.0001
AUTOR: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.358,78
Despacho
O requerente noticiou a realização de acordo extrajudicial sob o Id n. 26969235, pág. 01/PDF requerendo sua homologação, bem como suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
Embora haja previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto à suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme também expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.
Entretanto o que se vê no referido pedido é a suspensão por um prazo de 1 (Um) ano, medida que, além de extrapolar o prazo legal, não é razoável, pois havendo homologação do acordo, o em caso do não cumprimento, bastará a parte credora pedir o desarquivamento dos atos e, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.
Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de homologação do acordo.
O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.
I.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007934-32.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - PR68861
INTIMAÇÃO
ica a parte REQUERENTE intimada, por via de seu(s) advogado(s), a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037486-49.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca do resultado do INFOJUD - ID 27650999, atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011542-74.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
EXECUTADO: RICARDO EUGENIO CASTELO BRANCO WANISTIN
Intimação
Devidamente citada, a parte executada deixou escoar o prazo para pagamento.
Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025082-92.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697 e outros
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065117-65.2016.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
Despacho
Diante do retorno dos autos do TJRO com determinação para prosseguir com o feito, bem como a réplica e especificação de provas pela parte autora, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7026108-91.2019.8.22.0001
AUTOR: ALINE LUIZA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Despacho
1- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
2- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.
3- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 2 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029077-21.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: VANEUMA MENDES CAMILO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568
Valor da causa: R$1.330,58
Despacho
Considerando o interesse de ambas as partes na solução conciliatória do conflito, nos termos do art. 139, V do CPC, determino que a CPE designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania (Av. Governador Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva).
2- Intimem-se as partes, via advogado.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
EDITAL DE intima 20 dias)
DE: OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimada a parte executada acima para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio do valor parcial de R$1.461,11 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos) no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do Código de Processo Civil. Ainda, fica intimado o executado de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR PENHORADO VIA BACENJUD: R$1.461,11 (um mil quatrocentos e seiscentos e um reais e onze centavos).
Processo : 0003123-29.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: ITA FERREIRA DA SILVA, OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA
Despacho de ID 20433707
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 30 de maio de 2019.
João Afro Mariano Vieira
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME, CNPJ 05.802.666/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 30.000,00
Processo : 7050295-37.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
DECISÃO de ID : 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada e que na fase de conhecimento foi citada por edital, DEFIRO a intimação do executado por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0007199-96.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO76-A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698
EXECUTADO: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7016766-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILCE BOHLER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada das informações juntadas em certidão de ID 27867465.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046879-27.2018.8.22.0001
AUTOR: MANOEL TENORIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$954,00
Despacho
Com razão a parte autora, no despacho inicial foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não há, portanto o dever de recolhimento de custas e despesas processuais, razão pela qual, torno sem efeito a intimação de id 28189045.
Após as baixas devidas, ao arquivo.
Porto Velho - RO, 3 de julho de 2019.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7008715-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969
RÉU: LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7019685-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: VALDELICE ROCHA DIAS, JACKSON ROCHA DIAS
DESPACHO
Recebo a emenda (ID: 28301383).
1- Citem os executados para que, no prazo de 03 dias, efetuem o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato

à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADOS:
JACKSON ROCHA DIAS, RG: 850845 SEDESC/RO, CPF: 840.542.122-04,
VALDELICE ROCHA DIAS, RG: 452576 SEDESC/RO,
ENDEREÇO: residentes à Rua Raimundo Cantuária, n° 6466, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, CEP: 76.824-555.
Porto Velho RO 3 de julho de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003345-38.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006169-28.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Revelia
AUTOR: CLOVIS PIO MACHADO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Clovis Pio Machado Filho ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexigibilidade de débitos c/c Reparação por Dano Moral em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.
Narra a inicial que autor pretendendo no dia 08/02/2019, efetuar a compra de um automóvel HRV, versão EX, no valor de 100.000,00 (cem mil) reais, de forma parcelada, sendo R$ 30.000,00 (trinta mil) reais à vista e o restante parcelado em 36 (trinta e seis) vezes de R$ 2.510,00 (dois mil e quinhentos e dez) reais na concessionária HONDA IVEL, teve financiamento negado, pois o autor estava com duas inscrição junto ao Serasa, que no caso foram inseridas pela requerida CERON datadas de de maio e setembro do ano de 201.
Aduz que o autor sempre efetua suas compras na forma de pagamento em dinheiro ou débito em conta, devido ter considerável valor de aposentadoria, nunca necessitou em efetivar parcelamentos, porém utilizou apenas recentemente, quando descobriu que estava com seu nome no registro do SERASA.
Alega o requerente que era cliente da requerida, ocorre que desde de fevereiro de 2014 o imóvel foi desapropriado por conta da alagação tendo solicitado o cancelamento do fornecimento de energia elétrica Além do mais, afirma que o relógio foi extraviado.
Requer a declaração da inexigibilidade do débito negativado indevidamente em nome da requerida, bem como indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com procuração e juntou documentos.
DECISÃO INICIAL – Em decisão inicial, foi deferido o pedido de tutela (id 24861792).
CITAÇÃO/ DEFESA – Citada, a requerida apresentou contestação alegando que o débito é oriundo de consumo de unidade consumidora diversa da apresentada na inicial. Sendo a negativação devida referente a unidade consumidora n°0318364-5, nos períodos compreendidos entre 05.02.2007 e 05.07.2018, inexistindo dano moral.
AUDIÊNCIA. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera.
RÉPLICA – Intimado, o autor apresentou réplica sob o id 2834364, reiterando os termos da inicial e postulando pela improcedência da contestação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Mérito
Cinge-se a controvérsia quanto a existência do débito gerado no nome do requerente, que o mesmo teria sido fato gerador para inclusão do nome da mesma nos órgãos de proteção crédito.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Restou incontroverso nos autos que o autor teve o nome inscrito no órgão de proteção ao crédito (id 24805055), todavia em análise detida aos documentos acostados, vê-se que os débitos são devidos.

Por mais que o requerente alegue que a negativação promovida pela requerida é indevida, haja vista ter solicitado o cancelamento do serviços de fornecimento de energia elétrica, constata-se que as inclusão ocorreu devido à pendência referente à unidade consumidora diversa da que o autor menciona no extrato de id 24805061, sob o número 36260-3.
Compulsando-se aos autos verifico que as faturas discutidas referem-se à unidade consumidora de código °0318364-5, qual há informação de que foi cancelada apenas no ano de 2018. Quanto a isto, a requerida demonstrou a legalidade para a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Constatado esse segundo contrato no nome do requerente, o mesmo não desincumbiu de demonstrar que todas as suas faturas foram adimplidas. Intimado a demonstrar o pagamento das mesmas, deixou de juntar o comprovante de pagamento do faturamento dos meses de maio e setembro de 2016, sendo o mês de 05/2016, no valor de R$ 237,99 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e ao mês de 09.2016, valor R$ 236,08 (duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), restando um débito em valores atualizados de R$688,54 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
Assim, agiu no exercício regular de seu direito, a concessionária de energia quando ao não receber o pagamento pelos serviços prestados, negativou o nome da parte autora.
Logo, conclui pela improcedência da ação, além da inexistência de danos morais e patrimoniais, visto que a cobrança é devida.
Diante dos fatos narrados, entendo ser inexistir o dever de indenizar, além de ser o débito legal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, como corolário revogo a liminar que determinou a exclusão do nome da parte autora do rol de mau pagadores.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Fica ciente a parte autora que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 523, do CPC.
Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0008537-71.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial de ID 28203169.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019177-09.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na CEF (2848/040/01681110-6).
Após, intime-o para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7016758-50.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: VALDEIR MONAIDE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040687-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728
DESPACHO
01. Fica intimada a parte reconvinte/requerida a no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição de reconvenção e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028257-60.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADO: IVANILDO SILVA PINTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$11.007,76 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
IVANILDO SILVA PINTO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.793.721/0001-07, com sede na Rua Sorocaba, n° 4837, A COM Rua Cravo, COHAB, Município de Porto Velho-RO, CEP: 76.807- 842,
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7040677-05.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7039869-63.2017.8.22.0001
AUTOR: VALMIR VALENTE
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$12.516,00
DESPACHO
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2 -Ante a impossibilidade de expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, deverá constar no expediente do crédito principal, a observação de necessidade do destaque dos honorários contratuais, quando do pagamento do crédito principal.

Ressalto que, o destaque deverá ocorrer somente quanto ao percentual indicado no contrato de honorários, devendo o advogado deverá receber diretamente da contratante.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 02 de julho de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039330-97.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
RÉU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 28472300), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026240-85.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas para especificarem provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000265-95.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO TAKAFAS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019369-73.2017.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LARISSA PEREIRA ALMEIDA CPF nº 022.672.952-45, RUA JOÃO PAULO I 2700, CONDOMINIO AREIA BRANCA QUADRA 6 CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo nº 0006694-71.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor: R$3.000,00
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora vindicou a expedição de certidão de crédito a fim de promover sua habilitação no processo de recuperação judicial da requerida, no valor de R$ 18.571,13.
Fica intimada a parte devedora a manifestar-se sobre os cálculos de fls. 301 (ID: 24953982 p. 1), bem ainda, sobre a expedição de certidão de crédito ao juízo falimentar. Prazo: 15 dias.
Após conclusos pasta DECISÃO URGENTE.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2019
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027938-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MILTON ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507
RÉU: I. N. D. P. S. I.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Prazo sucessivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005273-82.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro
AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
DESPACHO
Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré, a fim de verificar o grau de invalidez.
1. Nomeio o médico perito, Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.
Fixo como honorários periciais o valor de R$ 400,00, que deverão ser depositados pela requerida, no prazo de 15 dias.
2. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
3. As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
4. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003409-09.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço , Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
01. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.
02. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028505-31.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: GECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SOARES, EVANILDE DA SILVA SOARES, EVA JULIA DA SILVA SOARES, ROSA MARIA SILVA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉUS: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI OAB nº MT18382, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB nº MT9233
DESPACHO
Considerando que houve decisão no agravo, mas ainda sem o trânsito em julgado conforme anexo, determino que no prazo de 15 dias a requerida informe se houve novo recurso e/ou trânsito em julgado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003319-40.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE SOUZA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu respectivo patrono, no prazo de 05 dias, INTIMADA da perícia designada para o dia 01/08/2019 às 08:h na Policlínica Oswaldo Cruz, conforme ID n.28525708.
Porto Velho, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059773-06.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA, RUA SALGADO FILHO 926, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330
DECISÃO SANEADORA
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) se houve negociação dos contrato de nº 561101256 , 553449524 e 552442066 ;
b) se as assinaturas acostadas nos documentos contratuais trazidos são da autora;
3) Entendo haver necessidade da realização de perícia grafotécnica nos contratos apresentados pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Medonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, o qual deve ser intimado da nomeação.
Arbitro honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) levando em consideração tabela do CNJ, o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.
4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.
5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R$ 1.000,00, sob pena de sequestro.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
8) Após conclusos pasta JULGAMENTO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028183-06.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: TIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.920,17 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
TIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF sob n° 868.570.612-20, residente e domiciliado na Rua México, nº 2690, Apartamento 03, Bairro Embratel, CEP: 76.820-758, cidade de Porto Velho /RO, podendo ser contatado no telefone nº (69) 9260-7024
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028179-66.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$713,21 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
MARCELLA DIAS ARAÚJO FREITAS, brasileira, portadora do CPF sob n° 000.483.541-71, residente e domiciliada à Av. Rio Madeira, nº 5780, J L 21, Condomínio Residencial Nova Alphaville, Bairro Nova Esperança, CEP: 76.822-150, cidade Porto Velho / RO Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048533-83.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: EUDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: MOISES DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: MOISES DA SILVA LOPES, RUA J. P. ALENCAR 4960 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: EUDES DE SOUZA PINTO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2878 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028206-49.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.116,49 (Cinco mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU:
RAFAEL FERREIRA RODRIGUES GUALAZUA, brasileiro (a), estado civil: CASADO, inscrito (a) no RG sob o n°: 1121050 e CPF: 004.503.002-26, residente e domiciliado (a): Rua Serra Dourado 2277 – Três Marias – Porto Velho – RO, CEP: 76.812- 492
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015081-48.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
D E S P A C H O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta, as quais encontram-se protegidas por sigilo, devendo o cartório liberar o acesso aos advogados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de maio de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016591-96.2018.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES
RÉU: HELENA DA COSTA BEZERRA e outros
Advogados do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, LISA PEDOT FARIS - RO5819
DESPACHO
01. A presente ação versa sobre a exigência de contas, cujo rito vem previsto no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil. Chamo o feito a ordem, pois verifico que ao ser despachada inicialmente não foi observado o rito correto.
02. Em face do exposto, determino sejam intimados pessoalmente os réus para que apresentem, no prazo de 15 dias, as contas vindicadas pela parte autora, nos termos do artigo 550, “caput”. do CPC
03. Apresentadas as contas, manifeste-se a parte autora para os fins do artigo 550, § 2º do CPC.
04. Após conclusos para os fins do artigo 550, § 5º do CPC.
05. A parte autora fica intimada via sistema, por ser patrocinada pela Defensoria Pública e a parte ré, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0003281-21.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020209-15.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários, DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA CALAMA, AV. CALAMA, N 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1) Recebo a emenda inicial. Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).
2) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).
Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, § 4º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013937-10.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO
CERTIDÃO Certifico que devidamente citada via edital a parte executada manteve-se inerte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000561-47.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LEONARDO SILVA FONTES - MG103170, PATRICIA DE ABREU PEREIRA FERREIRA - MG83652
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024887-44.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005860-46.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
EXECUTADO: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7060887-77.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
EXECUTADO: MOURA & PORFIRIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se quanto a petição de ID 28169950.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049357-08.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entando, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 132,45 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,73 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017785-97.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0022758-64.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
DESPACHO
Prestei informações ao relator do Agravo de Instrumento n. 0802237-24.2019.8.22.0000.
Cadastre-se os advogados da empresa P. H. B. Materiais para Construções Eireli – EPP (ID: 28417714 p. 1 de 12), e após, intime-se a empresa para que, no prazo de 15 dias, informe se foi concedido, ou não, efeito suspensivo ao Agravo interposto.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011322-42.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVES REGO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7002681-36.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido para a expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027969-15.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: CAMILA VIEIRA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de nove mil, quatrocentos reais e vinte e nove centavose os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
CAMILA VIEIRA SILVA, brasileiro (a), estado civil: SOLTEIRO, inscrito (a) no RG sob o n°: 1037620 e CPF: 001.769.942-89, residente e domiciliado (a): Rua Miguel Calmon, n° 3133– Cohah Floresta– Porto Velho – RO, CEP: 76.807-883
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028050-61.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ELIELZA BATISTA PEREIRA PEDROSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028138-02.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. H. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: R. H. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008180-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: PATRICIA DA SILVA LIMA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
SENTENÇA
Patrícia da Silva Lima e Samuel Nogales Nogueira ingressaram em juízo com Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em face de Empresa de Transporte Três Marias Ltda., todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que os autores são pais de Eduardo Lima Nogueira, que foi vítima de acidente de trânsito, com idade de 17 anos, vindo a óbito no dia 17.12.2015.
Alega que na ocasião do fatídico episódio, por volta das 11h15min, do dia 17.12.2015, a vítima retornava em sua bicicleta em direção à sua residência, vindo pela Rua Edite Feitora, no Bairro Juscelino Kubitscheck, e ao chegar no cruzamento com a Av. José Amador dos Reis, se chocou com o ônibus da ré que trafegava na contramão e com velocidade acima da permitida naquela via.
Informa que com o acidente, a vítima tivera morte imediata, conforme Laudo de Exame de Acidente de Tráfego nº 1110/SAT/2015-IC/RO.
Sustenta que o falecimento afetou emocionalmente os autores, que perderam seu filho de 17 anos, fato este que foge a lei natural da vida, motivo pelo qual fazem jus ao recebimento dei indenização por danos morais.
Ainda, verbera que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que deve existir o pensionamento aos familiares, e que, apesar de o falecido não trabalhar, mesmo porque era menor e ainda estudava, o valor poderia ser vinculado ao salário-mínimo.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 300 salários-mínimos (R$ 937,00 em 16.02.2017), bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos matriais/lucros cessantes/pensionamento, com prestação de alimentos mensais, correspondentes a 2/3 do salário percebido pelo de cujus a partir da sua morte até a data em que este completaria 25 anos, e 1/3 do salário-mínimo até quando completaria 65 anos de idade, incluindo verba natalina.
Juntou procuração e documentos (ID: 8805163 p. 1/ID: 8805254 p. 5).

Despacho – No despacho de ID: 8825884 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID: 13568467 p. 1 de 14), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requereu o chamamento ao processo do motorista, Levi Alves da Silva.
No mérito, alega, em síntese, que o ônibus de propriedade da ré estava trafegando na Rua José Amador dos Reis, sentido Norte, quando, ao efetuar manobra para ultrapassar outro ônibus que estava parado no ponto de parada de ônibus, atingiu a vítima que vinha pela Rua Edite Feitosa, de bicicleta, e que adentrou na Rua José Amador dos Reis, via preferencial, em manobra conversa e inopinadamente.
Sustenta que a vítima do acidente adentrou em via preferencial e de fluxo intenso, sem a devida cautela.
Alega que de acordo com os depoimentos das testemunhas Jeane Rodrigues da Silva (cobradora do ônibus envolvido) e Sebastião de Souza (passageiro do ônibus envolvido), a vítima estava com uma terceira pessoa na garupa de sua bicicleta, e que esta, ao ver o ônibus na via, pulou repentinamente da bicicleta, impulsionando a mesma e seu condutor para a frente do ônibus, ocorrendo a colisão.
Verbera que, apesar do contido no laudo ser desfavorável ao motorista, não se pode provar a culpa dele apenas pela leitura do documento, uma vez que agiu de forma prudente e jamais cometeu nenhum tipo de acidente enquanto profissional.
Aduz que no caso dos autos não resta configurado os pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que a imprudência partiu da própria vítima, de modo que deverá ser afastada de plano qualquer condenação no tocante à indenização por danos morais. Ainda que assim não fosse, a título de argumentação, aponta que não se pode deixar de verificar que caso fosse constatada que a culpa não tenha sido única e exclusivamente da vítima, deve-se concluir pela culpa concorrente entre as partes no resultado danoso.

Em relação ao pedido de pensionamento, alega que, mesmo que fosse possível comprovar a culpa exclusiva da ré, o que evidentemente não ocorreu, a vítima era menor de 18 anos, que não possuía, até então, família em sua responsabilidade, e não era quem sustentava a sua família, sendo que sequer trabalhava, o que não se enquadra na hipótese de pensionamento.
Afirma que faz-se necessário a comprovação de existência de dependência dos autores em relação à vítima, além da certeza quanto à ocorrência do dano, presente ou futuro, não apenas a alegação de possível incremento salarial na família.
Requer seja a presente ação julgada improcedente, mediante o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, e caso não seja o entendimento, que, pelo princípio da eventualidade, seja reconhecida a culpa concorrente da vítima, reduzindo em 50% o quantum indenizatório.
Juntou procuração e documentos (ID: 13536516 p. 1/ID: 13537196 p. 2).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 13629762 p. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que a contestação apresentada estava em segredo de justiça, não podendo ser visualizada. Requereu a retirada do sigilo e devolução do prazo para apresentar réplica (ID: 15362518 p. 1 de 3).

Despacho – No despacho de ID: 16754709 p. 1 foi determinada a retirada da anotação de sigilo da contestação, tendo em vista que não foi formulado pedido para que o feito tramite em sigilo. A parte autora foi intimada para apresentar réplica.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 20577359 p. 1 de 8).
DECISÃO – Na decisão de ID: 23185755 p. 1 de 6 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de chamamento ao processo. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – Intimadas para especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo.

Despacho – No despacho de ID: 25415334 p. 1 de 2 foi designada audiência de instrução.
PETIÇÃO – A parte requerida apresentou rol de testemunhas, conforme petição de ID: 25771708 p. 1.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. As testemunhas da parte requerida não se fizeram presentes. Finda a instrução, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais (ID: 27674289 p. 1 de 2).
ALEGAÇÕES FINAIS – As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais.
É o relatório. Decido.
Mérito
Trata-se de Ação em que pleiteiam os autores o pagamento de danos morais e danos materiais/pensionamento em face do acidente de trânsito envolvendo a empresa requerida, que levou a óbito o filho dos requerentes.
Alegam os autores que por volta das 11h15min, do dia 17.12.2015, a vítima retornava em sua bicicleta em direção à sua residência, vindo pela Rua Edite Feitora, no Bairro Juscelino Kubitscheck, e ao chegar no cruzamento com a Av. José Amador dos Reis, se chocou com o ônibus da ré que trafegava na contramão e com velocidade acima da permitida naquela via.
Informa que com o acidente, a vítima tivera morte imediata, conforme Laudo de Exame de Acidente de Tráfego nº 1110/SAT/2015-IC/RO.
Por sua vez, a parte requerida sustenta que o ônibus de propriedade da ré estava trafegando na Rua José Amador dos Reis, sentido Norte, quando, ao efetuar manobra para ultrapassar outro ônibus que estava parado no ponto de parada, atingiu a vítima que vinha pela Rua Edite Feitosa, de bicicleta, e que adentrou na Rua José Amador dos Reis, via preferencial, em manobra conversa e inopinadamente.
Sustenta que a vítima teria causado o acidente ao adentrar em via preferencial e de fluxo intenso, sem a devida cautela.
Pelo princípio da eventualidade, verbera que não se pode deixar de verificar que, caso fosse constatada que a culpa não tenha sido única e exclusivamente da vítima, deve-se concluir pela culpa concorrente entre as partes no resultado danoso.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que os autores juntaram Certidão de Nascimento do menor Eduardo Lima Nogueira, onde fica comprovada a figura de genitores (ID: 8805173 p. 3). Ainda, foi apresentada Certidão de Óbito de Eduardo Lima Nogueira, situação que ocorreu em 17.12.2015, às 12h40min, tendo como causa choque cardiogênico/traumatismo cranioencefálico/acidente de trânsito (ID: 8805173 p. 4).
O Boletim de Ocorrência de nº 16E1018000184, descreve que, segundo o condutor do V.1/Ônibus M. Benz Ciferal Citmax, placa GVQ-3218/PVH/RO, este trafegava na Rua José Amador dos Reis, sentido Av. Rio de Janeiro/Rua Alexandre Guimarães, e o V.2/Bicicleta, trafegava na Rua Edite Feitosa, sentido Rua Antônio Fraga Moreira/ Rua José Amador dos Reis, e quando o V.1 realizou ultrapassagem de outro ônibus coletivo que estava parado deixando passageiro, ocorreu a colisão transversal com o V.2 que realizava a conversão para a Rua José Amador dos Reis (ID: 8805194 p. 1 de 2).
Foi elaborado Laudo de Exame Acidente de Tráfego nº 110/SAT/2015-IC/RO (ID: 8805254 p. 1 de 5).
Acerca do local do acidente, consta no laudo que:
"A Av. José Amador dos Reis é um logradouro público, caracterizado como uma via reta e plana, pavimento revestido com asfalto, largura total de 9,20 m, admitindo fluxo de veículos em dois sentidos. (...) O fluxo em dois sentidos ocorre em duas faixas de tráfego devidamente separadas por linha divisória contínua. Desta forma, a sinalização observada na via regulamenta que não é permitido estacionar na margem leste da rua, bem como é proibido manobra de ultrapassagem.
Destaca-se que a Região onde ocorreu o acidente é o centro comercial da Zona Lesta da cidade de Porto Velho, concentrando um grande fluxo de pedestres e veículos transitando. (...)" (ID: 8805254 p. 1 – sic)
O "Sítio de Colisão" foi localizado no centro da faixa de tráfego, sentido de norte para sul, distante 1,06 m da faixa de acostamento, na frente do entroncamento com a Rua Edite Feitosa.
Quanto à velocidade, consta que:
"O ônibus percorreu uma distância de 23,90 do sítio de colisão até o ponto de imobilização, essa distância foi percorrida com os freios acionados e produzindo arrastamento dos pneus deixando marcas no pavimento asfáltico. Com base na análise física desses dados, foi possível estimar por meio de cálculos matemáticos a velocidade do ônibus em 70 km/h. Esta velocidade animação é considerada excessiva e acima do limite permitido para a via." (ID: 8805254 p. 4 – sic)
Em relação à dinâmica do acidente, esta foi reconstruída pelo perito, ficando consignado que:
"(…)
O Ônibus trafegava no sentido Norte da Av. José Amador dos Reis, pela contramão, provavelmente em manobra de ultrapassagem a outro ônibus que estaria parado no ponto de parada de ônibus. Como já foi mencionado anteriormente este veículo estava animado com velocidade acima do limite regulamentar permitida e excessiva, considerando as condições topográficas, de tráfego e ocupação da via naquela região. Por sua vez a bicicleta pela Rua Edite Feitosa no sentido da Av. José Amador dos Reis e adentrou nesta em manobra conversa à esquerda para assumir deslocamento no sentido sul desta via. Neste mesmo momento que a bicicleta adentrou na via, o ônibus atingia a zona de interseção e ocorreu a colisão transversal do setor anterior direito do veículo de grande porte com a lateral anterior esquerda da bicicleta. O condutor da bicicleta bateu a cabeça no pára-brisa e foi projetado para o chão junto com seu veículo. (...)" (ID: 8805254 p. 4 – sic)

O Laudo de Exame Acidente de Tráfego apresentou a seguinte conclusão:

"Assim em face do acima exposto o Perito relator esclarece que o acidente em tela teve três causas motivadoras: 1) o excesso de velocidade de animação do veículo Ônibus Mercedes Benz, GVQ-3218; 2) o seu tráfego na contramão de fluxo em manobra de ultrapassagem, e; 3) a entrada inopinada do condutor da bicicleta em uma via cujo tráfego era preferencial." (ID: 8805254 p. 4 – sic)

Da análise do conjunto fático probatório presente nos autos, depreende-se que, tanto o condutor do V.1 (ônibus), quanto o condutor do V.2 (bicicleta), contribuíram para a ocorrência do acidente.

Conforme se verificou, o motorista do ônibus da empresa requerida, além de estar em velocidade acima da permitida para a área, fez ultrapassagem em local proibido, ante a existência de faixa contínua na via. Por outro lado, o condutor da bicicleta, adentrou em via preferencial, que se destaca como centro comercial da Zona Leste, possuindo grande fluxo de pedestres e veículos, sem a devida cautela e de forma inopinada.

Assim, não há como imputar ao motorista do ônibus da requerida a responsabilidade exclusiva pelo acidente, visto que restou demonstrado que a vítima também contribuiu para o resultado descrito na inicial.

No caso dos autos, portanto, deve-se aplicar a figura da culpa concorrente, que se configura quando o agente e a vítima, concomitantemente, contribuem para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do quantum indenizatório.

O art. 945, do Código Civil, estabelece que, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A culpa concorrente não desobriga o pagamento da indenização, mas gera a proporcionalização da obrigação de indenizar. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. Em acidente de trânsito, a culpa concorrente não desobriga o pagamento de indenização pela perda de ente familiar." (Apelação Cível nº 0010213-20.2012.8.22.0014, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Kiyochi Mori, j. em 27.06.2019)

No caso dos autos, dos 03 fatores apontados no laudo pericial como causas motivadoras do acidente, 02 são imputados ao motorista de ônibus da empresa requerida, e 01 à vítima. Portanto, tenho que a contribuição para o evento danoso ocorreu na proporção de 67%, em relação ao motorista, e 33%, em relação à vítima, o que será levado em consideração ao apreciar os pedidos de indenização por danos morais e danos materiais/pensionamento.

Passo à análise pormenorizada dos pedidos formulados pelos requerentes.

Danos morais

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

No caso específico dos autos, os autores sustentam que o falecimento de seu filho de 17 anos, os afetou emocionalmente, e que este fato foge da lei natural da vida, motivo pelo qual fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Afigura-se cabível a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelos requerentes, ante o evidente abalo psicológico que a morte de um ente próximo é passível de causar.

A jurisprudência já se posicionou no sentido de que é presumido o dano moral decorrente da morte de pessoa ligada à outra pelo vínculo de parentesco. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I. O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor. II. Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes. Recurso provido." (REsp 239309 DF 1999/0106016-8, T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. em 02.06.2005, p. em 20.06.2005)

A indenização por danos morais deve atender ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a capacidade econômica das partes, sendo capaz de compensar a dor dos lesados sem causar seu enriquecimento ilícito, e ter conteúdo didático, a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva.

Portanto incontroverso que deve haver o pagamento de dano moral oriundo de morte de filho, a divergência existe quanto a quantificação deste. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifico, não haver uniformidade, servindo de paradigmas os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA PASSAGEIRA DE ÔNIBUS FORNECIDO PELO MUNICÍPIO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DANO MORAL. PERDA DE FAMILIAR PRÓXIMO. GENITORA E ESPOSA DOS RECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, a análise fático-probatória, admitindo-se a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo - mãe e esposa - dos recorrentes, em acidente envolvendo ônibus fornecido pelo município para transporte de estudantes.

3. À luz da razoabilidade, mostra-se irrisória a indenização fixada pela instância ordinária (R$ 15.000,00 para cada postulante), especialmente quando observada a extensão do dano.

4. Esta Corte Superior, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre dano moral decorrente de morte por acidente, fixou a indenização por dano moral em R$ 130.000,00, valor a ser pago individualmente a cada parente próximo. (EREsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014).

5. Recurso especial provido a fim de majorar a indenização por danos morais a R$ 130.000,00, para cada um dos recorrentes.

(REsp 1160261/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE FILHO ADOLESCENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO POR QUEDA DO VEÍCULO EM RIO EM RAZÃO DE ABERTURA DE BURACO EM RODOVIA ESTADUAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 200.000,00 PARA CADA UM DOS AGRAVADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC de Justiça (Enunciado Administrativo 3).
2. O valor arbitrado fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 3. A alteração do valor somente seria possível caso fosse exorbitante a importância arbitrada, que viesse a violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se observa no caso diante da quantia fixada em R$ 200.000,00 para cada um dos ora agravados, em razão de morte de filho em acidente de trânsito provocado pelo mau estado de conversação da rodovia.
4. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1105185/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)
RECURSO ESPECIAL – CIVIL E PROCESSUAL – DIVERGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL - INOCORRÊNCIA – REEXAME DO QUADRO FÁTICO - PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/ STJ - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO.
I – São requisitos para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional que seja indicado o repositório oficial em que publicados os paradigmas, bem como realizado o imprescindível cotejo analítico entre as decisões que supostamente configuram o dissídio, com menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos tidos como confrontados, não sendo, em regra, suficiente a mera transcrição de ementas.
II - A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em negar pronunciamento sobre questão que devia ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.
III – É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial,
o reexame do quadro fático-probatório descrito pelas instâncias ordinárias (Súmula 07/STJ).
III – É possível a alteração, na via especial, dos valores reparatórios arbitrados nas instâncias ordinárias, nos casos em que o quantum fixado destoe consideravelmente daqueles estabelecidos em outros julgados desta Corte de Justiça ou se revele irrisório ou exagerado. Não é o caso. Recurso não conhecido, feita a ressalva quanto à terminologia.
(REsp 503.590/PI, Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 23.06.2003 pág. 369)
Indenização por danos morais e materiais mantida em R$ 200.000,00
(duzentos mil reais).
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. SEQÜELAS PERMANENTES. PREJUÍZO DA LOCOMOÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETRO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.
I. Inaplicável a tarifação prevista no Código Brasileiro de Telecomunicações
a hipótese absolutamente diversa daquela nele prevista.
II. Configurada lesão permanente na autora, em decorrência de atropelamento por veículo de propriedade da empresa ré, o dano moral deve ser proporcional ao sinistro, pelo que é de ser elevado o valor fixado pelo Tribunal estadual.
III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(Resp 440.605/PA, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.05.2003 pág. 365)
Nota:
Indenização por dano moral fixada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) Indenização. Responsabilidade extracontratual. Acidente de automóvel.
Situação provocada por terceiro. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu a Corte que o fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador "é aquele que com o transporte guarda conexidade,inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho,devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si" (REsp n° 13.351/RJ, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 24/02/92). De igual forma, decidiu a Corte que na "sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra
determinante do evento lesivo" (REsp n° 127.747/CE, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 25/10/99).
2. Tratando-se de incapacidade total temporária, ausente prova de que durante o período de incapacidade a vítima, que mantinha relação trabalhista, teve redução no seu salário, não é possível arbitrar, como pedido na inicial, "uma soma em dinheiro" como indenização a tal título.
3. Comprovado o dano estético diante das marcas provocadas pela craniectomia, com assimetria facial, tal e qual descrito no laudo pericial, impõe-se a indenização requerida.
4. O dano moral está evidente considerando o traumatismo decorrente do acidente.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(REsp 298.809/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 27.05.2002 pág. 169)
Nota:
Indenização por dano estético fixada em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e indenização por dano moral fixada em R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais).
RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano moral. Juros.
- Exclusão de parcelas não constantes do pedido inicial.
- Fixação da indenização pelo dano moral em 300 s.m.
- São simples os juros moratórios devidos pela empregadora, que deverão ser contados desde a citação, pois o acórdão decidiu - de forma agora imodificável - que se tratava de responsabilidade contratual. Ressalva do relator. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.
(REsp 233.148/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 12.06.2000 pág. 116)
Assim, levando em consideração a participação da empresa requerida no evento que ocasionou a morte do filho dos autores; as condições econômicas dos autores e da ré, e a repercussão do dano na vida dos pais do de cujus, bem ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o valor indicado na inicial (R$ 281.000,00), arbitro a indenização do dano moral em R$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada autor, no entanto, em face da culpa concorrente, minoro este valor para R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para cada um.
Destaco, outrossim, o fato de ser impossível mensurar o valor de uma vida, pelo que entendo ser este valor suficiente para, ao menos, amenizar os danos causados.
Danos Materiais/Pensionamento
Por fim, verifico que os requerentes formularam pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais/pensionamento, com prestação de alimentos mensais, correspondentes a 2/3 do salário-mínimo, a partir da sua morte até a data que o de cujus completaria 25 anos, e 1/3 do salário-mínimo até quando completaria 65 anos de idade, inclusive com verba natalina.
A parte requerida sustenta que a vítima era menor de 18 anos e não possuía, até então, família em sua responsabilidade, e não era quem sustentava a sua família, sendo que sequer trabalhava, o que não se enquadra na hipótese de pensionamento.

Afirma que faz-se necessário a comprovação de existência de dependência dos autores em relação à vítima, além da certeza quanto à ocorrência do dano, presente ou futuro, não apenas a alegação de possível incremento salarial na família.
Pois bem.
Em depoimento pessoal colhido durante a realização da audiência de instrução, a autora, Patrícia da Silva Lima, mãe da vítima do acidente, informou que: seu filho tinha 17 anos e estudava na 4ª série; ele fazia alguns "bicos" para ajudá-la em casa; ajudava seu tio em construções, fazendo massa, e ajudava em uma oficina perto da casa de sua avó; na época era solteira e seu filho a ajudava muito.
Acerca da dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido, o STJ tem entendimento consolidado de que tal situação é presumida, principalmente quando se trata de família de baixa renda, sento este o caso dos autos. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do de cujus, cujas herdeiras são as ora recorrentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. 'Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda' (AgRg no Ag n. 1247155/SP, Rel. Min. Paulo e Tarso Sanseverino, Terceira Turma, jl. Em 16.02.2012, Djr 29.02.2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1047018 SC 2012/0016525-2, T4 – Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 20.06.2017, p. em 29.06.2017)
Os parâmetros indicados pela parte autora encontram-se em consonância com a jurisprudência estabelecida.
Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, em seu livro Novo Tratado de Responsabilidade Civil, esclarecem que há na matéria, critérios próprios e específicos criados, em boa medida, por construção jurisprudencial. E continuam dispondo que:
"(…) em relação à morte de filhos menores nas famílias de baixa renda, há sólida jurisprudência no sentido de que são devidos – além, naturalmente, dos danos morais – danos materiais, que se presumem. Qualquer que seja o caso, porém, a orientação tem sido esta: (a) a pensão tem início na data em que o menor, se estivesse vivo, completaria 14 anos (idade em que se pode começar a trabalhar legalmente no Brasil, na condição de aprendiz); (b) a pensão deverá ser reduzida na data em que o menor, se estivesse vivo, completaria 25 anos (data em que presumivelmente se casaria, presunção essa já superada pelos fatos, tendo em vista que os brasileiros se casam cada vez mais tarde); (c) a pensão, com a redução do item anterior, iria até a idade provável de vida da vítima."
A jurisprudência consolidada é no sentido de que, a pensão mensal deve ser fixada montante de 2/3 do salário-mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos, momento em que se reduziria para 1/3 do salário-mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MENOR. PENSÃO POR MORTE. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM FUNERAL. ENTENDIMENTO DO STJ. O causador do acidente de trânsito, que provocou a morta da vítima e cuja culpa tenha sido comprovada mediante laudo pericial, tem o dever de indenizar, moral e materialmente, pelo bem jurídico lesado. A pensão mensal é devida, no montante de 2/3 do salário-mínimo, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 do salário-mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro." (Apelação nº 0003711-60.2015.8.22.0014, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Sansão Saldanha, j. em 19.09.2018).
No caso dos autos, a vítima contava com 17 anos quando dos fatos descritos na inicial, devendo a pensão iniciar no dia imediatamente posterior ao óbito. Ainda, em face do reconhecimento da culpa concorrente da vítima, deverá ser abatido dos valores o percentual de 33%, conforme fixado anteriormente.
Quanto ao pedido de inclusão da verba natalina, este não merece acolhimento, visto que tanto o 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, são parcelas devidas àqueles que efetivamente exercem ou exerceram atividade laboral. Como nos autos não restou demonstrado a existência de trabalho formal da vítima, deve-se excluir da base de cálculo da indenização material.
Portanto, é devido aos autores pensão mensal, fixada no montante de 2/3 do salário-mínimo, com início no dia posterior à morte da vítima até a data em que completaria 25 anos, momento em que deve ser reduzida para 1/3 do salário-mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Dos valores mensais, deverá, ainda, ser abatido o percentual de 33%, em face da culpa concorrente. As parcelas vencidas, deverão ser pagas em parcela única, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados de cada vencimento.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para:
a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para cada requerente, a título de danos morais em razão do acidente e do falecimento do filho, Eduardo Lima Nogueira, já com descontado o percentual de 33% em face da aplicação da figura da culpa concorrente. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de pensão mensal aos autores, fixada no montante de 2/3 do salário-mínimo, com início no dia posterior à morte da vítima até a data em que completaria 25 anos, momento em que deve ser reduzida para 1/3 do salário-mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Dos valores mensais, deverá, ainda, ser abatido o percentual de 33%, em face da culpa concorrente. As parcelas vencidas, deverão ser pagas em parcela única, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados de cada vencimento.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, CONDENO a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de cobrança c/c tutela de urgência em que a parte autora FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO em face de ITAU SEGUROS S/A, objetivando liminarmente que a requerida pague os valores pactuados em contrato de seguro de vida e no mérito, a confirmação a tutela de urgência.
A tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da requerida e designado audiência de conciliação (id nº 22636398)
Audiência de conciliação restou infrutífera (id nº 24445257)
Citada via AR/MP(Id nº 23599505) a parte a requerida manifestou-se em contestação alegando em preliminar impugnação a justiça gratuita e no mérito, a licitude das cláusulas contratuais, a ausência de definição da existência da invalidade total ou permanente.(id nº 24846358)
O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial. (id nº 25536349)
É relatório. Decido.
Preliminar de impugnação a Justiça gratuita
A parte a requerida impugnou a Gratuidade concedido ao autor, em razão de não existir provas de que é pobre nos termos da lei.
Analisando os autos , vislumbro que não assiste razão ao requerido, pois o autor demonstrou que trabalhava como servente, auferindo uma renda mensal de R$ 800,00 mensal(id nº 21015875), comprovou ainda que foi vítima de acidente de trânsito , conforme laudos médicos, que atestam a existência de lesões (id nº 21015924) e que vem sendo assistido através do recebendo auxílio-doença juto ao INSS(id nº : 21015933).
Por essa razão, entendo que a condição de hipossuficiência restou demonstrada pelo autor, razão pelo qual afasto a preliminar de impugnação de gratuidade.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré, a fim de verificar o grau de invalidez.
1. Nomeio o médico perito, Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.
Fixo como honorários periciais o valor de R$ 350,00, que deverão ser depositados pela requerida, no prazo de 15 dias.
2. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.
3. As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ, para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.
4. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial?
c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040332-68.2018.8.22.0001
Compra e Venda, Liminar
AUTOR: FELISMINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
RÉU: MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Decisão
FELISMINA ALVES PEREIRA ingressou com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c tutela de urgência em face de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, objetivando liminarmente a imediata imissão na posse da parte autora. No mérito, a declaração de nulidade do negócio jurídico com o consequente desfazimento do contrato realizado entre as partes.
DECISÃO INICIAL – A tutela de urgência foi indeferida, determinada citação e designada audiência de conciliação. (id nº 22246754)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou cancelada, ante a manifestação de ambas as partes quanto ao desinteresse em conciliar(id nº 23857558)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - Citada via Oficial de Justiça (id nº 23123305), a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando preliminar de decadência quanto a anulação do negócio jurídico e no mérito, a irrevogabilidade das cláusulas. Requer a improcedência da ação. (id nº 24278826)
Juntou documentos e procuração.
RÉPLICA – a parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial. (id nº 24930318)
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA – A parte autora manifestou-se pugnando pela designação de audiência de instrução e ainda a realização de prova pericial.(id nº 24930319)
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – Informou não ter outras provas a produzir(id nº 27331067)
É o relatório.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Preliminar de decadência
Aduz a requerida que o prazo para anulação do negócio jurídico nos termos do artigo 119 do Código Civil é de 180 dias e que esse prazo transcorreu, visto que o negócio jurídico se deu em abril de 2017 e ação foi distribuída em 06/10/2018, tendo decaído prazo para autora reclamar a compra e venda do imóvel.
Em que pese os argumentos da parte requerida, há informações nos autos que a tratativa para o distrato se deu dois meses após a negociação e que somente não foi possível, em razão da requerida exigir a restituição de R$ 26.000,00 a título de benfeitorias realizados no imóvel. Entendo que esses fatos devem ser analisados no mérito da ação, visto a necessidade dese demonstrar a existência de vício de consentimento, capaz de atingir a manifestação de vontade das partes.
Por essas razões afasto a preliminar de decadência.
Saneado o feito, os pontos controvertidos serão fixados na audiência, em conjunto com as partes.
Designo o dia 05 de setembro 2019, às 10h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.
Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).
Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena") e das testemunhas.
Porto Velho-RO, 3 de julho de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: FELISMINA ALVES PEREIRA CPF nº 149.571.672-49, RUA CAETANO 3617, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MARIA DA CONCEICAO LIMA CPF nº 121.029.458-39, RUA DA ALEGRIA 4525 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005183-74.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CREUZELI MARTINS GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER propõe ação monitória em face CREUZELI MARTINS GOMES, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R$ 1.231,96.
Alega celebração de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com coparticipação com a requerida.
Aduz a inadimplência da requerida referente as mensalidades dos meses 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015 e 10/2015.
Verbera que a dívida perfaz o montante atualizado de R$ 1.231,96 (um mil duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).
Instrui a inicial com o termo de adesão assinado pela requerida (ID 24660641, p. 06/07), proposta de filiação e de adesão devidamente assinado (ID 24660641, p. 11/12), AR assinado pela requerida (ID 24660641, p. 14), relatórios de boletos abertos (ID 24660639) e demais documentos.
DESPACHO. Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, e defere a gratuidade da justiça (ID 24666954).
PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 25041952.
CITAÇÃO/DEFESA. Citada, a requerida deixa transcorrer o prazo in albis para efetuar o pagamento dos valores ou opor embargos (ID nº 26413810).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A requerida citada deixa transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação monitória, fundada em contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com coparticipação, no montante atualizado de R$ 1.231,96.
Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
Pois bem. Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
Compulsando os autos, verifica-se contrato assinado pelas partes, que comprova a relação jurídica e a existência de crédito, sem assinatura de testemunhas, portanto, sem força executiva.
Nesse sentido, pontuo que o contrato é documento hábil para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto comprova a existência de negócio jurídico.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação em 02/04/2019, conforme certidão do oficial de justiça (ID nº 26413810), e que como não houve pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R$ 1.231,96 (um mil duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005775-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: RONALDO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO GERADOR S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SANEADORA
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) se houve negociação;
b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.
3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Medonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, o qual deve ser intimado da nomeação.
Arbitro honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais) levando em consideração tabela do CNJ, o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.
4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.
5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R$ 1.000,00, sob pena de sequestro.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
8) Após conclusos pasta JULGAMENTO.
Porto Velho/RO, 3 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048927-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Conforme consignado anteriormente não houve penhora de ativos financeiros em nome da parte devedora, por ausência de saldo positivo.
02. Fica intimada a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, vindicar: a)a consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. b) a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC, pelo prazo de um ano.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021608-84.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, SERGIO VISCARDI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
01. Determino a intimação do credor hipotecário, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 04.902.979/0001- 44, sediada na Avenida Presidente Vargas, 800, bairro da Campina, Belém – Pará, CEP 66017-90. Prazo: 05. Tratando-se a parte exequente do próprio credor hipotecário, poderá manifestar-se nos próprios autos, desde que os advogados tenham poderes para tal desiderato. Prazo: 15 dias.
02. Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Mirassol, no Estado de São Paulo, para realização de penhora/avaliação dos seguintes bens imóveis: matrícula n. 20661, ficha 01 e matrícula n. 6135, do mesmo cartório. Deverá o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.

Deverá acompanhar o mandado de penhora o documento de fls. 235 (ID: 23223684 p. 1)
03. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI, XV DE NOVEMBRO 563, CASA CENTRO - 15120-000 - NEVES PAULISTA - SÃO PAULO, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 116/05 E 116/06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO VISCARDI, XV DE NOVEMBRO 563, CASA CENTRO - 15120-000 - NEVES PAULISTA - SÃO PAULO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0023715-65.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO3306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329
EXECUTADO: FRANCISCO BENIGNO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028114-71.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: MARTHA SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI CALDAS CORREIA, HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$318.501,11 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/ carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS:
DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.200.091/0001-83, neste ato representada pelo Sr. Hélio Pessoa Caldas Correia, endereço eletrônico não identificado, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3486, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-847;
HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, brasileiro, casado, empresário, filho de MARIA CLARA PESSOA CALDAS CORREIA, nascido em 29/05/1981, portador da Carteira de Habilitação n°

01193633025, expedida pelo Detran/PE, inscrito no CPF sob o nº 513.978.542-00, endereço eletrônico hélio@w2u.com.com.br, residente e domiciliado Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3476, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-847
MARTHA SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI CALDAS CORREIA, brasileira, estado civil, profissão, filha de GEYSA M. SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI, nascida em 10/10/1982, portadora da Carteira e Identidade nº 6291097, expedida pelo SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 039.421.814-01, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliada na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3476, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-847.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7055013-14.2016.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0003-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO CPF nº 024.690.152-78, NICOLO PAGANINI 5341 FLODOALDO PONTES PI - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 2 de julho de 2019
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7015227-60.2016.8.22.0001
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0016-54
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DOS SANTOS CPF nº 116.606.759-95
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
DESPACHO
Trata-se de de cumprimento de sentença em que a Exequente EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA propôs em face da parte executada JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 6.698,70 (seis mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos), referente a honorários advocatícios.(id nº 26294416)
Intimada a parte executada manifestou-se em impugnação alegando ser beneficiária da Justiça Gratuita,pugnando pela extinção da ação (id nº 27691331)
Decido.
Razão assiste a executada, visto que em decisão inicial da ação de conhecimento foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita. (id nº 5083465)
Em sentença de mérito, embora a ação tenha sido julgada improcedente e a autora condenada em sucumbência, a cobrança ficara suspensa em razão da gratuidade concedida a requerente. (id nº 15944071)
Dessa forma, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada e determino o arquivamento da ação, visto que as obrigações decorrentes da sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados no 5(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, caso o credor comprove a alteração financeira da parte executada.
Arquivem-se o autos.
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 8023, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, RUA NOROESTE CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048762-43.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027967-45.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA ANACLETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavose os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA ANACLETO, brasileiro (a), estado civil: SOLTEIRO, inscrito (a) no RG sob o n°: 872651 e CPF: 940.618.742-68, residente e domiciliado (a): Rua Joao Paulo I nº 06 quadra 01– Areia Branca – Porto Velho – RO, CEP: 76808-302
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005367-96.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO NETO, IRENILDE PINHEIRO DE CARVALHO, DELIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, KATIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO AMORIM, ANA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, PABLO DEFIORE CARVALHO BARROS
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036374-74.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012368-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: OSVALDO AMORIM DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Despacho
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. A parte credora já apresentou planilha
de débito atualizada as fls. 298.
3. Fica intimada a parte sucumbente(executado)
para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035527-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Adjudicação Compulsória
AUTORES: MARIA APARECIDA SOARES SILVA, JOAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face de suposta contradição.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020789-45.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: GRANPASTO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI OAB nº SP405214
EXECUTADO: S.S. AGRO BRASIL SEMENTES & SEMENTES EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial para recolher as custas, sob pena de indeferimento da mesma, a parte autora restou silente.
Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.
O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Com custas iniciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021210-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009960-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036039-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ALINE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Defiro o pedido de nova citação, agora via oficial de justiça, tendo em vista que as citações pelo correio não tiveram êxito
ALINE LIMA DA SILVA : Endereço: RD BR 364, 1640 CASA 175, CONDOMÍNIO IRIS, BAIRRO: BAIRRO NOVO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76811-354. Expeça-se o necessário, após o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela parte autora. Prazo 05 dias.
02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009217-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
01. Não há como acolher o pedido formulado pela parte autora. Se a moléstia da parte autora perdurar poderá ingressar com nova ação. COncedo o prazo de 05 dias para manifestação da parte autora, não concordando com o pedido, a CPE deverá dar cumprimento as demais determinações do despacho de fls. 86 (ID: 26135028 p. 1).
02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021583-37.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: MARIA DE FATIMA MENDONCA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a dilação em 5(cinco) dias, para que o autor acoste aos autos a comprovação das publicações do edital de citação , sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028013-34.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MATHEUS BRASIL DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000339-79.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADOS: MINHA AGENCIA PROPAGANDA E MARKETING, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB nº DESCONHECIDO, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
SENTENÇA
RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT ajuíza ação de cobrança de cotas condominiais em face de MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA e GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos já qualificados.
Alega que a ré Minhagência é possuidora e a ré Gafisa proprietária do apartamento 13 na Torre Ekos do condomínio autor, estando as cotas condominiais inadimplentes desde agosto/2013. Requer o pagamento das taxas condominiais e outros aportes aprovados por assembleia vencíveis desde agosto/2013, acrescidos de juros e correção monetária.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO – Citada em 08/04/2014, a requerida Gafisa suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois a obra foi entregue em outubro/2012, inexistindo responsabilidade da construtora após a entrega do imóvel. No mérito, argumenta que a ré Minhagência não recebeu as chaves por culpa exclusiva (inadimplemento), sendo dela a responsabilidade contratual pelo pagamento das taxas aqui cobradas desde instalação do condomínio. Postula improcedência dos pedidos.
CONTESTAÇÃO – Citada em 08/04/2014, a requerida Minhagência afirma não se eximir do pagamento das cotas vencidas após a entrega das chaves, porém entende que as anteriores deverão ser pagas pela ré Gafisa (proprietária). Informa também que sequer recebeu as chaves do imóvel, razão pela ajuizou a ação 0006279-25.2014.8.22.0001, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Pleiteia a improcedência dos pedidos.
RÉPLICA – O autor reitera os termos da inicial.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 17/02/2016 de forma una para todos os processos conexos (0000339-79.2014.8.22.0001, 0006279-25.2014.8.22.0001, 0006910-66.2014.8.22.0001 e 0021343-75.2014.8.22.0001), foram ouvidos: Francisco de Paula Gonçalves P. Melgarejo (representante/preposto da ré Minhagência), Jianni Minelli Braga Soares Barbosa (informante – sócia da ré Minhagência), Aires Ribeiro Matos (informante – corretor da ré Minhagência), Maria Cláudia Cordeiro Mesquita (tabeliã – testemunha da ré Minhagência).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 18/12/2018, de forma una para todos os processos conexos, foi informado pela ré Minhagência que houve registro do imóvel sem a baixa fiduciária por negativa da ré Gafisa em encaminhar procuração autorizando tal procedimento, razão pela qual foi ajuizada a ação n. 7047721-07.2018.8.22.0001.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de pretensão de cobrança de cotas/taxas condominiais desde agosto/2013 tanto da possuidora quanto da proprietária do imóvel apartamento 13 da Torre Ekos do condomínio autor.
A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta atas de assembleia geral extraordinária, extrato de débitos e notificações extrajudiciais de cobrança.
A requerida Gafisa, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), junta o Habite-se e a ata da assembleia geral de instação do condomínio. A requerida Minhagência, incumbida do mesmo ônus, acosta certidão de inteiro teor do imóvel, contrato de compra e venda, extrato de débitos e comunicações de problemas na lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel.
Depreende-se dos autos que o Habite-se do imóvel foi expedido em 17/10/2012 (ID18497700 – p. 77) e a Assembleia Geral de Instalação do Condomínio ocorreu em 29/11/2012 (ID18497700 – p. 13), com entrega das chaves em 13/11/2014 mediante registro da compra e venda do imóvel em favor da ré Minhagência (ID27802456). Sobre o tema, assente a jurisprudência pátria no seguinte sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DESPESAS. 1.RESPONSABILIDADE.COTASCONDOMINIAIS.LEGITIMIDADE PASSIVA. OCUPANTE DO IMÓVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Na linha dos precedentes desta Corte, a cobrança de taxas condominiais pode ser dirigida tanto ao ocupante do imóvel quanto àquele que consta do Registro Imobiliário como seu proprietário, salvo se houver ciência inequívoca de que, mesmo sem a formalização do registro, o bem tenha sido alienado. Nesta última hipótese, apenas o ocupante do imóvel poderá ser demandado para pagamento das cotas condominiais relativas ao período correspondente, como ocorre no presente caso. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1128209/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/05/2018, DJe 24/05/2018)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO PROMISSÁRIO VENDEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, BEM COMO DA ALEGADA IMISSÃO NA POSSE PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.345.331/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão), sob regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que, "Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador". 2. No caso em análise, não está demonstrado nos autos que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, tampouco da alegada imissão na posse pelo promissário comprador, não afastando, assim, a responsabilidade do proprietário do imóvel pelo adimplemento das despesas condominiais em atraso. 3. A alteração da conclusão em

vitrina demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que é defeso em de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no REsp 1372762/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A obrigação pelo pagamento das taxas condominiais cabe ao proprietário do bem. Não tendo havido transferência de posse ou propriedade para outrem no período em débito cobrado, também não há transferência de obrigações para com o condomínio naquele ínterim. O dever de pagamento pelas taxas condominiais são transferidos a outrem quando a este é transpassada a titularidade dos direitos sobre o bem, uma vez que estabelecida nova relação jurídica que deve estar ligada diretamente ao condomínio, a quem se destinam as taxas condominiais. Recurso não provido.
(TJRO, Apelação, 0017121-64.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/05/2019, DJe 04/06/2019)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ENTREGA DAS CHAVES. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA.
Considerando que a sentença indicou, de forma clara e suficiente, os motivos que embasaram a decisão, a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação dever ser rejeitada. A construtora é responsável pelas taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, pois, somente após a disponibilidade da posse, do uso e do gozo pelo promitente comprador, se reconhece a responsabilidade deste sobre os encargos condominiais. Descabe condenação à construtora por danos morais decorrentes de cobrança indevida de taxas condominiais, por não ser a credora das cotas de condomínio, e por não ser a responsável pela cobrança.
(TJRO, Apelação, 7010662-53.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 29/04/2019)
COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAIS. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. ENTREGA DAS CHAVES. MARCO INICIAL. PAGAMENTO. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE.
Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece a responsabilidade do promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Antes disso, nos termos de entendimento firmado no STJ, a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais é da construtora.
(TJRO, Apelação, 0023688-48.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 14/02/2019, DJe 25/02/2019)
Desta forma, verifica-se que o entendimento pacífico assente que a responsabilidade do comprador só passa a existir a partir da entrega das chaves, quando se inicia, de fato, o exercício dos poderes de posse/propriedade sobre o bem, usufruindo as benesses condominiais.
Quanto ao entendimento do REsp 1.345.331/RS no que tange à "ciência inequívoca da transação" pelo condomínio, o que poderia ser alegado com base na notificação extrajudicial do ID18497700 – p. 31, entendo que tal requisito deve ser cumulado à imissão na posse do comprador, de modo que somente ocorreu em 13/11/2014 sem qualquer prova em contrário produzida pela ré Gafisa.
Neste diapasão, forçoso concluir pela responsabilidade da ré Gafisa pelos pagamentos das cotas/taxas condominiais de agosto/2013 a novembro/2014, assim como da ré Minhagência de dezembro/2014 até a alienação do imóvel (com registro e imissão na posse) para terceiro.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) Condenar a requerida GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento das cotas/taxas condominiais de agosto/2013 a novembro/2014, corrigidos monetariamente desde cada vencimento e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
b) Condenar a requerida MINHAGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA ao pagamento das cotas/taxas condominiais de dezembro/2014 até a alienação do imóvel (com registro e imissão na posse) para terceiro, em valor a ser liquidado, corrigidos monetariamente desde cada vencimento e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
c) Condenar as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Corrija-se a classe processual para "procedimento comum".
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011740-75.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, KHARINA MIELKE OAB nº RO2906
EXECUTADO: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
DESPACHO
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010711-87.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930,

KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, GISELE SANTANA ELLER OAB nº RO7213, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
Despacho
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Em que pese a parte vencedora vindicar o cumprimento de sentença, necessário que apresente planilha de débito atualizada, concedo o prazo de 15 dias para tanto.
3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006419-66.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: SEVERO DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Despacho
1. A parte credora apresentou planilha de débito atualizada, no valor de R$ 13.921,22, sem honorários de execução e R$ 15.313,34, com honorários.
2. A parte ré informou que em virtude de leilão realizado pelo BNDES houve alteração do polo passivo da CERON para GRUPO ENERGISA, e por esse motivo vindicou prazo de mais 15 dias para pagamento do débito.
Concedo o prazo de 15 dias, todavia, a multa de 10% e honorários são devidos a parte credora, pois é responsabilidade da parte devedora organizar-se internamente quanto a sua representação processual, sobretudo porque citado procedimento não foi adotado de forma abrupta. Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002911-76.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025421-56.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038350-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
EXECUTADO: LIETICINAI PEREIRA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, no prazo de cinco dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7003984-17.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007344-91.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIC SERGIO SANTOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
RÉU: TIAGO DIAS CORREA FRAGA
Advogados do(a) RÉU: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380, JORGE LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA - RJ179365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042341-03.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048654-14.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENIR BASSO - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: TEIXEIRA & NASCIMENTO LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037817-94.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais/ abandono de causa). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051658-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: EDICILEIDE ALMEIDA DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/07/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007398-91.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAZARE SOUZA CRUZ e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito, acostada no ID 28176249.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014714-24.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: LINO LIMA DE AGUIAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/09/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028099-05.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$20.693,13 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EDNA ZABALA FERNANDES, brasileira, portadora do CPF n. 009.901.172-78, residente e domiciliada Rua Antônio Fraga Moreira, n. 2507, bairro Juscelino Kubistchek, CEP 76829-342, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 8449-0730.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027946-69.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JOSE HENRIQUE MORAIS DE LUCENA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023911-66.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/07/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 2 de julho de 2019.
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0018538-86.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA RAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141, ELDENI TIMBO PASSOS - RO5697
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 2 de julho de 2019
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019251-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: TAINARA PEREIRA ARGOLO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA AUTORA VIA DJE
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/09/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de julho de 2019.
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022758-64.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
EXECUTADOS: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293
DESPACHO
Prestei informações ao relator do Agravo de Instrumento n. 0802237-24.2019.8.22.0000.
Cadastre-se os advogados da empresa P. H. B. Materiais para Construções Eireli – EPP (ID: 28417714 p. 1 de 12), e após, intime-se a empresa para que, no prazo de 15 dias, informe se foi concedido, ou não, efeito suspensivo ao Agravo interposto.
Porto Velho/RO, 2 de julho de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006481-89.2019.8.22.0005
REQUERENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. sentença proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000617-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VANTUIR BATISTA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, tomar ciência da decisão proferida sob id. 27465237, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006421-19.2019.8.22.0005
REQUERENTE: VITORIA AUGUSTINHA LYRA, JOAO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7006421-19.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/08/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006505-20.2019.8.22.0005
REQUERENTE: DEBORA FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2019 Hora: 08:00.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006650-76.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: KAMILA DE OLIVEIRA CARDOSO
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2019 Hora: 09:00
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006587-51.2019.8.22.0005
REQUERENTE: DUANY DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7006587-51.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/08/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006774-59.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: MIRIAN BISPO DA ROCHA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2019 Hora: 10:00.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006612-64.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
EXECUTADO: ANA LUCIA LIMA PINTO
Intimação
Processo: 7006612-64.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/08/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006518-19.2019.8.22.0005
AUTOR: WILMON MARCOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2019 Hora: 10:30.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006863-82.2019.8.22.0005
REQUERENTE: CHARLES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2019 Hora: 09:30.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006792-80.2019.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS ANDRE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação
Processo: 7006792-80.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/08/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7002767-24.2019.8.22.0005
REQUERENTE: DENNIS DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Intimação
Processo: 7002767-24.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/08/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006917-48.2019.8.22.0005
AUTOR: GIL LENE VERISSIMO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) despacho/ decisão proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/08/2019 Hora: 08:30.
Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006523-41.2019.8.22.0005
AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: IVANILDA GUIMARAES DA SILVA FARIA, WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA
Intimação
Processo: 7006523-41.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/08/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da

audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7012172-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
REQUERIDO: L F DA SILVA - ME
Intimação
Processo: 7012172-21.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 05/08/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002705-81.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MAYKY DE LIMA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da decisão proferida nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
"DESPACHO: 1. Converto em diligência. 2. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar nos autos extratos referentes à conta-corrente em questão (AG. 0457 CC 0008358-5), do período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, bem ainda eventuais pedidos administrativos vinculados à referida conta, como pedido de cancelamento da referida. 3. Intime-se o autor para informar nos autos se assinou algum pedido de cancelamento da conta, bem como informar o nome da pessoa que o atendeu na agência, indicando, se possível o cargo que ocupa dentro do Banco requerido. 4. Após, retornem conclusos para decisão. Int."
Ji-Paraná-RO, 3 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006697-50.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: SAVIA DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO BATISTA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do despacho proferido nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
"DESPACHO: A ação foi distribuída como execução de título extrajudicial. O título juntado aos autos (Nota Promissória) não consta a assinatura do devedor/emitente. Esclareça, e, sendo o caso, adeque a petição inicial com rito devido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."
Ji-Paraná-RO, 3 de julho de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004316-69.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO CUSTODIO GUIDAS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002778-87.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYCON ESPINOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005058-31.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDES ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010414-75.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IAGO VIECELI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Intimação
Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000103-20.2019.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA DO VALE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003684-77.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Alimentos
AUTORES: G. B. S. D. R., RUA TANCREEDO NEVES 2702 DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, L. M. D. S., RUA TANCREDO NEVES 2702 DISTRITO NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, R. M. D. R., RUA TANCREDO NEVES 2702 DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, R. M. D. R., RUA TANCREDO NEVES 2702 DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352B
RÉU: E. E. D. R., RUA CRUZEIRO DO SUL 456, APTO 2 PRIMAVERA - 76914-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON EMILIA DA ROCHA OAB nº MT22746
Valor da causa:R$5.724,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, utilidade e pertinência.
Caso queiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nos autos o nome, endereço e qualificação das testemunhas, observado-se o limite legal, e salientando que elas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ou para despacho de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004295-93.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: MONALISA MACIEL GUEDES e outros

Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000516-33.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: LUIZ HILDEMAR RABELO
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000829-91.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
REQUERIDO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$34.408,70
DECISÃO
O autor requer a juntada do aditivo do contrato para incluir como objeto da ação, os bens constantes no anexo (ID: 28357540) .
DECIDO.
Defiro o pedido e determino a inclusão dos seguintes bens para o cumprimento da decisão de busca e apreensão (ID: 25776313):
1) SEM-REBOQUE/GRAN, Chassi 9EP071020G1002233, Ano/Modelo 2016, Valor do Bem R$ 53.281,00;
2) REBOQUE/DOLLY, Chassi 9EP310520G1002235, Ano/Modelo 2016, Valor do Bem R$36.158,00;
3)SEM-REBOQUE/GRAN, Chassi 9EP071020G1002234, Ano/Modelo 2016, Valor do Bem R$56.310,00;
Intimem-se e cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000226-18.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELISSON FELIX CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001434-37.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIANA GIORI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002346-34.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DVANIA VENANCIO COSTA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7001186-71.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO4537
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7002186-09.2019.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/Mandado negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006402-13.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760
Valor da causa:R$3.978,74
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Administradora de Consórcios Nacional Honda Ltda em face de Carina Oliveira Miguel.
Foi deferida a medida liminar (ID: 28172073).
Procedida a busca e apreensão e citada a requerida (ID: 28441311), houve o pagamento do débito mediante depósito judicial, postulando a requerida pela restituição do bem apreendido.
Suspendo os efeitos da decisão de ID: 28172073, que concedeu liminar de busca e apreensão.
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009906-61.2018.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
RÉU: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000623-82.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ESTILIQUE GOMES DE MOURA
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO5314
Requerido(s):
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

Despacho INICIAL
MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji Parana/RO, 24 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006391-86.2016.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI CPF nº 688.171.932-91
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Suspendam-se por 30 dias.
Após, diga a exequente.
Ji Parana/RO, 24 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006767-72.2016.8.22.0005- Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME CNPJ nº 09.571.673/0001-76, JAIME FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 645.223.262-20, SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS CPF nº 635.112.582-00
DESPACHO
Dado o distanciamento da última atualização do débito (2018), intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada, tornem conclusos.
Ji Parana/RO, 23 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0125845-05.2004.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: PEDRO ANDRE DE SOUZA
Nome: MARIA SALES DE SOUZA
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: SP53350-A
Requerido(s):
EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B
Despacho
Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de adjudicação (ID 23513073), nos moldes do artigo 876, §1.º, I, do CPC.
Se decorrido o prazo estabelecido sem qualquer manifestação, desde já defiro a adjudicação pretendida e ordeno a lavratura do respectivo auto, conforme prevê o artigo 877, do CPC, devendo a escrivania providenciar o necessário.
Do contrário, ou seja, se apresentada oposição pelo executado, intime-se o exequente para, querendo, acerca dela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Com o transcurso do prazo, independentemente de manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 24 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0009858-03.2013.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A
EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS CPF nº 090.811.782-53
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto a certidão sob ID 27534625.
Após, tornem conclusos.
Ji Parana/RO, 24 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010698-15.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: HUGO CONRADO DO NASCIMENTO
Nome: MILTON FUGIWARA
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194
Requerido(s):
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB: RO4407
Despacho
Diga a executada quanto a manifestação sob ID 27371380 .
Após, tornem conclusos.
Ji Parana/RO, 24 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005205-23.2019.8.22.0005- Capacidade
REQUERENTE: VERSIONI MIRANDA RAMOS CPF nº 203.396.822-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
INTERESSADO: ERONI MIRANDA FONSECA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas PJE e SAP, não foi possível localizar os autos do processo nº 00100872-51.2015.8.22.0005, a fim de constatar a prevenção deste juízo.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, cópia da sentença proferida por este juízo.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 1 de julho de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003427-86.2017.8.22.0005- Nulidade, Vícios Formais da Sentença, Desapropriação
AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CNPJ nº 04.218.548/0001-63
ADVOGADO DO AUTOR: JOCELENE GRECO OAB nº RO6047
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Sobre os fundamentos e requerimento para exclusão do documento de Id nº 12008778, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 24 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005890-30.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237
Requerido(s):
RÉU: MEDEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO APERIBE LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7003321-56.2019.8.22.0005
Guarda
REQUERENTES: A. D. S. R., A. D. S. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
REQUERIDO: C. G. I.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2019, às 11h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC SALA 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intimem-se as partes, para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
O requerente é filho do requerido, conforme faz prova certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da idade depende da mãe e do pai para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente as despesas que a criação dos filhos demandam. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades das crianças.
Comm efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo que a criança conta com 04 anos de idade, com as mais variáveis necessidades, como tratamento médico, farmacêutico, alimentares, escolares, entre outros. Por outro lado, e dever do requerido auxiliar no sustento do filho.
Diante do exposto e considerando a natureza urgente dos alimentos, defiro parcialmente o pedido e fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo em favor do autore, devendo-se depositar na conta 50567-0 agencia 1824, Op. 013 Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora. Intime-se o requerido, de que, deverá pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.
Por outro lado, postergo a análise do pedido guarda provisória e convivência assistida para após a conciliação e eventual realização de estudo social, caso a conciliação seja infrutífera, haja vista que a tutela provisória é exceção em nosso ordenamento jurídico.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
DADOS PARA CUMPRIMENTO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA CARNEIRO, brasileira, divorciada, analista administração de pessoal, devidamente inscrito no CPF sob n. 631.787.292-91 e RG sob n. 649.701 SSP/RO com endereço na rua Sete de Setembro n. 270 apto. 01 no bairro Urupá nesta cidade de JiParaná/RO.
Ji ParanaRO, 29 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004800-84.2019.8.22.0005- Viagem ao Exterior
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA CPF nº 589.868.552-91
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
REQUERIDO: P. F. E. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Na sentença proferida no Id. 27215031, não há nada suprir, corrigir ou modificar, apresentando-se, portanto, irretocável. A discordância da requerente, caso permaneça, deverá ser levada a efeito mediante recurso de apelação, cabível em casos como o sob comento.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009791-11.2016.8.22.0005- Juros de Mora - Legais / Contratuais, Seguro, Competência da Justiça Estadual, Citação
AUTOR: LUCICLEIA DOS PASSOS AOKI CPF nº 014.471.432-99
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
LUCICLEIA DOS PASSOS AOKI, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 28 de setembro de 2014 e ficou com sequelas permanentes no membro inferior esquerdo com 40% de perda funcional, acarretando-lhe limitação de força.
Afirma que após entrega e aprovação de toda documentação exigida procurou receber o valor atinente ao DPVAT, porém a seguradora lhe negou o pagamento, referente ao seguro obrigatório na esfera administrativa.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 8627684). Em preliminar sustentou quanto a ausência de comprovante de residência; quanto a ilegibilidade de documentos essenciais, sob argumento de que o boletim de ocorrência está absolutamente ilegível. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de indenização, diante da falta probatória configurada quanto da especificação da graduação das lesões.
Impugnação à contestação (Id nº 8941065).

Despacho saneador (Id nº 9160265) afastando a preliminar aduzida em defesa e deferida realização de perícia médica.
Laudo pericial (Id nº 23761455).
Manifestação da requerida (Id nº 24502483) requerendo que a referida indenização seja proporcional à extensão da lesão e o grau da invalidez causado no acidente.
Em síntese, é o que há de relevante.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
O feito está em ordem, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de julgamento. Passo ao julgamento do mérito.
Inicialmente registro que em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento a Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, a teor do que se extrai dos laudos e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial incompleta, envolvendo membro inferior esquerdo, com perda da amplitude do movimento do joelho, crepitação femuropatelar, edema leve do joelho e pé esquerdos.
Concluiu o perito que houve uma invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%, consubstanciada na lesão do membro inferior esquerdo.
A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, nos casos de perda total parcial de um dos membros inferiores, enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00, - que equivale a R$9.450,00. No caso do autor, por resultar em leve repercussão, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 25%, (grau de lesão, conforme laudo), o que perfaz a importância de R$2.362,50.
Quanto à correção monetária e juros legais e honorários advocatícios, estes são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO. Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 05 de agosto de 2016.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 28/09/2014, com aplicação de juros legais, a contar da citação.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Depósito dos honorários periciais efetuados.
Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 1824 para transferência de todo o valor existente na conta judicial, vinculada a estes autos, nº 1824 / 040 / 01507774 -0, devendo encerrá-la ao término da transação, para a conta do perito WALTER MACIEL JUNIOR, CPF 274.424.308-64, conta-corrente nº 288-2, agência 3259 – Caixa Econômica Federal.
Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 1824 PARA TRANSFERÊNCIA DE TODO O VALOR EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL, VINCULADA A ESTES AUTOS, Nº 1824 / 040 / 01507774 -0, DEVENDO ENCERRÁ-LA AO TÉRMINO DA TRANSAÇÃO, PARA A CONTA DO PERITO WALTER MACIEL JUNIOR, CPF 274.424.308-64, CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
P. R. I. C.
Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0000433-15.2014.8.22.0005- Inventário e Partilha
REQUERENTES: LYDIA SHOCKNESS DOS SANTOS CPF nº 030.573.722-87, ALESSANDRA RAFALDINI MARQUES DOS SANTOS CPF nº 255.387.178-36, LEANDRO ARNON SHOCKNESS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, DAYNA TAINA SHOCKNESS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS FILHO CPF nº 141.121.348-35, MARCELO MARQUES DOS SANTOS CPF nº 286.331.278-22
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, diante da impossibilidade de recolhimento de custas e ITCMD.
Aguarde-se 180 (cento e oitenta) dias.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7010289-39.2018.8.22.0005
Procedimento Comum
AUTOR: GEUVANE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de ação para recebimento do complemento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.
A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada, bem como a ausência de boletim de atendimento médico e carência de nexo causal. No mérito, alegou: a) do processo administrativo; b) da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT); c) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; f) afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; g) da não incidência de correção monetária – sinistro adimplido dentro do prazo legal; e h) dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita (Id 24042594).
A parte autora não impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (IDs nº 24049182 e 24729930).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, segue seu saneamento e organização.
As questões processuais levantadas pela requerida não merecem acolhida.
A preliminar de gratuidade judiciária aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente. Ademais, a preliminar da ausência de boletim médico também não merece acolhida, visto que os demais documentos apresentados pela parte requerente comprovam o nexo de causalidade.
Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária e de carência de nexo de causalidade.
Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.
A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.
O ônus da prova seguirá a regra do artigo 373, do CPC.
A questão de direito cinge-se, portanto, à presença do dever de indenizar, por parte da requerida, no caso em tela.
Para tanto, determino a realização da prova pericial e nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Processo em ordem.
Pratique-se o necessário.
Ji ParanaRO, 29 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001858-79.2019.8.22.0005- Investigação de Paternidade
REQUERENTE: MAYKELL ADANY DOS SANTOS CPF nº 051.914.202-09
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
REQUERIDO: EDVALDO JOCA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital do requerido, haja vista que tal medida é excepcional e deve ser adotada após esgotamento das possibilidades de citação pessoal.
Consoante certidão de ID. 25252139 a genitora do autor informou que o requerido reside na cidade de Cuiabá/MT, ademais a realização de exame de DNA depende da participação do requerido, sendo assim, diligencie a autora acerca do endereço atualizado do requerido, o informando nos autos em 10 (dez) dias.
Destaco que é de responsabilidade da autora, a atuação proativa nos autos, a fim apresentar endereço atualizado para citação, sendo que caso possua deverá informar nome completo da genitora do requerido e CPF para eventuais pesquisas pelo Juízo.
Intime-se.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005240-17.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOSE JONAS PEREIRA ALVES CPF nº 598.762.639-00
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Intime-se as partes para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca do laudo pericial juntado.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011537-40.2018.8.22.0005- Petição de Herança

REQUERENTES: SALETE BARBOSA CESAR SILVA CPF nº 668.032.092-53, ALESSANDRO CESAR MARQUES CPF nº 946.412.422-91
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB nº RO6315
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Altere-se a classe processual para sobrepartilha.
Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.
Nomeio a requerente, SALETE BARBOSA CESAR SILVA, como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.
Intime-se a inventariante para que apresente comprovante de recolhimento de ITCMD, no prazo de 10 dias. Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCPC.
Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).
Pratique-se o necessário.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001993-28.2018.8.22.0005- Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: SAMUEL FARIAS DA COSTA CPF nº 349.093.462-87
ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB nº RO8823
RÉUS: EDNA TEREZINHA PIO CPF nº 617.253.742-34, ADEMAR ALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise ao pedido de Id nº 28463362, verifica-se que o fato do veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro não obsta seja penhorado, desde que comprovado nos autos que a posse e utilização do bem está com o requerido, já que a propriedade é adquirida com a tradição.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o veículo Fiat/Strada, Placa NCC-8995, ano 2004, está na posse/utilização do requerido, tendo em vista que a fotografia de Id nº 19727249, não é contundente para a comprovação.
Sobre o assunto:
Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora de veículo. Registro em nome de terceiro do filho do executado. Posse e utilização pelo devedor. Proprietário de fato. Mantida penhora. Improcedência.
Tratando-se de bem móvel, em que a propriedade se transfere com a tradição da coisa, o fato de o bem constar no DETRAN em nome de terceiro, filho do executado, bem como em declaração de bens, não é suficiente para afastar a constrição judicial, já que é o executado quem tem a posse do veículo.
APELAÇÃO, Processo nº 7009982-16.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/04/2019 Apelação cível.
Decorrido o prazo oportunizo as partes para produção de provas (Id nº 28366983), voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007972-68.2018.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ANDERSON MATIAS BALBINO CPF nº 019.650.042-70
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Intime-se as partes para por meio de seus advogados, terem ciência quanto a data da perícia agendada pelo médico perito e dos valores dos honorários periciais.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002928-68.2018.8.22.0005- Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Seguro, Seguro, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais
AUTOR: JOAQUIM FIUZA MARTINS CPF nº 584.263.102-49
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Desconstituo o perito Dr. Maxwell Massahud e nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto nos termos da decisão proferida sob Id nº 27310770.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011460-31.2018.8.22.0005- Seguro
AUTOR: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 037.196.862-30
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Diante do decurso do prazo para manifestação, desconstituo o Dr. Walter Maciel Junior da nomeação como perito e nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial nos termos da decisão proferida sob Id nº 27384755.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003760-04.2018.8.22.0005- Acidente de Trabalho
AUTOR: IZAIAS MARQUES DA SILVA CPF nº 963.189.962-49
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em substituição a nomeação do perito Dr Maxwell Massahud, nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742.794.912-91, CRM 3012- Atende no Day Hospital Center Clinica, localizada na Av. Transcontinental, n° 1022, Bairro Casa Preta, CEP 76.907-564, nos moldes da decisão de Id nº 21224823 páginas 01/07.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011305-62.2017.8.22.0005- Seguro
AUTOR: GEANE NUNES DE SOUZA CPF nº 457.678.822-15
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO OAB nº MS3512, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
GEANE NUNES DE SOUZA, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 16 de abril de 2017, que lhe causou sequelas no membro inferior direito em um percentual de 75%.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da indenização no valor de R$ 13.500,00.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização devida.
Juntou documentos (Id nº 15309737).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 17627810), pugnando pela improcedência do pedido de indenização, devido à inexistência de prova. Impugnou os laudos apresentados alegando que ainda que diagnosticado a existência da incapacidade não restou comprovado o nexo de causalidade.
Decisão saneadora lançada (Id nº 18667607)
Informados os valores dos honorários periciais (Id nº 22168278).
Laudo pericial acostado (Id nº 25232457).
Intimados quanto ao laudo, a parte requerida se manifestou (Id nº 26724686).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro inferior direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez parcial permanente com redução funcional de grau intenso 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior direito, consubstanciada na “perda total de um membro inferior em 70% (setenta por cento) a requerente apresenta edema na perna direita com deformidade e limitação de movimento do pé, tornozelo direito, atrofia da perna direita e marcha claudicante, diminuição da força na perna direita com hipoestesia do pé e do tornozelo.
A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de membro inferior ensejam a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00, - que equivale a R$9.450,00. No caso da parte autora, por resultar em intensa repercussão, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 75%, (grau de lesão, conforme laudo), o que perfaz a importância de R$ 7.087,50, a que a parte autora faz jus a receber em conformidade com o órgão e grau de invalidez permanente deste órgão.
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 7.087,50 e tendo em conta que a ré não efetuou o pagamento administrativo do seguro a requerente faz jus ao valor total da indenização.
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.
É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.
Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do sinistro, uma vez que não houve pagamento parcial, qual seja, dia 16 de abril de 2017.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da indenização, consistente no valor de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 16 de abril de 2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Depósito dos honorários periciais efetuados.
Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 1824 para transferência de todo o valor existente na conta judicial, vinculada a estes autos, nº 1824 / 040 / 01510253 -1, devendo encerrá-la ao término da transação, para a conta do perito MAXWELL MASSAHUD, CPF 035.326.756-25, conta-corrente nº 43.708-5, agência 0951-2 – Banco do Brasil.
Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 1824 PARA TRANSFERÊNCIA DE TODO O VALOR EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL, VINCULADA A ESTES AUTOS, Nº 1824 / 040 / 01510253 -1, DEVENDO ENCERRÁ-LA AO TÉRMINO DA TRANSAÇÃO, PARA A CONTA

DO PERITO MAXWELL MASSAHUD, CPF 035.326.756-25, CONTA-CORRENTE Nº 43.708-5, AGÊNCIA 0951-2 – BANCO DO BRASIL.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo nº: 7006015-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ERMMESON COSTA LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: EWERTON VALDECIR SANTANA BEITUM
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004901-58.2018.8.22.0005- Seguro
AUTOR: EDMAR JOSE SANTANA CPF nº 636.786.912-34
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
EDIMAR JOSÉ DE SANTANA MOTA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 10 de outubro de 2017 e ficou com limitação funcional de coluna lombar em 60%, ocasionando invalidez permanente em referidos membros.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R$ 4.725,00, quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R$ 8.165,70, havendo, portanto, uma diferença de R$ 3.440,70 a receber.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a parte requerente recebeu o valor devido. Impugnou os laudos firmados por médico particular e os valores pretendidos a título de indenização e pediu que, em caso de condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação (ID 19958396).
Saneou-se o feito (ID 22392185).
O perito apresentou proposta de honorários periciais (ID 24744406), cujos valores foram em seguida depositados pela requerida (ID 25403087).
Laudo pericial (ID 27762273).
Alegações finais apresentadas pela parte autora (ID 27930094) e pela requerida (ID 28119150).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro inferior esquerdo.
Concluiu o experto que houve “incapacidade parcial permanente no membro inferior esquerdo de grau médio 50% (cinquenta por cento)”.
A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de membro inferior ensejam a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00, - que equivale a R$9.450,00. No caso do autor, por resultar em repercussão média (50%), a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja o recebimento da importância de R$ 4.725,00.
Assim, considerando o membro afetado no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R$ 4.725,00 e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R$ 4.725,00, não resta saldo remanescente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa. Deixo de condená-lo em custas processuais ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Verifico que houve o depósito, pela requerida, dos valores referentes aos honorários do perito. Expeça-se alvará para levantamento, o qual deverá ser comprovado pelo perito em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da requerida.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009170-43.2018.8.22.0005- Dissolução
REQUERENTE: SONISDETE MARIA CARVALHO CPF nº 242.403.702-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749
REQUERIDO: PAULO SERGIO RIBEIRO CPF nº 386.656.462-72
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

DESPACHO
Risque-se do feito a petição de ID. 26980147, visto que se trata de pleito estranho aos autos.
Trata-se de ação de divórcio, com partilha de bens, SONISDETE MARIA CARVALHO RIBEIRO em desfavor de e PAULO SERGIO RIBEIRO. As partes concordam a decretação do divórcio.
O art. 356 prevê que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;
A Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensou o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, portanto JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO e decreto o divórcio de PAULO SERGIO RIBEIRO e SONISDETE MARIA CARVALHO RIBEIRO, sendo que está passará a utilizar o nome de solteira qual seja, SONISDETE MARIA CARVALHO.
Expeça-se mandado de averbação, diante da ausência de interesse recursal e trânsito imediato nos termos do art. 1000 do CPC.
No mais, a autora não requereu produção de outras provas e o requerido apresentou novos documentos probatórios. Sendo assim, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e tornem conclusos para sentença.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7003341-81.2018.8.22.0005
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: VANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
REQUERIDO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens movida por VANDERSON MACHADO DA SILVA em desfavor de JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO. O requerido requestou pela produção de prova oral e a requerida pleiteou depoimento das partes.
Cumpre analisar inicialmente o pedido de fixação de alimentos provisórios em favor do filho no importe de um salário-mínimo. A requerida narra que o autor dispõe de condições para tal pagamento e requer fixação de alimentos provisórios neste patamar. Por outro lado o requerente ofertou alimentos nos seguintes termos: “pagará a título de pensão alimentícia para seu filho o valor de 32% (por cento) do salário mínimo, todo dia 10 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta, a ser informada, em nome da representante do menor. Ademais, o requerente se compromete ainda a pagar plano de saúde para o menor, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas eventuais como vestuário, material escolar e medicamentos”.
Consoante relatório social o autor percebe remuneração no importe de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por outra lado não há comprovação nos autos das necessidades do infante e da real remuneração do autor, bem como, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas de sustento. Sendo assim, diante da ausência de maiores elementos fixo alimentos provisórios na forma ofertada na inicial, devendo o autor realizar seu pagamento até o dia 10 de cada mês mediante depósito em conta indicada pela requerida, ou em mãos, mediante recibo, sob pena de prisão.
No mais, necessária a prova oral requerida, bem como determino depoimento pessoal das partes, para tanto designo audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2019 às 10hs15min.
Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
Consoante art. 357 do CPC § 7o do CPC, que prevê que o juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, limito o número de testemunhas a três.
Intimem-se as partes pessoalmente para que prestem seus depoimentos, sob pena de confesso.
Intime-se o MP.
Ji ParanaRO, 29 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009370-50.2018.8.22.0005- Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANTONIA EDNA DA SILVA FRANCISCO CPF nº 615.272.702-20, EDJAIRO MAMEDE DA SILVA CPF nº 584.640.182-15, JANDIRA MAMEDE DA SILVA CPF nº 065.983.208-95
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483
INVENTARIADO: EDJAIRO MAMEDE DA SILVA CPF nº 584.640.182-15
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento de ITCMD, consoante requerido pela inventariante. Transcorrido o prazo, deve a inventariante manifestar-se em 05 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de remoção do encargo.
Após, venham os autos conclusos.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7010409-19.2017.8.22.0005
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. G. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
REQUERIDO: M. D. A. S. C. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JACINTO DIAS OAB nº RO1232, ALVERI PACHECO OAB nº RO8827
DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio, com partilha de bens, guarda e alimentos movida por ELISEU GONÇALVES MAIA em desfavor de MARIA DOS ANJOS SANTOS COSTA MAIA. As partes requereram o julgamento antecipado parcial do mérito para decretação do divórcio das partes.
O art. 356 prevê que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;
A Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensou o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, portanto JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO e decreto o divórcio de ELISEU GONÇALVES MAIA e MARIA DOS ANJOS SANTOS COSTA MAIA, sendo que está passará a utilizar o nome de solteira qual seja, MARIA DOS ANJOS SANTOS COSTA.
Expeça-se mandado de averbação, diante da ausência de interesse recursal e trânsito imediato nos termos do art. 1000 do CPC.
No mais, necessária a prova oral requerida, e oitiva pessoal das partes, para tanto designo audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2019 às 10hs45min.
Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confesso.
Ji ParanaRO, 29 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002114-27.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 561, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas, tendo em vista que não houve arguição de impedimento ou suspeição, para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias (§3.º, artigo 465, CPC).
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001299-25.2019.8.22.0005
Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: ADENILSON GOMES ABILIO CPF nº 798.990.302-44, RUA OSCARINA MARQUES 1093, - DE 920/921 AO FIM NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
RÉU: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO CPF nº 289.595.742-87, AVENIDA BRASIL 2426, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, que tem como objeto imóvel inventariado. O presente feito foi distribuído por direcionamento a este Juízo diante da tramitação nesta vara dos autos de inventário de n. 0006154-16.2012.8.22.0005. Tratando-se de frutos de imóvel inventariado os valores tratam-se de bens do espólio, que deverão ser objeto do inventário e partilhado entre os herdeiros. Assim, por se tratar de valores/bens do espólio acolho a declinação de competência. Associe-se aos autos de n. 0006154-16.2012.8.22.0005.
O autor/inventariante concessão de gratuidade de justiça. Contudo, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
No mais, o requerente pretende a dispensa de caução, que de plano indefiro, visto que não há previsão legal para tanto, bem como, a caução trata-se de uma garantia legal. Por outro lado, entendo possível que a caução seja o próprio imóvel objeto da locação. Veja-se jurisprudência:
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – LIMINAR – ART. 59, §1º, INC. IX, DA LEI Nº 8.245/91 – CAUÇÃO CONSISTENTE NO PRÓPRIO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – NECESSIDADE DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando-se que a lei não exige que a caução seja prestada exclusivamente em dinheiro, o próprio imóvel objeto da locação pode ser ofertado em garantia, desde que dele disponha o locador, comprovando sua titularidade e a inexistência de outros ônus reais. Assim, deve o pedido liminar ser reapreciado em primeiro grau a partir desse novo entendimento, não podendo a tutela pretendida ser concedida nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21221052320158260000 SP 2122105-23.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 08/07/2015
Por outro lado, para que seja aceita, necessário que a parte autora ofereça o imóvel como caução e comprove que o bem não possui outros ônus reais. Assim intime-se o autor para que, se assim lhe aprouver, indique o imóvel como caução, bem como, colacione aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de liminar.
Ji Parana 29 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007361-52.2017.8.22.0005- Inventário e Partilha
REQUERENTE: ROSELY SOARES CPF nº 009.643.201-26

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559
INVENTARIADOS: SANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA CPF nº 868.639.916-91, GENADIR DA SILVA FILHO CPF nº 031.243.816-88, MONICA DE ASSIS GOMES SOARES CPF nº 034.108.746-74, EDINA DE ASSIS GOMES EMIDIO CPF nº 894.647.616-87, CARLOS ROBSON GOMES DA SILVA CPF nº 575.762.206-78, DAVID GOMES DA SILVA CPF nº 777.312.042-00
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB nº RO2949
DESPACHO
Diante do vencimento do prazo para pagamento das reses, intime-se o herdeiro para que deposite judicialmente os frutos da venda no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a inventariante e venham conclusos para decisão acerca das prestações de contas, inclusive em relação a anterior venda de semoventes.
Intimem-se.
Ji Parana/RO, 29 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7003529-74.2018.8.22.0005
Procedimento Comum
AUTOR: E. E. C. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
RÉUS: B. L. G., M. T. L. G., E. P. L. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE MERELES MUNIZ OAB nº RO7511
DECISÃO
Trata-se de pedido de declaração de união estável post mortem.
Necessária a prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2019 às 09hs00min.
Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
Indefiro o pedido de oitiva das partes, haja vista que o pedido trata-se de reconhecimento de união estável, devendo-se comprovar que a autora e o falecido possuíam união pública para fins de constituir família, assim, não vislumbro na oitiva pessoal das partes auxílio para o deslinde da causa.
Ji ParanaRO, 29 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7012108-11.2018.8.22.0005- Dissolução
REQUERENTE: I. J. C. G. CPF nº 151.998.432-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459
REQUERIDO: M. N. G. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em atendimento ao pedido da requerente, procedi a consulta no sistema INFOJUD, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.
Consulta SIEL infrutífera.
Diga a requerente em 05 (cinco) dias.
Ji Parana/RO, 30 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0014720-80.2014.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: COMERCIO DE FOGOS PANTANAL LTDA - ME CNPJ nº 13.596.495/0001-05
DECISÃO
Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido dispositivo.
Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 3 de julho de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 0005640-34.2010.8.22.0005
Procedimento Comum
AUTOR: Eletrobras Distribuição Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto pelos causídicos da parte autora, os quais afirmam, em síntese, haver erro material no dispositivo da decisão rebatida, tendo em vista que a sentença arbitrou os honorários sucumbenciais erroneamente.
Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanado o erro material apontado.
A parte embargada manifestou-se no Id nº 27775583 páginas 01/02, oportunidade em que requereu o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Aduz o embargante, que houve erro material no dispositivo da sentença.
Pois bem, com razão assiste o embargante, haja vista que no ordenamento jurídico existe disposição própria para arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública.
Cumpre ressaltar que não havendo valor líquido a título de condenação, não impede o arbitramento dos honorários sucumbenciais conforme requerido, não merecendo acolhimento alegação da parte embargada.
Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, III, do NCPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO para sanar o erro material apontado, estabelecendo que:
ONDE SÊ LÊ no dispositivo da sentença de id 26044628 páginas 01/04: "A parte requerida, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, V, do CPC."
LEIA-SE "A parte requerida, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do CPC."
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Ciência às partes quanto o teor desta.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
Ji ParanaRO, 2 de julho de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010534-21.2016.8.22.0005- Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOAO LOURENCO CPF nº 019.955.897-30
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039
RÉU: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO CPF nº 092.422.101-10
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a petição de Id nº 26272504 páginas 01/02.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 3 de julho de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005852-23.2016.8.22.0005- Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALDECI CORDEIRO DA COSTA CPF nº 213.092.303-82
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intime-se a requerente.
Ji Parana/RO, 30 de junho de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006600-50.2019.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
REQUERIDOS: ALINE MENDES DA SILVA CPF nº 909.067.482-91, ELAERCIO ALVES BARBOSA CPF nº 847.475.522-00
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), esclarecer o rito processual a ser seguido, qual seja, o de execução de título ou o estalecido no Decreto Lei nº 911/69, porquanto também trouxe o avalista no polo passivo da demanda, devendo ser retificados os pedidos finais.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 1 de julho de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
PROCESSO: 7002965-61.2019.8.22.0005
Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: I. V. D. S.
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO3954
DECISÃO
Trata-se de pedido de pedido para que o adolescente Í. V. d. S. retorne à unidade socioeducativa de Ji-Paraná, sob o argumento de que o socioeducando obtenha a assistência necessária de sua família nesta comarca, tendo em vista que seu tratamento médico já terminou. Alegou, ainda, de que o adolescente vem recebendo ameaças pelos adolescentes da facção contrária.
É o necessário relatório. Decido.
É de conhecimento notório que o socioeducando ceifou a vida de um policial civil aposentado, como ordem de facção criminosa, surtindo o efeito da comoção pública ante a gravidade do ato infracional praticado, tendo a genitora receio de que seja vítima de ato de vingança.
Outrossim, o estado de saúde do adolescente exige que o mesmo permaneça na comarca de Porto Velho/RO pois não há garantia de recuperação da sua saúde e é sabido a precariedade desta comarca em oferecer o atendimento e cuidados médicos necessários ao adolescente em caso de urgência.

Ademais, não há comprovação de que o adolescente vem recebendo ameaças de socioeducandos pertencentes à facção contrária.
Impende ressaltar que na unidade socioeducativa desta unidade também há conflitos entre facções, tendo o adolescente maiores riscos à sua integridade física por esse e os motivos já explanados.
Salienta-se que a prioridade é a segurança e saúde do adolescente, não sendo o retorno do adolescente ao CASE de Ji-Paraná a medida mais adequada no momento.
Assim, INDEFIRO o pedido de ID 27737049, de modo que o adolescente permaneça cumprindo a medida de internação na unidade socioeducativa de Porto Velho/RO até ulterior deliberação.
Ciência ao Ministério Público.
Ji ParanaRO, 18 de junho de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003932-09.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ALESSANDRA SOUZA CARVALHO CPF nº 669.535.452-91, RUA VINÍCIUS DE MORAES 396, - DE 230/231 A 422/423 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.859,94
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Após, ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 0017818-73.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Seguro, Liminar
EXEQUENTE: JOAO PAULO COSTA LEMOS CPF nº 683.904.402-53, RUA BOM PRINCÍPIO 234 JARDIM DOS PIONEIROS, - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. CNPJ nº 60.831.344/0001-74, RUA SAMPAIO VIANA 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162
Valor da causa:R$274.125,27
DESPACHO
Vistos,
Sem razão da Requerida em sua manifestação (ID: 27533867). A presente ação fora ajuizada em dezembro de 2014, portanto, sob a vigência da Lei 301/90, que dispunha que as custas processuais iniciais eram de 1,5% e as custas finais 1.5%. O novo regimento de custas, em seu art. 44 (Lei 3.896/2016), que entrou em vigor janeiro de 2017, estabelece que aos fatos geradores anteriores a esta lei, aplicam-se as disposições da lei anterior.
Desta feita, o cálculo efetuado pela contadoria está correto, razão porque, indefiro o pedido da Requerida.
Int.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7008864-74.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: BONI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 321, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
Valor da causa:R$3.475,50
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Procedi a liberação da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme demonstrativo anexo.
P.R.I. Após, arquive-se.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o Advogado da parte Requerente André R. S. Detofol OAB/RO 4.234, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 040 01513275-9, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002292-73.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA CPF nº 325.567.212-00, AV. TRINTA DE JUNHO 1.534 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
EXECUTADO: DEVAIR DUARTE SANCHES CPF nº 039.105.888-67, RUA ANGELIM 1.648, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$990,29
DESPACHO
Vistos,
Para que seja deferida a pretensão da Exequente, esta deverá indicar quais os bens imóveis do devedor pretende ver restritos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011706-27.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: N. T. P. CPF nº 681.432.492-04, RUA MANOEL FRANCO 852, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR DE OLIVEIRA OAB nº RO1507
REQUERIDO: A. D. O. P. CPF nº 793.493.582-04, RUA CAUCHEIRO 2480, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS OAB nº RO2325
Sentença
Vistos,
NEILA TAVARES PEREIRA, propôs a presente ação de divórcio direto contra ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA, alegando, em síntese, que está separado de fato do requerido, não havendo possibilidade de reconciliação. Diz que da união não tiveram filhos e nem amealharam bens a serem partilhados. Requerendo, ao final, a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. Acompanhou a inicial com procuração e documentos necessários.
Pelo despacho inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do Requerido.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da Requerente.
O Requerido apresentou contestação, alegando em suma que a Requerente somente ajuizou a presente ação por pressão familiar, contudo esse não é o seu desejo. Diz que a Requerente atualmente está incapacitada de expressar sua vontade, eis que encontra-se internada em UTI na cidade de Cuiabá/MT,por complicações decorrentes do parto do filho do casal.
Diz que seu filho atualmente está sob curatela da tia materna Neusa Tavares Pereira, que reside juntamente com a genitora da Requerente. Diz que está impedido de visitar seu filho, por não poder se aproximar da casa da mãe da Requerente, por imposição de medidas protetivas em favor da mesma.
Pretende ao a improcedência do pedido de guarda, e alternativamente, a concessão da guarda compartilhada de seu filho.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos, vejo que razão assiste ao Requerente, a ação deve ser julgada procedente.
Restou incontroverso nos autos que as partes estão separadas de fato e que não possuem bens a partilhar.
O Requerido alega que a Requerente não pretende o divórcio, tendo ajuizado a presente ação por pressão familiar, e que atualmente, não pode mais expressar sua vontade porque encontra-se internada em UTI, contudo tal argumento não se sustenta.
Muito embora atualmente a Requerente não esteja em condições de exprimir sua vontade, certo é que tal fato ocorreu mais de quatro meses após o ajuizamento da ação, tendo, à época da propositura, outorgado procuração à sua advogada para ajuizamento da ação, não havendo qualquer indício de que não o tenha feito por livre e espontânea vontade.
Ademais, consta dos autos que a Requerente foi agredida pelo Requerido, violentamente na face, tendo inclusive resultado em fratura, tendo ensejado a decretação de medida protetiva em seu favor, assim como em favor de sua genitora, fatos estes que corroboram sua vontade em divorciar-se, razão porque, sua pretensão merece acolhimento, por se tratar de direito potestativo, ou seja, independe da vontade da parte contrária.
Ademais a alegação de inocência do Requerido, quanto a agressão que foi imputada, deverá ser apurada no juízo criminal.
O Requerido alegou que o casal tem um filho em comum e pretende a guarda compartilhada.
Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que o nascimento do filho do casal ocorreu após o ajuizamento da ação de divórcio, razão porque, nada foi mencionado sobre este na inicial.
O pedido contraposto do Requerido, para obtenção da guarda compartilhada do filho menor, deverá ser resolvido em ação própria a ser promovida em desfavor da tia que detem a tutela. Assim, se a tutora não integra a lide, não há como ser resolvido nestes autos a guarda do menor, mesmo porque poderá ensejar decisões conflitantes entre esta e a ação em que concedeu a tutela à tia materna.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, julgo procedente o pedido, via de consequência, decreto o divórcio do casal NEILA TAVARES PEREIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA.
Concedo ao Requerido o benefício da gratuidade judiciária.
Ante o ônus da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, I a IV e § 8º do CPC.
Suspendo a exigibilidade dos honorários por ser o Requerido beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Dados do casamento: Assento Matrícula n. 095810 01 55 2016 2 00008 164 0002264 17, casamento celebrado perante o 2º Ofício de Registro Civil da cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO .
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003133-63.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: ILMA DE PAULA RIBEIRO CARVALHO CPF nº 312.946.262-72, RUA RIO XINGU 616, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
P.R.I. Após, ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011683-81.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Guarda
AUTORES: J. O. D. S. CPF nº 317.003.812-53, RUA DOS CAJUEIROS 230 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. E. D. S. CPF nº 007.267.692-23, RUA DOS CAJUEIROS 230 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934
RÉU: G. D. A. CPF nº 898.914.902-97, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2126 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ratifico a liminar concedida.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o requerido residir em outra Comarca, bem como a dificuldade que o cartório desta Vara tem enfrentado na expedição de atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores ativos, situação que levaria a possível prejuízo da audiência, se designada, em afronta a celeridade e economia processual.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica e em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Em seguida, ao Ministério Publico para manifestações.
Após, venham conclusos para decisão.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005783-83.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Execução Provisória
EXEQUENTE: GERALDA DA SILVA FRANCO CPF nº 418.874.762-53, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1875, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FRANCO OAB nº MT14743
EXECUTADOS: JURANDIR ARTUR DA SILVA CPF nº 103.141.802-49, AVENIDA BRASIL 664, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JURACI SILVA CPF nº 191.809.772-00, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1649, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$106.931,73
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte indicou tratar-se de cumprimento provisório de sentença, defiro o processamento em apartado e revogo da decisão extintiva.
Contudo, observo que a inicial deve ser emendada, nos seguintes termos:
1. Juntar aos autos o título executivo (sentença exequenda)
2. juntar aos autos cópias das procurações outorgadas aos patronos da parte Executada, a fim de que sejam cadastrados perante o PJE e intimados por este meio.
3. Observar e adequar se for o caso, o polo passivo, fazendo constar tão somente as pessoas que foram condenadas ao pagamento de valores;
Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7005754-33.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL ,2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
EXECUTADO: JOSE OTONIO LIMA SILVA, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO SN, POSTO VITORIA 8 NOVO JI-PARANÁ - 76900-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$9.231,51
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002016-37.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
RÉU: ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.865.699/0001-00, AVENIDA FIM DE SEMANA 511 JARDIM CASABLANCA - 05846-270 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS OAB nº SP260931
Valor da causa:R$164.109,49
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006679-63.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.832.262/0001-39, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA CRESTANI PALMA OAB nº MT23195
WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA OAB nº MT10907
TASSIA DE AZEVEDO BORGES OAB nº MT12296
RÉU: VALDIVINO DE SOUSA CPF nº 282.752.681-68, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4838 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882
Valor da causa:R$56.347,96
DESPACHO
Vistos,
Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela parte Requerida, face a inadequação do recurso interposto, eis que a sentença guerreada não apresenta qualquer vício a ser sanado. O que o Requerido pretende na verdade é a reforma da decisão, de modo que passível de ser resolvido em sede de recurso de apelação.
Cumpra-se as deliberações finais da sentença.
Int.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006262-13.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: LIVIA NAVA RAMOS CPF nº 043.696.182-23, AVENIDA GUANABARA 1710, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON EDUARDO COELHO RAMOS CPF nº 711.035.542-04, AVENIDA GUANABARA 1710, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISANGELA PATRICIA NAVA CPF nº 714.304.822-49, AVENIDA GUANABARA 1710 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
Valor da causa:R$10.551,66
DESPACHO
Vistos
Considerando que a Requerida recolher as custas processuais, defiro o pedido de levantamento do valor integral pela Exequente.
Int.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, para que a Adv. IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB/RO 7905, possa efetuar o saque do saldo da conta judicial nº 0153412-6, operação 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de JiParaná/RO.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
COMARCA DE JI-PARANÁ – 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 dias
DE: RONIEL RAMOS DA SILVA, CPF 002008.612-12, brasileiro, atualmente em lugar desconhecido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para tomar conhecimento da presente ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, proposta por LIDIONEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, para reparação de danos por acidente de trânsito, o acidente ocorreu no dia 18/12/2013, quando estava trafegando com sua bicicleta na Avenida Vitória Régia, próximo ao n. 564, quando um

veículo bateu na traseira da sua bicicleta, arremessando-a numa distância de 10 (dez) metros, e o condutor do veículo evadiu do local sem prestar socorro à requerente. Pela distância em que a requerente foi arremessada, provavelmente o condutor do veículo que atropelou a requerente estava em alta velocidade, e por ser em perímetro urbano e de pouca iluminação e sinalização, foram alguns dos motivos do acidente de trânsito. Segundo populares, o veículo que bateu na traseira da bicicleta da requerente seria um FIAT/SIENA, placa HWE7491, cor AZUL ESCURO, posteriormente abandonado no bairro Park Amazonas, com o para-lama, capô e para-choque danificados, não sendo removido por falta de meios, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término da publicação deste, ou seja, 25 (trinta e cinco) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial.
Processo : 7011952-91.2016.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Classe : Acidente de Trânsito
Parte Autor : Lidioneide Rodrigues dos Santos
Advogado : Wanessa Teixeira da Silva OAB/RO 3583
SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 28 de junho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAa
Ji-Paraná
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
DE: DAVID HERMANO DE SOUZA, brasileiro, auxiliar de escritório, inscrito no CPF n. 191.806.752-04.
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada acima qualificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 395.027,78, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º, e §2º e seus incisos, e 523, §1º ambos do NCPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida, ou querendo impugne, no prazo de 30(trinta) dias.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: “Conforme análise dos autos trata-se de Ação Ordinária de Cobrança na qual o Banco do Brasil teve seu pleito julgado procedente pelo Magistrado. Diante disso, requer, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, que Vossa Excelência se digne a intimar os requeridos para cumprimento espontâneo da sentença, concernente ao pagamento do valor devido de R$ 309.849,94 (trezentos e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente ao valor principal do contrato e aos honorários de sucumbência no aporte de 10%, conforme planilha do débito acostada, devidamente atualizado até 06.03.2017”.
Processo :7002225-74.2017.822.0005
Classe :Cumprimento de Sentença
Exequente :Banco do Brasil S.A.
Advogado :Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Executado :Temacol Terraplanagem Maquinas e Construções Ltda; Vicente de Souza Lelis; Dorli Ott: Davide Hermano de Souza: Elisiane Ott.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 24 de aabril de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7006978-06.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LEIDAIANE DOS SANTOS SILVA CPF nº 830.235.262-49, RUA NEREU RAMOS, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$15.431,14
DESPACHO
Vistos.
À parte autora para emendar a inicial comprovando que a origem da lesão incapacitante é proveniente de acidente de trabalho a justificar a propositura da ação perante a justiça comum.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007051-75.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Liminar
AUTOR: MARCELO SOARES CPF nº 348.769.952-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755
RÉU: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA CNPJ nº 44.943.835/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior.
Analisando a inicial, observo que deve ser indeferida por incompetência absoluta deste Juízo.
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior, que por se tratar de autoridade federal delegada, a competência para processamento é da Justiça Federal, segundo entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp 661404.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7004311-47.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
REQUERENTE: A. A. D. S., 10 QUADRA 16 CASA 04 4, SETOR 05 CPA III - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA OAB nº MT14247
ADEMAR COELHO DA SILVA OAB nº MT14948
REQUERIDOS: C. D. F., RUA AMAPÁ 2112, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. D. F. S., SEM ENDEREÇO, E. C. D. F. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911
Valor da causa:R$1.530,33
TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADAS:
1. SERGIO FERNANDES - ENDEREÇO: RUA AMAPÁ, Nº 2122, BAIRRO VAL PARAÍSO, JI-PARANÁ-RO
2. ELURANE DOS SANTOS FREITAS - ENDEREÇO: RUA GUARULHOS, Nº 2737, BAIRRO, JK, JI-PARANÁ-RO.
DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 12 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 10H 30MIN., para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.
Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Int.
Sirva a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Ji-Paraná/RO, 3 de julho de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004273-35.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVELINA SOARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 2 de julho de 2019
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIAA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006968-59.2019.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
Parte requerida: RÉU: E. N. D. C., RUA JOSÉ SARNEY 572, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% do valor da causa.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001003-03.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO SCHAUSTZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011016-95.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO (92)
Data da Distribuição: 20/11/2018 09:03:20
Requerente: ELIZETE OAKES BUSS VOLTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
Requerido: PRISCILA D AVILA LAURITO
SENTENÇA
Vistos.
ELISETE OAKES BUSS VOLTOLINI qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE DESPEJO em face PRISCILA DAVILA LAURITO, aduzindo em síntese que: 1. a autora disponibilizou em locação à ré com finalidade comercial, um imóvel de sua propriedade situado na Av. Marechal Rondon n.º 1.389, centro, Ji-Paraná/RO; 2. a requerida mesmo tendo conhecimento de que a locação tinha finalidade comercial, passou a residir no local, inclusive com animais domésticos, causando transtornos, prejuízos aos demais locatários; 3. além do desvio de finalidade a ré fez alterações na estrutura do imóvel sem qualquer conhecimento da autora, utilizando para lavagem de roupas, desaguando a água utilizada na rua; 4. relata a autora que em razão da situação, outra locatária desistiu de locar o imóvel devido ao mau cheiro causado pelos animais e pelo uso doméstico indevido. Requer a procedência dos pedidos com a condenação da ré na desocupação do imóvel, rescisão contratual e reparação de danos materiais. Juntou documentos (id. 23022079).

Despacho inicial, indeferida a liminar (id 23034847).
Citada a parte ré (id.23763056), não apresentou contestação (id 25088924).
Intimadas as partes quanto a produção de outras provas, quedaram-se inertes (id.27316423).
Relatado, decido.
Ao ser citada a ré foi advertida das consequências do artigo 344 do CPC, tendo sido proporcionada a oportunidade de opor resistência à pretensão da parte autora.
Assim, a não apresentação de resposta tem como consequência a presunção de aceitação da verdade dos fatos articulados na petição inicial pela parte autora. Todavia, tal não ocorre se o contrario resultar da convicção do juiz, ou ocorra as hipóteses do art. 345 do CPC.
A parte autora comprovou por contrato escrito a relação jurídica com a ré (id.23022164/23022224).
Alegou a autora e a ré não contestou, que o imóvel está em situação crítica, e sua utilização está em desacordo com o que fora acordado outrora no contrato.
Em observância aos regramentos básicos aplicados ao caso, em especial aos princípios da força obrigatória do contrato, função social do contrato e boa-fé objetiva, verifica-se que a demandada assumiu um dever de respeitar as disposições ao firmar o contrato, de modo a utilizar o imóvel para o fim convencionado, e que no entanto, descumpriu o pacto entabulado.
Dessa forma, consoante o ordenamento jurídico vigente, ante o descumprimento do negócio jurídico, é possível requerer a resolução do mesmo ou exigir-lhe o cumprimento, nos termos do art. 9.º da Lei de Locação.
Com relação aos danos materiais o pedido é improcedente, eis que não foram carreadas aos autos provas dos alegados danos materiais, tampouco há prova das condições em que a locatária deveria entregar o imóvel.
Desse modo, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, para o fim de decretar a rescisão contratual e em consequência a desocupação do imóvel.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) determinar a retomada do imóvel descrito na inicial, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação – na forma do art. 63, §1º, alínea "b" da Lei n. 8.245/1991, sob pena de despejo, com auxílio da força policial, se necessário; b) decretar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes.
Por ser sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC.
P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001352-06.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2019 15:37:28
Requerente: S. Y. P. F. e outros
Requerido: SANDRO LUIZ FARIAS
Vistos.
1. O despacho de Id 28226317 determinou a intimação do devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
2. Após a prisão, o executado compareceu aos autos informando o pagamento do débito, pugnando pela expedição de alvará de soltura.
Todavia, conforme cálculo da Contadora Judicial de Id 28604878, ainda há um saldo devedor no valor atualizado R$1.140,96.
3. Assim, tendo em vista que não houve o depósito do valor total do débito exequendo, indefiro a expedição de alvará de soltura, devendo o executado permanecer preso até a quitação integral ou o exaurimento do prazo da prisão determinada.
4. COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO (parcelas vencidas e vincendas), que até a presente data (03 de julho de 2019), perfaz a quantia de R$ 1.140,96 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e seis centavos), o que deve ser informado nestes autos, desde já resta autorizado a expedição de mandado de soltura. Ressaltando que após esta data se faz necessário novo cálculo, não sendo suficiente o pagamento em data posterior com base no cálculo estampado nos autos para soltura do requerido.
Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante da exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.
5. Ainda, advirto o executado que o deverá observar o dia do vencimento do débito alimentar e efetuar o pagamento até esta data, uma vez que vem efetuando pagamentos extemporâneos e a menor.
Ji-Paraná, 03 de julho de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007017-03.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649 Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MARCOS LIMA PEREIRA
Endereço: Rua Porto Velho, 2948, - de 2910/2911 a 3003/3004, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-819
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAR AS CUSTAS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.
PAGA AS CUSTAS, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
I- Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa NCF-5404. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a

integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação.
II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito
Nome: JOAO MARCOS LIMA PEREIRA
Endereço: Rua Porto Velho, 2948, - de 2910/2911 a 3003/3004, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-819

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008786-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2017 14:47:23
Requerente: T. D. S. S.
Requerido: MARCIO DA SILVA
Vistos.
Considerando que há valores bloqueados nos autos, encaminhe-se os autos a Contadora Judicial para atualização do débito.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Fábio Batista da Silva
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000360-67.2019.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas

Proc.: 0000360-67.2019.8.22.0005
Ação Penal
Réu. PEDRO FAUSTO
Adv.: MARCELO NOGUEIRA FRANCO (OAB/RO 1037)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado da expedição da carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO, com a finalidade de inquirir a testemunha Angelo Eduardo Palmezano de Velloso Viana, nos autos em epígrafe.

_____
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Diretora: janainemorais@tjro.gov.br

Proc.: 0000510-48.2019.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juiz: Márcia Adriana Araújo Freitas

Proc.: 0000510-48.2019.8.22.0005
Ação Penal
A: Justça Pública
R. Max Woendeo Oliviera da Silva e Uedisom Clem de Carvalho
Adv.: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Intimar o advogado acima mencionado da expedição de carta precatória para Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com a finalidade de interrogar o réu nos autos em epígrafe.

_____
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Diretora: janainemorais@tjro.gov.br

Proc.: 0001711-75.2019.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Valdinei Vieira
Advogado:Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)
Despacho:
Despacho:Recebo a apelação interposta por Valdinei Vieira.Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Proc.: 0000642-08.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Igor Ribeiro do Amaral, Alexandre Mendes dos Santos
Despacho:
Despacho:Na resposta à acusação a defesa da acusada Alexandre Mendes dos Santos reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 08h00.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Lado outro, o acusado Igor Ribeiro do Amaral foi citado por edital para responder por escrito à acusação e, decorrido o prazo não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.Desta forma, decreto a sua revelia e suspendo o processo nos termos do artigo 366 do CPP.Visando a localização do acusado, diligencie-se junto a Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003924-88.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fagner Moreira Amaro, Jessica Naiara de Aredes
Advogado:Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Despacho:
Despacho:A matária alegada na resposta à acusação respeita ao mérito, razão pela qual deixo de analisá-la neste momento processual.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 08h40min.Intimem-se as partes.Intime-se a acusada, bem como a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004132-72.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jadson Oliveira dos Santos
Advogado:Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Despacho:
Despacho:A matéria alegada na resposta à acusação respeita ao mérito, razão pela qual deixo de analisá-la neste momento processual por não ser oportuno.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP.Entendo não ser caso de aplicação do artigo 395 do CPP, pois a denúncia preenche todos os requisitos necessários para a propositura. Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 97, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 de agosto de 2019, às 09h00.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000854-29.2019.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Adivan Gomes Henrique
Decisão:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ADIVAN GOMES HENRIQUE pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 15.03.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva na mesma data, com fundamento da garantia da ordem pública.Notificado, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2019, às 08h00.Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Requisitem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000842-15.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Venâncio da Silva
Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Despacho:
Despacho:A tese de prescrição apresentada preliminarmente pelo acusado não deve ser considerada, uma vez que trata-se de prescrição retroativa, matéria abolida do Código Penal pela Lei 12.234/2010, que deu nova redação ao artigo 110, § 1º. Deixo de analisar a matéria respeitante ao mérito por não ser o momento processual oportuno.Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória. Assim sendo, designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h10min.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004499-38.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Leandro Amancio da Silva
Despacho:
Despacho:Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência para o dia 02 de outubro de 2019, às 08h00.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002835-30.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Sandro da Silva Luz
Despacho:
Despacho:Acolho o parecer do Ministério Público de fl. 89 e designo audiência de proposta de suspensão condicinal do processo para o dia 19 de agosto de 2019, às 08h30min.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000244-07.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Roberson Moura Barreto, Fabricio Quintão Olimpio
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000244-07.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Fabrício Quintão Olímpio e outro.
Advogada:
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Atento ao pleito da Defesa do corréu Fabricio Quintão Olimpio (fls. 237/239), o qual relata que o referido denunciado está cumprindo pena na comarca de Guajará-Mirim/RO e encontra-se com a saúde fragilizada, bem como indicou endereço naquela comarca, expeça-se Carta Precatória para citação e interrogatório. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência, devido a proximidade da solenidade nesta comarca. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LA da expedição de Carta Precatória a Comarca de Guajará-Mirim/RO a fim de interrogar o réu Fabrício Quintão Olímpio.
Ariquemes-RO, 02 de Julho de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002386-81.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Luiz Carlos Nascimento, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Alexsandro Silva do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0002386-81.2018.822.0002
Réu: ALEXSANDRO SILVA NASCIMENTO, filho de José Carlos Nascimento e Anita da Silva Nascimento, nascido aos 12/07/1983, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, portador do CPF/MF n. 554.142.732-00, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes - Presídio local.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 633,42 (Seiscentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta-corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DO 1° VARA CRIMINAL DESTA COMARCA.
Ariquemes, terça-feira, 02 de julho de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório – assina por determinação judicial
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0008468-07.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rafael Rodrigues Tomiyoshi
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0008468-07.2013.8.22.0002
Réu: RAFAEL RODRIGUES TOMIYOSHI, brasileiro, casado, nascido em 01.05.1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Eduardo Mutsuo Tomiyoshi e Zenaide Rodrigues Tomiyoshi, RG n. 817.822 e CPF n. 759.144.852-49, residente na Rua Galiléia – 50, St 49, RT 26, Seq. 5465 ou 6465, Bairro Vila Adelina, Casa 03 – Cep 79070-300, Campo Grande/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra RAFAEL RODRIGUES TOMIYOSHI, dando-os como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. O denunciado foi beneficiado com as regras estabelecidas no art. 89, da Lei 9.099/95 (f. 642). Juntou-se aos autos, certidão cartorária, informando que o beneficiário cumpriu as condições do acordo (f. 686). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário RAFAEL RODRIGUES TOMIYOSHI, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações, comunicações, baixas de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 03 de Julho de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0002275-63.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Eduardo Munari

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
DESPACHO:Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 29/07/2019, às 10hs10min. Requisite-se e intime-se o réu desta audiência, bem como da solenidade designada no juízo deprecante (dia 26/07/2019 às 09h10min). Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço e/ou em caso de pedido de devolução independentemente de cumprimento, devendo a escrivania atentar-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservadaCumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada). Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes. Juíza de Direito.
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1004925-37.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia - OAB/RO 452.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para no prazo legal apresentar Contrarrazões à Apelação do Ministério Público.

Proc.: 0003981-57.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Meirelande Araújo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Meirelande Araújo da Silva.Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003019-92.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joyce Priscila Araujo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Requer a beneficiária Joyce Priscila Araújo, já qualificada nos autos, autorização para cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo na Comarca de Curitiba/PR, ao argumento de que está residindo atualmente naquela comarca. Juntou os documentos de fls. 125/134.O Ministério Público não se opôs ao pedido.É o suficiente. Decido. A justificativa apresentada pelo apenado é aceitável e ele também comprovou residência na comarca indicada.Assim, defiro o pedido de fls. 123/124, autorizando a continuidade do cumprimento da benesse processual na Comarca de Curitiba/PR.Depreque-se à Comarca de Curitiba/PR a fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Sirva dessa DECISÃO como ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001406-54.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Ronivon de Jesus Oliveira
Advogado:Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa do réu apresentada às fls. 48/51.Defiro o pedido do Ministério Público e prorrogo o período de prova pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir da ciência desta DECISÃO.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de junho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7006260-18.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LAURA DE SOUZA COZER CPF nº 655.441.022-87, RUA MACHADO DE ASSIS 3413, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de Gratificação de Efetivo Trabalho prevista na Lei Complementar nº 680 de 09 de dezembro de 1992, a qual vinha recebendo em razão da função de orientadora que exerce.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, antes de proferir o julgamento de MÉRITO, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação bem como os documentos apresentados pelo requerido.
Intime-se ainda para no mesmo prazo, apresentar termo de posse, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7003915-84.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ANDERSON FERRARESE LAVAGNOLI CPF nº 728.770.652-00, ALAMEDA PORTO ALEGRE 2380 SETOR 03 - 76870-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE B, 12 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos verifica-se que a SENTENÇA proferida no ID 25177138 refere-se a outro processo, tendo portanto sido inclusa nestes autos por erro do sistema Pje.
Desta feita, chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO proferida no evento de ID 25177138 e por conseguinte, passo a DECISÃO relativa a estes autos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora, relativamente ao valor remanescente pretendido.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011363-74.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FELIPE FERNANDES TEODORO CPF nº 026.964.572-12, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente esclareço que o processo retrata a cobrança de valores alusivos ao denominado Programa Nota Legal Rondoniense, a que o autor faria jus em virtude do preenchimento dos requisitos previamente estabelecidos.
Apesar de haver sido ajuizado há bastante tempo, o pedido inicial ainda não foi julgado porque o Estado pugnou pela suspensão do feito para aguardar a resolução administrativa do litígio, que tramitava via SEI, no âmbito da SEFIN/RO. Em momento subsequente a parte autora foi intimada e concordou com a suspensão do processo.
Agora, como não houve satisfação do pleito administrativamente, a parte autora requereu o regular julgamento do feito, para os devidos fins de direito, o que passo a fazer nesta oportunidade, já que de acordo com o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa".
Apesar de citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o ESTADO DE RONDÔNIA não apresentou contestação, motivo pelo qual já foi decretada sua REVELIA. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.
Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.
Notadamente porque, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia da Fazenda Pública.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas.
Pois bem. Trata-se de ação de Cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que o autor FELIPE FERNANDES TEODORO objetiva o recebimento do importe de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), já que providenciou o cadastro junto ao programa denominado "Nota Legal Rondoniense", que confere créditos aos consumidores que solicitarem a emissão de cupom fiscal no ato de suas compras e, embora o autor tenha assim agido e, alimentado o sistema com as respectivas Notas Fiscais, ainda assim, não recebeu o crédito correspondente.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora e, amparam legitimamente a pretensão deduzida em juízo.
Embora não tenha contestado o pedido, sobreveio uma petição do Estado confirmando a relação jurídica estabelecida entre as partes e, a tentativa do ente público em solucionar a contenda perante sua Secretaria – SEFIN, no âmbito de processo instaurado via SEI. Entretanto, como já mencionado, essa tentativa não restou exitosa, posto que não houve solução pacífica da controvérsia.
Não bastante o autor haver juntado a tela sistêmica que demonstra suficientemente seu crédito advindo do programa Nota Legal Rondoniense, ainda anexou legislação estadual que elucida suficientemente a questão. Senão vejamos (ID: 26516786).
De acordo com a Lei 2.589 de 28 de Outubro de 2011, restou instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e, no artigo 1º, consta expressamente o objetivo principal desse programa que é o de "incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor estabelecido no território do Estado de Rondônia a entrega de documento fiscal hábil, nos termos desta Lei".
Assim, nos termos do artigo 2º "a pessoa física que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal em operação devidamente acobertada por documento fiscal hábil emitido por estabelecimento fornecedor contribuinte (…), fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado". §1º "Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se o estabelecimento fornecedor ou prestador do serviço for contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia".
No caso específico, em atenção ao disposto em lei, o autor enquadra-se enquanto consumidor de produtos e serviços tributáveis cujos fornecedores são estabelecidos no âmbito do Estado de Rondônia e, prontamente exigiu a emissão de documento fiscal hábil durante suas aquisições, efetuando o respectivo cadastro de tais documentos no sistema próprio alusivo ao Programa instituído pelo Governo do Estado de Rondônia.
Sem mais delongas, há CONCLUSÃO inequívoca de que o autor faz jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, os quais até o presente momento ainda não foram pagos em seu favor.

Quanto ao valor devido a este título, o autor trouxe aos autos documento comprobatório no sentido de que o crédito é no importe de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) - ID: 13304093.
Em contrapartida, o Estado não formalizou impugnação específica a este montante e, tampouco fez prova do adimplemento da obrigação.
Portanto, há de ser condenado ao pagamento desta quantia
Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) em favor do autor, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487,I do CPC em vigor.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012864-29.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA CPF nº 283.591.862-00, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA KARLA VIEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 14 5730 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o(a) executado(a) foi citado(a) e na oportunidade manifestou interesse na realização de audiência conciliatória objetivando compor o conflito entre as partes, conforme certidão de ID 26442801.
Embora este juízo adote o rito simplificado, sem audiência para demandas de execução de título extrajudicial, isso não quer dizer que oportunamente a parte não possa pedir isso nos autos para ver seu crédito solvido. Nestes termos, considerando o pedido da parte executada e a concordância expressa da parte exequente (ID 27986956), e especialmente por reputar que a conciliação é premissa basilar que rege a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, defiro esse pedido.
Defiro o pedido apresentado pelas partes e designo audiência de conciliação para o dia 23 de Agosto de 2019 às 10:00 horas.
Intimem-se, pelo meio mais célere, para comparecimento na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n.º 2349, Setor Institucional, Ariquemes-RO. (NOVO FÓRUM)
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008972-78.2019.8.22.0002
AUTOR: R. S. BORDINHÃO - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SURUI 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARILENE SCHILOCK TAVARES CPF nº 892.086.412-87, AV GARÇA 2430, FONE/ZAP 98499 4451 SETOR 7 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
Cumpra-se, conforme determinado no ID 28138856.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
9 horas e 19 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7009772-09.2019.8.22.0002
AUTOR: AGEU LOPES SERRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, SEM ENDEREÇO
RÉU: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação pra o dia 26/08/2019 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
9 horas e 17 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003336-34.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: DEBORA REGINA RIBEIRO CPF nº 619.506.532-34, RUA CODORNA 1686 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, DO 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Trata-se de ação em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau.
Por ocasião da SENTENÇA a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Se já houver requerimento do(a) autor(a) para penhora BACEN JUD, fica dispensada sua intimação e determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S.
Se o(a) autor(a) nada disser no processo, arquive-se de plano.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009790-30.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO TRINDADE NETO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
REQUERIDOS: CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ENERGISA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Recebo a inicial.
O requerente ANTÔNIO TRINDADE NETO ajuizou a presente demanda em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA onde pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a proibição de a requerida interromper o fornecimento de energia elétrica em sua residência, enquanto perdurar a lide, bem como proceda à exclusão do débito negativado.
Segundo consta na Inicial, a requerida retirou o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora e imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$2.614,41 (dois mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) referente à diferença de faturamento.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela CERON. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder à requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que a mesma seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto. De igual modo, é oportuno conceder-lhe a abstenção de incluir seu nome nos órgãos restritivos.
Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida suspender o fornecimento do serviço essencial, bem como suspender a inclusão do nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público

essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão das anotações existentes em nome da parte autora, os quais possuem como credor a parte requerida. Ademais, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002154-47.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME CNPJ nº 02.898.761/0001-38, ÁREA RURAL, DESVIO DA LINHA C-60, LOTE 36, ROD. BR 421, KM 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735
REQUERIDO: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA CNPJ nº 08.775.142/0001-32, RUA OLÍMPIO CARDOSO 729 SÃO DIMAS - 83411-110 - COLOMBO - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DALLA VECHIA OAB nº PR27170
Trata-se de ação em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau.
Por ocasião da SENTENÇA a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Se já houver requerimento do(a) autor(a) para penhora BACEN JUD, fica dispensada sua intimação e determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S.
Se o(a) autor(a) nada disser no processo, arquive-se de plano.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7009768-69.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA SALETE GRESPAN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2019 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
9 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009788-60.2019.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
A requerente FRANCISCA GONÇALVES DE ALMEIDA pleiteou, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, o RESTABELECIMENTO do serviço de água no imóvel indicado na Inicial, independente do pagamento das faturas relativas ao período de DEZEMBRO/2018 a MAIO/2019.
Segundo consta na inicial, após a troca do hidrômetro que abastece sua residência, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água com valor superior a media de consumo apresentada em sua unidade consumidora nos últimos meses.
Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço bem como se abstenha de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de água, dentre outros.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este não representa o consumo real da unidade consumidora de titularidade da parte autora. Como a parte pretende discutir justamente a retificação dessas faturas, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de água no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ademais, como o fornecimento de agua é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
A demora poderá ensejar também a suspensão do serviço essencial.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da água a requerente FRANCISCA GONÇALVES DE ALMEIDA, bem como se abstenha de proceder à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se à requerida para que restabeleça o serviço de água do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, da unidade consumidora n.º 6943-4, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da parte autora.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009051-57.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES CPF nº 692.049.342-04, AV. CUJUBIM 2417 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de substabelecimento. Deste modo, sanada a irregularidade da representação processual da parte autora, passo a análise do pedido apresentado.
De acordo com a Inicial, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, após o arquivamento dos autos, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.
Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.
Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo.
Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.
Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento da parte autora nos moldes da SENTENÇA judicial transitada em julgado, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.
Por outro lado, relativamente ao pedido de pagamento da diferença que deixou de ser paga pelo requerido, verifico que a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento, inclusive dados bancários. Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015343-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEUDIVAN DA SILVA VELOSO CPF nº 903.905.632-34, PIUMA 2551 JARDIM VITORIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G LOTE A ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERALADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Sob a ótica do CPC em vigor, artigo 125, a defesa pugnou via preliminar, pela Denunciação à Lide, para que figure também no polo passivo a Controladoria Geral da União, mediante regular citação para contestar o processo em questão, a teor do disposto no artigo 131 do CPC.
Como se vê, a defesa requereu modalidade de Intervenção de Terceiros, procedimento este que não é admissível no âmbito desta Justiça Especializada, haja vista que, de acordo com o art. 10 da Lei 9.099/95 dispõe que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência." Assim, rejeito de plano a preliminar de Denunciação à Lide formulada pelo Banco do Brasil S/A.
Ainda via preliminar, o réu requereu o reconhecimento de Ilegitimidade Passiva, ao argumento de que o Banco não detém nenhuma responsabilidade quanto aos fatos ocorridos com a parte autora, para suportar eventuais efeitos da SENTENÇA.
Pois bem. Denota-se que a questão de apuração de responsabilidade civil está adstrita ao MÉRITO da causa e, não pode ser resolvida via preliminar. Não se deve confundir ilegitimidade passiva com ausência de responsabilidade, já que esta última demanda a análise das provas coligidas para apuração de requisitos estabelecidos na legislação consumerista aplicável a hipótese em comento, com fulcro na Teoria Objetiva.
A princípio, nada há para reconhecer via preliminar, haja vista que, o requerido confessamente prestou um serviço específico contratado pela parte autora (contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel) e, deve haver apuração de eventual (i)legalidade praticada, o que será feito via MÉRITO. Assim, afasto a preliminar suscitada.
A parte ré arguiu também a ausência de interesse processual, pugnando pelo reconhecimento de carência da ação, já que irregularidade alguma foi cometida pelo réu para motivar o ajuizamento da causa. Logo, o provimento jurisdicional não seria útil nem necessário na hipótese em comento e, por fim sinalizou que a demanda seria injustificável.
Mais uma vez, sem razão o Banco réu, posto que a autora tem total interesse e legitimidade, preenchendo corretamente as condições da ação para postular em juízo (artigo 17 do CPC). A parte autora alega que teve seu direito violado ao suportar cobranças indevidas advindas de financiamento legitimamente contratado, logo, há patente lesão a direito que necessita ser solucionada via apreciação Judiciário, prontamente provocado. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição e, preenchidas as condições da ação, afasto essa preliminar arguida.
Por fim, a parte ré suscitou a inépcia da petição inicial por ausência de documentação essencial. Ocorre que, no caso há farta documentação comprobatória que propicia o julgamento de MÉRITO, nada havendo a infirmar tal convicção. Seja como for, rejeito esta última preliminar, passando à respectiva análise meritória nesta oportunidade.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por CLEUDIVAN DA SILVA VELOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora adquiriu um imóvel urbano no município de Ariquemes mediante financiamento junto ao banco requerido, sendo que por ocasião do financiamento lhe fora concedido desconto decorrente de crédito de FGTS.
Consta ainda que em janeiro de 2018 a parte autora foi surpreendida com o aumento das parcelas, sem prévia notificação, e ao procurar atendimento junto ao requerido, soube que o crédito de FGTS havia sido estornado e, tornou-se parte integrante do valor do contrato, cujo montante foi diluído nas parcelas a serem pagas, aumentando-as consideravelmente.
Por fim, consta que a parte autora, até dezembro de 2017, vinha pagando parcelas mensais no valor de R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), no entanto, em janeiro de 2018 houve o aumento da parcela para o importe de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que o banco requerido mantenha o desconto das parcelas do financiamento sem o acréscimo de débito relativo a devolução do FGTS, o que lhe foi concedido.
No MÉRITO, pediu a repetição de indébito do montante já pago, a maior o que perfaz a quantia de R$ 2.955,22. Ademais, a parte pediu a declaração de inexistência de débito do valor de FGTS acrescido ao financiamento em questão, no importe de R$ 17.532,15.
De acordo com a defesa formulada pelo Banco do Brasil, houve confirmação de que a autora é detentora de contrato de financiamento imobiliário (n. 117810027), no Programa Minha Casa, Minha Vida, ativo desde 02/2014. Esta situação é portanto incontroversa.
Com relação às cobranças questionadas judicialmente, o Banco ratificou o fato de que a parte autora obteve desconto a título de recurso de FGTS, o que lhe foi concedido pelo Governo Federal, no valor de R$ 17.960,00 (dezessete mil novecentos e sessenta reais), o que também é fato incontroverso.
A grande questão arguida pela defesa é o fato de que, em virtude de Auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), houve desenquadramento de algumas operações de financiamento imobiliário com emprego de FGTS, porque houve concessão indevida do desconto, face à divergência entre a renda utilizada no ato da contratação e a renda registrada na base de dados utilizada pela CGU.
Enfim, o Banco arguiu que não possui gerência sobre essa questão e, em virtude da irregularidade constatada pela CGU, como não houve o aproveitamento do FGTS para abatimento no valor do imóvel adquirido pela parte autora, coube ao requerido somente aditar o contrato para incluir nas parcelas de financiamento imobiliário o montante alusivo ao desconto de FTGS, razão pela qual houve um incremento do saldo devedor da operação no montante de R$ 17.535,15 (dezessete mil quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), na data de 28/11/2017.
Logo, o Banco do Brasil pugnou pela ausência de responsabilidade nos autos, já que o aumento das parcelas de financiamento decorreu dessa situação suscitada e não de ilícito praticado pelo Banco. Assim, como o réu atua como mero agente financeiro de um Programa instituído pelo Governo Federal, não deve responder por eventuais prejuízos que não decorrem de sua atuação frente o consumidor.
Pois bem. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).
A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa do consumidor para surgimento do dever de reparação.
Sob essa ótica, o fornecedor responde objetivamente pelos vícios na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o consumidor direito à reparação de eventuais prejuízos ocasionados.
Logo, com fulcro na responsabilidade objetiva, incumbe à parte autora provar os seguintes requisitos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.
No processo em exame, não há como imputar ao Banco réu a prática de ilícito. Explico.
A questão posta aos autos, aliada à produção de provas por ambas as partes revela que o transtorno suportado pelo consumidor não decorreu de conduta atribuível ao Banco do Brasil, notadamente porque a concessão ou não de desconto de FGTS no bojo de

financiamentos imobiliários independente de manifestação de vontade da instituição bancária, que atua como mero agente operacional a concretizar um Programa instituído pelo Governo Federal.

Trata-se, no caso, de Contrato de compra e venda de imóvel residencial mediante financiamento garantido por alienação fiduciária de imóvel em favor de pessoa física – FGTS – programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização do FGTS do comprador - ID: 23362387.

O item B do pacto demonstra o valor da compra e forma de pagamento, da seguinte forma: valor da venda e compra de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) já pagos com recursos próprios, R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de recursos da conta vinculada do FGTS, R$ 17.960,00 (dezessete mil novecentos e sessenta reais) com recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto e, R$ 69.840,00 (sessenta e nove mil oitocentos e quarenta reais) com recursos concedidos pelo BB na forma de Financiamento.

Ainda em observância ao contrato, verifica-se que, de acordo com a Cláusula Terceira – parágrafo primeiro (páginas 05 e 06 do pacto), o valor do desconto e condições do financiamento, foi calculado com base nas regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e, incide sobre o valor do financiamento solicitado e, será integralmente suportado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pela União.

Conclui-se pois, que o desconto alusivo ao FGTS ora garantido ao autor seria de responsabilidade do Conselho Curador do FGTS e da própria União – Governo Federal, sendo que o autor ficou expressamente responsável pelas declarações firmadas para enquadramento no Programa Minha Casa, Minha Vida, o qual lhe garantia tais benefícios.

No caso em tela, o conjunto probatório e, as alegações expendidas por ambas as partes em juízo revelam que houve negócio jurídico validamente celebrado ente o autor e o Banco do Brasil, para aquisição de financiamento imobiliário no Programa do Governo Federal, assim denominado Minha Casa, Minha vida e, que para concessão desse crédito ao consumidor, houve fornecimento de um desconto/abatimento alusivo ao FGTS. No entanto, no curso do pacto esse desconto foi suprimido e, incorporado ao montante integral do financiamento (Extrato de ID: 24826406), fazendo com que as parcelas aumentassem o seu valor, sendo que o autor passou a ter que honrar com esse acréscimo de dívida, sem deter condições financeiras para tanto.

Lamentável é a situação no plano fático e, assiste razão ao autor quanto à sua insurgência, pois certamente a elevação do valor da parcela prejudica-lhe a subsistência, pois jamais contou com esse acréscimo de dívida em suas despesas mensais, já que inicialmente houve concessão legítima do crédito de FGTS. Ocorre que, essa insatisfação deve ser dirigida a quem de direito. Ou seja, ele deve provar o preenchimento das condições para enquadramento no Programa Minha Casa, Minha Vida e, que faz jus aos descontos, frente ao Governo Federal e, não ajuizando ação em face do Banco, o qual atuou especificamente na concessão do crédito imobiliário faltante ao autor.

Logo, em que pese essa grave situação que lhe foi imposta, não há como imputar ilícito ao Banco réu, pois como é cediço, programas sociais instituídos pelo Governo Federal possuem gerência deste último e de seus mecanismos de controle, por meio de Secretarias/Ministérios próprios, os quais se prestam a apuração de eventuais irregularidades alusivas a essas concessões de créditos imobiliários.

Evidente no caso, que o Banco do Brasil não detém controle sobre tais fiscalizações e, uma vez revertida a situação de desconto alusivo ao FGTS do autor, foi compelido a fazer essa incorporação/repasse ao consumidor, sob pena também de sofrer inegáveis prejuízos financeiros, já que reconhecidamente sobrevive do lucro advindo de suas atividades/serviços e, em uma visão macro, milhares de financiamentos sob o programa Minha Casa, Minha Vida podem ter tido esse mesmo problema, o que se reverteria em efeito catastrófico ao Banco que, se honrasse com essa diferença de FGTS em todos os empréstimos instituídos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, certamente fulminaria sua existência enquanto instituição bancária.

Nestes termos, improcede o pedido inicial, por ausência de cometimento de ilícito por parte do Banco do Brasil. Logo, sem o preenchimento de todos os requisitos imanentes à responsabilidade civil objetiva estabelecida pelo CDC, não há como imputar ao Banco réu o dever de reparação de danos.

A Jurisprudência pátria, em situações semelhantes alusivas ao Programa Minha Casa Minha Vida, entendeu pela ausência de responsabilidade do Banco por conta de eventuais prejuízos reclamados pelos consumidores, então devedores de contratos de financiamentos imobiliários. Senão Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA PAGOS EM EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a SENTENÇA que julgou improcedentes os seus pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de juros de obra e lucros cessantes, em razão de atraso na entrega da obra, no período de dezembro de 2014 a maio de 2015. Devendo ser devolvido o valor total de R$1.508,90 (um mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos). Em sua defesa, alega a abusividade do prazo de 180 dias utilizados pela parte ré, em razão da sua inexistência no Contrato de Financiamento Imobiliário junto ao Banco do Brasil. Requereu a reforma do julgado. 2. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º, uma vez que as partes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. A utilização da prorrogação do prazo de 180 dias corridos, para CONCLUSÃO de construções imobiliárias, é prática de mercado e não há ilegalidade na sua utilização. Tal prazo visa suprir eventuais intercorrências internas como falta de material e mão de obra, a fim de que as construtoras consigam honrar os prazos estipulados em contratos. 4. Os contratos de compra e venda de imóveis, celebrados por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, devem ser analisados à luz do contrato de financiamento junto à Instituição Financeira, neste caso, o Banco do Brasil, que detém as regras e os critérios da contratação da construtora, seleção do público beneficiado para aquisição da unidade imobiliária, prazo limite para CONCLUSÃO do empreendimento e entrega ao destinatário final. 5. Para se verificar se houve ou não descumprimento contratual da incorporadora, os contratos de promessa de compra e venda e de financiamento devem ser analisados em conjunto. Neste sentido, verifica-se que o réu cumpriu o cronograma estipulado pela Instituição Financeira Banco do Brasil, porque, conforme Cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular, com Efeito de Escritura Pública, de Doação de Terreno e Financiamento para Construção, assinado em 15/04/2014, o prazo previsto para construção da obra foi de 12 meses, a contar da assinatura do documento, encerrando-se, neste caso, no dia 15/04/2018 (ID. Num. 5262311 - Pág. 14). Conforme Parágrafo segundo, da Cláusula Oitava, a construtora dispunha de 60 (sessenta dias) para entrega das chaves, que neste caso venceria em 15/06/2015. Assim, considerando que as chaves do imóvel foram entregues no dia 09/05/2015, não há falar em inadimplemento contratual (ID. Num. 5262311 - 17). 6. Recurso da parte autora CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.7. Custas não foram recolhidas, porque beneficiário da justiça gratuita. Condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, SUSPENSA sua exigibilidade em razão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA (Acórdão n.1140505, 07189333320188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.2. Alega o recorrente que fez proposta de financiamento imobiliário junto à recorrida, a fim de adquirir imóvel por meio do programa federal "MINHA CASA MINHA VIDA" e, em razão da morosidade na análise do crédito, a proposta se expirou, causando-lhe danos materiais e morais.3. É cediço que a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais pressupõe a ocorrência de um evento danoso decorrente de uma ação ou omissão ilícita. O recorrente reclama o pagamento das despesas suportadas com o contrato de promessa de compra e venda de imóvel e certidões de ônus do cartório em face do atraso na liberação de financiamento imobiliário. Entendo que o alegado atraso não configura ato ilícito, notadamente porque a recorrida tem a liberalidade para conceder ou não o financiamento bancário, assim como não está sujeita ao prazo para a apreciação do cadastro e a liberação do financiamento bancário.4. Embora se reconheça a frustração da expectativa de adquirir a casa própria, não há como admitir que a instituição financeira seja responsabilizada pelas despesas alegadas decorrentes do negócio jurídico realizado pelo recorrente, sinal de compra e venda de imóvel e certidões de ônus do cartório. 5. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6. Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo recorrente. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista na Lei Nº. 1.060/1950 (fl. 100).(Acórdão n.804705, 20130410148647ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 24/07/2014. Pág.: 201).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Oficie-se a quem de direito para atendimento a esta determinação judicial.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se não houver requerimento pelas partes, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7009779-98.2019.8.22.0002

AUTOR: DARCI MENEGUELLI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, SEM ENDEREÇO

RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

quarta-feira, 3 de julho de 2019

9 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7006871-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDO APARECIDO MORAES BARBOSA CPF nº 409.151.742-00, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, ALAMEDA PEDRO CALIL 361 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a Inicial.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Leonildo Aparecido Moares Barbosa em face de Banco Itaú Veículos S/A, em que há

pedido de TUTELA DE URGÊNCIA apresentado com o fito de se determinar a suspensão dos efeitos do protesto de título em nome da parte autora, bem como para retirada do seu nome do SPC/SERASA, relativamente à mesma dívida protestada, sob a alegação que a dívida que ensejou a inclusão do registro negativo encontra-se devidamente quitada.
Para corroborar suas alegações a parte juntou boletos e comprovante de pagamento aos autos, bem como a Certidão Positiva do Cartório de Protestos e espelho do SPC/SERASA.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, evidenciando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, estaria integralmente quitado.
Com fulcro no boleto e comprovante bancário descrevendo a quitação do financiamento, as alegações autorais são bastante verossímeis.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
De acordo com os documentos que instruem o processo, a parte autora demonstrou a efetivação de registro negativo, notadamente inclusão junto ao Cartório de Protestos desta comarca (Certidão Positiva do Tabelionato), bem como a inclusão de seu nome perante o SPC/SERASA.
Como é cediço, a medida de sustação não trará nenhum prejuízo para o(a) requerido, pois em caso de improcedência do pedido, poderá retomar o protesto junto ao nome do(a) requerente(a) e adotar as medidas cabíveis para o recebimento de seu crédito.
Além disso, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão dos efeitos do protesto, podendo ser novamente efetivado, caso seja comprovada a legalidade do ato.
Neste sentido, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o Cartório (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), proceda a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o título descrito na CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO juntada aos autos (título CBI 639002765), no valor de R$ 53.056,00 (cinquenta e três mil e cinquenta e seis reais), cujo saldo devedor é de R$ 13.313,83 (treze mil trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), havendo como credor originário Banco Itaú Veículos S/A, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, remetendo as cópias necessárias ao Cartório de Protestos.
Oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da da medida.
De igual modo, em sede antecipatória, DEFIRO a suspensão do nome da autora junto ao SPC/SERASA no prazo de 10 (dez) dias, porquanto tal registro advém justamente do protesto do título descrito na Certidão Positiva.
Serve esta DECISÃO como Oficio/MANDADO a ser dirigido ao Cartório de Protestos e ao SPC/SERASA para cumprimento da medida.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de Agosto de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Processo: 7009525-28.2019.8.22.0002
AUTOR: GERALDA JACINTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/08/2019 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC, Ariquemes-RO.
7002804-60.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME CNPJ nº 25.166.143/0001-07, RUA DOM AUGUSTO 715, APT 25 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
EXECUTADOS: CAMILA DA SILVA AMORIM CPF nº 021.230.112-82, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA DA SILVA AMORIM CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

SERGIO AUGUSTO MAZIERO BOTELHO DA COSTA CPF nº 333.865.388-35, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975
DECISÃO
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 a Lei 9.099/95.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
A parte executada se opôs ao trâmite da execução por meio de EMBARGOS, os quais foram recebidos por este juízo, com fulcro no artigo 914 do CPC em vigor.
Pois bem. A oposição da peça processual nos mesmos autos da execução é procedimento acertado, posto que em consonância com os ditames da Lei 9.099/95, especialmente porque o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução.
Apesar disso, resta ausente requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo para autorizar o recebimento destes EMBARGOS opostos.
De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, "efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente".
Como se denota da redação acima, "efetuada a penhora" caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos.
Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art.53, § 4º da Lei 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor.
O art. 914 do Código de Processo Civil dispõe que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos".
Ocorre que esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais que se rege pela legislação específica (Leis 9.099/95 e 12.153/09), as quais EXIGEM a segurança do juízo por meio da penhora. Nesse sentido, seguem julgados recentes:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382 /2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR.1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014).
Como no presente feito NÃO foi realizada nenhuma penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos. Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados.
Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade (segurança do juízo), rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Por outro lado, deixo de intimar o exequente para promover os atos executórios porque é possível a composição entre as partes, especialmente considerando que inúmeros documentos (recibos/ orçamentos) foram anexados pela executada, fazendo supor que houve adimplemento, ainda que parcial, da dívida executada no contrato.
Considerando este fato, designe-se audiência conciliatória perante o CEJUSC, conforme disponibilidade em pauta para resolução do conflito entre as partes.
Em inexistindo acordo por ocasião da referida audiência, fica o exequente intimado a, na mesma oportunidade da sessão conciliatória indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012852-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EUDECLEIA SILVA DE SOUZA CPF nº 529.112.172-68, ÁREA RURAL s/n, BR 421, LH C 50, 0710 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
INTIMADA para pagar a obrigação descrita em SENTENÇA OU recorrer, a Ceron recorreu, objetivando a respectiva reforma do julgado. Ocorre que, o recurso foi julgado deserto por ausência de preparo.
Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.
Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento voluntário.
Para solucionar a questão e, satisfazer a lide, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial

da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
A situação de indicação de conta se justifica pelo fato de que em inúmeros processos envolvendo a CERON/ENERGISA houve informação de penhora on line negativa, por inexistência de saldo em conta bancária.
CUMPRA-SE, servindo a presente como MANDADO /carta de intimação.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007719-26.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 055.232.143-53, LINHA C 55 LOTE 59 GLEBA 50 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Face à juntada de comprovante de depósito judicial pela CERON S/A, expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON/ENERGISA para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000314-70.2016.8.22.0002
AUTOR: EMILIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:

Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7007548-98.2019.8.22.0002
AUTOR: LISLIE MELISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, IVOIR SANGALLETTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
RÉU: ESTADO RONDONIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
"...Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias."
7008455-73.2019.8.22.0002
AUTOR: DIOGENES ARAUJO DE MENEZES FILHO CPF nº 724.361.152-49, AC ALTO PARAÍSO 3657, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452
RÉU: VIVO S.A. CNPJ nº 02.449.992/0105-50, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Diógenes Araújo de Menezes Filho em face de Vivo S/A, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débito no valor de R$ 194,94 (cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), com data de inclusão da negativação em 30 de Janeiro de 2019, oriunda do contrato 0252573068.
O argumento principal é de que a parte autora nunca contratou o serviço de telefonia da empresa ré e portanto vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a sobredita negativação.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, ela não deve, posto que inexistente relação jurídica entre as partes.
Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R$ 194,94 (cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), com data de inclusão da negativação em 30 de Janeiro de 2019, oriunda do contrato 0252573068, que tem como credor a parte requerida Vivo S/A.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2019 às 10:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002547-35.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIANE RAMOS NOGUEIRA CPF nº 685.235.992-15, RUA GONÇALVES DIAS 3357, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 72, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por JOSIANE RAMOS NOGUEIRA ALBUQUERQUE em face de OI S/A, sob o argumento de que a parte requerente suportou a indevida manutenção de negativação em seu nome, haja vista que possuía débito em aberto junto à empresa e, inobstante o regular pagamento, não houve a respectiva baixa da restrição, prejudicando-lhe sobremaneira, posto que isso serviu de óbice à consecução de outros negócios jurídicos que objetivava celebrar no comércio local.
De acordo com a inicial, a parte autora detinha contrato com a requerida relativo a telefonia móvel, e nesta qualidade deixou de honrar com um débito no ano de 2015 e, por esta razão, teve seu nome negativado licitamente. No entanto, em junho de 2017 recebeu uma fatura com vencimento em 07/07/2017 alusiva ao período de 26/08/2015 a 28/09/2015, cujo valor inicial somava R$ 253,45, com desconto passou a cobrar R$ 100,78, e em 06/07/2017 a requerida efetuou o pagamento em questão, o que demandaria a exclusão da negativação pendente, mas isso não foi feito pela ré.
Portanto, embora tenha efetivado esse pagamento em favor da empresa, dando quitação integral ao débito, não houve baixa da restrição, ocorrendo a manutenção indevida de seu nome junto ao SERASA, o que perdurou pelo prazo de 2 anos após o pagamento da dívida.
Seja como for, a causa de pedir reside na MANUTENÇÃO de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito e o consequente pedido de indenização por danos morais.
Pois bem. Em sua contestação, a requerida alegou que o requerente foi negativado regularmente ante o inadimplemento de fatura gerada no curso do contrato de prestação de serviço de telefonia e que o débito que pagou não guarda relação com a aludida negativação, de modo que o registro remanesce incólume porque a inadimplência persiste.
Segundo a defesa, o cancelamento da linha reclamada foi realizada em 30/10/2015, conforme protocolo de nº 201500146562926 solicitado pela cliente. Sustenta que a restrição dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção de crédito teve disponibilidade em 26/02/2016, e somente em 06/07/2017 a parte autora efetuou o pagamento.
Aduz contudo, que a licitude da negativação perpetrada, já que a parte autora encontra-se inadimplente no importe de R$ 97,71, relativos a conta móvel de nº 2505658810, e as faturas do período de 09/2015, 10/2015 e 11/2015. Anexou telas sistêmicas para provar que o pacto está em aberto com faturas inadimplidas.
Pois bem. Conforme consta na Inicial, e ratificado em sede de Contestação, restou comprovado nos autos, que a dívida paga correspondia ao período de 26/08/2015 a 28/09/2015 e, somente foi paga em 06/07/2017, passados quase 02 anos desde o inadimplemento. Ocorre que mesmo o inadimplemento por longo período, não desnatura a obrigação da empresa credora de proceder à baixa dentro do prazo legal, que em verdade é de 05 (cinco) dias úteis.
Portanto, é certo que o credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.
Ocorre que a demonstração de CONDUTA ilícita praticada pela parte ré depende de prova inequívoca de pagamento pela parte autora e, esta por sua vez trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Especialmente a fatura enviada pela requerida ID 25007174, onde consta o período correspondente 26/08/2015 a 28/09/2015, e ainda a informação expressa: "AQUI ESTÁ A PROPOSTA DEFINITIVA PARA VOCÊ FICAR EM DIA COM A OI E REGULARIZAR A SIA SITUAÇÃO NO SPC/SERASA", de modo que o vencimento estava datado em 07/07/2017, e a parte autora juntou comprovante de pagamento realizado em 06/07/2017.
Inobstante tenha a parte requerida sustentado a tese de que a negativação não guarda correlação com o débito questionado pela parte autora, aduzindo que a restrição se deu em decorrência da inadimplência das faturas dos meses 09/2015, 10/2015 e 11/2015, verifica-se que não restou demonstrado a veracidade de tal alegação, haja vista que na própria contestação a parte requerida informa que o cancelamento da linha reclamada foi realizada em 30/10/2015, conforme protocolo de nº 201500146562926. Outrossim, o valor que a requerida aduz ser o legítimo da restrição, não corresponde com o valor constante no extrato da negativação.
Portanto, há provas contundentes de que MANUTENÇÃO indevida operou-se por mais de 3 anos, quando o prazo legal seria de 05 dias úteis.
Logo, como o comprovante de negativação juntado aos autos pela requerente demonstra que inobstante tenha efetuado o pagamento total do débito em favor da empresa, permaneceu negativada, é certo que essa manutenção operou-se ilicitamente.
Esse é o entendimento da jurisprudência atual. Vejamos:
APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEFONIA. FATURA. COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO POSTERIOR AO PAGAMENTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.1. A efetivação de cobranças posteriores ao pagamento e ao cancelamento de faturas telefônicas, aliada à indevida manutenção da negativação em cadastros de proteção ao crédito, evidencia a falha na prestação do serviço, impondo-se a responsabilização da empresa telefônica ante a prática de atos ilícitos e a existência de nexo de causalidade com o dano suportado pela parte autora. 2. Desnecessária a comprovação do dano moral, visto ser presumido em decorrência da mera inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que se trate de pessoa jurídica, bastando a prova da negativação indevida, ante seus efeitos inerentes, não havendo que se falar, ainda, em mero dissabor cotidiano. 3. Para a fixação do quantum devido a título de danos morais, deve-se utilizar os critérios gerais, bem como o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo e a natureza do direito violado, além dos critérios da compensação (extensão do dano) e da punição (valoração da conduta do agente, caráter pedagógico).4. Devida a redução do quantum indenizatório fixado em SENTENÇA para melhor atender às peculiaridades da demanda e ao caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.967820, 20150110710858APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2016, Publicado no DJE: 28/09/2016. Pág.: 404/406)
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora adimpliu integralmente a dívida e não obstante isso, permaneceu negativado no SERASA por este mesmo débito.
Portanto, após o pagamento total do débito, a requerente permaneceu inscrita no SERASA, ao passo que a legislação determina que a exclusão da negativação deve ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis (art. 43, § 3º do CDC).
O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.
No caso em tela, o autor efetuou o pagamento e mesmo assim permaneceu negativado. Logo, há provas irrefutáveis da conduta danosa: manutenção da negativação apesar do pagamento realizado.
O dano causado pela conduta da parte requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela requerente, notadamente pelo espelho impresso pelo SERASA e comprovante bancário, onde consta que o requerente permaneceu negativado embora tenha realizado o pagamento.
De igual forma, a manutenção de uma negativação apesar de já ter havido o pagamento é igualmente desagradável, tanto que a Jurisprudência dispensa a produção de provas quando tal ocorre.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que a negativação indevida sofrida pelo requerente foi causada pela conduta da requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência manter o requerente negativado apesar de ele ter efetuado o pagamento.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), especialmente porque a consumidora permaneceu inadimplente, sem justo motivo, por considerável período de tempo.
O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.
Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque restou incontroverso nos autos que a dívida foi integralmente quitada, não havendo razão para permanência do nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.
Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à requerente JOSIANE RAMOS NOGUEIRA ALBUQUERQUE a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SERASA pelo débito reclamado nos autos.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000301-66.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JEANE KATIA DA SILVA ANDRADE CPF nº 598.657.172-04, RUA URUPÁ 1660 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente consigno que, embora ausente a parte autora em última audiência conciliatória designada, houve justificativa prévia e, não vislumbro necessidade de redesignação da sessão quando todos os atos processuais foram devidamente cumpridos pelas partes litigantes. Ou seja, houve oferta de proposta de acordo e, pronta recusa pela parte autora no processo e, além disso, houve apresentação de contestação e impugnação aos autos, o que demonstra que o rito processual descrito no âmbito da Lei 9.099/95 e Provimento deste Tribunal foi satisfeito.
Ademais, de acordo com o Art. 13 da Lei 9.099/95, “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as FINALIDADE s para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.
Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a causa está pronta para julgamento, o que passo a fazer nesta oportunidade.
Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.
Jeane Katia da Silva Andrade ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.
A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a linha telefônica nunca foi solicitada pelo(a) autor(a) e, descobriu que foi habilitada ilicitamente em sua titularidade, sob número (62) 3565-0678, em Goiânia, local onde nunca esteve. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo

com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da autora Jeane Katia da Silva Andrade e CONDENAR a requerida OI S/A a pagar à parte autora a quantia de RR$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004040-47.2019.8.22.0002
AUTOR: RUBENS VALENTIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: SARAIVA E SICILIANO S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 22/08/2019 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC:Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO - fórum novo, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009812-88.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR MARIA CPF nº 019.052.669-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: JARDEL ISAC BAMPI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
11 horas e 46 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011208-08.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ PENTEADO CPF nº 325.506.429-53, RUA RIO GRANDE DO SUL 3162, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377
EXECUTADO: CARLOS ALVES DA PAIXAO CPF nº 241.414.889-68, AVENIDA CANDEIAS 2616, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Face a proposta do executado, determino que a parte autora seja intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007583-58.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DAVID SOARES DE SANTANA CPF nº 614.110.512-20, RIO BRANCO 4117, TEL 9 9989-5943 JARDIM DAS PALMEIRA - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RITA DA SILVA GARCIA CPF nº 973.570.302-53, ALAMEDA FLOR DO IPÊ (3ª RUA) 2470 fundos, TEL 9 9217-7767 SETOR 04 - 76873-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos face manifestação da parte autora informando que apesar do Aviso de Recebimento ter retornado negativo, o endereço atual da parte requerida permanece o mesmo declinado na Inicial com a ressalva de que se faz necessário se deslocar pela alameda. Razão pela qual, requereu nova tentativa de citação e intimação da parte requerida, por meio de Oficial de Justiça, no endereço já indicado.
Desta feita, defiro o pedido apresentado e determino ao cartório que expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte requerida.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e sendo o caso, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007270-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMISLEY GUALE ARAUJO CPF nº 712.708.682-68, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº SP173477, AVENIDA PACAEMBU PACAEMBU - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por AMISLEY GUALE ARAÚJO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL tencionando o cancelamento de contrato de empréstimo e de cartão de crédito, a restituição de valor cobrado em seu contracheque e a fixação de indenização por danos morais.
Segundo consta na inicial, em dezembro de 2017 a parte autora entabulou contrato com o banco requerido para a disponibilização de cartão de crédito. Contudo, embora tenha acreditado tratar-se da contratação de um cartão de crédito com o limite de dez mil reais, em verdade, fora realizado um empréstimo em seu nome, no valor do suposto limite do cartão.
A parte autora afirma só ter tomado conhecimento dos fatos no dia 15/02/2018 quando foi creditado em sua conta o importe de R$ 10.191,00 (dez mil cento e noventa e um reais), tendo afirmado ainda que no dia 27/03/2018, após reiteradas tentativas de contato para solucionar o empasse, efetuou a devolução do valor depositado mediante o pagamento de boleto encaminhado pelo requerido.
Consta ainda que o banco requerido ignorou a devolução do valor pela parte autora e procedeu a cobrança de parcelas do empréstimo em seu contracheque, totalizando o montante de R$ 657,43 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos).
Por fim, a parte autora afirma não ter utilizado o cartão de crédito, tendo afirmado que o mesmo só lhe foi entregue após a devolução do valor depositado pelo requerido.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, extrato bancário, boleto e comprovante de pagamento, cartão, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, por sua livre vontade, contratou um cartão de crédito e nessa qualidade, realizou um saque no valor de R$ 10.191,00 (dez mil cento e noventa e um reais).
Ainda em sua defesa, alegou inexistir irregularidade no contrato entre as partes, tendo afirmado ainda que a parte autora não procedeu a devolução do valor integral levantado e por isso os descontos foram realizados em seu contracheque.
Com a contestação, apresentou documentos constitutivos, contrato entabulado com a parte autora, dentre outros.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que alegou não ter utilizado o cartão de crédito encaminhado pelo banco, tendo o mesmo permanecido bloqueado.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Essa teoria objetiva é inclusive objeto de reprodução no Código de Defesa do Consumidor vigente o qual preceitua com fulcro no Risco do Negócio ou Atividade que todo fornecedor que se ocupa da prestação de serviços ou comercialização de produtos, expondo o consumidor naturalmente a riscos, tem o dever de reparar eventuais prejuízos ocasionados, independente da aferição de culpa, para os devidos fins de direito.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque/empréstimo nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado nenhum saque por meio de cartão de crédito do banco requerido e, para amparar essa alegação, apresentou extrato bancário (id: 19038721) atestando que, em verdade, o valor fora depositado em sua conta bancária no dia 15/02/2018.
Deste modo, improcede a alegação da parte requerida de que a parte autora utilizou o cartão de crédito para efetuar o saque de R$ 10.191,00 (dez mil cento e noventa e um reais).
De igual modo, inexiste comprovação de que a parte autora utilizou o cartão de crédito. Isso porque, não foi apresentada nenhuma fatura pela parte requerida a fim de atestar as compras realizadas através do cartão de crédito.
As provas apresentadas pela parte autora, em especial as conversas realizadas por meio de aplicativo Whatsapp (id. 208083380), demonstram que em todo o período em que entabulou contato com prepostos do requerido, referiu-se a um cartão de crédito e não a um empréstimo ou autorização de saque.
Por tratar-se de relação consumerista, há inversão do ônus probante em favor do consumidor. Além disso, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II, que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Desse modo, considerando a inversão do ônus probante em favor da parte autora, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito, nos moldes avençados (com autorização de saque). No entanto, o banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um cartão de crédito, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado do cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão, urgindo seja o mesmo cancelado já que não atendeu as expectativas do consumidor, conforme manifestado na inicial.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que o requerido realizou um depósito na conta bancária do autor, sem sua anuência, e de igual modo, lhe ofertou a contratação de um cartão de crédito sem especificar exatamente os moldes da contratação avençada, induzindo o consumidor em erro já que o mesmo acreditou ter contratado um cartão de crédito com limite disponível de dez mil reais, porém, em verdade, contratou um cartão e já no momento da contratação, autorizou um saque de R$ 10.191,00 (dez mil cento e noventa e um reais), assumindo assim o ônus de ter encargos decorrentes desse saque descontados em seu contracheque.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

No tocante ao dano moral, asiste também razão à parte autora. Senão vejamos. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, entendo que os constrangimentos suportados pela parte autora restaram evidentemente provados aos autos e que de toda a situação fática decorreram transtornos de elevada monta já que afetaram sua honra subjetiva e causaram-lhe desassossego e irritação no cotidiano.

Imperioso dizer que a Teoria do Desvio Produtivo, cujo teor defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, guarda correta aplicabilidade na situação em exame.

Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial. É necessário compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte autora, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo, desassossego e sentimento de impotência ao consumidor, ensejando reparação pela judicial, como deve acontecer com a parte autora no processo em exame.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco requerido.

Por fim, em relação ao pedido de restituição, como a parte requerida nada provou e as provas dos autos demonstram que ela efetuou descontos no contracheque da parte autora no valor total de R$ 657,43 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), deve ser condenada a proceder a restituição de referido valor, acrescido do dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza R$ 1.314,86 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO AUTOMÁTICO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE, EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005525126, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005525126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015).

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Banrisul S/A bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.314,86 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) em seu favor, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015191-44.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA CPF nº 000.450.132-25, RUA RIO PRETO, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de substabelecimento. Deste modo, sanada a irregularidade da representação processual da parte autora, passo a análise do pedido apresentado.

De acordo com a Inicial, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, após o arquivamento dos autos, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo.

Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento da parte autora nos moldes da SENTENÇA judicial transitada em julgado, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, relativamente ao pedido de pagamento da diferença que deixou de ser paga pelo requerido, verifico que a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento, inclusive dados bancários. Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008190-76.2016.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO PIMENTEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005218-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELOIDE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 656.977.823-49, RUA GARÇA 2776 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ELOIDE RODRIGUES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, objetivando a nulidade da fatura correspondente ao mês 02/2019, relativa a unidade consumidora n.º 1244026-4, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado.

Ademais, a parte autora requereu indenização por danos morais com fulcro na suspensão da energia elétrica em sua residência, bem como na negativação de seus dados junto aos órgão restritivos de crédito, relativo ao débito discutido na presente demanda.

Inicialmente esclareço que, embora o pedido seja para declarar a ilegalidade da cobrança emitida, determinando-se a anulação da mesma, é o caso de analisar o pleito no sentido de retificar eventual fatura com cobrança ilícita, já que a declaratória de nulidade somente, importaria na isenção do pagamento do serviço de energia elétrica, o que não afigura-se correto, já que a própria autora alegou ser usuária do mesmo.

Na defesa, a requerida argumenta que desde janeiro de 2017 foram emitidas faturas com base da média de consumo da parte requerente pois informa genericamente falta de acesso ao relógio medidor. Em sua defesa juntou tela sistêmica.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real bem como se houve indevida suspensão do fornecimento do serviço, bem como ilicitude na inclusão dos dados da parte autora junto os órgãos restritivos de crédito.

Pois bem. Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Contestação, a média registrada na unidade consumidora da parte requerente nos últimos meses oscila de forma desproporcional e anômala, logo o aumento de valores foi feito sem qualquer justificativa plausível.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais,

coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Embora tenha a parte requerida alegado falta de acesso ao relógio medidor, não se desincumbiu de provar o alegado, do mesmo modo não demonstrou ter notificado a parte requerente para proceder a necessária adequação em seu padrão de energia elétrica.

Sendo assim, como competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado na fatura correspondente ao mês 02/2019, referente ao Código Único 1244026-4, estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou administrativamente, e agora judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Logo, assiste razão a parte autora quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao consumidor pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrado o consumo real de energia elétrica no imóvel descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, de igual modo, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão da fatura questionada que não corresponde ao real consumo da parte autora.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, presume-se que a requerente foi negativada indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

De igual modo, o corte de energia elétrica do imóvel indicado na exordial, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam a negativação junto aos órgão de proteção de crédito e o corte indevido de energia elétrica. Salientando que a ocorrência do dano é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Bem assim, é de conhecimento público e notório que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma

dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir. 3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram a conduta da CERON, ao passo que a negativação e o corte indevido produzem dano moral indenizável.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica correspondente mês 02/2019, referente ao Código Único 173311-7, devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato. Condeno ainda a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008864-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE MARQUES CPF nº 632.327.072-20, RUA TEREZA MAZZORANA 2115 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ELIANE MARQUES em desfavor de OI S.A, sob o argumento de que foi surpreendida com a negativação de seus dados junto aos órgão restritivos de crédito, sem justo motivo, haja vista que em relação ao contrato n.º 2119467166 efetuou a quitação de todos os débitos quando solicitou o cancelamento do planos OI FIXO e OI VELOX, sendo assim desconhece o débito de R$ 145,62, e no que concerne o contrato n.º 2115829926, no valor de R$ 184,93, alega nunca haver celebrado tal contrato com a prestadora de serviço.

Portanto, requer que sejam declarados inexistentes os débitos pelos quais foi negativada junto ao SPC, que somam o importe de R$ 330,55 (trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), bem como intenta o recebimento de indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Para amparar os pedidos juntou documento de identificação pessoal, extrato SPC e faturas.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação que não houve ilícito praticado, considerando que as negativações são devidas face a inadimplência da parte autora. Sendo assim, não há que se falar em danos morais passíveis de reparação, tão pouco declaração de inexistência de débito, face a licitude das cobranças.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O cerne da lide reside em saber se assiste razão à parte autora que alega ter quitado o contrato n. 2119467166, e de igual modo não reconhece a relação contratual n. 2115829926, e se nesse sentido a parte autora faz jus ao pedido de declaração de inexistência dos débitos com indenização pelo dano moral que alega ter suportado.
Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta o autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
A parte requerida tenta excluir sua responsabilização com fulcro no inadimplemento de valores por parte da autora, aduz que divergente do alegado pela autora, que sustenta desconhecer o contrato n.2115829926, este refere-se a uma linha telefônica fixa que apenas foi cancelada em 2013 por motivo de inadimplência quanto aos meses de novembro e dezembro/2013. De igual modo alega a requerida que o contrato n. 2119467166, também foi cancelado por inadimplência e não por solicitação da parte autora.
Por outro lado, a parte autora não impugnou os argumentos da requerida, de modo que não trouxe aos autos provas suficientes de suas alegações. Verifica-se que embora a parte autora tenha fundamentado sua arguição alegando quitação do contrato, não apresentou comprovante de pagamento, tão pouco protocolos de contato com a requerida, limitando-se a trazer aos autos a comprovação de que foi inscrita em cadastros restritivos de crédito.
Evidente seria o direito da parte autora se restasse comprovado que a consumidora solicitou o encerramento da relação contratual, bem como se restasse demonstrado que houve de fato a quitação dos contratos. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO NÃO COMPROVADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra o autor que foi surpreendido ao tomar conhecimento de que seu nome havia sido negativado perante aos órgãos de restrição ao crédito, por um suposto débito com a empresa ré. Relata que pleiteou o cancelamento dos serviços prestados pela requerida, e que quitou todos os débitos. Pugna pela declaração de inexistência do débito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Com efeito, estar-se diante de uma nítida relação de consumo, na qual incidentes as regras protetivas da legislação consumerista, e, dentre elas, aquela prevista no art. 6º, do CDC, a qual prevê entre os direitos básicos do consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." 4. Ocorre que, do cotejo das provas existentes nos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou, ainda que minimamente, a irregularidade das cobranças efetuadas pela requerida, assim como a ilegitimidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao credito. 5. O demandande não comprova a solicitação do cancelamento do seu antigo plano com a requerida, tampouco a migração para a modalidade pré pago, assim como inexiste provas do pagamento de todos os débitos. Ou seja, limita-se o autor a trazer aos autos a comprovação de que foi inscrito em cadastros restritivos de crédito. 6. Destarte, verifica-se que, embora se esteja diante de uma relação consumerista, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor não o exime de fazer prova mínima dos fatos alegados e constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Não o fez. 7. Sentença de improcedência que não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007805328, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 29-11-2018)
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Serviços de telefonia. Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Relação contratual entre as partes restou confirmada pela requerente em sua réplica. Parte ré que juntou fatura do serviço de telefonia, comprovando a efetiva utilização pela parte autora. Não demonstrada a quitação da dívida. Indicação do nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes que resultou de exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Indenização que, ademais, seria indevida também de acordo com a Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade deferida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007101-17.2018.8.26.0010; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)
Nota-se que embora se esteja diante de uma relação consumerista, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor não o exime de fazer prova mínima dos fatos alegados e constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Ônus que não se desincumbiu a parte autora.
Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.
O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.
Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001119-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

7009738-34.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 025.273.371-12, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007048-32.2019.8.22.0002
AUTOR: RAFAEL FAUSTINO CPF nº 005.132.762-70, RUA RIO NEGRO 4380, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061
RÉU: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória interposta em face de OI S/A.
Segundo consta na inicial, o terminal de telefonia móvel de nº(69) 98475-9412 de titularidade da parte autora fora suspenso sem justo motivo pela parte requerida e habilitado em favor de terceira pessoa.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o restabelecimento do terminal telefônico. No mérito, requereu o recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão da indisponibilidade do terminal.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovantes de pagamento, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações e evidenciam a probabilidade do direito pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos, em especial os documentos de id. 7237079, os quais atestam a titularidade do terminal telefônico mantido junto a requerida.
No caso em tela, inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois limita-se este à reativação da linha telefônica, podendo ser novamente bloqueada a qualquer momento caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. Há nos autos argumentos aptos a formar o convencimento do juiz sobre a verossimilhança de que a linha telefônica foi bloqueada sem justo motivo. O restabelecimento do acesso móvel também se sustenta ante a comprovação do dano irreparável ocasionado à autora no caso da não concessão da medida. Hipótese em que deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Determinação de manutenção da tecnologia CDMA. Afastada. Impossibilidade diante da ausência de serviços no local. Dever da concessionária oferecer alternativa satisfatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057242216, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AI: 70057242216 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda a reativação do terminal móvel de nº (69) 98475-9412, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de 10 salários mínimos.
Por conseguinte, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2019 às 12:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003587-52.2019.8.22.0002
REQUERENTES: CLERIS NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 369.017.411-20, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA DA SILVA ALMEIDA NASCIMENTO CPF nº 625.160.432-87, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660
REQUERIDOS: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE CNPJ nº 01.540.533/0001-29, RUA DONA GERCINA BORGES TEIXEIRA 157 SETOR CENTRAL - 74015-090 - GOIÂNIA - GOIÁS, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CNPJ nº 67.369.769/0001-52, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR, CONJUNTO 604 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR OAB nº MG64862
A lide versa sobre matéria fática e não unicamente de direito, o que certamente demanda a produção de provas orais em audiência, especialmente porque o pedido inicial se refere a indenização por DANOS MORAIS.
Por outro lado, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora, porque tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.
Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Após, face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002517-34.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON GAZOLLI CPF nº 493.447.577-04, BR 421 sn LOTE 46, GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Em fevereiro de 2019, a parte autora reconheceu o pagamento do crédito principal efetivado pela CERON e, requereu a expedição de alvará judicial em seu favor. No entanto, desde já argumentou a existência de crédito remanescente no importe de R$ 1.186,45 (Um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Tendo em vista essa situação, o juízo determinou a expedição alvará e, intimação da parte ré para o pagamento desse remanescente reclamado.
A CERON pediu dilação de prazo no processo e, aparentemente não havia cumprido o pagamento desse remanescente.
No entanto, em acesso ao Sistema de Depósito Judiciais, o cartório localizou vinculado a estes autos um novo depósito superior a dez mil reais. Sendo assim, determino a liberação parcial em favor do autor, ou seja, expedição de alvará para recebimento de R$ 1.186,45 (Um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). E quanto ao excedente, determino a devolução à CERON/ENERGISA, em conta bancária de sua titularidade, cujos dados já estão disponíveis na Secretaria da Vara, haja vista os inúmeros processos em que já ocorreram tais devoluções de valores.
CUMPRA-SE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009750-48.2019.8.22.0002
AUTOR: STHEFANY OLIVEIRA MARINHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada onde a parte autora STHEFANY OLIVEIRA MARINHO pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamento de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.
Segundo consta na inicial, a parte autora, foi diagnosticada com epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID 10 G 40.3), apresentando crises convulsivas de difícil controle desde os 09 (nove) anos de idade com déficit de memória importante, e em decorrência das patologias apresentadas, segundo o laudo médico que instrui a Inicial, a parte autora necessita fazer o uso do(s) medicamento(s) LEVETIRACETAM (750 mg) – KEPPRA, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer esse(s) medicamento(s).
Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado, mesmo estando o medicamento objeto da presente demanda com registro ativo na ANVISA e seja incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde conforme PORTARIA N.º 56, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017.
Assim, face a negativa injustificada por parte dos requeridos em fornecerem o medicamento de que necessita, ingressou com a presente.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo.
No caso em tela, a parte autora acostou documentos que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora é portadora de doenças de difícil controle, e necessita com urgência de tratamento com uso da medicação pleiteada.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar seu direito à saúde e a dignidade.
Registre-se que em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à parte autora, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado eis que prescrito por médico que detém de capacidade técnica para tanto.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:
E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial (TJ-MS - AI: 14090783820148120000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS A AGRAVADA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC – ADMISSIBILIDADE - Dever do Estado de prestar atendimento integral à saúde (art. 198 , II , da CF)– Tutela constitucional do direito à vida (artigo 196 da CF)– Decisão mantida – Recurso Improvido TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21016893420158260000 SP 2101689-34.2015.8.26.0000 (TJ-SP).
Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o(s) medicamento(s) LEVETIRACETAM (750 mg) – KEPPRA, conforme indicado no laudo médico.
Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado no laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003444-63.2019.8.22.0002
AUTOR: MELINA CONSTANTE DA CUNHA CPF nº 634.494.982-15, AVENIDA CANDEIAS 3293, - DE 3099 A 3491 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 E SALA 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por MELINA CONSTANTE DA CUNHA em face de BANCO LOSANGO S/A sob o argumento de que houve inscrição indevida do nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque o argumento da consumidora é no sentido de que nunca houve relação jurídica entre as partes.
Segundo consta na inicial, ao tentar celebrar negócio jurídico com outrem, o autor constatou a existência de NEGATIVAÇÃO cuja relação jurídica afirma desconhecer haja vista que inexiste contratação de financiamento/empréstimo junto à instituição bancária que justifique a imputação de débitos em seu desfavor.
Assim, face a inexistência de contratação junto ao Banco réu e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Esse é o relato da petição inicial.
No caso em tela, a contestação sinalizou prontamente o exercício regular de um direito do Banco, sob o argumento de que entre as partes houve legítima contratação e, então o pleito foi de inocorrência de danos morais a serem indenizados judicialmente. Por outro lado, a defesa não veio instruída com nenhum contrato, boleto ou outro documento que evidenciasse a suposta contratação havida.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Ao que consta no processo, a parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida é revel e não anexou qualquer prova concreta de regular contrato formalizado pela parte autora.
Sendo assim, considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta ILÍCITA da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão dois débitos alusivos a contratos que não formalizou com o Banco réu.
Como competia ao Banco fazer prova de que o débito era legítimo, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.

RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no CDC, qual seja, Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em face de Banco Losango S/A para o fim de declarar inexistente o débito descritos na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora, bem como para condenar o Banco réu ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se o Banco réu para cumprir o descrito na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008234-90.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
REQUERIDO: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Intimação
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007324-63.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS CPF nº 577.036.209-04, RUA PAPOULAS, 2140 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
RÉU: I. D. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando, via antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria.
Ocorre que não há como deferir o pedido de tutela apresentado pois o mesmo se confunde com o próprio mérito da demanda e, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2018).
Desse modo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/

intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000947-76.2019.8.22.0002
REQUERENTE: AILTON VAZ FERREIRA CPF nº 421.591.722-00, ÁREA RURAL RODOVIA 257, LOTE 25, GLEBA 20 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte autora já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
17 horas e 59 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7005275-49.2019.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS DE LACERDA CPF nº 079.981.042-87, RUA ESPIRITO SANTO 3552, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
RÉU: BRUNO HENRIQUE SILVA VIEIRA CPF nº 021.750.812-06, RUA ANISIO SERRÃO DE CARVALHO 304 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a emenda a inicial.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico com pedido antecipação da tutela interposta por ANTONIO CARLOS DIAS DE LACERDA em face de BRUNO HENRIQUE SILVA VIEIRA, sob o fundamento de foi vítima de uma fraude.
Segundo consta na inicial, a parte autora anunciou no site de OLX a venda de um veículo de sua propriedade de marca VW GOL 1.6, Rallye, Placa NCZ -2197, Chassi nº 9BWAB05U4CP0546610, Renavam nº 343994500, ao preço de R$27.000,00.
Diz que o requerido manteve contato com o requerente mostrando interesse de comprar o veículo, enviou um conhecido na cidade para certificar-se da situação do veículo e do requerente, deslocando-se da sua cidade Pimenta Bueno para esta cidade de Ariquemes onde reside o requerente e, após certificar-se da regularidade do veículo em uma oficina e a documentação junto ao um despachante, o requerido comprou o veículo pelo valor de R$ 27.000,00, cujo pagamento seria efetivado através de uma TED por um certo Juliano Carlos da Silva, tendo sido enviado o comprovante da referida transferência para o requerente, de maneira que então preencheu o documento transferindo o veículo para o requerido, que o levou consigo para Pimenta Bueno.
Alega que ao verificar o extrato bancário da sua conta corrente não encontrou o suposto crédito de R$ 27.000,00 por meio da referida TED, quando então percebeu-se que foi envolvido em uma artimanha armada para furtarem o veículo de sua propriedade, de modo que dirigiu-se à Delegacia de Polícia registrou a Ocorrência Policial.
Diz que o veículo foi encontrado pela polícia na cidade de Pimenta Bueno de posse do requerido, tendo sido apreendido pela autoridade policial.
Ante o exposto, ingressou com a presente tencionando a nulidade do negócio e a antecipação de tutela para que seja registrado junto ao DETRAN a restrição de transferência do veículo para o requerido ou terceiro.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, recibo de transferência do veículo preenchido, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.
Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da transferência do veículo até decisão da lide e comprovação dos fatos.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, neste ato acessei o sistema RENAJUD e determinei a restrição de CIRCULAÇÃO (restrição total) do veículo VW GOL 1.6, Rallye, Placa NCZ -2197, Chassi nº 9BWAB05U4CP0546610, Renavam nº 343994500, até decisão da lide.
Como a restrição foi feita via sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo, fica dispensada a expedição de ofício ao DETRAN para que registre junto ao seu Sistema a restrição de transferência do veículo VW GOL 1.6, Rallye, Placa , Chassi nº 9BWAB05U4CP0546610, Renavam nº 343994500.
INDEFIRO, por ora, o pedido de reintegração de posse do veículo posto esgotar o próprio mérito da ação, o que contraria a previsão legal.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006807-58.2019.8.22.0002
AUTOR: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA CPF nº 350.331.422-91, RUA COLORADO DO OESTE 2017, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
RÉUS: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 020.166.931-50, RUA MARINGÁ 2202 CENTRO (S-01) - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 951.967.572-87, RUA MARINGÁ 2202 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME CNPJ nº 15.868.091/0001-59, ÁREA RURAL SN, AC LINHA C-55, KM 02, LOTE 01/A1, GLEBA 03 , S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
O processo foi inicialmente cadastrado perante a 1ª vara cível e, em seguida os autos vieram conclusos para este Juizado Especial Cível em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta descrita no art. 286, inciso II do NCPC.
Ocorre que a medida não se justifica, pois em processo pretérito que tramitou nesta vara o réu não foi localizado para ser citado e, por isso agora o autor intenta a citação de um dos réu via EDITAL, o que resta incabível no âmbito do Juizado Cível e justificaria regular trâmite perante o Juízo Cível, o que não foi observado adequadamente e culminou em remessa/redistribuição indevida.
Nos termos do artigo 6º e 51, II da lei 9099/95, o valor atribuído à causa um dos fatores de definição da competência dos Juizados. Ocorre restringir apenas essa análise para caracterizar a competência da presente Justiça Especializada é totalmente equivocado quando o procedimento/rito adotado para trâmite do litígio não detém cabimento no âmbito do Juizado. No caso, não se admite a citação por edital em processos que tramitam no Juizado, de modo que não restaria justificada a remessa/redistribuição dos autos como foi feito.
Agiu acertadamente o autor ao protocolar sua demanda inicial na Justiça Comum (Juízo Cível), face à ausência de cabimento de citação por edital no Juizado.
Como é cediço, o procedimento pretendido na Inicial contraria expressamente o disposto na lei especial que regula os Juizados Especiais Cíveis. De acordo com o artigo 18 § 2º da Lei 9099/95: "Não se fará citação por edital".
Ademais, a modalidade de citação por edital está prevista nos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, estando sujeita a procedimento específico, complexo e moroso o que prontamente não condiz com o procedimento dos juizados que são competentes para julgamento de causas menos complexas.
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite a realização de Citação por Edital.
Para fins de regular trâmite perante esta Justiça Especializada, seria imprescindível que a parte Requerente indicasse de forma suficiente o atual endereço da parte adversa. Como ela não detém essa informação específica, este juízo é manifestamente incompetente para processar e julgar o litígio em questão.
Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.
Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.
Ante o exposto, face à incompetência, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito ante a necessidade de o mesmo ser processado perante o juízo comum.
Proceda-se ao processamento do Conflito, via sistema PJE.
Intimem-se.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004468-29.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDUARDO MAPELI RIBEIRO CPF nº 126.154.057-30, BR 364, LINHA C-45, KM 30 S/N, FAZENDA SÃO JOSÉ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A CNPJ nº 04.067.191/0001-60, RUA MARQUÊS DE POMBAL 25 CENTRO - 20230-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória e omissa porque não analisou as alegações apresentadas na defesa e por isso não reconheceu o estorno de valores no cartão de crédito da parte autora.
Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada e, como a parte requerida não apresentou prova capaz de amparar a alegação de que estornou valores no cartão de crédito da parte autora, o pedido inicial foi julgado procedente.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009754-85.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: ANDERSON ANTANA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013775-41.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RODRIGO SPICA CPF nº 638.131.492-34, RUA CASTELO BRANCO 2331 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de substabelecimento.
Deste modo, sanada a irregularidade da representação processual da parte autora, passo a análise do pedido apresentado.

A parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença relativo a processo que tramitou inicialmente no SAP e agora, migrado para o PJE na fase de cumprimento de sentença.
De acordo com a Inicial, a parte autora pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A sentença foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, o requerido alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade e por isso, não está cumprindo a obrigação que lhe fora imposta.
Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.
Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de sentença de mérito transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo.
Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.
Com base no exposto, a teor da sentença condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento da parte autora nos moldes da sentença judicial transitada em julgado, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.
Como o requerido já apresentou impugnação nos autos quanto ao pedido apresentado pelo autor (id. 27302589), em atendimento aos argumentos expostos, entendo que a impugnação deve ser rejeitada. Explico.
Em análise aos fundamentos expostos pelas partes, assiste razão ao autor pois a lei nova, qual seja, Lei 3.961/2016, não deve alcançar a coisa julgada. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe no artigo 6º que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
Desse modo, ainda que existente lei nova que fixou nova base de cálculo para o valor do adicional de periculosidade, entendo que não cabe ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA, em contraposição a coisa julgada, modificar o valor pago ao servidor, ora autor, sem que seja interposta ação judicial para este fim.
Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 966 do Código de Processo Civil que assim dispõe:
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
Portanto, diversamente ao alegado na impugnação, cabe ao Estado de Rondônia interpor ação judicial para rediscutir a base de cálculo do adicional de periculosidade porquanto é de seu interesse modificar a decisão judicial, sendo incorreta a redução do adicional sem a existência de decisão judicial amparando essa redução.
Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido, nos termos da fundamentação acima.
Por outro lado, relativamente ao pedido de pagamento da diferença que deixou de ser paga pelo requerido, falta ao advogado do autor emendar o pedido de expedição de RPV/Precatório para apresentação do seguinte quesito: conforme orientação recente recebida da Corregedoria Geral de Justiça (SEI 0000185-72.2019.8.22.8800), deve-se determinar que os advogados declarem ser optantes ou não do SIMPLES NACIONAL em todos os processos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Portanto, intime-se a parte autora para especificar a informação acima no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Caso a emenda não seja atendida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Caso sejam apresentadas TODAS as informações acima determinadas, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005125-68.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DELMIRO DE BARROS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

7003962-53.2019.8.22.0002
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 798.227.202-97, RAMAL LINHA C 65 4834, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Ante o requerimento expresso do autor e a impossibilidade de composição das partes, determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de setembro de 2019 às 09:00 horas.
Intime-se as partes para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009736-64.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA 08183633986 CNPJ nº 26.110.498/0001-39, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: MONICA PEREIRA ROSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003538-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS CPF nº 386.365.302-53, ÁREA RURAL, BR 421, QUADRA 0, LOTE 24, LOTE 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
A sentença proferida aos autos já transitou em julgado, garantindo-se ao autor um crédito, inerente ao ressarcimento de gastos com a construção de rede elétrica em sua propriedade particular.
No curso do processo, foi deferido o início do cumprimento de sentença porque a CERON não comprovou aos autos o pagamento voluntário da condenação.
Antes da efetivação de penhora BACEN JUD, com o fito de garantir o crédito pretendido pelo autor, devidamente atualizado sobreveio a juntada de mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo da 1ª vara cível, objetivando a constrição do importe reclamado neste processo, porquanto o credor dos autos seria devedor em processo que tramita naquele juízo.

Em razão disso, determino a intimação do exequente para a respectiva ciência quanto à penhora formalizada, encaminhando-lhe cópia do mandado e/ou decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível, devendo manifestar-se no presente feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de regular trâmite processual.
Além disso, determino a expedição de ofício ao juízo que decidiu pela penhora no rosto dos autos para indicar se houve oposição de embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, relativamente à sobredita penhora ou se decorreu in albis o prazo respectivo, sendo imprescindível ainda a informação de dados bancários do exequente nos autos de origem (conta, agência, nome e CPF/CNPJ), para fins de efetivar a respectiva transferência de valores a quem de direito, caso haja constrição de valores via BACEN JUD.
Decorrido o prazo assinalado ao exequente e, com a resposta ao ofício encaminhado, faça-se nova conclusão para a respectiva deliberação judicial.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009760-92.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009735-79.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: KELLY NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 767.584.002-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas

a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008179-42.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRE ANGELO SILVA DE ASSIS CPF nº 627.621.412-49, SÃO MATEUS 5718, CASA RAIO DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a emenda a Inicial, para adequar o valor atribuído à causa.
Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo c/c obrigação de fazer.
Pois bem. Em sede de tutela de urgência, a parte autora reclama a necessidade de adequação dos descontos perpetrados em sua folha de pagamento, haja vista que a instituição financeira ora requerida vem subtraindo 66% de seu benefício, prejudicando-lhe a subsistência, quando vigora limitação legal para desconto máximo de apenas 30% mensal.
Neste caso específico, o autor não nega a formalização de contrato de empréstimo entre as partes e, tampouco alega tratar-se de fraude em seu benefício. Apenas argumenta que, o valor mensal estipulado e descontado em seu benefício para pagamento das parcelas do empréstimo vai além do limite legal estabelecido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício/salário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para ADEQUAR os descontos à limitação de 30% mensal sobre a remuneração do autor do processo, não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial. Vejamos:
JUIZADO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO LIMITADO A 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A ré se insurgiu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, referente à proibição de descontar percentual superior a 30% a título de empréstimo bancário contraído pelo autor e não quitado. Alega que a sentença deve ser reformada quanto à condenação em danos morais.2. Aplica-se ao caso em tela os comandos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 3. O Recurso não merece ser conhecido. É que toda a fundamentação do réu se refere à improcedência de danos morais ou redução do valor da condenação, porém ela inexistiu. Ressalte-se, ainda, que o réu menciona de forma genérica a improcedência da condenação em danos materiais, sem fundamentá-la, contudo também inexistiu condenação a tal título. A sentença reconheceu a existência do empréstimo realizado pelo autor, favorecendo o banco réu, determinando, apenas, que o desconto mensal devido pelo autor se limite ao máximo de 30% sobre o valor da remuneração mensal.4. Para o manejo de uma ação, assim como o recurso, com o objetivo de provocação do PODER JUDICIÁRIO a uma manifestação positiva, é necessário que a parte recorrente preencha determinadas condições da ação, em especial o interesse de agir, firmado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, ausente o interesse de agir do réu, tendo em vista que apresentou as razões de seu recurso fundadas em matéria que a sentença prolatada o favoreceu. 5. Recurso não conhecido. 6. Custas recolhidas. Condenado o recorrente réu a pagar honorários ao patrono do recorrido autor no importe de 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 7. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/96.(Acórdão n.1029433, 07345925320168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no PJe: 08/07/2017).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a ADEQUAÇÃO dos descontos de empréstimos formalizados entre as partes, à limitação de 30% mensal sobre a remuneração do autor do processo. A alteração do valor da parcela no contrato deve ser cumprida pela instituição financeira requerida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de Agosto de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001118-04.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO5595
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003518-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS CPF nº 689.379.892-04, AVENIDA JAMARI 4525, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0049-68, RUA PARAGUAI 737 JARDIM AMÉRICA - 79080-160 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
A lide versa sobre matéria fática e não unicamente de direito, o que certamente demanda a produção de provas orais em audiência, especialmente porque o pedido inicial se refere a indenização por DANOS MORAIS.
Por outro lado, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora, porque tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.
Intimem-se as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Após, face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009757-40.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME CNPJ nº 03.672.718/0001-12, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: DORIANN BARBOZA DE SOUZA JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009761-77.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Tutela de Urgência que visa salvaguardar o direito à saúde a parte autora MARIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, portador de CID 10.34 – Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões (CÂNCER) a qual necessita do fornecimento de ALECTINIBE para tratamento da doença e, sua família não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com esse tratamento médico.
De acordo com a Inicial, apesar de o medicamento não constar em ato normativo do SUS para fornecimento da rede pública, ele possui registro ativo na ANVISA e, vem sendo empregado satisfatoriamente para tratamento da patologia que acomete a parte autora.
Conforme relatório médico anexo ao ID 28584076, há artigo publicado que comprova a eficácia do uso do medicamento Alectinibe, de modo que restou evidenciado maior taxa de resposta e de sobrevida livre de progressão dentro de um ano aos pacientes que fizeram uso da medicação pleiteada. Susta ainda, que apesar de aprovado no Brasil pela ANVISA para esta indicação, até o momento o Alectinibe não foi incorporado entre os medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde. Não há medicação substituta similar pelo SUS no momento.
Portanto, no caso específico do autor, não há medicamentos similares fornecidos pelo SUS e apesar de prescrição médica fundamentada acerca da imprescindibilidade de ALECTINIBE ao paciente, este direito lhe foi negado administrativamente.
Assim, face à Urgência que o caso clínico requerer, ingressou pela via judicial, tencionando a obtenção do medicamento receitado.
Pois bem. Em detida análise aos requisitos intrínsecos à concessão de Tutela de Urgência, em processos de saúde, notadamente a probabilidade do direito vindicado e, o perigo da demora, verifica-se que o pleito Inicial deve ser objeto de concessão, para garantir ao autor a medida liminar pretendida. Senão vejamos.
O direito é crucial porque subsiste laudo médico prescrevendo a medicação/tratamento pleiteado(a) para tratamento de patologia grave que acomete a parte autora.
No caso, claramente há informação de que o medicamento não figura em Portaria do SUS, mas, ainda assim, preenche os requisitos excepcionais previstos pelo STJ para fins de concessão. Explico.
Ao julgar o Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível conceder medicamentos não constantes dos atos oficiais do SUS, desde que respeitados os seguintes requisitos essenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 25 de abril de 2018).
Portanto, de acordo com o RESP n. 1.657/156/RJ do STJ, acima descrito, a concessão de medicamentos não descritos em Portaria do SUS exige cumulativamente os seguintes requisitos: a comprovação por meio de laudo médico, da necessidade ou imprescindibilidade do medicamento e, ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS; Incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento e, existência de registro do medicamento na ANVISA.
Há laudo médico assegurando que a medicação é imprescindível ao autor em especial, porque contraindicado outra medicação, e não há medicamentos similares à ALECTINIBE fornecidos pelo SUS, no caso clínico. E, patente a incapacidade financeira dos familiares do requerente para arcar com o tratamento de elevado custo, que ora se reclama judicialmente. Não bastasse isso, há registro do medicamento na ANVISA, o que torna permissiva a Tutela de Urgência.
Assim, O pleito deve ser deferido, haja vista que os requisitos para a concessão da tutela liminar se fazem presentes (CPC/15, art. 300), conforme o seguinte: a) a provocação da parte requerida pela parte autora, sem a apresentação de uma solução para o problema de saúde apresentado, e reconhecimento de melhora no quadro clínico com o uso contínuo da medicação b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: quadro clínico gravoso, conforme apontado pelo laudo médico.
Ressalte-se que o objeto da demanda versa sobre direito fundamental, qual seja, à saúde (CF, art. 196), cujo exercício não pode ser obstado pela omissão estatal ou ausência de justificativa plausível para o não atendimento do pleito pela via administrativa.
Sobre a possibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada

prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o(s) medicamento(s) ALECTINIBE 150 MG (240 comprimidos a cada 30 dias), conforme indicado na prescrição médica acostada aos autos, enquanto persistir a necessidade.

Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado no laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009744-41.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERNESTO DA SILVA MENDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOAUTOR: ERNESTO DA SILVA MENDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Citem-se e intimem-se as requeridas para que apresentem respostas no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso as requeridas tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das requeridas e intimação da parte autora.

terça-feira, 2 de julho de 2019

18 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007268-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MIRIAM GUIMARAES DE AMORIM CPF nº 609.797.632-15, RUA CRAVO 2188 JARDIM PRIMAVERA - 76875-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Preliminarmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
O requerido suscitou a necessidade de chamamento ao processo do Município de Ariquemes, haja vista a responsabilidade solidária que lhe é inerente. Ocorre que essa alegação se confunde com o mérito pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória. Assim, afasto a preliminar e passo a análise probatória.
No mérito, trata-se de Obrigação de Fazer interposta por MIRIAM GUIMARÃES DE AMORIM, em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento de medicamentos, bem como a realização de exames.
Segundo consta na inicial, a parte requerente portadora polineuropatia diabética, CID 10 A303/G63.0/B92, glaucoma bilateral e sequelas de hanseníase, e necessita do uso dos medicamentos UCII 40mq/dia, 30 comprimidos por mês e Cálcio citrato malato 400mq + magnésio Glicina 400mq + vitamina D310000UN + vitamina K2MK7 + Vitamina A 10.000UN, 30 comprimidos por mês, bem como necessita da realização do exame de OCT de CFN em ambos os olhos, paquimetria ultrassônica e retinografia colorida binocula, densitometria óssea e ultrassonografia transvaginal, conforme laudo médico.
Na inicial a parte autora afirmou ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) e dos exames através da Defensoria Pública, no entanto, não obteve êxito, o que motivou o ingresso da demanda.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, cartão do SUS, comprovante de residência, laudo médico e receituários.
Citado o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação requerendo a improcedência em razão da observância do princípio da Reserva do Possível, afirmando que o atendimento da questão ora judicializada se dá por meio de políticas públicas e, em respeito ao orçamento público e, não indiscriminadamente, já que a Administração é soberana em sua atuação e detentora de prerrogativas para a consecução do interesse público. Assim, a compra da medicação demanda necessário planejamento orçamentário e, como isso não foi feito, não cabe ao Estado assumir de plano essa despesa, via ordem judicial.
Arguindo ainda respeito que os medicamentos de baixo custo, previstos na Portaria n. 1554/2013, é de responsabilidade/competência para fornecimento dos municípios, requerendo que a obrigação recaia em face do Município de Ariquemes.
A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização dos medicamentos, bem como a realização dos exames.
Como o laudo médico apresentado pela parte autora foram emitidos por médico do SUS, não se mostra razoável o argumento apresentado pelo requerido de que deve ser provada a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS.
O requerido pugnou pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derrogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.
Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.
Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.
Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.
Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar.
Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.
Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.
É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.
A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.
Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito

fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. Também, o fato de o medicamento pertencer à lista de responsabilidade de um dos entes públicos não tem o condão de afastar o pleito judicial objetivando prestações positivas na área da saúde pública, facultando-se ao jurisdicionado demandar contra qualquer um dos entes solidariamente responsáveis pela obrigação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077915965, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/07/2018) (Grifei)

APELAÇÃO. ECA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO A SAÚDE. PRINCIPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DE PODERES. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP. CABIMENTO. Caso concreto. Ação ordinária ajuizada por menor portador de HIDROCEFALIA (CID 10 G 91), GASTROENTERITE E COLITE ALÉRGICAS (CID 10 K 52.2), OUTRAS ARTRITES (CID 10 M 13) e OUTRAS PERCEPÇÕES AUDITIVAS ANORMAIS (CID 10 H 93.2), postulando o fornecimento de consultas com especialistas em OTORRINOLARINGOLOGIA PEDIÁTRICA, ORTOPEDIA GERAL PEDIÁTRICA, GASTROENTEROLOGIA PEDIÁTRICA e NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos Poderes. Honorários Advocatícios ao FADEP. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais, entretanto, sendo viável a redução do valor fixado pela sentença para R$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento aos parâmetros firmados por esta Corte em casos semelhantes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70077238475, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2018)

Portanto, o ESTADO DE RONDÔNIA é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento do exame de OCT de CFN em ambos os olhos, paquimetria ultrassônica e retinografia colorida binocula, densitometria óssea e ultrassonografia transvaginal, em favor da parte autora, na rede pública ou privada do Estado, e em caso o requerido não disponha de meios para realização dos exames, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, oportunidade em que deverá arcar com os custos relativos a transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Bem como, que forneça à parte autora os medicamentos UCII 40mq/dia, 30 comprimidos por mês e Cálcio citrato malato 400mq + magnésio Glicina 400mq + vitamina D310000UN + vitamina K2MK7 + Vitamina A 10.000UN, conforme indicação médica, pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante a Secretaria de Saúde do requerido.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013283-83.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e/ou EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007317-08.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO SARAIVA DE ASSIS CPF nº 115.865.242-91, BR 421, KM 03, POSTE 211 S/n, AO LADO DA PONTE DO RIO JAMARI ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por FRANCISCO SARAIVA DE ASSIS em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com a existência de processo de execução fiscal em seu nome, qual seja, 7014217-41.2017.8.22.0002, em tramitação na 4ª Vara Cível, em razão do inadimplemento da CDA 1878/2017 relativa aos débitos de lançamento de ISS fixo referente ao período de 15/02/2012 a 15/12/2016.
Consta ainda que o valor cobrado pelo requerido é relativo ao veículo modelo VOLVO/NL10 340 6X4, tipo TRA/CAMINHÃO TRATOR, placa NBH7776, ano 1993, cor Branca, o qual era utilizado para o serviço de frete. Contudo, após adquirir o veículo, o autor afirma não ter exercido atividades de frete e por isso, alega ser indevida a cobrança realizada pelo requerido.
Por fim, a parte autora alega ter tentado comprovar junto ao requerido que o veículo não é utilizado para o serviço de frete, no entanto, como não houve a isenção, acabou realizando o parcelamento do débito existente em seu nome.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, documento do veículo, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor não requereu a baixa de seu cadastro junto ao município bem como não apresentou prova de que comunicou a DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Ariquemes) a extinção das atividades de frete.
Ainda em sua defesa, alegou que o parcelamento realizado pelo autor serve como termo de confissão da dívida cobrada em seu desfavor e a Declaração juntada sob o ID n. 19061973 fora firmada somente em 05/10/2012 e, portanto, não pode ser considerada como meio de prova de suas alegações.
Com a contestação apresentou documentos constitutivos, planilha de débito, dentre outros.
Com efeito, a prestação do serviço integra a regra matriz de incidência tributária do ISS, pois sem o serviço, não há fato imponível, inexiste fato gerador e, por conseguinte, não há tributação.
A Lei nº 2.116 de 21 de dezembro de 2017 instituiu o Código Tributário do Município de Ariquemes e em seu artigo 281 há previsão de que "ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias depois da ocorrência do fato".
Por sua vez, o artigo 282 prevê que "a inscrição, alterações e exclusão no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão ser requeridas mediante apresentação do Documento Único de Cadastro - DUC, devidamente preenchido acompanhado".
No Município de Ariquemes, a Lei n. 2.117 de 21 de dezembro de 2017 dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e no artigo 51 prevê a obrigação do contribuinte comunicar o encerramento de atividade a fim de obter a baixa da inscrição e lançamento do tributo. Nesse sentido:
Art. 51. O contribuinte é responsável, por meio desta Lei, pelo pagamento dos tributos lançados na inscrição Municipal, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação e documentação exigida, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos a serem apurados pelo Fisco Municipal.
Nesse sentido, para que se proceda a baixa ou alteração da inscrição anteriormente efetivada, deve o contribuinte, conforme previsto nos artigos 281 e 282 da Lei nº 2.116 de 21 de dezembro de 2017, comunicar o município através de Documento Único de Cadastro – DUC, sob pena de incidência da cobrança. Ocorre que o autor não comprovou nos autos a alegação de que "por diversas vezes" tentou proceder a baixa do cadastro do veículo registrado em seu nome junto ao requerido.
O autor não comprovou também que, ao requerer o parcelamento do débito existente em seu nome, interpôs pedido para a suspensão do registro existente em seu nome. No caso em tela, nenhuma prova há nesse sentido pois a parte autora apresentou apenas extrato de débitos e uma declaração emitida pelo CIRETRAN no ano de 2012. Destaca-se que nem mesmo essa declaração o autor comprovou ter entregue ao requerido.
A declaração apresentada não ilide a cobrança do ISS porquanto não faz prova da ausência de prestação do serviço por tratar-se de mera declaração já que não foram apresentados os documentos do veículo relativos aos anos em que o requerido efetuou o lançamento do ISS.
Desse modo, inexistindo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, não pode ser afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se devida a respectiva cobrança. Não há também como imputar ao ente público o ônus de presumir a ausência de atividade ensejadora da cobrança de ISS.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. ENGENHEIRO. FATO GERADOR. FALTA DE BAIXA NA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DO ISS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. Nos termos do artigo 156 , III , da CF , dispõem os Municípios de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155 , II , do mesmo diploma legal. Tratando-se de engenheiro inscrito como pessoa física junto ao cadastro do ISS do Município de São Gabriel, por 08 anos, presume-se a prestação dos serviços e a incidência do ISS, tendo em vista que enquanto não cancelada a inscrição, permanece o vínculo jurídico entre o contribuinte e o fisco. Precedentes do TJRS. Agravo desprovido (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021235-18.2017.8.05.0000, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - AI: 00212351820178050000, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Evidenciado que o réu, no na apelação cível interposta, busca a reforma da sentença quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, a inexistência de impugnação em relação ao mérito da causa não caracteriza a inépcia do recurso. 2. Emergindo do acervo probatório acostado aos autos, que o autor deixou de exercer suas atividades profissionais no âmbito do Distrito Federal desde o ano de 1999, mostra-se correto o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento do ISSQN desde o exercício em questão. 3. De acordo com o artigo 22 do Decreto n25.508/2005, "A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de sessenta dias, baixa de inscrição, se contribuinte exclusivamente do ISS, ou

exclusão do ISS, se contribuinte também do ICMS". 4. Ao deixar de comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, o encerramento de suas atividades no âmbito desta Unidade da Federação, o autor deu causa ao lançamento do ISSQN em seu nome e, por conseguinte, ao ajuizamento da demanda, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, devendo responder pelo pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, por força do princípio da causalidade. 5. Preliminar de inépcia do recurso rejeitada. Remessa Oficial conhecida e parcialmente provida. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-DF 20110112329438 0008180-96.2011.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2016 . Pág.: 141-161).

Por tratar-se de processo onde não há inversão do ônus probante em favor do autor, incumbe a ele comprovar suas alegações e isso não foi feito.

Nesse sentido, a análise dos autos aponta que o valor cobrado pelo requerido é devido, pois sem a efetiva comunicação não há como presumir que o contribuinte deixou de prestar serviços que culminam na cobrança do ISS e nesse sentido, isentá-lo do pagamento.

In casu, não há provas de que o autor tenha requerido a mudança de registro ou a baixa do veículo junto ao ente municipal, sendo que por isso, não há o que se falar em isenção e suspensão da cobrança.

Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7009737-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA CPF nº 645.348.552-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: THAYNARA IRACI SILVA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2019 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 2 de julho de 2019

18 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009742-71.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOAUTOR: REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Citem-se e intimem-se as requeridas para que apresentem respostas no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso as requeridas tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das requeridas e intimação da parte autora.
terça-feira, 2 de julho de 2019
18 horas e 2 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009734-94.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA 08183633986 CNPJ nº 26.110.498/0001-39, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
EXECUTADO: EUNICE SOUZA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002261-91.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IVANIR DA SILVA CPF nº 188.847.172-72, AC ALTO PARAÍSO S/N, BR-421, LINHA C-85, TB-20, LOTE 80, GLEBA 43 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que a CERON arguiu excesso de execução e apontou o cálculo do montante que entende legítimo.

Basicamente, a discussão entre as partes, cinge-se à aplicabilidade ou não do valor apresentado pela parte autora a título de honorários advocatícios fixados na fase de execução pela parte autora em seu cálculo.

Não é preciso, análise aprofundada para concluir que assiste razão à CERON no caso em tela.

Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis, ressalvados os casos de litigância de má-fé, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DO C. STJ NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que ?a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-f (TJPR - 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 00080958520138160052 1 PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o, Data de Publicação: 23/02/2016).

Logo, no caso em tela, os únicos honorários devidos são os sucumbenciais, os quais já foram pagos à parte autora via depósito voluntário. Assim, a lide foi integralmente satisfeita, com fulcro no pagamento já efetivado. Tendo em vista essa situação, é o caso de acolher a arguição da CERON e extinguir o feito por pagamento.

Mesmo porque, há Enunciado do FONAJE, que preceitua a inaplicabilidade de honorários de execução no âmbito do Juizado. Senão vejamos.

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Nesse sentido, JULGO PROCEDENTE a Impugnação ofertada pela CERON, reputando-se excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios e, entendendo legítimo o valor apontado pela requerida para satisfação do crédito via CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquive-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007565-71.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARON MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

7009763-47.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GOMER FERREIRA CPF nº 631.553.112-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632

EXECUTADO: MAYCON RECULIANO BARRETO CPF nº 011.169.462-03, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem

como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009740-04.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DANIEL MARCELINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOAUTOR: DANIEL MARCELINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, SEM ENDEREÇO
RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Citem-se e intimem-se as requeridas para que apresentem respostas no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso as requeridas tenham interesse em realizar a conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenham interesse ou possibilidade de acordo, determino que informem isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das requeridas e intimação da parte autora.
terça-feira, 2 de julho de 2019
18 horas e 2 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7006818-58.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: EDGAR CORREA DE ABREU CPF nº 271.748.242-34, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 746, SALA 01 COMERCIAL JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em o Juízo solicitou a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD e ante a restrição realizada, determinou a expedição mandado de penhora sobre o bem e a intimação do executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC.
Ocorre que o executado não se manifestou nos autos especificamente quanto a penhora e sim, trouxe aos autos a discussão da origem do débito. Ocorre que esse não é momento processual pois o processo se encontra na fase de execução da sentença.
Ademais, a problemática trazida pelo requerido deve ser discutida em ação própria e entre as partes envolvidas, que no caso em tela, são pessoas estranhas a lide.
Inobstante o acima exposto, considerando os argumentos do requerido e buscando a construção da cultura de paz, determino a designação de audiência para tentativa de conciliação entre s partes à ser realizada na sala de audiência de instrução e julgamento deste Juizado.
Intime-se as partes.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
terça-feira, 2 de julho de 2019
18 horas e 43 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006164-37.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: OLIVIA DE FATIMA BIRON TRINDADE, RUA GUATEMALA 1005 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por OLIVIA DE FATIMA BIRON TRINDADE em desfavor do INSS, que após a produção de prova pericial apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 28220851, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 28412997, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 28220851 e 28412997, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma da petição de acordo ID 28220851 sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Vindo o comprovante de implementação, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo da verba retroativa, nos termos da proposta de acordo.
Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.
Após, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento para pagamento das parcelas retroativas.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo.
P. R. Intimem-se as partes.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009220-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Suspeição
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO, LUÍS CARLOS PRESTES 2836 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, RUA ALEMANHA, HOSPITAL MONTE SINAI ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
MÁRCIA DOS ANJOS NASCIMENTO arguiu exceção de suspeição em desfavor de IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, perito nomeado nos autos de n. 7012730-02.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade do perito.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7012730-02.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestiva a sua arguição de suspeição, segundo passo a explanar.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos principais, verifico que a DECISÃO que nomeou o perito impugnado foi proferida aos 01/02/2019, estando a parte autora regularmente intimada de sua nomeação, deixando escoar in albis o prazo legal para arguição da suspeição, estando há muito precluso o direito à manifestação acerca da nomeação do perito. Portanto o incidente ora oferecido, muito posterior ao termo final do prazo, é absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a arguição de suspeição de perito oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos do art. 465, §1º, inciso I, do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008695-62.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$6.332,88 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: P. M. N., RUA SEIS 102 ZONA DE EXPANSÃO (ARUANA) - 49001-216 - ARACAJU - SERGIPE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. M. D. S., RUA LIMEIRA 2922, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- Deixo de designar audiência de conciliação/instrução, com base no princípio da eficiência e razoabilidade, uma vez que o autor reside em outro Estado da Federação e já informou acerca de sua impossibilidade financeira em comparecer a eventual ato conciliatório, sendo que após a contestação, caso haja viabilidade será novamente analisado o pedido de realização de audiência por videoconferência.
2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à redução dos alimentos já fixados, pois apesar de alegar nova condição financeira o autor não acostou aos autos prova de seus rendimentos, mediante declaração de imposto de renda e extratos de movimentação bancária para corroborar o alegado, sendo os demais documentos ineficientes para este fim, nesta fase de cognição sumária.
3- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
7- Intime-se o Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7000649-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: EXECUTADO: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, SILVIO LUIS PULIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016 (custas para expedição do ofício ao DETRAN).
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n.: 7012695-42.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$10.059,80 (dez mil, cinquenta e nove reais e oitenta centavos)
PARTE AUTORA: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, CHÁCARA JATOBAR s/n, FINAL RUA CONDOR ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668, AV. JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
1- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento da importância incontroversa depositada ID: 28008980.
2- Intime-se a parte ré, para comprovar o pagamento da diferença de pagamento apontada pela credora, no importe de R$484,65 ou para requerer o que entender oportuno, manifestando-se em 03 dias, sob pena de bloqueio on line.
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009537-42.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais)
Parte autora: LUIZ GARBINATO, ALAMEDA JANDAIAS 1858, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Luiz Garbinato ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social.
É o relatório. DECIDO.
Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."
Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invelidez.
Os autos n. 7004816-47.2019.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, foi protocolado aos 10/04/2019, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente aos 27/06/2019, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.
Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Ante a expressa manifestação da parte autora quanto a extinção do feito, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, NCPC).
P. R. I.
Observada as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006960-91.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial

Assunto: Acessão
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ALISSON VITOR BRUN DA SILVA, RUA DOS RUBIS 1522, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos e examinados.
ALISSON VITOR BRUN DA SILVA ajuizou o presente pedido de alvará judicial para vender sua cota parte sobre um imóvel urbano, pois ostenta menoridade.
Intimada para emendar a inicial e acostar certidão de inteiro teor, o requerente acostou o documento do ID n. 27668333.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial para venda de imóvel supostamente pertencente ao requerente.
Intimado para comprovar a propriedade sobre o bem, cuja venda se requer, acostou o documento do ID n. 27668333, onde não consta nenhum registro de propriedade imobiliária em seu nome, mas tão somente de Emili Vitória Brun da Silva no registro n. 18 da matrícula n. 12.185.
Neste cenário, o requerente se mostra carecedor do direito de ação por faltar-lhe interesse de agir, notadamente por não ser proprietário do imóvel indicado na inicial matriculado sob n. 12.185, consoante leitura da certidão de inteiro teor do ID n. 27668333, sendo de rigor o indeferimento da inicial.
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 330, III do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente. Indefiro o pleito de Justiça Gratuita, porque não houve comprovação da hipossuficiência familiar. Trata-se de custas módicas as quais podem ser suportadas pelo requerente, notadamente pela alegada existência de patrimônio.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7007550-73.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 3 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005501-54.2019.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Área de Imóvel
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: BENEDITO MARTINS, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, LOTE 100 DA GLEBA 68 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Intime-se o requerente para complementar as custas processuais, totalizando 3%, haja vista ter recolhido apenas uma parcela (cóidgo 1001.1), mormente porque neste procedimento não há audiência de conciliação e se trata de jurisdição voluntária. Prazo: 48 horas.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007557-60.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação, Imissão na Posse
Valor da Causa: R$60.000,00
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA CPF nº 648.672.262-20, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347
RÉU: ARLINDA DIAS ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 1055, CASA MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO REIVINDICATÓRIA em face de alegando ser proprietária do Lote 5, com área de 0,4953 ha, localizado na zona urbana deste município de Ariquemes, na rua Princesa Isabel, 1055, bairro Monte Cristo, matriculado sob n. 17.595 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes. Asseverou que a requerida se apossou do imóvel de forma violenta há 3 anos e que após interpelada nega-se a reconhecer sua propriedade.
Intimada para emendar a inicial com vistas a retificar o pólo passivo da ação, acostar certidão de inteiro teor e documento hábil para comprovar a hipossuficiência, e ainda, justificar o pedido de emenda porque a ação reivindicatória abrange a propriedade do imóvel constante na matrícula e não somente parte dele, a autora se manifestou no ID n. 28423187 acostando documentos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente é mister a análise preliminar das condições e pressupostos processuais para viabilizar a admissibilidade da ação.
Consta da inicial que a autora (pessoa jurídica) pretende reivindicar o lote n. 05, com área de 0,4953 ha, localizado na zona urbana de Ariquemes, matriculado sob n. 17.595 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes.
No ID n. 27801828 a autora acostar petição dizendo que o imóvel objeto do litígio é somente o lote 05-A, com área de 0,4953 ha, localizado no mesmo local e idêntica matrícula.
Intimada para justificar qual seria o objeto da demanda, já que a ação reivindicatória abrange a totalidade da matrícula, a autora manifestou dizendo que sua pretensão é sobre a totalidade do imóvel.

Cumpre registrar neste momento que o imóvel matriculado sob n. 17.595 era um imóvel rural e foi descaracterizado para área urbana em 26/04/2018, conforme averbação n. 2 constante na referida matrícula, convertendo a área para 4.953,00 m2.
No mesmo dia (26/04/2018), a proprietária requereu o desmembramento de 479,78m2 para constituir o Lote n. 05-E na matrícula n. 38.571, conforme averbação n. 3.
Em 10/08/2018, a proprietária, novamente, requereu o desmembramento de 359,84 m2 para constituir o lote 05-D na matrícula n. 38.758, conforme averbação n. 4 e 5.
Neste cenário, denota-se que a autora proprietária tem uma grande área de expansão urbana no bairro Monte Cristo em Ariquemes, e que está destacando lotes menores para comercialização, conforme comprova o mapa do ID n. 27417111 e a causa de pedir dos autos n. 7007671-96.2019.8.22.0002. Ainda não houve regularização de todos os imóveis desmembrados, de forma que não é possível aquilatar qual a área ainda de propriedade da autora, se houver.
Em suma, a autora reivindica a totalidade do imóvel quando na realidade já vendeu lotes desmembrados, de forma que área do então lote n. 05 não é mais de 0,4953 ou 4.953,00m2.
Caso a autora ainda tenha a propriedade sobre eventual área remanescente ainda não comercializada, deverá regularizá-la perante o registro imobiliário, para somente após reivindicar a propriedade sobre o que realmente lhe é de direito.
Na atual conjuntura dos autos, o pedido não se mostra factível à medida que o objeto da lide não consiste naquele descrito na inicial, e tampouco na petição de emenda, por falta de regularização junto ao registro imobiliário, sendo de rigor o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no art. 330, III do CPC, e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO e fundamento no art. 485, VI do CPC.
Sem honorários por ausência de resistência.
Custas processuais pela autora, haja vista que não se enquadra no conceito de pobreza, motivo pelo qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porque tem patrimônio suficiente para custear os préstimos judiciais, notadamente diante da revenda de lotes em área de expansão urbana. A alegação de desemprego não reflete no patrimônio que ostenta a autora.
Com o transito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito
Processo n.: 7010020-09.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Juros
Valor da causa: R$31.646,99 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)
PARTE AUTORA: JOVINO BOLLIS, ZONA RURAL sn, CASA LINHA C-30, LOTE 81, GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ANDERSON MENEZES, ZONA RURAL - CACAULÂNDIA sn, PAD BURAREIRO LINHA C-15, LOTE 34-C, GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias, quanto as pesquisas de endereço anexas, requerendo o que entender oportuno para citação da parte ré.
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012730-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Tutela e Curatela
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO, LUÍS CARLOS PRESTES 2836 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Considerando que o incidente de suspeição ao perito nomeado neste feito foi rejeitado liminarmente, realize-se a perícia já agendada.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008241-87.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão, Liminar
Valor da causa: R$9.288,51 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A., RUA DR. JOSÉ AUREO BUSTAMONTE 377, BLOCO I. 2º ANDAR, SALA 02 SANTO AMARO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, SEM ENDEREÇO, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339, RUA BOA ESPERANÇA 430 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA LESTE) - 03408-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
PARTE REQUERIDA: EDINALDO ALVES, RUA CHICO MENDES 37 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1- Intime-se o autor para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, a fim de apontar em qual endereço pretende seja realizada a diligência para citação da parte ré e cumprimento.
2- A restrição do veículo não foi efetuada face ausência de informação quanto a placa do mesmo.
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002109-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: FABIELLI DE ASSIS SOARES, SEIR GONCALVES SOARES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, face o decurso do prazo requerido na petição de id n. 28315789.
OBS: em caso de requerimento de diligências em busca de bens, deverá recolher as custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004245-76.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010964-11.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIENE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: EXECUTADO: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001077-37.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIETE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 304,82, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005921-59.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: AILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004478-73.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SANDRA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0013607-66.2015.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Requerido: EMBARGADO: RONEI BATISTA SCHOABA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001141-81.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANA PAULA MATHARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.245,14, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 2 de julho de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7004568-81.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
PARTE AUTORA: MAISA DE ALMEIDA SANTOS, RUA CARACAS 1248, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que o INSS, apesar de intimado, não implantou o benefício a favor da autora concedido em sede de tutela de

urgência, tendo sido intimado por e-mail em 23/04/2019 e deixado transcorrer o prazo de 10 dias sem o cumprimento da ordem, aplico-lhe multa cominatória de R$ 200,00 por dia até o limite de 20 dias, que deverá ser executada na fase de cumprimento de SENTENÇA.
2 - Intime-se o INSS para implantar o benefício a favor da autora, em 48 horas, sob pena de multa diária que majoro para R$ 500,00 até o limite de 10 dias, ante a ausência do efeito pedagógico na medida anterior e o descaso da autarquia no cumprimento das ordens deste juízo no prazo.
3 - Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial nesta Comarca, e para tanto, determino o cumprimento da DECISÃO inicial.
4 - Considerando que a perícia administrativa já se efetivou (16/05/2019), intime-se a autora para acostar cópia do indeferimento administrativo, em 5 dias, com vistas a demonstrar seu interesse de agir.
Ariquemes/RO, 2 de julho de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001160-82.2019.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: SOPHIA RIBEIRO DOS SANTOS REIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: ROGER RIBEIRO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007267-45.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
Requerido: EXECUTADO: VALMIR GONCALVES DE SOUSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas sob o código 1001.2.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010900-98.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$25.288,02 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas iniciais recolhida conforme sistema de custas.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Revogo a medida liminar concedida. Procedida a baixa da restrição Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001951-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$16.232,56 (dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: PAULA ISABELA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340, AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN CIDADE BAIXA - 90050-240 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, anuindo a exequente quanto ao valor pago, requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas devidamente recolhidas conforme sistema de custas.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados ID 27136705 e 27136705 .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002935-06.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:
Valor da causa: R$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)
Parte autora: JOAO OLIVEIRA SANTANA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, ESC. ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB nº RO6569, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
4- Comprovante de implementação do benefício ID 28337993.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000050-82.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$13.785,98 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: MANOEL CARLOS DE BRITO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, SEM ENDEREÇO, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006669-28.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Requerido: EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES 01048845257
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015355-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os advogados, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/R0 635, Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/R0 n.2.013 e Marcio Melo Nogueira, OAB/R0 n. 2.827, intimados para no prazo de 05 dias, apresentarem procuração ou substabelecimento, para fins de regularização de representação processual.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004568-81.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MAISA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 26/07/2019 às 12:00hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007635-54.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLOVIS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 02/09/2019 às 17:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007588-80.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAURINDO GUEREGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 02 de setembro de 2019 às 16:30hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012074-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JAIR LOPES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos apresentados id n. 28295538.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007386-06.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SALOME SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 02/09/2019 às 17:30hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003668-98.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: OLICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 02/09/2019 às 16:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007530-77.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANA MARIA CORREIA
Requerido: RÉU: MARCOS SILVA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007058-76.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSELEIDE MENDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 02/09/2019 às 18:00hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 3 de julho de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005448-73.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$16.831,80 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos)
Parte autora: MARIA DA LUZ MACHADO, RUA MARTIN LUTHER KING 3018, ARIQUEMES SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Recebo a emenda. Defiro o processamento com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 16751, no valor de R$ 453,25, com vencimento em 01/06/2018 e contrato n. 868405723, no valor de R$ 1.378,55, com vencimento nem 05/06/2018, créditos negativados pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não

importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá,após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009234-28.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$13.953,41 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 3045, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BLUECOM SOLUCOES DE CONECTIVIDADE E INFORMATICA LTDA, BR 393 SN RODOVIA BR 393 LUCIO MEIRA, SN, KM 221,5 - 27700-000 - VASSOURAS - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no percentual de 2% sobre o valor da causa, considerando que não será designada audiência conciliatória prévia.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título DMI 0048052/1, no valor de R$3.953,41, protocolo n. 219467, junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos de Guajará Mirim, objeto desta ação até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna o protesto indevido, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que a empresa ré possui sede em outro Estado da Federação, o que poe retardar o andamento do processo na tentativa de realização do ato citatório antes de eventual audiência de conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO N. _____/2019.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ALESSANDRO LEITE DE QUEIROZ, CPF n. 662.020.862-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 892,04 (oitocentos e noventa e dois reias e quatro centavos), podendo manifestar-se no prazo de 30 dias dias, bem como, intimado, no prazo de 15 dias, PAGAR OU COMPROVAR o recolhimento das custas processuais no valor de VALOR DE R$ 211,14, publicação de edital de citação R$ 17,42, e de intimação R$ 21,73, mais custas de pesquisas de endereço R$ 31,66, atualizado até o dia 3 de julho de 2019, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

Processo n.: 7010985-84.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALESSANDRO LEITE DE QUEIROZ
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 3 de julho de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008670-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.242,00 (dez mil, duzentos e quarenta e dois reais)
Parte autora: AMAURI VIEIRA, LOTE 27, GLEBA 02 DE JULHO S/N KM-14,LINHA 105 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de inicial endereçada ao Juizado Especial Cível e que, aparentemente, foi distribuída por equívoco para esta vara.
2. Redistribua-se.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009479-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$12.179,46 (doze mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: SERGIO ZUCOLOTO, RUA FLÁVIO ASSUNÇÃO CARDOSO 2432 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0565630-3, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R$ 2.179,46, com vencimento em 25/03/2019, processo administrativo n. 2016/08166, endereço Rua 06, 2432, Setor 07 em Caculândia-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) por hora para o caso de descumprimento; bem como, par que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0565630310183301, no valor de R$ 2.179,46, com vencimento em 25/03/2019, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009822-69.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: GILSON ALVES BEZERRA, PA 02 DE JULHO LT 08, GL 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- O requerido foi devidamente intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua concordância aos cálculos.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009217-60.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$4.080,06 (quatro mil, oitenta reais e seis centavos)
Parte autora: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO, TRAVESSA CEDRO ROSA 1479 SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIANE KUBBER CESPEDES, RUA CRUZEIRO DO SUL 4685, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 24 horas, esclarecer o pedido de ofício a SESAU para desconto em folha de pagamento, posto que no acordo não há menção de que o pagamento será efetuado através de desconto em folha de pagamento, dispondo somente que a requerida pagará as parcelas mediante depósito/ transferência para conta em nome da empresa Hamilton Trondoli Sociedade Individual de Advocacia.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008797-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.464,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: JAIRO VENANCIO GOMES, RUA EL SALVADOR 1097 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JAIRO VENANCIO GOMES em desfavor do BANCO BMG S.A.
O autor alegou que o requerido está descontando em seu benefício previdenciário parcela de cartão – RMC. Destacou que não solicitou, ou utilizou o referido serviço, nem desbloqueou cartão. Assim, propôs a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar inexistentes os débitos, repetir o indébito na forma dobrada e condenar o requerido ao pagamento de indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 20313807.
Devidamente citado (ID 13320849), rebateu os argumentos da parte autora no ID 20636859. Preliminarmente, pleiteou a incidência de multa por litigância de má-fé, impugnou a gratuidade da justiça deferida, arguiu a inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, bem como a carência da ação pela falta de interesse de agir. Quanto ao MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois a parte autora foi beneficiada pelo dinheiro levantado. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
Agravo de instrumento no ID 20645578.
O demandante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (ID 21104680).
Intimados a especificarem provas (ID 22490511), o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 22760792) e o autor postulou a expedição de ofícios, bem como a juntada de novos documentos (ID 22827148).
No ID 22655230 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
DECISÃO saneadora no ID 24451185, afastando as preliminares, invertendo o ônus da prova e deferindo a produção probatória indicada pelo autor.
O requerido procedeu à nova juntada dos documentos afetos à contratação a partir do ID 24728955 e o INSS apresentou resposta ao ofício no ID 24863151.
Oportunizada a manifestação sobre os documentos juntados, o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 25052807) e o requerente postulou novas provas, bem como a incidência de multa por litigância de má-fé do réu (ID 25134183).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.
De forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado junto ao deMANDADO, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.
Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pelo demandante, que realmente procedeu aos créditos em sua conta bancária e que o consumidor usufruiu dos valores.
Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa. Note-se que também foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor.
In casu, contudo, o réu não se desincumbiu de seu ônus. Eis que os documentos carreados não confirmaram suas arguições.

Embora o requerido alegue que o empréstimo consignado em folha, via cartão de crédito BMG CARD n. 5259.2212.1901.2118 com contas n. 5259.2212.1901.2001 e 0000.0000.0349.6786, contrato de adesão n. 4957821 e CCB n. 40293520, tenha como base os instrumentos de ID 21555084, firmados em 18.11.2015, o que consta nesses instrumentos foi concretizado.

As incongruências que saltam aos olhos são as seguintes:

- As Compras/Saques em 07/2018 (ID 24728962), acrescido do Saldo Anterior, são superiores ao valor da operação no contrato (ID 21555084, p. 4);
- O valor mínimo das faturas (R$ 39,20), constante do ID 21555084, p. 1, destoa dos valores mínimos averbados, conforme se extrai dos ID 24728959, p. 14-20 e ID 24728960, p. 1-7;
- No ID 21555084, p. 1, consta a contratação de serviço de proteção de perda e roubo no valor de R$ 3,90, todavia, apenas no mês 01/2018 (ID 24728962, p. 1), ocorreu lançamento nesse sentido;
- As contas indicadas nos documentos de ID 21555084, p. 1 e 5, não conferem com os recibos de ID 24728966 e 24728967.

E mais, como se não bastasse, não há nos autos provas de que o requerente tenha recebido o cartão, que registrou senha para saque e que efetivamente veio a levantar valores por essa via.

O réu também não comprovou a efetivação das TED (ID 24728966 e 24728967) em favor do autor, ou melhor, que os valores realmente foram creditados para o requerente.

Note-se que os recibos de TED são comprovantes de que houve remessa de valores, e não que estes foram compensados e liquidados em favor do destinatário, afinal, neles não constam os respectivos códigos de fluxo, conforme catálogo SFN ou ISO 20022, de forma a desincumbir o réu de seu ônus de provar o favorecimento pela importância.

Aliás, destaca-se que nos ID 24728966 e 24728967 constam como destinatários o banco 104-Caixa e o banco 341-Itau, mas no termo de adesão (ID 21555084) consta o banco 237-Bradesco.

Nessa trilhar, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pelo banco deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas aos documentos contraditórios, repetindo a informação combatida pela parte autora.

Na hipótese, portanto, não há que se falar que era ônus do requerente, pessoa simples e idosa, demonstrar que não era titular das contas de destino e que não recebeu valores, visto que tal providência é do réu, uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas, a qual poderia com facilidade comprovar suas alegações, mas se limitou a apresentar documentos inaptos para o que pretendia.

Por conseguinte, inexiste nos autos prova cabal da relação jurídica questionada e, logicamente, não há a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Por mais que o requerido negue, está claro que atuou de forma negligente, prejudicando a parte autora, ao imputar um débito sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade das operações de cartão de crédito BMG CARD n. 5259.2212.1901.2118 com contas n. 5259.2212.1901.2001 e 0000.0000.0349.6786, vinculadas ao contrato de adesão n. 4957821 e CCB n. 40293520, e lançadas no nome do autor no valor de R$ 1.383,19 (ID 24728960, p. 15).

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados no período de 10.05.2016 a 10.09.2018 (ID 24728961 e 24728962), 29 pagamentos que resultou no importe de R$ 1.159,14. E o réu confirmou que debitou mensalmente no benefício previdenciário do autor.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações.

Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício do demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R$ 2.318,28 (1.159,14 x 2) devidamente atualizado, observando o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pelo autor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é pessoa idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por 29 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou o requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário do demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores,

contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. Os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.
Por conseguinte, conclui-se que o PEDIDO CONTRAPOSTO não merece acolhida. Eis que o débito de cobrado do requerente, R$ 1.383,19 (ID 24728960, p. 15) é nulo pela inexistência da contratação e porque não foi comprovado o pagamento de valores ao demandante. Logo, não há valor a ser compensado ou abatido no montante total da condenação.
Finalmente, no que se refere à arguição de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, verifica-se que as partes não têm razão em suas alegações.
A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção, todavia, no caso dos autos isso não se verificou.
Pelo que consta, as postulações foram atentas às particularidades da causa. Assim, o simples fato de serem rejeitadas judicialmente as pretensões não caracteriza litigância de má-fé da parte. Eis que não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.
Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.
Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIRO VENANCIO GOMES em desfavor de BANCO BMG S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 20313807, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida de R$ 1.383,19 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) de cartão de crédito BMG CARD n. 5259.2212.1901.2118 com contas n. 5259.2212.1901.2001 e 0000.0000.0349.6786, vinculados ao contrato de adesão n. 4957821 e CCB n. 40293520, lançados pelo banco requerido no nome da parte autora;
c) CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do autor, no montante de R$ 2.318,28 (dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu referente à quantia de R$ 1.383,19.
f) INDEFIRO o pleito de condenação das partes por litigância de má-fé.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 60% restantes.
i) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010345-81.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$34.370,00 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais)
Parte autora: M. VALADARES - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 3616 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA, ROD. SP 345, KM 131, GLEBA A, SALA A s/n, FAZENDA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELA FREITAS OLIVEIRA OAB nº SP370198, CHADE REZECK 244 ZEQUINHA AMENDOLA - 14781-262 - BARRETOS - SÃO PAULO, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA OAB nº SP255049, VINTE E QUATRO 1572 CENTRO - 14780-090 - BARRETOS - SÃO PAULO
Vistos.
M. VALADARES - ME ajuizou embargos à execução em desfavor de BARENBRUG DO BRASIL SEMESTES LTDA, inicialmente distribuídos por dependência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíra, com posterior declínio da competência para a Comarca de Ariquemes, distribuído a este juízo em razão de conexão.
Intimada a parte embargante para providenciar o recolhimento das custas processuais, em dezembro/2018, compareceu aos autos alegando já ter sido recolhida perante o TJSP.
Intimada para efetuar o recolhimento das custas a favor do FUJU/TJRO, em 5 dias, a parte embargante requereu os benefícios da Justiça Gratuita.
Este juízo, na DECISÃO do ID n. 26785655, rejeitou o pedido de gratuidade e concedeu o prazo de 48 horas para recolhimento das custas processuais, vindo aos autos renovar o pleito de Justiça Gratuita.
É o relatório. Decido.
Trata-se de embargos à execução em que devidamente intimada para juntar o comprovante de pagamento das custas processuais ante o indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, a parte embargante não cumpriu a ordem e renovou o pleito ao invés de agravar da DECISÃO.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, o comprovante de pagamento das custas processuais.
O pedido de renovação do pleito não tem amparo legal à medida que caberia ter apresentado agravo de instrumento do TJRO, cujo mister não foi desincumbido pela embargante. Ao menos não houve comprovação de protocolo nestes autos.
Apesar de devidamente intimada a embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do NCPC.
Custas pela embargante. Sem honorários por ausência de resistência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009483-76.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$18.623,11 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e onze centavos)
Parte autora: ADEMIR LUIS BALENSIEFER, RUA RIO DE JANEIRO 2798, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Recebo os novos documentos.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 174141-1, situada na rua Rio de Janeiro, n. 2798, setor 03, Ariquemes, desde que o mesmo seja decorrente do processo administrativo de n. 2018/27482, referente a recuperação de consumo apurado no valor de R$13.409,11, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0174141110490355, no valor de R$13.409,11, com vencimento em 10/05/19, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, também, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 7013291-26.2018.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Concessão / Permissão / Autorização
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
PARTE AUTORA: NAPOLEAO LUIZ PUTIN, LINHA C-25 S/N, ZONA RURAL KM 12 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EUGENIA STEIM PUTTIM, LINHA C-25 S/N, ZONA RURAL KM 12 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, AC CACAULÂNDIA 2119, AV. JOÃO FALCÃO, 2119, CENTRO CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, AC CACAULÂNDIA 2119, AV. JOÃO FALCÃO, 2119, CENTRO CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Recebo o feito para processamento neste juízo, ante o declínio da competência em razão da matéria de registro público.
2 - Reanalisando a causa, exclua-se o Município de Cacaulândia do pólo passivo da ação, porque o procedimento não é contencioso, mas sim de jurisdição voluntária, de forma que a municipalidade constitui parte ilegítima para integrar o pólo passivo da ação. Exclua-se a contestação e intime-se o Procurador.
3 - Para prosseguimento do feito, intime-se a parte requerente para comprovar a hipossuficiência ou acostar o comprovante de pagamento das custas processuais (3%), notadamente pelo módico valor atribuído à causa.

4 - Com a juntada das custas, colha-se o parecer ministerial e conclusos.
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008556-18.2016.8.22.0002
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$8.500,00 (oito mil, quinhentos reais)
PARTE AUTORA: NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS, RUA COLORADO DO OESTE 2052, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: VANILDA DE FREITAS SANTOS, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO FRANCO DOS SANTOS, AVENIDA JARÚ 2762, - DE 2754 A 2874 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a parte autora para indicar o CPF ou dados (nome da mãe, data de nascimento) para fins da realização da pesquisa de endereço em nome da requerida Vanilda, no prazo de 05 dias.
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005325-12.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$201.395.016,00 (duzentos e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, dezesseis reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV. CANAÃ 1616 SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DA CONCEICAO TELES - ME, AV. CANAÃ SETOR ÁREAS ESPEICIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DA CONCEICAO TELES, RUA FLORIANÓPOLIS 2598 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILSIMAR COELHO RAPOSO, AV. CANAÃ 1604 SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, ALTO PARAÍSO 1679 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAXSUEL FALCAO METZKER, RUA TUPY 2230 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE MARTINS REIS, RUA JOÃO FALCÃO 2353 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, AC CACAULÂNDIA 2130, AVENIDA JOAO FALCÃO, SETOR 01 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO IZIDRO DA SILVA, CENTRO 2119 AVENIDA JOÃO BOAVA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, RUA MARÍLIA 4540 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA N. 2529, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO BUENO OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, 11 2356 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, ALAMEDA INGAZEIRO 1951 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o Ministério Público para que indique, em 05 dias, novo endereço para notificação do réu João Paulo, observando a informação constante na certidão do Oficial de Justiça de que o mesmo passou a residir na cidade de Jaru/RO.
2- Relativamente ao pedido de liberação de bens bloqueados apresentado pela ré Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda, verifico que o bem imóvel oferecido é suficiente para atender a FINALIDADE da medida cautelar concedida, sendo desnecessária a apresentação de laudo de avaliação, considerando em especial que há outros bens já bloqueados nos autos, não havendo prejuízo em relação à efetividade do provimento jurisdicional, em caso de eventual procedência do pedido inicial. Registro que os novos documentos demonstram que o imóvel está registrado em nome de filial extinta, cujo patrimônio foi incorporado à filial de Ariquemes de n. CNPJ 34.748.137/0031-66.
2.1- Relativamente ao réu Gilsimar Coelho Raposo, verifico que o mesmo não faz parte do quadro societário da referida empresa, sendo mero procurador. Assim, ineficiente é a apresentação de bens da empresa para fins de liberação do bloqueio de seus bens pessoais determinados neste feito, posto que não há qualquer responsabilidade desta em relação a eventual condenação à pessoa física do réu Gilsimar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação de indisponibilidade em relação ao réu Gilsimar Coelho Raposo.
2.2- Ante o exposto, determino a inclusão de restrição de indisponibilidade via sistema SREI junto à matrícula n. 10.588 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes (ID 26242604), liberando-se os demais bens (semoventes, imóveis e veículo) bloqueados no presente feito em nome de Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA
3- Sem prejuízo, providencie a escrivania a retificação do valor da causa, junto ao sistema PJE, nos termos indicados na petição inicial.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009789-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: NEUZA SOARES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IDEAL ELETROMOVEIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de

hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, em especial o comprovante do último recebimento da aposentadoria, bem como, comprovante de outras rendas, se houver, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008795-22.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JUVELINA FERREIRA, RUA AMAZONAS 3390, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PRADO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, RUA TUPI 595, ESTABELECIMENTO COMERCIAL SALA 04 AGENOR DE CAMPOS MONGAGUÁ - 11730-000 - MONGAGUÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TUPI 595, ESTABELECIMENTO COMERCIAL SALA 04 AGENOR DE CAMPOS MONGAGUÁ - 11730-000 - MONGAGUÁ - SÃO PAULO
Vistos.
1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
3- Vindo indicação de endereço, proceda-se a penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007671-96.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse
Valor da causa: R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
Parte autora: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL SEM NÚMERO, LADO DIREITO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados
Trata-se de declínio de competência com fulcro na necessidade da reunião de processos para julgamento conjunto em razão da continência.
Ocorre que este juízo julgou extinta a ação mais ampla nesta data, indeferindo a inicial.
Com isso, não mais justifica a reunião das ações porque os autos n. 7007557-60.2019.8.22.0002 já foi julgado.
Neste cenário, declino da competência atribuída e determino a devolução dos autos ao juízo natural.
Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002701-17.2015.8.22.0002
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Antônio Alves Diniz, Luzinete Alves Dinis da Conceição, José Andrade da Conceição
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Marlene Alves Diniz, Imobiliária Mendes e Campos
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Tendo em vista que por lapso o Cartório deste Juízo fez carga dos autos logo após apresentação do laudo pericial, prejudicando assim a manifestação da parte requerida, defiro o pedido constante à fl. 1101.Restitua-se o prazo para o (s) requerido (s) apresentar (em) manifestação quanto ao laudo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.Com relação aos honorários periciais, defiro, a priori, o levantamento de apenas 50% dos valores depositados, devendo permanecer o restante depositado até a homologação do laudo pericial.Intimem-se as partes.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000547-26.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Ozenir Caetano de Andrade
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Flodoaldo Pontes Pinto Filho, Maria Lídia Paes Barreto Pinto, João Batista Pinto Neto, Marcia Brum Pinto

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista que para a realização do registro da SENTENÇA junto ao INCRA e Cartório de Registro de Imóveis, faz-se necessária a apresentação de documentos e, em razão da informação do autor quanto a necessidade de suspensão do processo para reunir referidos documentos (fls. 233/235), proceda-se o arquivamento dos autos com as baixas necessárias.Saliento que estando o requerente na posse dos documentos exigidos pelo INCRA/ CRI, basta dirigir-se munido dos documentos aos referidos órgãos/serventia e providenciar aos devidos registros. Intime-se.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001743-72.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARTUR ANTONIO HUPPERS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
DESPACHO
1. A pesquisas de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011230-32.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
RÉU: TAISA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e BACENJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006698-15.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉUS: AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, C. V. MOREIRA EIRELI
DECISÃO SANEADORA
Versam os presentes sobre ação de cumprimento de obrigação contratual c/c indenização por danos morais coletivos ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra ÁGILI SOFTWARE BRASIL LTDA e C.V. MOREIRA – ME.
Em contestação a requerida Ágili Software Brasil Ltda suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por falta de interesse agir, todavia, verifica-se que a matéria alegada pela requerida na presente preliminar diz respeito ao próprio MÉRITO da causa, o que será analisado por ocasião da SENTENÇA, tendo em vista que a demonstração da entrega ou não dos códigos fontes dos softwares pelas requeridas será analisada por ocasião do julgamento do MÉRITO da demanda.
Superadas as questões preliminares e não havendo irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado e fixo como provas a serem produzidas: a) a comprovação do efetivo e total cumprimento contratual pelas requeridas e, b) a demonstração da ocorrência do dano moral coletivo, quantidade e extensão dos danos, dentre outras teses eventualmente surgidas por ocasião da instrução processual.
Defiro a produção de prova documental e testemunhal pleiteada pela partes e designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 08h30min., a se realizar na sala de audiências da Segunda Vara Cível desta Comarca.
Considerando que as testemunhas arroladas no ID 23694709 são todas servidores públicos, intimem-os pessoalmente para comparecerem à solenidade (art. 455, §4º, III, CPC).
As partes serão intimadas na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Intimem-se. Caso necessário, depreque-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Intimar/requisitar:
1. FÁBIO ROGÉRIO MILANI: servidor público municipal, podendo ser localizado no Departamento de Tecnologia da Informática – DTI;
2. ERIVAN BATISTA DE SOUSA: servidor público municipal, podendo ser localizado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
3. ANA PAULA ARAUJO RAPOSO: servidora pública municipal, podendo ser localizada na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002042-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Como constou no parágrafo quinto da DECISÃO saneadora, os honorários periciais ficou a cargo do requerido em razão da inversão do ônus da prova. Insta esclarecer que a parte requerida não agravou da DECISÃO e, portanto, restou precluído o seu direito. Dessa forma, com a juntada ao feito da proposta de honorários pelo perito nomeado nos autos, intime-se o requerido para comprovar o depósito em 5 (cinco) dias.
Não comprovado o pagamento dos honorários, voltem conclusos para julgamento.
Intime-se.
Ariquemes, 4 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0007607-21.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A MATRIZ SP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: NATHAN FERREIRA MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010800-46.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345
EXECUTADO: IVANILDO DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. A pesquisa de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006992-33.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: NATAN MESSIAS ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
RÉU: JOSUE RAMOS DE ALMEIDA
DECISÃO SANEADORA
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
3. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a comprovação de que o acidente que vitimou o requerente ocorreu durante o trabalhado de vacinação de bovinos de propriedade do requerido/reconvinte; b) a demonstração do dever de indenizar do requerido/reconvinte; c) a comprovação dos danos materiais e morais sofridos pelo requerente/reconvindo; d) a quantificação e extensão dos danos morais, e e) a demonstração da obrigação de indenizar do requerente/reconvindo ao requerido/reconvinte, dentre outros pontos eventualmente levantados por ocasião da instrução processual.
4. Defiro a produção de prova documental e testemunhal pleiteada pelas partes, cujo rol encontra-se depositado nos IDs 23725926 e 23963126.
5. Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 10 horas a se realizar na sala de audiências da Segunda Vara Cível desta Comarca (FÓRUM).
6. Os advogados das partes deverão notificar/intimar suas respectivas testemunhas, as quais não serão intimadas pelo juízo.
7. As partes serão intimadas na pessoa de seus procuradores para comparecerem à solenidade.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002964-90.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
RÉU: A.J. LIMANA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 2.576,49, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015218-95.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015062-73.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉUS: ILSON JOSE JATOBA, GERALDO CEZAR FAGUNDES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento de mais uma taxa para realização da diligência solicita no ID 25661916 (BACENJUD), ou especificar em nome de qual executado pretende que seja realizada a penhora.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009722-51.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: F. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
RÉU: N. D. S. G.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil ajuizada por FELIPE GOMES DA SILVA e NAOMI DE SOUZA GOMES, esta última representada por sua genitora, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que o primeiro requerente e a genitora da segunda requerente mantiveram um breve relacionamento amoroso e, após o nascimento da menor, o primeiro requerente reconheceu sua paternidade por acreditar ser seu genitor. Contudo, por suspeitas, decidiu realizar exame de DNA, o qual revelou que o requerente não é o pai biológico da segunda requerente. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja declarado que o requerente não é genitor da menor em questão, expedindo-se o competente MANDADO de averbação em sua certidão de nascimento. Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial com os envolvidos (ID 14634537).
Relatório social juntado no ID 24201125.
Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 24752519).
Petição dos requerentes pugnando pela procedência do pedido inicial (ID 24925434).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil ajuizada por Filipe Gomes da Silva e Naomi de Souza Gomes.
A demanda negatória de filiação é exercitável para impugnar a legitimidade da filiação. Busca desconstituir o vínculo parental, mesmo que o tenha levado a efeito, trazendo por fundamento: ou a ocorrência de erro formal no assento de nascimento; ou a ocorrência de vício do consentimento quando do registro.
No caso em apreço, o primeiro requerente alega ter registrado a segunda requerente como sua filha, por ter sido induzido a erro. De qualquer forma, ele não era sabedor da circunstância de não ser o pai biológico da criança gerada por sua companheira.
A dúvida da paternidade somente foi dissipada após a realização do exame de DNA, quando restou comprovado não ser o primeiro requerente pai biológico da menor em tela.
Dessa forma, à luz da realidade fática e da legislação pátria vigente, restou devidamente comprovado que o primeiro requerente não

é o pai biológico da segunda requerente, mas tão somente o pai registral, tornando-se imperiosa a anulação da paternidade e, subsequentemente, do assentamento de nascimento da menor.
Por fim, cumpre mencionar que, embora tenha sido constatada a existência vínculos afetivos entre as partes, também restou consignado que estes conviveram juntos por pouco tempo, não se tratando de vínculos afetivos fortalecidos. Além disso, a menor já mantém contato com seu possível genitor biológico, o ex-namorado de sua genitora.
Por estas razões, a demanda deve ser julgada procedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para excluir a paternidade atribuída a FILIPE GOMES DA SILVA do assento de nascimento da menor Naomi de Souza Gomes, passando a criança a se chamar NAOMI ALMEIDA DE SOUZA, com exclusão dos avós paternos.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC.
Expeça-se MANDADO de averbação ao 1º Ofício do Cartório de Registro Civil de Ariquemes para que se procedam as alterações na certidão de nascimento da menor (matrícula 096370 01 55 2012 1 00201 042 0075895 15).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011282-62.2016.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. M. L. B.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
RÉU: A. R. D. S. B.
DECISÃO
JOÃO MIGUEL LOPES BARROS manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a presente ação (ID 27840529), ao argumento de que este juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de condenação do requerido ao pagamento das despesas custeadas pela genitora durante a gravidez e ainda no que tange às despesas complementares da criança com saúde, vestuário e educação.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022 do CPC:
"Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que assiste razão ao embargante, eis que este Juízo deixou de analisar o pedido de condenação do requerido ao pagamento das despesas da gravidez.
No caso em apreço, o requerente pede a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 8.275,00, despesas estas relacionadas à exames e aquisição de bens para a criança, suportadas pela genitora durante a gravidez.
No entanto, analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que as alegadas despesas não foram devidamente comprovadas, eis que não foi juntada sequer uma nota fiscal de aquisição de produtos ou recibo de valores referentes à realização dos exames descritos na petição inicial e na manifestação de ID 27855472, tendo a requerente inclusive juntado no ID 6198408 - Pág. 10 um documento que comprova a realização de ultrassonografia obstetrícia em uma unidade básica de saúde.
Por esta razão, a improcedência do pedido de condenação do requerido ao pagamento das citadas despesas é medida que se impõe .
Por outro lado, com relação às despesas complementares da criança, o referido pedido foi devidamente analisado por ocasião da prolação da SENTENÇA, eis que o requerido foi condenado ao pagamento do valor correspondente a 30% do salário mínimo a título de alimentos e ainda com 50% das despesas complementares da criança, as quais, caso documentalmente comprovadas, poderão ser cobradas do requerido em ação própria (cumprimento de SENTENÇA).
Por estas razões, considerando que houve omissão na SENTENÇA proferida no presente feito, conheço e acolho em parte os embargos declaratórios opostos pelo requerente, contudo, deixo de condenar o requerido ao pagamento das despesas relacionadas à gravidez, pelas razões acima expostas. Com relação às despesas complementares da criança, tal pedido foi devidamente analisado na SENTENÇA.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003876-82.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ILGA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005296-93.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADO: AMARILDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida.
Do Sistema Bacenjud denota-se inexistência de ativos financeiros, conforme detalhamento anexo.
De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012868-66.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802
REQUERIDO: SANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 28262699) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas finais indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003804-32.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
EXECUTADO: ANTONINO CARLOS MIRANDA BARROSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
1.1. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item 2), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015227-86.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: MONICA DE LIMA COSTA, UELLINTON ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
INVENTARIADO: ANTONIO CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Proceda-se a inclusão no polo ativo das requerentes IVONE APARECIDA DE ALMEIDA e VITÓRIA ALMEIDA COSTA (qualificação constante no ID 26545582).
Na sequência, intime-as para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se em relação a petição de ID 27873499.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013521-68.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTE: A. F. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
INVENTARIADO: E. D. D. T. F.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pedido constante no ID 28411623. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias visando a juntada da (s) procuração (ões) do (s) herdeiro (s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Quedando-se a parte inerte, arquive-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006017-79.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ISADORA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da quantia incontroversa depositada pelo requerido.
Expedido o alvará e nada requerido pelas partes, arquive-se.
Intime-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016076-58.2018.8.22.0002
Classe: Autorização judicial
REQUERENTES: FABIOLA RIBEIRO OIKAVA, BRENDA THAUANA OIKAVA DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
REQUERIDO: WENDER FERREIRA DE LIMA OIKAVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
DESPACHO
Trata-se de ação de suprimento de autorização paterna ajuizada por BRENDA T. O. D. L. Em face de WENDER FERREIRA DE LIMA OIKAVA.
Indefiro o pedido de cancelamento da autorização de emissão de passaporte em nome da menor formulado pelo requerido em sede de contestação, haja vista que tal providência não causará prejuízos às partes, uma vez que, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança somente poderá viajar para o exterior ao final da ação, caso esta seja julgada procedente, ou mediante autorização expressa do genitor.
Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada no ID 25960726 para o dia 27 de Agosto de 2019 às 09 horas, ficando o advogado da requerente ciente de que deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente e de sua testemunha, que não será intimada pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015134-94.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MATEUS DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o requerente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Em seguida, havendo informação do pagamento, expeça-se alvará e arquive-se, ante a satisfação da obrigação.
Intimem-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004948-12.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414
EXECUTADOS: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, KATIA LOANA LUCENA VICENTE, ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos de terceiro (feito n. 7013664-57.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito for 180 (cento e oitenta) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010643-10.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: J. V. B., R. V. B., T. C. B., H. E. B., L. V. B., R. V. B., R. B., T. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
INVENTARIADO: E. D. R. B.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 28105777, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar a comprovação do recolhimento do ITCMD e apresentação das última declarações.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o (a) inventariante para dar andamento, sob pena de arquivamento.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013664-57.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: PEDRO CAMARGOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EMBARGADOS: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414
DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem para determinar a inclusão de KÁTIA LOANA LUCENA VICENTE no polo passivo da presente demanda.
2. Intime-se o embargante para dar andamento ao feito, informando o atual endereço dos embargados PV LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO e KÁTIA LOANA LUCENA VICENTE para citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Caso requeira diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
5. Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014719-43.2018.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: M. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A
REQUERIDO: J. N. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1.Compulsando aos autos verifica-se que os herdeiros do falecido são casados (a), contudo, não foram aportadas ao feito as procurações dos (a) respectivos (a) cônjuges. Diante do exposto, Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias providenciar a regularização processual das pessoas indicadas.
2.Outrossim, considerando que todos os herdeiros manifestaram interesse na renúncia, intime-se a inventariante para esclarecer se as renúncias ocorrerão em favor do monte-mor ou em favor da viúva, considerando as consequências tributárias.
3.Com a juntada dos esclarecimentos e regularização supramencionada, intimem-se os herdeiros para, comparecerem no Cartório deste Juízo no prazo de 15 dias a fim de assinar o Termo de Renúncia Judicial, devendo o cartório deste Juízo constar expressamente se a renúncia será em favor da meeira ou em favor do monte-mor, conforme manifestação da inventariante (item 2).
4.Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.
5.Intimem-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010711-57.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
EXECUTADOS: MARCELO ALVES ANTONIO, GEOCIVALDO SANTANA DIAS, MAKCEL CELULARES EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011025-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JULIANA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES OAB nº AM8700, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631
DESPACHO
Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da quantia incontroversa depositada pelo requerido.
Após, arquive-se.
Intime-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009751-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: AMILTON ANDERSON SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Decorrido o prazo, retorne concluso.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009741-86.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EMERSON CORDEIRO DOS SANTOS
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101,

da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009765-17.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELAINE HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE, verifico que a requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7007015-42.2019.8.22.0002 e foi distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, todavia foi a inicial indeferida.
O Código de Processo Civil reza que:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Eis o caso do presente feito.
Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009752-18.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO OAB nº RO9973
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se denota do documento de ID 28581005, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao requerente pela via administrativa até o dia 30/05/2019. Dessa forma, cabe a ele formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003237-98.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: APEG CONFECCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BONCOMPAGNI MOURA OAB nº MG172380
RÉUS: NADIR ALVES SALGADO 71004564287, NADIR ALVES SALGADO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da autora/embargada e considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2019, as 11h30min, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014221-44.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. H. R. D. S., C. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: G. G. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
CLAUDINÉIA APARECIDA DA SILVA e MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA ingressaram com ação de inventário, em razão do óbito de Gilberto Gomes da Silva, sustentam que os requerentes são filhos do de cujus, únicos herdeiros.
Sustentam que o autor da herança deixou um veículo Volkswagen Up, ano 2015/2015, placa OHN 2556, uma motocicleta Honda CG 125 FAN, placa NEA 9352, saldo em conta bancária junto ao SICOOB e um débito com as despesas funerárias no montante de R$ 3.500,00. Alegaram ainda que a motocicleta será transferida para um terceiro em razão deste ter adquirido o bem em vida do autor da herança.
Recebida a inicial (ID 22842576) foi nomeada a requerente Claudineia como inventariante.
No ID 27197216 a inventariante informou que ingressou com pedido de alvará judicial a fim de sacar o valor de R$ 3.500,00 da conta do SICOOB com a FINALIDADE de efetuar o pagamento das despesas funerárias, contudo, o Juízo daquele processo extinguiu o feito determinando o objeto do pedido ser tratado nos autos do presente inventario.
Inobstante ao referido pedido de saque, mister consignar que não há nos autos informação oficial quanto ao saldo em conta em nome do falecido.
Desta feita, oficie-se ao SICOOB, agência 3273-5, conta 14.483-5 para, no prazo de 15 dias, informar nos autos se há saldo depositado em nome do falecido Gilberto Gomes da Silva, CPF n. 340.659.972-91.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público para, manifestar o que entender necessário bem como sobre o pedido de saque para pagamento das despesas funerárias.
Após, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0016686-87.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ROSANGELA GOMES PEREIRA SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: MÔNICA DE NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005414-06.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WALTAIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
EXECUTADO: CORPORATE LOGISTICS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA OAB nº SP129403
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013903-61.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
EXECUTADOS: SEBASTIAO DOS SANTOS, ROSA BECKER DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito até 10/04/2020, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
1.1. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item 2), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011108-53.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE DONISETE FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500
EXECUTADO: ORLANDO ALVES FONSECA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo por 30 dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
1.1. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item 2), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012331-70.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTES: ENOQUE NUNES DA SILVA, WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116
EMBARGADO: AUTO POSTO MINUANO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
DESPACHO
Considerando a existência de propostas de acordo, bem como a faculdade de tentar conciliar as partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia, 05 de setembro às 08 horas e 30 min, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015034-42.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CELSO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0020578-04.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADO: GEANLUCAS DELLARMELLIN BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Em consulta ao sistema, verifica-se que os embargos de terceiros foram extintos, ante ao pedido de desistência do embargante. Assim, os presentes autos voltaram a prosseguir.
2. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015289-97.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: ANA MARIA VIEIRA NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
Decorrido o prazo sem manifestação ou não comprovado o pagamento das taxas,, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008927-11.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
RÉU: 3 G CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Vejamos:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006866-17.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO VALENTIN SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADOS: IVO BARCE, ANTONIO TADEU SCOTTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO4801
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009449-09.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº RO7249, HELMA SANTANA AMORIM OAB nº RO1631
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Vistos,
Os documentos de juntados no ID 22818399 comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo sido expedido alvará a favor do exequente. Intimado, exequente quedou-se inerte.
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009742-08.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
SENTENÇA
Vistos.
Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 26835733), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas finais indevidas.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
Considerando a preclusão lógica, art. 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015248-96.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
EXECUTADO: ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e IDARON, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004296-24.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ORVIDIO FERNANDES BERNARDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
EXECUTADOS: ADALTO AMARIO BEZERRA, JUNIOR CEZAR ROSSI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009979-42.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
EXECUTADO: MARINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1- Realizada pesquisa no sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera.
2- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 28.052,34, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
5. Após, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora.
6. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
7. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.
8. Quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002390-62.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
EXECUTADO: SELMA BARBOSA BERNINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437
DESPACHO
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 2.539,49, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, dou por cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006740-98.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
EXECUTADO: CLAUDIO LIMA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004768-59.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ERENILZA GOMES FONSECA, ERENILZA GOMES FONSECA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004228-74.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. C. M. DE SOUSA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012617-19.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: EDSON CALSING
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e SERASAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002160-54.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: IVAN KURPIEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas

obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000976-29.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: LUZIA OLIVEIRA NERIS CPF nº 824.456.132-72, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2161, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a averbação de tempo de serviço decorrente de SENTENÇA trabalhista.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000782-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:24/01/2018
Autor: JOEL GONCALVES CPF nº 271.742.202-15, AC ALTO PARAÍSO 3456, AVENIDA TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a perita médica da apresentação da Ressonância Magnética (ID 26931147) solicitada (ID 23211227), a fim de apresentar a CONCLUSÃO da perícia, através do respectivo Laudo médico.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003750-32.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.199,00
Última distribuição:27/03/2019
Autor: MARIA CONCEICAO DIAS CPF nº 419.890.822-20, RUA JORGE TEIXEIRA 3642 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO -, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 04 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-905 - OSASCO - SÃO PAULO, CWK IMPORTS EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ARIZONA 1366, CONJ 21 E 5BX, EDIF ARA CIDADE MONÇÕES - 04567-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma

de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000569-91.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$25.000,00
Última distribuição:24/01/2017
Autor: WILSON VANDERLEI DELAZARI CPF nº 029.233.828-70, RUA PORTO ALEGRE 195 BOA VISTA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
WILSON VANDERLEI DELAZARI ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia(m) com Dagmar Terezinha de Freitas Molina, sua Companheira, a qual veio a óbito em 25/02/2016 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse na lide.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.
Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas por meio de carta precatório para o estado de São Paulo.
Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando as manifestações anteriores.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do DISPOSITIVO referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de Dagmar Terezinha de Freitas Molina restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (Id.8063112).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.
Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a autora como declarante, procuração público do de cujus para a autora de junho de 2016, escritura de união estável, comprovante de endereço conjunto, que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.
A testemunha Maria Santina de Souza Silva, disse que conheceu o autor, que convivia com Dagmar, afirma que o casal não teve filhos.
O depoente José Maria Lopes Yashima disse que conhece o autor, que esse era conhecido como “chico”, que ele convivia com Dagmar na data do óbito.
Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados, no(s) qual(is) consta(m) que o de cujus, companheiro(a) da parte autora recebia aposentadoria por invalidez.
Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 04/03/2016 (ID8063265), e a data do óbito, em 25/02/2016 (Id.8063265), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).
De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, 2º).
Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)
Especificamente para o cônjuge ou companheiro:
V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
Assim, de rigor a concessão do benefício.
Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 25/02/2016 (Id.8063112).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001523-06.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$9.145,07
Última distribuição:08/02/2018
Autor: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Réu: MATEUS JOSE BOHRER CPF nº 386.827.102-34, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
DESPACHO
Vistos.
Antes da DECISÃO sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento hábil a comprovar a atual situação de sua inscrição perante os órgãos de proteção de crédito.
Caso a inscrição tenha sido retirada, fica a parte executada intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar data em que realizou o ato.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008819-45.2019.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Valor da Causa:
Última distribuição:10/06/2019
Autor: BIG COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.366.327/0005-54, RUA PIQUIA 1471, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BIG COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.366.327/0002-01, RUA PIQUIA 1419, - ATÉ 1435/1436 SETOR 01 - 76870-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI OAB nº RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR OAB nº RO10086
Réu: D. D. 6. D. R. D. R. E., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1499, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por BIG COMERCIAL LTDA – ME (FILIAIS 1 E 4) contra suposto ato ilegal praticado por Superintendente do Setor de Lançamento do ICMS ou Delegado Regional da Receita Estadual de Rondônia, da 6ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/ARIQUEMES, ao fundamento de que o impetrando vem promovendo cobranças ilegais nas faturas de energia elétrica, eis que o STJ possui entendimento consolidado de que a Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição - TUSD não integra a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia sai do estabelecimento fornecedor e é efetivamente consumida.
Assim, tarifa cobrada na fase anterior do sistema de distribuição não compõe o valor da operação de saída da mercadoria entregue ao consumidor.
Pretende a concessão da medida liminar, com objetivo de determinado que o impetrado promova a exclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso da Distribuição e Transmissão da base de cálculo incidente na fatura de energia elétrica.
Apresentou procuração e documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
A matéria que o impetrante pretende discutir nesta ação, referente a Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do STJ, sob o rito de recursos repetitivos, arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.692.023, n. 1.699.851 e n. 1.163.020, Tema n. 986, que se encontra pendente de julgamento.
Deste modo, conclui-se que inexiste direito líquido e certo para que se determine a impetrada promova a exclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso da Distribuição e Transmissão da base de cálculo incidente na fatura de energia elétrica, vez que não existe amparo na legislação estadual ou federal, assim como inexiste tese consolidada dos tribunais superiores.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, ante a ausência de pressuposto processual para a impetração deste mandamus e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 dias.
Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ariquemes/RO, 02 de julho de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007641-61.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$8.051,32
Última distribuição:21/05/2019
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
Réu: JUARES REIS CPF nº 583.236.942-49, RUA ALVORADA DO OESTE 2064 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de JUARES REIS, pretendendo a medida de busca e apreensão do veículo descrito às fls. 30, o qual encontra-se registrado em nome de terceira pessoa (CRISTIANE DE ALMEIDA M BARQUEIRO - conforme espelho de ID 27592178), alheia a estes autos.
Pois bem. Como é cediço, o registro do veículo na repartição competente constitui formalidade que opera a transferência da propriedade resolúvel ao credor, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, assim redigido:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Com efeito, verifica-se que a propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consignando-se a anotação no certificado de registro, o que não foi possível por conta da não transferência do bem, que ainda está em nome de terceiro, para o nome do réu.
Nesse mesmo sentido, eis a previsão do §2º do art. 1º do Decreto-Lei 911/69:
§2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.
Destarte, entendo que nada obstante possa deter, o requerente, direito à persecução do débito, não pode tal pretensão ser veiculada por meio da ação de busca e apreensão, tendo em vista que a dívida não possui a garantia da alienação fiduciária que autoriza o manejo do rito especial, de modo que inviabilizado o curso do respectivo processo.

Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O DEVEDOR FIDUCIANTE. CONTRATO QUE NÃO FOI REGISTRADO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911/69. A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consignando-se a anotação no certificado de registro, o que não é possível quando não há transferência do bem do nome do terceiro para o nome do devedor fiduciante. Embora seja legítima a dívida decorrente de contratado de alienação fiduciária cujo gravame não foi registrado no órgão competente, a pretensão relativa à sua exigência não pode ser veiculada por meio da ação de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05033464820148050113, Relator: Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ART. 485, IV, DO CPC. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO QUE VENDEU O BEM AO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. NÃO CONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Para que seja cabível o ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, é preciso que o domínio resolúvel do bem tenha sido transferido pelo devedor fiduciário em favor do credor. Inteligência do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que preceitua que, "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros..". Revela-se inviável processar demanda cujo objetivo é a retomada de veículo dado em garantia do contrato, por meio do procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/69, se o bem em questão está registrado em nome de terceiro e se sobre o mesmo não incide qualquer gravame, cabendo ao credor buscar a tutela do seu direito pelas vias ordinárias face ao não preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação extravagante, ainda que a não constituição da alienação fiduciária seja decorrente de inadimplemento de obrigação contratual pelo devedor. SENTENÇA mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05014681520168050244, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2018)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Sem honorários.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de julho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005878-93.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$0,00

Última distribuição:31/05/2017

Autor: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO CPF nº 251.062.952-20, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 4450, CONDOMÍNIO ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis. Ademais, verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.
Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.
Certifique-se a escrivania, a inclusão do nome do executado no rol do cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa.
Oficie-se ao IDARON e a JUCER, conforme requerido no ID Num.24525877.
Após, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007503-31.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Valor da Causa:R$10.900,17
Última distribuição:20/06/2018
Autor: NALVA MARIA DE LIMA CPF nº 916.113.262-49, RUA SETE DE SETEMBRO 2871 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a resposta do INSS (ID 25684883), determino a expedição de oficio ao Instituto de Previdência de Monte Negro a fim de que seja informado se há cadastro de algum dependente em nome do de cujus.
Após a resposta, retornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007529-92.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$14.209,89
Última distribuição:20/05/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: WAGNER NOGUEIRA GOMES ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ZULMIRA CANAVARROS 26, SALA 02 CENTRO NORTE - 78005-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004533-63.2015.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Valor da Causa:R$4.728,00
Última distribuição:10/12/2015
Autor: C. A. S. L. e C. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: M. D. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
C. A. S. L., C. S. L. ingressou com a presente ação em desfavor de M. D. D. C..
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009346-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Valor da Causa:R$14.577,06
Última distribuição:24/06/2019
Autor: NELSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR CPF nº 081.338.628-41, RUA TOLEDO 2448 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, cujos valores são inferiores a 60 salários mínimos.
Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n. 12.153/09.
Aliás, pelo próprio endereçamento da ação, percebe-se que foi um erro o encaminhamento a este juízo.
Assim, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, reconheço a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar a ação e DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda pública desta comarca.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009564-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.844,00
Última distribuição:27/06/2019
Autor: ELIANA MOTA DOS SANTOS CPF nº 000.215.232-07, GLEBA 08 LOTE 06, ZONA RURAL LH CORRENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, KELLY MARIANA SANTOS DE MATOS CPF nº 053.316.062-61, GLEBA 08 LOTE 06, ZONA RURAL LH CORRENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado. Em que pese o caso em análise não se tratar diretamente de portador de deficiência, a jurisprudência tem decidido pela possibilidade de sua concessão tendo em vista "o estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS)."[Processo nº 0500233-16.2011.4.05.8103, Turma Recursal do Ceará/JEF da 5ª Região, Rel. Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil. j. 21.02.2013, unânime], não se mostrando razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica o critério objetivo a justificá-la.
4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.
4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.
5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.
Esclareça a(o) assistente social que a perícia aludida deverá vir instruída com fotos da residência e dos bens que a ornamentam.
5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. DARIO MOREIRA, CRM/RO 1887 [RUA INGAZEIRO 1492, Setor 01, Ariquemes/RO , telefones 35360171 e 992128278], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
5.2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5.2.2- Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010037-45.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$69.774,87
Última distribuição:29/08/2018
Autor: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO CPF nº 334.613.929-87, AVENIDA RIO BRANCO 0000 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
Réu: JONAS MENDES DA SILVA CPF nº 271.760.612-20, SEM ENDEREÇO, ELIZINETE LIONARDO RODRIGUES CPF nº 625.585.362-49, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Em relação ao Requerido JONAS MENDES DA SILVA, o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Sistema de Informações Eleitorais - SIEL
Dados do Eleitor
Nome JONAS MENDES DA SILVA
Título 001999812380
Data Nasc. 15/03/1967
Zona 26
Endereço LINHA C-105 GLEBA 11, LOTE 41, RIO CRESPO/RO.0
Município RIO CRESPO
UF RO
Data Domicílio 27/12/1995
Nome Pai ABELICIO MENDES DA SILVA
Nome Mãe DAVINA MARIA DE JESUS SILVA
Naturalidade DOURADOS, MS
Cód. Validação 336c0a2e754f3b2bd1a2ad78ae37ca5c
Pratique-se e expeça-se o necessário.
2. Com relação à Requerida ELIZINETE LIONARDO RODRIGUES, realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7009611-96.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$4.800,00
Última distribuição:28/06/2019
Nome AUTORES: ELLOYZA HEMANUELLY REIS DOS SANTOS CPF nº 068.301.002-67, RUA TICO TICO 2235 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDRESSA DE OLIVEIRA REIS CPF nº 049.701.962-06, RUA TICO TICO 2235 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CODORNA S/N, MADEREIRA NORTE SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.
2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência, por ora, na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória ou caso requeira a parte ré, mesmo antes da referida solenidade, visando a manutenção dos vínculos afetivos.
3. Em relação aos alimentos provisórios à filha, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do

requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% com as despesas hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, vestuário, material e uniforme escolar, mediante prescrição médica e recibo/nota fiscal, a ser depositado na conta da genitora da Requerente, qual seja: agência: 1831, conta 00103250-2, Conta poupança, Caixa Econômica Federal, com vencimento todo dia 10 de cada mês, devido desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2019, às 08h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Estadual desta cidade e comarca.
4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..
14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007228-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.767,52
Última distribuição:12/06/2018
Autor: GILLIARD ARAUJO RAPOSO CPF nº 099.625.207-03, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, AVENIDA CANAÃ 2741, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ nº 05.577.343/0001-37, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 19 E 20 ANDARES, ED. ROCHAVETA, CRYSTAL TOWERS VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, TARCISO SANTIAGO JUNIOR OAB nº MG101313
SENTENÇA
Vistos.
GILLIARD ARAÚJO RAPOSO propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, alegando, em síntese, que possui uma conta corrente junto à segunda requerida através da qual foi disponibilizado um cartão de crédito da bandeira Mastercard, primeira requerida. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras houve um atraso na fatura do mês de março/2018, no valor de R$1.246,19 (mil duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), com vencimento em abril/2018. Aduz que procurou a agência bancária, que informou que o pagamento da parcela vencida não seria possível, uma vez que a fatura do mês de abril/2018, com vencimento em maio/2018 já estava fechada e contemplava o débito inerente à fatura anterior, razão pela qual orientou o requerente a efetuar, antecipadamente o pagamento da fatura do mês de abril/2018. Alega que, após o pagamento do valor total de R$2.383,76 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a fatura do mês de abril e maio/2018, fora surpreendido com o débito em sua conta referente à mesma fatura. Afirma que dirigiu-se à agência da segunda requerida para solucionar a lide, entretanto, apenas logrou êxito no cancelamento do cartão de crédito, sem, contudo, ter sido estornado o valor debitado em sua conta. Pugna pela condenação das requeridas, de forma solidária, na repetição do indébito consistente no valor indevidamente descontado na conta do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída de documentos.
Sobreveio emenda à inicial (ID Num.19396141). Na oportunidade, a parte autora informou que os valores indevidamente descontados de sua conta foram estornados, razão pela qual retificou os pedidos e o valor atribuído à causa mantendo somente o pedido de condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.
Recebida a inicial e designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID Num.27840707).
Citada, a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA apresentou contestação (ID Num.21810215). Na oportunidade, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não se trata de instituição financeira ou administradora de cartões para gerenciar a utilização de cartões, porquanto é apenas bandeira e não possui contato com o consumidor. Pugnou ainda, em preliminar, pelo indeferimento da gratuidade pleiteada pelo autor. No MÉRITO, sustenta a inexistência de relação fática ou jurídica com o autor, a excludente de responsabilidade, a inexistência do dano moral, bem como, a inaplicabilidade do CDC e consequente não inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

A Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia apresentou contestação (ID Num.22220410). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustenta que o autor efetuou o pagamento de forma antecipada, porém não cancelou o débito automático programado, razão pela qual foi o próprio autor quem deu causa a cobrança em duplicidade. Afirma que o problema foi devidamente solucionado, uma vez que após o pagamento em duplicidade, sobrou como crédito favorável ao autor a quantia de R$2.209,27, descontados os encargos oriundos da mora e abatimento das despesas com o cartão. Aduz que não há o que se falar em danos morais, por absoluta falta de provas do prejuízo sofrido, bem como a impossibilidade de restituição em dobro dos valores. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA sustentou sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que as cobranças indevidas foram autorizadas e cobradas pela segunda requerida, não merecendo a primeira requerida ser responsabilizada, uma vez que não se trata de instituição financeira ou administradora de cartões, mas de empresa que apenas cede sua marca para estampa no cartão de crédito/débito.

Consoante entendimento jurisprudencial, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da DECISÃO agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art.14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela requerida Mastercard, tendo em vista que aos olhos do consumidor não existe diferenciação entre a administradora do cartão e a empresa que cede a bandeira. Trata-se de integrante da cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente por eventuais danos, conforme os arts.7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, ainda, a preliminar de inferimento da gratuidade pleiteada, uma vez que, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo deferimento da gratuidade de justiça, o pedido fora indeferido no DESPACHO inaugural, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas iniciais no ID Num.19396154.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

A questão discutida nos autos diz respeito a má prestação de serviço das duas requeridas resultante no desconto indevido de valores de sua conta bancária.

Destaca-se que o art. 6º, VIII, do CDC dispõe acerca da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Os requisitos legais encontram-se presentes, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor.

Vale lembrar que este requisito não deve ser encarado somente sob o enfoque financeiro, mas também técnico. A parte autora não reúne condições suficientes para provar as suas alegações, haja vista que a tecnologia desenvolvida não está à sua disposição.

No caso em análise, o autor alega que pagou integralmente a fatura em atraso do mês de março/2018 e a fatura do mês de abril/2018, mediante emissão de boleto bancário pela segunda requerida. Ocorre que, não obstante o referido pagamento, a primeira requerida efetuou o débito em sua conta, referente aos valores das faturas devidamente quitadas. Assim, caberia às rés provarem a existência da legitimidade do desconto; inexiste nos autos qualquer prova documental neste sentido.

Diante disso, aplicando-se as disposições da Lei 8.078/90, mais precisamente do art. 6º, inciso VIII, tem-se que é perfeitamente possível a inversão do ônus da prova.

Restou demonstrado o débito no valor de R$2.383,76 na conta bancária do requerente, sendo que após a propositura da presente ação, a ré procedeu com sua restituição, conforme documentos juntados pela parte autora e não impugnado documentalmente pelas requeridas.

Com efeito, inexistindo o débito em desfavor do requerente, tornando ilegítimo o débito em sua conta, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, sendo inegável o transtorno causado ao requerente.

Logo, não houve a segurança do produto e do serviço que foram vendidos e prestados ao autor. Daí porque emerge a responsabilidade objetiva da instituição, que só poderia ser desconsiderada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), o que não ocorreu, como acima exposto.

É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta das requeridas.

De fato, há o dano experimentado pelo autor, pois ao ter sido privada de parte de seus rendimentos sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.

Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade do consumidor por parte das requeridas, que desconsideraram as consequências que poderiam advir de sua negligência.

Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência das requeridas ao realizar o débito na conta do autor, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.

A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano.

Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade das requeridas, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.

Dessa feita, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$3.000,00 (três mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Repelem-se, em arremate, as alegações da segunda requerida no que tange a litigância de má-fé.

Com efeito, em apreciando a matéria, as Cortes Superiores de justiça já assentaram que se caracteriza a litigância de má-fé, quando são feridos os princípios da probidade, da lealdade, com que se devem haver as partes no processo (cf. RT – 582-127).

Assim se entende, em realidade, porquanto os expedientes utilizados no curso da demanda devem conter-se nos lindes da dignidade da Justiça (cf. JTARS – 35/311).

Não se pode, porém, em exegese de rigor objetivo, detectar deslealdade processual no comportamento da parte cujos fundamentos, em princípio, sejam defensáveis, sob pena de se ter por litigante de má-fé todo aquele que venha a perder a demanda (cf. RT – 609/122).

Na hipótese vertente, infere-se que as manifestações opostas de ambas às partes envolvidas, não foi além do legítimo direito de petição em devido processo legal.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por GILLIARD ARAÚJO RAPOSO em desfavor de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, o que faço para CONDENAR as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005371-64.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.400,00
Última distribuição:17/04/2019
Autor: OTAVIANO RODRIGUES SIMAO CPF nº 209.043.391-49, ÁREA RURAL, 4938LINHA C55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Versam os autos sobre ação de cobrança do Seguro DPVAT.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010353-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$200.000,00
Última distribuição:15/08/2018
Autor: IZABEL MARIA DANTAS TOSTA CPF nº 852.170.182-91, BR-421, KM 61, POSTE 96 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: HELIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 219.767.752-72, BR 421 KM 54 LOTE 11C GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012014-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:18/09/2018
Autor: JESSICA DA SILVA CABRAL CPF nº 022.124.722-00, LINHA C 100, TB 20 MARCAÇÃO S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011410-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:04/09/2018
Autor: CLEUSA DUARTE DE SOUZA CPF nº 183.247.542-53, TANCREDO NEVES 203 CONJUNTO HABITACIONAL MORA MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
Réu: LEONI FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CONGONHA DOS CAMPOS 54, SETOR 03 JARDIM AERO RANCHO - 79083-481 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LEANDRO COSTA TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 2051, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE COSTA TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 2051 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007076-68.2017.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:21/06/2017
Autor: ANTONIO REIS SANTOS CPF nº 728.717.332-87, AVENIDA AFONSO GAGO 2072 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a proibição de DECISÃO surpresa (art. 10 CPC), fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ausência de garantia da execução como requisito de procedibilidade de embargos do executado, conforme determina o art. 16, §1°, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7009518-36.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.972,00
Última distribuição:26/06/2019
Autor: LUZENI DE SOUZA ALVES NASCIMENTO CPF nº 000.065.382-90, RUA 48 789 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Daniel Marques Franco - CRM/RO 4233, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 16 de julho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013522-53.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:24/10/2018
Autor: R. T. M.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: J. S. C..
SENTENÇA
Vistos.
R. T. M. propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de J. S. C., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 21/08/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem

possibilidade de reconciliação, há mais de 02 meses. Sustentou que durante a união não tiveram filhos e nem adquiriram bens passíveis de partilha. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.
Citada, a parte requerida concordou com o pedido inicial, requerendo a decretação do divórcio.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter resultado filhos dessa união e nem bens a serem partilhados, tendo a parte autora pleiteado apenas a decretação do divórcio, com o qual concordou a parte ré.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial.
A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: R. T. M..
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, encaminhando-se ao núcleo da Defensoria Pública, consoante requerido (ID 27318178).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012862-59.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$11.628,11
Última distribuição:08/10/2018
Autor: FHELIPE ABNADAB GODOY CPF nº 055.262.172-21, RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORRAYNE GODOY CHAGAS CPF nº 023.705.252-07, RUA FLORATA 3760 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA CPF nº 965.384.222-68, AVENIDA VIMBERE 2213 SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada (ID: 27371378).
Como é cediço, em se tratando de alimentos, não importa se o débito é atual ou pretérito. Com relação à atualidade do débito, este é requisito apenas para a utilização do rito coercitivo.
Ademais, em não havendo pagamento integral do débito alimentar, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, cabível a penhora on-line para a satisfação do valor. Nessa trilha, em face da natureza alimentar do crédito, o próprio artigo 649 do diploma processual, em seu parágrafo 2º, excepciona a impenhorabilidade prevista no inciso IV.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. PENHORA DE SALÁRIO. DESCONTOS SUCESSIVOS REALIZADOS DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. A EXECUÇÃO POR DESCONTO, PREVISTA NO ART. 734 DO CPC, SERVE TANTO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUTUROS COMO À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRETÉRITOS. 2. ADMITIDO O DESCONTO EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS PRETÉRITOS, RESSALTA-SE QUE O PERCENTUAL OBJETO DA PENHORA DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE, MANTENDO-SE O MÍNIMO NECESSÁRIO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO. 3. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 04/09/2013, 4ª Turma Cível).
Desta feita, estando pendentes prestações ao alimentante, há possibilidade legal de bloqueios desses valores em folha de pagamento. Entretanto, o percentual objeto da penhora deve observar a razoabilidade, mantendo-se o mínimo necessário à sobrevivência do executado.
Diante de tais peculiaridades, considero razoável a penhora de 20% (vinte por cento) da remuneração do executado, deduzidos os descontos compulsórios, até que seja efetuada a quitação do débito, tendo em vista que o requerido deverá pagar a pensão alimentícia já fixada no processo 7003327-77.2016.8.22.0002.
Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.
Intime-se a parte executada desta DECISÃO, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008569-80.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$24.570,50
Última distribuição:18/07/2017
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Réu: ERICO OLIVEIRA SILVA CPF nº 409.692.152-15, RUA JOSÉ PEREIRA 1310 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Revendo os autos, verifico que já foram realizadas as pesquisas nos Sistemas para busca de endereço, motivo pelo qual indefiro o pedido retro.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006979-97.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.992,00
Última distribuição:13/05/2019
Autor: GLECY KELLY SOUZA DE PAULA CPF nº 037.127.012-09, RUA BEIJA-FLOR 2240, CASA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
GLECY KELLY SOUZA DE PAULA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (Id.28265836).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (Id.28391111).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id. 28265836), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0090746-07.2009.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.038.455,94
Última distribuição:16/01/2018
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, RENATO MAURILIO LOPES OAB nº SP145802, PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB nº MT17803
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pleito de suspensão do processo, tendo em vista que, de fato, o juízo da recuperação judicial ressalvou expressamente as execuções fiscais em sua DECISÃO que autorizou o processamento da recuperação judicial, conforme se pode verificar no item 2 da parte dispositiva da DECISÃO (ID 25844310).
Dessa forma, acolho o pedido feito pela exequente (ID 2673189) a fim de que o executado seja intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas que estão sendo tomadas para sanear seu passivo tributário, sob pena de prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003295-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$300.000,00
Última distribuição:17/03/2019
Autor: ODAIR APARECIDO RABELO CPF nº 921.385.782-91, RUA VILLA LOBOS 3783, CASA A SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976
Réu: IVO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 663.169.282-20, LINHA C 34, LOTE 07, GLEBA 09, PA RIO ALTO LOTE 07, TRAVESSÃO DA LINHA C-22 PARA O MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO de ID 25501432 pelas razões lá expostas.
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007273-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.000,00
Última distribuição:30/05/2019
Autor: A. K. S. P. e M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
Réu: J. A. P.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de regularização de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.
Processe-se em segredo de justiça.
Pois bem. Postergo a análise do pedido liminar de guarda para depois da audiência de conciliação, frustrada a composição, porquanto entendo que a situação fática da guarda está consolidada, não havendo urgência a justificar a inobservância do contraditório.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 1 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010542-36.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VALLEN LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7008964-04.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.803,40
Última distribuição:12/06/2019
Nome AUTOR: VANILDA GOMES DOS SANTOS CPF nº 012.091.872-21, RUA ALEGRIA 4927 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A
NomeRÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais entre as partes em epígrafe.
Alega a autora que embora ser usuária de plano de saúde comercializado pela ré desde abril de 2016, sendo cadastrada sob o n. 189978-3 e encontre-se com sua prestação em dia, fora lhe negado pela ré a cobertura de inúmeras necessidades para o tratamento da enfermidade na coluna vertebral que está acometida.
Relata a necessidade de suporte fisioterápico por 06 (seis) meses com técnicas de fisioterapia motora, RPG, hidroterapia, classificada no CID nº M54, conforme laudo médico que apresenta.
Pede a procedência do pedido, com a condenação da ré a fornecer/liberar à autora o tratamento de fisioterapia e demais terapias descritas no laudo médico, até o final do tratamento, inclusive com suas despesas, bem como a indenizá-la pelos danos materiais (R$ 803,40) e morais (R$ 10.000,00) sofridos.
A parte autora requereu a Justiça Gratuita e tutela de urgência, dando à causa o valor de 10.803,40 e juntando documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Do pedido de gratuidade.
Os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada.
A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, a qualificação indicada na inicial é de que a autora é aposentada, com rendimento independente da convalescença. A autora não apresentou prova de seus rendimentos, o que induz a CONCLUSÃO de que a sua situação é diversa da alegada, sobretudo porque tem a causa patrocinada por advogado particular. É óbvio que esta condição não exclui a benesse requerida, mas é elemento de prova apto a indicar que possua rendimentos que possibilitam o pagamento de custas processuais de R$ 216,06 (2% sobre o valor dado à causa) sem prejuízo de seu próprio sustento ou da família.
Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

Do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Pois bem.

A prova documental, que instrui a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito da autora de exigir, com fundamento no plano de saúde contratado com a ré (ID 28057220), a autorização para os procedimentos terapêuticos, que lhe foram prescritos para tratamento adjuvante à dores decorrentes do deslocamento de parafuso fixado em cirurgia da estenose do canal vertebral e foraminal – CID: M99.3, M99.4, M99.5, M54 – de que era acometida (ID 28076724).

Isto porque, como cabe apenas aos profissionais que acompanham o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente (autora), a parte ré não pode retardar, seja com a recusa ou até a limitação do número de sessões para o restabelecimento da saúde da autora (ID 280766726), sob pena de colocar em risco a sua vida (ID 28076724 p. 1) e frustrar a própria FINALIDADE do contrato.

Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que a autora não pode ficar desprovida do plano privado de assistência à saúde para o tratamento médico de doenças graves e cobertas pelo plano, ainda mais quando se constata que os procedimentos terapêuticos indicados contribuirão para a reabilitação do quadro clínico geral do paciente.

Em situações análogas, o e. TJDFT decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. FISIOTERAPIA INTENSIVA CUEVAS MEDEK EXCERCISE. SESSÕES DE ESTIMULAÇÃO VISUAL. EXAME EXOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. RECUSA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que as empresas que oferecem planos privados de assistência à saúde podem estabelecer previamente as patologias que serão cobertas pelo seguro, não lhes sendo legítimo, todavia, limitar o tipo de tratamento prescrito, uma vez tal providência compete apenas ao médico que acompanha o paciente, pois somente a ele é dado estabelecer a terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia. Ante a negativa injustificada de custeio dos tratamentos e exames solicitados pelos médicos da paciente, impõe-se o reconhecimento da obrigação de fazer do plano de saúde, consistente na autorização dos procedimentos recomendados, com vista à adequada assistência à saúde da segurada. [(Acórdão n.1121565, 07253697201780700001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) destaque nosso]

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. PLANO. ASSISTÊNCIA. SAÚDE. TRATAMENTO. TERAPIAS COMPLEMENTARES. CIRURGIA. CÂNCER. HONORÁRIOS MÉDICOS. URGÊNCIA. REEMBOLSO. LIMITES. TABELA PRÓPRIA. (...) 2. O plano de saúde deve oferecer cobertura para terapias complementares (fonoaudiologia, fisioterapia, pilates e condicionamento físico) quando consideradas essenciais à reabilitação do beneficiário, que se submeteu a complexa cirurgia para extração de tumor localizado na base do crânio. 3. Em se constatando que as terapias não retratam procedimentos de cobertura incomum, figurando, inclusive, na lista prevista do Art. 21 da RN n. 387 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o plano de saúde deve reembolsar o valor pago por tais serviços, quando não disponibilizar atendimento na rede credenciada. 4. O plano de assistência à saúde não deve se imiscuir na prescrição do tratamento, vez que incumbe ao médico optar pela terapia que entende ser a mais eficaz à recuperação da saúde, já que conhecedor do quadro clínico do enfermo. (...) 7. Apelação parcialmente provida. [(Acórdão n.1041994, 20160110024528APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 01/09/2017. Pág.: 154-171) grifo e destaque nosso]

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA EM FORNECER TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE.COBERTURA DEVIDA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO URGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. 1. As cláusulas restritivas, que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude de doença sofrida, atentam contra a expectativa legítima do consumidor quanto ao plano de saúde contratado. 2. De acordo com a Resolução Normativa - RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, nos casos de reeducação ou reabilitação física neuro-músculo-esquelética que podem ser realizados por fisiatra ou fisioterapeuta, não há limitação do número de sessões por ano (artigo 21), principalmente porque a reabilitação neuro-músculo-esquelética está listada no citado Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, de forma que incabível a exclusão da cobertura no caso em questão. 3. A demora injustificada para autorização de procedimento médico reputado urgente por especialista, configura ato abusivo da seguradora de saúde, uma vez que desamparada de respaldo legal, causadora de transtornos e sofrimentos que ultrapassam em muito os meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano, ensejando sua reparação a título de danos morais em favor do segurado. 5. Recurso não provido. (Acórdão n.951180, 20140710355207APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 253/276)

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a parte ré cobrar, em se definindo contrariamente a lide, as despesas dos procedimentos terapêuticos e exame indicados à autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação desta DECISÃO, autorize a realização das sessões prescritas por especialista das quantidades de sessões de fisioterapia motora, RPG e hidroterapia, através de profissionais credenciados ou referenciados ao plano ou reembolsando, enquanto houver prescrição médica, as despesas necessárias à realização das sobreditas terapias, no valor de sua tabela ou, se inexistente, no valor integral.

Para a hipótese de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, a ré arcará com multa semanal de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo das perdas e danos.

Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável

a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela autora à ré, que se recusou de forma injustificada a autorizar a realização do tratamento que lhe foi prescrito.
Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável.
Desta maneira, expeça-se MANDADO de intimação e citação da ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC.
O sobredito MANDADO deverá ser cumprido em regime de urgência.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO, carta precatória de citação e intimação.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - Processo nº:7008845-43.2019.8.22.0002
AUTOR: VANIA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento e consignação em pagamento de parcelas incontroversas entre as partes em epígrafe.
Há pedido de busca e apreensão ajuizado em 24/05/2019, sob o n. 7007868-51.2019.8.22.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.
Embora a causa de pedir próxima na busca e apreensão é a mora, e, na revisional a ilegalidade das clausulas contratuais, ha identidade das causas de pedir remotas, mesmo contrato, dai concluir-se pela existência de prevenção de Juízo, havendo a necessidade de reuní-las.
Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO FINASA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL – PRETENSÕES FUNDADAS NO MESMO CONTRATO – CAUSA DE PEDIR REMOTA IDÊNTICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 103, DA LEI ADJETIVA CIVIL - REUNIÃO DOS FEITOS - MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES - RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA - ASTREINTES – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - In casu, as ações de busca e apreensão e revisional foram fundamentadas no mesmo pacto. Logo, como ensina Nelson Nery Júnior, possuem a causa de pedir remota idêntica, porconseguinte, restou configurada a conexão, devendo os feitos ser reunidos para julgamento em conjunto, evitando-se decisões conflitantes. 2.- Sustentou o recorrente, em síntese, que o Acórdão estadual, o assim decidir, negou vigência aos artigos 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e 3º, § 2º, do Decreto 911/69. Trouxe argumentos a respeito da impossibilidade da restituição do bem ao recorrido; do indeferimento da liminar em razão da ação revisional e da manutenção da posse. Sustentou divergência jurisprudencial a respeito da inexistência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional. (...) 9.- Quanto à existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “plenamente viável a conexão entre ação de busca e apreensão e a revisional de contrato, se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato celebrado entre as partes”. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 10/09/2010). 10.Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.484 - SE (2011/0219259-9) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado em 07/10/2011).
Nota-se, portanto, que há conexão por prejudicialidade entre as demandas, conforme o quanto disposto no art. 55, § 3º do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.
Inegável a prejudicialidade entre as demandas, a recomendar a reunião para evitar julgamento contraditório, haja vista que o valor a ser pago em eventual purgação da mora (busca e apreensão) ou resta afetado pelo pedido de revisão e consignação em pagamento de valores incontroversos.
Assim, declaro-me incompetente para conhecer e julgar estes pedidos, devendo eles serem redistribuídos ao juízo prevento.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009036-88.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$1.253,32
Última distribuição:13/06/2019
Autor: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 07.546.604/0001-87, AVENIDA GAIVOTA S/N, IND. 01, QUADRA 00, LOTE 056/A SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924
Réu: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo os embargos para processamento, conferindo-lhes efeito suspensivo porquanto presentes os seus requisitos legais.
Intime-se a Fazenda para impugná-los, no prazo de 30 dias.
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009731-42.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.463,61
Última distribuição:02/07/2019
Autor: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: RAISSA MARIA ALVES PRATES CPF nº 526.578.922-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003403-96.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão juntada aos autos para, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005515-38.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$1.000,00
AUTOR: JOAO ANILDO DA SILVA CPF nº 624.986.579-91, RUA UMUARAMA 4188, RUA UMUARAMA 4188 SETOR 09 ARIQUEMES RO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
RÉU: NELSON FLORENTINO ALVES CPF nº 295.737.422-68, ÁREA RURAL C65, LH C-65 GLEBA 30 ZONA RURAL ARIQUEMES RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 8h30, no CEJUSC.
2.cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008061-66.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da Causa: R$50.050,00
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA PIO CPF nº 665.241.302-78, ALAMEDA JURITI 1161, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460
RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA CNPJ nº 14.975.642/0001-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, RONDON SHOP CENTER, SALA 14. CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 11:00 h, no CEJUSC.
2.Cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008783-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prescrição e Decadência, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário
Valor da Causa: R$190.368,68
AUTOR: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR CPF nº 542.951.226-53, RUA ARACAJÚ 2300, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
SÓCRATES AGUILAR ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, pleiteando em tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que se abstenham de tomar, ou paralisem, quaisquer medidas de cobrança forçada e/ou protesto das dívidas.
Alega que por um certo período exerceu a função de Diretor do Hospital Regional de Ariquemes.
Após mais de sete anos o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou processo administrativo por meio do Acórdão nº 341/2016.
Em suma, o TCE julgou que o autor teria acumulado ilegalmente o cargo público de Diretor Clínico do Hospital Regional e o cargo de médico plantonista, imputando altíssimo débito relativo a esse acúmulo supostamente ilegal e impondo-lhe sanção do tipo multa.
Pretende anular integralmente a DECISÃO administrativa, comprovando que o acúmulo de cargos foi absolutamente legal e que houve erro de julgamento na imputação do débito.
DECIDO.
O autor objetiva a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário e que os réus se abstenham de qualquer ato quanto ao crédito tributário oriundo do Processo administrativo nº 4465/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
De acordo com art. 300 do CPC o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da probabilidade do direito, bem como exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O art. 151 do CTN, por sua vez, estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
"Suspende a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento"
Os documentos trazidos com a inicial não constituem prova suficiente para concessão na medida, mormente porque o crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN) e somente será ilidida por prova inequívoca produzida pelo autor, o que, ao menos por enquanto, não vislumbro.
Ainda, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, pois nenhuma ação foi ajuizada em face do autor, tampouco consta a existência de restrição lançada em seu nome.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, que não comporta reflexão mais profunda sobre o tema, inexistem razões suficientes para afastar a legalidade do débito e suspender a exigibilidade, porquanto não demonstrada suficientemente a probabilidade do direito, sobrelevando-se a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, aliado à falta de depósito do valor do débito.
Cito alguns julgados:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. 1. A suspensão da execução fiscal somente encontra previsão em face de (a) embargos de devedor aos quais se tenha agregado efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC); (b) ação anulatória de débito com depósito integral do montante pretendido pelo Fisco; (c) MANDADO de segurança processado com liminar (art. 38 da Lei nº 6.830/80); ou, ainda, (d) se configurada uma das alíneas do art. 151 do CTN. 2. Caso em que a parte autora não efetuou o depósito integral do valor executado, indispensável para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), porquanto o crédito tributário ostenta o privilégio da presunção de sua legitimidade (art. 204 do CTN), não havendo razão para que seja excepcionada a necessidade do depósito, como requer a parte autora. 3. A SENTENÇA penal absolutória, fundada na ausência de provas dos fatos, não impede a discussão na seara cível (tributária), nos termos dos artigos 66 e 67 do CPP. 4. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa. Não obstante nos casos em que ainda não promovida a citação do devedor se tenha admitido a declinação de ofício da competência quando constatado que a cobrança foi ajuizada em foro diverso do domicílio do executado, na hipótese dos autos a citação foi requerida e realizada no endereço indicado pelo próprio devedor à repartição fiscal e constante do contrato social da empresa executada, fixando-se a competência do juízo em face do princípio da "perpetuatio jurisdictionis" e do instituto da "prevenção". 5. De fato, a oposição de exceção de pré-executividade teria sido o momento oportuno para que a executada suscitasse a incompetência relativa, o que não ocorreu, devendo ser ressaltado que a execução fiscal foi proposta no ano de 17/06/2013, a exceção de pré-executividade em 06/07/2015 e a ação anulatória, originária da DECISÃO ora agravada, em 02/10/2017. (TRF4, AG 5003057-59.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/05/2018) grifei.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. A simples tramitação de ação anulatória não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Se ausente qualquer causa que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não há falar em suspensão 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5006508-29.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 10/05/2017).
Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
2. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição.
3. Citem-se os réus para contestarem a ação, no prazo legal.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002441-73.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$3.243,50
AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA CPF nº 161.834.442-00, LINHA C 45 N17 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento do direito ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que necessita da assistência permanente de outra pessoa para o desempenho de suas atividades da vida diária.
Em recente DECISÃO, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito da Petição n. 8002 (na qual se requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999), a suspensão das ações judiciais, em todo o território nacional, individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, versando sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% a titulares de benefícios diversos da aposentadoria por invalidez.
Considerando que a matéria discutida nestes autos se refere àquela afetada pelo STF, como questão de ordem, fica suspenso o presente feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0007955-84.2015.4.04.9999.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006696-74.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].
AUTOR: WAZINKTON MORLEY BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004076-89.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a apresentar contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo: 7007531-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pecúlios (Art. 81/5)
Valor da Causa: R$11.448,00
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
JOAO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portador de doenças na coluna, tendo sido diagnosticado com cervicalgia crônica, lombalgia crônica de forte intensidade, espondioliose bilateral e depressão (CID 10: M51/ M54/M12/S12.2), o que a torna impossibilitado para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer a concessão do Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 19192040 p. 8/21).
DESPACHO inicial (ID: 19203488 p. 1/3), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Vieram aos autos o relatório de estudo social (ID: 19738314 p. 1/5) e laudo médico pericial (ID: 24078847 p. 1/6).
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto onde está inserido o autor não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado (ID: 20155808 p. 1/15).
Réplica à contestação (ID: 24308302 p. 1/2).
DECISÃO saneadora (ID: 26590634 p. 1/2).
Na audiência de instrução verificou-se a ausência do INSS apesar de intimado. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas, sendo em seguida apresentadas alegações finais remissivas a inicial (ID: 28365926 p. 1/4). As alegações do INSS restaram prejudicadas pois não se fez representar na audiência.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
Afirma o autor estar com 60 anos de idade, tendo sido diagnosticado com problemas na coluna, além de quadro depressivo que obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas consiste em deficiência, na acepção jurídica do termo, razão pela qual todos todos os médicos consultados teriam atestado a incapacidade para o trabalho e a necessidade de concessão do beneficio pleiteado.
Noticia que seu pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de que não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de DECISÃO (ID: 19192040 p. 20).
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
O relatório do estudo social realizado (ID: 19738314 p. 1/5), afirma que o autor vive em companhia de sua esposa DELMA DE OLIVEIRA GOMES SILVA, com 59 anos de idade, a qual exerce a função de lavadeira/costureira, aferindo renda mensal aproximada de R$ 250,00.
O casal tem quatro filhos, sendo que três residem em Ariquemes e um na cidade de Porto Velho, sendo que todos contribuem com o sustendo dos pais em conformidade com a condição financeira de cada um, contudo, não é sempre tendo em vista que precisam manter o sustento de suas famílias.
A residência é própria, construída em madeira em estado precário, guarnecida com móveis e eletrodomésticos básicos, possuindo despesas aproximadas de R$ 840,00, sobrevivendo com a ajuda dos filhos e da igreja. O bairro possui escola pública, comércio, rede de energia elétrica, água encanada e asfalto.
O laudo médico pericial (ID: 24078847 p. 1/6) constatou que o autor é portador de lombalgia; cervicalgia crônica; espondilose bilateral; crise de ausência e fibromialgia, não tolera mínimos esforços físicos, possuindo limitação funcional e motora de grande intensidade, apresentando assim redução de sua capacidade laboral, tendo em vista que a enfermidade esta em fase descompensada.
Em resposta ao quesito n. 12 diz o perito que a incapacidade é permanente, não havendo assim possibilidade de cura ou erradicação do estado incapacitante.
Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo assim assegura: "(…) conclui-se que o periciando por não tolerar mínimos esforços físicos, limitação funcional e motora de grande intensidade, não tem condições de exercer suas atividades laborais".
As testemunhas ouvidas em juízo confirmam o estado de miserabilidade da família do autor, relatando que os filhos deste também não tem muitos recursos financeiros e por isso pouco ajudam o pai.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO LUIZ DA SILVA, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo à data do requerimento administrativo, qual seja, 29/12/2017 (ID: 19192040 p. 20).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido arquive-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013477-49.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: MANOEL ALBERTO LOPES GONCALVES, EMILIA PIEPER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
RÉU: JOSE RICARDO DE GODOY e outros.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto à proposta de honorários do perito, sendo R$ 5.500,00; e no mesmo prazo, se concordes, efetuar o pagamento dos referidos honorários, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010501-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$9.456,00
Requerente: GUILHERME GONCALVES DA SILVA CPF nº 063.393.882-30, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2050 NOVA UNIAO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
GUILHERME GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora CRISTIANE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portador de doença incapacitante, razão pela qual não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive à beira da miserabilidade. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 20682310 / 20682365).

DESPACHO inicial (ID: 20688304 p. 1/2), nomeando perito médico e determinando a realização de estudo social.
Laudo médico (ID: 23340115 p. 1/3), seguido do relatório de estudo social (ID: 24292561 p. 1/5), dos quais as partes foram intimadas e se manifestaram.
Citado, o INSS contestou alegando que para concessão do benefício deve ser comprovada a condição de incapaz da parte autora, o que não se mostra no presente caso (ID: 24764120 p. 1/4).
Parecer Ministerial (ID: 27180651 p. 1/5), manifestando-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório.

DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O autor fundamenta a pretensão deduzida na exordial afirmando que, em razão de sua enfermidade (epilepsia, CID 10 F70.0 mais G 40.0), encontra-se incapaz de exercer suas atividades habituais, vivendo, por tal motivo, em estado de extrema precariedade.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."
Como se percebe, tal DISPOSITIVO condiciona a concessão do benefício de prestação continuada à comprovação de deficiência, ou ainda, de idade superior a 65 anos.
O laudo médico pericial, constatou que o autor apresenta convulsões, tendo sido diagnosticado com epilepsia, deficiência cognitiva leve e secundaria associada a agitação psicomotora, realizando tratamento continuo com carbamazepina e trofanil (ID: 23340115 p. 1/4).
As condições pessoais do autor não conduzem à CONCLUSÃO de que a incapacidade seja total.
Ainda segundo o laudo a enfermidade que acomete o autor está controlada (estável), embora seja permanente, não havendo perspectiva de cura.
Apesar do requerente ser menor de idade, a doença que o acomete, a princípio, não o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa, salvo se não tratado adequadamente, sendo certo que o mesmo esta sob tratamento.
No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social demonstra que o autor não preenche o requisito miserabilidade (ID: 24292561 p. 1/5).
De acordo com o relatório social, o grupo familiar é composto pelo autor (11 anos), sua mãe (40 anos), seu pai (39 anos), e mais a irmã (18 anos). A renda familiar é provida apenas pelo genitor do autor, no valor de R$ 1.500,00.
Contudo a família reside em imóvel cedido pela empresa em que está empregado o pai do autor, e a família não tem despesas com água, anergia e aluguel.
O requerente atualmente cursa a 5ª séria do ensino fundamental, sendo que o bairro onde mora, possui ruas asfaltadas e com iluminação pública. Apesar que atualmente esta comprando os remédios ao custa de aproximadamente R$ 50,00, assegura que este é fornecido pela rede pública.
Assim, conclui-se que a situação familiar do autor é satisfatória, o qual possui condições de cuidar dele, embora não haja essa garantia para o futuro.
O estudo socioeconômico tem força probatória equivalente à prova testemunhal, porque a assistente social foi ao local onde mora o autor e fez seu levantamento das condições de vida e trabalho dele e de toda a família.
Há de prevalecer para resolver o conflito entre as provas e complementar as informações da perícia médica para concluir pela incapacidade laboral.
Fica patente o não atendimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial, pois a perícia social constatou a capacidade econômica da família para sustentar o autor, e até mesmo condições de vida satisfatórias.
Reforça essa CONCLUSÃO o fato da irmã mais velha do autor, que esta com 18 anos, cursar faculdade que é custeada pelo genitor no valor de R$ 362,00, e que esta não trabalha, embora tenha condições de contribuir com a renda familiar.
O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente.
Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver.
Portanto, sendo cumulativos os requisitos supracitados, e diante da ausência de um deles é suficiente para desqualificar o autor em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado por GUILHERME GONÇALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ter sido considerado que o requerente não encontra-se em estado de miserabilidade, não atendendo assim o requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial.
Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, paragrafo 2º do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003648-10.2019.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R$7.200,00
AUTORES: L. D. A. C. CPF nº 008.271.242-52, AV. CANÁRIO 1265 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, F. A. C. CPF nº 008.270.942-48, AV. CANÁRIO 1265 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. M. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA APERIBÉ 267 PARQUE EDU CHAVES - 02236-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON ALMEIDA LIMA OAB nº SP188277
Vistos.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória a necessidade x possibilidade, relativamente aos alimentos.
3. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
4. Designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 08h30min.

5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003211-66.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento].
AUTOR: MANOEL MARCOS PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto à perícia designada para o dia 24/07/2019, às 10 horas, no Hospital Monte Sinai, na Av. Jamari, Ariquemes/RO, devendo a parte autora comparecer munida de documentos pessoais para sua identificação e laudos e exames comprobatórios da sua patologia, a fim de ser submetida à perícia médica com o Dr. ARMANDO DE JESUS LAHEA PADRON, sendo certo que a parte autora, intimada através de seu patrono, neste ato.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003192-02.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da Causa: R$3.621,58
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: CRISTIANE MACHADO FERREIRA CPF nº 026.047.159-37, RUA ALBINO SODE 4025 SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, a resposta foi juntada no ID. ID: 27997611 p. 1/2. O documento revela que a executada exerce atividades na empresa Sociedade Educacional Sion Ltda.
A lei veda a penhora de salário e é expressa; a única exceção está prevista no § 2º do artigo 833, quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R$ 47.700,00.
Ora, não é crível que a executada, empregada de uma escola, receba o valor supracitado.
Recentemente, em 28/8/2018, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, alterou o seu posicionamento e passou a aplicar a REGRA DA IMPENHORABILIDADE, em sua literalidade, exceto para vencimentos que ultrapassam o valor estabelecido no § 2º, art. 833, do CPC.
Com efeito, o decano do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, reconheceu, no Agravo de Instrumento n. 0802355-34.2018.8.22.0000, a impenhorabilidade do salário, com a exceção daqueles que ultrapassam 50 salários-mínimos. Transcrevo parte da DECISÃO, publicada no DJe nº 176, de 20/09/2018.:
"No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que resta presente, pelos fundamentos que passo a expor.
O art. 833, IV, c/c §2º, do NCPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros itens, os salários, naquilo que não ultrapasse 50 (cinquenta) salários mínimos.
A jurisprudência, por sua vez, passou a mitigar tal disposição, no sentido de que quando não for inviabilizada a sobrevivência do executado e de sua família, prevalecendo a dignidade da pessoa, os valores poderão ser penhorados. Nesse sentido havia posicionado-me em momento anterior.
Todavia, com vistas a acompanhar o entendimento desta Câmara (AI n.0803213-36.2016.8.22.0000, Relator para o Acórdão Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 06/09/2018), evoluo meu pensamento, para fins de aplicar o NCPC, art. 833, IV, c/c §2º, em sua literalidade, isto é, entendendo por impenhoráveis as verbas salariais, naquilo que não ultrapassar o quantum de 50 (cinquenta) salários mínios.
Diante disso, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Por outro lado, também está caracterizado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, haja vista que já ocorreram duas penhoras no contracheque do Agravante (doc.e- 4365133 e 4365134), e tais medidas poderão continuar ocorrendo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.
Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo, para fins de que seja retirada a penhora impugnada do salário do Agravante (item 5042 do contracheque).
(...)
Transcrevo recentes decisões proferidas nos autos do A.I 0803116-65.2018.822.0000 e 0800765-22.2018.822.0000.
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Citação por edital válida. Penhora de pensão. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.1. Em observância ao que dispõe o § 1° do artigo 239 do CPC/15, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 2. O art. 833, IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente prevista no art. 649, IV, do CPC/73, não obstante a nova lei preveja a possibilidade excepcional de penhora sobre quantia excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, e também possibilite a penhora satisfação de prestação alimentícia. Ausentes tais excepcionalidades, há de prevalecer a regra de impenhorabilidade de tais verbas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803116-65.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/05/2019".
"Agravo de Instrumento. Penhora sobre verba salarial. Impossibilidade. A penhora sobre proventos e salários é vedada por lei, visando resguardar o perigo a irreversibilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter alimentar. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800765-22.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 22/03/2019".
Posto isto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual do salário.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004950-74.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JINEUIDES SANTOS DAS VIRGENS MULLER.
Advogado do(a) RÉU: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica aos embargos.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002826-55.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
EXECUTADO: MOACIR BATISTA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente acerca da manifestação do executado.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006225-92.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: KAMILLY VITORIA FELICIO DE LIMA, ARTHUR HENRIQUE FELICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
EXECUTADO: JOSÉ ADIR DE LIMA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002300-54.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a recolher as custas da diligência requerida.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007416-75.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da Causa: R$1.000,00
AUTOR: E. L. M. CPF nº 567.759.892-53, ALAMEDA VITÓRIA 2211, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
RÉUS: V. M. H. C. E. E. I. D. M. -. M. CNPJ nº 34.480.467/0001-06, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. I. G. E. F. L. -. M. CNPJ nº 84.578.848/0001-92, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2056, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. G. E. J. O. V. D. J. L. -. M. CNPJ nº 05.654.112/0001-80, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Ao autor para dizer se pretende a produção de outras provas, especificando-as, vez que compete a ele fazer prova dos requisitos do art. 50 do Código Civil (desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial).
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004517-07.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$524.752,00
EXEQUENTE: BELMIRO ANTONIO RODRIGUES CPF nº 271.741.902-00, AC CUJUBIM 2030, RUA PAPAGAIO, SETOR 05 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Tendo em vista o interesse público, retornem os autos à contadoria para aferir os cálculos, relativamente à pensão mensal, observados os critérios já estabelecidos nos autos (ID: 26705478 p. 1).
Ariquemes, 2 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014036-06.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: BANCO BRADESCO SA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a apresentar contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 2 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002550-87.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro
Valor da Causa: R$13.500,00
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA CPF nº 272.561.892-49, RUA CAÇAPAVA 4273, - DE 448/449 A 590/591 SETOR 09 - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS OAB nº SP371846
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos.
1. Mantenho os honorários fixados, ante a justificativa apresentada pelo perito.
2. À ré para efetuar o depósito em 10 dias, sob pena de arcar com os ônus pela não realização da prova.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000933-92.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$13.500,00
AUTOR: ADECIR GODINHO DA SILVA CPF nº 553.590.519-49, LINHA C 70, L 200, GLEBA 16 km 09 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos.
1. Considerando que a ré não concordou com o valor solicitado pelo perito, substituo-o, nomeando o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001943-74.2019.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R$11.976,00
AUTORES: I. F. B. G. CPF nº 064.904.322-77, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1734, - ATÉ 1809/1810 NOVA UNIÃO 03 - 76871-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. F. B. G. CPF nº 066.036.062-40, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1734, - ATÉ 1809/1810 NOVA UNIÃO 03 - 76871-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO- OABR/RO 5825
RÉU: G. G. G. CPF nº 794.713.232-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, HELEN MOVEIS SOCIALISTA - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o prédio novo do Fórum, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de OUTUBRO de 2019, às 8:30 h.
2. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006823-46.2018.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R$11.448,00
AUTORES: D. L. D. J. C. CPF nº 058.426.532-81, RUA LIBERDADE 5169 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. D. J. C. CPF nº 058.426.492-50, RUA LIBERDADE 5169 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: R. L. B. D. C. CPF nº 011.251.142-23, RUA SANTIAGO 1056, TRAVESSA SANTIAGO SETOR 10 - 76876-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de OUTUBRO de 2019, às 10:00 h.
2. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000424-64.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$998,00
AUTOR: J. F. D. S. CPF nº 190.492.852-87, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: L. C. D. S. CPF nº 141.684.802-91, LINHA C 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.
1.Considerando a mudança para o prédio novo do Fórum, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de OUTUBRO de 2019, às 9:00 h.
2.Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002159-69.2018.8.22.0002
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da Causa: R$56.867,85
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM CPF nº 244.231.656-00, 6A RUA 1647 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO CPF nº 469.111.462-91, RUA VILHENA 2419, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE COSTA DOS SANTOS CPF nº 002.612.123-97, RUA OLAVO BILAC 3514 SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência para o dia 15 de OUTUBRO de 2019, às 9h.
2.Intime-se o MP.
3.Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006330-06.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IRACEMA FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
RÉU: BANCO BMG S/A (CNPJ/MF N. 61.186.680/0001-74)
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 14.017,99, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006051-83.2018.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$71.076,82
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: AUTO ELETRICA ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 06.113.150/0001-98, RUA CAÇAPAVA N. 4813, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1.Realizada a pesquisa via BACENJUD verificou-se que o endereço informado é o mesmo da inicial e a pesquisa RENAJUD não apresentou resultados.
2.Ao autor para devido prosseguimento do feito.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000031-46.2018.8.22.0012
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
EXECUTADO: JESIEL VIEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3.Expeça-se MANDADO para penhora e remoção dos veículos, no endereço informado na inicial.
4. À parte autora deverá providenciar os meios para cumprimento do MANDADO de penhora e remoção.
AriquemesRO, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014961-36.2017.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J. DE M. PAGLIARI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964
EXECUTADO: CEZAR MARCOS ARMELONI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênios BACENJUD e RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
AriquemesRO, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007073-45.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)].
AUTOR: MILTON WESTFAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para réplica.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004357-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$1.469,70
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878
EXECUTADO: PAULO NIZER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005996-98.2019.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Valor da Causa: R$22.800,00
AUTOR: J. C. B. D. S. CPF nº 704.920.402-14, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3311, CASA COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347
RÉU: R. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MILÃO (2A RUA) 3261, CASA COM MURO E PORTÃO BRANCOS RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
Vistos.
1. Embora tenha sido determinada a citação do réu (ID: 28083661), este constituiu advogado nos autos, devendo a partir desta data iniciar-se o prazo para contestar (art. 239, § 1º).
2. Aguarde-se o prazo.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
PROCESSO: 7009568-96.2018.8.22.0002
AUTOR: LUCIMAR MARETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
cálculo e códigos ID n. 28606826.
Ariquemes-RO, 3 de julho de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009105-55.2013.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da Causa: R$2.919,42
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: COSMO FERREIRA DA SILVA CPF nº 386.520.562-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de AGOSTO de 2019, às 10:00 h, no CEJUSC.
2.Cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Processo n.: 7014592-08.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: WESLEY ROSA DOS SANTOS.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 34,49

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009372-92.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Valor da Causa: R$1.000,00
AUTOR: FABIAN MIRANDA PINTO CPF nº 015.111.891-42, VIA CURIÓ 1220 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490
RÉU: JUCIONE OLIVEIRA SOARES CPF nº 986.869.412-49, RUA DO TOPÁZIO 2535, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 9:30 h, no CEJUSC.
2.Cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009289-76.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$346.370,40
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA CPF nº 645.118.208-72, RUA RECIFE 2624, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
RÉUS: LUIS ANTONIO DA SILVA CPF nº 139.726.262-15, BR 364 sn APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUNY DE PAULA SILVA CPF nº 659.494.982-91, BR 364 sn APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILTON MUNIZ CORREIA CPF nº 315.887.352-49, BR 364 sn APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 106.440.402-20, BR 364 sn APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA CPF nº 421.587.882-91, BR 364 sn APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 10:30 h, no CEJUSC.
2.Cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7008942-77.2018.8.22.0002. EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP. EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Processo n.: 7006746-03.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: LINDALVA DA GLORIA DAVEL XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
INVENTARIADO: MARIA DA PENHA DOS REIS DAVEL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, juntando as primeiras declarações.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7009748-78.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: OSEIAS FERREIRA DA ROCHA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 3 de julho de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005423-60.2019.8.22.0002
Classe Interdição
Assunto Tutela e Curatela
REQUERENTE: JOSIANA DAS GRACAS INOCENCIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: ROSALINA ALVES INOCENCIO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
JOSIANA DAS GRAÇAS INOCENCIO, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de modificação de curatela c/c pedido liminar em face de ROSALINA ALVES INOCENCIO, igualmente qualificada. Pede a modificação da curatela da interditada, sua genitora, uma vez que José Reinaldo, nomeado curador inicialmente, faleceu em 16/2/2019. Com a inicial vieram diversos documentos.
Manifestação do representante do Ministério Público, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido (ID: 26937536).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido de modificação de curatela da interditada Rosalina, que era exercida por seu esposo José Reinaldo, que faleceu em 16/2/2019, para que seja transferida para a autora, sua filha.
Não havendo nada nos autos que desabone a pessoa/conduta da autora, filha da interditada, a curatela deve ser deferida.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSIANA DAS GRAÇAS INOCENCIO, brasileira, agricultora, união estável, portadora da Carteira de Identidade RG nº 000940624/RO, inscrita no CPF sob nº 892.480.402-25, modificando a curatela de ROSALINA ALVES INOCENCIO, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 620.386.992-91, que passará a ser exercida pela autora, que a representará em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE CURATELA.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, arquive-se.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009599-82.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$1.000,00
AUTOR: O. M. P. CPF nº 937.834.852-15, RUA BRUSQUE 5044, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: R. S. D. L. CPF nº 579.220.632-53, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 10h30, no CEJUSC.
2.Cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016292-19.2018.8.22.0002
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$10.800,00
REQUERENTES: V. R. D. F. CPF nº 885.173.812-20, AVENIDA GUAPORÉ 2766, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. H. R. CPF nº 075.262.382-63, AVENIDA GUAPORÉ 2766, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
REQUERIDO: C. S. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AL. SERINGUEIRA 1764 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1.Considerando a mudança para o novo prédio do Fórum, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 9:00 h, no CEJUSC.
2.Cumpra-se como determinado no DESPACHO anterior.
Ariquemes, 3 de julho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7001461-29.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: A. H. V. D. S.
Executado: ALLEFER ADRIANO VENÂNCIO VIEIRA
Montante da dívida: R$ 122,35
INTIMAÇÃO DE: ALLEFER ADRIANO VENÂNCIO VIEIRA, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Antônio Felix Vieira e de Vanilda de Souza Venâncio, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
Ariquemes/RO, 17 de junho de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000148-74.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Soemy Moreira Vieira
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunha(s) e interrogar a denunciada na comarca de Camboriu/SC, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004550-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAIME ENGLES DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, linha 09, lt 19 gl 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Área Rural, ln 09, ggl 09 lt 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005776-85.2019.8.22.0007
AUTOR: ATACADO PARAISO MODAS LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 409, LOJA NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470
RÉU: AMANDA ALVES DA SILVA SANTOS DE VASCONCELOS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1690, - ATÉ 1714 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares

eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 25/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005757-79.2019.8.22.0007
AUTOR: JOCIMAR TESCH, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 14 lt 57 b ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 24/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011431-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ FRANCISCO POSTIGO
Endereço: Área Rural, Lt. 13, LH 05, GL 06, KM 27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003094-60.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA JOSELIA BARRETO MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001801-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADENILSON DE PAULA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 23, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Visando celeridade processual, deverá a parte exequente apresentar além dos cálculos atualizados, o valor atualizado do débito acrescido da multa pelo descumprimento de SENTENÇA (multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC).
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001001-27.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CM MOTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19736, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
Nome: SILVIO ALCANTARA DE AGUIAR
Endereço: Rua Cerejeira, 1466, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-304
Intimação
Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos presentes autos no ID 28383090, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006076-47.2019.8.22.0007
REQUERENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: SIRLEDES KESTER KUMM, AVENIDA PRIMAVERA 1441, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 26/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001280-13.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 258, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: MAX ANTONIO DOS SANTOS CRIVELARO
Endereço: CARLOS SCHERRER, 251 e 263, - de 20766 a 21046 - lado par, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76962-000

Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003543-57.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: EDSON SANTOS DE LIMA
Endereço: AVENIDA PAU BRASIL, 5481, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a informar os dados bancários para formalização do ROPV nos moldes do DESPACHO ID 28020411
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000590-18.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Endereço: RUA RAFAEL SCARDINE, 6050, DISTRITO DO RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: PRESENTINO VIEIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Pedro de Souza Lima nº 5600, 5600, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Intimação
Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28454826), sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000020-95.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: ANDRE LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Associações, 3400, ou Bairro Brizon, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-586
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005481-48.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2175, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: VALTENIR ARANTES DA SILVA
Endereço: Rua Pioneiro José Dalla Marta, 4055, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-382
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006461-92.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2245, Poly Calçados, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
Nome: SELMA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Eitor Ozias Schundt, 3440, - de 3544/3545 a 3783/3784, Village do Sol I, Cacoal - RO - CEP: 76964-440
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
PROCESSO: 7007787-24.2018.8.22.0007
REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2553, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA OAB nº PR61816
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 19/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004670-88.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 258, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua A, 1219, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-783
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte requerida passíveis de penhora, bem como, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a), sob pena de extinção do presente feito.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002246-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2277, Rosa Morena, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Nome: JULIARA TONINI
Endereço: Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 20200, Hospital de Urgência e Emergência Regional-HEURO, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-180
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera (localizado apenas o valor de R$6,08 que fora liberado). Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 19/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
PROCESSO: 7003236-64.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDMILSON ANDRADE DE SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2620, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 22/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005000-85.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1266, 1 andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: PATRICIA GAMA DE SOUZA GANDRA
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1308, - de 1080/1081 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
PROCESSO: 7003937-25.2019.8.22.0007
REQUERENTE: DENIZA FERREIRA DE PAULA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1411, FUNDOS DA ESCOLA PAULO FREIRE TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA OAB nº RO9684
REQUERIDO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE B 2 ANDAR LADO JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE - SALA SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 22/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM 22/06/2019 08:58:04
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28299301 19062208585300000000026597875

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004671-73.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 258, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: CAMILA SALVADOR DAVILA
Endereço: Rua Águas Marinhas, 415, - de 400/401 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-854
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para no, prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte requerida passíveis de penhora, sob pena de extinção do presente feito.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001921-98.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CHAGAS & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Copacabana, 352, - de 211 a 625 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-183
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Nome: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA 01241975230
Endereço: Rua Bertha Lutz, 1270, Vila Verde/Greenville, Cacoal - RO - CEP: 76960-398
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001681-12.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
Nome: MARIA DA PENHA MAXIMIANO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009720-32.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2702, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
Nome: ISABELLY GARCIA DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 366, - até 495/496, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-074
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006190-83.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2690, - de 2564 a 2870 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
Nome: NAOR MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 518, Rua Sherrer Anddrei Brizon, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-468
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004460-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2588, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279
Nome: GISELE FRANCISCO CHAGAS CARIAS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Centro Farma (8406-3862), Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória devolvida (ID 28211331), do sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003391-67.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3105, - de 2933 a 3133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-165
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Nome: FRANCIELE QUARESMA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 1433, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória devolvida (ID 28618209/28618207), do sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011433-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA PRISCILA SOARES BERRO
Endereço: Rua São Luiz, 1239, apto 10 Bloco C, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Nome: banco do brasil s.a
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005040-67.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VILSON TOIGO
Endereço: Linha 06, lote 12, gleba 06, lote 12, Linha 06, lote 12, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009093-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, LH 02, LT 40, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007016-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FLAVIO ODAIR BISI
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 52, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010972-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THIAGO GREGORIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2044, APTO 03, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008482-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WALLACE DOS ANJOS NEVES
Endereço: Área Rural, LINHA 06, GLEBA 06 LOTE 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003310-55.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MONICA GLORIA PESSOA
Endereço: Rua Padre Adolfo, 78, - de 1583/1584 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-506
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento da RPV expedida nos autos, conforme documento juntado no ID's 27857284/27857286, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000675-67.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MATIAS HAASE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003983-82.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROGERIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Dez de Abril, 790, projetada f, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-270
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000424-49.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: NECIPE ARCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007097-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONOR MARIA DE JESUS TOPAN
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 04, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009252-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CILSO PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 16, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005267-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDINA ADRIANA FERNANDES GOES
Endereço: Área Rural, LH 8 LT 32 GL 8, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009306-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMIR LORET
Endereço: ZONA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA, S/N, SITIO, LINHA 3, LOTE 43, GLEBA 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009186-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SUAIL PEREIRA DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Linha 08 Lote 40 Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002962-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANOEL ASSIS DUARTO
Endereço: Linha 04, lote 32, gleba 04, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008643-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ONESIO RICARDO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 02, Lote 32, Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005437-29.2019.8.22.0007
AUTORES: MARCELINA CAMPAGNARO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3566, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA LEONI SHIMANSKI CAMPAGNARO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3566, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 19/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
PROCESSO: 7005807-08.2019.8.22.0007
REQUERENTE: GIOVANI RAGNINI, RUA DOS PIONEIROS 1833, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ)
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 24/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
24/06/2019 19:15:35
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28343661 190624191701000000000026641226

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005163-65.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: AV AGLAIR NOGUEIRA, 1859, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
PROCESSO: 7006287-83.2019.8.22.0007
AUTOR: JESSICA NAVARRO XAVIER, RUA ALMIRANTE BARROSO 2718, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 24/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
24/06/2019 19:17:35
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28344127 190624191843000000000026641181

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005566-34.2019.8.22.0007
AUTOR: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉU: GABRIELLI BEATRIZ COSTA SCHIMIDITE, AVENIDA COPACABANA 500, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três)

testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 19/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003872-64.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE AFONSO SATORNO
Endereço: Linha 04, Lote 75, Gleba 05, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), NOVAMENTE intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003445-33.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NORBERTO LAGACO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002492-69.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLAUDEMIR ANTONIO BIASUTTI
Endereço: Linha 12, lote 23-B, gleba 11, lote 23-B, Linha 12, lote 23-B, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002232-26.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 39, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000322-27.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ESTELA GOMES INCERTE

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 784, - de 581/582 a 895/896, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-862
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010444-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ABELINO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Requerido: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006177-84.2019.8.22.0007
AUTOR: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
RÉU: DARCI MARTINS DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1255, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 19/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012221-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NILCILEIA APARECIDA GRIPPA

Endereço: Área Rural, LH É, LT 27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012330-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SANDRA ZEFERINO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 51, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009170-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PEDRO ARCANJO FILHO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha Miguel Arcanjo lote 58, gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003125-80.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE SALETE CIOCARI, AVENIDA PORTO VELHO 3626, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
REQUERIDO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, RUA SÃO PAULO 2074, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 03/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009280-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADEMIR ALVES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 65 GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DJAIR GALON
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 66 GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2 - GUIA DE CUSTAS EMITIDA E JUNTADA NO ID 28604010) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005796-76.2019.8.22.0007
REQUERENTE: PEDRO DE PAULA NUNES, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 36, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 24/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013374-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VITENCRESE DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013063-36.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDIR RUTSATZ, ÁREA RURAL LT 77-B, LH 15 B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Despacho
Vistos
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
c) Havendo pedido de prosseguimento do feito quanto à execução da multa de 10%, certifique-se a tempestividade do pagamento e, sendo intempestivo, desde já, intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Cacoal, 03/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos
Indefiro o pedido do requerente de diligências por parte desse Juízo para localização do requerido pois supostamente se mudou para Porto Velho-RO.
É obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização do requerido (NCPC 240 §2°), principalmente em sede de Juizado Especial Cível.
Intime-se a exequente (via DJ) para manifestação, indicando o atual endereço do requerido Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 03/07/2019
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque
Segue petição inicial anexo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013424-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO FILHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005817-52.2019.8.22.0007
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA, RUA ANÍSIO SERRÃO 1317, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 24/06/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014199-68.2018.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, segunda-feira, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.

Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
segunda-feira, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000946-76.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001147-68.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE MIRANDA - RO1353
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme ata de audiência.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008358-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: VALDINEI ALVES CORREIA
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Processo: 7002848-98.2018.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
EXECUTADO: ALDENORA LIMA DA SILVA APURINA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 17/09/2019, às 09h, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, Centro, em Cacoal/RO.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
AS partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
Intime-se a parte autora via DJE.
Servia via de MANDADO de intimação da parte ré.
Cacoal/ RO, 19 de junho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
EXECUTADO: ALDENORA LIMA DA SILVA APURINA :Avenida Jair Tomé de Souza, 1816, Centro, CEP 76969-000, Riozinho, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013499-92.2018.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARGARETH JOSE FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007719-74.2018.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DEGMAR GOMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado Pensão por Morte de Trabalhador Rural. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o recebimento da pensão em questão, eis que o instituidor do beneficio era segurado especial e era a requerente dependente economicamente do de cujus na condição de cônjuge. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, apresentando os requisitos para a concessão do benefício pleiteado; necessidade de início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural e descaracterização da qualidade de dependente devido o decurso de tempo entre o óbito e o ajuizamento da ação, pugnou pela improcedência da ação.
Réplica à contestação.
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e o requerido manteve-se inerte.

DESPACHO saneador designando audiência instrução e julgamento.
Audiência de instrução realizada, com a oitiva de 03 testemunhas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
No que se refere à comprovação do óbito, a Certidão de ID: 25447690 p. 2 de 2 é suficiente para suprir este requisito, com fato gerador ocorrido em 28.12.1992.
Quanto a qualidade de segurado do instituidor, verifico que fora apresentado início razoável de prova da atividade rural do de cujus, destacando-se os documentos de ID: 19825258 p. 1 de 1 e seguintes. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, afirmaram que o de cujus exercia labor rural até a data de seu óbito.
Quanto à dependência, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, o cônjuge ou a companheira são beneficiários da previdência na condição de dependente do segurado. No caso, a requerente aduz que após a averbação do divórcio em 06.06.2013 eles continuaram convivendo em união estável até a data do óbito.
No entanto, a parte requerida aduz que não há comprovação da condição de dependente em razão do decurso entre o óbito e o ajuizamento da ação.
Pois bem.
A imposição de que o requerimento fosse efetuado em prazo menor repercute indubitavelmente sobre as condições legais para obtenção da benesse e, sob esse prisma, adentra-se na questão constitucional do direito adquirido.
Por ocasião do passamento, a autora, enquanto esposa do segurado, adquirira instantaneamente o direito à percepção da pensão por morte, segundo as regras então vigentes. Assim, uma vez que o preenchimento dos requisitos legais da pensão por morte remonta à data da ocorrência do fato gerador da benesse, em corolário ao princípio do tempus regit actum, a certidão de casamento de ID. ID: 25447690 p. 1 de 2 é suficiente à comprovação da qualidade de dependente do instituidor.
Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência, corroborou as alegações da autora quanto a sua qualidade de dependente.
Assim, a dependência econômica da parte autora para com o pretenso instituidor do benefício resta comprovada, havendo, portanto o preenchimento do requisito de dependência econômica da parte para com o falecido
Analisando-se a questão referente à qualidade de segurado do de cujus, aqui observado como instituidor do benefício, entendo que também se encontra preenchido tal requisito, posto que os documentos carreados aos autos junto com a inicial, trazem início de prova material suficiente quanto à profissão do instituidor do benefício como lavrador, e as testemunhas afirmaram que o de cujus exercia labor rural até a data de seu óbito.
Assim, comprovado o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente, não há outra CONCLUSÃO lógica a não ser deferir o pedido inicial.
Destaco, ainda, que ao presente caso não se aplicam as disposições das Leis nº. 13.135 e 13.183 de 2015, pois possuem vigência posterior à data do óbito do instituidor da pensão.
Do termo inicial do benefício.
Reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.
A parte autora pugna pelo pagamento das parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo, a saber, em 03/11/2017.
Considerando que houve prévio requerimento administrativo e, contando mais de 90 dias desde a data do óbito, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento, nos termos do art. 74, I e II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97.
Ressalte-se que, conforme entendimento esposado pelo STJ, através da súmula 340, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos

ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de pensão por morte, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 74 da Lei Federal nº. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para o fim de condenar o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo, (03.11.2017), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o transito em julgado da presente demanda.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Ofício 1ª VC nº. 0235/2019 – Exp/Gab
Anexos: cópia dos documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014218-45.2016.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
EXECUTADO: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO
FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000267-76.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER COIMBRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de Julho de 2019, às 14:15 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001376-28.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIGIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de Julho de 2019, às 14:40 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005417-38.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORALICE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de Julho de 2019, às 14:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010519-75.2018.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GILSON PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0214/2019 – Exp/Gab
O autor propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial do periciando.
Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agira da parte autora.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão pela qual o autor careceria de interesse processual.
Pois bem.
Consta dos autos comunicados de DECISÃO em que consta o deferimento do benefício de auxílio-doença ao autor por curtos lapsos temporais.
Aduz a parte autora que a sua incapacidade seria permanente, formulando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, restando, portanto, demonstrado que os comunicados de DECISÃO apresentados nos autos representam o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado pela parte autora.
Ademais, como pontua o autor em sua inicial, a submissão do autor à realização de perícias em curto lapso temporal lhe constitui ônus, seja com a apresentação de laudos médicos recentes ou, por vezes, com o deslocamento a outros municípios para realização da perícia.
Assim, tendo o autor, em data recente, buscado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, está demonstrado o seu interesse de agir.
Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos, notadamente em razão do recebimento de beneficio na via administrativa. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora impossibilita-o de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).
Diante disso, não há dúvidas de que a autora possui lesões graves, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais, fato corroborado pela concessão, na via administrativa, de auxílio-doença. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto

idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 47 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e junto a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o dia posterior ao da cessação indevida, a saber, em 23/08/2018, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir do dia posterior ao da cessação indevida (23/08/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 28 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003077-58.2018.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALDINEIA PIRES AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e pela inexistência de incapacidade; e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.
Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora apresentou impugnação ao laudo, aduzindo que a perícia é contraditória com as demais provas dos autos, e, ao final, pugnou pela procedência da ação, já a ré manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega ser o laudo pericial incompatível com os laudos médicos que apresentou até então, sendo necessário realizar, ao menos, outra avaliação.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova de fato não depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de

tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Assim, a adoção de procedimentos na realização da diligência – perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar complementação dos quesitos.
As doenças e lesões existentes foi devidamente indicada pelo perito e constam do item 01 do laudo pericial, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para descartar a pericia realizada.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
São requisitos para a concessão do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), a carência e qualidade de segurado, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios
A parte autora apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere que a autora possui dor no cotovelo direito há 01 ano, sendo, por vezes, determinado o seu afastamento provisório de atividades laborativas.
Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, o ortopedista perito relata: "dor lombar mecânica sem sinais ou sintomas de gravidade". Nota-se que o perito considerou a doença que acomete a parte autora, no entanto, não limita sua capacidade laborativa.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 30/07/2018 foi objetiva e direta ao afirmar que " apta ao trabalho".
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisitem-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009342-76.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: PEDRINHO RAIMUNDO DOS SANTOS
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000777-94.2016.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOAO NETO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
DECISÃO
Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 dias para a parte executada manifestar-se acerca da petição de Id. 17657634.
Com ou sem manifestação, venham conclusos.
Cadastre os advogados indicados de ID. 23156927 p. 1 de 1 e então intime-se via DJE.
Cacoal/ RO, 11 de junho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001075-81.2019.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIETE GORZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Réplica À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005377-27.2017.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CELSO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou os cálculos com os valores da execução.
O exequente apresentou manifestação, refutando os valores, alegando que os cálculos da autarquia não fez incidir o 13º salário.
Pois bem.
Os cálculos da autarquia não fez incidir o 13º salário. Entre um cálculo e outro nota-se apenas a diferença de valores no tocante a parcela do 13º salário.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que os cálculos da autarquia não fez incidir o valor do 13 salário e, por via de consequência, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo (R$2.026,83).
Intime-se as partes da presente DECISÃO via PJE.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeçam-se o necessário RPV/PRECATÓRIO (observando-se os cálculos de id. ID: 23563732 p. 1 de 1).
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/ RO, 19 de junho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009682-20.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: INSS
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se concorda com os cálculos apresentados pela requerida na petição de ID Num. 28551658, ou apresentar cálculo que entenda devido, bem como requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005453-80.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANSELMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: INSS
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 26/07/2019 às 09:30 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio "x" e ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo perito.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002763-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIANA BEATRIZ DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a requerida, por intermédio de seu advogado, para que pague e comprove o pagamento da guia de custas, emitida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004265-52.2019.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
Processo nº: 7002653-16.2018.8.22.0007
[Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA ENGELHARDT, SATURNINO ALVES BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
RÉU: CORACI DE OLIVEIRA BARCELOS
A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/ RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de

ALTERAÇÃO DE CURADOR, movida por NEUZA DE OLIVEIRA ENGELHARDT, portadora do RG-SSP/RO n. 112616 e inscrita no CPF n. 350.049.672-53, em face de CORACI DE OLIVEIRA BARCELOS, brasileiro, solteiro, portador do RG-SSP/RO n. 000951990 e inscrito no CPF n. 531.752.472-53, onde foi prolatada a SENTENÇA que para nomear curadora do requerido a Sr. Neuza de Oliveira Engelhardt. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 30 de maio de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011652-55.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE GOIS SALDANHA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA
Fica a requerida intimada, por meio de seus advogados, a depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos da DECISÃO de ID Num. 28058225, a ser visualizada em sua integralidade via sistema PJe.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006116-63.2018.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: WILLIAM PULIDO DE OLIVEIRA, PULIDO & MORAES COSMETICOS LTDA - EPP
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO (BUSCAS)
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero para busca de ativos via Sistema BACENUJD em nome dos executados, requerendo o que entender de direito.
Pugnando por novas consultas, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, etc), disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007255-48.2013.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE RIBEIRO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
RÉU: JULIENE CANO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000906-31.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001057-60.2019.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANALIA ROSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010975-59.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHEIMISON CARLOS BRIZON
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, GIGLIANE MUNIZ DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI SOTELE - RO4192
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - REQUERIDO(A)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA lançada nos autos.
Fazendas, DPE e INSS: 30 (trinta) dias (Prazo em dobro), cfe. art. 183 do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001824-69.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: DIVINO GERMANO FILHO, ALAEZIO LEMES, FUNDACAO ASSISTENCIAL BATISTA DE ENSINO E MISERICORDIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: jose carlos laux
ADVOGADO DO RÉU: jose carlos laux OAB nº RO566
DECISÃO
No ID: 22895546 a parte ré ofertou embargos de declaração da SENTENÇA, afirmando, em suma, que não foi analisada a questão da estabilização da demanda, com necessária concordância sua acerca da desistência formulada por uma das partes autoras; que há omissão acerca da determinação do melhor título e da fixação da área esbulhada; que há contradição porque do Município não é parte e afirma não haver invasão; que há omissão na definição da área em que há sobreposição; que há omissão por não fazer a SENTENÇA menção a documentos juntados com a contestação; que há contradição ao estabelecer a SENTENÇA que a propriedade do requerido não atende à função social da propriedade; que há contradição porque a jurisprudência fundamentadora não se amolda ao caso.
O recurso é tempestivo e enquadra-se nas hipóteses de cabimento, previstas pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Ao contrário do alegado, a questão da estabilização da demanda fora apreciada na DECISÃO de ID: 11534933. Os demais itens constam todos da SENTENÇA, não havendo que se falar em omissão ou contradição.
No que pertine às alegações de contradição e omissão da SENTENÇA com adoção de critérios distintos do que as partes entendem corretos tem-se que apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova etc) deve ser deduzida mediante o recurso adequado. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO – Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão – relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa – autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. […] (TJDFT – Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)
À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada.
Quanto ao pedido de ID: 27139810, requerendo a remoção do MURO da via Pública Lourival Martins, com aplicação de multa diária, trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA provisório. Isso porque a SENTENÇA ainda não transitou em julgado, devendo a parte, se for do seu interesse, promover a execução provisória atendendo aos requisitos dos artigos 520 e seguintes do NCPC.
Intimem-se.
Cacoal/ RO, 3 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001412-70.2019.8.22.0007
§Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. C. S. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: I. D. O. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Serve a presente de MANDADO de averbação ao cartório de Registro Civil em que registrado o casamento. O MANDADO deverá ser instruído com cópia da certidão de casamento e da ata de audiência.
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002044-67.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALAEZIO LEMES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: jose carlos laux
ADVOGADO DO RÉU: jose carlos laux OAB nº RO566
DECISÃO
No ID: 22902029 a parte ré ofertou embargos de declaração da SENTENÇA, afirmando, em suma, que há contradição porque o Município não é parte; que há contradição ao estabelecer a SENTENÇA que a propriedade do requerido não atende à função social da propriedade; que há omissão acerca da determinação de quem detém a melhor posse; melhor título e da fixação da área esbulhada; que há contradição com documentos constantes nos autos; que há contradição por que defende-se que a propriedade do autor é infinitamente menor que a do requerido; que há contradição no manejo de ação possessória pelos autores; que há contradição pois o fundamento da SENTENÇA não é objeto da ação; que há contradição porque impediu-se o exercício pleno de defesa; que há omissão na definição da área em que há sobreposição; que há omissão por não fazer a SENTENÇA menção a documentos juntados com a contestação.
O recurso é tempestivo e enquadra-se nas hipóteses de cabimento, previstas pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Da leitura dos argumentos dos embargos depreende-se que, sob o título de contradição e omissão, pretende o réu, na verdade, a alteração do julgamento que lhe foi desfavorável. Ora, não há omissão em nenhum dos pontos por ele levantados, bastando a leitura da SENTENÇA para tal constatação.
No que pertine às alegações de contradição da SENTENÇA com adoção de critérios distintos do que as partes entendem corretos tem-se que apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova etc) deve ser deduzida mediante o recurso adequado. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados,

por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO – Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão – relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa – autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. […] (TJDFT – Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)
Quanto ao aludido "impedimento do exercício de defesa", constou explicitamente na SENTENÇA os diversos pedidos do réu pelo julgamento antecipado, não havendo que se falar em indeferimento de qualquer prova que ele tenha requerido, a exemplo da manifestação do réu de ID Num. 10955463 -Pág. 1.
À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada.
I.
Cacoal/ RO, 3 de julho de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013802-09.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: E. F. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. E. P. T. C.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Se requerido, expeça-se termo de guarda definitiva.
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012873-73.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: MARIA NUNES DA SILVA, JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005253-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112
EXECUTADO: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: DENISE MARIN, ALESSANDRA CUSTODIO BUENO, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, IRIS GABRIELA SPADONI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MARIN - SP141662, ALESSANDRA CUSTODIO BUENO - SP282011, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida INTIMADA a comprovar, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas finais.
Cacoal, 2 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006415-06.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: ANDREIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 1 de julho de 2019.
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0005999-70.2013.8.22.0007
Polo Ativo: POLON & MELO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de julho de 2019
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0011336-40.2013.8.22.0007
Polo Ativo: PEDRO COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de julho de 2019
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004705-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO JALES MIRANDA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004705-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO JALES MIRANDA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7002410-38.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIO MARQUES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26.07.2019, às 11:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010737-06.2018.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FERNANDO NEVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre resposta de ofício enviado a Caixa Econômica.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003422-87.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 1 de julho de 2019.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001096-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de julho de 2019.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006091-84.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO CASTELUBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de julho de 2019.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012051-84.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDA DE LIMA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de julho de 2019.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 0000371-32.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THALLES MYKE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de julho de 2019.
NEIDE SALGADO DE MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001284-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELISE JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADAS para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados no ID 28563238, em resposta ao ofício 416/2019, conforme DESPACHO ID 28071957.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013472-12.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006288-68.2019.8.22.0007
EMBARGANTE: ANA CAROLLINI RODRIGUES LEITE CPF nº 025.917.332-01, RUA DOS PIONEIROS 963, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169
EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Recebo os embargos.
Promova-se a associação aos autos da execução nº 7003892-21.2019.8.22.0007.
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Não estando garantida a execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, CPC).
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004898-63.2019.8.22.0007
AUTOR: LEIDYMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP CNPJ nº 63.786.925/0001-20, RUA CURITIBA 382, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292
RÉUS: SEFRIN & CIA LTDA - ME CNPJ nº 05.135.254/0001-30, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ESTAQUIO DE CASTRO MELO CPF nº 145.778.102-63, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2214, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1-Tendo em vista o novo pedido de ID 27664274, esclarecendo o período de viagem, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 06/08/2019, às 12:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
2- Intime-se a parte requerida, pessoalmente, da redesignação.
3- Intime-se a parte autora por seu advogado (DJe).
4.Libere-se a pauta anteriormente designada (09.07.2019 - 12h).
Cacoal/RO, 18 de junho de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
18/06/2019 11:29:10
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28230147 19061814402800000000026530627
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005581-03.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIETA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005579-33.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIRAN ALVES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7004514-03.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7003499-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERAFINA KRAUSE KESTER
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: BANCO CIFRA S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002706-60.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002631-26.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de julho de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000866-83.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
EXECUTADO: EDSON SIOTTI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005117-76.2019.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EMBARGADO: JOSE SCHAWENCK e outros (5)
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7006535-54.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: REGIANE LOPES DE MIRANDA
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004669-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida), por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006691-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE DOS REIS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
RÉU: TARCÍSIO BESSA SANTANA e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010644-77.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: EZEQUIEL ANANIAS PINHEIRO
Intimação
Considerando o disposto no art. 256, § 3º, CPC, impõe-se a prévia requisição de informações do endereço da parte requerida nos órgãos públicos e nas concessionárias de serviços públicos.
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada diligência.
Cacoal/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004074-07.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: NADIA PINHEIRO COSTA e outros (2)
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida), por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002202-54.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JHEISON RHENAN CARDOZO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 1.687,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002621-45.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DULCINEIA ESTENIER
Endereço: Área Rural, LINHA 36, GLEB 3, PT 12, CACOAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 21.540,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010422-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JANETE GARBRECHT RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Valor da Causa: R$ 12.374,52
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação apresentada pela parte autora no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004502-86.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARINALDA GUARNIER KAMPINI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 41.167,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008102-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CEDINA GOMES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003303-63.2018.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: AUTOR: ABIMAEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
Requerido: RÉU: ESTADO DO AMAZONAS
Valor da Causa: R$ 19.538,41
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012164-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SILVANI LUIZ PINHEIRO
Endereço: Avenida Cuiabá, 2795, - de 2686 a 2944 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.515,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial social, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011444-71.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
Requerido: RÉU: JOELMA FABIOLA RIBEIRO
Valor da Causa: R$ 2.060,92
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012046-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CARDOSO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 16.200,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002493-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANGELITA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 6.075,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000924-18.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Requerido: EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAVANELO e outros
Valor da Causa: R$ 30.486,98
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada dos ARs negativos. Devendo informar novo endereço para citação ou caso queira tentar a citação no mesmo endereço por oficial de justiça, deverá comprovar o recolhimento das custas de carta precatória.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005334-22.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GERALDA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002594-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BRUNA RHAYANE DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Valor da Causa: R$ 3.375,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000803-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MATHEUS DO COUTO RAMOS MAGALHAES
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Valor da Causa: R$ 7.980,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003054-15.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
Requerido: EXECUTADO: MARISA SOUZA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.747,04
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005344-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Requerido: EXECUTADO: CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
Advogados do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
Valor da Causa: R$ 578.871,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012136-70.2018.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: MARIA SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851
Requerido: INTERESSADO: Caixa Econômica Federal
Valor da Causa: R$ 2.006,06
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001579-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ADERONIMO PINTO FLORES
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.733,45
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 28612084,no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012890-12.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Requerido: RÉU: JOAO RAMALHO DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 30.672,46
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002505-68.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MICHELE REGINA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Requerido: RÉU: VERONICA MARIA JOSE DE SANTANA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

7001859-11.2017.8.22.0013
Periculosidade, Adicional de Periculosidade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
DESPACHO
Abra-se vista a parte requerente para se manifestar acerca da petição de ID: 25852672, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá postular o que cabível.
Após, venham-me conclusos para análise e demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 07/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001679-58.2018.8.22.0013
Adicional de Serviço Noturno
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDIR CARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. quinta-feira, 23 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000898-36.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO CARLOS BALABAN
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
RÉU: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante carreado ao feito, a parte autora somente recolheu o montante correspondente a 1%, deixando de promover o recolhimento de mais 1%, após a audiência de conciliação, conforme determina a Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.
Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. quinta-feira, 16 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002392-33.2018.8.22.0013
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IVANIR BARREIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

IVANIR BARREIRO propôs ação de indenização por danos materiais c.c obrigação de fazer em desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 18.541,85 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

De início, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto embora tenha outrora existido dissídio jurisprudencial derredor da matéria discutida nos autos, tal circunstância não tem o condão de tornar de maior complexidade a questão em exame, mormente porquanto absolutamente desnecessária a produção de prova pericial no caso presente.

Nesse sentido a jurisprudência orienta:

COMPETÊNCIA RECURSAL – SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto no bojo de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da denominada Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9/ Fazenda Pública – Competência declinada, com determinação de remessa à Turma Recursal Cível ou Mista correspondente. (TJ-SP - APL: 10162214820168260562 SP 1016221-48.2016.8.26.0562, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 19/04/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2017).

Rechaço, pois, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Oportunamente, esclareço que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicisdo ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma detemrinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutirna leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 23425224 p. 2, a saber: R$ 17.220,30, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por IVANIR BARREIRO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para

CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 17.220,30, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO, 20/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001635-39.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARICELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. quinta-feira, 23 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001839-54.2016.8.22.0013
Pagamento
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754
REQUERIDO: PATRÍCIA QUEIROS GOES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID: 27034640, intime-se a parte requerente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá informar o endereço atualizado da requerida e/ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeira/RO, 08/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001911-70.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDSON JORGE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. quinta-feira, 23 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001923-84.2018.8.22.0013
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARTHA CARVALHO DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto

no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO. quinta-feira, 23 de maio de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002066-73.2018.8.22.0013

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFRE ALEYNE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

JEFRE ALEYNE propôs ação de indenização por danos materiais c.c obrigação de fazer em desfavor deCENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 14.330,85 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

De início, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto embora tenha outrora existido dissídio jurisprudencial derredor da matéria discutida nos autos, tal circunstância não tem o condão de tornar de maior complexidade a questão em exame, mormente porquanto absolutamente desnecessária a produção de prova pericial no caso presente.

Nesse sentido a jurisprudência orienta:

COMPETÊNCIA RECURSAL – SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto no bojo de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da denominada Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9/ Fazenda Pública – Competência declinada, com determinação de remessa à Turma Recursal Cível ou Mista correspondente. (TJ-SP - APL: 10162214820168260562 SP 1016221-48.2016.8.26.0562, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 19/04/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2017).

Rechaço, pois, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Oportunamente, esclareço que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicisdo ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma detemrinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Passo ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faço para repeli-la, vez que o projeto elétrico carreado aos autos – e sem o qual a subestação de energia elétrica não poderia entrar em funcionamento – e orçamentos das despesas inerentes a sua efetivação, ID: 22162990 p. 1-12, assinado por Luiz Carlos Galdino da Cunha – Técnico em Eletrotécnica, encontra-se datado de 30/08/2018, o que cotejado à data de distribuição da presente ação, a saber, 04/09/2018, revela facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

O simples extrato instruído pela ré é insuficiente para confirmar, de fato, que a distribuição de energia, no endereço relacionado na exordial, se deu em 29/04/2003. Afasto, pois, a prescrição suscitada.

Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse

subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 22162990 p. 9, a saber: R$ 12.810,50, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por JEFRE ALEYNE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 12.810,50, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, 20/05/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001557-79.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTEN: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado da(s) parte exequente do DESPACHO id 27000806, a seguir transcrito:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 3.086,87, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S),observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Avenida das Nações n. 2238, no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 7 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002326-53.2018.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AMOS ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 24 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002246-89.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSALIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da SENTENÇA id 27544976, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
ROSÁLIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS propôs ação de indenização por danos materiais c.c obrigação de fazer em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 13.084,85 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
De início, enfrento a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte requerida, de logo afastando-a, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de posse ostentada pela parte autora, em relação ao imóvel onde foi realizada a subestação de energia elética, em razão da mesma ser víuva do proprietário Antônio Porfírio dos Santos, conforme certidão de óbito instruída no ID: 22735160.
De ilegitimidade ativa não se pode falar, pois.
Passo seguinte, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto embora tenha outrora existido dissídio jurisprudencial derredor da matéria discutida nos autos, tal circunstância não tem o condão de tornar de maior complexidade a questão em exame, mormente porquanto absolutamente desnecessária a produção de prova pericial no caso presente.
Nesse sentido a jurisprudência orienta:
COMPETÊNCIA RECURSAL – SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto no bojo de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da denominada Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9/ Fazenda Pública – Competência declinada, com determinação de remessa à Turma Recursal Cível ou Mista correspondente. (TJ-SP - APL: 10162214820168260562 SP 1016221-48.2016.8.26.0562, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 19/04/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2017).
Rechaço, pois, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Oportunamente, esclareço que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.
Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicisdo ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).
Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.
Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.
Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma detemrinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo”. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).
No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.
Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.
Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.
Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.
Ao propósito, o STJ já decidiu:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor

do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural,

de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.
Ao propósito a doutirna leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).
Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 22735324 p.1, a saber: R$ 11.946,70, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.
Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.
Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por ROSÁLIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 11.946,70, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO, 20/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002373-27.2018.8.22.0013
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELVIS PADILHA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
EXECUTADO: BENEDITO RAIMUNDO CARDOSO
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
ELVIS PADILHA GOMES propôs ação de indenização por danos materiais c.c obrigação de fazer em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 18.310,20 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.
É o necessário. DECIDO.
De início, decreto a revelia da parte requerida, porquanto mesmo citada e intimada a apresentar defesa no prazo de lei, deixou de fazê-lo.
Ao propósito, o art. 344 do NCPC estabelece:
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No caso em apreço, deve, portanto, incidir os efeitos da contumácia, já que trata-se de ação de cunho eminentemente patrimonial, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPC.
Oportunamente, esclareço que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.
Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: "O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine." (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).
Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.
Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.
Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: "Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma detemrinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).
No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.
Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.
Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.
Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e

a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutirna leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito, porém, conforme o valor do orçamento de menor valor, ID: 23333660 p.1, a saber: R$ 17.828,20, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por ELVIS PADILHA GOMES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 17.828,20, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, 20/05/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002247-74.2018.8.22.0013
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERALDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

GERALDO MOREIRA DA COSTA propôs ação de indenização por danos materiais c.c obrigação de fazer em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 18.486,90 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

De início, Passo ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faço para repeli-la, vez que o projeto elétrico carreado aos autos – e sem o qual a subestação de energia elétrica não poderia entrar em funcionamento – e orçamentos das despesas inerentes a sua efetivação, ID: 22736301, assinado por Luiz Carlos Galdino da Cunha – Técnico em Eletrotécnica, encontra-se datado de 23/10/2018, o que cotejado à data de distribuição da presente ação, a saber, 07/11/2018, revela facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

O simples extrato instruído pela ré é insuficiente para confirmar, de fato, que a distribuição de energia, no endereço relacionado na exordial, se deu em 23/12/1998. Afasto, pois, a prescrição suscitada.

Oportunamente, esclareço que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: “O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine.” (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da SENTENÇA.

Ao propósito a doutrina mais uma vez pontifica: “Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da SENTENÇA representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que

não provou a veracidade ou inveracidade de uma detemrinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na SENTENÇA, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Superadas tais questões, inexistindo preliminares, passo ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.
No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -.
Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO s normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.
Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.
Ao propósito a doutirna leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).
Por tais razões, entendo que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de ID: 22736301, a saber: R$ 18.486,90, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.
Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.
Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por GERALDO MOREIRA DA COSTA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 18.486,90, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO, 20/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001733-24.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AJUCEL INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
RÉU: Municipio de Cerejeiras
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Cerejeiras, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001151-58.2017.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVERALDO ROCHA PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409
EXECUTADO: THIAGO PEREIRA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu a desistência do feito.
Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 7 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001956-74.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: R. A. SILVA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
REQUERIDO: MARIA FATIMA GOMES CUNHA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o teor do documento de ID: 26946079, a fim de evitar maiores prejuízos, intime-se a parte requerente, por intermédio do seu advogado, para que traga aos autos o endereço atual de sua cliente, bem como da parte contrária, postulando o que entender pertinente ao regular processamento da lide, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 6 de maio de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002019-02.2018.8.22.0013
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: DORALICE FERREIRA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação ordinária proposta por DORALICE FERREIRA AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação do benefício do auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Alega a parte autora ser filiada à seguridade social e sofrer de doença que a impossibilita ao trabalho (transtorno depressivo recorrente, episódio atual com ideação suicida transtorno de ansiedade generalizada CID 10 DE F33.2 E F41.1), aduzindo ainda que seu quadro clínico lhe incapacita de exercer sua atividade laborativa.
Informa ter postulado o benefício do auxílio-doença, por perda da qualidade de segurado, o que justifica a sua pretensão.
Com o pedido juntou mandato e documentos, postulando pela antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade judiciária, o que lhe foi deferido no ID: 23422935, ocasião em que se determinou a realização de exame pericial e a citação da parte ré.
Laudo pericial instruído no ID: 24728373.
Citado, o INSS ofertou contestação no ID: 25126120, postulando pela improcedência da inicial.
Réplica ofertada no ID: 25161716.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação ordinária proposta por DORALICE FERREIRA AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, já que se vislumbra que a matéria importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem exclusivamente das provas documental e pericial, já nos autos.
Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.
Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, conforme deseja o INSS, tendo em vista que, conforme documentação anexa, em especial cópia da carteira de trabalho, ID: 21943363 p. 5, a requerente exerceu atividade remunerada, com registro em sua CTPS até junho/2017, e o requerimento do benefício administrativamente se deu em 03/09/2018, ID: 21943297 p. 1, quando ainda mantinha a qualidade, nos termos do art. 15, II, Lei 8.213/91.
Ainda que não bastasse, o requerimento judicial ainda se deu dentro do prazo previsto no artigo supracitado, não restando, pois, caracterizada a perda da qualidade.
Insista-se, ainda, em que os documentos dos autos demonstram que, ao tempo do primeiro requerimento administrativo, contava já a requerente com mais de 12 (doze) contribuições mensais, considerando a data de admissão lançada na CTPS, ID: 21943363 p. 5, tendo, portanto, cumprido a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91.
Deste modo, entendo que o aludido requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos instruídos a exordial, em especial o de ID: 21943409, verifica-se que a requerente apresentava, já há época do requerimento administrativo, quadro clínico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com ideação suicida, estando, pois, sem condições de exercer sua atividade laborativa.
Na perícia oficial o Expert concluiu: "[...] Periciada possui patologia psiquiátrica em tratamento medicamentoso e psicoterapia […] tal patologia incapacitante e necessita de tratamento de longa duração […] incapacidade total e temporária […]." [Sic]
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de reabilitação e/ou retorno ao trabalho no futuro, se realizado o tratamento adequado.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, doença passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.
Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), em vez de aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Quanto ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, entendo que deve se dar a partir da data do protocolo da perícia judicial, a saber: 15/02/2019, muito embora o pagamento retroativo relativo ao período em que a requerente deixou de receber o benefício deva ocorrer desde o requerimento do benefício, e, portanto, em 03/09/2018 – ID: 21943297, considerando-se que naquela época a mesma já estava acometida da doença incapacitante.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta a beneficiária a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração

fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por DORALICE FERREIRA AMORIM para, confirmando a liminar de ID: 23422935: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) conceda o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, com data de implantação em 15/02/2019 (data do protocolo da perícia judicial); e 2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 03/09/2018 – ID: 21943297, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.
Destarte, merece deferimento, agora, a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, determinando-se ao requerido que proceda ao imediato restabelecimento do benefício mensal de auxílio-doença para segurado obrigatório, independentemente de trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO. Eis o que ora se decreta.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
"Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)".
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Doralice Ferreira Amorim
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença para segurado obrigatório. / 03/09/2018 – ID: 21943297
Número do Benefício: 622.840.242-4.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referência", o número dos presentes autos físicos.
Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeira/RO, 16/05/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002415-47.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA EXCELSA PESSOA NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000573-95.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA DE ALMEIDA SAVASSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 28611465
Cerejeiras, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002194-93.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILMAR JOSE CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002415-47.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA EXCELSA PESSOA NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID (6684583)
Cerejeiras, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000785-82.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da expedição do Precatório ID n. 28611487, bem como, para no prazo de 5 dias úteis, encaminhar a este Juízo, em conformidade com resolução 37/2018, a devida instrução.
Cerejeiras, 3 de julho de 2019

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000532-97.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)
Executado:Julinei Telles Adriano
Advogado:Não Informado (xx), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de qualquer outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito.Após, venham-me conclusos para análise e demais providências. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001288-72.2011.8.22.0013
Processo: 0001288-72.2011.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente: C. J. Sperotto e Cia Ltda
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Requerido: Vilson da Silva Alcântara
Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5836
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 379.

Proc.: 0003052-25.2013.8.22.0013
Processo: 0003052-25.2013.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Compra e Venda
Requerente: Wancley Koprowski da Silva
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros – OAB/RO 301; Miguel Antônio Paes de Barros Filho – OAB/RO 7046
Requerido: Espólio de José Robledo Rocha; Francielli Schuler Maciel
Advogado: Moacir Nascimento de Barros – OAB/RO 1747
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) da certidão de fl. 322, adiante transcrita: "C E R T I D Ã O. Certifico que, com exceção do ESPÓLIO DE JOSÉ ROBLEDO ROCHA, todas as partes e demais interessados no feito, nominadas as fls. 309, já foram devidamente citadas as fls. 136/139, ROBLENILDO MENEZES ROCHA e RICARDO MENEZES ROCHA, fls. 151/155, MARIA FERNANDA VITAL DA ROCHA e JOAQUIM MANCINI OLIVEIRA ROCHA, fls. 168/178, IARA DA COSTA ROCHA e GABRIEL DA COSTA ROCHA e fls. 207/212, FRANCIELLI SCHULER MACIEL. Certifico, ainda, que, dentre as partes citadas, apenas IARA DA COSTA ROCHA, GABRIEL DA COSTA ROCHA e o Espólio requerido, que deu-se por citado, apresentaram contestação as fls. 156/159 e fls. 94/103, tendo as

demais partes, dentro do prazo legal, não se manifestado nos autos, conforme certificado as fls. 179 e 215. Certifico, finalmente, que entranhei adiante o(s) Resultado(s) da(s) Pesquisa(s) no(s) Sistema INFOSEG e no Sistema e Informações Eleitorais – SIEL, extraídos dos respectivos sistemas. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 19 de junho de 2.019. Carlos Vidal de Brito – Diretor de Cartório."
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos nº: 7000653-25.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente : ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPF - 05984657000235
Natureza da Dívida: CDA: 20150205868149- inscrito em 07/12/2015 -valor: R$ 13.173,58.
Valor da ação: Planilha atualizada até março de 2018, no valor de R$18.327,98 (dezoito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a/s) Executado(a/s), acima qualificado(a), por seu(s) responsável(eis) legal(ais), atualmente em lugar incerto, para, no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo de publicação deste Edital, pagar o débito acrescido de juros e correção monetária, ou no mesmo prazo garantir a execução, (art. 8° e 9º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), sob pena de ser(em)-lhe(s) penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Cerejeiras, 25 de junho de 2019
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0023986-27.2001.8.22.0012.
Artigo: 180, caput, do Código Penal, c.c. o Artigo 14, da Lei nº 10.826/2003.
Acusado: FREDDY HENRIQUE TERRAZAS ALCAZAR, também conhecido como Fernando Alcantra Terrastra Alcazan, boliviano, filho de Edmundo Terrazas Gonzales e de Celina Alcazar Bretel, nascido em La Paz-Bolívia, aos 21/09/1950, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 333/333-verso, no seguinte teor: "Vistos etc. FREDDY HENRIQUE TERRAZAS ALCAZAR foi denunciado como incurso nos artigos 180, caput, do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo o Ministério Público se manifestado nos autos requerendo a declaração de extinção da punibilidade do denunciado ante a prescrição em perspectiva de eventual pena. A pena prevista para o cometimento do crime previsto no artigo 180 do CP é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e a pena atribuída para o cometimento do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão. Compulsando os autos, verifico que, ainda que o denunciado viesse a ser condenado, pelas circunstâncias dos fatos a pena não alcançaria o máximo legal e acabaria por ser fixada no seu mínimo, principalmente ante a ausência de antecedentes (fls. 211/214). De acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos se a pena é igual ou superior a um mas não excede a dois, como é o caso da pena mínima em abstrato para os crimes descritos na denúncia. Adotando-se o prazo prescricional de eventual pena fixada no mínimo, o feito permaneceu suspenso (art. 366 CP) desde 12/02/2008 até 11/02/2012, data a partir da qual voltou-se a contar o prazo prescricional, tendo decorrido, até a presente data, mais de quatro anos, operando-se portanto a prescrição de eventual pena em concreto. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Crime de receptação. Circunstâncias judiciais favoráveis à aplicação de pena mínima. Prescrição antecipada pela pena em perspectiva. Possibilidade. Critério da razoabilidade. De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e da notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E DE OFÍCIO, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. Porto Velho, 30 de abril de 2008. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). TJ/RO. Recurso em sentido estrito 100.501.2004.002725-8. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDDY HENRIQUE TERRAZAS ALCAZAR, nos termos do artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo de MANDADO. Caso haja necessidade expeça-se contraMANDADO de prisão em favor do denunciado. Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de junho de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 0000378-67.2019.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Paulo Santos de Souza
Advogado:Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o ENUNCIADO N. º 30 do Fórum Nacional de Juízes Criminais, que dispõe É prescindível a realização de audiência de custódia em casos de cumprimento de MANDADO s de prisão. (Substituição ao Enunciado 18) , deixo de realizar a audiência de custódia do réu, uma vez que preso por MANDADO de prisão oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça.Cumpra-se a presente, servindo de MANDADO ou expedindo-se o necessário.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência admonitória para o dia 03/07/2019, às 12h30.Intime-se o reeducando PAULO SANTOS DE SOUZA.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 0899/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência.Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001317-62.2010.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Belonisso Leônidas da Rocha
Advogado:Leidineia Katia Bosi (OAB/MT 14.981)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOBELONISSO LEÔNIDAS DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 171, "caput", do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No dia 19 do mês de março de 2010, em horário impreciso, na Cidade de Cabixi/RO e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado BELONISSO LEONIDAS DA ROCHA, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, a citar, R$ 7.700 (sete mil e setecentos reais) mantendo em erro a pessoa de ROBSON ANTUNES, mediante utilização de meio fraudulento.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/215.A denúncia foi recebida no dia 18/09/2015 (fl. 238) o réu foi regulamente citado (fls. 267/268) e apresentou resposta à acusação à fl. 272.Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas a vítima e dois informantes (fls. 298/300). Dois informantes e o réu foram ouvidos por Carta Precatória (fls. 402/405 e 441/442).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 443/446).A defesa, por seu turno, requereu a absolvição por ausência de dolo na conduta (fls. 454/462).II - FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de estelionato previsto no inciso "caput" do artigo 171 do Código Penal, que configura-se quando o agente obtem, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Acerca da ação nuclear do crime de estelionato ensina o doutrinador Fernando Capez:Trata-se de crime em que, em vez de violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora (Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), volume 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 505).Sobre os fatos a vítima ROBSON ANTUNES disse que o Acusado BELONISSO lhe procurou e passou um cheque no valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) para cobrir e resgatar dois cheques, um no valor de R$ 4.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais) e outro no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Que o cheque de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pegou diretamente com Sérgio e o outro com Clodoaldo. Não se recorda quem assinou os cheques. Recorda-se de que quando o Acusado BELONISSO passou o cheque no valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) tinha um número de telefone da pessoa, ele ligou para uma tal de Silvana, mas não sabia que essa pessoa era esposa do Acusado. Ela confirmou que ele poderia pegar o cheque porque era "bom", porém, quando foi no banco, descobriu que o cheque era produto de furto. Que não chegou a apresentar os dois primeiros cheques no banco para pagamento, pois foram substituídos pelo cheque de valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Quando constatou que o cheque não tinha fundo, foi procurar BELONISSO e quando estava em frente à casa do Acusado a Polícia Civil chegou no momento e queria saber o que ele estava fazendo ali e ele respondeu que estava ali para receber o cheque. A polícia civil pediu para que ele acompanhasse até a Delegacia, onde foi registrada a ocorrência. Que não chegou a falar com o Acusado, uma vez que não tinha ninguém na casa. Que os telefones que ele tinha de contato com o Acusado, nenhum atendia. Que não foi ressarcido e encontra-se ainda no prejuízo. Depois do ocorrido, ficou sabendo de boatos que o Acusado tinha feito o mesmo com outras pessoas em Colorado, bem como que o Acusado estava devendo muito na cidade. Disse ainda que o Acusado Paulo Sérgio trabalhava como vendedor ambulante de redes, cadeiras, "muambeiro" e o Acusado BELONISSO, segundo informações, era pedreiro. Não conhecia BELONISSO, que seu negócio era com o Acusado Paulo, o qual disse para a vítima que poderia pegar o cheque de BELONISSO para cobrir os dois cheques. O acusado BELONISSO apresentou o cheque da Senhora Silvana, a qual disse que na data o cheque estaria "bom". Somente depois ficou sabendo que a Senhora Silvana era esposa de BELONISSO e que tudo era "armado". Recorda-se de ter ligado para uma pessoa para consultar o cheque, no momento da troca, e que tal pessoa disse que poderia pegar o referido cheque. Quando depositou o cheque, o banco devolveu como furto. Que não se lembrava se o banco tinha devolvido pelo motivo do cheque estar sem fundo ou se era por ter sido furtado, uma vez que o cheque ficou retido com os policiais. Não se recorda quem é a Senhora Elizete dos Santos, acha que era a dona do cheque. Que atualmente trabalha como comerciante, mas na época dos fatos era funcionário público do IDARON. Que recebeu o cheque de Paulo, por negócios particulares.A vítima GILMAR GUEDES FERREIRA narrou que conhecia o Acusado Paulo da Cidade de Colorado e eram amigos. Vendeu sua casa na cidade e comprou uma chácara onde precisava construir uma casa e, na época dos fatos, o Acusado Paulo disse que teria um cheque de sete mil e pouco de um supermercado de Espigão do Oeste e pediu para que o mesmo trocasse, alegando ainda que o referido cheque poderia ser dado na loja de materiais para construção. A vítima então fez a troca solicitada pelo Acusado. Que deu o valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais ao Acusado. Que ganhou em torno de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para trocar o cheque. Que ligou para o telefone constante no verso do cheque e um homem que se identificou como gerente de um supermercado de Espigão do Oeste disse que na data o referido cheque teria saldo e que poderia ficar tranquilo, pois o cheque pertencia a uma empresa e não tinha o hábito de atrasar o pagamento. No dia do vencimento do cheque, ligou novamente para o mesmo número e a pessoa pediu que a vítima "segurasse" o cheque por mais alguns dias. A vítima esperou o tempo solicitado e depois resolveu depositar o cheque, sendo que o mesmo voltou sem fundo. Posteriormente, a vítima depositou novamente o cheque e de novo voltou sem fundos. A vítima tentou ligar novamente no número de telefone constante no cheque, mas dessa vez ninguém atendeu. Que a vítima fez a troca de mais dois cheques para o Acusado Paulo Sérgio, um no valor R$ 1.320,00 e outro no valor de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), ambos em nome da esposa do Acusado. Que depositou ambos os cheques na data de vencimento e os mesmos voltaram por falta de fundos. Os dois cheques estavam no nome da Mulher do acusado Paulo de R$ 1.320 e R$ 1650, foi trocar o cheque e o cheque estava sem fundos. Não conseguiu falar com o acusado. Ficou no prejuízo dos três cheques. Os acusados Paulo e Belonisso são amigos. O acusado BELONISSO pegou um cheque de seu irmão e passou para a vítima em relação uma venda de gado porém o cheque estava sem fundos, a vítima deixou para lá pois ele queria pagar porém aconteceu muitas tragédias com ele.A testemunha CLODOALDO ROCHA BASSEIO afirmou que o cheque não era seu, tinha um carro e vendeu para VALDIVINO ALVES REIS, e ele pegou o cheque como forma de pagamento do carro, o cheque era da senhora Silvana esposa do acusado BELONISSO. Recebeu 1 (um) cheque. Não se lembra de ter recebido 4 (quatro) cheques, só se lembra de ter recebido R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) do Valdivino. Com esse cheque a testemunha comprou uma moto e passou o cheque para o Robson como forma de pagamento da moto. Porém dai para frente não sabe mais o que aconteceu.A informante SILVANA FRANCISCA OLIVEIRA MARTINS, esposa do acusado, disse que o acusado Paulo César era praticamente irmão de BELONISSO, frequentava sua casa. Até que pegou cheques emprestado para comprar Panelas, pois era camelô na cidade. Até que um dia o Acusado PAULO pegou um cheque, e passaram-se uns dias um senhor que era agiota da cidade ligou para BELONISSO e disse que o cheque tinha voltado. BELONISSO procurou PAULO e lhe disse o que tinha acontecido, após PAULO pegou um cheque e passou para agiota e ficou tudo certo, e o cheque estava tudo OK de R$ 7.700,00. O primeiro cheque que o PAULO pegou e entregou ao agiota estava em seu nome. Não conhece ROBSON e CLODOALDO. O acusado Paulo sempre pegava cheque emprestado porém a testemunha não sabe ao certo a FINALIDADE desses cheque. PAULO era de extrema confiança da família, sempre que os cheques eram emprestados o acusado PAULO cobria-os. Disse ainda que o BELONISSO foi até a vitima Robson e pegou os dois cheques que tinham voltado e o PAULO deu um cheque para cobrir os dois no valor de R$ 7.700 para cobrir os demais. Teve que vender carro e moto para pagar conta do acusado PAULO. A Suposta vítima é agiota na cidade e fez troca do cheque para o acusado PAULO. A testemunha não se lembra de ter preenchido um cheque de R$ 7.000 mil reais. Só emprestava cheque

para o sr PAULO. A testemunha afirma que não sabe quem pegou os dois cheques de ROBSON. E o PAULO trocou o cheque com um agiota.A vítima ADEILSON LUIZ DOS SANTOS narrou que conheceu o acusado PAULO através de seu irmão Ercílio. Afirma que emprestou cheque para o acusado Paulo, ele era vendedor, e a vítima também estava entrando no ramo de vendedor. Começou a pegar mercadoria do acusado Paulo para vender, então ele lhe pediu uns cheques emprestados com a FINALIDADE de pagar contas da mercadoria. E o trato era que ele iria cumpria os cheques na data de vencimento, e depositaria o dinheiro na conta da vítima. Seu prejuízo está na faixa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), chegou a entregar talão de cheque fechado para o Acusado Paulo. Diz ainda que o acusado Paulo conseguiu sujar seu nome, e está conseguindo limpar aos poucos. Paulo trocava os cheques em agiota. A vítima as vezes trocava cheque para o acusado, tudo por favor, não ganhava nada em troca. Gilmar era conhecido como cunhado, era um agiota, e o acusado PAULO trocou cheques da vítima com o Gilmar. Na ocasião, a vítima foi ate a casa de Gilmar com o acusado, lá trocaram dois cheques. Disse que o acusado Paulo ficou devendo muito na cidade de Colorado do Oeste que sumiu e nunca mais foi encontrado. Na época o prejuízo era de R$ 23.000.00 mil. Ronaldo é irmão do acusado PAULO. Em seu interrogatório o acusado BELONISSO disse que o PAULO mexia com venda de panelas, até então seu apelido era PAULO PANELA, era muito amigo da família. Sua esposa abriu uma conta no banco e PAULO pediu uns cheques emprestados, porém sempre pagava certinho, tudo em dia, com isso pegaram confiança em PAULO, perdeu as contas de quantos cheques já emprestou à PAULO. O acusado PAULO trocava o cheque com agiota, pegava o dinheiro. Em uma dessas transações pegou dois cheques em nome da testemunha SILVANA emprestado e passou o cheque para ROBSON, que era agiota, quando ROBSON foi ao banco receber o cheque voltou, pois estava sem fundos, momento em que ele procurou o interrogando e relatou o que tinha acontecido. Foi atrás do PAULO e disse que o cheque que este tinha dado ao agiota voltou, que era para ele dar um jeito de pagar, porque a Silvana emprestou para ele e não pagou. PAULO então disse que daria um outro cheque para recuperar os cheques de BELONISSO. O cheque de R$ 7.700,00 que consta que foi roubado foi dado pelo PAULO à vítima Robson para recuperar os dois cheques que estavam com Robson em nome da esposa de BELONISSO que ela tinha emprestado. ROBSON consultou o cheque e viu que estava tudo certo. Todos os cheques que emprestaram para o acusado PAULO era da Silvana. Depois que foi preso nunca mais teve contato com o acusado PAULO o qual sumiu. Não conhece as testemunhas Gilmar Mendes, Clodoaldo e Valdivino. Comprou um saveiro na cidade de Cabixi e deu um cheque e este cheque foi passado por terceiro para o Valdivino. Os requisitos para que se configure o crime de estelionato imputado ao réu são o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induzimento ou manutenção da vítima em erro, obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente e prejuízo alheio.O crime tem como tipo subjetivo o dolo, com o especial fim de agir, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita. Sobre o tema ensina a doutrina que:O dolo deve estar presente na formação do contrato; isto é, se o agente nutria, antes mesmo de levar a efeito o negócio jurídico, o sentimento de não honrá-lo, sendo o descumprimento mero efeito de um antecedente propósito fraudulento, o qual foi exteriorizado através de ardil, apto a iludir a boa-fé de outrem. Por outro lado, se o dolo de não cumprir o acordado é superveniente à feitura do contrato, ou seja, se a vontade livre e consciente de inadimplir a obrigação aparece somente no momento em que deveria ser cumprido, ainda que se possa abstrair da conduta o dolo, essa situação pode configurar qualquer coisa, menos o crime de estelionato (Celso Delmanto. Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva 2010, pg 621).Sobre a necessidade de comprovação de dolo anterior a realização do negócio, transcrevo a jurisprudência que segue:APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. RELAÇÃO COMERCIAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DE FRAUDAR. ABSOLVIÇÃO. A acusada e seu companheiro adquiriram produtos e contrataram a realização de serviços, efetuando o pagamento de forma parcelada, por meio de cheques pré-datados que, levados à compensação, foram devolvidos por insuficiência de fundos. Do exame dos elementos que compõem o acervo probatório, não restou comprovada a existência de dolo de fraudar na conduta da acusada, especificamente no momento da emissão dos títulos, no sentido de induzir as vítimas em erro e frustrar, de forma pré-ordenada, o respectivo pagamento. O desacordo comercial ocorrido entre as partes deve ser entendido como ilícito civil, o que determina a necessidade de reforma da SENTENÇA condenatória, com a consequente absolvição da denunciada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70050723790, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 16/05/2013). TJ/RS. Apelação 70050723790. Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta. DJ 24/05/2013.Depreende-se dos autos que o réu emprestou um cheque em nome de sua esposa SILVANA ao corréu PAULO, pois era comum emprestar cheques a este, visto que cobria o valor dos cheques emprestados.Posteriormente, o corréu PAULO repassou o cheque para a vítima ROBSON em negociata, bem como a vítima possuía outro cheque em nome da esposa do acusado BELONISSO, que havia recebido da pessoa de CLODOALDO.Os dois cheques foram posteriormente trocados por um cheque no valor total de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), cobrindo toda dívida, todavia, ao depositar o cheque no banco a vítima descobriu que o referido cheque era objeto de furto.A vítima afirmou que o acusado BELONISSO a procurou para trocar os cheques e repassou-lhe o cheque que era objeto de furto, mas ao mesmo tempo relatou que não conhecia BELONISSO, sendo que conhecia apenas PAULO que era a pessoa com quem tinha negócios, tornando sua narrativa confusa.De outro norte, o acusado BELONISSO narrou que emprestou cheques ao corréu PAULO, o qual repassou à vítima ROBSON e não pagou os cheques, motivo pelo qual ROBSON entrou em contato com ele, já que os cheques estavam em nome de sua esposa. Então procurou PAULO e este disse que daria um cheque no valor total para resgatar os dois cheques pertencentes ao acusado. Nesse mesmo sentido foi o relato da esposa do acusado, a Sra. SILVANA, a qual informou que o corréu PAULO foi quem repassou o cheque à ROBSON, que depois foi descoberto que era produto de furto.Ou seja, não está comprovado que foi o réu que repassou o cheque objeto de furto para a vítima, nem mesmo se emprestou os cheques ao corréu PAULO com a intenção de causar prejuízo, pois aparentemente emprestava os cheques a PAULO e este deveria cobri-los.Todavia, não há comprovação nos autos de que o réu tinha conhecimento de que o cheque entregue por PAULO à vítima ROBSON era produto de crime.Em que pese haja indícios da prática criminosa pelo acusado, estes não foram comprovados, não havendo nenhuma prova que confirme ter ele obtido vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro, não havendo, portanto, prova segura para, sozinha, ensejar a condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o infrator com base no princípio "in dubio pro reo".Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme demonstra o julgado que colaciono:Apelação criminal. Estelionato. Insuficiência probatória quanto à autoria. Absolvição mantida. A fraude penal, para efeitos de estelionato, exige prova segura de que, no negócio jurídico, empregou-se conduta ardilosa e dissimulada, com o fim de obter qualquer vantagem ilícita em detrimento de outrem. Se o acervo probatório constante dos autos não aponta, com a mínima certeza, a autoria delitiva, caracterizando a dúvida, resolve-se em favor do réu. (Apelação, Processo nº 0010514-57.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/02/2016)Embora este juízo adote o posicionamento de que a palavra da vítima ostente relevante valor, tem-se que somente tal prova, totalmente isolada das demais produzidas nos autos, não é suficiente para a condenação, principalmente em razão de que o depoimento da vítima foi confuso acerca de quem realmente recebeu o cheque.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra BELONISSO LEONIDAS DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000378-67.2019.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Paulo Santos de Souza
Advogado:Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o ENUNCIADO N. º 30 do Fórum Nacional de Juízes Criminais, que dispõe É prescindível a realização de audiência de custódia em casos de cumprimento de MANDADO s de prisão. (Substituição ao Enunciado 18) , deixo de realizar a audiência de custódia do réu, uma vez que preso por MANDADO de prisão decretada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.Em que pese a presente Carta Precatória tenha sido deprecada para realização de audiência admonitória, não consta Guia de Execução e demais peças necessárias para realização do ato, bem como na própria DECISÃO de fl. 3, o Juízo Deprecante determinou na alínea f o comparecimento em audiência admonitória a ser designada após a expedição e encaminhamento da Guia, o que não ocorreu, motivo pelo qual deixo de realizar a referida audiência.Outrossim, também não há possibilidade deste Juízo determinar a soltura do réu, uma vez que não é competente para tanto, eis que se trata de MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Cerejeiras.Assim, ante as considerações expostas determino o IMEDIATO recambiamento do réu à Comarca de Cerejeiras e a devolução da presente sem o devido cumprimento.Sirva a presente de ofício ao Juízo Deprecante, bem como de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001571-32.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO
Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS
Endereço: Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, n 1948, Distrito de Vitória, Rua Princesa Isabel, nº 1948, Distrito de Vitória, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta a distribuição da Carta Precatória.

AUTOS 7000581-75.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARCIO DE PROENCA
Endereço: Av Rio Madeira, 3575, Casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: KELLY CRISTINA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Tupinambás, 3183, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000221-43.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: RUA POTIGUARA, 3430, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
REQUERIDO
Nome: IARA MARIA SEGANTINI
Endereço: RUA CEARÁ, 5092, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000591-85.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: GABRIELA MARTINS BRASIL
Endereço: RUA HUMAITÁ, 3400, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000521-34.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VILSON FRANCISCO BORGES
Endereço: RUA PARANA, 5035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002621-30.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000271-69.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEZAR ALVES FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002661-12.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) EXEQUENTE
Nome: ROGERIO TABALIPA
Endereço: Rua Santa Catarina, 4598, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
EXECUTADO
Nome: INFORM ACAO PUBLICIDADE, COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2553, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959
Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 3 de julho de 2019.

AUTOS 7000421-79.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Panamá, - até 1335/1336, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

AUTOS 7000988-47.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: SIDNEI PALMIRO DE SOUSA
Endereço: Rua Ouro Preto, nº 395, Vila Mariana, 395, Vila Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 0001319-56.2015.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: LEANDRO PAGANI
Endereço: Linha 9, km 2,5, 00, Rumo Escondido, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: FABIO CEZAR DOS SANTOS PAGANI
Endereço: Linha 9, Rumo Escondido, 00, Sítio Cachoeira, Zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JUNIOR PAULO PAGANI
Endereço: Linha 9, km 2,5, 00, Rumo Escondido, 00, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LEONARDO DOS SANTOS PAGANI
Endereço: Linha 9, km 2,5, 00, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ADRIANO PAGANI
Endereço: Linha 9, km 2,5, 00, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: GEOVANE CARLOS SANTOS PAGANI
Endereço: Lh. 09, Km 2,5, Rm Escondido, 00, 00, Zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ELOISA PAULA PAGANI
Endereço: Lh. 09, Km 2,5, Rm Escondido, 00, 00, Zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Elisane Camila dos Santos Pagani
Endereço: Lh. 09, Km 2,5, Rm Escondido, 00, 00, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CRISTIANE REGINA SANTOS PAGANI
Endereço: Lh. 09, Km 2,5, Rm Escondido, 00, 00, Zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: RAQUEL DOS SANTOS PAGANI
Endereço: Lh. 09, Km 2,5, Rm Escondido, 00, 00, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
REQUERIDO
Nome: Espolio de Paulo Sergio Pagani
Endereço: desconhecido
ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar o inventariante através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 27.748,91 e o pagamento do ITCMD.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000081-43.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE
Nome: SEBASTIAO BENTO
Endereço: Av. Rio Branco, 4916, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Av Tamoios, 4887, Comercial, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 3 de julho de 2019.

AUTOS 7001548-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: OSMAR ESTIGARIBIA
Endereço: Linha 02, S/N, ou Rua Maranhão 4404, B. São José, Lh Travessão do Soja - Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000987-62.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CLEMENTE RUIZ MARTINEZ FILHO
Endereço: LINHA 7, KM 13, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7001567-29.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CLARICIO DA SILVA
Endereço: Rua Humaitá, 3458, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000589-81.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE
Nome: AILTON FERREIRA SANTANA
Endereço: Avenida São Francisco - Chácara, 23, chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA
Endereço: Avenida das Nações, 2126, predio comercial, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: VALDETE MINSKI - RO3595
Intimação VIA DJE
Intimar a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001224-96.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, FAZENDA CABIXI, SAIDA PARA VILHENA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000121-20.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Loja, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Av. Tiradentes, 4371, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001418-62.2019.8.22.0012
CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE LINO DOS SANTOS NETO, AV. MARECHAL RONDON S/N, ESQUINA COM TROMBETAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
EMBARGADO: CELSON ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000579-37.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VALMIR BURDZ
Endereço: , Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: MARIA GONCALVES ROSA
Endereço: Rua Minas Gerais, 4595, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002109-70.2019.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LEANDRO CANDIDO SOUZA, LINHA EIXO 2 S/N, ENTRE LINHA 2 E LINHA 3 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, TIM CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001046-16.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEREIRA, RUA TOCANTINS 3215 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA, RUA VEREADOR NELSON GUIRALDELLI 350 PARQUE INDUSTRIAL JUVENAL LEITE - 13977-015 - ITAPIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE NEMER ELIAS OAB nº DF48082
DESPACHO
Diante da manifestação de ambas as partes pelo não interesse na realização de audiência conciliatória, determino a sua retirada da pauta.
No mais, intime-se a requerida para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002388-33.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NARCIZIO SILVA MARTINS, LINHA 04 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BALDIN OAB nº RO3537, RODRIGO WILL MENDES OAB nº AC2175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino o arquivamento do feito, sem baixa, até o pagamento do precatório.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001460-14.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENI APARECIDA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO
1 – Recebo a ação.

2 – Considerando a implantação do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a ser designada.
3 – Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se e intime-se, por seu representante, para que compareça ao ato e, caso a audiência seja infrutífera, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
4 – Intime-se a parte autora para que compareça à audiência designada. Caso a mesma seja infrutífera, com a apresentação de resposta, intime-se a parte requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
5 – Por fim, indefiro o pedido de tutela antecipada, já que, no presente caso, a antecipação do mesmo esvaziaria o mérito, visto que, a obrigação de fazer seria cumprida, antes mesmo de ocorrer o contraditório.
6 - Decorrido os prazos in albis, conclusos.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001432-46.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ANA MARIA APARECIDA SIMAO, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 2098 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 2098 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial, interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face AMA Simão Supermercado e Ana Maria Aparecida Simão.
Pois bem.
Observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que os endereços dos executados são de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente execução.
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0002056-93.2014.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA, RUA TOCANTINS 3061, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MIGUEL DE ALMEIDA, NÃO INFORMADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, dilatando, em 15 dias, o prazo para manifestação da inventariante.
Transcorrido o prazo, na inércia, intime-se a inventariante para impulsionar o feito, em 5 dias.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002298-25.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO
Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000996-24.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: CLONIR FRANK DE BRITO, LINHA 9, KM 2,5 s/n., RUMO COLORAD ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000706-43.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A
EXECUTADO: PEDROCIAN COSTA TOMAZ, RUA RIO GRANDE DO SUL Nº 4820 4820 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o presente feito por 180 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000134-19.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: V. S., LINHA 03, KM 1,5 S/N, CASA ZONA RURA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: E. A. D. S., AV ANDRE A. MAGGI 1400, CASA CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Cite-se o requerido, por mandado, nos termos do despacho inicial, devendo apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de ser-lhe decretada revelia.
2. Serve o presente de ofício nº /2019 à Prefeitura de Sapezal/MT, requisitando que implemente o desconto referente aos alimentos provisórios à autora, diretamente no folha de pagamento do requerido/servidor, EDEMIR ACELINA DA SILVA (técnico de enfermagem), no valor correspondente a 30% do salário mínio, devendo o mesmo ser depositado na conta poupança nº 1549-70, ag. 1590-3, Banco do Brasil, em nome da genitora da autora - Valquiria Sega, CPF 023.469.441-65. Prazo de resposta: 10 dias.
3. Intime-se a autora para que junte cópia integral de sua certidão de nascimento. Prazo de 5 dias.
Serve o presente de mandado.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001761-92.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE
Nome: MARIA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES
Endereço: chara paraiso, lote 1-12, chacara, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
EXECUTADO
Nome: INSS
Endereço: Ao lado do Forum, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto aos cálculos da contadoria.
Colorado do Oeste - RO, 2 de julho de 2019.

AUTOS 7001017-97.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001442-90.2019.8.22.0012
CLASSE: Guarda
REQUERENTE: H. C. R., AVENIDA RIO MADEIRA 4662 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508
REQUERIDO: I. M. B., RUA MINAS GERAIS S/N, SOBRADO AZUL PRÓXIMO AO POSTO GASOLINA FECHADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para que emenda a inicial, esclarecendo melhor os fatos, principalmente se a criança se encontra sob sua guarda de fato ou, caso contrário, para que aponte o endereço onde seu filho se encontra atualmente. Prazo de 15 dias.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002021-09.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO
Nome: EDNALDO ANTONIO DANTA, inscrito no CPF nº 795.981.969-68, portador do RG nº 48699553 SSP/PR - atualmente em lugar incerto e não sabido
ADVOGADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerida, PARA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º). Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001185-65.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBSON DE MATOS PEREIRA, AVENIDA SOLIMOES 4081 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286
REQUERIDO: CRISLAINE CORDEIRO ENGELMANN, RUA PORTUGAL 1940, B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito, para que providencie a transferência do veículo I/CITROEN C4 20GLX5P F, RENAVAM 178309079, CHASSI 8BCLCRFJYAG513827, Placa NEG1370/RO, ano 2009/2010, cor PRETA, para o nome da parte requerida CRISLAINE CORDEIRO ENGELMANN, brasileira, casada, comerciante, portadora da CIRG nº 12902884-0 SSP/PR e inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) sob nº 006.959.902-50, residente na Rua Curitiba, nº. 2.100, Bairro Anchieta, Cerejeiras-RO, CEP 76.997-000, bem como que proceda a transferência de todas dívidas ou eventuais pontos na CNH, desde a data da realização do negócio jurídico ocorrido entre as partes, ou seja, 25/03/2015, devendo arcar com demais ônus de transferência.
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, após cumprimento da determinação pelo órgão responsável, arquive-se independente de intimação pessoal das partes. Serve a presente sentença como Ofício de nº. 661/2019 ao DETRAN para a transferência do veículo descrito no corpo da sentença para o nome da parte requerida.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0007194-22.2006.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: SERGIO SANTOS DINIZ, LH. 11, KM 6,5, RM COLORADO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB nº MT9623O
DESPACHO
Defiro o pedido, dilatando em 15 dias o prazo para a parte exequente impulsionar o feito.
Decorrido o prazo, na inércia, intime-se para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000621-23.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: AC Colorado do Oeste, 4671, Avenida Amazonas, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
AUTOS 7001638-31.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: FERNANDA KAROLINE WESSELING GOES
Endereço: Av. Tabajaras,, 3050, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466
REQUERIDO
Nome: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0000727-12.2015.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 17º ANDAR BROOKLIM PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
EXECUTADO: EMERSON ALVES MENDES, LINHA 1ª EIXO, KM 1,5 000, ZONA RURAL CHÁCARA CASCAVEL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem

(Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda (extrato anexo).

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 6 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Assinado eletronicamente por ELI DA COSTA JUNIOR

06/06/2019 12:52:33

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

19060612535800000000026216132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001440-23.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: THIAGO PINHO CAMPOS, AVENIDA N° MARECHAL 4142 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCINEIDE MOREIRA SANTANA, AVENIDA N° MARECHAL 4142 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: E. J., RUA GETÚLIO VARGAS 1693, 2 ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

Lucineide Moreira Santana e Thiago Pinho Campos, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alegando, em apertada síntese, que conviveram em união estável por cerca de 10 anos, mas a vida em conjunto se tornou insuportável e já não mais convivem. Esclareceram que não tiveram filhos e possuem bens a partilhar. Juntaram documentos.

Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público, considerando a ausência de menor ou incapaz.

É o relatório. Decido.

Pelos elementos constantes não vejo qualquer óbice ao pedido dos autores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado na exordial, para que surta os efeitos legais, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre Lucineide Moreira Santana e Thiago Pinho Campos, nos últimos 10 anos.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Homologo a desistência do prazo recursal.

P. R. I. Arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001517-66.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: Linha Nova 1, Km 10, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002029-20.2016.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE

Nome: LUCIA DA SILVA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3871, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

REQUERIDO

Nome: Espólio de Paulo Sérgio Ferreira Prado

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Endereço: Av. Brasil com a Rua Integração Nacional, 1997, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Cite-se o réu, bem como intime-se para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001224-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTES: M. A. D. A. A., RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-

000 - CABIXI - RONDÔNIA, A. A. A., RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, V. E. A. A., RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086
REQUERIDO: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade, porém, concedo o pagamento das custas ao final.
2. Ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória, em data mais próxima possível.
3. Cite-se a requerida do teor da petição inicial, consignando-se que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação, no prazo de cinco dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial (CPC, arts. 306 e 307).
4. Com a juntada da contestação, dê-se vistas dos autos à parte autora para impugnação.
5. Após, ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor.
6. O pedido liminar será apreciado logo após a audiência designada, caso a mesma seja infrutífera.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000106-51.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ANTONIO FRANK
Endereço: Rua Carajás, 2908, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: JOSE MOREIRA RORIZ
Endereço: Rua Caetés, 3221, metalurgica METAL VIDRO, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 30/07/2019 10:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001434-16.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA, KM 03 RODOVIA BR 358 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: RONI CEZAR CLARO OAB nº MT20186
RÉU: L C DA CRUZ ARAUJO - ME, AV ITALIA CAUTIERO FRANCO 1974, MERCADO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação monitória, interposta pelo Comercial Kumbuca de Cereais Ltda, em face de L C Cruz Araújo - ME.
Pois bem.
Observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que os endereços do requerido pertence ao município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001402-11.2019.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: MARCELO PINTO GOMES, AV RIO MADEIRA 3005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MIRIAN SIQUEIRA DE MELO, RUA DOS CINTRA 23, OU RUA ALFREDO DULCE, N 140, MARACANÃNZINHO MARACANÃNZINHO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a distância entre as comarcas, excepcionalmente, dispenso a realização de audiência de conciliação/mediação. Ressalte-se que, caso as partes manifestem interesse, a audiência poderá ser realizada a qualquer tempo.
3. Cite-se o réu dos termos ação, bem como intime-se para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente de AR.
Colorado do Oeste- RO, 2 de julho de 2019.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002358-95.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão Km 35, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.
AUTOS 7002017-06.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: SILVIO NEY BORINO
Endereço: RODOVIA 174, KM 5, S/N, LANCHONETE RODA COPOS, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001856-25.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) EXEQUENTE
Nome: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1153, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
EXECUTADO
Nome: EDER SANTOS RONCARI
Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, OFICINA TRACTORS - PRÓXIMO A ANTIGA RODOVIÁRIA, SÃO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 3 de julho de 2019.

AUTOS 7002126-49.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: GENAIRA BENTO SEVERINO
Endereço: Av. Guaporé, 2651, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

AUTOS 7000113-43.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Loja, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Av. Tiradentes, 4371, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJE
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001991-37.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ROSANGELA MOREIRA DE SOUSA
Endereço: Linha 11, Km 20, próximo ao Rio Guaporé, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000541-25.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SILVIO GRIGOLETO SAVAZZI
Endereço: Rua Andrade, 1938, Zona Rural, Planalto São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SIMARA DE LIMA PAULLA
Endereço: Rua Andrade, 1938, Zona Rural, Distrito - Planalto São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação VIA DJ
Intimar A PARTE REQUERIDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos cálculos da contadoria judicial.
Entendendo o seu silêncio como aceite.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 7001171-81.2019.8.22.0012
AUTOR: WAGNER MATOS DE ALMEIDA
RÉU: AGROMEV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Intimação
Realizada conversa informal entre as partes e proposta a conciliação a mesma restou INFRUTÍFERA ante a ausência de proposta da empresa requerida. Em ato contínuo, promovo a abertura do prazo para a parte requerida apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de confissão e revelia, inclusive se tiver testemunhas para serem ouvidas ou outras provas a produzir, poderá arrolá-las e qualificá-las na contestação ou requerer outras provas. A parte autora sai também, neste ato, intimada a, querendo, apresentar impugnação à contestação, após o prazo legal, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como se pretender ouvir testemunhas, poderá arrolá-las e qualificá-las na mesma peça ou requerer outras provas.
Colorado do Oeste, 3 de julho de 2019
Hemerson Morais Pereira
Conciliador
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 7001171-81.2019.8.22.0012
AUTOR: WAGNER MATOS DE ALMEIDA
RÉU: AGROMEV - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Intimação
Realizada conversa informal entre as partes e proposta a conciliação a mesma restou INFRUTÍFERA ante a ausência de proposta da empresa requerida. Em ato contínuo, promovo a abertura do prazo para a parte requerida apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de confissão e revelia, inclusive se tiver testemunhas para serem ouvidas ou outras provas a produzir, poderá arrolá-las e qualificá-las na contestação ou requerer outras provas. A parte autora sai também, neste ato, intimada a, querendo, apresentar impugnação à contestação, após o prazo legal, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como se pretender ouvir testemunhas, poderá arrolá-las e qualificá-las na mesma peça ou requerer outras provas.
Colorado do Oeste, 3 de julho de 2019
Hemerson Morais Pereira
Conciliador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001923-65.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
RÉU: SIRLENE BUENO DO PRADO, RUA DILSON BELO 3138 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$673,91, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
2.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/ arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001923-65.2019.8.22.0008
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): SIRLENE BUENO DO PRADO
Certidão
Retirei a marcação de Justiça Gratuita, posto que não é o caso destes autos.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001325-82.2017.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Requerido(a): PROTEL COM. DE PROD. DE HIGIENE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
Intimação
Intimo a parte autora a se manifestar sobre a impugnação à execução ofertada pelo requerido;
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

1º Cartório
Proc.: 0005153-84.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Robson Roos
Denunciado Absolvido:Marcos da Silva
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para: I) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.
*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.
OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.
OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

Proc.: 0000208-44.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:José Barbosa de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o réu não está cumprindo o sursis processual, ante de revogar o benefício faculto a manifestação da defesa.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001870-21.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Enriquecimento sem Causa
EXEQUENTE: ERALDO KRAUSE, RUA TOCANTINS 1195 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
EXECUTADO: SAMOEL DE MOURA SANTOS, LINHA 14 DE ABRIL KM 53 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.179,48
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência designada ID: 25627670, mantenho excepcionalmente a data, designe no sistema.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001194-39.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: LEANDRO VIEIRA, RUA ADALTO BATISTA 1109 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996
DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
EXECUTADO: GINALDO SOARES DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE 2084 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$96.310,73, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
2.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000786-82.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JUAREZ SCHRODER, ÁREA RURAL LINHA 15-A, LINHA 15-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$9.437,90
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 10.587,19 (dez quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002202-22.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:CND/Certidão Negativa de Débito, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ARLETE SCHREDER BUSS, RUA SÃO GABRIEL 3810 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Houve o retorno dos autos com a mantença da sentença, bem como houve pagamento voluntário.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor do autor e seu advogado ID 26833720 p. 1.
Comprovado o saque no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001902-89.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CRUZ VIAL, RUA VALE FORMOSO 3180, 984726395 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RAFAEL, RUA, WHATSAPP 98438-2402 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$7.500,00
DESPACHO
Emenda a exordial no tocante ao endereço do requerido. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000396-78.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: JONATHAN ALBANEZ DE SOUZA, RUA CEARÁ 2083 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$407,79
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000732-82.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DETZ, LINHA P 42 KM 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$11.716,69
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas

fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
b) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.
Após a juntada de todos os documentos supra mencionados, Intime-se a parte requerida .
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000473-87.2019.8.22.0008
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS, RUA 13 DE JULHO 2666 DISTRITO BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
Valor da causa:
DESPACHO
Considerando as constantes manifestações do Ministério Público em processos de natureza criminal que versam sobre a mesma figura "tipica", qual seja, o arquivamento dos processos em razão da despenalização do comportamento descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006, faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001924-50.2019.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA, TRAVESSA A 25, CASA CENTRO - 38490-000 - INDIANÓPOLIS - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA MATHEUS DA SILVA OAB nº MG181597
REQUERIDO: DANIEL FERNANDES COSTA, ALVINO ALVES DA CUNHA 000039 CENTRO - 38520-000 - ROMARIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Cumpra-se, servindo esta como Mandado.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000110-03.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: SIRDILEI MENDES NASCIMENTO, LINHA REI DAVI Km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$998,00
DESPACHO
Para a análise da necessidade da realização de cirurgia, faz-se necessária a dilação probatória com produção de perícia médica com um profissional em cirurgião vascular.
Assim, na forma do art. 465, do CPC, para realização da prova pericial nomeio um médico Cirurgião Vascular que atende pela Rede Pública de Saúde. Independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretaria ESTADUAL DE SAÚDE, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada de que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo.
Designada perícia médica, intime-se a parte atora acerca da data para realização, com urgência.
Determino ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde providencie e transporte do periciando até o local da perícia.
A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados.
Tal medida encontra escopo, nas últimas decisões em que tem decidido o STF, ante a possibilidade de grave lesão à economia, ou estrutura financeira do poder público, deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara a imprestabilidade e urgência do fármaco.

Intimem-se o autor para os fins do artigo 465,§1º, do CPC.
Como quesito do Juízo o perito deverá responder:
a) A cirurgia é de caráter eletivo ou de urgência, esclareça?
Intimem-se as partes.
SERVE COMO OFÍCIO 542/2019, AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE PARA INDICAR MÉDICO ESPECIALISTA, BEM COMO INFORMAR A DATA DA PERÍCIA COM PRAZO MÍNIMO DE 20 DIAS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000234-83.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: BEATRIZ VALERIA PIMENTEL, RUA AMAPÁ 3055 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698 ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.
No caso em tela, entendo como configurada plenamente a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, devendo a lide, assim, ser dirimida à luz das disposições consumeristas, porquanto o autor se insere no conceito de consumidor, enquanto os destinatários finais do contrato de transporte, enquanto a requerida, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
O Código de Defesa do Consumidor, buscando dar uma maior efetividade à relação consumerista, afirmou, em seu art. 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por qualquer defeito relativo aos serviços prestados, independentemente de se perquirir sobre o elemento subjetivo da culpa. Assim, a empresa aérea é obrigada a prestar serviço adequado e eficiente e, caso assim não proceda, será compelida a reparar os danos causados.
Incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos.
No caso sub judice, informa a demandante contratou os serviços da ré, para decolagem às 06h05min do dia 07/01/2019 com previsão de chegada às 11h05min.
Contudo, devidos a atrasos ocasionados pela requerida, chegou ao seu destino final, por volta das 15h50min, ou seja, cerca de 4 horas após o previsto.
Em sede de contestação a ré justificou o atraso aconteceu devido ao tráfego aéreo, ocasionando a perda da conexão para o destino final.
Pois bem. A situação posta nos autos, indica que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável, pois o atraso não foi significativo, a previsão da chegada em Maceió era 11h05 min, consoante alega a requerente chegou por volta da 15h50min, indicando um atraso não significativo.
Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.
Nesse sentido:
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO EMBARQUE. ACOMADAÇÃO EM VOO SEGUINTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA. DANO MORAL AFASTADO.(Recurso Inominado, Processo nº 0100151-16.2009.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 01/06/2010)
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO EMBARQUE. ACOMADAÇÃO EM VOO SEGUINTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL AFASTADO.(Recurso Inominado, Processo nº 0100219-63.2009.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 01/06/2010)
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Beatriz Valéria Pimental, em face da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000630-60.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: CACIOPEIA FELIX, LINHA PONTE BONITA, KM 70 S/N, JEQUI, FAZENDA "COURO DE BOI, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.066,39
SENTENÇA
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003292-31.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: LEOMAR LAUER, LINHA 05 KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004102-06.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ADAUTO JOSE SALVADOR, LINHA 48, LT 31, KM 12 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$20.035,26
SENTENÇA
Adauto José Salvador propôs a presente Ação Restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural em contra Centrais Elétricas Ceron.
Analisando o feito, vejo que houve a propositura de outra ação com as mesmas partes sob o nº. 7003843-11.2018.8.22.0008, inclusive com sentença transitado em julgado.
Vale ressaltar, que a existência de litispendência, é matéria de ordem pública, portanto, pode ser declarada de ofício pelo juiz sentenciante em qualquer tempo ou grau de jurisdição nos moldes do art. 485, §3º, CPC.
Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC. Arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias.
Sem custas.
Sentença Publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001088-77.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, RUA BAHIA 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: CLEBERSON KEMPIM FRANCO, RUA VISTA ALEGRE 1547 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$311,50
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003070-63.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SEBASTIAO DA COSTA DE OLIVEIRA, LINHA SÃO PAULO KM 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$21.066,55
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 12.301,00 (doze mil e trezentos e um reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001348-91.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO, RUA CAMPO GRANDE 2152 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: GEIS FERNANDA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, PODE SER ENCONT NA EMPRESA ONDE TRABALHA GLOBOAVES CENTRO, APARTAMENTO 02 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$240,45
SENTENÇA
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001912-36.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE BERNARDO FORTALEZA, LINHA 05 KM 112 LOTE 49 km 112 Lote 49 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉU: FABIANA FEITOSA CUNHA, RUA RIO DE JANEIRO 675-771, LAVADOR LIDER CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.188,71
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação da hipossuficiência.
Apreciarei a tutela de urgência para após, audiência de conciliação.
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/08/2019, às 08horas (artigos 334 do CPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Não havendo acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000316-51.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROGERIO DA MOTA BORGHI, LINHA ET 05, CACHOEIRA, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$35.327,62
DESPACHO
Analisando os orçamentos apresentados ID 15907549 p. 4 , 15907563 p. 3 , a meu ver são apócrifos, não revela segurança jurídica, já que não consta dados da empresa para ter validade.
No mais, vejo que o autor reside na zona rural de Espigão do Oeste e os orçamentos acostados, foram confeccionados em outra comarca, em tese, deveria ser da própria localidade.
Assim, para fins de avaliar a subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Com a juntada, ciência as parte e conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003418-81.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
REQUERIDO: VALDIMIRO KREITLOW, ESTRADA BURITI, KM 22, GLEBA 12, LOTE 122 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R$3.439,20
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$1.899,80 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001098-24.2019.8.22.0008
Requerente: ADEMAR RATSKE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 2 de julho de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003562-55.2018.8.22.0008
Requerente: ADNILSON PERES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): INSS
INTIMAÇÃO
Ficam as parte intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste (RO), 2 de julho de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000841-96.2019.8.22.0008
Requerente: RENATE HEINZEN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o LAUDO juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 2 de julho de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000532-12.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: HILARIO MORENO FACCIO, LINHA E KM 08 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$11.033,86
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 11.807,57 (onze mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000452-48.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 1700 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
REQUERIDOS: DERLI PAGUNG, RUA ITAPORANGA 2515 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME, RUA SURUÍ 3491 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$5.516,11
DESPACHO
Cumpra-se o determinado ID 25212123.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000442-04.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDIMAR RAMLOW, ET SERRA AZUL S/N, TV BELA UNIAO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$14.294,45
DESPACHO
Houve pagamento espontâneo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente e/ou seu advogado no valor de ID 28493660 p. 1 .
Após o saque deverá se manifestar acerca de extinção/ prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará, quedando-se inerte deverá ser arquivado os autos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001104-31.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BENHA, LINHA PACARANA KM 75 ZONA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO ADEMIR PEREIRA DA SILVA : Distrito Boa Vista do Pacarana, na Rua 13 de Julho, n. 2668, zona rural, nesta Cidade de Espigão do Oeste-RO, cel.98484-2606 .
Valor da causa:
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Determino que seja complementada as custas processais, vez que recolheu somente 1% Id 27432063 p. 1 .
Após, determino:
1) A citação Pessoal, visto que nos autos 7001972-09.2019.8.22.0008, houve a indicação do endereço do executado. Assim, antes de deferir a citação por edital determino seja realizado uma tentativa no seguinte endereço : Distrito Boa Vista do Pacarana, na Rua 13 de Julho, n. 2668, zona rural, nesta Cidade de Espigão do Oeste-RO, cel.98484-2606 .
1. 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$13.514,47, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2.2) Desde de já, não sendo localizado o executado a oficiala deverá proceder o Arresto - de crédito do executado juntamente com o comprador do imóvel EDIVALDO WIECZORKOWSKI, na Linha 14 de abril, km 45, zona Rural de Espigão do Oeste/RO.
2.3) Restando infrutífera citação pessoal, defiro a citação por edital do executado.
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
2.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001846-56.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adimplemento e Extinção
AUTOR: CIDINEIA DOS SANTOS, RUA DOURADOS 1260 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882
REQUERIDO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, RUA PORTO ALEGRE 2329, BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$5.000,00
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 05/08/2019 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001489-76.2019.8.22.0008
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Rixa
AUTOR: VANESSA SELHRST MAXIMO, RUA SÃO PAULO 3428 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
ADOLESCENTE: KECIA SANTOS TOTI, RUA ADALTO BATISTA 1195, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
Valor da causa:R$998,00
SENTENÇA
Considerando que o processo foi distribuído na segunda vara genérica na esfera penal, recebendo o número 000447-79.2019.8.22.0008, este processo deve ser extinto, primeiro por não ser competência do Juizado da Infância e Juventude seu processamento, segundo, por já ter outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir idênticos tramitando.
Isto posto, julgo este processo extinto por incompetência deste juízo para analisá-lo.
Ao arquivo.
Int. C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000534-45.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
EXECUTADO: RENAN SARTER HAMMER, RUA ERVINO PROCHINOW 2226 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$447,34
DESPACHO
NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO: Rua Travessa Lago Azul, nº 3579, bairro Sol Nascente, em Espigão do Oeste – RO, CEP 76974-000.
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$447,34, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001844-86.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: LEIDIANE PEREIRA, ESTRADA SERRA AZUL S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR DA SILVA NOBREGA, ESTRADA SERRA AZUL S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR. AZUL LINHAS AÉREAS TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$21.637,48
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 05/08/2019 às 8h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002904-31.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621
EXECUTADO: GEFERSON DOS SANTOS MIRANDA, RUA TERRA NOVA C 2457 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.058,83
DESPACHO
Designo audiência de Conciliação para o dia 05/08/2019 às 08h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001207-09.2017.8.22.0008
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: ANDREW LUCAS DO CARMO CUNICO, RUA CINTA LARGA 1898, CASA - FONE 8449-2341 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$0,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu representação contra o adolescente qualificado na representação, em razão da prática do ato infracional narrado na exordial:
No dia 29 de março de 2017, no período noturno, no Posto de Saúde do bairro São José, em Espigão do Oeste/RO, o adolescente ANDREW LUCAS DO CARMO CUNICO, em conluio com Paulo Henrique Ferreira de Souza, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, os seguintes objetos: 01 (um) CPU, marca VINIK, de cor preta, 01 (um) teclado, sem marca aparente, de cor preta e 01 (um) monitor, marca AOC, de cor preta, pertencentes ao Posto de Saúde.
Segundo apurou-se, o representado e Paulo dirigiram-se ao Posto de Saúde. Lá chegando, quebraram, com um martelo, a grade que protegia a janela, facilitando assim a entrada no local. Ato contínuo, dentro do Posto de saúde o adolescente, em concurso com Paulo, subtraiu os referidos objetos. Logo após, dirigiram-se até a residência do representado, onde esconderam os objetos subtraídos, que posteriormente foram localizados e restituídos ao Posto de Saúde.
O adolescente foi notificado no ID: 11757565. Em audiência de continuação apresentou-se defesa prévia em favor do menor e ouviu-se duas testemunhas, ID: 10625650.
Alegações finais pelo Ministério Público no ID: 25135305, postulando pela aplicação de medida socioeducativa adequada aos atos infracionais praticados.
Alegações finais pela defesa no ID: 26655067, postulando por: a) As medidas de proteção: acompanhamento, orientação e apoio temporários; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; e acompanhamentos psicológicos, tanto para o Adolescente quanto para os membros do seu grupo familiar (art. 101, II, IV, V, do ECA); b) A remissão judicial (art. 126, parágrafo único). Subsidiariamente, entendendo Vossa Excelência de forma diferente, a medida socioeducativa de Advertência (Art. 112, I, do

ECA), pois a aplicação de qualquer medida socioeducativa de maior rigor seria injustiça com o adolescente diante da inexperiência e pouca idade do jovem, das circunstâncias, da gravidade e das consequências do ato, do contexto familiar e das provas juntadas.
Vieram-me então conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II –– FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação socioeducativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para a apuração de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado por concurso de pessoas e rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I e IV do CódigoPenal), em tese praticado por ANDREW LUCAS DO CARMO CUNICO.
De início, mister elucidar que o processo foi instruído de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório, não havendo vícios formais que ensejem a sua anulação, tampouco questões que não possam ser elucidadas em sede de sentença; portanto, passo ao mérito, doravante.
Em relação ao ato infracional análogo ao crime de furto qualificado a materialidade e autoria do ato infracional restou confirmada pela Ocorrência Policial n° 47907/2017 (ID 9796297), pelas declarações das testemunhas (ID 10625650) e depoimento do representado que confessou a autoria do ato infracional (ID 117575).
Andrew ao ser ouvido em sede policial (ID 9796297), e em Juízo (ID 11757565), confirmou os fatos alegados na representação, aduzindo que praticou os tais atos sozinho, e que, para entrar no local, arrombou a grade da janela com um martelo. Confirmou que, uma vez dentro do Posto de Saúde furtou os objetos descritos na peça introdutória, e, com o consentimento de seus pais, escondeu tais bens dentro do quarto de seus genitores.
A testemunha Wilesmar dos Santos Silva, em seu depoimento prestado em sede policial (ID 9796299) e em juízo (ID 10625650) afirmou que é o responsável pela administração dos postos de saúde do município de Espigão do Oeste que, desde o início do ano de 2017, os postos de saúde estavam sendo furtados com frequência, mediante o arrombamento das janelas, tendo, inclusive, várias ocorrências policiais registradas nesse sentido. Relata que em determinado dia, recebeu a informação de que alguns objetos dos postos de saúde haviam sido recuperados, azo em que, ao comparecer a Delegacia local, reconheceu os bens pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.
Quanto à testemunha Rudnei Elton Santos Cunico, pai do representado ANDREW, atuando como informante, confirmou, em seu depoimento prestado em sede policial (ID 9796299) e em juízo (ID 10625650), que foi seu filho que praticou o furto no Posto de Saúde do bairro São José. Disse ainda, que o adolescente levou para casa os objetos furtados naquele estabelecimento, oportunidade em que sua esposa e mãe do adolescente, sra. Patrícia Aparecida do Carmo Cunico, encontrou os bens na residência.
Desse modo, pelo caderno probatório dos autos, a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao ilícito de furto qualificado restaram amplamente comprovadas, uma vez que o adolescente confessou ter praticado o ato infracional e as provas produzidas corroboraram a confissão. Contudo, reconheço apenas a qualificadora do inciso I, § 4º, do Código Penal, pois não restou amplamente comprovado o concurso de pessoas.
Porquanto, certas a materialidade e a autoria no que pertine ao ato infracional previsto analogicamente no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, indiscutível o juízo de procedência.
O pedido da defesa em sede de alegações finais, de aplicação da remissão ou medidas de proteção não se mostram suficientes para reprovação e reeducação do adolescente, que como dito acima ostenta diversos processos e atos infracionais, muitos já com condenação.
II.I - DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
Ao impor medida socioeducativa, o Magistrado não está obrigado a observar uma gradação. É sabido que na fixação das medidas socioeducativas devem ser observadas as condições pessoais do adolescente, seu quadro social, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90 - ECA), nada mais.
No caso vertente, o ato infracional análogo ao ilícito de furto qualificado praticado por Andrew embora grave, é normal à espécie, contudo, o menor acumula diversos processos de atos infracionais, merecendo, em face a reiteração de praticas infracionais, eficaz atuação por parte do Estado, a fim de coibir esta reiteração do jovem em práticas semelhantes.
A esta altura, diante dos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta do representado, ao seu caráter de reprovação e à necessidade de reeducação que o mesmo apresenta, para que o jovem compreenda o limite e consequência do seu ato, vejo, a esta altura, no caso específico, que a medida socioeducativa pertinente ao representado, nos termos do ECA, art. 112, incisos III, é a de Prestação de Serviços a Comunidade.
Afasta-se, por ora, a medida extrema de internação no caso dos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam e, com fundamento no artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para CONDENAR o adolescente ANDREW LUCAS DO CARMO CUNICO, pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, artigo 155, § 4º, I, do Código Penal e, em consequência, DETERMINAR a aplicação da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à comunidade, por período de 04 (quatro) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais, a ser cumprida em entidade a ser designada em audiência admonitória.
Expeça-se a guia de execução da adolescente, nos termos da Resolução 165/2012 do CNJ.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Intime-se a adolescente através de seu defensor, tendo em vista que a medida aplicada diverge da internação.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Sem custas.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003434-35.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DAVID ALBORGUETI, LINHA 15 B KM 34 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$17.632,93
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Considerando que houve apresentação das contrarrazões ID 26042693 .
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000844-51.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220
EXECUTADOS: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ZILMAR BARELLA, RUA SERRA AZUL 2710 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$6.696,53
DESPACHO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não recolheu o valor correto das custas, como não há audiência de conciliação deverá ser recolhido o percentual de 2%.
Em relação ao valor mínimo o art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016, dispõe que é de R$ 100,00 (cem reais).
Após, a comprovação do pagamento cumpra-se o determinado ID 26012860 .
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004194-81.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: FABIANA ULHIOA NASCIMENTO, RUA A 2292, LOTEAMENTO TERRA NOVA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.171,00
SENTENÇA
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001920-13.2019.8.22.0008
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Alimentos, Dissolução, Guarda
REQUERENTES: N. Z., RUA MARECHAL DEODORO 3661 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, I. R. F., ESTRADA FIGUEIRA, LINHA 07, KM 12 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820
ADVOGADOS DOS :
Valor da causa:R$38.650,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
O autor afirmou na inicial que é lavrador, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000679-04.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ KATSURAGI GOMES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$841,53
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 27554265.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por sentença para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
Proceda-se a revogação no BMNP mandado de prisão.
Sentença Publicada e registrada nesta data.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004072-68.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA, RUA: INDIANA 2827 CX DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$16.602,27
DESPACHO
Mantenho a sentença ID 26543429, deverá o exequente propor ação de cumprimento de sentença, junto ao Juízo da 2ª Vara ID 23174330 .
Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001573-77.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DE SOUSA, LINHA BEIJA FLOR Lote 06 Km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
RÉU: JOSÉ ALVES, LINHA BEIJA FLOR Km 04, AO LADO DA CHÁCARA DA AUTORA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$50.000,00
DECISÃO
Declaro-me suspeito, por questão de foro íntimo, para atuar no presente feito.
Nessa oportunidade estou comunicando o Conselho da Magistratura acerca dessa decisão.
Remetam-se os autos ao meu substituto automático, conforme consta na Lei de Organização Judiciária do Estado de Rondônia.
Redistribua-se para 2ª Vara.
Intime-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001089-21.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michel Maicon Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
(Prazo: 15 dias)
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(a) MICHEL MAICON FERREIRA, - brasileiro, comerciante, RG Nº 947976, e CPF Nº 006.964.852-22, filho(a) de Rosana Ferreira, nascido(a) em Presidente Médici, RO, a 15-06-1990, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, - INTIMANDO-O(S) para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação e Intimação, responda(m) os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396 da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, INTIMAÇÃO, ainda, do teor da denúncia de fls. I02-A a 02-B, do MP, que transcrevo abaixo:
"... No dia 13 de novembro de 2018, às 17h00min, na Rua Suruí, nº 296, Bairro Centro, em Espigão do Oeste, RO, MICHEL MAICON FERREIRA entregou, sem justa causa, produto cujo componente poderia causar dependência física ou psíquica, ao adolescente Ruan da Cunha Ribeiro, que contava com apenas 17 (dezessete) anos à época dos fatos. Segundo restou apurado, o Serviço de Investigação da Políca Civil (SEVIC), após denúncia anônima recebida pelo Ministério Público, foi instado a apurar possível venda de substâncias sujeitas a dependência, em favor de menores, atos realizados no estabelecimento comercial conhecido como "Dubai", de propriedade do denunciado. Desta Forma, no dia fatídico, Policiais Militares dirigiram-se ao estabelecimento comercial conhecido como "Dubai" e visualizaram o exato momento em que o menor Ruan da Cunha Ribeiro saiu do estabelecimento em poder de 01 (uma) carteira de tabaco para narguilé, e 03 (três) pedaços de carvão. Ato contínuo, ao ser indagado, o menor confirmou que adquiriu referidas substâncias da pessoa de MICHEL, pelo valor de R412,00 (doze reais) o tabaco e R$3,00 (três reais) no carvão. Gize-se que toda a ação delituosa foi filmada por um dos policiais que cu compunham a guarnição Ante ao exposto, o ministério público denuncia MICHEL MAICON FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 243 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente), requerendo seja recebida e autuada a presente, instaurando-se o devido processo legal, com regular prosseguimento do feito até final julgamento. Pugna-se, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.. ".
Espigão do Oeste, RO, 03 de julho de 2019,
Ane Bruinjé, Juíza Substituta
SEDE DO JUÍZO: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, RO: Rua Vale Formoso, 1.954 -
CEP 76974-000 - Fone: (69)3481-2279 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7004010-28.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
EXECUTADO: INSS
Certidão
Expedição das RPVs no sistema E-PrecWeb.
ESPIGÃO D'OESTE, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004253-69.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: EDUARDO SANTOS REIS
Endereço: Estrada da Figueira, Km 14, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 2 de julho de 2019
Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se, querendo, sobre o(s) Documento(s) expedido(s) e ou juntado(s): RPVs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001738-61.2018.8.22.0008
Requerente: SERGIO NEY BORGES TEXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto à informação do Cartório de Registro de Imóveis, juntada aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 2 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001488-91.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ALDINEIA SOUZA MARQUES 86158910287
Endereço: RUA ALAGOAS, 2439, SALA - A, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO1374 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: AV. RONDÔNIA, 3753, 1 ANDAR - SETOR 19, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002017-47.2018.8.22.0008
Requerente: ANA CAROLINE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): SEBASTIÃO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para informar nos autos quanto à abertura da conta para recebimento da pensão alimentícia.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001062-16.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias, acerca da expedição das RPVs.
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003922-87.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS ELIAS
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3812, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002208-92.2018.8.22.0008
Requerente: JOAO DO NASCIMENTO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS
Certidão
Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000107-48.2019.8.22.0008
Requerente: M. H. R. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
EXEQUENTES: V. A. S. CPF nº 661.949.972-49, LINHA 108 POSTE 10, LADO DIREITO (IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS) ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
M. C. A. T. CPF nº 063.469.212-74, LINHA 108 POSTE 10, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882
EXECUTADO: M. M. T. CPF nº 390.005.592-00, RUA DAS CODORNAS 4792 CENTRO / BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754
Trata-se de execução de alimentos.
Intimado, o executado impugnou o título judicial (ID 22981641).
A parte exequente concordou com o percentual informado pelo executado (ID 24229672).
Ademais, nos autos n. 7002206-25.2018.8.22.0008 determinou-se que a pensão alimentícia deve ser cobrada no importe de 40% do salário-mínimo.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente: UM CAMINHÃO MARCA/MODELO M.BENZ LS 1929, COR AMARELA, PLACA GVK 7254 e outros bens passíveis de penhora que sejam encontrados de posse do executado.
Intime-se a parte exequente para anexar a planilha de débito, conforme informado na petição de ID 24229672, bem como para regularizar a representação processual, tendo em vista que a menor deve ser representada pela genitora.
Restando infrutífera a penhora, voltem conclusos para análise dos demais pedidos.
Expeça-se o necessário.
I.C.
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7007998-60.2018.8.22.0007
Requerente: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
Requerido(a): LUCIANO DE AVELLAR
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002457-14.2016.8.22.0008
Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
Requerido(a): PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003100-98.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS CORTES DIAS
Endereço: Linha E, km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias informa se houve o saque do alvará expedido.
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002051-90.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias informa nos autos se houve o saque do alvará expedido.
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003320-96.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AGNOR SOARES DOS SANTOS
Endereço: Linha 05, Km 45, Seringal, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias informar se houve o saque do alvará expedido nos autos.
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003808-85.2017.8.22.0008
Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
Requerido(a): ALEXANDRE DE MOURA
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002357-88.2018.8.22.0008
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Requerido(a): JULIO CESAR BORDINHAO
Intimação
Fica, Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o MANDADO devolvido.
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002012-25.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GERSON CHAVES PORTELA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 2708, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para informar nos autos se houve o saque do alvará expedido. Prazo de cinco dias.
Espigão do Oeste-RO, 3 de julho de 2019
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004336-85.2018.8.22.0008
Requerente: MARTHA LOOSE KLITZCKE
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Requerido(a): HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 3 de julho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003156-81.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: VERONI TEREZINHA HARMANN
Endereço: Av. 08 de Dezembro, 3953, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará-Mirim, 2 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R$ R$ 455,09 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 1 de julho de 2019
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000991-56.2019.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente Nome: JUAREZ FERREIRA LIMA
Endereço: Av. Raimundo Fernandes, 3791, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará-Mirim, 2 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001954-98.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Depoimento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): SABINO JOSE DOS SANTOS FILHO CPF nº 183.260.722-49, AVENIDA DOS MISSIONÁRIOS 5524 ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sabino José dos Santos em face do Município de Guajará Mirim, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Aduziu o autor que, no dia 17/08/2016, ao ir ao cemitério acompanhar o enterro de uma pessoa amiga da família, tropeçou em um cipó, que se encontrava entre os túmulos, vindo a cair sobre a ponta de ferro de uma cruz. Relatou que correu risco de morte devido a hemorragia, bem como teve que se afastar de seu trabalho por cerca de 6 (seis) meses. Desse modo, requereu o pagamento de indenização por danos morais, materiais, inclusive lucros cessantes.
O Município de Guajará Mirim foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.
Diante da revelia, do fato de que eventual prova oral não se destinará a provar nada além do que já está demonstrado nos autos, bem como em razão do disposto no Enunciado 8 do FOJUR (é vedada a juntada posterior de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda e que não foi juntado com a inicial, ainda que em caso de revelia), passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso II do CPC.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O requerente postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, mas na própria inicial acostou documentos que informam que ele percebe renda mensal de R$3.000,00. Assim, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, INDEFIRO a gratuidade, ressaltando inclusive que neste primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais não incidem custas.
DO MÉRITO
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal (art. 37, §6°, CF). Todavia, em se tratando de omissão, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.
"Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. Segundo José Cretella Júnior, 'a omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus pater familiae, nem como bônus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental' (...)."(Tratado de Direito Administrativo, Forense, Rio, 1 ed., 1970, p. 210, n. 161)." - (RUI STOCO, "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 5. ed. Revista dos Tribunais, 1994. p. 319).
"(...) Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - (...)."(STF - RE 382054 - RJ, Julgamento: 03/08/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. CARLOS VELLOSO).
Dessa forma, não há, em princípio, a responsabilização da Administração Pública, pois consoante a regra constitucional alhures mencionada, a responsabilidade objetiva decorre apenas dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros de forma comissiva.
Notadamente, a responsabilidade em questão é subjetiva, tendo em vista que o acidente não teve origem direta da ação de nenhum agente público, mas sim de uma omissão que concorreu decisivamente para o acidente.
In casu, o autor apontou que o Município foi negligente, ao não efetuar a manutenção e a limpeza do cemitério.
Desta feita, necessária a verificação da culpa do Município, além dos demais elementos etiológicos da responsabilidade civil, tais como nexo de causalidade e dano.
No que concerne ao dano sofrido, a sua ocorrência é incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstraram que de fato houve o acidente que culminou na violação da integridade física do autor, destacando-se o registro de atividades de bombeiros (ID19639128), a ficha de atendimento do pronto socorro (ID19639112), aliados às fotografias, concluindo como causa do incidente a queda sobre uma ponta de ferro no cemitério.
Quanto à omissão e o liame causal, do conjunto probatório apurado conclui-se pela responsabilidade do réu, uma vez que houve falha no dever do Município em zelar pela estrutura e conservação do cemitério, oportunizando a ocorrência do acidente, respondendo, portanto, pelos danos causados.
Cumpre ressaltar que a Administração Municipal só poderia se eximir da responsabilidade caso provasse que a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiros, o que não aconteceu no caso em questão, até porque o Município sequer compareceu nos autos para apresentar a sua versão dos fatos.
Assim, diante da omissão e o nexo causal, justificando o dano apresentado, o que de fato configura os requisitos suficientes da responsabilidade civil.
DANO MORAL
Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, inciso X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pela parte requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial no tocante aos danos morais.
Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ pacificou entendimento no sentido de que:
A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, o cuidado e a responsabilidade que o Município deve proporcionar na execução de seus serviços, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e punir o requerido a importância equivalente a R$8.000,00 (oito mil reais).
DANO MATERIAL
A parte autora pugnou pelo pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que teve vários gastos com medicamentos e exames, os quais perfizeram o valor mínimo de R$3.000,00 (três mil reais).
Em que pese a pretensão do requerente, esta merece prosperar apenas parcialmente. Como é sabido, o dano material deve ser comprovado nos autos documentalmente.
Nessa toada, verifica-se que, de acordo com os documentos acostadas aos ID n. 19639127 p. 1-2, restou efetivamente comprovado apenas os gastos com consulta médica e a compra de remédios, no valor total de R$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).
Por oportuno, como já assinalado, destaca-se que mesmo em casos de revelia o Enunciado 08 do FOJUR dispõe que não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial.
Desse modo, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de quantificar outros gastos que teriam sido suportados pelo autor durante a sua recuperação, mostrando-se de rigor o reconhecimento apenas de R$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).
LUCROS CESSANTES
Aduziu o requerente que ficou incapacitado para o trabalho por cerca de 6 (seis) meses, sem conseguir se locomover e desenvolver suas atividades laborais de mototaxista. Informou que aufere renda mensal de R$3.000,00 (três mil reais).
Pois bem. A indenização por lucros cessantes se presta a compensar tudo aquilo que o lesado poderia, comprovadamente, ter obtido mediante seu labor, mas não o fez em virtude do dano havido.
Em análise aos autos, observa-se que o pedido também merece prosperar apenas parcialmente. Isso porque o autor não logrou êxito em comprovar o afastamento do labor durante todo o período afirmado na petição inicial.
No caso, consta somente um atestado médico (ID19639120), relatando que o requerente necessitaria de 45 (quarenta e cinco) dias de repouso a partir do dia 08/08/2016.
Portanto, calculando-se a média dos valores recebidos nos últimos seis meses (ID19639097), pela quantidade de dias em que o autor, efetivamente, demonstrou precisar para se recuperar, chega-se a importância de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que representa o valor certo que o demandante deixou de auferir no período, ou seja, lucros cessantes devidos pelo réu.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Município de Guajará Mirim a pagar ao requerente o valor de:
a) R$8.000,00 (oito mil reais), referentes à indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, estes incidentes a partir do evento danoso (acidente - Súmula 54, STJ).
b) R$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) a título de danos materiais (despesas médicas) e R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos) de lucros cessantes, devidamente corrigidos e com juros de mora a contar da citação.
Os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA devidamente registrada no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Município para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Município ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV’s), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/ Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 24 de junho de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001235-82.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOVELINA MAIA DANTAS
Endereço: Av.: Dos Pioneiros, 372, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 17 de junho de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003933-95.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Requerente (s): ELIANE RODRIGUES DE MORAES BRAGA CPF nº 917.010.662-20, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 850 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e danos morais proposta por Eliane Rodrigues de Moraes Braga em desfavor do Município de Guajará Mirim.
Aduziu a parte autora que, no dia 27/07/2018, foi notificada pelo requerido com a FINALIDADE de comparecer ao departamento de dívida. Relatou que ao se dirigir ao local, em 31/07/2018, foi informada da ocorrência de débito em aberto no valor de R$183,90 (cento e oitenta e três reais e noventa centavos) relativo ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Afirmou que, embora tenha apresentado comprovante de pagamento, houve o protesto do título. Desse modo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu seja compelido a proceder a imediata suspensão do protesto. Pugnou pelo julgamento procedente da demanda, consistente na declaração de inexistência do débito, bem como a condenação em danos morais.
Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID23639563).
O Município de Guajará-Mirim foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial em tempo oportuno, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços do requerido e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar a autora.
O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.
De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito, ou quebra do nexo causal.
Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.
É certo que segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há DECISÃO do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).
Infere-se dos autos que o Município de Guajará encaminhou a protesto 1 (uma) guia de recolhimento, no valor de R$183,90 (cento e oitenta e três reais e noventa centavos), referente a cobrança de ITBI que estaria em aberto, em nome de Eliane Rodrigues de Moraes Braga, então contribuinte do imposto (ID23195356 p.1-8).
A autora aduziu que o débito já havia sido regularmente quitado e, para comprovar as suas alegações, acostou aos autos, além do comprovante de pagamento (ID23338446), certidão do tabelionato de notas (ID23338446 p.4), a qual expressamente atestou que, quando da lavratura de escritura pública do lote de terra urbano n.11 da quadra 129, atual quadra 139 do setor III, a requerente apresentou a tabeliã 3 (três) guias de recolhimento – DAM, emitidas pela Prefeitura Municipal – Setor de Arrecadação, referente ao pagamento do ITBI, tendo em vista que o referido imposto foi parcelado em 03 (três) vezes: sendo a primeira parcela no valor de R$183,90 (cento e oitenta e três reais e noventa centavos), a segunda no valor de R$168,81 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) e a terceira no valor de 168,81 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), todas devidamente quitadas.
À vista disso, nota-se que um dos valores das guias de recolhimento (R$183,90) corresponde exatamente ao valor originário apontado no título de protesto (ID23195359 - p. 5), gerando a presunção de que possuem a mesma origem.

Embora devidamente citado, o requerido quedou-se inerte, deixando de comprovar nos autos a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora, embora no caso vertente não incidam os efeitos da revelia.
Portanto, pela prova produzida nos autos conclui-se que o tributo em questão encontra-se quitado, mostrando de rigor a declaração da inexistência de débito quanto a esse valor.
Resta analisar a ocorrência ou não do dano moral alegado.
Como acima mencionada, para a caracterização do dever de indenizar no caso vertente é mister a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal.
A conduta e o dano decorrente do protesto (e consequente inscrição na Serasa) estão evidenciados.
Entretanto, ainda que se entenda que a responsabilidade do ente estatal independe da comprovação de culpa, nos termos constitucionais acima mencionados, não se pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado.
No documento de ID: 23195359 p. 5 se extrai que o título foi apontado em 16/10/2018, a requerente foi pessoalmente notificada acerca do apontamento em 18/10/2018 e, pela certidão de ID: 23195359 p. 8, constata-se que o título foi protestado em 19/10/2019.
Não há prova nos autos que demonstre que a requerente tenha prontamente buscado o requerido para evitar o protesto, apresentando ao Tabelionato de Protesto a competente carta de anuência para baixa do título ou mesmo os motivos pela recusa ao não pagamento à serventia, como era sua obrigação. Com efeito, embora a autora tenha efetuado o pagamento do débito, observa-se que ela não foi efetivamente diligente, na medida em que não providenciou a carta de anuência para a devida baixa do título, o que evitaria o protesto.
A requerente não pode alegar desconhecimento e/ou ignorância quanto à possibilidade de negativação do seu nome, ante as provas existentes nos autos, quando tinha pleno conhecimento de que o título havia sido apontado para protesto. Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que implica na vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. Não se mostra legítimo ter ficado inerte diante da notificação do apontamento e iminente protesto, do qual decorreria a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, como é de conhecimento público e notório, para, depois, pleitear indenização. O venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium (no caso, a inércia) - é, porém, contrariado pelo segundo (pedido de indenização).
Assim, não demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço público a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia à autora, forçoso afastar qualquer responsabilidade do requerido pelo ocorrido, o que enseja a improcedência do pedido de indenização.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (ID23639563), e DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pelo réu, mencionado no documento de ID23195359 p. 5 (CDAM/102, no valor de R$407,77).
Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
DETERMINO a suspensão definitiva dos efeitos do protesto lavrado em 19/10/2018, em nome da parte requerente ELIANE RODRIGUES DE MORAES BRAGA, CPF nº 917.010.662-20, referente ao título CDAM/102, no valor de R$407,77 (certidão positiva 2018296 - ID: 23195359 p. 8), bem como a exclusão do nome dos registros da Serasa.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 22 de junho de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002183-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ARNALDO ALVES SALDANHA CPF nº 065.764.602-44, AV. GIÁCOMO CASARA 991 SEM NOME - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se o causídico para juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, a qual inclusive poderá ser trasladada do inventário (7002236-73.2017.8.22.0015), tendo em vista que o documento de ID27280350, se trata da certidão de casamento com anotação de óbito.
Com a juntada, intime-se a esposa do falecido, a Srª. VERONI TEREZINHA HARTMANN, para que proceda a devida habilitação nos autos (art. 689 do CPC), caso seja de seu interesse, bem como dos demais herdeiros, devendo na oportunidade indicar a inexistência de incapazes, tendo em vista o disposto no ENUNCIADO 148 (Substitui o Enunciado 72), FONAJE (Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).
Transcorrido o prazo, não havendo a devida habilitação ou dependendo ela de SENTENÇA, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do Art. 51, Inc. V, da Lei n. 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000475-63.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Frank Rabelo da Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANK RABELO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça e violação de domicílio, previstos nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, em concurso formal delitivo (art. 69 do CP) c/c a Lei nº 11.340/06.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/08/2019, às 08h15min.PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) Vítima MÁRCIA INGRID GOMES DOS SANTOS, residente na Av. 12 de Outubro, nº 4655, Bairro Planalto, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 98491-6014;b) Genitora da vítima, podendo ser localizada por seu intermédio; c) Acusado FRANK RABELO DA SILVA, residente na Av. 39, nº 3864, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 21 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias

Proc.: 0005574-48.2015.8.22.0015
Réu: ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES, Vulgo “Tá doido”, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 26/06/1985, filho de Severiano Rodrigues de Oliveira de Rosilda Gomes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:
DISPOSITIVO: “...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO o réu ANDRESON GOMES DE OLIVEIRA do crime previsto no art. 330, do Código Penal e o CONDENO como incurso nas sanções previstas no artigo 329, caput, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é reincidente, o que será valorado na segunda fase da dosimetria. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 02 (dois) meses. Ausentes circunstâncias atenuantes, majoro a pena em razão da agravante da reincidência, tornando-a definitiva a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (art. 44, CP).Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de junho de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.”
Guajará -Mirim, 03 de Julho de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001053-21.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Salomão Cabina Pinto
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de SALOMÃO CABINA PINTO, qualificado nos autos, acusado da prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em razão de ter sido surpreendido em posse de uma grande quantidade de entorpecente.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Dos antecedentes do indiciado SALOMÃO constato que não é foragido da justiça, sendo este apenas um fato isolado. Todavia, a conduta típica atribuída ao flagranteado é extremamente grave, vez que aflige vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.Além disso é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na Comarca de Guajará-Mirim/RO.Verifica-se que a guarnição da polícia civil, observava a residência do suspeito, haja vista inúmeras denúncias anônimas que noticiavam a ocorrência de tráfico no local, quando avistou o flagranteado em atitude suspeita, razão pela qual foi abordado.Depreende-se ainda, que restou apreendida quantidade expressiva de droga, individualizada em 31 (trinta e uma) porções, pesando 26,2 (vinte e seis gramas e dois decigramas), no total, conforme se verifica do auto de apresentação e apreensão.Diante desse contexto, tem-se que além do fato em questão ser grave, a quantidade expressiva de droga apreendida, ou seja, 31 (trinta e uma) trouxinhas de entorpecente tipo maconha, justifica o enclausuramento do infrator.Assim, o enclausuramento do acusado mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Quanto ao assunto:”HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

PRISÃO PREVENTIVA. Manutenção da prisão cautelar. Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciados pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzida está a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal. Tais fundamentos autorizam a manutenção da custódia cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0001817-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 20/04/2016)"Anoto que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei 12.403/11, revelam-se inadequadas para o delito em questão, em que o agressor demostrou alto grau de periculosidade.Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto mais sendo, neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de SALOMÃO CABINA PINTO, brasileiro, nascido aos 07/11/1991, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Amanda Cabina Cartagena e Davi Pinto, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001338-48.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA, vulgo: "Serralheiro", brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG nº 1.420.148 RO, filho de José Maria Souza Rufino e de Edinalva dos Santos Marques, nascido em 02/06/1996, natural de Guajará-Mirim/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "...Entre os dias 07 e 09 de julho de 2018, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA adquiriu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta marca HONDA CG 125 FAN, de cor preta, placa NDQ 6144, pertencente à vítima Harrison Fernandes dos Nascimento. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no referido período, o infrator adquiriu o veículo acima indicado (produto de furto) e passou a exercer sobre ele a posse como se proprietário fosse, inclusive transitando por essa urbe, sendo que no dia 09/07/2018, fora preso, após ser visto por testemunhas, momentos antes, pilotando aludida motocicleta. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas pelos registros de ocorrência policial (fls. 04/05 e 06/07); auto de apresentação e apreensão (fl. 19); laudo pericial – exame de avaliação merceológica direta (fls. 35/36); relatório de investigação (fls. 44/45); além dos depoimentos das testemunhas (fls. 12/13; 14/15; 16/17; 42/43 e 55/56). II. DA CAPITULAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS: Assim agindo, o nacional ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA infringiu e está incurso nas sanções do art. 180, "caput" do Código Penal brasileiro."
DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito. "
Guajará-Mirim-RO, 03 de Julho de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000390-50.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Sebastião João Clímaco, 6808, Estabelecimento Comercial, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 20/08/2019 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a

20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001857-64.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSIANA MARQUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

JOSIANA MARQUES DA SILVA

José Elmiro de Oliveira Rocha, 4172, casa, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 20/08/2019 Hora: 11:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001887-02.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES

São Paulo, 3669, SÍTIO, Liberdade, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 20/08/2019 Hora: 12:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento

de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Guajará-Mirim , 3 de julho de 2019.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001870-63.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANETE PEREIRA SOARES
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
JANETE PEREIRA SOARES
Dom Pedro II, 7775, casa, João Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 20/08/2019 Hora: 12:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Guajará-Mirim , 3 de julho de 2019.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000690-17.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO CPF nº 618.202.372-49, AVENIDA MACAPÁ 943 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DESPACHO
Instado(a) o patrono da parte autora quedou-se inerte.
Nesse passo, intime-se a requerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir nos termos do DESPACHO de ID27905681 ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 25 de junho de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Próxima ação

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000454-60.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 13/02/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 27800461.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
terça-feira, 2 de julho de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002763-88.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 04/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de execução de título judicial.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), deixando de indicar bens penhoráveis que possam garantir a execução.
Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Havendo pedido da parte autora nesse sentido, fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor da dívida para fins de protesto.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003433-29.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 16/10/2018
Requerente: REQUERENTE: TATIANA CAVALCANTE HENRIQUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ OAB nº RN10907
Requerido: REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
DECISÃO
Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.
Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
No presente caso, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.
Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.
Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001155-21.2019.8.22.0015
REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, CLEITON DA SILVA MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim (procedimento do juizado especial cível), Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187,conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento - 2º VC/JEC Data: 14/08/2019 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002878-12.2018.8.22.0015
REQUERENTE: EVANI RIBEIRO SOARES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
REQUERIDO: JORGE TEIXEIRA LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do POSTO AVANÇADO DE NOVA MAMORÉ, Avenida Antônio Pereira de Souza, n. 7087, Centro, Fone 69 - 3544-2580., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA - (POSTO AVANÇADO) Data: 12/08/2019 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000921-10.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Intervenção de Terceiros
Requerente (s): JOSÉ HUMBERTO DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
Requerido (s): FELIPE PEREIRA MADDE CPF nº 913.081.782-04, ANTONIO CORREIA DA COSTA 3724 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Em petição, o requerido noticia que realizou espontaneamente o pagamento da condenação. Instado, o requerente manifestou-se apenas ciência da intimação, o que denota satisfação integral do crédito exequendo.
Compulsando-se os autos de origem, o alvará foi devidamente recebido pelo causídico.
Dessa maneira, ante a satisfação da obrigação, conforme se constata dos autos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000529-02.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): L. L. S. CPF nº 615.506.122-04, RUA PATÁPIO SILVA 5364 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): C. J. D. S. CPF nº 235.971.009-53, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID27329841.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de junho de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000324-07.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): K. V. N. CPF nº 054.380.902-11, AV. TRAVESSA 3 33 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. V. N. CPF nº 054.380.612-03, AV. TRAVESSA 3 33 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. V. N. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ORLANDO CARDOSO FREIRE 4571 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Intime-se a advogada dativa Cherislene Pereira de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID28484233, conforme requerido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001578-78.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ERLENE SOUZA DA SILVA CPF nº 278.420.022-15, ALUIZIO FERREIRA 1910 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823
Requerido (s): CARLOS AGUILERA MELGAR CPF nº 349.147.652-68, AV. ALUIZIO FERREIRA 1910 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A requerente ingressou com o presente pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus Carlos Aguilera Melgar.
Em DESPACHO, foi determinada emenda a petição inicial, a fim de que a requerente comprovasse a sua legitimidade para compor o polo ativo da ação, tendo em vista que a mera alegação de união estável desprovida de de ação ordinária de reconhecimento de união estável, não demonstram o vínculo entre a requerente e o falecido.
Em petição, a autora anexou aos autos escritura pública de união estável (ID28491050). Porém, verifica-se que o documento foi confeccionado, em 10/01/2019, ou seja, após a morte de Carlos Aguilera Melgar, que ocorreu em 26/03/2018 (ID27656824).
E como se não bastasse, na certidão de óbito consta que o de cujus deixou cinco filhos (ID27656824), no entanto, a requerente somente apontou 3 herdeiros na petição inicial.
Desse modo, a escritura pública apresentada não se presta à demonstração da efetiva convivência familiar entre a autora e o extinto, porquanto foi confeccionada após o falecimento do suposto convivente, com base nas declarações particulares e unilaterais de terceiros, as quais só obrigam os respectivos declarantes e só provam a declaração, e, não, o fato declarado, nos termos do art. 408 do CPC.
Com efeito, a presença da companheira como responsável pelo inventário é admitida por lei, seja pela participação na herança ou pela parte dos bens adquiridos na relação, mas a condição deve estar provada de maneira segura. Desse modo, se o que a parte deseja é o reconhecimento de direito à meação, deve buscar as vias ordinárias para discutir a existência da união estável e comprovar também que os bens em discussão foram adquiridos na constância da relação.
Cumpre destacar que os requisitos para a caracterização da união estável previstos no artigo 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família) são conceitos abertos, merecendo uma análise casuística pelo julgador, presente uma verdadeira cláusula geral na constituição da convivência.
Além disso, salienta-se que o inventário é um procedimento meramente homologatório. Com isso, sempre que se apresentar uma situação mais complexa, o juiz pode suspendê-lo e remeter a contenda às vias ordinárias. Pelo artigo 612 do CPC, o juiz do inventário "decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas".
Dessa forma, considerando a existência de questão prejudicial de MÉRITO que não apenas pode como deve ser analisada, inclusive de ofício, impõe-se a suspensão imediata do processo de inventário, para que a autora ajuíze ação de reconhecimento e dissolução de união post mortem, bem como a resolução do litígio em questão.
Assim, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.
Transcorrido este prazo, venham conclusos.
Ciência às partes e ao Ministério Público.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004262-10.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Milton Matos 2, 630, Bosque, Rio Branco - AC - CEP: 69900-634
Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, MIRTHAILA DA SILVA LIMA - AC4426

Requerido(a) Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA GRANDO
Endereço: vila nova mamoré, VILA DISTRITO DE PALMEIRAS, podendo também ser enc, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 25 de junho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0060319-61.2004.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 7º ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 84.625.763/0009-75, AV. BELO HORIZONTE 3887, ED. ROMA, APTO. 502 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra SANTEX - COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME.
Em petição (ID28489078 p.1), o exequente manifesta-se pela aplicação da remissão nas CDA's pois essas cumprem os requisitos da Lei Estadual 3.511/2015.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.
Consoante disposto no § 3º do art. 1º da referida lei, a Exequente está autorizada a não interpor recursos nos casos acima.
Havendo constrição, libere-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se com baixa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003741-97.2012.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: Associação dos Açaizeiros Agroextrativistas de Guajará Mirim - ASAGUAM
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3888, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002987-92.2011.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: OSWALDO NARVAES JUNIOR
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 218, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento do correspondente à 40% (quarenta por cento) das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 3.549,02
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002987-92.2011.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: OSWALDO NARVAES JUNIOR
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 218, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em

razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento do correspondente à 40% (quarenta por cento) das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 3.549,02
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 0002579-67.2012.8.22.0015
Polo Ativo: FRANCISCO JOSE PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - BA55933, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003674-03.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: NEREYDE COSTA DA SILVA
Endereço: AV. MANUEL MURTINHO, 333, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCO NAIFE COSTA DA SILVA
Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 2772, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 3959, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NEUDES COSTA DA SILVA
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NEURILANDES COSTA DA SILVA
Endereço: AV NOVO SERTÃO, 2005, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Requerido(a) Nome: CARLOS VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COTA VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Endereço: AV. 12 DE OUTUBRO, 772, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MILTON LUIZ ANDRADE MEIRA JUNIOR
Endereço: AV. BEIRA RIO, 580, PORTO SINDINAVE AQUAVIA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004262-08.2013.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GETULIO FERREIRA RAMOS
Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 1754, não consta, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
Requerido(a) Nome: INSS
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que o ente público foi intimado eletronicamente pelo sistema PJe, conforme pode-se observa na aba expedientes do processo.
INTIMAÇÃO (6054360) INSS Representante: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Expedição eletrônica (06/05/2019 12:38:54) O sistema registrou ciência em 16/05/2019 23:59:59 Prazo: 30 dias Expedição eletrônica (06/05/2019 12:38:54) 28/06/2019 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001825-93.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Requerido (s): LIDIANE PORFIRIO DOS SANTOS CPF nº 020.560.962-77, AV. FIRMO DE MATOS 1694 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA LIGIA PORFIRIO DOS SANTOS CPF nº 115.260.092-34, AV. CONSTITUIÇÃO 845 TRIÂNGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante do valor pago mencionado na petição de ID28316916.
Com a juntada, manifeste-se a parte autora.
Após venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 26 de junho de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000436-39.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): MARIO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 271.625.322-68, AV. MENDONÇA LIMA 4789 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Requerido (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
SENTENÇA
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID28458744.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 27 de junho de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001406-42.2011.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: BADER ELAGE MASSUD BADRA
Endereço: RAMAL BOA VISTA, 1ª LINHA DO IATA, KM 3,5, FAZENDA NOVO MUNDO, DISTRITO DO IATA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411
Requerido(a) Nome: HELIO FERNANDES MORENO
Endereço: Av.Getúlio Vargas, 524, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: DAVID NOUJAIN, HELIO FERNANDES MORENO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que o boleto para pagamento das custas processuais deve ser emitido pelo devedor no link disponibilizado abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 05.06.2019
AUTOS N º: 7002939-67.2018.8.22.0015
CLASSE: Curatela
REQUERENTE(S): Genivaldo Cícero dos Santos
REQUERIDO(S): Cícero Aureliano dos Santos
Presentes: a MMª. Juíza de Direito, Dra. Karina Miguel Sobral, o requerente, acompanhado de seu advogado Bruno Lopes Biliatto OAB/RO 10076, nomeado ad hoc, ante a ausência justificada da Defensora Pública e a Promotora de Justiça Rafaela Afonso Barreto.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados. A Defensora Pública informou que está atuando nas duas varas criminais, não sendo possível assistir o requerente, nesta audiência, razão pela qual foi nomeado defensor dativo ad hoc, Dr. Bruno Lopes Biliatto OAB/RO 10076. Foi colhido depoimento pessoal do requerente, através do sistema audiovisual. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Pela MMª Juíza foi decidido o seguinte: “Trata-se de ação de curatela requerida por Genivaldo Cícero dos Santos em relação à Cícero Aureliano dos Santos. Aduz o requerente que é filho do interditando, que é portador de demência, necessitando de auxílio para diversas atividades de sua rotina. Relatou que seu pai recebe o Beneficio de Prestação Continuada - BPC no valor de um salário mínimo, sendo o requerente quem administra o benefício. Ressalta que precisa regularizar o recebimento do benefício pelo INSS, a pedido deste, requerendo a procedência do pedido para que seja nomeado como curador do requerido, pois a procuração que possuía já perdeu a validade e o seu genitor não reúne condições de outorgar poderes. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi deferido. Foram a realizados estudos psicológico e social, cujos laudos se encontram acostados aos autos e concluem que apesar da situação de resistência do curatelando em relação aos cuidados pessoais, não foi encontrado nenhum impeditivo para que o requerente permaneça cuidando do pai. O requerente informou ainda, que começou a trabalhar no salão que construiu junto a sua casa, para melhorar a renda familiar. Ademais, como ressaltado no estudo psicológico, as frequentes visitas da equipe de saúde também pode observa eventual existência de necessidades especiais do idoso, comunicando os órgãos competentes, se o caso. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional

isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da "tomada de DECISÃO apoiada", indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil). A partir de tal disciplina normativa, é mister que haja nos autos informações sobre a gravidade da deficiência do requerido e a indicação sobre a possibilidade da adoção da "tomada de DECISÃO apoiada" ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela. Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a parte requerida não detém a capacidade necessária temporária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Conforme se observa dos autos, o requerido é portador de demência e, em decorrência disso, não consegue realizar algumas atividades da vida cotidiana, conforme informações médicas acostadas aos autos e retificadas pelo estudo psicossocial. A despeito de se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), foi realizado estudo psicossocial, que ratificou as informações constantes da documentação acostada aos autos, atestando que o curatelado apresenta significativa limitação cognitiva, necessitando de ajuda para suas atividades da vida diária, não tendo sido encontrado nenhum indicativo de maus tratos ou negligência no momento da visita. Do laudo é possível observar, ainda, que o requerente se apresenta apto a desempenhar o papel de curador do pai, concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido. O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que o requerido é portador de limitação que o impede do pleno exercício da vida civil. O requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, pai e filho. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a curatela de CÍCERO AURELIANO DOS SANTOS, RG n. 37.664.832-6 SSP/SP, CPF n. 177.048.634-87 ao requerente GENIVALDO CÍCERO DOS SANTOS, RG n. 37.663.147-8 SSP/SP, CPF n. 994.647.211-20, nos termos do art. 1.780, do Código Civil, sem decretação de interdição, exclusivamente para representá-la perante os órgão públicos, a exemplo do INSS, bem como instituições bancárias. Não obstante, diante da informação prestada pelo próprio requerente em seu depoimento, de que a família pretende levar o curatelando para residir no Estado de Alagoas, na presença de uma das filhas dele, fica o requerente advertido que nessa hipótese deve providenciar o competente requerimento para modificação da curatela, sob pena de responsabilidade. Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Expeça-se o competente termo de curatela. Isento de custas e honorários. Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado, Dr. Bruno Lopes Biliatto OAB/RO 10076, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$ 400,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular a relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento. Fica o curador cientificado que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. A PRESENTE ATA SERVE COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / TERMO DE CURATELA. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Com o trânsito, arquive-se. Nada mais". Eu ____Jalusa Luara Brasil de Souza, secretária, digitei.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001779-75.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO
Endereço: AV PIMENTA BUENO, 771, SÃO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NADAF GUSMAO - MT16014
Requerido(a) Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de julho de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001142-22.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Oferta e Publicidade
Distribuição: 16/04/2019
Requerente: AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDILLI, DOM PEDRO II 178 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido: RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219
DESPACHO
Hoje, no dia 02/07/2019, recebi notificação verbal da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau sobre a ausência de resposta do ofício n. 1.699/2019 - CCIVEL-CPE2G que trata sobre as informações ao agravo interposto.
A resposta, como se observa dos autos, foi realizada em 06/06/2019.
Ressalto, por oportuno que, não era de conhecimento deste juízo que as respostas de informações deveriam ser encaminhados pelo gabinete da vara, já que, após a migração dos processos para a CPE 1º grau, nada nos foi orientado nesse sentido.
Considerando que, somente na data de hoje tomei o conhecimento de que incumbia ao gabinete encaminhar a aludida resposta via malote, junto nesta oportunidade o comprovante de envio, conforme cópia anexa.
Visando ao prosseguimento do feito, determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.
Encaminhe-se a presente justificativa à Coordenadoria Cível de Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau via malote.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará Mirim RO terça-feira, 2 de julho de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187
Processo: 7000422-55.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DEISIANE CARDOSO PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
EXECUTADO: MARCOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Guajará-Mirim (RO), 2 de julho de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003862-30.2017.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. D. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
INVENTARIADO: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir o DESPACHO: "[...]Decorrido o prazo da Fazenda Pública, com ou sem manifestação, intime-se a inventariante a comprovar o pagamento das custas processuais inicias e finais, correspondentes a 3% sobre o valor do monte mor partilhável, bem como comprovar o pagamento do imposto ITCMD, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação da partilha."...

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003819-30.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: KATIA SILENE DA CONCEICAO LUNAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003514-12.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151
RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000226-85.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE ELIANA PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837
RÉU: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
Intimação DE: F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - CNPJ: 03.707.306/0004-13
FINALIDADE: INTIMAR, a parte executada acima qualificada, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 28269249: "O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo. Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado através de edital de intimação , para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente. Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora. Intime-se. Guajará-Mirim, 19 de junho de 2019. Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz de Direito."
VALOR DA DÍVIDA: R$ 85.062,14 (oitenta e cinco mil e sessenta e dois reais e quatorze centavos) atualizado até 03/06/2019.
VALOR BLOQUEADO: R$ 883,23 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)

Processo: 7004358-93.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME e outros (5)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Porto Velho, 2 de julho de 2019.
Ilson Costa de Oliveira Filho
Gestor de Equipe/CPE 206025-6

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000505-69.2014.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da Certidão do Oficial de Justiça a respeito da Avaliação do Imóvel.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

7002539-89.2018.8.22.0003
REQUERENTE: VALDECI MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 290.039.622-00, LINHA PRIMAVERA 980, ZONA RURAL SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Vistos.
De acordo o estudo social o requerente não pretende realizar a cirurgia dada a possibilidade de reabilitação, por tal razão revogo a tutela de urgência.
Dê-se vistas as partes acerca do relatório social. Prazo: 10 dias úteis.
Após, conclusos para SENTENÇA.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7000740-11.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
REQUERENTE: RONALDO BATISTA PEREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1392 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279
REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Valor da causa:R$824,40
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
À parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.
Após, à Turma Recursal.
Jaru, 2 de julho de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA 02/07/2019 10:09:49
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28566436 19070210115500000000026856457

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001085-74.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao recebimento ou não do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003561-56.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: ELISABETE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos da turma recursal e para no prazo de 15 dias proceder o recolhimento das custas apuradas sob pena de protesto inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo n.: 7002298-18.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GILSIMAR DAVID DE OLIVEIRA, LINHA 621, KM 59 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO sn INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa:R$20.400,92
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
À parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.
Após, à Turma Recursal.
Jaru, 2 de julho de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
02/07/2019 10:09:48
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28567312 19070210101000000000026857011

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001581-40.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Requerente: DANILO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Prazo de 05 ias para informar os dados bancários para requisição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001670-92.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 513,70, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a FEVEREIRO DE 2019, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 5% sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.
Regularmente citado, o requerido não apresentação contestação, vindo os autos conclusos.
Pois bem.
Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do Município de Governador Jorge Teixeira, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da pena de confissão ficta contra ente público.
No MÉRITO, o pedido autoral é procedente, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou irregularmente, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da autora em R$ 47,99, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento no salário base, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei 038/1995).
A autora adquiriu o direito de receber o percentual de 5% sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 23-09/2010, quando completou 5 anos de serviço público, considerando a data de sua posse, ocorrida em 23/09/2005, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.
Extrai-se da ficha financeira do ano de 2014, que o valor do quinquênio da parte autora foi pago corretamente até o mês de março, no valor de R$ 47,99, que representa 5% do salário base pago na época (R$ 959,89).
Porém, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora ficou congelado em R$ 47,99, apesar do salário base sofrer vários reajustes em 2014, 2015, 2016. 2017 e 2019.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a autora ingressou no serviço público no dia 23/09/2005, o que lhe garante o recebimento de 01 quinquênio, o qual por força de lei deve corresponder a 5% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
“Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções.”

Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
"Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor."
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.
Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a FEV DE 2019), acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 5% sobre o seu salário base, contados a partir do último mês do pedido de pagamento do retroativo, sendo devido de MARÇO DE 2019 até a efetiva implantação, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 5% sobre o salário base toda vez que este sofrer aumento salarial no vencimento básico, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não em parcelas fixas, como vem ocorrendo nos autos.
Sendo a assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por SIRLENE DE JESUS BONIFACIO ROCHA para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a parte autora as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a FEVEREIRO DE 2019, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 5% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de março de 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.
Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 5% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer aumento no salário base, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
Jaru,quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000346-09.2015.8.22.0003
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente, no valor de R$ 3.225,09, no dia 26/06/2019 (ID: 28533598), referente ao RPV de Id nº 21232739, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Dê ciência as partes sem abertura de prazo no PJe. Após a leitura, arquive-se.
Jaru, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000940-81.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 727,60, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 5% sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.

Regularmente citado, o requerido não apresentação contestação, vindo os autos conclusos.
Pois bem.
Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do Município de Governador Jorge Teixeira, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da pena de confissão ficta contra ente público.
No MÉRITO, o pedido autoral é procedente, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou irregularmente, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da autora em R$ 69,23, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento no salário base, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei 038/1995).
A autora adquiriu o direito de receber o percentual de 5% sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 19/08/2011, quando completou 5 anos de serviço público, considerando a data de sua posse, ocorrida em 19/08/2006, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.
Extrai-se da ficha financeira do ano de 2014, que o valor do quinquênio da parte autora foi pago corretamente até no mês de março, o valor mensal de R$ 69,23, que representa 5% do salário base pago na época (R$ 1.348,68).
Porém, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora permanece congelado em R$ 69,23, apesar do salário base sofrer reajustes em 2014, 2015 e 2017.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a autora ingressou no serviço público no dia 19/08/2006, o que lhe garante o recebimento de 01 quinquênio, o qual por força de lei deve corresponder a 5% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
"Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções."
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
"Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor."
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.
Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABR DE 2014 a DEZ DE 2019), acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 5% sobre o seu salário base, contados a partir do último mês do pedido de pagamento do retroativo, sendo devido de JANEIRO DE 2019 até a efetiva implantação, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 5% sobre o salário base toda vez que este sofrer aumento salarial no vencimento básico, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não em parcelas fixas, como vem ocorrendo nos autos.
Sendo a assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ELAINE APARECIDA VIEIRA para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a parte autora as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 5% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de janeiro de 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.
Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 5% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer aumento no salário base, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
Jaru,quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000938-14.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 6.827,02, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, mais os respectivos 13º

salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 10% (dez por cento) sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.

Regularmente citado, o requerido não apresentação contestação, vindo os autos conclusos.

Pois bem.

Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do Município de Governador Jorge Teixeira, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da pena de confissão ficta contra ente público.

No MÉRITO, o pedido autoral é procedente, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou irregularmente, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora em R$ 148,55, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento no salário base, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei 038/1995).

A autora adquiriu o direito de receber o percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 26/06/2011, quando completou 10 anos de serviço público, considerando a data de sua posse, ocorrida em 26/06/2001, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.

Extrai-se da ficha financeira de 2014, que o requerido pagou irregularmente no mês de abril o valor de R$ 148,55 a título de quinquênio, quando o correto seria R$ 227,80, já que tal quantia representa 10% do salário base da época (R$ 2.277,94).

Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a autora ingressou no serviço público no dia 26/06/2001, o que lhe garante o recebimento de 02 quinquênios, os quais por força de lei deve corresponder a 10% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.

Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.

"Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções."

Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:

"Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor."

Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).

Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.

Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018), acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.

Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 10% sobre o seu salário base, contados do mês do pedido de pagamento do retroativo, sendo devido de JANEIRO DE 2019 até a efetiva implantação, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.

Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 10% sobre o salário base toda vez que este sofrer aumento salarial no vencimento básico, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não em parcelas fixas, como vem ocorrendo nos autos.

Sendo a assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ROSINEIDE BRAZ DOS SANTOS para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a parte autora as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).

Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 10% (cinco por cento) sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de janeiro de 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.

Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 10% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer aumento no salário base, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.

Jaru, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

7002327-34.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA CPF nº 512.966.752-20, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002525-71.2019.8.22.0003
AUTOR: ANESIO GONCALVES PEREIRA CPF nº 312.673.782-04, LINHA 621 KM 27 KM 27 - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
RÉU: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002323-94.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA CPF nº 512.966.752-20, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000939-96.2019.8.22.0003
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765RÉU: M. D. G. J. T.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 397,06, referente a diferença do pagamento irregular do quinquênio do período DE ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, mais os respectivos 13º salários, acrescidos de juros e de correção monetária, cumulada com obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do adicional por tempo serviço, no importe de 5% sobre o salário base, bem como para realizar o reajuste do quinquênio na proporção mencionada acima, sempre que houver reajuste no salário base, além da condenação do retroativo da diferença paga a menor até a implantação correta do valor do benefício em folha de pagamento.
Regularmente citado, o requerido não apresentação contestação, vindo os autos conclusos.
Pois bem.
Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do Município de Governador Jorge Teixeira, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da pena de confissão ficta contra ente público.
No MÉRITO, o pedido autoral é procedente, pois resta comprovado nos autos que o requerido congelou irregularmente, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da autora em R$ 31,47, quando deveria ter sido reajustado automaticamente a cada aumento no salário base, conforme disposto na legislação municipal vigente na época (Art. 93, da Lei 038/1995).
A autora adquiriu o direito de receber o percentual de 5% sobre o seu salário base a titulo de quinquênio no dia 06/04/2011, quando completou 5 anos de serviço público, considerando a data de sua posse, ocorrida em 06/04/2006, antes da lei do quinquênio ser revogada em 29/04/2014.
Extrai-se da ficha financeira do ano de 2014, que o requerido congelou, desde abril de 2014, o valor do quinquênio da parte autora em R$ 31,47, apesar do salário base da parte autora sofrer reajustes em 2014, 2015, e 2017.
Conforme se verifica no termo de posse, e como já dito acima, a parte autora ingressou no serviço público no dia 06/04/2006, o que lhe garante o recebimento de 01 quinquênio, o qual por força de lei deve corresponder a 5% do seu salário base e não ser pago em parcelas fixas, após os reajustes salariais, como vem ocorrendo e pretende o requerido.
Vejamos o que dispõe o artigo 93, da Lei 038/1995.
“Art. 93- O funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções.”
Vejamos o que dispõe o artigo 51, da lei revogadora do quinquênio, nº 702/GP/2014:
“Fica revogada a partir da publicação desta lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em lei anterior, em especial a lei 038/GP/1995, ficando resguardado o direito adquirido pelo servidor.”
Nesse contexto, é evidente que a lei revogadora não retirou o direito adquirido dos servidores anteriores a data de sua vigência, 29/04/2014, (e nem poderia retirar direito, sob pena de violar princípios constitucionais).
Porém, mesmo assim, o requerido, desde abril de 2014, congelou o pagamento do adicional por tempo de serviço do (a) servidor (a), no valor já mencionado acima, apesar do salário base ter sofrido vários reajustes.

Portanto, é procedente o pedido de condenação do pagamento da diferença paga a menor durante o período reclamado na exordial (ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO E 2018), acrescidos de correção monetária e juros legais, com base na lei 9.494/97.
Também é procedente o pedido para que seja implantado o valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora, no importe de 5% sobre o seu salário base, contados a partir do último mês do pedido de pagamento do retroativo, sendo devido de JANEIRO DE 2019 até a efetiva implantação, por se tratar de prestações sucessivas e por ser medida de justiça.
Quanto a obrigação de fazer para o requerido seja compelido a reajustar o quinquênio na proporção de 5% sobre o salário base toda vez que este sofrer aumento salarial no vencimento básico, a razão também assiste a parte autora, pois o aumento do valor do quinquênio deve ser automático, conforme estabelecido na artigo 93 da Lei Municipal nº 038/GP/1995, e não em parcelas fixas, como vem ocorrendo nos autos.
Sendo a assim, a procedência dos pedidos formulados na exordial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ROSENILDA MENDES DA CRUZ para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, a pagar a parte autora as diferenças existentes entre os valores pagos e os valores devidos dos quinquênios dos períodos de ABRIL DE 2014 a DEZEMBRO DE 2018, MAIS OS RESPECTIVOS 13º SALÁRIOS, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária nos moldes da legislação vigente (Lei 9.494/97).
Condeno ainda o município na obrigação de fazer que consiste na implantação do valor correto do quinquênio, no importe de 5% sobre o salário base, na próxima folha de pagamento do(a) servidor(a), contados do transito em julgado, com a consequente condenação do pagamento retroativo de janeiro de 2019 até a efetiva implantação em folha, sob pena de multa, que fixo no montante exato da dívida existente entre o valor pago e o valor devido.
Condeno o requerido na obrigação de fazer que consiste no reajuste do adicional por tempo de serviço na proporção de 5% toda vez que o salário base do(a) servidor(a) sofrer aumento no salário base, sob pena de multa que fixo no valor exato da diferença existente entre o valor pago e o valor devido, sem prejuízo de outras sanções cível e criminal.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG.
Jaru,quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001315-12.2016.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Lidiomar dos Santos Damaceno
Advogado: Dr. Dilson José Martins - OAB/RO 3.258]
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Defiro o pedido de fls. 99/100, ficando o denunciado Daniel Damascena de Souza autorizado a viajar para o Estado de Minas Gerais no período de 08/07/2019 a 28/07/2019. Intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001463-52.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Ivanilto da Silva Bezerra Filho
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (RO 6558)
Vítima: Naor da Silva
Advogado de Acusação: Dr. Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
SENTENÇA:
Vistos, RELATÓRIOIVANILTO DA SILVA BEZERRA FILHO, alcunha “PM B. FILHO”, brasileiro, solteiro, soldado da Polícia Militar, filho de Ivanilzo José Bezerra Filho e Raquel da Silva Luna Bezerra, nascido em 28/04/1992, foi denunciado por ter praticado, em tese, as condutas tipificadas no artigo 121, § 2°, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro e artigo 14 da Lei 10.826/2003.Consta da denúncia que na madrugada do dia 29 de setembro de 2018, no Clube AABB, localizado na Avenida Florianópolis, Setor 03, Jaru/RO, o réu, com desígnio homicida, utilizando-se de uma arma de fogo matou Naor da Silva por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Segundo apurado, a vítima teria flertado com uma mulher que estava na festa, o que causou ciúmes no denunciado que de inopino, sacou da arma de fogo tipo pistola, calibre.380, desferindo três disparos contra a vítima, causando sua morte. Consta que a vítima estava desarmada e distraída quando sofreu os disparos. A denúncia, acompanhada do respectivo inquérito policial, em apenso, foi recebida em 19 de outubro de 2018 (fl. 07).O réu foi citado e notificado (fls. 48/49), apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 37/39), tendo o Juízo decidido pelo prosseguimento do feito (fl. 43). Apresentado pedido de habilitação como assistente de acusação (fl. 40), sendo determinada vistas ao Ministério Público para manifestação (fl. 43).Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Ueslei Barnabé Silva, Alex Rodrigues Vieira, Amós da Silva, Elias Souza dos Anjos, Edson de Souza, Edmar Costa da Silva e Pablo Fernandes de Assis Barros (fls. 59/61). Em audiência, a defesa pugnou pela revogação da prisão, a qual foi deferida e fixadas medidas cautelares diversas (fls. 59/61), tendo o Ministério Público apresentado, por esta razão, recurso em sentido estrito (fls. 71, 72/74, 77/85 e 95).O réu foi interrogado (fls. 94/95).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II e IV, do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/1990 e artigo 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 98/102).A defesa, por sua vez, em relação ao crime de homicídio pugnou para que sejam retiradas as qualificadoras do motivo fútil e surpresa ou recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Quanto ao crime de porte de arma de fogo, requereu a aplicação do princípio da consunção, absolvendo o acusado nos termos do artigo 415, incisos III ou IV, do Código de Processo Penal (fls. 114/123).Relatado o necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, faço constar que o genitor da vítima constituiu

advogado para que esse se habilitasse como assistente da acusação (fl. 40), tendo este Juízo determinado a abertura de vistas ao Ministério Público para que se manifestasse (fl. 43). Em razão da necessidade de expedir a documentação necessária para a realização da audiência, os autos não foram encaminhados na sequência ao Ministério Público porém, não houve oposição quando da realização da audiência (fls. 59/61) e nem em alegações finais (fls. 98/102).Assim, admito o Dr. Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), o qual receberá os autos na fase em que se encontra, devendo ser devidamente intimado. FUNDAMENTAÇÃONa SENTENÇA de pronúncia, segundo o que dispõe o artigo 413 e seu § 1º, do CPP, apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da prova da existência do crime e de indícios de autoria, sendo vedado ao magistrado, inclusive, realizar forte incursão sobre a pretensão acusatória para não exercer influência no ânimo do conselho de jurados, que é o juízo natural para o julgamento.Nesta fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate, vale dizer, presentes os mencionados requisitos do artigo 413, caput, do CPP, deve o acusado ser submetido ao crivo de seu juiz natural.No caso sob análise, a materialidade dos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo esta evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05 do IPL), Ocorrência Policial n. 178853/2018 (fls. 08/09 do IPL), auto de apresentação e apreensão (fl. 10 do IPL), certidão de óbito (fl. 42 do IPL), laudo de exame em arma de fogo – constatação e eficiência (fls. 58/63 do IPL), ficha de atendimento hospitalar da vítima (fls. 65/66 do IPL), relatório policial (fls. 67/68), laudo de exame tanatoscópico (fls. 69/74 e 93/98 do IPL), laudo de exame de comparação balística (fls. 52/56) e pelos depoimentos testemunhais amealhados no bojo dos autos.Quanto aos indícios de autoria dos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, passo a análise do que restou apurado. Interrogado em juízo, o denunciado Ivanilto confirmou ter atirado na vítima levando-a a morte. Sobre a dinâmica dos fatos, afirmou que foi a AABB, deixou o local antes das quatro horas da manhã, depois ligou para um colega de nome Elias, este disse que estava na portaria da AABB e então retornou ao local e ficou na mesa dele e do amigo dele de nome Pablo. Relata que depois chegaram alguns rapazes, inclusive Naor, e indagaram a Elias e Pablo a razão de estarem em sua companhia, depois Pablo lhe informou que havia tido um problema com eles, os quais devem ter ficado com raiva dele estar em sua companhia em razão de ser policial, orientaram ele a ir embora, o levaram até o portão, Elias deu dez reais para Pablo pegar um mototaxi e assim ele fez. Frisa que quando voltaram os rapazes, dentre eles Naor, os abordaram e falaram que ia morrer, lhe chamaram de verme e pediu que Elias conversasse com eles, o qual na sequência falou para ficar tranquilo e eles estavam achando que tinha comprado a briga de Pablo e que não gostavam de polícia. Eles ficaram ao redor, surgiu a conversa de que lhe pegariam e que não sairia com vida, disse então a Elias que ia embora e caminhou em direção à saída, ao olhar para trás viu um grupo de cinco ou seis em cima de sua pessoa e falando “pega, pega”, sacou sua arma mas não adiantou, deu um disparo no chão e foi pior, falaram para que tomasse sua arma, acredita que eles acharam que não atiraria neles, Naor foi para cima de sua pessoa, chegou a desviar dele e depois disparou, corria o risco dele tomar sua arma, ele caiu, correu e ainda falaram que não lhe deixasse escapar, correram atrás de sua pessoa, mas correu mais, foi para seu carro e deixou o local pensando como ia fazer, onde iria se apresentar e nisso uma viatura estava atrás de seu veículo, encostou, se identificou como policial e relatou os fatos, sendo então conduzido. Não relatou os fatos à Delegada pois ela estava sendo parcial, os Policiais Militares que fizeram a abordagem lhe reconheceram por ser filho de sargento e ter feito concurso com um deles, um tenente chegou ao local e informou o contato de seu Comando em Várzea Grande. Frisa que estava no município de Theobroma na casa de seus pais e resolveu ir à festa, afirma que não tinha nenhuma mulher na história e não sabe de onde isso surgiu. Declara que ouviu ameaças do grupo que Naor estava, e afirma que Elias também ouviu. O réu ainda fala que aconselhou Pablo deixar o local mas não foi embora também pois acreditou que o problema fosse só com ele, mas quando viu que também queriam confusão com sua pessoa, resolveu ir embora e foi cercado. Declara que a vítima estava com um grupo de rapazes, cerca de cinco, podendo ser mais ou menos pois o salão estava escuro, mas eram mais de dois e não os conhecia. Deixou o local pois o grupo estava em superioridade numérica, sua pistola estava municiada, sendo o cartucho de quinze munições, na Delegacia fizeram a contagem e restaram dez munições, então disparou cinco vezes, salvo engano três acertaram a vítima na região da face e no pescoço, inclusive foi de muito perto. Não percebeu ninguém armado, havia ingerido pouca bebida alcoólica, cerca de dois copos de whisky com energético, porém com mais energético pois ia retornar para casa dirigindo. A arma que portava não tinha registro, a tinha a certo tempo e a carregava por questão de defesa, já foi ameaçado e já sofreu ameaças, estava afastado de suas atividades por atestado psiquiátrico, não foi informado momento algum de que estava com restrição para arma de fogo. Não tentou comprar uma arma legalmente, pois uma arma que vendeu para um policial ainda não foi transferida. Não demorou do momento da abordagem da vítima e seus amigos até decidir ir embora, quando efetuou o disparo estava entre cinquenta centímetros e a um metro de distância. Quando ia em direção a seu veículo estava com a arma na mão e viu que vinham pessoas atrás, Elias estava próximo ao local, mas quando tudo aflorou focou sua atenção no perigo. Ouviu falar que na semana anterior a mesma turma teria agredido um Policial Militar na Boate JK. A testemunha, Ueslei Barnabe, Policial Militar, relatou que por solicitação da Central de Informações foram a AABB por notícia de disparo de arma de fogo, no local um Bombeiro Civil estava atendendo o rapaz e alguns dos presentes indicaram o rumo que o autor dos disparos teria tomado, localizaram o veículo dele e fizeram a abordagem, o qual não reagiu mas não se recorda o que ele falou. Não chegou ir a AABB, outra guarnição foi ao local. Se recorda que o denunciado relatou que teriam questionado a ele “tá fechado com polícia agora”. Confirma o depoimento prestado na fase policial.Por sua vez, a testemunha Alex declarou que foi a AABB e o primeiro conhecido que localizou foi Naor, o cumprimentou e depois foi para o meio do salão, o encontrou de novo e ele lhe chamou para irem chamar umas mulheres para dançar, quando foram elas já não estavam no mesmo local e na saída do pátio da AABB em direção ao portão ele avistou a mulher que ele queria, ele apontou para ela e lhe disse: “chega nela e fala que eu quero dar uns pega nela”, então disse a ele que ele fosse até ela e falasse que queria conversar com ela, quando fechou a boca ele recebeu os disparos. Frisa que Amarildo estava no local e sobre o fato ele disse que viu o atirador correndo em direção ao carro com a arma na mão. Não se recorda de alguém chamado Pablo, quando dos disparos ainda tocava a última música da festa, estava com a mão no ombro de Naor quando ele recebeu os disparos e o réu estava praticamente de frente. A vítima estava trabalhando no depósito do Supermercado Irmãos Gonçalves, não era tido como violento mas o depoente ficou tempos em Machadinho do Oeste. Se lhe perguntasse na hora quem havia feito os disparos já não lembraria mais quem era, havia ingerido bebida alcoólica mas estava tranquilo, não teve contato com Ivanilton antes e em relação a Naor já não sabe, não sabe se a mulher que a vítima estava olhando era acompanhante do réu, não houve confusão, apenas o saque da arma e disparos. O informante Amós contou que durante o tempo em que ficou na festa esteve na companhia de seu irmão Naor, ora vítima, às vezes ele saia rapidamente para ir ao banheiro ou pegar alguma bebida, mas não houve nenhuma confusão e ele não comentou que estaria interessado em alguém. Quando foi embora não viu Naor e não se despediu, ele estava alterado em razão da bebida alcoólica mas do tipo “alegre”, sorrindo e brincando. Quando o fato aconteceu já havia deixado o local, e o que soube foi que o infrator não deu chances para a vítima, pois os tiros foram pelas costas, de dentro para fora, não houve nenhum tipo de luta que ameaçasse o réu, ele descarregou a arma e Alex é

testemunha ocular do fato. Não sabe se Naor conhecia Ivanilton. Não conhece a pessoa de Pablo, e sobre a forma dos disparos afirma que está no laudo. No mais, a testemunha Elias disse ser amigo de Ivanilton, pois já trabalharam juntos e foi à festa da AABB e lá ficou na companhia de Pablo e Ivanilton, foi buscar bebida e quando retornou três rapazes estavam discutindo com os dois, como havia saído recentemente da cadeia e Pablo disse que estavam caçando confusão com ele, deu vinte reais a ele para ir embora e o levaram até o portão, quando retornava junto com Ivanilton para o salão da festa, três rapazes os abordaram, Ivanilton mandou que se afastassem e disse que era policial, entraram rumo a festa e foi até a mesa buscar bebida e então escutou os disparos. Foi chamado para depor, informou a autoridade policial que não havia mulher na questão, indicou o nome de Pablo e não sabe qual foi a razão da confusão, não sabe o que falaram ou discutiram. Do que soube, os rapazes estariam questionando o fato de Pablo estar com um policial no local. Consta ainda o depoimento da testemunha Edson, o qual narrou que estava trabalhando na festa da AABB como Bombeiro Civil mas não presenciou os disparos pois estava no ambiente mais ao fundo, ao ouvir os disparam foi em direção ao local onde o público estava abrindo, percebeu que havia alguém ferido e foi prestar socorro, não viu a pessoa que efetuou os disparos. Não era responsável pela segurança do local, havia a equipe para isso, não viu nenhuma confusão na festa por onde circulou, não conhecia a vítima e como era muito barulho não captou o que as pessoas diziam.E ainda, a testemunha Edmar relatou que inicialmente estava na portaria do evento para que menores desacompanhados não entrassem, na hora dos disparos já estava na festa próximo ao palco, correu até a grama, os disparos cessaram, o atirador saiu andando e foi em direção ao carro. Confirma a declaração prestada na fase policial. Como segurança da festa, não houve confusão que precisasse intervir. Chegou a ver Ivanilto efetuando disparo e no primeiro já correu, quando olhou a vítima já estava caída.Por fim, a testemunha de defesa Pablo, narrou que esteve na festa e quando viu que não seria legal para sua pessoa resolveu ir embora e portanto não presenciou os fatos. Sobre o que aconteceu enquanto esteve no local, disse não se recordar pois não conhecia as pessoas que estavam ali e eram mais amigos de Elias, o qual havia acabado de sair do presídio e ele foi questionado pelo fato de estarem com um "polícia". Das pessoas que fizeram a indagação conhecia de vista um ou outro, mas não todos. Elias não falou o que haviam conversado, só disse que era melhor que fosse embora pois estavam querendo encrencar por estarem com "polícia". Frisa que recentemente um dos rapazes de apelido Pelezinho lhe questionou em frente à sua casa por andar com policial, inclusive arrebentaram a porta de sua casa e no dia da festa um deles lhe viu e tentou lhe cercar, saiu e foi onde estava os "meninos", eles estavam em cerca de oito, mas reconheceu dois, um deles era Pelezinho, e não lhe falaram nada, foram falar com Elias e este lhe falou que eles estavam querendo procurar confusão e lhe deu dez reais para ir embora de mototaxi e o levaram até o portão. Não sabe a razão de Elias e Ivanilton terem buscado lhe preservar mas eles terem permanecido na festa, não sabe se houve disputa por causa de mulher, o depoente, o réu e Elias estavam sozinhos, uma professora esteve em sua roda de amigos mas foi antes de Ivanilton chegar e não tinham nada a ver com a situação. Não sabe se Ivanilto teria tomado suas dores e a de Elias e atirado nos rapazes, sabia que Ivanilto era policial mas não sabia que estava armado. Desse modo, depreende-se que em relação ao crime de homicídio, o réu busca demonstrar em seu interrogatório que agiu em legítima defesa, mas tal argumento restou isolado nos autos, não sendo nem mesmo considerado nas alegações finais defensivas. A defesa técnica, em alegações finais, manifestou o entendimento de que a materialidade e os indícios de autoria estão comprovados, e que o aprofundamento nas questões de MÉRITO serão feitos em plenário. Neste contexto, pelos elementos em destaque, não restam dúvidas quanto à presença de suficientes indícios da autoria, máxime o próprio reconhecimento pela defesa técnica.Quanto aos argumentos do réu em seu interrogatório, não constato nenhuma prova contundente no sentido de que agiu em legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária pela referida excludente de ilicitude. Porém, há testemunhas que afirmaram justamento o contrário.Logo, para se viabilizar uma DECISÃO pela absolvição sumária, mister se faz a existência de provas concretas da configuração da excludente de ilicitude, razão pela qual competirá ao conselho de SENTENÇA analisar eventual caracterização ou não. Pelo exposto, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva por parte do denunciado, deve o caso ser levado a julgamento em plenário pelo júri popular.Com relação às qualificadoras indicadas na denúncia, ou seja, homicídio praticado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, não devem ser afastadas conforme pugnou a defesa em alegações finais. Tal possibilidade seria admitida apenas na hipótese de serem manifestadamente improcedentes ou de todo descabidas, o que não ocorre neste caso.Neste ponto, ressalto que há nos autos depoimento no sentido de que a vítima conversava sobre uma mulher com um conhecido, quando foi alvejada pelos disparos que não esperava. Inclusive, consta do laudo de exame tanatoscópico de fls. 69/71 do inquérito policial que a vítima teve lesões provocadas tanto de frente para trás, como também de trás para frente. Logo, não há como dissociar as qualificadoras nesse momento, razão pela qual competirá ao conselho de SENTENÇA, portanto, decidir se tais condições realmente existiram e se configuram causas suficientes para qualificar o crime.Por oportuno, destaco recente DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Pronúncia. Homicídio qualificado. Excesso de linguagem. Nulidade. Impertinência. Fundamentação necessária. Valoração de provas. Tribunal do Júri.I- Se a SENTENÇA de pronúncia reflete a motivação mínima do convencimento do magistrado, com a só indicação da prova material do delito e dos indícios de autoria, sem confrontar versões, nem emitir juízo de valor, não se aprofundando no exame, afasta-se eventual nulidade por excesso de linguagem.II- Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio duplamente qualificado, submete-se a questão ao Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo, inclusive para eventual exclusão de qualificadoras.Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0002577-90.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 13/06/2019Assim, devem ser mantidas as qualificadoras do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Quanto ao crime de porte de arma de fogo, artigo 14 da Lei 10.826/2003, a defesa pugna pela aplicação do princípio da consunção, onde o crime fim absorve o crime meio. Porém, verifico que a princípio, tal crime deve acompanhar o crime de homicídio na submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. Insta mencionar que de acordo com os autos, os indícios de autoria são no sentido de que o porte de arma se deu em um contexto fático diferente e anterior ao crime de homicídio qualificado. Entender de modo contrário nesse momento, seria concluir que o réu portava a arma já premeditando o homicídio.Pelo exposto, deve o réu ser submetido a julgamento pelo conselho de SENTENÇA, na forma aduzida na denúncia.DISPOSITIVO Firme na argumentação supra e convencido da materialidade do fato, bem como a existência de indícios suficientes da autoria, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio IVANILTO DA SILVA BEZERRA FILHO, acima qualificado, dando-o como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro e artigo 14 da Lei 10.826/2003, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Quanto ao direito de recorrer ou não em liberdade, faço constar que houve a revogação da prisão na audiência de instrução realizada em 23 de janeiro de 2019, da qual o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 59/61, 71/74, 75, 77/85 e 96). Desse modo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Intime-se o Dr. Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851) de que foi admitido nos autos como assistente da acusação, conforme consta na preliminar acima. Com a confirmação da DECISÃO de pronúncia, encaminhe-se às providências do artigo 421 do Código de Processo Penal.Ciência ao acusado, ao seu defensor e ao Ministério Público.Publique-se, registre-se e intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000624-90.2019.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Carlos Augusto Souza Melo
Advogado:Nando Campos Duarte (RO 7752)
DESPACHO:
Vistos,Trata-se de pedido de restituição de arma e munições apreendidas, formulado por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MELO, através de advogado constituído (fls. 03/04).Para análise do pedido, o Ministério Público requereu o apensamento aos autos principais (fl. 09).Contudo, observo que no pedido em questão não foi apresentada procuração, não foi comprovado o recolhimento das custas e nem mesmo juntada as peças necessárias para análise, a exemplo da comprovação de que o bem do qual pugna a restituição está apreendido. O apensamento dos autos solicitado pelo Ministério Público, de regra, deve ser evitado, pois prejudica o bom andamento da ação penal. Ademais, cabe ao requerente instruir o pedido para a devida análise.Diante do exposto, intime-se o peticionário a apresentar procuração nos autos, comprovar o recolhimento das custas processuais e a instruir o pedido para possibilitar sua análise.Para o cumprimento da determinação acima, fixo o prazo de 15 (quinze) dias e transcorrido este sem manifestação, ficará subentendido que houve perda do interesse. Junte-se cópia deste DESPACHO na ação penal 0000006-48.2019.8.22.0003 para que não haja destinação da arma e das munições apreendidas conforme constou no recebimento da denúncia, devendo ser aguardada a prolação da SENTENÇA. Int.Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001234-92.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:R. J. C. A. M. D. C. E. P. de S. N. de A. S. A. W. A. O. D. A. F. A. A. S. T. G. F. N. A. de O. N. N. M. de A. L. A. C. da S. T. C. S.
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Advogado Não Informado (000), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Advogado Não Informado (000), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
DECISÃO:
Vistos,Realizada audiência de instrução no dia 13 de junho de 2019, houve requerimentos orais por parte dos advogados dos réus. O Dr. José Feliphe relatou que quando da propositura da ação o Ministério Público requereu e o Juízo deferiu o bloqueio de contas bancárias dos réus, inclusive contas de natureza alimentar, o que tem causado dificuldades. Considerando a fase em que está o processo, solicita o desbloqueio das contas de seus assistidos, sendo eles THEOTÔNIO GOMES FERREIRA e ANTÔNIO MARCOS DIÓGENES CAVALCANTE. Pugnou ainda pela restituição do ar condicionado apreendido, informando que se quer foi mencionado na denúncia e está se deteriorando na delegacia. Por sua vez, o Dr. Rooger Taylor, em favor de suas clientes ERANIDES PEREIRA SANTANA e NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, alegou que foi solicitado o desbloqueio da conta de ERANIDES para recebimento de salário, o que foi deferido às fls. 310/311. Porém, alega que o cartório não publicou a DECISÃO, não fez as comunicações necessárias e com isso a referida vereadora não está recebendo seus proventos e passando por dificuldades financeiras. Quanto a ré NEUSA, ressalta que às fls. 267/268 foi feito requerimento e não houve deliberação, pelos mesmos fundamentos pede desbloqueio de contas para recebimento de seus vencimentos.O Advogado Sebastião de Castro, pugna pela revogação das medidas cautelares fixadas à ré NELCI ALVES DE OLIVEIRA quando da revogação de sua prisão. Para tanto, argumenta excesso de prazo, pois as medidas perduram a mais de um ano e ela reside do distrito da culpa e não irá atrapalhar a instrução processual.Os demais advogados requereram a extensão do pedido formulado pela defesa da ré NELCI, qual seja, revogação das medidas cautelares diversas da prisão, aos demais acusados (fl. 484).O Ministério Público manifestou-se à fl. 507 (frente/verso), no sentido de que concorda com o desbloqueio das contas tão somente nos exatos limites dos vencimentos dos réus, devendo permanecer o bloqueio de eventuais quantias remanescentes que não tiverem caráter alimentar. Emitiu parecer favorável para cumprimento da DECISÃO de fls. 310/311 em favor da ré ERANIDES. Referente ao pedido de restituição do ar condicionado, esclareceu que o bem está apreendido em outro feito, que ainda está na fase de inquérito policial, não cabendo aqui sua análise. Ao final disse não ver óbice na revogação das medidas cautelares diversas da prisão.E o relatório. Decido. Do pedido de restituição do ar condicionadoEm análise aos autos de apresentação e apreensão (Inquérito policial – volume I), atendo-se ainda mais aos que dizem respeito aos requerentes THEOTÔNIO e ANTÔNIO MARCOS, já que a defesa não especifica a quem pertenceria o objeto, constato que não consta a apreensão de ar condicionado. Inclusive, vários dos objetos apreendidos neste feito já foram restituídos (fl. 327).O Ministério Público ressaltou que o aparelho de ar condicionado está apreendido em outro inquérito policial, ainda em fase investigativa. Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido, pois deve ser formulado à autoridade policial conforme o caso, ou em Juízo mediante distribuição do pedido em autos próprios, comprovando-se o que for necessário e o recolhimento das custas.Da DECISÃO de fls. 310/311 referente à ré ERANIDESEm análise aos autos constato que de fato não houve cumprimento da DECISÃO de fls. 310/311. Assim, deverá a escrivania providenciar o necessário para seu devido cumprimento. Do pedido de fls. 267/268 referente à ré NEUSA e demais pedidos de desbloqueio de contas dos réus THEOTÔNIO e ANTÔNIO MARCOSDa análise dos autos, constato que o pedido de fls. 267/268 está pendente de análise. Trata-se de pedido da defesa dos réus NEUSA, ANTÔNIO MARCOS e THEOTÔNIO de desbloqueio das contas bancárias, considerando que possuem natureza alimentar. A ré NEUSA, de forma mais específica, pede a liberação da importância de R$ 3.420,00 da conta 12.532-6, Agência 1401-X, Banco do Brasil e que não haja nova ordem de bloqueio da referida conta, ao argumento de que o valor indicado é referente ao seu salário e que possui apenas esta conta. Nos termos das decisões de fls. 230/231 e 310/311, embora tenha sido determinado inicialmente o afastamento das funções públicas, a medida se dá sem prejuízo da remuneração e de todo modo, foi revogada quando do recebimento da denúncia (fls. 70/75).Porém, na mesma ocasião foi determinada a indisponibilidade de bens, determinando o bloqueio e sequestro dos bens móveis e imóveis em nome dos réus, com a comunicação às instituições bancárias e demais órgãos (fl. 74, segundo parágrafo).Conforme alegado pelas partes, a medida não pode atingir verbas de natureza alimentar. Porém, como bem ressaltou o Ministério Público, a liberação deve se dar tão somente no limite dos vencimentos dos réus, devendo permanecer o bloqueio das quantias remanescentes que não possuírem caráter alimentar.Por oportuno:Agravo de instrumento. Execução. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora de crédito originário de ação de cobrança de diferenças salariais. Indenização. Ausência de natureza alimentar. Possibilidade de penhora. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa.Entretanto não está abrangido pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015, o crédito oriundo de precatório expedido em favor do devedor, embora tenha se originado de verba salarial, visto que os valores recebidos não mais possuem caráter alimentar, ainda que recebidos

acumuladamente, já não se destinam à função de prover o sustento do trabalhador, dado que adquiriu caráter indenizatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803218-87.2018.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2019.)Desse podo, há que se deferir a liberação do valor de R$ 3.420,00 indicado pela ré NEUSA e o pedido dela e dos réus THEOTÔNIO e MARCOS ANTÔNIO de liberação das verbas bloqueadas em conta bancária que tenham natureza alimentar.Do pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão referente a todos os denunciadosQuando da revogação da prisão dos réus foram fixadas as medidas cautelares de: 1) proibição de se ausentarem da Comarca onde moram por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial e, de mudarem de endereço sem prévia comunicação ao Juízo do local onde poderão ser localizados, devendo também, comparecerem a todos os atos do processo para os quais forem intimado e; 2) proibição de se envolver na prática de novos crimes, tudo sob pena de terem novamente decretada a prisão.A defesa da ré NELCI, o que foi estendido aos demais acusados, pugna pela revogação de tais medidas. O argumento básico é o de que há excesso de prazo, pois o feito já está há um ano em tramitação. De fato, verifico que houve certa demora no andamento do feito, mas que a princípio, não se deu em razão da atuação do Ministério Público ou deste Juízo. Insta mencionar que o recebimento da denúncia, a revogação das prisões, o cumprimento dos alvarás de soltura e a citação dos réus se deram em 30 de agosto de 2018 (fls. 70/75), sendo certificado pelo senhor Oficial de Justiça em 05 de setembro de 2018. Na ocasião, parte dos advogados também foram intimados a apresentarem resposta à acusação (fls. 114/117). Foram várias as observações de que o prazo para apresentação da resposta à acusação estava sendo descumprido, a exemplo do que consta às fls. 224/226, 259/260, 312, 321/322 e 322 verso.Desde a citação em 05 de setembro de 2018, isso considerando a data da certidão do senhor Oficial de Justiça, até a apresentação da última resposta à acusação protocolizada em 20 de fevereiro de 2019, decorreram mais de 05 (cinco) meses (fls. 351/353). É certo que a demora não pode ser atribuída à defesa de todos os réus, pois muitos cumpriram rigorosamente seu mister. De toda sorte, dada a natureza das medidas cautelares aplicadas, ao menos a relativização destas não trará qualquer prejuízo ao andamento do feito. No caso, entendo que deve subsistir a obrigação de manterem seus endereços atualizados nos autos, comparecerem aos atos para os quais forem intimados e de não se envolverem na prática de novos crimes. Quanto a proibição de não se ausentarem da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização, constato que pode ser revogada. Esta é a medida que implica maior restrição e no decorrer do processo houve pedidos de liberação, principalmente por situações de doenças em pessoas da família. Isso posto:- prejudicado o pedido de restituição do ar condicionado, pois não está apreendido neste feito;- cumpra-se a DECISÃO de fls. 310/311 com urgência, expedindo-se o necessário;- DEFIRO o pedido de fls. 268/268 e 482/487 para autorizar a liberação do valor de R$ 3.420,00 da ré NEUSA e a liberação das verbas de natureza salarial (alimentar) dela e dos réus THEOTÔNIO e MARCOS ANTÔNIO que porventura estejam bloqueadas, permanecendo o bloqueio de outros valores que possam existir nas referidas contas;- relativizo as medidas cautelares fixadas quando da revogação das prisões (fls. 70/75), para excluir a proibição de se ausentarem desta Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização do Juízo, mantendo porém a determinação de manterem seus endereços atualizados nos autos, de comparecerem aos atos para os quais forem intimados e de não se envolverem na prática de novos crimes.Corrija-se o Gabarito e consequente publicação de fl. 504, pois destina-se ao advogado Sebastião T. Chaves (OAB - RO 5853) e Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB – RO 1400), conforme se constata nas peças desentranhadas e que ainda estão na contracapa dos autos, e não ao advogado de mesmo pré nome que constou.Referente ao pedido de cópia integral dos autos 0000599-14.2018.8.22.0003 formulado pela defesa da ré NELCI ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (fl. 505), caso esteja digitalizado, deverá ser fornecida mídia com cópia ao peticionário. Do contrário, fica autorizada a carga do referido processo, sem taxa de desarquivamento, mas ressaltando que se trata de questão sigilosa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópia às suas expensas. Providencie-se a gravação da mídia e sua juntada aos autos referente a audiência realizada via carta precatória (fl. 512).Expeça-se intimação para a testemunha Jaime Junior de Souza Matos (fl. 483, quarto parágrafo).Observe-se as determinações de fls. 482/484 e as especificadas acima, expedindo-se o necessário para cumprimento. Int. Jaru-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000732-22.2019.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000732-22.2019.8.22.0003
Classe: Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente: Haroldo da Silva Rocha
Advogado: Dr. Everton Campos de Queirzo - OAB/RO 2982
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento formulado pelo apenado já qualificado nos autos pretendendo que lhe seja concedida prisão domiciliar sob o argumento de ser portador de moléstia grave.
Juntou documentos.
Intime-se a Defesa para que junte aos autos cópia dos cálculos atualizados de pena do reeducando, no prazo de 2 (dois) dias.
A seguir, vista ao Ministério Público para emissão de parecer em iguais 2 dias.
Solicite-se a vinda da execução.
Jaru-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc.: 0004774-95.2011.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Dulcinéia Cruz Teixeira
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)
DESPACHO:
Vistos,O Ministério Público apresentou alegações finais em 21 de janeiro de 2019 e até o momento, não foram apresentadas as alegações finais defensivas.Foi determinada a intimação pessoal da ré para dizer se iria constituir novo advogado porém, não foi localizada (fls. 70/71). O advogado constituído pela ré foi intimado a apresentar alegações finais e não o fez (fls. 66/67). Na sequência, foi pessoalmente intimado a justificar o abandono da causa sob pena de multa (fls. 70/71), mas ainda assim permaneceu inerte. Desse modo, antes de aplicar o artigo 265 do Código de Processo Penal, concedo mais uma oportunidade e determino que o advogado constituído pela ré seja novamente intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000237-53.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
FINALIDADE: Prazo de 05 dias para retirar o alvará e requer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002253-19.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: SERGIO ARTUR IGNACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646
Requerido: BANCO DO BRASIL S A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos da turma recursal e para o patrono do autor no prazo de 15 dias, recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001149-84.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Prazo de 05 dias para retirar o alvará e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002363-76.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELIAS PEREIRA RAMOS,., LINHA 605 TV-04, KM 05, GLEBA 29, LOTE 44. - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SETOR 03 1101 RUA RICARDO CATANHEDE, 1101 - ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais, promovida por ELIAS PEREIRA RAMOS, em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA -CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON e ENERGISA S/A.
Verificando os autos constatei que o projeto para construção da subestação rebaixadora de força é de titularidade do autor, bem como do Sr. VANDEIR JANCINTO DE MEDEIROS, pessoa estranha ao feito (ID: 28267732 p. 7 de 16).
Considerando que a parte autora pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC), intime-se a, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de comprovar, mediante contrato de compra e venda do imóvel ou outro documento que ateste a titularidade do direito de ação unicamente por parte da requerente, tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002127-95.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JOSE WELLINTON DE OLIVEIRA LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3807 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Cadastre-se os advogados Dr. LUCIANO DA SILVA BURATIO, OAB/SP 179.235 e Dr. ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT, OAB/SP 208.322, no sistema PJE..
Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001955-22.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:CLAUDETE MARIA SPAGNOL, SETOR 05 2478 RUA PARÁ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, R. MARANHÃO 3071 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos
Diante dos comprovantes, apresentados pela depositária, de que a requerida foi dispensada do trabalho em 02/06/2019 (ID n. 28534964), desconstituo o encargo de fiel depositária da Sra. Deisirene Dias de Almeida, representante da empresa, Churrascaria Filé na Brasa.
Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 48 horas, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001161-98.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n LINHA 640, KM 15 LOTE 85, GLEBA 60 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a Escrivania se a quantia depositada já foi levantada pelo exequente através do alvará judicial de ID n.27932976, caso negativo, expeça alvará judicial em noma da patrona da parte autora, conforme petição de ID n. 28573949, observando-se os demais comando proferidos na DECISÃO de ID n. 27920745.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7001941-04.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:STILO MOTO PECAS LTDA - ME, AV. BRASIL 2125 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MARCELO DA SILVA ROS, LH 621 KM 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 03/07/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000929-52.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, RUA MOSCOU 1238, QUADRA 06, LOTE 19 JD EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM, 1 E 2 ANDAR, BAIRRO SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407
SENTENÇA
Vistos.
Diante da manifestação da parte exequente de que está satisfeita com o valor depositado pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 28329734, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004806-05.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: CHERLE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003856-25.2018.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Liberação de Conta]
Requerente: LUIZA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Requerido: Este Juízo
Fica o procurador da parte autora INTIMADO do Ofício da Caixa Econômica Federal ID 28534997, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003958-81.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.
Jaru, 2 de julho de 2019
CLEMERSON LEITE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000188-12.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: IZABEL PORTO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: ROSELITO RUBLESKI NASS e outros
Fica o procurador do autor INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor da diferença existente entre o valor pago da diligência urbana e o valor da diligência rural do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000265-21.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
Requerente: K. V. A. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Requerido: ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003012-46.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
Requerido: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJRO e para o patrono do autor no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004191-78.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VANTILES SOUZA RICARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Requerido: JOVANE ROCHA SIMOES e outros
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 28086276.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: RONALDO BATISTA PEREIRA - Rua Almirante Barroso, 1392, st. 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002936-85.2017.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP
Promovido(s): RONALDO BATISTA PEREIRA
Valor da causa: R$ 805,39 - Assunto: [Duplicata]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO
Diretor de Cartório
Caracteres: 00 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 00 Total (R$): 00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003537-91.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: MARLI PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Requerido: INSS
Fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como no prazo de 30 dias comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001621-51.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: BRAZ ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Requerido: INSS
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os cálculos do contador.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003176-67.2015.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: Banco da Amazônia S/a
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MONAMARES GOMES - RO903, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: Udson da Silva Paulo e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003176-67.2015.8.22.0003
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MONAMARES GOMES - RO903, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Polo Passivo: UDSON DA SILVA PAULO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 3 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003176-67.2015.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: Banco da Amazônia S/a
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MONAMARES GOMES - RO903, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: Udson da Silva Paulo e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000773-64.2019.8.22.0003
Classe:INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: EDILEUZA DIAS DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Requerido: RITA SEBASTIANA DA SILVA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0063923-27.2008.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: João Batista Marques Vieira e outros (6)
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Ficam os procuradores dos executados, intimados para no prazo de 15 dias recolherem as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000445-98.2015.8.22.0003
Polo Ativo: GABRIELLI MENDES OLIVEIRA
Polo Passivo: LINDOMAR DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 3 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

7003441-42.2018.8.22.0003
EXEQUENTES: FRANCIELY DE OLIVEIRA SINCORA CPF nº 829.797.902-49, AV. PRESIDENTE DUTRA 738 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VALCIO ALVES DA SILVA CPF nº 570.136.089-04, AV. PRESIDENTE DUTRA 738 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
EXECUTADO: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA CPF nº 691.759.932-87, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2436 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- A parte exequente deve se atentar a disposição do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, ou seja, para cada consulta a ser feita pelo Juízo, deve ser recolhida uma taxa.
Por isso, como apenas recolheu taxa referente a uma consulta, especifique por qual sistema de convênio do TJ/RO, almeja a diligência, sistema Bacenjud ou Infojud. No prazo de 05 dias úteis.
2- No que pertine as consultas junto as empresas telefônica e o INSS, indefiro a diligência por meio deste Juízo, pois é evidente que é dever das partes diligenciar o atual endereço dos requeridos, não atribuindo isso exclusivamente ao Poder Judiciário.
O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário.
Isso demonstra que a atuação no
PODER JUDICIÁRIO é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.
Com efeito, é essencial que a parte autora comprove a necessidade de provocar o Estado-Juiz nos termos do §1°, do art. 319, do NCPC/2015, ou seja, deverá digitalizar cópia do seu protocolo de requerimento administrativo junto as companhias de telefone, atendo a omissão ou indeferimento destas instituições em lhes fornecer dados de endereço da parte requerida.
3- Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome do executado junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001569-89.2018.8.22.0003
EXEQUENTES: E. F. D. S., E. V. F. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. F. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, e não transfere aos herdeiros após a morte do alimentante.
Embora as autoras não tenham juntado a certidão de óbito do devedor nos autos, não há qualquer impedimento do presente feito ser extinto, na forma do artigo do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, IIi, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.
Jaru, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7000946-88.2019.8.22.0003
AUTOR: DIONE NEVES MORRONI CPF nº 009.916.172-90, RUA MINAS GERAIS 3741 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do artigo 98, do NCPC/2015.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
4-Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5-Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6-Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 dias úteis, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
7- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaruquarta-feira, 3 de julho de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003180-77.2018.8.22.0003
Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Aquisição]
Requerente: JOSE ALVES LOURENCO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Requerido: ALI MOREIRA GUEDES
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, CARLOS PEREIRA LOPES - RO743, PAULO ESTER GOMES NEIVA - MG84899
Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias apresentarem suas razões finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002281-45.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente/Exequente:LUCIANE VIEIRA LOPES, RUA NOVA UNIÃO 2015 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DE SOUSA, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE LOPES DE SOUZA, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- As custas processuais iniciais não foram recolhidas na íntegra. Ressalto que se trata de pedido de guarda consensual, onde não é agendada audiência de conciliação. E, via de consequência, o valor das custas iniciais de 2% do valor atribuído à causa, consoante o inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 12.896/2016.
A supracitada lei, contudo, também estabelece no §1°, do art. 12, que o valor mínimo a ser recolhido de cada percentual de custas processuais é de R$ 100,00.
Como apenas ocorreu o comprovante do pagamento de R$ 52,79 a título de custas iniciais (ID 28438565), é evidente que o seu complemento deve ocorrer. E, por isso, excepcionalmente, por se tratar de ação que envolve interesse de menor, concedo o prazo de 48 horas para os requerentes atenderem a íntegra do item 2.2, exarado no DESPACHO de ID 28282873.
2- Atendido o comando no prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000976-60.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: P. V. D. N. S. CPF nº 058.327.942-22, RUA RIO GRANDE DO SUL 3646 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854
EXECUTADO: C. S. S. CPF nº 578.424.262-87, RUA AMAZONAS 1976 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dizer qual o ato executivo que pretende que seja realizado na presente ação de execução de alimentos (constrição de bens e/ou valores ou prisão civil, devendo ainda apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, no prazo de 5 dias.
Atendida a determinação acima, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Jaruquarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7003578-58.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ANTONIO MIYACHE DE CARVALHO, JOAO DOS SANTOS FILHO 816, - DE 500/501 A 850/851 CASA PRETA - 76907-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ASSIS CANUTO, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO. 81 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO PORTO, FERNANDAO 727 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONDOVEL VILA RONDONIA VEICULOS LTDA, AVN TIRADENTES 1282 1282 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Concede-se o prazo de 30 dias solicitado pelo exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Jaru, 2 de julho de 2019.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7005158-60.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501
EXECUTADO: ELETROMUK ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 04.987.840/0001-40, AV. TACANTINS 100, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76450-000 - MINAÇU - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor para pagar o saldo remanescente da dívida exequenda (ID:25240851).
Quanto aos honorários sucumbenciais, o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.157/GP/2017, dispõe que o valor de tal verba será depositado em conta bancária criada especificamente para essa FINALIDADE, por essa razão fica indeferido o pedido de transferência para conta diversa da informada na lei.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7002217-69.2018.8.22.0003
REQUERENTE: A. R. M. CPF nº 796.818.832-68, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 1812, BAIRRO BELA VISTA RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. D. R. M. CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL km 20 LINHA 608, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 31/07/2019, às 10 horas.
Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
Intimem-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002377-31.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: TELMA PINTO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4937-S
Fica a parte requerida via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004076-23.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: CARLOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Vistos.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por JURANDIR DOS SANTOS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, ambos qualificados nos autos, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 8.923,57, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, por tal razão foi decretado sua revelia (ID n. 27600950).
O auto de constatação in loco pelo oficial de justiça foi digitalizado no ID n. 24185652.

A parte autora apresentou manifestação e requerimento de julgamento antecipado (ID n. 27682076).
A requerida apresentou uma petição com defesa e arguição e preliminares (ID n. 27827585) as quais deixo de analisar porque ofertadas extemporaneamente.
Pois bem.
Do MÉRITO
Ab initio, esclareço que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 29 de junho de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001081-03.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA LINS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
RÉUS: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO, TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Vistos, etc.
Considerando o teor da audiência de ID n. 28461029, aguarde-se eventual decurso de prazo para oferecer contestação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003829-42.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002882-85.2018.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: KATIANE APARECIDA DA SILVA BATISTA, JOSE ANTUNES FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para promover a complementação do pagamento das custas, vez que o valor recolhido é menor do que o devido nos autos.
Comprovado o pagamento dos encargos, prossiga-se no cumprimento da SENTENÇA de ID 23761872.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000681-86.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Desapropriação
EXEQUENTE: JADIEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Saliento a Escrivania que foram apresentados embargos por ambas as partes, pelo que os embargados (autor e requerido) deverão ser cientificados.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003710-52.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Divisão e Demarcação
EXEQUENTES: JOAO FILICIO SANTANA, LENIR ALVES PEREIRA SANTANA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
EXECUTADOS: OSORIO LOURENCO FILHO, RENATA MOURA LOURENCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
Vistos, etc.
Considerando o teor da manifestação de ID n. 28505723 e documentos que acompanham, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
Na oportunidade, deverá o executado dizer o que de direito acerca da petição de ID n. 28480131, uma vez que no acordo de ID n. 8082722 houve a fixação do tipo de madeira a ser utilizado.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001187-96.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS, MARINALVA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 28213806, o comando de ID n. 27467077 deverá ser realizado por outro Oficial de Justiça, considerando a avaliação descrita nos autos n. 0001788-32.2015.8.22.0003.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0067830-10.2008.8.22.0003

Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMERCIAL GILA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo manifestado pelo retorno dos autos ao arquivo, ante a inocorrência do prozo prescricional.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, apesar dos argumentos apresentados pelo exequente, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, visto que o processo fora arquivado em 06/10/2011 e, posteriormente, não houve medidas que ensejassem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
Além disto, o próprio exequente se limitou a informou que o lapso temporal não foi atendido, tendo por base o DESPACHO que determinou o RETORNO ao arquivo sem baixa, não informando causas que pudessem atacar a incidência do instituto ora em comento.
Em sendo assim, a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência

de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001179-22.2018.8.22.0003
Monitória
Cheque
AUTOR: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO PECANHA SOARES OAB nº MG120902
RÉU: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO DO RÉU: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA OAB nº MG105907
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 28259830, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003273-40.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Inadimplemento, Duplicata
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
RÉU: NATTANAEL MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 1.572,83
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
RÉU: NATTANAEL MONTEIRO FERREIRA, AV. FRANCISCO VIEIRA 1010, TARILÂNDIA/RO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002485-26.2018.8.22.0003
Ação Civil Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VASCONCELOS & COELHO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568
SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando manifestação da parte autora pleiteando a extinção do feito em razão da perca do objeto, somado a inércia do requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, em analogia ao disposto no art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001650-04.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Diligências
REQUERENTES: EVERALDO FERREIRA LIMA, MARIA ROSELY HAGDON
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA FERREIRA GONCALVES OAB nº RO6744, JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739, JACK DOUGLAS GONÇALVES OAB nº RO586
REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELISANGELA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044, ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO OAB nº AC4080
Vistos, etc.
Tendo em vista a recente promoção do Juiz Titular da 2ª Vara Cível e uma vez que este Magistrado responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal como Juiz Titular e nesta vara como Substituto Automático, REDESIGNO a audiência para o dia 25/07/2019 às 09:30 horas, para fins de readequação de pauta.
Ante a proximidade das audiências, expeça-se o necessário, com urgência.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000724-23.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: NAIANE LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Tendo em vista a recente promoção do Juiz Titular da 2ª Vara Cível e uma vez que este Magistrado responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal como Juiz Titular e nesta vara como Substituto Automático, REDESIGNO a audiência para o dia 25/07/2019 às 11:00 horas, para fins de readequação de pauta.
Ante a proximidade das audiências, expeça-se o necessário, com urgência.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003466-55.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: NEUZA SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Tendo em vista a recente promoção do Juiz Titular da 2ª Vara Cível e uma vez que este Magistrado responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal como Juiz Titular e nesta vara como Substituto Automático, REDESIGNO a audiência para o dia 24/07/2019 às 11:00 horas, para fins de readequação de pauta.
Ante a proximidade das audiências, expeça-se o necessário, com urgência.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000457-51.2019.8.22.0003
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Dano ao Erário
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON
ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Vistos, etc.
Tendo em vista a recente promoção do Juiz Titular da 2ª Vara Cível e uma vez que este Magistrado responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal como Juiz Titular e nesta vara como Substituto Automático, REDESIGNO a audiência para o dia 27/09/2019 às 11:00 horas, para fins de readequação de pauta.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0000728-58.2014.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
EXECUTADO: ADAILTON FERNANDES ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Vistos, etc.
Apesar da razões apresentadas pelo exequente, não foi acostado qualquer documento análogo a certidão negativa, cabendo a este acosta-lo ai feito.
No que se refere ao pedido retro, me reporto ao despacho de ID 24397005, onde restou consignado as razões do indeferimento do pedido ora reiterado, pelo que cabe ao postulante comprovar a superação dos pontos ali explicados, a fim de alcançar o que se pretende.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica desde já autorizada a suspensão do feito por 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III c/c § 1° do mesmo dispositivo, ambos do CPC.
Findo o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, devendo acostar os cálculos atualizados e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório da demanda.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001754-35.2015.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que já foram tomadas as medidas consultivas/restritivas através dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, não obtendo-se o êxito esperado na localização de bens passíveis de penhora que pudesse garantir a presente execução.
A pedido do autor fora oficiada a comarca de Bento Gonçalves/RS, sendo que o pedido de informações não fora atendido, mesmo após a reiteração.
Novamente o exequente se insurge no interesse de obter informações a este respeito (existência de bens penhorados nos autos n. 00014957-78.2013.8.21.0005).
Ocorre que, a consulta colacionada pela parte autora (ID 24751000), da conta apenas do início do cumprimento de sentença.
Logo, cabe ao autor diligenciar neste sentido (localizar bens), inclusive no que se refere a consulta do processo existente na comarca de Bento Gonçalves/RS, valendo-se de eventual parceria com o órgão semelhante ao que o representa na presente causa, ou seja, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.
Desta feita, por se tratar de medida a ser percorrida pelo interessado, indefiro o referido pedido.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já autorizado a suspensão dos autos por 01 (um) ano, em analogia ao art. 921, inciso III c/c § 1° do mesmo dispositivo, ambos do CPC.
Findo o prazo, intime-se o exequente para aduzir suas razões, especialmente no que se refere ao prosseguimento da execução, trazendo ao feito indicação de bens passíveis de penhora e fornecendo o cálculo atualizado do débito.
Decorrido o lapso temporal, arquivem-se os autos sem baixa (art. 921, § 4° do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001620-03.2018.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Compromisso
EXEQUENTE: R M DESIGN LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EXECUTADO: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão retro, verifico que assiste razão a Escrivania, pelo que REVOGO as disposições contidas no despacho anterior.
Reanalisando o requerimento exequendo de ID , entendo por afastar os anseios manifestados pelo requerente, visto que apresentou atualização do valor após o deferimento da penhora salarial, o que não pode ocorrer. Explico.
Tal como um pagamento parcelado, ao autorizar bloqueio salarial, estabelece-se um limite dos descontos, este que baseia-se no montante devido nos autos.
Logo, diante do pagamento indireto, decorrente de medida autorizada pelo juízo, não há que se falar em correção de valores, sob pena de enriquecimento sem causa.
Assim, pelo exposto acima, INDEFIRO o pedido apresentado pelo exequente.
Aguarde-se o término da penhora, ficando desde autorizado o levantamento das quantias depositadas judicialmente pelo empregador do executado, podendo ser por transferência ou alvará judicial.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003552-60.2017.8.22.0003
Cautelar Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
REQUERENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
REQUERIDOS: NILTON DE ARAUJO RIBEIRO, CONSTRUTERRA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
Vistos, etc.
Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo.
Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7003552-60.2017.8.22.0003
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190005533876 Número do Processo: 7003552-60.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.233.798/0001-72 - CONSTRUTERRA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:58 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96.269,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/06/2019 20:33 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:58 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96.269,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/06/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 771.903.271-34 - NILTON DE ARAUJO RIBEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$305,04] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:58 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96.269,95 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
203,06 203,06 18/06/2019 04:30 27/06/2019 19:06:38 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 203,06 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:58 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96.269,95 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
101,98 101,98 18/06/2019 04:57 27/06/2019 19:06:38 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 101,98 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:58 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96.269,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/06/2019 20:33 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:58 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96.269,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/06/2019 07:49 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003346-46.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Vistos, etc.
Determinei a penhora online, conforme requerido pela parte autora, todavia, a ordem de bloqueio logrou êxito em encontrar valor irrisório em relação ao montante exequendo.
Em sendo assim, procedi com a liberação no sistema BACENJUD, com fulcro no art. 836 do CPC, de acordo com o detalhamento abaixo transcrito:
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7003346-46.2017.8.22.0003
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190005531737 Número do Processo: 7003346-46.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
902.032.162-53 - FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$40,56] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:38 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.101,08 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
40,56 40,56 18/06/2019 04:30 27/06/2019 18:58:58 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 40,56 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:38 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.101,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/06/2019 20:33 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 17:38 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.101,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/06/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0023085-42.2008.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO PIRES LEMOS, EDGARD PEREIRA PINHEIRO, PAULO DE JESUS DOS SANTOS, JACO DE JESUS, CLEIDIANE NUNES FERREIRA, MAGNO MIRO DE JESUS LARA, CICERO ARAGAO VICENTE, MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO, ROBERTO MANGAROTTI LOURENCO, SELMA CACIANO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de

prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

3 de julho de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000966-79.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIENE NUNES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação expressa do INSS, HOMOLOGO o cálculos apresentados pela parte autora.

Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

3 de julho de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003054-61.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADOS: EDSON SOARES DE SOUZA, KARIPUNA TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC e que a taxa recolhida refere-se apenas a um executado (art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16), determinei a constrição on-line em face de Edson Soares de Souza, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

3 de julho de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7003054-61.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190005952698 Data/Horário de protocolamento: 27/06/2019 17h59 Número do Processo: 7003054-61.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Auto Posto Marques Ltda Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 805.553.142-00 : EDSON SOARES DE SOUZA 27.902,07 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003511-59.2018.8.22.0003

Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ZAQUEL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ante o esgotamento das tentativas de sua localização, defiro a citação por edital, na forma do artigo 265, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curadora especial Dra. RENATA MACHADO DANIEL LIMA OAB/RO n.9751, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo e oferecer defesa dentro do prazo legal, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador especial.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001941-38.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ERLYSSON CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE OLECIO CORREIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho o pedido de ID 28028533, pelo que o prazo para contestar contar-se-a em dobro, por se tratar de prerrogativa legal do patrono da parte requerida.
Desta forma, deverá a Escrivania proceder com as diligencias necessárias, a fim de estender-se o prazo. Caso não seja possível o lançamento em sistema, promova-se com a contagem de forma manual, certificando-se nos autos.
Dê-se ciência ao requerido, atentando-se que este é patrocinado pelo núcleo da Defensoria Pública da comarca de Vilhena - RO.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001223-75.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
Vistos, etc.
Proceda-se com a liberação da quantia bloqueada judicialmente, mediante transferência bancária em favor do exequente, tal como requer na petição retro.
Após, diga o exequente o que de direito em face do saldo remanescente, devendo este apresentar cálculo devidamente atualizado e indicar bens passíveis de penhora
Na inércia, fica desde já autorizado a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40 LEF.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003868-39.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MIGUEL WESLAY MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 28474668, prossiga no cumprimento ao item n. 07 da decisão de ID n. 23888499.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003526-28.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDELICE PIRES PACHECO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004275-76.2017.8.22.0004
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: GUSTTAVO HENRIQUE DA SILVA CAPELETI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JONATAS DE PAIVA CAPELETI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda-se com a intimação do executado tal como pleiteia a parte autora, utilizando-se os parâmetros descritos no despacho inicial.
Levante-se a quantia depositada judicialmente e transfira para a conta da genitora do exequente já informada nos autos.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000564-66.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ZELITA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para proceder com a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica autorizada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme estatui o art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal supramencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito, devendo apresentar cálculo atualizado e indicar bens passíveis de penhora.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa (art. 40, § 2° da LEF).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002000-89.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
Vistos, etc.
1) Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento (ID 28361285), mantenho inalterada a decisão atacada.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
2) Intime-se a parte requerida para esclarecer sua pretensão com a sua manifestação de ID 28492016, visto que os embargos à execução fiscal devem ser apresentados em autos apartados, pelo que a via eleita é inadequada.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005151-68.2016.8.22.0003
Execução Fiscal
1/3 de férias
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501
EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Apesar do requerimento apresentado pelo exequente, verifico que os sócios da empresa não foram incluídos na inicial, bem como não fora pleiteado a sua inclusão, pelo que não se enquadra da exceção descrita no § 2° do art. 134 do CPC, o que impõe a necessidade de manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Outrossim, este juízo não apreciou pedido de inclusão dos componentes da empresa executada nos autos, apenas determinou a vinda de informações, conforme se verifica no ID 17010086.
Saliento desde já que a medida deve ser protocolada em autos apartados, incluindo a documentação acerca do quadro societário.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica determinada a suspensão dos autos pelo período de 01 (um) ano, em atenção ao disposto no art. 40 da LEF.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002433-30.2018.8.22.0003
Arrolamento de Bens
Inventário e Partilha
REQUERENTES: LUIZ CARLOS GONCALVES, ELENA POSSIMOZER LOPES, GEOVANE TORRENTE SILVA, VALDINEI TORRENTE SILVA, NADIMAR JACINTA DA SILVA, ANA LUCIA JACINTA GONCALVES, GILPUCAN ELIO POSSIMOZER SILVA, GRACIELE TORRENTE SILVA, MARIA DAS GRACAS TORRENTE SILVA, MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, ANDRIANA POSSIMAZER DA SILVA LENK, ANDREA POSSIMAZER DA SILVA, CLAUDINEI TORRENTE SILVA, ROMISCLEIA TORRENTE SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER OAB nº RO2247
REQUERIDO: GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ante a ausência de manifestação contrária por parte do Ministério Público e a vista da manifestação de ID 27921703 e documentos que a acompanham, HOMOLOGO a prestação de contas acerca do quinhão destinado a menor ELENA POSSIMOZER LOPES.
Prossiga-se no cumprimento da sentença de mérito.
Após, se nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004370-39.2014.8.22.0003
Inventário
Inventário e Partilha
REQUERENTES: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 28359445, prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 28098670.
No entanto, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de mérito, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público". Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo" (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para dizer o que de direito acerca do comando de ID n. 28098670.
Na inércia, voltem os autos conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002667-46.2017.8.22.0003
Procedimento Comum
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID n. 28362062 , uma vez que tal requerimento já foi atendido pelo juízo (ID n. 16111335), sendo que o banco de dados da Receita Federal depende de eventual entrega de declaração de imposto de renda
Ademais, atente-se o exequente as advertências do juízo, conforme ID's 19856084; n. 21441943 e n. 25100950, aliada a informação de que o executado mudou-se para Juiz de Fora (ID n. 24475740).
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva e aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se o exequente na forma do artigo 485, §1º do CPC, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0032591-08.2009.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANIBA JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000786-63.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Correção Monetária, Precatório
EXEQUENTE: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando a interposição do agravo de instrumento, o processo permanecerá suspenso por 01 (um) até sua resolução, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III do CPC.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000223-06.2018.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: ISMAEL DOS SANTOS SILVA 00305605275
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme requerido pela parte autora, contudo, não foram encontrados ativos financeiros ou veículos em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO I
BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7000223-06.2018.8.22.0003
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190005629168 Número do Processo: 7000223-06.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
13.421.305/0001-19 - ISMAEL DOS SANTOS SILVA 00305605275
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000338-61.2017.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO, MADISON LOPES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Considerando a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 28360617, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.
Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.
Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004647-62.2016.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO MOSQUINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593
EXECUTADOS: SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141, IURY PEIXOTO SOUZA OAB nº RO9181, MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o acordo realizada em audiência contemplava uma parte líquida, referente ao "Ressarcimento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser depositado na conta corrente n. 15850-X, agência 1401-X, do Banco do Brasil, de titularidade de Wernomagno Gleik de Paula, CPF 710.211.082-00, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data" (ID n. ID n. 9725366).
Ocorre que, ao promover o cumprimento de sentença no ID n. 23175420, este valor restou inserido na quantia ilíquida, não obtida por mero cálculo aritmético.
Ademais, conforme já asseverado pelo juízo, "as transcrições acostadas no cumprimento de sentença revelam um caráter subjetivo, que demandam um juízo de valor e/ou ponderação de sua natureza".
Desta feita, uma vez que se trata de valor incontroverso, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento do montante referente ao ressarcimento, acrescidos de juros e correção monetária.
Nesse ínterim, intime-se o exequente para manifestação objetiva sobre eventual queixa-crime em razão dos supostos "comentários pejorativos, caluniosos, difamatórios e injuriosos, dirigidos ao autor" (ID n. 23175420 - Pág. 1).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003825-05.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Servidão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: WENDER DE CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
RÉUS: MARIA DAS DORES PAULA, LUCELENE CALDEIRA MACIEL, ORACY FERREIRA MACIEL, CLAIBER CANDIDO DE PAULA
ADVOGADOS DOS RÉUS: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Considerando a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 28328057, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000834-22.2019.8.22.0003
Monitória
Nota Promissória
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a

requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 25.626,57
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005187-13.2016.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EMERSON NUNES COELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.
Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000050-45.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD 7000050-45.2019.8.22.0003
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190005951677 Data/Horário de protocolamento: 27/06/2019 17h40 Número do Processo: 7000050-45.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA Deseja bloquear conta-salário? Não RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0020582-48.2008.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. E. MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROSENY RODRIGUES, EDVALDO TIMOTEO SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0001782-30.2012.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao leilão negativo (ID 28488437), bem como acerca do prosseguimento do feito, especialmente a respeito do bem penhorado, sob pena de liberação da constrição.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000251-37.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: LUCAS KAUA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR BATISTA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para atender o requerimento apresentado pela parte autora, utilizando-se como parâmetro os comandos já exarados no despacho inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003959-66.2017.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Concedo o prazo suplementar requerido pelo exequente.
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.
Comprovado o recolhimento referente as despesas processuais, acompanhado do requerimento de citação, expeça-se o necessário para efetivar a diligência.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0037631-68.2009.8.22.0003
Procedimento Comum
Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros, tal como requer o postulante.
Após, diga a parte autora o que de direito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002336-93.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARLENE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de impressos suficientes para ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.
Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001897-82.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANTONIO ALVES ROBERTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a certidão do oficial de justiça e documentos acostados (ID N. 28259317), bem como a anuência da parte autora (ID n. 28320981), defiro o parcelamento solicitado em mais 5 (cinco) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, com fulcro no art. 916 do CPC.
As parcelas devem ser depositadas em juízo até o décimo dia de cada mês, a contar deste despacho.
Consigno que eventual descumprimento incorrerá no vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
Por consequência, o processo permanecerá sobrestado por 05 (cinco) meses, ficando a parte autora responsável por controlar o cumprimento do fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002067-54.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171
RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando os documentos ora juntados e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS em face da COOPERATIVA MISTA "JOCKEY CLUB" DE SÃO PAULO, visando compelir a requerida para depositar em juízo o valor da entrada, das parcelas e passagem aérea.
O pedido de tutela de urgência encontra guarida no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Todavia, além dos parâmetros supracitados, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso em apreço, entretanto, observo que os fatos descritos na inicial remontam a janeiro de 2019, sendo que eventual restituição de valores se dá por contemplação ou após o término do consórcio, conforme se denota pelos arts. 22 e 30 da Lei n. 11.795/08.
Ademais, o montante gasto com a viagem será devolvido apenas se verificado a responsabilidade civil da requerida, pelo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela ora requerida, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória quando não demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão importa em risco de irreversibilidade da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800166-20.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017) e;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE EVENTO DANOSO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONCESSÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Não está demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – sobretudo diante do tardio ajuizamento da ação, quando decorrido lapso temporal considerável desde o evento danoso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803471-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/08/2017).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Contudo, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019, às 09:30 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO CNPJ nº 61.550.836/0001-54, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001031-74.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda
AUTOR: CELIO COELHO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044
RÉU: WANESSICA FRANCISCA DE MASCENA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Revogo a disposição contida no despacho anterior acerca da citação, eis que a requerida compareceu a audiência.
Considerando a ausência de manifestação a respeito da prova requerida, INDEFIRO o pedido por ora.
Aguarde-se a vinda da contestação, promovendo-se contagem nos termos da legislação processual civil, tal como já consta no termo de audiência.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002619-87.2017.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário, Citação
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: ROZIVALDO BATISTA DA SILVA, RONALDO SILVA MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou integralmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Intime-se o(a) executado(a), na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO I
BACENJUD REFERENTE AO 7002619-87.2017.8.22.0003
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190005546257 Número do Processo: 7002619-87.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
000.511.972-35 - ROZIVALDO BATISTA DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas Não há respostas positivas para este réu/executado Não Respostas(exibir| ocultar)
012.999.042-62 - RONALDO SILVA MACHADO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5.782,76] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/06/2019 08:51 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 4.777,66 (01) Cumprida integralmente.
4.777,66 4.777,66 19/06/2019 04:23 27/06/2019 18:56:18 Transf. Valor ID:072019000008432180
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 4.777,66 Não enviada - - MODAL DTVM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/06/2019 08:51 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 4.777,66 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
1.005,10 1.005,10 19/06/2019 16:28 27/06/2019 18:56:18 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.005,10 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/06/2019 08:51 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 4.777,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 19/06/2019 18:56 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/06/2019 08:51 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 4.777,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 19/06/2019 20:31 XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/06/2019 08:51 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 4.777,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 19/06/2019 18:42 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000994-47.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Tutela e Curatela
AUTORES: IZABEL FERNANDES PEREIRA, ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
RÉU: JAKSON DANIEL PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso de prazo para ambas as partes se manifestarem sobre as provas a produzir.
Ao final, certifique-se e venham os autos conclusos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de julho de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007520-84.1998.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
SENTENÇA:
Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 183, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado e determinando o arquivamento dos autos (fls. 184).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso I, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena superior a 12 anos de reclusão, ocorre em 20 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.De acordo com o cálculo prescricional de fls. 77, a prescrição ocorreu em 08/06/2018.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Roberto Valério da Cunha, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0015921-72.1998.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ademilson Antônio de Souza
Advogado: Raimundo de Albuquerque Gomes (OAB/RO 1092)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: ADEMILSON ANTÔNIO DE SOUZA, Brasileiro, solteiro, guilhotineiro, filho de Ernani Antônio de Souza e de Maria Solange dos Santos, RG n. 136.877 SSP/RR, CPF n. 017.819.732-70, nascido aos 25/03/1977, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Rua Rio Joaperi, n. 162, Bairro Professora Aracelis Souto Maior, Boa Vista/RR.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supramencionado da audiência de Sessão de Julgamento pelo eg. Tribunal do Júri designada para o dia, local e hora adiante descritos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o réu poderá arguir matéria em sua defesa nestes autos de ação penal que lhes são movidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
JULGAMENTO DIA 09/08/2019, às 08h00min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO,01 de Julho de 2019.

Proc.: 0015921-72.1998.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ademilson Antônio de Souza
Advogado: Raimundo de Albuquerque Gomes (OAB/RO 1092)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para comparecer no Plenário do Fórum desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de participarem da Sessão do Tribunal do Júri, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, para o dia 09/08/2019, às 08h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 01 de Julho de 2019

Proc.: 0000432-62.2016.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ademir Lourenço Coelho
Advogado: Eduardo Cutódio Diniz (OAB/RO 3332)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para que apresente o rol de testemunhas nos termos do artigo 422 do CPP.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de Junho de 2019

Proc.: 0000406-93.2018.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Maycon Max Souza da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
MAYCON MAX SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto nos artigos 331 e 329, ambos do Código Penal, sob a acusação de ter:PRIMEIRO FATONo dia 21 de março de 2018, por volta das 04h00min, no Hospital Municipal, localizado na Rua Raimundo Teixeira, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o acusado de livre e consciente vontade, desacatou funcionário público no exercício de sua função. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, o acusado estava no interior do Hospital Municipal, alterado, proferindo xingamentos. Diante disto, a Polícia Militar foi acionada, tendo os Militares Eder Francisco Ribeiro e Ricardo Fernandes Ramos Camporez diligenciado no local e constatado a veracidade dos fatos. Ato continuo, ao receber voz de prisão, o denunciado passou a desacatar os Militares, chamando-os de “Cachorros do Governo e filhos da puta”.SEGUNDO FATONas mesmas circunstâncias descritas no 1° FATO, o acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, após os Policiais Militares proferirem voz de prisão a ele, passando a resisti-la, conforme Autos de Uso de Algemas e de Resistência à Prisão, acostados às fls. 16/17. Ressai dos autos que, no momento em que os Policiais foram conduzir o acusado, este passou a resistir fisicamente à prisão, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo e colocá-lo na viatura, para encaminhá-lo à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial n. 0080/2018 (fls. 05) e foi recebida no dia 05 de julho de 2018 (fls. 33-34).As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 37-46, 52-65, 68-71, 88-96 e 100-109.Juntou-se cópia da DECISÃO que homologou a prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória, sem fiança, ao acusado (fls. 47-48).O acusado foi citado através de carta precatória (fls. 73-75).A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 76).Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 18/03/2019, foram inquiridas as testemunhas Marilene Vieira de Oliveira e Eder Francisco Ribeiro (fls. 84). O r. do Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Ricardo Fernandes Ramos Camporez, não se opondo a defesa, o que foi homologado por este Juízo (fls. 82-83).O acusado não foi interrogado, uma vez que encontrava-se foragido da unidade prisional (fls. 98-99).O representante do Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 110-115, postulando a condenação do acusado Maycon Max Souza da Silva, nos termos do artigo 3341 e 329, ambos do Código Penal. Por fim, requereu, ainda, seja decretada a revelia do acusado, ante a ausência injustificada à audiência de instrução designada para sua oitiva.A Defensoria Pública, por sua vez, também apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado em relação ao crime de desacato, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal. Pugnou ainda a absolvição do acusado quanto ao crime de resistência, ante a ausência de prova suficiente para sua

condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em sendo julgada procedente a denúncia, requereu que seja aplicada a pena no mínimo legal com a fixação do regime inicial aberto (fls. 116-122).É o relatório. Decido. Considerando que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO a sua revelia, devendo o processo ter prosseguimento regular.Passo a analisar o MÉRITO.A materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 02-07), das ocorrências policiais (fls. 08-12), do auto de uso de algema (fls. 16), do auto de resistência à prisão/apreensão (fls. 17), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Maycon Max não foi interrogado em juízo, pois tomou rumo ignorado (fls. 98-99). E quando ouvido pela autoridade policial manifestou o desejo de permanecer calado (fls. 05).A prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos e é suficiente para sustentar a condenação do acusado.Com efeito.A testemunha Marilene Vieira de Oliveira, ouvida em juízo (mídia digital de fls. 84-v), declarou que [...] (Pergunta: Você trabalha no hospital É servidora municipal) Sim [...] (Pergunta: a senhora presenciou esse fatos) Isso, foi até eu que chamei a PM. (Pergunta: o que ele estava fazendo lá) eu não sei, se ele estava bêbado, se ele usa droga, não sei, eu só sei que ele chegou no hospital muito agressivo, ele vai chegando e vai entrando lá para cozinha e fora de hora a gente não pode deixar, ai eu pedi pra ele, e ele já saiu me xingando, jogando biscoito, se ele chega e pede um café, um biscoito, a gente não vai negar. [...] aí eu falei: 'Maycon para com isso', ele já falou coisas, palavras pesadas, mandou eu ir tomar naquele lugar, eu me preocupei quando ele falou: 'eu sei onde você mora, você tem filho e neto', porque eu tenho uma netinha de 3 anos, eu falei: 'menino para com isso', meus filhos você sabe que é homem e tem bração [...] aí foi aonde eu acionei a PM, aí quando a PM chegou ele começou a desacatar a PM, foi onde a PM levou ele. (Pergunta: Você lembra o que ele falava para a PM) Xingou, humilhou [...] (Pergunta: Pelo o que consta aqui ele chama os PM de "Cachorros do governo" e "Filhos da Puta", foi isso) Isso, foi o mesmo que ele falou comigo [...] (Pergunta: E, aí os policiais tentaram conduzi-lo e ele resistiu) Ele resistiu, aí os policias precisou de algemar ele, se eu não tiver enganada, eu acho que algemou e levou ele para Civil (Pergunta: A senhora já conhecia ele) Já, tinha visto ele várias vezes no município [...] mas nunca tinha ido com palavras pesadas e desacato [...] (Pergunta: Dona Marilene ele resistiu a prisão, ficou se debatendo) Resistiu, ficou, ele não queria ir preso, aí os meninos foram conversando com ele 'Maycon você está desacatando funcionário', aí ele começou mandando tomar não sei aonde, foi falando aquelas palavras pesadas, [...] foi até onde que os dois policias pegou e levou ele [...]. O policial militar Eder Francisco Ribeiro, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 84-v) ratificou as declarações prestadas na fase inquisitiva (fls. 02), afirmando que se deslocou até o Hospital Municipal para atender a um chamado noticiando que havia um rapaz atrapalhando os serviços da Unidade. Disse que, ao diligenciar no local, perceberam que tratava-se de Maycon, ocasião em que foi solicitado ao mesmo que saísse da Unidade Hospitalar, porém, este tentou intimidar a equipe policial. Afirmou que o acusado resistiu e não queria ir até a viatura. Disse ainda que o réu os desacatou chamando-os de "Cachorros do Governo e filhos da puta".Perante a autoridade policial o policial militar Ricardo Gomes Camporez (fls. 03), declarou que [...] Depois de tomarmos conhecimento da situação, nós demos voz de prisão ao infrator o qual além de resistir à prisão, passou a nos ameaçar dizendo que "iria descobrir onde moramos e iria nos matar, junto com nossa família Que o conduzido desacatou todos os membros da equipe chamando de "CACHORROS DO GOVERNO e FILHOS DA PUTA" e após receber voz de prisão, resistiu fisicamente sendo necessário força moderada e uso de algemas para contê-lo [...]. Pondero aqui que as provas produzidas nos autos, aliada ao depoimento das testemunhas, são suficientes para reconhecer a responsabilidade do acusado pelos crimes descritos na denúncia. Não são declarações isoladas, porque estão em consonância com o Auto de Uso de Algema (fls. 16) e Auto de Resistência à Prisão/Apreensão (fls. 17).Deve ser a denúncia julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas.- Do crime de resistênciaNos termos do art. 329 do Código Penal, consuma-se o delito de resistência com a simples oposição à execução de ato legal, valendo-se o agente do emprego de violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.Segundo a melhor doutrina, trata-se de crime que não deixa vestígio, sendo desnecessário, portanto, a realização de Exame de Corpo de Delito.No caso dos autos, consta do depoimento dos Policiais Militares que no dia dos fatos houve uma comunicação para a guarnição de que havia um cidadão no Hospital Municipal causando tumulto. Que ao chegarem ao local, constataram a veracidade dos fatos, e encontraram o acusado aos gritos com a senhora Marilene (funcionária pública), ocasião em que foi dada voz de prisão ao réu. Afirmaram que além de resistir à prisão, o acusado passou a ameaçar os policiais dizendo que "iria descobrir onde moravam e iria matá-los, junto com suas famílias , tendo ainda desacatado todos os membros da equipe chamando-os de "Cachorros do Governo e Filhos da Puta", sendo que após receber voz de prisão, resistiu fisicamente sendo necessário força moderada e uso de algemas para contê-lo. Assim, por meio do depoimento dos policiais que realizaram a prisão do acusado e da testemunha Marilene, está comprovado que o acusado se opôs a sua prisão mediante violência e ameaça, o que caracteriza o crime de resistência.Aliás, quanto ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que: CRIME DE RESISTÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. AMEAÇA. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstrado nos autos a oposição à execução de ato legal, mediante ameaça a policiais militares competentes para executá-lo, configura-se o crime de resistência, devendo o agente ser condenado nos termos do art. 329 do CP. (TJ-RO - APL: 10088527020068220010 RO 1008852-70.2006.822.0010, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/02/2009.)Neste momento, é importante destacar que os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa, principalmente quando inexistem motivos, como se verifica in casu, para afastar a credibilidade de seus testemunhos, diante da ausência de animosidade específica contra o réu, não havendo razão para presumir que os agentes públicos mentiram e acusaram falsamente um inocente.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, ao decidir reiteradamente que O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016, STJ).Assim, as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar que o acusado praticou a conduta típica prevista no art. 329 do Código Penal (resistência), não subsistindo a existência de dúvida razoável a ensejar a sua absolvição.- Do crime de desacatoA defesa pugna a absolvição do acusado pelo delito de desacato, com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp 1.640.084-SP, relator ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15/12/2016 (Informativo 596), que reconheceu a incompatibilidade do desacato com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).Não obstante o argumento da defesa entendo que a conduta de humilhar, menosprezar, configura o dolo específico do acusado em desprestigiar a função pública.Ademais, embora seja reconhecido o direito à liberdade de pensamento e expressão, o Pacto São José da Costa Rica consagra que em eventual excesso ilícito o agente poderá ser responsabilizado. Vejamos: Artigo 13 Liberdade de

pensamento e de expressão:1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; oub. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.Portanto, o crime de desacato, mesmo com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Constituição Federal, permanece hígido no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, quanto ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. INCONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO. IMPROCEDÊNCIA. É inviável a aplicação do princípio da consunção ou absorção quando os delitos praticados pelo agente infringirem bens jurídicos distintos, ainda que praticados no mesmo contexto fático, sobretudo porque não foram crime-meio para a execução do crime-fim. A condenação pelo crime de desacato deverá ser mantida, porquanto não é incompatível com a Constituição Federal e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. (Apelação, Processo nº 0001550-37.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2017) CRIME DE DESACATO. DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. Para a caracterização do crime de desacato exige-se o dolo específico, qual seja, a vontade deliberada de menosprezar, de humilhar, de desprestigiar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. O desrespeito aos policiais, feito através de palavras, caracteriza o crime em questão e permite a condenação quando existentes provas da materialidade e da autoria delituosa. (TJ-RO - APL: 10025662520108220014 RO 1002566-25.2010.822.0014, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 08/08/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/08/2011.)Está configurado o crime de desacato descrito na denúncia e da forma como imputada ao réu, visto que não há incompatibilidade entre o crime de previsto no artigo 331, do Código Penal e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado MAYCON MAX SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo artigos 331 e 329, ambos do Código Penal, cumulado com os artigos 61, inciso I, do Código Penal.Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.O acusado registra antecedentes criminais, tanto que possui Execução de Pena na Comarca de Jaru (autos n. 0007300-96.2015.8.22.0002), mas não é possível considerá-los, sob pena de bis in idem, já que será considerada a reincidência como causa agravante de pena. A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima, por ser a incolumidade pública, não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo as penas das infrações em 02 meses de detenção pelo crime de resistência e 06 meses de detenção pelo crime de desacato.Não concorre circunstância atenuante, mas observo que está presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), razão pela qual elevo a pena em 1/3 passando a dosá-la em 02 meses e 20 dias de detenção pelo crime de resistência e 08 meses de detenção pelo crime de desacato.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-as definitivas no patamar encontrado.As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, pois são de naturezas diversas e cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 10 meses e 20 dias de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal).O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por ser reincidente.Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher multa penal pelo mesmo fundamento.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o T.R.E. e os Institutos de Identificação Estadual e Federal, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0008626-47.1999.8.22.0004
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Denunciado:Paulo da Cunha Ferreira
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
SENTENÇA:
Vistos.Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo o feito prosseguir suspenso. Por fim, requereu a expedição de novo MANDADO de prisão em desfavor do acusado, haja vista que a ordem encartada, às fls. 54, encontra-se com prazo prescrito (fls. 57-59).É o relatório. Decido.O acusado está incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, cumulado artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Analisando os autos verifica-se que a denúncia foi recebida em 02/06/1999 (fls. 23). O acusado foi citado por edital (fls. 31) e o processo e o curso da prescrição foram suspensos com fundamento no art. 366, do CPP (fls. 36). Considerando o tempo de suspensão e o andamento do processo, após o recebimento da denúncia (02/06/1999), já transcorreu o prazo de 20 anos, tempo máximo que este processo ficaria suspenso. É que o prazo conta-se com a redução de um a dois terços, em razão do crime ter sido cometido na forma tentada (art. 14, inciso II, CP).Estabelece art. 109, inciso I, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena superior a 12 anos de reclusão, ocorre em 20 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.Assim, considerando o último ato interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia), ocorrido em 02/06/1999 e a presente data, vislumbra-se o transcurso de prazo superior a 20 anos, ocorrendo a perda do direito de punir do Estado, conforme verifica-se no cálculo em anexo.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Paulo da Cunha Ferreira, com fulcro no artigo 109, inciso I, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002903120198220004
REQUERENTE: LUCIANA CORREIA LECHETA, LH 200, LT 159, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048756320188220004
EXEQUENTE: JUCIMAR SPEROTTO MERLIN, LINHA 08 DO 31 LOTE 27 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Processo: 7001530-55.2019.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002999020198220004

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA, LINHA 08 DA 31 LOT E26 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001946-23.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ADELSON DA SILVA
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613 Endereço: Rua Café Filho, 126, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004171-50.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DANIEL TEXEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7003125-89.2019.8.22.0004
REQUERENTE: MELQUIEDES LOPES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
2. PRELIMINARES
2.1 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
2.2 - Da Prescrição
Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
3. MÉRITO
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
4. DISPOSITIVO
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004419-79.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: TEREZINHA GODOY DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/09/2019 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004371-23.2019.8.22.0004
REQUERENTE: TATIANA WALCAK LOPES, CLEITON SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/09/2019 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004448-32.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: LEIDIANE FERREIRA LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/09/2019 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004280-30.2019.8.22.0004
REQUERENTE: R. D. DE OLIVEIRA SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: ANTONIO URBANO SCUSSEL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 20/08/2019 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004123-57.2019.8.22.0004
REQUERENTE: R. COUTINHO FARIA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: GEOVANICE GOMES SANTANA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 20/08/2019 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000677-46.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004395-51.2019.8.22.0004
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/09/2019 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002935-63.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: REGINALDO TRESSMANN
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004064-69.2019.8.22.0004
AUTOR: BENEDITO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729
REQUERIDO: Oi S/A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/09/2019 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003980-68.2019.8.22.0004
REQUERENTE: LEONARDO IRAIORE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
REQUERIDO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/09/2019 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003507-82.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VILMA DIAS SOUZA
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000478-24.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA GOMES
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70048383620188220004
REQUERENTE: EDIGAR CANUTO TEIXEIRA, LINHA 81 KM 04 LOTE 26 GLEBA 15 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifeste-se a parte embargada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70050080820188220004
EXEQUENTES: LUZIA MOREIRA LOPES, LINHA 31 KM 12 LOTE 27 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
OSVALDO MOREIRA LOPES, LINHA 31 KM 12 LOTE 10-A GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RAIMUNDO EUFRASIO MATTOS, LINHA 12 DA 31 LOTE 03 GLEBA 08 B ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA

DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70061850720188220004
REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS, LH 213 DA LH 62, LT 26, GB 21-C S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003778420198220004
EXEQUENTE: ARMANDINO ARANHA VELOSO, LH 614, LT 58, GB 57-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70051467220188220004
REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA GONCALVES, LINHA 202 LOTE 151 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005890820198220004
EXEQUENTE: JOEUDIS ROSSIM CAMATA, LH 201, LT 58, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70054922320188220004
EXEQUENTE: EDITE DA SILVA, LINHA 31 KM 06 LOTE 01-A GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70055789120188220004
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES, LINHA 81 KM 28 GLEBA 20-E LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70055953020188220004
EXEQUENTE: MAURO JOSE LANA, LINHA 31 LOTE 25 KM 26 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70001820220198220004
REQUERENTE: LEUDISONIA NOGUEIRA DE ANDRADE, LH 614, LT33, GB 57/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000418020198220004
REQUERENTE: JUDITE CONCEICAO SILVA, LH 614, KM 60, LT 27, GB 57 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003950820198220004
EXEQUENTE: GERINALDO BORGES RAMALHO, LH 614, LT 56, GB 57-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003751720198220004
EXEQUENTE: ELIAS EUZEBIO DA CONCEICAO, LH 613, LT 48, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005679320188220004
REQUERENTE: JOSE LIRA NETO, LINHA 81 KM 48 LOTE 15 GLEBA 20-L ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003198120198220004
EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA COSTA, LH 614, LT 30, GB 57-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034024220188220004
EXEQUENTE: JOAO ELIAS TON, LINHA 200 S/N GLEBA 26 LOTE 02 KM 12 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005269520188220004
EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE SOUSA, LINHA 31 KM 32 LOTE 44 GLEBA 12-F ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003137420198220004
REQUERENTE: LUZIA BERGAMASCHI SILVA, LH 199, LT 120, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003449420198220004
EXEQUENTE: HERMINIO LOPES FERNANDES, LH 614, LT 82, GB 57-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70057676920188220004
EXEQUENTE: DIDACIO CRESTAN, LINHA 211 DA 62 LOTE 22 GLEBA 21-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000053820198220004
EXEQUENTE: ADELASIO HENRIQUE FANCHETTI, LH 200, LT 30, GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003820920198220004
EXEQUENTE: ROBERVAL VALERIANO SOARES, LH 614, LT 35, GB 57-A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002955320198220004
REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DE LIMA, LH 200, LT 65, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003301320198220004
EXEQUENTE: SAUL PEREIRA DO AMARAL, LH 614, LT 42, GB 57/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70003535320198220004
EXEQUENTE: DANIEL PONATH, LH 614, LT 49 GB 57/A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005796120198220004
EXEQUENTE: DAMIAO MONTEIRO LOBO, LH 201, LT 33-F, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005614020198220004
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES SANTANA, LH 201, LT 18, GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70052307320188220004
REQUERENTE: LEONICE KROFCKE DE SOUZA, LINHA 20 LINHA 31 LOTE 02 GLEBA 04-D ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003002-62.2017.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: KAIKE ADAM SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003532-95.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da ação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003678-39.2019.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, a fim de que, havendo interesse, apresente réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004570-45.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua a Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002662-21.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. R. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332
EXECUTADO: J. G. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
SENTENÇA
Intime-se as partes pessoalmente para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo referido sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção por abandono.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004524-56.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: INACIO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B
RÉU: I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Cuida-se de ação movida por INACIO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.
Narra que desde o ano de 2004 está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e aufere benefício por incapacidade há mais de 15 (quinze) anos.
Postula pela concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que subsistem as patologias que ensejaram a concessão do benefício em seu favor.

Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada deve ser demonstrada a presença de elementos que indiquem a existência do direito buscado, bem como o perigo de dano decorrente da demora na concessão da tutela jurisdicional.
Do cotejo dos autos verifico que o requerente está afastado de suas atividades laborativas há mais de 14 anos. Contudo, durante processo de revisão do seu benefício, restou constatado que a invalidez não persiste e o requerente encontra-se em gozo de mensalidade de recuperação com previsão para cessar definitivamente em 13.03.2020 (id. 28495312 p. 1).
Ocorre que os laudos e exames de imagem acostados aos autos indicam a permanência das limitações laborativas. Nesse sentido o laudo de ID 19642787 (12.06.2019), onde o médico relatou que o requerente encontra-se "inapto para esforços".
O perigo de dano consiste nos prejuízos que poderão advir da suspensão do benefício, pois presume-se que o requerente dele dependa para sua subsistência.
O acervo probatório, aliado ao tempo em que o requerente percebeu benefício por incapacidade, dá robustez às alegações do requerente, impondo-se a concessão da tutela vindicada.
Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002288-66.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Marcos Souza Alves
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste interesse em eventual renúncia ao valor excedente, vez que ao se tentar expedir RPV (conforme DESPACHO de ID 28066173), aparece a informação a seguir transcrita: "O TOTAL ATUALIZADO DA REQUISIÇÃO é maior ou igual a 60 salários mínimos. O campo expressa renúncia deve ser marcado como SIM". Fica, ainda, intimada para que informe se há interesse que a expedição dos honorários sucumbenciais se dê no nome da pessoa jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001154-69.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): MIRALVA DOS SANTOS SAITER
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000782-23.2019.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
REQUERIDO(A): MARIA FERNANDA FERREIRA VICENTE
FINALIDADE:: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste-se quanto ao AR, de ID 28588685. Em caso de solicitação de intimação via Oficial de Justiça, fica desde já intimado para que nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004072-17.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. S. P. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003098-43.2018.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALICE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
REQUERIDO(A): SONIVALDO TURATTI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de l, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001132-45.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
PROCESSO: 7000889-67.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): JUSCIMEIRE DA SILVA PAULINHO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 17 Lei de Custas 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CRISTIANO DOMINGUES BORDA, inscrito no CPF 001.337.630-64 e EDUARDO ROLLET, inscrito no CPF 415.363.800-59, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7003758-71.2017.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da Causa: R$ 2.391,58
Parte Autora: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA
Parte Requerida: CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros
Advogado:
DESPACHO 1: “Vincule-se este processo aos autos de n. 700549631.2016.8.22.0004. Consoante art. 134, §3º, do CPC, os autos principais ficarão suspensos até DECISÃO neste incidente. Posto isto, façam os mencionados autos conclusos, a fim de que seu trâmite seja sobrestado. Após, citem-se os sócios, ora requeridos, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 135, do CPC. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
DESPACHO 2: “Haja vista terem sido frustradas as diligências empreendidas para comunicação pessoal dos réus, defiro a citação ficta, cabendo à parte requerente promover o recolhimento das custas relativas à publicação do edital. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO. Assinado eletronicamente por: JOAO VALERIO SILVA NETO - 12/04/2019”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003286-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO(A): EDIVALDO PAVANELLI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 28601532, caso solicite diligências eletrônica, fica desde já intimado para o recolhimento de taxas conforme prevê o Art. 17, da Lei de Custas 3896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003773-04.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JORGE CONSTANCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003386-54.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 28171394, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
PROCESSO: 7004224-31.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
REQUERIDO(A): FARMACIA DROGAFARMA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000035-73.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 28124558, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002923-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ADEILDO BERNADINO
Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 28203582, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, nome fantasia REPRESENTAÇÃO STHIL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.632.924/0001-64, ainda com inscrição estadual sob nº 001758047, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA
Parte Autora: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
Parte Requerida: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 9.385,87, em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO 1: “Cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R$ 9.385,87), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo. Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa AUTUAÇÃO de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO. Ouro Preto do Oeste, 20 de março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.
DESPACHO 2: “Cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de abril de 2019. Jose Antonio Barreto - Juiz(a) de Direito”.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003989-30.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CIRO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 28211819, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003421-75.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDETE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001047-86.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUELI FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7000308-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: PAULA LOURENCO DE MOURA
Parte Requerida: AILTON CEZAR DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FIDELIS - RO3470
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000308-86.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por PAULA LOURENCO DE MOURA em face de AILTON CEZAR DE MOURA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de AILTON CEZAR DE MOURA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1062762 SSP/MS, CPF nº. 208.592.758-56, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) PAULA LOURENCO DE MOURA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 284.843 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 242.338.032-15 tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 23 de fevereiro de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para confirmar a DECISÃO de Num. 15859707 e DECRETAR a INTERDIÇÃO parcial de AILTON CEZAR DE MOURA, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora PAULA LOURENÇO DE MOURA. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se termo de curatela, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de junho de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004019-02.2018.8.22.0004
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: JOSE SILVINO DA FONSECA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004019-02.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA em face de JOSE SILVINO DA FONSECA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de JOSE SILVINO DA FONSECA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 1.780.972 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 325.995.879-72, portador(a) da certidão de nascimento n. 067, fls. 197, do Livro 11, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Estado do Paraná - Comarca de Campo Mourão, Município de Mamboré, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº. 867075 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 422.582.002-53, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 24511153 exarada nos autos em 7 de fevereiro de 2019, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido o que faço para confirmar a DECISÃO de Num. 22218924 e DECRETAR

a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ SILVINO DA FONSECA, e DECLARO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo sua esposa MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação. Sem custas finais e/ou honorários, eis que defiro a gratuidade da justiça. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 7 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004232-71.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NORVARINO EMIDIO DURANS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 28218530, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003634-20.2019.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO(A): ANDRE MARCOS BATISTELLA RIVOLLE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 27923362, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003908-81.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PEDRO ELEUTERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 28234770, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006276-68.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KATIA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por KATIA TRINDADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004236-11.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: EDSON A. DONATO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O requerente deve esclarecer contra quem a ação é proposta, se em face de EDSON A. DONATO ou contra a TRANSPORTADORA SANTO ESPEDITO, representada por aquele ou, ainda, se ambos devem compor o polo passivo da demanda.
Caso a pessoa de Edson seja mantida como réu, deverá ser devidamente qualificado.
Prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000630-72.2019.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: LETICIA LOBO MACENA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
A diligência já foi tentada no endereço informado, sem resultado positivo, consoante se infere da certidão de id. 25049123 p. 1, de modo que a renovação do ato revela-se inócua.
Subsistindo, entretanto, interesse na repetição da diligência, deverá o requerente promover recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como das despesas com o cumprimento do MANDADO.
Prazo de 5 (cinco) dias para as devidas providências.
Em caso de pagamento das despesas acima referidas, promova-se nova tentativa de cumprimento da DECISÃO liminar no endereço que segue: JOSE WENSING 353 C JD BANDEIRANTE OURO PRETO DO OESTE, RO 76920-000.
Int.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001661-28.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILDEBRANDO LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS e outros
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002880-15.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do que foi certificado pela Serventia no id. 28571495 p. 1.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000002-83.2019.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: AMARILDO DE SOUZA, SIMONE BETANIA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505
INVENTARIADO: ARGENTINO ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Nomeio inventariante a requerente SIMONE BETANIA DE SOUZA, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.
Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626), para fins de manifestação sobre os valores e, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC).
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006158-24.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JULIA SAYURI YAMAO CASTANHEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
DESPACHO
Conforme informações colhidas junto ao Setor competente do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Núcleo de Apoio Técnico ainda se encontra em fase embrionária e é composto por alguns servidores e um profissional da área médica, existindo, por ora, apenas a possibilidade de que eventuais esclarecimentos sobre tratamentos/medicamentos sejam solicitados através de e-mail, vez que ainda não há setor criado especificamente para este fim.
Assim, tendo em vista a complexidade do caso apresentado e o vultuoso valor do medicamento que se pleiteia com a presente demanda, entendo prudente e razoável que se realize, junto a profissionais capacitados, consulta sobre a eficácia do fármaco para a patologia que acomete a requerente.
Isso posto, a fim de propiciar suporte científico suficiente para prolação da DECISÃO de MÉRITO, solicito ao Comitê de Saúde deste Tribunal, o encaminhamento de parecer técnico acerca da eficácia do medicamento SPINRANZA (Nusinersen) para o tratamento de Atrofia Muscular Espinhal ou Amiotrofia Espinhal - AME tipo III.
Referido setor pode ser contatado através do seguinte endereço eletrônico: comitedasaudetjro@gmail.com.
Por ora, indefiro o pedido de ofício ao CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), uma vez que a requerida já acostou parecer emitido pela comissão (id. 25711064), o qual se mostra suficiente para o fim a que se destina.
A requerida deve trazer aos autos o rol de testemunhas cuja oitiva pretende, com a devida qualificação. Prazo de 15 (quinze) dias.
A necessidade de realização de perícia médica será analisada após a vinda das informações ora solicitadas.

Int.
CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004560-98.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GELSON LUNARDI GIL
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O requerente deve trazer aos autos documento apto a comprovar que possui domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004562-68.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ENI BERNARDINO SABINO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O auxílio-doença é benefício concedido por tempo determinado.
O documento de id. 28580918 p. 4 indica que houve requerimento administrativo em Junho de 2018, ou seja, há mais de 1 (um) ano.
A negativa do pedido administrativo é requisito necessário para que haja interesse de agir, conforme DECISÃO do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240.
Neste caso, como o último requerimento administrativo foi feito há considerável lapso temporal e tendo em vista a possibilidade de mudança da situação fática, impõe-se a realização de novo pedido junto à autarquia.
Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente formule novo pedido administrativo perante o INSS e comprove nos autos a negativa do órgão previdenciário em conceder o benefício, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004568-75.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: WESLEY LUCIO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se no sistema o registro “improbidade administrativa”, vez que o feito em nada se relaciona com referida matéria.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por WESLEY LUCIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que o benefício de auxílio-doença foi indeferido de forma indevida na via administrativa, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho e ostenta a condição de segurado especial da Previdência Social
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que a incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão de auxílio-doença não restou suficientemente demonstrada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada limitação laborativa
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002664-88.2017.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA, JOANA PAULA VIEIRA SILVA DE JESUS, MAYCON SILVA DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA OAB nº RO3003
RÉU: LOOP TUR LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001836-24.2019.8.22.0004
Parte Autora: ABEL SUPLIANO DA SILVA
Parte Requerida: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
CERTIDÃO/CITAÇÃO
Fica a PARTE EMBARGADA, por meio de seu procurador, CITADA para contestar, nos termos r. DECISÃO de ID 28338148.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002848-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova oral.
Designo audiência de instrução e julgamento no dia 20.08.2019, às 10h00.
Intime-se o requerente através de seu procurador, para que compareça à solenidade.
As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000132-73.2019.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Sobresto o trâmite desta ação por mais 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005272-59.2017.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: OSMAR ALVES SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Decreto a revelia do réu, vez que, pessoalmente citado, deixou de contestar a ação (id. 27001912 p. 1).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do que preceitua o art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006692-36.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Sub-rogação de Vinculo, Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha, Remissão das Dívidas Requerente JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS, EDNA GRACAS DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, TAYLON HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS, JOAO BATISTA EVANGELISTA DOS SANTOS, NEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS FURTADO, ELSON EVANGELISTA DOS SANTOS, NEUDA EVANGELISTA DOS SANTOS PIMENTEL, ELZA EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054 Requerido Advogado Vistos.
Peticiona o inventariante (ID n. 27889704) informando que não há possibilidade de apresentar a Certidão Estadual do de cujus, pois conforme certidão anexa ao ID n. 26089613 o CPF do falecido não está inscrito na SEFIN/RO.
No entanto, analisando a certidão anexa ao ID n. 26089613 verifico que ao emitir a certidão o inventariante constou a informação de Inscrição Estadual, medida esta que seria possível caso estivesse solicitando certidão de pessoa jurídica, quando na verdade deveria ter solicitado a emissão de certidão por CPF, em razão de tratar-se de cadastro de pessoa física. Vejamos:
Posto isso, intime-se o inventariante para em 15 dias apresentar a Certidão Estadual do falecido, sob pena de remoção.
Ciência ao Ministério Público e ao Estado de Rondônia.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003555-12.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento Requerente DAVI PEREIRA DE ANDRADE Advogado OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000416-81.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775
REQUERIDO: Oi S/A
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
PROCESSO: 7002301-67.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ ALVES LOURENCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do decurso do prazo pela parte EXECUTADA, para comprovar o pagamento do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005218-59.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente PAULO TAKESHI YAMAO Advogado FERNANDA YUMI YAMAO PEREIRA OAB nº RO2428 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635Vistos.
Considerando que o Dr. Rochilmer Mello da Rocha comprovou ter poderes para peticionar em favor do requerido (ID n. 27792168), defiro a transferência dos valores integrais depositados na conta judicial nº 01517561-5, no valor de R$ 11.080,85 (onze mil, oitenta reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais para a conta bancária informada pelo executado no ID n. 27333607. Na mesma oportunidade deverá a instituição financeira promover o encerramento da conta judicial acima mencionada. Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização pessoal a ser aplicada para o Gerente da Instituição.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000583-35.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: S. L. D. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28592081 - 28592083 - 28592084 - (LAUDO PERICIA SOCIAL)

PROCESSO: 7004047-04.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DINA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28552984 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003554-61.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente AILTON JESUS DA SILVA Advogado EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAVistos.
Peticiona o exequente (ID n. 27928518) solicitando que seja promovido o sequestro do valor de R$ 1.579,99 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em face do executado sobre o argumento de que este não quitou o valor acima mencionado.
No entanto, analisando as ordens bancárias apresentadas pelo executado (ID n. 27647064), verifico que há a informação de que o pagamento correspondente a R$ 1.579,99 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) foi pago em conta bancária cadastrada junto ao Banco do Brasil. Vejamos:
Posto isso, oficie-se a instituição financeira para, no prazo de 15 dias informar a este Juízo se os valores acima mencionados constam depositados naquela instituição.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000823-24.2018.8.22.0004 Assunto Dissolução Requerente M. J. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. J. E. CPF nº DESCONHECIDO Advogado ELIANE APARECIDA DE FRANCA SOUZA OAB nº GO38228 MANOEL JUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, através do seu procurador, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de MARIA JOSEFINA ESTEVÃO, qualificada nos autos.
Adveio aos autos a petição de ID n. 21819004, manifestando a parte requerida concordância com o pleito.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Pois bem.
As partes endoprocessualmente efetuaram tratativas acerca do objeto da ação, ficando plenamente estabelecida a saída acordada do feito.
Verifico que o acordo atende aos requisitos legais, podendo ser homologado.
Isto posto HOMOLOGO O ACORDO que se deu mediante concordância das partes para, DIVORCIAR MANOEL JUSTINO DA SILVA e MARIA JOSEFINA ESTEVÃO SILVA, voltando a mulher a utilizar o nome de solteira de MARIA JOSEFINA ESTEVÃO, devendo ser averbado tanto a modificação do nome com a decretação do divórcio, no assento de matrícula n. 022095 01 55 1978 3 00001 106 0000106 23, e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal, diante da ausência de controvérsia.
Transitada em julgado neste atos, diante da preclusão lógica operada (art. 1000, CPC).
Sem ônus de sucumbência.
Sem custas processuais.
A averbação também deverá acontecer com gratuidade de justiça, bem como eventual fornecimento de cópias a cada um dos cônjuges.
Efetuados os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006632-63.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LAUDELINO ALVES DOS SANTOS, AECIO MOTA DOS SANTOS, AURI MOTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS, NADIR MOTA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 Requerido ANA MOTA DOS SANTOS, ADIANE SANTOS DE SOUZA, CESAR TAUFMANN DOS SANTOS, ADILENE SANTOS, TATYANI SILVA DOS SANTOS, MANOEL MOTA DOS SANTOS, RALDIR MOTA DOS SANTOS, AÉCIO MOTA DOS SANTOS, ADÉLIO MOTA DOS SANTOS, EXPEDITO MOTA DOS SANTOS Advogado PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213Vistos.
O pedido formulado pela parte (ID n. 27859283) reclama medida processual diversa com caráter próprio e autônomo, motivo pelo qual indefiro.
Diante disso, intime--se a parte para intentar com ação própria e comprovar nesta ação, no prazo de 15 dias, para fins de suspensão do inventário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0003932-73.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Divisão e Demarcação, Reivindicação Requerente IRENIO LAUDELINO DA SILVA, IDESIA ALVES DA SILVA Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815 Requerido CELESTINO CORCINI SABAINI, LUCIA RECO SABAINI Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505Vistos.
Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e considerando a inércia das partes quanto a intimação de ID n. 27444990, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000306-82.2019.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE CARLOS MONTEIRO ESTANISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, informar se houve implantação do benefício.

PROCESSO: 7000844-63.2019.8.22.0004
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE ALENCAR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
REQUERIDO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28603437 - CERTIDÃO.

PROCESSO: 7006174-75.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: MAYANA RAMOS DOS SANTOS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28272134, pelo qual fica designada audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2019, às 11 horas, no CEJUSC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 03/07/2019.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7000280-84.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: LUAN COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
REQUERIDO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28527949 (Audiência).
Ouro Preto do Oeste/RO, 03/07/2019
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

Processo: 7000280-84.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUAN COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Fica a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28527949.
Ouro Preto do Oeste/RO, 03/07/2019
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7002932-74.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VANDERLAN NORBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28612716 - 28612717 - (LAUDO PERICIAL)

PROCESSO: 7000583-35.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: S. L. D. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28612705 - 28612706 - (PERÍCIA SOCIAL)

PROCESSO: 7003800-23.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDSON PRESENCA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28542463.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7000903-51.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: luciano lauro da silva
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28613784 (AR Negativo).
PROCESSO: 7000417-66.2019.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
REQUERIDO: CS PAULINO EIRELI - EPP
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28612245 - (AR Negativo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003076-19.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Perdas e Danos Requerente NALZIRA DA SILVA MELO Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido BANRISUL Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341Vistos.
Intimem-se as partes para em 15 dias manifestarem-se quanto ao Ofício apresentado pelo Banco do Brasil (ID n. 26591699).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002718-54.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Perdas e Danos Requerente TEREZINHA VICENTE PILUTI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 Requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215Vistos.
Peticiona o requerido (ID n. 27917097) pleiteando pela expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe sobre os valores depositados em favor da autora no ano de 2014.
Diante disso, oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0734, para que no prazo de 15 dias apresente extratos da autor no período compreendido entre 25/02/2014 a 20/03/2014, para fins de averiguação dos fatos apresentados pelo requerido através da petição de ID n. 27917097.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001235-52.2018.8.22.0004 Assunto Dissolução Requerente D. V. C. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. L. T. D. P. CPF nº 097.747.419-43 Advogado Atendidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIVÓRCIO, consignando inexistência de bens e de filhos em comum, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE DAYANE VENÂNCIO COSTA DE PAULA e JACKSON LEDMAN TAVARES DE PAULA, passando a mulher a usar o nome de solteira de DAYANE VENÂNCIO COSTA, ordenando a averbação no Registro de Casamento junto ao Ofício de Registro das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, Matrícula n. 095786 01 55 2014 2 00044 093 0009124 44, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem ônus de sucumbência.
Sem custas processuais.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO, devendo ser informado o cumprimento.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004840-74.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Investigação de Paternidade Requerente D. S. D. S. Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido E. D. S. B., A. C. B. D. S., G. D. S. B., B. S. B., H. C. B., A. B., A. B. B., A. B., P. U. A. B., A. B., A. L. B. S., O. B., A. B., A. B., P. S. D. S. Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470Vistos.
Peticiona o requerido Adriano pleiteando pela intimação dos demais requeridos para que realizem o pagamento da cota parte que lhes cabe para realização do exame de DNA. No entanto, constato que a Dra. Suellem representa todos os requeridos.
Diante disso, deverá a procuradora notificar extrajudicialmente os demais requeridos para realizarem o pagamento dos honorários para realização do exame de DNA.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização do requerido Adriano para realizar o pagamento do exame.
Intime-se.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006204-13.2018.8.22.0004 Assunto Tutela e Curatela Requerente VALDIR VIEIRA VENTURA
VIVIANE VIEIRA VENTURA Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 Requerido MOACIR LADISLAU VENTURA CPF nº 347.739.676-68 Advogado Vistos.
Trata-se de ação de curatela proposta por VALDIR VIEIRA VENTURA em face de seu genitor MOACIR LADISLAU VENTURA.
A liminar foi concedida, nos termos da DECISÃO de ID n. 24052711.
Ante os fatos narrados pelo autor, o Oficial de Justiça compareceu in loco para averiguação dos fatos, tendo constatado o grave estado de saúde do requerido (ID n. 24260152).
Após a apresentação da certidão, sobreveio informação apresentada pelo autor de que o requerido faleceu em 26/03/2019, conforme se faz prova a certidão de óbito anexa ao ID n. 26098821.
Assim, não pode a pretensão dar seguimento regular.
Posto isso, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e verba honorária.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7005265-33.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: PABLO LOPES SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28612246 - (AR Negativo).
PROCESSO: 7000514-66.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VANDERLAN NORBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28572571.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006133-79.2016.8.22.0004 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LENIR PORTO Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Trata-se de ação proposta por LENIR PORTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que é segurada da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, eis que está acometida por patologia de cunho ortopédico, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que o benefício lhe foi concedido na seara administrativa, contudo, foi cessado. Pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença e, que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
A tutela antecipada não foi concedida, conforme ato judicial de ID n. 6983239.
O requerido apresentou contestação, alegando que a parte não possui a qualidade de segurada; que para a comprovação da incapacidade é necessário o laudo médico produzido por perito a ser indicado pelo juízo; a impossibilidade de pagamento retroativo; necessidade informação da data de cessação do benefício e sobre o critério a ser aplicado no tocante aos juros e correção monetária em se de de eventual condenação.
Ausência de impugnação a contestação.
Realizada perícia médica, o laudo foi juntado sob o ID n. 15702889.
Alegações finais pela autora na petição de ID n. 16521166.
Sem alegações finais pelo INSS.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência (artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada, eis que o benefício lhe foi concedido na seara administrativa e mantido até 31/06/2016. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 31/10/2016, ou seja, dentro do período de graça, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei 8.213/91.
A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que a requerente se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade que importe em esforço para sua coluna cervical ou tóraco lombar, e, que apesar de ser autônoma o próprio perito reconheceu que não há requisitos laborais e ergonômicos específicos e/ou fixos para quem labora dessa maneira, o que impende reconhecer diante da imprecisão que eventual mínimo esforço, considerada a idade da requerente poderá promover um agravamento em seu quadro.
É importante consignar que apesar de a requerente não estar incapacitada para todo e qualquer trabalho, é certo que a mesma precisa de apoio financeiro enquanto realiza seu tratamento ou se readapta ao exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, caso possível, pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe.
Nesse mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a SENTENÇA que, em seu próprio bojo, deferiu a antecipação de tutela. Considerando-se a natureza do benefício e por tratar-se de verba alimentar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrada a sua qualidade de segurado, a pleiteada concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência, devendo o seu termo inicial ser a data de indevida cessação, com fundamento no art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91, porque comprovada a incapacidade laboral à ocasião. 3. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. 4. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional -, sob pena de suspensão do benefício. 5. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. Agravo retido a que se dá provimento para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar (I) que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e (II) que deve a parte autora se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Imediata implantação do benefício." (AC n. 0020230-05.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.573 de 26/03/2015)(destaquei)
Consta do laudo que a doença da requerente teve início há mais de 10 (dez) anos, pelo que se presume que quando da cessação administrativa do benefício a mesma ainda se encontrava incapacitada, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à cessação. Consigno que não há necessidade de fixação de data de cessação do benefício porquanto o artigo 71, caput, da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os benefícios, e como seria a época do inferimento o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, considero esta a data de conversão do benefício.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LENIR PORTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença à autora desde a data da cessação administrativa do pagamento do benefício de auxílio doença, qual seja 31/01/2016, fixando para revisão o prazo de um ano após o proferimento desta SENTENÇA, a fim de que a autora se submeta a nova perícia junto ao requerido, para verificar a possibilidade de cessação ou prosseguimento do benefício, e via de consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Sem custas em face do réu ser autarquia federal.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7003640-27.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28546350.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0001145-71.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Compra e Venda Requerente ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063Vistos.
Retornaram os autos do segundo grau para prolação de nova SENTENÇA.
Assim, antes de proceder desta forma, oferto as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, caso existam, provas supervenientes as quais os juízo possa conhecer de ofício, conforme dicção do art. 493 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0006676-75.2014.8.22.0004 Assunto Adjudicação Compulsória Requerente DORIVAL BISPO PINTO Advogado DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343 Requerido MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA CPF nº 084.810.242-87
NELSON LUIZ DE OLIVEIRA CPF nº 084.829.422-04 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por DORIVAL BISPO PINTO em face de NELSON LUIZ DE OLIVEIRA e MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA.
Afirma o requerente que formalizou no Tabelionato de Notas da cidade de Ouro Preto do Oeste, no livro 023, fls. 104, em 20/09/1995 a escritura de promessa de compra e venda, inscrita no Registro Geral de Imóveis sob o nº 2-6.829 em 09/11/2010, livro 1-E, a aquisição do imóvel rural denominado Lote 15, Gleba 20 Q, com área de 47.5938, zona rural de Mirante da Serra, negociado pelo montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à época dos fatos.
Afirma que após a aquisição do imóvel os requeridos não foram mais localizados para registro da escritura pública do imóvel. Juntou documentos.
Os requeridos foram citados por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou por negativa geral (fl. 94 dos autos físicos).
Instado, o autor apresentou impugnação à fl. 96/97 dos autos físicos.
Citadas as Fazendas, insurgiu-se manifestação da Fazenda Municipal (fl. 103) informando não ter interesse na ação, a Fazenda Estadual quedou-se inerte e a Fazenda Nacional, através da União (fls. 110/111) informou não ser possível a manifestação neste momento processual, tendo informado que, caso necessário, ingressará com ação rescisória.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória.
A adjudicação compulsória decorre de um contrato de compromisso de venda e compra, sem cláusula de arrependimento, quitado com a recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar o domínio sobre o bem objeto da contratação.
O artigo 22 do Decreto-lei n. 58, de 10.12.1937, estabelece que:
"Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil".
A pretensão de adjudicação compulsória é cabível quando o promitente comprador do imóvel houver pagado integralmente o preço ajustado em contrato, sem cláusula de arrependimento, cujo título deve estar devidamente formalizado no registro imobiliário.
As provas trazidas pelo autor, comprovam a veracidade dos fatos por ele alegado, devendo o pleito ser julgado procedente.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo o mais que costa dos autos, com fulcro nos artigos 487, inciso I, julgo procedente o pedido para reconhecer ao requerente como proprietário do imóvel identificado na inicial.
Referente as custas processuais, atente-se a escrivania quanto ao informado na petição anexa a fls. 56/58 dos autos físicos, onde consta a quitação, devendo promover o cadastro no sistema de custas.
Tendo sido revel e defendido pela DPE, deixo de condenar em custas e honorários de advogado.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de inscrição, arquivando-se o feito.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO: 7000562-59.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA JOSE BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 28571837.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001080-15.2019.8.22.0004 Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ELEN DE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 795.551.282-00
ADINALDO DE ANDRADE CPF nº 084.953.512-34 Advogado HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370 Vistos.
As matérias apresentadas em sede de alegações preliminares não servem para obstar o recebimento da presente ação civil pública, considerando que, nesta primeira análise, somente deve ser rejeitada a ação se o magistrado restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
Observando a possível existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que os fatos imputados devem ser apurados em obediência ao princípio da supremacia do interesse público.
Ademais, a ação intentada é a via própria para se apurar e responsabilizar eventual ato de improbidade, consubstanciada na Lei nº 8.429/92.
A procedência ou improcedência será aferida após a instrução processual, até mesmo em atendimento ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Diante do exposto, à luz das ponderações aludidas, RECEBO, portanto, a inicial da ação civil pública proposta.
Citem-se os requeridos, para, querendo, no prazo legal apresentar contestação.
Ciência ao Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2019.
Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7002046-60.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO 7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO 8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA MARAFON, RUA TIRADENTES 127 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 2 de julho de 2019 .
Wilson Soares Gama
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
02/07/2019 08:35:56
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 28560818 19070208403700000000026850842
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002402-55.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 330,34
EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: ELIZABETH SANTANA GUIMARAES
Valor da Causa: R$ 330,34
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 16/08/2019, 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002357-51.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.618,31
EXEQUENTE: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
Valor da Causa: R$ 1.618,31
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA de de a audiência designada para o da 18/07/2019 09:00 foi REDESIGNADA para o dia 22/08/2019 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019
Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254-1

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002892-77.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 24.776,00
AUTOR: CARINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Valor da Causa: R$ 24.776,00
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 16/08/2019, 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7001139-22.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.979,22
EXEQUENTE: NATANAEL CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 249/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7003457-75.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 13.075,40
REQUERENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO 7828
Valor da Causa: R$ 13.075,40
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO
Técnico Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002846-88.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 673,87
REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: MONICA LIRA DO REGO
Valor da Causa: R$ 673,87
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 16/08/2019, 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7005657-89.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.255,68
EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: MARIA JANDIRA ZANOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348
FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 248/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Processo nº: 7003057-95.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 56.220,00
EXEQUENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 56.220,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 27984471) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO: 28545009 /28545010
PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 11/09/2019
Pimenta Bueno - RO, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7002102-93.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JESSICA FABRO ALEGRIA VIEIRA, RODOVIA BR 364, KM 194 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO 6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO 5360
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 2 de julho de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003423-03.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VALDECIR ALVES LOPES, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R$ 39.486,12, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.
A ré, devidamente citada para contestar a ação, quedou inerte, apresentando contestação extemporânea.
A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.
Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.
Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.
Analisando a documentação apresentada pelo autor, constata-se que o projeto elétrico apresentado na construção da rede foi elaborado com a FINALIDADE exclusiva de ressarcimento.
O feito foi extinto outrora por complexidade, uma vez que, no entender deste Juizado, a ausência de projeto original, aprovado e vistoriado pela ré, ensejaria a necessidade de vistoria in loco, o que se revelaria verdadeira perícia.
Apesar de entendimentos diversos, como a DECISÃO do recurso que reformou a SENTENÇA, a Turma Recursal tem entendido pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, nos casos de apresentação de projeto novo, haja vista a necessidade de se comprovar o dano suportado pelo consumidor que construiu a rede elétrica, de modo que a comprovação de propriedade do imóvel não é necessário para comprovação do dano.
Conforme assentado pelo Relator José Augusto Alves Martins, em vários de suas decisões:
"Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede" (Recurso Inominado - Turma Recursal do Estado de Rondônia, Relator José Augusto Alves Martins – Proc. 7003139-13.2018.8.22.0003, j. 06/06/2019)
Faz alusão à Resolução 229/2009, a qual estabelece regras gerais de incorporação, que estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:
"Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores."
Assim, tem-se as seguintes alternativas: Ou o consumidor é proprietário da rede elétrica e esta foi construída integralmente em seu imóvel, conforme a Resolução, e não deve ser incorporada; ou não há comprovação nos autos de que foi o autor quem a construiu, não estando demonstrado o dano material objeto da demanda.
Partindo do princípio de que o autor fundamentou seu pedido com base em um projeto elaborado com a exclusiva FINALIDADE de

ressarcimento, chegamos à CONCLUSÃO de que se trada da segunda alternativa, ou seja, a de que a rede elétrica se destaca do imóvel, sendo objeto distinto. Todavia, tal possibilidade esbarra na legitimidade ativa, ou seja, na comprovação de que foi o autor quem, de fato, suportou os gastos em sua construção.
Não consta nos autos nenhum documento que comprove, a não ser o projeto elaborado recentemente com o escopo de ressarcimento.
Posicionamento interessante o da Turma Recursal, pois acerta precisamente diversas ações que tramitam neste Juizado, cuja documentação consiste apenas em projeto elaborado posteriormente a construção de fato da rede.
Destarte, não resta outra solução a não ser, nos termos do art. 18 combinado com o art. 485, §3º, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do autor.
No mesmo sentido, cito outra DECISÃO recente da Turma Recursal, de relatoria do Juiz Arlen José Silva de Souza:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001653-66.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019
Assim, mantendo a lógica de outras decisões, porém, acolhendo fundamentação diversa, é como decido.
Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR ALVES LOPES em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Custas e honorários indevidos.
Registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003280-14.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: HELMO MENEGUETE GUARNIER, ZONA RURAL KAPA 36, LOTE 04, KM 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE OAB nº RO9316
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Vistos e examinados,
Defiro o pedido da Executada.
Expeça-se Alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial (ID 25960600), em favor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, conforme dados bancários constantes na petição (ID 28071235), devendo a instituição Bancária comprovar em 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Conste no Alvará que, com o levantamento, não deverá remanescer valores na respectiva conta.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002564-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA, LINHA FP 16 Lote 439 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$14.395,61
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos, etc.
Ab initio destaco que o artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra ato do Poder Público estabelece não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Friso ainda que esse DISPOSITIVO encontra-se em vigência, nos termos do artigo 1.059, do CPC/2015.
No caso em tela, a admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda a sua pretensão de MÉRITO, pois visa exatamente o objeto da pretensão.
Outrossim, ao analisar a peça de ingresso, verifica-se que o pedido formulado pelo autor, em sede de tutela de URGÊNCIA, não merece acolhimento, vez que, o deferimento da medida exige a probabilidade do direito alegado e reversibilidade da medida, conforme se vê do artigo 300 do NCPC, de onde se extrai que para ser concedida a tutela de urgência antecipada, além dos requisitos constantes no mencionado artigo, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos autos, visto que a parte autora limitou-se a juntar declaração onde comprova que este esteve lotado e atuou como supervisor em determinado período, não demonstrando, assim, o atual cargo exercido.
Ademais, não está demonstrado o periculum in mora, pela razão dos fatos estarem ocorrendo desde novembro de 2018, conforme mencionado na inicial, salientando que havendo pedido de condenação de valores retroativos, o indeferimento da liminar não trará prejuízo para a parte autora, em eventual julgamento procedente da ação.
Dá mesma forma, o pedido de tutela de urgência, deve ser indefiro nos termos do artigo 2-B, da Lei n. 9494/1997, vejamos:
Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUESTADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO IMEDIATO DE GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA. MEDIDA QUE IMPLICA EM INCLUSÃO DE VANTAGEM EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DEFINITIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI nº, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Expedito Ferreira, DJ 20.01.2011 - Destaque acrescido) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO (TJ-RN - AI: 133513 RN 2010.013351-3, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 01/03/2011, 1ª Câmara Cível).

Para prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram inexitosas, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que, a meu sentir, resulta em desperdício de tempo e expedientes da escrivania, que por sua vez, afrontam os princípios citados linhas volvidas.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001832-69.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCOS CARDOSO DE LUCENA, AV. CURITIBA 2123 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando que o autor requereu a extinção do feito (ID 27940706), HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se via Diário da Justiça.

Após, arquive-se, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005113-67.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO APPI, LH 37, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos e examinados,

1. Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R$ 331,94 (trezentos e trinta e um reais, noventa e quatro centavos), por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

2. Intime-se a executada CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONna pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Cumpram-se.

Pimenta Bueno, 03/07/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003960-96.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LECY DA SILVA FRATA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

VALOR DA CAUSA: R$12.353,74

DESPACHO

Intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, por intermédio do Procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação R$ 12.353,74 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais, setenta e quatro centavos), custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora (ID 27710386).

Cumpra-se..

Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003048-02.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO ANDRADE SILVA, ZONA RURAL LH 21, LT 35-A ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos e examinados.
O Exequente, em sua petição constante do ID 27919033 requer prosseguimento do feito com a intimação da Executada para pagamento de multa, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, porém, não traz aos autos cálculo atualizado.
Assim, INTIME-SE-O para fazê-lo em 05 (cinco) dias.
Com a juntada do cálculo, INTIME-SE a executada CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para pagamento em 15 (quinze) dias.
Decorrido, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000851-40.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO DE DEUS MODESTO DE ARAUJO, LH PROJETADA, LOTE 120, GLEBA 01 sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI OAB nº RO9671
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração, no qual a Requerente alega que a DECISÃO foi omissa no tocante à legitimidade ativa, uma vez que não enfrentou a preliminar.
Decido.
De fato houve omissão na SENTENÇA, porém, não quanto a preliminar, mas quanto à revelia, uma vez que, de acordo com a certidão de ID 26254458, o prazo para contestar decorreu em 10/04/2019, sendo apresentada apenas em 16/04/2019.
Nesse ponto, retifico a DECISÃO, para constar o seguinte:
"A ré, devidamente citada para contestar a ação, quedou inerte, apresentando contestação extemporânea.
A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.
Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.
Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu."
Quanto à legitimidade, em que pese a revelia, nota-se que o nome do autor já constava do projeto, inclusive a ré apostou um carimbo bem em cima do nome do autor, de modo que, tem-se claramente que houve a participação do autor desde a elaboração do projeto, o que o torna legítimo para pleitear o ressarcimento.
Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração interpostos, reconhecendo a omissão, incluindo-se o acima na fundamentação, ficando inalterados os demais pontos.
Registrado eletronicamente.
Pimenta Bueno , 3 de julho de 2019 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7000639-19.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte AUTORA.
Pimenta Bueno – RO, 3 de julho de 2019
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7004395-70.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 39.206,69
EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO5660
EXECUTADO: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO LIMA JUNIOR - GO46251
Valor da Causa: R$ 39.206,69
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, INDICAR BENS passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 3 de julho de 2019
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7003033-33.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 14.996,92
REQUERENTE: ALFREDO TEIXEIRA LOUZEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 254/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 3 de julho de 2019
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7000429-65.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.829,16
EXEQUENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
EXECUTADO: FRANCIELI ALVES DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 1.829,16
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, INDICAR BENS de propriedade da parte requerida, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 3 de julho de 2019
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002320-24.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
REQUERENTE: TIAGO LUAN HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CYPRESTE FERRARI - ES25230
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Valor da Causa: R$ 15.000,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.
Pimenta Bueno – RO, 3 de julho de 2019
ESDRAS DA COSTA FAUSTINO
Técnico Judiciário
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7000700-74.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 825,47
EXEQUENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: MAICON SALES BAIA
Valor da Causa: R$ 825,47
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 3 de julho de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000807-89.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,40
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Impugnação apresentada pelo INSS.
Pimenta Bueno/RO, 2 de julho de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003409-80.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 304.194,94
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - OAB/PR 49347 e OAB/RO 4345
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, ADEMILSON BATISTA, MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNO JEFERSON SILVA DOS SANTOS - MA14560, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 28591255).
Pimenta Bueno/RO, 2 de julho de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001437-77.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTOR: KARINA GAMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
RÉU: SIMONE YOKOYAMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 2 de julho de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001226-46.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.539,11
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 28424702).
Pimenta Bueno/RO, 2 de julho de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7000976-08.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Valor da Causa: R$ 303,05
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Parte Requerida: LUCILENE DE SOUZA BRAGA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo.
Pimenta Bueno/RO, 3 de julho de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000551-15.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 28608188).
Pimenta Bueno/RO, 3 de julho de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0034503-27.2006.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 95.002,30
EXEQUENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO3165
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da migração dos autos físicos para o sistema PJE, bem como, no prazo legal, acerca do teor da DECISÃO (ID 28490736).
Pimenta Bueno/RO, 3 de julho de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001126-23.2018.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 550.000,00
REQUERENTE: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
Intimação
FINALIDADE: Fica a Inventariante, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da expedição do Alvará Judicial Autorizativo e Carta Precatória (ID 28569599 e 28592294), bem como, para no prazo legal comprovar os respectivos levantamento e distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 3 de julho de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0002798-93.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Maria Trespadini Lauvers
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Myrian Rosa da Silva (RO 9438)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004278-14.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Valdemar Marques da Silva
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Rubens Demarchi (RO 2127), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004120-58.2017.8.22.0009
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RENAN PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de RENAN PEREIRA DE CARVALHO, pretendendo o reconhecimento da prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública e a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 11, da Lei 8.429/92.
Sustenta o representante do Ministério Público que na data de 21 de fevereiro de 2017, período noturno, na Rua Alcides Crivelli, Quadra 04, Casa 04, BNH 1, comarca de Pimenta Bueno, o requerido, policial militar, ofendeu a integridade física de sua ex-esposa, Sra. Tatiane Lourdes Grassi, causando-lhe lesões na face.
Diz que o requerido, que estava à paisana, ao passar em frente à residência de sua ex-esposa, acompanhado dos dois filhos do casal, e presenciar a luz acesa, acreditou que tivesse um delinquente na residência, haja vista que sua ex-esposa teria lhe informado que trabalharia em tal data.
Entretanto, ao perceber, pela janela da residência, que sua ex-esposa encontrava-se em casa e
acompanhada de um homem, em ato sexual, o requerido gritou que mataria os dois e, em seguida, após arrombar a porta, adentrou à casa e deu um soco na vítima, indo em direção ao referido homem, com a arma de fogo da corporação municiada na mão.
Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o requerido constrangeu a pessoa de Renato Alves dos Santos, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de arma de fogo municiada, depois de lhe ver reduzida a capacidade de resistência, a fazer o que a lei não manda.
Ato contínuo, Renato que era a pessoa que estava na companhia da ex-esposa do requerido, sendo que este, com a arma de fogo da corporação em mãos, após desferir tapas em Renato, fez com que ele fosse até a rua, ainda nu, onde já haviam se aglomerado várias pessoas, azo em que o requerido
passou a gritar despropérios acerca da ex-esposa e de Renato, para que a vizinhança visse o que estava acontecendo, aduzindo que a ex-esposa não era tão inocente como todos achavam.
Assim, aduz que o requerido utilizou-se de arma de fogo da corporação/administração pública, a qual estava municiada, sendo uma pistola Taurus, modelo PT-100 AF, calibre 40, número de série STC 8835.
Assevera que a conduta do requerido demonstra conduta incompatível com o cargo, além de imoral e ilegal sua atitude, representando afronta aos princípios da Administração Pública.
Apresenta antecedentes de conduta ímproba do réu, consistente no uso de viatura policial para deslocamento até a Cidade de Costa Marques e, após, para transporte ilegal de munições de arma de fogo adquiridas na Bolívia, verificando-se que ele possui conduta tendenciosa à prática de atos de improbidade administrativa.
Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos em todos os seus termos, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa definida no artigo 11, da Lei 8.429/92, bem como condenação em perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscias ou creditícios.
DECISÃO firmando suspeição pela Magistrada da 1ª Vara Cível.
DECISÃO firmando impedimento da Magistrada da 2ª Vara Cível.
O requerido foi notificado, oferecendo defesa preliminar, sustentando que somente adentrou na casa da ex-esposa em virtude de uma suspeita de que no local estava ocorrendo crime de furto; que ao constatar que a ex-esposa estava no quarto com um namorado perdeu o controle emocional e de forma inopinada passou a discutir com ela e agredir fisicamente a pessoa de Renato.
A defesa preliminar não foi aceita, tendo a ação sido recebida.
O requerido foi citado, oportunidade em que apresentou contestação.
Diz o réu que esteve na residência que pertence ao casal, mas somente adentrou em razão de uma suspeita de que no local estava ocorrendo um crime de furto à residência. Que ao constatar que a ex-esposa estava no quarto com um namorado perdeu o controle emocional e de forma inopinada passou a discutir com a esposa e a pessoa de “Renato”, porém entende que os fatos não podem ser erigidos à categoria de improbidade administrativa.
Entende que beira o absurdo a assertiva de que possui conduta tendenciosa à prática de atos de improbidade administrativa, principalmente aquelas afetas à utilização de bens da corporação para cometimento de atos ilegais, ferindo princípios básicos do Estado Democrático de Direito.
Que não há que se atrelar e/ou comparar o ocorrido no presente feito aos fatos abordados naqueles processos, que por sinal ainda são recorríveis.
Afirma que desde 2015 possuía autorização do Comando da 3ª Companhia de Policiamento Ostensivo para ter sob cautela arma de fogo de uso permitido, bem como a utilização de 30 (trinta) munições calibre.40.
Alega que o representante do Parquet quer fazer crer que o réu utilizou-se de arma de fogo da corporação para violar a moral e a legalidade administrativa em relação à Instituição Policial, argumentando que pairam sérias dúvidas sobre a realidade fática apresentada na exordial, ante os depoimentos colhidos na seara criminal.
Que no dia dos fatos Renan só adentrou a residência porque acreditara que estivesse em andamento um crime de furto e para tanto empunhou sua arma (cautelada) para promover a aproximação e abordagem da residência.
Pontua que não há caracterização da improbidade administrativa, uma vez que não ficou constatado que a conduta praticada pelo agente público se relacione, direta ou indiretamente, com o exercício de seu múnus público.
Que não se vislumbra a presença do elemento subjetivo dolo na conduta do réu, no sentido de se favorecer em prejuízo ou tendo proveito de bem público. Que não restou demonstrado na conduta a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal que visam a proteção do bem público, mormente o enriquecimento ilícito ou dano, uma vez que os fatos se deram em um contexto totalmente voltado para a vida íntima/pessoal do requerido.
Entende não ser aplicável a Lei 68/92 aos Policiais Militares do Estado de Rondônia e que a conduta do requerido no dia do lamentável episódio foi totalmente revestida pela eventualidade.
Narra que é bom pai, sempre foi responsável chefe de família e Policial Militar que goza de bom conceito perante a sociedade pimentense e seus pares.
Sendo assim, pugnou pela improcedência dos pedidos e admissão dos depoimentos prestados no processo criminal.
Juntou procuração e documentos.
O representante do Ministério Público apresentou impugnação à contestação, não se opondo ao pedido de prova emprestada, bem como requerendo a designação de instrução e julgamento, com a oitiva da vítima, testemunha e interrogatório do réu.
Em audiência de instrução e julgamento, o PM Dionízio Ramos da Cruz foi ouvido, aproveitando-se os demais depoimentos contidos no processo criminal referentes ao mesmo fato.

O representante do Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Ato contínuo, o réu também apresentou alegações pela improcedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
O Ministério Público ofertou ação civil pública por ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, da LIA (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública) em face de Renan Pereira de Carvalho.
Segundo consta na exordial, o requerido, policial militar, teria ofendido a integridade física de Tatiane Lourdes Grassi, sua ex-esposa, bem como constrangido a pessoa de Renato Alves dos Santos, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, submetendo a vítima à situação vexatória.
Todavia, à vista dos depoimentos prestados em juízo, o caso é de improcedência dos pedidos formulados pelo parquet.
Os fatos narrados na petição inicial não condizem com as provas constantes dos autos.
Em análise aos depoimentos, constatou-se que o réu estava à paisana na ocasião dos fatos, que ao passar em frente da residência de sua ex-esposa, acompanhado dos filhos, observou que as luzes da casa estavam acesas, vindo a acreditar que alguém tinha invadido o local, uma vez que a ex-esposa havia comunicado que trabalharia naquele dia.
Que ao adentrar no imóvel, percebeu que sua ex-esposa encontrava-se em casa e na companhia de um homem, em ato sexual. Em razão da situação vivenciada, o réu, irritado, arrombou a porta da frente e deu um tapa no rosto de Tatiane, indo na direção de Renato, também dando-lhe alguns tapas no rosto. Ocorre que, conforme apurado, o réu, em nenhum momento, apontou a arma para as vítimas, nem a utilizou para ameaçá-las.
O depoimento de Renato confirmou que o requerido não sacou nem apontou a arma para nenhum dos envolvidos, sendo que o objeto sempre esteve no coldre do réu. Disse que tomou alguns tapas, contudo, saiu andando normalmente da residência sem nenhum empurrão. Que não saiu pelado da residência, uma vez que colocou roupa entre portão da casa e a parte externa.
No mesmo sentido, as testemunhas Claudir e Thaisa, afirmaram que não viram o requerido Renan apontar a arma para ninguém, nem ameaçar a ex-mulher ou seu acompanhante.
O Policial Militar que atendeu a ocorrência, PM Florêncio, disse ainda que na chegada do Comando Militar, o requerido Renan estava com a arma na cintura e que imediatamente a entregou à Polícia.
Já o PM Dionízio, que também acompanhava a diligência, afirmou que Renan estava tranquilo, que somente adentrou ao local por acreditar que estava ocorrendo alguma invasão à domicílio e que colaborou para apuração das investigações, sendo que prontamente entregou a arma para os policiais.
Nesse contexto, conclui-se que o requerido Renan não se utilizou da arma de fogo para ameaçar as vítimas, nem, tampouco, submeteu Renato à situação vexatória, nos termos narrados na peça inicial.
Demonstrou-se, sim, que o requerido adentrou no domicílio da vítima, sua ex-eposa, para averiguar a situação de passível ilícito, já que as luzes da residência estavam ligadas e a vítima havia comunicado que estaria trabalhando naquele horário. Ao perceber, no entanto, que Tatiane e Renato se encontravam em ato sexual, foi compelido por violenta emoção, mas cuja conduta não resultou em ilícito funcional, posto que apenas desferiu alguns tapas nas vítimas, não vindo a utilizar a arma de fogo para ameaçá-las.
Renan também foi ouvido e disse que somente ficou irritado, porque havia combinado com sua ex-mulher de que não levasse pessoas em sua residência, já que os filhos do casal moravam na casa. Argumentou que não sacou a arma do coldre e não compeliu Renato à sair pelado de casa, tanto que lhe entregou os pertences pessoais antes dele sair do portão.
Ainda, do contexto probatório, extrai-se que Renan somente passou no local por estar levando os filhos à sorveteria, que percebendo a estranheza da situação, deixou as crianças com vizinhos e adentrou ao imóvel para verificar se se tratava de uma situação de crime.
Assim, além de ficar comprovado que o requerido não se utilizou da arma pertencente à corporação para ameaçar, agredir ou constranger as vítimas, também não se verificou qualquer ilegalidade quanto ao porte, já que o próprio réu é policial militar, podendo portar arma até mesmo em dias de folga.
Portanto, mostra-se plenamente justificado o ingresso na residência para averiguar eventual situação de flagrância, o que demonstra até mesmo senso de dever funcional.
Os excessos cometidos não são suficientes a um decreto condenatório, na medida em que não causaram mal injusto às vítimas ou situação que pudesse levá-las ao constrangimento.
Para configuração da improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração, a doutrina aponta quatro requisitos cumulativos: (i) ação ou omissão voluntária de princípio constitucional regulador da Administração Pública; (ii) comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público; (iii) ação ou omissão dolosa funcional; e (iv) que não decorra da transgressão de princípio constitucional, enriquecimento ilícito do agente público improbo ou lesão ao erário. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas. 3 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007).
Nesse quadro, levando-se em consideração os requisitos acima destacados, em conjunto com os argumentos lançados pelas partes, me convenço da inexistência de ato de improbidade a amparar a presente ação civil pública, notadamente ante a ausência de ação dolosa funcional ou mesmo ofensa a princípio constitucional da Administração Pública.
As hipóteses do artigo 11, da LIA que permeiam a caracterização da improbidade administrativa devem ser analisadas com parcimônia e razoabilidade, sobretudo porque são condutas que, a princípio, não geram lesão ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito por parte do agente público.
O dolo, ainda que genérico, é essencial para caracterização deste tipo de improbidade.
Mesmo que a conduta praticada pelo agente estivesse qualificada pelas provas constantes dos autos, não se vê dolo intencional ou má-fé a ponto de desonrar, manchar ou desprestigiar o múnus público exercido por ele, especialmente diante da situação de aparência extraída dos fatos.
Outrossim, as ilegalidades descritas na petição inicial, tais como, utilização de arma de fogo da corporação para constrangimento das vítimas, exposição à situação vexatória e agressão de natureza grave não se confirmaram.
Inexiste lesividade a ponto de reconhecer ato ímprobo nas condutas descritas na inicial, o que leva à improcedência dos pedidos.
Ademais, não é toda ilegalidade que poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa.
Nem todos os atos ilegais são ímprobos, sob pena de risco a segurança jurídica e instalação de verdadeiro caos jurídico.
Com precisão técnica, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor. Se, assim, não fosse qualquer irregularidade praticada por um agente público poderia ser enquadrada como improbidade por violação do princípio da legalidade, sujeitando-o as pesadas sanções da respectiva lei, o que por certo tornaria inviável a própria atividade administrativa, pois o erro é da essência do ser humano e simples erro não pode ser havido como ato de desonestidade para com o Estado”. (STJ - REsp: 1544839 RN 2015/0176882-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/09/2016)
A improbidade, assim, nada mais é que a ilegalidade qualificada pelo dolo excessivo, o que não vejo presente no caso narrado.
Por isso, tenho que a ação civil pública esta baseada em suposições que não encontraram suporte probatório.
III - DISPOSITIVO
Com tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de RENAN PEREIRA DE CARVALHO.

JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo recurso intime-se para contrarrazões e remeta-se a instância superior para apreciação.
Oportunamente, arquive-se.
Pimenta Buenoterça-feira, 2 de julho de 2019
Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: Citar os executados GUSTAVO ROCHA BARROS e ROSILENE SANTOS ROCHA para tomarem conhecimento da presente ação judicial, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação e indicarem desde já as provas que pretendem produzir.
PROCESSO nº: 7002232-54.2017.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA NEVES BARROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: INSS e outros (2)
Pimenta Bueno/RO, 13 de junho de 2019
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 3 de julho de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Proc.: 1001463-48.2017.8.22.0010
Condenado: GECONIAS DA SILVA CLAUDINO, brasileiro, RG 1544108 SSP/RO, CN 29688, CPF 054.690.142-58, 5ª série do E. F., nascido em 06/10/1994, no Município de Rolim de Moura, filho de Miguel Claudino e Marta Pereira da Silva Claudino.
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 3 de julho de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 3 de julho de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 00008645820198220010
Acusado: ERLI VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 12/09/1968, filho de Dorcelina Vieira de Oliveira e Ernesto Vieira de Souza, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Intimar o requerido acima mencionado, de todo o teor da DECISÃO que concedeu medida protetiva em favor da requerente, que transcrevo: “Vistos. EDIMAR VIEIRA DE SOUZA, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi agredida por seu irmão ERLI VIEIRA DE SOUZA. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 88733/2019. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seja proibido qualquer aproximação do requerido pela distância mínima a ser fixada e que seja proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido CLAUDEMIR PRIMO SOARES fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Deverá o senhor oficial de justiça ao intimar o infrator, comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. ". Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001105-15.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340 INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s), para querendo no prazo de 15 dias, oferecer embargos sobre a penhora no rosto destes autos sobre o valor de R$ R$ 2.220,54 (dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), conforme ofício id 27890885 e termo de penhora id 28449720, Rolim de Moura, 03 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002592-83.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$937,00
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NETTO CPF nº 143.179.902-53, AV. MACEIO 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Providenciem-se as transferências e expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias objeto das constrições.
No mais, reitere-se a ordem de bloqueio de valores, até satisfação do crédito do autor.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7007359-33.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$15.000,00
REQUERENTE: CLAUDINEI BATISTA JUSTINO CPF nº 915.578.282-53, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5.758 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO 108 CIDADE MONÇÕES - 04571-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RUA JORGE NASRALLA 1-18 VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17012-330 - BAURU - SÃO PAULO
Nos termos da SENTENÇA, in verbis, inoportuna, todavia, a pretensão […] no que diz respeito ao propalado score creditício, haja vista que a toda evidência a manipulação dele é de responsabilidade do banco de dados, ou seja, do SERASA.
Assim, apenas providencie-se o necessário à exclusão do apontamento, já que declarado extinto o contrato nº 20023060580 e por consequência, quitada a dívida de R$ 14.694,62.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002019-79.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do cadastramento do precatório.
Rolim de Moura, 02 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000033-22.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO MACHADO BORGES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE FREITAS EIRELI - ME
Intimação/Bacenjud/Renajud.
Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação (ões) Bacenjud (Id 27274404) e Renajud (Id 27274406), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 02 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006528-82.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$8.401,64
REQUERENTE: ADAMASTOR DA SILVA CPF nº 085.246.102-04, LINHA 204 KM 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as fichas financeiras anexas à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 15 de maio de 2019 às 17:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000646-42.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$3.081,86
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: EDILSON CALIXTO DA CRUZ CPF nº 639.113.882-68, AV. JOSÉ DE ASSIS 3985 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Diligencie-se perante o Bacenjud. Frutífera a medida, transfira-se imediatamente o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 30[1], do Fojur.
Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.
Negativa a busca por ativos, proceda-se a busca perante o Renajud.
Inexitosas as buscas, e não havendo informação pela exequente de bens penhoráveis, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95).
Havendo interesse, expeça-se certidão da dívida exequenda para os fins do enunciado nº 76 do Fonaje1 (CPC, art. 782, § 3º e § 5º) e para que a parte exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita)[2], mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Depois, arquive-se.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados
[2] ENUNCIADO 76 Fonaje (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381,je_rmo@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: ADRIANA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF 016.264.042-08, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo nº 7002446-08.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da ação: R$ 2.104,69
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OABRO 6867.
Executado: ADRIANA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on line no valor de R$ 2.104,69 (dois mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos) em conta bancária no Banco Cooperativo do Brasil, cientificando-a de que a partir do vencimento do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015). DESPACHO: “Considerando-se o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje[1], defiro a tentativa de arresto[2] online (Bacenjud e Renajud). Frutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia. Inexitosa a busca, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, arquivem-se. Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2019. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito”.
Rolim de Moura, 2 de julho de 2019, eu, Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório, o fiz digitar, assinando-o digitalmente o Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.
OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, digitando o código constante no rodapé do expediente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381, je_rmo@tjro.jus.brCOMARCA: ROLIM DE MOURA ÓRGÃO EMITENTE:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JECEDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, torna público que será realizada a Praça judicial do bem a seguir descrito, penhorado nos autos de execução abaixo caracterizado.
DESCRIÇÃO DO BEM:
- 01 aparelho celular samsung, J4, 32GB, SM-J41567K57, avaliado em R$ 900,00 (novecentos reais)

Valor total da penhora: R$ R$ 900,00 (novecentos reais)
Endereço do depositário: Rua Travessa dos Parecis, 5195, Rolim de Moura-RO
DATA DA VENDA JUDICIAL: ÚNICA: 02 de Agosto de 2019, às 09h00min.
Processo nº: 7001138-34.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: VALMIR CECCON
Requerido:FABIO FAGUNDES DE JESUS
OBS.:
a) Não sendo possível a intimação pessoal do requerido, fica o mesmo intimado por este meio;
b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para a venda judicial, esta realizar – se à no primeiro dia útil subsequente, a fim de que os bens sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001955-64.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RICARDO GOMES PONCE
Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, LENYN BRITO SILVA - RO8577
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 27348095), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 02 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7009172-66.2016.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$466,41
EXEQUENTE: ARIOVALDO PERES - EPP CNPJ nº 63.780.167/0002-13, 25 DE AGOSTO 5484 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: EVELIZE CAPELINI DA SILVA CPF nº 034.164.672-56, RUA RONDÔNIA 5748 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Na hipótese, a única penhora realizada (id 14937814, pág. 5) foi no rosto dos autos 7001147-30.2017.8.22.0010., extinto por composição das partes em novembro passado. E o efeito natural do trânsito em julgado de SENTENÇA é a desconstituição da penhora efetuada.
De modo que, não há se falar em venda de objeto algum por aqui.
Manifeste-se a exequente dando andamento ao feito (5 dias).
Do contrário será extinto (LEJ, art. 53, § 4º). Nesse caso, arquive-se.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002322-25.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$7.409,96
REQUERENTE: JUSCELINO DOS SANTOS GOLDNER CPF nº 348.967.672-68, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, LINHA 16, LOTE 37, GLEBA 01 SETOR09 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Com efeito, não obstante o cumprimento do acordo operado pela ré mediante depósito judicial, a falta de comprovação nos autos despojou o autor do direito de integrar o valor depositado ao seu patrimônio no prazo lá estabelecido.
Assim, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada e intime-se a executada para pagamento dos R$ 771,97 faltantes (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005131-85.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação/Bacenjud Positivo:
Fica a parte executada, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 27346188), no valor de R$ 8.502,71 em conta de sua titularidade (Banco do Brasil) para querendo apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de moura/RO 02 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7003271-15.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$12.576,86
REQUERENTE: VALDIR BARBOSA CPF nº 431.494.809-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: BANCO CSF S/A CNPJ nº 08.357.240/0001-50, SEM ENDEREÇO, ATACADAO S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Considerando o documento anexo ao id 28568415, verifica-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes persiste desde maio de dois mil e dezoito.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Audiência Conciliação designada para 16/08/2019, às 9h30min - CEJUSC.
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002085-54.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Profissionais, Requisição de Pequeno Valor - RPV
R$2.000,00
REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA CPF nº 891.900.092-15, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5706 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
A DECISÃO judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.
Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.
Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:
MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).
No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7001059-60.2015.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral
R$9.892,56
EXEQUENTE: ANDERSON PEDRO DE ALCANTARA CPF nº 007.315.912-32, AVENIDA RECIFE 3620 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 15.403.763/0001-50, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Quanto às custas, intime-se RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAao recolhimento da diferença (id 27165335 - R$ 386,20).
Transcorrido in albis o prazo, inscreva-se na dívida ativa (art. 291, Diretrizes Judiciais).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 2 de julho de 2019 às 17:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003831-25.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: JEREMIAS SOARES GUARIN
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do da diligência do oficial de justiça, Id 12984642, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Processo nº: 7006136-79.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AGNALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Executado: ROGERIO PEREIRA LEITE
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) exequente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 26948018) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Id 24748357: Defiro. Providencie-se o necessário à realização de audiência. Rolim de MouraRO, segunda-feira, 6 de maio de 2019 às 08:31 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7003292-88.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos
R$341,24
REQUERENTE: DEVALDO ANTUNES CIPRIANO CPF nº 532.491.512-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS:ESTADODERONDÔNIACNPJnº00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
O laudo médico noticia que Devaldo sofre da doença de Parkinson, quadro clínico esse a exigir o uso específico dos fármacos Levodopa + Cloridrato de Benserazida (Prolopa HBS e Prolopa BD), mesilato de rasagilina (Azilet) 1mg, e Dicloridreto de Pramipexol,1mg.
Instados ao fornecimento deles, os réus deixaram de fazê-lo, aduzindo o Município que apenas o último deles é fornecido pelo SUS, sendo responsabilidade do Estado, e a entrega dos demais, enfrentaria obstáculo – não figurariam na lista do SUS (Rename).
Todavia verifica-se que tão só o mesilato de rasagilina (Azilet) 1mg não consta daquela lista, enquanto que ambos os compostos (Prolopa HBS e Prolopa BD) de Levodopa+ Cloridrato de Benserazida figuram lá sim (pág. 101), sendo parte do componente básico da assistência farmacêutica; portanto sua entrega é de responsabilidade do ente municipal.
Em termos diversos, simplesmente se deixou de explicar o motivo pelo qual a autora, pessoa de parcos recursos (assistida pela Defensoria Pública) ao se socorrer do propalado sistema único de saúde (Lei nº 8.080/90, art. 4º), não conseguiu a dispensação dos fármacos objeto do pedido, nem de outro qualquer, mas do mesmo modo eficaz.
De modo que, pertinente sim a tese dele no sentido segundo o qual tão só mediante a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 é que lhe dispensariam os réus o tratamento sub judice.
Assim, determino que de plano forneça o Estado a Devaldo os remédios mesilato de rasagilina (Azilet) 1mg, e Dicloridreto de Pramipexol,1mg.
E o Município, forneça os fármacos Levodopa + Cloridrato de Benserazida (Prolopa HBS e Prolopa BD).
No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos da Lei n.º 12.153/09.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:24
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000140-66.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Cheque
R$7.919,26
EXEQUENTE: MILTON BRANCO CPF nº 203.569.002-15, FLORIANOPOLIS 5322 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO CPF nº 242.427.992-68, AV 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Não havendo prova nem indício veemente em contrário, prevalece a avaliação do oficial de justiça (id 23510674, pág. 3) em face daquela sugerida pelo credor (id 25514338).
Assim, adjudico o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.
Indefiro o requerimento para que dessa quantia seja descontado o que se deve ao Município a título de tributos.
Intime-se.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7009439-38.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO/MANIFESTAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição ID 26867557 juntada aos autos pela parte requerida.
Rolim de Moura, 03 de Julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007466-48.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA CRISTINA CAFFER TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO/MANIFESTAÇÃO
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição ID 26867571 juntada aos autos pela parte requerida.
Rolim de Moura, 03 de Julho de 2019.
Processo nº: 7000959-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Executado: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) exequente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 26640191) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2019, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Providencie-se a realização de audiência conciliatória. Rolim de MouraRO, quarta-feira, 24 de abril de 2019 às 10:49 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7003296-28.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito
R$5.000,00
REQUERENTE: PEDRO LONDE RAPOSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CNPJ nº 04.814.563/0001-74, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois que deixou o autor de comprovar a inclusão do nome dele em lista de maus pagadores (SPC, SERASA)[1], não havendo mesmo indícios de que o fizesse, sobretudo diante do compromisso da fornecedora quanto a providências no sentido de cancelamento da cobrança (id 28591720).
Assim, não há que se falar no elemento risco (periculum in mora) que exige a lei (CPC, art. 300) à medida urgente.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] "[...] O perigo da demora se manifesta pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação ao dano, este deve se manifestar de modo irreparável ou de difícil reparação. Justifica-se a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, pois o Requerente figura como devedor em cadastro de inadimplentes, por débito não existente. A espera do deslinde da presente ação configura demora demasiadamente penosa, que pode agravar os danos já impingidos ao Requerente. [...]" Trecho da inicial, id 28591716, pág. 3.
[2] Audiência designada para dia 19/08/2019 às 08h30min.
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001146-74.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADALTO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 26424857), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019
Processo nº: 7006267-20.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIOLA CHRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
Requerido: IRMAOS GIRIOLI COMERCIO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 26948019) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/08/19, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Verossímil a alegação da autora (ID: 24745823), mesmo porque consta do ajuste como contratada a empresa Belicoso Ltda., simplesmente denominada Girioli. com (ID: 22307467). Assim, inclua-se Irmãos Girioli Comércio EIRELI – ME (CNPJ nº 24.575.205/0001-63) no polo passivo. Na sequência agende-se conciliação, cite(m)-se e intime(m)-se. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de MouraRO, segunda-feira, 6 de maio de 2019 às 08:31 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

[1] LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de

valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).". Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001269-72.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SOCORRO SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26524301), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001416-98.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELMA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26887206), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006408-10.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará. Rolim de Moura, 03 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001231-60.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMUEL FEHLBERG
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26418672), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002174-77.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ILMA ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 27339008).
Rolim de Moura, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001450-73.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERSON LAURIANO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Ficam as partes requerentes, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimadas acerca da contestação juntada aos autos (ID 26619744), para, caso queiram, apresentarem réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001286-11.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MILTON TOLEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26619749), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001293-03.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMAR KOUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26613342), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001234-15.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVAN LUIZ MOVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26418678), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006045-52.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DE CARNE E CEREAIS DE ROLIM DE MOURA-RO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: CLAUDIOMIRO VALERIO LINHARES
INTIMAÇÃO / PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
Fica o autor, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme SENTENÇA de ID 24661009).
Rolim de Moura, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001543-36.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$10.000,00
AUTOR: J. D. P. P. CPF nº 839.453.932-72, RUA RIO BRANCO 5061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: M. R. D. S. CPF nº 581.578.752-34, AVENIDA NORTE SUL 4230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO9537, CUIABA 4663, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
É legítima sim a presença da M. R. D. S. no polo passivo da demanda, pois que a ele e não outra pessoa qualquer é que se atribui conduta prejudicial à honra de Joyce de Paula, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.
Pois bem.
Restou incontroverso que M. R. D. S., por meio do aplicativo whatsaap, divulgou os seguintes comentários:
"NOTICIAS LEVANTADAS, NOTICIAS APURADAS, A GENTE NÃO PODE MANDAR FOTO NEM VÍDEOS NEM NADA NESTE GRUPO PORQUE AGORA ESSA BRINCADEIRA FOI MUITO PERIGOSA, POR UM LADO DO CORNE UMA ADVOGADA MUITO BONITA POR SINAL E TEM FOTO DELA AQUI, DO OUTRO LADO UMA MÉDICA BOA TAMBÉM NO MUNDO, "EITA MUÉ BOA" O C. CONHECE QUEM É; DO OUTRO LADO O PROMOTOR DE JUSTIÇA DAQUI DE ROLIM DE MOURA, DE OUTRA BANDA UM POLICIAL QUE JÁ ATACOU A MULHER DOS LAVADOR DE CARRO, "EITA POLICIA BRABA DA DESGRAÇA", ENTRARAM NUM MOITEL E FIZERAM UMA SURUBA, UM COME UMA MULHER OUTRO COME A OUTRA, "RAPAZ DO CÉU" UNS HOMENS DESSE TEM SORTE DEMAIS JESUS TOMA DE CONTA QUE ATRAPAI...CARA COMER UMA MULHER DAQUELA NÃO DA NEM VONTADE DE METER A PICA NELA, TEM QUE PASSAR MEL E FICAR LAMBENDO..."
De outro norte, há prova nos autos de que ele fez associação entre referida médica e a pessoa de J. D. P., na medida em que encaminhou imagem dela àquela mesma rede social (vide Id 26028937 p. 2).
Nesse ponto, aliás, verifica-se que ele próprio em outro manifesto (áudio anexo ao Id 25136557 - Pág. 1 dos autos nº 7000114-34.2019.8.22.0010) tenta em vão se eximir da responsabilidade pelas consequências das palavras acima, declarando que:
"Aí, são essas duas pessoas aí… eu não coloquei foto delas no grupo, com áudio… tô colocando essas duas fotos no grupo… entendeu… me passaram essas duas fotos pelo 'wati'… essas fotos é de um amigo meu… e eu não vou apagar essas fotos em hipótese alguma… não sei quem são essas pessoas, essas duas mulheres aí… e ai agora 'o fogo tá comendo' tá … quem tava pensando que do jeito que tão arrumando pra mim do mesmo jeito são eles que vão levá… beleza parceiro (ou M. - -) … pra vocês aprende a não passa áudio de grupo, brincadeira de grupo, pra frente… o áudio passo né …a mulher dele... a A. sempre coloca áudio no grupo dele … audio de putaria… mas... eu não brinco com isso aí… eu não falei nada dessas mulheres… nada 'intrometeu'( )… nomes, eu não

citei nomes delas ora nenhuma em áudio… a única coisa que eu falei é que o "C.' conhece… Agora se ele conhece é problema dele, entendeu … eu fui infeliz nessa colocação da questão do C.… mas deixa o 'voto' dele… beleza -fim-"
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (Código Civil, art. 927) entre a atitude dele e os danos morais que J. alega haver sofrido, até porque, sobre o tema, a jurisprudência é no sentido segundo o qual extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação aquele que, publicando em redes sociais comentários depreciativos, atinge a honra e a imagem de outrem (por todos, veja-se TJMG - Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar M. R. D. S. ao pagamento de R$ 10.000,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial2, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens3, etc.
Rolim de MouraRO, quarta-feira, 29 de maio de 2019 às 17:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
2 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.
3 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000723-17.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LENIR BARBIERI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 27219268), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 03 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000896-41.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$9.753,47
AUTOR: JOSIVAL VALDOMIRO DOS SANTOS CPF nº 554.217.929-00, LINHA 46/25 KM 2,5 S/N, SITIO ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 14 de maio de 2019 às 17:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000190-29.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A
EXECUTADO(S): ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
Intimação/Prosseguimento do Feito:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, informar se o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo cumpriu a ordem exarada na Carta Precatória (Id 23826371), face a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 28047493, p. 4).
Rolim de Moura, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7000896-41.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$9.753,47
AUTOR: JOSIVAL VALDOMIRO DOS SANTOS CPF nº 554.217.929-00, LINHA 46/25 KM 2,5 S/N, SITIO ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de MouraRO, terça-feira, 14 de maio de 2019 às 17:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7000315-94.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000532-33.2015.8.22.0010
Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente: TATIANI SOARES DE SOUZA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Requerido: EDIVALDO ADRIANO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 26837195).
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002584-43.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido: CLOVIS CRISPINHO DE OLIVEIRA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005333-96.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, intimada do decurso de prazo sem que o INSS apresentasse a execução invertida, para que requeira o que entender oportuno.
Rolim de Moura, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006963-90.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se acerca do decurso de prazo, sem que o INSS apresentasse a execução invertida, requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007444-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ELIEIS ROCHA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

Requerido: INSS
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001082-64.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDMILSON DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002359-18.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WANDER CECILIO DA SILVA JUNIOR
Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (28595618).
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002344-49.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALNICE MARIA VALERIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002553-18.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BENEDITO FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007152-68.2017.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido: MARCELO CAVALCANTE SIMIONATO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 197,48 (cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003328-22.2000.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido:Ivo Narciso Cassol, Paulo Soares de Melo, Josias Ferreira de Souza, Salomão da Silveira, Ednilce Garcia de Almeida, Erodi Antônio Matt
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Advogado não informado (RO 2222222), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
DESPACHO:
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002331-14.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Brianne Maysa Bodemer Nonato
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DETERMINAÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO e SUSPENSÃOEm observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.B) Após, já no PJE, apreciado o pedido de fl. 23.1) O Município de Rolim de Moura não quer adjudicar o bem ; também não quer fazer venda direta deste (fl. 26).2 NÃO há como proceder conforme pedido de fl. 23 por uma razão muito simples: o imóvel em questão é do próprio Município de Rolim de Moura (matrícula de fl. 24). O Município de Rolim de Moura não pode ser exequente e, ao mesmo tempo, titular do imóvel sobre o qual está pretendendo cobrar os tributos.O Município de Rolim de Moura, sim, pode vender imóvel do qual é titular e em cujo nome está matriculado.3 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis.4) Para que não venham outros pedidos desta natureza (pretender vender imóvel do próprio Município), deste já consigno que não serão feitos atos constritivos no imóvel, pois este é de propriedade do Município de Rolim de Moura (fl. 24), que é o exequente, ou seja, indique bens penhoráveis dos executados/possuidores.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.5) SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa e sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF).Transcorrido o prazo acima, deverá a Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora, e o valor da dívida atualizado.Intime-se. Ciência, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005120-83.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:C. T. M. A. T.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Executado:J. P. dos S.
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
DESPACHO:
Feito 0005120-83.2015.822.010: trata-se de execução provisória de DECISÃO exarada nos autos 0001963-73.2013.822.0010, em grau recursal, tutela antecipada concedida via agravo de instrumento. ACORDO HOMOLOGADO (fls. 267 e 267-verso). DEFIRO (fl. 271), sob responsabilidade dos interessados.2.1) TRANSFIRAM-SE os valores residuais (fl. 272) em favor da conta indicada à fl. 271, devendo ser encerradas todas contas vinculadas a estes autosRestrição quanto ao veículo fiat strada foi baixada (fl. 272-verso), podendo os interessados providenciar o necessário ao uso ou venda do bem.Não há restrição no imóvel de fls. 707-708 no que se refere a este feito. A restrição inserida se refere aos autos 0001963-73.2013.822.0010 (fl. 219-verso).Cumprido o item 2, arquive-se.P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001963-73.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Crislaine Tasca, Maristela Artner Tasca
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Requerido:José Paulino dos Santos, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
SENTENÇA:
Feito 0005120-83.2015.822.0010: trata-se de execução provisória de DECISÃO exarada nos autos 0001963-73.2013.822.0010, em grau recursal, tutela antecipada via agravo de instrumento. ACORDO HOMOLOGADO (fls. 267 e 267-verso dos autos 0005120-83.2015.822.0010, no que concerne ao Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS).O acordo acima envolve as verbas de MARISTELA ARTNER TASCA e CRISLAINE TASCA, já pagas (R$ 50.000,00 já pagos fl. 248 e valores remanescentes depositados - fl. 239, 4.º parágrafo fl. 239, último parágrafo, parte esta que fora suportada pelo Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS (números que se referem aos autos 0005120-83.2015.822.0010).Agora foi apresentado o acordo referente aos honorários sucumbenciais dos Patronos das autoras.Superados os pontos acima, HOMOLOGO o acordo de fl. 1.426 quanto à verba sucumbencial e extingo o cumprimento de SENTENÇA em relação ao Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do CPC.Da mesma forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 1.413 a 1.415, quanto às verbas postuladas por MARISTELA ARTNER TASCA e CRISLAINE TASCA e honorários sucumbenciais (Dr. RHENNE DUTRA DOS SANTOS fl. 1.414, cláusula 2.ª), extinguindo o cumprimento de SENTENÇA em relação à Executada PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do CPC.O Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS já recolheu sua parte nas custas fl. 264 dos autos 0005120-83.2015.822.0010. CALCULEM-SE as custas remanescentes, que deverão ser

recolhidas pela PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, em cinco dias. À Contadoria.6.1) Não sendo recolhidas em CINCO dias, inscreve-se em dívida ativa e protesto, conforme Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, Plano de Gestão Biênio 2018-2019, da CGJ/TJRO (publicado no DJe de 21/1/2019) e arquive-seA restrição quanto ao veículo fiat strada foi baixada (fl. 1.427-verso), podendo os interessados providenciar o necessário ao uso ou venda do bem.OFICIE-SE ao CRI tornando sem efeito a restrição no imóvel de fl. 1.191 (matrícula n.º 145) no que se refere a este feito. Por maior efetividade, os interessados ou Patronos deverão encaminhar a DECISÃO aos órgãos que entendam necessários, devendo comprovar as baixas nos autos.Os emolumentos, custos, eventuais tributos e taxas para cumprimento das baixas a diligências serão a cargo dos interessados, que deverão ser arcados pelos interessados, diretamente no CRI e demais órgãos.Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos tanto no foro judicial como extrajudicial, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ. Homologado este acordo, as partes deverão se manifestar em termos de interesse e seguimento quanto aos autos 7002054-34.2019.822.0010, os quais aparentemente teriam sua FINALIDADE atendida. Prazo comum: DEZ DIAS.Cumprido o item 8, arquive-se.P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Zilmar Zilda Zanotelli
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
DESPACHO:
DECISÃO servindo para os autos 001788-45.2014.822.0010 e 0005179-42.2013.822.0010 A ser atendido o pedido de fls. 566 e 566-verso não haveria como ser fazer a divisão correta, pelas mesmas razões ali elencadas.Os valores depositados nos autos não chegam a R$ 10,00 (dez reais) não pagando o custo de um AR, mas impedem o arquivamento do feito, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.CREDITEM-SE OS VALORES de fls. 571-verso e 572 em favor da Inventariante ZILDA (conta à fl. 564). OFICIE-SE. CUMPRIDOS, ARQUIVEM-SE tanto este processo como os autos 001788-45.2014.822.0010, nos quais determino juntada de cópia desta deliberação.INT, via DJE.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001788-45.2014.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Inventariante:Zilmar Zilda Zanotelli
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404)
Inventariado:Espolio de Edson Luiz Rolim
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DECISÃO servindo para os autos 001788-45.2014.822.0010 e 0005179-42.2013.822.0010 A ser atendido o pedido de fls. 566 e 566-verso dos autos 0005179-42.2013.822.0010 não haveria como ser fazer a divisão correta, pelas mesmas razões ali elencadas.Os valores depositados nos autos não chegam a R$ 10,00 (dez reais) não pagando o custo de um AR, mas impedem o arquivamento do feito, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.CREDITEM-SE OS VALORES de fls. 571-verso e 572 dos autos 0005179-42.2013.822.0010 em favor da Inventariante ZILDA (conta à fl. 564). OFICIE-SE.CUMPRIDOS, ARQUIVEM-SE tanto os autos 0005179-42.2013.822.0010 como o feito 001788-45.2014.822.0010, no qual determino juntada de cópia desta deliberação.INT, via DJE.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000034-34.2015.8.22.0010
Ação:Usucapião
Requerente:Dalzira Jacira Alves, José Juarez Alves
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
DESPACHO:
1) Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, onde serão praticados os demais atos.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.2) O Município de Rolim de Moura não se manifesta especificamente quanto ao que pretende adjudicar (fl. 273).Por outro lado, os Executados apenas informam não ter haveres para quitar todas obrigações, o que impede o sentenciamento do processo de usucapião. Por objetividade, MANIFESTEM-SE JOSÉ JUAREZ ALVES e DALZIRA JACIRA ALVES se têm interesse em oferecer parte do imóvel que pretendem usucapir como dação em pagamento. Com esta medida, creio que seriam resolveridas tanto as execuções fiscais mencionadas à fl. 273 (demonstrativo de fls. 269-270) como a usucapião.Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004280-80.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(a): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564
Requerido/Executado: WAGNER ANTONIO DE MOURA
Advogado(a):
DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BUSCAS AO BACENJUD, RENAJUD, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento
Doc. 28266576: pedido incompleto.
Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito. O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais ágeis.

Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO (Código 1007 Provimento Corregedoria nº 017/2018 – DJe de 20/12/2018).
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 1 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001051-44.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(a): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
Requerido/Executado: IVANIR COSTA GUDIN
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de IVANIR COSTA GUDIN.
Deferida a Busca e Apreensão.
O (A) Oficial (a) de Justiça não conseguiu apreender o bem.
Pleiteia o Requerente pleiteou a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC.
Diante do exposto, julgo extinta a presente Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de IVANIR COSTA GUDIN, conforme peticionado no id. (id. 26835727), com fundamento no art. 485, VIII, novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e sem honorários advocatícios.
Não há valores constritos nos autos.
Levantada a constrição RENAJUD que recaía sobre o veículo, conforme consulta anexa.
P. R. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Dispenso o trânsito em julgado. Arquive-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, 1 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002123-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: GIMENEZ E CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do AR negativo, bem como, a dar prosseguimento ao feito requerendo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004975-97.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. B. S.
Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido/Executado: C. R. S., L. A. S.
Advogado(a):
Pedido incompleto.
Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. (código 1007 – DJE de 20/12/2018).
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 1 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002588-12.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, LUCIA RIBEIRO DE FARIA, JOSE ALFREDO DA SILVA
Advogado(a): ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
1) Pedido doc. 25542729: AGUARDE-SE DECISÃO sobre o agravo interposto, pois a DECISÃO do E. TJRO pode vir a alterar valores e coeficientes. esta DECISÃO é tomara para NÃO haver supressão de instância (competência hierárquica).
2) Superada a fase acima, até agora não foram pedidas informações ao agravo.
3) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além do que ora é mencionado que serve de ofício, conforme já deliberado doc. 24972760.
3.1) Caso sejam pedidas, ENCAMINHE-SE de ordem, servindo este DESPACHO como informações e ofício, por não haver qualquer fato ou documento novo.
4) Faculta-se ao agravado e interessados se manifestar quanto ao agravo, diretamente no Tribunal, caso queiram.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009452-37.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado(a): ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
Requerido/Executado: HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ELAINE SILVA OLIVEIRA, E. S. SILVA CONVENIENCIA - EIRELI - ME
Advogado(a):
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória (em fase de cumprimento de SENTENÇA) proposta por SICREDI UNIVALES MT em face de E. S. SILVA CONVENIENCIA - EIRELI – ME, ELAINE SILVA OLIVEIRA e HELENIRA LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA.
Informação de acordo (ID: 28330780 p. 1 a 5).
Decido:
HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 28330780 - Pág. 1 a 5 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.
Bens permanecem restritos para cumprimento do acordo (clausula 11). Oportunamente, informe-se para as devidas baixas.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC) e recolher a taxa para buscas ao BACENJUD e RENAJUD, caso haja descumprimento do acordo, cujas buscas ficam desde já autorizadas.
P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Intimados e cumpridas as fases acima, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005714-70.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado(a): JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Requerido/Executado: JOVANIR JOSE DA SILVA
Advogado(a):
DECISÃO PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
O Executado está em lugar ignorado, sendo citado e intimado por meio de Curador Especial
Em suma, o Curador Especial do Executad /Embargante alega nulidade da citação e apresenta defesa por negativa geral (Num. 27782585 - Pág. 1 a 3).
Manifestação do Exequente (Num. 28296032 - Pág. 1 a 4).
Decido:
Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos.
No “MÉRITO ”, sem razão os Executados/Embargantes.
1) A citação por edital fora feita de forma CORRETA.
O requerido não foi pessoalmente localizado, que que as diligências restaram frustradas.
Tentado o que era possível foi feito – OBSERVE-SE a deliberação Num. 23525104 - Pág. 1.
Mesmo assim NINGUÉM foi localizado, devendo ser aplicado o art. 274, § único do CPC, pelo que REJEITO o pedido de nulidade da citação.
2) O feito está em ordem.
Título em ordem, cumprindo os requisitos legais.
Não há fatos impeditivos, pelo que REJEITO a defesa apresentada por negativa geral, em seus termos.
3) Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito. O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais ágeis.
Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis, pois o que era possível ao Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD, etc).
Caso haja interesse em buscas a bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO (Código 1007 Provimento Corregedoria nº 017/2018 – DJe de 20/12/2018).
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
4) Ciência aos Procuradores e Defensoria Pública.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007433-87.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das CARTAS DEVOLVIDAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007339-42.2018.8.22.0010
Requerente: JURANDIR MATIAS DE SOUZA
Advogado/Requerente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JURANDIR MATIAS DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portador de hipertensão arterial e que recebeu benefício previdenciário até 14/11/2018 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 23685700).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado de plano a realização de perícia médica (id. 23792491), aportando aos autos o laudo pericial de id. 25001408.
Citado, o Réu apresentou contestação (id. 26018687) e o autor impugnou (id. 26745974).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.
É dos autos que o autor solicitou prorrogação do benefício em 18/09/2018 e foi concedido até 14/11/2018 (id. 23685700).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava "sequela de fratura distal do rádio esquerdo - S52.5, mas que não o incapacita para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação" (Laudo id. 25001408).
Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: "não existe incapacidade". Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003289-36.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BECKER & RODRIGUES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LICORI PRADO
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 28600285 , devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000226-03.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANA CARDOSO FERREIRA
Advogado(a): POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428
Requerido/Executado: JOEL LOPES DA SILVA
Advogado(a):
SENTENÇA
Desnecessário intimar a parte quanto ao pedido de desistência, porque não sofrerá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desistência retro e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis.
NÃO há notícias de bens restritos. Como o bem em litígio é parte da autora (até porque o havia dado em locação), a parte autora pode tomar as medidas necessárias quanto ao bem, sendo desnecessário provimento neste sentido.
Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Dispenso o trânsito em julgado. CERTIFIQUE-SE.
Não havendo prejuízos, arquivem-se de imediato.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001151-96.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$2.651,54 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Parte requerida: ELIEZER DOS SANTOS DOURADO CPF nº 775.053.102-59 Advogado:
DECISÃO
É sabido que a ação ordinária, monitória, assim como execução de título extrajudicial, têm de ser ajuizadas no domicílio do devedor/executado.
O Requerido têm domicílios em NOVO HORIZONTE DO OESTE, Id 28311019, localidade pertencente à Comarca de NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE.
Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. Isso sem contar que gera mais custos ao próprio Autor, que tem de instruí-la e distribuí-la.
Hoje uma precatória custa R$ 305,00 - Lei n. 3.896, de 24/8/2016 - e insistir que o Autor gaste este montante em diligências talvez sem futuro prático é contraproducente.
Aliás, as Precatórias também acarretam maior atraso na própria prestação jurisdicional.
A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nrº 0008076-44.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nrº 0000744-26.2011.8.22.0000.
Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes.
Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública. Neste sentido:
Conflito de Competência 105.207-RO (2009/0090413-1) e CC 088755/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/03/2008.
"CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
(...)
4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.
5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.
6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.
7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009).
Conflito de Competência 105.207-RO (2009/0090413-1) e CC 088755/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/03/2008.
Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDFT:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procópio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição." (TJDFT. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.
1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça.
3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...
(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP-01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338).
Em resumo, não há qualquer motivo lógico, jurídico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca, devendo ser evitadas Cartas Precatórias e atos dispendiosos.
Portanto, com fundamento no art. 64 do CPC e CDC DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que é a responsável pela jurisdição dos Municípios de Novo Horizonte do Oeste e distrito de Migrantinópolis.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, tendo por base as decisões do E. TJRO acima mencionadas.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007245-65.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido/Executado: SUELI APARECIDA SILVA
Advogado(a):
INDEFIRO (num. 25488872), pois não terá utilidade alguma, lamentavelmente.
1) BACENJUD, RENAJUD e outros atos foram tentados, restando tudo negativo a todos.
2) TUDO que era possível restou sem utilidade.
3) OBSERVE-SE além dos autos acima (feito num. 7007245-65.2016.8.22.0010, a Executada também é parte passiva nos autos 7002497-87.2016.8.22.0010, 7002497-87.2016.8.22.0010 e 7008736-10.2016.8.22.0010 – todos com execução frustrada.
4) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.
5) Havendo execução frustrada, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando onde o bem a ser aprendido está ou bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
Int., via sistema PJe na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004393-97.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA FABRIELI GOMES ROLIM SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006169-35.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$3.345,20 Exequente: AUTOR: SAN LOREN COLLECTION CONFECCOES LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866 Executado: RÉU: V. COMITRE - PASTELARIA - ME Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda, conforme petição anexa ao Id 27839855.
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003255-61.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: V. L. V. D. S. S.
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001899-92.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, KARLA VANESSA ROSA - RO8243, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: JOSE RODRIGUES SANTOS e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos por Vossa Excelência ID 28588820.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000769-06.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R$5.137,63 Exequente: AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050 Executado: RÉU: WERLEY MIGUEL FAGUNDES Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de Id 26121419, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas processuais finais.
P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 2/7/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001384-93.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.181,79 Exequente: AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Executado: RÉU: AGNEI ANTONIO MAGALHAES Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
A parte autora informou na petição inserta no Id 28340443 que o executado quitou o débito havido com ela. Desta feita, restou satisfeita a pretensão da requerente, antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda, eis que sequer houve a citação do réu.
Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, eis que sequer houve a citação do réu.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura, 2/7/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003213-12.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: CONSTRUTORA R. SILVA LTDA e outros (2)
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de Id: 28529522 , devendo cumprir as determinações ali contidas. PRAZO 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003033-93.2019.8.22.0010
Requerente: JANDIR FLORENTINO PEREIRA
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CP; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 28/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.°

0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002932-56.2019.8.22.0010
Requerente: VALMIRA APARECIDA PEREIRA DE AVILA
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 28/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003103-13.2019.8.22.0010
Requerente: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOARES BARROS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 5/9/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Após cumprido o item 4, Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7011252-81.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: H. S. A.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
Intimação Fica a parte requerida intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID: 28583548.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000097-95.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$1.614,85 Exequente: AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891 Executado: RÉU: DENILSON GOMES PAIXAO Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
Decisão SERVINDO DE CARTA AR, INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA INDICAR BENS, ENDEREÇO, IMPULSIONAR O FEITO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
Intimado, o Advogado não se manifestou.
INTIME-SE a parte autora, exclusivamente por AR para cumprir as determinações judiciais, indicando novo ENDEREÇO do requerido e bens penhoráveis para garantia de futura execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485 do CPC).
Caso a parte Autora ou seus representantes não sejam encontrados ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido mandado ou Carta Precatória, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça já custa cerca de R$ 100,00 aos cofres públicos.

Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003063-31.2019.8.22.0010
Requerente: DEVANETE SCHRAIBER
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 5/9/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000374-14.2019.8.22.0010
Requerente: NATALINO MACHADO DA SILVA
Advogado(a)/Requerente: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por NATALINO MACHADO DA SILVA em face do INSS.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 27442226) que foi aceita pelo(a) autor(a).
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Sirva esta sentença de de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 limitada a R$ 3.000,00.
Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Ato contínuo, expeçam-se as RPVs e encaminhe-se para pagamento (R$ 5.176,10 autor e R$ 647,01 advogado, atualizadas até 04/2019 - id. 27442226).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000020-86.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALAN CHRYSTIAN DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0005542-29.2013.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Requerido/Executado: ARSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a):
1) RENAJUD negativo.
2) BACENJUD negativo.
3) Buscas negativas.
4) Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso, lamentavelmente.
5) Quanto ao pedido de retenção da CNH (ID: 28310313, item 1) isso não terá utilidade alguma, infelizmente. Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido). Havendo alguma dúvida, observe-se A vedação a este tipo de conduta: http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr
6) Doc. num. 28310313, item 2, como última alternativa, havendo interesse por parte do exequente, AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC, SERASA, SCR e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o executado e o valor da dívida a ser apontado pelo Exequente para emissão da certidão. AGUARDE-SE.
6.1) Caso o exequente não aponte o valor atualizado em cinco dias para emissão da certidão, esta será emitida com base no valor que consta da inicial.
6.2) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.
7) Deverá o Exequente indicar onde os bens se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
8) Não havendo manifestação em DEZ DIAS, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.
9) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001691-52.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEDALVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006
EXECUTADO: JOAO FERREIRA PEGO
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE/EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001975-26.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDOMIRO GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
Intimação Ficam as partes intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários periciais ID: 28588434, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003243-47.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CRISTIANE LUIZA XEREM DE SA
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE
CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1: Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa, pois nada foi recolhido, nem mesmo a parcela inicial (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Também considero as recentes orientações da CGJ (ano de 2018) e reuniões realizadas dias 20/3/2019 e 6/6/2019 recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
2:
PROCEDA-SE na forma abaixo:
2.1) Desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo pelos fatos alegados e há matéria fática a ser apreciada.
2.2) Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação pelos motivos acima, pois em outros processos envolvendo a requerida nunca foi apresentada proposta de acordo em processos envolvendo o Estado, tratando-se de ato sem utilidade, o que deve ser evitado.
2.3) Havendo interesse em proposta de acordo, poderá apresenta-la, já com a eventual contestação.
3) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
3.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido, já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, comprovantes de realização dos procedimentos médicos, atendimentos, assistência médica prestada e outros, para regularizar a atividade probatória.
4) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo igualmente o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
4.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
4.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).
4.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
5) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.
6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.
7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Rolim de Moura/RO, 1 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001761-64.2019.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABREU & KESTRING LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
RÉU: DMG BUSINESS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007475-39.2018.8.22.0010
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELI DE QUADRA DOS SANTOS
REQUERIDO: EDNALDO QUADRA DOS SANTOS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de EDNALDO QUADRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, beneficiário da Previdência Social, filho de CÍCERO GOMES DOS SANTOS e de ELI DE QUADRA SOUZA, CPF MF 030.329.262-89 e RG 1307917 SESDC/RO, residente na Linha 160, KM 11,5, Lado Sul, Zona Rural - Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra ELI DE QUADRA DOS SANTOS brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 595.153/SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 603.344.522-87, residente e domiciliada na Linha 160, km 44,5, lado Sul, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura . Tudo em conformidade com a Sentença de ID: 28056635, abaixo transcrita.
Sentença: “(...) Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de EDNALDO QUADRA DOS SANTOS, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua genitora, ELI DE QUADRA SOUZA, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do mérito. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado.(...)”

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 27 de junho de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004934-04.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO DE ABREU - MT20720
EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, da Carta de Adjudicação expedida nos autos e a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003102-28.2019.8.22.0010
Requerente: NARCISO ROCHA GUIMARAES
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 5/9/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005596-94.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R$49.715,67 Parte autora: ADELINO CESARIO FERREIRA CPF nº 814.268.958-87 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270 Parte requerida: ESPOLIO DE SEBASTIÃO CEZÁRIO ALVES CPF nº DESCONHECIDO Advogado:
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação para o devedor.
Rolim de Moura, 2/7/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006094-93.2018.8.22.0010
Requerente: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO, FABIANO REAL PEREIRA
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
1) O feito deve ser instruído.
2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2019 (TERÇA-FEIRA), às 8h30.
Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e as testemunhas arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.
Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).
Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.
Se for para expedir mandado não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.
Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.
Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003923-03.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. D. DE SOUZA - ME
Advogado(a): ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº RO6963
Requerido/Executado: Rápido Transpaulo LTDA
Advogado(a):
O CNPJ apontado está como INATIVO/INVÁLIDO no sistema da Receita Federal, conforme pesquisa feita dia 2/7/2019, às 10:05h no endereço abaixo.
(https://cav.receita.fazenda.gov.br)
OBS: o sistema da Receita não permite “captura de tela” com dados cadastrais, por ser em segredo de justiça.
Talvez a pessoa jurídica tenha sido dissolvida regulamente.
INDIQUE endereço atualizado para prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
88313847000145
CPF/CNPJ inválido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007257-79.2016.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTO VELMAM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Exequente e Executado, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s acerca dos cálculos da contadoria judicial, bem como
INTIMADOS à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006547-25.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Requerido/Executado: KELLY CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogado(a):
Decisão DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BACENJUD e RENAJUD, INTIMAÇÃO
e demais atos necessários a seu cumprimento
O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Pedido incompleto.
Trata-se de acordo não cumprido, devendo ser praticados atos expropriatórios.
Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. (código 1007 – DJE de 20/12/2018).

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001608-31.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. S. G. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
EXECUTADO: ELISMAR GRIGOLETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005931-16.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido/Executado: IDAIR DOS REIS MARIA 35127821249
Advogado(a):
1) DEFIRO o pedido retro.
2) AGUARDE-SE até 31/8/2019.
3) AGUARDE-SE o Autor providenciar o necessário.
Ciência ao exequente.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 1 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002761-36.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERCILIO BOTTEGA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
RÉU: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca da Certidão de Divida Judicial Expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006324-38.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
RÉU: WENDEL JADER RADINS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para ciência da Certidão de Dívida expedida nos autos, e da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005654-68.2016.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ANTONIA MARGARIDA DE JESUS FIDELIS, CPF: 207.000.086-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição/penhora realizada nos Autos pelo sistema BACENJUD / RENAJUD, no valor de R$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
Despacho: "(...)Converto os bloqueios em PENHORA. Sirva esta como carta de intimação do Executado da penhora e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargar (art. 16 da LEF). (...)"
Processo: 7005654-68.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.301,35 (atualizado até a data da propositura da ação)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: ANTONIA MARGARIDA DE JESUS FIDELIS
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 27 de junho de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7009041-91.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE NUNES ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
EXECUTADO: Oi S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002803-51.2019.8.22.0010
Requerente: MARLENE ALVES DE SOUZA

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 28/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Com a resposta e manifestação sobre o laudo, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002821-72.2019.8.22.0010
Requerente: ANDREA CARLA SANCHES VIALE
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES
e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 28/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Com a resposta e manifestação sobre o laudo, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000467-74.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$1.948,13 Parte autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35 Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314 Parte requerida: VANESSA MOSCATELLI SALCES CPF nº 873.117.632-15 Advogado:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme comprovantes anexos nos Id 25407148, 26411345, 27414913 e 28230401.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Comprovado levantamento, AGUARDE-SE cumprimento do acordo, em suspensão por três meses.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006040-64.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELIAZAR LISBOA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RONDONIA ON-LINE NOTICIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME, RONDONIAGORA JORNALISMO, VALDIR C SOARES - ME, CENTRAL DE NOTICIAS DE RO, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, RONDONIANOTICIAS, P. M. S. COMUNICACAO LTDA - ME, COMANDO 190, CENTRAL RONDÔNIA, HOJE RONDÔNIA INFORMAÇÕES DIGITAIS, FOTOS E NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DIGITAIS, CABULOSO INFORMAÇÕES DIGITAIS
Advogado(a): SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, ADI BALDO OAB nº PR9146, SILVANA GOMES DE ANDRADE OAB nº RO2809, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB OAB nº RO1067, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
Improvido o agravo (doc. 25847312), proceda-se conforme decisão num. 21417683.
Portanto, AGUARDE-SE:
1) INDICAÇÃO DO SALDO a receber de cada Executado, individualmente, considerando-se que alguns executados já cumpriram suas obrigações e
2) BENS PENHORÁVEIS E ONDE ESTÃO PARA REMOÇÃO, pois o que era possível ao Juízo foi feito (BACENJUD, RENAJUD e outros).
3) Não sendo indicados valores ou bens penhoráveis, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA e onde o exequente entender de direito, constando como devedor o Executado e o valor da dívida informado pelo Exequente.
3.1) Nesta hipótese, entregue-se a certidão à Defensoria Pública (que inclusive pode obtê-la no PJE), para que encaminhe aos órgãos necessários.
4) LIBERE-SE o valor abaixo em favor do Exequente, devendo ser extinta a execução quanto a JOÃO BATISTA NOGUEIRA PASSOS, após o levantamento dos valores.
Este Executado já havia pago R$ 2.461,00 via BACENJUD (levantamento que consta no doc. 20355025 e informe num. 19848919), restando R$ 539,00 para quitar suas obrigações.
Aos Procuradores
Ciência à Defensoria Pública.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/05/2018 16:55 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2.461,00 2.461,00 22/05/2018 05:42 12/07/2018 12:49 Transf. de Valores ID:072018000008981074
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755
Tipo créd. jud.:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 2.461,00 (01) Recebida.
em 13/07/2018. Valor Previsto: 2.461,00 0,00 Até 16/07/2018 CCM FUNC PREST SERV GRUPO EUCA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/05/2018 16:55 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 5.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.655,94 1.655,94 22/05/2018 18:41 02/07/2019 17:07:47 Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072019000008650359
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2755
Tipo créd. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 539,00 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003031-94.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido/Executado: ESCOLA DE FUTEBOL W F LTDA - ME, WILLIAM FLORIANO
Advogado(a):
1) DEFIRO - Num. 24502249.
2) Visando a que se resolva a lide, DESIGNO o dia 13 de AGOSTO de 2019 (3.ª feira) às 8:30 horas para tentativa de conciliação.
2.1) Caso as partes não tenham interesse em realizar acordo, deverão informar previamente, para que a pauta seja liberada e outra audiência seja inserida.
3) Por objetividade, determino ao exequente trazer extratos e planilhas pormenorizados na audiência acima designada, para facilitar a composição.
4) Intime-se o Exequente quanto à audiência, na pessoa dos Procuradores via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
4.1) INTIMEM-SE os executados, por AR.
4.2) Ciência à Defensoria Pública.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002505-30.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
EXECUTADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VANSAN MUNIZ - MT20939
Intimação Foi encaminhada a Carta Precatória ID: 28398306, ao Juízo Deprecado, via malote digital, assim, fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, pagar as custas para distribuição da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado, Comarca de Paranatinga-MT, sob pena de devolução sem cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003191-51.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CELIO GOMES HENRIQUE
Advogado(a):
Requerido/Executado: ROSILENE DA SILVA NUNES, DELIAS DOMICIANO
Advogado(a):
Pessoas a serem citadas e intimadas:
DELIAS DOMICIANO – CPF 630.211.611-20
E ROSILENE DA SILVA NUNES DOMICIANO – CPF 888.617.242-72
Ambos localizados na
Avenida 25 de Agosto, n.º 2.024
Jardim Eldorado
Rolim de Moura-RO
Ou
Linha 200, Km, 6
Lado Norte
Rolim de Moura
OBS: a parte deverá observar se a finalidade desta precatória é a mesma da distribuída nos autos 7003086-74.2019.822.0010 para evitar recolhimento de cutas em duplicidade.
Decisão SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, OFÍCIO À ORIGEM, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
A:
Distribuição incorreta: NÃO foram recolhidas as custas necessárias ao cumprimento do ato (art. 290 do CPC).
As custas mencionadas no doc. ID: 28447622 p. 26 NÃO se referem ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia, s.m.j. Portanto, a precatória deve ser regularizada para seu cumprimento.
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas é do art. 30, da Lei Estadual nº 3.896/2016, com as atualizações.
Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no §1º do artigo 2°, o valor das custas será de R$300,00 (trezentos reais) e correções – ver DJe de 20/12/2018 – código 1007.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento do art. 1.º, c e 124, I, das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da Carta Precatória.
OBS: por hombridade e talvez porque o Causídico não tenha maior familiaridade com o sistema de recolhimento de custas neste Estado (guia única, com códigos diferentes), havendo pedido FACULTO a que o Cartório gere a guia de recolhimento e a encaminhe ao Patrono, via email, para que haja recolhimento e comprovação nos autos.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para arquivamento.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B)
RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
1) CUMPRA-SE servindo de mandado, conforme deprecado.

PROCEDA-SE o necessário ao integral cumprimento da Carta Precatória, conforme deprecado.
CITEM-SE e INTIMEM-SE, conforme deprecado.
Eventual resposta, pedido ou justificativa deverá ser apresentada diretamente na origem – ARIPUANÃ – MT.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Cumprida, arquive-se e devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262 do CPC), independente de nova deliberação (art. 124, das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003290-21.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido/Executado: ELIZETE VOTTRI DE ALMEIDA FREITAS, JONAS AGOSTINHO DE FREITAS
Advogado(a):
JONAS AGOSTINHO DE FREITAS
e
ELIZETE VOTTRI DE ALMEIDA FREITAS
brasileiros, casados entre si
ele 2º Tenente da Polícia Militar, portador da CI - Profissional n. 026298 SIPM/RO
inscrito no CPF n. 670.049.899-68
ela professora, portadora do CI-RG 789.840 SESDEC/RO
CPF n. 732.210.742-04
ambos residentes na Rua Brasforest, n. 5800
Bairro Jardim Tropical
tel. 99208-5444
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.
VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).
VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007 – DJe de 20/12/2018).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Aos Procuradores, oportunamente.
IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005596-94.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELINO CESARIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A
EXECUTADO: ESPOLIO DE SEBASTIÃO CEZÁRIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
INTIMAÇÃO Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação para o devedor.
Rolim de Moura, 2/7/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000860-96.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: IVONILDE LEAL
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
O Juízo não tem conhecimento de quem possa realizar este tipo de perícia, pois é notória a falta de profissionais – leia-se: peritos - nesta Comarca, facultando-se às partes indicar quem possa fazê-lo.
Oficiado ao CREMERO, este órgão informou em diversos outros processos que não é seu dever ou atribuições indicar peritos - havendo alguma dúvida, consultem o OF 1841/2013 PRESI-CREMERO, de 4/9/2013.
Antes que questione, todas diligências possíveis já foram feitas ou tentadas por este Juízo em outros feitos que envolvem necessidade de perícia médica, com expedição de centenas de ofícios à rede pública e particular e CREMERO, aos médicos, convênios e planos de saúde (por ex: Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011), além das centenas de ofícios e intimações nos próprios autos sempre sem resposta satisfatória.
Como houve pedido de prova pericial ACOLHO o pedido, NOMEIO a Drª. BRUNA C. B ANDRADE, brasileira, casada, médica pós-graduada em medicina do trabalho, perícias e auditoria, CRM RO n. 4420, com consultório médico sito a Rua Corumbiara, n. 4564, centro, nesta comarca, para servir como perito neste feito.
Manifesta o Requerido, no prazo de 15 dias, sob a nomeação da perita, bem como especifique quesitos e indique assistente técnico, caso queira.
Desde já, não havendo impugnação por parte do requerido, CIENTIFIQUE a médica sobre a nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários, comprovações de currículos e contatos profissionais para realização de intimação.
Apresentada proposta de honorários, ciência às partes para manifestação no prazo comum de DEZ dias.
Aguardem-se.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 3 de julho de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1001836-67.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wanderson Sales Farias
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396) Naiara Gleicieie da Silva Sousa (OAB/RO 8388) Regiane da Silva Dias Garate (OAB/RO 10115)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para juízo de retratação em face do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu, o qual já se encontra com as razões e contrarrazões. Todavia, reexaminando a questão guerreada concluo que não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.Remetam-se os autos ao E. Tribunal, observadas as formalidades legais, art. 583, do CPP. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1000861-45.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sílvio Márcio Júnior de Carvalho
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396) Naiara Gleicieie da Silva Sousa (OAB/RO 8388) Regiane da Silva Dias Garate (OAB/RO 10115)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para juízo de retratação em face do recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu, o qual já se encontra com as razões e contrarrazões. Todavia, reexaminando a questão guerreada concluo que não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.Remetam-se os autos ao E. Tribunal, observadas as formalidades legais, art. 583, do CPP. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002063-06.2019.8.22.0014
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Flagranteado:Fagner dos Santos Vieira
Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado pela Defesa de Fagner dos Santos Vieira, a qual alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito.É o relatório. DECIDO.Há notícias nos autos de que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 27 de junho de 2019, em atividade típica de traficância de drogas, incidindo, em tese, no crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).Conforme consta dos autos e foi inclusive admitido pelo preso em seu interrogatório, ele estava efetuando a traficância de drogas em sua residência, local em que foi apreendido entorpecente, dinheiro e objetos de origem não comprovada.Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes.O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o requerente é suspeito praticar a traficância de significativa quantidade de drogas. As informações descritas nos autos de prisão em flagrante dão conta que o tráfico era praticado em larga escala, pois no momento da abordagem policial vários usuários estavam no local e afirmaram que o faziam para adquirir drogas. Consta também que na casa foram apreendidos inúmeros objetos de origem não comprovada, havendo notícias de que são advindos da traficância e que muitos deles são objeto de furto e ali foram trocados por drogas pelos usuários.Conforme declarações dos milicianos, na casa estavam vários usuários, bem como outros chegaram durante a ação policial, dentre eles alguns menores de idade.Evidente que tais fatos dão indicativo de periculosidade concreta na conduta do flagranteado. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva.Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir família, residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Medidas cautelares. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.2. A manutenção da prisão preventiva é imperiosa, quando demonstrada a gravidade do delito, no caso de tráfico de drogas.3. A mera alegação de condições favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.4. Quanto a possível condição do paciente de ser usuário, não é comportado pela via estreita do habeas corpus, pois haveria incursão aprofundada da prova.5. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0000659-59.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 28/02/2019) Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.(Habeas Corpus, Processo nº 0003918-96.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 02/08/2018)No caso, o risco à ordem pública ressalta por estar a conduta do flagranteado, em tese, fomentando a prática de vários outros crimes, inclusive por adolescente, além do que, há poucos meses, ele já havia sido preso pela prática de receptação, o que indica a propensão para a prática de crimes. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de FAGNER DOS SANTOS VIEIRA, pois presente o risco à ordem pública.Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0007148-80.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: THALLES DE SOUZA NECO, brasileiro, solteiro, filho de Lucinete Terezinha de Souza e de Francisco de Lima Neco, nascido aos 03/06/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme

previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 15 de abril de 2013, na avenida Leopoldo Perez, nº 3816, Centro, nesta cidade, o denunciado THALLES DE SOUZA NECO, ofendeu a integridade corporal de sua irmã Thaniti Nathieli Souza, haja vista tê-la agredido fisicamente, provocando-lhe as lesões corporais leves citadas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 08/09".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002967-60.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Felipe da Silva Souza
Advogado:André Henrique Barbosa da Silveira (MATO GROSS 153330)
DESPACHO:
Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o acórdão. Após, feitas as comunicações devidas e não havendo pendências, arquive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000650-55.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Denunciado:Lino Biazussi
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
SENTENÇA:
Vistos. O réu foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por fato supostamente ocorrido em 18.12.2013, sendo a denúncia recebida em 28.02.2019.O art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.A considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ainda que o réu viesse a ser condenado, a pena certamente ficaria no mínimo legal, ou próximo disto, seguramente não chegaria a quatro anos.Em que pese entendimentos contrários, o reconhecimento antecipado da prescrição traz efetividade e celeridade para o Judiciário, notadamente para dar especial atenção a processos em que ainda não haja possibilidade de prescrição.Destarte, considerando a idade do réu, fazendo com o que o prazo prescricional seja reduzido de metade, no caso em questão o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115, ambos do CP.Entre a data do fato e o recebimento da denúncia, já houve o decurso de mais de cinco anos e, portanto, a pretensão punitiva estatal está prescrita.Desta forma, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LINO BIAZUSSI, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e 115 ambos do CP.P.R.I. Após, não havendo pendências, arquive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006785-95.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NOE COSTA ALVES, RUA SEISCENTOS E SEIS 6597 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-468 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828
PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202
TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169
EXECUTADO: MARCELO SANTOS RODAS, RUA E 49 JARDIM GUANABARA - 27336-090 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR VASCONCELOS DE MORAES OAB nº RJ198326
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO OAB nº RJ200801
DECISÃO
Vistos.
A SENTENÇA juntada no id 28574766 não pertence a estes autos, tendo sido aqui lançada por equívoco, devendo a mesma ser ANULADA.
INDEFIRO pedido de expedição de ofício para a SEFIN, eis que diante da restrição judicial constante no veículo, a parte deverá providenciar a sua baixa, para então os atos determinados nestes autos serem cumpridos.
intime-se a comprovar a retirada da restrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a)Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000398-30.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENI RAIMUNDO GOMES, RUA PALESTRA ITÁLIA 2746, EMBRATEL S-26 - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Proceda a alteração no endereço da requerente, conforme comprovante de endereço constante do id 28188927.
DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos.
Com o seu transcurso, nada sendo requerido, INTIME-SE A PARTE AUTORA a cumprir o determinado, sob pena de arquivamento dos autos sem resolução do MÉRITO.
Cumpra-se, servindo o PRESENTE COMO MANDADO
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003343-58.2017.8.22.0014
Procedimento Comum

AUTOR: ALESSANDRA LIMA DE ALMEIDA, AVENIDA PARANÁ 1407 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
RÉUS: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING Salas 108-B, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora e em favor da executada que efetuou o pagamento a maior, conforme apurado no id. 28550852.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000964-18.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
REQUERIDO: EDIO BISPO SALES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência a parte autora do ofício e documentos juntados no id 28566021, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002772-19.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: EDELCIO VIEIRA, ÁREA RURAL 50, CHÁCARA BONANZA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELCIO VIEIRA OAB nº RO551A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação anulatória de auto de infração de trânsito interposta em face de DETRAN RO, por afirmar não ter sido notificada dos autos, sendo alcançado o instituto da decadência.
Em sede de contestação o reclamado afirmou ilegitimidade passiva por não possuir gerência sobre as infrações, sendo que as referidas multas não foram aplicadas pelo Requerido/DETRAN/RO, mas sim pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
Entendo que o caso não seja de ilegitimidade, já que um dos pedidos iniciais é a emissão de CRLV, o que compete ao reclamado Detran/RO.
Nesse sentido:
TRF1-0244176) AÇÃO DESTINADA A ANULAR MULTAS DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DNIT. DEFERIMENTO DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO À MULTA IMPOSTA PELO DNIT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS RÉUS EXCLUÍDOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SEPARAÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, E RESTITUIÇÃO, PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS MULTAS IMPOSTAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. 1. Trata-se de ação intentada por PATRÍCIA PRATES DE ALMEIDA PETTERSEN, inicialmente na Justiça Estadual, contra o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, com a FINALIDADE de “determinar a ANULAÇÃO das multas impostas à requerente, bem como a entrega do DUT/2006 e da 2ª via do documento de transferência do veículo”. 2. O Juiz de Direito determinou que a Autora corrigisse o polo passivo, incluindo o Município de Belo Horizonte e o DNIT. Em seguida, em razão da inclusão do DNIT, declinou da competência para a Justiça Federal. 3. Na SENTENÇA, foi julgado “parcialmente procedentes os pedidos postos na inicial, para apenas e tão somente decretar a nulidade do auto de infração (processamento nº 2232071), no valor de R$ 127,69, lavrado pelo DNIT contra a Autora”. Julgou-se “extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, em face do Estado de Minas Gerais e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (sic), nos termos do art. 267, IV, do CPC”. Todos os demais pedidos foram julgados improcedentes. 4. O Código de Processo Civil, art. 292, estabelece que “é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu (sublinhei), de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”. 5. No caso, a ação foi proposta contra vários réus e entre os pedidos não há, à primeira vista, nem sequer conexão. Ainda que houvesse conexão, como esta não determina modificação de competência absoluta, a Justiça Federal não tinha competência para julgar os pedidos dirigidos contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte. 6. De ofício, separação do processo para efeito de restituição, para a Justiça Estadual, das questões relativas às multas impostas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Belo Horizonte. 7. Prejudicada a apelação. (Apelação Cível nº 0033453-57.2006.4.01.3800/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Batista Moreira. j. 16.09.2015, unânime, e-DJF1 29.09.2015).
Ante o exposto, intime-se a reclamante a emendar a inicial para incluir no polo passivo o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001783-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ELOI DOBLER, RUA JOSÉ MENDES 822 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GORET DOS SANTOS DOBLER, RUA JOSÉ MENDES 822 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESIANE MATIAS ESTEVES OAB nº RO9725
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena 3 de julho de 2019
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002075-95.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAUDECIR JESUS DO NASCIMENTO, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1174 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
O relatório é dispensado (artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 27 da Lei nº 12.153/2009). Fundamento e decido.
O processo comporta julgamento antecipado 355, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.
A reclamante alega a nulidade do auto de infração lavrado pela SEDAM em seu desfavor, sob fundamento de que não ter sido ele o responsável pelo abate dos animais silvestres localizados em propriedade que estava de passagem.
Aduz que o responsável pelo abate foi terceira pessoa, não merecendo prosperar o auto de infração lavrado em seu desfavor.
O reclamado ESTADO DE RONDÔNIA, por sua vez, sustenta a regularidade do auto de infração por nele constar todos os elementos necessários para autuação. Afirma, ainda, ausência de prova capaz de descaracterizar a legalidade e veracidade do auto de infração e do procedimento administrativo que impôs a sanção prevista para o caso.
Pois bem, no que respeita à nulidade formal por erro quanto ao preenchimento do auto de infração tenho que tal não ocorreu, uma vez que como informa a reclamada ocorreu a devida ressalva de eventual informação contraditória no que respeita a alegação da reclamante de ter ou não ingerido bebida alcoólica.
Superada esta questão, para dar como válido formalmente o auto de infração, tenho que o pedido improcede quanto a alegação de erro quanto ao seu conteúdo.
Na ocasião da lavratura dos autos o reclamante e outras pessoas foram conduzidos em virtude de diversas outras infrações, entre elas porte e posse de arma de fogo.
Importante mencionar que a inicial dos presentes autos omitem fatos ocorridos naquela data, destoando da defesa administrativa apresentada e juntado pelo Estado de Rondônia.
Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, efeitos esses que são intrínsecos aos atos administrativos em geral, a saber: a presunção de legalidade, porque compatíveis com a lei; a legitimidade, porque se coadunam com as regras da moral e; a veracidade, pois se considera que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta (MARINELA, Fernanda, 6ª edição, Editora Impetus, 2012, p. 288).
Tais presunções, todavia, são relativas (iuris tantum) e, nesse passo, é possível sua desconstituição, bastando, apenas, a produção de prova em contrário.
Entretanto, o ônus de prova recai sobre aquele quem sustenta a inexistência de, pelo menos, um dentre os três atributos do ato administrativo.
No caso sob julgamento, o reclamante foi abordado por autoridade policial, quando estava no local de abordagem policial, de posse de armas de fogo bem como com os animais silvestres abatidos, não bastando para tanto simples declarações firmadas por particulares.
Nenhuma prova veio em sentido contrário, não bastando para tanto a insurgência da reclamante.
Confira-se:
TRF4-0521516) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 29 DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). CAÇA ILEGAL DE ANIMAL SILVESTRE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. É possível aplicar-se o princípio da insignificância aos ilícitos cometidos contra o meio ambiente em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. 2. Inaplicável tal princípio ao caso. Os acusados foram presos em flagrante, de posse do animal abatido (cutia). Da análise dos autos, verifica-se que estes agiram dolosamente, com plena consciência da ilicitude de sua conduta. O fato foi praticado em um domingo à noite, no interior de Unidade de Conservação, com danos inclusive à vegetação do local, para permitir o acesso ao interior do parque, e mediante a utilização de armas de fogo sem autorização. 3. Não há falar, portanto, na insignificância da conduta. Trata-se de animal silvestre, importante para a cadeia alimentar da fauna brasileira, podendo colocar em risco de extinção outras espécies que se alimentam da referida espécie. Presente o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente. Não se verifica a ínfima reprovabilidade da conduta. A conduta praticada não se mostra irrelevante, considerando-se que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88. 4. Recurso desprovido. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5009655-19.2011.404.7002, 4ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. Cláudia Cristina Cristofani. j. 30.04.2015, maioria, DE 11.05.2015).
Assim, a reclamante em nenhum momento trouxe aos autos prova hábil a demonstrar que o Auto de Infração estivesse eivado de ilegalidade, apenas se limitando a tecer considerações e a afirmar que a prova produzida a seu desfavor é ilegal.
Observe-se que houve procedimento administrativo próprio, que deu pela procedência do auto de infração, não sendo identificado qualquer vício ou irregularidade que macule a DECISÃO administrativa.
Anota-se que, como cediço, era do reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), rompendo, assim, a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração ambiental, mas, no caso em concreto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ante a ausência de provas nesse sentido.
Nessa mesma esteira de raciocínio são os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. Infração de trânsito. Dirigir sob a influência de álcool. Constatação de embriaguez por exame de etilômetro. Alegação de inconstitucionalidade da autuação. Inocorrência. Mera existência de álcool no sangue/ar alveolar é suficiente para caracterizar infração de trânsito gravíssima. Art. 165 do CTB. Estado de embriaguez que pode ser verificado também por outros meios, não havendo prova de que o Apelante tenha sido obrigado a realizar o teste do bafômetro. Inteligência do art. 277 do CTB. Auto de infração devidamente entregue ao Apelante. Veículo liberado para outra pessoa. Concentração de álcool que não é insignificante na espécie, em face do sistema de tolerância zero. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP Apelação n° 0003717-25.2013.8.26.0047 - Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi d.j. 27.05.2014). APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Infração de Trânsito e Danos morais. Embriaguez. Autuação com base no art. 165 do CTB. Auto de Infração dotado de legitimidade e veracidade. Ausência de vício ou irregularidade capaz de ilidir o ato administrativo (...) (TJSP Apelação n° 0000294-87.2011.8.26.0189 - Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu d.j. 30.01.2013).

Destarte, é de rigor a improcedência do pedido declaratório de nulidade do auto de infração, persistindo as penalidades fixadas pelo agente público e suas anotações nos cadastros pertinentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória de nulidade de auto de infração proposta por CLAUDECIR JESUS DOS NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de julho de 2019.

(a) Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Civel

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006004-73.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS, RUA MOACIR CADORE 8169, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS, ajuizou Ação de Cobrança em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando ter ocupado cargo comissionado de Assessor Especial III, sendo nomeado em 01/01/2017 e exonerado em 09/05/2018.

Afirma que, a despeito da nomeação para função específica, desempenhava a função de Serviços Gerais.

Diante do desvio de função mencionado, com fundamento na Sumula 378 do STJ, alega fazer jus ao recebimento de diferenças salariais referentes a função servidor efetivo referente a auxílios-alimentação no total de R$3.257,00 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais) e transporte R$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais). Requer o recebimento do valor total de R$4.697,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais).

O reclamado apresentou contestação alegando ter o reclamante exercido cargo comissionado, consoante exposto na inicial, mas que as verbas pleiteadas são indevidas consoante legislação municipal.

Afirma que o regime jurídico aplicável ao caso é o previsto na lei complementar 007/96 e Lei n. 2.533/2008. Aduz, ainda, que como a parte reclamante era ocupante de cargo comissionado não é aplicável as regras da CLT ou mesmo recebimento das verbas relativas a auxílio alimentação e auxílio transporte. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O reclamante impugnou os termos da contestação ratificando a inicial, requerendo a oitiva de testemunhas.

É o relatório, dispensado o mais nos termos da Lei.

Decido.

Incontroverso nos autos que a parte reclamante ocupou cargo em comissão junto ao reclamado. Importante mencionar que houve contraprestação aos serviços realizados, qual seja, o recebimento de salários.

Restou igualmente comprovado que ela exerceu a função de Cuidadora e Serviços gerais, sendo essa a função específica de servidor concursado.

O cargo para o qual a parte reclamante foi contratada possui especificações completamente diferentes da função que por ela era exercida, conforme restou apurado em audiência com as testemunhas ouvidas.

Diante do exposto, se extrai que ocorreu o desvio de função, mesmo em se tratando de servidor não efetivo, e sua pretensão é amparada pela Súm. 378 do STJ, a qual possui o seguinte enunciado: “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

Neste mesmo sentido já decidiu a Turma recursal, consoante abaixo colaciono:

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004573-20.2013.8.22.0008

Processo de Origem: 0004573-20.2013.8.22.0008

Recorrente: Município de Espigão do Oeste RO

Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula(OAB/RO 2468)

Recorrida: Jaqueline Valéria dos Santos Souza

Advogado: Marcelo Vendrusculo(RO 304-B)

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Jaqueline Valéria dos Santos Souza em face do Município de Espigão do Oeste – RO, na qual postula a condenação da municipalidade ao pagamento das verbas rescisórias (décimo terceiro proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas dos respectivos terços de férias) e diferença salarial decorrente do desvio de função.

Assevera que até a propositura da demanda a municipalidade não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, bem como afirma que apesar de ter sido nomeada para exercer cargo em comissão de Encarregada de Programas, em verdade, laborava como Psicóloga (assessor técnico em psicologia) junto ao Centro de Atendimento Psicossocial- CAPS.

Em sua defesa, o requerido afirma que o pagamento das verbas rescisórias fora realizado após o ajuizamento da presente demanda. Alega, ainda, que a equiparação salarial por desvio de função não é aplicável ao caso, tendo em vista que as atividades realizadas pela recorrente são distintas das exercidas pelo paradigma.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar o Município de Espigão do Oeste-RO a pagar em favor da autora as diferenças salariais correspondentes ao desvio de função, pelo período de 06/07/2012 a 30/09/2013.

Inconformada, a municipalidade recorre reiterando as alegações ventiladas na peça defensiva.

Contrarrazões pela manutenção do ato judicial.

Eis o relatório.

DECISÃO

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

Sem razão a parte recorrente.

Conforme consta nos autos, a recorrida foi nomeada para exercer o cargo de Encarregada de Programas, mas trabalhou efetivamente como Psicóloga junto ao Centro de Atendimento Psicossocial- CAPS. Inclusive, o desvio de função é reconhecido pela municipalidade.
Restando comprovado o desvio de função, ainda que de cargo comissionado, o servidor não pode ser prejudicado por ato passível de configurar enriquecimento ilícito da administração municipal. Tal questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:
Súmula 378 – Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
Nesse sentido caminha o entendimento firmado pela Turma:
SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESVIO CONFIGURADO. REMUNERAÇÃO.
O exercício de função gratificada sem a devida nomeação caracteriza desvio, sendo devida a diferença salarial entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado. (Recurso Inominado n°0002267-78.2013.8.22.0008, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 21/10/2015).
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em R$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e a valor dado à causa.
Sem custas, nos termos do art.3° da Lei Estadual n°301/1990.
Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2015.
Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Relator
Reconhecido o desvio, em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos servidores públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contrassenso a abertura de toda uma Seção, com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fosse para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.
Em se tratando de servidor público municipal submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei municipal.
Dispõe a legislação Municipal:
Lei Complementar n. 007 de 24 de outubro de 1.996:
Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
(...)
Art. 63 - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:
I - auxílio-transporte;
II - auxílio-alimentação.
Art. 64 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento.
Art. 65 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor concursado em efetivo exercício de suas funções e ao contratado por tempo determinado e indeterminado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, referendado pelo Poder Legislativo.(redação dada pela Lei Complementar nº 101/2005). (destaquei)
E ainda:
Decreto n. 24.853/2012
“Art. 2º O Auxílio Alimentação, instituído pela Lei Complementar n° 007/96 e suas alterações, será devido ao servidor concursado de suas funções e, ao contratado por tempo determinado e indeterminado, sendo pago em pecúnia, através de folha de pagamento dos servidores, ressalvando que em nenhum caso poderá ser:
a) incorporado ao vencimento ou remuneração, provento ou pensão;
b) caracterizado como salário, utilidade ou prestação.” (destaquei)
E:
Decreto nº 24.019/2011
Art. 4º (…)
§1º Não faz jus à percepção do auxílio-transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:
(…)
j) nomeado para exercer função de agente político, cargo em comissão ou função gratificada. (grifei)
Assim, verifica-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96 e Lei 2.533/2008), o reflexo dos auxílios transporte e alimentação na forma pleiteada pela reclamante é devido, tendo em vista o reconhecimento do desvio de função de servidor ocupante de cargo comissionado.
Nesse sentido:
TJRO-0035870) RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDO. RECURSO PROVIDO. Demonstrada a ocorrência de desvio de função, faz jus o servidor público à percepção dos vencimentos do cargo por ele efetivamente exercido, por período determinado, sob pena de configurar o não pagamento verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública. (Recurso Administrativo nº 0009746-15.2014.8.22.0000, Tribunal Pleno do TJRO, Rel. Renato Mimessi. j. 09.11.2015, maioria, DJe 24.11.2015).
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar a reclamante VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS, o valor referente a auxílios-alimentação no total de R$3.257,00 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais) e transporte R$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) totalizando de R$4.697,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a exoneração, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003106-53.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALEX SANDRO GUAITOLINI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
RÉUS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, SEM ENDEREÇO

DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de redesignação de audiência de tentativa de conciliação, devendo a serventia designar nova data conforme disponibilidade de pauta.
Intimem-se as partes com as cautelas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO7559
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/09/2019, às 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003308-30.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE RABELLO TEIXEIRA REQUERIDO:
RÉU: FLAVIO KENHYTI GRESPAN ISHITANI
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 3 de julho de 2019 ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7003011-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 15/05/2019
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: KERCIVANI NASCIMENTO DE CARVALHO TURATTI, RUA AFONSO PENA 261 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.920,42
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra RÉU: KERCIVANI NASCIMENTO DE CARVALHO TURATTI.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006469-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 06/09/2018
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: KAROLINE MANENTI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 1359, RUA DA TRAIRA (CORRETA) CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

R$20.438,01
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008155-80.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, RICARDO ANTONIO DALAZEM
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos.
EDITAL DE CITAÇÃO
Vara: 1ª Vara Cível
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005090-09.2018.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980- 220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado(a): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
Parte requerida: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO, (qualificação desconhecida), portador da Cédula de Identidade RG nº 2159938 e inscrito no CPF sob nº 634.093.641-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 524,22 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.
Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP: 76980-000, Telefone: (069) 3322-7665.
Vilhena-RO, 17 de junho de 2019.
Autos n. 7003134-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 17/05/2019
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: TALITA CRISTINA SCHERER, TRAVESSA TRÊS 3695 CIDADE NOVA S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.420,48
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra RÉU: TALITA CRISTINA SCHERER.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004275-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 02/07/2019
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: F CECCHELE TRANSPORTES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
R$8.651,58
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/08/2019, às 9h30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como

para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0003279-75.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/04/2019
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA MONTEVIDEO 272 JD DAS AMÉRICAS - 78060-589 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000809-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 08/02/2016
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: F F DONATTI - ME, AV. JOSE DO PATROCINIO 3174 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO FERREIRA DONATTI, JOSE DO PATROCINIO 3174 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III), consignando que a repetição de diligências só se justificam ante a demonstração da modificação da situação econômica do executado ou, ainda, da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000632-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/02/2019
EXEQUENTE: AUTO POSTO RIBEIRO LTDA, AVENIDA VALTER LUIZ FILUS 2844 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1928 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003943-11.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 18/06/2019
AUTOR: M. R. TRANSPORTADORA LTDA - ME, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 202, QUADRA 86, LOTE 1-B JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
R$37.787,90
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, consistente na suspensão do contrato no tocante à cláusula de fidelização e eventual multa pelo seu descumprimento, mediante o depósito judicial do valor da multa, visando assegurar a reversibilidade da medida.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação que designo para o dia 17/09/2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002479-49.2019.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TAINA FLAUSINO BRITO, MARIALICE CORREA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
REQUERIDO: SILAS BRITO GENELHU
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação do herdeiro e viúva, bem como apresentar as certidões negativas fiscais do de cujus.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008675-06.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
FINALIDADE: Intimar a parte executada através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do saldo remanescente da dívida no valor de R$ 668,16 (seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001195-69.2015.8.22.0006 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 13/07/2018
AUTOR: T. P. M., AVENIDA TANCREDO NEVES, AO LADO DOS CORREIOS 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908
RÉUS: J. C. B., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3045 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA, A. B. M., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
DESPACHO
Vistos.
Ocorreu um erro material quanto a designação do horário da audiência, pois constou no DESPACHO que a audiência de instrução se realizará no dia 24/09/2019 às 10h, quando o correto é às 9h.
Assim, intimem-se as partes por meio de seus advogados para tomarem ciência de que a audiência de instrução do processo será realizada no dia 24/09/2019 às 9h.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006765-39.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zoche & Cia Ltda EPP
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Tim Celular S. A
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780), Camila Domingos (OAB/RO 5567)
FINALIDADE: Fica(m) o(s) requerido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para recebimentos de valores.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008029-93.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
RÉU: KATIA IARA RIBEIRO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000698-26.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: IZAIAS BONIS FERREIRA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003269-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
EXECUTADO: DANILO QUADROS DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010230-92.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO, THIAGO DE FREITAS RAMALHO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.
Autos n. 7001071-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 20/02/2018
AUTOR: M. J. C., AVENIDA PARANÁ 6804 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: E. F. M., ÁREA RURAL BR 364, SITIO DOS IRMAOS CORA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
S E N T E N Ç A
Vistos etc…
AUTOR: M. J. C. ingressou com pedido declaratório de reconhecimento e dissolução de união c/c guarda e alimentos contra RÉU: E. F. M., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que o casal conviveu em união estável de janeiro de 2010 a janeiro de 2017. Afirma que dessa união nasceu o filho Luiz Antonio Januario Magno, ainda menor, e não constituíram patrimônio nem dívidas. Ao final, a parte autora postulou pelo reconhecimento e a dissolução da união estável, a fixação de guarda unilateral do filho em seu favor, e a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho menor no equivalente a 30% de seus rendimentos. Juntou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do réu (ID n. 1816959).
Citado, o réu apresentou contestação, reconhecendo o pedido declaratório de reconhecimento e dissolução da união estável, bem como reconheceu o pedido de guarda unilateral do filho menor em favar da autora, com a ressalva de ser-lhe garantido o direito de visitas, pois reside em outra cidade e quer ver o filho nas férias escolares, esclarecendo que a autora vem dificultando o contato com o filho. Do mesmo modo, o réu reconheceu o dever de prestar alimentos ao filho, no entanto pugnou pela fixação de 30% do salário mínimo, tendo em vista que possui rendimento no valor de R$ 1.448,20 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais) e o valor de 30% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência a de seus genitores que presta auxílio por serem pessoas idosas. Afirma que não efetuou o pagamento da pensão fixada provisoriamente, uma vez que a autora não lhe forneceu o número de sua conta bancária. O réu juntou comprovante de depósito judicial do valor da pensão alimentícia no valor de R$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). Por fim, postulou a fixação de alimentos no valor de R$ 30% do salário mínimo, a regulamentação de visitas do filho menor, bem como que a autora informe um número de telefone para que ele possa entrar em contado com o filho. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica no ID n. 21467575, e não se opôs ao pedido de fixação de visitas, porém insistiu na fixação de alimento em 30% dos rendimentos do réu.
O Ministério Público opinou que os alimentos fossem fixados em 30% do salário mínimo, que houvesse a regulamentação de visitas, bem como que concorda que o réu entre em contato com o filho por meio de telefone, desde que em horários adequados e que não interfira na rotina da criança.
As partes não pugnaram pela produção de provas.
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.
Do Mérito
A pretensão deduzida na prefacial é parcialmente procedente.
Conforme se verifica dos autos o réu reconheceu parte dos pedidos, pugnando tão somente que a obrigação alimentar devido ao filho seja fixado em 30% do salário mínimo, diante de suas atuais possibilidades, bem como que seja regulamentado o seus direito de visitas e lhe seja repassado um numero de telefone para poder entrar em contato com ele.
De início, convém ressaltar que a legislação pátria estabeleceu dispositivos que protegem o instituto da união estável, elevando-a ao status de entidade familiar.

A Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, prevê que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitara sua conversão em casamento".
O art. 1.723, caput, do Código Civil dispõe que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Desse modo, o primeiro requisito da união estável é a publicidade dessa convivência, presumindo-se que os companheiros queiram tornar conhecida de todos a circunstância de que vivem como se marido e mulher fossem. O segundo requisito é a continuidade da convivência, ou seja, sem interrupção. O terceiro requisito é a obrigação da união estável ser duradoura, não devendo ser passageira ou transitória. Por fim, os companheiros devem ter ânimo de constituir família, o que se traduz pela convivência que se destina à formação de um lar, para o desfrute dos bons momentos e para repartição das dificuldades.
No caso, o próprio réu reconhece a convivência em união estável, de modo que não existem elementos para se formar convicção contrária ao pedido.
Indiscutível a obrigação alimentar dos pais tanto que o próprio réu também reconhece que deve cumprir com o seu dever. No entanto, a cada um dos genitores e a ambos cabe a obrigação alimentar de seus filhos, e o valor de 30% do salário mínimo se mostra razoável ao caso apresentado, uma vez que o réu logrou comprovar por meio de documento que seu rendimento é de R$ 1.448,20 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), e a autora, por sua vez, não logrou comprovar que o réu aufere outros rendimentos além do que foi apresentado nos autos.
De igual forma, o réu não se opôs quanto a permanência da guarda do menor com a parte autora, e esta não se opõe que as visitas sejam fixadas. Assim, tenho que os direitos de visita entre pai e filho devem ser fixadas de modo a não prejudicar a rotina do menor.
Ante o exposto, e considerando as provas apresentadas e o reconhecimento parcial do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora para DECLARAR a união estável havida entre AUTOR: M. J. C. e RÉU: E. F. M. no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2017.
NOMEIO a parte autora como GUARDIÃ do menor Luiz Antonio Januario Magno, independentemente de assinatura de termo, por se tratar de genitora da criança.
CONDENO o réu ao pagamento de alimentos ao filho menor Luiz Antonio Januario Magno em 30% do salário mínimo, a serem pagos em todo dia 10 de cada mês, mediante assinatura de recibo ou depósito em conta de titularidade da representante da menor, mais 50% das despesas extraordinárias, quais sejam, despesas médicas e medicamentos, mediante apresentação de receituário médico e recibos médicos, dentista e material escolar com o respectivo uniforme.
FIXO as visitas da parte ré ao filho menor da seguinte forma: I) As visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, alternando-se os feriados e férias escolares. II) No que diz respeito aos feriados, no Dia dos Pais, ficará com o pai e no Dia das Mães, ficará com a mãe. III) As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) o menor ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. IV) No período de férias escolares, a criança ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro. No entanto, as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita às parte, pois ambas estão representadas pela Defensoria Pública que já realizam estudos sobre a situação econômica de seus cliente.
Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita.
Considerando que ambas as partes são vencidas e vencedoras, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita às partes.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
ATA DE AUDIÊNCIA
Audiência designada nos autos n.7008480-84.2018.8.22.0014 - Curatela, em que é requerente MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES e Curatelanda ZENIDE ALEXO LUNA.
Aos dezenove (19) dias do mês de março (03) do ano dois mil e dezenove (2019), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES, acompanhado de sua advogada, Dr.ª Marcia Helena Firmino, e a curatelanda, ZENIDE ALEXO LUNA, acompanhado do defensor público, Dr. George Barreto Filho. Abertos os trabalhos, não foi possível proceder entrevista com a curtatelanda, pois em decorrência de seus problemas de saúde, não fala, não apresenta mobilidade, encontra-se em cadeira de rodas. Em conversa com a autora, esta informou que a senhora Zenide sofreu AVC há cerca de 3 anos, informou que ela passa a maior parte do tempo dormindo e não consegue se comunicar. O magistrado tentou contato com a curatelanda que o respondeu apenas com movimentos faciais. Dada a palavra ao Curador Especial nomeado à interditada: "MM Juiz em sede de contestação a parte ré ZENIDE ALEXO LUNA não se opõe à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta à requerida, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, sobretudo, o de Id 2353824, firmado por profissional da área de neurologia, atestando a incapacidade da paciente de responder legalmente por seus atos e não ter condições de exercer suas tarefas cotidianas, por ser acometida da doença incapacitante denominada CID G 46.0 (síndrome da artéria cerebral média),o que ficou evidenciado nesta solenidade. Nestes termos, a parte requerida concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de ZENIDE ALEXO LUNA, manejado por sua filha MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES a qual alega que a curatelanda é possui problemas de saúde, que perdeu a mobilidade corporal, assim como a capacidade da fala, apresentando também grande confusão mental, vivendo totalmente dependente da Requerente que, além de auxiliá-lo em tudo o que é relacionado à vida prática como se alimentar, tomar banho e vestir, ir ao médico, não tem condições de exercer suas atividades econômicas ou responder legalmente por seus atos. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação, apenas acusou ciência da audiência. O Curador Especial nomeado para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido. I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. III – Do mérito. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha do(a) curatelando(a). Consta ainda

anuência dos demais filhos da curatelanda, concordando que a autora seja nomeada sua curadora. O laudo médico anexado nos autos (ID 2353824), o qual comprova que a curatelada é portadora de doença incapacitante denominada CID G 46.0 (síndrome da artéria cerebral média)é esclarecedor no sentido de que a ela necessita de acompanhamento, assim sua filha pleiteia o encargo. Nesta solenidade para entrevista da ré ficou evidenciado que a mesma não consegue sequer estabelecer comunicação, nem mesmo pronuncia seu nome, restando clado que precisa de auxílio para as atividades básicas, pois não possui discernimento para executá-las sozinha. Diante dos elementos coligidos os autos, bem como as impressões e informações colhidas nesta solenidade, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. IV). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de ZENIDE ALEXO LUNA, ambas já qualificados. Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado (a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.”Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0013569-52.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA, ZULMIRA AGUILERA DA CRUZ NEVES, BENJAMIN DA CRUZ NEVES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à decisão do juízo deprecado.
EDITAL DE CITAÇÃO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000585-38.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JAIME ANTONIO NETO
Executado: FLAVIO BOFF LOUZADA - CPF: 353.950.558-00 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de 258.751,42 (duzentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005113-50.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
EXECUTADO: EDMAR VELASCO ROCHA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 0011202-55.2014.8.22.0014
Ação: Monitória
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho OAB/RO 4.658
Requerido: RODRIGO BUENO FARIAS CPF n. 924.912.942-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do(a) requerido(a), acima qualificado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.301,40 (dois mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), cálculo datado de setembro de 2014, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:76.980-702 - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.
Vilhena-RO, 20 de março de 2019
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010126-66.2017.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MAURO OLIVEIRA PEREIRA, JOSE JOEL DA SILVA, ADRIANA RAMOS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
INVENTARIADO: PALMIRA CORREA DA SILVA
Finalidade: Intimar a inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 28292707.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004532-08.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
EXECUTADO: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008660-71.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAYCON ANDRE GIOTTO, JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EXECUTADO: ENGELS RODRIGUES CAMPOLINA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002141-80.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXECUTADO: MOISES BORDINHAO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

Autos: 7002839-18.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte autora: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO3134-A Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO3046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO3551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0446-08 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 3 de julho de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 3 de julho de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009546-29.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA MONTORO
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Finalidade: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007289-38.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GENIS FRANCISCO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: SIDNEI TERLAN
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004179-65.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008641-94.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
RÉU: RICARDO POLTRONIERI
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008600-98.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. PORTELA FERREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684
EXECUTADO: MAGNO VIEIRA DE FARIA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001994-49.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO EDUARDO FAUST
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
RÉU: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005610-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 03/08/2018
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 10058 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB nº RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB nº SP224574
EXECUTADO: RAIRANE DE JESUS ROMANHA, ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2381 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7002664-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos de Terceiro
Protocolado em: 20/04/2018
EMBARGANTE: JANDERSON DA SILVA, RUA FLOR DE LIS 979, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-368 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292
EMBARGADOS: M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados este autos...
JARDERSON DA SILVA ajuizou embargos de terceiros contra VANDERLEI AMAURI GRAEBIN e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu de Vanderlei o veículo VW/Saveiro CE TL MB, cor Branca, placa NCM 6962, chassi nº 9BWLB45U7FP167035, porém não transferiu para seu nome em razão do financiamento pendente. Afirma que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra Vanderlei Graebim, sendo realizada restrição sobre referido veículo, autos nº 7001198-29.2017.8220014. Ao final, postulou pelo cancelamento da constrição judicial sobre seu bem.
Foi deferida liminar (Id 18063190).
O Município de Vilhena informou que o juízo da 4ª Vara Cível retirou a restrição sobre o veículo, lançada nos autos n. 0005214-92.2010.822.0014.
Os réus não compareceram na audiência de conciliação (Id 19319566).
Citado, o Ministério Público apresentou contestação no ID 23015059, asseverando a necessidade de apensamento dos autos principais. Com relação à alegada impossibilidade de se penhorar ou indisponibilizar o bem em questão, por ser gravado com alienação fiduciária, entende pela possibilidade respeitada a cota atinente ao credor fiduciário. Sustentou que o negócio celebrado entre o embargante e Vanderlei, em tese, configura crime pois este vendeu veículo que não era de sua propriedade, não devendo o Judiciário chancelar o ato negocial, em tese, delituosos. Pugnou plea improcedência dos embargos e, em caso de procedência, que sejam enviadas cópias à autoridade policial para apuração do suposto delito.
É o relatório. DECIDO.
Da Ilegitimidade de Vanderlei
Inicialmente, reconheço de ofício a ilegitimidade do embargado Vanderlei Graebim, porquanto este é réu na Ação Civil Pública e não teve qualquer participação no ato de constrição alvo destes embargados.
A indisponibilidade do bens em questão foi pleiteada pelo Ministério Público, autor da ACP, e deferida por este juízo, sem qualquer indicação de bens pelo réu Vanderlei, de modo que determino sua exclusão do polo passivo.
Considerando que não houve apresentação de defesa por Vanderlei, deixo de condenar o embargante em verba honorária.
Do Mérito
Trata-se de embargos de terceiros manejados por JARDERSON DA SILVA contra o MINSTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no qual o embargante pretende livrar bem móvel, pertencente ao seu acervo patrimonial, de uma constrição judicial que alega indevida.
Estabelece o art. 674 do Código de Processo Civil que:
“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

Pois bem. Como se pode depreender do dispositivo suso mencionado, os requisitos dessa medida judicial são, portanto, o direito ou a posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens de medida executiva que se processa entre estranhos ao embargante.
Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da controvérsia propriamente dita.
O recibo de transferência, acostado no Id 17744657 - Pág. 2, está devidamente preenchido e com a firma reconhecida em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública, em que sofreu a indisponibilidade. Além disso, consta comunicado de venda ao embargante, conforme consulta ao site do DETRAN, acostada no Id 17744657 - Pág. 3.
No que tange à suposta prática de crime, peço vênia para discordar do ilustre representante do Ministério Púbico, haja vista que a jurisprudência vem entendendo pela não tipificação penal se a irregularidade for apenas a ausência de comunicação ao credor fiduciante, quando ressalvado ao comprador, em contrato ou de outra forma eficaz, que pesa sobre o bem ônus fiduciário.
No caso, o embargante deixa claro que tinha conhecimento da existência do financiamento e que assumiu a quitação das parcelas seguintes.
Não se olvida, outrossim, que ficam resguardadas ao Ministério Público as medidas cabíveis que entender pertinentes, acerca do ilícito alegado.
No tocante à sucumbência, esclareço que na ACP houve pedido genérico de indisponibilidade por parte do Ministério Público, ou seja, não ocorreu indicação específica do automóvel em questão. Deferida a medida de indisponibilidade, foi oficiado a vários órgãos, dentre eles o DETRAN, para que procedesse a indisponibilidade de bens dos requeridos naquela ação, e assim foi atendido.
Como o bem ainda constava registrado em nome do réu Vanderlei Amauri Graebim, a indisponibilidade recaiu sobre o veículo. Levando em consideração que o comprador, ora embargante, não havia providenciado a transferência da dívida e do veículo para seu nome, tenho que este deu causa à ação, de modo que deixo de condenar o embargado às penas de sucumbência.
A ser assim, acolho estes embargos de terceiros, no tocante à liberação da restrição lançada sobre o bem objeto do litígio.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução demérito, com relação ao embargado VANDERLEI AMAURI GRAEBIM, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do polo passivo desta ação.
Com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros ofertados por JARDERSON DA SILVA contra MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e, por consequência, CONFIRMO a ordem liminar e DETERMINO que seja levantada a indisponibilidade lançada sobre o bem, referente aos autos n.7001198-29.2017.8220014. Sirva como ofício/Oficie-se ao DETRAN para cumprimento.
Isento de custas.
Certifique-se o resultado destes embargos nos autos n. 7001198-29.2017.8220014.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. I. C.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005127-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 19/07/2018
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, AVENIDA NILO PEÇANHA PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
EXECUTADO: ADEMIR TADEU TRILHA, AVENIDA JÔ SATO, 2253 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FELIX ZARDO OAB nº RS47204
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7000794-75.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 09/02/2017
AUTOR: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que a condenação no âmbito criminal faz coisa julgada no cível, e tendo em vista que o requerido já sofreu condenação em 1ª instância na seara penal, por razões de economia processual, hei por bem SUSPENDER o presente feio pelo prazo de 01 ano, diante do estágio avançado da ação penal, visando aguardar o julgamento da apelação no TJRO, com fulcro no art. 313, V, do CPC.
Expirado o referido prazo, oficie-se à 1ª Câmara Especial Criminal, solicitando informações quanto ao julgamento do recurso e, caso não tenha sido julgado, a presteza de enviar cópia dos autos, a partir das folhas n. 1.011, para instrução do presente feito.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008342-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/10/2017
EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3778 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928
EXECUTADO: JANAINA FRANCIANE MACHADO, RUA AMAPÁ 1969, BAIRRO SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000598-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/02/2017
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228
EXECUTADO: TRANSPORTES FUTURA LTDA - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 5212 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Oficie-se ao DETRAN/RO para, no prazo de 05 dias, apresentar o histórico de transferências do veículo Scania/R 440 A6x4 ,de placa NBT-5773, ano de fabricação 2013, contendo as datas das transferências e os nomes dos beneficiados, para fins de instrução processual.
Sirva como Oficio-n. 273/2019, ao Chefe do Detran, nesta cidade e Comarca.
Com a resposta ao exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009708-24.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/04/2019
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
EXECUTADOS: NILSON LEO SAUER, RUA DOS LÍRIOS 163, - DE 1/2 A 556/557 CENTRO - 78550-007 - SINOP - MATO GROSSO, SHEILA HERINGER SAUER, RUA DOS LÍRIOS 163, - DE 1/2 A 556/557 CENTRO - 78550-007 - SINOP - MATO GROSSO, ANDRE HERINGER SAUER, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BERCA BORGES, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III), consignando que a repetição de diligências só se justifica ante a demonstração da modificação da situação econômica do executado ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004280-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 02/07/2019
AUTOR: ELIANE CRUZ DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606A
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Para análise do pedido de tutela antecipada de urgência, esclareça o autor a divergência da data de emissão/vencimento do título, pois no protesto consta vencimento 12/04/2019 (ID 28585288), enquanto no canhoto do boleto pago (Id 28585290) consta vencimento dia 25/04/2019. Tal divergência pode, em tese, ensejar a ilegitimidade do Banco requerido. Concedo prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7003358-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 29/05/2019
AUTOR: L C FAPPI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7139 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
RÉU: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4781, SALA 3 - B CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$8.136,43
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes(ID 28526236 e 2852637), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: L C FAPPI - ME contra RÉU: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7009185-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/11/2017
EXEQUENTE: FAICAL IBRAHIM AKKARI FILHO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521, APTO 08 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
EXECUTADO: NELSON BUENO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2552 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$71.397,76
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Homologo o NOVO ACORDO efetuado entre as partes.
Considerando o cumprimento do referido acordo, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: FAICAL IBRAHIM AKKARI FILHO contra EXECUTADO: NELSON BUENO, pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Sem custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes entendo que o ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7010644-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 27/12/2016
AUTOR: SIDINEIA BARBOSA DE ALMEIDA, PROJETO DE ASSENTAMENTO ÀGUA VIVA (ZÉ BENTÃO),, LOTE 79 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
R$16.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este cumprimento de sentença promovida pela AUTOR: SIDINEIA BARBOSA DE ALMEIDA contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Expeça-se Alvará ou proceda transferência dos valores depositados nos autos em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004203-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/06/2017
AUTOR: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4185 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730
RÉU: DIANA CRISTINA LEITE, RUA EMÍLIA GRIPA 399 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
R$12.571,07
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 2.010,64, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007154-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 27/09/2017
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364
RÉUS: DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1086, RUA 1709 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA, FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1086, RUA 1709 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉUS: DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS, FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como a conversão do arresto (ID 17457963) efetuado nos autos em penhora.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007211-42.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Terceiro Interessado (arrematante) IVONALDO LOPES BEZERRA, Advogado do(a) JOSAFÁ LOPES BEZERRA- RO3165
FINALIDADE: Intimar o arrematante, através de seu advogado, JOSAFÁ LOPES BEZERRA- RO3165, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000137-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/01/2018
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
EXECUTADO: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE, TRAVESSA UM 2033, RUA 5201 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se novo Alvará em favor do exequente.
Após, intime-se-o para, no prazo de 05 dias, retirar o documento e comprovar efetivo valor levantado, bem como impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007699-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 20/09/2016
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412
EXECUTADOS: ROGERIO ALVES DA SILVA, AV. LIBERDADE 2333 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO, AV. LIBERDADE 2333 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R$10.281,02
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar o contracheque da executada, Maria Aparecida Rodrigues Araújo, no prazo de 05 dias.
Comprovada a impossibilidade de aquisição do documento, oficie-se ao Empregador solicitando que envie tal informação para que seja deliberado acerca do percentual a ser penhorado.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004262-76.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 02/07/2019
AUTOR: LUIZ LINO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433
RÉUS: WESLEI NASCIMENTO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, RAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de depósito referido na exordial, a certidão de inteiro teor do imóvel e regularizar a representação do espólio, considerando que a falecida deixou filhos, conforme informado na certidão de óbito. Ainda, deverá esclarecer porque o pagamento à falecida se deu por depósito em conta de titularidade do irmão da mesma.
No mesmo prazo o autor deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008440-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/11/2018
EXEQUENTE: IRINEU OSVALDO LIMA, RUA SEISCENTOS E VINTE E SEIS 6982 SÃO PAULO - 76987-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813
EXECUTADO: ANDERSON FRANCA GEREMIAS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4858 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004238-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 01/07/2019
AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: A. C. C., RUA 836 6921 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$21.715,83
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo deverá demonstra a notificação do devedor, pois o AR retornou com a informação "ausente", não restando comprovada a mora (ID I28543952 p. 7 de 15).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de julho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001043-55.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: NILDA ALVES DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 525 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo passivo da lide.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003052-87.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento ordinário
REQUERENTE: GIRLENE JOSE DE ALMEIDA, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 5213 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RUTE MAXIMO CAVALCANTE, AVENIDA DAS VIOLETAS 1180 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial juntando aos autos documentos aptos a comprovar as alegações contidas na inicial, como os débitos do veículo.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002959-27.2019.8.22.0014
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: EDUARDO DE MELO BRITO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5781, casa 02 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLOVIS DONATO BRITO, RUA TUPI, 2170 CIDADE ALTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção conforme requerido no ID 28328203.
Serve o presente de MANDADO.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006130-94.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, CELSO NOBUYUKI YOKOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
EXECUTADO: CLAIR NERIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista juntada de Ofício ID,s 28562741 e 28562742, ficam as partes intimadas para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 3 de julho de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002975-78.2019.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: OLIVIA BACKER PEREIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIANE CAMARGO - MT23187/B
DEPRECADO: JOSE LUIZ DE MEDEIROS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada quanto a diligência ID 28204009, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001732-70.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: CLEONICE BATISTA PINTO DA PAZ, SÍTIO KAPA, 144, LINHA 06, S/N linha 06 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005943-18.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum
AUTOR: ELOI FRANCISCO LORENZI, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 2150 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: GIVITA SPA E RELAX, ESTRADA DA ROSEIRA 7463, BORBA DO CAMPO ROSEIRA - 83070-010 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
O CPF indicado na inicial está incorreto.
Intime-se a parte autora a indicar em 05 (cinco) dias o correto CNPJ do requerido.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006360-32.2014.8.22.0014
Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: REINALDO MARTINS GEREMIAS, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, NÃO CONSTA - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA, CASTORINO MARTINS GEREMIAS, RUA BENO LUIZ GRAEBIM S/N JARDIM ELDORADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES GEREMIAS, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN QD 70 JD ELODRADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755
EXECUTADOS: CLAUDINO MUNIZ DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, CLAUGEKSON MUNIZ CAMPOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198
DECISÃO
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004170-69.2017.8.22.0014
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: ADAILSON RAFAEL DA SILVA BALDISSERRA, RUA DOM PEDRO II 5449 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a exclusão da petição de ID n. 25453829, posto que pertence a outro processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0010831-57.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277
EXECUTADOS: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP, SEM ENDEREÇO, JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Aguarde-se cumprimento da carta precatória.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0012778-83.2014.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, AV. PRESIDENTE MÉDICI, 113, TEL.: 321-3541 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. PRINCIPAL 1024 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº MG102568A, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751
DECISÃO
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007002-41.2018.8.22.0014
Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias conforme requerido na petição retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002400-70.2019.8.22.0014
Cheque
Monitória
AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, AVENIDA LIBERDADE 4528 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉUS: PAULO MARTINS DA ROCHA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU ONEDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Proceda-se tentativa de citação do requerido no endereço constante no INFOJUD: Fazenda Cachoeira Bonita Zona Rural, Comodoro, CEP 78310-000.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008655-15.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: LUCIANA PASQUALI, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE 523 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-844 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD:
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NEB6405 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD 2016 2016 LUCIANA PASQUALI Sim ui-button ui-button
NDJ3938 RO SUNDOWN/HUNTER 100 2007 2008 LUCIANA PASQUALI Sim ui-button ui-button
NJF6060 RO VW/GOL 1.6 POWER 2007 2008 LUCIANA PASQUALI Não ui-buttonDiga o exequente no prazo de cinco dias.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009984-96.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, AVENIDA CAPITAO CASTRO 4606 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADOS: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, RUA 345 55 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, RUA 345 55 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES, RUA 345 55 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: MODESTINO JACONDO CROCETTA BATISTA, portador do CPF nº 290.094.729-49, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 1.776.284,51 (um milhão setecentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7004620-75.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Número da CDA: 42/2018
Data da Inscrição: 20/03/2018
Natureza da dívida: 50 - RESTITUIÇÕES
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 3 de julho de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000283-43.2018.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: ADONIAS GOMES DE ABREU, AC CEREJEIRAS 44, ESTANCIA CHACARA SETOR 12 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Oficie-se a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para que informa-se a existência de semoventes em nome do devedor ADONIAS GOMES DE ABREU, CPF: 603.838.012-49.
Serve o presente de OFÍCIO.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009991-88.2016.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AV MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, AGROVILA RENASCER CH 36, BR 399 CHÁCARA BR 399 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Oficie-se a SEMTER – Município de Vilhena para que informe ao juízo quanto à existência de imóveis cadastrados em nome do executado Pedro Soltier de Almeida, CPF 332.517.039-00.
Serve o presente de MANDADO.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7001151-55.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB nº RO5557
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
SAMARA FERREIRA DE JESUS, brasileira, solteira, nascida aos 23.03.2002, filha de Alessandra Ferreira, residente sito à Rua Ministro Salazar, n. 1551, Vilhena/RO
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores da perícia.
Intimem-se as partes para querendo manifestarem-se acerca do laudo pericial em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009325-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: TANIA SIRLIANE DOS SANTOS, GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de dívida ID 28438852.
Vilhena, 3 de julho de 2019
Jerônimo José da Silva

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004005-51.2019.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
EXECUTADOS: NELMA VEIGA DOS SANTOS, AV. MELVIN JHONES 1094, SALA B CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2902 GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009324-05.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADOS: VILMAR BLEICHUWELH, AV SÃO PAULO 675 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DOUGLAS MACHRY BLEICHUWELH, RUA RIO GRANDE DO SUL 2088 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA TRENTINI, RUA RIO GRANDE DO SUL 2088 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO OAB nº RO7847
DECISÃO
Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 28308151.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004021-05.2019.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de BensCumprimento de sentençaR$4.656,66
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: MARINALDO JOSE DOS SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2520 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: REINALDO DE SOUZA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 6996 SÃO PAULO - 76987-314 - VILHENA - RONDÔNIA
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda a juntada do documento de ID: 28316287 de forma legível.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003995-07.2019.8.22.0014
Alimentos, GuardaGuardaR$3.592,00
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
REQUERENTE: JOSE ROMEU SILVA MATOS, AVENIDA GUAPORÉ n 709, QUADRA 15, RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERIDO: GREICY KELLY LOPES, SEM ENDEREÇO
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que informe o CPF correto da requerida para pesquisa de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004034-04.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão de Menores
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA SUAREZ, RUA BOM JESUS 485 ÁREA RURAL DE VILHENA ST 06 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALFONSO SUAREZ FILHO, RUA OITO MIL E UM 8164 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-892 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se o requerido para que cumpra o que foi acordado com a autora, no sentido de que a guarda da criança Samuel Suarez de Souza seja exercida de forma compartilhada.
Não se trata de busca e apreensão pois ambos possuem a guarda da criança.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Julho de 2019, às 10:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004019-35.2019.8.22.0014
Revisão
Procedimento Comum
AUTOR: MARINALDO JOSE DOS SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2520 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: REINALDO DE SOUZA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 6996, SETOR 06 SÃO PAULO - 76987-314 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro a gratuidade judiciária.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14.8.2019, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008314-52.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO ROMEIRO, AVENIDA LIBERDADE 2424 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A- 8 AND VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Intimadas as partes para especificarem provas, somente o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.
Defiro a produção da referida prova.
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento,para o dia 13 de agosto de 2019, às 08:00 horas.
Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Intime-se pessoalmente a parte para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004030-64.2019.8.22.0014
Guarda
Guarda
REQUERENTE: GENECI ALVES CLEMENTINO, RUA AMAPÁ 2018 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JULIANA DA CRUZ OLIVEIRA, TRAVESSA SETECENTOS E QUARENTA E NOVE 609 MARCOS FREIRE - 76981-170 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 31.07.2019, às 8:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Vista ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002395-80.2013.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTES: WESLEYANY TASSYA FRANCISCO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDITE GOMES FRANCISCO, RUA 05 1225 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, AV. DUZALINA MILLANI

1225, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELA ADRIANA FRANCISCO, AV. UMUARAMA 2811, TERRARADA GREENVILLI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492
RÉU: ADAO FRANCISCO, AV. 05 1525, FALECIDO BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Em face a sobrepartilha intimem-se as Fazendas Públicas e intime se o inventariante a proceder ao recolhimento de impostos.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004015-95.2019.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KAUAN WENDER CLAUSEN VIEIRA, RUA ASTORGA 10176 SETOR 13 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BATISTA VIEIRA, RUA QUINZINHO CAMPOS 772 VILA TEREZINHA - 79621-213 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ $ 1.532,35(mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centos),, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Expedir o competente mandado de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004027-12.2019.8.22.0014
GuardaGuardaR$4.908,00
REQUERENTE: DIONE ALVES DE AMORIM CPF nº 833.448.702-97, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 901 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EDER ANTONIO DE LIMA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5989 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a gratuidade judiciária.
K. A de L e R. A. de L. representado por sua genitora ingressou com a presente ação de alimentos em face de Eder Antônio de Lima.
Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em 41% sobre o salário mínimo vigente.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
Os menores são filhos do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filhos demandam. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades dos menores.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando que os menores estão sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas dos filhos, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor dos menores K. A de L e R. A. de L a serem pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente.
Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês.
Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14.8.2019, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim

dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009117-35.2018.8.22.0014
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Embargos à Execução
EMBARGANTE: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA ANAPOLINA 1649 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB nº RO5557
O embargante alegou dentre outras matérias o excesso da execução indicando como valor da dívida que é de R$ 493.656,32 (quatrocentos e noventa e três reais e seiscentos e cinquenta e seis centavos e trinta e dois centavos).
O embargante apresentou planilha de valores arguindo que a execução perfaz a quantia de perfaz o montante de aproximadamente R$ 1.118.312,93 (um milhão cento e dezoito mil trezentos e doze reais e noventa e três centavos) IDID: 25471504 p. 1 .
Diante da controvérsia, determino a remessa dos autos à contadora judicial para apuração dos valores devidos, descontando-se os valores pagos com o arrendamento na ação de execução 7009039-12.2016.8.22.0014.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007338-72.2015.8.22.0014
Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: JORGE PEDROSO, RUA 803 1728, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
DECISÃO
Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.
Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003979-53.2019.8.22.0014
Revisão
Procedimento Comum
AUTORES: SANDRA PEDROSO LOPES, RUA GUANABARA 1465 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA, IGOR GOMES PEDROSO, RUA GUANABARA 1465 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: NIVALDO GOMES DE MOURA, RUA V-NOVE 6519 ARIPUANÃ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro a gratuidade judiciária.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14.8.2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000622-36.2017.8.22.0014
Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO VALMÓRBIDA, AV TANCREDO NEVES 05 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON OAB nº RO2328, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DECISÃO
Defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo Ministério Público na petição de ID n. 18050877.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001689-29.2015.8.22.0014
Perdas e Danos, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: ASLEY SALES MELLO, RUA GONÇALVES DIAS, 501, 5º BEC 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
RÉU: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AV. RIO DE JANEIRO N. 4551 - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003965-69.2019.8.22.0014
AlimentosProcedimento ComumR$3.600,00
AUTORES: FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 008.535.551-84, RUA SEISCENTOS E DOZE 6835 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR RIKELME OLIVEIRA VIEIRA CPF nº 030.405.282-54, RUA SEISCENTOS E DOZE 6835 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: RICARDO PEREIRA VIEIRA, RUA ONZE casa 17 JARDIM INDUSTRIÁRIO I - 78098-640 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Defiro a gratuidade judiciária.
A. R. O. V. representado por sua genitora ingressou com a presente ação de alimentos em face de Ricardo Pereira Vieira.
Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
A menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas da filha, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de A. R. O. V. a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente.
Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em Conta poupança fácil nº 4742. 013.00004472-2 na Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal do menor, a saber, FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14.8.2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004250-62.2019.8.22.0014
Guarda
Guarda
R$3.592,80

REQUERENTE: VIVIA RIBEIRO DE SOUZA ALVES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAMISSON SANTOS DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 31.07.2019, às 09:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Vista ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003981-23.2019.8.22.0014
Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Procedimento Comum
AUTORES: SANDRA PEDROSO LOPES, AVENIDA PARANÁ 1465 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, IGOR GOMES PEDROSO, AVENIDA PARANÁ 1465 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: NIVALDO GOMES DE MOURA, RUA V-NOVE 6519 ARIPUANÃ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escrivania.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001322-46.2016.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCIO CORDEIRO, AV. BEIRA RIO 2043 SAO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Procedi à transferência dos valores penhorados.
Expeça-se alvará.
Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002193-42.2017.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ERLANE ALVES GONCALVES, AV. LEOPOLDO PERES 3313 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003352-54.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CELOI BOOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
EXECUTADO: EDILIA CRACO LEMES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista expedição de certidão 27888160, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 2 de julho de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003951-85.2019.8.22.0014
Alienação FiduciáriaBusca e Apreensão em Alienação FiduciáriaR$6.502,09
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: JOSE ALEXSSANDRO FERREIRA RODRIGUES, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3519 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente ter celebrado com o requerido Cédula de Credito, contrato de alienação Grupo 2553 Cota 685.0, para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, para financiamento um Automóvel – Marca: VOLKSWAGEN – Modelo: GOL, Placa: NCV3828 – CHASSI: 9BWAA05U0CP059502, Ano/Modelo: 2011/2012 – Cor: VERMELHO, com garantia de alienação fiduciária.
Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas perfazendo um débito no valor de e R$ 6.502,09 (Seis Mil, Quinhentos e Dois Reais e Nove Centavos).
Com a petição inicial vieram os documentos.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se mandado de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003923-20.2019.8.22.0014
Liminar Tutela e Curatela - Remoção e DispensaR$998,00
REQUERENTE: LENI SANTOS SOUZA CPF nº 631.822.202-25, AVENIDA ARACAJU 4078 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VANUZA DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1078 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de VANUSA DOS SANTOS SOUZA para sua irmã LENI SANTOS SOUZA pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo entrevista para o dia 06.8.2019, às 9h.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, nomeio-lhe desde já Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Intime-se o Ministério Público.
Serve o presente de expediente.
Expeça-se o necessário.
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: ESPÓLIO DE MOACYR CARAMELLO, LO, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 1.761,09, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 0009543-11.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
Número da CDA: 10/2014
Data da Inscrição: 08/08/2011, 27/04/2012, 21/06/2013, 22/07/2010, 29/03/2010.
Natureza da dívida: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 02 de julho de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003576-21.2018.8.22.0014
Cheque
Monitória
AUTOR: MILEIA BARBERY SANTANA, RUA CARLOS STHAL 5191 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3495 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
DECISÃO
Retire-se o feito da pauta de audiência, considerando a informação da parte autora de impossibilidade de acordo.
Cumpra-se o despacho que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do despacho de ID n. 27389861.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004016-80.2019.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KAUAN WENDER CLAUSEN VIEIRA, RUA ASTORGA 10176 SETOR 13 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BATISTA VIEIRA, RUA QUINZINHO CAMPOS 772 VILA TEREZINHA - 79621-213 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.577,29
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante

o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escrivania.
terça-feira, 2 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000974-23.2019.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: ELAINE LEHRBACH DE FREITAS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1704 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA, MAICON MATOS DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2507 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO
Intime-se a executada para que no prazo de 15 dias úteis cumpra os termos do acordo, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o valor da causa, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002830-22.2019.8.22.0014
Intervenção de Terceiros Embargos de TerceiroR$2.106,06
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA CPF nº 421.519.612-49, LINHA C-80, PROJETO MAL. DUTRA, ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO/RO LOTE 09/A1, GLEBA 70, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959, N 401, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
Decisão padrão vha
Custas iniciais recolhidas.
JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou Embargos de Terceiros em face de FRIRON – COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA, nos autos de cumprimento de sentença contra o executado Claudecir da Silva Honório.
Disse que tramita perante este Juízo ação monitória em que foi penhorado o imóvel Lote 09/A1, gleba 70, projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra, Alto Paraíso/RO, com área de 14,4362 hectares, matrícula 24.495, do 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.
Argumentou que o referido imóvel foi adquirido pelo executado Claudecir em 03.05.2013. No dia 19.08.2013 referido bem foi adquirido por João Batista da Silva, conforme contrato de compra e venda e recibo de quitação.
Pugnou pelo levantamento da penhora sobre o imóvel de propriedade do embargante.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O documento acostado aos autos (ID nº 27050608) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia a existência de negócio jurídico de compra e venda do bem objeto de discussão nestes autos.
No entanto, não vislumbro urgência e nem mesmo prejuízo ao autor caso a penhora sobre o imóvel seja mantida, ao menos até o exercício do contraditório pelo embargado.
Assim, por ora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
A fim de evitar qualquer prejuízo às partes, determino que seja certificado nos autos principais a existência da presente ação, evitando assim eventual venda daquele bem, até decisão final nestes autos.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 24 de Julho de 2019, às 11 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002459-58.2019.8.22.0014
Correção Monetária

Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: PEDRO GUILHERME SILVA AMARAL, RUA VINTE E OITO 2687, CS 02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA, HILLARY EDUARDA FRANCA AMARAL SOUZA, RUA CEARÁ 2200 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA, HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, RUA CEARÁ 2200 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA DA SILVA PINTO, AVENIDA MELVIN JONES 2240 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB nº PE20397
Intime-se a patrona a indicar o valor dos honorários, juntando ao feito contrato de honorários advocatícios.
Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta poupança em nome dos menores para depósito dos valores, consignando-se que o levantamento da quantia somente poderá ocorrer mediante autorização judicial ou pelo titular quando alcançar maioridade.
Serve o presente de ofício.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004336-67.2018.8.22.0014
Usucapião Ordinária
Usucapião
AUTOR: ALADIO KITZMANN, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6357, QUADRA 91 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RODRIGO SILVA, 85 520 MARISTA - 74160-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
7004028-94.2019.8.22.0014
Regulamentação de Visitas
Regulamentação de Visitas
R$998,00
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA SUAREZ, RUA BOM JESUS 485 ÁREA RURAL DE VILHENA ST 06 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALFONSO SUAREZ FILHO, RUA OITO MIL E UM 8164 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-892 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Defiro a gratuidade judiciária.
ANA PAULA SILVA DE SOUZA ingressou com Ação de Regulamentação de Visitas em face de ALFONSO SUARES FILHO.
Disse que em acordo realizado na Mega Operação Justiça Rápida as parte entabularam acordo e regulamentaram a guarda de Samuel em favor da genitora e a guarda de Mateus e Dyenefer em favor do genitor.
Alegou que o requerido não tem permitido que a autora exerça seu direito de visitas.
Decido.
Em análise dos autos, verifico que a tutela de urgência deve ser concedida, eis que as alegações trazidas pela autora de que o requerido tem obstado as visitas dela aos filhos, pode gerar diversos prejuízos de ordem psicológica, aos menores e à própria genitora.
A autora é genitora dos menores e portanto a probabilidade de seu direito de exercer as visitas é inquestionável. O perigo de dano está evidenciado ao fato de que as crianças não devem perder o convívio com a genitora.
Presentes os requisitos necessários previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos carreados aos autos demonstram que a criança vem sofrendo alienação parental, o que demonstra situação de risco a esperar o deslinde da presente ação.
Considerando as circunstâncias dos fatos narrados no pedido inicial, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, resguardando à autora o direito de exercer as visitas ao filho em finais de semana alternados, buscando aos sábados, no período da manhã e entregando no domingo, no período da tarde, até decisão ulterior, ou convenção diversa das partes.
Intime-se o requerido para que cumpra a referida determinação.
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Julho de 2019, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
Vista ao Ministério Público.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000260-63.2019.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAFAELA DE PAULA SOARES, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 5310, RUA 1830, BELA VISTA CRISTO REI - 76983-371 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO CARLOS SOARES, RUA ANA NERI 6272 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço indicado na petição retro.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000667-69.2019.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: JULIANA VANESSA DA SILVA, ÁREA RURAL br 174, KM 38 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008185-81.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Monitória
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687
RÉU: LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA, ÁREA RURAL sn, PEROBAL, LINHA 165 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias para pesquisa de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007235-38.2018.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONI GABRIEL DA SILVA SOUZA, RUA RF ,9 8024 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido na petição de ID 28326713.
Serve o presente de mandado/carta precatória.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001441-07.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO DA SILVA, RUA 914 6720 BOA ESPERANÇA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588
RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, AV. PARANA 1053 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, DUBAI MINI SHOPPING, AV. MAJOR AMARANTE 3233, SALA A CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606A, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES OAB nº PR12855
Defiro a penhora dos valores encontrados na " boca d o caixa" até o montante da dívida (R$ 10.007,58), devendo o responsável pela empresa efetua o depósito judicial da quantia penhorada.
Serve o presente de mandado.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000165-94.2015.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBELIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: CARLITO LEAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Procedi a juntada das telas dos sistemas BACENJUD E RENAJUD:
A pesquisa não retornou resultados.
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa
Chassi
CPF/CNPJ
Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
07603783000147
PesquisarLimpar
07.603.783/0001-47 - CARLITO LEAL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$98,92] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/06/2019 12:43 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 19.670,67 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

98,92 98,92 17/06/2019 17:50 Desbloquear valor Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 98,52 Aguardando Protocolamento - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/06/2019 12:43 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 19.670,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/06/2019 18:56 CCLA DO SUDOESTE DE MT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/06/2019 12:43 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 19.670,67 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/06/2019 18:25 Intime-se.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004739-68.2012.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745, AUTO PEÇAS FUCK JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: DAICE CANDIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do CPC, devendo a Escrivania o fazer por meio do SERASAJUD.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
quarta-feira, 3 de julho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003948-33.2019.8.22.0014
Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública
Embargos à Execução
EMBARGANTE: NILSON PERAZZOLI, RUA GUY DE MAUPASSANT 232 PILARZINHO - 82110-350 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR OAB nº PR30417
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
O embargante não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira, a embasar o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.
Assim sendo, indefiro seu pedido.
Intime-se o embargante a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008677-10.2016.8.22.0014
Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
IMPUGNADOS: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS DOS IMPUGNADOS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680
R$700.000,00
DESPACHO
As recuperandas para em 05 dias manifestarem-se sobre a petição de id n.24528182.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002219-06.2018.8.22.0014
Embargos à Execução
EMBARGANTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
R$560.974,43
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena,02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008813-70.2017.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: IMPAR TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA OAB nº MG159813
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MATEUS PAVAO OAB nº RO6218, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129
R$85.905,25
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena,02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008951-37.2017.8.22.0014
Embargos à Execução
EMBARGANTES: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947
EMBARGADOS: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, ALYSSON ARI DAL TOE MATOS, ALICE DAL TOE
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
R$13.671,48
DECISÃO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
A embargada postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de uma testemunha arrolada no id n.25146722.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha arrolada e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2019, às 09h50min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo ao advogado da embargada informar ou intimar sua testemunha, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará a testemunha.
Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via DJ.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004241-03.2019.8.22.0014
Embargos à Execução
EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EMBARGADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$92.347,51
Prejudicada a apreciação destes embargos porque fora cancelada a distribuição da execução, n.7002680-41.2019.8.22.0014, que deu origem a eles por ausência de complementação das custas naqueles autos (CPC, art. 290 e Lei 3.864, art. 12, I).
Sem custas. Nada obstante, o embargado/exequente deu causa a propositura dos embargos ao haver proposta a execução, motivo pelo qual, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004065-24.2019.8.22.0014
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
POLO ATIVO: EDSON DA SILVA HERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
POLO PASSIVO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"SENTENÇA
EDSON DA SILVA HERNANDES e IVONEIDE DOS SANTOS COELHO propuseram ação de divórcio consensual, aduzindo que casaram-se em 30 de junho de 2017 e encontram-se separados de fato, pretendendo, por mútuo consentimento, pôr fim à união. Informaram que não possuem dívidas ou bens a partilhar.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de divórcio consensual restando ao juízo, estando presentes os requisitos legais, homologá-lo.
A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio.
Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de ID n. 28375406 p. 1/3, e decreto por SENTENÇA o divórcio de EDSON DA SILVA HERNANDES e IVONEIDE DOS SANTOS COELHO, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
Não houve modificação de nomes, portanto, permanecerão usando os respectivos nomes que constam da documentação.
Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena,28/06/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Terça-feira, 02 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002680-41.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$92.347,51
DECISÃO
Ao distribuir a inicial o autor recolheu a primeira parcela das custas (1%), postergado o restante 1% após a infrutífera audiência de conciliação. Assim, porque não complementado o restante 1% de custas sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei de Custas (3.896/16), com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento desta ação proposta por UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Proceda-se o cancelamento do registro da distribuição.
Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003966-54.2019.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: JBS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402
POLO PASSIVO: FRIGOCARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, terça-feira, 25 de junho de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Terça-feira, 02 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004165-76.2019.8.22.0014
CLASSE: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
POLO ATIVO: OLIVEIRA & MARILAC LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
POLO PASSIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
1- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias."
Terça-feira, 02 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004157-02.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: M A MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983
POLO PASSIVO: MARIA ODILIA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, terça-feira, 2 de julho de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Terça-feira, 02 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006661-83.2016.8.22.0014
Ação Civil Pública
AUTORES: M. P. D. E. D. R.
M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: CAUÊ NATAN DE SOUZA
HELENILDO DE SOUZA
PAULO AMÉRICO DOTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165
R$9.431,04
DESPACHO
Aguarde-se suspensos pelo prazo de 02 meses ou até cumprimento da carta precatória. Intimem-se.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005626-13.2019.8.22.0005
Recuperação Judicial
AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB nº MS6042
R$36.472.705,63
DESPACHO
Vincule-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.
No caso em tela a requerente promoveu o recolhimento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa. Todavia, pelo procedimento especial previsto na lei de recuperação de empresas e falência (Lei 11.101/2005), não se demonstra cabível a realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006491-43.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$6.884,92
DESPACHO
Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, sem infirmar nenhum deles nesta fase, encaminho os autos à Contadoria, órgão de assessoria do Juízo, para cálculos, conforme parâmetros da SENTENÇA.
Após, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos realizados pela Contadoria.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008963-51.2017.8.22.0014
Inventário
REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602
INVENTARIADO: GILBERTO ALVES GONCALVES
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
R$180.000,00
DESPACHO
Que a inventariante esclareça porque não incluiu no plano de partilha os saldos existentes em conta bancária do de cujus indicada nos autos. Em sendo o caso retifique o plano de partilha incluindo os valores. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005079-14.2017.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: SIMONE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$11.244,00
DECISÃO
Apesar de indicativos oferecidos, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.
Assim, nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.
Na sequência, que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme as regras da Resolução 232 do CNJ.
Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002173-17.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129
EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$35.440,51
DESPACHO
Indefiro o pedido da exequente id 25717729. O contrato de compra e venda juntado pela Senhora Oficiala de Justiça (id 19899002) quando da realização da penhora comprova a aquisição do imóvel pelo executado do Sr. Joaquim Tercio Jorge. De igual forma, a propriedade do veículo está devidamente demonstrada, uma vez que a penhora ocorreu através de pesquisa realizada via Renajud (id 23347066). Requeira o credor, em 10 dias.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004193-44.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANTONIO SERGIO FLORINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE - MT23949
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
1- Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
2- No mesmo prazo, se recolhidas as custas, esclareça o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, a competência deste juízo e a legitimidade passiva do CAPES, porque, em tese, é órgão federal vinculado à União, e sendo órgão federal, ela, União, deveria figurar no polo passivo, situação que imporia a competência absoluta de Justiça Federal (CF, art. 109).
Vilhena, terça-feira, 2 de julho de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
"
Quarta-feira, 03 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008677-10.2016.8.22.0014
CLASSE: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
POLO ATIVO: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPUGNANTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
POLO PASSIVO: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outros
Advogado do(a) IMPUGNADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680
Advogado do(a) IMPUGNADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DESPACHO
As recuperandas para em 05 dias manifestarem-se sobre a petição de id n.24528182.
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 03 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007281-61.2017.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435
POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
A parte autora, Associação, e ré, Luiz Carlos, postularam pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas arroladas nos id n. 25532098 p.1/2 e n.25554417.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2018, às 10h30min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Salientando, porém, que serão ouvidas no máximo três testemunhas para cada fato (CPC, art. 357,§6).
Cabendo aos respectivos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas.
Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via DJ
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 03 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007281-61.2017.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435
POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
A parte autora, Associação, e ré, Luiz Carlos, postularam pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas arroladas nos id n. 25532098 p.1/2 e n.25554417.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2018, às 10h30min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Salientando, porém, que serão ouvidas no máximo três testemunhas para cada fato (CPC, art. 357,§6).
Cabendo aos respectivos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas.
Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via DJ
Vilhena, 02/07/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 03 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004207-28.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: PEDRO FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
POLO PASSIVO: BIOMEDICINAL LIFE LTDA - ME e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade e a inversão do ônus da prova em favor da parte autora que se revelou hipossuficiente em das rés.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de agosto de 2019, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 2 de julho de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Quarta-feira, 03 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002224-33.2015.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: JOSE BEVENUTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
".... Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido do Ministério Público e, por consequência:
1) Condeno o réu na obrigação de fazer consistente em Remover/Demolir a construção situada na área de preservação permanente, para o fim de reparar in natura o dano constatado na área, devendo o mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD para recuperação da degradação constatada no laudo técnico e no laudo técnico complementar, fazendo depois a execução do projeto.
2) Para o caso de descumprimento das obrigações acima estabelecidas fixo, desde já, multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R$ 20.000,00.
3) Condeno o réu ainda ao pagamento de indenização por danos ambientais materiais no valor de R$ 24.399,71 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (24/02/2012), diante de seu caráter extracontratual, e juros de mora a contar da citação.

4) Pagamento das custas e despesas processuais.
5) Considerando o pedido de extração de cópias e que se trata de processo digital, poderá o Ministério Público proceder a impressão das peças para adoção das providências que entender cabíveis.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quarta-feira, 03 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003816-73.2019.8.22.0014
Restabelecimento
AUTOR: KLEBER GERALDO SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
RÉU: I. N. D. P. S. I.
DESPACHO
Custas ao final.
Nomeio VAGNER HOFFMANN, para a realização da perícia.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte autora, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Apreciarei o pedido de tutela após a realização da perícia.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003410-57.2016.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
0005188-55.2014.8.22.0014
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, DEBORA MAILHO OAB nº RO6259
EXECUTADOS: WILSON SANTOS OLIVEIRA, DIONE PABLO BENITES BERTACCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008624-29.2016.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DAMARES TEIXEIRA DA TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: RENATO PINA ANTONIO OAB nº RO343922, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, pagas as custas processuais e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0004968-91.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANA BAGATTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ELIAS GOMES JARDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, comprovando levantamento do alvará judicial, bem como, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0003338-97.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Intimação - INSTRUIR CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a distribuição da CARTA PRECATÓRIA, bem como, comprovar tal ato nos presentes autos.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002044-75.2019.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, fica a parte embargante intimada, para querendo, manifestar-se acerca da impugnação do embargado.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002380-84.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: ISRAEL BERNARDES DE OLIVEIRA
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido ID 28272602, e após o levantamento, requerer o que de direito.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001964-19.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: J. G. SANTANA - ME
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada J. G. SANTANA - ME CNPJ: 18.716.706/0001-10, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 03/07/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001636-84.2019.8.22.0014
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Juros Progressivos]
REQUERENTE: DANUBIO TEIXEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada do email de resposta da CEF ao Oficio 257/2019e, para no prazo legal, requerer o quê de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002245-38.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES BARBOSA
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para levantar o alvará expedido ID 28349618 e, após, requerer o que de direito.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004795-06.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inadimplemento]
AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
RÉU: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no ID 25830411.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008970-77.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LILLIAM KELLI SOARES DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 28351058 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004264-46.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA CANDIDA GURGEL
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
RÉUS: FABIO PEREIRA SILVA, ANA CRISTINA MANTAI VON RONDON
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo adequar o polo ativo, uma vez que a autora não tem legitimidade.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004287-89.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: EDIVAINE FERNANDES SIQUEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004288-74.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: JOSENILTON CANTAO MAGALHAES
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000162-78.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
EXECUTADO: SILAS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004278-30.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉUS: LEANDRO JUNIOR DA SILVA, LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008146-50.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alimentos]
AUTOR: ROMILDO VALENTINO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DE LIMA - RO9166, MARIA CRISTINA REY - RO7754
RÉU: emanuel alves de moura
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 28580208, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007318-88.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GERALDO FLAVIO MATTER
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
DESPACHO
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada no Id 24567743.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000118-59.2019.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: PATRICIA RENATA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
REQUERIDO: EUGENIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064
DESPACHO
Designo o dia 28/08/2019, às 11h30mim para audiência de instrução.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida realizar a intimação da testemunha arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004419-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
EXECUTADO: KLESIO ANTONIO CORGOSINHO
Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, acerca das hastas públicas designadas para os dias 12 e 26 de agosto de 2019, a partir das 09horas, bem como, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder o recolhimento das custas para publicação de edital de venda judicial no diário da justiça do estado de Rondônia.(Diário Eletrônico)
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
OBSERVAÇÃO: conforme estabelece o Art. 10, inciso II, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000983-19.2018.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: RODRIGO MORENO RODRIGUES
Intimação da parte Executada via DJE
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada RODRIGO MORENO RODRIGUES CPF: 225.597.968-30, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,014 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 03/07/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 3 de julho de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004305-13.2019.8.22.0014
Alimentos, Oferta, Fixação
AUTOR: KERLYS MARIA VASQUES JACOB
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389
RÉU: ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM
DESPACHO
Para homologação de acordo, deverá juntar aos autos procuração de Aluizio Oliveira Serafim, bem como seus documentos pessoais.
Deverá ainda a parte autora recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001988-81.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: IVANI APARECIDA BATISTA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, sobre a expedição da certidão de dívida judicial.
Vilhena, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003418-97.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. F. D. N. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição anexa a devolução de carta precatória.
Vilhena, 3 de julho de 2019

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0012603-89.2014.8.22.0014
[Perdas e Danos]
AUTOR: LUCAS PITONDO ANELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
Nome: JESIEL FERREIRA VALENTIM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida de id 28461508, para as devidas providência.
Vilhena(RO), 2 de julho de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000278-84.2019.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre O OFÍCIO JUNTADO.
Vilhena, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000250-53.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME
Processo nº 7000250-53.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada das respectivas datas designadas para VENDA JUDICIAL do bem penhorado no feito em referência: DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de Agosto de 2019, a partir das 09 horas. DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de Agosto de 2019, a partir das 09 horas.
Vilhena, 2 de julho de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7000250-53.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
EXECUTADO: A DE MOURA POÇOS ARTESIANOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 12.223.894/0001-68, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 1678, Bairro São Jose, Cidade de Vilhena (CEP 76980-300) ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ xxx,xx de 28/04/2014.
DESCRIÇÃO DO BEM: "01 (um) veículo marca mitsubishi, modelo L200 sport, 4x4, ano mod/fab. 2004/2004, placa HKF 5060, de Verê/PR, Renavam 842729968, Chassi 93XPNK7405E410872, cor cinza, avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de acordo com o seu estado de conservação e a tabela FIPE."
VALOR TOTAL: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de Agosto de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de Agosto de 2019, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 28 de junho de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7003212-49.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Requerido(a): MARLUCE BORGES DIAS CPF: 117.351.857-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 2.786,96
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.786,96 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e e noventa e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 29 de maio de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7001153-25.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RONDONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ: 07.326.173/0001-43, , IDALICIO PASSOS DE ARAUJO CPF: 041.128.148-87, LUCIANO PASSOS DE ARAUJO CPF: 153.360.518-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 73.687,25
Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 73.687,25 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 18 de junho de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003832-61.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718
Nome: P. H. SOUZA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VAI DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se acerca da petição juntada no id 28262883, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 2 de julho de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003253-16.2018.8.22.0014
[Compra e Venda]
AUTOR: JONAS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148
Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 28586800.
Vilhena, 2 de julho de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000067-82.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Seguro]
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da Certidão de ID 28589079, com a data designada para realização da pericia médica.
Vilhena, 2 de julho de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005669-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ GALDINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000796-45.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE SOUSA e outros
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada do Oficio de ID 28590296 e, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 2 de julho de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009223-31.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: ROMANA BASILICIA SANCHES CPF: 920.003.712-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 957,69
Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004416-31.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes, pela presente, INTIMADOS da juntada do Laudo de Exame Grafotécnico no ID 28587990 e, para, no prazo LEGAL, manifestarem-se requerendo o quê de direito.
Vilhena, 2 de julho de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007064-81.2018.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico]
AUTOR: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
RÉU: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autora ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF 390.185.042-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 20.804,58 (vinte mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com cálculo em 02/07/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 2 de julho de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004183-97.2019.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
POLO ATIVO: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO
Trata-se de ação de embargos à execução decorrente/derivada de execução fiscal que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível e perante àquele juízo deverá ser processada por imposição da regra do art. 61 CPC/2.015:
Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.
Assim, considerando a prevenção do d. Juízo da 4ª Vara Cível, a ele declino da competência. Encaminhem-se os autos.
Vilhena,28/06/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
"Terça-feira, 02 de Julho de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001723-40.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Práticas Abusivas]
AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8402
RÉU: CLARO S.A.
Intimação DA AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 28339754 e, querendo, apresentar impugnação.
Vilhena, 2 de julho de 2019.
Kleber Okamoto
Diretor de Secretaria – Cad. 204.997-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7007324-95.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ENDEREÇO: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena – RO
EXECUTADOS: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO e MARI LUCIA SILVA DA ROSA, ALZIR PERAZZOLI, BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI
Valor da Ação: R$ 53.859,60 (CINQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) de 29/09/2017.
DESCRIÇÃO DO BEM:01 (UM) IMÓVEL URBANO DENOMINADO: LOTE 12 DA QUADRA 06 DO SETOR 20, COM ÁREA DE 570,00 M². LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO OSCAR MENDES,IMÓVEL SEM ACESSÕES, SERVIDO PELAS REDES DE ÁGUA, TELEFONE, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E ENERGIA ELÉTRICA, AVALIADO EM R$ 150.000,00(CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).
VALOR TOTAL: R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de Agosto de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de Agosto de 2019, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA PORCENTO).
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2019
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002067-21.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCELINA PASTORE DONIN e outros
Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 28596712 e, querendo, apresentar impugnação.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000144-57.2019.8.22.0014
Liberação de Conta
REQUERENTES: RUTH PAIVA RIBEIRO, ISRAEL PAIVA DA SILVA, ISAIAS PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
Sentença
Ruth Paiva Ribeiro, Israel Paiva da Silva e Isaias Paiva da Silva já qualificados nos autos, requereram a concessão de alvará judicial para autorizar o saque na Caixa Econômica Federal, referente a FGTS deixados por Raimundo Ribeiro da Silva. Juntam documentos.
Ofício da Caixa Econômica Federal tem saldo em conta corrente no valor de R$ 527,00 (Id 26681684).
Diante da documentação juntada nos autos, concedo o alvará, afim de que os requerentes possam levantar o saldo existente na Caixa Econômica Federal em nome de Raimundo Ribeiro da Silva.
Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Expeça-se alvará em nome dos requerentes.
Sem custas. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, segunda-feira, 13 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006407-42.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Citação]
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
RÉU: ELIEL OLIVEIRA SILVA 90215834291
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Carta Ar devolvida com a informação de “Ausente”, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001177-82.2019.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Revisão]
AUTOR: VICTOR HUGO FURLAN DE OLIVEIRA
RÉU: N. J. L. D. O.
Advogados do(a) RÉU: MARTA BRAGA HELENO - SP372656, THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
Intimação DO REQUERIDO DO R. DESPACHO - VIA DJ DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) houve alteração na possibilidade/necessidade das partes.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena segunda-feira, 1 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006905-41.2018.8.22.0014
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Diligências]
DEPRECANTE: G. J. M. T.
DEPRECADO: JOAO MARIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada fornecer os dados pessoais do requerido João Maria Camargo de Souza ou juntar Procuração Ad-Judicia aos autos, a fim de que seja possível expedir Alvará Judicial para devolução do saldo remanescente.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000570-40.2017.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687
EXECUTADO: JULIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado Ineias Lima Rios, o qual procedi restrição de transferência e em nome da executada Ananda Natale Oliveira Romas, sendo incluído restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo restrição de alienação fiduciária.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003505-82.2019.8.22.0014
Adoção de Maior
REQUERENTE: E. N. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU DE LIMA OAB nº RO9166
REQUERENTE: J. S. R. D.
CIÊNCIA DA SENTENÇA - PARTE AUTORA
Eliezer Nascimento Dias e Janete Silva Rocha Dias ingressaram com ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id.27776305.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
A requerente voltará a usar o nome de solteira: Janete Silva Rocha.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 13 de junho de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001800-88.2015.8.22.0014
Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA BATISTA PAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte credora dos valores depositados.
Após, intime-se a parte credora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003906-18.2018.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: JESUS AUGUSTO DA SILVA
Sentença
Posto de Molas Noma ingressou com cumprimento de sentença contra Jesus Augusto da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 28073648.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001050-81.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Remissão das Dívidas]
AUTOR: TREVO PECAS E SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
RÉU: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868
Intimação DA PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, manifestar-se sobre o Oficio nº 2046/2019 – CCível da CPE 2°G, juntado no ID 28604376.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002992-17.2019.8.22.0014
AUTOR: ANTONIO EROITO DERNER
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
RÉU: OI MOVEL S.A, RUA 202 11 ANDAR, SCS QUADRA 2 BLOCO D 11 ANDAR SALA 132/133 ASA SUL - 70449-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
R$5.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a requerida para manifestar sobre o pedido de tutela, no prazo de cinco dias.
Designo o dia 30/08/2019, às 10h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, no prazo de cinco dias.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001991-94.2019.8.22.0014
Revogação/Anulação de multa ambiental
EMBARGANTE: ROBSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0037610-93.2008.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
EXECUTADO: HAMILTON AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de Id 27048000, tendo em vista que o executado já foi citado por edital, conforme se vê no Id 25618863. p. 18.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001627-59.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS e outros
Intimação EXEQUENTE - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 3 de julho de 2019.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002038-66.2014.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOURDES DA SILVA BARRETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EXECUTADO: SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANCA DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002664-87.2019.8.22.0014
Seguro
AUTOR: VALTER ELOI PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Da gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Defiro a prova pericial.
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004513-31.2018.8.22.0014
Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
RÉU: PEDRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trevo Auto Peças Ltda propôs ação monitória em desfavor de Pedro da Silva Ferreira objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 27215924). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003416-59.2019.8.22.0014
Dissolução, Liminar
AUTOR: M. A. B. C.
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
RÉU: H. C. C.
ADVOGADO DO RÉU: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292
DESPACHO
Recebo os embargos de declaração, porém, não acolho.

O pedido de depósito de 50% da venda do gado, não foi deferido na decisão de Id 27710826, tendo em vista que não foi comprovado nos autos que houve venda de gado no período de indicado pela autora, razão pela qual foi determinado que o requerido informasse se houve venda.
Assim, mantenho a decisão inalterada.
Intime-se a para autora para informar se já foram adquiridos os brincos, uma vez que o requerido já indicado a data para colocação (segunda quinzena de julho), bem como para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados.
Prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008068-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDETE MATOS DE SOUSA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s) do reclamado: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ
Advogado do(a) RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - RS107401
INTIMAÇÃO – CUSTAS - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$341,94(trezentos e quarenta e um reais e noenta e quatro centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 3 de julho de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001890-91.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828
EXECUTADO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7002259-85.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Requerido(a): JULIANA PAULA DA SILVA CPF: 752.790.962-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 1.874,29
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.874,29 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 11 de junho de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001569-56.2018.8.22.0014
Alimentos, Guarda
AUTOR: G. C. F.
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
RÉU: M. T. S. D. C.
ADVOGADO DO RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO OAB nº RO8871
DESPACHO
Verifico que o menor completou 18 anos (30/06).
Assim, intimem-se as partes para manifestar sobre a perda do objeto.
Prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000540-34.2019.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EXECUTADO: DIRCEU JOSE ALESSI
Sentença
Fox Pneus Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Dirceu José Alessi, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 28128008.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 3 de julho de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000061-54.2019.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Domingues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 Dias
Processo: 0000061-54.2019.822.0017
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Réu: Adriano Domingues da Silva
Advogado: Não informado
CITAÇÃO DE: ADRIANO DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG: 1157285 SSP/RO, CPF: 008.560.562-00, nascido aos 02/12/1990, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, filho de José da Silva e Marines Afonso Domingues, em lugar incerto e não sabido.
DENÚNCIA: "No dia 25 de janeiro, na avenida Brasil, por volta das 08h35min, bairro Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado, com vontade livre e consciente, conduziu motocicleta, marca Honda, modelo NXR 160 Bros, placa NCZ 6583, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, conforme Laudo de Exame Clínico de Embriaguez acostado à fl 10. Apurou-se que o acusado conduzia motocicleta, marca Honda, modelo NXR 160 Bros, placa NCZ 6583, com capacidade psicomotora alterada, quando perdeu o controle do veículo, bateu no meio-fio e colidiu com a lateral de um automóvel Toyota, modelo Hilux SW4, placa MZT 4519, ocasião em que foi socorrido ao Hospital Municipal Vânia e Vanessa Fuzari, onde o médico plantonista atestou que o acusado estava em estado de embriaguez alcoólica (fls 14/15). Ante o expoxto, o Ministério Público, DENUNCIA ADRIANO DOMINGUES DA SILVA, com incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro"
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, contados a partir do decurso de prazo do presente edital.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de Julho de 2019.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório
assinatura digital
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000469-91.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$26.444,92 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LUCIANO FILLA OAB nº RO1585, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARTINS DISCHER, LINHA 156, KM 22, LOTE 21-C 0000 SETOR RIO BRANCO V, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a pesquisa ao sistema INFOJUD e verificado que o executado não realizou entrega de declaração de renda e de bens nos últimos anos, conforme comprovantes anexos.
Em atenção ao pedido de protesto, autorizo a expedição de certidão da execução para que o autor providencie, às suas expensas e sob sua responsabilidade, o protesto junto ao cartório extrajudicial.
Intime-se e cumpra-se.
Após, retorne o feito ao arquivo provisório pelo restante do prazo.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:13 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001255-04.2018.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO ADEMIR DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial id n. 28475898, para providenciar o levantamento dos valores junto à agência bancária.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 7002010-28.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES
Advogado(s) do reclamante: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Ação: R$ 954,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7002010-28.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de THAIS EDUARDA SOARES CARDOSO, brasileira, maior, solteira, portadora do documento CI/RG n° 1604167 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o Nº 039.160.262-40, nascida em 29/03/2000, filha de Aparecido Meira Cardoso e Luciana Ricarda Miranda Soares, residente e domiciliado na Av. Brasil, 5012, Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES, brasileira, solteira, servidora pública, RG nº 599635 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF, sob o nº 509.294.102-20, residente e domiciliada na Av. Brasil, 5012, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de maio de 2019.Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000305-58.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$1.644,00 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, AVENIDA CURITIBA 5219 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CURITIBA 5219 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos à parte autora.
A parte requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA aduzindo que o requerido não lhe forneceu os medicamentos consignados na DECISÃO de MÉRITO do processo de conhecimento, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.
A parte requerida foi intimada para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.
A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Publico, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida.
Por ocasião da DECISÃO que determinou a realização de sequestro de valores foi advertida a parte autora de que, na prestação de contas, deveria dizer quanto ao eventual interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou extinção.
Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.
A parte autora, ao apresentar a prestação de contas, pediu a extinção do processo (ID n 27742204).
O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas (ID 28331656) e a parte requerida apresentou impugnação, pedindo que fossem observados os procedimentos da lei de licitações (ID 28250403).
Relatado o necessário. Decido.
Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.
Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado e o aplicou para adquirir os mesmos medicamentos consignados na SENTENÇA de MÉRITO, conforme nota fiscal inclusa no ID n. 27742203.
Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.
Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.
Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não recorreu no prazo legal.
Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada em SENTENÇA de MÉRITO, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que condenado por SENTENÇA ao fornecimento dos medicamentos à parte autora, o que se deu em 02/12/2015 (ID n. 25067957), mais de 3 (três) anos se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.
Importa ressaltar que a SENTENÇA de MÉRITO nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que a requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual a ainda para além da confirmação da coisa julgada, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência confirmada por SENTENÇA se postou a cumprir a obrigação, ainda que em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.
Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamentos necessários ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.

No mais, com relação ao prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, verifico que a parte autora pediu a extinção sem prejuízo de ajuizamento de novo pedido de cumprimento da SENTENÇA se prosseguir o descumprimento pelo requerido.Em sendo assim, considerando que a obrigação de fornecer os medicamentos pelo prazo de 6 (seis) meses restou satisfeita por meio do sequestro de valores dos cofres públicos, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.
Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado (seis meses), julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 10:59 .
Larissa Pinho de Alencar LimaJuíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO –
Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239,
E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo nº: 7002046-70.2018.8.22.0017
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: IVANILDE MANTOVANI FONTANA
INTERDITADO: IZIDIO DOMENICO FONTANA
Larissa Pinho de Alencar Lima, MM ª Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia.
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, de nº 7002046-70.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL do Sr. IZIDIO DOMENICO FONTANA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade - RG n.º 1.161.791 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 191.917.409-59, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 3591, Centro, nascido em 04/08/1932, filho de Vitório Fontana e Deomira Aissardi, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente IVANILDE MANTOVANI FONTANA, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 272.163.492-53, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 389864 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 3591, Centro, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
No que diz respeito ao pedido da Defesa, os atos aqui relacionados alcança o pedido, com exceção do imóvel lote unificado n. 38-AA/40 com área total de 2,4200 ha, que já foi vendido no dia 1º/07/2009 (id 25874769), devendo ser excluído do rol de bens indisponíveis podendo o terceiro a quem o bem foi vendido efetuar a transferência para seu nome.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 6 de junho de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000412-05.2019.8.22.0017
REQUERENTE: JANETE DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [28610828], para se manifestar sobre a intenção de produção de provas ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001286-24.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ELIETE NEVES DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
REQUERIDO: ADENILSON ANACLETO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [28610846], para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000754-16.2019.8.22.0017
AUTOR: ELONI HOLL WEG CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001761-77.2018.8.22.0017
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS
Intimação DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID 28553530, bem como dos cálculos apresentados para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000151-74.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LUZIA BALARINI
Advogado(s) do reclamante: THIAGO FUZARI BORGES
REQUERIDO: FERNANDA BALARINI MOREIRA
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000151-74.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO de FERNANDA BALARINI MOREIRA, brasileira, maior, solteira, RG n. 1423380 SSP/RO, CPF n. 040.717.092-86, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, nascida em 15/11/1994, filha de Orlando de Oliveira Moreira e Luzia Balarini, residente e domiciliada na Rua João Café Filho, n. 6104, bairro Redondo, neste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil em razão de impossibilidade de exprimir sua vontade por causa permanente na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c.c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeando CURADORA a sua mãe e requerente LUZIA BALARINI, brasileira, casada, RG 00000984918 SSP/RO, CPF n. 962.230.572-53, nascida em 05/05/1977, natural de Pimenta Bueno, filha de Irene Balarini, residente e domiciliada na Rua João Café Filho, n. 6104, bairro Redondo, neste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, bem como junto à rede pública ou privada de saúde, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome da interditanda.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 23 de abril de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000851-16.2019.8.22.0017
REQUERENTE: ADEANE APARECIDA QUEIROZ DE FRANCA, SILVIO LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Advogado do(a) REQUERENTE:
ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para especificar eventuais outras provas que deseja produzir e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000859-90.2019.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$1.732,26 (mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, AVENIDA CARLOS LUIZ, N 4375, BAIRRO REDONDO, ALT SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.
Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.
A parte requerida foi regularmente citada (ID n. 27838385), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)
Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.
Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de ID n. 28573397.
Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA ".Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no

prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 11:48 .
Larissa Pinho de Alencar LimaJuíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001036-54.2019.8.22.0017
AUTOR: VALMIR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro,
CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000680-59.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$7.536,17 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)
Parte autora: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UZENILDO LUIZ FERREIRA, AVENIDA NILO PESANHO 3887 TUCANOS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Conforme consta a parte autora juntou os cálculos atualizados incluindo honorários sucumbenciais e as custas processuais, requerendo a homologação (id 27331539).
O executado apresentou manifestação acerca dos cálculos, requerendo concessão da justiça gratuita e a suspensão dos efeitos da condenação em honorários sucumbenciais, juntando o comprovante da segunda parcela (id 27947942).
Pois bem.
O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulada em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
No caso dos autos, o executado vem sendo atendido pela Defensoria Pública, juntou declaração de hipossuficiência, o que em tese demonstra sua incapacidade financeira momentânea.
Como é sabido na sucumbência recíproca no caso da parte beneficiária da justiça gratuita os efeitos da condenação ficam suspensos.
Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.
Nestes termos acolho a impugnação apresentada pelo executado e suspendo os efeitos da condenação em honorários advocatícios, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a parte credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Prossiga com a execução.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 11:25 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000121-44.2015.8.22.0017
REQUERENTE: LEILA DUTRA ROSA ANTUNES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [28577311].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001516-03.2017.8.22.0017
REQUERENTE: VIVIANE SANTOS DE AGUIAR SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [28577323].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000319-13.2017.8.22.0017
REQUERENTE: MARIA HELENA DA ANUNCIACAO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [28612733], para fins de juntada do contrato completo e dados de ambos os credores para fins de expedição da ROPV no sistema SAPRE, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002022-42.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$73.306,44 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de determinação judicial para realização da averbação da penhora junto ao respectivo registro (id 28286103).
Isso porque é incumbência da parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Além disso, o próprio Código de Processo Civil recomenda que se observe o princípio da cooperação processual quando disciplina no art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" de modo que o exequente, diante do dever processual de cooperação, deve pelo menos cumprir as providências que lhes são impostas pelos artigos 844 e 799, inciso I do CPC e diligenciar para o fim de promover a averbação da penhora respectiva.
Com efeito, torna-se mais eficiente a própria parte providenciar a averbação do processo específico no qual possui interesse do que deixar também esse encargo ao Poder Judiciário.
No que diz respeito a certidão da matrícula do imóvel id 28286107, o bem penhorado foi objeto de alienação fiduciária para o próprio exequente.
Nesta modalidade de negócio jurídico o executado, como forma de adquirir o imóvel e garantir o pagamento de empréstimo, transferiu a propriedade resolúvel a exequente até o final do pagamento.
Considerando a situação posta, se a alienação estivesse em nome de terceiro não poderia realizar a penhora sobre o imóvel, somente em relação aos direitos. Contudo a alienação consta em nome do exequente.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por seu representante para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, se pretende seguir com o leilão judicial ou adjudicar o bem no prazo de 10 dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 11:25 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n.: 7000690-40.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.147,00 (dois mil, cento e quarenta e sete reais)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUCAS GERALDO DE AQUINO, AVENIDA AMAPÁ 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO o pedido do exequente de id 28519482, devendo a escrivania designar as datas para o primeiro e segundo leilão.
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Expeça-se edital na forma dos artigos 881 e 887, §4º do Código de Processo Civil.
Não havendo arrematantes, intime-se o exequente para manifestar se tem interesse em adjudicar o bem, no prazo de 05 dias, advertindo que caso não haja interesse, a penhora será liberada.
Publique-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 11:25 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000005-33.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$1.391,61 (mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCIANO SOUZA SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA que se encontra paralisada há mais de dois meses aguardando que a parte autora dê andamento ao processo.
No dia 24/01/2019 foi expedida intimação ao advogado da parte autora para apresentar o cálculo atualizado da dívida (ID n. 24175086).
Decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora (ID n. 25688562), razão pela qual foi expedido MANDADO de penhora com o valor desatualizado da dívida (ID n. 26025666).
A diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID n. 26521564).
Em 29/04/2019 foi expedida intimação do advogado da parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa e dar andamento ao processo (ID n. 26799619).
Decorreu o prazo e não houve manifestação (ID n. 27434913).
Foi expedida outra intimação para o advogado dar andamento ao processo em 21/05/2019 (ID n. 27437554) e novamente não houve manifestação da parte autora (ID n. 27986311).
Foi, então, expedida intimação pessoal da parte autora, em 11/06/2019, para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono (ID n. 28016883).
O autor recebeu pessoalmente a intimação (ID n. 28334642) e mesmo assim não se manifestou e não deu andamento ao processo (ID n. 28603210).
O processo retornou concluso em seguida.
Relatado em resumo.
Conforme relatado, foram expedidas várias intimações para a parte autora dar andamento ao processo e não houve manifestação.
Nem mesmo a intimação pessoal do autor foi capaz de fazê-lo diligenciar para dar seguimento ao feito.
Houve notório abandono do processo.
Nesse contexto, o processo se encontra paralisado há mais de dois meses porque a parte autora não cumpriu com a diligência que lhe competia de dar andamento ao processo, restando inevitável a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III e seu § 1º, do CPC.DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.
Nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
Com o trânsito em julgado, intime-se a requerente para comprovar no processo o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escrivania cumprir conforme disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no DJe por meio do sistema de informática.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 11:27 .
Larissa Pinho de Alencar LimaJuíza de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0018462-29.2004.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
EXECUTADO: SANDRA REGINA SONVESSI, ELIOMAR ELLER
Advogado do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos dos autos da instância superior, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001860-47.2018.8.22.0017
REQUERENTE: BRUNO ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [28574699].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001813-73.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IRMAOS PAULA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
EXECUTADO: WELMESON CHISTE DE AQUINO
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000858-08.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA, LINHA 47,5 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, SALA A BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
PRELIMINARES
Não acolho o pedido de adequação do polo passivo da demanda, pois conforme consulta ao Pje, já consta o nome alegado pela requerida, qual seja, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, conforme CNPJ cadastrado.
Quanto ao pedido de impugnação a justiça gratuita, o ingresso nos Juizados Especiais Cíveis dispensa o pagamento de custas iniciais, de modo que o pedido é analisado em caso de eventual recurso que, por sua vez, demanda o pagamento de preparo.
Passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO
Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.
Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.
No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.
Com efeito, o documento anexado ao ID 27059670 demonstra que a parte requerido incluiu o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito no valor de R$ 630,43, referente a contrato de serviços não solicitados/contratos pela requerente.
Em sede de contestação a parte requerida alegou perda superveniente do objeto em razão de ter realizado a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não deve ser condenada a pagar indenização por danos morais.
Não apresentou contrato assinado ou mesmo gravação telefônica que confirmassem a contratação feita.
A parte ainda sustenta que "se realmente não foi o autor quem realizou o contrato junto à empresa, obviamente seu cadastro e os débitos foram objetos de fraude, tendo sido realizados por pessoa diferente que se utilizou de suas informações e lesou, não só a parte autora, como principalmente a própria ré".
Todavia, a parte requerida não pode se escusar da responsabilidade de pagar pelos danos que o autor suportou pela negativação indevida, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.
A requerida é fornecedora, logo assume o risco de conferir a identidade da pessoa com quem celebra negócio, não lhe sendo lícito, mandar inscrever o nome de terceiros nos órgãos de restrição ao crédito sem que tais pessoas tivessem qualquer relação com a situação, sendo verdadeiras vítimas.
Ao não verificar de modo seguro a identidade da pessoa com quem celebra negócio, atua no mínimo com negligência.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação. Indenização. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Condenação. Valor. Configurada a ocorrência de fraude, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em conduta ilícita ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0023406-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/09/2016). Grifei.
O mercado de consumo induz tanto as pessoas a comprarem como também os comerciantes a venderem, de sorte que cada um procura fazer os atos necessários a alcançar tal desiderato.
O fornecedor, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.
Assim, no caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora, de fato, não realizou nenhuma contratação junto a requerida.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica

do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.). Grifei.

Quando ao dano moral, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.Na verdade, estamos diante do dano in re ipsa, ou seja, dano moral presumido.

O dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiçado Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

A pretensão do autor, portanto, deve ser acolhida, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO inexistente a relação contratual entre a parte autora e a parte requerida e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civi. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:29 .

Larissa Pinho de Alencar LimaJuiz de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única VARA CÍVEL

Processo n.: 7001326-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R$18.962,00

(dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: ROZILENE VITAL DA COSTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados

pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27/03/2019, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias

médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:23 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001322-32.2019.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$1.705.884,00 (um milhão, setecentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais)
Parte autora: I. B. D. M. A., SEM ENDEREÇO, M. P. F., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:
Parte requerida: JOELMA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, ALVARO FRANCO VILARINHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 12:30 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000256-51.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002012-95.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: P.H.M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
EXECUTADO: W.B.D.C.
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID n. 28552276, bem como da suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001286-24.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ELIETE NEVES DOS SANTOS BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
REQUERIDO: ADENILSON ANACLETO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado ID [28617183], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001976-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.742,92 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: IZANIRA STORCHE, LINHA 65 LOTE 45 GLEBA 03 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 23242520).
Em respostas ao quesitos inquirido por este juízo, o autor respondeu que a rede elétrica é de uso exclusivo do requerente.
De acordo com os demais documentos juntados aos autos, constata-se que a rede integra a propriedade do autor, não servindo a outros confinantes.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000441-55.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA CINQUENTINHA sn, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 26709093).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio-doença, deixando de contestar (Id n. 26790980).
Foi designada audiência de conciliação para apresentação da proposta de acordo para a parte autora, não tendo a requerente comparecido (ID n. 27599449).
Todavia, a requerente peticionou recusando a proposta de acordo (ID n. 27499060).
O processo retornou concluso em seguida.
É o relatório, passo a decidir.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Com efeito, não há controvérsia acerca do atendimento à qualidade de segurada da parte autora e à existência de incapacidade laborativa parcial.
Ademais, já foi produzida prova técnica consistente em perícia médica e apurado quanto à alegada existência de incapacidade laborativa.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra parcialmente incapacitada de trabalhar e que referida incapacidade não é para todo e qualquer trabalho, impondo-se, portanto, a procedência do pedido inicial para o fim de se conceder apenas o auxílio-doença, restando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.
A parte autora pediu na inicial que fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou na hipótese de improcedência dessa pretensão, que fosse concedido o auxílio-doença.
Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).
No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurada da requerente e nem a existência de incapacidade laborativa parcial.
Portanto, a qualidade de segurada da autora e a condição de portadora de incapacidade laborativa parcial não são objetos de controvérsia.
A perícia médica realizada em juízo confirmou que a autora é portadora de incapacidade laborativa parcial, não estando impedida de realizar todo o qualquer trabalho.
De acordo com a perícia médica, a requerente sofre de sequela de fratura de rádio e ulna direita com defeito de consolidação da fratura (quesitos n. 3 e 5 do juízo).
A perita médica do juízo atestou que referida condição incapacita a autora para realizar o seu trabalho habitual (quesito 9 do juízo).
Explicou a perita que se trata de incapacidade parcial e permanente (quesitos 10 e 11 do juízo), uma vez que impedem a requerente de exercer o seu trabalho habitual (quesito 15 do juízo).
A perita esclareceu que a autora não está incapacitada para todo e qualquer trabalho mas apenas para a sua última profissão e para atividades que requeiram esforço físico, pegar peso, sobrecarga, movimentos repetitivos de membro superior (quesito 12 do juízo).
A perita informou que a autora está apta para realizar outros tipos de trabalho, como, por exemplo, recepção, secretaria, inspetoria e outras atividades que não requeiram esforço físico, pegar peso, sobrecarga, movimentos repetitivos de membro superior (quesito n. 22 do juízo).
Em relação às condições pessoais da parte autora, observa-se que ele ainda e pessoa jovem, possui apenas 32 anos de idade e não há indícios de existência de outras doenças ou condições debilitantes que lhe impeçam de se qualificar para outras atividades.
Portanto, a parte autora possui condições pessoais favoráveis para se instruir e se qualificar para exercer outro tipo de trabalho compatível com sua limitação funcional, não sendo o caso, portanto, de aposentadoria por invalidez, mas tão somente de auxílio-doença até que se qualifique para exercer outro tipo de labor que lhe possa garantir a subsistência.
Portanto, sendo incapacidade apenas apenas parcial porque refere-se apenas à última profissão do requerente e tendo a autora condições pessoais favoráveis para exercer outro tipo de profissão, é o caso de concessão somente do auxílio-doença por tempo determinado.
Data para implementação do benefício (termo inicial)
De acordo com a perícia judicial, na data do ajuizamento da ação (27/03/2019) a parte autora já possuía a incapacidade laborativa verificada (quesito 19 do juízo), razão pela qual o pedido administrativo deverá corresponder à data do ajuizamento da ação (27/03/2019) no presente caso. Isso porque é preciso levar em consideração o princípio da causalidade, sendo que, no presente caso, a parte autora tardou por sua própria iniciativa o ajuizamento da ação, posto que, embora o último pedido administrativo tenha sido realizado no ano de 2017, somente dois anos depois é que veio a ajuizar a presente ação, de modo que, se retardou em tamanho tempo o ajuizamento do processo, por certo que concordou tacitamente em não receber o benefício no referido período pois, se assim não fosse, certamente que teria ingressado com a ação judicial logo que o pedido foi indeferido.
Portanto, o auxílio doença deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação no presente caso, ou seja, do dia 27/03/2019.
Do desconto das parcelas recebidas administrativamente no curso do processo
Para se evitar pagamento em duplicidade, caso a parte autora tenha recebido parcelas de benefício de auxílio-doença ou qualquer outro benefício previdenciária não acumulável durante o curso do processo e depois do termo inicial (27/03/2019), todas as parcelas recebidas administrativamente deverão ser descontadas para eventuais fins de cobrança de parcelas pretéritas, evitando-se enriquecimento ilícito da parte.
Logo, a parte autora deverá diligenciar para apurar eventais recebimentos administrativos no curso do processo e para fazer o abatimento no caso de requerer pagamento de parcelas pretéritas em eventual pedido de cumprimento de sentença.

Do termo final
De acordo com o perito judicial, não é possível prever a data em que a incapacidade irá cessar em razão de depender acompanhamento médico e revisões periódicas.
Nesse caso, por força de previsão legal (§9º do art. 60 da Lei 8.213/91), o benefício deverá ser concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão do auxílio-doença, exceto se a requerente requerer previamente sua prorrogação perante a autarquia previdenciária.
Da tutela provisória de urgência
A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.
Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente está incapacitada parcialmente de trabalhar.
Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurada pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado parcialmente de atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja implantado independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao requerente, desde a data do ajuizamento da ação, isto é, 27/03/2019 e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão do auxílio-doença, exceto se a requerente requerer previamente sua prorrogação perante a autarquia previdenciária, nos termos §9º do art. 60 da Lei 8.213/91.
Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.
Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC e ao que foi requerido pela Procuradora-Chefe da PSF Ji-Paraná/RO, a escrivania deverá oficiar desde logo à Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício conferido na sentença no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.
A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.
As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos

do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.
Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002095-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)
Parte autora: DIRCE APARECIDA RAMOS, LINHA 65 S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
DIRCE APARECIDA RAMOS ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do seguro.
Relata o requerente que foi vítima de acidente automobilístico no dia 05/05/2018 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe dificulta para as ocupações habituais. Informa que, em sede administrativa, seu pedido foi negado, postulando, deste modo, a condenação da ré à referida indenização, no importe de R$ 3.375,00.
Citada, a requerida apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, necessidade de perícia complementar e da impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 25321726).
Foi proferida decisão saneadora, designando perícia médica (id. 26304445).
Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 27723754), ocasião em que as partes se manifestaram.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguida pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de dano parcial incompleto de 50% do membro afetado.
Veja-se, a perícia concluiu que o periciando/autor, não está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleto (id 27723754 – pág. 3).
Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de quadril, com comprometimento de 50% da funcionalidade (quesito i, pág. 6).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:

[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total de 50%.
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de "Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima", bem como dano anatômica e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 50% (cinquenta por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 1.687,50, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima.
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. No presente caso, houve pedido administrativo, contudo o pedido foi indeferido.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
Não havendo o pagamento da indenização, a correção monetária deve ser calculada desde a data do pedido administrativo e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a conclusão do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na sentença, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS , Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora DIRCE APARECIDA RAMOS o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sente reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.
Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, as quais serão suspensas em relação a autora, com observância ao artigo 98, 3º, do CPC.
Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor da condenação (CPC, §2º, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora.
Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.
As custas processuais deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, as quais serão suspensas em relação a autora.
Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:42 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001019-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK, RUA RIO BRANCO 3229 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK ajuizou a ação de cobrança em face da SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo receber remanescente da indenização.
Relata o requerente que foi vítima de um acidente automobilístico em 06/11/2017 e que, por conta do sinistro, teria sofrido luxações no ombro direito, lesões graves no punho, farturas na tíbia proximal, fíbula distal e deformidade no tornozelo esquerdo. Afirma que requereu em sede administrativa indenização no valor de R$ 13.500,00, sendo que o requerido teria lhe pagado somente o montante de R$ 11.812,50, requerendo o restante do valor.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Citada (ID 20706049), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação. No mérito informa que pagou ao autor o valor exato devido, a invalidez do laudo particular como prova para decidir o mérito, e demonstrou a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 2099392).
O feito foi saneado, sendo designada prova pericial (ID 22620704).
Oportunamente o laudo pericial foi juntado (ID 27569654), ocasião em que a requerida se manifestou, argumentando que o valor devido a ser pago seria de R$ 1.687,50 (ID 27671944).
No mesmo sentido foi a manifestação do requerente (ID 28257111).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que a preliminar arguida pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, a parte autora alega ter sofrido acidente que lhe causou luxações no ombro direito, lesões graves no punho, farturas na tíbia proximal, fíbula distal e deformidade no tornozelo esquerdo.
Nesse sentido, o perito médico informou que a autora sofreu fratura do úmero proximal à direita, rádio distal direito e quarto osso metacarpiano direito, bem como platô tibial esquerdo, além de fratura de fíbula proximal e distal esquerda (quesito 2-b, ID 27569654).
Esclarece o perito que o dano parcial incompleto de membro superior direito e dano parcial incompleto de membro inferior esquerdo (quesitos 7 letra I, ID 27569654, p. 7).
Esclarece ainda que, de acordo com a tabela de seguro indenizatório DPVAT o periciando tem direito a indenização equivalente a 75% por cada uma das lesões ocorridas, por ser seu grau de lesão considerado grave e incapacitante por longa data.
Deste modo, uma vez que a lesão sofrida pela autora se encaixa no quadro de "Lesões parciais incompletas, consoante tabela da Lei n. 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 75% consiste no teto máximo indenizável pela seguradora, ou seja, R$ 13.500,00, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer da perita judicial, em resposta aos quesitos, apontam para o percentual de 100%.
Sendo assim, o valor devido a autora somando as duas lesões se perfaz no montante de R$ 13.500,00, que, deduzindo o valor já recebido administrativamente, qual seja R$ 11.812,50, o saldo remanescente que a autora tem direito é de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º – A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (…).
Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a conclusão do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na sentença, a qual considerou o percentual de perda

na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS , Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora MARIA ELZA RIBEIRO SLUSARCZUK a diferença resultante do valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo esse valor incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação. Por consequência extinguo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito médico dos honorários perícias, caso seja informado o número da conta promova-se a transferência.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:24 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001021-22.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R$73.404,54 (setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem à agência bancária para que realize a transferência do valor depositado judicialmente para a conta da parte autora, conforme consta na petição de ID n. 27537049, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da referida transação bancária.

Se quitadas integralmente as custas judiciais, arquive-se o processo, após a confirmação de que o valor do depósito judicial foi transferido integralmente e que não há saldo pendente de levantamento.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000752-80.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: HUGO RIBEIRO DA SILVA, LINHA 42.5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por HUGO RIBEIRO DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O requerente afirma que foi vítima de acidente automobilístico em 24/02/2017 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe tornaram incapacitada ao trabalho e ocupações habituais.

Aduziu que, em sede administrativa, requereu a quantia de R$ 6.750,00, sendo pago a importância de R$ 1.687,50. Assim, requer o recebimento do valor de R$ 5.062,50, em razão de sua invalidez permanente. Com a inicial juntou documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência da pretensão e prova pericial (id. 20128899). A parte autora apresentou impugnação.

Foi proferida decisão saneadora, designando perícia médica (id. 22620682).

Devidamente intimado o autor não compareceu na perícia médica, conforme informado (id. 27765113).

A requerida apresentou manifestação requerendo o julgamento de mérito pela improcedência (id 28230227).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, razão pela qual passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito – DPVAT, em que o autor busca receber indenização por ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/02/2017, o qual teria lhe causado incapacidade permanente.Primeiramente, verifico a ausência injustificada do autor na perícia médica determinada, o que implica na preclusão da prova, e assim,

diante da não comprovação da alegada invalidez decorrente do sinistro, cujo ônus a ela pertencia, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor o processo caminha para improcedência.

Primeiramente compete esclarecer que o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação, estabelecendo em seu art. 3º, que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Conforme preceitua o mesmo diploma, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º).

A legislação citada, estabelece que para o pagamento da indenização por acidente de trânsito, deverá está comprovado o acidente e o dano, no caso, a invalidez permanente do autor.

O primeiro requisito, acidente, está devidamente provado por meio dos documentos (ocorrência policial e laudo de atendimento em pronto-socorro), razão pela qual a única controvérsia é a extensão do dano causado ao corpo da vítima/autor por este acidente e se este teria lhe causado invalidez permanente, a culminar na obrigação da ré em indenizar a requerente no percentual máximo previsto.

Constato - de plano - que a narrativa da parte e respectivos argumentos não se sustentam.

Em análise da documentação juntada pelo autor, como ficha de atendimento médico e boletim de ocorrência, restou demonstrado que a vítima não ficou com sequelas, não havendo nenhum outro documento que demonstre o contrário.

Consta ainda nos autos que segurada efetuou o pagamento da quantia devida em relação aos danos sofridos pelo autor.

Conforme laudo médico e boletim de ocorrência o autor sofreu escoriações e luxação exposta de 5 dedo do pé direito, tendo sido realizado procedimento cirúrgico no mesmo dia (id 18726113 – pág. 1).

Neste sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014).

Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do autor que consiste em ver a requerida condenada a pagar determinado valor referente a uma invalidez que não restou provada.

Firme na argumentação supra, estou convencido de que não deve proceder a pretensão da parte de receber complementação de indenização do seguro DPVAT.

DISPOSITIVOPelo exposto, resolvo o mérito da questão e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de HUGO RIBEIRO DA SILVA manejada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.

Considerando que não houve a perícia médica, devolva-se o valor depositado à requerida, por meio de alvará judicial ou caso esta informe número da conta, promova-se a transferência.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:22 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000751-95.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA, RUA AFONSO PENA 4532 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA 227, GR406 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O requerente afirma que foi vítima de acidente automobilístico em 30/12/2016 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe tornaram incapacitada ao trabalho e ocupações habituais.

Aduziu que, em sede administrativa, requereu a quantia de R$ 9.450,00, sendo pago a importância de R$ 1.687,50. Assim, requer o recebimento do valor de R$ 7.762,50, em razão de sua invalidez permanente. Com a inicial juntou documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência da pretensão e prova pericial (id. 20054412). A parte autora apresentou impugnação.

Foi proferida decisão saneadora, designando perícia médica (id. 22620764).Devidamente intimado o autor não compareceu na perícia médica, sendo juntada certidão de óbito (id. 26815775).

As partes deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, razão pela qual passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito – DPVAT, em que o autor busca receber indenização por ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/12/2016, o qual teria lhe causado incapacidade permanente.
Primeiramente, verifico a ausência do autor, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Ocorre que o pedido de cobrança de seguro possui nítido conteúdo econômico e, dessa forma, não configura direito personalíssimo. Assim, por ser de cunho exclusivamente patrimonia é transmissível aos herdeiros.
Feitas essas considerações passo a análise do mérito.
Primeiramente compete esclarecer que o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação, estabelecendo em seu art. 3º, que:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
Conforme preceitua o mesmo diploma, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º).
A legislação citada, estabelece que para o pagamento da indenização por acidente de trânsito, deverá está comprovado o acidente e o dano, no caso, a invalidez permanente do autor.
O primeiro requisito, acidente, está devidamente provado por meio dos documentos (ocorrência policial e laudo de atendimento em pronto-socorro), razão pela qual a única controvérsia é a extensão do dano causado ao corpo da vítima/autor por este acidente e se este teria lhe causado invalidez permanente, a culminar na obrigação da ré em indenizar a requerente no percentual máximo previsto.
Constato - de plano - que a narrativa da parte e respectivos argumentos não se sustentam.
Em análise da documentação juntada pelo autor, como ficha de atendimento médico e boletim de ocorrência, restou demonstrado que a vítima não ficou com sequelas, não havendo nenhum outro documento que demonstre o contrário.
Consta ainda nos autos que segurada efetuou o pagamento da quantia devida em relação aos danos sofridos pelo autor.
Conforme laudo médico e boletim de ocorrência o autor sofreu escoriações com fratura de clavícula (id 18725389 – pág. 4).
Neste sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014).
Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do autor que consiste em ver a requerida condenada a pagar determinado valor referente a uma invalidez que não restou provada.
Firme na argumentação supra, estou convencido de que não deve proceder a pretensão da parte de receber complementação de indenização do seguro DPVAT.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o mérito da questão e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA manejada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
Considerando que não houve a perícia médica, devolva-se o valor depositado à requerida, por meio de alvará judicial ou caso esta informe número da conta, promova-se a transferência.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000408-36.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: OTÁVIO NESTOR LAVERDI, AV. COSTA E SILVA 393 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA, AV. RIO GRANDE DO SUL PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO GOMES VIEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. COSTA E SILVA 393 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda para realizar o protesto extrajudicial do débito em execução (id 28437790).

É o sucinto relatório, passo a decidir.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), extingo essa execução e homologo a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Levante-se eventual penhora que tenha ocorrido.
Sentença registrada e encaminhada automaticamente para publicação no diário da justiça.
Considerando que a manifestação do exequente de desistência da execução configura ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
Intimem-se.
Arquive-se quando for oportuno.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:26 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000713-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: IZAEL DOS SANTOS TAVARES, LH 152 KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AV, SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por IZAEL DOS SANTOS TAVARES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O requerente afirma que foi vítima de acidente automobilístico em 24/06/2016 e que, por conta do sinistro, teria sofrido graves lesões que lhe tornaram incapacitada ao trabalho e ocupações habituais.
Aduziu que, em sede administrativa, requereu a quantia de R$ 13.500,00, sendo o pedido cancelado. Com a inicial juntou documentos.
A requerida foi citada e apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência da pretensão e prova pericial (id. 20153394). A parte autora apresentou impugnação.
Foi proferida decisão saneadora, designando perícia médica (id. 22620681).
Devidamente intimado o autor não compareceu na perícia médica, conforme informado (id. 27765112).
A requerida apresentou manifestação requerendo o julgamento de mérito pela improcedência (id 28044834).
É o relatório. Passo a decidir.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como não há impedimentos, razão pela qual passo à análise do mérito.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito – DPVAT, em que o autor busca receber indenização por ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/06/2016, o qual teria lhe causado incapacidade permanente.
Primeiramente, verifico a ausência injustificada do autor na perícia médica determinada, o que implica na preclusão da prova, e assim, diante da não comprovação da alegada invalidez decorrente do sinistro, cujo ônus a ela pertencia, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor o processo caminha para improcedência.
Primeiramente compete esclarecer que o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação, estabelecendo em seu art. 3º, que:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
Conforme preceitua o mesmo diploma, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º).
A legislação citada, estabelece que para o pagamento da indenização por acidente de trânsito, deverá está comprovado o acidente e o dano, no caso, a invalidez permanente do autor.
O primeiro requisito, acidente, está devidamente provado por meio dos documentos (ocorrência policial e laudo de atendimento em pronto-socorro), razão pela qual a única controvérsia é a extensão do dano causado ao corpo da vítima/autor por este acidente e se este teria lhe causado invalidez permanente, a culminar na obrigação da ré em indenizar a requerente no percentual máximo previsto.
Constato - de plano - que a narrativa da parte e respectivos argumentos não se sustentam.
Em análise da documentação juntada pelo autor, como ficha de atendimento médico e boletim de ocorrência, restou demonstrado que a vítima não ficou com sequelas, não havendo nenhum outro documento que demonstre o contrário.
Consta ainda nos autos que o pedido do autor foi cancelado, provavelmente por ausência de algum documento.
Conforme relatório de cirurgia e boletim de ocorrência o autor sofreu escoriações e fratura exposta do fêmur e perna esquerda, tendo sido realizado procedimento cirúrgico com imobilização gessada (id 18486149 – pág. 10).
No caso dos autos o autor não juntou nenhum laudo médico atestando eventual incapacidade permanente, apenas documentos do acidente dos atendimentos que ocorreram, sem demonstrar eventual incapacidade.
Neste sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014).

Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do autor que consiste em ver a requerida condenada a pagar determinado valor referente a uma invalidez que não restou provada.
Firme na argumentação supra, estou convencido de que não deve proceder a pretensão da parte de receber complementação de indenização do seguro DPVAT.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o mérito da questão e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IZAEL DOS SANTOS TAVARES manejada contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT nestes autos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
Considerando que não houve a perícia médica, devolva-se o valor depositado à requerida, por meio de alvará judicial ou caso esta informe número da conta, promova-se a transferência.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:24 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001318-92.2019.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ENERGISA S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se da ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e ENERGISA S/A.
Aduz o Ministério Público que a Escola Estadual Padre Ezequiel Ramin está com as aulas suspensas desde o dia 21/06/2019 em razão da queima do transformador responsável pelo fornecimento de energia elétrica da instituição de ensino.
A diretora da escola informou que o Conselho Escolar iniciou licitação para a restauração do dispositivo, a qual está em processo de publicação, sendo que as propostas serão abertas no dia 05/07/2019.Sustenta que apesar de ter sido deflagrado o processo licitatório para a restauração, sabe-se que o procedimento dispõe de várias fases, acarretando prejuízo às crianças e adolescentes em razão da suspensão das aulas.Pede que seja deferida tutela antecipada de urgência para obrigar os requeridos a fornecer e proceder a instalação do transformador o mais rápido possível.
É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela.
O Código de Processo Civil permite a concessão de tutela antecipada de urgência se demonstrado a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
A Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a ação civil pública, em seu art. 12 admite a concessão da medida liminar, com ou sem justificação prévia, neste procedimento.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação da tutela estão na faculdade do Juízo, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, é cabível a concessão da tutela antecipada de urgência, eis que preenchidos os requisitos autorizadores.
A Constituição Federal de 1988 considera a educação como um direito social garantido a todas as pessoas:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Segundo dados trazidos pelo autor, a escola possui cerca de 900 alunos matriculados, dentre eles crianças e adolescentes que, em razão interrupção de energia elétrica, estão impedidos de usufruírem esse direito.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, garante a educação da criança e do adolescente, estabelecendo, ainda, mecanismos para a efetividade do direito pelo Estado:
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]
Mais a frente, o art. 205 da Constituição Federal assim prevê:
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Ainda o art. 207 dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.
Assim, é direito de todos e dever do Estado o fornecimento de educação ampla e efetiva aos cidadãos.
Sem energia elétrica o acesso à educação torna-se impossível, pois por meio dela necessita-se para iluminação interna, climatização das salas de aula, preparação de refeições, impressões de documentos, dentre outras funções essenciais para o funcionamento da instituição de ensino.
A despeito de ter sido deflagrado o processo licitatório (ID 28568636, p. 3) para a restauração do transformador elétrico, sabe-se que tal procedimento dispõe de várias fases que inevitavelmente demandam tempo, de modo que poderá prejudicar ainda mais o ano letivo dos alunos.
Diante da gravidade do quadro apresentado, inequivocamente há urgência de providências a serem tomadas.
Portanto, restam preenchidos os requisitos da probabilidade do direito, por toda a legislação demonstrada e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que não há previsão de retorno das aulas, podendo assim prejudicar os alunos.
Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino ao ESTADO DE RONDÔNIA que no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta Decisão, disponibilize um transformador ou equipamento para geração de energia elétrica na Escola Padre Ezequiel Ramin, desta Comarca, devendo a requerida ENERGISA S/A providenciar o necessário para instalação do equipamento no prazo de 24 horas a contar da disponibilização do equipamento,

tudo sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).CITEM-SE os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal, contado em dobro para o Município por se tratar de ente municipal, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Caso os réus aleguem, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o Ministério Público, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o Ministério Público, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO ou carta precatória de citação e intimação dos requeridos, caso entenda conveniente a escrivania.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:36 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000410-35.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$29.859,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: CLAUDINEY CORDEIRO DOS SANTOS, KM 07, ZONA RURAL LINHA P-46, KM 07, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.

Pois bem.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.

Com efeito, tramitam atualmente no

PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.

No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.

A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.

Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.

Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.

Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução,

vejamos:Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 25531321).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 25531321, P. 15).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba "documentos" no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000448-47.2019.8.22.0017
REQUERENTE: ARIADNE MICHELS SCHEFFER, ADRIANGELA RECALCATI
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso Inominado ID [28507049], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000372-57.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.144,42 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: RICARDO DA CHAGAS MIRANDA, KM 15, ZONA RURAL LINHA 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. O preparo foi devidamente recolhido (ID 27023763).
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 27786092).
5.Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001616-89.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$119.700,00
(cento e dezenove mil, setecentos reais)
Parte autora: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: NEREU RODRIGUES DE ALMEIDA, AV. SANTA CATARINA 3231 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Em nova consulta ao sistema RENAJUD - que é o sistema utilizado judicialmente (pelo juízo) para inclusão e baixa de restrições em veículos em decorrência de processos judiciais - foi confirmado que não existe restrição judicial lançada pelo juízo em relação ao referido veículo no presente processo, conforme segue:
A restrição existente não foi lançada pelo juízo, se tratando, em verdade, de restrição lançada administrativamente pelo DETRAN-RO em 14/03/2019 mediante o requerimento da parte autora de registro de penhora, por meio do protocolo SEI n. 0010.072502/2019-31, estando ativa em 14/03/2019 por DETRAN NT\59959878287, cadastrada por Deuzijane de Souza Reis Machado:
Por não se tratar de restrição levada a efeito pelo juízo, não é possível que o juízo providencie a baixa respectiva pelo sistema eletrônico, já que sequer está registrada junto ao sistema RENAJUD.
Logo, a baixa deverá ser realizada tal como foi levada a efeito a restrição respectiva, ou seja, de modo administrativo pelo órgão de trânsito e a requerimento do interessado que postulou pela gravação da restrição administrativamente junto ao DETRAN-RO.
Todavia, autorizo a emissão de ofício destinado ao órgão de trânsito informando que a penhora do automóvel foi levantada no presente processo em decorrência do acordo realizado entre as partes em que consta a informação de que o devedor teria comprado o veículo do suposto proprietário e entregue ao advogado credor para quitação da dívida, cabendo ao interessado fazer a retirada do ofício para instruir o requerimento de baixa da penhora e da restrição que anteriormente solicitou ao órgão de trânsito.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000434-97.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$10.200,03 (dez mil, duzentos reais e três centavos)
Parte autora: LOURENCO FAGUNDES DA SILVA, KM 06, ZONA RURAL LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, consigna-se que a ausência de contestação da parte requerida não induz, automaticamente, à procedência do pedido, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.
A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:
Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.
A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:
indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;
não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 17185354).
Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 17185354, p. 15).
Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.
É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000094-22.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para informar nos autos dados necessários ao cadastramento da ROPV no sistema SAPRE, conforme certidão Id-28584590.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000485-74.2019.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: DIORGENES GALDINO LIMA
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de diligência negativa para a busca a apreensão id n. 28441575, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000140-11.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00
(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOSENIAS FERREIRA DE LIMA, LINHA 42,5 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

A parte requerida, insurgiu-se em relação à decisão saneadora, impugnando o valor de R$ 800,00 arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que as perícias deverão ser realizadas pelo IML (id 27952187).

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a decisão foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantendo, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.

De fato, a decisão saneadora direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita.

Logo, o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpre dizer que o procedimento pericial vai bem além disso.

Conforme se pode consta das informações e quesitos indicados na decisão saneadora, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnico.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, que, somados e respondidos individualmente, representam mais de 40 (quarenta) questionamentos a serem respondidos.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitada e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos.

Nesse ponto o médico tem se mostrado colaborativa no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações.Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R$ 800,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na decisão saneadora.

Quanto a produção de prova pericial pelo IML, cumpre registrar que municípios como de Alta Floresta não é servido pelo instituto.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Assim, mantenho o valor dos honorários arbitrados na decisão retro, bem como os demais termos nela constantes.

Dê ciência à requerida, por meio de seu representante e cumpram-se os demais termos da decisão que saneou o processo.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira,
2 de julho de 2019 às 16:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste -
Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001179-77.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$37.497,37 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GIOVANA MARTINES JULKOVSKI, A V JK 4102 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Em consulta realizada nos sistemas de informática, foram encontrados dois novos endereços da requerida, sendo um deles na Av. JK n. 4102, bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste-RO e outro na Av. Poeta Augusto dos Anjos, 3647, Jardim Tropical, Rolim de Moura-RO, conforme comprovante anexos.
Logo, a parte autora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, em qual dos endereços deseja realizar a renovação/repetição da diligência, devendo juntar o comprovante de recolhimento da custas relativa à repetição/renovação para que o ato seja cumprido.
Apresentado o comprovante de recolhimento da despesa relativa à renovação/repetição do ato, desde já autorizo a expedição do respectivo mandado para cumprimento da liminar e da citação.
Se requerida a repetição/renovação da diligência nos dois novos endereços, autorizo a expedição do mandado respectivo condicionado ao pagamento de uma despesa para cada endereço, uma vez que serão realizadas duas diligências, tendo em vista que um dos endereços se localiza em outra comarca.
Alta Floresta do Oeste terça-feira,
2 de julho de 2019 às 16:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001857-90.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$212.949,00 (duzentos e doze mil, novecentos e quarenta e nove reais)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO 2690, NÃO CONSTA 02 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA MENEZES FILHO 2690, NÃO CONSTA 02 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: ADALBERTO JOSÉ ZAMPIERI, AV. BRASIL, 5390,, ÁGUIA MOTOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, nesta data foi lançada a restrição via sistema RENAJUD nos veículos registrados junto ao órgão de trânsito em nome do executado, conforme comprovante anexo.
Para que seja possível realizar a penhora e a avaliação, é necessário que se saiba onde os veículos se encontram.
Já foram realizadas inúmeras diligência no antigo endereço do executado em que ele se encontrava quando tinha domicílio nesta Comarca, ou seja, na Av. Brasil, 5343, Centro, tendo sido apurado que há muitos anos ele deixou o comarca e se mudou para outro Estado, não existindo nenhum bem do devedor no referido endereço, conforme consta no despacho de ID n. 12840787, pág. 44.
Foi encontrado um endereço do executado no distrito de Santo Antônio do Matupi, descrito como sendo Rua do Açaí, n. 295, Santo Antônio do Matupi, Manicoré/AM, dep 69280-000, tendo sido expedida carta precatória para penhora de bens no referido local, a qual foi devolvida com diligência negativa em razão do Oficial de Justiça ter verificado que ele não está mais morando no referido endereço, conforme se verifica no mandado juntado à pág. 82 do ID n. 12840787.
Portanto, indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos endereços, uma vez que se trataria de medida meramente protelatória e sem qualquer utilidade ao processo.
Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar onde os veículos relacionados e em que foi lançada a restrição via RENAJUD se encontram para que se possa realizar a penhora e a avaliação, sob pena de levantamento das restrições para se evitar bloqueio de bens de terceiros não vinculados ao presente processo, tendo em vista que o veículos, por se tratarem de bens móveis, transmitem-se unicamente pela tradição e não pelo nome constante no registro junto ao órgão de trânsito.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000441-55.2019.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença id n. 28587072, bem como da acerca da concessão da tutela provisória de urgência determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.
Alta Floresta D'Oeste, 2 de julho de 2019.
ALINE CRISTINA RAK
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Valor da causa: R$154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, SEM ENDEREÇO, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 27690640 tendo em vista que a parte autora não juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais para tanto, conforme determina o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Caso a parte autora providencie o recolhimento da referida taxa de busca de bens, autorizo a expedição de ofício ao IDARON-RO requisitando que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte

executada, ficando ao cargo da parte exequente fazer a retirada do ofício e entregá-lo/protocolá-lo junto à agência do IDARON-RO pretendida.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001090-20.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$20.558,65 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDSON MARTINS DE SOUZA, AV. RIO GRANDE DO SUL 5018 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão. O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar

justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:52 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001322-66.2018.8.22.0017
AUTOR: NEUSA MARAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
RÉU: INSS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da planilha de cálculos do valor que a autarquia previdenciária entende devido, id n. 28500691, para nos termos da Sentença id n. 26633967, dizer se concorda ou apresentar impugnação devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) .

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000415-57.2019.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Nome: NERONI ANTERO DA SILVA
Endereço: Linha 118, Km 50, s/n, Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Alta Floresta D'Oeste, 2 de julho de 2019.
ALINE CRISTINA RAK
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000947-31.2019.8.22.0017
AUTOR: ERTON LUIZ GREGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [28551782].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000158-30.2014.8.22.0017
AUTOR: ELIZAINE MANOEL DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da planilha de cálculos apresentada ID [28396365], para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000433-78.2019.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$61.666,25 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTONIO LEITE DA SILVA, AV PARANA 3776 SANTA FELICIDAD - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte autora, nesta data foi realizada a inclusão da restrição via sistema RENAJUD no veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte autora para informar o endereço correto do autor e de onde se encontra o veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e levantamento da restrição.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:22 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000372-23.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: IVO VALDIR BRISSOW, LINHA 156 C/ 55, LOTE 43, GLEBA01, KM 12, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia

elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 25379220).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 25379220, p. 5).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0030179-62.2009.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$738.191,63 (setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: SILVANA DE SA MENEZES, MARINGA 6226 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Vanuza Menezes da Silva, AV. MARINGÁ 6226 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Vanessa Menezes da Silva, AV. MARINGÁ 6226 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Para que se possa saber se existe ou não débito pendente de pagamento, resta necessário primeiramente que os pagamentos das parcelas das pensões mensais se regularize, pois somente depois da regularização dos pagamentos mensais é que se poderá apurar quanto à existência de eventual débito remanescente para pagar, inclusive de parcelas vencidas e não pagas.
Diante do fornecimento dos novos dados bancários pela parte autora (ID n. 27842119), intime-se a parte requerida para comprovar a regularização do pagamento das pensões à todas as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise das manifestações acerca da existência de débito remanescente.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de julho de 2019 às 16:19 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001097-12.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária id n. 28549947, para, nos termos do Despacho id n. 27540344, dizer se concorda ou presentar impugnação aos cálculos da autarquia ré devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001316-23.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$82.024,40 (oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, AV. ISAURA KWIRANT, 4091, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. IZAURA KWIRANT, 4091, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT, RUA CEARÁ, 3423, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
DEFIRO o pedido do exequente (id 27839575) e suspendo o feito por 90 dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá promover o andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:48 .
Larissa Pinho de Alencar LimaJuiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000463-84.2017.8.22.0017
AUTOR: MARIDALVA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial id n. 28519199.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000166-41.2013.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Erro Médico
Valor da causa: R$117.191,05 (cento e dezessete mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos)
Parte autora: MARINETE NUNES DE PAULA, AV. CARLOS LUZ, 4378, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO OAB nº RO6384, SEIS DE MAIO 645, AP 111 IR14 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, R DAS FLORES DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a manifestação do perito nomeado do Estado informando que a perícia solicitada foge da área de sua atuação, qual seja, oftalmologista e legista solicitando o encaminhamento da documentação para um especialista de neurologia e neurocirurgia (id 2832597).
Em razão disso, passa-se a buscar nomear outro expert que integre órgão público do Estado, providência que encontra respaldo no inciso I do §3º do art. 95 do Código de Processo Civil.
Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado, para o fim de que no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo o nome dos médicos com especialidade em (neurologia e neurocirurgia) para realização da perícia, bem como para que indique o nome dos profissionais que têm realizado as perícias em casos semelhantes.
Se necessário, reitere-se.
Após, com a informação da relação de médicos peritos, voltem os autos conclusos para nomeação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:48 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000587-16.2016.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$30.058,64 (trinta mil, cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: RODRIGO GREGIANIN BORGES, RUA CANADÁ 3198 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS CODECO DUTRA, LINHA 156, ESQUINA COM 60, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, PRESIDENTE MEDICI 1893 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Junte-se cópia da sentença proferida nos embargos n. 7001134-39.2019.8.22.0017 e aguarde-se o trânsito em julgado da respectiva sentença.
Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito judicial de ID n. 28053492 no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença, uma vez que penhorada uma motocicleta do requerido.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:13 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001315-40.2019.8.22.0017
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: PAULO RANGEL DE AQUINO, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 22 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ DE TAL, LINHA 70, KM 90, GLEBA RIO BRANCO, FAZENDA SURUBIM SUBDIVISA DA FAZENDA CAMPO FLORIDO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ABRAAO PAULO BORGES, AVENIDA MINAS GERAIS 4967 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela proposta pelo ESPÓLIO DE PAULO RANGEL DE AQUINO, representado por seu inventariante ANDERSON ANTONIO RANGEL DE AQUINO em face de ABRAÃO PAULO BORGES e LUIZ.
Alega o autor que é legítimo proprietário e possuidor de uma área denominada Fazenda Surubim, localizada na Linha 70, Km 90, Gleba Rio Branco, neste Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, a qual foi invadida pelo requerido no dia 06/06/2019.
Aduz que em 22/06/2019 o inventariante compareceu ao imóvel e ao chegar na porteira da fazenda foi impedido de adentrar pelo funcionário de nome Luiz que afirmou que seu patrão, ora requerido, não permitia a entrada de ninguém.
Registrou boletim de ocorrência policial n. 115082/2019 (ID 28554838).
Apresentou certidão do imóvel (ID 28554837).
Pede pela concessão de liminar para ser reintegrado na posse do imóvel objeto do esbulho.
Passo a análise da liminar.
A liminar tem por objetivo a reintegração da posse do imóvel rural denominado Fazenda Surubim, subdivisão da Fazenda Campo Florido, da Gleba Rio Branco, localizado neste Município de Alta Floresta D'Oeste, com área de 3.868,8837 ha (três mil, oitocentos e sessenta e oito hectares e oitenta e oito ares e trinta e sete centiares).
A proteção da posse visa impedir ações unilaterais e forçadas do proprietário ou de terceiro, o que pode gerar sérios conflitos. Se o proprietário de um imóvel quiser a posse de seu imóvel, deverá ingressar com ação de imissão na posse ou ação reivindicatória, nunca utilizando-se da força para isto.
Pois bem.
A petição inicial encontra-se devidamente instruída e, portanto, cabe a concessão de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o autor juntou certidão do imóvel (ID 28554837) provando-se o exercício da posse sobre o imóvel.
Corroborado a este fato, há sentença de mérito proferida nos autos de n. 0028076-82.2009.822.0017, a qual foi reintegra a posse do mesmo imóvel ao autor em razão de esbulho praticado por parte diversa destes autos, que comprovam a posse anterior exercida pela parte autora.
O boletim de ocorrência (ID 28554838) ainda comprova a data da invasão e o próprio esbulho da propriedade do autor.
Assim, de início, estão preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam, a posse, o esbulho praticado, sua data e a perda da posse.
Deste modo, diante dos argumentos apresentados pelo autor, inclusive pelos documentos demonstradores da melhor posse do imóvel, a reintegração, por via liminar, é medida de imperiosa necessidade, ante o conhecimento público e notório de que, geralmente, em casos de invasão de terras, como supostamente no presente caso, há ocorrência de deterioração do imóvel.

Comprovados os requisitos, impõe-se a expedição do mandado liminar de reintegração, nos termos do art. 562 do CPC.
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMOVEL denominado FAZENDA SURUBIM, matrícula 4.538, localizado na Linha 70, Km 90, Gleba Rio Branco, neste Município de Alta Floresta D'Oeste/RO ao autor, representado pelo inventariante ANDERSON ANTONIO RANGEL DE AQUINO, a ser cumprido pelo oficial de justiça.
Considerando a fungibilidade da tutela possessória, caso os requeridos penetrem novamente no imóvel, estarão sujeitos a sanção cominatória no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Caso seja necessário o Sr. Oficial de Justiça poderá requerer o auxílio da Policia Militar, para o cumprimento do mandado e retirada do invasor.
Cite-se as partes requeridas para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
Serve a presente como mandado citação/intimação e reintegração, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:17 .
Larissa Pinho de Alencar LimaJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0018020-63.2004.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$29.931,31 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: JEFFERSON JUNIOR DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS, 2558, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, J. J. SILVA & TEIXEIRA LTDA, AV. GETÚLIO VARGAS, 2551,, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ESTER DE MELLO LIMA DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS, 2551,, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO FELIPE DA SILVA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3835, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. GETÚLIO VARGAS, 2558, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. GETÚLIO VARGAS, 2551,, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atualize-se o polo ativo da ação e respectivos advogados em razão da cessão de crédito que foi operada, conforme informações e documentos juntados em sede recursal (ID n. 27470536).
Tendo transitado em julgado o acórdão que manteve a extinção da presente execução, fundamentado na perda superveniente do interesse processual de agir, o presente feito deverá ser arquivado.
Antes, porém, deverão ser cumpridas as providências consignadas na sentença e confirmadas pelo acórdão de levantamento da penhora e liberação dos bens e valores à quem os teve bloqueados/penhorados, expedindo-se o que for necessário (expediente de levantamento de penhora, alvará, etc).
Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas restrições lançadas via RENAJUD em relação ao presente processo, conforme comprovante anexo.
A escrivania deverá conferir a existência de depósitos judiciais relativos ao presente processo, liberando-os à quem teve o valor bloqueado.
Advirta-se ao beneficiário do valor depositado de que o não levantamento implicará na destinação à conta única institucional criada especificamente para recolhimento de valores de depósitos judiciais não levantados pelas partes.
Caso o beneficiário do valor, mesmo advertido, não realize o levantamento, expeça-se o necessário para transferência do depósito judicial (integral) para a conta única institucional destinada ao recolhimento de depósitos judiciais não levantados pelas partes, observando todas as cautelas e procedimentos previstos na normativa institucional correspondente, comunicando-se conforme for necessário.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Ciência aos advogados/defensores das partes do presente despacho.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:13 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro,
CEP 76.954-000,
Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000339-36.2019.8.22.0016
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$233.916,00
(duzentos e trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA,
SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADENILSON APARECIDO PIZA, BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, servindo a precatória de mandado.
Não encontrado o devedor ou bens para penhora, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:13 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281,
Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 7001008-86.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$4.294,80
(quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO,
AVENIDA AMAZONAS 3925 CENTRO - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
AVENIDA AMAZONAS 3925 CENTRO -
76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
O requerido foi intimado deste pedido de cumprimento de sentença e para atender ao comando da sentença que confirmou a medida de antecipação de tutela concedida e determinou ao Estado de Rondônia o fornecimento do medicamento a parte autora, bem como sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo a parte demandada apenas juntado cópia de ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando a disponibilização do fármacos.
A parte autora informou no pedido de cumprimento de sentença que os medicamentos "QUETIAPINA XRO 50mg", "LAMOTRIGINA 100mg", e "SERTRALINA 50mg" ainda não foram fornecidos pelo requerido, embora tenha sido condenado ao fornecimento dos fármacos por sentença já transitada em julgado, pedindo o sequestro do valor de R$ 4.294,80 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), para aquisição de quantidade dos referidos medicamentos suficientes para 6 (seis) meses de tratamento.
O Ministério Público foi intimado para se manifestar e opinou pelo deferimento do pedido de sequestro de valores (ID n. 28582462).
Nos autos do processo n. 7000223-32.2015.8.22.0017, o ESTADO DE RONDÔNIA foi condenado a fornecer à requerente CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO os medicamentos ""QUETIAPINA XRO 50mg", "LAMOTRIGINA 100mg", e "SERTRALINA 50mg", para uso contínuo e por tempo indeterminado, enquanto perdurar o seu tratamento médico, confirmando medida liminar anteriormente concedida.
A sentença que confirmou a liminar foi proferida em 16/05/2016 e, decorrido mais de 3 (três) anos, ainda não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que o requerente postula pelo cumprimento forçado da decisão de mérito.
Referida sentença foi mantida inalterada pela instância superior, que não conheceu do recurso apresentado pela parte requerida, tendo se operado o trânsito em julgado.
Importante ressaltar que a decisão judicial condenatória, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:
CF [...]
Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por sentença, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:
Lei 12.153/2009
[...]
Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
O próprio STJ, já em decisão de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).
Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos medicamentos assinalados na sentença, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição dos medicamentos ainda não disponibilizados pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.
Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.
Aliás, como já salientado na sentença prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.
Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em

grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.
Os documentos médicos atuais juntados nos IDs ns. 27399878 e 27399884 confirmam que a requerente ainda necessita dos referidos medicamentos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização do fármaco indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.
Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 27399881 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para aquisição dos remédios de que a autora necessita (assinalados na sentença) pelo prazo de seis meses.
Nesse particular, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação.
Presume-se, portanto, que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na sentença e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e determino:
1) SEQUESTRO do valor R$ 4.294,80 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.
2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiária a requerente CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, CPF 942.309.861-49.
3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará para que a requerente levante integralmente o valor depositado, para que possa adquirir os medicamentos, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.
4) Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento dos implementos e insumos pelo período restante.
5) Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.
Oportuno mencionar que tal quantia corresponde a menor cotação apresentada e é suficiente apenas para aquisição de quantidade de medicamento suficiente apenas para seis meses de tratamento, presumindo-se que nesse tempo o requerido se organize e disponibilize os medicamentos à requerente pelo tempo restante do tratamento.
Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição da medicação for necessária, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde solicitar informações sobre a disponibilização dos insumos e implementos, tendo em vista a informação da Procuradoria de que foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde a disponibilização dos produtos.
Por ocasião da prestação de contas, deverá a requerente informar quanto ao interesse do prosseguimento deste pedido de cumprimento de sentença ou eventual extinção.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Serve a presente decisão como mandado para sequestro de valores, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:12 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste -
Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro,
CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 0000485-14.2010.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$102.554,00
(cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: TAISLÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA,
AV. ISAURA KWIRANT, 2673, NÃO CONSTA
PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA,
AV. ISAURA KWIRANT, 2673,
NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
DAIANE GOMES DE SOUZA, RUA PIAUI, 3666, NÃO CONSTA
PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
TAIZA GOMES DE SOUZA, RUA PIAUÍ, 3666, NÃO CONSTA
PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
LOTAR KESSLER, LINHA 115, KM 90,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS
REQUERENTES: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682,
AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 -
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,
ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, -
76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida:
ROVANI KESSLER, LINHA 115, KM 08,,
NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,
JOAO GOMES DE SOUZA, RUA AFONSO PENA 6585
REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas apresentada por JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA e TAISLÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA, referente a prestação de consta da compra de um imóvel em favor dos menores
A genitora prestou contas referente ao valor levantado, juntando notas fiscais e sua destinação (id 26572674).
Instado a manifestar o parquet pugnou pela homologação de prestação de contas (id 27527938).
É o breve relato.
Decido.
Considerando os documentos colacionados aos autos, em que resta comprovada a entrada financeira e despesas com a execução em favor da instituição, bem como não sendo constatadas irregularidades, não há obste a homologação.
Do exposto, homologo a prestação de contas apresentada pela genitora dos menores.
Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se.
Alta Floresta do Oeste
quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 09:13 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000927-17.2018.8.22.0011
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Marlete Fernandes
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do r. DESPACHO transcrito abaixo
DESPACHO: Vistos. Razão assiste ao Ministério Público, fls. 24-25, pois a requerente deverá iniciar o cumprimento de sua pena no juízo da condenação, e, após formada a execução de pena, poderá postular transferência, já que não há que se falar em inicio de pena em comarca diversa, salvo cumprimento de mando de prisão. Assim, indefiro o pedido. Intime-se e, após, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 03 de julho de 2019

Proc.: 1000480-46.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudemir Guimaraes Cordeiro
Advogado:Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO:Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado, pois adequado e tempestivo.Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP.Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 03 de julho de 2019

Proc.: 1000209-37.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:P. D. S.
Adv.: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para a comarca de Ji-Paraná/RO, para oitiva da testemunha Suelym Possmoser.
Alvorada D'Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

Proc.: 0000889-05.2018.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdeci Pinow Josino, Sidney Silva Santos
DESPACHO:
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra SIDNEY SILVA SANTOS e VALDECIR PINOW JOSINO, qualificados nos autos, imputando a eles a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Consta na denúncia que: "No dia 11 de novembro de 2018, no período vespertino, na av. Cabo Barbosa, n. 1705, centro, município de Urupá/RO, pertencente a esta comarca de Alvorada do Oeste/RO, os denunciados SIDNEY SILVA SANTOS e VALDECI PINOW JOSINO, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em união de vontades, aderindo um a conduta do outro, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em (uma) motocicleta, marca Honda, modelo NXR 125 Bros KS, cor vermelha, placa NCB-5223, pertencente a vitima Saul Pessoa Luna. Os denunciados, aproveitando da ausência de vigilância da vítima, subtraíram o objeto acima descrito, o qual encontrava-se em frente a loja Roiana , evadindo-se em seguida O réu Sidney Silva Santos foi preso em flagrante delito no dia 11/11/2018 e a prisão foi homologada e convertida em preventiva. A denúncia foi recebida dia 16/11/2018, momento em que foi decretada a prisão preventiva de Valdeci Pinow Josino. A prisão de Valdeci Pinow Josino foi revogada, conforme DECISÃO de fl. 82. Os acusados foram citados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias (fl. 75), o que veio aos autos às fls. 95-96, por intermédio da Defensoria Pública.Sobreveio aos autos informação do falecimento do réu Valdecir Pinow Josino, sendo extinta a punibilidade do acusado na DECISÃO de fl. 98.Realizada audiência de instrução (fls. 105-107) foram inquiridas as testemunhas. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 117-121, pleiteando pela procedência do pedido, a fim de que o denunciado seja condenado conforme pleiteado na denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 123-130, requerendo que o denunciado seja absolvido, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, face ao principio da insignificância e do in dubio pro reo.É o que há de relevante. Fundamento e decido.Com relação ao crime de furto, a materialidade restou demonstrada pelas seguintes peças: Autos de Prisão em Flagrante (07-08); Ocorrência Policial (fls. 10); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15); Termo de Termo de Restituição (fls. 30); Laudo de Avaliação Merceológica (fls. 34); e Relatório da Autoridade Policial (fls. 35-37); e demais provas coligidas aos autos.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Sidney Silva Santos praticou o delito narrado na denúncia. A testemunha PM Sidnei da Silva Delfino, policial militar, narrou em seu depoimento que se encontrava no quartel, quando a vitima chegou e informou que havia deixado sua motocicleta estacionada em frente ao seu estabelecimento comercial e, quando saiu, o mencionado veiculo não se encontrava mais lá. Registrou a ocorrência e começou a proceder a diligencias, que restam sem sucesso. Entretanto, após, receberam ligação do hospital informando a ocorrência de um acidente com dois elementos que trafegavam de motocicleta. Ao se deslocarem ao local indicado, constaram que se tratava da moto furtada. Recolheram a moto e levaram ao quartel e se deslocaram ao hospital, encontrando apenas Piu Acrescentou que como Piu estava no local, deduziu que o outro elemento tratava-se de Sidney, vez que teriam sido vistos juntos minutos antes do ocorrido. Disse por fim que, tentaram localizar Sidney, até que horas depois, o encontraram vindo do local do acidente. A testemunha Flávio Brilhante Zeferino, agente da policial civil, disse que como de costume, foi informado pela PM que havia ocorrido um furto em frente à loja Roiana Complementou dizendo que entraram em diligencias, e, logo em seguida, recebeu uma ligação informando que Sidney e Valdeci haviam praticado o furto e que ambos teriam fugido para a linha T2. Novamente recebeu uma ligação informando que teria ocorrido um acidente na mesma linha. Chegando ao local, Valdeci já tinha sido socorrido e o outro elemento havia se evadido. Em diligências ao hospital, Valdeci confirmou a pratica do furto, e que Sidnei teria fugido. Voltaram ao local, e montaram o cerco no intuito de o prenderem. Horas depois, encontram Sidney saindo do local, tendo realizado a abordagem e levado para a delegacia. A vitima Saul Pessoa Luna, disse que deixou a motocicleta estacionada em frente a seu estabelecimento, e quando voltou o veiculo não estava mais lá. Prestou queixa, e horas depois a localizaram. Acrescentou que teve prejuízos com o conserto motocicleta no valor de R$ 700,00. Deve-se ponderar ainda o interrogatório prestado em fase judicial, vez que o acusado foi contundente em afirmar a prática delitiva, com riqueza de detalhes dizendo que passaram em frente à loja, e viram a moto moscando com a chave na ignição, subiram nela e foram embora. Afirmou que a intenção era vendê-la para comprar drogas, e que no momento do fato estava embriagados e drogados,

que ao cair com o veiculo, Pui ficou desmaiado, e após os vizinhos ligarem para policial, saiu correndo para o matagal. Diante das provas acostadas aos autos, tanto na fase judicial como na fase investigativa, a autoria delitiva restou sobejamente demonstrada, vez que Sidney, de maneira livre e consciente concorreu para a subtração coisa alheia móvel, economicamente apreciável.Assim, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.Outrossim, noto que o furto praticado pelo réu foi realizado mediante concurso de pessoas, portanto, devem responder por furto qualificado, nos termos do §4º, incisos IV do art.155 do CP, conforme depoimentos das testemunhas, tanto na fase extraprocessual quanto na judicial. Ainda, o acusado registra antecedentes criminais e, conforme se verifica na certidão de fls. 61/72, ele possui mais de uma condenação, pelo que a pena deverá ser aumentada na primeira fase da dosimetria.Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possua mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos.Nesse sentido o entendimento do STJ, vejamos:CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)Ainda, considerando que o réu é multireincidente em crimes patrimoniais, na segunda fase de dosimetria deverá preponderar a reincidência sobre a confissão, pois, não é possível realizar a compensação total entre as circunstâncias, conforme entendimento do STJ:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE E EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. MULTIREINCIDÊNCIA QUE AFASTA O BENEFÍCIO. PRECEDENTES. [...]. III - Ademais, conforme consignado no v. acórdão recorrido, o réu possui mais de uma condenação definitiva transitada em julgado o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência, por se tratar de réu multirreincidente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1307157/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018)(destaquei)Deste modo, promovo a compensação parcial das circunstâncias atenuante e agravante.DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO o réu SIDNEY SILVA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal.Evidenciadas a materialidade e a autoria do crime e atenta ao disposto nos artigos. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena.A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade da conduta, não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. Não há nos autos informações suficientes para apurar a personalidade e a conduta social do réu. O crime teve motivo próprio do tipo. As consequências e circunstâncias do crime não ultrapassam aquelas previstas no tipo. A vítima não contribuiu para o resultado delituoso. O réu possui antecedentes. Deste modo, fixo a pena base em 2 (dois) ano, 3 (três) meses de reclusão.Com relação às circunstâncias legais, verifico que estão presentes a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante da confissão (art. 65, III, d , CP) e, como dito, considerando que o réu é multireincidente em crimes patrimoniais, prepondera a reincidência sobre a confissão. Assim, aumento a pena do réu em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, perfazendo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em definitiva, fixando-a em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão.Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias analisadas acima, condeno-o também ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, b , do Código Penal.Incabível a substituição da pena, ante a reincidência do réu. Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu preso no curso do processo. Remova-se ao regime semiaberto.Das últimas deliberaçõesIsento o réu do pagamento das custas processuais, eis que defendido pela Defensoria Pública, pelo que presumido pobre, na forma da lei.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) acusado(s) no rol dos culpados; c) intime(m)-se o(s) réu(s) para efetuarem o pagamento da pena de multa; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF).Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais havendo, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002025-15.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOELI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000769-37.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIGUEL GOMES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE:
MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001427-61.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTHA VENERUCHE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000523-75.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO BATISTA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, ante o decurso de prazo para pagamento voluntário.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000169-50.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$6.800,00seis mil, oitocentos reais
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DE BARROS, RUA JOSÉ CARLOS MESQUITA 349 NOVO MUNDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVANILDO DOS SANTOS FERREIRA, LH TN6 LT 403 GL 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao BacenJud restou parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo, tendo sido decretada a indisponibilidade sobre parte do valor executado, notadamente, sobre a quantia de R$ 0,92.
Nos termos do artigo 854, § 2º, do NCPC, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a indisponibilidade, em cinco dias, podendo neste prazo alegar as matérias constantes no § 3º do artigo supra. Havendo manifestação do devedor tornem conclusos. Caso contrário, desde logo converto a indisponibilidade em penhora e determino que a parte devedora seja intimada para, querendo, se insurgir, no prazo legal.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada deverá ser intimada através de seu advogado e, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito em relação a penhora, bem como para dar o devido andamento ao feito, em 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de junho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001626-83.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$23.302,21vinte e três mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos
EXEQUENTE: CELSON DOS SANTOS SPERANDIO CPF nº 996.351.437-53, LINHA MP 111, LOTE 750, GLEBA 02. S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000062-06.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$8.512,48oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos
EXEQUENTE: OZORINO FERNANDES TEIXEIRA CPF nº 219.879.712-72, LINHA C3, ZONA RURAL LOTE 89 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.

Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001406-85.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002026-97.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002130-89.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$5.659,00(cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)
REQUERENTE: CLEITON DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 865.051.812-53, AVENIDA PEDRO CARRASCO ALDUAN 1305 CONJUNTO PARIGOT DE SOUZA 3 - 86081-180 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
Pleiteia a parte autora o ressarcimento pela construção, por seu genitor, de uma subestação de 05 KVA. No entanto, o documento de ID 22928322, p. 08, informa que o genitor do requerente alienou 50% da referida rede de eletrificação, tornando-se então detentor apenas de 2,5 KVA.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, juntado neste ato 03 orçamentos atualizados. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001117-89.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$9.931,33nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos
EXEQUENTE: IRINEU FRANCISCO CPF nº 090.812.402-34, LINHA 11 KM 25 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos.
O valor bloqueado corresponde ao saldo remanescente devido, conforme petição de ID 22657654.
Deste modo, considerando que a parte devedora foi intimada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC e manteve-se inerte, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5), pelo que procedo com a transferência para conta vinculada ao Juízo.
Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação à penhora no prazo legal.
Vinda a impugnação, manifeste-se o credor, voltando os autos conclusos para DECISÃO. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o credor a requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001879-71.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.318,00nove mil, trezentos e dezoito reais
REQUERENTES: NEUZA PAULA ALVES DO PRADO CPF nº 071.183.697-30, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JACONIAS JORGE GONCALVES CPF nº 084.970.952-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto

acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001028-66.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$7.113,23sete mil, cento e treze reais e vinte e três centavos
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DA ROCHA CPF nº 351.291.822-00, LINHA TN6 LOTE 462 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000771-07.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.916,60sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos
REQUERENTE: SERGIO ARAO SANFELIS CPF nº 731.852.642-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002285-92.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001109-78.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.021,40dez mil, vinte e um reais e quarenta centavos
REQUERENTE: LAUZELINO RODRIGUES LOBO, T4A, LOTE 60, GLEBA 2 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada. Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo 7000415-75.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.082,68dez mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos
REQUERENTE: JOAO BATISTA ELIAS CPF nº 368.991.432-91, LINHA 48 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000356-87.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 0000049-29.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.417,22nove mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos
REQUERENTE: ANTONIO SANTIAGO CPF nº 139.854.182-68, LINHA 13, ZONA RURAL KM 02 PT 155 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002193-17.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$9.815,63nove mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos
REQUERENTE: CLEUSA MARIA VIEIRA CPF nº 915.878.086-68, LINHA TN 14 LOTE 190 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Vistos.
Cumpra-se com o determinado no DESPACHO de ID 25854536, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000919-18.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$7.097,18sete mil, noventa e sete reais e dezoito centavos
REQUERENTE: MAURICIO DAS NEVES RODRIGUES, LOTE 10, GLEBA 08, LINHA 40, KM 03, SITIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457, RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
A requerida, inconformada com a SENTENÇA de ID 24444229, interpôs recurso inominado ao ID 24509696, pleiteando pelo seu recebimento e envio para a Turma Recursal.
O recurso é próprio e tempestivo, contudo, a recorrente não providenciou recolhimento do preparo recursal.
O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 determina que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Sobre o tema, o Enunciado 80 do FONAJE dispõe o seguinte:
ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).
Assim, considerando que a parte recorrente não realizou o recolhimento do preparo recursal, a declaração de deserção do recurso é medida que se impõe.
Deste modo, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto, a fim de que surtam os jurídicos e efeitos daí decorrentes.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso tenha ocorrido.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste,
3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000891-50.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$5.401,58cinco mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO MATIAS CPF nº 326.237.392-34, RUA ANA NERY 454 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte devedora foi intimada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC e manteve-se inerte, conforme certidão de ID 27886273, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5), pelo que procedo com a transferência para conta vinculada ao Juízo.
Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação à penhora no prazo legal.
Vinda a impugnação, manifeste-se o credor, voltando os autos conclusos para DECISÃO. Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o credor a requerer o que entender pertinente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste
3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001116-07.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Valor da causa: R$11.772,36onze mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos
EXEQUENTE: JOSE MENDES DE SOUZA CPF nº 674.097.922-72, LINHA 44 KM 12 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste
3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001908-24.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$5.546,95 cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos
REQUERENTES: RONNEY BENTO XAVIER CPF nº 042.892.616-98, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS DIAS SILVA CPF nº 152.408.789-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7001094-75.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$53.260,21, cinquenta e três mil, duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos
EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1908, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851
EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAVAÍ NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME contra S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
A parte exequente pleitou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fossem arrestados bens da parte executada para garantir a execução, o que foi deferido.
Ao ID 28599554 aportou aos autos petição da parte exequente informando que a parte executada já sofreu arresto em outros quatro processos, de modo que praticamente não restaram bens a serem arrestados nestes autos para garantir a execução.
Segundo a credora, quando do cumprimento dos arrestos nos demais processos logrou-se localizar notas promissórias referentes a vendas realizadas a crédito pela parte executada, as quais estão devidamente assinadas por seus promitentes, contudo, sem o preenchimento do campo que indica o credor.
Afirma que a Oficial de Justiça não efetuou o arresto das notas promissórias por não se tratarem de bens, mas sim de títulos de crédito, razão pela qual pleiteou pela concessão de autorização judicial para que sejam penhorados os mencionados bens, com a cessão dos créditos, a fim de que possa assumir a titularidade da cobrança dos créditos, para a quitação da obrigação existente entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil em seu art. 301 estabelece que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."
Para que seja concedida a medida pleiteada é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme já exposto na DECISÃO anterior, estão devidamente demonstradas a existência da probabilidade do direito da parte exequente, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a parte devedora evadiu-se da cidade, deixando em prejuízo os seus credores.
Ainda, é de conhecimento deste Juízo que foram concedidas cautelares de arresto em diversos outros processos, razão pela qual a alegação de que os bens passíveis de arresto estão escassos se mostra razoável.
Deste modo, verifica-se possível entregar a posse das notas promissórias à exequente, contudo, não na forma como requerido por ela. É que a credora pretende que seja efetuada a penhora dos títulos de crédito e a cessão destes, o que não é possível neste momento, haja vista que a relação processual não foi triangularizada, não havendo a citação da parte devedora.
O artigo 830 do Código de Processo Civil determina que se o Oficial de Justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, não havendo previsão legal para a realização de penhora de bens antes da citação, mesmo porque, apesar de existirem indícios de dilapidação de patrimônio e ausência de interesse na quitação dos débitos, não se pode presumir, extreme de dúvidas, que a parte devedora não quitará o débito ou oferecerá proposta de acordo após a sua citação.
Logo, não é possível efetuar a penhora de bens antes de garantir o contraditório à parte executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora dos títulos de crédito.
Todavia, considerando os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da cooperação, da fungibilidade das formas, bem como que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 322, 2º, CPC), DEFIRO o arresto de tantas notas promissórias quantas bastem para garantir a execução, o qual se converterá automaticamente em penhora, independente de termo, caso seja aperfeiçoada a citação e a parte executada deixe transcorrer in albis o prazo de pagamento, conforme preceitua o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Advirto à parte exequente de que ela deverá se abster de efetuar o preenchimento dos títulos arrestados no campo referente ao credor, devendo mantê-los inalterados até posterior DECISÃO judicial.
Quando do cumprimento dos MANDADO s deverá o(a) Oficial(a) de Justiça fotografar os títulos a serem entregues à parte exequente, de modo a garantir que eles não sejam alterados e que, caso sejam, seja possível constatar posteriormente as alterações e responsabilizar o responsável.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente servirá de MANDADO DE ARRESTO, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, BEM COMO DE INTIMAÇÃO DA PESSOA QUE SE ENCONTRE COM A POSSE DOS BENS.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001070-47.2019.8.22.0011
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: CHARLES DOS SANTOS CPF nº 037.578.572-83, AVENIDA SÃO PAULO 5405 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NUBIA RAFAELA ROZO CPF nº 015.434.172-05, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4435 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de MeloJuíza de Direito

Processo: 7000977-84.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$70.564,64, setenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851
EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAVAÍ NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
A parte exequente pleitou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fossem arrestados bens da parte executada para garantir a execução, o que foi deferido.
Ao ID 28599552 aportou aos autos petição da parte exequente informando que a parte executada já sofreu arresto em outros quatro processos, de modo que praticamente não restaram bens a serem arrestados nestes autos para garantir a execução.
Segundo a credora, quando do cumprimento dos arrestos nos demais processos logrou-se localizar notas promissórias referentes a vendas realizadas a crédito pela parte executada, as quais estão devidamente assinadas por seus promitentes, contudo, sem o preenchimento do campo que indica o credor.
Afirma que a Oficial de Justiça não efetuou o arresto das notas promissórias por não se tratarem de bens, mas sim de títulos de crédito, razão pela qual pleiteou pela concessão de autorização judicial para que sejam penhorados os mencionados bens, com a cessão dos créditos, a fim de que possa assumir a titularidade da cobrança dos créditos, para a quitação da obrigação existente entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil em seu art. 301 estabelece que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."
Para que seja concedida a medida pleiteada é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme já exposto na DECISÃO anterior, estão devidamente demonstradas a existência da probabilidade do direito da parte exequente, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a parte devedora evadiu-se da cidade, deixando em prejuízo os seus credores.
Ainda, é de conhecimento deste Juízo que foram concedidas cautelares de arresto em diversos outros processos, razão pela qual a alegação de que os bens passíveis de arresto estão escassos se mostra razoável.
Deste modo, verifica-se possível entregar a posse das notas promissórias à exequente, contudo, não na forma como requerido por ela. É que a credora pretende que seja efetuada a penhora dos títulos de crédito e a cessão destes, o que não é possível neste momento, haja vista que a relação processual não foi triangularizada, não havendo a citação da parte devedora.
O artigo 830 do Código de Processo Civil determina que se o Oficial de Justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, não havendo previsão legal para a realização de penhora de bens antes da citação, mesmo porque, apesar de existirem indícios de dilapidação de patrimônio e ausência de interesse na quitação dos débitos, não se pode presumir, extreme de dúvidas, que a parte devedora não quitará o débito ou oferecerá proposta de acordo após a sua citação.
Logo, não é possível efetuar a penhora de bens antes de garantir o contraditório à parte executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora dos títulos de crédito.
Todavia, considerando os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da cooperação, da fungibilidade das formas, bem como que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 322, 2º, CPC), DEFIRO o arresto de tantas notas promissórias quantas bastem para garantir a execução, o qual se converterá automaticamente em penhora, independente de termo, caso seja aperfeiçoada a citação e a parte executada deixe transcorrer in albis o prazo de pagamento, conforme preceitua o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Advirto à parte exequente de que ela deverá se abster de efetuar o preenchimento dos títulos arrestados no campo referente ao credor, devendo mantê-los inalterados até posterior DECISÃO judicial.
Quando do cumprimento dos MANDADO s deverá o(a) Oficial(a) de Justiça fotografar os títulos a serem entregues à parte exequente, de modo a garantir que eles não sejam alterados e que, caso sejam, seja possível constatar posteriormente as alterações e responsabilizar o responsável.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente servirá de MANDADO DE ARRESTO, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, BEM COMO DE INTIMAÇÃO DA PESSOA QUE SE ENCONTRE COM A POSSE DOS BENS.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

A parte exequente pleitou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fossem arrestados bens da parte executada para garantir a execução, o que foi deferido.
Ao ID 28599552 aportou aos autos petição da parte exequente informando que a parte executada já sofreu arresto em outros quatro processos, de modo que praticamente não restaram bens a serem arrestados nestes autos para garantir a execução.
Segundo a credora, quando do cumprimento dos arrestos nos demais processos logrou-se localizar notas promissórias referentes a vendas realizadas a crédito pela parte executada, as quais estão devidamente assinadas por seus promitentes, contudo, sem o preenchimento do campo que indica o credor.
Afirma que a Oficial de Justiça não efetuou o arresto das notas promissórias por não se tratarem de bens, mas sim de títulos de crédito, razão pela qual pleiteou pela concessão de autorização judicial para que sejam penhorados os mencionados bens, com a cessão dos créditos, a fim de que possa assumir a titularidade da cobrança dos créditos, para a quitação da obrigação existente entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil em seu art. 301 estabelece que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."
Para que seja concedida a medida pleiteada é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme já exposto na DECISÃO anterior, estão devidamente demonstradas a existência da probabilidade do direito da parte exequente, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a parte devedora evadiu-se da cidade, deixando em prejuízo os seus credores.
Ainda, é de conhecimento deste Juízo que foram concedidas cautelares de arresto em diversos outros processos, razão pela qual a alegação de que os bens passíveis de arresto estão escassos se mostra razoável.
Deste modo, verifica-se possível entregar a posse das notas promissórias à exequente, contudo, não na forma como requerido por ela. É que a credora pretende que seja efetuada a penhora dos títulos de crédito e a cessão destes, o que não é possível neste momento, haja vista que a relação processual não foi triangularizada, não havendo a citação da parte devedora.
O artigo 830 do Código de Processo Civil determina que se o Oficial de Justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, não havendo previsão legal para a realização de penhora de bens antes da citação, mesmo porque, apesar de existirem indícios de dilapidação de patrimônio e ausência de interesse na quitação dos débitos, não se pode presumir, extreme de dúvidas, que a parte devedora não quitará o débito ou oferecerá proposta de acordo após a sua citação.
Logo, não é possível efetuar a penhora de bens antes de garantir o contraditório à parte executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora dos títulos de crédito.
Todavia, considerando os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da cooperação, da fungibilidade das formas, bem como que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 322, 2º, CPC), DEFIRO o arresto de tantas notas promissórias quantas bastem para garantir a execução, o qual se converterá automaticamente em penhora, independente de termo, caso seja aperfeiçoada a citação e a parte executada deixe transcorrer in albis o prazo de pagamento, conforme preceitua o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Advirto à parte exequente de que ela deverá se abster de efetuar o preenchimento dos títulos arrestados no campo referente ao credor, devendo mantê-los inalterados até posterior DECISÃO judicial.
Quando do cumprimento dos MANDADO s deverá o(a) Oficial(a) de Justiça fotografar os títulos a serem entregues à parte exequente, de modo a garantir que eles não sejam alterados e que, caso sejam, seja possível constatar posteriormente as alterações e responsabilizar o responsável.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente servirá de MANDADO DE ARRESTO, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, BEM COMO DE INTIMAÇÃO DA PESSOA QUE SE ENCONTRE COM A POSSE DOS BENS.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

Processo: 7000220-27.2018.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$233.311,41, duzentos e trinta e três mil, trezentos e onze reais e quarenta e um centavos
EXEQUENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, SEM ENDEREÇO, M. D. U., AV. JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, JOHNATAN SILVA DE SOUSA OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488
EXECUTADO: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR, AV. FORTALEZA 5329 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO contra SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR.
Devidamente citado, o executado ofereceu bem à penhora (ID), o qual se encontra registrado em nome de sua esposa, que anuiu com a restrição do bem.
Inicialmente o exequente pleiteou pela substituição do bem oferecido, todavia, o executado demonstrou que o bem apontado pelo credor possui restrição, razão pela qual este concordou com a penhora do bem, requerendo a alienação judicial do mesmo, bem como requereu a realização de penhora online nos ativos financeiros do devedor.
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
Conforme se verifica nos autos, o executado ofereceu bem à penhora. Em que pese o imóvel se encontrar registrado em nome de sua esposa, esta anuiu com a restrição, conforme se verifica no documento juntado ao ID 17387724, razão pela qual é válida a indicação do bem.
Deste modo, a presente servirá como termo de penhora do imóvel denominado Lote 13, quadra AAE, registrado sob a matrícula nº 6-1.170, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baixo Guandu – ES, em nome de Úrsula Fick Holz.
Desnecessária a intimação da parte executada para impugnação à penhora, eis que o bem foi oferecido por esta.
Assim, cópia da presente servirá de carta precatória para a Comarca de Baixo Guandu – ES, a fim de solicitar que aquele Juízo promova a avaliação e a venda judicial do bem, praticando todo o necessário para tanto. O prazo para cumprimento do ato é de seis meses, devendo ser observada a gratuidade da justiça em favor da parte exequente, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No mais, considerando o pedido de penhora online formulado pela parte exequente, bem como que o dinheiro possui preferência em relação aos demais bens (art. 835, I, do CPC), promovi consulta ao BacenJud. Assim, aguarde-se o prazo de 48 horas e, em seguida, tornem conclusos para consulta ao resultado da diligência.
Indefiro, ao menos por ora, o pedido de penhora do salário do executado, haja vista que tal medida é extrema e somente pode ser adotada quando todas as demais tentativas de localização de bens restarem infrutíferas, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que a execução está garantida pelo oferecimento de bem à penhora pelo devedor.Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000518-19.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$17.857,24dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos
AUTOR: ANTONIO ALVES RODRIGUES CPF nº 300.794.119-91, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.
Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000443-48.2016.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
REQUERIDO: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada da juntada de diligência negativa do oficial de justiça juntada nos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001056-63.2019.8.22.0011
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: MOISES DE OLIVEIRA LOURENCO CPF nº 431.121.022-15, LINHA 56, KM 10PT 56 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOICE KELLI FOGUES CPF nº 555.001.022-49, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO CPF nº 000.892.862-27, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002078-93.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIANE BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000880-21.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELSON ALVES DE SOUSA, ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001052-26.2019.8.22.0011
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JANETE AREBALO CPF nº 849.793.802-04, AV CARLOS GOMES 5041 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAINA BARRETO AMARAL OAB nº RO9738, SEM ENDEREÇO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 04 BLOCO C LOTE 32 EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL (CNPJ 00.000.000/0001-91) - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos.

As Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia, em seu art. 1º, "c", impõe aos Magistrados o dever de fiscalizar o recolhimento do valor referente às custas processuais.
No caso dos autos, a parte embargante pleiteou pela gratuidade da justiça, alegando ser hipossuficiente, contudo, verifica-se nos autos a juntada de conta de energia elétrica no valor de R$ 1.329,18, valor este incompatível com o alegado estado de hipossuficiência.
Deste modo, considerando o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, emendar a inicial, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Em igual prazo a embargante deverá, ainda, qualificar o polo passivo da ação e juntar aos autos o contrato que supostamente deu o bem penhorado em alienação fiduciária, haja vista que o documento de ID 28458086 está ilegível.
Ainda, considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre o não cabimento dos embargos, seja em virtude da intempestividade dos mesmos, seja pelo fato de a hipótese por ela apontada não estar entre aquelas enumeradas no artigo 917 do CPC, seja pelo fato de que a impugnação à penhora poderia ser realizada por mera petição nos autos principais, a teor do disposto no artigo 921, § 1º do CPC.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação da embargante, tornem conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002152-50.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$14.515,99, quatorze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos
AUTOR: ERVANIDE BATISTA DOS SANTOS CPF nº 144.712.132-53, LINHA 56, LOTE 16, GLEBA 11, KM 02 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ERVANIDE BATISTA DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho ; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial Temporária ou permanente ; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001449-90.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$4.973,40quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos

AUTOR: AUZENI LOPES DE CARVALHO CPF nº 564.055.532-72, LH C5 S/N, LOTE 8 GLEBA 21 AREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC3447, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
DESPACHO Vistos.
Pratique-se o necessário.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001060-03.2019.8.22.0011
Assunto: Posse, Divisão e Demarcação
Classe: Demarcação / Divisão
AUTORES: IVONETE DA SILVA CARVALHO CPF nº 296.724.732-49, LINHA 52 2,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIVEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO CPF nº 162.965.322-53, LINHA 52, KM 2,5 2,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO
RÉU: ERLI DA SILVA CPF nº 114.077.432-87, LINHA 52 2, KM 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia, em seu art. 1º, "c", impõe aos Magistrados o dever de fiscalizar o recolhimento do valor referente às custas processuais.
No caso dos autos, verifica-se na procuração juntada ao ID 28470204 que a requerente é funcionária pública, não havendo nos autos maiores informações sobre sua renda, mas tão somente de seu esposo, o qual recebe um benefício previdenciário (ID 28470205).
Deste modo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos os rendimentos da requerente, demonstrando a sua impossibilidade de recolher as custas processuais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001867-28.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$10.560,00(dez mil, quinhentos e sessenta reais)
AUTOR: ANA MARIA DA ROCHA BARRETO CPF nº 648.876.182-04, LINHA ZERO KM 07 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.
Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000350-80.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIR GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002038-14.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI DE FATIMA PONTIN
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001232-76.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000672-08.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$20.000,00(vinte mil reais)
AUTOR: JOSE RABELO DE FREITAS CPF nº 152.142.732-15, RUA THEOBROMA 1766 ZONA URBANA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AV 25 DE AGOSTO, N. 5290 5290 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, RUA MENEZES FILHO, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
Prossiga nos termos da DECISÃO de ID 25659539, eis que não há nos autos informação acerca do cumprimento das determinações retro.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000855-08.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000598-80.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$8.721,65oito mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos
EXEQUENTE: GILMAR GUSMAO CPF nº 784.983.417-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO Vistos.A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada. Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de MeloJuíza de Direito

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002027-82.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA GRACIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

1º Cartório Cível
Proc.: 0001560-72.2011.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sílvio Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski
Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior, Fidens Construções Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
DECISÃO:
DECISÃO Analisando a petição de fls. 1.057/1.065 verifica-se que os exequentes pretendem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Fidens Engenharia de Óleo e Gás S/A, a fim de que a execução possa ser redirecionada a seus sócios, qualificados às fls. 1.064/1.065 e não para a empresa Fidens Construções S/A.Assim, a petição de fls. 1.069/1.072 é decabida, já que o pedido de redirecionamento da execução não se refere à Fidens Construções S/A e sim aos sócios de Fidens Engenharia de Óleo e Gás S/A, parte executada nos autos.Deste modo, deixo de analisar a petição supra e determino que o Cartório dê cumprimento ao DESPACHO de fl. 1.068, citando os sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis.Por oportuno, considerando que o pedido formulado no item "e" de fl. 1.065 não foi analisado anteriormente, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada pelos exequentes, haja vista que a constrição de bens dos sócios da empresa executada em virtude deste feito somente pode ser realizada após eventual desconsideração da personalidade jurídica, não havendo elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito da parte exequente e, especialmente, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que pelas alegações dos credores não é possível verificar que os sócios estejam dilapidando o seu patrimônio.Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002401-67.2011.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Divani Dolores Gomes, Vania Murer
Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Vistos. Considerando que a intimação do DESPACHO de fl. 47 foi realizada em nome do advogado Rafael Moises de Souza Bussioli, e que ocorreu a juntada de substabelecimento, conforme se verifica na fl. 46, proceda-se nova intimação, a fim de evitar nulidades. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001630-91.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NICANOR PAVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000623-93.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019
.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000888-03.2015.8.22.0011
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019
.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001141-20.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONICE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.
Processo: 7001110-63.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$27.000,00, vinte e sete mil reais
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA CAMPOS, RUA OLAVO PIRES 1716 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Indefiro o pedido de redesignação formulado ao ID 27998131, eis que, conforme se verifica na procuração juntada ao ID 19695628, o requerente constituiu como seus advogados o Dr. Abdiel Afonso Figueira e o Dr. Dieisso dos Santos Fonseca, de modo que este poderá acompanhá-lo em audiência, já que não há nos autos termo de renúncia.
Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da solenidade.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 2 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
anexar.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000798-87.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEDEIR DIAS DE CARVALHO, LEIR DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002256-42.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OBADIAS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000090-71.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada das expedições de alvarás nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000807-49.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE AFONSO NAVAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001114-03.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001749-81.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR DOS REIS, NEUZA MARIA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000658-53.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGINALDO ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000423-86.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLINDO ROSARIO SCALZER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.
Processo nº: 7001299-41.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONNEY BENTO XAVIER, EDSON FERREIRA PIMENTEL FILHO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos referente ao pagamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001719-80.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, nos termos do Despacho de ID 27559921.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001122-14.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALGISA TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001946-36.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILU CINTRA DE SOUZA, NECIMO SUTIL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 2 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000755-53.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PEDRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000278-93.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MATIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000683-66.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMIR SILVA NASCIMENTO, ADILSON SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001903-02.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISLAINE DA SILVA MAFRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001593-93.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LAZARO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: CECILIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO - RO279, MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA - RJ169674
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da designação de audiência para o dia 1° de outubro de 2019, às 11h45min, que será realizada na sede deste juízo.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001715-43.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MERCEDES FELESBINA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 3 de julho de 2019.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001968-94.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da perícia juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000105-69.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.986,35onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: FRANCISCO RACKI CPF nº 241.239.869-00, LINHA 52 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.
Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO RACKI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.986,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001400-78.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$7.028,00(sete mil, vinte e oito reais)

REQUERENTE: MILTON BUENOS DE MATTOS CPF nº 045.697.787-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).

Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.

Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.

O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do mérito.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de assessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. - A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON BUENO DE MATTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;

b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001930-82.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.120,80(doze mil, cento e vinte reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: EDEILSON JACONI CPF nº 290.064.812-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
O documento de ID 22338249 relaciona como clientes da subestação em análise as pessoas de Edeilson Jaconi e Edeneir Jaconi. No entanto, quem propôs a presente ação foi apenas o primeiro desses.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a titularidade para pleitear 100% da indenização, como o faz, ou, caso queira, incluir a pessoa de Edeneir Jaconi no polo passivo da demanda.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001729-90.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$9.603,10nove mil, seiscentos e três reais e dez centavos
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO VITOR, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
A requerida, inconformada com a sentença de ID 24520302, interpôs recurso inominado ao ID 24520302, pleiteando pelo seu recebimento e envio para a Turma Recursal.
O recurso é próprio e tempestivo, contudo, a recorrente não providenciou recolhimento do preparo recursal.
O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 determina que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Sobre o tema, o Enunciado 80 do FONAJE dispõe o seguinte:
ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).
Assim, considerando que a parte recorrente não realizou o recolhimento do preparo recursal, a declaração de deserção do recurso é medida que se impõe.
Deste modo, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto, a fim de que surtam os jurídicos e efeitos daí decorrentes.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso tenha ocorrido.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001729-27.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$15.298,00quinze mil, duzentos e noventa e oito reais
REQUERENTE: OLIVIO BETINI CPF nº 479.544.427-72, LINHA 0, LOTE 15, GLEBA 26, ZONA RURAL Lote 15, LINHA 0, LOTE 15, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste em relação ao pagamento realizado pela executada, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000943-46.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.565,61onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos
REQUERENTE: ALANDINO CACIANO DA SILVA CPF nº 180.320.796-53, LINHA TN 06, LOTE 13, GLEBA 08, ZONA RURAL lote 13, LINHA TN 06, LOTE 13, GLEBA 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a

multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002006-09.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$8.380,70oito mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA CPF nº 058.682.702-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos.
A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada. Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo. Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000407-98.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral,
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$10.000,00(dez mil reais)
AUTORES: EDUARDA GABRIELY GONCALVES DE ARAUJO CPF nº 067.568.332-78, JUSCELINO KUBTISCHEK 5565 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA GONCALVES BRUNALDI DE ARAUJO CPF nº 051.302.879-08, JUSCELINO KUBTISCHEK 5565 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AAGV ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185, SEM ENDEREÇO, THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804, AVENIDA MARECHAL RONDON 229, AGUIAR & VAN DAL ADVOCACIA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Aportou aos autos (ID 27069430) petição informando que a parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do mesmo e pleiteando por seu arquivamento.
Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000279-49.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de sentença
Valor da causa R$9.227,06nove mil, duzentos e vinte e sete reais e seis centavos
EXEQUENTE: NILTON RAMIRES CAMARGO, LINHA A3, KM 1 S/N, LOTE 09 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000061-21.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de sentença
Valor da causa R$4.938,63quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos
EXEQUENTE: ADILSON COPROSKI, LINHA T 4-A, ZONA RURAL LOTE 15 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001007-56.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.041,23seis mil, quarenta e um reais e vinte e três centavos
REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA, LINHA TN6 LOTE 499 GLEBA 1 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000809-19.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.570,00 seis mil, quinhentos e setenta reais
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001779-19.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.261,10oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos
REQUERENTE: RONNEY BENTO XAVIER CPF nº 042.892.616-98, LINHA T08 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001406-22.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: ITACIR SCATOLIN CPF nº 721.202.742-15, OLAVO PIRES 1653 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, AV. CABO BARBOSA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A. CNPJ nº 60.210.515/0001-48, RUA PIONEIRA IZABEL PECZ BELAI 181 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-080 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 3 de julho de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002350-87.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$25.187,60vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MAGALHAES DO NASCIMENTO CPF nº 739.332.362-15, LINHA TN - 14, LOTE 221-A, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Decisão
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de número 8300050234, conforme informado no documento de ID 23854754 p. 7.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 3 de julho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001959-05.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ANGELA MARIA SALVADOR NETO
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Requerido: INSS
IntimaçãoPor Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 484/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007108-16.2017.8.22.0021
Assunto:[Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: LIBERTINO TEODORO
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 478/2019 e 479/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002079-53.2015.8.22.0021
Assunto:[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
AUTOR: ADELCIO MANOEL DE PAULA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 464/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 0003780-08.2014.8.22.0021
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos,
Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de ID 27085154, entendo por prejudicado o pedido de suspensão.
Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, o feito será arquivado (art. 40, §2º da LEF).
Buritis, 2 de julho de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003185-11.2019.8.22.0021
Exequente: MARILZA BROZZEGHINI PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 2 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001635-15.2018.8.22.0021
Assunto:[Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: LAURIZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado:Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 476/2019 e 477/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007303-98.2017.8.22.0021
AUTOR: DEVANIR RIBEIRO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉUS: FORT - MOTOS LTDA - ME, TERESA DE MORAES CARDOZO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a requerida TERESA DE MORAES CARDOZO não foi citada. Cite-se na forma do DESPACHO de ID 23393336.
Em relação a requerida FORT MOTOS LTDA, defiro o pedido de citação por edital. Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDA: TERESA DE MORAES CARDOZO, com endereço na Rua Porto Alegre, setor 03, município de Ariquemes/RO. CEP 76.870-302, podendo ser localizada também na avenida Capitão Silvio, bairro Áreas Especiais 02, município de Ariquemes/RO. CEP 76.873-007.
Buritis, 2 de julho de 2019.
Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007359-34.2017.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: LUCIANO PACHECO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 471/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002652-57.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: VALDIR DE LIMA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 474/2019 e 475/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007728-28.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: CARLOS APARECIDO ZAMBOLIM
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 460/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002918-39.2019.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE:
FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: ADINILSON ASSIS DAS MERCES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte requerente, Id.28575773, no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001340-75.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA COSTA
Advogado:Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 472/2019 e 473/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7008465-31.2017.8.22.0021
Assunto:[Cumulação]
AUTOR: LILIAN SOARES SANTOS OLIVEIRA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 485/2019 e 486/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004269-81.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARLY MARQUES DE JESUS
Advogado:Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 480/2019 e 481/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005908-37.2018.8.22.0021
Exequente: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 2 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003081-87.2017.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SUELI JESUS LIMA DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 482/2019 e 483/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009547-97.2017.8.22.0021
Assunto:[Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SILVA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 487/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007726-58.2017.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ELIO EMERICK GONSALVES
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 469/2019 e 470/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de julho de 2019.VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006381-57.2017.8.22.0021
Exequente: WEXSILEY SILVA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000579-10.2019.8.22.0021
Exequente: MOISES RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001315-28.2019.8.22.0021
Exequente: GERSON CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003422-45.2019.8.22.0021
Exequente: GENI APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3,
Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003248-36.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA RAMACKOSKI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004357-85.2019.8.22.0021
Exequente: M. A. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: REGINALDO ALVES DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 09/09/2019 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004683-45.2019.8.22.0021
Exequente: RAIANE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Executado:
INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência ATUALIZADO em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Processo n.: 7001849-12.2018.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Cheque
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: VERONEZ E CIA LTDA - EPP, AVENIDA MASSARANDUBA 1060 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.856,50
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por Central Pec Comércio e Representação Ltda contra Veronez e Cia Ltda.
A princípio, constava da petição inicial o endereço da ré como sendo nesta comarca, contudo a empresa requerida foi citada em Buritis/RO (id 25132506).
Nos termos do artigo 46, caput, do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Ante o exposto, dou-me por incompetente, com fundamento no artigo 46, caput, do Código de Processo Civil, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da comarca de Buritis/RO, para onde estes autos deverão ser remetidos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 19 de junho de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004425-35.2019.8.22.0021
Exequente: LAUDICEIA FERREIRA DE VASCONCELOS MISSIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada a respeito da designação de PERICIA MÉDICA para o dia 10/09/2019, a partir das 14h00min, que será realizada pela Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004605-51.2019.8.22.0021
Exequente: EDSANDRA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Executado: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao somatórios dos bens (móveis e imóveis) adquiridos na constância da união que pretende sejam partilhados.
Buritis, 3 de julho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004684-30.2019.8.22.0021
Exequente: JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Executado: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência ATUALIZADO em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, 3 de julho de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004470-39.2019.8.22.0021
Exequente: IDALICIA SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada a respeito a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 06/08/2019, a partir das 14h30min, que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000
Buritis, 3 de julho de 2019

1º Cartório
Proc.: 1000766-91.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jonas Vitorino, Leandro Alvares Sampaio, Welinton de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que à defesa do acusado Leandro Alves Sampaio para memoriais no prazo de 05 dias.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000560-26.2019.8.22.0021
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ivair Germano de Almeida
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO /alvará de soltura, ficando, desde já, autorizada a distribuição ao Oficial de Justiça Plantonista.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Proc.: 1000217-81.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Fábio Júnior Mateus
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de ação penal interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Fábio Júnior Mateus, qualificado nos autos, tendo em vista a prática, em tese, da contravenção penal prevista no Art. 21 da LCP com as cominações da Lei 11.340/06.O acusado não foi encontrado para ser citado (fl. 57), razão pela qual procedeu-se sua citação por edital (fl. 73-v).Inerte o acusado, foram suspensos o processo e o prazo prescricional, e o Juízo decretou a prisão preventiva (fl. 76).Sobreveio aos autos a informação da captura do acusado.A Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva (fls. 89/90). Acostou documentos (fls. 90-v/94).O Ministério Público requereu a citação do acusado e o prosseguimento do feito (fl. 98).Pois bem. Decido.Analisando detidamente o feito, verifica-se que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado - viabilizar a instrução criminal, bem como posteriormente, se for o caso, a aplicaçãço da lei penal - não se encontram mais presentes nos autos, de modo que se faz necessária a sua revogação.No mais, não há indícios de que o acusado dificultará a instrução processual, pois está devidamente comprovada sua residência na Comarca de Ariquemes/RO.Mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova legislação.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado FÁBIO JÚNIOR MATEUS, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Expeça-se competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Vias desta DECISÃO servirão como Termo de Compromisso, com as seguintes condições:a) Comparecimento em Juízo sempre que for determinado;b) Manter o endereço atualizado nos autos, devendo apresentar comprovante de endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.c) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial;d) Recolhimento em seu domicílio no período noturno, a partir das 22h00min, sob pena de revogação da liberdade;No mesmo ato, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a citação do acusado.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP) será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 03/09/2019 às 10h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.Vias desta DECISÃO servirão como:1. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de cumprimento do alvará de soltura (se por outro motivo não estiver preso), citação e interrogatório do acusado (em data preferencialmente posterior a 03/09/2019) Fábio Júnior Mateus, brasileiro, filho de José Bernardo Mateus e Neuza dos Santos Mateus, nascido aos 12/12/1982, RG nº 739681, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 2792, Centro, Monte Negro/RO, atualmente recolhido no presídio da COMARCA DE ARIQUEMES/RO.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Luciano Fagner Gonçalves, Bruno Bordinhão e Bruno Pedro de Oliveira. Buritis-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 Dias

Proc.: 0000464-31.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Denunciado: André Bernardo,brasileiro, casado, diarista, filho de Waldemar Bernardo e Aparecida Caim Bernardo, nascido aos 09/08/1982, natural de Cacoal/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de André Bernardo, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 180, caput, do CP. O réu aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo em 30/01/2017 - fl. 49. Conforme documentos juntados aos autos e certidão da serventia às fls. 53 e 58/60 e 61 verso, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade - fls. 62. É o relatório. Decido. Considerando que a suspensão condicional do processo foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção desta ação.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE ANDRÉ BERNARDO e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 Dias

Proc.: 0000492-28.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Francisco Gonçalves Neto, brasileiro, filho de Eloy Jesus Gonçalves e de Sebastiana de Oliveira, nascido aos 06/05/1953, natural de Costa Marques/RO; Mariza Viana de Oliveira, brasileira, solteira, servidora pública;
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
FINALIDADE: Intimar os réus e os advogados acima qualificados para ciência da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA "... III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus FRANCISCO GONÇALVES NETO e MARIZA VIANA OLIVEIRA, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito descrito na inicial. Considerando a natureza da SENTENÇA, sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se os registros e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito"
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0020170-54.2003.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: M. I. A. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
REQUERIDO: M. M. C. E. R. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$5.853,00
DESPACHO
Vistos.
1) Diante do ofício retro, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: M. I. A. M., AV. DEMETRIO MELLA 1777 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. M. C. E. R. L., ELIAS GORAYEB 910, NÃO CONSTA N. SENNHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000196-47.2019.8.22.0016
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSICLEI DA SILVA MENEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando que o executado não foi localizado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: JOSICLEI DA SILVA MENEZ, KM 22 SETOR 4 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: IZAIAS PEREIRA DA SILVA, SANTA CRUZ 2271 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000694-46.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
REQUERIDO: JULIANA DAMASCENO GOMES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$4.173,71
DESPACHO
Vistos.
Diante da alegação da advogada da parte autora, a fim de garantir o direito de ampla defesa a mesma, redesigno a audiência para o dia 02/082019, às 08 horas.
Intimem-se. comunique-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JULIANA DAMASCENO GOMES, RUA PROJETADA S/N, RUA FUNDOS DO RESTAURANTE SAO DOMINGOS DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000842-91.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
EXECUTADOS: NIVALDO ALVES DOS SANTOS, BELMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$17.917,21
DESPACHO
Vistos.
1) Em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para informar o endereço atualizado do executado e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE, AV. SANTA CRUZ 2069 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NIVALDO ALVES DOS SANTOS, RUA 12, setor 08 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BELMIRO FERREIRA DA COSTA, AV. TANCREDO NEVES 3151 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000712-67.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.860,00
DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de ação de execução ajuizada por JOSÉ NEVES BANDEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas ao recebimento de honorários advocatícios judicialmente arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em diversos feitos.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional de Vilhena), datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se o executado, por carta precatória, para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio de RPV/Precatório, (CPC, art. 730, inc. I c/c Lei 9.099/95, art. 53 c/c Lei 12.153/2009, art. 27).
2) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001470-51.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANILDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$330,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.
1) Considerando a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, de acordo com as deliberações da SENTENÇA judicial.
2) Após, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.
3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: IVANILDO ARAUJO DOS SANTOS, AV. JOÃO SURIADAKIS 1625 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa FreitasJuíza de Direito

Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000384-11.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$3.209,29
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para pagar e/ou se manifestar quanto saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa FreitasJuíza de Direito

Costa Marques - Vara Única
Processo: 7000386-10.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
REQUERIDO: WELLINGTON OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$388,48
DESPACHO
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, BR 429, KM 58, B S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: WELLINGTON OLIVEIRA BEZERRA, RUA PROJETADA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS S/N, OBS RUA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA, CASA AZUL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br fone 69 3651-2316)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas
Diretor de Cartório: Odair Paulo Fernandes

Proc.: 0001279-96.2014.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Evangelista da Silva
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada no prazo de 5 dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal.
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001412-32.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Prates de Souza Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu(a) procurador(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se requerendo o que de direito tendo em vista que transcorreu “in albis” o prazo para o executado comprovar o pagamento das RPVs expedidas.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim,
e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000458-10.2019.8.22.0019
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P. C. de M. do O.
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Jair Alves Corrêa por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra Admilson Ferreira de Almeida, que deve ser cadastrado no banco nacional de MANDADO s de prisão. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000081-39.2019.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jose Cezario da Silva,brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CI/RG n.° 308.266 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.° 591.768.302-68, nascido no dia 30.01.1967, natural de IporWPR, filho de Israel Cezário da Silva e Petronilia Pinto da Silva; Milton Luiz Alves, vulgo “Miltinho”, brasileiro, em união estável, mecânico, portador do CI/RG n.° 719.367 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.° 682.046.392-87, nascido no dia 14.11.1980, natural de Redenção/PA, filho de Neldo Alves dos Santos e Maria Luiz Tavares dos Santos.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: “Em horário não devidamente esclarecidos nos autos, sabendo-se que no mês de fevereiro de 2018, os denunciados JOSÉ CEZÁRIO DA SILVA e MILTON LUIZ ALVES, com vontade e consciência da ilicitude de seus comportamentos, na qualidade de depositários fiéis, apropriaram-se indevidamente de 01 (um) Trator, marca Valmet, modelo 118, cor amarela, com guincho, lâmina e periquito; e 01 (um) trator, marca CBT, modelo 2105, cor amarela, com guincho, lâmina e periquito, tendo em vista que embora regularmente intimados para entregar os indigitados bens à Secretaria Municipal de Obras de Machadinho do Oeste/RO, não o fizeram, conforme certidão de f. 180-181 — PRECATÓRIA e certidão de f. 188. Segundo consta dos inclusos autos, após os denunciados serem autuados pela prática de crimes ambientais e os bens acima descritos serem apreendidos, os agentes públicos lotados no Batalhão da Policia Militar Ambiental liberaram 01 (um) trator, marca CBT, modelo 2105, cor amarela, com guincho, lámina e periquito em favor do acusado JOSÉ CEZÁRIO DA SILVA mediante termo de apreensão e depósito, bem como liberaram 01 (um) Trator, marca Valmet, modelo 118, cor amarela, com guincho, lâmina e periquito em favor do acusado MILTON LUIZ ALVES também mediante termo de apreensão e depósito (v. documentação anexa). Ocorre que, após o término da instrução processual e julgamento do feito pela 1° Vara Criminal desta Comarca de Machadinho do Oeste, que resultou na condenação dos denunciados pelos crimes ambientais cometidos (v. SENTENÇA de E 124130), o juiz primevo decretou o perdimento dos bens apreendidos, uma vez que foram utilizados e são instrumentos de crime ambiental, conforme DECISÃO que repousa à f. 164. Subsequentemente, este Juizo determinou a intimação dos infratores para, no prazo de 10 (dez) dias, entregarem os indigitados tratores à Secretaria Municipal de Obras de Machadinho do Oeste/RO, contudo, regularmente intimados (v. f. 180-181 e 187-188), quedaram-se inertes sobre a apresentação e localização dos bens apreendidos, os quais ficaram sob suas responsabilidades na qualidade de depositário fiel. Portanto, não havendo nos autos a demonstração e a comprovação de que os infratores entregaram os bens que estavam sob sua responsabilidade na condição de depositário judicial à Secretaria Municipal de Obras de Machadinho

do Oeste/R0 (v. f. 194 e 225), nem que tais bens ficaram à disposição da Justiça, resta consumada a apropriação indébita, haja vista que após serem intimados os denunciados não procederam à entrega do bem, exteriorizando com isso atitudes de dono, dispondo dos bens que lhes inCumbia guardar e deles se desfazendo. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia JOSÉ CEZÁRIO DA SILVA e MILTON LUIZ ALVES como incurso nas penas do artigo 168, capta, do Código Penal, pelo que REQUER, a instauração da competente ação penal, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para responder à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado, fixando-se, ainda, valor mínimo para ressarcimento de danos eventualmente causados, nos termos do artigo 387. IV, do Código de Processo Penal..."

Proc.: 0000458-10.2019.8.22.0019
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P. C. de M. do O.
Advogado(a) Maria da Conceição Souza Vera OAB/RO 573
FINALIDADE: Intimar a advogada acima, da DECISÃO que indeferiu o pedido de reconsideração da revogação pa prisão preventiva abaixo transcrita:DECISÃO:
DECISÃO: "Vistos.Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Jair Alves Corrêa por seus próprios fundamentos..." Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002097-78.2010.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA SIMOES TURCATTO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
SENTENÇA: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões de Edna Simões Turcatto, Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares, Arnaldo Félix Fraga e Edson Bacarji para: a) rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 866/2008, aplicando-a, entretanto, no que se refere a direitos que impliquem em aumento de despesas, somente a partir de 1º de janeiro de 2009; b) determinar o enquadramento dos autores, na forma do inciso VI, art. 88 da Lei Municipal nº 866/2008, no "Grupo Médico", a partir de 03.10.2008; c) Condenar o requerido ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas, considerando o vencimento base de acordo com o previsto no art. 20 e seguintes da referida lei, incidentes sobre o salário base, adicionais, gratificações, férias, terço de férias e décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação (fls. 323), em 28.09.2010. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000737-08.2018.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ABEL RAMOS LOUREDO
Advogado: JULIANA DA SILVA OAB: RO7162 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
DE: ABEL RAMOS LOUREDO
RO 133 - Gleba 04, Lote, Tabajara, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000247-83.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Décimo Terceiro Salário
EXEQUENTE: MARIA WALDENEIDE RANGEL DOS SANTOS PAIVA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT8052
FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Valor da causa:R$37.513,01
SENTENÇA
Vistos,
O autor requereu a desistência do feito (ID. 26833848), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Machadinho D'oeste-RO, 18 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000334-05.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO CARPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para tomar conhecimento sobre a Certidão de ID-28612030, considerando erro na expedição da RPV e, requerer o que é de direito.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001601-17.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NERCI SAURIN e outros
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) AUTOR:
ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
RÉU: SILVA & DE ROS LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL, EDUARDO JULIANI AGUIRRA, SILVANE SECAGNO, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR
Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO - AC5139
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE10144, JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE23981
Advogados do(a) RÉU: RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL - SP211853, EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 05 dias úteis, sobre os embargos de declaração apresentados ID 28234260.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000397-64.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA LEONTINA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:, - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178
DE: ROSANGELA MARIA LEONTINA
Av. Marechal Dutra, 3380, centro, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de junho de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Processo nº 7001007-37.2015.8.22.0019
Nome: LEVI MAURO DE JESUS
Endereço: AV DIOMERO MORAES BORBA, 3632, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Farquar, S/N, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, S/N, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, S/N, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, S/N, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, S/N, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança movida por LEVI MAURO DE JESUS em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO, objetivando o recebimento de valores referentes a horas extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.
Alega o autor que foi nomeado para exercer o cargo de direção superior de Chefe de Equipe do requerido em 1º de abril de 2014, tendo sido exonerado em junho de 2015. Todavia, afirma que sempre atuou como motorista de caminhão, em funções estranhas ao assessoramento, direção ou chefia, que no período da contratação sua jornada de trabalho se iniciava às 6h e se encerrava às 20h, sem intervalo para descanso e alimentação, que laborou aos sábados, feriados e em dois domingos por mês. Em razão disso, requer o pagamento de 1300 horas extraordinárias de segunda a sexta-feira, 360 horas extras pelos trabalhos aos sábados e 656 horas de intervalo intrajornada trabalhado, todas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Pleiteia, ainda, o pagamento de 120 horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) pelo labor aos domingos. aduz que laborava em contato permanente com poeiras e fumaças, fazendo jus a percebe o adicional de insalubridade no grau máximo, que corresponde ao adicional de 30%(trinta por cento). Bem como informa que não recebeu os valores correspondentes à gratificação de produtividade do mês de abril de 2014, às férias vencidas e proporcionais e às verbas rescisórias. Juntou documentos.
Citado, o requerido contestou as alegações do autor (ID 5238782), sob alegação de não ser possível a pretensão do autor, alegando que o autor foi contrato para exercer cargo de comissão de chefe de equipe e por esta razão não cabe nulidade na sua contratação, também, que o cargo não admite a concepção de horas extras. Aduz que não há fundamento para anotação na CTPS e não cabe o pagamento de aviso prévio FGTS e demais direitos previstos na CLT. Sustenta que, para o cálculo de horas extraordinárias e intervalo intrajornada, deve ser considerado o vencimento base do Requerente, excluindo o adicional de insalubridade. Argumenta ainda que, o Requerente não faz jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista que, o mesmo foi pago alguns meses dos quais foram pleiteados na inicial. Requer que seja rejeitado o valor de 100% nos valores de horas de serviços extraordinários aos finais de semana por falta e amparo Legislativo e também requer sejam excluídos da condenação de horas extras o período considerado chuvoso. Pediu pela improcedência dos pedidos, juntando documentos.
Réplica, conforme ID 5238782.
Em audiência, foram ouvidas testemunhas (ID 16191293).
Alegações finais (ID 16521114).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de cobrança verbas de trabalho supostamente devidas pelo requerido, empregador do demandante, a qual merece parcial acolhimento !
Horas Extras

O autor pleiteou a cobrança de horas extraordinárias no período de 01/04/2014 a 30/06/2015, num total de 656 horas, proposta pelo autor em desfavor do requerido, o qual não teria efetuado o pagamento do trabalho extraordinário.
Apurou-se dos autos que o autor não exerce cargo em comissão ou função comissionada, pois restou patente que ele trabalha como operador de máquinas pesadas desde a sua posse, sob o regime estatutário, portanto submetido ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e por conta disso faz jus à percepção de horas extraordinárias nos termos da LC 68/92. Reza os artigos 92 e 93 da LC 68/92:
"Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias."
Registre-se que somente são devidas ao trabalho extraordinário efetivamente cumprido.
Nesta senda, verifica-se que não há nenhum documento apresentado pelo autor com indício de registro de atividade laboral extraordinária.
Aliás, os documentos de ID 1275141 e 1275157 não constam horário de entrada e saída, não havendo como comprovar de fato o horário que o servidor começou sua atividade e o horário que o servidor terminou.
Frisa-se que os depoimentos colhidos em Juízo, com a narrativa da ocorrência diária do demandante, foi prestada por suas próprias testemunhas, as quais são também servidores do DER, seus colegas de trabalho. E, portanto, é evidente que há um mínimo de interesse de formar precedente para eles.
O conteúdo apurado pela prova oral não pode ser integralmente validado sem início de prova documental nos autos, estes que não existem no caso em apreço.
No tocante ao pedido de cobrança de horas extras, ainda, é preciso consignar que o autor efetua pedido relativo ao período do ano de 2011 a 2015, considerando ter trabalho sem nenhum dia de descanso, ou seja, conta trabalho em todos os sábados, domingos e feriados. Não chega a equalizar dias efetivos que, em tese, teria trabalhado além da jornada diária. Isso demonstra a generalidade de sua pretensão.
Sabe-se que o pedido deve ser certo e especificado.
Além disso, tudo é preciso registrar que no período chuvoso, aqui na região amazônica, não há acampamentos para obras em rodovias e demais estradas. É sabido que o período de chuvas iniciam em novembro e terminam, em regra, em março de cada ano.
Porém, mesmo assim o autor faz pedido genérico, o que já demonstra não ser verossímil sua tese de hora extra nos períodos de chuva na região, deixando clara a sua tentativa de construir um direito inexistente.
Não se pode olvidar, ainda, que as testemunhas ouvidas afirmaram que às vezes há necessidade de exercício do labor em feriados e pontos facultativos. No entanto, cada servidor estabelece um critério com o chefe residente, para melhor adequar a sua folga.
A jurisprudência, inclusive, já asseverou pacificamente nesse sentido:
HORAS EXTRAS – PROVA DOS AUTOS – INSUFICIÊNCIA – Converge para o autor o ônus de comprovar a existência do labor extraordinário alegado. Constatando-se a insuficiência do universo probante existente nos autos, mantém-se a SENTENÇA que indeferiu as horas extras pleiteadas. (TRT 20ª R. – RO 2372/01 – (644/02) – Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes – J. 09.04.2002).
HORAS EXTRAS – PROVA – É do trabalhador o ônus da prova objetiva do trabalho extraordinário sem a devida paga, não podendo o direito em questão ser acolhido por presunções ou deduções – art. 818 da CLT. (TRT 15ª R. – Proc. 14709/00 – (13332/02) – 1ª T. – Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim – DOESP 08.04.2002 – p. 55).
HORAS EXTRAS – PROVA – Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, torna-se imprescindível a prova, pois a presunção elucida apenas os fatos normais. Tal ônus era do autor (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual, todavia, não logrou se desincumbir satisfatoriamente. Recurso não provido. (TRT 10ª R. – RO 2775/2001 – 2ª T. – Relª Juíza Heloísa Pinto Marques – DJU 22.02.2002 – p. 148).
Portanto, o Juízo se convence de que não há sequer indícios convincentes de que houve horas extras trabalhadas pelo autor. E, ainda mais, que essas sobrejornadas teriam se dado pela proporção indicada e durante esses 05 (cinco) últimos anos de forma ininterrupta como alegou o autor.
Assim sendo, não merecendo guarida a tese de horas extras trabalhadas, não há que se falar em verbas pertinentes a reflexos sobre a remuneração.
Adicional de insalubridade
Quanto ao Adicional de Insalubridade, verifica-se que o autor juntou ao autos, um Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, de ID 1274969, no entanto não especificou ao fim a que se destina, pois não indica que a função desempenhada pelo Autor o qualifica a perceber adicional de insalubridade.
No Estado de Rondônia, a concessão do adicional de insalubridade é regida pela Lei Estadual n. 2.165/09, que prevê ainda a habitualidade da exposição à condições insalubres como requisito para o pagamento do adicional, conforme se extrai da redação do seu artigo 1º abaixo transcrito:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
Diante disso, é cediço que a concessão de adicional de insalubridade deve ser precedida de laudo específico a fim de aferir se as atividades desempenhadas pelo servidor enquadram-se nas situações legais que ensejam a percepção da referida verba, quais sejam: a) se o grau de insalubridade excede os limites tidos como tolerados; b) se a exposição é habitual.
Desse modo, jamais deve ser deferido o pagamento retroativo como pedido na exordial, uma vez que ao longo dos anos nem sempre as atividades são desenvolvidas nas mesmas condições.
Nessa seara, cumpre ressaltar que a CONCLUSÃO do exame pericial é prospectiva e não retrospectiva.
Desse modo, hoje, é impossível constatar se havia condição insalubre de trabalho relativa ao período pretérito.
Verbas Rescisórias
O pedido está instruído com Ficha Financeira (ID 1274874) e contra cheques (1274969) emitidos pelo DER/RO dos anos de 2014 e 2015, referente período em que o autor teria prestado serviços ao requerido.
Por mais que conste destes documentos que o autor pertencia a categoria de "chefe de setor", todavia, em juízo, restou claro que o autor laborava como motorista, informação que foi omitida na descrição do contra cheque que, de fato, a função era de motorista, e, não ocupante de nenhuma função de maior grau hierárquico, caso em que não é verossímil a denominação "chefe de setor".
Com efeito, o ingresso não ocorreu através de concurso público e, considerando que o autor disse que a função exercida era de motorista, tampouco exerceu função de chefia, direção ou assessoramento.
Na hipótese de contratação irregular, não há formação de vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, sendo o vínculo entre as partes tão somente jurídico-administrativo, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988.CF, art. 37, inc. II - "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" […] inc. V - "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

No caso de contratação irregular, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, o autor tem direito a requerer o pagamento de remuneração equivalente ao trabalho prestado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do erário, ainda que o trabalho exercido não se amolde a nenhuma das possibilidades legais de contratação previstas no artigo 37, incisos II e V da CF/88.

A regra geral é que o servidor tem direito ao recebimento de verbas estatutárias, nos termos do artigo 39 §3º da CF/88, excluídas as verbas trabalhistas.

Neste sentido, o artigo 39 §3º da CF/88 estende os direitos previstos no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da CF/88, excluindo o FGTS, aviso prévio e multa de 40%, mantendo o direito a remuneração, férias, acréscimo de 1/3 de férias, horas extraordinárias, abono natalino (13º salário), descanso semanal remunerado e os seus reflexos.

Neste sentido:

APELAÇAO CÍVEL - RECLAMAÇAO TRABALHISTA - CONTRATAÇAO IRREGULAR - MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - DIREITO AO PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS NAO GOZADAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVADA - VEDAÇAO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - EXCLUSAO DA CONDENAÇAO DOS VALORES REFERENTES AS FÉRIAS PROPORCIONAIS – AUSÊNCIA DE PREVISAO NA LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -MANUTENÇAOSENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A contratação de servidor pela municipalidade, sem o devido concurso público, é nula de pleno direito, eis que viola o art. 37, inciso II, da CF. Contudo, inobstante a irregularidade da contratação do servidor, se a Administração Pública se beneficiou da prestação de serviço, tornam-se devidos os salários e as verbas complres, como férias e 13º salário, eis que foi a própria administração a responsável pela nulidade do contrato. - Ausência de previsão na legislação Municipal prevendo o pagamento de indenização a servidor público do pagamento das férias proporcionais e o terço de férias, não há como ser deferido o pedido. -SENTENÇA reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SE - AC: 2010206327 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL) Abro um parênteses para esclarecer a não aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036 ao caso concreto.

Vejamos o texto legal:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal,quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)..."

A leitura do DISPOSITIVO acima deixa uma impressão positiva de que haveria direito ao FGTS, porém, o STJ já se debateu sobre a matéria, não reconhecendo o direito ao FGTS ao servidor em contratação irregular, cujo vínculo é meramente jurídicoadministrativo.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO QUE NÃO ALTERA O REGIME JURÍDICO.FGTS INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.2. Esta Corte adotou entendimento no sentido de que o trabalhador temporário mantém relação jurídico-administrativa, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, a ele não se ajusta. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1457093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

No mesmo sentido, o recente julgamento do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE - REGIME JURÍDICO - ESTATUTÁRIO - FGTS -IMPOSSIBILIDADE. - O reconhecimento de nulidade de contrato administrativo não altera sua natureza, de modo que,ausente previsão legal ou contratual, não faz jus o servidor contratado irregularmente ao recebimento de verbas relativas ao FGTS.(TJ-MG - AC: 10480091377378001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Dessarte, as verbas de natureza trabalhistas não são extensíveis ao trabalhador contratado irregularmente, e, em razão disto, no presente caso, merecem ser rejeitos os pedidos do autor em relação às verbas rescisórias (FGTS, multa de 40% e aviso prévio).

Adicional de produtividade

Disse o autor que foi contratado em 01/04/2014 e não recebeu o adicional de produtividade desse mês de 04/2014, embora tenha trabalhado normalmente.

Pois bem. Inicialmente é preciso observar que o adicional de produtividade é regulado pelo Decreto n. 16.137/2011, o qual elenca que esse adicional depende de conceito de avaliação lavrada pelo chefe imediato, o qual equaliza sua avaliação conceituando vários critérios (art. 3° e 4°).

Dessa maneira, não há como o Poder Judiciário, agora, depois de 04 (quatro) anos do ingresso do autor, em 01/04/2014, aferir se os requisitos exigidos na norma existiram naquele mês de abril. O autor não apresenta nenhum tipo de prova que o tenha preenchido.

Acolhe-se a explanação feita requerido, no sentido de que, a primeira avaliação do demandante ocorreu no mês de maio/2011. Então, somente a partir desse marco é que lhe é devido o adicional.

Portanto, de tudo que consta nestes autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de que o convencimento advém da análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre aos autores provarem o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo

e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
O juiz tem liberdade para acolher uma das teses apresentadas pelas partes, pautando-se pelos elementos probatórios carreados aos autos, conforme o princípio do livre convencimento, com a observância do devido processo legal e do dever de motivação das decisões judiciais. E, diante disso é que se faz registrar que não houve convencimento de que os pedidos autorais merecem acolhimento.
Posto isso, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEVI MAURO DE JESUS em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA D.E.R., com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT JUIZ DE DIREITO

Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001887-24.2018.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDERSON CLEYTON DE ARAÚJO
DE: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA
RO-133, Linha 03, Lotes 05/06, Gleba 01- Km 50, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as petições apresentadas.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000087-29.2016.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: NELSON PASCHOALOTTO OAB: SP108911 Endereço: desconhecido
RÉU: ERCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000670-77.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: CREUNICE PEREIRA BORGES SILVA, LINHA TB 05, KM 27, LOTE 51 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$7.661,25
SENTENÇA
Vistos,
Recebo os embargos de declaração mov. ID. 25377096, e consequentemente não acolho o pedido da parte exequente. No entanto RETIFICO SENTENÇA de mov. ID. 25085426, fazendo-se constar que os valores serão corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso.
ONDE SE LÊ: Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
PASSA-SE LÊ: Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

No mais, mantenho a SENTENÇA de mov. ID. 25085426, nos termos em que foi proferida.
Após, certificado o trânsito julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 28 de maio de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001597-09.2018.8.22.0019
Classe: Arrolamento Comum
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: LOCELINO COSTA MACHADO, RUA PARANA 3071, OFICINA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395
REQUERIDO: GUSTAVO DOS SANTOS MACHADO, PARANA 3071 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DECISÃO
Vistos,
Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas na inicial, a ser realizada nesta Cidade e Comarca de Machadinho D´Oeste/RO, para o dia 04 de Dezembro às 08h30min.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Vistas ao MP e a Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário para intimação das partes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Machadinho D'oeste-RO, 24 de maio de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000879-12.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: MIRIA ISABELA CAROLINA MIRANDA DE AGUIAR, LINHA RO 133 lote 49, GLEBA 03 KM 40 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$3.748,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Concessão de Salário Maternidade ajuizada por MIRIA ISABELA CAROLINA MIRANDA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do auxílio pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade. Juntou documentos.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 20629071), alegando em síntese que a parte autora não preenche os requisitos legais.
A parte autora apresentou réplica.
Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas, a fim de verificar a condição de rurícola da autora.
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha, conforme certidão de nascimento anexa aos autos.
A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamentou a concessão do benefício requerido em favor da segurada especial: "Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício".
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.
(...)
§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
Ou seja, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostada aos autos (mov. 26.08.2017) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito acima, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
O artigo 55,§ 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam os autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, e por anterior ao nascimento do filho, a carência de 10 meses, conforme art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99, está preenchida.

Ademais, importante mencionar que em audiência foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram a qualidade de segurada especial da autora, aduzindo que a parte autora exerce suas atividades laborativas no campo, corroborando os fatos narrados na inicial.No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (26.08.2017), mov. 17792951.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 28 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001430-26.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEICI OLIVEIRA ROSS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002260-89.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALENTINA FELBERG
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 28287116.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001459-76.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: JOSE BENIGNO FELIX, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$2.936,25
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento mov. ID. 27183383.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Já foram levantados os valores pela parte, através de alvará.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 28 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - Vara ÚnicaCertidão
Processo nº 7003652-98.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES DOS PASSOS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido
EXECUTADO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias. Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002000-12.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEVALDO ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que e direito sob pena de arquivamento.

1º Cartório Cível1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br
Proc.: 0002182-59.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - Sinderon
Advogado:Angelo Florindo da Silva (RO 5489)
Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO
Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, sendo cumprimento de SENTENÇA, seja a ação protocolizada no sistema PJe..

Proc.: 0001961-42.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Reetz Ribeiro
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TRF1ª Região e, sendo o caso de cumprimento de SENTENÇA, seja o mesmo protocolizado no sistema PJe.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 0000346-17.2014.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL, QD. 4, BL.C, LT.32 EDIFÍCIO SEDE III - 70610-640 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: RENILTON PEREIRA, LINHA TB 10, LOTE 408 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE PASSAURA, LINHA TB 02, GLEBA 02,LOTE 118, PA TABAJARA 2 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS DE ARAUJO, NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADALENA MARIA PEREIRA, NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA TB-05, LOTE 61, GLEBA 2, KM 27 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA COSTA SILVA, NÃO INFORMADO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$44.101,26
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito até 30/12/2019, conforme requerido na petição mov. ID. 27343437. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Aguarde-se em cartório a referida suspensão.
após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 22 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002589-04.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 4133 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$12.080,87
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO 05 de abril de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7001729-03.2017.8.22.0019
AUTOR: SIDNEY NUNES BATISTA
RÉU: INSS
Certidão
Comprovante de envio de e-mail para o perito solicitando correção do Laudo Pericial conforme decisão
Machadinho D'Oeste, 2 de julho de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001156-28.2018.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EMILIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: GOMERCINO JOSÉ NETO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: Gomercino José Neto
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal nomeado Dr. ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001908-97.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO, RIO GRANDE DO NORTE 3535 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: OI MOVEL, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos
Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001669-93.2018.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: NEKI CONFECCOES LTDA, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688
RÉU: M. A. DE SOUSA CONFECCOES - ME, AV. VEREADOR. ACYR JOSÉ DAMASCENO 4064 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503
Valor da causa:R$6.864,28
SENTENÇA
Vistos,
Recebo os embargos de declaração mov. ID. 27256355, e consequentemente acolho o pedido da parte exequente para retificar a sentença de mov. ID. 26804461, fazendo-se constar a quantidade de meses correta do acordo entabulado entre as partes.
ONDE SE LÊ: Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o credor informa haver firmado acordo junto ao executado, pedindo a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. Referido acordo fora firmado em fevereiro de 2019, sem que o credor tivesse, até o momento, manifestado eventual descumprimento.
PASSA-SE LÊ: Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o credor informa haver firmado acordo junto ao executado, pedindo a suspensão do feito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses. Referido acordo fora firmado em fevereiro de 2019, sem que o credor tivesse, até o momento, manifestado eventual descumprimento.
No mais, mantenho a sentença de mov. ID. 26804461, nos termos em que foi proferida.
Após, certificado o trânsito julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 06 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001496-69.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001736-58.2018.8.22.0019
REQUERENTE: REGIVALDO SENA GUIMARAES
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado: JESS JOSE GONCALVES OAB: RO1739 Endereço: , Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DE: REGIVALDO SENA GUIMARAES
RUA BAHIA, 3853, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002024-06.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JORGE CORREIA DOS SANTOS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JORGE CORREIA DOS SANTOS
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000675-31.2019.8.22.0019
AUTOR: ADAO FERNANDES DA SILVA
Advogado: SILVANIA KLOCH OAB: RO4043 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADAO FERNANDES DA SILVA
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001265-42.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: HSBC BANK -BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
Machadinho D'Oeste, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001736-58.2018.8.22.0019
REQUERENTE: REGIVALDO SENA GUIMARAES
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado: JESS JOSE GONCALVES OAB: RO1739 Endereço: , Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DE: JOSE DOS SANTOS GUIMARAES
R. GUAPORÉ, 48, PRIMEIRA CASA APÓS N632, JD NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também intimada a cumprir a determinação exarada na sentença no prazo de 30 dias à da intimação da sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001930-24.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Servidão, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa
Valor da causa: R$32.085,05 (trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos)
Parte autora: DARCI LEMOS DA SILVEIRA, MP 53, KM 20, GLEBA 02 Lote 836 LINHA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 3604 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. No mesmo prazo poderá apresentar proposta de acordo.
Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ou manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Decreto a inversão do ônus da prova.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado de citação
Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002283-35.2017.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: R. A. A. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000346-19.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: MAURO FERREIRA DE LIMA, RUA MARINGA 3264 DISTRITO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB nº MG101488
Valor da causa:R$24.045,64
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.
Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.
Deferiu-se a liminar no ID. 25499497, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.
Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.
Eis o relato. DECIDO.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.
Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.
Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua mantença. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.
Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.
Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.
Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o
PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.
Quanto a inépica da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.
Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.
Superado esses pontos passo ao mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados,vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;
D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;
E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Intimadas as partes via DJe.
Machadinho D'oeste-RO, 28 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000893-57.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID LOBO LISBOA - RJ153581, MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273, ALEXANDRE DINIZ - RJ112881, RAFAEL VAN ERVEN LUDOLF - RJ175875
EXECUTADO: COLEZZO BOUTIQUES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Machadinho D'Oeste, 2 de julho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000953-37.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento mov. ID. 28032064.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 01 de julho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão
Processo nº 7001066-88.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO1790 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO2708 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
DE: BANCO DA AMAZONIA SA
Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de julho de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001875-73.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$15.812,80 (quinze mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos)
Parte autora: AGNAILDO DE LIMA BARBOSA, LINHA MC 03, ESTRADA 137 lote 935 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, BR 364 KM 518 GL 04 LT 08 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ENERGISA S/A, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. No mesmo prazo poderá apresentar proposta de acordo.
Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ou manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Decreto a inversão do ônus da prova.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado de citação
Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001874-88.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Servidão, Indenização por Dano Material, Servidão Administrativa
Valor da causa: R$14.027,75 (quatorze mil, vinte e sete reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: JOSEFA DA SILVA MACIEL, RUA PORTO ALEGRE, Nº 3661, CENTRO 3661, TEL(69) 99211-9257 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. No mesmo prazo poderá apresentar proposta de acordo.
Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ou manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Decreto a inversão do ônus da prova.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado de citação
Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001931-09.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$11.769,46 (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO, KM 22, POSTE 210 s/n,, ZONA RURAL LINHA MC -01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. No mesmo prazo poderá apresentar proposta de acordo.
Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ou manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Decreto a inversão do ônus da prova.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado de citação
Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001243-18.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADIR DIAS LOPES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Verifico que a parte autora postulou pela desistência da ação, conforme petição da Defensoria Pública ao mov. ID. 27791038.
Instado a manifestar-se, requerido concorda com a desistência do feito.
Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002071-43.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$424,25 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: SONIA PRUDENTE, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3346 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia , na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento à sede da Defensoria Pública da Comarca. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho d' Oeste-RO, na data do registro no sistema
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001769-82.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Depoimento, Obrigação de Entregar
AUTOR: WANDERSON DA SILVA DOMICIANO, RUA DOS COQUEIROS 3978, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333
RÉU: GIVANILDO CALIXTO DA SILVA, RUA FALCÃO 4228, CASA BAM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$50.175,59
DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se o cancelamento da audiência agendada no sistema.
Indefiro o pedido de citação por telefone/WhatsApp, por ausência de previsão legal.
Igualmente indefiro a consulta ao sistema CAGED, pois este Juízo não tem acesso ao mencionado sistema.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
A depender dos requerimentos, deve a parte autora observar o disposto no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Intime-se.
Machadinho D'oeste-RO, 13 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000567-70.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE CORREA
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: MARIA APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE CORREA
LINHA C74, LOTE 51, KM 07, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar planilha de calculo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001869-71.2016.8.22.0019
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto:Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
REQUERENTES: JOAO CEZAR DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 2643, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO LOPES DA SILVA, AVENIDA TABOCA 4366, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILIO LOPES DA SILVA, AVENIDA TABOCA 4366, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA TABOCA 4366, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIME FRANCISCO RIBEIRO, LOTE 1078 Gleba 02 LINHA C-33 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO LOPES DA SILVA, AVENIDA TABOCA 4366, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATANAEL MARCIANO DA SILVA, RUA DO SABIÁ 1522, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIEL LOPES DA SILVA, AVENIDA TABOCA 4366, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Valor da causa:R$95.000,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o(a) inventariante para juntar as Certidões Negativas Municipal, Estadual e Federal.
Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público, no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 22 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002389-60.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NOEL HARDTH, LINHA C 05 gleba 02 CEDRO JEQUITIBA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$9.456,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por NOEL HARDTH em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, conforme mov. ID. 24995750.
Infere-se dos autos que, embora intimada da desistência, a requerida deixou fluir em branco prazo para manifestar-se.
Diante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 17 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001347-44.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MARCO RIBEIRO PAIXAO, LINHA TB-10, LOTE 381, GLEBA 04 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
EXECUTADO: MAURICIO LOPES, LINHA TB-14, LOTE 185, GLEBA 04, ASSES TABAJARA II RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB nº PB15553
Valor da causa:R$15.573,50
DECISÃO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 29 de abril de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003459-83.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Inadimplemento, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990, SALA 6 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA, RUA 15 DE NOVEMBRO, DISTRITO QUINTO BEC 2843 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.463,06
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA.
Conforme certidão mov. ID. 23278321, a parte autora devidamente intimada, abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 17 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000499-86.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 3777 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: GLEICI RODRIGUES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1411 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA CORONEL FARIA 21 A, 1 ANDAR CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, WELITON MORAIS MORENO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1411 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Valor da causa:R$27.928,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO com DANOS MORAIS e MATERIAIS, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA em face de WELITON MORAIS MORENO e outros. Juntou documentos.
Deflui-se dos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente, juntaram acordo e requerem sua homologação mov. ID. 22931894.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (mov. ID. 22931894), e consequentemente EXTINGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente, Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 18 de junho de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002781-61.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca do valor depositado, observando-se que a atualização cessou com o depósito realizado naquela movimentação.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000419-88.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU
RUA VINICIUS DE MORAES, 4290, BAIRRO DAS NACOES, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000982-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONCRETO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, atualizando o débito e requerendo o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002147-38.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, AV. JK 2255 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
EXECUTADO: ADELIA ANDRADE DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO C -74, KM 03 GLEBA 16 0000 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.074,02
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de nova citação da parte executada no endereço constante da petição retro, contudo determino, inicialmente, seja a parte exequente intimada a juntar as custas relativas à diligência pleiteada.
Cumpra-se, expedindo o necessário
Machadinho D'oeste-RO, 07 de junho de 2019..
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000327-13.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação apresentada sob ID 28225589.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002277-91.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSANGELA MARIA LEONTINA, AV. MARECHAL DUTRA 3380 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$6.716,43
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Machadinho D'oeste-RO 12 de abril de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001162-52.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
RÉU: LURDES LIMA MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada, ID 28200014 e documentos.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002011-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002409-51.2018.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano Ambiental
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, LINHA LJ 09, GLEBA 02, LOTE 125, KM 40, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503
Valor da causa:R$670.491,54
SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos. Aduz em síntese que a requerida é possuidora de um imóvel rural, localizado à Linha LJ 09, Gleba 02, Lote 125, KM 40, PA Lajes, zona rural, nas coordenadas geográficas S 09º13'53" W 061º54'11" em Machadinho do Oeste/RO, e teria promovido, entre os anos de 2013 e 2017, a destruição de área de preservação permanente – APP e área de reserva legal integrante do imóvel. Juntou documentos.
Em decisão foi deferido o pedido liminar, determinando que se abstenha de praticar qualquer atividade agrícola ou que cause degradação da área descrita no auto de infração ambiental (mov. 23379829).
O requerido foi citado e apresentou contestação (mov. 25005894).
Houve réplica apresentada pelo Ministério Público (mov. 25237332), pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I do NCPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do mérito.
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, sob a alegação de que a requerida teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...) Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."

Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a conclusão do processo administrativo para dar início a propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.

CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.

Resolvo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários incabíveis à espécie.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 26 de junho de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002035-35.2018.8.22.0019

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: TIAGO UILIAN DE ABREU, RUA FLORATA 3692 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIOMAR PATRICIO, AVENIDA MARECHAL FONSECA 3514 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da petição juntada (Id 28595901), designo, excepcionalmente, audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2019, às 10h30min, a ser realizada no CEJUSC, no Fórum da Comarca.

Dada a relevância da conciliação para o processo, bem como a urgência, intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo meio mais célere, certificando nos autos as intimações.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho do Oeste/RO, 03 de julho de 2019

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000583-09.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Leandro Rodrigues de Lima
Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114)
SENTENÇA:
III- DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu LEANDRO RODRIGUES DE LIMA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Passo a dosar a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) O réu não possui maus antecedentes; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, como dito alhures, encontra-se presente a circunstância atenuante, prevista no artigo 65, III, “d” do CP, todavia, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado seu estabelecimento em quantitativo aquém do mínimo (Súmula 231 STJ).Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, resultando na quantia de R$ 207,34 (Duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos).Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdadeCondeno os réus nas custas processuais. Por meio desta SENTENÇA fica o réu intimado a comprovar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme disciplina o art. 50 e seguintes do Código Penal.Após o trânsito em julgado:A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII da Constituição Federal, e art. 393, inciso II, do CPP;B) Expeça a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art.71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III da Constituição Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação(DGJ – art. 177);Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de DireitoCecilia de Carvalho Cardoso FragaDiretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002144-46.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: CRISTINA SEEFELT MELO CPF nº 854.250.012-15, LINHA 110 km 9,250 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por CRISTINA SEEFELT MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 16/10/2018.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Laudo pericial carreado aos autos (Num. 26038042- Pág. 1).
Citada, a requerida apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por CRISTINA SEEFELT MELO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 16/10/2018 (ID: 22704996) e a ação foi proposta em 06/11/2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial (Num. 26038042 - Pág. 1) o Expert relatou que:

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente e total.

[...]

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Não há possibilidade de recuperação

[...]

Periciada encontra-se definitivamente incapacitada de realizar suas atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa com limitações de esforços físicos e a exposição ao sol.

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]

(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (…)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo

não só mais longo como também dispendioso.Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por CRISTINA SEEFELT MELO para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CRISTINA SEEFELT MELO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16/10/2018 - data da cessação do benefício;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 03/04/2019 data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001352-92.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RONALDO VITORIANO DA SILVA, LINHA 05 KM 2,5, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$21.499,54
DECISÃO
Vistos.
É público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A; essa situação ocasionou a impossibilidade de penhora em razão de: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).
Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.
A Energisa é solidariamente responsável pelos débitos da Ceron, pois adquiriu maior parte da capital social desta e, não comprovou nos autos, a ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa adquirida.
Desse modo, rejeito a impugnação.
Decorrido prazo para recurso (15 dias), expeça-se alvará em favor da parte.
Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000389-21.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREDERICO KIPERT
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 28266215. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis
7001553-84.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ALONSO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.
Nova Brasilândia do Oeste, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002352-30.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAIAS IGNACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 28608169, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000075-07.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: NAIARA FERNANDA GERALDO CAMARGO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão de Id 26315635, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000269-07.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIKE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 28125498. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000514-18.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: VANUSA MOREIRA EUGENIA, RO 01, LINHA 25, KM 4.250, SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.08.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO PROCESSO: 7000504-71.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: ANTONIO PAES DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Primeiramente, observa-se que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ (ID 12432261).
Neste ponto, esclareça-se que o entendimento sedimentado na súmula supracitada é que na fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários, pois tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas.
Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários.
Nesse sentido, o acórdão proferido em id 23789133 assim constou: " os honorários são mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. ".
Assim sendo, não sendo o caso de reforma da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. Nesse sentido, veja-se:
PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, no caso de inversão do ônus da sucumbência em favor da parte autora, vencedora em segunda instância, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão concessivo do benefício, a fim de atender ao comando da Súmula 111 do STJ. 3. Embargos providos. (TRF-1 - EDAC: 00090098620084013800 0009009-86.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/08/2016 e-DJF1).
Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento do feito, devendo observar que trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento apenas de honorários advocatícios da fase de conhecimento.
Não havendo outros pontos controversos - homologo os cálculos apresentados pela contadoria.
Decorrido o prazo recursal (agravo de instrumento), expeça-se requisição de pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Intime-se e Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO,
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000874-50.2019.8.22.0020
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA CPF nº 386.544.662-00, RUA MATO GROSSO 1666 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Reconsidero a DECISÃO anteriormente adotada, uma vez que o autor apresentou documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Assim, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.08.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001204-18.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, considerando o prazo decorrido referente a intimação de Id 27300175. Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001011-66.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AROLDO ORIENTE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 28341123, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003186-04.2016.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE:COMERCIALDEALIMENTOSHCLTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUEADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas.o
Arquive-se, independente de nova intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000295-39.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME, AV. JK, ESQ. C/ A RUA PRINCIPE DA BEIRA 3048-D CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: ROSANE DE SOUZA ZULSKE, RUA NEGO LOPES 3571, ESQ. C/ A RUA PARANA SETOR 01 (13) - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Sobre o pedido de suspensão da CNH, concedo o prazo de 05 dias para que o executado exerça o direito de contraditório.
Intime-se. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Serve o presente como MANDADO ou carta.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000644-42.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS MELOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível em conta bancária, conforme segue:
Favorecido: MARIA DOS SANTOS MELO CPF nº 850.157.332-91 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
QUANTO AOS VALORES BLOQUEADOS -ID 27826028 (IN FINE), EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO (OFÍCIO/ALVARÁ) PARA RESTITUIÇÃO À EXECUTADA:
Intimem-se.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis
7002211-11.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.
Nova Brasilândia do Oeste, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000292-50.2019.8.22.0020
REQUERENTE: PAULO MARTINS TARIFA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Sumário
7000574-93.2016.8.22.0020
AUTOR: JULIO HONORATO GOMESADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
SENTENÇA
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível em conta bancária, conforme segue:
Favorecido: JULIO HONORATO GOMES CPF nº 865.107.112-49 e/ou de seu(ua) procurador(a) PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000442-36.2016.8.22.0020
Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDVALDO DE ABREU CARRIELADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001754-76.2018.8.22.0020
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO CPF nº 221.795.509-87, RUA GONÇALVES DIAS 2817 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO (nº ___/2019) PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
1. Instauro a fase de cumprimento de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Serve de ofício ao setor competente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício nos termos da SENTENÇA de id 25239255 (cópia anexa), (art. 536, § 1º, CPC).
3. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte executada, por meio da Procuradoria Federal, para apresentar a memória de cálculo relativa às parcelas retroativas, no prazo de 30 dias.4. Vindo a memória de cálculo, ouça-se o(a) credor(a), por seu advogado(a), em cinco dias. Caso haja concordância, expeça-se Precatório/RPV e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Caso haja discordância, ouça-se a Procuradoria Federal em dez dias e, mantendo-se a divergência, conclusos para DECISÃO, havendo concordância, expeça-se Precatório/RPV, aguardando-se o pagamento em arquivo.
5. Quando houver comprovação do pagamento do Precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento e conclusos para extinção.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001723-56.2018.8.22.0020
Procedimento ComumRescisão / Resolução, Imissão
AUTORES: ROSILENE FERREIRA RAMOS DE MORAIS, JOSE ALAIR MOREIRA DE MORAISADVOGADOS DOS AUTORES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO
RÉU: JOAO BATISTA MARIA DE JESUSADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Considerando que a parte autora não é beneficiária da A.J.G e que não houve o recolhimento das custas iniciais, bem como ficou pactuado que o requerido ficará responsável pelo seu recolhimento, intime-se o requerido para que comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial CívelHonorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública7000615-55.2019.8.22.0020
REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI OAB nº RO7694
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Vistos, etc...
Estado de Rondônia apresenta embargos a execução rechaçando o pleito autoral, sob o argumento de que o magistrado ao nomear à demandante não observou os requisitos normativos, uma vez que não há provas da hipossuficiência do beneficiado. Ademais, como há Defensoria Pública na comarca, caberia a esta o exercício da defesa do cidadão. Sustenta, que mesmo que ausente a defensoria Pública na comarca e região, é certo que a nomeação de advogado dativo deveria respeitar o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50. No mais, defende que o valor arbitrado é incompatível. Sustenta que o autor sequer juntou informação de que o ato fora julgado e que houve acompanhamento integral dos respectivos processos.
Houve impugnação.
Brevemente relatados.
Decido.
Trata-se de embargos a execução.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)
Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao MÉRITO.
O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.
Prefacialmente destaca-se que o correto é a execução de titulo executivo e não de ação de cobrança.
Esta CONCLUSÃO abstraí-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:
Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta manga. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.]
Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro,
Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.
A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.
O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar

de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.
Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.
Em Nova Brasilândia d´Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.
Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato,que sem sombra de dúvida é impossível, Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos Fatos similares ocorrem também na esfera penal.
Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.
Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é continuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.
Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na DECISÃO que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.
A DECISÃO que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.
A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qu7al não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.
A Constituição Federal quando lena como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.
Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.
Na mesma trilha:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região[...](AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n
Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n
Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.
A respeito da importância da assistência gratuita, Rizatto Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito".
Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio
Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita insculpida em nossa carta Magna como direito fundamental.
O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.
Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.
O valor arbitrado, é inferior ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade(http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/), o que afasta a tese de exorbitante, esiq eu razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.
A respeito, cite-se:
Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) g.n

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os embargos formulados pelo Estado de Rondônia nestes autos em que contende com REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, a fim de condená-lo ao pagamento dos honorários advoctícios n forma fixada no título judicial..
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e na sequencia subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.
Transitada em julgado, intime-se para apresentação do cálculo pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determino a expedição de RPV/Precatório.
PRIC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000122-78.2019.8.22.0020
AUTOR: JOSE SAGER
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002926-24.2016.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZET RAFAEL ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002142-13.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: IRAN PATRICIO ALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do causídico, se a procuração autorizar.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.08.2019 às 09 horas.
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso,

não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida. Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, o REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017,sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA JK CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001718-34.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NILSON GONCALVES MARQUES, LINHA 138 Km 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190005918781 Número do Processo: 7001718-34.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: NILSON GONÇALVES MARQUES Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$9.918,30] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/06/2019 11:11 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 9.918,30 (01) Cumprida integralmente.
9.918,30 9.918,30 28/06/2019 20:32 02/07/2019 18:45:46 Transf. Valor ID:072019000008657876
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 9.918,30 Não enviada - - Não Respostas

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000174-74.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDO LUIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a conta judicial de ID 28067881, no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000783-28.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILARIO KISTER
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto Conta Judicial de ID 28069562, no prazo de 10 dias.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7001073-09.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALDIRENE FIRMINIANO DA SILVA SIQUEIRA, RUA PORTO ALEGRE 2897 DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Esclareça a autarquia e a exequente qual a razão do bloqueio de valores, isto é, se se trata de fato praticado pela executada, quando então esta configurada a mora da requerida; Caso o bloqueio de seu por ato de terceiro, como a instituição financeira erro da exequente, tal fato não pode ser imputado a executada, de modo que estará demonstrado sim o erro no cálculo da exequente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001268-96.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$917,31
Última distribuição:08/12/2015
Autor: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE CNPJ nº 15.884.109/0001-06, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Réu: JANDIRA DIAS DE ARAUJO CPF nº 791.169.142-87, RUA PIRARARA, LOTE 165 SETOR 004 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o

Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste -
Vara Única
Processo: 7000306-34.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
RÉU: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de ID 28602736, retificando data da perícia para o dia 24/07/2019 às 15:40hs
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001849-09.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: JOSE MARTINS GOUVEIA, GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, DOLIRES MAURINO SCHWAMBACH, APARECIDO SAVIOLI, JOSE SOARES DA SILVA, CICERO DE SOUZA, PEDRO LUIZ COELHO DA FONSECA, JOSE RODRIGUES SANTANA, JAIR PIZOLIO, EGNALDO COSTA RIBEIRO, ABIMAEL RIBEIRO GUIMARAES, AILTON RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BISPO, MILTON VICENTE DIAS, OTACILIO JOSE DE SOUZA, LAUDIR PAGUNG, MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA, ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, ANTONIO PEREIRA CARVALHO, ISAIAS VIEIRA DE AQUINO, LAERTE PIZOLIO, ADILSON MUNZANI, APARECIDA NATALINA MUNZANI, AGOSTINHO LANGA, GUILHERME KUSTER, NILSON MARTIM GERKE, JOSE ESPINOSO FERREIRA, MANOEL FERREIRA SOUTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Conforme se infere, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a inicial, tendo decorrido o prazo in albis.
Posto isso, não atendido as prescrições do art. 319 do CPC, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321,§ único, do Código de Processo Civil e por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, I, do mesmo Códex.Custas n forma da lei
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000168-67.2019.8.22.0020
Embargos à Execução Requisitos
EMBARGANTE: ADRIANO GOMES DA ROCHA ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO RAMOS PEREIRA OAB nº SP274747
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
1 - A parte Autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
2 – Decorreu o prazo e nenhum documento foi juntado nos autos apenas meras alegações. Faço constar que, sequer o patrimônio e renda da parte foi devidamente especificado nos autos. Posto isso, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado, tal como anotado na DECISÃO anterior, a teor da jurisprudência desse Tribunal em consonância com o art. art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC.
3 – Determino o cancelamento da distribuição.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001471-53.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adjudicação Compulsória
AUTOR: FABIO BRAGANCA SILVA, LINHA 126, KM 13,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2364/4102 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO para avaliação do bem.
A presentes erve como MANDADO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002173-96.2018.8.22.0020
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GILBERTO DA SILVA PORTUGAL e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 28104459, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001331-53.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIANA SUELI CARDOSO BONATTO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3076 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO n 71, 2 andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO Expeça-se o necessário.Após, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino FigueiredoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000482-13.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA BARRETO, LINHA 09, KM 14, LADO NORTE 14 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa:R$7.904,06
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, verifica-se, que o requerido insurge alegando que houve omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Em que pese o requerido alegue que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade as causam, verifico que não assiste razão ao embargante, posto que este juízo analisou as preliminares suscitada pela requerida em sede de contestação, conforme se observa na SENTENÇA. Portanto, não há que se falar em omissão no julgado.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 0001515-75.2010.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Concessão
AUTOR: IZABEL FERREIRA PALMA, AV. JK 2972 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMER ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº GO16929
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
A parte autora deverá recolher o valor integral das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, face a efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica determinado, desde já, no caso de omissão inércia da parte.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002392-12.2018.8.22.0020
REQUERENTE: SIRINEU ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000911-14.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Periciais
EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, conforme petição, assim, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de Id 27783194, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de Id 24096693, cujo o valor deverá ser transferido para a conta de apresentada na petição de Id 21362969.
Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino FigueiredoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001134-35.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 28213080, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002456-22.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA, LINHA 140 KM 07 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que sejam apresentados os exames complementares.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
7000641-24.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WILSON ANTONIO GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora ou do causídico, se a procuração autorizar.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001110-02.2019.8.22.0020
Procedimento ComumDuplicata
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS HC LTDAADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉU: EVILAZIO MATEUS DOS SANTOS FILHOADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a inicial.
Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Linha 05, Km 6, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP: 76.958-000
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
VALDIR GUEDES CLEMENTE, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Custas e honorários periciais recolhidos conforme id 22992842 e 22992859.
Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do DESPACHO id 23172928.
Laudo médico juntado aos autos id 25424124, juntado em 17.03.2019.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por VALDIR GUEDES CLEMENTE em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado. Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.
Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 22913072.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade parcial e temporária desde setembro de 2018 por um período de 18 meses, vejamos (id 22913072).
CONCLUSÃO: O periciando é portador de transtornos na coluna vertebral lombar de bom prognóstico associado a amputação parcial de indicador de mão direita. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado para estabilizar as lesões da coluna lombar. Durante o ato da perícia médica foi constatado uma redução da capacidade laboral com restrições aos esforços físicos intensos para suas atividades habituais. Concluo que o periciando permanece com incapacidade parcial e temporária por um período de 18 meses desde setembro de 2018.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de 04.09.2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).
Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade

para o trabalho não mais persistir.VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário.
Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VALDIR GUEDES CLEMENTE para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: VALDIR GUEDES CLEMENTE
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04.09.2018 data da cessação do benefício;
Data Final: 08.03.2020 (18 meses conforme laudo médico).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste
3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Processo: 7000186-88.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez,
Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Valor da causa: R$11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
AUTOR: JOSE ELIAS LAUREANO DA SILVA CPF nº 442.052.449-91, RUA URUGUAI 2957 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por JOSE ELIAS LAUREANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 19/12/2018.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 24719250).
Laudo pericial carreado aos autos (Num. 26071414 - Pág. 1).
Citada, a requerida apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por JOSE ELIAS LAUREANO DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 19/2/2018 (ID: 26071414) e a ação foi proposta em 01/02/2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial (Num. 26071414) o Expert relatou que:
[...] g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente e total.
[...]
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Não há possibilidade de recuperação.
Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometido de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico.
No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por

invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.
Nesse sentido sentido:
[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]
(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário.
Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por JOSE ELIAS LAUREANO DA SILVA para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez,

com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: JOSE ELIAS LAUREANO DA SILVA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 19/12/2018 - data da cessação do benefício.
Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 04/04/2019, data do protocolo da perícia judicial;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7000516-85.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARIONICE DE LIMA FERREIRA, LINHA 124, KM 08, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.08.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino FigueiredoJuiz de Direito

Processo: 7001786-81.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Valor da causa: R$11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF nº 813.038.312-87, RUA CANAA 4118 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 08.08.2018 - id 20946339.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Laudo pericial carreado aos autos em 05/04/2019 -id 2610680.
Citada, a requerida apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 08.08.2018 - id 20946339. e a ação foi proposta em 21/09/2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial (Num. 26106803) o Expert relatou que:
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e total.
[...]
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Não há possibilidade de recuperação.
[...]
Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físicos
No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação

do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]

(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (…)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:MARIA APARECIDA DE SOUZA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08/08/2018 - data do início da incapacidade;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 05/04/2019, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a

parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000524-62.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MAURICIO DA SILVA, RUA: VICTOR BARRETOS 5529 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.08.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
MARCIA DE FRANCA GONCALVES, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
O pedido de gratuidade foi indeferido - id 23784459.
Custas e honorários periciais recolhidos conforme id 24152288.
Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do DESPACHO id 23784459.
Laudo médico juntado aos autos id 27203929, juntado em 13/05/2019.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por MARCIA DE FRANCA GONCALVES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento

de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o(a) autor(a) reside mesmo no endereço rural indicado.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.
Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 2120676.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde novembro de 2018 por um período de 01 ano, vejamos (id 27203929).
CONCLUSÃO: A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral cervical e lombar. Tem bom prognostico com tratamento medico especializado. Atualmente encontra-se em acompanhamento com especialista. No momento há restrição total para suas atividades habituais pelo quadro clínico apresentado. Anteriormente apresentou incapacidade temporária por alguns meses. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde novembro de 2018 por um período de 01 ano.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de 30.09.2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).
Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo

exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário.
Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARCIA DE FRANCA GONCALVES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARCIA DE FRANCA GONCALVES
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.09.2018 data da cessação do benefício;
Data Final: 30.09.2019 (01 ano conforme laudo médico).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste -
Vara Única
Processo: 7002380-95.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIA TARTAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado:
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 28606087, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste – RO,
3 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002619-36.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ROSINEIDE AURELIANA DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTOR: ROSINEIDE AURELIANA DA ROCHA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.
Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios de deficiência.
Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.
Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.
Citado, o INSS apresentou contestação nos autos Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, bem como apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou manifestação.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.
Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao mérito.
Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:
Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(negritei e grifei)
Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido beneficio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:
Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:
I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;
II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.(negritei)
Para a confirmação da deficiência aduzida pela requerente, a mesma foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que a pericianda é portadora de epilepsia
N
O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende de outros para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.
Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.
Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que a requerente encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, eis que se encontra-se incapacitada de forma total e permanente para desenvolver atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação.
Quanto a renda mensal inferior a ¼ do salário-mínimo:
Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica da parte requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto.
Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social). Infere-se do relatório que a requerente vive com dois filhos, uma irmã e a genitora, As duas últimas recebem valor de 3 benefícios previdenciários, além dos filhos que cultivam café. Logo, é evidente que a autora não encontra-se em situação de miserabilidade, e seus gastos com medicação são pequenos, cerca de R$ 70 a 90,00 reais ao mes. O farmaco apontado pelo perito como necessário para o tratamento esta disponível gratuitamente no RENAME. logo, não há que se falar em gastos com o citado medicamento
Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que n]ão restou demonstrada a miserabilidade da parte autora,
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor atualziado da causa. Entrementes, o ônus da sucumbência resta sobrestado ante a gratuidade concedida..
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000580-95.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ELESSANDRA DIAS DE ALMEIDA SILVA, LINHA 09,KM 20, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Despacho
Vistos
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que dos documentos juntados aos autos, como contrato de prestação de serviço, restou evidente que a autora é a titular da unidade consumidora descrita na exordial

No mérito, inquestionável que houve a falha na prestação do serviço,

Cabe esclarecer que se está diante de um evidente caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista que a requerida é uma concessionária de serviço público de telefonia, devendo, dessa forma, ser responsabilizada por qualquer dano causado em razão da prestação do seu serviço, independentemente da comprovação da conduta culposa de seu(s) agente(s).

Tal conclusão advém da regra prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa, basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pela concessionária.

Caberia à requerida,se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de ato ilícito, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da autora.

Assim, inegável, como já dito, a falha na prestação do serviço.

No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão da autora ter sofrido injusta manutenção da suspensão dos serviços. Uma vez quitada a dívida não poderia a suspensão prorrogar-se além do prazo previsto pela resolução da Aneel , em especial por se tratar de religação de urgência, cujo serviço foi cobrado

Cumpre ressaltar que o dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da concessionária, que não efetuou a religação dentro do prazo previsto, afetando seu patrimônio moral , pois viu-se privada de bem essencial .

Nesse sentido são os julgados abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. DEMORA NA RELIGAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70054703723, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/08/2013)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CEB. QUITAÇÃO DO DÉBITO. DEMORA DESPROPORCIONAL NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. Evidenciado o inadimplemento do consumidor relativamente à fatura do consumo de energia elétrica, resta legítima a suspensão do respectivo fornecimento, mormente porque contemporânea ao débito. 2. Todavia, os artigos 107 e 108 da Resolução nº 456/200 da ANEEL, estipulam que, cessado o motivo da suspensão, deve a concessionária restabelecer o fornecimento da energia no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento. Na hipótese de religação de urgência, o prazo é de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento. 3. Demonstrada a demora desproporcional da CEB em proceder ao restabelecimento da energia elétrica, não obstante o esforço do consumidor para a solução do impasse na via administrativa, forçoso reconhecer a má prestação de serviços da Concessionária e, em consequência, a sua responsabilidade civil pelos danos advindos com a supressão desse serviço, essencial à vida digna do ser humano. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (TJDFT. Acórdão n.641710, 20080111389123APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 17/12/2012. Pág.: 329) g.n

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela autora e advindos da conduta ilícita da requerida, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Sabe-se que uma das tarefas mais árdua ao magistrado é tentar estipular um valor para reparação dos danos morais, posto que como quantificar a chamada dor na alma quando sequer os poetas sabem defini-la com palavras?

Na ausência de critérios legais, o magistrado deve balizar o valor a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DA AUTORA PARA ENCERRAMENTO DE CONTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. 3. A indevida inscrição em cadastros de proteção ao crédito gera, ao inscrito, direito à indenização por dano moral, independente de comprovação objetiva de abalo a sua honra ou a sua reputação, na medida em que da inscrição indevida, presume-se o dano. 4. No entanto, "a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbítrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 5. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo Juiz excede o patamar admitido pela Quinta Turma, na espécie, mostrando-se mais adequado e suficiente à justa indenização a redução do valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013789-42.2007.4.01.3400/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 23.02.2011, e-DJF1 04.03.2011, p. 450) g.n

Neste aspecto, tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Acresço, ainda, entender que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a requerida dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto dupla apenação pelo mesmo ato.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas

Considerando tais parâmetros e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justo seu arbitramento em R$ 2.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados pela autora para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R$2.000,00(dois mil reais) valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos a Turma Recursal..

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000223-18.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALFREDO GERONIMO DA SILVA, RUA PARANÁ 3.118 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Despacho
Relatório dispensado
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3 . Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)
O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.
Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:
"A exemplo do que foi estabelecido mo artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva". (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)
No mesmo sentido Rui Stoco:
"O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa." (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).
Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:
"Art. 927. (...)
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das

alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados idnevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que :

"Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAção. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vitima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

"a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.
III – Dispositivo
Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: ALFREDO GERONIMO DA SILVA por em face REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente.
Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos a Turma Recursal..
Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000637-16.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: EMERSON ALVES FERREIRA, LINHA 118, KM 2, LADO NORTE, ESQUINA COM RO 481 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. 13 DE MAIO 2091 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA HENRI DUNANT 1383, TORRE B, ANDAR 14 AO 21 SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997
Despacho
Relatório dispensado.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Quanto à alegação de incompetência deste juizado em razão da necessidade de perícia técnica, entendo que não deve ser acolhida a sobredita preliminar, uma vez que a perícia não é prova única e nem essencial ao deslinde da presente causa.
Assim sendo, para entendermos uma causa como sendo de menor complexidade é necessário que se estabeleça uma adequação entre o instrumento e objeto do litígio, devendo-se sempre considerar os princípios da simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais Cíveis.
Nesta senda, em respeito a esses princípios, o artigo 35 da Lei 9.099/95 permite a inquirição pelo Juiz de técnicos para esclarecer o assunto objeto de conflito, ou até mesmo pequenas vistorias ou exames técnicos no objeto da lide caso seja necessário. Tanto é assim, que o Enunciado 12 do Fonaje dispõe que "a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da lei 9.099/95".
Ademais, conforme é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 370 e 371, do CPC/2015).
Por estas razões, rejeito a preliminar.
O ponto central consiste em apurar quanto ao direito do autor em ser efetuada a troca do aparelho celular ou, na impossibilidade, a devolução dos valores pagos.
È inegável que o produto apresentou vício, tanto é que fora para a assistência especializada por duas ocasiões. Tudo isso, porque na primeira vez o problema não fora sanado.
Logo, desnecessária longas argumentações a respeito do direito invocado pelo consumidor a respeito da possibilidade de troca por outro produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos caso o vício não seja sanado no prazo de trinta dias.
Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado nestes autos a fim de que as requeridas procedam a substituição do aparelho celular no prazo de cinco dias ou a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso.
Sem custas e honorários, eis que indevida nesta fase.
Em havendo recurso, e recolhido o preparo em 48 horas, uma vez que as requeridas não fazem jus a gratuidade processual, deverá ser intimada a parte contrária para contrarrazões.
O recurso é recebido em seu duplo efeito.
Decorrido o prazo da presente e feitas as comunicações de praxe, arquive-se.
PRIC
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001193-52.2018.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Exoneração, Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$954,00
AUTOR: J. P. D. S. CPF nº 629.189.312-68, RUA PADRE ANCHIETA 2567 ZONA URBANA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉUS: J. P. D. S. N. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA, AO LADO DO QU MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, M. D. P. A. D. S. CPF nº 964.150.022-87, RUA PADRE ANCHIETA 2567 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
JOÃO PEREIRA DA SILVA , , qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO, menor impúbere, representado por sua genitora MARIA DA PAZ ALVES DE SOUZA.. Alega que, acreditando na sinceridade da genitora da menor, efetuou o registro de nascimento, porém tem dúvidas quanto a paternidade. Pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos
Citada, a representante do menor concordou com o pedido.
Realizado estudo psicossocial, foi constatado a ausência de vínculo socioafetivo.
O laudo pericial concluiu que o autor não é pai biológico do menor
Manifestação do representante do Ministério Público
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.
A perícia realizada apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do menor
Ressalta-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.
O estudo psicossocial, , confirmou que o autor não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade com o pai. A genitora do infante, concordou com a procedência da ação, na hipótese do exame resultar negativo.
Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de JOÃO PEREIRA DA SILVA em relação ao menor JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do réu, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico o paterno, sem alteração no nome do infante.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde o menor foi registrado para que proceda ás alterações no seu assento de nascimento.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 2 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7002451-97.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTOR: CLAUSIMAR KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 COHAB - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.408,00
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000768-25.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JHON GLEISSON SANTOS SOUZA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5141 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DIONES SANTO SOUZA, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5686 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Acolho os embargos de declaração e determino que o exequente de regular andamento ao feito, promovendo os pedidos pertinentes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000320-18.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 28336323. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 26460410. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 2 de julho de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000247-46.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELICIO FLORINDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 28386293. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 2 de julho de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000309-86.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o Auto de Constatação de Id 28347057. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002587-94.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: PATRICIA PAULA GUIMARAES SOUZA, RUA MEM DE SÁ 1935 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Despacho
Vistos, etc
Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, porquanto não se trata de relação consumerista. Ademais, mesmo que assim o fosse, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática, sendo imperioso que a parte que proclama a alteração do ônus demonstre a impossibilidade em fazê-lo.
No caso dos autos, desnecessária a dilação probatória, porquanto para a solução da demanda, faz-se necessário a análise das provas carreadas aos autos.
Saneado esta o feito.
Prazo de cinco dias para alegações finais.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001603-13.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Sustação de Protesto
AUTOR: RONI PETERSON SANTANA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2729 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVIA ALVES OAB nº RO9528
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Vistos
Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto o valor do bem ofertado como garantia é inferior a CDA objeto de protesto. Logo, a garantia ofertada é insuficiente para assegurar o débito objeto de discussão.
Desse modo, ausente os requisitos autorizadores da tutela de urgência em caráter antecedente, indefiro=-a.
Ao autor para em vinte dias emendar a inicial apesentando o pedido principal
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000120-11.2019.8.22.0020
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARINEZIO MERLIM PERRUT, LINHA 152, KM SUL, KM 12 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉUS: POLIANA PERRUT DE LIMA, LINHA 152, KM 1,5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA, LINHA 152, KM 1,5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA PERRUT DE LIMA, LINHA 152, KM 1,5, LADO SUL, 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOANIM CAMPAGNARO DE LIMA, LINHA 152, KM 1,5, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MIRACI MERLIM PERRUT, RUA ELIAS MOYSES SCHELELA 537, SOBRADO 23 UBERABA - 81570-330 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867
Despacho
1. Promova-se a citação dos confinantes.
2. Solicite informações quanto ao cumprimento da carta precatória.
A presente serve como mandado.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002033-62.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS, RUA DOS PIONEIROS 3010 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Acolho os embargos de declaração, onde se le : ISRAEL PEREIRA DE SOUZA leia-se OLIMPIO RODRIGUES DE NOVAIS, bem como fica a requerida codenada ao ressarcimento das custas antecipadas.
Mantenho a sentença em seus demais termos
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000977-91.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Condomínio, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2298 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: ZAQUEU JULIAO FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
Despacho
O requerido em sede de contestação apresenta preliminar de gratuidade processual de de impugnação ao valor da causa.
Indefiro a gratuidade processual ao requerido, porquanto este é auxiliar de enfermagem e o holerite juntado aponta a capacidade em arcar com as custas e despesas processuais, não sendo miserável nos termos da lei que rege a hipossuficiência.
Na mesma senda, a impugnação ao valor da causa é genérica, O requerido sequer aponta em sua peça, o valor dos bens ou, ainda, o valor que entende deva ser atribuído a causa. Não fosse isso, os valores usados como base foram atribuídos pelo requerido quando da apresentação dos bens na ação de divórcio, sendo, como bem ressaltado pela autora, tal ponto incontroverso. Assim, é porque rejeito de plano a impugnação.
A autora busca a extinção do condomínio quanto aos bens aos lotes 45 da quadra 15, 150 da quadra 063 e 165 da quadra 063 e suas benfeitorias. O requerido, postula, ainda, a divisão dos bens móveis. No bojo da peça inicial, postula pedido de extinção apresentando a divisão cômoda, entrementes, tal não foi aceito pelo requerido.
È de se ver que nos autos de n. 000480-80.2010.8.22.0020 restou decidido que os bens móveis seriam partilhados na proporção de 50% para cada um.
Nessa esteira, é evidente que a questão refere-se apenas a extinção do condomínio e a divisão dos bens móveis. Não havendo acordo entre s partes, como de fato não ocorreu até a presente data, não restara outro caminho que não a avaliação dos bens móveis, posto que os imóveis já possuem valor reconhecido pelas partes em outros feitos (decisão esta que não mais comporta discussão, sob pena de eternos ciclos infindáveis e incapacitantes do ideal curso da marcha processual).
Alerto, outrossim, ao requerido que discussões a respeito de fatos estranhos ao feito ou que já foram objeto de decisão em outros processos não serão analisadas por este juízo, devendo evitar, portanto, trazê-las novamente à baila, posto que ao assim agir apenas traz empecilhos a marcha processual, ojerizando o direito a celeridade processual.
Assim, para sanar a demanda, fixo como pontos controvertidos, qual o valor dos bens móveis? E, se alguma das partes pretende adquirir a parte de outra quanto aos bens móveis e imóveis, apresentando, se for o caso, eventual proposta de acordo.
Se não houver acordo, a única solução possível há de ser a extinção forçada de condomínio com a venda judicial dos bens.
Para evitar a medida drástica e extrema, faculto as partes a apresentação de propostas em dez dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 2 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001314-17.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ expedido de ID 28098473.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002640-46.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI GENEROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ expedido de ID 28098469.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001771-15.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIVALDO BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ expedido de ID 28098465.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001086-71.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIEL LOPES ROCHAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial
IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos
VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.
VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos
Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: DANIEL LOPES ROCHA, LINHA 130, KM 09, LADO NORTE 09 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001965-83.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANIR RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ expedido de ID 28100108.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001391-26.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSANE APARECIDA PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ expedido de ID 28098479.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001088-41.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARNALDO SOUZA LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial
IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos
VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.
VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos
Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: ARNALDO SOUZA LIMA, LINHA 118, KM 18, LADO NORTE 18 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001759-69.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR LOURENCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ de ID 28098480.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000199-58.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL MARIA PORTES GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a carta precatória devolvida ID 28600617.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019
Processo n.: 7001094-48.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$17.717,30
Última distribuição:01/07/2019
Nome REQUERENTE: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL CPF nº 648.158.622-49, LINHA 09, KM 11, LADO NORTE 11 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
NomeREQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 AND 9 BL B, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
2- Indefiro, entretanto, o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do

ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado. Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC.
E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. A decisão poderá ser revista após a contestação, se reiterada em eventual réplica.
3- Ao Cejusc para designação de audiência conciliatória.
4- Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste, quarta-feira, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001078-94.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: CELSO AUGUSTO ROCHA, LINHA 130, KM 4,5, LADO SUL 4,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
As demandas de massa requer atenção deste juízo, notadamente pelo fato de haver tentativas de driblar a legislação instrumental para alcançar pretensões que, outrora, já foram analisadas. É o que ocorre neste processo e em outros sobre ressarcimento de subestação.
In casu, o autor, já pleiteou o ressarcimento nos autos 7001900-20.2018.8.22.0020. Nesta demanda, houve a extinção com resolução de mérito, sendo julgado improcedente os pedidos formulados pelo autor.
Assim, não cabe nova propositura da ação nesta justiça especializada, ante o fenômeno jurídico da coisa julgada.
Manifeste-se o autor em 05 dias
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000006-09.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre ALVARÁ expedido de ID 28098474.
Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000299-76.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCILIANO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 28038841. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001734-22.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CECILIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA, CASTRO ALVES 2723 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Perlustrando os autos é de se ver que a parte exequente postulou pela expedição de alvará e extinção do feito, manifestando-se muito tempo depois a respeito do equivoco no pagamento ao argumento da não incidência de IRPF sob verba de natureza indenizatória.
2. Inegável que o microssistema dos juizados especiais é um dos mecanismos para fomentar o direito fundamentais de amplo acesso a justiça. para tanto, fora edificado sob os princípios da simplicidade, economia e celeridade.
3. Entrementes, a despeito de seu carácter singular e de ser mecanismo d efetivação dos direitos fundamentais, também é direito fundamental a razoável duração do processo, de modo que uma vez lançada a marcha processual o seu curso seja hígido e firme. A tempo para a prática de atos e uma praticados ou esgotado o termo legal ocorre fenômenos que a despeito de suas peculiaridades tendem a encerrar a respectiva fase. É dizer caminha-se avante e não para trás.
4. Desse modo, patente nos autos o fenômeno da coisa julgada, cuja adjetivação em formal ou material, há de ser feita em momento próprio que não o presente, pois se assim o fizer estar-se-ia a ferir preceitos que regem a atuação jurisdicional.
5. Assim, eventual discussão quanto à possibilidade ou não de cobrança, ou seja, se a verba enquadra-se ou não como indenizatória e seus consectários tributários não pode ser feita neste momento, porquanto, como já sublinhado, a sentença repousa sobre a coisa julgada.
6. Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002056-42.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenizaçao por Dano Moral, Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais , Saldo de Salário
EXEQUENTE: IZAQUE DE ALMEIDA KVIATKOSKI, RUA RUI BARBOSA 3329, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696
MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Despacho
Informado os dados necessários, expeça-se RPV.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001216-95.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Despacho
A executada oferece embargos à execução sob o argumento de impenhorabilidade de seus contas. Ora, a assertiva não merece acolhimento. Se a mesma é sucessora da empresa Centrais Elétricas de Rondônia, da qual não resta patrimônio para quitação do débito, conforme reiterados tentativas de constrição de ativos realizadas neste juízo.
Alias, há vários feitos que a própria executada tem efetuado o pagamento voluntário, o que demonstra que assumiu os débitos da antiga empresa.
Desse modo, rejeito os embargos.
Ante o pagamento do débito extingo a presente por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o competente o alvará.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000414-97.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA BRASÍLIA 3397 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Despacho
Acerca do pagamento informado, manifeste-se o exequente em 05 dias.
Havendo alegação de saldo remanescente, intimem-se o executado para que realize a complementação, acrescida de multa do art. 523 do CPC calculado com base na diferença havida.
I.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001103-10.2019.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: CELIA REGINA ALVESADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.08.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001091-93.2019.8.22.0020
Cumprimento de sentençaExecução Previdenciária
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVESADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002841-38.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AV. JUSCELINO KUBISTSCHECK 3225 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
EXECUTADO: SEBASTIAO GONSALVES NETO, RUA DAS FLORES, 5672 5672 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que não foram indicados bem passíveis de penhora, suspendo o feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1°, do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquive-se os autos (§2, art.921).
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001735-07.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Auxílio-transporte
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA CICONHA, RUA BRASILIA ni SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
1. Perlustrando os autos é de se ver que a parte exequente postulou pela expedição de alvará e extinção do feito, manifestando-se muito tempo depois a respeito do equivoco no pagamento ao argumento da não incidência de IRPF sob verba de natureza indenizatória.
2. Inegável que o microssistema dos juizados especiais é um dos mecanismos para fomentar o direito fundamentais de amplo acesso a justiça. para tanto, fora edificado sob os princípios da simplicidade, economia e celeridade.
3. Entrementes, a despeito de seu carácter singular e de ser mecanismo d efetivação dos direitos fundamentais, também é direito fundamental a razoável duração do processo, de modo que uma vez lançada a marcha processual o seu curso seja hígido e firme. A tempo para a prática de atos e uma praticados ou esgotado o termo legal ocorre fenômenos que a despeito de suas peculiaridades tendem a encerrar a respectiva fase. É dizer caminha-se avante e não para trás.
4. Desse modo, patente nos autos o fenômeno da coisa julgada, cuja adjetivação em formal ou material, há de ser feita em momento próprio que não o presente, pois se assim o fizer estar-se-ia a ferir preceitos que regem a atuação jurisdicional.
5. Assim, eventual discussão quanto à possibilidade ou não de cobrança, ou seja, se a verba enquadra-se ou não como indenizatória e seus consectários tributários não pode ser feita neste momento, porquanto, como já sublinhado, a sentença repousa sobre a coisa julgada.
6. Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000985-05.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ISALTINA MOREIRA DA SILVA, LINHA 144, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
EXECUTADO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, AVENIDA NATAL 3665, (69) 98154-0532 E 98426-2852 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
Despacho
Arquive-se provisoriamente, devendo o exequente, independente de nova intimação, se manifestar nos autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002113-26.2018.8.22.0020
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVERALDO COSTA, LINHA 110 NORTE KM 4,5, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.
Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001083-19.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: ERONI DE ANDRADE LIMA, LINHA 144, LADO SUL, KM 1,5, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001875-75.2016.8.22.0020
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ADRIANA FERREIRA DO AMARAL SIQUEIRA, LINHA 140, KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LINHA 140, KM 18, LADO NORTE, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RODNEI RODRIGUES SIQUEIRA, LINHA 140, KM 16 s/n, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Isento de custas finais e sem honorários.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste- RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001680-22.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO XISTO ROSA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor e de pessoas a ele próximas. Não há que se falar que a requerida de algum modo se beneficia da edificação, já que embora terceiros a utilizem tal é feito com anuência do autor, o qual a seu bel-prazer assim o faz.
Ora, se a parte autora compartilha um bem próprio isso não tem o condão de modificar a relação particular com ela exercida, ou seja, de transmudar o uso gratuito para terceiros com a incorporação aqui pretendida.
Ademais, evidente que não havia qualquer necessidade de construção da rede, já que está há poucos metros da rede da empresa de energia elétrica, cuja responsabilidade é de fornecer a energia até a entrada da propriedade. O particular deve arcar com os custos para que a rede chegue até o interior de sua propriedade. Tal em nada se confunde com a incorporação. É o mesmo que ocorre na área urbana. A empresa é obrigada a fornecer a energia até a entrada da residência (calçada), competindo ao usuário arcar com os custos de padrão, fiação e outros para que o fornecimento seja internalizado.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000166-34.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA TRINDADE CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada a parte executada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a mesma quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Pois bem. Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defiro o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINO, agora, a expedição da(s) RPV(s).
Atende-se a escrivania a eventuais dados bancários fornecidos nos autos, a fim de viabilizar o pagamento.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste. quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000424-10.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível - Execução Provisória
R$1.567,00
AUTOR: RENATO JOSE CUSINATO CPF nº 010.312.292-30, RUA PRIMEIRO DE MAIO sn NOVO PARAISO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE CNPJ nº 63.762.009/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do OesteRO, quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:00
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única PROCESSO: 7000406-86.2019.8.22.0020 7000406-86.2019.8.22.0020
AUTOR: ADALTO DIAS DE OLIVEIRA AUTOR: ADALTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Decisão
AUTOR: ADALTO DIAS DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença em razão dos motivos expostos sob Id n. 28501661
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No caso dos autos o autor fora condenado ao pagamento de custas e honorários de forma indevida, já que litiga em solo de justiça especializada (Juizados).
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração e, nos termos da Lei 9.099/95, isento o autor do pagamento de custas e honorários advocatícios.
I.
Nova Brasilândia do Oeste RO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução Contra a Fazenda PúblicaCausas Supervenientes à Sentença7000884-94.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Vistos, etc...
Estado de Rondônia apresenta embargos a execução rechaçando o pleito autoral, sob o argumento de que o magistrado ao nomear à demandante não observou os requisitos normativos, uma vez que não há provas da hipossuficiência do beneficiado. Ademais, como há Defensoria Pública na comarca, caberia a esta o exercício da defesa do cidadão. Sustenta, que mesmo que ausente a defensoria Pública na comarca e região, é certo que a nomeação de advogado dativo deveria respeitar o disposto no artigo 5º da Lei 1.060/50. No mais, defende que o valor arbitrado é incompatível. Sustenta que o autor sequer juntou informação de que o ato fora julgado e que houve acompanhamento integral dos respectivos processos.
Houve impugnação.
Brevemente relatados.
Decido.
Trata-se de embargos a execução.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3 . Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)
Estando o feito em ordem e não havendo preliminares, passo ao mérito.
O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.
Prefacialmente destaca-se que o correto é a execução de titulo executivo e não de ação de cobrança.
Esta conclusão abstraí-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta manga. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.]
Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios, materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro,
Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.
A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.
O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.
Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.
Em Nova Brasilândia d´Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase

5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.
Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato,que sem sombra de dúvida é impossível, Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos? Fatos similares ocorrem também na esfera penal.
Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.
Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado? A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é continuo, atendendo a todos que batem a sua ota 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.
Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na decisão que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.
A decisão que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.
A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qu7al não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.
A Constituição Federal quando lena como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.
Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.
Na mesma trilha :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região[...](AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n
Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n
Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do dispositivo aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.
A respeito da importância da assistência gratuita, Rizatto Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito".
Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio
Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita insculpida em nossa carta Magna como direito fundamental.
O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.
Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.
O valor arbitrado , é inferior ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade(http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/), o que afasta a tese de exorbitante, esiq eu razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.
A respeito, cite-se:
Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) g.n
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os embargos formulados pelo Estado de Rondônia nestes autos em que contende com EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, a fim de condená-lo ao pagamento dos honorários advoctícios n forma fixada no título judicial..
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J.

e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarraz~ços e na sequencia subam os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Transtada em julgado, intime-se para apresentação do cálculo pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Se houver concordância, homologo desde já os cálculos e determin a expedição de RPV/Precatório.

PRIC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000922-09.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: ELIANE GONCALVES DA SILVA VASCONCELOS, LINHA 122 km 2,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, infere destacar que a autora sequer juntou nos autos documentos de demonstre que necessita da assistência judiciária gratuita, não comprovando portanto, sua condição de hipossuficiente. Dos documentos carreados aos autos, extrai-se que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de julho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n.: 7000016-19.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: TESIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE SANTOS, RUA GOVERNADOR VALADARES 1240 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
REQUERIDO: M. D. N. H. D. O., ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Ante as informações prestadas quanto as falhas no sistema PJe, restituo o prazo para o Poder Público Municipal, a fim de que apresente resposta no prazo legal.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001072-24.2018.8.22.0020
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Bem de Família, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: DINA LOPES DE LIMA, RUA NEGO LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
EMBARGADO: JOSANA GUAITOLINE ALVES, SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$230.000,00
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 1.009 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000104-91.2018.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
Trata-se de procedimento comum.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Antes, porém, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais - id 28038109.
Nova Brasilândia do Oeste- RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000934-57.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: AILTON MARTINS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1907-A SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Despacho
Manifestem-se as partes sobre os documentos jungidos pelo Oficial de Justiça.
Cumpra-se o autor o que fora determinado no despacho de id 21375664.
Prazo de 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000526-32.2019.8.22.0020
REQUERENTE: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIOADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/ROADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada por RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRA INSTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA– DER-RO. Sustenta que em 15/09/2017, por volta das 19h:00min, veio a sofrer um acidente com sua motocicleta devido um buraco não sinalizado na RO 010 (Linha 25), entre as linhas 05 e 09.
Menciona ainda, que devido o impacto ficou desacordada e que, em virtude do acidente, teve prejuízos de ordem material no valor de R$ 1.184,00.

Devidamente citado, o requerido contestou e afirmou não ter responsabilidade pelo ocorrido. Rechaçou os pedidos de danos materiais e morais.
É a síntese da demanda. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, assim o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Mérito
Como regra geral, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.
Prescreve o art. 186 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:
(...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...). Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa stricto sensu.
Desse modo, para que haja o dever de indenizar (reparação de danos), necessário se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) dos Requeridos; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e, por fim, a culpa.
Outrossim, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público têm responsabilidade objetiva pelos danos que causam a terceiros, de modo que não há necessidade de perquirir a culpa, mas apenas o evento lesivo, o nexo causal e o dano para configurar o dever de indenizar.
Assim sendo, passo a análise destes elementos no caso concreto:
a) ação/omissão:
Os documentos constantes no processo demonstram que o acidente mencionado nos autos se deu em virtude da ação/omissão do Requerido que não realizou as obras de manutenção da via de tráfego.
Ainda, o acidente ocorreu no período noturno, o que dificultava ainda mais a visualização do referido buraco, conforme constou no boletim de ocorrência policial. Desse modo, não há dúvidas da ação/omissão do Requerido para os fatos narrados na inicial.
b) resultado lesivo provocado:
O resultado lesivo é o próprio acidente sofrido pela Requerente, conforme demonstra a documentação juntada aos autos, por meio do boletim de ocorrência policial; da ficha de atendimento da unidade de emergência; os laudos médicos e a fotografia do local do acidebte.
Deste modo os danos provocados a requerente há nexo de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta ilícita do requerido, que, se não existisse, não haveria que se falar em indenização. Provada a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e a responsabilidade objetiva do ente público (Autarquia), claro esta o dever de indenizar.
c) Da Fixação dos danos materiais:
Segundo o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:
O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável (...) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil/ Silvio de Salvo Venosa. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2003).
Neste sentido oportuno é a seguinte jurisprudência:
INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. (omissis). Os danos materiais para serem indenizados devem necessariamente ser demonstrados. (omissis). (100.001.2003.018146-0 Apelação Cível. Rel. Juiz Guilherme Ribeiro Baldan. In TJ/RO).
Assim, para que seja atribuída indenização por dano material a parte interessada deverá demonstrar os prejuízos materiais efetivamente sofridos. A Requerente pede o ressarcimento por danos materiais, no importe de R$ 1.184,00, alegando que tal valor é referente aos gastos com a manutenção da motocicleta. Fez prova nos autos dos referidos gastos – id 25644493.
d) Do dano moral
Quanto ao dano moral liga-se à dor, ao sofrimento, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica.
Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:
Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).
No caso em voga, não houve qualquer prova de que a autora tenha sofrido afronta aos direitos imateriais. Não há indicativo de que o acidente tenha causado qualquer dor psíquica ou transtornos de ordem não econômica. Ao que tudo indica, o acidente provocou meros aborrecimentos, diante do dano na motocicleta, o que poderia ter impedido de realizar algumas atividades com o veículo. Isso por si só, não implica em afronta aos direitos personalíssimos da autora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ajuizado por J RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRA INSTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA– DER-RO para condenar o requerido a pagar a autora à título de dano material a quantia de R$ 1.184,00 (um mil cento e oitenta e quatro reais), referente aos gastos devidamente comprovado nos autos, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001100-55.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SELHORSTADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial
IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos
VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.
VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.
VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos
Serve a presente como Mandado de citação e constatação
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SELHORST, LINHA 05, KM 04, LADO NORTE, 04 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000551-45.2019.8.22.0020
REQUERENTE: RODOLFO KRAUZER ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002860-44.2016.8.22.0020
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDOADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível em conta bancária, conforme segue:
Favorecido: MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO CPF nº 390.523.702-49 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002831-91.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA BRIEL KUSTER ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000600-86.2019.8.22.0020
AUTOR: MAIKON ROBERTO RIBEIRO CPF nº 012.363.192-06, LINHA 09, KM 11.5, NORTE 11,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos ...
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 19/09/2019 às 09:20:00.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000254-72.2018.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, LINHA 138 km 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº SP173477
DESPACHO
Trata-se de procedimento comum.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Antes, porém, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais - id 28046740
Nova Brasilândia do Oeste- RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002343-68.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: CARLETE LOPES FERREIRA, LINHA 13, KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o INSS a fim de comprovar nos autos o restabelecimento do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada.
Serve o presente como ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003236-30.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Empréstimo consignado
REQUERENTE: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, LINHA 09 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065
Despacho
Expeça-se alvará quanto ao saldo incontroverso.
Intime-se o executado acerca do teor da petição de id 28368235, sob pena de preclusão.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7000355-75.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA MARQUES BONFANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão quanto a preliminar de litispendência/coisa julgada.
Intimada a se manifestar, a parte autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto a tese levantada pela requerida de que existe, in casu, ação em trâmite com vistas ao ressarcimento de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, qual seja, 7000352-23.2019.8.22.0020.
No mencionado processo, consta no polo passivo da lide o Sr. Jadir Bonfante, todavia, trata-se da mesma rede elétrica, objeto da presente ação.
Naquela demanda, já fora proferida sentença de improcedência e certificado o transito em julgado.
Diante desse quadro estamos diante de uma fraude, pois não se pode ajuizar ações distintas para pleitear ressarcimento dúplice da mesma rede de energia.
Este processo será encerrado, por tanto, por força da coisa julgada, porque o outro foi distribuído e sentenciado antes, com trânsito em julgado, inclusive.
Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485, V).
Considerando que a parte requerente formula pretensão ciente de que é destituída de fundamento (NCPC 77, II) porque atenta contra texto expresso de lei (NCPC 80, I c.c. 337, VII, §§ 1° e 4° e 502) para conseguir objetivo ilegal (NCPC 80, III), com fundamento no art. 81, do NCPC, condeno a parte requerente ao pagamento de valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, justificando o arbitramento no valor máximo porque é um ato fraudulento.
Condeno também a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Por conta da condenação em litigância de má-fé, também imponho à parte requerente o pagamento das custas (NCPC 81 c.c. Lei n° 9.099/95, 55, p.u. I) .
Intime-se.
Denise Pipino Figueiredo, 3 de julho de 2019 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001004-45.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Duplicata, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Oficie-se conforme requerido - id 24738313.
Prazo de 15 dias para resposta, contados da ciência do ato.
Notifique-se, ainda, o responsável pelas informações a serem prestadas, que a ausência de esclarecimento no prazo estipulado implicará em crime de desobediência.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000014-54.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, LINHA 110 SN, KM 12 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
EXECUTADO: REGINA CARVALHO DA SILVA, JUSCELINO KUBITSCHEK 2703 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
Despacho
Considerando que foi negativa a tentativa de intimação por correios (carta-ar), intimem-se, nos termos da legislação processual, por Oficial de Justiça.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000514-57.2015.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAQUEL MOREIRA WUTKOWSKYADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: DAVID DA CUNHA ANTUNES - MEADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas.
Arquive-se, independente de nova intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis
7000033-55.2019.8.22.0020
REQUERENTE: NELCO BETINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Por estar no prazo e devidamente preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Como já houve a juntada das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.
Nova Brasilândia do Oeste, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002320-25.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE DILSON SOEIRO, LINHA 138, KM 4,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDOS: JOEL RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 144, Nº 3434 0, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WANILDA DE LARA SOUZA, LINHA 144, Nº 3434 0, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660
Despacho
Considerando a petição da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento outrora agendada para o dia 14/08/2019 às 08 horas.
Ficam as partes intimadas por meio de seus respectivos patronos para comparecerem na audiência de instrução e julgamento. Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de maio de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002116-15.2017.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: CARMEM LOPES PADILHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº SP173477
DESPACHO
Primeiramente, expeça-se alvará da quantia depositada (valores incontroversos) - id 18651953 .
Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova Brasilândia do Oeste- RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002323-77.2018.8.22.0020
REQUERENTE: LEVI DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000065-94.2018.8.22.0020
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA CNPJ nº 04.049.640/0001-47, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ OAB nº PR32732
RÉU: BRASLUZ LTDA - ME CNPJ nº 08.626.904/0001-39, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 3098, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RÉU: BRASLUZ LTDA - ME, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 3098, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190005918205 Número do Processo: 7000065-94.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: MULTI MERCANTES LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
08.626.904/0001-39 - BRASLUZ LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/06/2019 11:05 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 9.880,12 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/06/2019 20:33 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/06/2019 11:05 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 9.880,12 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/06/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MULTI MERCANTES LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002132-66.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: ANDRE VUTKE DE PAULA, LINHA 144 KM 18, NO MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Despacho
Manifeste a parte autora a respeito do pagamento realizado pelo requerido no Id 20747182, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000263-97.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE FERNANDES MEIRAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 09.08.2019 a partir das 10h30min.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste,quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000493-13.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: VANI FRANCISCA LOPES
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido/Executado: RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de sentença
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, quarta-feira, 3 de julho de 2019 às 08:17
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001102-25.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Emende a parte autora a inicial a fim de:
a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000445-83.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARCIO GAMA MACHADO CPF nº 017.894.172-79, LINHA 160, KM 05, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 28419301, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7001134-98.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: NETINHO LAMINADOS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, SEM ENDEREÇO, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RUA PINCÍPE DA BEIRA 1449 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000854-59.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRAADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO5806
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Vistos...
É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso em voga, inexiste complexidade que implique no reconhecimento de incompetência desta justiça especializada. Os casos em que o Juizado da Fazenda Pública não possui competência para atuar, estão especificados no art. 2º, § 1º da Lei 12.153/2009, não é o que se verifica nos autos.
No mais, em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Cancelo a audiência de conciliatória designada.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7000146-09.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EXECUTADO: MAYCON FERNANDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA CNPJ nº 05.597.773/0001-10, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: MAYCON FERNANDO DE LIMA SILVA CPF nº 012.113.022-37, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4022 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002160-97.2018.8.22.0020
REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001242-64.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RAMAO JOSE DA SILVA ALVES, LH 118 KM 15 LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
DECISÃO
O cálculo de Id 26907596 p. 1/3 , não encontra-se de acordo com os ditames da sentença, observa-se que na cálculo da verba retroativa não houve a inclusão do 13° salário proporcional. Em relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.
Encaminhe-se os autos a contadoria para apuração dos valores, após intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste, 3 de julho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002353-15.2018.8.22.0020
REQUERENTE: LEONESIO KRAUSE
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.
Nova Brasilândia do Oeste 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001081-49.2019.8.22.0020
EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOSADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, cite-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de julho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000093-29.2017.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Ademir Wionczak(Autor do fato)
Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Ademir Wionczak(Autor do fato)
Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Leosmar de Souza Alcantara(Vítima), ELIZEU TOGNON ALCANTARA(Vítima)
Fica o autor do fato intimado, por via de seu(s) procurador(es), para ciência da r. DECISÃO (mov. 62), bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/07/2019 às 12:30 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000497-97.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manuel Lopes Lamego
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)
Vítima:Bruna Alexandra da Cruz Vanuchi Buss, Maria Aparecida da Cruz Vanuchi
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Hederson Medeiros Ramos (RO 6553)
Ato Ordinatório: Fica o causídico devidamente intimado, para no prazo legal apresentar suas competentes Alegações Finais nos autos supramencionados. Presidente Médici/RO, 02/07/2019.

Proc.: 1000351-56.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Denilson Domingues Fernandes
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
Vítima:Sirlene Bragança Dias Fernandes
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 163-166. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando DENILSON DOMINGUES FERNANDES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, 02 de julho de 2019.

Proc.: 0000157-05.2019.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto, Gideon Santana Xavier, Maria Ines Eller Moreira, Sonia Eller da Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DECISÃO.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de SÔNIA ELLER DA SILVA, argumentando que a custodiada não possui antecedentes criminais, possui trabalho lícito e endereço fixo nesta comarca, requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 463/473).A prisão preventiva da custodiada foi decretada em 27/05/2019, visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois apurou-se que a custodiada promoveu atos visando destruir e ocultar provas, cometendo com isso, eventual crime de fraude processual.Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 474/477).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal.A soltura de Sônia neste momento, oferece sérios riscos à instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, pois se continuar em liberdade, poderá praticar atos visando orientar os envolvidos, fornecer-lhes informações privilegiadas, promover a combinação de depoimentos e versões a serem apresentadas na fase de instrução processual.Há nos autos indícios de que SÔNIA não apenas possui conhecimento da conduta das irmãs na trama que resultou na morte de JOÃO RAMOS, investigada no Inquérito Policial n. 09/2019, como também, adotou providências visando inovar o estado de lugar, pessoa ou coisa, tentando induzir a erro o Juízo e/ou perito, conforme conversas telefônicas gravadas de sua autoria, pois, SÔNIA orientou a acusada ELZA, a combinar depoimentos com a acusada GERALDA e SÔNIA tem conhecimento sobre a morte da vítima LEONARDO; bem como teria orientado ELZA a apagar todas as conversas e dados do celular desta que tivessem referência aos casos, o que caracteriza, em tese, o crime do art. 347, parágrafo único, do Código Penal. Consta dos relatórios juntados uma transcrição de conversa havida entre ELZA e SÔNIA, (tel 69 999473857), no dia 27/02/2019, por volta de 08h40m, em que Sônia falou para Elza: " você tem que vim para ensaiar o que você vai falar, para ver o que você fala né, para não dar perdido, e apaga tudo do seu celular"Ademais, a prisão da custodiada também é instrumento necessário à fluidez da persecução penal, e acautelar o meio social garantindo assim a integridade física das testemunhas, e mesmo para evitar interferência da custodiada, quanto ao esclarecimento da verdade real, não sendo outras medidas suficientes, neste momento, para acautelar o meio social e a conveniência da instrução criminal.Os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pela custodiada não são capazes de revogar a prisão preventiva.Ademais, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.Não se pode passar despercebida a gravidade do delito que fomenta práticas reiteradas, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Sobre a garantia da ordem pública, Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira:Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal.Vol. III, pág.169.Vejamos também os ensinamentos de Denílson Feitosa, em relação à ordem pública: "ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade (…). Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social.FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis.pág.854.Outrossim, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias

que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Consta nos autos que SÔNIA orientou Elza a apagar dados e conversas do aparelho celular desta ou até mesmo a adquirir um novo aparelho, a fim de obstruir as investigações.Assim, resta evidente nos autos que há riscos para a instrução criminal, pois a custodiada adotando conduta tendente a atrapalhar as investigações e instrução, porquanto os depoimentos seriam fraudados, porquanto ajustados previamente entre as acusadas.É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória.Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).Destaco que o fato da custodiada possuir endereço fixo e trabalho lícito não é suficiente para a revogação da preventiva, posto que o requisito da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal ainda estão presentes.Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva, haja vista que a soltura da custodiada, neste momento, resulta em risco à instrução criminal.Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da custodiada SÔNIA ELLER DA SILVA, filha de Iracema Porto Eller e de Atílio Francisco da Silva, nascida aos 13/03/1969, residente na Linha 118, Setor Riachuelo, zona rural, nesta comarca, atualmente recolhida no estabelecimento prisional da comarca de Costa Marques/RO, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizaram a segregação cautelar da denunciada, conforme o disposto no art. 312, do CPP.Cientifique-se a presa a respeito do teor desta DECISÃO.Ciência o Ministério Público e à Defesa.Certifique a escrivania o decurso do prazo para apresentar resposta à acusação pelos acusados, quais foram citados à fl. 451. Decorrido o prazo, com apresentação de respostas pelos acusados, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Caso, não sejam apresentadas respostas, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa cabível, no prazo legal.Pratique-se o necessário.SERVE DE MANDADO, OFÍCIO N._____/2019 E CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000425-42.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Parte Ativa: MARIA IZABEL DA CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
Parte Passiva: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar das minutas de RPVs juntadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO
Processo: 7001632-08.2018.8.22.0006
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: LUCAS FERNANDO CURCIO RIBEIRO CPF nº 023.918.852-70, BR 364 KM 402, n1, ZONA RURAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o requerente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, em busca de endereços do requerido para que se proceda a citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000370-86.2019.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: M. L. O. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Advogado do(a) EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Parte Passiva: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno da carta precatória de id. 28609563

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001802-77.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA, RUA INDEPENDENCIA 2257 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$21.672,14
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001482-27.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Erro Médico, Direito de Imagem
AUTORES: ROBSON ALMEIDA JOSE, BR 364, KM 20, LT 40, ST LEITÃO GB PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCAS FIGUEIRA JOSE, BR 364, KM 20, LT 40, ST LEITÃO GB PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LILIANE DE OLIVEIRA FIGUEIRA JOSE, BR 364, KM 20, LT 40, ST LEITÃO GB PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$58.100,00
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000912-75.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Parte Passiva: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada a atualizar o valor do débito.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000922-56.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Parte Passiva: MOLINA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, 3 de julho de 2019.
BRUNO IGLESIAS DINATOTécnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001322-02.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA E CASTRO FISCHER, LINHA 4 LOTE 16-B BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485
SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099
RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA DEPUTADO OLIVIO BELICH 427, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445
Valor da causa:R$12.000,00
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000062-21.2017.8.22.0006
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), QUADRA 4 BLOCO C ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
RÉU: CLAYTON MALTAROLO, CAIXA POSTAL 10 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$105.284,43
DECISÃO
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
[...]
“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, a ser realizada no sistema RENAJUD, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000956-31.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Parte Ativa: CELIA APARECIDA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Parte Passiva: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar das minutas de RPVs juntadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001794-03.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:
ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva:
BIGSAL -
INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
IntimaçãoIntimação do credor, via de seu advogado, para extrair o alvará judicial de id. 28138812, promover o saque do quantum depositado em Juízo e prestar contas no prazo legal.
Presidente Médici/RO,
3 de julho de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici -
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro,
Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000 -
Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7000724-19.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: MARIA NEUSA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/ procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entender de direito.
Presidente Médici/RO,
3 de julho de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro,
Presidente Médici - RO -
CEP: 76916-000 -
Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001862-21.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE:
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537,
ARTUR BAIA RAMOS - RO6721
Parte Passiva: FRANCISCO MARCAN DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001831-30.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa : Nome: JOSE FRANCISCO JUSTINO
Endereço: Rua da Independência, 1435, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Despacho
Quanto ao pedido da petição do id. 25927260,qual requer novamente a análise do pedido de tutela de urgência, verifico nos autos que não foi juntado tais documentos, assim, intime-se o autor para que proceda com a juntada dos documentos a que se refere a petição do id. 25927260, no prazo de 05 dias, para posterior análise do pedido.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541

do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 0000631-83.2013.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOAO PAIXAO, LINHA DO COSTA, KM 12 LOTE 134 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
ADEMAR RUIZ DE LIMA OAB nº SP31641
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$8.136,00
DECISÃO
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, não sendo suficiente neste momento somente a perícia, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, inclusive para manifestar-se sobre as provas e demais atos já produzidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o requerido para igualmente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ratificação dos atos e provas produzidos, o qual inclusive já contestou a demanda, conforme se infere no id. 17127630.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 18 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 0001002-76.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
EXECUTADOS: VALMIR FERNANDES SANTOS, 1ª LINHA LOTE 43 GLEBA G, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$113.293,28
DECISÃO
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, referente a consulta no sistema INFOJUD (id 24051253), bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000281-63.2019.8.22.0006
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: WALTER KLEBER MALTAROLO CPF nº 083.174.158-99, AVENIDA BRASIL 1564, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA NOVA BRASÍLIA 2734 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Despacho
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici-RO, 1 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001889-33.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOAO GOMES BRANDAO NETO, LINHA 136, LOTE 25B, ESTRELA DE RONDÔNIA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$13.392,59
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001631-57.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 16:09:22
Requerente: RENAN VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077, SIRLEY DALTO - RO7461
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da lei.
HOMOLOGO o pedido de desistência (Id. 18941766) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem Custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001681-20.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: H. M. S., 4 LINHA G 21 21, LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG OAB nº RO2478
Valor da causa:R$59.732,14
DECISÃO
Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado a pesquisa resultou frutífera, sendo inserida a restrição de transferência sobre os seguintes veículos:
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
PRESIDENTE MEDICI
Juiz Inclusão
MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Órgão Judiciário
VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI
N° do Processo
70016812020168220006
Total de veículos: 4
Placa
Placa Anterior
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
OXL8610
RO
HONDA/BIZ 125 ES
HELIO MARCELO SANTOS
Transferência
NCB9003
RO
YAMAHA/XT 225
HELIO MARCELO SANTOS
Transferência
NBC5909
RO
HONDA/CG 125 TITAN
HELIO MARCELO SANTOS
Transferência
NBM8913
RO
GM/CHEVROLET D60
HELIO MARCELO SANTOS
Transferência
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização dos veículos sobre os quais pretende penhora, sob pena de levantamento da restrição.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001034-54.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem a respeito da diligência/inspeção/avaliação e demais documentos de id. 27988659, requerendo o que entenderem pertinente.
Presidente Médici/RO, 2 de julho de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001196-49.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : SENIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001420-21.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Correção Monetária]
Parte Ativa : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Parte Passiva : IVETE DE JESUS PERSONA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial, e após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo para as baixas e arquivamento. Saliento que a sentença serve como alvará, mas a certidão posteriormente expedida dever ser apresentada na agência, complementando o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001364-85.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa : L. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : INSS
Intimação
Intimações das partes para ficarem cientes do laudo de perícia social de id. 28588001, e pleitearem o que entenderem pertinentes
Presidente Médici/RO, 2 de julho de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7001390-83.2017.8.22.0006
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: JESULINO VIEIRA DA SILVA CPF nº 060.754.441-49, RUA VENCESLAU BRAZ 1597 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-278 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301, SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905, TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050
REQUERIDO: JOSE DOS REIS VIEIRA CPF nº 340.977.592-72, RURAL RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Recebo parcialmente a emenda à inicial.
1. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Outrossim, colhe-se da inicial que a controvérsia dos autos, gira em torno de que, a certidão de óbito do falecido, JESULINO VIEIRA SILVA, indica a existência de sete filhos, quando na realidade, alega a parte autora, serem quatro filhos que o falecido deixou. Pede então, que seja retificada a Certidão de Óbito id 23662692, para constar a existência de quatro filhos e não sete.
Instado, o Ministério Público manifestou-se (id 26838566), para que a parte autora junte aos autos provas aptas a comprovarem os fatos alegados (número de filhos menor do que aquele consignado na certidão de óbito). Nesses termos, intime-se a autora, para cumprimento.
Prazo: 15 dias.
2. Cumpra-se a escrivania o item 2 da decisão id 19652002, qual seja: [...] "proceda-se a escrivania a exclusão do documento id 16254825, pois não detém relação com este feito ".
3. Cumprido o item 1, voltem os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000231-37.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA, LINHA 132 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495
ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001811-39.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: W. F. D., AVENIDA PORTO VELHO 1197 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº RO7986
RÉU: E. C., AVENIDA MACAPÁ 1233 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$427.020,00
DECISÃO
No id. 27892717 a parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão do id. 26006220, em razão de seu inconformismo com a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Entretanto, mantenho a decisão recorrida pelos mesmos fundamentos da decisão do id. 23374985.
No mais, diligencie a escrivania junto ao Tribunal de Justiça para verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 12 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 0001982-62.2011.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: IZAEL HIPOLITO CPF nº 657.960.202-34, AV. CORONEL NORONHA 427, FONE 3443 - 5587 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
EXECUTADO: JOAQUIM MARCAL DA SILVA CPF nº 298.589.171-04, BR 429, 3ª CASA, ENTRADA DE ALVORADA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489
Despacho
Intime-se Izael Hipólito para manifestar-se quanto a petição id 265874655.
Prazo: 5 dias.
Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo - 7000692-48.2015.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto - [Indenização por Dano Moral]
Requerente - INACIO BENICIO REZENDE
Advogada - SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Requerente - BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados - SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearam o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 03.07.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7007659-44.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: EDSON KNOPF DA SILVA, LINHA 106, LOTE 31, GLEBA 44 S/N, PRESIDENTE MÉDICI ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$4.455,00
DECISÃO
Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.
Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.
As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?
2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez?
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
4) Se for permanente, é total ou parcial?
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7007659-44.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: EDSON KNOPF DA SILVA, LINHA 106, LOTE 31, GLEBA 44 S/N, PRESIDENTE MÉDICI ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa:R$4.455,00
DECISÃO
Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.
Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.
As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?
2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez?
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
4) Se for permanente, é total ou parcial?
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000622-29.2010.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Contratos Bancários]
Parte Ativa : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RJ144852
Parte Passiva : Nome: AUTO CENTRO LECO SERVICOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E MECANICA LTDA - ME
Endereço: Av 30 de Junho, 2071, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR27109
Valor da Causa: R$ 28.085,68
Decisão
Proceda-se com a exclusão do id. 23871909.
Relativo ao pedido de busca de bens do executado, através do sistema RENAJUD e INFOJUD (id. 19644473), diante da comprovação de recolhimento das custas processuais para realizar tal ato, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa via Renajud restou infrutífera.

Com relação à pesquisa INFOJUD, defiro o pedido de consulta à entrega de declaração de IR, via Infojud.
Procedida a consulta INFOJUD, esta também restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001410-40.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELISANGELA MARCILIO DE ANDRADE, AV. RUI BARBOSA 1305 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 11 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000795-16.2019.8.22.0006
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa : APARECIDA PAPA BARBOSA e outros
Parte Passiva : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Valor da Causa : R$ 114.011,28
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte embargada citada para no prazo de 15 (quinze) dias impugnar os embargos interpostos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001314-86.2014.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Parte Passiva : APARECIDA PAPA BARBOSA e outros

Certidão
Certifico que procedo o translado do r. despacho inicial prolatado nos embargos n. 7000795-16.2019.8.22.0006 e em consequência de seu recebimento procedo a suspensão da presente execução.
Presidente Médici/RO, 3 de julho de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000875-77.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: RAIMUNDO REINALDO DILL DE OLIVEIRA CPF nº 800.778.542-68, BR 364, ZONA RURAL - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Recebo a ação para processamento e ratifico os atos praticados.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.
Presidente Médici-RO, 1 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000371-11.2010.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto - [Cédula de Crédito Comercial]
Credor - Banco da Amazonia S A
Advogado - MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)
Devedores - ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS e outros
Advogada - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS (OAB/RO 4152) e SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA (OAB/RO 2661)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes de que foram designadas hastas públicas para as seguintes datas: a) - Primeira Hasta Pública: Início da captação de lances no dia 12/07/2019 às 10h00min., e se encerrará dia 19/07/2019 às 10h00min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda. b) - Segunda Hasta Pública: 19/07/2019 às 10h00min., e se encerrará no dia 29/07/2019 às 10h00min., onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000845-42.2019.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTOR: H. G. F. D. S. CPF nº 044.961.502-20, RUA CASTELO BRANCO 2.714 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
RÉU: F. G. D. S. CPF nº 593.910.812-15, AV SÃO JOÃO BATISTA 1202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos termo de audiência original com as assinaturas e certidão do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 1 de julho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001475-35.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Contratos Bancários]
Parte Ativa : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Parte Passiva : HELIO MARCELO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001721-31.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ROSILENE CASSIMIRO, LINHA 184, KM 19, NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000203-69.2019.8.22.0006
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Fixação, Nulidade / Anulação, Bem de Família, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: G. G. D. S., ZONA RURAL 13 s/n, SITIO LINHA 124 ET 05 IRMÃOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU OAB nº RO7917
REQUERIDO: A. L. D. S., RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3524, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152
Valor da causa:R$121.315,00
SENTENÇA
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 25904530).
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição do id. 25405073, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Fica suspensa a exigibilidade das custas em virtude da gratuidade de justiça concedida ao autor.
Expeçam-se termos de guarda dos menores Luiz Petronilo Lisot dos Santos e José Humberto Lisot dos Santos em favor da genitora Angela Lisot dos Santos.
Oficie-se ao INSS para que providencie o desconto referente a pensão alimentícia do benefício previdenciário de GENILSON GONÇALVES no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta informada pela genitora dos menores. SERVE DE OFÍCIO.
Sirva a presente de mandado de averbação ao cartório de Registro Civil da comarca de Presidente Médici-RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento n. 711, de fl. 130, do Livro B-auxiliar n. 04.
A requerente voltará a usar o nome de solteira: “Angela Lisot”.
Sentença transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO.
Presidente Médici-RO, 4 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 0000321-82.2010.8.22.0006
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, FAZENDA NACIONAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: JORNAL O ATALAIA, RUA PADRE ADOLFO 2652 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE OAB nº RO2660
Valor da causa:R$27.073,24
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JORNAL O ATALAIA, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa.
Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
Transcorrido in albis o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação com a carga dos autos, o exequente informou reconhecendo de forma administrativa, prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente.
Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980.
Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva. Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional.
Vale ressaltar ainda, que especialmente quanto à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980, nesse contexto, cito posicionamento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, julgado em 12/09/2018:
[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e, 4.1.2)
Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Encerrado o prazo de 1 ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4)
A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá demonstrar os marcos que foram aplicados na contagem. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinando com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I ., transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos independentemente de trânsito em julgado e de pagamento de custas processuais.
Neste ato, libero a penhora de bens efetivada nos autos.
Presidente Médici-RO, 31 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002081-27.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Cheque]
Parte Ativa : Nome: FUNDACAO PIO XII
Endereço: RUA ANTENOR DUARTE VILELA, 1331, Dr. PAULO PRATA, Barretos - SP - CEP: 14783-224
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP53350-A
Parte Passiva : Nome: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA
Endereço: Av Ipiranga, 1387, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 2.200,00
Despacho
1. Tentada a penhora online por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas do executado, conforme detalhamento anexo.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa NDH-3699, sobre o qual procedi à restrição de transferência.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI Juiz Inclusão MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI N° do Processo 00020812720148220006
Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDH3699 RO FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX ODAIR ALEXANDRE MENDON A Transferência
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001951-44.2016.8.22.0006
AUTOR: TEOFILO VILANI DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Vistos,
TEÓFILO VILANI DE ALMEIDA ajuizou ação previdenciária de reconhecimento de direito previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em auxilio-acidente, ressaltando que sofreu acidente de trabalho no dia 24.03.2016, do qual resultou amputação traumática do primeiro dedo, amputação traumática do 2º dedo, rigidez do 3º e 4º dedos da mão direita, sem movimento de pinça e perda da força de preensão, além de estar acometido de artrose na mão direita.
Juntou documentos.
No despacho inicial (id 7127923) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade judiciária.
Citado, o requerido apresentou contestação sob Id n. 8508805, discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício pretendido e sustentou que na data do requerimento administrativo (30/03/2016) o autor já havia perdido a qualidade de segurado, necessária à concessão do benefício previdenciário.
O requerente impugnou a contestação (id. 8621128).
A decisão de Id n. 8753714 determinou a realização de perícia técnica, sendo o laudo pericial acostado junto ao id. 14141281.
As partes manifestaram-se sob o laudo (id. 14644613 e id 14827599).
Saneado o feito (id. 22414596), a parte autora apresentou rol de testemunha (id. 22846633) enquanto a parte requerida quedou-se inerte (id. 23901935). As partes foram intimadas para audiência de instrução (id. 23901543).
Iniciada audiência de instrução, a parte autora requereu a dispensa da produção de prova testemunhal e o julgamento do feito no estado em que se encontra, o que foi deferido pelo Juízo (id. 24899010)
É o Relatório.
DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS – Instituno Nacional do Seguro Social, na qual o requrente pleiteou concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ter sido vítima de acidente de trabalho no dia 24.03.2016.
O requerido por sua vez, sustenta não ter sido comprovada a qualidade de segurado do requerente, devendo o processo ser julgado improcedente.
Dos requisitos para a concessão do benefício
Inicialmente, cumpre analisar que a concessão dos benefícios requeridos está prevista nos artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Extraem-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).
Da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência
Inicialmente é necessário auferir a qualidade de segurado do Autor, bem como a carência mínima para concessão do benefício. Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os dispositivos da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II, §1º, e artigo 25, inciso I, respectivamente:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
A controvérsia dos autos diz resepeito à qualidade de segurado do requerente, e nesse aspecto, ao analizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (id. 7030516, páginas 2-3), verifica-se que, ao contrário da tese firmada pelo Requerido, o Autor não pedeu o vínculo com a Previdência Social em outubro de 2011, isto porque a essa altura já contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrpuções capazes de gerar perda da qualidade de segurado.
Desse modo, com a prorrogação do período de graça prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, o Autor somente perderia a qualidade de segurando caso não tivesse efetuado o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) meses de contribuições mensais, porém, ao que colhe-se do documento id 7030516, o tempo total de carência do segurado perfaz a quantia de 263 (duzentos e sessenta e três) contribuições, razão pela qual, verifica-se que o autor detém a qualidade de segurado, visto que, sua última contribuição se deu em 10/2014 (id 8508826-pg.02), prorrogando assim, até 10/2016, sendo que, o requerimento administrativo se deu em 30/03/2016, ou seja, dentro desse período de graça, de 24 meses, conforme documento id 7030469, e tendo sido ajuizada a demanda em 09/11/2016, não há que se falar em perda da qualidade de segurado no caso em comento.
Superado o mérito da controvérsia sobre a qualidade de segurado do Autor, adentro ao requisito da incapacidade parcial ou total e temporária, para tanto, passo à analise da prova pericial produzida.
Observa-se que o Senhor Perito constatou que o Autor/Periciando apresenta sequelas pelo acidente sofrido, sendo elas: “amputação traumática do segundo dedo e nível da articulação metacarpofalangeana, rigidez do terceiro e quarto dedos da mão direita, não apresenta movimento de pinça e importante diminuição da força de preensão palmar”.
Contudo, o Sr. Perito constatou também que: “Não há, portanto, invalidez ou incapacidade total e temporária. Houve incapacidade total e temporária, estimada em 6 meses. Após a consolidação da lesão inicial em sequela, passou a apresentar redução da capacidade ao labor habitual, embora não apresente incapacidade franca, passando a fazer jus ao Auxílio Acidente”.
Verifica-se, portanto, que a incapacidade resultante do acidente sofrido pelo Autor perdurou por aproximadamente 6 (seis) meses.
Posto isso, considerando o preenchimento dos requisitos, o deferimento do auxílio-doença acidentário (cód. 91) à autora, é a medida que se impõe.
Quanto ao auxílio acidente, nos termos da lei 8.213/91, este será devido na seguinte situação:

Art. 86. “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”
Desta forma, ainda com base nas conclusões do perito, percebe-se que o acidente sofrido pelo Autor deixou sequelas que o impedem de desempenhar sua plena capacidade laborativa, pelo que se impõe a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por TEOFILO VILANI DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o Requerido:
a) Ao pagamento do benefício de auxílo-doença acidentário, devido desde a data do requerimento administrativo – N.B. 6138181453 (30/03/2016), até 30/09/2016, período estimado de 06 (seis) meses de incapacidade, conforme atestado pelo perito nomeado pelo Juízo, devido o acidente sofrido pelo autor, observada a prescrição quinquenal;
b) Ao pagamento do benefício do auxílio-acidente, desde 30/09/2016, data da cessação do benefício de auxílio-doença, correspondente a 50% do salário-de-benefício, que deu origem ao auxílio-doença, sendo o auxílio-acidente devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O referido benefício de auxílio-acidente deverá ser pago desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, disposto na alínea “a”, supracitada, qual seja, após 30/09/2016.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação dos referidos benefícios, conforme estipulado acima, instrumentalizando-o com os documentos necessários.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de sentença pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, na data do movimento.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001651-48.2017.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA MIRANDA, SANTOS DUMONT 3432 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$19.652,48
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Nos presentes autos não consta a comunicação da decisão do indeferimento do pedido administrativo pelo autor junto ao INSS.
Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/ STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Intimem-se.
Nesses termos, cumpra-se a parte autora o determinado, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir.
Presidente Médici-RO, 28 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000665-26.2019.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Parte Ativa : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
Parte Passiva : ANARILDA C. DE OLIVEIRA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do parcelamento legal realizado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000402-55.2015.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : Celso Fernandes Mariano e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada dos cálculos juntados sob id 28591759.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000512-61.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Adicional de Insalubridade]
Parte Ativa : JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada da data designada para perícia constante de id 28603641.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000810-87.2016.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto : [Adicional de Insalubridade]
Parte Ativa : ELIZIANE LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678
Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para ficar ciente de que a perícia foi designada para o dia 27/09/2019, às 14:00 horas, com a perita Camila Lima Chaves Oliveira, no órgão em que a servidora está vinculada (Caps).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000013-09.2019.8.22.0006
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: ANIZIO GOMES DA SILVA, LINHA 6, LOTE 13, GLEBA 14 S/N, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: APARECIDA PENHA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA RUI BARBOSA 988 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:0,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por ANIZIO GOMES DA SILVA em face de APARECIDA PENHA PEREIRA DA SILVA.
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo (id. 25909498).
O Ministério Público se manisfestou favorável a homologação do acordo entre as partes (id. 26052161).
É o relatório. Decido.
Conforme a Súmula 380 do STF, “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.
Ainda a Lei n. 9.278/96 prevê a hipótese de rescisão da união estável.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Após a união estável (março de 2002 até dezembro de 2014) as partes se casaram sob o regime de separação obrigatória de bens.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes na ata de audiência de conciliação (id. 25909498), reconhecendo e pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres da união/casamento, e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se termos de guarda da menor Marisbel Adriele Gomes da Silva em favor de APARECIDA PENHA PEREIRA DA SILVA.
Sirva a presente de mandado de averbação ao cartório de Registro Civil da comarca de Presidente Médici-RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento matrícula n. 096099 01 55 2014 2 00025 097 0005485 19.
Oficie-se ao INSS para que providencie o desconto referente a pensão alimentícia do benefício previdenciário de ANIZIO GOMES DA SILVA no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta poupança n. 15.748-1, agência 1405-2, em nome de Aparecida Penha Pereira da Silva, CPF n. 020.090.199-03, até o dia 10 de cada mês. SERVE DE OFÍCIO.
Fica suspensa a exigibilidade das custas em virtude da gratuidade de justiça concedida a parte autora.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.
Presidente Médici-RO, 4 de junho de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000256-84.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Execução Previdenciária]
Parte Ativa : JOSE BELARMINO DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar dos cálculos juntados pelo contador.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000815-41.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : CLEONICE DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar dos cálculos juntados pelo contador.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000178-95.2015.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Credor - JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA
Advogados - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319
Devedor IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimação do credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como pleitear o que entender pertinente, sob pena de e extinção e arquivamento do processo. PM. 03.07.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000202-24.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Marcelo Vinícius Pereira
ERRATA - Edital publicado anteriormente no DJ n. 112 de 18/06/2019. A presente visa tão somente corrigir as datas designadas para realização da venda judicial.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Ação que se menciona.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1000202-24.2017.822.0018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Marcelo Vinícius Pereira, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/11/1987, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Juaniz Pereira da Silva e de Aparecida Salete da Silva Pereira, atualmente recolhido no Presídio de Rolim de Moura/RO, por motivos de segurança.
DESCRIÇÃO DO BEM: 1 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CG150 START, PLACA NEB 1467, COR PRETA, FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2015.
* VALOR TOTAL DO BEM CONFORME AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
* O BEM CONTÉM OS SEGUINTES GRAVAMES:
- Penalidade de Multa em 29/12/2016: Valor de R$ 1.915,38;
- Penalidade de Multa 29/12/2016: Valor de R$ 127,69;
- Licenciamento vencido em 31/07/2017: Valor de R$ 196,49;
- Licenciamento vencido em 31/07/2018: Valor de R$ 196,49;
- Seguro DPVAT vencido em 31/07/2017: Valor de R$ 185,50
- Seguro DPVAT vencido em 31/07/2018: Valor de R$ 185,50
DATA PARA A PRIMEIRA VENDA: 24 de julho de 2019, às 9 horas.
DATA PARA A SEGUNDA VENDA: 31 de julho de 2019, às 9 horas.
*LOCAL EM QUE O BEM SE ENCONTRA: Pátio de Delegacia de Santa Luzia d'Oeste/RO
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local acima indicados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja inferior a 80% do valor total.
A(s) Hasta(S) ocorrerá(ão) na Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439
Eu, Simey Alves de Souza, Diretora de Cartório, conferi e assinei digitalmente juntamente com a juíza de direito, Dra Larissa Pinho de Alencar Lima.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de Julho de 2019.

Proc.: 0000135-08.2019.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.
Denunciado:Jader de Souza Pinto, Jaelson Miranda de Lima
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: INTIMAR o patrono do reu, da DECISÃO proferida nos autos, DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO, novamente, o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado JADER DE SOUZA PINTO, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público a Defesa. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO AO DIRETOR DO
PRESÍDIO/OFÍCIO N._____/2019. Santa Luzia D ´Oeste/RO, 26 de junho de 2019 às 16h30min. (a) LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000653-73.2019.8.22.0018
AUTOR: APARECIDA FERREIRA VILASBOAS CPF nº 350.640.992-15, RUA TEREZA IGLIKOSKI 2601 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Considerando os motivos expostos pela parte autora para o não comparecimento à perícia médica no id 28270326, acolho o pedido feito pela requerente.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 21/08/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros

médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001207-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Polo Passivo:
Nome: W. J. DE LIMA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 928, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 928, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: WILSON JOSE DE LIMA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 928, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão ID 28155270.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001489-51.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo:
Nome: INEIS DE FATIMA TREVISAN
Endereço: Rua Matriz, 175, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002559-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSANGELA ROSA BAZONI
Endereço: LINHA P42 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS
IntimaçãoPor determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7002102-03.2018.8.22.0018
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557, SEM ENDEREÇO
RÉU: CLEINE GONCALVES DE ANDRADE, RUA JAIR DIAS 108 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, AV JAGUARIBE 4332 - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
I - Relatório.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de CLEINE GONÇALVES DE ANDRADE pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Concedida a medida liminar no Id. n. 22547191.
A parte requerida foi citada e o MANDADO liminar devidamente cumprido com a apreensão do veículo, conforme certidão de Id. 23870184.
A parte requerida ofertou contestação no Id. 24201208 aduzindo serem abusivos os juros recaídos sobre as parcelas vencidas.
É o Sucinto relatório. DECIDO.
II - Fundamentação.
A presente ação tem por objeto a busca e apreensão do objeto litigado, no entanto, teve arguida como matéria de defesa abusividade de cláusulas contratuais, decorrente de contrato bancário de financiamento/alienação fiduciária.
Pois bem.
Inicialmente insta destacar que a matéria é passível de arguição na forma processual como ofertada, qual seja, nos mesmos autos da ação de busca e apreensão, não havendo óbice ao conhecimento nesse tocante.
No entanto, em sua peça de defesa a parte requerida não traz no texto de sua peça, os apontamentos oportunos que devem ser analisados e julgados pelo juízo.
Ao contrário, aponta de forma genérica e abstrata que se trata de contrato abusivo, sem indicar exatamente a matéria que se pretende discutir, e o objeto que deverá ser submetido a julgamento.
Nesse aspecto, trago o texto da súmula nº 381 do STJ que determina: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Com isso, não havendo a parte interessada apresentado, delimitado, e discorrido sobre a matéria que deseja submeter a julgamento, não há matéria a ser analisada, sob pena de configurar inobservância da súmula referida.
Desta feita, não há como conhecer da matéria. Rejeito a arguição.
Quanto ao MÉRITO da busca e apreensão, tendo em vista que o objeto desta ação é a entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão e a ausência de matéria de defesa capaz de impedir o direito do autor nesse sentido, a procedência da ação se impõe.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, com base no art. 344, Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar do Id. n. 22547191, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.
Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC/2015).
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.
Santa Luzia do Oeste, 2 de julho de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000120-51.2018.8.22.0018
REQUERENTE: JOSE LUIS PEZZIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: JOSE LUIS PEZZIN em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.
DAS PRELIMINARES
a) Da incompetência absoluta em razão da matéria
Analiso a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial é primordial para o correto deslinde do feito.
Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.
Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).
Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.
Desta forma, afasto a preliminar arguida.
b) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios
A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, a qual impossibilita abstrair a intenção autoral, se respaldando nos artigos 319 a 321 c/c o art. 330, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que não há nos autos comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais, projeto e ART originais e recibos.
Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido na DECISÃO (ID. 26715030) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.
Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.
Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PREJUDICIAL.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário (a) do imóvel rural situado na Linha 180, KM 08, Zona Rural, na cidade de Santa Luzia D'Oeste/RO. Aduz que no ano de 2013 custeou com recursos próprios a construção da subestação de 10 kva, em sua propriedade. Alega ainda que o custo com a construção da subestação ficou avaliado em R$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais), e administrativamente apresentou à requerida para análise, aprovação e restituição dos valores gastos, como de fato foi analisado e aprovado, como se vê carimbo aposto no projeto, ocorre que os valores desembolsados ainda não foram restituídos como o plano de incorporação da requerida.
Para comprovar suas alegações juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, Projeto Subestação Monofásica 10KVA e Orçamento.
A requerida apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: incompetência absoluta em razão da matéria e inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios; impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, já apresentou tão somente orçamentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as preliminares arguidas pela requerida e ao final pugnando pelo recebimento da impugnação, julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência de todos os pedidos.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: JOSE LUIS PEZZIN em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste,
data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000859-51.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças,
Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Polo Passivo:
Nome: DERCINDO CELESTINO SALLES
Endereço: Av. Afonso Pena, 3363,
Sede CCR-Cooperativa,, Centro,
Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXECUTADO:
GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549,
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da certidão ID 26300471.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001346-57.2019.8.22.0018
AUTOR: ERICA LOURENCO SALTO CPF nº 849.781.632-34, LINHA 105, LOTE 74 gleba 02 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima28 de junho de 2019 08:13

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001498-45.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Polo Passivo:
Nome: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 4148, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000111-55.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: ulisses guimarões, 4355, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002112-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo: CLEUZIMAR GABRIELA DA ROCHA
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurinda, 2012, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
Polo Passivo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Informação ID.28596616.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Processo de Apuração de Ato Infracional
7000549-18.2018.8.22.0018
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADOLESCENTE: E. M. D. C.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base na inclusa Ação Socioeducativa, PAAI registrado sob o nº 003/2018, ofereceu Representação em face dos adolescentes ESTEFENE MUCZINSKI DA COSTA, já qualificada nos autos, pelas práticas dos seguintes fatos delituosos, conforme narra a peça vestibular:
Dos fatos1º Fato - Narra a inicial que em data e horário não devidamente esclarecidos, mas certamente na madrugada entre os dias 09 e 10 de março de 2018, no parque de exposições de Alto Alegre dos Parecis, localizado na Linha P 70, Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis, a adolescente ESTEFENE MUCZINSKI DA COSTA, com manifesto animus necandi e por motivo fútil, golpeou, usando uma arma branca, tipo canivete, as vítimas Ana Carolina Rodrigues e Daniele Santos da Silva, somente não lhes ocasionando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a intervenção de terceiros.
2º Fato - Consta ainda dos inclusos autos apuratórios que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, a adolescente ESTEFENE MUCZINSKI DA COSTA ofendeu a integridade física de Kátia Regina dos Santos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos.
Segundo apurado, durante a tentativa de impedir a consumação dos delitos supracitados, Kátia fora atingida por golpes de canivete desferidos por ESTEFENE, os quais causaram-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.
A representação veio acompanhada do PAAI n. 003/2018.
A representação foi recebida no dia 10/03/2018 (ID. 16819516).
Proferida a DECISÃO (ID.16819516) feita pelo plantão, deferiu-se o pedido de internação provisória da menor "Uma vez internada, com o decurso do prazo de 45 dias, a adolescente deve ser colocada imediatamente em liberdade, salvo determinação em contrário do presente juízo".
Realizou-se a audiência de apresentação (ID's. 17386982 e 26866087)
Por meio do DESPACHO ID. 17850186, considerando que não há qualquer outra DECISÃO que dê amparo a continuidade da internação da menor, deve ser cumprida a DECISÃO de a colocar em liberdade.
O processo foi instruído conforme documentos e mídias juntadas nos autos.
Por meio da DECISÃO (ID. 25645721) foi determinado dar-se vistas as partes para apresentação de alegações finais.
O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em forma de memoriais (ID. 27558551).
A defesa foi devidamente intimada pelo diário eletrônico da justiça para apresentar suas alegações finais, decorrendo seu prazo em 25/06/2019, permanecendo inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Versam os autos acerca de ilícitos infracionais cometidos pelos adolescentes ESTEFENE MUCZINSKI DA COSTA.
Não foram arguidas questões preliminares, nem constatei qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser decretada de ofício ao exame dos autos, eis que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Em sede de considerações, digo que a FINALIDADE primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, espera-se que o jovem ingresse na maioridade penal totalmente recuperado. Observando se a medida aplicada esta adequada ou se o seu tempo de cumprimento é insuficiente para um trabalho sério de reinserção social possa ser finalizado.
Outrossim, não se pode esquecer que, além de proteger e educar o adolescente, o objetivo das medidas socioeducativas é também repreendê-lo pela conduta infracional, possuindo inegável caráter sancionatório, ou não estariam previstas no art. 112 do ECA.
Desse modo, para prolação de um decreto de medida socioeducativa é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso, contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio.
Realizada as considerações acima, passa-se a análise do MÉRITO.
Da materialidadeSendo assim, não existe dúvida quanto à prática infracional no caso dos autos, uma vez que a materialidade da conduta restou consubstanciada pelos documentos que instruem

o PAAI n. 003/2018 (ocorrência policial, termos de declarações, termos de informações) e por tudo mais que apresentam as provas coligidas nos autos.Da autoria
Realizada audiência de apresentação da adolescente, esta negou a prática do ato infracional da forma como imputado na inicial, porém afirma que: "(...) estávamos no banheiro, eu e minha prima Emily, então ai quando elas começaram a bater na porta e dai nois estavamos passando baton, daí eu ví que tinha abrido a porta foi a Katia, que não tinha tranca, dai eu falei assim que não tinha educação não, daí então ela falou assim vai tomar (...) dai quando eu saí do banheiro nois começou a se retrucar nois duas, foi assim que começou (...) daí lá no meio do povo eu tava dançando, daí um menino que estava ficando com minha prima, disse tem uma menina que esta te chamando, daí eu peguei e fui, ai ela falou assim por que você me mandou tomar (...) ai a Daniela me falou assim há você gosta de mandar e me deu um tapa no meio, daí assim que ela me deu um tapa na cara eu puxei o canivete e fui pra cima dela, daí a Ana Carolina entrou no meio, e assim que a Ana Carolina falou gente para, ai elas não parou (...) daí as três entrou me chutando no chão daí eu peguei e coisei como canivete para tentar se defender (SIC)", conforme mídia de ID. 26866087
Na seara judicial, em Audiência de Instrução e Julgamento, a (s) testemunha (s) também foi uníssono quanto a prática do ato infracional, conforme se depreende abaixo:
A testemunha Claudiney Fredrichsen (policial militar) afirmou: "(...) Nós fomos acionado por telefone para comparecer na festa do parque de exposições que tinha umas meninas brigando e chegamos lá, acho que a equipe de segurança já tinha separado a briga resolvido a situação (...) ai depois houve o relato que elas começaram a discussão no banheiro e retornando para festa as meninas estavam em quatro e agrediram ela partiram pra cima dela e ela disposta de um canivete e lesionou três se eu não estou enganado dessas moças (SIC)", conforme Mídia no ID.21366978.
A informante Ana Carolina Rodrigues (vítima) alegou que: "(...) começou né, caçar confusão comigo ai eu e a Daniele discutia, ai a Daniele foi pra cima dela ao ver que ela ia pegar o canivete (...) na verdade nós estávamos no banheiro e tinha duas meninas chutando chutando a porta do banheiro delas, e nós chegou (...) nós estávamos só que não era nós que estávamos chutando, ai ela saiu do banheiro e achou que tinha sido eu e a Daniele (SIC)", conforme Mídia no ID. 19999988 e 19999996).
A testemunha Jefferson Emanuel Cassiano Silva (policial militar), disse que: "Eu estava de plantão neste dia e tava tendo uma festa lá no parque de exposições ai acionaram nos porque estava tendo uma briga generalizada entre as mulheres lá, chegamos ao local encontramos a vítimas esfaqueadas sendo socorridas por populares e a acusada esta detida pelos seguranças (...) ao ser indagado se sabia em qual região as vítimas foram atingidas, afirmou que: Sim fui eu que socorri, uma delas foi no rosto, um corte bem grande no rosto, ombro, braços, outra no pescoço quase atingiu a jugular dela, a outra foi nas pernas e nos braços também (SIC)", conforme Mídia no ID. 19913610.
A testemunha Daniele Santos da Silva, afirmou que: "tudo começou quando a gente foi no banheiro, fui eu e a Ana Carolina, ai tinha duas adolescente batendo na porta da Teia, batendo na porta dela e xingando ela, dai a gente passou e foi para outro banheiro eu e a Ana, (...) dai eu suponho que ela achou que era a gente (...) dai a gente subiu pra cima ficou beirando o palco, daí quando ela chegou de frente com a Ana, daí eu vi que ela tirou um canivete pra dar na Ana, ai eu fui e puxei a Ana, na hora que eu puxei a Ana ela veio em mim, dai ela me cortou eu empurrei ela, dai ela e caiu no chão, ela levantou e me cortou de novo (SIC), conforme mídia no ID. 19913621.Pois bem.
Após a CONCLUSÃO da instrução do feito, vejo que restou comprovado a materialidade e autoria, com relação ao ato infracional análogo aos crimes do artigo 121, §2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69 (1º e 2º fato) e artigo 129, caput, na forma do artigo 69,
todos do Código Penal.
Restando comprovado nos autos a qualificadora do ilícito, uma vez que a prática do ato infracional ocorreu por motivo fútil, direcionadas à prática do mesmo crime.
Dessa forma, considerando os depoimentos das testemunhas acima, e os documentos que instruem o feito, dou por comprovada a materialidade e autoria da conduta infracional cometida pela adolescente ESTEFENE MUCZINSKI DA COSTA, devendo ser adotada medida apropriada para auxiliar e orientar a mesma.
Sendo comprovado nos autos que a jovem é autora do ato infracional lhe imputados, a medida que se impõe é a procedência da mesma, uma vez que de todo o acervo probatório coligido nos autos, não resta dúvida de que a mesma é responsável pela prática do ato infracional sub judice.
Assim, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a representação promovida em face da adolescente ESTEFENE MUCZINSKI DA COSTA para CONDENÁ-LA a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses à razão de 7 (sete) horas semanais, nos termos do art. 112, inciso III, respeitando o que dispõe o art. 117, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Advirta-se, que o não cumprimento da medida socioeducativa, acima imposta, poderá acarretar aplicação de medida mais severa, inclusive com internação por prazo não superior a 3 (três) meses.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Após o Trânsito em Julgado, nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, procedendo com as baixas necessárias, expedindo-se a Guia de Execução de Medida Socioeducativa e formando-se em seguida os autos de execução.
Nos autos de execução considerando que a medida deverá ser cumprida em entidade de atendimento executora indicada pela Direção do Programa de Prestação de Serviços a Comunidade ou Liberdade Assistida do Município de residência do menor (artigo 14 da Lei 12.597/2012). Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município (encaminhando as cópias que forem necessárias) para que, por intermédio de sua equipe multidisciplinar, nos termos do art. 52 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE) elabore o PIA - Plano Individual de Atendimento ao adolescente, contemplando também, a participação dos pais ou responsáveis, os que têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, devendo o (a) expert se manifestar quanto a necessidade ou não de acompanhamento psicológico. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 56 da Lei n. 12.594/12).
Conste no referido expediente que a direção do órgão beneficiado deverá acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço pelo adolescente e encaminhar a este juízo relatório de frequência e avaliação ao final do cumprimento da medida, consignando-se que, caso a adolescente deixe de cumprir a medida, este juízo deverá ser comunicado imediatamente.Deverá também ser dado ciência ao Ministério Público quanto a execução.Expeça-se o necessário.
Sirva a presente de MANDADO de Intimação/Carta Precatória, caso necessário.
Sirva a presente de Ofício nº ____/2019/JIJ.
Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar LimaJuiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002261-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO VALENTIM DO PRADO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1110, casa, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR:
PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:

Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da DECISÃO transcrita, "Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002331-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NEUZA PEREIRA SOUZA VERONA
Endereço: SETOR ARARA II, LINHA 105 KM 60, KAPA P2/P4, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da DECISÃO transcrita, "Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000413-84.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIDIANE LAURINDO MENDES MAXIMO
Endereço: Linha 188, Lado Sul, Km 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da DECISÃO transcrita "Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001377-77.2019.8.22.0018
AUTOR: DELINA GOMES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Intime-se.Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 3 de julho de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001931-49.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Polo Passivo:
Nome: MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO
Endereço: Rua Antonio Ribeiro, 3049, Vila Antonio Ribeiro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 3 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7000395-63.2019.8.22.0018
REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizado por REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA em face de REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.
Inicialmente é necessário esclarecer que e razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Já está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 469 de sua Súmula, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Passo analisar o MÉRITO.
Na inicial o autor alega que é filiado ao plano de saúde oferecido pela requerida e possuí com dependente sua filha Maisa Crisoste Vieira. Narra ainda que devido a doença de que padecia sua filha, após consulta médica na clínica Anjo da Guarda, localizada na cidade de Ji-Paraná, a menor foi encaminhada para tratamento com especialista em Nefrologia e Uropediatria.
Ressalta que o plano de saúde, não negou a cobertura do tratamento, entretanto disponibilizou tão somente especialista em Gastroenterologia, totalmente diverso da recomendação médica. Assim em busca do tratamento para sua filha, recorreu ao especialista na cidade de Curitiba, tendo como consequência grandes gastos para a efetivação do tratamento, mesmo sem condições para arcar com as despesas médicas. Por fim, aduz que no mê de Abril de 2017, protocolou requerimento junto a

requerida para ter ressarcimento das despesas no valor de R$ 5.633,33 (Cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), porém não obteve respostas, razão pela qual pleiteia a condenação da requerida pela indenização por danos materiais (gastos) e danos morais (pela desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor).

Para comprovar suas alegações o autor juntou nos autos cópia de Proposta de Filiação e de Adesão aos contratos coletivos celebrados entre ASPER e UNIMED Ji-Paraná e Dental Norte Assistência Odontológica, Encaminhamento Médico, Termo de Ciência da Disponibilidade de Prestador, Requerimento (ressarcimento), Recibos de pagamento de consultas, comprovantes de despesas com passagens aéreas.

A requerida foi devidamente citada (ID. 26559221).

Em sede de contestação a requerida alega que a parte autora se esqueceu de mencionar que aderiu o plano pela ASPER, e que o mesmo é de abrangência estadual, bem com o tipo de atendimento não era o caso de urgência ou emergência. Alega ainda que foi disponibilizado consulta em Ji-Paraná com Urologista e em Porto Velho com Nefrologista, sendo que a mãe da menor não quis tal atendimento, informando que ia para Curitiba pois queria ser atendida lá.

Aduz que o caso a ser trato não era de urgência ou emergência, ressaltando que também que não há nenhuma indicação médica de que eventual tratamento deveria se dar fora do Estado de Rondônia, ou que não haveria resolutividade aqui. Alertou sobre o contrato, as exclusões de cobertura e impugnou contra a eventual condenação por indenização por dano moral e material, requerendo ao final a improcedência total da presente demanda, vez que o autor da ação não possui o direito apresentado em face da requerida.

A requerida juntou nos autos para comprovar suas alegações cópia do Contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde UNIMED Pós-Pago Estadual Coletivo por Adesão com Rateio, comprovantes de atendimento e agendamento.

Realizada a audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), esta restou infrutífera, sendo impugnado no ato pelo autor que os documentos carreados aos autos pela requerida foram produzidos unilateralmente e que não constam nenhuma assinatura neles, de modo que podem ser produzidos a qualquer momento pela requerida. Alegando ainda que é certo que não houve a disponibilização de médico Uropediatra para fins de tratamento da menor (ID. 27563324).

Pois bem.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Os fatos alegados pela parte autora e a responsabilidade da Requerida apresentam uma natureza objetiva, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Analisando-se as alegações e os documentos trazidos com a inicial, um dos pedidos da autora é o ressarcimento pelos gastos realizados com o procedimento de tratamento com especialista para com sua filha (Maisa). O requerente afirma que por não obter êxito em encontrar especialista (Nefrologia e Uropediatria) que ofereceria tal tratamento no estado de Rondônia, recorreu ao profissional na cidade de Curitiba/PR (que não é credenciada ao plano estadual da qual o requerente é detentor), para onde se deslocou e arcou com passagens e despesas médicas, que totalizaram o valor de R$ 5.633,33. Após ter realizado o procedimento por sua própria expensa e obter resultado, no mê de Abril de 2017, protocolou requerimento junto a requerida para ter o seu ressarcimento das despesas, que foi negada.

Salienta-se que o plano do qual o requerente recebe os serviços, é um plano privado estadual. Sendo assim, em regra são cobertos tratamentos realizados dentro da área geográfica que compreende o Estado de Rondônia.

Porém, como exceção, há as situações de urgência e/ou emergenciais, em que o tal plano tem a obrigação realizar a cobertura com gastos que o paciente necessitar e que o referido plano não disponha de médico ou leito especializado para atendimento.

No caso dos autos, o autor pretende o reembolso da despesa relativa à consulta particular com médico especialista (Nefrologia e Uropediatria) para realização do tratamento de sua filha. Todavia, sequer comprovou nos autos o caso de urgência/emergência, como também não demostrou que tal tratamento deveria se dar fora do Estado de Rondônia ou que não haveria outro especialista aqui neste estado.

Por outro lado, a requerida não negou a cobertura do tratamento, conforme também confirmado na inicial pelo autor, inclusive chegou a agendar as referidas consultas com os especialista recomendados (médica Cristela Martins Ceretta e médico Rodrigo Ziparro). Porém o autor se quer compareceu e não se ateve em confirmar sua especialidade, já que bastava uma consulta junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, para confirmar as especialidade dos referidos médicos agendados pela requerida.

Deste modo, também não há o que se falar em prova unilateral, alegado pelo autor, já este informa que a requerida disponibilizou as consultas. Aliás, os agendamentos de consulta não é obrigatório assinatura do paciente.

Por estas razões, havendo optado o autor por utilizar serviços de tratamento por especialista não credenciado à requerida para o plano contratado, conforme narra na inicial, não há que se falar em obrigação contratual da requerida em reembolsar a integralidade dos valores despendidos.

Assim, o pedido de ressarcimento não deve prosperar.

É também o entendimento jurisprudencial:

RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA. CONSULTA COM DERMATOLOGISTA PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO ATENDIMENTO POR MÉDICO COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. A autora pretende o reembolso da despesa relativa à consulta particular com médico dermatologista, sob a alegação de que a demandada não oportunizou o atendimento em prazo razoável. Todavia, sequer informou qual o prazo teria de aguardar para realizar a referida consulta. II. A Agência Nacional de Saúde (ANS) prevê o prazo máximo de 14 dias para a consulta com médico dermatologista. Para os casos de urgência, o atendimento deve ser imediato. III. Ausência de comprovação acerca da existência de urgência ou emergência no atendimento, a justificar a impossibilidade de aguardar atendimento com médico cooperado, tendo em vista que a autora deixou de informar a moléstia que lhe acometia. Por essa razão, indevido o reembolso pelo plano de saúde. IV. Dano moral não configurado, eis que não verificado abalo a direito personalíssimo. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003818515, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 23/05/2013)

Em relação ao pedido de indenização de danos morais, vejo que o dever de indenizar decorre da demonstração do dano que resulta da descrição particularizada da situação vexatória, corroborada

pelo conjunto probatório. No entanto o caso em apreço versa acerca de mero dissabor, que por si só, não enseja à reparação.
Portanto, não há que se falar em indenização por dano moral diante da ausência de comprovação da conduta ilícita e do dano, entendendo-se pela negativa, meros aborrecimentos.
Por fim, não há como reconhecer os pedidos pleiteados pelo autor, visto que não foi comprovado nos autos que a requerida deu causa a despesas alegadas, sendo que a medida que se impõe ao presente feito é a improcedência total dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA em face de REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, e declaro EXTINTO O PROCESSO com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7000395-63.2019.8.22.0018
REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizado por REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA em face de REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.
Inicialmente é necessário esclarecer que e razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Já está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 469 de sua Súmula, que dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Passo analisar o MÉRITO.
Na inicial o autor alega que é filiado ao plano de saúde oferecido pela requerida e possuí com dependente sua filha Maisa Crisoste Vieira. Narra ainda que devido a doença de que padecia sua filha, após consulta médica na clínica Anjo da Guarda, localizada na cidade de Ji-Paraná, a menor foi encaminhada para tratamento com especialista em Nefrologia e Uropediatria.
Ressalta que o plano de saúde, não negou a cobertura do tratamento, entretanto disponibilizou tão somente especialista em Gastroenterologia, totalmente diverso da recomendação médica. Assim em busca do tratamento para sua filha, recorreu ao especialista na cidade de Curitiba, tendo como consequência grandes gastos para a efetivação do tratamento, mesmo sem condições para arcar com as despesas médicas. Por fim, aduz que no mê de Abril de 2017, protocolou requerimento junto a requerida para ter ressarcimento das despesas no valor de R$ 5.633,33 (Cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), porém não obteve respostas, razão pela qual pleiteia a condenação da requerida pela indenização por danos materiais (gastos) e danos morais (pela desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor).
Para comprovar suas alegações o autor juntou nos autos cópia de Proposta de Filiação e de Adesão aos contratos coletivos celebrados entre ASPER e UNIMED Ji-Paraná e Dental Norte Assistência Odontológica, Encaminhamento Médico, Termo de Ciência da Disponibilidade de Prestador, Requerimento (ressarcimento), Recibos de pagamento de consultas, comprovantes de despesas com passagens aéreas.
A requerida foi devidamente citada (ID. 26559221).
Em sede de contestação a requerida alega que a parte autora se esqueceu de mencionar que aderiu o plano pela ASPER, e que o mesmo é de abrangência estadual, bem com o tipo de atendimento não era o caso de urgência ou emergência. Alega ainda que foi disponibilizado consulta em Ji-Paraná com Urologista e em Porto Velho com Nefrologista, sendo que a mãe da menor não quis tal atendimento, informando que ia para Curitiba pois queria ser atendida lá.
Aduz que o caso a ser trato não era de urgência ou emergência, ressaltando que também que não há nenhuma indicação médica de que eventual tratamento deveria se dar fora do Estado de Rondônia, ou que não haveria resolutividade aqui. Alertou sobre o contrato, as exclusões de cobertura e impugnou contra a eventual condenação por indenização por dano moral e material, requerendo ao final a improcedência total da presente demanda, vez que o autor da ação não possui o direito apresentado em face da requerida.
A requerida juntou nos autos para comprovar suas alegações cópia do Contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde UNIMED Pós-Pago Estadual Coletivo por Adesão com Rateio, comprovantes de atendimento e agendamento.
Realizada a audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), esta restou infrutífera, sendo impugnado no ato pelo autor que os documentos carreados aos autos pela requerida foram produzidos unilateralmente e que não constam nenhuma assinatura neles, de modo que podem ser produzidos a qualquer momento pela requerida. Alegando ainda que é certo que não houve a disponibilização de médico Uropediatra para fins de tratamento da menor (ID. 27563324).
Pois bem.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Os fatos alegados pela parte autora e a responsabilidade da Requerida apresentam uma natureza objetiva, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do prejuízo suportado, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Analisando-se as alegações e os documentos trazidos com a inicial, um dos pedidos da autora é o ressarcimento pelos gastos realizados com o procedimento de tratamento com especialista para com sua filha (Maisa). O requerente afirma que por não obter êxito em encontrar especialista (Nefrologia e Uropediatria) que ofereceria tal tratamento no estado de Rondônia, recorreu ao profissional na cidade de Curitiba/PR (que não é credenciada ao plano estadual da qual o requerente é detentor), para onde se deslocou e arcou com passagens e despesas médicas, que totalizaram o valor de R$ 5.633,33. Após ter realizado o procedimento por sua própria expensa e obter resultado, no mê de Abril de 2017, protocolou requerimento junto a requerida para ter o seu ressarcimento das despesas, que foi negada.
Salienta-se que o plano do qual o requerente recebe os serviços, é um plano privado estadual. Sendo assim, em regra são cobertos tratamentos realizados dentro da área geográfica que compreende o Estado de Rondônia.
Porém, como exceção, há as situações de urgência e/ou emergenciais, em que o tal plano tem a obrigação realizar a cobertura com gastos que o paciente necessitar e que o referido plano não disponha de médico ou leito especializado para atendimento.
No caso dos autos, o autor pretende o reembolso da despesa relativa à consulta particular com médico especialista (Nefrologia e Uropediatria) para realização do tratamento de sua filha. Todavia, sequer comprovou nos autos o caso de urgência/emergência, como também não demostrou que tal tratamento deveria se dar fora do Estado de Rondônia ou que não haveria outro especialista aqui neste estado.
Por outro lado, a requerida não negou a cobertura do tratamento, conforme também confirmado na inicial pelo autor, inclusive chegou a agendar as referidas consultas com os especialista recomendados (médica Cristela Martins Ceretta e médico Rodrigo Ziparro). Porém o autor se quer compareceu e não se ateve em confirmar sua especialidade, já que bastava uma consulta junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, para confirmar as especialidade dos referidos médicos agendados pela requerida.
Deste modo, também não há o que se falar em prova unilateral, alegado pelo autor, já este informa que a requerida disponibilizou as consultas. Aliás, os agendamentos de consulta não é obrigatório assinatura do paciente.
Por estas razões, havendo optado o autor por utilizar serviços de tratamento por especialista não credenciado à requerida para o plano contratado, conforme narra na inicial, não há que se falar em obrigação contratual da requerida em reembolsar a integralidade dos valores despendidos.
Assim, o pedido de ressarcimento não deve prosperar.
É também o entendimento jurisprudencial:
RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA. CONSULTA COM DERMATOLOGISTA PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO ATENDIMENTO POR MÉDICO COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. A autora pretende o reembolso da despesa relativa à consulta particular com médico dermatologista, sob a alegação de que a demandada não oportunizou o atendimento em prazo razoável. Todavia, sequer informou qual o prazo teria de aguardar para realizar a referida consulta. II. A Agência Nacional de Saúde (ANS) prevê o prazo máximo de 14 dias para a consulta com médico dermatologista. Para os casos de urgência, o atendimento deve ser imediato. III. Ausência de comprovação acerca da existência de urgência ou emergência no atendimento, a justificar a impossibilidade de aguardar atendimento com médico cooperado, tendo em vista que a autora deixou de informar a moléstia que lhe acometia. Por essa razão, indevido o reembolso pelo plano de saúde. IV. Dano moral não configurado, eis que não verificado abalo a direito personalíssimo. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003818515, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 23/05/2013)
Em relação ao pedido de indenização de danos morais, vejo que o dever de indenizar decorre da demonstração do dano que resulta da descrição particularizada da situação vexatória, corroborada pelo conjunto probatório. No entanto o caso em apreço versa acerca de mero dissabor, que por si só, não enseja à reparação.
Portanto, não há que se falar em indenização por dano moral diante da ausência de comprovação da conduta ilícita e do dano, entendendo-se pela negativa, meros aborrecimentos.
Por fim, não há como reconhecer os pedidos pleiteados pelo autor, visto que não foi comprovado nos autos que a requerida deu causa a despesas alegadas, sendo que a medida que se impõe ao presente feito é a improcedência total dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: MARCELO BATISTA VIEIRA em face de REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, e declaro EXTINTO O PROCESSO com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000519-85.2015.8.22.0018
AUTOR: PALOMA COELHO ZARELLI CPF nº 006.706.052-80, AV. GETULIO VARGAS 2099 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
O crédito constituído após 20/06/2016, é crédito extraconcursal, não sujeito à Recuperação Judicial, logo, a demanda, em fase de cumprimento de SENTENÇA, deve ter seu curso mantido, e, não havendo o pagamento voluntário da obrigação é devido a aplicação da multa de 10% em obediência à determinação contida no artigo 523, § 1º, do CPC. Portanto, a multa é devida, bem como, os honorários desta fase.
No tocante às atualizações monetárias e juros de mora, estes são aplicados normalmente pelo mesmo motivo já exposto.
O Juízo da Recuperação Judicial, diante da aprovação do plano, determinou sobre os créditos contra o Grupo Oi/Telemar os procedimentos de tramitação conforme o tipo de crédito: concursal ou extraconcursal, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF, datado em 07/05/2018.Estabeleceu que nos processos cujo objeto é crédito extraconcursal, após a liquidação do crédito, o Juízo de origem expedirá Ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando

a necessidade de pagamento do crédito. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Assim sendo, não há que se falar em extinção da execução.
Intime-se a executada quanto à esta DECISÃO.
Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, juntar cálculos atualizados, levando em consideração que a correção monetária deve incidir a partir da fixação do dano moral, ou seja, a partir da SENTENÇA já que fixado de forma atualizada, conforme definido na SENTENÇA mantida neste ponto e transitada em julgado e acrescentando os 10% da multa e os 10% dos honorários da fase de execução, sob pena do cálculo juntado na inicial do cumprimento de SENTENÇA ser considerado atualizado.
Decorrido o prazo, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.
Expedido o ofício, nos termos acima determinados, excepcionalmente suspenda-se o feito por 90 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 3 de julho de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7001205-41.2019.8.22.0017
AUTOR: FUNDACAO PIO XII CNPJ nº 49.150.352/0016-07, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A, SEM ENDEREÇO
RÉU: SIMONE PEISINO, AVENIDA CÉARA 3567 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2019 as 10h00, no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis.
Intimem-se as partes quanto à solenidade.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Santa Luzia do Oeste, 3 de julho de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

1º Cartório Cível
Proc.: 0000873-74.2011.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ednaldo Rodrigues dos Santos
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DECISÃO:
Vistos.Considerando o exposto pela parte autora (fls. 128), defiro o pedido de desentranhamento da nota fiscal original, substituindo-se o referido documento por cópia. INTIME-SE
Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de DireitoAntônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000104-92.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOSÉ BATISTA NERI, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, incisos I e III, ambos do CTB, sendo que houve a oferta de sursis processual,

aceito pelo acusado e, conforme certificado nos autos, o cumprimento integral das condições, motivo pelo qual o parquet pugnou pela extinção de punibilidade.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOSÉ BATISTA NERI.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Sem incidência de custas.Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de DireitoEdson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000762-72.2019.8.22.0023
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS CPF nº 689.234.907-25
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela ao autor, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 2 de julho de 2019
Artur Augusto Leite JúniorJuiz de Direito
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS, LINHA 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000814-68.2019.8.22.0023
AUTOR: JOSE JORGE DE JESUS FREITAS CPF nº 780.488.007-30
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
JOSÉ JORGE DE JESUS FREITAS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que o benefício pleiteado foi cessado injustamente, pois ele permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Primeiro, não se pode ter certeza da data de cessação do benefício e se foi em virtude da alta programada ou de parecer contrário da perícia médica, eis que INFBEN's juntados não estão atualizados e as informações constantes nestes são divergentes das constantes no histórico de créditos.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual

(data da cessação da incapacidade) q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 2 de julho de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE JORGE DE JESUS FREITAS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3224 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000655-28.2019.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO
RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV. CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUILHERME AUGUSTO IRANG em desfavor de R & I INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. A parte autora sustenta que vendeu para o réu um plano de manejo para exploração de madeiras, e como forma de pagamento o requerido lhe entregou um cheque, no valor de R$ 25.398,00, no entanto, ressalta, que ao comparecer ao Banco para sacar os valores, tomou conhecimento de que o título fora sustado.
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.
Citado o deMANDADO apresentou contestação, e preliminarmente pleiteou a incompetência desse juízo, devido à suposta complexidade da matéria; no MÉRITO informou em suma que não foi disponibilizada a quantidade de madeira estabelecida no contrato; ressaltou também que o manejo está suspenso pela SEDAM
O autor apresentou impugnação à contestação.
Pois bem, inicialmente afasto a preliminar de incompetência, visto que a situação basicamente se configura na cobrança de um cheque juntado aos autos, com não havendo necessidade de perícias para se discutir a situação.
Fundamentação
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC. A matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida pelos documentos que constam dos autos, por isso que desnecessária a dilação probatória.
O cerne da questão cinge-se à legalidade ou não da cobrança do cheque constante nos autos.
Pois bem, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se tratando de ação de cobrança de Cheque devem ser analisas as situações subjacentes a emissão do título, visto que o título perde a natureza cambial
Vejamos: Ementa: "DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. INÉPCIA DA INICIAL. Em optando a parte autora pelo ajuizamento da ação de cobrança, é obrigatória a menção e comprovação da causa subjacente à emissão do título, porque dispõe o art. 62 da Lei do Cheque que, nesses casos, em que o título perde sua natureza cambial, a ação de cobrança será fundada na relação causal. Precedente do STJ. Caso em que, ainda na fase postulatória, o autor narrou o negócio causal subjacente à emissão do título. Possibilidade de emenda à inicial após a contestação, sem que haja alteração do pedido ou da causa de pedir. Inocorrência de prejuízo à defesa da parte ré. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Precedente do STJ. Não havendo prova de quitação do título, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de procedência da ação de cobrança. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081368375, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/06/2019)." Destaquei.
Assim, deve ser analisada a situação causal que levou a emissão do cheque.
Pois bem, observando os fatos e documentos, percebe-se que a parte requerida sustou o título por suposta irregularidades do requerido em não cumprir todos os termos do contrato.
No entanto, apesar das alegações da requerida, entendo que o meio utilizado não foi o adequado, pois ao verificar alguma irregularidade poderia ter procurado, por exemplo, a via judicial, depositando os valores judicialmente, pleitear perdas e danos em sendo o caso. O fato é que a parte demandada diretamente optou por sustar o cheque, quando poderia tomar outra medida mais razoável.
Além do mais, a parte requerida não comprovou cabalmente todas as suas alegações.
Realmente quem fornece os cheques sem antes verificar se realmente a quantidade de madeira já está disponível como constou, inclusive, no contrato Tal não faz o menor sentido lógico e jurídico (ainda mais tratando-se de uma pessoa jurídica que tem como objeto essa atividade empresarial), sem se olvidar que consta no contrato ter sido a tora verificada na AUTEX, SENDO QUE PELO DECURSO DO TEMPO TAMBÉM SERIA IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JÁ QUE A ÁREA CERTAMENTE se modificou desde a época dos fatos.
Diante disso, considerando que os argumentos da parte requerida são insuficientes, e que o cheque demonstra o pleito do autor, a medida que se impõe é reconhecer a procedência do pedido.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 25.398,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e oito reais) em favor do requerente.Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).SENTENÇA registrada automaticamente.
Ficam as partes intimadas.Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 2 de julho de 2019
Artur Augusto Leite JúniorJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
PROCESSO: 7001917-47.2018.8.22.0023
AUTOR: ZACARIAS MARIANO DA SILVA

CPF nº 114.115.702-00
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 09H30MIN.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de julho de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ZACARIAS MARIANO DA SILVA, LINHA 08-A, KM 2,5 DO SETOR MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002049-07.2018.8.22.0023
AUTOR: MARIA DE COELHO CPF nº 819.681.082-20
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 08H30MIN.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de julho de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DE COELHO, LH 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001537-24.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE DA ROCHA CABRAL CPF nº 407.362.105-04
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a parte autora não requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença.
Ocorre que “em se tratando de restabelecimento de benefício cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo” (PEDILEF 00000182020104019340, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233).
Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No mais, em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui

apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 09H10MIN.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de julho de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE DA ROCHA CABRAL, BR 429 KM 95 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000712-46.2019.8.22.0023
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS CPF nº 946.184.107-87
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
JOEL ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.É o breve relatório. DECIDO.Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela ao autor, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 2 de julho de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS, RODOVIA 377, LINHA 2A, TRAV. 03, KM08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001949-52.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSIMAR ANTONIO ROSA CPF nº 290.470.642-91
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 08H50MIN.
A parte autora já apresentou o rol de testemunhas (id. n. 25837026).
Caso a parte requerida queira, poderá arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 2 de julho de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSIMAR ANTONIO ROSA, LINHA DOS GOIANOS KM 04 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001494-24.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001872-43.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
EXECUTADO: CLODOALDO ANGELO PEREIRA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, atualizando o valor do seu crédito para a expedição da certidão de protesto, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000850-18.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO DONIZETE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes
Diretora de cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa,
São Francisco do Guaporé - RO -
CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000556-58.2019.8.22.0023
CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONDINELLY MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000557-43.2019.8.22.0023
CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIETTE AMARAL DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000107-03.2019.8.22.0023
Classe: JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: EDISON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA DAS COMUNICAÇÕES, 3424, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB: RO8445
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ANA PAULA DA SILVA CINTRA
Endereço: RUA TIRADENTES, 3749, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por EDISON RODRIGUES DA SILVA em face de ANA PAULA DA SILVA CINTRA.
Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu á audiência conciliatória.
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.
O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93)."
"Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei.
Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
Pois bem. Consta nos autos duplicata, que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais), em favor da parte autora.
Devendo a correção monetária e juros dar-se a partir do vencimento da cártula de crédito;
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Oportunamente arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000160-52.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS
FINALIDADE: Fica o(a) exequente intimado(a), por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes
Diretora de cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000773-09.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000773-38.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes
Diretora de cartório em substituição

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000533-07.2017.8.22.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS
FINALIDADE: Fica o(a) exequente intimado(a), por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes
Diretora de cartório em substituição

São Francisco do Guaporé - Vara Única
PROCESSO Nº: 7000782-97.2018.8.22.0023
CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATAIDE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000959-61.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002000-97.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO PISKE RAASCH
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000388-90.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000789-89.2018.8.22.0023
CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FABIANO GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000386-23.2018.8.22.0023
CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO FROIS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000569-91.2018.8.22.0023
CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000158-48.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEL GUDE
Advogado do(a) REQUERENTE:
OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa,
São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000738-78.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARCOS DALFIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000572-46.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEUMIR VOLKERS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000566-39.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FLORES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002083-79.2018.8.22.0023
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: VERA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
RÉU: WELITON LEANDRO CARNEIRO
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 512,93, correspondente a 50% do valor das custas iniciais, conforme entabulado no acordo de id. 27046247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Autos: 7000659-65.2019.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO
RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV. CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUILHERME AUGUSTO IRANG em desfavor de R & I INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. A parte autora sustenta que vendeu para o réu um plano de manejo para exploração de madeiras, e como forma de pagamento o requerido lhe entregou um cheque, no valor de R$ 25.398,00, no entanto, ressalta, que ao comparecer ao Banco para sacar os valores, tomou conhecimento de que o título fora sustado.
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.
Citado o deMANDADO apresentou contestação, e preliminarmente pleiteou a incompetência desse juízo, devido à suposta complexidade da matéria; no MÉRITO informou em suma que não foi disponibilizada a quantidade de madeira estabelecida no contrato; ressaltou também que o manejo está suspenso pela SEDAM
O autor apresentou impugnação à contestação.
Pois bem, inicialmente afasto a preliminar de incompetência, visto que a situação basicamente se configura na cobrança de um cheque juntado aos autos, com não havendo necessidade de perícias para se discutir a situação.
Fundamentação
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC. A matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida pelos documentos que constam dos autos, por isso que desnecessária a dilação probatória.
O cerne da questão cinge-se à legalidade ou não da cobrança do cheque constante nos autos.
Pois bem, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se tratando de ação de cobrança de Cheque devem ser analisas as situações subjacentes a emissão do título, visto que o título perde a natureza cambial

Vejamos: Ementa: "DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. INÉPCIA DA INICIAL. Em optando a parte autora pelo ajuizamento da ação de cobrança, é obrigatória a menção e comprovação da causa subjacente à emissão do título, porque dispõe o art. 62 da Lei do Cheque que, nesses casos, em que o título perde sua natureza cambial, a ação de cobrança será fundada na relação causal. Precedente do STJ. Caso em que, ainda na fase postulatória, o autor narrou o negócio causal subjacente à emissão do título. Possibilidade de emenda à inicial após a contestação, sem que haja alteração do pedido ou da causa de pedir. Inocorrência de prejuízo à defesa da parte ré. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Precedente do STJ. Não havendo prova de quitação do título, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de procedência da ação de cobrança. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081368375, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/06/2019)." Destaquei.

Assim, deve ser analisada a situação causal que levou a emissão do cheque.

Pois bem, observando os fatos e documentos, percebe-se que a parte requerida sustou o título por suposta irregularidades do requerido em não cumprir todos os termos do contrato.

No entanto, apesar das alegações da requerida, entendo que o meio utilizado não foi o adequado, pois ao verificar alguma irregularidade poderia ter procurado, por exemplo, a via judicial, depositando os valores judicialmente, pleitear perdas e danos em sendo o caso. O fato é que a parte demandada diretamente optou por sustar o cheque, quando poderia tomar outra medida mais razoável.

Além do mais, a parte requerida não comprovou cabalmente todas as suas alegações.

Realmente quem fornece os cheques sem antes verificar se realmente a quantidade de madeira já está disponível como constou, inclusive, no contrato Tal não faz o menor sentido lógico e jurídico (ainda mais tratando-se de uma pessoa jurídica que tem como objeto essa atividade empresarial), sem se olvidar que consta no contrato ter sido a tora verificada na AUTEX, SENDO QUE PELO DECURSO DO TEMPO TAMBÉM SERIA IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JÁ QUE A ÁREA CERTAMENTE se modificou desde a época dos fatos.

Diante disso, considerando que os argumentos da parte requerida são insuficientes, e que o cheque demonstra o pleito do autor, a medida que se impõe é reconhecer a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 25.398,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e oito reais) em favor do requerente.Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

SENTENÇA registrada automaticamente.

Ficam as partes intimadas.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de julho de 2019

Artur Augusto Leite JúniorJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Autos: 7000658-80.2019.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO
RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV. CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUILHERME AUGUSTO IRANG em desfavor de R & I INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. A parte autora sustenta que vendeu para o réu um plano de manejo para exploração de madeiras, e como forma de pagamento o requerido lhe entregou um cheque, no valor de R$ 25.398,00, no entanto, ressalta, que ao comparecer ao Banco para sacar os valores, tomou conhecimento de que o título fora sustado.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citado o deMANDADO apresentou contestação, e preliminarmente pleiteou a incompetência desse juízo, devido à suposta complexidade da matéria; no MÉRITO informou em suma que não foi disponibilizada a quantidade de madeira estabelecida no contrato; ressaltou também que o manejo está suspenso pela SEDAM

O autor apresentou impugnação à contestação.

Pois bem, inicialmente afasto a preliminar de incompetência, visto que a situação basicamente se configura na cobrança de um cheque juntado aos autos, com não havendo necessidade de perícias para se discutir a situação.

Fundamentação

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC. A matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida pelos documentos que constam dos autos, por isso que desnecessária a dilação probatória.

O cerne da questão cinge-se à legalidade ou não da cobrança do cheque constante nos autos.

Pois bem, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se tratando de ação de cobrança de Cheque devem ser analisas as situações subjacentes a emissão do título, visto que o título perde a natureza cambial

Vejamos: Ementa: "DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. INÉPCIA DA INICIAL. Em optando a parte autora pelo ajuizamento da ação de cobrança, é obrigatória a menção e comprovação da causa subjacente à emissão do título, porque dispõe o art. 62 da Lei do Cheque que, nesses casos, em que o título perde sua natureza cambial, a ação de cobrança será fundada na relação causal. Precedente do STJ. Caso em que, ainda na fase postulatória, o autor narrou o negócio causal subjacente à emissão do título. Possibilidade de emenda à inicial após a contestação, sem que haja alteração do pedido ou da causa de pedir. Inocorrência de prejuízo à defesa da parte ré. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Precedente do STJ. Não havendo prova de quitação do título, impõe-se a manutenção da SENTENÇA de procedência da ação de cobrança. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081368375, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/06/2019)." Destaquei.Assim, deve ser analisada a situação causal que levou a emissão do cheque.Pois bem, observando os fatos e documentos, percebe-se que a parte requerida sustou o título por suposta irregularidades do requerido em não cumprir todos os termos do contrato.No entanto, apesar das alegações da requerida, entendo que o meio utilizado não foi o adequado, pois ao verificar alguma irregularidade poderia ter procurado, por exemplo, a via judicial,

depositando os valores judicialmente, pleitear perdas e danos em sendo o caso. O fato é que a parte demandada diretamente optou por sustar o cheque, quando poderia tomar outra medida mais razoável.
Além do mais, a parte requerida não comprovou cabalmente todas as suas alegações.
Realmente quem fornece os cheques sem antes verificar se realmente a quantidade de madeira já está disponível como constou, inclusive, no contrato Tal não faz o menor sentido lógico e jurídico (ainda mais tratando-se de uma pessoa jurídica que tem como objeto essa atividade empresarial), sem se olvidar que consta no contrato ter sido a tora verificada na AUTEX, SENDO QUE PELO DECURSO DO TEMPO TAMBÉM SERIA IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JÁ QUE A ÁREA CERTAMENTE se modificou desde a época dos fatos.
Diante disso, considerando que os argumentos da parte requerida são insuficientes, e que o cheque demonstra o pleito do autor, a medida que se impõe é reconhecer a procedência do pedido.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 25.398,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e oito reais) em favor do requerente.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
SENTENÇA registrada automaticamente.
Ficam as partes intimadas.
Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 3 de julho de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0003333-17.2014.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Frankylin dos Santos Lima
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de FRANKYLIN DOS SANTOS LIMA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, e em face de CLAUDINEI PEREIRA DA CRUZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, sob a seguinte acusação:"1º FATO: Furto Em 30 de maio de 2014, por volta das 19h30min, próximo à quadra municipal, na Lan House LH, nesta cidade e comarca, o denunciado Frankylin dos Santos Lima, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para proveito próprio 01 (uma) bicicleta, ranger, cor preta, quandro reto, sem parca aparente, pertencente à vítima Sandro Lúcio Gomes Vapis.2º FATO: Receptação Em 30 de maio de 2014, em horário não especificado nos autos, na Rua das Acácias, próximo ao Ginásio de Esporte, nesta cidade e comarca, o denunciado Claudinei Pereira da Cruz ocultou, em proveito próprio, 01 (uma) bicicleta, ranger, cor preta, quandro reto, objeto que sabia se produto de crime.A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fl. 43). Claudinei Pereira da Cruz restou citado (fl. 56), ao que apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 49/50), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, ante sua inimputabilidade, haja vista que à época dos fatos era menor de 18 anos.DESPACHO saneador às fls. 57/58 reconheceu a preliminar arguida, revogou a DECISÃO que recebeu a denúncia em seu desfavor e, via de consequência, rejeitou a denúncia, em relação ao 2º fato.A tentativa de citação pessoal do acusado Frankylin restou frustrada, razão pela qual foi o réu citado por edital (fl. 59) e não tendo comparecido nem constituído advogado, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 06/04/2017, bem como restou decretada sua prisão preventiva (fl. 65).O MANDADO de prisão restou cumprido em 22/11/2017 (fl. 77), o acusado citado (fl. 82), ao que apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 85/86). Mantido o recebimento da denúncia em relação ao acusado Frankylin dos Santos Lima o feito seguiu para instrução.Durante a instrução foram ouvidas a vítima (fl. 109) e três testemunhas (fls. 133, 139 e 155). O acusado foi interrogado por meio de carta precatória (fl. 118).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria das infrações penais descrita na inicial (fls. 156/161).A Defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, em razão da confissão espontânea do acusado, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante e fixação de regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 162/163-v).É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOEm razão de reconhecida a preliminar de inimputabilidade do acusado e rejeitada a denúncia quanto ao 2º fato, resta investigar nos presentes autos a prática de crime de furto simples, cuja conduta amolda-se à previsão legal descrita no art. 155, caput, do Código Penal, cuja autoria imputa-se ao acusado Frankylin dos Santos Lima.No mais, o presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo registro de ocorrência policial (fl. 03), termo de restituição (fl. 14), laudo pericial de avaliação merceológica indireta (fls. 34/35), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa.De igual forma a autoria restou comprovada, uma vez quando foi ouvido em juízo, o réu admitiu a prática delitiva, asseverando ter praticado a subtração da bicicleta no local indicado na inicial acusatória, na Lan House LH.Na oportunidade, esclareceu a dinâmica dos fatos, afirmando que estava na praça, precisando de dinheiro, que era bem jovem naquele tempo, morava com os pais e resolveu fazer isso para usar drogas e comprar bebida alcoólica. Que não é verdade que era dado à subtração de bicicletas como consta na denúncia, pois essa foi a única vez.Relatou que após subtrair a bicicleta entregou ela para o menor Claudinei, que havia dito para pegar e entregar a ele, que o resto ele desenrolava, pois venderia o veículo e com o valor compraria droga e bebida, mas não deu certo, pois ele foi apreendido.As declarações do próprio réu, de que teria subtraído o objeto e posteriormente entregue ao menor Claudinei, com quem o veículo foi encontrado, são corroboradas pelas declarações policiais civis Jean Carlos Oliveira e Cleberson Aparecido Veiga Campos que, em juízo, declaram que encontraram a pessoa de Claudinei em atitude suspeita, próximo a uma boca de fumo, então, em

conversa, ele acabou dizendo estava na posse de uma bicicleta, mas quem havia subtraído era acusado Frankylin, em frente a Lan House, e pediu para que ele a guardasse na casa dele. O Claudinei os legou até a casa dele e entregou a bicicleta. Disseram que posterior a isso a vítima registrou ocorrência policial acerca do furto da bicicleta, informando que haviam subtraído ela em frente a Lan Hause, local onde havia deixado sem cadeado e quando retornou não estava mais lá. Disseram que a vítima era a pessoa de Pedro Vapis.Por sua vez, a vítima Sandro Lúcio Gomes Vapis, na época menor de idade, ao que foi representado por seu genitor Pedro Vapis perante a autoridade policial e, em juízo reproduziu o que dito antes, afirmando que sempre deixava sua bicicleta em frente a Lan House LH, acompanhada de outras bicicletas de pessoas que frequentavam o local, porque o proprietário do estabelecimento sempre ficava sentado do lado de fora vigiando, porém, naquele dia, ele não estava presente, e quando saiu do local o veículo não estava mais lá.Consoante se observa, não há dúvidas que restou configurado o crime em tela, mormente pela confissão do acusado, aliadas a prova testemunhal angariada durante a instrução probatória, que levam a certeza de que a autoria delitiva sobre ele recai.Desta forma, diante das provas contidas nos autos que são altamente robustas, a condenação é medida de rigor.Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea.III – DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu FRANKYLIN DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/10/1991, filho de Maria Aparecida dos Santos e Ailton da Rocha Lima, natural de Pontes e Lacerda/MT, CPF n. 019.192.712-01, residente na Rua Joaquim Nabuco, n. 1649, apartamento 5, no início da Av. Amazonas, bairro Santa Barbara, em Porto Velho/RO, por haver infringido a norma descrita no artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado registra antecedente criminal, com uma condenação transitada em julgado que não serve para configurar reincidência (fl. 164/164-v). Não há elementos acerca da conduta social e personalidade. As consequências são próprias do delito. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Presente a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena ao mínimo legal, ou seja, 1 (um) não de reclusão. Não há agravantes a serem reconhecidas.Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva no patamar já fixado, a saber: 1 (um) ano de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2014) para cada dia-multa.A pena será cumprida em regime inicial ABERTO, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais do art. 44 e seu § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 01 (UMA) restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada oportunamente, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) ou uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de um salário-mínimo vigente (R$ 998,00).Opto por não aplicar a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal, em razão da desproporcionalidade entre o período previsto para suspensão (2 anos) e o tempo de pena à que o réu foi condenado.- Das últimas deliberações.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001220-68.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Sansão Gonçalves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de SANSÃO GONÇALVES DA SILVA, por infração ao disposto nos artigos 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006, sob a seguinte acusação:"No dia 04 de setembro de 2017, na madrugada, na Avenida Marechal n. 1356, na cidade de Seringueiras comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado SANSÃO GONÇALVES DA SilVA, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas, causou lesão corporal nas regiões do antebraço e joelho de sua ex-companheira Valdelice Rodrigues Coimbra, conforme constatado no laudo de exame de corpo de delito fl. 17/19."A denúncia foi recebida em 13/03/2018 (fl. 49). O réu foi citado (fl. 54). Apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 55/56).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 57).Durante a instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas. Ao final, o réu foi interrogado (fls. 68/69) Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas para embasar o pedido de condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 70/74). No mesmo sentido a Defesa (fl. 75).É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de processo-crime que imputa ao réu SANSÃO GONÇALVES DA SILVA o crime capitulado no art.129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítima, sua companheira.Passo à análise da materialidade e autoria dos fatos imputados ao réu.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo registro de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito, tudo em consonância com as declarações da vítima.A autoria, por seu turno, também restou comprovada.O acusado em Juízo, disse que de fato empurrou e apertou o braço da vítima, mas foi para se defender, pois a vítima estava extremamente alterada e passou a agredir a ele e a sua ex-companheira Regiane, inclusive tendo pegado uma faca para agredir Regiane.Relatou que a vítima chegou em sua residência e ao ver que sua ex-companheira estava lá, ficou extremamente nervosa e passou a quebrar tudo dentro da casa e agredir a ele e Regiane. Disse que foi preciso contê-la e para isso teve que segurar o braço dela, mas ela estava exaltada demais, inclusive mordeu o interrogado.Afirmou que ele e a pessoa de Regiane foram os que mais ficaram lesionados, pois a vítima agrediu a ambos. Que a lesão no joelho da vítima foi devido ela ter quebrado tudo que é coisa dentro da casa e depois se ajoelhou para tirar Regiane que estava embaixo da cama, sendo que ela puxou Regiane pelos cabelos. Ela estava transtornada. Sua intenção, a todo momento, era separar a briga, se defender e defender

Regiane.Que ele e Regiane realizaram exame de corpo de delito, mas depois resolveram não representar contra Valdelice Rodrigues.O depoimento do réu é corroborado pelas declarações da vítima, informante Emily Coimbra Lourenço e testemunha Regiane Rodrigues da Cruz.Em juízo, a informante Emily Coimbra relatou que ela acompanhou sua genitora Valdelice até a casa do acusado e quando chegaram lá sua mãe viu que Regiane estava no local, então sua mãe perdeu a cabeça e passou a brigar com Regiane, ao que Sansão segurou sua mãe para elas pararem de brigar. Depois que a Regiane foi embora sua genitora deu uma mordida nele. Sua mãe jogou a televisão no chão e quebrou tudo a tela. Quando a polícia chegou sua genitora ainda estava mordendo Sansão, sendo que os policiais puxaram ela para que ela parasse. Por sua vez, a testemunha Regiane Rodrigues da Cruz relatou que no dia dos fatos foi até a casa do acusado para conversarem, pois a vítima Valdelice, que estava se relacionando com ele, estava lhe MANDADO mensagens ameaçadoras. Que em dado momento Valdelice apareceu no local, bastante nervosa, ao que ficou com medo e se escondeu debaixo da cama, mas ela conseguiu lhe encontrar e lhe puxou pelo cabelo, ao que o acusado segurou ela para tentar defendê-la, então a Valdelice pediu para que soltasse ela para conversarem, ao que disse para ela soltá-la e assim que ele soltou ela se apossou de um canivete que estava sobre o balção e foi para cima da declarante, ao que Sansão tentou segurá-la, mas ela estava transtornada e passou a agredir ele também. Que Valdelice conseguiu se desvencilhar algumas vezes e veio para cima da declarante e lhe agrediu mais. Que a declarante para se defender acabou arranhando Valdelice. Que a filha de Valdelice pediu para a declarante ir embora e que não fizesse nada contra a mãe dela, ao que foi embora. Que em momento algum Sansão agrediu Valdelice, apenas se defendeu e defendeu a declarante. Ao ser ouvida em Juízo, a vítima Valdelice Rodrigues da cruz alegou que de fato o réu lhe agrediu mas foi para se defender, porque a depoente por ciúmes, jogou uma televisão contra ele, depois deu uma mordida nele, pois estava descontrolada. Que o motivo era porque encontrou a ex-mulher dele na casa dele.Por fim, não é demais mencionar que os laudos de exame de corpo de delito acostados às fls. 18/20 e 27/29 compravam que o acusado e a pessoa de Regiane apresentavam lesões compatíveis com as agressões perpetradas pela vítima contra ele: “Apresenta mordida na região deltoide esquerdo e arranhões no ABD e no dorso” e “Paciente compareceu para realizar exame de corpo de delito, refere ter sido agredida com vários chutes, socos e arranhões, há 2 dias […] Paciente refere quadro de dor nas regiões onde foi atingida, apresenta hematoma de coloração rubro/rosa na parte anterior da coxa esquerda e arranhões pequenos na face e dorso”Assim, pelos depoimentos acima, com razão do Ministério Público e Defesa, porquanto presente in casu a excludente da ilicitude legítima defesa, porquanto o réu, agindo moderadamente, ou seja, segurando-a pelo braço e contra a parede, defendeu-se da tentativa da vítima de agredi-lo e de agredir com uma faca a pessoa de Regiane. Nesse sentido, a jurisprudência:TJ/DF: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS. INICIATIVA DA VÍTIMA. RETORSÃO IMEDIATA E PROPORCIONAL. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei Maria da Penha, que veio em boa hora, foi um grande avanço no sentido de conferir proteção às mulheres, vítimas de violência por parte dos homens com que mantêm convivência em ambiente doméstico e familiar. Isso não significa que o homem, quando agredido pela mulher, não possa reagir. 2. Comprovado, nos autos, ter sido a varoa quem dera início à contenda, desferindo uma bofetada na cara do réu, tendo este retorquido com um único soco, o suficiente para fazer cessar a agressão, resta configurada a legítima defesa, de molde a excluir a ilicitude da conduta. 3. Recurso provido, para absolver o acusado. (Apelação Criminal 20100110702027APR, Rel. Des. JESUÍNO RISSATO, D.J. 2.12.2010).III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para ABSOLVER SANSÃO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 13/08/1978, portador do RG n. 917472 SSP/RO, natural de Cacoal/RO, filho de Maria José da Silva e Devalni Gonçalves da Silva, residente na Rua Cecília Pinheiro, n. 2241, em São Miguel do Guaporé/RO, já qualificado nos autos, dos fatos narrados na denúncia e o faço com fulcro no art. 386, VI, do CPP c.c art. 23, inc. II, do Código Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;c) arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000189-93.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Milton Moreira de Abreu
Advogado:Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face MILTON MOREIRA DE ABREU, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, sob a seguinte acusação:Em 12 de dezembro de 2017, por volta das 09hOOmin, no estabelecimento comercial localizado no terminal rodoviário, na Rua Salvo Paixão, cidade de Seringueiras/RO, nesta comarca, o denunciado MILTON MOREIRA DE ABREU, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima Ausiliadora Raimundo (companheira). ação consistente na agressão com empurrão. causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 08/10).Segundo apurado, no dia dos fatos, o infrator Milton Moreira de Abreu e a vítima iniciaram uma discussão, ocasião em que o infrator empurrou a vítima, causando lesões em seu braço, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo e Delito de fls. 08/10.A denúncia foi recebida no dia 08/06/2018 (fl. 29). O réu foi citado (fl. 35) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 36/41).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 44/45).Durante a instrução foram ouvidas a vítima e dois informantes, uma arrolada pela defesa e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 52/53).As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal e a Defesa pugnado pela absolvição por insuficiência de prova (fls. 54/59 e 61/65).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de ocorrência policial (fl. 07), laudo de exame de corpo de delito (fls. 12/14), que se soma às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa.No que se refere a autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. Vejamos o teor dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.A vítima Ausiliadora Raimundo, durante sua oitiva, afirmou que conviveu com o acusado por aproximadamente dois meses e ao ser perguntada se ainda morava com ele respondeu “Deus me livre, ele é um monstro” e sobre os fatos narrou ter sido agredida pelo acusado durante uma discussão, tendo ele lhe empurrado contra a parede, o que ocasionou uma lesão em seu braço que, inclusive, sangrou.Disse que conviveu com o acusado por dois meses, sendo que ele lhe convidou para morar com ele e disse que cuidaria dela e de seus filhos, mas era tudo mentira, pois ele passou a tratar mal ela e seus filhos. Disse que um dia antes dos fatos, o réu iniciou discussão, ao que ela disse que iria embora, mas ele fechou a porta, então ela ligou para um dos filhos e disse para ir

buscá-la, sendo que teve que pular a janela da casa para ir embora. Que no outro dia retornou para buscar um sabão que tinha feito, mas ele disse que ela não levaria nada, então a empurrou contra a parede duas vezes e seu braço bateu em alguma coisa e lesionou.A versão da vítima é corroborada pelas declarações do informante Weverson Raimundo Belarmino, filho da vítima, que em juízo narrou ter presenciado a discussão entre réu e vítima e visto o momento que o acusado empurrou sua genitora, sendo que ele foi em seu socorro e disse para o réu não bater em sua mãe.Afirmou que sua mãe pediu para levar o sabão embora, pois o acusado teria brigado com ela, mas então na hora que foi pegar o sabão para levar embora ele falou que não era para levar e tomou o balde de sua mãe, que tentou pegar o balde novamente, mas ele deu um empurrão nela e ela bateu na parede e ele deu outro empurrão nela, então falou que não era para bater nela e ele entrou para o quarto dele e sua mãe ficou na cozinha e depois foi embora. Disse que o acusado lhe chamou de marginalzinho e seu irmão de drogado.Por sua vez, a informante Maria Aparecida de Lima Mota Roberto, funcionária do acusado, disse que estava na cozinha, local onde aconteceu os fatos, e presenciou a discussão e sempre desconversando, disse que não viu se o réu agrediu a vítima. "não vi nada não […] vi eles discutindo, a discussão foi na cozinha e eu estava na cozinha fazendo café lá. Não ouvi nada não […] Perguntada sobre ter visto a vítima indo embora com o balde de sabão, respondeu: "[…] então, ela chegou lá para pegar né, e ele assim 'você não vai levar isso ai não', e ele foi e pegou da mão dela, daí ela pegou e foi embora".Perquirida sobre a data dos fatos, disse não se recordar do dia exato em que aconteceu os fatos, mas estava no local quando as coisas chegaram a esse ponto, mas desconversou sobre que ponto seria esse, donde ressai que, por algum motivo, embora tenha presenciado o desenrolar dos fatos, esqueceu-se justamente somente do exato momento em que o réu empurrou a vítima, vindo ela a se lesionar."[…] não tenho a marcação do dia, mas esse dia que chegou a esse ponto eu estava. [Promotor: a esse ponto é qual ponto que a senhora está falando] não, não, não igual falou esse negócio do balde lá tudinho assim né, é, eu não sei a data que estava trabalhando lá, né […] não, não ouvi discussão nenhuma, nada, nada, nada."O acusado, por sua vez, negou os fatos, afirmando nunca ter agredido a vítima. Disse que no dia simplesmente convidou a vítima para se separarem, mas ela se irritou muito e fez um escândalo muito forte. Disse que convidou a vítima para viver com ele porque pensou que ela e os filhos fossem lhe ajudar, mas, na verdade, os filhos dela só atrapalhavam, pois quando mandava buscar salgado para vender no restaurante, eles iam de manhã e só voltavam na hora de comer e os salgados estavam estragados, então viu que não ia dar certo e resolveu por um fim no relacionamento. Disse que a vítima inventou toda essa história porque não quis aceitar o fim do relacionamento. Disse que passou muito aperto depois da separação, pois a vítima tem um filho que é usuário de drogas e até hoje passa medo com isso. Em que pese a negativa de autoria do acusado quanto à agressão física, sua narrativa fática é totalmente dissociada do conjunto probatório e evidencia sua vã tentativa de se eximir de sua responsabilidade.Impende notar que a palavra da vítima se coaduna com as lesões constatadas no laudo pericial, ou seja, não é somente a palavra isolada da vítima e informante, mas sim aliada à prova técnica (fls. 12/14).Nada É incontroverso, portanto, que, no dia do fato, o réu agrediu a vítima, desferindo-lhe empurrão e segurando-a pelo pescoço, cujas lesões restaram constatadas no laudo pericial acostado às fls. 24/25.Em que pese a tese a mirabolante tese defensiva de que a vítima se autolesionou para incriminar o acusado, tal tese é totalmente dissociada do conjunto probatório, pois até mesmo a testemunha de defesa afirmou ter presenciado a discussão entre réu e vítima, envolvendo um balde de sabão, embora tenha, como dito, se esquecido, somente do momento do empurrão, ao passo que a versão do acusado relata fatos totalmente diversos do que sua própria testemunha narrou.Ademais, desnecessário maior delonga e transcrições jurisprudenciais para dizer que a palavra da vítima deve ser considerada como prova hábil à condenação do réu.O contexto probatório, portanto, não é frágil, e muito menos foi construído com teses baseadas em suposições como alega a defesa em suas derradeiras alegações com intuito de justificar a absolvição do acusado.Portanto, após apreciação da prova produzida em contraditório, este juízo, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, está convencido de que a autoria recai sobre o acusado que praticou lesão corporal na vítima, conforme fatos narrados na inicial acusatória.Destaque-se que restou sobejamente comprovado que a lesão foi praticada no âmbito doméstico, com nítida vulnerabilidade da vítima, exata circunstância que a legislação protetiva (Lei 11.340/06) pretende punir de forma mais rigorosa e eficaz.Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu MILTON MOREIRA DE ABREU, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 16/04/1954, natural de Aimores/MG, filho de Juvercina Marcos de Abreu e João Moreira da Silva, inscrito no RG nº 3257603-0 SSP/AM, CPF sob o nº 873.530.676-91, residente e domiciliado na Rua Salvo Paixão, nº 1724, bairro Centro, cidade de Seringueiras/R0, por haver infringido a norma descrita no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade das infrações penais de vias de fato e ameaça, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade dos tipos penais em abstrato. O condenado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias das infrações penais. As circunstâncias e os motivos em que as infrações penais ocorreram são normais para cada tipo penal. A vítima não contribuiu para as infrações.Com base nas diretrizes acima mencionadas, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção.Inexistem atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) meses de detenção, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), já que o delito foi praticado mediante violência.Do mesmo modo não preenche os requisitos legais do art. 77, I e II, do CP para suspensão da pena.- Das últimas deliberações.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO.Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais, conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000769-72.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018Elizeu Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000902-17.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
EXECUTADO: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000661-09.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISMAR FOERSTE PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001061-86.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUS FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000892-36.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE TURCHATO RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSSINTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001057-15.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA SERENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000825-71.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
EXECUTADO: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000093-27.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000442-25.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre as RPV,s.São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2018
Elizeu Leal

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n.: 7000300-60.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: EVALDO DE OLIVEIRA SILVA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE 1365, RUA IPÊ CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, SEM ENDEREÇO, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4639 INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4639 INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO Vistos
É dos autos que o Acórdão transitado em julgado estipulou que o valor a ser pago ao autor a título de auxílio transporte compreenderia a taxa aplicada ao município mais próximo que tenha transporte coletivo, que o caso dos autos é a Cidade de Rolim de Moura-RO.
Assim, para qualquer cálculo de valores retroativos, primeiramente se faz necessários a efetiva implantação do auxílio.
Deste modo, determino as partes a, no prazo de dez dias, comprovarem a efetiva implantação do auxílio transporte no contracheque do autor, bem como comprovarem o valor atualizado da tarifa de transporte coletivo praticada na cidade de Rolim de Moura-RO.
Após, comprovado a implantação e sua respectiva data, intime-se as partes para apresentarem novos cálculos do retroativo, no prazo de 15 dias.
Ficam as partes ciente que, seu silêncio acarretará em concordância tácita ao valor e cálculo apresentados pela parte contrária.
Então, cumprido todas as determinações supra, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 28 de junho de 2019 .
Fábio Batista da SilvaJuiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº 7003056-71.2017.8.22.0022
REQUERENTE: VALDEMAR RUTSATZ
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON BRT, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001691-45.2018.8.22.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DHIONIA GRASSI MEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: CLAYSON CLAUDIO DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogado (as), da audiência de conciliação designada para o dia 13 de agosto de 2019, às 11h:30min. Conforme certidão ID 28451357, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Cível, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca. São Miguel do Guaporé, 03 de julho de 2019
Elizeu LealTécnico Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001198-68.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LISCRISTINA SCHIMITE
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSSDECISÃO Vistos.
É de conhecimento geral que, em procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes em lides previdenciárias (documentais e periciais) onde há atuação do causídico destes autos desde o ano de 2016.
Sabe-se ainda que a Justiça Federal assumiu o encargo de averiguar a situação, correndo o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 sob sigilo, sem informação quanto a seu termo.
Em DECISÃO anterior já foi deferida a suspensão dos presentes autos a pedido do Ministério Público pelo período de três meses, prazo este já expirado, no entanto, embora não tenha havido pedido específico para prorrogação, observa-se que a continuidade no processamento destas demandas com o risco de posterior declaração de nulidade das provas poderá acarretar maiores prejuízos aos jurisdicionados, autarquia previdenciária e à própria justiça, gerando enorme retrabalho.
Isso porque, do relato dos autos do apurado até então, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.
Não se descuida do fato de que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, no entanto, não há como esse juízo apurar com segurança qual o acervo aceitável antes do termo do processo criminal supracitado. Outrossim, a constituição de novo causídico não convalida as provas sob suspeita.
Isso posto DETERMINO, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal.
Friso que ficam excluídos da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado, inclusive as em fase de cumprimento de SENTENÇA, porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Deverá a escrivania informar o juízo federal, remetendo cópia da presente DECISÃO bem como relação dos processos suspensos.
Requisite-se ainda informações quanto ao andamento do processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101, vez que está correndo sob sigilo.
Intimem-se as partes e o INSS.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 14 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei,
São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000612-94.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA, ROSELI DA SILVA DOURADO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, intimada, por via de sua advogada, quanto a diligência realizada, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, a carta precatória será devolvida a origem.
São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002807-23.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCI FRANK VIEIRA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
RÉU: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404
ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a parte requerido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de ID 27339258
São Miguel do Guaporé, 3 de julho de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002929-70.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR:
JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS
DECISÃO Vistos.
É de conhecimento geral que, em procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes em lides previdenciárias (documentais e periciais) onde há atuação do causídico destes autos desde o ano de 2016.
Sabe-se ainda que a Justiça Federal assumiu o encargo de averiguar a situação, correndo o processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 sob sigilo, sem informação quanto a seu termo.
Em DECISÃO anterior já foi deferida a suspensão dos presentes autos a pedido do Ministério Público pelo período de três meses, prazo este já expirado, no entanto, embora não tenha havido pedido específico para prorrogação, observa-se que a continuidade no processamento destas demandas com o risco de posterior declaração de nulidade das provas poderá acarretar maiores prejuízos aos jurisdicionados, autarquia previdenciária e à própria justiça, gerando enorme retrabalho.
Isso porque, do relato dos autos do apurado até então, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o Poder Judiciário.
Não se descuida do fato de que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, no entanto, não há como esse juízo apurar com segurança qual o acervo aceitável antes do termo do processo criminal supracitado. Outrossim, a constituição de novo causídico não convalida as provas sob suspeita.
Isso posto DETERMINO, nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses e/ou até o julgamento final da ação n. 0003602-20.2018.4.01.4101, de competência do juízo federal.
Friso que ficam excluídos da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado, inclusive as em fase de cumprimento de SENTENÇA, porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Deverá a escrivania informar o juízo federal, remetendo cópia da presente DECISÃO bem como relação dos processos suspensos.
Requisite-se ainda informações quanto ao andamento do processo n. 0003602-20.2018.4.01.4101, vez que está correndo sob sigilo.
Intimem-se as partes e o INSS.Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 14 de maio de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVAJuiz de Direito

Proc.: 0002032-06.2012.8.22.0022
Ação:Arrolamento Sumário
Inventariante:José Martins Mendonça
Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Inventariado:Espólio de Ana Marques Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Em tempo, O inventariante requer na petição de fls 119/120 o desarquivamento dos autos, para fins de emenda da SENTENÇA, eis que não foi considerada o óbito de Reinaldo Pereira.Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que Reinaldo era cônjuge de Ana Marques Pereira, contudo, aquele faleceu no curso do processo de inventário de Ana. O correto seria, após o óbito de Reinaldo a cumulação do inventário, procedendo-se, também, a abertura do inventário de Reinaldo, todavia, não foi assim realizado.Lado outro, não como “emendar” a SENTENÇA, eis que já transitada em julgado. Ademais, o caso em questão não se trata das hipóteses de alteração da SENTENÇA após publicada, previstas no art. 494, do CPC. Deverá ser analisado a existência de bens de Reinaldo, notadamente particulares, bem como eventuais dívidas e/ou herdeiros, já que tais informações, por óbvio, não constaram nos presentes autos, pois os bens a serem inventarios foram da “de cujus’ Ana.Feitas essas considerações, considerando que o cônjuge supérstite faleu no trâmite dos autos de inventário da “de cujus” Ana, sem proceder a cumulação do inventário, deverá ser realizada a sobrepartilha.Assim, visando economia processual e efetividade do processo, a sobrepartilha correrá nestes autos de inventário, conforme o parágrafo único, do artigo 670, do CPC. Será observado o processo de inventário e de partilha, conforme artigo 670, do CPC.Permanecerá como inventariante a já nomeada nestes autos de inventário. Assim, intime-se a inventariante por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.Assim, intime-a para que apresente as primeiras

declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o "de cujus" deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPCConcluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declaraçõesSe as partes acordarem acerca das primeiras declaraççoes, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.Após, intime-se demais herdeiros para manifestação.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001544-17.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Iris da Silva Borges ( )
Executado:Celia Brassaroto Fenali
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o teor da certidão de f. 87, intime-se a exequente para indicar nova conta ou retificar os dados da apresentada.No mais, fica intimada, também, a dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001098-14.2013.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Virgilio Braz da Silva
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Executado:Armando Bernardo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o teor da petição de fls.150/152, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para cumprir a ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais) sem prejuízo da aplicação de sanções de litigância de má-fé e responsabilização pelo crime de desobediência.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001405-02.2012.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Marinete Ferreira Santos
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Inventariado:Espólio de José Paula Ramos dos Santos
DESPACHO:
Vistos,O presente feito arrasta-se desde o ano de 2012.O Banco do Brasil requereu sua habilitação como credor, contudo, foi ajuizado pelo inventariante ação de conhecimento contra o Banco do Brasil, para fins de recebimento de seguro por morte.Dito isso, considerando que o magistrado pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, ao CEJUSC. No mais, poderá ser tentada, também conciliação acerca da ação 7000393-86.2016.8.22.0022, referente ao pagamento de seguro pelo Banco do BrasilIntimem-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018022-42.2009.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Aldeíza Nogueira de Lima, Maria Angelica de Lima, João Paulo Souza Nogueira, Sirlene de Souza Pasos
Advogado:Elves Marques Coutinho (OAB/MT 7.825-B), Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Inventariado:Espólio de Jordivino Nogueira de Lima
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl. 430.Intime-se, pessoalmente, João Paulo Souza Nogueira, para fins de regularização processual. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000016-11.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Requerente:Silvana Rodrigues de Souza Silva, Roberson Rodrigues da Silva, Kassia Kellytha Rodrigues da Silva
Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
Inventariado:Espólio de Claudinei Nicolete da Silva
DESPACHO:
Vistos,Defiro a expedição de alvará judicial para a venda do restante dos semoventes, ou seja, 60 (sessenta), cabeças pertencentes ao espólio, devendo tais valores serem depositados em juízo.No mais, quanto aos demais pedidos, vistas ao curador especial, para manifestação. Após ao MP.Somente depois, conclusos.Pratique-se e expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Proc.: 0008506-03.2006.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação de Agricultores Rurais e Produtores de Leite Nova Esperança
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Requerido:Viação Vitória
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a perita nomeada, pelo meio mais célere, via telefone, se possível for, devendo ser certificado, acerca de sua nomeação.Se tal providencia restar sem êxito, venham conclusos. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022768-21.2007.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmvro
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)
Executado:Laticinios Guaporé Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
Vistos,Em tempo,Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data a executada não foi citada, conforme teor da certidão do Oficial de Justiça de f.11-v.Assim, intime-e a exequente para apresentar novo endereço.Com a apresentação, expeça-se o necessária para a citação do executado.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000944-98.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Obedias Pinto Coelho
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o falecimento de Obedias, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.Tendo em vista o pedido

de habilitação do cônjuge supérstite Laura Bulk Coelho, recebo o pedido.Intime-se Laura para que apresente o endereço dos filhos do "de cujus". Com a apresentação do endereço, determino, desde já, a citação deles, nos termos do art. 690 do CPC.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001280-97.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Alves dos Anjos
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Consórcio Contek Rodocon
Advogado:Fabricio Santos Toscano (OAB-ES 11609), Daniel Chernicharo da Silveira (OAB-ES 18671)
DESPACHO:
Vistos,Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/10/2019, às 10:45, neste Fórum.As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em f.319. Pratique-se e expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000329-69.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilaine Mariano Fernandes Kunrath
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Leandro Marculino Kunrath
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a citação por edital do requerido e o teor da petição de fls. 91/91-v, nomeio curadora dativa do requerido a advogada Dra. Vilma Barreto da Silva Munarin - OAB/RO 4138. Fixo honorários no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), às expensas do Estado.Intime a curadora nomeada para apresentação da contestação.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001546-84.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO
Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410)
Executado:Eliel de Freitas Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o teor da certidão de f.96-v, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional ou manifestação do credor.Intime-se do DESPACHO.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002182-50.2013.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Ind. e Com. de Madeiras Ubiratinga Ltda, Hélio de Picoli
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Indefiro - ao menos por ora - o pedido de citação editalícia do executado, sem a comprovação do esgotamento, pelas vias administrativas de localização de endereço do devedor.Assim, intime-se a exequente para a providência das medidas necessárias, conforme explanado alhures.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002312-79.2009.8.22.0022
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Sebastião de Peder, Evandro Aulice de Perder, Elvis Marcelo de Peder, Emerson Márcio de Peder
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Requerido:Frederico Alcântara de Queiroz, Marcelo Alcântara de Queiroz, Beatriz Alcântara de Queiroz, Jose Roberto Alves
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Jose Angelo de Almeida (RO 309)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que cumpra o determinado no DESPACHO de f.659, sob pena de gravosas consequências processuais.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001398-44.2011.8.22.0022
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG), Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)
Requerido:Sidney Aparecido Poletini, Alessandro Adriano Olivo, Benevenato Ghedin, Alexandre de Morais Guimarães, Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME, Jaime Delci Purper
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Advogado Não Informado (22 SMG), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
DESPACHO:
Vistos,Ao Ministério Público para especificar as provas que pretende produzir, caso queira.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001844-13.2012.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Juliana Miné Gonçalves
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Inventariado:Espolio de Pedro Miné Gonçalves
DESPACHO:
Vistos,Ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004651-42.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:C. Brassoroto Fenali Me, Leila Bassaroto Geronimo, Celia Brassaroto Fenali
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos,Segue em anexo o espelho dos valores desbloqueados. Lado outro, quanto ao pedido de expedição de oficio junto a Receita Federal, indefiro tal pedido, considerando que já foi realizada diligência, através do INFOJUD.No mais, mantenho a restrição dos veículos localizados.Por fim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15. Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 99 TERMO: 10510
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VAGNER SANTANA CONTRERA e GILMARA CARDOSO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Ariquemes-RO, nascido em 15 de novembro de 1990, residente na Rua Trizidela, 6629, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de JUVENAL DA CRUZ LEITE CONTRERA, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, MS e ROSANIL MOREIRA SANTANA CONTRERA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de setembro de 1992, residente na Rua Trizidela, 6629, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CARDOSO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VAGNER SANTANA CONTRERA (SEM ALTERAÇÃO) e GILMARA CARDOSO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 100 TERMO: 10511
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ NILSON SOUZA RODRIGUES e ROSYELE AÍRES CASAS NOVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de lixador, natural de Miranda do Norte-MA, nascido em 16 de agosto de 1990, residente na Rua Panamá, 1291, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de BENEDITO DE JESUS RODRIGUES e MARIA ISIDORA BEZERRA SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Arari, MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Miranda do Norte-MA, nascida em 04 de fevereiro de 1993, residente na Rua Panamá, 1291, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de ROSILMA AIRES CASAS NOVA, residente e domiciliada na cidade de Miranda do Norte, MA. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ NILSON SOUZA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e ROSYELE AÍRES CASAS NOVA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 101 TERMO: 10512
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ARAÚJO e SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 17 de abril de 1993, residente na Rua Barita, 11981. Teixeirão, Porto Velho, RO, filho de PEDRINHO DAMASIO ARAUJO e LUCICLÉIA DE OLIVEIRA BRASIL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Cerejeiras-RO, nascida em 20 de janeiro de 1986, residente na Rua Barita, 11981. Teixeirão, Porto Velho, RO, filha de HUMBERTO MENDONÇA, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim, RO e NAZARÉ DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Vilhena, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 102 TERMO: 10513
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UILTOMAR VEIJARANA GOMES e KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de janeiro de 1984, residente na Rua Mário Andreazza, 10242, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de LUIZ VEIJARANA FRANCO (falecido) e ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO (falecida). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de domestica, natural de Bom Jardim de Minas-MG, nascida em 17 de junho de 1981, residente na Rua Mário Andreazza, 10242, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ MIGUEL DA SILVA (falecido) e IRENE GOMES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: UILTOMAR VEIJARANA GOMES (SEM ALTERAÇÃO) e KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA VEIJARANA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 103 TERMO: 10514
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO RAÍ AQUINO DA SILVA e JÉSSICA ALMEIDA MENDES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de portaria, natural de Humaitá-AM, nascido em 17 de junho de 1987, residente na Rua Brasília, 886, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO PERPETUO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Humaitá, AM e MARIA DOS AJUDANTES AQUINO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Buritis, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1991, residente na Rua Brasília, 886, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filha de MARCELO CORTÊZ MENDES e WALDELINA

RIBEIRO DE ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANTONIO RAÍ AQUINO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e JÉSSICA ALMEIDA MENDES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 104 TERMO: 10515
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE CARLOS BENTES BEZERRA e MARINEIDE MENDES DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de militar da reserva, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de outubro de 1969, residente na Rua Litorania, 2482, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de JÚLIO ROMÃO BEZERRA (falecido há 02 anos) e MARIA ZILMAR BENTES BEZERRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de agente de secretaria, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de novembro de 1970, residente na Rua Litorania, 2482, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de MANOEL PASTOR DA SILVA (falecido há 30 anos) e FRANCISCA MENDES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JORGE CARLOS BENTES BEZERRA (SEM ALTERAÇÃO) e MARINEIDE MENDES DA SILVA BEZERRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de julho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13421
Livro nº D-65 Fls. nº 31
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL FREIRE DE MENEZES e ANNA PAULA VARELA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de abril de 1985, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, 1539, bairro Olaria, nesta cidade, filho de MANOEL DE FREITAS MENEZES e IRENE NAZARÉ FREIRE DE MENEZES. Ela é natural de Belém-PA, nascida em 06 de dezembro de 1984, solteira, administradora, residente e domiciliada na Rua Projetada, 3908, casa 05, Condomínio Villas do Parque, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA e SILVANA LÚCIA VARELA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GABRIEL FREIRE DE MENEZES e ANNA PAULA VARELA DA SILVA DE MENEZES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13422
Livro nº D-65 Fls. nº 32
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE CLEITON PEREIRA ARDÁRIOS e ROSANGELA DA SILVA GAMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de dezembro de 1980, divorciado, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Alto do Bronze nº 9798, bairro Socialista, nesta cidade, filho de JORGE ARDÁRIOS DO NASCIMENTO e BERENICE PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 21 de maio de 1987, divorciada, secretária, residente e domiciliada na Rua Alto do Bronze nº 9798, bairro Socialista, nesta cidade, filha de RIMOL BARBOZA GAMA e MARIA DA SILVA GAMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE CLEITON PEREIRA ARDÁRIOS e ROSANGELA DA SILVA GAMA ARDÁRIOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13423
Livro nº D-65 Fls. nº 33
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDILSON FERREIRA COELHO e MARINALDA DE CARVALHO MATA. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 10 de maio de 1978, divorciado, mototaxista, residente e domiciliado na Rua Alto do Bronze nº 9017, bairro Socialista, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO ROSA COELHO e CICERA FERREIRA COELHO. Ela é natural de Teresina-PI, nascida em 10 de maio de 1983, divorciada, auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Alto do Bronze nº 9017, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA MATA e FRANCISCA MARIA DA MATA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILSON FERREIRA COELHO e MARINALDA DE CARVALHO MATA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13424
Livro nº D-65 Fls. nº 34
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EMANUEL LOPES DA SILVA e EDILMA SILVA CHAVES. Ele é natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 07 de novembro de 1996, solteiro, operador de caixa, residente e domiciliado na Rua Mário Andreazza, 8895, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de ADONIAS PEREIRA DA SILVA e ANTONIA LOPES. Ela é natural de Brejolândia-BA, nascida em 01 de janeiro de 1992, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Mário Andreazza, 8895, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de ADALTO OLIVEIRA CHAVES e AURENI MOREIRA DA SILVA CHAVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes

passarão a assinar EMANUEL LOPES DA SILVA e EDILMA SILVA CHAVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13425
Livro nº D-65 Fls. nº 35
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO DA SILVA BARROSO e LUZIA NOGUEIRA DA RÔCHA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 14 de janeiro de 1959, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Auxiliadora, 5034. bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de MANOEL FRANCISCO BARROSO e OTILIA ALEXANDRE DA SILVA. Ela é natural de Seringal Sant´Ana-AM, nascida em 13 de dezembro de 1959, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Auxiliadora, 5034. bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de JOÃO RATES DA ROCHA e ZENIRA NOGUEIRA DE FRANÇA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO DA SILVA BARROSO e LUZIA NOGUEIRA DA RÔCHA BARROSO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13426
Livro nº D-65 Fls. nº 36
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIEL CAMPOS PIMENTA e ELCIONE NOGUEIRA BRASIL. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 01 de junho de 1979, solteiro, açougueiro, residente e domiciliado na rua Venus, s/nº, Quadra 21, Lote 17, bairro Planalto, nesta cidade, filho de FRANCISCO RODRIGUES PIMENTA e NEUZA DO CARMO CAMPOS. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 06 de novembro de 1987, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na rua Venus, s/nº, Quadra 21, Lote 17, bairro Planalto, nesta cidade, filha de JOÃO JENUINO BRASIL e MARIA DE FATIMA NOGUEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIEL CAMPOS PIMENTA e ELCIONE NOGUEIRA BRASIL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13427
Livro nº D-65 Fls. nº 37
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DENILSON APARECIDO DE ALENCAR e DALVA PINHEIRO DA SILVA FILHA. Ele é natural de Teodoro Sampaio-SP, nascido em 21 de dezembro de 1970, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na rua Brasília, 3549, bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de ANTONIO LUIZ DA SILVA e MARIA NILZA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de maio de 1979, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Brasília, 3549, bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e DALVA PINHEIRO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DENILSON APARECIDO DE ALENCAR e DALVA PINHEIRO DA SILVA FILHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de junho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13428
Livro nº D-65 Fls. nº 38
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVALDO DE SOUZA LIMA e ANA LÚCIA LIMA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de setembro de 1971, divorciado, taxista, residente e domiciliado na rua Santa Catarina, 1788, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de FRANCISCO BARROS DE LIMA e MARLUCIA SANTA BRIGIDA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de fevereiro de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Santa Catarina, 1788, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de JOAQUIM JERONIMO SILVA e MARIA APARECIDA LIMA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVALDO DE SOUZA LIMA e ANA LÚCIA LIMA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13429
Livro nº D-65 Fls. nº 39
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: KLEVERSON DOS SANTOS LIRA e ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA. Ele é natural de Maceió-AL, nascido em 29 de setembro de 1973, divorciado, taxista, residente e domiciliado na Rua Alfazema, 6078, bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOSÉ SALUSTIANO DE LIRA e IRACI VICENTE DOS SANTOS LIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de abril de 1978, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua Alfazema, 6078, bairro Cohab, nesta cidade, filha de MATHEUS MORAES DA SILVA e REGINA MARIA BRAZ DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar KLEVERSON DOS SANTOS LIRA e ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA LIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13430
Livro nº D-65 Fls. nº 40
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ALBERTO DAVID DUARTE DE SOUZA NETO e JOCIENE PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de outubro de 1987, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Brasília, 2580, bairro São Cristovão, nesta cidade, filho de CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA e MÁRCIA REGINA PÍNI. Ela é natural de Cacoal-RO, nascida em 19 de agosto de 1994, solteira, engenheira civil, residente e domiciliada na Rua B, lote 176, quadra

612, loteamento Green Ville, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de JOÃO BATISTA DA SILVA e CLAUDETE COSTA PEREIRA NANCI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO ALBERTO DAVID DUARTE DE SOUZA NETO e JOCIENE PEREIRA DA SILVA DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13431
Livro nº D-65 Fls. nº 41
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIVAL DE JESUS FEITOSA e FABIANA SILVA VEIGA. Ele é natural de Jabaquara, Município de São Paulo-SP, nascido em 30 de março de 1981, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, 5695, apartamento 202, bloco A, bairro Floresta, nesta cidade, filho de LOURIVAL LINHARES FEITOSA e TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA FEITOSA. Ela é natural de São Luís-MA, nascida em 29 de maio de 1989, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 5695, apartamento 202, bloco A, bairro Floresta, nesta cidade, filha de ISRAEL DE JESUS SANTOS e IVANA CRISTINA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCIVAL DE JESUS FEITOSA e FABIANA SILVA VEIGA FEITOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13432
Livro nº D-65 Fls. nº 42
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO ANTONIO MOREIRA DE ALENCAR e MARIA JOSÉ ANJO DE SOUZA. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 15 de fevereiro de 1974, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua da Faveira nº 07, Vila Princesa, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ALENCAR PINHEIRO e NEUZA LIMA MOREIRA. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 07 de junho de 1989, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua da Faveira nº 07, Vila Princesa, nesta cidade, filha de RAIMUNDO PAULO DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO ANJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO ANTONIO MOREIRA DE ALENCAR e MARIA JOSÉ ANJO DE SOUZA MOREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13433
Livro nº D-65 Fls. nº 43
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS MARCIAL DAVI e CRISTIANE LACERDA DA SILVA. Ele é natural de Itamaraju-BA, nascido em 09 de novembro de 1981, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caúla nº 6011, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de MOISÉS DAVI NETO e ANA MARCIAL DAVI. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 13 de dezembro de 1986, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caúla nº 6011, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de EDMILSON FAUSTINO DA SILVA e EDILEUSA LACERDA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS MARCIAL DAVI e CRISTIANE LACERDA DA SILVA MARCIAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13434
Livro nº D-65 Fls. nº 44
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDINEI FONTELE DA SILVA e VIVIANE DA CONCEIÇÃO MACÊDO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de fevereiro de 1985, solteiro, estudante, residente e domiciliado na rua Teodora Lopes, 8972, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de JUVENAL CARVALHO DA SILVA e ANTÔNIA FONTELE LIMA. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 10 de abril de 1984, divorciada, pedagoga, residente e domiciliada na rua Teodora Lopes, 8972, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de *** e MARIA ROCILDA DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDINEI FONTELE DA SILVA e VIVIANE DA CONCEIÇÃO MACÊDO FONTELE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de junho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13435
Livro nº D-65 Fls. nº 45
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: VALDENILSON CHAVIER DA PIEDADE BARBOSA e ANA CRISTINA GALDINO BELEZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de agosto de 1986, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Castilho, 8895, bairro Maringá, nesta cidade, filho de BENEDITO CHAVIER BARBOSA e FRANCISCA AVELINO DA PIEDADE. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 07 de julho de 1984, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Castilho, 8895, bairro Maringá, nesta cidade, filha de MARIA DO ROSÁRIO GALDINO BELEZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDENILSON CHAVIER DA PIEDADE BARBOSA e ANA CRISTINA GALDINO BELEZA CHAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13436
Livro nº D-65 Fls. nº 46
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DEUSIMAR DANIEL DE SOUZA e MARIA APARECIDA SILVA SALES. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 03 de agosto de 1978, solteiro, mototaxista, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, quadra 599, bloco 16, apartamento 303, bairro Mariana, nesta cidade, filho de DEUSDETE

PEREIRA DE SOUZA e MARIA OZÉLIA DANIEL DE SOUZA. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 05 de julho de 1985, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, quadra 599, bloco 16, apartamento 303, bairro Mariana, nesta cidade, filha de ANTONIO DOS REIS SALES e MARIA EUNICE SILVA SALES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DEUSIMAR DANIEL DE SOUZA e MARIA APARECIDA SILVA SALES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13437
Livro nº D-65 Fls. nº 47
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MANOEL LUIZ e MARIA RENILDE GONÇALVES DOS SANTOS. Ele é natural de Andradina-SP, nascido em 07 de junho de 1954, divorciado, eletricista, residente e domiciliado na rua Alecrim, 5894, bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOÃO LUIZ e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Canutama-AM, nascida em 12 de maio de 1962, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Alecrim, 5894, bairro Cohab, nesta cidade, filha de *** e ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL LUIZ DOS SANTOS e MARIA RENILDE GONÇALVES DOS SANTOS LUIZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13438
Livro nº D-65 Fls. nº 48
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EMERSON LUZ DOS SANTOS e JULIANA REZENDE LAVORATTI. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 16 de maio de 1973, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na rua Jardins, 1640, Condomínio Iris, Bairro Novo, nesta cidade, filho de ERASMO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA GRINALDA LUZ DOS SANTOS. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 22 de janeiro de 1979, divorciada, professora, residente e domiciliada na rua Jardins, 1640, Condomínio Iris, Bairro Novo, nesta cidade, filha de JONES ANGELO LAVORATTI e AGDA REZENDE LAVORATTI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMERSON LUZ DOS SANTOS e JULIANA REZENDE LAVORATTI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13439
Livro nº D-65 Fls. nº 49
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO NILDO LIMA DE OLIVEIRA e FRANCISCA MARIA FROTA DE ARAUJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de maio de 1975, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na rua Alexandre Guimarães, 4505, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JOÃO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE LIMA. Ela é natural de Viçosa do Ceará-CE, nascida em 13 de agosto de 1975, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na rua Alexandre Guimarães, 4505, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de VICENTE SEVERO DE ARAÚJO e CREUZ MARIA DA FROTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FÁBIO NILDO LIMA DE OLIVEIRA e FRANCISCA MARIA FROTA DE ARAUJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13440
Livro nº D-65 Fls. nº 50
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE ALBERTO MENDES DA SILVA e JUCÉLIA SEIXAS DA SILVA. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 25 de agosto de 1973, solteiro, tatuador, residente e domiciliado na Avenida Rogério Weber n° 1173, bairro Baixa União, nesta cidade, filho de ALBERTO VICTOR MENDES e TÂNIA MENDES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de setembro de 1977, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Avenida Rogério Weber n° 1173, bairro Baixa União, nesta cidade, filha de JOSIAS GONÇALVES DA SILVA e ALDENORA RODRIGUES SEIXAS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE ALBERTO MENDES DA SILVA SEIXAS e JUCÉLIA SEIXAS DA SILVA MENDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13441
Livro nº D-65 Fls. nº 51
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS ROBERTO GOMES e ROSILENE LEONEL DA SILVA DE ALMEIDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1981, divorciado, promotor de vendas, residente e domiciliado na Rua Montserrat, 4920, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de INÁCIO LEANDRO GOMES e RAIMUNDA NONATA RODRIGUES GOMES. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 14 de fevereiro de 1989, divorciada, executiva de vendas, residente e domiciliada na Rua Montserrat, 4920, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de OSVALDO LEONEL DA SILVA e MARIA VIEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS ROBERTO GOMES e ROSILENE LEONEL DA SILVA DE ALMEIDA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13442
Livro nº D-65 Fls. nº 52
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO GABRIEL DE SOUSA OLIVEIRA e ADRIELLE BRAGA PEREIRA. Ele é natural de Porto

Velho-RO, nascido em 21 de agosto de 2000, solteiro, assistente administrativo, residente e domiciliado na Rua Piano, 1648, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de RICARDO JAKSON BARBOSA DE OLIVEIRA e ELIZÂNGELA DE FÁTIMA TORRES DE SOUSA OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de junho de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Piano, 1648, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de ANTONIO SAVIO PANTOJA PEREIRA e ANDREIA DOS SANTOS BRAGA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO GABRIEL DE SOUSA OLIVEIRA e ADRIELLE BRAGA PEREIRA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13443
Livro nº D-65 Fls. nº 53
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEX BENTO CORDEIRO e JUCICLEIA DE SOUZA DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de agosto de 1984, solteiro, pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua Luiz Borges, 3526, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de ULISSES MACIEL CORDEIRO e BEATRIZ PEREIRA BENTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de junho de 1987, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Luiz Borges, 3526, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de PAULO DE SOUZA LIMA e TEREZINHA DA COSTA LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEX BENTO CORDEIRO e JUCICLEIA DE SOUZA DA COSTA BENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13444
Livro nº D-65 Fls. nº 54
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ANTONIO XAVIER e ELIANE DE SOUZA. Ele é natural de Assis-SP, nascido em 08 de agosto de 1961, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Antonio do Carmo, 7504, Bairro Tiradentes, nesta cidade, filho de ANTONIO XAVIER e DALVA DE SOUZA XAVIER. Ela é natural de Presidente Prudente-SP, nascida em 09 de janeiro de 1964, divorciada, enfermeira, residente e domiciliada na Rua Antonio do Carmo, 7504, Bairro Tiradentes, nesta cidade, filha de JOÃO MANOEL DE SOUZA e OLINDINA FRANCISCA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ANTONIO XAVIER e ELIANE DE SOUZA XAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13445
Livro nº D-65 Fls. nº 55
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS e ROSILENE FERREIRA DA COSTA. Ele é natural de Cujubim, Município de Ariquemes-RO, nascido em 20 de maio de 1987, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Estrada do Canil, s/nº, bairrro Nacional, nesta cidade, filho de VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS e RAQUEL RAMOS DOS SANTOS. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 28 de junho de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada do Canil, s/nº, bairrro Nacional, nesta cidade, filha de JUAREZ FERREIRA DA COSTA e ILDA DONIZETI DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS JOSÉ DOS SANTOS e ROSILENE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13446
Livro nº D-65 Fls. nº 56
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JAIR RODRIGUES DOS REIS e ANTÔNIA SILVA RAMOS. Ele é natural de Distrito de Vicentina, Município de Fatima do Sul-MS, nascido em 01 de maio de 1967, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Novo Mundo, 2082, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de ANTONIO RODRIGUES DOS REIS e ROSILDA RODRIGUES DOS REIS. Ela é natural de Rio Preto, Município de Ariquemes-RO, nascida em 18 de junho de 1969, solteira, secretária, residente e domiciliada na Rua Novo Mundo, 2082, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de MANOEL RAMOS e MARIA FIRMINA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JAIR RODRIGUES DOS REIS e ANTÔNIA SILVA RAMOS REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13447
Livro nº D-65 Fls. nº 57
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUSTAVO GARCIA DE SOUZA MESSIAS e IRLENE DA SILVA ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de maio de 1999, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na rua Itumbiara, 9990, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de PAULO GARCIA DE SOUZA e GILMA TRINDADE MESSIAS. Ela é natural de Altamira-MA, nascida em 11 de fevereiro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Itumbiara, 9990, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ORLANDO DA COSTA ARAÚJO e IRENE CONCEIÇÃO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GUSTAVO GARCIA DE SOUZA MESSIAS e IRLENE DA SILVA ARAÚJO SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13448
Livro nº D-65 Fls. nº 58
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO DE ANDRADE e FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Pauini-

AM, nascido em 02 de janeiro de 1975, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Oscarito, 8632, bairro Socialista, nesta cidade, filho de FRANCISCO CHAGAS DE ANDRADE e MARIA DO CARMO DE ANDRADE. Ela é natural de Pauini-AM, nascida em 20 de março de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Oscarito, 8632, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS e MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO DE ANDRADE e FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de julho de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 300
TERMO 0000600
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 300 0000600 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANATÓRIO CHAVES MUIVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão contador, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1967, residente e domiciliado à Rua Murici, 1071, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de LINA CHAVES MUIVA; e ROZENITA DIAS ESTEVES de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1969, residente e domiciliada à Rua Murici, 1071, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de EDSON DOS SANTOS ESTEVES e de MARIA DIAS ESTEVES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ ANATÓRIO CHAVES MUIVA e a contraente passou a adotar o nome de ROZENITA DIAS ESTEVES MUIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 001
TERMO 0000601
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 001 0000601 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor Estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Neusa, 6588, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e de VERA LÚCIA GERMANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA; e BÁRBARA CAROLINA FERREIRA LEAL de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Quirino Campofiorito, nº 4022, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de NÉLSON FERREIRA DA SILVA e de ROSIMARY BATISTA LEAL. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROMÁRIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de BÁRBARA CAROLINA FERREIRA LEAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de junho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 011
TERMO 0000611
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 011 0000611 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIÊGO DE FREITAS ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão tecnico de segurança do trabalho, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Salgado Filho, 3525, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.890-600, filho de FRANCISCO AUGUSTO DE ARAÚJO e de ROSINEIDE DUARTE DE FREITAS; e RAÍSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Tupã, 6126, Sao Sebastião, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-642, filha de FRANCISCO OLIVEIRA SOBRINHO e de FRANCISCA EVANETE ALEXANDRE MONTEIRO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DIÊGO DE FREITAS ARAÚJO e a contraente passou a adotar o nome de RAÍSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de julho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 012
TERMO 0000612
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 012 0000612 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAÍAS SOARES PINTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado

civil solteiro, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Menino Deus, 2426, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-566, filho de OSMAR DA CONCEIÇÃO PINTO e de MARIA IRACY SOARES PINTO; e LUCILENE MARQUES SARAIVA de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Menino Deus, 2426, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de LOURIVAL SARAIVA DA SILVA e de CÂNDIDA MARQUES OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ISAÍAS SOARES PINTO e a contraente continuou a adotar o nome de LUCILENE MARQUES SARAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de julho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 013
TERMO 0000613
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 013 0000613 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO GABRIEL LAZARTE GARCIA, de nacionalidade boliviano, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Cercado, Cochabamba - BOLIVIA, onde nasceu no dia 29 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Juazeiro, nº 7061, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de JULIO CESAR LAZARTE MEDRANO e de JENNY LIDIA GARCIA CLAROS; e VANESSA DE SOUZA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua Juazeiro, nº 7061, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de ERINILSON DO NASCIMENTO BARBOSA e de MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LIMA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAURICIO GABRIEL LAZARTE GARCIA e a contraente passou a adotar o nome de VANESSA DE SOUZA BARBOSA LAZARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de julho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 009
TERMO 0000609
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 009 0000609 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente comunitária de saúde, de estado civil solteiro, natural de Tucuruí-PA, onde nasceu no dia 09 de junho de 1981, residente e domiciliado à Rua Antônio Violão, 2938, Juscelino Kubitschek i, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ RIBAMAR SILVA e de IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA; e FRANCIELE BELON ALHO de nacionalidade brasileira, de profissão Cobradora de ônibus, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Antônio Violão, 2938, Bairro Juscelino Kubistchek, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ DA CUNHA ALHO e de EDINÉIA BELON ALHO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de FRANCIELE BELON ALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de julho de 2019..
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 003
TERMO 0000603
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 003 0000603 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRIO ALVES DA MATA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1960, residente e domiciliado à Rua Betim, 4915, Industrial, em Porto Velho-RO, filho de HELENA ROSA ALVES; e SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1982, residente e domiciliada à Rua Betim, 4915, Industrial, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO ALVES ARAUJO e de SANDRA SUELY FERREIRA MONTEIRO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MÁRIO ALVES DA MATA e a contraente passou a adotar o nome de SELMA CRISTINA FERREIRA ARAÚJO DA MATA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de junho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 004
TERMO 0000604
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 004 0000604 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDECÍ FEITOSA LEÃO JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Estácio de Sá, nº 6744, Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de CLAUDECÍ FEITOSA LEÃO e de ISLAINE SOARES DE LIMA; e JHANNE FURTADO NASCIMENTO

de nacionalidade brasileiro, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 2000, residente e domiciliada à Rua Estácio de Sá, nº 6744, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ALBERTO ROCHA DO NASCIMENTO e de MARIA DE NAZARÉ FURTADO RIBEIRO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLAUDECÍ FEITOSA LEÃO JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de JHANNE FURTADO NASCIMENTO FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de junho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 005
TERMO 000605
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 005 0000605 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO GOMES DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente penitenciário, de estado civil solteiro, natural de Esperança-PB, onde nasceu no dia 21 de maio de 1987, residente e domiciliado à Avenida dos Imigrantes, n° 4436, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO FERNANDES DE MELO e de CRISELIDE GOMES DE MELO; e SAVANA DA PAIXÃO SILVA COLOMBO de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1990, residente e domiciliada à Avenida dos Imigrantes, 4436, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de JULIO COLOMBO e de MARIA DO SOCORRO DA PAIXÃO SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEANDRO GOMES DE MELO e a contraente passou a adotar o nome de SAVANA DA PAIXÃO SILVA COLOMBO DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de junho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 006
TERMO 0000606
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 006 0000606 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELVECIO MOTA DOMINGUES JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua José Amador dos Reis, 1609, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-138, filho de HELVECIO MOTA DOMINGUES e de LEARNEDE BRITO SARMENTO; e LOUS LANE FRANÇA DOS SANTOS de nacionalidade brasileiro, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua José Amador dos Reis, 1609, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-138, filha de FRANCISCO DIAS DOS SANTOS e de MARAILTA GUIMARÃES DE FRANÇA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HELVECIO MOTA DOMINGUES JUNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de LOUS LANE FRANÇA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de junho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 007 TERMO 0000607
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 007 0000607 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVELTO LUCAS DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1988, residente e domiciliado à Rua Cajazeira, 6503, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-504, filho de EDGAR CARLOS LUCAS e de SEBASTIANA ESMERALDINA LUCAS DE JESUS; e VERÔNICA DE PAULA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Cajazeira, 6503, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-504, filha de JOSE FURTUNATO DE LIMA e de MARIA DO CARMO MORIRA DE PAULA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ERIVELTO LUCAS DE JESUS e a contraente continuou a adotar o nome de VERÔNICA DE PAULA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de junho de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005 FOLHA 010 TERMO 000794 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 794 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GONÇALO PEDROSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Nossa Senhora do Livramento-MT, onde nasceu no dia 25 de março de 1968, residente e domiciliado à Rua Jurua, 501, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de MARIA SEVERINA DE CAMPOS; e JUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA de

nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1975, residente e domiciliada à Rua Jurua, 501, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA e de ZULENA NOGUEIRA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de julho de 2019.

LIVRO D-005 FOLHA 011 TERMO 000795 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 795 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços em gerais, solteiro, natural de Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua dos Madeireiros, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de FREDERICO JOSÉ DOS SANTOS e de LORENI DE OLIVEIRA; e RAIANE ARAÚJO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua dos Madeireiros, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de FRANCISCA ARAÚJO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de julho de 2019.

LIVRO D-005 FOLHA 012 TERMO 000796 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 796 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELSON DE SOUZA SIBIEN, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Criciuma, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de GILSON CORREIA SIBIEN e de DILMA DE SOUZA FAMÍLIA; e WELLEN CRISTINA RAMOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Criciuma, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de AMAURI BENEDITO PEREIRA e de VERA LÚCIA RAMOS OLIVEIRA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 02 de julho de 2019.

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 131 TERMO 000131
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 131
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO BATISTA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rodovia Linhãozinho, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO OSMAR DE LIMA e de ANTONIA JORGE DE LIMA; e VANESSA DA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Urupa-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rodovia Linhãozinho, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de LAURENTINO GOMES DOS SANTOS e de VANILZA ALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 28 de junho de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 132 TERMO 000132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 132
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELLEON SILVERIO RIBEIRO, de nacionalidade , agricultor, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Rodovia Linha F, Km-27, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ SILVERIO RIBEIRO e de MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA RIBEIRO; e PATRICIA MACEDO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rodovia Linha F, Km-27, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de AILTON ROSA DOS SANTOS e de SILVANI CARDOSO MARCEDO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 28 de junho de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 133 TERMO 000133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 133
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rodovia Linha 09, Km-4,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de PAULO BARBOSA DA SILVA e de FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA; e BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS VIANA de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 2003, residente e domiciliada na Rodovia Linha 09, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de GERSON VIANA e de MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS FELIPE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 28 de junho de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 134 TERMO 000134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 134
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERIVAN SIMPLICIO DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Niquelandia-GO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Linha F, Km-25, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DAMIÃO FABIANO DE PAULA e de MARIA DE JESUS SIMPLICIO; e MARCIRLEI DE ALMEIDA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rodovia Linha F, Km-25, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ADAUTO HENRIQUE DOS SANTOS e de ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 01 de julho de 2019.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-

LIVRO D-008 FOLHA 028 TERMO 001951 Matricula nº 096198 01 55 2019 6 00008 028 0001951 68 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.951 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANZIO LUCAS DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Nova Linha do Taquara, km 4,5, zona rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filho de LEVINO FLAVIANO DE ASSIS e de CONCEIÇÃO LUCAS DE ASSIS; e RISIANE LUCAS FERREIRA de nacionalidade , de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1995, residente e domiciliada na Nova Linha do Taquara, km 4,5, zona rural, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filha de FLORENTINO GONÇALVES FERREIRA e de ORLI LUCAS FERREIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de SANZIO LUCAS DE ASSIS. A contraente passou a adotar o nome de RISIANE LUCAS FERREIRA DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 02 de julho de 2019.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho LIVRO D-008 FOLHA 027 TERMO 001950 Matricula nº 096198 01 55 2019 6 00008 027 0001950 61 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.950 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATTHAN CAVALCANTE BATISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Abiurana, Quadra N3, Casa 34, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ALARINDO BATISTA DA SILVA e de ANA CLEIDE CAVALCANTE; e LARISSA PEDROSA DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Abiurana, Quadra N3, Casa 34, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOZIMAR SOARES DE PAULA e de DÁFIMA AGUIAR PEDROSA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de JHONATTHAN CAVALCANTE BATISTA PEDROSA A contraente passou a adotar o nome de LARISSA PEDROSA DE PAULA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 02 de julho de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 018 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.833
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIDES FERNANDES MARQUES JUNIOR, de nacionalidade brasileira, técnico em contabilidade, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1975, residente e domiciliado à Rua dos Buritis, 91, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALCIDES FERNANDES MARQUES JUNIOR, , filho de ALCIDES FERNANDES MARQUES e de REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES; e LÍLIA DOS SANTOS ALVES de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 13 de junho de 1986, residente e domiciliada à Rua Rio Mamoré, 1293, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LÍLIA DOS SANTOS ALVES MARQUES, , filha de LIDIO SILVA ALVES e de DOMINGA DOS SANTOS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de julho de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 019
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.834
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1986, residente e domiciliado na Iguaçu 797, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL DA SILVA LIMA, , filho de FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e de MARIA GOMES DA SILVA LIMA; e NÚBIA REIS BÁRBARA de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Iguaçu, 797, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NÚBIA REIS BÁRBARA, , filha de SEBASTIÃO LOPES BÁRBARA e de CLAUDICÉIA REIS NETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de julho de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 019 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.835
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Estrada Km 09, Poste 05, Zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA, , filho de ESMAR SILVA DE

OLIVEIRA e de SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA; e DAMARIS ALVES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Linha 22, Km 08, Lote 36, Gleba 04, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAMARIS ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA, , filha de BENJAMIM FERREIRA ALVES e de ELIONAI GONÇALVES DE ANDRADE ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de julho de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-010 FOLHA 114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 414
Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 114 0000414 07
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELINO DUARTE, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Localidade Linha 05 Km 25,2, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de ADELINO DUARTE KNIDEL, filho de Jorge Felipe Duarte e de Maria Oralina Rodrigues da Silva Duarte; e ANA RUTI DE CARVALHO KNIDEL de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1996, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 Km 25,2, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de ANA RUTI DE CARVALHO KNIDEL DUARTE, filha de Waldemar Knidel e de Edilene Maria de Carvalho Knidel. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 27 de junho de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - TABELIÃO REGISTRADOR
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 197 V
Termo:1334
MATRICULA 095752 01 55 2019 6 00003 197 0001334 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-II-III-IV do Código Civil Brasileiro, MATHEUS FELIPE SANTOS TAVARES e STHEFANY KAROLINE PEREIRA GARCIA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascido no dia 09 de fevereiro de 2001, com 18 anos de idade, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Linha 05, Km 4,5, da 3ª para 2ª Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho de VANEI TAVARES DA SILVA e de dona MARINALVA DA SILVA SANTOS TAVARES, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar MATHEUS FELIPE SANTOS TAVARES.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascida no dia 01 de julho de 2003, com 16 anos de idade, solteira, estudante, residente e domiciliada na Linha 04, Km 15,5, rumo ao Distrito de Alto Guarajus, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha de dona LUZIA SANDRA GARCIA ROSA, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar STHEFANY KAROLINE PEREIRA GARCIA TAVARES.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 02 de julho de 2019.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 182 TERMO 006371
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.371
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 182 0006371 54
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO ANTONIO PELÚCIO FALCÃO FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgião dentista, de estado civil solteiro, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Avenida Riachuelo, Casa 13, Quadra 02, Bairro BNH, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, R.G. nº 2005009083288/SSP/CE - Expedido em 26/04/2005, inscrit¨o no CPF/MF sob nº 925.445.762-00, email:fernandoantoniofalcao@hotmail.com filho de FERNANDO ANTONIO PELÚCIO FALCÃO e de VALÉRIA AGUIAR TORRES FALCÃO, , o qual continuou o nome de FERNANDO ANTONIO PELÚCIO FALCÃO FILHO; e VANÚBIA DE GOES SCHEIBEL de nacionalidade brasileira nata, de profissão cirurgiã dentista, de estado civil solteira, natural de Curuguaty - PARAGUAI, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Piauí, 2115, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1186245/SESDEC/RO - Expedido em 09/03/2010, inscrit¨o no CPF/MF sob nº 012.962.512-41, email:vanúbiascheibelgoes@gmail.com, filha de AMARILDO SCHEIBEL e de MARIA HELENA DE GOES, , a qual passou o nome de VANÚBIA DE GOES SCHEIBEL FALCÃO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta

Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Espigão D Oeste-RO, 26 de junho de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 183 TERMO 006372
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.372
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 183 0006372 52
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURO BENEDITO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Paracatu-MG, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, 2483, Nova Esperança II, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.975-820, filho de SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA e de MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de MAURO BENEDITO OLIVEIRA; e SIRENE FRANCISCO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Avenida dos Estados, 2483, Nova Esperança II, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.975-820, , filha de EDIS FRANCISCO DE SOUZA e de ESTER DE FARIA SOUZA, a qual continuou o nome de SIRENE FRANCISCO DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 27 de junho de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 184 TERMO 006373
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.373
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 184 0006373 50
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON VIEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1976, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 3335, Casa B, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de CESAR ALBINO DE SOUZA e de MARIA VIEIRA DE SOUZA, o qual continuou o nome de AILTON VIEIRA DE SOUZA; e LURDES LOPES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Itacorá, em Itaipulândia-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1966, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 3335, Casa B, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LAURO VIEIRA LOPES e de MARCOLINA LAURA LOPES, a qual continuou o nome de LURDES LOPES FERREIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 28 de junho de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 185 TERMO 006374
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.374
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 185 0006374 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ JACOBSEM HOLANDER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1997, residente e domiciliado na Estrada do Calcário, s/n, km 65, Lote 13, Gleba 03, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JACOZINHO HOLANDER e de MARGARIDA EMILIA JACOBSEM, o qual continuou o nome de ANDRÉ JACOBSEM HOLANDER; e TATIANA SAICK de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 08 de março de 1998, residente e domiciliada na Linha kapa 108, s/n, Poste 32, km 65, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ELIAS SAICK e de VANDERLÉIA RUTSATZ SAICK, a qual passou o nome de TATIANA SAICK HOLANDER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 01 de julho de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 150 TERMO 007774
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.774
095844 01 55 2019 6 00015 150 0007774 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO JACSON DA SILVA GUSMAN e TELMA DE SOUZA FERREIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, AUTONOMO, solteiro, portador do RG n° 001032558/SESDEC/RO - Expedido em 29/08/2006, CPF/MF n° 983.536.322-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Av. Forte Principe da Beira, 1130, Casa, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, e-mail: Não possui, filho de

HENRIQUE ZILMA DA SILVA e de MARIA ZILMA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, portador do RG n° 1606707/SESDEC/RO - Expedido em 12/12/2017, CPF/MF n° 024.476.411-50, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1989, residente e domiciliada à Avenida Forte Principe da Beira, 1130, Casa, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, e-mail: Não possui, filha de ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA e de JERONIMA HONORINA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FERNANDO JACSON DA SILVA GUSMAN. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de TELMA DE SOUZA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 02 de julho de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 168 TERMO 017651
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.651
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON LAZARO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, divorciado, natural de ARAPUTANGA-MT, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Placido de Castro, 2150, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GARCIA LAZARO DE AGUIAR e de ORCELINA MARIA DE AGUIAR; e POLIANA DA SILVA MENDONÇA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Placido de Castro, 2150, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ OLIVEIRA MENDONÇA e de MARIA APARECIDA DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AILTON LAZARO DE JESUS.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de POLIANA DA SILVA MENDONÇA JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de julho de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 167 TERMO 017650
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.650
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERVAL RODRIGUES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Vila do Alto Capim, em Aimorés-MG, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1967, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rohl, 0809, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DIODATO RODRIGUES BARBOSA e de TEREZINHA MARIA BARBOSA; e DIVA ROBERTO DE FREITAS de nacionalidade brasileira, Doméstica, divorciada, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1973, residente e domiciliada à Rua Padre Adolpho Rohl, 0809, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ CAETANO DE FREITAS e de LEUTA ROBERTO DE FREITAS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERVAL RODRIGUES BARBOSA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DIVA ROBERTO DE FREITAS BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de julho de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 166 TERMO 017649
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.649
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERIVALDO JOSÉ PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Gari, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3148, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ VICENTE PEREIRA e de MARIA JOSÉ PEREIRA; e MARILENE ANA BRAZ SOBRINHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Joassuba-ES, onde nasceu no dia 02 de junho de 1975, residente e domiciliada à Rua Milão, 1298, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO BRAZ SOBRINHO e de GERALDA ANA DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERIVALDO JOSÉ PEREIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARILENE ANA BRAZ SOBRINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de julho de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 165 TERMO 017648
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.648
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMILTON DOS SANTOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Maria Selma Pinto, 3462, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de AILTON ANTUNES VIEIRA e de ANA CECÍLIA DOS SANTOS VIEIRA; e ELISIA SOUZA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, encarregada de desossa, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1988, residente e domiciliada à Rua Maria Celma Pinto, 3462, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO ALVES NASCIMENTO e de MARINA SOUZA DO NASCIMENTO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AMILTON DOS SANTOS VIEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELISIA SOUZA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de julho de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 164 TERMO 017647
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.647
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZÉIAS DOS SANTOS BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Graxaria, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1997, residente e domiciliado à Rua Emilio Moreti, 1681, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOAQUIM FERREIRA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e CINARA MARQUES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, auxiliar de vestiário, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Emilio Moreti, 1681, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GILSON RODRIGUES PEREIRA e de ELIANE MARQUES DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OZÉIAS DOS SANTOS BARBOSA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CINARA MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de julho de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 163 TERMO 017646
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.646
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON MENDES VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Fazenda Palmital, em Caravelas-BA, onde nasceu no dia 09 de abril de 1972, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 1874, Jardim Novo Horizonte, em Jaru-RO, , filho de VALDÍVIO JOSÉ VIEIRA e de SILVERIA MENDES VIEIRA; e VILZA CLÉLIA SOUZA COSTA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Jucuruçu, em Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1975, residente e domiciliada à Rua Daniel da Rocha, 2735, setor 04, em Jaru-RO, , filha de SILVESTRE JOSÉ DE SOUZA e de JULITA MORAIS COSTA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILSON MENDES VIEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VILZA CLÉLIA SOUZA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de julho de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015612
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1995, residente e domiciliado à Avenida Industrial, 593, Bairro Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA, filho de PAULO DA SILVA e de MARVINA MARTINS DE OLIVEIRA; e JOSAINE PEREZ FERNANDES de nacionalidade brasileira, confeiteira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Avenida Industrial, 593, Bairro Industrial, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar no nome de JOSAINE PEREZ FERNANDES, , filha de ERNESTO DAS NEVES FERNANDES e de ANA MARIA PEREZ FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de julho de 2019.
Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015613
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FILIPE MARTINS DA SILVA PAULA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de obras, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Sebastião Cabral de Souza, 1408, Setor 03, em Jaru-RO, passou a adotar o nome de FILIPE MARTINS DA SILVA PAULA SANTOS, , filho de ERCY MARTINS DE PAULA e de SALETE BATISTA DA SILVA PAULA; e BEATRIZ ARAUJO SANTOS de nacionalidade brasileira, , solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 369, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, passou a adotar no nome de BEATRIZ ARAUJO SANTOS DE PAULA, filha de ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e de LAUDECI DE ANDRADE ARAUJO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ouro Preto do Oeste-RO, 02 de julho de 2019.
Eliomar Ribeiro
Tabelião

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 140 TERMO 001991
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.991
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HARRISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de

2000, residente e domiciliado na Linha 68, Km 08, Lote 63, Gleba 20-Q, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de DIJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CELMA MARIA DE OLIVEIRA; e LETÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 2002, residente e domiciliada na Linha 68, Km 08, Lote 63, Gleba 20-Q, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de JURACI DE SOUZA FRANÇA e de ROSIMAR LINA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 02 de julho de 2019.
Vitorino Cherque
Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino
LIVRO D-001 FOLHA 108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 108
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LENILSON FRANCISCO MUNHOZ, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Espigão d Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1986, portador da Cédula de Identidade nº 977.807/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 935.843.852-53, residente e domiciliado na Linha FP 03, Lote 102, Km 57, Gleba 01, Distrito de Querência do Norte, Sítio Paulista, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de LENILSON FRANCISCO MUNHOZ, filho de ANTONIO GIMENEZ MUNHOZ e de CLEUZA FRANCISCO SOUZA MUNHOZ; e VIVIANE NABA SIMONATO, de nacionalidade brasileira, avicultora, solteira, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1983, portadora da Cédula de Identidade nº 825.969/SESDEC/RO - Expedido em 28/05/2002, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.800.111-37, email: declarou não possuir, residente e domiciliada na Linha FP 03, Lote 102, Km 57, Gleba 01, Sítio Paulista, Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de VIVIANE NABA SIMONATO MUNHOZ, filha de ORLANDO SIMONATO e de MARIA BEATRIZ NABA SIMONATO. ^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al
Primavera de Rondônia-RO, 01 de julho de 2019.
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino
LIVRO D-001 FOLHA 107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 107
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELITON CORDEIRO PISTILHI, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1985, portador da Cédula de Identidade nº 995.144/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 851.573.172-04, residente e domiciliado à Rua Francisco Soares, 1845, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de HELITON CORDEIRO PISTILHI, filho de REINALDO GERALDO PISTILHI e de CEANY CORDEIRO PISTILHI; e GEOVANIA CARLINSKI SILVA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Colatina, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1980, portadora da Cédula de Identidade nº 768.422/SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 744.832.182-04, email: geovanacs90@gmail.com, residente e domiciliada à Rua José Rodrigues, 1853, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de GEOVANIA CARLINSKI SILVA, filha de GERLADO JONAS CARLINSKI e de IZABEL VENCIONEK CARLINSKI. ^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al
Primavera de Rondônia-RO, 01 de julho de 2019.
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino
LIVRO D-001 FOLHA 109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 109
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de abril de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 915.198/SESDEC/RO - Expedido em 29/04/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 925.360.932-04, residente e domiciliado na Linha 45, Km 13, Fazenda São José, Zona Rural, em Primavera de Rondonia, Estado de Rondônia, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de ADÃO RIBEIRO DA SILVA, filho de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e de VALDETE NASCIMENTO DA SILVA; e CLEIDIANE DA SILVA PEDRO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de julho de 1988, portadora da

Cédula de Identidade nº 1090051/SESDEC/RO - Expedido em 19/12/2007, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.292.512-69, email: declarou não possuir, residente e domiciliada na Linha 45, km 13, Fazenda São José, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar no nome de CLEIDIANE DA SILVA PEDRO, filha de ANTONIO PEDRO e de VERA LUCIA DA SILVA PEDRO. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al

Primavera de Rondônia-RO, 02 de julho de 2019.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-027 FOLHA 080 TERMO 012270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.270

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CARLOS BISPO NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão gerente, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do sul, 164, Jardim das Oliveira, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 79.970-000, , filho de DORALICE BISPO NUNES; e SUELLEN OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Avenida Rio Grande do Norte, 1292, Na casa pastorial cristo é a solução, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de VALDECY VIEIRA DE SOUZA e de JEANE CLAUDIA DE OLIVEIRA NERY.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 28 de junho de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 082 TERMO 012272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.272

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesANDERSON RODRIGUES DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Projeto Casulo, Chácara 14, Acesso G, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PEDRO RODRIGUES DE SOUSA e de MARLY VITAL ROCHA; e LAIDIA CÁREN NASCIMENTO SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliada na Projeto Casulo, Chácara 14, Acesso G, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de CLEITON LIMA DOS SANTOS e de FRANCIMEIRE NASCIMENTO ANDRADESe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

Pimenta Bueno-RO, 01 de julho de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 081 TERMO 012271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.271

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADVANDO ANTONIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Major Amarante, 1000, Jardim das Oliveira, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOAQUIM ANTONIO e de MARIA HELENA ANTONIO; e ELESANDRA MARIANO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1983, residente e domiciliada à Avenida Belem, 1314, Fundos, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ MARIANO DE OLIVEIRA e de LUZINETE GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 28 de junho de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 184 TERMO 014484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROGÉRIO JOSÉ DUARTE, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, caminhoneiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1984, residente e domiciliado à Rua Moacir Cadore, 8323, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filho de TEREZINHA JOSÉ DUARTE; Ela: GRASCIELLY LIMA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, administradora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Moacir Cadore, 8323, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO EROITO DERNER e de MARIA HELENA LIMA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO JOSÉ DUARTE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GRASCIELLY LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 02 de julho de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 032 TERMO 000632
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 632
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO VALJÃO FERREIRA, divorciado, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionário público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1978, portador da CI.RG: 710.228/SSP/RO, inscrito no CPF/MF: 763.880.182-20, declara não possuir endereço eletrônico (e-mail), residente e domiciliado à Rua Silvana Gonçalves, 1456, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de JOSÉ VICENTE FERREIRA e de LAURA VALJÃO FERREIRA; Ela: ANNY FRANCIELLY DOS SANTOS, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, psicóloga, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1987, portadora da CI.RG: 000925512/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF: 881.418.372-49, tendo como endereço eletrônico (e-mail): anny_arrigo@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Silvana Gonaçalves, 1456, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de VALDIR DOS SANTOS e de MARIA LOURDES ARRIGO DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO VALJÃO FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANNY FRANCIELLY DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 28 de junho de 2019.
Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta
Tabeliã e Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.303
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CELSO DE OLIVEIRA RAPOSO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1310457/SSP/RO - Expedido em 30/05/2012, inscrito no CPF/MF 030.338.922-21, residente e domiciliado à Rua Manaus, 1787, Setor 02, em Buritis-RO, filho de SILLAS BENTO RAPOSO e de MARIA MARTA DE OLIVEIRA RAPOSO; e JULIANA DIAS BONFIM de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 951555/SSP/RO - Expedido em 16/12/2004, inscrita no CPF/MF 914.538.362-68, residente e domiciliada à Rua Manaus, 1787, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JOÃO GOMES BONFIM e de CARCELI DIAS DE SOUZA, passou a adotar o nome de JULIANA DIAS BONFIM RAPOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de junho de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

Nova Brasilândia D´Oeste
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000, Fone: 69 3418 2790
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial e Tabelião
LIVRO D-014 FOLHA 182 TERMO 003583
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.583
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO PEREIRA BERNARDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão tapeceiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 2205, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOSE BERNARDO e de EUSILENE APARECIDA PEREIRA BERNARDO; e LEIRIANE DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade , de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 1886, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e de LUCINÉIA DA SILVA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 02 de julho de 2019

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2019 6 00004 110 0001419 03
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELIELTON BOMFIM DA SILVA e GEISIKELY DETTEMAN LUCIO. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 140, Km 14/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ADILSON XAVIER DA SILVA e de MIRIAN SIRLEI BOMFIM DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 2002, residente e domiciliada na Rodovia RO 010, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de OSMAR RAIMUNDO LUCIO e de MARLENE DETTEMAN LUCIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 02 de julho de 2019.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 031 TERMO 007303
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.303
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Serviços Gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1977, residente e domiciliado à Rua T-01, 1866, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de CRESCENCIO BARBOSA DA SILVA e de VILMA SOARES DA SILVA; e SOELI RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Divinolândia de Minas-MG, onde nasceu no dia 27 de julho de 1979, residente e domiciliada à Rua T-01, 1866, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSÉ APARECIDO BARBOSA DA SILVA e SOELI RODRIGUES DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 27 de junho de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-015 FOLHA 031 TERMO 007302
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.302
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO VIEIRA MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, agente de atendimento, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Av. Dom Bosco, 2169, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de EDIVALDO FERMINO MONTEIRO e de SELMA APARECIDA VIEIRA MONTEIRO; e JOYCE NARA GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Rodovia BR 364 Et. da 5 irmãos Km 1, 0000, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de SEBASTIÃO LAURO DE SOUZA e de CLAUDIA HELENA GONÇALVES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EVANDRO VIEIRA MONTEIRO e JOYCE NARA GONÇALVES DE SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 17 de junho de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-015 FOLHA 032 TERMO 007305
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.305
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVENIL NORBIATO, de nacionalidade brasileiro, Técnico de sistema de saneamento, divorciado, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 1544, casa, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de RAUL NORBIATO e de FRANCISCA IVANI NOGUEIRA; e MARCIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1975, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 2219, casa, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOAO ALVES DOS SANTOS e de LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOVENIL NORBIATO e MARCIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS NORBIATO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 02 de julho de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 042 vº TERMO 001682
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR NEVES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 24 de julho de 1977, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, nº. 4191, centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ERCILIO NEVES e de AUREA FERREIRA NEVES; e ELIZABETE ALVES FELICIANO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1987, residente

e domiciliada na Av. Presidente Médici, nº. 4191, centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JUAREZ FELICIANO e de MARIA LUCINEIA FERREIRA ALVES FELICIANO.
Os contraentes coabitam desde 02 de julho de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alto Alegre dos Parecis-RO, 02 de julho de 2019.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 297 TERMO 004497
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.497
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON MIYAKE, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de peabiru-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Linha 82, Km 17, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de HARUOMI MIYAKE e de MARIA DO CARMO MIYAKE; e ROSÂNGELA HARA ANDRADE DE PAULA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Itapira-SP, onde nasceu no dia 21 de julho de 1974, residente e domiciliada na Linha 82, Km 17, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de BENEDITO AUGUSTO DE ANDRADE e de SUECO HARA DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente não alterará seu nome. A Contraente, em virtude do casamento passará a usar o nome de ROSÂNGELA HARA ANDRADE DE PAULA MIYAKE.
Documentos do contraente: ANDERSON MIYAKE, 648042/SSP/RO - Expedido em 25/03/1997, CPF: 629.616.082-87.
Documentos da contraente: ROSÂNGELA HARA ANDRADE DE PAULA MIYAKE, 27.476.679-06/SSP/SP - Expedido em 30/04/1991, CPF: 844.024.236-00.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2019.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 296 TERMO 004496
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.496
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON BERBES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1987, residente e domiciliado na Linha 98, Km 10, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LAIR JOSÉ RODRIGUES e de IRANI BERBES RODRIGUES; e GILVANEIDE SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Campo Grande-AL, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Linha 98, Km 10, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de OSANO SIMÃO DA COSTA e de NADIR LUDUGERO DA SILVA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.
Documentos do contraente: GILSON BERBES RODRIGUES, 000992421/SESDEC/RO - Expedido em 24/11/2005, CPF: 966.011.832-53.
Documentos da contraente: GILVANEIDE SILVA COSTA, 1127379/SESDEC/RO - Expedido em 04/02/2009, CPF: 006.127.762-20.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 02 de julho de 2019.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO D-005 FOLHA 141 TERMO 000941
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISSON CLEMENTINO MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1978, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, nº. 393, em Seringueiras-RO, , filho de HERNANDES CLEMENTINO e de HELENA CLEMENTINO MIRANDA; e_ FRANCIELI NAIANI PEREIRA IOP, de nacionalidade brasileira, Confeiteira, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, nº. 393, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de GUILHERME IOP e de NOELI DA LUZ PEREIRA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 02 de julho de 2019.